



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 199/2010 – São Paulo, quinta-feira, 28 de outubro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2874**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000143-69.2006.403.6107 (2006.61.07.000143-4) - SOCAN - SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA(SP166587 - MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO E SP227190 - REGIANNE LIMA ARNALDO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 401/402: tendo em vista o término da greve, providencie a parte autora o depósito dos honorários do perito. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 400. Publique-se.

**0012441-93.2006.403.6107 (2006.61.07.012441-6) - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X LUIZ EURICO ROSA(SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES)**

Vistos. 1- O processo encontra-se regularmente instruído e as partes bem representadas, não havendo nulidade ou irregularidades a serem sanadas. Assim, passo a apreciar as preliminares de incompetência, inépcia da inicial e litispendência, fazendo-o para afastá-las tendo em vista que, embora a coisa julgada na esfera penal possa produzir efeitos na cível, a independência existente entre elas permite que um mesmo fato seja apreciado em ambas as esferas, sem que com isso se conclua pela litispendência ou inépcia da inicial e, muito menos pela incompetência deste Juízo, ou seja, a inicial observou todos os requisitos previstos em Lei, não há litispendência capaz de extinguir a presente ação e este Juízo é competente para o seu processamento e julgamento. Este é o entendimento jurisprudencial predominante: 157000000923 - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO - INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEL E PENAL - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O APELADO CAUSOU O DANO ALEGADO - RECURSO IMPROVIDO - Para a configuração da coisa julgada exige-se que se tenha ação repetida, ou seja, ação idêntica àquela anteriormente ajuizada, nos termos do disposto no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil. A sentença absolutória, fundada em insuficiência de provas, em nada influencia a ação de reparação de danos na esfera cível, posto que tal sentença apenas se coaduna com o princípio da inocência, ou seja, ninguém será considerado culpado até prova em contrário. Para obter êxito no pedido de indenização, deve o autor comprovar os fatos constitutivos do seu suposto direito, ônus do qual não se desincumbiu. (TJRR - AC 0000.08.009756-1 - Rel. Des. Robério Nunes - DJe 30.03.2010 - p. 29.2- Fl. 149: determino a exclusão do polo passivo desta ação do corréu Daniel Cordeiro Campos, diante da informação de fl. 130 verso que noticia o seu óbito, não se podendo falar em habilitação de herdeiros ou sucessores tendo em vista que ainda não foi realizada a sua citação, não se podendo falar em habilitação de herdeiros ou sucessores neste caso, conforme ementa abaixo transcrita, devendo prosseguir somente com relação ao corréu citado. 132069067 - CIVIL - PROCESSO CIVIL - COBRANÇA DE ALUGUERES - FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA CITAÇÃO - HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - 1 - A pessoa indicada como ré somente será parte no processo depois de regularmente citada.

Oportunidade em que a relação jurídico-processual estará aperfeiçoada. 2- Considerando que o réu faleceu antes de ser citado, não se chama à aplicação a regra contida no art. 43 do Código de Processo Civil, não havendo se falar, por conseguinte, em habilitação, posto que este instituto pressupõe a existência de uma relação jurídico-processual perfeitamente constituída. 3 - Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Retorno dos autos à Vara de origem para o seu regular processamento. (TJDFT - ACJ 20030110220155 - 1ª T.R.J.E. - Relª Desª Leila Cristina Garbin Arlanch - DJU 02.09.2005 - p. 167).Ao SEDI para as retificações necessárias à exclusão acima determinada.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de dez (10) dias.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004287-52.2007.403.6107 (2007.61.07.004287-8) - MARY TEREZINHA DE SOUZA MARTINS(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista ao autor, por cinco (05) dias, sobre os documentos de fls. 124/126 (juntados pelo INSS).3- Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93.4- Após, conclusos para sentença.Intimem-se.

**0008080-96.2007.403.6107 (2007.61.07.008080-6) - MARIA AMELIA ANSELMO CARDOSO(SP184883 - WILLY BECARI E SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista à parte autora, por cinco (05) dias, sobre os documentos de fls. 117/122 (juntados pelo INSS).3- Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0008494-60.2008.403.6107 (2008.61.07.008494-4) - CECILIA RODRIGUES BARRETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Fls. 38/47: vista às partes por cinco dias.3- Fl. 63: vista à parte autora.4- Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

**0011824-65.2008.403.6107 (2008.61.07.011824-3) - INEZ TEDESCHI HEIRERICH(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários do perito médico, Dr. João Carlos DELia, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento, bem como o determinado no despacho de fl. 84 (item 2).2- Tendo em vista que as partes, embora intimadas do despacho de fl. 84, item 3, não arrolaram testemunhas, declaro preclusa a produção da prova oral.3- Fl. 134: dê-se vista à parte autora, por cinco (05) dias.4- Após, conclusos para sentença.Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003780-38.2000.403.6107 (2000.61.07.003780-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003779-53.2000.403.6107 (2000.61.07.003779-7)) TUBOFER - COM/ E REPRESENTACAO LTDA X GERALDO MELLETTI LOPES X ANA REGINA GARCEZ GIOVANI(SP077184 - CARLOS APARECIDO GONÇALVES E SP082097 - ANTONIO CARLOS BERNARDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI)**

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal a depositar a diferença do valor apurado à fl. 341, devidamente atualizado, em quinze dias.Após o pagamento, expeça-se alvará de levantamento da referida quantia em favor da embargante. Feito o levantamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se.

**0001864-61.2003.403.6107 (2003.61.07.001864-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804394-15.1997.403.6107 (97.0804394-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X ALICE DE BRITO SANTOS(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES)**

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Apurou o contador que o valor do crédito da autora, em agosto de 2001, era R\$ 896,96, valor próximo ao de fl. 09, apresentado pelo INSS.Ao que parece, embora tenha sido apurado pelo contador um saldo credor de R\$ 2.291,68 (para novembro/2009), remanesce dúvida, já que o extrato de fl. 09 menciona que o débito já foi pago. Deste modo, se efetivamente pago, nada restaria a ser executado.Deste modo, detemino que o INSS esclareça em dez dias.Após, dê-se vista ao embargado, pelo mesmo prazo, e retornem conclusos. Publique-se.CERTIDÃO DE FLS. 55: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte embargada, nos termos do despacho retro.

**0002045-91.2005.403.6107 (2005.61.07.002045-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-49.1999.403.0399 (1999.03.99.001651-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X MARIANGELA PEREIRA X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA X LAURA DIVINA RAFFA X LUIS MARCELO SALUSTIANO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X LOURIVAL GOMES BARRETO X ANNE**

MARGRET SILVA ESGALHA X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE)

Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes, por dez dias.

**0012816-31.2005.403.6107 (2005.61.07.012816-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074157-86.2000.403.0399 (2000.03.99.074157-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER MAROSTICA) X MARGARIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA APARECIDA CASALE DE ARRUDA MIRANDA X MARIO ROBERTO MENEGASSI X MARY SATIE NAGATA X MIOKO UEDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS)

Retornem os autos ao Contador do Juízo para que esclareça as divergências apontadas pelas partes.Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, por dez dias.CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do Contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005004-59.2010.403.6107 (2009.61.07.009270-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) LUZIA HELENA BIANCHI(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X FAZENDA NACIONAL

1- Emende a parte embargante a petição inicial, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, para constar os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, haja vista a sua distribuição como embargos de terceiro.2- No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas processuais iniciais.3- Após, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0005005-44.2010.403.6107 (2009.61.07.009270-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) ROSANGELA MARIA DA SILVA(SP241555 - THIAGO DE BARROS ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

1- Emende a parte embargante a petição inicial, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, para constar os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, haja vista a sua distribuição como embargos de terceiro.2- No mesmo prazo, regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração e declaração de hipossuficiência, esta, tendo em vista o pedido de assistência judiciária, ou providencie o recolhimento das custas processuais iniciais. 3- Após, tornem-me conclusos. Publique-se.

**0005023-65.2010.403.6107 (2009.61.07.009270-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) NATALINA DE PAULA CAMARGO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL

Defiro à Embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Publique-se.

**0005176-98.2010.403.6107** - JOSE LUIZ ZANCO X CATARINA SIMENTAN ZANCO(SP184499 - SÉRGIO ALBERTO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Defiro aos Embargantes os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Publique-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005034-94.2010.403.6107** - CHRISTIANE ARIAS NEVES ROCCO(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

1- Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar corretamente o nome da impetrante (incluir a letra H ao seu prenome).2- Emende a parte impetrante a petição inicial, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, para indicar corretamente a Autoridade Coatora, tendo em vista que entre as atribuições do Gerente Executivo do INSS não está incluída, desde a criação da Receita Federal do Brasil, a de arrecadação e fiscalização do tributo indicado (Funrural).3- Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0005083-38.2010.403.6107** - MARIO GERALDI JUNIOR(SP119397 - MARIO GERALDI JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1- Emende a parte impetrante, no prazo de dez (10) dias, a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/2009, indicando:a) o endereço da segunda autoridade apontada como coatora;b) a pessoa jurídica a qual as autoridades coadoras integram, se encontram vinculadas ou da qual exercem atribuições; c) o valor da causa.2- No mesmo prazo acima, forneça uma cópia integral dos autos para a formação da segunda contrafé, inclusive da emenda acima determinada, haja vista que são duas as autoridades indicadas para notificação.3- Cumpridos os itens acima, por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Cumpra-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001658-42.2006.403.6107 (2006.61.07.001658-9)** - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO BABY BEEF LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI) X MARCOS ANTONIO POMPEI(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X MARCELO APARECIDO POMPEI(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SAO PAULO LTDA X VINICIUS DOS SANTOS VULPINI(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI)

1- Fls. 1701/1709: tendo em vista que a questão da validade da 12ª alteração contratual de Frigorífico Baby Beef Ltda. encontra-se sub judice, prossiga-se, sem prejuízo da posterior regularização, se o caso.2- Regularizadas, ainda, estão as representações processuais referentes aos correqueridos Marcos Antônio Pompei e Marcelo Aparecido Pompei, conforme já observado à fl. 1697, item 4, haja vista que, nos termos do artigo 214 do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo supre a falta de citação, o que ocorreu com a apresentação da contestação (fls. 740/815 e 819/894), na data de 09/10/2006.3- Quanto aos correqueridos Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda. e Vinícius dos Santos Vulpini, verifica-se a ocorrência de duas situações: a) a correquerida, Distribuidora de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., não foi citada até a presente data, haja vista que a contestação (fls. 689/690) não foi capaz de suprir a sua citação, em virtude da falta de regularização de sua representação processual.b) o correquerido, Vinícius dos Santos Vulpini, foi citado à fl. 1052, mas também não regularizou a sua representação processual. À vista do acima relatado, determino o desentranhamento de ambas as contestações (fls. 689/690 e 692/693), entregando-as ao seu advogado subscritor.Intime-se, por publicação, para retirá-las em secretaria, no prazo de cinco (05) dias que, decorridos sem comparecimento, deverá ser arquivada em pasta própria.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto - SP para citação da correquerida, Destilaria de Carnes e Derivados São Paulo Ltda., no endereço fornecido na inicial e também no de seu sócio-gerente Valder Antonio Alves.4- Fls. 1614/1616: cumpra-se, com urgência, a r. decisão prolatada nos autos do agravo n. 2006.03.00.103137-5, expedindo-se o necessário.5- Após, aguarde-se a citação acima determinada.Cumpra-se. Intimem-se.(AS CONTESTAÇÕES DE FLS. 689/690 E 692/693 ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA AGUARDANDO A RETIRADA POR PARTE DO ADVOGADO SUBSCRITOR, DR. PLÍNIO A. CABRINI JR., OAB/SP 144.858).

**Expediente N° 2877**

#### **ACAO PENAL**

**0002678-29.2010.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X FERNANDO MOREIRA DO CARMO(SP213160 - DIEGO ORTIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 183/184: oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba para que a d. autoridade policial informe, no prazo de 02 (dois) dias, se o acusado Fernando Moreira do Carmo deixou o país por mais de uma oportunidade - além daquela já informada pela defesa - e, em caso positivo, quais foram seus destinos, bem como o tempo em permaneceu no exterior, em cada uma de suas eventuais viagens.Autorizo cópias de fls. 183/189 à autoridade destinatária do ofício a ser expedido, devendo constar do mesmo a completa qualificação do referido acusado.Cumpra-se. Publique-se.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente N° 2799**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803237-12.1994.403.6107 (94.0803237-3)** - ALVARO DOS SANTOS ANTUNES & CIA/ LTDA - ME(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0800759-94.1995.403.6107 (95.0800759-1)** - LENIR VITORINO DA SILVA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0018456-77.1999.403.0399 (1999.03.99.018456-5)** - WILSON CAMAZANO X WILSON COELHO X WILSON DONIZETE BRAZ CARDENAS X WILSON DONIZETE DA SILVA X WILSON FERREIRA DE

SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos do despacho de fl. 353, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**0079827-42.1999.403.0399 (1999.03.99.079827-0)** - NILTON FRANCISCO DE CARVALHO(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP259081 - DANIELE APARECIDA RIBEIRO E SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Fls. 484/486: Não obstante o INSS tenha sido regularmente intimado para apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente aos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez (NB 32/000.442.151-5), com DIB: 13/10/1978 e 01/03/1982, respectivamente, em nome do autor NILTON FRANCISCO DE CARVALHO (fls. 405/407), verifico que, de fato, dentre as peças acostadas às fls. 409/479, não constam os laudos das perícias realizadas pelo(s) médicos da Autarquia Previdenciária.Por essa razão, oficie-se ao INSS, instruindo-se com cópia desta decisão e também de fls. 405/407, para que apresente também cópia dos laudos das perícias que realizou, facultando-se a autuação em autos suplementares. Prazo: 20 (vinte) dias.Com a juntada das informações, dê-se vista às partes.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Int.OBS. INFORMAÇÃO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES.

**0000985-93.1999.403.6107 (1999.61.07.000985-2)** - ODETINA MATOS DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Junte a secretaria pesquisa efetuada nesta data no PLENUS/CNIS acerca da situação do benefício da autora, o qual se encontra cessado pelo Sistema de Óbitos(SISOBI).Ante a notícia de óbito da autora, concedo à sua patrona o prazo de 30(trinta) dias, para as seguintes providências: a) juntar a respectiva certidão de óbito; b) regularizar o instrumento de mandato nos termos do art. 682, II, do Código Civil; c) promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1.055 e seguintes, do CPC.Int.

**0006168-45.1999.403.6107 (1999.61.07.006168-0)** - BICAL - BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a autora, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Após, abra-se vista à parte ré para manifestação em 10 (dez) dias.Publique-se.

**0018450-36.2000.403.0399 (2000.03.99.018450-8)** - NELSON DIAS DOS SANTOS(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003617-58.2000.403.6107 (2000.61.07.003617-3)** - CLEUSA PERNIS SANTUCCI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Aguarde-se sobrestado em Secretaria o retorno do agravo de instrumento interposto e registrado sob nº 201003000019516 (certidão de fl. 301).Intimem-se.

**0005194-71.2000.403.6107 (2000.61.07.005194-0)** - ELIDA GARCIA DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005612-09.2000.403.6107 (2000.61.07.005612-3)** - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E

SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Fls. 1163/1165: manifeste-se a parte autora quanto à complementação do laudo do perito em 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0004948-07.2002.403.6107 (2002.61.07.004948-6)** - MOACIR BARRINHA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Informe o advogado da parte autora, em 5 dias, se efetuou o levantamento do seu crédito constante de fl. 120, junto à agência do Banco do Brasil. Após, venham conclusos para fins de extinção. Int.

**0001189-98.2003.403.6107 (2003.61.07.001189-0)** - ORTOPASSO CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E Proc. RONALDO B. DUTRA) X UNIAO FEDERAL(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. SILVIA AP TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram os réus o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando a primeira certidão de fl. 624. Intimem-se.

**0010419-67.2003.403.6107 (2003.61.07.010419-2)** - EDITH JOSEFA CONCEICAO(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Informe a advogada da parte autora, em 5 dias, se efetuou o levantamento do seu crédito constante de fl. 156, junto à agência do Banco do Brasil. Após, venham conclusos para fins de extinção. Int.

**0001956-05.2004.403.6107 (2004.61.07.001956-9)** - INEZ GIL BORGONOV( SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 152/153: requirite-se o crédito da parte autora sem o destaque de honorários contratuais. Fl. 154: indefiro o pedido, uma vez que o advogado não possui procuração ou substabelecimento nos autos. Int.

**0003581-74.2004.403.6107 (2004.61.07.003581-2)** - ISSAMO MAEHARA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Informe o advogado da parte autora, em 5 dias, se efetuou o levantamento dos créditos constantes de fls. 187 e 188, junto à agência do Banco do Brasil. Após, venham conclusos para fins de extinção. Int.

**0003974-96.2004.403.6107 (2004.61.07.003974-0)** - RITA BERNARDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005864-70.2004.403.6107 (2004.61.07.005864-2)** - MARINALVA JESUINA DOS SANTOS SILVA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando a primeira certidão de fl. 237. Intimem-se.

**0006152-18.2004.403.6107 (2004.61.07.006152-5)** - EUFEMIA LOPES PRADO X GERVASIO PRADO(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011816-93.2005.403.6107 (2005.61.07.011816-3)** - NADIR DE OLIVEIRA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0038411-50.2006.403.0399 (2006.03.99.038411-1) - ARENITES MUNIZ GOES(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002405-89.2006.403.6107 (2006.61.07.002405-7) - JURANDIR RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)**

Recebo a renúncia do direito de interpor apelação, por parte do INSS. Certifique-se o respectivo decurso na data do protocolo da petição de renúncia. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação, revisão ou pagamento do referido benefício, conforme o julgado e consideradas as peculiaridades do caso específico. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. OBS. CÁLCULO DO INSS NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

**0004284-97.2007.403.6107 (2007.61.07.004284-2) - EDNALVA DOS SANTOS CALDAS(SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 163/164: observe a parte autora que o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 94/150. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de memoriais, sendo primeiro a autora e, depois, o réu. Após, venham conclusos para sentença. Int.

**0004823-29.2008.403.6107 (2008.61.07.004823-0) - DIONISIO MACIEL DE SENA(SP251489 - ADRIANA ARRUDA PESQUERO E SP127786 - IVAN DE ARRUDA PESQUERO E SP253189 - ANDRESA RODRIGUES ABE PESQUERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) e apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro o(a) autor(a) e, depois, o réu. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011260-86.2008.403.6107 (2008.61.07.011260-5) - CICERO PAULO NASCIMENTO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011261-71.2008.403.6107 (2008.61.07.011261-7) - MARIA BALBINO DA SILVA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009759-63.2009.403.6107 (2009.61.07.009759-1) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da constestação e do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 10 dias.Em seguida, abra-se vista ao réu INSS para manifestar-se quanto ao(s) laudo(s) no mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF, nos casos previstos em lei. Após, venham os autos conclusos quanto à produção da prova oral (fl. 33). Int.

**0001871-09.2010.403.6107 - RICARDO ALEXANDRE MEIRA NOGUEIRA(SP153743 - ALESSANDRO DUARTE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor conforme consta no documento de fl. 10.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, ficará encerrada a instrução processual devendo os autos virem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003886-48.2010.403.6107 - IVANIR DE SOUSA TEIXEIRA - INCAPAZ X ARNALDO RODRIGUES TEIXEIRA(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

IVANIR DE SOUSA TEIXEIRA (Incapaz), representada pelo genitor e curador ARNALDO RODRIGUES TEIXEIRA, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente.Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e não possui meios de prover a própria manutenção tampouco por sua família. Juntou procuração, documentos e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das dificuldades para se manter vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar concedendo o benefício previsto na LOAS.Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a parte autora não teria meios para prover a sua manutenção ou de tê-la provida pelo núcleo familiar, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica.Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Com fundamento no art. 130 do CPC, determino a realização de estudo socioeconômico. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), o(a) assistente social, NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA - TEL. 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias, a partir da intimação.Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Com a juntada do laudo, retornem-se os autos conclusos.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.Araçatuba, 4 de agosto de 2010.ROBERTA MONZA CHIARIJuíza Federal Substituta

**0004965-62.2010.403.6107 - MARCOS AURELIO BARBOSA(SP191730 - DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECISÃO MARCOS AURÉLIO BARBOSA ajuizou demanda, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.Para tanto, afirma que teve seus documentos furtados em 13/03/2008 e que também no ano seguinte, após mais de 15 meses. Em razão disso, por cautela, registrou boletim de ocorrência.Sustenta, todavia, que no dia 20/05/2010, não conseguiu retirar um talonário de cheques no Banco HSBC, eis que possuía restrições junto ao SERASA.Ao proceder às pesquisas necessárias, tomou conhecimento da existência de conta-corrente em seu nome na agência da CEF (1873-2), em Florianópolis/SC, financiamentos e outras movimentações, que geraram dívidas e a inserção de seu nome no SERASA. Argumenta, no entanto, que desconhece totalmente tais transações.Pede, em sede de antecipação da tutela, que a parte ré apresente cópia dos documentos utilizados para a abertura de referida conta na Agência de Florianópolis/SC, inclusive daqueles que contêm a assinatura do correntista. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão.É o relatório.DECIDO.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Para concessão de liminar, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora.Verifico que a parte autora instruiu a inicial com cópia de boletins de ocorrência, contemporâneos às datas dos fatos, referentes ao furto e à perda de seus documentos, respectivamente, em 13/03/2008 e 18/07/2009. Além desses, também apresentou outro B.O. e termo de declarações que prestou no Primeiro Distrito Policial de Araçatuba que também se reportam aos fatos inicialmente noticiados.Assim, os documentos juntados aos autos pelo requerente ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente, portanto, o fumus boni iuris e, tendo em vista os documentos de fls. 25/27, o periculum in mora também está evidenciado.Assim, considerando a especificidade do presente caso, é razoável que a instituição financeira seja compelida a apresentar cópia dos documentos solicitados pelo autor na inicial.Diante disso, defiro o pedido de liminar, para que a Instituição-ré, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente cópia dos documentos utilizados para a abertura da conta-corrente em nome do autor



em referida Agência, inclusive da respectiva ficha de assinaturas. Intime-se a parte ré, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1606/2010-afmf). Sem prejuízo, cite-se, servindo-se cópia da presente decisão como mandado. Intimem-se. Araçatuba, 15 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Juíza Federal

**0005039-19.2010.403.6107 - DANIEL CARDIAL DE SOUZA (SP133196 - MAURO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECISÃO Considerando-se o pedido formulado nestes autos e os documentos que instruem a inicial, primeiramente, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato firmado com a parte ré, para que seja possível apreciar o pleito de tutela antecipada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, # único, CPC). Int. Araçatuba, 18 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Juíza Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006630-26.2004.403.6107 (2004.61.07.006630-4) - MANOEL ANTONIO DINIZ (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003261-87.2005.403.6107 (2005.61.07.003261-0) - ELES RIBEIRO DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)**

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 136: concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularizar o seu CPF, a fim de possibilitar a requisição do crédito, comunicando o juízo. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 135.

**0008340-47.2005.403.6107 (2005.61.07.008340-9) - CLAUDEMIRA RODRIGUES CORREA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002509-81.2006.403.6107 (2006.61.07.002509-8) - SHIGUEO SUZUKI (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006002-66.2006.403.6107 (2006.61.07.006002-5) - LINDAURA RODRIGUES DE SOUSA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007686-26.2006.403.6107 (2006.61.07.007686-0) - JURANDI GOMES DE SA (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)**

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012705-42.2008.403.6107 (2008.61.07.012705-0) - DIRCE PARRILHO FERNANDES (SP113501 - IDALINO**

ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003545-56.2009.403.6107 (2009.61.07.003545-7)** - EDITH JOSEFA CONCEICAO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003939-63.2009.403.6107 (2009.61.07.003939-6)** - JULIA MOREIRA TEIXEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0003230-91.2010.403.6107** - MARIO SADA O KASAMA X MARIA ALDENIRA KASAMA(SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo ativo Mario Sadao Kasama, representado por Maria Aldenira Kasama.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:1- proceda nos termos do artigo 282, VII, do Código de Processo Civil, bem como forneça contrafé;2- esclareça se o valor dado à causa é referente ao proveito econômico almejado, retificando-o, se o caso;3- regularize sua representação processual considerando que o requerente é Mario Sadao Kasama, representado por Maria Aldenira Kasama, e4- forneça documento que comprove que o requerente é titular de conta fundiária.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2800**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005759-25.2006.403.6107 (2006.61.07.005759-2)** - JOSE SALES(SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X LIDIA LOPES SALES(SP214797 - FABIO LIMA RODRIGUES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIACERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. JOÃO CARLOS DEIIA, a perícia médica foi agendada para o dia 10 DE NOVEMBRO DE 2010, ÀS 10:15 HORAS, neste Fórum da Justiça Federal, situado à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, em Araçatuba/SP.Fica o ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.

#### **Expediente Nº 2801**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010450-14.2008.403.6107 (2008.61.07.010450-5)** - EUGENIO DA SILVA GALVAO(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
TERMO DE DELIBERAÇÃOPrimeiramente, pela MM. Juíza Federal foi dito: Fls. 319 e 322: ante o teor da declaração firmada pelo autor e por seu advogado constituído, na qual expressamente informa seu desinteresse em prosseguir com a presente ação, haja vista encontrar-se aposentado por idade, manifeste-se o INSS. Pelo INSS, foi dito: MM. Juíza, o INSS não se opõe ao pedido de extinção do feito. Pela MM. Juíza foi dito: passo, então a sentenciar:Processo nº 0010450-14.2008.403.6107Parte Autora: EUGÊNIO DA SILVA GALVÃOParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo C.SENTENÇATrata-se de demanda proposta por EUGÊNIO DA SILVA GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuiçãoDeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada.Decorridos os trâmites processuais, quando da intimação para a audiência designada nestes autos, certificou-se nos autos que o autor aposentou-se por idade, desde 2009 (fl. 319). À fl. 322, o autor

requereu a extinção do feito. Instado a se manifestar em audiência, o INSS não se opôs ao pedido de extinção, em razão da perda superveniente de objeto. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Entendo que, no caso destes autos, a ação deve ser extinta, sem resolução de mérito. A concessão administrativa de aposentadoria por idade e a manifestação expressa da parte autora, informando o seu desinteresse na continuidade da demanda, impõem a extinção do feito, com fundamento na ausência de interesse processual superveniente. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se. Publicada em audiência, sai o procurador do INSS intimado da presente sentença. Intime-se o autor. NADA MAIS. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ..... (Antônio F. M. de Faria - RF nº 2842) Técnico Judiciário, digitei. Araçatuba/SP, 26 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJUIZA Federal

**0008142-68.2009.403.6107 (2009.61.07.008142-0) - JOSE PEREIRA ROSA (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Poder Judiciário Justiça Federal da Terceira Região - Seção de São Paulo<sup>2ª</sup> Vara de ARAÇATUBA - 7ª Subseção Judiciária de Primeira Instância Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534 - Vila Estádio - Araçatuba/SP - CEP 16020-050 - (18) 3117-0150 Para obter informações sobre processos, acesse o nosso site: [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br) Para prestar informações sobre processos, utilize o nosso e-mail: [aracatuba\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:aracatuba_vara02_sec@jfsp.jus.br) URGENTED. JUÍZO Deprecado: EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS (OU PREVIDENCIÁRIAS) DA JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SPAção Ordinária - PENSÃO POR MORTE (Arts. 74/79) Processo nº 0008142-68.2009.403.6107 AUTOR: JOSÉ PEREIRA ROSA ADVOGADO(S): DR. MESSIAS EDGAR PEREIRA - OAB/SP 284.255 DR. MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - OAB/SP 289.847 RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: DR. TIAGO BRÍGITE E RUY MARIANO RODRIGUES Endereço do corrêu: Fls. 60 e 67 - cópia anexa. DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA Recebo as fls. 82/86 como emenda à inicial. Cite-se o destinatário do benefício previdenciário - pensão por morte objeto desta demanda. Cópia reprográfica do presente despacho judicial servirá para cumprimento, atuando como MANDADO DE CITAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA Nº 678/2010, nos endereços supracitados. O réu (corrêu) SR. RUY MARIANO RODRIGUES, deverá ser CITADO, ficando ciente de que, não contestada a ação, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. INTIME-SE, ainda, o réu (corrêu) da designação de AUDIÊNCIA EM ARAÇATUBA - SALA DA SEGUNDA VARA FEDERAL para o dia 01 DE FEVEREIRO DE 2011, às 14:45 HORAS, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Com a vinda das contestações, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Intime(m)-se. CUMpra-se, na forma e sob as penas da lei, cientificados os interessados de que este Juízo funciona no endereço supramencionado. Araçatuba, 20 de outubro de 2010.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003506-25.2010.403.6107 - VILMA CASTELLI DE OLIVEIRA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Converto o procedimento do feito para o rito sumário, com fulcro no art. 275, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe. Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente cópia integral de sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS. Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 01 de FEVEREIRO de 2011, às 14:00 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Intime-se, ainda, a Chefe do Posto Especial de Benefícios para apresentar em Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo da parte autora, histórico de crédito e CNIS. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no art. 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá a autora apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se, servindo cópia do presente para cumprimento como Mandado de Intimação.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004913-66.2010.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X ORLANDO DE SOUZA**

RIBEIRO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 15:30 horas. Proceda a Secretaria as devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como Mandado de Intimação às testemunhas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como ofício nº 1607/2010 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Juizado Especial de Andradina/SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010**

**Expediente Nº 5873**

#### **INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001243-90.2010.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-75.2010.403.6116) JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE MARTINHAO(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM)

Foi designado o dia 1 de dezembro de 2010, às 7hs, na enfermaria de psiquiatria do Hospital Regional de Assis, para a realização de perícia médica do denunciado José Jorge Martinhão.

#### **ACAO PENAL**

**0001269-30.2006.403.6116 (2006.61.16.001269-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MARTINS CARDOSO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO)

Fl. 174: defiro. Designo o dia 23 de março de 2011, às 16:30 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Intime-se o acusado e seu defensor constituído acerca do ato designado. Ciência ao MPF.

**0002033-16.2006.403.6116 (2006.61.16.002033-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X NILTON CARLOS DE SOUZA(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)  
Fl. 231: defiro o pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação Rosimeire Nunes. Outrossim, tendo sido ouvidas as outras testemunhas de acusação às fls. 187/188, 206 e 211, com a oitiva, inclusive, de Sérgio Ricardo Gibin, na qualidade também de testemunha da defesa, determino o prosseguimento do feito, para a fase de interrogatório do réu. Para tanto, designo o dia 06 de ABRIL de 2011, às 14:00 horas, para a audiência de interrogatório do réu Nilton Carlos de Souza. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0000336-23.2007.403.6116 (2007.61.16.000336-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO MOREIRA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 169/178, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado, e, tampouco, a suspensão do processo conforme requerido pela parte, tendo em vista a notícia constante à fl. 195, que os débitos relativos às NFLD 35.252.346-8 e 35.252.347-6, em nome da empresa Sindicato dos Trabalhadores na Movim. de Mercadorias em Geral de Assis, CNPJ 01.360.962/0001-14, encontra-se na situação de inscrição de crédito em dívida ativa, não constando pagamento ou parcelamento para os referidos créditos. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 200, e, em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 169/170, e ratifico o recebimento da denúncia, e determino o prosseguimento do feito. Outrossim, considerando a informação constante à fl. 201, dando conta que a testemunha de acusação, Rosmailde, está aposentada e reside nesta cidade de Assis, SP, qual seja, Travessa da Saudade, 90, Centro, designo o dia 09 de FEVEREIRO de 2011, às 14:50 horas, para a audiência una, ocasião em que será ouvida a testemunha de acusação, e realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001166-86.2007.403.6116 (2007.61.16.001166-4)** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO DE PAULA(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA)

Em face do pedido de desistência da oitiva da testemunha de acusação, Sérgio Donizete Ferreira, defiro-o e homologo-o. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 160v, aditada à fl. 172, ficando as partes intimadas da designação da audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 03/02/2011, às 15 hs. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 da tabela mínima de honorários. Requisite-se o pagamento. Intime-se o defensor constituído da presente deliberação, inclusive da data de realização da audiência no juízo deprecado. Saem os presentes de tudo intimado

**0000543-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000543-7)** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SILVA ROCHA X FRANCO

DI NALLO(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os seus memoriais finais, por escrito.

**0000573-23.2008.403.6116 (2008.61.16.000573-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)**

Tendo sido ouvida a testemunha de acusação à fl. 306, determino o prosseguimento do feito, para a inquirição das testemunhas de defesa. Dessa forma, designo 23 de MARÇO de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de defesa: 1) Ivo Valério de Souza; 2) Alessandro José Brasão; 3) Ezequiel de Oliveira; 4) João Mangueira; e 5) Carlitos da Silva (fl. 258). Outrossim, depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Osasco, SP, solicitando a inquirição, no prazo de 60 (sessenta) dias, da testemunha de fesa João Nogueira. Do mesmo modo, depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, para a inquirição da testemunha de defesa Pedro Paulo de Souza, devendo constar na deprecata solicitação para o cumprimento do ato no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se a defesa acerca da designação da audiência perante este Juízo, bem como da expedição das cartas precatórias, esclarecendo a mesma que deverá acompanhar a sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízos deprecados, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**0001226-25.2008.403.6116 (2008.61.16.001226-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL X CAETANO SCHINCARIOL FILHO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP128569 - GILBERTO MAGALHAES)**

Intime-se a defesa para, no prazo de 02 (dois) dias, assim como foi concedido ao órgão ministerial à fl. 149, apresentar as diligências pretendidas, justificando de forma fundamentada a pertinência da prova para o deslinde da causa, e visando esclarecer fatos surgidos durante a instrução do feito. Outrossim, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 158, para que seja colacionada aos autos a pesquisa junto ao Sistema INFOJUD, juntando-se posteriormente a última declaração de bens e rendas dos réus Fernando Machado Schincariol e Caetano Schincariol Filho, requisitando-se, inclusive, à Receita Federal, se for o caso, com anotação de prazo de 15 (quinze) dias, para a vinda da resposta. Outrossim, providencie a serventia a juntada aos autos das certidões de objeto e pé das ações penais em curso na Justiça Estadual, indicadas nas folhas de antecedentes criminais, observando-se as certidões de fls. 32 e 39-45, das que não constarem nas pesquisas apresentadas pelo órgão ministerial (fls. 159/208). Após, decorrido o prazo da defesa para requerimento de diligências, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**0000662-12.2009.403.6116 (2009.61.16.000662-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2014 - LARISSA MARIA SACCO) X EDSON MOLON(SP235776 - CRISTINA LOPES PINHEIRO PEREIRA)**

Fl. 188: defiro. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Pires, SP, solicitando a audiência de interrogatório do acusado Edson Molon. Intime-se seu defensor acerca da expedição da precatória, para acompanhar sua distribuição e regular cumprimento, independentemente de nova intimação, nos termos da Súmula 273 do E. STJ. Ciência ao MPF.

**0000563-08.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANDERSON FRANCISCO SENA(SP242433 - RODRIGO VIEIRA DE ANDRADE)**

Defiro o requerido pelo MPF e pela defesa. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha comum Alexandre Corasini Gaeta nos endereços declinados no relatório de pesquisa juntado pelo Órgão ministerial e pela defesa preliminar às fls. 77. Outrossim, respeitada a ordem de inquirição, solicite-se ao juízo deprecado a oitiva da testemunha Elaine C. Vale de Lima. Por fim, considerando o constante da certidão de fls. 117, a qual atesta que o réu foi devidamente intimado acerca da realização desta audiência, declaro sua revelia nos termos do artigo 367 do CPP. Não obstante, intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído do réu às fls. 77 acerca dos termos desta decisão. Junte-se aos autos, no prazo de 24 hs, a mídia de gravação digital dos depoimentos prestados em audiência, ficando dispensada a transcrição, devendo uma cópia de segurança, devidamente identificada, ficar arquivada em caixa própria junto ao cofre do Juízo. Faculto às partes o fornecimento de mídia compatível (CD, pen drive, entre outros), para a gravação de cópia do inteiro teor dos depoimentos prestados nesta data, certificando-se nos autos, em face do disposto no 2º do artigo 405 do CPP. Arbitro honorários à advogada ora nomeada ad hoc no valor de 1/3 da tabela mínima vigente. Requisite-se o pagamento... Saem os presentes de tudo intimados

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR HERALDO GARCIA VITTA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6665

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003018-09.2006.403.6108 (2006.61.08.003018-2)** - SUELY DA SILVA FERNANDES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)  
Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

## 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 5806

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007867-97.2001.403.6108 (2001.61.08.007867-3)** - VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP179857 - ROGÉRIO ADRIANO PEROSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)  
Esclareça a União/FNA, seu pedido de fls. 3227, indicando precisamente o bem da executada que deseja penhorado e o local em que pode ser encontrado. A fim de facilitar o manuseio, extraia-se carta de sentença, formando-se autos apartados com cópia da inicial, contestações, sentença, acórdão e fls. 3191 e seguintes. Intime-se.

**0009216-38.2001.403.6108 (2001.61.08.009216-5)** - SIDNEI ALVES PEREIRA X JOSE ANTONIO NICOLINI X LOURIVAL MARTINS CAMACHO X JOSE LUIZ DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)  
Fls. 248/249: manifeste-se a CEF, em prosseguimento. Int.

**0001268-11.2002.403.6108 (2002.61.08.001268-0)** - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES E SP116156 - NATALINO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)  
Fls. 277/278: Defiro o destaque dos honorários contratuais. Face ao acordo homologado às fls. 284, devem ser expedidas requisições de pequeno valor (RPV) - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 24.122,60, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no importe de 30%, conforme contrato de fls. 278, ou seja, deve ser destacado o valor de R\$ 7.236,78, restando em favor da parte autora o valor de R\$ 16.885,82 (art. 5º, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal) e outra, no valor de R\$ 2.368,78, referente aos honorários sucumbenciais, cálculos atualizados até 31/10/2009. Fls. 292: Ciência à parte autora. Aguarde-se por 10 dias. Decorrido o prazo supra e, se nada requerido, expeçam-se os ofícios requisitórios.

**0005461-69.2002.403.6108 (2002.61.08.005461-2)** - R.A ESCRITORIO CONTABIL S/C LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)  
Fls. 1035: indefiro, tendo em vista que já houve diligência neste sentido, conforme certidão de fls. 1026. Manifeste-se a exequente, em prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0003560-32.2003.403.6108 (2003.61.08.003560-9)** - GRP ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO

SIQUERA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ante a certidão de fls. 965, manifeste-se o SESC e o SEBRAE.Int.

**0010589-36.2003.403.6108 (2003.61.08.010589-2)** - JAYME DE CASTRO(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de 15 dias, na ausência de manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012591-76.2003.403.6108 (2003.61.08.012591-0)** - THEREZA RAUL DOS SANTOS DE OLIVEIRA X CLEUSA DE OLIVEIRA IGNACIO(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 133: depósito da CEF - ..., intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio ou na concordância da parte autora, peça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada. Com as diligências, arquivem-se os autos. Na discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto

**0000821-52.2004.403.6108 (2004.61.08.000821-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X VERA MARCIA FERRANTE DE ARAUJO ME(SP034495 - JOSE CARLOS DE ARAUJO)

Ciência a parte autora do resultado negativo quanto às restrições via BacenJud e da restrição efetivada pelo Renajud. (Intimação conforme a Portaria 06/2006 deste Juízo).

**0002921-77.2004.403.6108 (2004.61.08.002921-3)** - EVELYN PONTES LUZ DE PADUA CERQUEIRA SILVA X RONALDO DONIZETE DA SILVA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Após, Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, arquite-se.

**0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME

Fls. 244/246: esclareça a ECT sua manifestação, pois a constar dela autor diverso dos autos.Int.

**0009770-65.2004.403.6108 (2004.61.08.009770-0)** - ANDRE LUIZ MALVEZZI X MARIA APARECIDA PEREIRA NUNES MALVEZZI(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP085325 - VILMA GASPAROTO DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se, por ora, o julgamento do agravo interposto perante o Colendo STJ. Int.

**0011044-64.2004.403.6108 (2004.61.08.011044-2)** - MARIO KONO X SUELI RECHE VIUDES KONO X ADRIANA RECHE VIUDES KONO X MICHELLE RECHE VIUDES KONO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Tratando-se de prestações de natureza alimentar, não há compensação de valores com eventuais débitos da parte autora. Intime-se a Fazenda Nacional. Face ao consagrado no artigo 100, 8º da CF/88, e considerando que o total da execução supera os 60 salários mínimos, a requisição do pagamento de ambos os valores executados, deve ser feita através de precatório. Após a intimação da Fazenda Nacional, peça(m)-se ofícios precatórios, em favor da parte autora - Mario Kono - CPF nº 402.691.328-72, constando tratar-se de espólio e da Sociedade de Advogados - Alencar Rossi e Renato Correa da Costa Advogados Associados, CNPJ nº 06.120.358/0001-34, de forma disjuntiva, sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 56.520,54 e outro no valor de R\$ 5.165,34, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 31/10/2008. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento dos ofícios precatórios. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cópia deste despacho servirá de intimação à Fazenda Nacional supracitada.

**0006788-44.2005.403.6108 (2005.61.08.006788-7)** - GUIOMAR DE OLIVEIRA GIGLIOTTI(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 130: Defiro. Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, peça(m)-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às

fls. 127 em favor da parte autora e de seu causídico. Sem prejuízo, intime-se a CEF a recolher as custas processuais devidas, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96. Após, com o recolhimento das custas e a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0007432-84.2005.403.6108 (2005.61.08.007432-6)** - MARIA APARECIDA CALIXTO SILVA (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 177). Advirta-se a parte autora que o seu silêncio será interpretado como concordância com os cálculos apresentados pela Autarquia. Havendo concordância ou no silêncio da parte autora, cumpra-se a determinação de fls. 178.

**0010202-50.2005.403.6108 (2005.61.08.010202-4)** - HENRIQUE JOSE MAIA NETO (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA PIOVEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tratando-se de prestações de natureza alimentar, não há compensação de valores com eventuais débitos da parte autora. Intime-se a Fazenda Nacional. Face à concordância das partes (fls. 384 e 385), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 375/382. Face ao consagrado no artigo 100, 8º da CF/88, e considerando que o total da execução supera os 60 salários mínimos, a requisição do pagamento de ambos os valores executados, deve ser feita através de precatório. Após a intimação da Fazenda Nacional, expeçam-se ofícios precatórios, em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, sendo um referente à condenação principal, no valor de R\$ 229.403,79 e outro no valor de R\$ 34.410,57, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até 30/09/2010. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento dos ofícios precatórios. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cópia deste despacho servirá de intimação à Fazenda Nacional supracitada.

**0011198-48.2005.403.6108 (2005.61.08.011198-0)** - HAROLDO CESAR VOLPE GUEDES (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Face ao teor da manifestação da parte autora de fls. 138, archive-se o feito, com observância das formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0000480-55.2006.403.6108 (2006.61.08.000480-8)** - JOSE MARIA DE CASTRO (SP158624 - ALEKSEI WALLACE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a parte autora à promover a habilitação dos herdeiros. Sem prejuízo, intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido, intimando-se, novamente, a parte autora.

**0001904-35.2006.403.6108 (2006.61.08.001904-6)** - FIRMINO MELIM (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aguarde-se, por ora, o julgamento do agravo interposto perante o Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0008299-43.2006.403.6108 (2006.61.08.008299-6)** - ANDERSON FERNANDO PIQUEIRA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP190886 - CARLA MILENA LUONGO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se, por ora, o julgamento do agravo interposto perante o Colendo STJ. Int.

**0008393-88.2006.403.6108 (2006.61.08.008393-9)** - MARIA RODRIGUES DA SILVA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Após, Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. No silêncio, archive-se.

**0009572-57.2006.403.6108 (2006.61.08.009572-3)** - ESMAIL ALVES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo (fls. 155/156). Devem ser expedidas Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva, (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, em favor da parte autora, no valor de R\$ 161,79 e outra no valor de R\$ 21,24, referente aos honorários advocatícios, cálculos atualizados até



31/01/2010, conforme memória de cálculo de fls. 156. Antes, porém, da expedição dos ofícios requisitórios, intimem-se as partes. Aguarde-se em secretaria até notícia de cumprimento. Após, ciência às partes, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012473-95.2006.403.6108 (2006.61.08.012473-5)** - ANTONIO JACINTO DE FREITAS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Ciência as partes da informação do pagamento dos dois RPVs ( honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, atrelados aos respectivos CPF. Após, archive-se o feito, em definitivo.

**0002934-71.2007.403.6108 (2007.61.08.002934-2)** - DORALICE RIBEIRO DE TOLEDO PIZA (SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. XXX: Defiro. Manifeste-se a parte requerente em até cinco dias. Aguarde-se em Secretaria, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo

**0002970-16.2007.403.6108 (2007.61.08.002970-6)** - SANDRO RICARDO VICENTE (SP198629 - ROSANA TITO MURÇA PIRES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 143..., intime-se a parte autora. Após, archive-se.

**0006195-44.2007.403.6108 (2007.61.08.006195-0)** - VERA LUCIA DOS SANTOS DA SILVA (SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 299/314: ciência às partes acerca da juntada aos autos do prontuário médico. Int.

**0009294-22.2007.403.6108 (2007.61.08.009294-5)** - ELIANA DE OLIVEIRA ALVES (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. XXX: Defiro. Manifeste-se a parte requerente em até cinco dias. Aguarde-se em Secretaria, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo

**0009469-16.2007.403.6108 (2007.61.08.009469-3)** - EDSON SOARES BARBOSA (SP191458 - RODRIGO LEITE GASPAROTTO E SP148990 - ANAY MARTINS CASTANHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LATICINIOS BURI LTDA (SP133534 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno da carta precatória cumprida, com o depoimento da parte autora devidamente transcrito. Na mesma oportunidade, manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 05 dias para cada uma das três, iniciando-se o prazo com a demandante e restando a corrê Laticínios Buri Ltda o quinquídio final para manifestação. Decorridos os prazos, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**0001306-13.2008.403.6108 (2008.61.08.001306-5)** - JORGINA FERREIRA (SP170670 - FLORIZA TERESA PASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Homologo os cálculos da contadoria de fls. 119/122 pois são os que representam o comando judicial. Ciência às partes, devendo a CEF proceder aos depósitos complementares. Após, dê-se vista à parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os depósitos complementares, ficando advertida de que seu silêncio implicará em concordância. Na concordância ou no silêncio, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora e de seu causídico, dos valores depositados, intimando-o para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

**0007576-53.2008.403.6108 (2008.61.08.007576-9)** - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 168/171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$96,48 e outra no valor de R\$ 9,64, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 31/07/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0007686-52.2008.403.6108 (2008.61.08.007686-5)** - VIVIANE PAULA MENDES (SP262011 - CARLA PIELLUSCH

RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/114: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 3.744,05 e outra no valor de R\$ 523,04, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/09/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0007853-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007853-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X WILSON DONIZETE GONCALVES X LUIZ ANTONIO MARCON

Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a parte ré (ora executada) na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados pela parte autora (ora exequente), conforme requerido às fls.79/81. No caso de não haver impugnação, deverá a parte ré/executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

**0009645-58.2008.403.6108 (2008.61.08.009645-1)** - LUIZ RAMOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ante a certidão de fls. 81, manifeste-se a CEF/exequente, em prosseguimento. Int.

**0010111-52.2008.403.6108 (2008.61.08.010111-2)** - SONIA MARIA RODRIGUES(SP243465 - FLAVIA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 21), sujeita-se a execução da cifra determinada na sentença para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I. Arquive-se, com baixa definitiva. Int.

**0010318-51.2008.403.6108 (2008.61.08.010318-2)** - MARIA ILZA GUARIDO TRIGO X DECIO TRIGO(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

A petição de fls. 86/87, não denota concordância expressa da herdeira Maria Ignez com o levantamento dos valores pela parte autora, e na procuração juntada não há autorização da outorgante em favor da autora ou de seu advogado para levantamento de valores atinentes a este processo. Diante do exposto, defiro mais 05 dias a parte autora, para que traga aos autos petição e procuração outorgada pela co-herdeira Maria Ignez, na qual conste expressamente autorização em favor da autora deste processo e de seu advogado, para levantamento dos valores depositados. Com a diligência, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-herdeira Maria Ignez Napoleone Guarido no pólo ativo da demanda. Após a retificação, expeçam-se alvarás dos valores depositados para pagamento do principal e dos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 8.530,72 e R\$ 1.279,61, respectivamente, sendo ônus do advogado da parte autora agendar data para a retirada dos alvarás. Com o pagamento, extingo a fase de cumprimento de sentença com fundamento no art. 794, I do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Int.

**0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES)

Diante do lapso temporal transcorrido, comprove a parte autora o depósito do valor referente aos honorários periciais, sob pena de preclusão do direito à produção de prova pericial. Intime-se.

**0006260-68.2009.403.6108 (2009.61.08.006260-3)** - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/174: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 2.308,20 e outra no valor de R\$ 230,82, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/09/2010). Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0008416-29.2009.403.6108 (2009.61.08.008416-7)** - GERALDO ROSARIO DE PAULA(SP174646 - ALEXANDRE

CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. XXX: Defiro. Manifeste-se a parte requerente em até cinco dias. Aguarde-se em Secretaria, se nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo

**0009102-21.2009.403.6108 (2009.61.08.009102-0)** - CLOVIS PICCIRILLI(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/123: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009151-62.2009.403.6108 (2009.61.08.009151-2)** - CLEUZA ALVES BARBOSA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão de fls. 118/118,vº - Vistos.A cobrança de honorários contratuais, no percentual de 50% dos atrasados relativos a benefício de natureza alimentar é, em si mesma, manifestamente abusiva.Todavia, o caso em tela apresenta circunstância de maior gravidade.A autora requereu (fl.16) e teve deferida (fl. 33) assistência judiciária gratuita, o que lhe garante a isenção ao pagamento da verba honorária (artigo 3º, inciso V, da Lei n.º 1.060/50).Assim, ao seu advogado cabem, única e exclusivamente, os honorários sucumbenciais. Pretender cobrar honorários, no percentual de 50% sobre os atrasados, em causa previdenciária, quando a autora goza da assistência judiciária gratuita, configura verdadeiro locupletamento às custas da demandante (artigo 34, inciso XX, do EOAB).Posto isso, indefiro o requerimento de fl. 102, cabendo à autora, integralmente, o valor dos atrasados.Comunique-se o ocorrido ao órgão de Ética e Disciplina da OAB. Instrua-se com cópias autênticas da inicial, de fls. 33, 85-87, 90-92, 96-99, 102-117 e da presente decisão.Comunique-se às demais Varas desta Subseção.Intimem-se.Dê-se ciência ao MPF.Com o cumprimento da sentença, arquivem-se.Despacho de fls. 119/119, vº - Avoco os autos. Reconsidero em parte a decisão de fls. 118 e 118, verso, no que se refere ao indeferimento do destaque dos honorários contratuais pleiteados pelo Advogado da parte beneficiária da justiça gratuita. Nesse sentido: Processual civil. Recurso especial. Ação de arbitramento de honorários advocatícios. Beneficiário da assistência judiciária gratuita que pleiteia a isenção do pagamento dos honorários contratuais de seu próprio advogado. Impossibilidade.- Se o beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita opta por um determinado profissional em detrimento daqueles postos à sua disposição gratuitamente pelo Estado, deverá ele arcar com os ônus decorrentes desta escolha.- Esta solução busca harmonizar o direito de o advogado de receber o valor referente aos serviços prestados com a faculdade de o beneficiário, caso assim deseje, poder escolher aquele advogado que considera ideal para a defesa de seus interesses.Recurso especial provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente o pedido formulado na inicial.(REsp 965350/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009) Posto isso, defiro o destaque dos honorários contratuais, porém, reduzo o seu percentual para 30% sobre os atrasados, tendo em vista que o percentual de 50% é manifestamente abusivo. Encaminhe-se cópia do presente despacho, a fim de instruir a comunicação ao órgão de Ética e Disciplina da OAB, conforme determinado à fls. 118, verso. Intimem-se.

**0010153-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010153-0)** - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 115/118: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0001094-04.2009.403.6319** - VICENTE BORGES DA SILVA(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI E SP224625 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei 9289/96, e traga aos autos cópia da inicial e de eventual sentença dos processos apontados no registro de prevenção de fls. 43/44.Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0000053-19.2010.403.6108 (2010.61.08.000053-3)** - JOSE ANTONIO GUSMAN SEGURA(SP208929 - TATIANA ALVES SEGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl.105: Defiro.Intime-se o advogado da parte autora para que, em até 5 (cinco) dias, defina uma data para comparecer em Secretaria para retirar os alvarás. Definida a data, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 102/104 em favor da parte autora e de seu causídico.Após, com a notícia de cumprimento dos Alvarás pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.Int.

**0000455-03.2010.403.6108 (2010.61.08.000455-1)** - DOMINGOS FRANCA DUARTE(SP137406 - JOAO MURCA PIRES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.FLS. 527:MANIFESTEM-SE AS

PARTES (HONORÁRIOS PERICIAIS R\$ 7.980,00).

**0000921-94.2010.403.6108 (2010.61.08.000921-4)** - GENI CLEMENTINA DA SILVA CANTELLI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto pelo INSS.

**0000922-79.2010.403.6108 (2010.61.08.000922-6)** - EDITH VIEIRA CARDOSO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a autora para, em dez dias, apresentar contra-minuta ao agravo retido interposto pelo INSS.

**0001211-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001211-0)** - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Providos os Declaratórios, sujeitando-se a União à restituição dos valores aqui reconhecidos indevidamente pagos, sob o índice Selic, desde cada recolhimento, o qual a reunir feição de juros e correção, por sua índole.PRI.

**0002279-94.2010.403.6108** - JULIO ROLIM PEREIRA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a parte autora, para contra - razões.Após, dê-se vista ao MPF (estatuto do Idoso).Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002281-64.2010.403.6108** - ROSARIO ANTONIO MARQUES(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 86/99: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 4.887,99 e outra no valor de R\$ 903,61, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/09/2010).Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0002805-61.2010.403.6108** - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/104: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeçam-se RPVs - Requisições de Pequeno Valor - em favor da parte autora e de seu patrono, de forma disjuntiva (art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 559 de 26/06/2007, do E. Conselho da Justiça Federal c.c. parágrafo 3º do artigo 1º da Resolução 154 de 19/09/2006, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), sendo uma referente à condenação principal, no valor de R\$ 2.901,12 e outra no valor de R\$ 290,11, referente aos honorários advocatícios (cálculos atualizados até 30/09/2010).Não havendo concordância, apresente a parte autora, os cálculos que entenda devidos, procedendo-se a citação do INSS, nos termos do artigo 730 CPC.

**0003467-25.2010.403.6108** - MARIA JOSE GOMES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação da parte Ré, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C.Vista a autora, para contrarrazões.Após, ao MPF (Estatuto do Idoso).Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

**0003511-44.2010.403.6108** - WENDEL FERNANDO MINUTTI X KARLA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0003667-32.2010.403.6108** - MILTON VIEIRA MALTA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 100, último parágrafo: providencie a CEF no prazo de 10 dias.Int.

**0003675-09.2010.403.6108** - TELMA APARECIDA TEIXEIRA AMARAL(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO

ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que traga, no prazo de 10 dias, extratos das contas-poupança n.º (0290) 013.00124836-7 e (0290) 013.00060072-5 com eventual crédito de juros em abril e maio de 1990. Em seguida, ciência à parte autora. Após, à conclusão para sentença.

**0004176-60.2010.403.6108** - TOBIAS FABRIL LTDA - ME(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0004848-68.2010.403.6108** - BERENICE ZERLIN(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo a transação, e julgo o feito na forma do artigo 269, III, do CPC. Honorários na forma da avença. Sem custas. Tendo-se em vista a renúncia aos prazos recursais, aguarde-se a apresentação do cálculo, pelo INSS. Havendo concordância da demandante, requirite-se o pagamento. Com o cumprimento da sentença, arquivem-se. Publicada em audiência. Registre-se.

**0005194-19.2010.403.6108** - OSWALDO LUIZ DE PAULA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir. (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0005333-68.2010.403.6108** - LORINETE FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir. (artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0005430-68.2010.403.6108** - PADARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE BAURU LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0005433-23.2010.403.6108** - ANA MARIA PEREZ(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a constestação apresentada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**0005823-90.2010.403.6108** - SILVIA IRENE FASSATO DE SOUZA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão e esclarecendo a necessidade intimação das mesmas pelo Juízo. Após, retornem os autos conclusos para a designação de data para a relaização de audiência.

**0005901-84.2010.403.6108** - ELZA DE LIMA CARVALHO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Dulce Maria Aparecida Cesário, CRESS 18185, para o dia 18 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, que será realizado na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0006013-53.2010.403.6108** - FRANCISCA MORAIS DE AMARANTE(SP208607 - ALESSA PAGAN VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico. Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

**0006017-90.2010.403.6108** - ADIB MIGUEL AXCAR JUNIOR(SP145641 - KATIA NAILU GOES RODRIGUES ZAFALON BISPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0006021-30.2010.403.6108** - SOLINE VALENTE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0006027-37.2010.403.6108** - CREUZA CARVALHO DOS SANTOS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0006193-69.2010.403.6108** - SONIA APARECIDA FERREIRA(SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre a constestação apresentada.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

**0006195-39.2010.403.6108** - OLINDA RODRIGUES OCIELI(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0006620-66.2010.403.6108** - LUCIENE RIBEIRO MORAIS(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico.Arbitro os honorários do Perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e ausentes quesitos complementares, proceda-se à inclusão dos dados do Perito na planilha mensal da Secretaria, para posterior encaminhamento ao setor de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009, da Diretoria do Foro.

**0007134-19.2010.403.6108** - ANA PAULA MOLINA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Posto isso, julgo improcedente o pedido.Deferida a assistência judiciária gratuita.Sem honorários e sem custas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007257-17.2010.403.6108** - JOSE DE ALENCAR GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vista a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, em 10 dias. Especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendam produzir.(artigo 1º, item 4, da Portaria nº 6/2006, deste Juízo).

**0007475-45.2010.403.6108** - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Isso posto, extingo o feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do CPC.Sem honorários ante a ausência de citação.Concedo o benefício da justiça gratuita à autora.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na Distribuição e procedendo-se como de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008271-36.2010.403.6108** - JOSE CORREIA DE BARROS X FERNANDO LUCILHA JUNIOR X WILMA JOSE FRANCISCO X ARARY CLARO DA SILVA X ARIIVALDO LAMBERTINI X IRENE PICOLOTTI PAPASSONI X JEANETE APARECIDA DACCACH MANOEL X MARIA SILVA SANTOS X DALVA MARIA MARTINS MADUREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude do elevado número de demandantes, capazes de comprometer a eficiência e a celeridade da prestação jurisdicional e dificultar o regular desenvolvimento da relação processual, determino o desmembramento do processo, para que conste no pólo ativo apenas um autor.Sem prejuízo do acesso à justiça, pode o advogado da parte autora propor ações individuais para os demais autores, autorizando-se, para este fim, a retirada dos documentos excedentes a um demandante. Intime-se.

**0008289-57.2010.403.6108** - FREEPACK EMBALAGENS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL  
Cite-se.Por força da decisão proferida em 13 de agosto de 2008, pelo E. STF, na ADC - Ação Direta de

Constitucionalidade - nº 18, estão suspensos os trâmites das ações isoladas que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do PIS. Assim, após o decurso do prazo para resposta, sobreste-se o feito. Int.

**0008472-28.2010.403.6108** - MARGARETH APARECIDA LORENA RITA X JESUS RITA (SP113942 - JOSE ARNALDO VITAGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) Isto posto, indefiro a antecipação da tutela. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. Designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 24/11/2010, às 15h45min. Cite-se e intemem-se.

**0008510-40.2010.403.6108** - CLENILDA DE FATIMA ALVES (SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Considerando a natureza desta demanda, determino, desde logo, a produção de perícia médica e estudo social. Nomeio para atuar como peritos judiciais: o Dr. Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, e a assistente social, Sra. RIVANÉZIA DE SOUZA DINIZ, CRESS nº 34.181, que deverão ser intimados pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias aos peritos para apresentação do respectivo laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá aos Srs. Peritos comunicarem a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Social deverá responder as seguintes questões: 1) Nome do autor e endereço. 2) Qual a idade do autor? 3) O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, data de nascimento, inscrição no CPF, estado civil e grau de parentesco com o autor. 4) O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir)? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5) As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6) O autor recebe algum medicamento? Em caso positivo, qual a fonte e valor dessa renda? 7) O autor recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja, etc); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas, etc); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8) O autor possui filhos? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9) O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10) A residência em que mora a parte autora é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11) Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o autor; b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê do IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o autor ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo, indicar marca, modelo, ano de fabricação, etc). 12) Informar-se com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do autor, relatando informações conseguidas. 13) Informar se a parte autora presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14) Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 15) Conclusão fundamentada. O perito médico deverá responder aos seguintes quesitos, fundamentalmente: 1. A(O) pericianda(o) possui alguma doença, lesão ou deficiência? Em caso positivo, qual(is)? 2. Em razão da condição da(o) pericianda(o), ela(e) possui condição de trabalhar? 3. Qual a data do início da incapacidade? 4. Qual a capacidade de discernimento da(o) pericianda(o)? 5. A(O) pericianda(o) necessita da assistência de terceiros, para desempenhar atividades do cotidiano? 7. Outras informações consideradas necessárias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se. Intemem-se.

**0008570-13.2010.403.6108** - CLARICE NOGUEIRA (SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060 de 1950. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor Fábio Pinto Nogueira, CRM 88.427, médico ortopedista, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 40 (quarenta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo,

deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2) O examinado é portador de alguma doença ou lesão?3) Qual a patologia observada na parte Autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4) O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5) A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:a) Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?b) É de natureza parcial ou total para função habitual?c) É de natureza temporária ou permanente?d) Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?e) Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?f) Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?g) O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?h) A incapacidade decorre, de forma preponderante, da idade da parte autora?7) Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?8) A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada?9) Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?10) No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?11) No caso de resposta negativa ao quesito anterior, porque não? Justifique.12) Trata-se de conseqüência de acidente de qualquer natureza?13) Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?14) No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou à essa conclusão? Foi realizada vistoria no posto de trabalho do(a) autor(a)?15) Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?16) Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?17) Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?18) É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?19) Antes do seu ingresso na empresa ou (re) início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) Autor(a) ou em algum documento, especialmente ao exame pré-admissional.20) O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?21) Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos. Cite-se e Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003335-02.2009.403.6108 (2009.61.08.003335-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X WENILTON DE PAULA(SP097766 - ITAMAR DELMIRO CONRADO)

Fls. 66/98: ciências às partes do retorno da carta precatória.Sem prejuízo, devem as partes apresentar alegações finais.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003019-33.2002.403.6108 (2002.61.08.003019-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007494-66.2001.403.6108 (2001.61.08.007494-1)) JESUS WALTER MARTINS LISBOA X BEATRIZ EGAS LISBOA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Intime-se a subscritora de fl. 159, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007494-66.2001.403.6108 (2001.61.08.007494-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004174-08.2001.403.6108 (2001.61.08.004174-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133243 - MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO E SP148587 - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS E SP093154 - MARIA NAZARE ARTIOLI) X JESUS WALTER MARTINS LISBOA X BEATRIZ EGAS LISBOA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Intime-se a subscritora de fl. 168, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 dias.



## **Expediente N° 5821**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004469-30.2010.403.6108** - ANDORINDA RODRIGUES DA SILVA(SP262011 - CARLA PIELLUSCH RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova testemunhal. Designo audiência para o dia 17\_\_\_/\_\_\_11\_/2010, às \_\_\_15:00, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 07) e pelo INSS (fls. 87).Int.

## **Expediente N° 5822**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003731-76.2009.403.6108 (2009.61.08.003731-1)** - ISMAEL MORETI GONCALVES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fls.108), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16H30\_MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0009032-04.2009.403.6108 (2009.61.08.009032-5)** - ESTER RAIMUNDO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fls.108), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro\_ de 2010, às 15H00MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação.Int.

**0001599-12.2010.403.6108 (2010.61.08.001599-8)** - VIGESIMA PRIMEIRA SUBSECAO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP269836 - ALETHEA FRASSON DE MELLO E SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES E SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de novembro de 2010, às 16:15 horas.Int.

**0002217-54.2010.403.6108** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LOPES(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fls. 86), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 14H00MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação.Int.

**0002781-33.2010.403.6108** - MARLENE NAVARRO POSCA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fls.106), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 15\_H 30\_MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação.Int.

**0005341-45.2010.403.6108** - VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fls. 63), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 16H00MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação.Int.Sem prejuízo, intime-se o Perito nomeado para que responda aos quesitos formulados as fls. 61/62.Ciência ao MPF.

**0006903-89.2010.403.6108** - HELENA MITSUCO MORIGUCHI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS (fls. 88), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de novembro de 2010, às 14H30\_MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
**Juíza Federal**  
**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6439**

**EXECUCAO DA PENA**

**0014137-34.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MARIO HIROSHI OKUMA(SP141525 - WALTER LUIZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 02, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes da execução da medida de segurança instituído pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo estadual da Comarca de Jundiaí/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Façam-se as comunicações e anotações de praxe.

**Expediente N° 6440**

**ACAO PENAL**

**0001307-12.2005.403.6105 (2005.61.05.001307-4)** - JUSTICA PUBLICA X HERALDO LUIZ CHECCHI(SP234093 - FILIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI) X ADALBERTO TADEU PINTO DE ALMEIDA(SP246279 - FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JUNIOR)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 361. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se. Int.

**Expediente N° 6441**

**ACAO PENAL**

**0010508-67.2001.403.6105 (2001.61.05.010508-0)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CINQUEPALMI(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR)

À Defesa para a apresentação dos memoriais, no prazo de 05 dias.

**Expediente N° 6442**

**ACAO PENAL**

**0606607-47.1998.403.6105 (98.0606607-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X ANTONIO FERNANDO GEBIN X ELIZETE CRISTINA SOUZA GEBIN(SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)

Cumram-se os v. acórdãos de fls. 480 e 535/540. Façam-se as comunicações e anotações necessárias. Após, arquivem-se. Int.

## **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6466**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014660-51.2007.403.6105 (2007.61.05.014660-5)** - ELZA MACCARI COELHO X LAERCIO APPARECIDO COELHO(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI E SP163436 - FLORIANE POCKEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às

partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**0010076-67.2009.403.6105 (2009.61.05.010076-6)** - SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA(SP164414 - ADRIANO LORENTE FABRETTI) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista à parte Autora para que se manifeste sobre a contestação de ff. 166-168, verso, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do CPC, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do despacho de f. 132.

**0010352-98.2009.403.6105 (2009.61.05.010352-4)** - BEATRIZ CARVALHO JAYME ESPINDOLA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Beatriz Carvalho Jayme Espindola (CPF/MF nº 079.861.528-18), qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, requer a manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 505.501.074-2), desde 04/05/2009, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do benefício citado. Pretende, ainda, indenização compensatória pelos danos morais sofridos em decorrência da indevida cessação do benefício, no importe correspondente a 50(cinquenta) salários-de-benefício. Aduz sofrer de artrose de quadril, já se tendo submetido a diversas cirurgias, dentre elas a colocação de prótese total no quadril, sem contudo obter melhora em seu quadro clínico. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 05/03/2005 (NB 505.501.074-2) que se manteve ativo até 04/05/2009, quando a perícia médica do INSS não constatou a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que sua incapacidade é total e permanente, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais se considerada sua profissão de professora de educação física. Subsidiariamente, pretende a manutenção do auxílio-doença até sua completa readaptação. Requereu os benefícios da justiça gratuita, apresentou os documentos de ff. 23-73. O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 77-78), tendo sido deferida também a realização de perícia médica. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 86-104, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que a autora não titulariza direito ao benefício, em razão de a perícia médica do INSS haver constatado a inexistência de incapacidade para o trabalho. Com relação ao pedido de indenização pelos danos morais, sustenta a ausência de ato ilícito a amparar pretendida indenização, tendo em conta que a Administração agiu no estrito cumprimento da lei. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 125-128, tendo as partes deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, porquanto a autora pleiteia o pagamento de valores impagos desde a cessação do benefício, ocorrida em maio de 2009. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 29/07/2009, não há prescrição operada para o presente feito. Mérito: Benefício previdenciário por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Verifico da cópia da CTPS da autora juntada aos autos (ff. 27-29), que a autora possui vínculos empregatícios desde 1982, sendo que o último vínculo permanece ativo. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 05/03/2005 (NB 505.501.074-2), que perdurou até maio de 2009, quando foi cessado administrativamente. Referido benefício foi restabelecido pela decisão de tutela concedida por este Juízo, encontrando-se ativo desde julho de 2009. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Análise o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor. Apuro dos documentos médicos acostados aos autos (ff. 30-63), que a autora sofre de osteopenia difusa no quadril e alterações osteodegenerativas da coluna lombar. Submeteu-se a quatro cirurgias, desde 1994 até 2005, para colocação de prótese total de quadril e enxerto ósseo. Para tratamento, utiliza-se de medicamentos e faz sessões de fisioterapias, contudo estas não tem melhorado o quadro clínico da autora. Examinada pelo perito médico do Juízo, em maio de 2010, constatou o experto que a autora sofre com problemas no quadril desde 1994, sendo diagnosticado necrose asséptica da cabeça femoral direita, quando foi então submetida à cirurgia para artroplastia total do quadril. Há 14 anos foi submetida a descompressão cirúrgica e fixação por artrodese cervical nos níveis de C5-C7,

em razão de dores cervicais de ritmo inflamatório, acompanhadas de parestesia e parestesia nos membros superiores. Nos últimos 5 anos, foi submetida a novo procedimento de revisão da artroplastia em razão de luxação da prótese. Faz uso de medicação semanal em razão de diagnóstico de osteopenia para diminuir reabsorção óssea. Ao exame físico, apresenta marcha claudicante e limitação de flexão do quadril, além de apresentar déficit de flexo-extensão do pescoço na região cervical. Às perguntas do Juízo, o experto respondeu que a autora é acometida de cervicálgia em estado pós operatório de hérnia discal cervical e possui artroplastia total do quadril direito por tratamento de necrose asséptica de cabeça femoral. Afirma que as duas patologias são incapacitantes de forma parcial e permanente, sendo que para sua atividade habitual de professora de educação física a autora está incapacitada total e permanentemente, sendo que o início da incapacidade deu-se em 13/04/2009. Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao recebimento do benefício de auxílio-doença até que seja reabilitada profissionalmente. Sobre a possibilidade de ser reabilitada, observo que a autora é pessoa jovem (nascida em 1963 - f. 26) e com bom grau de instrução, razão pela qual é crível que poderá recolocar-se no mercado de trabalho em atividades que não demandem grandes esforços físicos e movimentos contínuos. Fixo o prazo mínimo de 1 (um) ano contado da presente data para que o INSS possa submeter a autora a novo exame médico pericial, o qual se dará de forma presencial, vedada a alta programada para a espécie dos autos. Referida alta programada, contudo, resta permitida para o caso de a autora não comparecer à perícia mencionada ou, a qualquer tempo, se não comparecer ao programa de reabilitação profissional. Deverá a autora submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Conclusivamente, por decorrência da constatação retroativa da incapacidade, o benefício de auxílio-doença (NB 505.501.074-2) concedido não deveria ter sido cessado em 04/05/2009. Possui a autora, portanto, o direito à percepção dos valores do auxílio-doença impagos desde então até o prazo mínimo acima fixado ou até quando deixe de comparecer repetidamente ao programa de reabilitação profissional. Danos morais: Pretende a autora, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia, a qual jamais deveria ter suspenso o pagamento do benefício por incapacidade nem tampouco deveria ter-lhe negado a concessão da aposentadoria por invalidez. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à minguada de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais à autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Beatriz Carvalho Jayme Espindola (CPF 079.861.528-18) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, ratifico a decisão antecipada e determino ao INSS: (i) a manutenção do benefício de auxílio-doença concedido à autora em 05/03/2005 (NB 505.501.074-2) ao menos até o decurso de uma ano contado desta presente data, ou até que a autora se ausente repetidas vezes do programa de reabilitação profissional; (ii) o pagamento, após o trânsito em julgado, dos valores impagos entre a data da cessação do benefício, 04/05/2009, e o seu restabelecimento. Deverá a autora submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios supra definidos, para o adequado encontro de contas. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS mantenha o pagamento determinado nos autos ao menos até a data de 25/10/2011, a partir de quando a Autarquia poderá submeter a autora à perícia presencial, vedada a alta programada. Ainda, resta possibilitada a cessação do benefício, a qualquer tempo, em caso de ausência repetida da autora ao programa de reabilitação. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-

se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012774-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012774-7) - MARIZETE SOUZA DOS SANTOS (SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, proposto por Marizete Souza dos Santos, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso nos períodos de cessação do benefício. Em caso da constatação da incapacidade definitiva, pretende a concessão da aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização pelos danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, acrescida de 30% sobre toda a condenação a título de danos materiais. Alega sofrer de artrite reumatoide, doença que vem tratando com medicamentos pela rede pública de saúde desde 2004 até a presente data, sem contudo obter melhora significativa. Em razão dessa patologia, teve concedido o primeiro benefício de auxílio-doença (NB 31/505.345.270-5) em 20/08/2004. Entre períodos de cessação e restabelecimento, vinha recebendo o referido benefício até a propositura da ação, sendo que naquele momento o benefício encontrava-se com data programada para cessação em 20/10/2009. Afirma, contudo, que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho remunerado, requerendo a manutenção do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 17-159. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo sido deferida a realização de perícia médica (ff. 163-164). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 175-187), arguindo preliminarmente a ausência de interesse de agir, haja vista que a autora está recebendo o benefício de auxílio-doença regularmente. Com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, sustenta que a incapacidade constatada pela perícia médica é temporária e não permanente, não justificando a concessão da aposentadoria pretendida. Quanto aos danos materiais e morais pleiteados, sustenta que a Administração agiu no estrito cumprimento da lei, nada havendo a indenizar. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 202-204. Laudo pericial juntado às ff. 205-206 e complementado às ff. 213-221, sobre o qual se manifestou a autora (ff. 223-226), reiterando a procedência dos pedidos. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, mesmo em relação ao auxílio-doença. A autora segue tendo interesse na conversão de seu auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Ademais disso, apesar de o auxílio-doença encontrar-se ativo, a autora pretende ainda receber o valor correspondente ao período entre 31/05/2008 a 05/2009, em que defende que houve cessação indevida. Afasto ainda a prejudicial de mérito da prescrição. No presente caso, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 31/05/2008. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 08/07/2009, não há prescrição a ser reconhecida de ofício. **M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral:** Regramento normativo: Anseia a autora por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, que restabeleça o benefício de auxílio-doença e o mantenha até a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou até sua total recuperação. Pretende, ainda, o pagamento das parcelas devidas desde a cessação do benefício e indenização por danos morais em decorrência desta cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada ora determino, verifico que a autora foi contribuinte individual da Previdência Social desde 1996. Teve concedido vários benefícios de auxílio-doença, sendo o primeiro em 11/09/2000 (NB 118.820.462-6) e o último em 14/05/2009 (NB 535.598-617-6), que se encontra ainda ativo. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, bem assim considerando a data do início da incapacidade abaixo tratada, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Análise o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de sequela redutora da capacidade laboral da autora. Apuro dos documentos acostados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos trazidos pela autora, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (ff. 205-206 e 213-

221), que a autora é portadora de artrite reumatóide, patologia autoimune, caracterizada por dores de ritmo inflamatório nas articulações com evolução para degeneração osteoarticular, tendinosa e capsular progressiva. Trata-se de doença crônica, manifestada há aproximados 6 anos, que nas épocas de crise impossibilitam a atividade física da autora. Com a evolução da doença, a limitação torna-se definitiva. No caso da autora, com o uso da medicação adequada e fora dos períodos de crise, há possibilidade de desenvolver sua atividade. Examinada em dezembro de 2009, o Perito médico ortopedista do Juízo concluiu pela incapacidade total e temporária da autora, fixando como início da incapacidade a data de 20/08/2004. As informações contidas nos autos referem que a autora teve concedido o primeiro benefício de auxílio-doença em 11/09/2000, com alguns períodos de cessação, sendo que atualmente encontra-se recebendo o benefício com data prevista para cessação em 30/11/2010. Considerando-se que o experto constatou que a autora encontra-se incapacitada desde 20/08/2004 até a presente data, tenho que o benefício concedido em 02/09/2006 (NB 560.229.922-6) não deveria ter sido cessado em 31/05/2008, assistindo à autora o direito ao recebimento das parcelas impagas a título do benefício de auxílio-doença entre o período da cessação acima referido e o restabelecimento em 14/05/2009 - NB 535.598.617-6. De outro lado, não identifico a definitividade da incapacidade da autora para o trabalho, haja vista ser pessoa jovem (nascida em 1976 - f. 19) e diante da possibilidade de recuperação através de tratamento médico adequado. Assim, determino a manutenção do benefício de auxílio-doença até nova avaliação médica administrativa por perito do INSS. Determino, portanto, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS apure concretamente a qualquer tempo, a retomada da condição laboral da autora. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar em caso de ausência injustificada da autora à perícia administrativa a ser realizada. Danos morais: Pretende a autora, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia, a qual jamais deveria ter suspenso o pagamento do benefício por incapacidade nem tampouco deveria ter-lhe negado a concessão da aposentadoria por invalidez. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais à autora. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Marizete Souza dos Santos (CPF 279.932.948-94) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e da indenização por dano moral, mas condeno o INSS a manter o pagamento do benefício de auxílio-doença à autora, a perdurar até nova avaliação presencial por perito médico do INSS a se dar a qualquer tempo, autorizada a alta programada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente entre a cessação havida em 31/05/2008 e o restabelecimento ocorrido em 14/05/2009 - NB 535.598.617-6. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS restabeleça o auxílio-doença em favor da autora até nova avaliação presencial por perito médico do INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: MARIZETE SOUZA DOS SANTOS - 279.932.948-94 Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 535.598.617-6 Data da citação 09/10/2009 (f. 173) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Restabelecimento do benefício até nova perícia médica Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016080-23.2009.403.6105 (2009.61.05.016080-5)** - JOELMA DA SILVA LANDIM(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

**0003567-86.2010.403.6105 (2010.61.05.003567-3)** - JAQUELINE STEFFEN(SP246392A - KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Chamo o feito à ordem.Esclareça a autora se sua enteada Jéssica Stein dos Santos é me-nor, juntando disso prova documental. Esclareça, outrossim, a que título defende os di-reitos da enteada. Se não for o caso de menoridade, manifeste-se sobre o interesse de agregá-la ao polo ativo da ação, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que remeta ao Juízo extratos da conta nº 4089013.00013939-2, agência de Indaiatuba/SP, relativos ao período de março e abril de 2008.Todas as providências deverão ser cumpridas no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0003862-26.2010.403.6105** - RAIMUNDO INACIO SOARES(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Raimundo Inácio Soares (CPF/MF nº 155.801.558-24), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 560.508.390-9) e a sua oportuna conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas em atraso desde a cessação do benefício, ocorrida em março de 2009. Pretende, ainda, indenização compensatória pelos danos morais decorrentes da indevida cessação do benefício, no importe correspondente de 100 salários mínimos. O autor aduz sofrer de traumatismo craniano com sequelas irreversíveis causadas por um grave acidente doméstico. Foi submetido a uma cranioplastia em 05/09/2007 e tem sido acompanhado pela equipe médica do Hospital das Clínicas da Unicamp sem, contudo, ter obtido melhora satisfatória. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 02/03/2007 (NB 560.508.390-9) que se manteve ativo até 07/03/2009, quando a perícia médica do INSS não constatou a existência de incapacidade laboral. Em 22/05/2009, em 17/08/2009 e em 09/09/2009 requereu novamente o benefício, tendo o INSS indeferido todos os pedidos, o que motivou o autor a apresentar a presente demanda. Afirma, contudo, que sua incapacidade é total e permanente, assistindo-lhe o direito à aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença até sua completa readaptação.Requereu os benefícios da justiça gratuita, apresentou os documentos de ff.32-133.O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 139-141).O INSS interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (ff. 170-175) em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi convertido em retido (ff. 226-227).Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 181-190, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que o autor não titulariza direito ao benefício, em razão de a perícia médica do INSS haver constatado a inexistência de incapacidade para o trabalho. Quanto aos danos morais, alega a ausência de ato ilícito a amparar a indenização pretendida, vez que a Administração agiu no estrito cumprimento da lei. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Réplica às ff. 199-206.Laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 210-214, sobre o qual se manifestou o autor (ff. 218-219).Vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e decido.Condições para julgamento de mérito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito.Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação.Afasto, ainda, a ocorrência de prescrição quinquenal, porquanto o autor pleiteia o pagamento de valores impagos desde março de 2009. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 02/03/2010, não há prescrição operada para o presente feito. Mérito:Benefício previdenciário por incapacidade laboral:O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações.Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer.Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejando os fatos ora postos à apreciação:Caso dos autos:Verifico da cópia da CTPS do autor juntada aos autos (ff. 36-38), bem como do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - cuja juntada ora determino - que o autor possui vínculos empregatícios desde 1991, sendo o último com registro de entrada em 12/04/2006, sem

notícia de rescisão até o momento. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 02/03/2007 (NB 560.508.390-9), que perdurou até 07/03/2009, quando foi cessado. Pela decisão de tutela antecipada concedida por este Juízo, o benefício foi restabelecido e encontra-se ativo desde março de 2010. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. Analiso o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor. Apuro dos documentos médicos acostados aos autos, em especial os de ff. 97, 104-105 e 115-116 e 119-126, sendo o último datado de 13/01/2010, que o autor sofreu trauma crânio encefálico no ano de 2007, com perda de parte do crânio, que lhe resultaram sequelas irreversíveis. Realizou acompanhamento médico pelo Hospital das Clínicas da Unicamp no ano de 2007, tendo-se submetido à cranioplastia, quando então passou a ser atendido no posto de saúde da Prefeitura Municipal de Campinas. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 02/03/2007 e o vinha recebendo regularmente até março/2009, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. O benefício foi restabelecido em março deste ano, em cumprimento à determinação judicial antecipada tirada nestes autos. Examinado pelo perito médico do Juízo, em 28/05/2010, constatou o experto que o autor apresenta como sequela de sangramento intracraniano déficit motor à esquerda e epilepsia; que referido déficit motor é permanente, havendo também diminuição de força muscular à esquerda. Concluiu que o autor encontra-se incapacitado total e permanentemente para exercer atividades braçais; sendo que apresenta incapacidade total e definitiva desde 15/02/2007. Portanto, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao recebimento do benefício de auxílio-doença até a data da efetiva constatação da incapacidade total e permanente pelo perito médico judicial e, a partir de então, da aposentadoria por invalidez. Evidencio que a conclusão acima decorre também do fato de que o autor possui baixa escolaridade - intitulado-se analfabeto - além de contar com aproximados 55 anos de idade, tendo sempre trabalhado em funções braçais, como servente e auxiliar de limpeza. Comprova-se os registros em sua CTPS (ff. 36-39). Decorrentemente a isso, entendo que a espécie reclama a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez desde a data da juntada do laudo pericial aos autos (25/06/2010), sendo este o termo a partir do qual o INSS teve ciência inequívoca das conclusões médicas oficiais. Por decorrência da constatação retroativa da incapacidade, tenho que o benefício de auxílio-doença concedido desde 02/03/2007 - data em que foi constatado o início da incapacidade pelo perito médico - não deveria ter sido cessado. Possui o autor, portanto, o direito à percepção dos valores do auxílio-doença impagos desde então, compensados os valores já pagos. Danos Morais: O autor pretende, ainda, indenização pelos danos morais em decorrência da indevida cessação do benefício, sob a alegação de que em razão da cessação do benefício, foi lesado em sua dignidade humana. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais ao autor. Dispositivo: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Raimundo Inácio Soares (CPF 155.801.558-24) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desse modo, ratifico a decisão antecipada e determino ao INSS: (i) a conversão do benefício de auxílio-doença concedido ao autor em 02/03/2007 (NB 560.508.390-9) em aposentadoria por invalidez a partir de 25/06/2010 (f. 209), data da juntada do laudo médico oficial aos autos; (ii) o pagamento, após o trânsito em julgado, dos valores impagos entre a data da cessação do benefício nº 560.508.390-9, em 07/03/2009, e o restabelecimento deste por meio da tutela concedida pelo Juízo, bem como as diferenças devidas entre os benefícios de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez a partir de 25/06/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Coge/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios supra definidos, para o adequado encontro de contas. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor do autor, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a



cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para pronto cumprimento da conversão. Informe os dados a serem administrativamente considerados: Nome / CPF Raimundo Inácio Soares - 155.801.558-24 Espécie de benefício Aposentadoria por invalidez, por conversão do auxílio-doença (a partir da data da juntada do laudo médico, 25/06/2010) Número do benefício (NB) 560.508.390-9 Data da citação 09/04/2010 (f. 168) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 dias Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Os extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que seguem integram a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008232-48.2010.403.6105 - RAFAEL BUAINAIN DOS SANTOS X MARCIA DE FARIA POZZEBOM X 21399596802 X STELA LUCIANA APARECIDA BARELA EMERICK (SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0014281-08.2010.403.6105 - MARIA DAS GRACAS PAULA CARPI (SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em pedido antecipatório da tutela. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por Maria das Graças Paula Carpi, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à determinação judicial para que o réu recalcule a renda mensal inicial de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/121.026.790-7), aplicando-se a sua RMI os acréscimos decorrentes das parcelas salariais reconhecidas na Reclamação Trabalhista proposta contra sua ex-empregadora - TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS SA - TELEBRAS (processo 013200-13.1995.5.15.0093). Pretende, ainda, o pagamento de pecúlio referente ao período de 25/04/2001 até 18/02/2003, promovendo-se a devolução das contribuições recolhidas até o afastamento das atividades, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 07-182. Relatei. Decido. Primeiramente, afasto a prevenção apontada em relação ao processo nº 2005.63.03.021876-0, em razão da diversidade do objeto. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como do conjunto probatório a ser produzido e da apresentação do contraditório, o que se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, verifico dos documentos juntados aos autos, especialmente do documento de ff. 28-31, que a autora encontra-se recebendo benefício de aposentadoria desde 2001, o que retira o caráter de urgência da pretensão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, devendo nesta oportunidade juntar aos autos cópia do processo administrativo de concessão da aposentadoria ao autor e do processo de revisão. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, venham os autos conclusos para análise do cabimento do julgamento antecipado da lide. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008342-33.1999.403.6105 (1999.61.05.008342-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002076-30.1999.403.6105 (1999.61.05.002076-3)) JOSE EDUARDO CIRIELLI (SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA às partes para requererem o que de direito.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000829-28.2010.403.6105 (2010.61.05.000829-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIO RAMOS**

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 40, em contas de MARCIO RAMOS, CPF 061.645.068-08.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:(A pesquisa do sistema BACEN-JUD restou negativa e se encontrada acostada aos autos).

**0002723-39.2010.403.6105 (2010.61.05.002723-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA**

1. Despachado nesta data em face do excessivo volume de processos em tramitação nesta vara.2. Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 36, em contas de CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA SILVA, CPF 182.161.628-63.3. Este Magistrado ingressou no site do Banco Central e determinou diretamente, nos termos do caput do art. 655-A, do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.4. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 5. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 659, par. 2º, do CPC), tornem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.6. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 3 (três) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 2º, do art. 655-A, do CPC.6. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tornem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.7. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção em sua tramitação.8. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.9. Ultimada a diligência do item anterior, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil.10. Cumpra-se e intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:(A pesquisa do sistema BACEN-JUD restou negativa e se encontrada acostada aos autos).

**0010002-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JESSE DE CARVALHO SANTOS**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca das certidões de decurso dos prazos concedidos ao executado para pagamento (art. 652, caput, do CPC) e oferecimento de embargos (art. 738 do CPC), bem como sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015357-82.2010.403.6100 - SKF DO BRASIL LTDA(SP269882 - ISABEL CAROLINA CARTES GONZALEZ E SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**

I. RELATÓRIO:I.1. Mandado de Segurança nº 0015357-82.2010.403.6100:Trata-se de mandado de segurança impetrado por SKF do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Pretende a prolação de ordem, já liminar, a que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio definitivo de veículos de sua propriedade, os quais foram anotados em arrolamento de bens pro-cedido pela impetrada com base no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997. Alega que o arrolamento de bens não deve servir de óbice à disponibilidade de tais bens, diante de que se trata apenas de pro-cedimento para acompanhamento da condição patrimonial do devedor tributário. Ressalta que a restrição de bloqueio à transferência do veículo impede o livre exercício de seu direito de

propriedade, pois que tal restrição impossibilita a transferência e/ou o licenciamento dos veículos a seguir descritos: Fiat Fiorino, Ano/Mod. 04/05, Ch 9BD25504558742682, pl DDU 3740; GM Zafira Elite, Ano/Mod. 04/05, Ch 9BGTW75W05C153634, pl AAG3222 ; Peugeot Boxer, Ano/Mod. 06/07, Ch 936ZBPMFA72008686, pl DXE 6502; Fiat Uno Smart, Ano/Mod. 00/01, Ch 9BD15828814171007, pl DDH 5886; Fiat Uno Fire, Ano/Mod. 04/05, Ch 9BD15822554611517, pl DDU 3766; Fiat Uno Fire, Ano/Mod. 04/05; Ch 9BD15822554611129, pl DDU 3614. Acompanhou a inicial a documentação de ff. 16-35 e 40-121. O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 7ª Vara Federal Seção Judiciária de São Paulo, que declarou sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Subseção de Campinas. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 136-143, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP. No mérito, defende a legalidade do procedimento de arrolamento dos bens de propriedade da impetrante. Alega que o arrolamento não tem o condão de privar o sujeito passivo do direito de dispor livremente de seus bens, senão apenas o obriga a comunicar à unidade da SRF a alienação, transferência ou oneração de quaisquer dos bens ou direitos arrolados. Por fim, defende que não está obrigada pelo oficiamento de outro órgão público no sentido de lhe determinar a execução de ato legal de sua competência, no caso em tela os órgãos do DETRAN e da 283ª CIRETRAN, os quais foram indicados pela impetrante para o fim de expedição de ofícios. Juntou documento (f. 144). Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 153-154). Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. I.2. Mandado de Segurança nº 0012166-14.2010.403.6105: Trata-se de mandado de segurança impetrado por SKF do Brasil Ltda, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Com base nas mesmas causas de pedir acima indicadas, formula a impetrante a mesma pretensão posta no mandado de segurança de nº 0015357-82.2010.403.6100, agora referente ao veículo: Fiat Doblo, Ano/Mod. 05/06, Ch 9BD25504558742682, pl DQS 0768. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 10-39. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 52-56, repetindo as razões apresentadas nas informações prestadas no mandado de segurança nº 0015357-82.2010.403.6100. Juntou documentos (ff. 57-58). Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Estão presentes os pressupostos processuais e as condições das ações mandamentais. Inicialmente, anoto que a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP encontra-se superada por razão da determinação de f. 148 e petição de ff. 150-151 dos autos do mandado de segurança nº 0015357-82.2010.403.6100. Meritoriamente, entendo que a referência à limitação ao exercício do direito líquido e certo de propriedade da impetrante em relação aos veículos descritos nas iniciais, bloqueados pelo DETRAN/SP, merece prosperar. O artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido ou sempre que tal valor assome a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Cumpre esclarecer, primeiramente, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário, a ser efetivamente concretizada apenas por futura via processual excussória. Ainda, o arrolamento neste feito impugnado não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão apenas exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário. Compulsando os autos, verifico que a impetrante comprovou o cumprimento de tal providência, consoante de afere das comunicações de ff. 21-23 e 32-34 dos autos do mandado de segurança nº 0015357-82.2010.403.6100, não tendo, inclusive, a impetrada manifestado nenhuma insurgência quanto ao atendimento da exigência ou mesmo a existência de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão formulada por aquela. Constato, também, que o DETRAN/SP em lugar de anotar o arrolamento dos veículos da impetrante, procedeu-lhes o bloqueio - BLOQUEIO ATIVO: JUDICIAL - a teor dos documentos colacionados às ff. 29-31 e 36 dos autos. Em suma, constato a irregularidade do bloqueio dos veículos de propriedade da impetrante, por decorrência de determinação referente ao procedimento administrativo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por essa razão não prospera, ainda, a alegação da impetrada de que não estaria obrigada pelo oficiamento dos órgãos de trânsito envolvidos na questão. Por tudo, o desbloqueio dos veículos junto aos órgãos de trânsito e, por consequência, a concessão da segurança, é medida que se impõe. DISPOSITIVO: Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA em ambos os feitos (0015357-82.2010.403.6100 e 0012166-14.2010.403.6105), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De termino promova a impetrada a supressão da restrição impeditiva à alienação e/ou licenciamento dos seguintes veículos, promovendo ainda o necessário oficiamento ao DETRAN/SP: Fiat Fiorino, Ano/Mod. 04/05, Ch 9BD25504558742682, pl DDU 3740; GM Zafira Elite, Ano/Mod. 04/05, Ch 9BGTW75W05C153634, pl AAG3222 ; Peugeot Boxer, Ano/Mod. 06/07, Ch 936ZBPMFA72008686, pl DXE 6502; Fiat Uno Smart, Ano/Mod. 00/01, Ch 9BD15828814171007, pl DDH 5886; Fiat Uno Fire, Ano/Mod. 04/05, Ch 9BD15822554611517, pl DDU 3766; Fiat Uno Fire, Ano/Mod. 04/05; Ch 9BD15822554611129, pl DDU 3614. Fiat Doblo, Ano/Mod. 05/06, Ch 9BD25504558742682, pl DQS 0768. Sem condenação honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito nº 0015357-82.2010.403.6100, devendo nele constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Translade-se cópia desta sentença para os autos do mandado de segurança nº 0012166-14.2010.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

**0012166-14.2010.403.6105 - SFK DO BRASIL LTDA(SP129910 - MAXIMO SILVA E SP269882 - ISABEL**

CAROLINA CARTES GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

I. RELATÓRIO:I.1. Mandado de Segurança nº 0015357-82.2010.403.6100:Trata-se de mandado de segurança impetrado por SKF do Brasil Ltda., qualificada nos autos, contra ato atribuído ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Pretende a prolação de ordem, já liminar, a que a autoridade impetrada proceda ao desbloqueio definitivo de veículos de sua propriedade, os quais foram anotados em arrolamento de bens procedido pela impetrada com base no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997. Alega que o arrolamento de bens não deve servir de óbice à disponibilidade de tais bens, diante de que se trata apenas de procedimento para acompanhamento da condição patrimonial do devedor tributário. Ressalta que a restrição de bloqueio à transferência do veículo impede o livre exercício de seu direito de propriedade, pois que tal restrição impossibilita a transferência e/ou o licenciamento dos veículos a seguir descritos:Fiat Fiorino, Ano/Mod. 04/05, Ch 9BD25504558742682, pl DDU 3740;GM Zafira Elite, Ano/Mod. 04/05, Ch 9BGTW75W05C153634, pl AAG3222 ;Peugeot Boxer, Ano/Mod. 06/07, Ch 936ZBPMFA72008686, pl DXE 6502;Fiat Uno Smart, Ano/Mod. 00/01, Ch 9BD15828814171007, pl DDH 5886;Fiat Uno Fire, Ano/Mod. 04/05, Ch 9BD15822554611517, pl DDU 3766;Fiat Uno Fire, Ano/Mod. 04/05; Ch 9BD15822554611129, pl DDU 3614.Acompanhou a inicial a documentação de ff. 16-35 e 40-121.O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 7ª Vara Federal Seção Judiciária de São Paulo, que declarou sua incompetência para julgamento do feito e determinou a remessa dos autos para distribuição a esta Subseção de Campinas.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 136-143, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil de Osasco/SP. No mérito, defende a legalidade do procedimento de arrolamento dos bens de propriedade da impetrante. Alega que o arrolamento não tem o condão de privar o sujeito passivo do direito de dispor livremente de seus bens, senão apenas o obriga a comunicar à unidade da SRF a alienação, transferência ou oneração de quaisquer dos bens ou direitos arrolados. Por fim, defende que não está obrigada pelo oficiamento de outro órgão público no sentido de lhe determinar a execução de ato legal de sua competência, no caso em tela os órgãos do DETRAN e da 283ª CIRETRAN, os quais foram indicados pela impetrante para o fim de expedição de ofícios. Juntou documento (f. 144).Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no writ (ff. 153-154).Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento.I.2. Mandado de Segurança nº 0012166-14.2010.403.6105:Trata-se de mandado de segurança impetrado por SKF do Brasil Ltda, qualificada nos autos, contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí. Com base nas mesmas causas de pedir acima indicadas, formula a impetrante a mesma pretensão posta no mandado de segurança de nº 0015357-82.2010.403.6100, agora referente ao veículo: Fiat Doblo, Ano/Mod. 05/06, Ch 9BD25504558742682, pl DQS 0768.Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 10-39. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 52-56, repetindo as razões apresentadas nas informações prestadas no mandado de segurança nº 0015357-82.2010.403.6100. Juntou documentos (ff. 57-58).Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar.Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento.RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO:Estão presentes os pressupostos processuais e as condições das ações mandamentais.Inicialmente, anoto que a preliminar de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP encontra-se superada por razão da determinação de f. 148 e petição de ff. 150-151 dos autos do mandado de segurança nº 0015357-82.2010.403.6100. Meritoriamente, entendo que a referência à limitação ao exercício do direito líquido e certo de propriedade da impetrante em relação aos veículos descritos nas iniciais, bloqueados pelo DE-TRAN/SP, merece prosperar.O artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 prevê a possibilidade de a autoridade fiscal proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido ou sempre que tal valor assome a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).Cumprido esclarecer, primeiramente, que o arrolamento previsto no diploma legal citado não se reveste de meio de constrangimento ao direito de livre disposição da propriedade do contribuinte. Antes, configura mera medida assecuratória de controle do Fisco, em eventual apuração de crédito tributário, a ser efetivamente concretizada apenas por futura via processual excussória.Ainda, o arrolamento neste feito impugnado não deve impedir a transferência, a alienação e a oneração dos bens arrolados, senão apenas exige que em qualquer desses casos seja efetuada a comunicação ao órgão fazendário.Compulsando os autos, verifico que a impetrante comprovou o cumprimento de tal providência, consoante de afere das comunicações de ff. 21-23 e 32-34 dos autos do mandado de segurança nº 0015357-82.2010.403.6100, não tendo, inclusive, a impetrada manifestado nenhuma insurgência quanto ao atendimento da exigência ou mesmo a existência de fato impeditivo ao acolhimento da pretensão formulada por aquela. Constato, também, que o DETRAN/SP em lugar de anotar o arrolamento dos veículos da impetrante, procedeu-lhes o bloqueio - BLOQUEIO ATIVO: JUDICIAL - a teor dos documentos colacionados às ff. 29-31 e 36 dos autos.Em suma, constato a irregularidade do bloqueio dos veículos de propriedade da impetrante, por decorrência de determinação referente ao procedimento administrativo junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por essa razão não prospera, ainda, a alegação da impetrada de que não estaria obrigada pelo oficiamento dos órgãos de trânsito envolvidos na questão. Por tudo, o desbloqueio dos veículos junto aos órgãos de trânsito e, por consequência, a concessão da segurança, é medida que se impõe. DISPOSITIVO:Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA em ambos os feitos (0015357-82.2010.403.6100 e 0012166-14.2010.403.6105), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. De-termino promova a impetrada a supressão da restrição impeditiva à alienação e/ou licenciamento dos seguintes veículos, promovendo ainda o necessário oficiamento ao DETRAN/SP:Fiat Fiorino, Ano/Mod. 04/05, Ch 9BD25504558742682, pl DDU 3740;GM Zafira Elite, Ano/Mod. 04/05, Ch 9BGTW75W05C153634, pl AAG3222 ;Peugeot Boxer, Ano/Mod. 06/07, Ch 936ZBPMFA72008686, pl DXE 6502;Fiat Uno Smart, Ano/Mod. 00/01, Ch 9BD15828814171007, pl DDH 5886;Fiat Uno Fire, Ano/Mod. 04/05, Ch 9BD15822554611517, pl DDU 3766;Fiat Uno Fire, Ano/Mod. 04/05; Ch 9BD15822554611129, pl DDU 3614.Fiat

Doblo, Ano/Mod. 05/06, Ch 9BD25504558742682, pl DQS 0768. Sem condenção honorária, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei). Remetam-se os autos ao SEDI para adequação do polo passivo do feito nº 0015357-82.2010.403.6100, devendo nele constar Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá. Translade-se cópia desta sentença para os autos do mandado de segurança nº 0012166-14.2010.403.6105. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0093085-22.1999.403.0399 (1999.03.99.093085-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) DORCIVAL FERNANDES COELHO X ELAINE DE SOUZA COELHO (SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de composição da dívida. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso II, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Prejudicado o pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 136. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006326-96.2005.403.6105 (2005.61.05.006326-0)** - MARINETE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP198477 - JOSE MARIA RIBAS E SP095226 - WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MARINETE ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, o executado afirmou o cumprimento da revisão determinada nestes autos, desde 1993, juntando os documentos de ff. 110/147, com o que concordou a parte exequente, requerendo a extinção da execução e o arquivamento do feito. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006880-41.1999.403.6105 (1999.61.05.006880-2)** - CLEUZA MOURA ALEXANDRE X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA GODOY X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEUZA MOURA ALEXANDRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA ARLETE MORENO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA OTRANTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA DELLAMAIN CELIDONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RITA CELIDONIO QUEIROZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA DA SILVA POTTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH APARECIDA GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAISY CORATO DO NASCIMENTO LEGASPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMEM SILVIA JACOBSEM CROVATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara. 1- Ff. 532-667: Indefiro o pedido de refazimento do laudo pericial, visto que elaborado segundo os critérios fixados por este Juízo em casos que tais. 2- Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. 3- Nos termos do artigo 475-D do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para que este órgão, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, elabore os cálculos de liquidação do julgado utilizando-se do seguinte critério: a) a partir de cada cautela juntada aos autos, recalcule, aplicando apenas índice oficial de correção monetária, o valor do lote de jóias nela descrito com a aplicação do índice de deságio - ou subavaliação - indicado pelo perito, no caso, no percentual de 86% (f. 526), isso no dia da avaliação; b) em seguida, atualize o novo valor de avaliação para a data em que o cálculo está sendo elaborado; c) ato contínuo, atualize o valor já pago a título de indenização; d) e, após, apure a diferença entre o valor atualizado da avaliação e o valor pago a título de reparação, e sobre a diferença faça incidir o percentual de honorários advocatícios fixado pelo julgado. Não há incidência de juro moratório ou remuneratório, conquanto se trata de atualização de valor de bem extraviado e não de capital que pudesse render frutos na forma de juros. 4- Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, a iniciar pela parte autora. 5- Cumpra-se e intimem-se.

**0001207-33.2000.403.6105 (2000.61.05.001207-2)** - BRUNA FERIGATO PIRES X DENISE PIRES DOMINGOS X DENIS ESTEVVAO PIRES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP086875 - TANIA MARIA GERMANI PERES E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRUNA FERIGATO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENISE PIRES DOMINGOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DENIS ESTEVVAO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**0006095-45.2000.403.6105 (2000.61.05.006095-9)** - CRIOGEN CRIOGENIA LTDA(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X CRIOGEN CRIOGENIA LTDA

No caso dos autos, houve decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União (f. 525-verso), seguido de manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0002337-24.2001.403.6105 (2001.61.05.002337-2)** - LUIGGI CONFECÇÕES LTDA(SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO E SP169353 - FERNANDA YAMAKAWA GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LUIGGI CONFECÇÕES LTDA

No caso dos autos, houve decurso do prazo concedido à parte executada para pagamento dos honorários sucumbenciais devidos à União (f. 147), seguido de manifestação da exequente pelo não prosseguimento da execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0003363-52.2004.403.6105 (2004.61.05.003363-9)** - J.R. TESSARI ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA(SP162056 - MARCOS IOTTI E SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X J.R. TESSARI ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA

No caso dos autos, houve o cumprimento parcial do comando judicial, com o pagamento de parte do valor referente à verba sucumbencial pela executada (f. 190), seguido de manifestação da União Federal pela ausência de interesse pela execução do valor remanescente, considerando o disposto no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

**0003745-74.2006.403.6105 (2006.61.05.003745-9)** - APARECIDA PIA BEGALI CARVALHO X MARIA ISABEL VIEIRA DA COSTA MAGALHAES X NILTON MAMORU SUZUKI X LAEDE CARVALHO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X APARECIDA PIA BEGALI CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ISABEL VIEIRA DA COSTA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON MAMORU SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAEDE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente Nº 6467**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006657-78.2005.403.6105 (2005.61.05.006657-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602758-72.1995.403.6105 (95.0602758-7)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X FRANCISCO DE PAULA MONTEIRO X PALIMERCIO JORGE X ANDRE PEREIRA MONTEIRO X ANDREA PEREIRA MONTEIRO X ADILSON PINTO DA COSTA X PAULO MARSOLA X JOAQUIM ANTONIO GOULART NETO X ANTONIO EDUARDO PANATONI RAMOS ARANTES(SP060662 - MARCOS ANTONIO THEODORO E SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS E SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Apensem-se novamente os presentes autos à Ação Ordinária n.º 0602758-72.1995.403.6105. 3. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando o julgamento do Agravo noticiado às f. 120. 4. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0010510-32.2004.403.6105 (2004.61.05.010510-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X TEREZINHA HELENA PEREIRA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0012728-96.2005.403.6105 (2005.61.05.012728-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X VALTER APARECIDO DE GODOY E CIA/ LTDA-EPP X VALTER APARECIDO DE GODOY X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA GODOY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0601729-55.1993.403.6105 (93.0601729-4)** - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP050504 - ARTHUR MELLO MAZZINI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0605128-92.1993.403.6105 (93.0605128-0)** - JOSE DE MARQUES X ADHEMAR FERNANDES X ANTONELLO ZEBRA X ANTONIO ALCIDES VERSALI X ANTONIO ALEXANDRE ALVES X ANTONIO RODRIGUES LEITE X ANTONIO DE JESUS NOVO X APARECIDA DE JESUS X ARLINDO DALLECIO X ARMANDO GRUAS X AUGUSTO GUEVARA X AURELIO PIRES FILHO X CYRILLO JOAO MORETON X DAISE PENHA DLEAL X DECIO COMINATO X DORIVAL JOAQUIM LOMO X DOVILIO MIELLI X EUSEBIO PELEGRIN X GUMERCINDO BAPTISTA FILHO X HELIO BELTRAME X ADELIA FERES TEIXEIRA X ADELIA TEIXEIRA FERREIRA X NEILA MARIA TEIXEIRA SCOLFARO X SONIA MARA TEIXEIRA ABDELMASSIH X DIRCEU DE JESUS X JOAO RIBEIRO DE PAIVA X JOSE CARLOS GIORGETTO X JOSE DE JESUS X JULIO CEZAR TARGON X LEONEL DO ESPIRITO SANTO - ESPOLIO X HILDA GIANNI DO ESPIRITO SANTO X LEONICE MARIA BERTON X LEONISIA LUCINDA HARBECK X LOURDES DE SOUZA SILVA X LUDOVINA DE F CARVALHO X LUCIA APARECIDA A KOTAIT X LUIZ NARESSI FILHO X MANOEL TANCREDO X MARIA BATTISTELLA DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL ORTIZ DE OLIVEIRA X MARIA LEONOR CAVICHIOLI X LUIZ ANTONIO CHAVES ABDALLA X MARIO JOAQUIM FAVERO X MILTON DE AQUINO CASSANGE X MODESTO MARSAIOLLI X NATALE BALDO X NEVILLE CHAVES X NICOLA CECILIO NETO X NORMA CAIVANI X OLIVIO MORANDIN X OSWALDO CEARA BARBOSA X OSWALDO NOZELLA X ROLAND DA COSTA CHAVES X ROMILDE GOZZOLI FERNANDES X ROSA BERTON X RUTY MARIA DE JESUS X SANTO PASCHOAL ANDRETTA X SERGIO TARGON X WALTER BUENO X WALTER RAMALHO X VERA GRILLI DE PAIVA X WILSON ARRIGHI - ESPOLIO X GERALDA ARRIGHI VIDAL X ARISTO DE ALMEIDA TOCCI X FIORAVANTE CESCHI X GERALDO DANTAS(SP080073 - RENATO BERTANI E SP070608 - ARISTIDES BUENO ANGELINO E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ E SP071037 - BERNARD DUBOIS PAGH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0600613-77.1994.403.6105 (94.0600613-8)** - BENEDITA MARIA DE JESUS PEREIRA(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0603488-15.1997.403.6105 (97.0603488-9)** - SIEMENS S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0081322-24.1999.403.0399 (1999.03.99.081322-2)** - DOMINGOS DA SILVA MARTINS(SP083888 - DALVA APARECIDA MAROTTI DE MELLO E SP081489 - CASSIO JOSE SUOZZI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0011683-79.2000.403.0399 (2000.03.99.011683-7)** - ANTONIO CARLOS FRANKLIN X ARGEMIRO GOMES X FERNANDO CESAR DE ARRUDA CAMARGO X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOSE LEANDRO X MAURICIO FRANCO DE SOUZA X NATAL APARECIDO FELIZATTI X ODAIR MERKES X TEREZA MARCIANO X VALDIR CARLOTTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0011855-21.2000.403.0399 (2000.03.99.011855-0)** - ADAUTO JOSE RUFINO X CARLOS ROBERTO DO PRADO X ERNESTINA LANZI VASCONCELLOS X IRENE REBECCHI X JOSE CARLOS VITTI X JOSE RENALDI X LUIZ ANTONIO DE GODOY X MARIA INES BELTRAME ELTINK X SANDRA APARECIDA MORENO X VALTER SECCHINATTO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0012727-36.2000.403.0399 (2000.03.99.012727-6)** - ALIETE GOMES DE MACEDO X ANTONIO LUIZ DE SOUZA X CICERO EVARISTO DE OLIVEIRA X CLEIDE DOS SANTOS FERRI X GERALDO DE MEDEIROS X JOSE ALEIXO DA SILVA X JOSE VIDEIRA X MARIA JOSE RAMOS PEREIRA X OSMAR MANOEL DA COSTA X SEDENI MIGUEL ARCANJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0015057-06.2000.403.0399 (2000.03.99.015057-2)** - APARECIDA CONCEICAO DO NASCIMENTO X BENEDITO THOME X CELIO MARINHO X DECIO FELIX DE SOUZA X ELIZARIO DIAS DA SILVA X GERALDO OLINO ALBERTO X IZAURA LAGE DE ARAUJO X JOSE DUARTE COSTA FILHO X ORLANDO DO NASCIMENTO ROSA X PEDRO BELAN DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0017102-80.2000.403.0399 (2000.03.99.017102-2)** - ANTONIO CARLOS BONFIM X ANTONIO JUVIL BENSÃO X ELAINE PAIFER FEITOSA X FRANCISCO JOSE GERALDELLO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X JOSE LOPES DA SILVA X LAZARO APARECIDO RAMOS VIANA X SANTANA JOANA DOS SANTOS CABRAL X VALDELINO FERREIRA GRAIA X VALERIA GARCIA DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO



ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0032635-79.2000.403.0399 (2000.03.99.032635-2)** - ANTONIO TADEU DE SOUZA X AZELINO ALVES DE FREITAS X CICERO FELIX DA SILVA X EVANILDO PELIZZER GUEDES X JOAO GILBERTO DE FRANCA X MARCIO ROBERTO ZACHARIAS X MANOEL CAETANO DA SILVA X NERCI BUENO X RAIMUNDO SANTOS X VITOR LUIZ DECRESCI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0044221-16.2000.403.0399 (2000.03.99.044221-2)** - APARECIDO ALVES DA SILVA X BENEDITO JACINTO X HELENI LEANDRO DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DE BENEDITO X JOSE INACIO DE ANDRADE X LUIZ CARLOS TOME X MARIA APARECIDA GOMES X MAURO PEREIRA X NOEMI MARTINS CONCEICAO X PEDRO ALMEIDA DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0045290-83.2000.403.0399 (2000.03.99.045290-4)** - ANTONIO DA SILVA NUNES X CARLOS VANDERLEI DE LIMA X DANIEL BARBOSA DE LIMA X GERALDO FERREIRA NEVES X HILDA PIMENTEL DE CAMARGO BERNARDO X JOSE DIAS DA COSTA X KLINGER JOSE DE OLIVEIRA X LIZERNEI GARCIA BATISTA NUNES X MARIO TOARDI X WAGNER SPEGLICH(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0054715-37.2000.403.0399 (2000.03.99.054715-0)** - ADMILSON APARECIDO LUIZ X ANTONIO LUIS LEONE X BENEDITO COSTA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X FRANCISCO IZAIR DA COSTA X GESU FERNANDES MATIAS X IOLANDA MONTICELLI X JACINTO LOPES DE CAMPOS X JOSE MARIA DA CUNHA X LUIZ CARLOS FONTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0071658-32.2000.403.0399 (2000.03.99.071658-0)** - ADEVAL CORDEIRO RAMOS X ANTONIO FERREIRA RAMOS X CELSO MINORU MATSUMOTO X DIRCE SAIDELL SEBALLO X JOAO LUIZ FORTINI X JOSE TADEU DE OLIVEIRA X JOSE VALDIVINO DA SILVA NETO X LUIZ GONZAGA BACCI X RAFAEL MARTINS X ZILDA NATALINA SPERENDIO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0071662-69.2000.403.0399 (2000.03.99.071662-2)** - AMARILDO TANJONI X ANA MARIA JOSE BAGATINI X ANTONIO PAULO DOS SANTOS X CELSO CORAT JUNIOR X DARCY PEREIRA X ESPOLIO DE EDSON MARCOS BENTO DE ARAUJO X IOLANDA MARTINS DE SOUZA X JOAO ANTONIO DE SIQUEIRA X

LOURDES APPARECIDA BIZZARRO X MARIA ROSEMAR PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0003413-20.2000.403.6105 (2000.61.05.003413-4)** - LION S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP122426 - OSMAR ELY BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0001695-51.2001.403.6105 (2001.61.05.001695-1)** - ANTONIO RICARDO ALVES X APARECIDO LEITE DE CAMARGO X BENEDITO SAVIOLLI X CUSTODIA FERRAZ CAMARGO X HELIO GONCALVES DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE BORDIN FILHO X LUIZ CAVAGLIERO X MARIA GERVENUTTI DA SILVA X NIVALDO SANTANA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0002450-75.2001.403.6105 (2001.61.05.002450-9)** - ANTONIO RAIMUNDO DA CRUZ X CENIR MARTINS DE SOUZA X FRANCISCO PEREIRA DE GODOY NETO X GERALDO GUEDES DE FARIA X HELENO ANTONIO DA SILVA X JOAO CARNEIRO X PAULO SERGIO ORNAGHI X VALDIR MEGLIORINI X VALERIA XAVIER MENDES LABIGALINI X VALTER DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0006120-24.2001.403.6105 (2001.61.05.006120-8)** - ANA DE FATIMA FAIA VIANA X ANALICE DE OLIVEIRA X ANA MARIA BRUSCATO X ANTONIO CARLOS BARROS SILVA X ANTONIO CARLOS BRUNO X ANTONIO CESAR GIACOMUSSI X APARECIDO ALEXANDRE X APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X ARDELIO LOPES CANHEDO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0606692-38.1995.403.6105 (95.0606692-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X JORGE LUIS CUSTODIO PORTO X ANA MARIA DELGADO PORTO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0601551-09.1993.403.6105 (93.0601551-8)** - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA EM VIRACOPOS(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0601566-75.1993.403.6105 (93.0601566-6)** - AGROPECUARIA CANADA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO - EM VIRACOPOS(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0603342-13.1993.403.6105 (93.0603342-7)** - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0603858-33.1993.403.6105 (93.0603858-5)** - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS(Proc. ANETE JOS VALENTE MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0605187-80.1993.403.6105 (93.0605187-5)** - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS - CAMPINAS(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0605189-50.1993.403.6105 (93.0605189-1)** - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0600401-22.1995.403.6105 (95.0600401-3)** - JERONIMO JUZENAS & IRMAO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0009948-96.1999.403.6105 (1999.61.05.009948-3)** - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0008732-32.2001.403.6105 (2001.61.05.008732-5)** - HOSPITAL SANTA IGNES S/C LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco)

dias. 2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2691**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0603741-71.1995.403.6105 (95.0603741-8)** - ANDORINHA FERRAMENTAS LTDA X REGINA E. FERNANDES F. DA COSTA X PAULO FRANCISCO FERREIRA DA COSTA(SP079934 - MARIA EDUARDA A G B A DA FONSECA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante a informação de que o nome atual da requerente é MARIA EDUARDA APARECIDA MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA, intime-se a mesma a regularizar seu Cadastro de Pessoa Física junto à Receita Federal, bem como seu cadastro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que nos dois há divergências na grafia correta de seu nome atual, conforme documentos de fls.133 e 134.Os autos permanecerão sobrestados no arquivo até que a requerente comprove o cumprimento do determinado.Intime-se a requerida do cancelamento do Ofício Requisitório nº 20100000044. Intimem-se.Cumpra-se.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2705**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000969-38.2005.403.6105 (2005.61.05.000969-1)** - ADELIA FERNANDES OTHAN BERTIM(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTTE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0008865-35.2005.403.6105 (2005.61.05.008865-7)** - JOSE FERREIRA MARINHEIRO(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001679-34.2000.403.6105 (2000.61.05.001679-0)** - TELEVISAO PRINCESA DOESTE DE CAMPINAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0001201-21.2003.403.6105 (2003.61.05.001201-2)** - GIANE CRISTINA COLUSSI CAMARA MATTOS(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP(Proc. PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0010440-73.2008.403.6105 (2008.61.05.010440-8)** - VIACAO ROSA DOS VENTOS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Fls. 334/350: considerando que o presente feito encontra-se suspenso em virtude da interposição dos Embargos à Execução nº 00127395220104036105, eventual alteração ou discussão acerca dos valores devidos deverá ser dirigida aos referidos autos. Int.

**0010073-20.2006.403.6105 (2006.61.05.010073-0)** - JOSE HERMENEGILDO DERIZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Tendo em vista o informado à fl. 238, promova a Secretaria o cancelamento dos ofícios precatórios n20100000047 e 20100000048.Determino ainda, nova expedição do ofício precatório devendo ser transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de intimação do executado.Int.

**0010499-90.2010.403.6105** - BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X SYLVIO WAGIH ABDALLA X ROBERTO WAGIH ABDALLA X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP016736 - ROBERTO CHIMINAZZO) X UNIAO FEDERAL X BRASPLAN COMERCIAL CONSULTORIA, ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIAO FEDERAL X SYLVIO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO WAGIH ABDALLA X UNIAO FEDERAL X LIGIA MARIA ALVES DA COSTA ABDALLA X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição do presente feito a esta Vara, a petição de fls. 1276/1280 e o informado às fls. 1190/1191, oficie-se à Coordenadoria de Gerenciamento de Fundos e Operações Fiscais informado-a de que o valor correspondente à penhora de fls. 1226, R\$ 2.761.150,00, deverá ser corrigido com base no IPCA, e tal correção deverá iniciar-se a partir da data do depósito, 02/01/2007.Após, as devidas correções deverá a Coordenadoria acima referida, proceder a transferência do valor penhorado para uma conta vinculada aos presentes autos, na Agência nº 2554 - da Caixa Econômica Federal - PAB da Justiça Federal de Campinas.Cumpra-se e int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007741-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007741-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-73.2004.403.6105 (2004.61.05.006776-5)) ELEKEIROZ S/A(SP126958 - RICARDO TADEU DA SILVA E SP171405 - WALTER SILVÉRIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI) X ELEKEIROZ S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEKEIROZ S/A X JUNDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/ LTDA

Fls. 374/375: considerando que a parte executada ainda não foi intimada a efetuar o pagamento do valor devido, incabível a aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, fica a parte executada intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0003970-94.2006.403.6105 (2006.61.05.003970-5)** - FUJIKO HISATOMI X AMARO FRANCISCO DE SOUZA X JOAO TOMAZINI X JOSE VITOR OTAVIO X JULIO DE SOUZA CINTRA X JUERGEN HERMANN RENNEBECK X NAIR DE MORAES THIAGO(SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP163368 - DANIEL CARLOS CALICHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de impugnação de execução de sentença, em que os autores apresentaram os cálculos à fl. 220/228, sem que tenha havido impugnação da ré.À fl. 277/279 informaram os autores a existência de erro material nos cálculos anteriormente apresentados, requerendo o prosseguimento da execução. Intimada, nos termos do artigo 475-J, manifestou-se a ré pugnando pelo acolhimento da preclusão e, sucessivamente, pela exclusão do índice relativo a fevereiro de 1991 que não teria sido confirmado pelo Tribunal (fl. 297/299).Inicialmente anoto que ao credor é facultada a execução total ou parcial do crédito reconhecido em decisão transitada em julgado, daí porque não há que se falar em preclusão quando o credor deixa de executar parte do crédito a que faz jus. Note-se: o ordenamento jurídico veda que o credor execute mais do que o título judicial lhe assegura (excesso de execução), mas não menos. Neste passo, observo que realmente a última coluna parece não refletir a soma das anteriores, pelo que o valor correto do julgado deverá ser apurado pela contadoria judicial.Por sua vez, em relação à alegação da Caixa Econômica Federal de que os cálculos dos autores extrapolaram o julgado uma vez que conteriam o índice de fevereiro de 1991, o qual teria sido excluído pelo Tribunal, entendo igualmente devida a correção por se tratar de matéria de ordem pública (excesso

de execução). Agora o corolário: o ordenamento jurídico assegura que o credor execute o crédito até o limite do que o título lhe assegura, não mais que isso, pelo que o índice afastado deverá ser retirado da conta. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que sejam efetuados os cálculos de acordo com a decisão passada em julgado.

**0005894-43.2006.403.6105 (2006.61.05.005894-3) - LEONARDO MARTINS SALADO(SP175083 - SÉRGIO MAURO GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)**

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. A ré apresentou os depósitos dos valores que entendia devidos à fl. 48/49. Pela petição de fl. 502/506 a CEF impugna os cálculos apresentados pelo exequente, alegando que cumpriu espontaneamente a obrigação imposta. Em relação à multa imposta pela sentença, informa que o título apontado como ensejador de sua aplicação não foi abrangido pela referida decisão, sendo inclusive posterior à mesma. O depósito da diferença foi juntado à fl. 513. À fl. 519/521 o exequente alegou que os cálculos apresentados da executada estariam incorretos quanto à data de início da correção e dos juros, bem como em razão de não ter sido aplicada a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Pugnou pelo prosseguimento da liquidação em relação à multa diária. Pela petição de fl. 522/533 refutou as alegações da executada. À fl. 538/540 reconheceu a ré a incidência da multa do artigo 475-J na parte que não foi depositada, apresentando o comprovante do depósito da multa sobre tal diferença (fl. 541). É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que o entendimento dominante na Jurisprudência é o de que a multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil incide apenas após a intimação para pagamento. Neste sentido: COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TELECOM. CRT. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J. EXCLUSÃO. MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. I. A Corte Especial deste Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 940.274/MS (Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, maioria, DJe 31.05.2010) pacificou o entendimento segundo o qual a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da sentença e da intimação da parte, por seu advogado, após a baixa dos autos à origem e aposição do cumpra-se pelo juízo processante. II. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (STJ, Órgão julgador: QUARTA TURMA, AGA 201000445768, Relator(a): ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Fonte DJE DATA: 01/10/2010, Data da Decisão 16/09/2010) (grifei) Assim, considerando que foi determinada a intimação da executada para pagamento da quantia devida sob pena de multa (fl. 494), que à fl. 496/499 a mesma apresentou seus cálculos e que o depósito do montante devido foi feito antes mesmo da publicação da decisão que determinava sua intimação para pagamento, não há que se falar em aplicação da multa pretendida. Note-se que a disponibilização de tal despacho se deu em 23.06.2010 (fl. 500 verso), sendo certo que tal data deve ser considerada data de publicação o primeiro dia útil subsequente, ou seja, 24.06.2010. Por sua vez, o depósito da diferença foi efetuado em 28.06.2010 (fl. 514) e a comprovação desse depósito foi juntada aos autos à fl. 513 em 30.06.2010, isto é, antes do prazo de 15 dias para começar a incidir a multa. Com base em tais premissas, não há que se falar em descumprimento da decisão condenatória, pelo que rejeito o pedido de reconhecimento da incidência da pena processual civil prevista no artigo 475-J do CPC. Em relação à data de início da incidência da correção monetária e da aplicação de juros, ao que parece a executada efetuou os cálculos de forma errônea, pelo que deverão os autos ser encaminhados à contadoria judicial para a exata fixação do quantum debeat. Quanto à fixação da multa diária em caso de descumprimento, observo que a penalidade foi cominada na parte final da sentença de fl. 321/332 nos seguintes termos: Determino, ainda, à requerida que providencie a regularização do nome do autor perante os estabelecimentos comerciais apontados às fls. 132/133, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), comprovando-a nos autos. Assim, em que pese a alegação de que o intuito da aplicação da multa diária foi no sentido de que o nome do requerente fosse regularizado e de que o cheque de nº 73 (informado à fl. 464) estaria entre os que foram declarados inexigíveis, tem-se, de fato, que a sentença foi expressa em cominar a multa em caso de descumprimento da determinação de regularizar o nome do autor perante os estabelecimentos apontados à fl. 132/133, pelo que não há como se valer da interpretação extensiva para abarcar a regularidade ante outros estabelecimentos não mencionados no processo de conhecimento. Portanto, não estando comprovado o descumprimento da obrigação de fazer em relação aos estabelecimentos apontados, indevida a aplicação da multa diária. Ante o exposto determino a remessa dos autos à contadoria para atualizar o montante devido a título de indenização (R\$ 8.000,00 corrigidos a partir da propositura da ação e com aplicação de juros de mora a partir da citação, acrescidas tais parcelas do percentual de 10% a título de honorários advocatícios) sobre o valor da condenação. Deverá ser verificado, também, se os depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal (fl. 498, 499, 514 e 541) são suficientes para o pagamento do montante devido. Em caso de ser superior ao devido, deverá ser indicado o montante devido a cada parte.

**0011884-15.2006.403.6105 (2006.61.05.011884-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO VALK DE SOUZA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA E SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP219808 - DORI EDSON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO VALK DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARIDA MARIA DE MELO OLIVEIRA**

Fl. 268: expeça-se o devido alvará de levantamento nos termos do r. despacho de fl. 264. Considerando o informado às fls. 269/270, bem como que já houve julgamento de mérito nos presentes autos, esclareça a CEF se referida petição trata de pedido de extinção da execução nos termos do art. 794 do CPC.Int.

**0000548-43.2008.403.6105 (2008.61.05.000548-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CLODOALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X ROSEDELMA APARECIDA DA SILVA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Tendo em vista o informado à fl. 301, dê-se ciência a Caixa Econômica Federal acerca da possibilidade de acordo.Int.

**0007240-58.2008.403.6105 (2008.61.05.007240-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007140-40.2007.403.6105 (2007.61.05.007140-0)) RENATA ANDRADE SCHNEIDER(SP166698 - FÁBIO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Fls. 186/192, 193/196 - Trata-se de impugnação de execução de sentença, em que a exequente, ora impugnante, alega em síntese que os cálculos apresentados pela CEF estão incorretos no tocante ao saldo da conta em dezembro de 1988 e janeiro de 1989 especialmente no que se refere à conta 0298.013.00072894-5, ao argumento de que o saldo constante das fls. 172 e 174 já contém o corte dos três zeros referentes à troca da moeda para cruzados novos. Afirma a autora que os aludidos extratos são falsos e foram forjados para induzir a contadoria do Juízo e o próprio Juízo em erro. Por sua vez, a CEF rechaça as alegações da exequente/impugnante e esclarece quando ocorreu o corte das três casas decimais nos extratos em questão (fls. 199/200. É o que basta. Fundamentação e decisão. A questão se cinge a verificar se os extratos do período de dezembro de 1988 a janeiro de 1989 demonstram se houve ou não o corte dos três zeros em razão da troca da moeda - de Cruzado (Cz\$) para Cruzado Novo (NCz\$). Eis a seqüência de moedas: Denominação Símbolo Vigência REAL: Período Colonial até 07/10/1833. Era conhecido popularmente como Réis. MIL RÉIS: Vigorou a partir do Segundo Império. R Rs até 07/10/1833 08/10/1833 a 31/10/1942 CRUZEIRO: Em 1942, com a inflação durante a 2ª Guerra, o Real vira Cruzeiro e 3 zeros são cortados. Cr\$ 01/11/42 a 12/02/67 CRUZEIRO NOVO: Com a inflação, o poder de compra do Cruzeiro dimi-nui muito e mais 3 zeros são cortados. NCr\$ 13/02/67 a 14/05/70 CRUZADO: Em 28 de fevereiro de 1986 o Plano Cruzado corta 3 zeros da moeda, que passa a se chamar Cruzado. Cz\$ 28/02/86 a 15/01/89 CRUZADO NOVO: Em janeiro de 1989, o Plano Verão congelou os pre-ços, cria o Cruzado Novo e corta 3 zeros. NCz\$ 16/01/89 a 15/03/90 CRUZEIRO: Em março de 1990, o então presidente Collor bloqueia as aplicações financeiras e a moeda volta a ser o Cruzeiro. Cr\$ 16/03/90 a 31/07/93 CRUZEIRO REAL: Em agosto de 1993, a moeda fica sem 3 zeros nova-mente e vira Cruzeiro Real. Nos 11 meses de sua existência, o cruzeiro real acumulou uma inflação de 3.700% CR\$ 01/08/93 a 30/06/94 REAL: Em julho de 1994, o presidente Itamar Franco cria o Real, cujo plural é Reais. Antes que entrasse em circulação, passou vigorou uma unidade de conta, não de troca, chamada URV - Unidade Real de Valor, com variação diária. A economia era estimulada a usá-la como referên-cia. Quando a URV chegou a 2.750 cruzeiros reais, a nova moeda, REAL, entrou em vigor. R\$ entrou em vigor em 01/07/94 Compulsando os autos, o extrato de fl. 36 e 172/173 (conta 72894-9) indica o saldo, em cruzados, existente em 01/01/89 (Cz\$-146.666,08) e o saldo resultante após a incidência dos juros e correção (Cz\$-180.346,06), ou seja, a moeda está em cruzados. Igualmente, o extrato de fl. 41 (conta 5349-6) mostra o saldo existente em 08/12/88 (Cz\$-181.010,02) e o saldo existente após o creditamento dos juros e correção (Cz\$-237.010,02), ou seja, a moeda está em cruzados. O art. 1º da Lei n. 7.730/89, oriunda da MP n. 32/89, estabelecia que: Art. 1º Passa a denominar-se cruzado novo a unidade do sistema monetário brasileiro, mantido o centavo para designar a centésima parte da nova moeda. 1º O cruzado novo corresponde a um mil cruzados. 2º As importâncias em dinheiro escrever-se-ão precedidas do símbolo NCz\$. Tal regra estabelece o corte de três zeros quando da conversão da moeda cruzados para cruzados novos. Tomando-se os saldos das duas contas - que estão em cruzados - e convertendo-se os valores obtidos para cruzados novos verifica-se que os valores apurados são, respectivamente, NCz\$-180,346 e NCz\$-237,010. Pois bem. Vamos agora às alegações da parte exequente. Diz que:(...) o documento de fl.173, do mês de fevereiro de 1989, apurou-se que a Autora possuía, o importe de NCr\$ 180.346,08 (cento e oitenta mil trezentos e quarenta e seis cruzado novo e oito centavos) e também já expresso em novos cruzados o importe de NCr\$ 146.666,06 (cento e quarenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis cruzados novos e seis centavos) referente ao saldo de janeiro de 1989, ou seja, da base de cálculo. Diversamente do que sustenta a exequente, não há falsidade documental alguma nos extratos apresentados pela CEF, mas sim uma leitura absolutamente equivocada dos referidos extratos por parte dos il. Patronos da exequente, uma vez que os saldos indicados nos extratos de fl. 36 e 41, os quais correspondem em parte aos extratos juntados pela CEF na fase de liquidação (fl. 172/177), estão expressos em cruzados e não em cruzados novos, como erroneamente afirma a exequente. Assim, tenho como corretos os cálculos apresentados pela contadoria deste Juízo, já que assentou como premissa que os saldos existentes nas contas na primeira quinzena de janeiro de 1989 não estavam com os cortes dos três zeros resultantes da adoção da nova moeda, pelo que é de ser acolhida a conta apresentada pela contadoria judicial (fl.179/184). Do incidente de falsidade suscitado Os documentos impugnados pela exequente por meio do incidente de falsidade (fl.186/190) são os documentos de fl. 172/174 (Conta 72894-5) corresponde ao documento juntado pela própria exequente quando da tramitação do processo de conhecimento (fl.36). A sentença foi proferida à fl. 87/90 e transitou em julgado (fl.94). Com tais premissas tenho que o incidente é manifestamente incabível por três razões:a) o incidente do art. 393 do CPC somente é cabível enquanto não transitada em julgado a sentença do processo principal;b)

o incidente do art. 393 do CPC é incabível em sede de execução por quantia certa em relação aos documentos que lastrearam a sentença de procedência passada em julgada;c) transitada em julgada a decisão, reputam-se deduzidas todas as defesas que as partes poderiam arguir reciprocamente.Essas as razões pelas quais se mostrava incabível a suscitação da incidente previsto no art. 393 do CPC.Da litigância de má-fé da exequenteDispõe o CPC que se reputa litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos (art.17, inc. II) e provocar incidentes manifestamente infundados (art.17, inc. VI).No caso sob exame, entendo que a exequente tentou alterar a verdade dos fatos ao afirmar perante este juízo que os extratos bancários juntados aos autos já estavam com o corte dos zeros quando, na realidade, não estavam.Igualmente entendo que, ao suscitar a falsidade dos extratos bancários sob o fundamento de que foram forjados pela instituição bancária, provocou um incidente incabível no processo porquanto que se tratava de ataque a documentos que foram acostados aos autos pela própria parte autora quando da tramitação do processo de conhecimento (fl.35/36 e 41).Assim, cabível no caso a aplicação dupla no exequente da multa de 1 % sobre o valor da causa, prevista no art. 18 do CPC.DispositivoPelo exposto, rejeito liminarmente o incidente de falsidade, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, reconhecendo a impropriedade da via processual eleita e o efeitos preclusivo da coisa julgada.Acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fl. 179/184), que apurou para a conta 5.349-6 o valor de R\$-989,65 e para a conta 72.894-5 o valor de R\$-168,91, apurando-se, alfim, com a soma dos 10 % de honorários de advogado, o importe total de R\$-1.858,10. Condeno a parte exequente em honorários de advogado no importe de 10 % (dez por cento) sobre a diferença entre o crédito postulado na execução (R\$-541.954,36 - fl.130/132) e o crédito efetivamente devido à parte exequente (R\$-1.689,19 - fl.179).Condeno ainda a parte exequente em litigância de má-fé no importe de 2 % sobre o valor do quantum postulado nesta execução (R\$-541.954,36), que é menor que o valor da causa (R\$-608.667,17 - fl. 24), não inclusa tal verba no rol de verbas albergadas pela assistência judiciária gratuita.Rejeito o pedido de aplicação da multa do art. 475-J do CPC haja vista que a CEF não havia sido condenado ao pagamento de quantia certa, a qual é agora definida por esta decisão.Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF promova o restante do depósito do valor devido, atualizado até a data do depósito sob pena de incidência a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

**0002133-96.2009.403.6105 (2009.61.05.002133-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X MAMCAMPINAS CONTROLE DE PRAGAS, SERVICOS TECNICOS E CONSULTORIA LTDA - EPP(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)**

Indefiro o pedido de fls. 179/180, uma vez que já houve intimação pessoal da executada para fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil.No silêncio, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 177.Int.

#### **Expediente Nº 2715**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0017567-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017567-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RODRIGO SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X RANDERSON SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO)**

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal, inicialmente proposta em face de Maria Aparecida de Fátima, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos de matrículas nºs 132.200 e 132.201 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 52 consta guia de depósito do valor indenizatório. Pela petição de fl. 61 foi requerida a juntada de documentos referentes a outro lote. Determinado à Infraero que esclarecesse tais documentos, manifestou-se a mesma informando que o lote 13 (matrícula 132.200) também era de propriedade da ré, pugnando pelo aditamento à inicial para incluir tal imóvel. Requereu também a alteração do polo passivo, em razão do falecimento da ré.O aditamento foi recebido, tendo sido determinada a inclusão do lote 13, bem como a alteração do polo passivo para constar os herdeiros Rodrigo Silveira, Deise Cristina Luiz Rodrigues Silveira e Randerson Silveira, os quais foram citados (fl. 110 e 112) e apresentaram a petição de fl. 113 concordando com o valor apresentado. Tendo sido determinada a manifestação de Deise, a mesma concordou expressamente (fl. 119).À fl. 123 consta o depósito judicial referente ao segundo lote.É o relatório.DECIDO.Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas (fl. 50) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido.Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41,



comprovando-o nos autos. O levantamento dos depósitos de fl. 52 e 123 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjucação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011501-88.2007.403.6303** - ANTONIO CARLOS DE MORAES(SP103886 - JOSE RENATO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, em que se pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário. Pelo despacho de fl. 100 foi determinado ao autor o recolhimento das custas processuais, tendo em vista a inexistência de pedido de justiça gratuita. Regularmente intimado, inclusive pessoalmente, não houve manifestação do autor, conforme certidão de fl. 106. Diante do descumprimento da determinação do juízo, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a baixa do presente feito (cancelamento da distribuição) e o conseqüente arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais.

**0010759-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010759-1)** - EDMICIO JOSE OLDANI(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária movida pela parte autora contra o réu objetivando seja reconhecido tempo especial e, em seguida, lhe seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS foi citado e contestou. Houve regular tramitação processual, com a produção dos meios de provas requeridos pelas partes. Alegações finais da partes. É o relatório. Fundamentação MÉRITO I - TEMPO COMUM Diz o autor que trabalhou como empresário e contribuinte individual e que o INSS não considerou suas contribuições dos seguintes períodos: 01/01/77 a 31/12/78, 01/06/82 a 01/08/82 e 01/11/82 a 28/02/84. Os recolhimentos correspondem ao NIT 10972747726 e o autor juntou dois documentos (fl. 28/29 - Identidade de Beneficiário dos seus dois filhos) nos quais consta o citado NIT. Em consulta ao CNIS se observa que os recolhimentos não estão vinculados a outro número de inscrição. De outra parte, o autor instruiu sua inicial com cópia da Declaração de Firma Individual (fl. 21 e 35), razão pela qual acolho a pretensão do autor para reconhecer em seu favor os períodos de contribuições acima mencionados. II - TEMPO ESPECIAL O segurado afirma que prestou serviço sob condições especiais nos períodos abaixo indicados, em relação aos quais passo a me pronunciar. Período: 19/03/1968 a 18/02/1976 (fabricação e usinagem de induzidos): a CTPS à fl. 14 e os SB-40 e respectivos laudos à fl. 15/20 noticiam que o autor estava sujeito a um ruído de 91 dB(A). O Decreto 53.831, de 25/3/64, no item 1.1.6 considerava como agente nocivo o ruído superior a 80db. Posteriormente, o Decreto n. 72.771/73 passou a considerar o ruído acima de 90db como agente prejudicial à saúde do trabalhador, parâmetro que foi mantido pelo Decreto 83.080/79. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei nº 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152, sendo revogados pela Lei nº 9.528, de 11/12/97. A própria autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57/2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu 3º do artigo 139, reconheceu a aplicação simultânea dos anexos dos dois decretos (Decreto n. 5.3831/64 e 83.080/79). Assim, diante da vigência concomitante dos decretos, o entendimento jurídico se orienta no sentido de reconhecer como especial o trabalho exercido sob ruído superior à 80 decibéis. Ademais, cumpre ressaltar que a Instrução Normativa 78, de 16.07.2002, em seu artigo 181, inciso I, dispõe que na análise do agente nocivo ruído (nível de Pressão Sonora Elevado NPSE) até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A). De toda esta sucessão normativa tem-se o seguinte: a) firmou-se o entendimento jurisprudencial de que, na vigência dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, o limite a ser observado era de 80 dB; b) a partir da publicação (vigência) do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, DOU 6.03.1997, passou a valer o limite de 90 dB; c) a partir da vigência do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que alterou o Decreto n. 3.048/99, passou a vigor o limite de 85 dB. A Turma Nacional de Uniformização editou, sobre o assunto, a Súmula nº 32: O tempo laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4882, de 18 de novembro de 2003. Os sucessivos diplomas legais que regularam o tempo especial relativo ao agente ruído são: item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64, item 1.1.5 do Decreto n. 72.771/73 e item 1.1.5 do Decreto n. 83.080/79. No caso concreto, é de ser reconhecido como especial o período laborado entre 19/03/1968 e 18/02/1976 (fabricação e usinagem de induzidos), nos termos do item 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e item 1.1.5 do Decreto n. 72.771/73, devendo ser convertido em especial pelo multiplicador 1,4. III - DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES As taxas de juros e os índices de correção adotados pela Justiça Federal são os da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Assim, à míngua de fundamentação específica da parte autora por outros índices, a eventual condenação será fixada pelos critérios da citada resolução. IV - TEMPO DE SERVIÇO TOTAL DA PARTE AUTORA Na data do requerimento (29/03/2005) o autor tinha 34 anos 7 meses e 8 dias de tempo de serviço comum, já computada a conversão do tempo especial para comum, pelo que cumpriu o pedágio de 40 % exigido pelo art. 9º, 1º, da E.C n. 20/98. Por sua vez, o autor é de 1949, pelo que na data do requerimento tinha idade superior a 53, restando também cumprido o requisito idade da referida EC n. 20/98. Assim, na DER cumpria os requisitos para se aposentar proporcionalmente nos termos do art. 9º, inc. I e respectivo 1º da EC n. 20/98. Dispositivo Ante o exposto, JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, acolhendo os pedidos do autor EDMÍCIO JOSE OLDANI (NB n. 135.469.903-0,

RG n. 7.949.451/SSP-SP, CPF n. 121.591.158-00) de reconhecimento do labor especial, nos termos da fundamentação desta sentença, e de concessão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (do art. 9º, inc. I e respectivo 1º da EC n. 20/98. CONDENO o INSS a calcular o valor da Renda Mensal Inicial - RMI e da Renda Mensal Atual - RMA considerando o tempo de serviço reconhecido nesta sentença, bem assim a proceder a efetiva implantação do benefício de aposentadoria, com data de início a partir da data da entrada do requerimento administrativo (DER/DIB em 29/03/2005). CONCEDO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que promova a inclusão do período reconhecido nesta sentença nos bancos de dados administrados pela Dataprev, permitindo ao autor o aproveitamento imediato do seu cômputo no tempo de serviço, bem assim que efetue o pagamento do benefício ora concedido no prazo de até 15 dias a contar da data da intimação da presente decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. CONDENO, ainda, o INSS a pagar ao autor, após o trânsito em julgado das prestações vencidas a partir de 29/03/2005 até o mês anterior ao início do pagamento determinado em sede de antecipação da tutela, sendo que tal valor deverá ser apurado na fase de execução de sentença, assegurando-se à parte-autora correção monetária nos termos da Resolução n. 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ressalto que para efeito da incidência do imposto de renda, o valor a ser tributado deve ser sobre aquele auferido mês a mês pelo segurado, respeitando-se os limites dos valores amparados pela isenção, nos termos da tabela progressiva prevista pela Lei 9.250/95, afastada a tributação sobre o valor total das parcelas em atraso em decorrência da mora da autoridade administrativa na concessão do benefício. Condeno o INSS a pagar honorários aos patronos do autor no importe de 5 % sobre as prestações vencidas até a prolação desta sentença.

**0006285-56.2010.403.6105 - GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP153675 - FERNANDO VERARDINO SPINA E SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL** Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos apontamentos de débitos nº 36.783.705-9 e 36.783.706-4. Relata que a empresa Cavalca Empreendimentos Ltda cadastrou obra colocando equivocadamente a matrícula CEI da autora. Informa que tal equívoco culminou com a geração de débitos em nome da autora. Assevera que não pode efetuar a retificação do cadastro realizado por terceiro e que tal pendência a impede de obter certidão negativa de débitos, o que a impossibilita de realizar suas atividades. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 11/32. Inicialmente o feito foi distribuído como ação cautelar. A União foi previamente citada e ofereceu sua contestação à fl. 42/45. O pedido de tutela antecipada foi deferido à fl. 47 e verso, bem como foi determinada a conversão do feito em ação ordinária. Renovada a citação, informou a ré que os débitos em nome da autora foram retificados pela empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda, tendo sido declarados nulos os apontamentos indicados na inicial (fl. 61/63). Intimada a se manifestar sobre tais informações, deixou a autora transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fl. 64 verso. É o relatório. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. Consta dos autos que os débitos informados na inicial foram considerados nulos, em razão de a empresa Cavalca Construções e Mineração Ltda efetuar a retificação dos valores equivocadamente lançados em nome da autora. Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, houve solução do problema informado pela autora. Dispositivo Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela autora, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o equívoco que culminou com a propositura da presente ação foi causado por terceiro não integrante da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011562-53.2010.403.6105 - SUELEN FERREIRA DE LIMA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por SUELEN FERREIRA DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando a análise de seu pedido de revisão de benefício de pensão por morte nº 142.644.480-7. Relata que o benefício começou a ser pago em 21.12.2007, tendo o óbito ocorrido em 15.09.2007. Informa que pleiteou a revisão objetivando o pagamento desde o óbito, por ser menor de idade. Assevera que o pedido de revisão foi protocolizado em 28.05.2010 e que até a data da impetração não havia sido proferida qualquer decisão no referido feito. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/31. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações à fl. 42/43, alegando que o processo estaria aguardando a regularização dos sistemas para ser concluído. O pedido de liminar foi deferido à fl. 45 e verso, para determinar a análise do pedido de revisão em trinta dias. À fl. 51 informou a autoridade impetrada que o pedido de revisão de benefício da impetrante foi analisado, apresentando o documento de fl. 52. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 54 e verso, pela denegação da segurança, nos termos do artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A impetrante provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de ter seu pedido de revisão analisado, o qual aguardava há mais de três meses. Após o deferimento da liminar, o impetrado concluiu a análise do referido pedido. Entendo ter havido o reconhecimento jurídico do pedido pela autoridade impetrada, uma vez que tomou as providências no sentido de analisar o pedido de revisão de

benefício da impetrante. Em face do exposto julgo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011809-34.2010.403.6105** - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA (SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO E SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SUPERMERCADOS CAETANO LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, objetivando a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Informa que recebeu a citação referente a um processo de execução fiscal relativo a duas Certidões de Dívida Ativa (80.6.09.025794-41 e 80.7.09.006218-12). Em relação à primeira, informou que o débito estava sendo objeto de demanda judicial e estaria com a exigibilidade suspensa antes mesmo da propositura da execução fiscal. Em relação à segunda, informa que apresentou exceção de pré-executividade, tendo sido suspensa a execução. Relata que requereu a expedição do documento e que o mesmo foi indeferido, em razão de que a inscrição nº 80.7.09.006218-12 não estaria amparada por nenhuma causa de suspensão da exigibilidade e que o oferecimento de exceção de pré-executividade, com suspensão da execução, não implica em suspensão da exigibilidade do débito. Insurge-se contra tal decisão, por entender que o recebimento liminar da petição de exceção de pré-executividade, com a suspensão da execução, equivale à concessão de tutela antecipada de que cuida o inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional. A inicial foi instruída com os documentos de fl.

12/214. Previamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações de fl. 218/220, acompanhada dos documentos de fl. 221/225. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 226/227. Noticiada a interposição do recurso de Agravo de Instrumento, pela impetrante, perante o E. Tribunal Regional Federal, não havendo nos autos qualquer notícia de decisão no referido feito. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 246 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O alegado ato coator diz respeito à negativa de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Considerando que a autoridade impetrada informou que apenas a inscrição nº 80.7.09.006218-12 seria impeditiva à expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, passo a analisar tal questão. Como já constou da decisão liminar, informou a referida autoridade que a CDA nº 80.7.09.006218-12 está ativa e ajuizada, sem qualquer causa de suspensão da exigibilidade que permita a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa (fl. 218 verso). Anoto que as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Alega o impetrante que o recebimento da exceção de pré-executividade equivale à concessão de tutela antecipada. Entretanto, tal alegação não encontra amparo na doutrina e jurisprudência. Aliás, o entendimento vigente é que as causas elencadas não admitem aplicação extensiva. E como afirmado pela impetrante, e confirmado pela autoridade impetrada, a decisão judicial proferida nos autos da execução fiscal nº 650.01.2009.008026-9 determinou apenas o recebimento da exceção de pré-executividade apresentada e a suspensão do processo de execução fiscal, mas não a suspensão do crédito ali discutido. A distinção entre a suspensão da execução fiscal e a suspensão do crédito tributário já foi objeto de análise pelos Tribunais. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO, COM EFEITOS DE NEGATIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE - DENEGAÇÃO DO WRIT. 1. Regra geral, apenas após a efetivação da penhora, com a garantia da execução fiscal, estará o executado apto à obtenção de certidão com efeitos de negativa nos termos do artigo 206 do CTN. 2. A exceção de pré-executividade não vem prevista na lei como instrumento apto à suspensão da execução fiscal, ao lado dos embargos do devedor que dependem de prévia garantia do juízo. Do mesmo modo, a apresentação de exceção de pré-executividade não encontra respaldo em hipótese expressamente prevista no artigo 206 do CTN para fins de certidão de débitos. 3. Não se deve confundir, portanto, execução garantida por penhora de execução suspensa. São duas hipóteses perfeitamente identificáveis e amparadas em razões jurídicas distintas. A execução garantida por penhora permite a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa porque, enquanto se discute a exigibilidade do crédito, a sua satisfação estará assegurada pelo objeto da constrição judicial. Diferentemente ocorre com a mera suspensão da execução, que pode ocorrer em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 791 do CPC. 4 - Apelação a que se nega provimento (TRF3, 3ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309631, Rel. Nery Junior, DJF3 CJ2 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 6) (grifou-se). Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe. Dispositivo. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, comunique-se, através do sistema informatizado desta Justiça (e-mail), nos autos do Agravo de Instrumento interposto, a prolação de sentença nestes autos, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005, para as providências que se fizerem necessárias, por aquele E. Tribunal Regional da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013180-33.2010.403.6105** - CALDEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que se pleiteia determinação judicial para que a autoridade impetrada forneça os meios para obtenção de procuração eletrônica. Pelo despacho de fls. 34 foi concedido à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a inicial. Regularmente intimada, deixou a impetrante transcorrer in albis o prazo, conforme certidão de fls. 32 verso. Diante do descumprimento da determinação do juízo, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e III, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010804-16.2006.403.6105 (2006.61.05.010804-1)** - JOAO CRISTINO DA SILVA(SP231884 - CLAUDIA FERNANDEZ CANDOTTA CICARELLI E SP236315 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatório/Requisitório, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 345, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, já tendo sido dada ciência à parte acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011435-28.2004.403.6105 (2004.61.05.011435-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGENE CORSINI JUNIOR X MARISA APARECIDA PIRES CORSINI

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face dos réus, ora executados. À fl. 108/112 foi proferida sentença julgando procedente o pedido, tendo transitado em julgado. Iniciada a execução, não foram localizados bens dos executados. Realizada penhora online, a qual restou infrutífera. Pela petição de fls. 281 requereu a exequente a desistência do feito. Acolho o pedido de fls. 281 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013646-95.2008.403.6105 (2008.61.05.013646-0)** - JOSE EDUARDO MULLER(SP216488 - BELQUIOR ANDRE ALVES SANTIAGO E SP268995 - MARTA CRISTINA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, o autor apresentou seus cálculos, dos quais discordou a ré, tendo os autos sido encaminhados à contadoria. Após a apresentação de novos extratos, foram os autos novamente encaminhados à Contadoria Judicial, que efetuou os cálculos de fl. 114/118, com os quais concordaram as partes, tendo a executada efetuado o depósito da diferença, o qual já foi levantado pela parte. Ante o exposto, resta prejudicada a impugnação apresentada. Tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012611-32.2010.403.6105** - JEAN CARLOS DA CONCEICAO(SP213790 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

JEAN CARLOS DA CONCEIÇÃO, qualificado nos autos, ajuizou o presente Alvará em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a expedição de alvará judicial, autorizando o requerente a levantar valores existentes em sua conta de FGTS. Alega que se encontra desempregado, possui três filhos menores e necessita do valor depositado em sua conta de FGTS para cumprir acordo de pensão alimentícia. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/20. A Caixa Econômica Federal apresentou resposta, à fl. 26/31, sustentando que os valores existentes na conta vinculada de FGTS do requerente poderão ser sacados a partir de janeiro de 2011, mês de aniversário do mesmo, nos termos do artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/1990. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 34 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. É o suficiente a relatar. D E C I D O. O requerente veicula, pela via de procedimento de jurisdição voluntária, pretensão de levantamento de valores depositados em conta vinculada do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A Caixa Econômica Federal informa que, apesar de o requerente estar há mais de três anos fora do regime do FGTS, é necessário aguardar até o mês do aniversário para efetuar o saque, nos termos do que determina o artigo 20, VIII, da Lei nº 8.036/1990. Para levantamento dos valores existentes em conta vinculada de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o artigo 20 da Lei nº 8.036/1990 estabelece as condições, no que interessa aos autos: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993) Anoto que o levantamento de depósitos do FGTS, nas hipóteses em que o agente operador - a Caixa Econômica Federal - oferece resistência por não entender presentes as hipóteses legais que autorizam o saque, não pode ser deferido em procedimento de jurisdição voluntária. Com efeito,

pretendendo o requerente o levantamento, fora das hipóteses em que o agente operador do Fundo entende seja o mesmo possível, exsurge verdadeira lide, caracterizada pela existência de uma pretensão resistida. Dessa forma, a controvérsia não pode ser dirimida em procedimento de jurisdição voluntária, e sim em jurisdição contenciosa, quer seja pela via do mandado de segurança contra o ato da autoridade que indeferir o requerimento (no caso de existência de direito líquido e certo, comprovável documentalmente, de plano), quer seja pela via ordinária. Logo, carecendo o requerente de interesse de agir, na modalidade adequação, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: Administrativo. Alvará. FGTS. Levantamento. Descabimento. I - Nos termos da legislação em vigor, compete exclusivamente ao órgão gestor do FGTS examinar, na esfera administrativa, sobre o pedido de levantamento dos depósitos, sendo incabível processo de jurisdição voluntária com tal pretensão coercitiva. Precedentes do TFR. II - Apelação provida para indeferir-se o pedido de expedição de alvará judicial. TRF-1ª Região - 1ª Turma - AC 0124615 - DJ 11/06/90 pg.12448 - Relator Juiz Aldir Passarinho Jr. Jurisdição voluntária. Levantamento do FGTS. Via imprópria. Processual civil. 1. Os procedimentos de jurisdição voluntária são exclusivamente os previstos em lei. 2. Se o direito a levantamento de valores depositados no FGTS é negado, a via jurisdicional para solucionar a questão é a via contenciosa. TRF-4ª Região - 5ª Turma - AC 0425164 - DJ 10/07/96 pg.47275 - Relator Juiz Teori Albino Zavascki Processual civil. Pedido de alvará para levantamento de FGTS. Procedimento de jurisdição voluntária. Havendo resistência à pretensão de levantamento de FGTS, inconcebível o requerimento de alvará, próprio de jurisdição voluntária. Apelo improvido. TRF-5ª Região - 1ª Turma - AC 0534704 - DJ 21/03/94 - Relator Juiz Francisco Falcão Pelo exposto julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **7ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**  
Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2802**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016621-56.2009.403.6105 (2009.61.05.016621-2)** - NELSON BALESTRIN(SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ E SP245471 - JOSÉ CARLOS ZORZETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos. Fls. 115/136: Vista às partes do ofício e documentos apresentados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas. Considerando ser a informação protegida por sigilo fiscal, os autos passam a se processar em segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal Substituto

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 1803**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005451-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005451-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSVALDO RUELA - ESPOLIO X DAGMAR RODRIGUES RUELA(SP027548 - JOSE ALCIDES PORTO ROSSI)

Nos termos da sentença exarada às fls. 208/210, expeça-se alvará de levantamento do montante integral depositado às fls. 102, em nome da inventariante do espólio de Osvaldo Ruela, Sra. Dagmar Rodrigues Ruela. Com o cumprimento do alvará, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a parte expropriante a trazer as cópias necessárias à formação do instrumento para transcrição do domínio da área. Entregues as cópias, expeça-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP mandado de registro da propriedade em nome da União, em decorrência da sentença

proferida nestes autos de desapropriação, às fls. 208/210. Deverá o 3º Cartório informar nos autos acerca do referido registro. Cumprido o registro e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005532-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005532-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURICIO DOS SANTOS X JOSE JACOBBER

Antes de apreciar o pedido de citação por edital, intimem-se os autores a trazerem aos autos cópia da transcrição 3.788 da 1ª Circunscrição Imobiliária, bem como cópia da transcrição 1.481, livro 4-A, fls. 226, livro 8-C. FLS. 141, AV 13, todas mencionadas nas certidões de fls. 68/69, para verificação de possível qualificação e endereços dos réus. Prazo de 20 dias.

**0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

1. Tendo em vista que as partes divergem em relação ao valor da indenização, designo avaliação nos imóveis em desapropriação nestes autos, a ser realizada pela Engenheira Renata Denari Elias, CREA nº 060.179.807-9.2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, se quiserem, iniciando-se o prazo comum para os expropriantes e, em seguida, para a expropriada. 3. Ressalto desde logo que, com relação ao pagamento dos honorários periciais, considerando que, na desapropriação, o interesse do poder público prevalece sobre o interesse do particular e que este é obrigado a aceitar a expropriação, podendo apenas reivindicar o preço justo, condição estabelecida pela Constituição Federal para excepcionar o direito individual de propriedade, o ônus de provar que o preço oferecido é justo é do ente expropriante, quando controvertido pela parte expropriada. 4. Intime-se a Sra. Perita a apresentar sua proposta de honorários. 5. Intimem-se.

**0005743-72.2009.403.6105 (2009.61.05.005743-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X VALDECI CORDEIRO(SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA)

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intime-se o réu a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado Sem prejuízo, cumpra-se o determinado na declaração de sentença de fls. 170/170, verso. Int.

**0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MAURICIO CHICOTE(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO)

1. Apresente a parte expropriada cópia do formal de partilha dos bens deixados por Maurício Chicote e Carmen Simon Chicote, no prazo de 30 (trinta) dias, para que se possa definir o polo passivo da relação processual. 2. Dê-se ciência à parte expropriante acerca das manifestações da parte expropriada, às fls. 99, 101 e 104/116. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 98: Expeçam-se cartas precatórias para citação das herdeiras de Maurício Chicote, nos endereços informados às fls. 93/95. No ato da citação, deverão as citadas apresentar cópia da certidão de óbito e de casamento de seus pais, bem como informar sobre eventual existência de inventário/partilha de bens. Remetam-se as deprecatas, preferencialmente, via e-mail. Int.

**0005965-40.2009.403.6105 (2009.61.05.005965-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA(SP118883 - MECIA DE ARRUDA BOTELHO E CUNHA)

Para levantamento do valor da indenização, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, intime-se a ré a, no prazo de 20 dias, comprovar com documento hábil o domínio do imóvel. Sem prejuízo, intimem-se as autoras a comprovarem a publicação dos editais previstos no Decreto-Lei acima referido. Int.

**0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONARDO BARONE X ALAIR MENDES BARONE

J. Defiro, se em termos.

**0012606-44.2009.403.6105 (2009.61.05.012606-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JORGE KUWAHARA X SHOICHI UNO X PAULO KUWAHARA - ESPOLIO X TOMICO KUWAHARA X LUIZ KUWAHARA X LUISA HELENA MIRANDA X MARIO KUWAHARA X TEREZA KAEKO KUWAHARA X EIITI KUWAHARA X FLAVIO KUWAHARA X FERNANDO KUWAHARA X FERNANDA KUWAHARA X SONIA MITIKO UNO X SERGIO KIYOSHI UNO X SADACO TANAMASHI UNO X JOSE CARLOS HIROSHI UNO X HELENA SHIEKO KANNO UNO X CRISTINA YURI YOSHIDA X KARINA YUKARI TAKEBE DE KUWAHARA X MAURO HIDEO UNO

Fls. 267/269: 1) Desentranhe-se a cópia da matrícula juntada às fls. 133/136v, devolvendo-a ao subscritor da petição de fls. 128/132; 2) Tendo em vista os argumentos expendidos pela co-autora, em relação ao recolhimento das custas referentes à cartas precatórias, cumpra-se o despacho de fls. 261/262, devendo a INFRAERO acompanhar a expedição e o envio das cartas pela internet, para recolhimento das custas devidas, diretamente nos Juízos deprecados. Expeçam-se cartas precatórias para a citação de Sonia Mitiko Uno e Eiti Kuwahara, nos endereços informados às fls. 268. Int.

**0017289-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017289-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROBERTO VICENTE COBBE(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA E SP297282 - JULIANA VELASCO DOMINGOS)

Chamo o feito à ordem. Nos termos do art. 33, parágrafo 2º do Decreto Lei 3.365/41, defiro o levantamento de 80% do valor depositado às fls. 57. Para tanto, em cumprimento ao disposto no art. 34 do mesmo Decreto Lei, deverão os réus comprovar o domínio do imóvel com documento hábil, bem como a juntar aos autos certidão negativa de débito municipal relativa ao imóvel expropriado, no prazo de 20 dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se dois alvarás de levantamento no valor de R\$ 3.105,40, um em nome de Roberto Vicente Cobbe e outro em nome de Rachel Cerqueira de Oliveira Cobbe. Publique-se o despacho de fls. 184. Int. DESPACHO FLS. 184: 1. Aprovo os quesitos formulados pelas partes, às fls. 177/178, 179/180, 181 e 182/183. 2. Dê-se vista dos autos ao Sr. Perito, para que apresente proposta de honorários. 3. Com a resposta do Sr. Perito, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 4. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Rachel Cerqueira de Oliveira Cobbe no polo passivo da relação processual. 5. Publique-se o r. despacho proferido à fl. 175. 6. Intimem-se. Despacho proferido à fl. 175: Reconsidero a parte final da decisão proferida em audiência, fl. 172, em que há a determinação de remessa dos autos ao SEDI para inclusão de Creuza da Silva Sanna no polo passivo da relação processual, posto que se trata de pessoa estranha ao feito. Intimem-se.

**0017936-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017936-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDGARD FOELKEL - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

Concedo à parte expropriante o prazo requerido à fl. 77. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0009094-87.2008.403.6105 (2008.61.05.009094-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SAMUEL DANTAS LOURENCO

Cuida-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Samuel Dantas Lourenço com o objetivo de receber o importe de R\$ 18.172,58 (dezoito mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos.) relativos ao não pagamento de empréstimo concedido através de contrato de crédito rotativo. Procuração e documentos juntados às fls. 06/35. Custas recolhidas à fl. 36. Frustrada a citação pessoal, fl. 119, e sendo revel ante a citação por edital, fl. 134, o réu ofereceu contestação através da Defensoria Pública da União, fls. 136/147. Nos embargos alegou, preliminarmente, impossibilidade de citação por edital, cuja preliminar fora afastada em decisão de fl. 158. No mérito, além da negativa geral e abusividade de cláusulas contratuais, alega liberação de crédito acima do contratado, excesso de cobrança em virtude da aplicação da comissão de permanência cumulada com juros e correção monetária e

capitalização de juros. Impugnação aos embargos às fls. 152/157. Parecer da Contadoria pela regularidade da cobrança nos termos do contrato. Manifestou autora e réu às fls. 169 e 176, respectivamente. É o relatório. Decido. Anoto que o requerido impugna a inicial em todos os seus termos, inclusive a forma de como teria sido constituída a dívida pela presença do anatocismo, bem como pela aplicação da comissão de permanência cumulada com juros e correção monetária. Verifico que a Autora trouxe aos autos o contrato e o demonstrativo da constituição da dívida, fls. 10/35. Quanto à ao pedido da limitação do débito ao limite colocado à disposição do autor, R\$8.000,00, fl. 12, 2º da cláusula sexta, na forma posta, não pode prosperar. Isto porque, analisando os extratos de fls. 18/31, o limite já havia sido alterado para R\$ 10.000,00, fl. 21, nos termos da cláusula terceira e seus parágrafos. Quanto à capitalização dos juros e a cobrança da taxa de permanência, anoto que o contrato em debate foi assinado em 31/01/2006 (fl. 14), posteriormente à Edição da Medida Provisória 1.963-17 de 31/03/2000, atual MP 2.170-36 de 23/08/2001. Somente após o advento das referidas Medidas Provisórias é que passou a ser permitida a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Quanto à comissão de permanência, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta é admitida durante o período de inadimplemento contratual, como no caso dos autos, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30, do STJ), com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato. Destarte, pode ser cobrado pela taxa contratada, bem como pode ser capitalizado mensalmente a taxa de permanência composta deste juro com a CDI, tendo em vista que o contrato de crédito em testilha fora assinado posteriormente ao advento da Medida Provisão 1.963-17, já referenciada. Neste sentido, veja a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. APLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.- É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Incide a Súmula 297.- É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (grifei)- Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. (AgRg no REsp 874200/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 398) Entretanto, revendo posicionamento anterior, reconheço a ilegalidade da denominada taxa de rentabilidade que compõem a comissão em permanência. Isto porque, a forma estipulada na cláusula oitava, fl. 16, de forma variável, até 10%, ofende o Código de Defesa do Consumidor, especificamente os artigos 46 e o 52, na medida em que deixa ao arbítrio único e exclusivo da instituição financeira o percentual a ser cobrado. Art. 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. 1 A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato. 2 Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no 2 do artigo anterior. 3 Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. 3o Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, cujo tamanho da fonte não será inferior ao corpo doze, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor. (Redação dada pela nº 11.785, de 2008) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. A juntada dos documentos pela autora, acima referidos, demonstra que o réu utilizou do valor por ele contratado, fls. 18/31, bem como ficou comprovado que, após o inadimplemento, fls. 33, a autora, para a atualização dos débitos, utilizou-se somente da taxa de comissão em permanência na forma contratualmente prevista. É certo que não aplicou juros de mora, multa ou quaisquer outros consectários, cumulativamente, à comissão em permanência, entretanto, em relação à taxa de rentabilidade, o contrato não atende os preceitos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse passo, curvo-me ao entendimento já pacificado na jurisprudência do E. TRF3 e do STJ, para reconhecer como indevido, o adicional de acréscimo ao CDI que, embora previsto no contrato, não atende aos ditames do Sistema Constitucional de Proteção e Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o tomador do empréstimo. É que, tratando-se o CDI de taxa que deve suprir os quesitos de correção, remuneração e inadimplência, incorreto o acréscimo de adicional a título de remuneração. Neste sentido: AGRVO REGIMENTAL. AGRVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353) No mesmo



sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TARIFA BANCÁRIAS - INOVAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL - NOVAÇÃO DA DÍVIDA - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ. 5.Revela-se dispensável a apresentação dos extratos desde a abertura da conta corrente, posto que os extratos de movimentação bancária do período de inadimplência, são suficientes à comprovar a existência da dívida. 6.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 7.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 8.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 9.É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 10.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade. 11.A matéria relativa à tarifa bancária, não foi impugnada pelos embargantes por ocasião da apresentação dos embargos, constituindo-se em inovação da pretensão recursal, bem como deixaram de comprovar suas alegações acerca da novação da dívida. 12.Recurso de apelação dos embargantes parcialmente conhecido e improvido. Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitada. Recurso de apelação da CEF parcialmente provido. Sentença reformada. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231311 Processo: 2005.61.08.003124-8 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 02/02/2009 Fonte: DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 347 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos embargantes, acolhendo, parcialmente, seus embargos, julgo, parcialmente procedente a ação monitoria, para condenar o réu a pagar quantia devida de R\$ 12.368,62 (doze mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos.), fls. 33, acrescido da taxa em comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, até a citação, a partir de então incidirão juros à taxa Selic, a teor dos artigos 405 e 406, do Código Civil. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados, bem assim a arcar com o pagamento das custas na proporção de 50%, devendo o réu a reembolsar a autora no que despendeu. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I..

**0002443-68.2010.403.6105 (2010.61.05.002443-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MA TRANSPORTE EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA EPP X ALVINO DA SILVA BUENO**

Aguarde-se a devolução da carta precatória (fls. 214/215) expedida (fl. 193) por trinta dias. Decorrido o prazo, solicite-se, por email, informações quanto ao cumprimento. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005069-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005069-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CERAMICA SHANADU LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X JAYME CICILIATO(SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X MARCELO JOSE CICILIATO(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO)**

Tendo em vista as alegações do INSS de fls. 515/516 e 481/501 e os documentos de fls. 369/376, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva das contestações de fls. 392/400, 401/405 e 407/417 em relação aos réus RAQUEL

CICILIATO e MARCOS ROGÉRIO CICILIATO, para determinar a sua exclusão do pólo passivo da ação, devendo-se encaminhar os autos ao SEDI para as providências necessárias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à RAQUEL CICILIATO e MARCOS ROGÉRIO CICILIATO que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Tendo em vista a alteração da razão social de JAYME CICILIATO E CIA, fls. 369/376, para CERÂMICA SHANADU LTDA, deverá, ainda, o SEDI, proceder referida alteração no pólo passivo. Intimem-se os réus a se manifestarem sobre o requerimento do INSS de fls. 481/501 e 515/516, quanto à inclusão no pólo passivo da presente ação de Dirnei Ciciliato e Antonio Carlos Ciciliato, bem como a justificarem pormenorizadamente seu pedido de juntada de novos documentos, bem como de oitiva de testemunhas, sob pena de preclusão dos referidos pedidos, prazo de dez dias. Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 477/480, posto que não pertencem aos presentes autos, providenciando sua juntada nos autos a que pertencem, nº 0006576-56.2010.4036105.Int.

**0013133-93.2009.403.6105 (2009.61.05.013133-7) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0016150-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016150-0) - DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que determina a implantação do benefício e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 458: Não recebo os embargos de declaração de fls. 455/457, pois percebo, do último parágrafo da referida petição, que o INSS apenas pretende esclarecer que determinado período de trabalho não foi enquadrado como de atividade especial. Evidentemente, os embargos de declaração não se prestam a esclarecimentos da própria parte, tampouco para confrontar a decisão com a prova dos autos, o que deve ser feito pelo recurso adequado. SENTENÇA DE FLS. 444/447: Trata-se de ação condenatória proposta por DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com objetivo de obter provimento jurisdicional que lhe conceda aposentadoria por tempo de contribuição, bem como reconheça o exercício de atividade especial nos períodos de: 18/10/1978 a 23/08/1979, 21/11/1979 a 20/08/1986, 17/09/1986 a 26/01/1987, 01/07/1987 a 15/07/1987, 28/08/1987 a 20/05/1988, 06/06/1988 a 26/10/1988, 10/10/1988 a 21/10/1989, 24/10/1988 a 10/01/1991, 03/06/1991 a 20/02/1996 e 14/04/2000 a 09/09/2002; de atividade rural no período de 01/01/1967 a 03/07/1978 e as atividades comuns dos períodos de sua CTPS e dos carnês de 01/10/1996 a 30/04/1997 e de 01/10/2007 a 30/09/2008. Procuração e documentos, fls. 31/129. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 132. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o instituto réu apresentou contestação às fls. 147/164. Alega, preliminarmente, prescrição quinquenal. Defende a impossibilidade de conversão antes de 1981 e após 1998. Sustenta o não enquadramento das atividades desenvolvidas como especiais, tendo em vista a inexistência de laudo para os períodos laborados, bem como extemporaneidade dos demais laudos apresentados. Aduz o uso de equipamento de proteção individual. Por fim, sustenta que não restaram comprovados os períodos de 01/10/1996 a 30/04/1997 e de 01/10/2007 a 30/09/2008. Cópia dos processos administrativos juntada às fls. 259/338, número de benefício 144.269.793-5, requerido em 10/06/2009, e de fls. 341/410, número de benefício 137.071.929-6, requerido em 05/11/2007. Deferido o pedido de produção de prova testemunhal, foi realizada audiência de oitiva, conforme termos de fls. 432/434. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Breve relato dos fatos: Prejudicial de mérito: Rejeito a prejudicial de mérito arguida pelo réu. O autor foi intimado da decisão administrativa de indeferimento ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 144.269.793-5, em 18/08/2009 (fl. 338). Considerando que a presente ação foi distribuída em 26/11/2009, transcorreu período inferior a 05 (cinco) anos. Mérito: DO TEMPO RURAL: Quanto ao trabalho rural, não reconhecido pela autarquia ré, não é razoável que se exija início de prova documental em relação a cada ano de uma atividade normalmente duradoura. Neste caso, à prova documental basta indicar que a atividade não foi ocasional, perdurando por vários anos, para que a testemunhal complementar possa ser produzida. A Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já pacificou este entendimento, por meio da Súmula 14, que, ainda que dispondo sobre aposentadoria por idade, aplica-se ao caso dos autos: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo a todo período equivalente à carência do benefício. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos: 1 - Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altamira do Paraná, atestando que o autor trabalhou em atividade rural no período de 12/10/1965 a 20/04/1978, fls. 65/67; 2 - Documentos da propriedade rural do pai do Autor, fls. 69/71 e fls. 81/82; 3 - Guias de recolhimento de ITR e de IRPF do pai do autor, referentes aos anos de 1973 a 1991, fls. 75/79; 4 - Declaração da Prefeitura Municipal de Palmital, fl. 83, atestando que o autor era lavrador quando de seu alistamento militar, ou seja, em 1973; 5 - Certificado de Reservista, fl. 89, de 14/11/1973; Realizada audiência de oitiva de testemunhas, conforme termos de fls. 432/434, a testemunha Sr. Daniel Milani, fl. 433, diz que conheceu a família do autor em 1967 e desde aquela época o autor trabalhava na lavoura, onde trabalhou, ao que sabe, até 1976, oportunidade em que o depoente se mudou para Campinas. A testemunha Sr. Lauro José de Carvalho, termo de fl. 434, diz que conhece o autor desde 1967, quando ele trabalhava juntamente com sua família no âmbito rural. Diz

que o demandante trabalhou na lavoura familiar até quando se mudou para a cidade, o que ocorreu antes da mudança do depoente. Os documentos comprovam que o pai do autor era lavrador, que trabalhava em regime de economia familiar, sem empregados, como também afirmado pelas testemunhas. Os mesmos documentos demonstram que o demandante era o filho varão mais velho, com vários irmãos. Assim, torna-se crível o depoimento das testemunhas, de que ele trabalhava com sua família na pequena propriedade rural de seu pai, em regime de economia familiar, até quando se mudou para a cidade e para a atividade urbana. O primeiro registro do autor em atividade urbana, nos termos da CTPS de fl. 181, foi em julho de 1978. Assim, restou comprovado que o autor exerceu atividade rural no período pedido, de 01/01/1967 a 03/07/1978. TEMPO ESPECIAL Primeiramente, nos termos do processo administrativo NB 144.269.793-5, DER em 10/06/2009, especialmente às fls. 329/330, verifico que o INSS já reconheceu, administrativamente, como especiais os períodos de 18/10/1978 a 23/08/1979, de 21/11/1979 a 20/08/1986, de 17/09/1986 a 26/01/1987, de 28/08/1987 a 20/05/1988, de 03/06/1991 a 20/02/1996 e de 14/04/2000 a 09/09/2002. Restam, portanto, controversos apenas os períodos de 01/07/1987 a 15/07/1987, na empresa Cosmos Estruturas Metálicas Ltda., CTPS fl. 294, de 06/06/1988 a 26/10/1988, na Muller S.A. Indústria e Comércio, CTPS fl. 312, de 10/10/1988 a 21/10/1989 na Viação Campos Elíseos S/A, CTPS fl. 312, concomitante quase na totalidade com o período de 24/10/1988 a 10/01/1991, Tema Terra Maquinaria Ltda., CTPS fl. 303, todos períodos na função de SOLDADOR. Em relação à atividade especial, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. O artigo 292 do Decreto n. 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ocorre que as Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, no que tange ao benefício de aposentadoria especial. Entre as alterações está a exclusão da expressão conforme atividade profissional, que constava do artigo 57, caput, razão pela qual o INSS passou a considerar insuficiente o enquadramento da atividade, nas listas constantes dos Anexos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, expedidas pelo Poder Executivo, as quais arrolavam as categorias profissionais e os agentes nocivos à saúde do trabalhador e, por presunção legal, geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Assim, é possível o enquadramento por categoria profissional, independentemente da apresentação de laudo pericial, em período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95. A partir desta vigência até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), bastava a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Nos períodos de 01/07/1987 a 15/07/1987, CTPS fl. 294, de 06/06/1988 a 26/10/1988, CTPS fl. 312, de 10/10/1988 a 21/10/1989, CTPS fl. 312, e de 24/10/1988 a 10/01/1991, CTPS fl. 303, o autor exerceu atividade de SOLDADOR, que é enquadrada no item 2.5.3 do Decreto 53.831/64, bem como itens 1.1.1 e 2.5.1, dos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79. Entretanto, o período de 01/07/1987 a 15/07/1987, é comprovado exclusivamente pela exibição da CTPS, fl. 294, da qual as anotações são feitas sem a participação do réu e o INSS contestou vínculos inexistentes no CNIS e comprovados apenas pela CTPS. O vínculo em questão, no INSS, é de apenas 1 (um) dia, somente do dia 01/07/1987 (fl. 329) e a cópia da CTPS da fl. 294 contém nítida rasura no dia da saída, que, aparentemente, seria mesmo 01/07/1987, mas foi sobrescrito como 015/07/1987. Ressalto que ninguém usa três dígitos para indicar dia. Assim, como tal data é rasurada, no único documento sobre o período, e contrasta com os registros do INSS, que contesta os períodos contrastantes, caberia ao autor produzir outras provas do período, relembrando que o INSS não participa das anotações em CTPS. Porém, o demandante não produziu qualquer outra prova para reafirmar a anotação da fl. 294, após a determinação da fl. 411. Portanto, considero o exercício de atividade especial na empresa Cosmos Estruturas Metálicas Ltda. por apenas 1 (um) dia, no dia 01/07/1987, como registrado no INSS. Além disto, o período de 10/10/1988 a 21/10/1989, também é comprovado exclusivamente pela exibição da CTPS, fl. 312, e aparece com 1 (um) ano a menos nos registros do INSS, de 10/10/1987 a 21/10/1988 (fl. 329). O ano da saída, na cópia da fl. 312, também foi sobrescrito e nota-se que seria o de 1988, mas foi escrito um 9 sobre o último dígito. Além disto, o início da atividade na empresa Tema Terra Maquinaria Ltda., em 24/10/1988 (fl. 303), torna mais crível que a atividade na Viação Campos Elíseos S/A encerrara-se em 21/10/1988, como consta dos registros do INSS e aparenta ser a data correta anotada na CTPS, antes da rasura lá verificada. Portanto, considero o exercício de atividade especial na empresa Viação Campos Elíseos S/A de 10/10/1988 a 21/10/1988. Em suma, considero que o autor trabalhou em condição especial no dia 01/07/1987 e nos períodos de 06/06/1988 a 26/10/1988, 10/10/1988 a 21/10/1988 e de 24/10/1988 a 10/01/1991. Por fim, em relação aos períodos de 01/10/1996 a 30/04/1997 e de 01/10/2007 a 30/09/2008, a parte autora comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias, respectivamente às fls. 122/124 e 125/129. Destarte, acrescentando-se ao tempo já reconhecido pelo réu, o período rural aqui reconhecido e o especial, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor ATINGIU o tempo de 43 anos, 10 meses e 09 dias, desde a data do requerimento administrativo 10/06/2009 e, portanto, superior aos 35 anos necessários para concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Coeficiente 1,4? s Tempo de Atividade Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 01/01/1967 03/07/1978 65/71 4.143,00 - Alvalux Comercio e Serviços Ltda 04/07/1978 04/10/1978 94 91,00 - Picchi S.A. Industria Metalurgica 1,4 Esp 18/10/1978 23/08/1979 61, 63/64 - 428,40

General Eletric do Brasil Ltda 1,4 Esp 21/11/1979 20/08/1986 56/57 - 3.402,00 Mercedes-Benz do Brasil Ltda (Daimlerchrysler) 1,4 Esp 17/09/1986 26/01/1987 58/60 - 182,00 Cosmos Estruturas Metálicas Ltda 1,4 Esp 01/07/1987 01/07/1987 95 - 1,40 General Eletric do Brasil Ltda 1,4 Esp 28/08/1987 20/05/1988 54/55 - 368,20 Muller S.A. Indústria e Comércio 1,4 Esp 06/06/1988 26/10/1988 113 - 197,40 Viação Campos Elíseos S/A 1,4 Esp 10/10/1988 21/10/1988 104 - 16,80 Tema Terra Maquinaria Ltda 1,4 Esp 24/10/1988 1.115,80 Mercedes-Benz do Brasil Ltda (Daimlerchrysler) 1,4 Esp 03/06/1991 21/02/1996 40/44 - 2.378,60 Carnê (recolhimento) 01/10/1996 30/04/1997 123/129 210,00 - Mercedes-Benz do Brasil Ltda (Daimlerchrysler) 1,4 Esp 14/04/2000 09/09/2002 36/39 - 1.212,40 Benefício (1/126.991.002-4) 20/09/2002 21/05/2007 329/330 1.682,00 - Carnê (recolhimento) 01/10/2007 30/09/2008 123/129 360,00 - Correspondente ao número de dias: 6.486,00 9.303,00 Tempo comum / Especial: 18 0 6 25 10 3Tempo total (ano / mês / dia): 43 ANOS 10 meses 09 diasNota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Por todo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para:a) Reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1987, 06/06/1988 a 26/10/1988, 10/10/1988 a 21/10/1988 e de 24/10/1988 a 10/01/1991, nos termos da fundamentação supra, posto que os demais já foram reconhecidos administrativamente;b) Reconhecer o período de trabalho rural de 01/01/1967 a 03/07/1978.c) Reconhecer e determinar a averbação dos períodos em que o autor contribuiu mediante carnê, ou seja, de 01/10/1996 a 30/04/1997 e de 01/10/2007 a 30/09/2008.d) Julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com base na contagem de tempo de 43 anos, 10 meses e 09 dias, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 10/06/2009.e) Concedo, outrossim, a tutela antecipada requerida na inicial, ante a prova inequívoca supra mencionada e o caráter alimentar da prestação mensal pretendida. Assim, determino ao réu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00.f) CONDENAR o réu ao pagamento dos valores atrasados, desde 10/06/2009, que deverão ser corrigidos desde o vencimento de cada prestação, nos termos do Provimento n. 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e acrescentados de juro moratório de 1% ao mês, contado da citação, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil.Condeno a ré em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a presente data.Sem custas, ante a isenção de que goza a autarquia. Em vista do Provimento Conjunto n. 69/2006 da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Daniel Rodrigues de OliveiraBenefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço.Data de Início do Benefício (DIB): 10/06/2009Período laborado em atividade rural reconhecido 01/01/1967 a 03/07/1978Período laborado em atividade especial reconhecido 01/07/1987, 06/06/1988 a 26/10/1988, 10/10/1988 a 21/10/1988 e de 24/10/1988 a 10/01/1991Data início pagamento: 10/06/2009Tempo de trabalho total reconhecido em 10/06/2009: 43 anos, 10 meses e 09 diasSentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Remetam-se cópia desta sentença, da petição inicial e dos documentos de fls. 294 e 312 ao Ministério Público Federal, ante a aparente rasura das datas anotadas em CTPS, em suposto aumento de período de vínculo previdenciário, conforme discorrido na fundamentação desta sentença.P.R.I.O

**0017143-83.2009.403.6105 (2009.61.05.017143-8) - ELIEZER ARANTES DA COSTA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0017222-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017222-4) - JOAO ANTONIO PINESSO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte autora já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004462-47.2010.403.6105 - BENEDITA NEIDE SAREN DO AMARAL(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0004735-26.2010.403.6105 - WARLINDO DE LIMA(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0006293-33.2010.403.6105 - CARLOS ANTONIO DE PAULA LEITE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo nº 139.730.070-9, fls. 52/84, e da contestação apresentada pelo INSS, fls. 86/125, para que, querendo, sobre elas se manifeste.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 45/47.4. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001996-90.2004.403.6105 (2004.61.05.001996-5) - JUNDSONDAS POCOS ARTESIANOS LTDA(SPI80675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SPI30689 - ERICA BELLIARD SEDANO) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face do acórdão do E. TRF 3ª Região e do depósito de fls. 105, requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0012145-38.2010.403.6105 - PROCEL PLASTICOS LTDA(SPI174541 - GIULIANO RICARDO MÜLLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI232972 - EDUARDO MONTEIRO IFANGER)**

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por Procel Plásticos Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Diretor Presidente da Companhia Piratininga de Força e Luz, com objetivo de que a autoridade se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica. Ao final, requer a confirmação da liminar e que seja determinado prazo razoável para pagamento das contas com base na data de entrega da notificação. Alega a impetrante que não efetuou o pagamento das contas de energia elétrica com vencimento nos meses de junho e julho/2010 por dificuldades financeiras. Em 06/08/2010, compareceu na sede da impetrante um preposto da autoridade impetrada para efetuar o corte. Todavia, não recebeu nenhum aviso ou notificação, conforme determina o parágrafo 1º do art. 91 da Resolução da ANEEL. Procuração e documentos, fls. 09/27. Os autos foram distribuídos perante a Justiça Estadual de Jundiaí/SP. À fl. 31 foi deferido o pedido liminar, sendo determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 29). Em informações (fls. 54/60), a autoridade impetrada alega, preliminarmente, inclusão da CPFL no polo passivo e carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, aduz que há inadimplência; que a impetrante detém um débito exorbitante de R\$ 268.131,60 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e trinta e um reais e sessenta centavos) decorrente de acordo firmado com impetrada, restando acordado que esta poderia efetuar o corte em caso de inadimplência de quaisquer débitos do seu consumo regular; que o entendimento do STJ é de possibilidade do corte em caso aviso prévio e que a continuidade e a essencialidade do serviço não devem ser confundidas com gratuidade. Às fls. 62/63, a CPFL e a autoridade impetrada apresentam embargos de declaração para delimitar os efeitos da liminar apenas às faturas apontadas na inicial, ou seja, de junho/2010 e julho/2010. Os embargos de declaração foram recebidos como pedido de reapreciação do pedido liminar e determinado que a impetrante comprovasse o pagamento da conta de energia elétrica no mês agosto/2010, o que foi feito (fl. 83). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de assistência litisconsorcial da pessoa jurídica (Companhia Piratininga de Força e Luz) a que está vinculada a autoridade impetrada. A pessoa jurídica é que se sujeitará às consequências jurídicas e econômicas da impetração. Portanto, é parte passiva do mandado de segurança, assim como o assistente litisconsorcial é parte (artigo 54, do CPC). Remetam-se os autos ao Sedi. Considerando que a possível interrupção da energia elétrica se deve ao fato de não estarem adimplidas às contas regulares dos meses de junho e julho/2010; tendo a impetrante conhecimento de sua inadimplência e sabendo da possibilidade de eventual suspensão do fornecimento (comparecimento da autoridade impetrada), entendo como legítimo, nestas circunstâncias, o corte de energia já que não é possível se proteger a mora. O pagamento da conta referente ao mês de agosto/2010 não modifica a situação de inadimplência dos meses anteriores. Com relação à ausência de aviso, conforme autoridade impetrada alega, o corte ainda não foi efetuado. Ademais, resta suprida essa comunicação formal com o conhecimento inescusável dos fatos e o tempo já decorrido desde aquela data ao dia de hoje, sem que a impetrante cumprisse sua obrigação contratual e com o comparecimento de funcionário da impetrada na sede da impetrante. Quanto ao noticiado acordo firmado entre a impetrante e impetrada no valor de R\$268.131,60 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e trinta e um reais e sessenta centavos - fls. 56) e de que a inadimplência de quaisquer débitos poderia ensejar o corte, não há comprovação nos autos. O princípio da continuidade do serviço público é limitado pelas disposições da Lei 8.987/95 e deverá ser analisado conjuntamente com os interesses da coletividade. A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses inclusive quando houver negativa de pagamento por parte do usuário. O inadimplemento do consumidor (impetrante) permite ao fornecedor a suspensão do serviço (no caso pela autoridade impetrada), com fundamento no equilíbrio das relações de consumo e da equivalência das prestações, já que é vedado pelo ordenamento jurídico a idéia do enriquecimento sem causa. Saliente-se que a jurisprudência já vem se posicionando, neste sentido, conforme abaixo demonstrado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ENERGIA ELÉTRICA. CORTE. INADIMPLÊNCIA. AVISO PRÉVIO. POSSIBILIDADE. 1. Meras alegações genéricas a fim de demonstrar que restou configurada a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional não ensejam a abertura da via excepcional, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. O princípio da continuidade do serviço público assegurado pelo art. 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser obtemperado, ante a exegese do art. 6º, 3º, II, da Lei n.º 8.987/95, que prevê a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica quando, após aviso, permanecer inadimplente o usuário, considerado o interesse da coletividade. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento não configura descontinuidade da prestação do serviço público (Corte Especial, AgRg na SLS 216/RN, DJU de 10.04.06). 4. Ressalvam-se apenas situações em que o corte de energia elétrica possa acarretar lesão irreversível à integridade física do usuário. 5. Recurso especial provido. (REsp 864.715/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.10.2006, DJ 11.10.2006 p. 228) Processo RESP 200100348734 RESP - RECURSO ESPECIAL - 313606 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:17/12/2009 ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PAGAMENTO. CORTE ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial,

acompanhando o entendimento das Turmas de Direito Público, pacificou a questão sobre a possibilidade de corte administrativo do fornecimento de energia elétrica, tendo em vista as características inerentes ao contrato de concessão (equilíbrio fornecimento/pagamento) e o interesse coletivo. 2. O Tribunal de origem asseverou ser: a) incontestável a relação contratual entre a concessionária do serviço de energia elétrica e a empresa recorrida, e b) confesso o inadimplemento desta última. 3. Infere-se dos autos que os débitos são atuais e que a empresa foi notificada para pagamento, razão pela qual a hipótese se subsume aos casos em que o Superior Tribunal de Justiça permite a suspensão do fornecimento de energia. 4. Recurso Especial provido. Ante o exposto, revogo a decisão liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0012601-85.2010.403.6105** - DEVINO FARIA DE OLIVEIRA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0068775-15.2000.403.0399 (2000.03.99.068775-0)** - BORGES MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a impetrante ciente da expedição da certidão de inteiro teor, devendo comparecer em Secretaria para retirá-la.

#### **Expediente Nº 1804**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005446-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005446-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X STEFAN BLASS - ESPOLIO(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X WALLI DOROTHEE BLASS X TOMAS WALTER BLASS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X LISETE DOS SANTOS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI) X EVA IRENE BLASS(SP027067 - GUSTAVO ANIELLO CONTE MARTUSCELLI)

1. Em face da manifestação de fls. 166/183, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar Tomas Walter Blass, Lisete dos Santos e Eva Irene Blass no polo passivo da relação processual. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0005468-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005468-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BIAGIO DE NATALE

Fl. 108: defiro o prazo de 30 dias para que Infraero cumpra o determinado à fl. 106.

**0005615-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005615-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA AMSTALDEN MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X MARCILIO ANGARTEN

Defiro a suspensão do processo até o término dos trabalhos da Comissão de Peritos em relação a terrenos rurais. Após, conclusos para novas deliberações. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Cristina Amstalden Bannwart, conforme requerido às fls. 96/97. Int.

**0017610-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017610-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO LUIZ CAMILLO X EMA ELIZABETE RODRIGUES CAMILLO X RUBENS JULIAO X JOSEFINA EDNA GOMES JULIAO

Expeça-se mandado de citação aos réus Antonio Luiz Camillo e sua mulher, no endereço informado na inicial e aos réus Rubens Julião e Josefina Edna Gomes Julião, no endereço de fls. 86/87. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0007710-21.2010.403.6105** - LUCIENE GARCIA DE OLIVEIRA(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E RS037975 - CARLOS ALEXANDRE PETRY) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho de fls. 46, juntando aos autos todos os documentos necessários à propositura da ação, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se o despacho de fls. 50.Int.DESPACHO DE FLS. 50: Intime-se a parte autora, pessoalmente, a cumprir o determinado de fls.46, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0007847-03.2010.403.6105** - ROBSON OZORIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(RJ001271B - JOAO JOSE DE VASCONCELOS KOLLING) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a cumprir integralmente o despacho de fls. 37, juntando aos autos todos os documentos necessários à propositura da ação, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Publique-se o despacho de fls. 50.Int.DESPACHO DE FLS. 50: Intime-se pessoalmente o autor a cumprir o despacho de fls. 46, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

#### **MONITORIA**

**0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X GILIAN ALVES X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Expeça-se carta de citação às rés A M Transportes e serviços de entregas rápidas ME e Silvana Oliveira da Silva no endereço informado às fls. 301.Int.

**0003908-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA

Em face da certidão de fl. 99, requeira a CEF o que de direito, trazendo demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0004291-90.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HELDER DE CARLI

Em face da certidão de fl. 49, intime-se a CEF a requerer o que de direito, trazendo demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0005242-84.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARCO ANTONIO GIRALDELLI X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista que a parte ré não se manifestou sobre a proposta de acordo, prossiga-se o feito.Intime-se a ré Performance Com/ Assistência de Balanças Ltda a cumprir a determinação de fl. 103, comprovando a atualização do seu contrato social em face do falecimento de um dos seus sócios, bem como a informar sobre abertura de inventário e o nome dos herdeiros de Marco Antonio GiraldeLLi (fl. 122), no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à autora, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, devendo se manifestar inclusive acerca dos embargos (fls. 88/102).Int.

**0005280-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES

Em face da certidão de fls. 76, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo demonstrativo atualizado do débito.Int.

**0005411-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA PAULA MACEDO PEREIRA

Defiro o prazo de sessenta dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para informar acerca do andamento do acordo, requerendo o que de direito no prazo de dez dias.Int.

**0005836-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DOM VITTO BUFFET LTDA ME X RONILSON DE OLIVEIRA FERNANDES

Em face da certidão de fl. 59, intime-se a CEF a requerer o que de direito, trazendo demonstrativo atualizado do débito,

no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009481-15.2002.403.6105 (2002.61.05.009481-4)** - ANTONIO JOSE REOLON(SP120569 - ANA LUCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 398/399: tendo em vista que este processo está aguardando decisão a ser proferida nos embargos à execução n. 2005.61.05.004173-2 (fl. 245) desde 01/04/2008 (fl. 249), remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

**0010468-07.2009.403.6105 (2009.61.05.010468-1)** - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Em que pese as razões expendidas pela INFRAERO às fls. 259/260, o valor dos honorários foi esclarecido pela Sra perita às fls. 266, tendo a mesma inclusive abaixado o valor dos mesmos para R\$ 4.984,00, que reputo neste ato razoáveis.O ônus probandi é da ré, cabendo a ela verificar a conveniência ou não da perícia.Arbitro os honorários periciais em R\$ 4.984,00, que deverão ser depositados pela ré no prazo de 10 dias à disposição deste Juízo.Com a confirmação do depósito intime-se a perita para início dos trabalhos, devendo a mesma fornecer o laudo no prazo de 30 dias.No silêncio da ré, venham os autos conclusos para sentença.

**0004852-17.2010.403.6105** - MARIA ALAYDE HONORIO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela na sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012478-87.2010.403.6105** - MARCOS MARTINS(SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0012642-52.2010.403.6105** - OSNY JOSE LESSA(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

**0013417-67.2010.403.6105** - CELSO APARECIDO CARBONI(SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

**0013582-17.2010.403.6105** - ANSELMO HENRIQUE TARRESAN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas.

**0014113-06.2010.403.6105** - ITACY DE LIMA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Itacy de Lima, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: a) o cancelamento da exigência de devolução do valor pago a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/11/2007; b) o reconhecimento do período de 01/08/1997 a 31/12/2003 como tempo de serviço; c) a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 145.375.108-1); d) o pagamento de indenização por danos morais.Em sede de tutela antecipada, requer a manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 145.375.108-1).Aduz a parte autora que se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/11/2007 e que a autarquia previdenciária comunicou, em 29/09/2010, que o referido benefício seria suspenso, devendo a autora devolver os valores recebidos.Com a inicial, vieram documentos, fls. 11/118.É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da



Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício cuja manutenção requer, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados, à exceção das fls. 11, 13 e 118, são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações da autora autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para verificação dos motivos que ensejaram a decisão administrativa de suspender o benefício da autora. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia integral do procedimento administrativo nº 145.375.108-1. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005335-47.2010.403.6105 (2009.61.05.016392-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016392-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016392-2)) MORAES ROFINO COM/ DE FRALDAS LTDA (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X JOAO ADALBERTO DA CUNHA ROFINO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X RITA DE CASSIA MORAES ROFINO (SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Intimem-se as partes a informarem ao Juízo acerca de eventual acordo realizado, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

**0006844-13.2010.403.6105 (2010.61.05.000805-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000805-0)) MA AVELINO DOS SANTOS ME X MARIA APARECIDA AVELINO DOS SANTOS (SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)  
1. Regularize a parte embargante sua representação processual, apresentando MA Avelino dos Santos ME seus atos constitutivos e Maria Aparecida Avelino dos Santos procuração em que, em seu próprio nome, outorga poderes ao subscritor dos embargos a representá-la em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte embargante a cumprir a referida determinação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**0012821-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4)) DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME X DIEGO FERREIRA MENEZES X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR (SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante, às fls. 47/48, em face da sentença prolatada à fl. 23, sob a alegação de que o pedido formulado na petição de fls. 02/20 não cuida de excesso de execução, mas de nulidade de cláusulas contratuais, especificamente sobre capitalização de juros e comissão de permanência. Aduz também que não dispõe de meios para apresentar o cálculo do valor que entende correto, por serem os cálculos apresentados pela embargada de difícil compreensão e por contemplarem as cláusulas cuja nulidade requer. É o relatório. Decido. É compreensível a insatisfação da embargante com o julgamento proferido. Todavia, suas alegações têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guardada tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Conforme alega a parte embargante, ela realmente pretende a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que versam sobre os juros e a comissão de permanência, o que, em última análise, importa em excesso de execução. Assim, deveria a embargante apresentar seus cálculos com exclusão das cláusulas reputadas nulas. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 47/48, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fl. 23. Publique-se a sentença de fl. 23. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000805-97.2010.403.6105 (2010.61.05.000805-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MA AVELINO DOS SANTOS ME(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO) X MARIA APARECIDA AVELINO DOS SANTOS(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO)

Intime-se a CEF a se manifestar sobre a petição dos executados de fls. 65/68 informando acerca do acordo noticiado, bem como requerendo o que de direito, no prazo de cinco dias. Com a informação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento da penhora.

**0000824-06.2010.403.6105 (2010.61.05.000824-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X DAYTONA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X DIEGO FERREIRA MENEZES(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO) X LUIZ FERREIRA MENEZES JUNIOR(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Comunique-se por carta a citação por hora certa aos réus, enviando-lhes cópia da certidão de fsl. 47/48. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual apresentação de embargos. Int.

**0010957-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

Em face da certidão de fl. 27, intime-se a CEF a requerer o que de direito, trazendo demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003378-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003378-0)** - UNIMED DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X CHEFE SETOR ARRECADACAO RECEITA FEDERAL BRASIL EM JUNDIAI-SP

Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9.289/96, intime-se a impetrante a recolher o valor de R\$ 661,48 (seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos) referente as custas processuais, na CEF, mediante guia DARF, sob o código nº 5762, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Com ou sem o cumprimento do acima determinado, façam-se os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**0012767-20.2010.403.6105** - MARIANA SCANES(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP114447 - SIRLEI APARECIDA DOS SANTOS) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE CAMPINAS (PUC)(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

Intime-se a parte impetrante, pessoalmente, a manifestar-se quanto ao despacho de fls. 156, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007483-02.2008.403.6105 (2008.61.05.007483-0)** - JOSE AUGUSTO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Fls. 315/316: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que autor junte os salários de contribuição necessários à elaboração dos cálculos (fl. 308). Cumprida a determinação supra, retornem os autos à contadoria do juízo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007917-69.2000.403.6105 (2000.61.05.007917-8)** - CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A(MG074091 - HELOISA REGINA SANTANA VIOLA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Considerando o tempo decorrido desde a distribuição da carta precatória de fls. 474 (fl. 487), ainda sem cumprimento, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia ao juízo deprecado, por e-mail, encaminhando cópia do extrato de andamento processual de fls. 487. Int.

**0003323-41.2002.403.6105 (2002.61.05.003323-0)** - MARIANA ZELIA MORO TOZZO X MARIANA ZELIA MORO TOZZO(SP091396 - ADEMIR MACAN E SP073863 - MARIO ORLANDO GALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à executada de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 1805**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005429-29.2009.403.6105 (2009.61.05.005429-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X ROGERIO CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X NEIDE GUALBERTO SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIA CRISTINA CARTURAN SUTTI POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARCOS ADILSON POLI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI) X MARIANGELA CARTURAN SUTTI(SP188350 - IARA MARIA SUTTI POLI)

Fls. 149/153 e 154/166: Mantenho a decisão agravada de fls. 139 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 169/174 que deferiu o efeito suspensivo no agravo 2010.03.00.026498-5, interposto pela União Federal. Cumpra-se o determinado no despacho de fls. 110, intimando-se as partes a indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, se quiserem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se o prazo comum para os expropriantes e em seguida o prazo comum para os expropriados. Decorrido o prazo para o cumprimento do acima determinado, intime-se a perita para apresentação da proposta de honorários periciais.

**0005441-43.2009.403.6105 (2009.61.05.005441-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIANE CRISTINA PEREIRA FERREIRA X ELAINE CRISTINA PEREIRA X JOSE PONCIANO PEREIRA NETO X PATRICIA HELENA PEREIRA X LILIANE SILMARA PEREIRA SILVA X DANIELY VANESKA PEREIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA) X MARIA IPALTINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP143768 - FRANCISCO MEDAGLIA)

1. Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos; no entanto, fica a referida decisão suspensa, em razão da r. decisão proferida no agravo de instrumento (fl. 276). 2. Publique-se o despacho proferido à fl. 277. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS 277: 1. Prejudicado o pedido formulado pela União, às fls. 270/271, em que requer seja deferida a imissão provisória na posse à Infraero, tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 144/145. 2. O pedido formulado pela Infraero, às fls. 274/286, também já foi apreciado à fl. 267. 3. Dê-se vista dos autos ao Sr. Perito, para que apresente proposta de honorários. 4. Intimem-se.

**0005494-24.2009.403.6105 (2009.61.05.005494-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IOSTAKA WATANABE

Fls. 161: Defiro por mais vinte dias o prazo para a parte ré dar cumprimento ao despacho de fls. 153, devendo a mesma ser intimada pessoalmente do presente despacho. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações acerca da transferência do imóvel.

**0017928-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017928-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LAZARO CABRAL DE VASCONCELOS FILHO(SP163052 - LUIS MANUEL CARVALHO MESQUITA)

Considerando que no documento de fl. 55 consta que o imóvel objeto do feito é de propriedade de LÁZARO CABRAL DE VASCONCELOS e a ação foi proposta em face da LÁZARO CABRAL DE VASCONCELOS FILHO, e tendo em vista o óbito de Lázaro Cabral de Vasconcelos (fl. 83), providencie a parte expropriante a retificação do polo passivo da relação processual, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0005492-25.2007.403.6105 (2007.61.05.005492-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VALDEMIR GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA) X CLEONICE APARECIDA GOMES CALDAS(SP253721 - RAFAEL LAMBERT FERREIRA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado do Termo de Penhora de fls. 204, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer impugnação, esclarecendo que através desta intimação, ficará o réu automaticamente constituído como depositário do bem penhorado, conforme despacho de fls. 201, requerendo o que de direito. Nada Mais

**0017659-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017659-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOAO ADRIANO BIZIAO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JULHEMARE DA SILVA BIZIAO(Proc. 1952 -

TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

1. Encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria, para que verifique se os cálculos apresentados às fls. 21/22 e 48/49 correspondem ao que foi pactuado às fls. 09/13.2. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista às partes.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS 64: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação do Setor de Contadoria de fls. 63 para que, querendo, se manifestem no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora, conforme despacho de fls.62. Nada mais.

**0000181-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000181-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE FERNANDO ENTRATICE**

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intime-se a parte ré para pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

**0002999-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002999-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR X MARCOS CONSTANTINO**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) NEGATIVO, referente a citação de Fernando Augusto Rodrigues Júnior, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

**0007321-36.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VIVIANE GALVAO MENEZES X ANTONIO GOMES GALVAO X RUTH DE ALMEIDA GALVAO**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais

**0007508-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR X ELITON DA SILVA FRANCA**

Fls. 58: Defiro.Expeça-se mandado de citação para o réu EDGAR SILVEIRA MARTINS JUNIOR e carta precatória para citação do réu ELITON DA SILVA FRANCA, endereços às fls. 02, devendo a CEF acompanhar a expedição e o envio da referida carta pela internet, para recolhimento das guias necessárias diretamente no Juízo Deprecado.Int.

**0007509-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS CALDAS X MARIA DO ROSARIO DIAS CALDAS**

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte dos réus, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102 c do CPC, independentemente de sentença. Sendo assim, intimem-se os réus para pagarem a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102,c, c/c art. 475, j do CPC.No silêncio, requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

**0010570-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ADNILSON GRANSO**

Fls. 30: Defiro.Expeça-se carta precatória de citação ao réu, no endereço informado às fls. 02, devendo a CEF acompanhar a expedição e o envio da referida carta pela internet, a fim de instruí-la com as guias necessárias, diretamente no Juízo Deprecado.Int.

**0012031-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO ZERECK RIBEIRO**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20 verso, de que deixou de citar Adriano Zereck Ribeiro. Nada mais

**0013161-27.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIMARA APARECIDA EICHEMBERGUE**

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca do aviso de recebimento (AR) NEGATIVO (motivo: AUSENTE), referente a citação de Lucimara Aparecida Eichembergue, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

**0014090-60.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE INACIO DA SILVA

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

**0014095-82.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDECIR SIMAO - ESPOLIO

Intime-se a CEF a emendar a inicial indicando o representante legal do espólio de Claudécir Simão no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0014096-67.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO DE FREITAS SIMPLICIO

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Int.

**0014098-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAIME TRAMONTINA JUNIOR

Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-o de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 13, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002066-15.2001.403.6105 (2001.61.05.002066-8)** - DIOGO GOMES X GERALDO PEDRO X JOAO BATISTA FERREIRA X JOSE ANGELO DE VILAS BOAS X JOSE ANTONIO DONEGA X JOSE ROBERTO RIBEIRO X OLIVEIRO RAMOS DA SILVA X SEBASTIANA DE FATIMA MATIELLO X SILVIA HELENA TOBIAS X VARDINEI DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao peticionário de fls. 281 de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo.

**0006576-56.2010.403.6105** - ROBERTO STACCHINI(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO E SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca dos laudos periciais de fls. 265/267 e 274/275 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais.

**0009778-41.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS BARBOSA GUIMARAES(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor. Int.

**0010627-13.2010.403.6105** - GILSON GUILHERME BORGES BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro por mais dez dias o prazo para que o autor definitivamente atribua correto valor à causa. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

**0011197-96.2010.403.6105** - WALDEMAR FATARELLI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Campinas. Com a juntada, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para, baseado no pedido e no processo administrativo, elabore cálculo da RMI na data requerida, 01/04/1990, se já contava com mais de 30 anos de serviço, considerando os 36 salários-de-contribuição no período, não superior a 04/86 a 03/90, bem como demonstre, de forma inequívoca, se, com a aplicação da revisão determinada pela Lei n. 8.213/91 (art. 144, Buraco Negro), há proveito econômico na forma alegada (fls. 12/17). Com a apresentação dos cálculos, vista às partes, após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0013192-47.2010.403.6105 - VANDERLEI SCARPA INACIO (SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Vanderlei Scarpa Inácio, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor que os períodos de 03/05/1982 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 10/07/2007, laborados na empresa Sifco S/A - Jundiá, não foram considerados especiais e o benefício de aposentadoria foi indeferido. Todavia, em referidos períodos, trabalhou em condições insalubres e prejudiciais à saúde (ruído). Procuração e documentos, fls. 18/162. Procuração e documentos, fls. 28/194. É o relatório. Decido. Às fls. 165/168, o autor juntou holerites para concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados, à exceção das fls. 30/32, são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível. Dessa forma só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

**0013722-51.2010.403.6105 - KLEBER BARAUNA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 143.186.996-9, em nome do autor, via e-mail, ao chefe da AADJ - Campinas.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015576-85.2007.403.6105 (2007.61.05.015576-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ETAPA MONTAGENS INDUSTRIAIS S/C LTDA (SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI E SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X DANIELA DA SILVA AGOSTINHO (SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X RODRIGO DA SILVA AGOSTINHO (SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)**

Em face da petição de fls 231, cancelo, a pedido, a nomeação do Dr. Thiago Henrique Fedri Viana. Nomeio como curadora dos réus a Dra. Fabíola Zacarchenco Battagini, OAB/SP 195.198, que deverá se manifestar nos autos no prazo de dez dias, dando-lhe ciência de que os honorários advocatícios serão pagos pela Justiça Federal. Int.

**0000249-95.2010.403.6105 (2010.61.05.000249-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN APARECIDO DO NASCIMENTO (SP273654 - MOACIR DE FREITAS ALVES)**  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais

**0001837-40.2010.403.6105 (2010.61.05.001837-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PREST SERVICE MAO DE OBRA S/C LTDA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA ALVES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES**  
Chamo o feito à ordem. Verifico que os representantes legais da empresa PREST SERVICE já se encontram citados nos autos conforme certidão de fls. 52, portanto, expeça-se mandado de citação para a pessoa jurídica, na pessoa de um de seus representantes legais, instruindo referido mandado com cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 52. Intime-se a CEF a indicar bens dos executados passíveis de penhora para prosseguimento do feito.

**0013575-25.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DDM INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA EPP X EDVALDO BUENO DE MORAES X FRANCK EDUARDO AVONA X FABIO DONISETE AVONA Citem-se os executados, através de Carta Precatória para Comarca de Pedreira/SP, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se os executados do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Expedida a Carta Precatória, encaminhe-se-a preferencialmente via e-mail ao Juízo Deprecado. Após o encaminhamento da deprecata, intime-se a CEF do presente despacho a fim de que proceda ao recolhimento das custas de diligência naquele Juízo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004578-53.2010.403.6105** - NOVA ROGE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA (SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP288450 - THIAGO VIDMAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP  
Tendo em vista o noticiado às fls. 141/142 e a confirmação da Procuradoria da Fazenda Nacional de que o Procedimento fiscal nº 0812400.2008.00385 originou os processos administrativos nº 19311.000358/2009-01 e 19311.000359/2009-48 (fls. 134), intime-se-a com urgência a, no prazo de 48 horas, comprovar o cumprimento ao determinado na decisão de fls. 88/89, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça. Int.

**0012260-59.2010.403.6105** - WILSON RODOLPHO DE OLIVEIRA (SP134268 - MARIA LUCIA PEREIRA) X PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA - OAB/SP (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)  
Mantenho a decisão agravada de fls. 72/72vº, por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011000-88.2003.403.6105 (2003.61.05.011000-9)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS X CONDOMINIO RESIDENCIAL MINAS GERAIS (SP116164 - ADRIANA CANDIDO RIBEIRO DE MELO E SP164520 - ALVARO RODRIGO LIBERATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)  
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo.

**0006867-27.2008.403.6105 (2008.61.05.006867-2)** - ANTONIA FELICIO VECCHI (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Retornem os autos à Contadoria Judicial para que o cálculo de fls. 238/240, com o qual as partes já concordaram, seja atualizado para a data de 25/01/2010 (depósito de fls. 147), abatendo-se o montante encontrado do referido depósito. Após, o valor remanescente da conta deverá ser atualizado até a data de 19/05/2010 (depósito de fls. 215). Com o retorno, expeça-se alvará de levantamento do montante integral depositado às fls. 147 e do valor apurado pela contadoria judicial a ser levantado do depósito de fls. 215, em nome da autora. Após, expeça-se ofício à CEF informando-lhe que o saldo remanescente da conta de fls. 215 estará liberado para saque. Int.

**0009659-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS  
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL: FABÍOLA QUEIROZ. DIRETOR DE SECRETARIA: JAIME ASCENCIO.**

**Expediente Nº 1893**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002053-74.2010.403.6113 (2010.61.13.000830-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-86.2010.403.6113 (2010.61.13.000830-3)) RICARDO ROCHA TAVEIRA X SALLI ANNE DUARTE NETO TAVEIRA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte embargante no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. V, do CPC) devendo a Secretaria trasladar cópia da sentença para a execução (processo principal), procedendo-se ao desapensamento dos feitos.2. Vistas à parte embargada para que, sucessivamente e no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as suas contrarrazões (art. 518 do CPC) e, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3.<sup>a</sup> Região, com as nossas homenagens. Int.

**0003997-14.2010.403.6113** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003378-84.2010.403.6113) S F DE MATOS TINTAS X SEBASTIAO FERREIRA DE MATOS(SP281590A - LUCAS RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc, 1. Recebo os presentes embargos à discussão, e, por conseguinte, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740, caput, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino que ficam suspensos os atos expropriatórios até o seu julgamento. 2. Após, dê-se vista da impugnação à embargante, pelo prazo de 20 dias. 3. Sem prejuízo das determinações supra, certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento destes embargos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003971-60.2003.403.6113 (2003.61.13.003971-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405388-39.1998.403.6113 (98.1405388-0)) COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA X MARIO OSMAR SPANIOL(SP169166 - ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E SP200481 - MILENA TOLEDO FRANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002284-04.2010.403.6113 (2009.61.13.000666-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-58.2009.403.6113 (2009.61.13.000666-3)) JOAO COSMO PRIMO(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de embargos à execução fiscal (autos n. 0000666-58.2009.403.6113), que João Cosmo Primo opõe em face da Fazenda Nacional, pleiteando sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal e declaração de insubsistência da penhora. Aduz, em suma, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução, argumentando que não cometeu nenhum tipo de ato com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatutos. Sustenta que o procedimento administrativo que embasou a CDA está repleto de irregularidades, afrontando diversas garantias e princípios constitucionais, tais como moralidade administrativa, razoabilidade, motivação, ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Assevera que nunca foi notificado para se defender na seara administrativa. Alega a nulidade e inutilidade da penhora realizada, eis que os bens não atingem valor considerável, e que parte deles pertence a terceiros (filha do executado). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a junta de cópia do procedimento administrativo, e que ao final sejam os embargos julgados procedentes, a fim de que seja declarada a insubsistência da penhora, reconheça-se a ilegalidade da inclusão do embargante na CDA com a sua consequente exclusão como co-responsável pela dívida e da execução fiscal referida. Com a inicial acostou documentos (fls. 17/88). Em sua impugnação de fls. 93/112, a Fazenda Nacional aduz, em exórdio, a tempestividade da impugnação. Questiona o pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante, alegando que igual pedido foi indeferido nos autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0003133-24.2006.403.6113). Sustenta a legitimidade da parte embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Esclarece que os autos do procedimento administrativo sempre estiveram disponíveis para consulta da parte embargante. Assevera que a penhora é regular, não existindo nos autos comprovantes de que os bens penhorados sejam da filha do executado, e que ultrapassam as necessidades comuns correspondentes a um padrão de vida médio. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A embargante se manifestou sobre a impugnação às fls. 115/127. Cópia do procedimento administrativo insere às fls. 128/215. É o relatório. A seguir, decido. Trata-se de ação de embargos à execução opostos para fins de desconstituir a penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0000666-58.2009.403.6113 e exclusão de sócio do pólo passivo da execução. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência, aplicando-se os dispositivos mencionados ao caso dos autos, mutatis mutandis. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Com relação à alegada ilegitimidade passiva do embargante para responder pelo débito cobrado na execução fiscal embargada, saliento que a questão está disciplinada pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional, que possui a seguinte redação: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de



peças jurídicas de direito privado. A responsabilidade do artigo 135 é subsidiária. Ocorre quando o devedor principal não é encontrado ou, encontrado, não possui bens. No caso em questão, a empresa foi citada mas não possui bens, motivo pelo qual foi requerida a inclusão de seus sócios no pólo passivo, de forma subsidiária. Por se tratar de responsabilidade subsidiária, a inclusão se deu apenas após a constatação da ausência de bens do devedor principal. E, no caso da responsabilidade subsidiária dos sócios (artigo 135, inciso I e III, da CTN), - hipótese dos autos, é necessário que tenham agido com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos. Estas hipóteses não são cumulativas e basta a ocorrência de qualquer uma delas para que se dê a responsabilidade dos sócios. Quando se trata de excesso de poderes, é intuitivo que há necessidade de se provar que houve esse excesso e a prova compete ao exequente. Contudo, se a responsabilidade advém de infração da lei, basta o não recolhimento do tributo - que é infração à legislação tributária - para que fique caracterizada a responsabilidade dos sócios e administradores. Trata-se de responsabilidade decorrente do próprio ato de deixar de recolher o tributo, sendo irrelevante a existência de fraude ou abuso de poder. Por isso o ora embargante foi incluído no pólo passivo: o não recolhimento de contribuições previdenciárias declaradas configura infração de lei. Não há, também, qualquer irregularidade em razão da ausência de instauração de procedimento administrativo. Como o débito foi declarado pelo próprio embargante, o conhecimento do que e quanto lhe está sendo cobrado é do seu conhecimento uma vez que foi apurado por ele. Finalmente, não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar que os bens penhorados são de propriedade de sua filha (artigo 3º, parágrafo único da Lei 6.830/80). A simples alegação de que os bens não lhe pertencem, desacompanhada de prova neste sentido, não é suficiente para afastar a penhora. Custas, como de lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso (processo n.º 0000666-58.2009.403.6113). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001611-21.2004.403.6113 (2004.61.13.001611-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403274-35.1995.403.6113 (95.1403274-8)) JOSE CARLOS GRANZOTTI X ROSINEIDE JOSE DE MENEZES GRANZOTTI (SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Vistos, etc. 1. Traslade-se cópia do decisum proferido em segundo grau para os autos principais. 2. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se e intemem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002688-60.2007.403.6113 (2007.61.13.002688-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X NIRLEY DE SOUZA X JOSE DOS REIS DE SOUZA (SP262334 - ANTONIO FERNANDO ARAGAO DE MELO)

Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0002321-02.2008.403.6113 (2008.61.13.002321-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NILSON BATISTA VILELA SENTENÇA. Trata-se de ação de Execução Diversa que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de NILSON BATISTA VILELA. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0001699-49.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO (SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS)

Vistos, etc. 1. Requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. Para tanto, concedo no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Int.

**0002196-63.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA FRANCA X JOAQUIM ALVES PEREIRA (SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Fls. 40/41: Tendo em vista que os imóveis de matrículas n.ºs 13.208 e 9.659, do 1º CRI de Franca, foram transferidos à Circunscrição do 2º CRI de Franca, indefiro, por ora, o pedido de penhora dos referidos imóveis. Ademais, junte a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões atualizadas dos referidos imóveis constantes no 2º CRI de Franca. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**1402661-78.1996.403.6113 (96.1402661-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X GRADUS CALCADOS LTDA X PAULO AUGUSTO PIMENTA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de Gradus Calçados Ltda. e Paulo Augusto Pimenta. A ação de execução fiscal foi ajuizada em 30/07/1996. Decorridas várias fases processuais, a Fazenda Nacional, tendo por fundamento o art. 20, caput, da MP n.º 1973-65/00, requereu o sobrestamento do feito. O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo, com a ciência inequívoca do Procurador Federal em 30/08/2001 (fl. 25). Instada a manifestar-se sobre a ocorrência da prescrição intercorrente após abertura de vista dos autos em 30/06/2010 (fl. 29), a Fazenda Nacional reconheceu a ocorrência desta modalidade de prescrição, sustentando que os autos ficaram por quase 08 (oito) anos sem movimentação processual (fls. 30/47). É o relatório do necessário. Decido. A prescrição intercorrente ocorre na hipótese em que o processo fica paralisado por inércia do exequente, que não toma as medidas necessárias para localizar o devedor ou bens passíveis de serem executados. Tal hipótese ocorreu no caso da execução. Com efeito, havendo arquivamento do feito e inércia da exequente por período superior a cinco anos após o ajuizamento do executivo fiscal - e cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, nos termos do art. 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, configurada está a prescrição intercorrente. A análise dos autos revela que o sobrestamento do feito teve por fundamento o pedido do credor em razão do pequeno valor do débito executado, nos termos do artigo 20, caput, da MP n.º 1973-65/00. O pedido foi deferido e o procurador da exequente teve ciência do r. despacho em 30/08/2001. Denota-se, outrossim, que não se trata da hipótese de incidência do 4º do art. 40 da LEF, eis que não é o caso de não localização do devedor ou de seus bens, mas sim de medida da Fazenda Nacional, responsável pela administração da dívida, que fica arquivada até atingir o valor referido na norma. O arquivamento administrativo das execuções fiscais de quantias inferiores a R\$ 10.000,00, atualmente regulado pela Lei n.º 10.522/02, não tem o condão de obstar o transcurso do prazo prescricional, em razão de somente a lei complementar dispor deste instituto (CF, art. 146, III), pois a lei em comento não pode ser interpretada extensivamente. Portanto, o arquivamento da execução fiscal em razão do seu baixo valor (art. 20 da Lei n.º 10.522/02) não é causa de suspensão ou interrupção da prescrição (STJ, RESP - 1015220, Relatora: Ministra Eliana Calmon, DJE: 26/09/2008). Desta forma, em razão do feito ter permanecido paralisado por quase 08 (oito) anos por inércia do credor, o reconhecimento da prescrição intercorrente é a medida que se impõe. A prescrição não é apenas causa de extinção do direito de cobrança do crédito tributário constituído mas, também, causa de extinção do próprio crédito tributário. Por isso, o transcurso do prazo prescricional importa também na extinção do próprio crédito tributário, e, conseqüentemente, na extinção da Execução Fiscal. POR TODO O EXPOSTO, reconheço a prescrição do crédito tributário inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.6.95.005747-91 e, com fundamento no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, declaro extinto o crédito tributário e extingo a execução fiscal. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Sem custas e sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1403256-77.1996.403.6113 (96.1403256-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DONIZETTI & HERMENEGILDO LTDA ME X JOSE DONIZETE DA SILVA X HERMENEGILDO ANTONIO DA SILVA

Item 3, 3º parágrafo da fl. 39. 3. (...) Intime-se a exequente ao cabo das diligências para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**1406276-42.1997.403.6113 (97.1406276-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS KIM LTDA X JOSE IGNACIO JUNIOR X LAZARO MATIAS X FABIO IGNACIO(SP094692 - CARLOS DE OLIVEIRA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Vistos, etc. 1. Fls. 255: autorizo a Caixa Econômica Federal a apropriar o valor de R\$ 177,99, bloqueado em conta do coexecutado José Ignácio Junior, e depositado na conta n.º 3995-005-90004101-3 em 04/06/2010, diretamente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Comprove a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, referida apropriação. 2. Defiro a pesquisa de bens automotivos através do sistema Renajud e eventual bloqueio destes. Sendo localizados, expeça-se a secretaria mandado de penhora e avaliação e depósito, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) pelo exequente e outro(s) que, porventura, existam (utilizar INFOSEG) . 3. Após, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, apresentando cálculo atualizado do débito exequendo. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Int.

**0001262-47.2006.403.6113 (2006.61.13.001262-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X RONAN FALEIROS(SP090160 - MIGUEL APARECIDO RODRIGUES)

Vistos, etc. Haja vista o requerimento da Fazenda Nacional (fl. 134), declaro suspensa a execução, nos termos do art. 8.º, par. 3.º, da Lei n.º 11.775/2008, com redação dada pela Lei n.º 11.249/2010, até 31 de novembro de 2010. Comunique-se ao Juízo Deprecado para fins de sustação das hastas públicas designadas. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, caput, do CPC) e à Recomendação n.º 11 do CNJ, via deste

despacho servirá de ofício. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, manifestação das partes. Intimem-se.

**0001621-60.2007.403.6113 (2007.61.13.001621-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos etc. 1. Tendo em vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que os créditos tributários exigidos neste feito estão com as suas exigibilidades suspensas (art. 127 da Lei 12.249/10) em razão da adesão do(a) executado(a) ao parcelamento especial instituído pela Lei n.º 11.941/2009, susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, por 150 dias. 2. Intime-se a Fazenda Nacional sobre a presente decisão, mediante remessa dos autos ao(à) procurador(a) competente, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Lei 6.830/1980. 3. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando ulterior provocação. Neste sentido, considerando que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, fica dispensada a manutenção dos autos em secretaria. 4. No que tange aos valores que foram penhorados e se encontram depositados em juízo (fls. 94, 95, 122 e 126), a não ser que a executada opte pela amortização a que se refere o artigo 7.º, par. 1.º, da Lei 11.941/2009, ficarão retidos enquanto durar o parcelamento, nos termos do artigo 11, I, da Lei 11.941/2009. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034063-33.1999.403.0399 (1999.03.99.034063-0)** - GENARO IND/ DE CABEDAIS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X GENARO IND/ DE CABEDAIS LTDA X JOSE GERNAR PEIXOTO X LEONICE APARECIDA PERENTE PEIXOTO

Item 2 de fl. 526.2. (...)Fica(m) o(s) executado(s), a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$ 3.665,12, de titularidade de Leonice Aparecida Perente Peixoto, junto ao Banco Bradesco S.A. Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução. Int.

**0001199-61.2002.403.6113 (2002.61.13.001199-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404898-17.1998.403.6113 (98.1404898-4)) DENISE NUNES DE MIRANDA GARCIA(SP148450 - JOAO MACHADO JUNIOR E SP065372 - ARI BERGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE NUNES DE MIRANDA GARCIA

Item 2 de fl. 139. 2.(...)Fica(m) o(s) executado(s), a partir da publicação da presente informação, intimados, por meio de seus advogados constituídos nos autos, sobre a penhora eletrônica dos ativos financeiros realizada no valor de R\$ 118,83, de titularidade de Denise Nunes de Miranda, junto aos Bancos do Brasil e Santander. Neste caso, restará a penhora concretizada de pronto, independentemente de auto ou termo, devendo apenas ser(em) intimado(s) o(a)(s) executado(a)(s) da constrição efetivada, assinalando-lhes, em caso de primeira penhora, o prazo de 15 dias destinado à impugnação (inteligência do artigo 475-J, parágrafo 1.º do CPC). Assevero que cabe ao(s) executado(s) comprovar(em) que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, 2.º, do CPC), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos, independentemente de embargos à execução.Int.

**0002063-65.2003.403.6113 (2003.61.13.002063-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079871 - GERALDO ALVES TAVEIRA JUNIOR E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS DONIZETE ALFREDO(SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA) X CARLOS DONIZETE ALFREDO

Requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 1894**

#### **MONITORIA**

**0002861-79.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X MARIZA ESTELA RAVAGNANI PANICIO VIEIRA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Trata-se de ação monitoria promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição e Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.0304.160.0000733-70. Depois de devidamente citada, a parte ré apresentou embargos (fls. 29/40). Sem alegações preliminares aduz, quanto ao mérito, que o cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal

está em desacordo com a lei e que a embargante pagou parte do empréstimo. Questiona os encargos contratuais cobrados, os juros e a comissão de permanência. Sustenta a ocorrência da anatocismo, invocando os termos do Decreto-Lei n.º 22.626 e Súmula n.º 121 do Superior Tribunal de Justiça. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Pugna que os embargos sejam julgados procedentes, expurgando-se dos cálculos apresentados a comissão de permanência e demais encargos abusivos, condenando-se a embargada nas verbas da sucumbência. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Impugnação aos embargos inserta às fls. 43/56. É o relatório do necessário. Decido. Em exórdio, ressalto a desnecessidade da produção de prova oral, da juntada de extratos, bem como do implemento da prova contábil, eis que os autos estão guarnecidos com os documentos hábeis a formar o convencimento deste julgador, sem que com isso haja colisão com os princípios da ampla defesa e do contraditório. Desta feita, procedo ao julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Refiro antes, contudo, que embora não haja necessidade de produção de provas adicionais às já trazidas aos autos, a impugnação dos cálculos pela parte embargante deveria vir acompanhada de novos cálculos, de forma a demonstrar o exato valor devido. A ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa física não consiste em título executivo extrajudicial. Assim expõe o art. 1.102-A, do Código de Processo Civil: Art. 1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (Artigo acrescido pela Lei n.º 9.079, de 14-7-1995). Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo é justamente o contrato devidamente assinado pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial (fls. 06/18), conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória. Outrossim, é certo que os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza; afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. As alegações formuladas nos embargos não são suficientes para afastar o teor do contrato que fundamenta a presente ação monitória. A ré celebrou com a parte autora Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição e Material de Construção e Outros Pactos n.º 24.0304.160.0000733-70 em 26/11/2008 e se tornou inadimplente. Utilizou os valores liberados pela autora, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou no vencimento antecipado e, conseqüentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Neste contexto, é cediço que a relação jurídica estabelecida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme reconheceu o Supremo Tribunal Federal ao julgar, em data recente, a ADI-2591 e firmar o entendimento de que as instituições financeiras submetem-se ao regimento das normas que regem as relações de consumo. Entretanto, este posicionamento não enseja, por si só, o reconhecimento de nulidade de cláusulas de um contrato ou a procedência dos embargos. O caráter protetivo do Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para não cumprimento de obrigações válidas. Outrossim, o contratante é livre para contratar, bem como para continuar com a operação e manutenção do contrato somente se quiser. Não há neste caso o monopólio de fato ou de direito por parte da embargada, eliminando a concorrência para a realização do negócio jurídico. Ressalte-se, inclusive, que o sistema bancário é múltiplo, havendo infindáveis modalidades de crédito, taxas e instituições bancárias, podendo o contratante celebrar contrato com quem lhe oferecer melhor proposta custo-benefício do mercado. Ao contratar com a embargada, exerceu a embargante a liberdade de contratar com quem melhor lhe aprouvesse, não exercendo a embargante, obviamente, ato unilateral. Ressalte-se, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada pelos bancos, pois a regulamentação de suas operações é feita pelo Conselho Monetário Nacional, o qual, por meio da Resolução Bacen n.º 1129, de 16/05/86, autorizou expressamente essa cobrança. Ela só pode ser capitalizada onde os juros também o podem, ou seja, apenas anualmente e quando prevista a capitalização no contrato. Se observadas essas limitações, não haverá abusividade. Entretanto, é inadmissível a cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária. Com efeito, a comissão de permanência já é um índice específico para o período de mora, contendo, em seu bojo, todos os encargos de inadimplemento, motivo pelo qual não pode ser cumulada com nenhum outro, sejam juros moratórios, multa contratual ou correção monetária. Neste ponto, tendo em vista o documento de fls. 17/18, observo que não houve a cobrança da comissão de permanência, portanto ausente eventual cumulação com a correção monetária ou juros remuneratórios, não havendo que se falar em lesão ao contrato firmado. Passo à análise de eventual ocorrência de onerosidade excessiva superveniente. Não vislumbro no caso em tela a ocorrência de qualquer fato extraordinário e imprevisível que possa ter provocado a vantagem de uma parte em contrapartida à onerosidade excessiva da outra. A parte embargante tampouco menciona quais fatos motivaram este desequilíbrio. Ausentes estes requisitos - necessários para a verificação do instituto supracitado - não há como efetuar a revisão contratual almejada pela embargante. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333 II, c/c artigo 396 do Código de Processo Civil, se a embargante alega fato extintivo do direito da requerente, cabe a ele demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente ação monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que a embargante firmou contrato de adesão ao seu crédito direto, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados às fls. 17/18 eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante. Neste ponto, cumpre esclarecer que a diferença de valores indicada à fl. 29 se deu em virtude de nova utilização de valores pela própria embargante, conforme se constata na planilha de fl. 17 (R\$ 930,00 e R\$ 2.700,00 em 13/01/2009). Patente, portanto, que o referido salto do saldo devedor não ocorreu em virtude de incidência de juros, mas pela utilização do

crédito pela própria embargante. As parcelas que a embargante pagou também foram devidamente lançadas na planilha inserta à fl. 17, mais exatamente 09 (nove) parcelas, dos meses de fevereiro de 2009 a outubro de 2009. Ademais, a parte embargante não acostou documentos a fim de evidenciar algum outro pagamento que tenha efetivado além dos que constam na planilha apresentada pela Caixa Econômica Federal, descumprindo o que dispõe o artigo 333 do Código de Processo Civil. De outra feita, há que se considerar que as expressões juros remuneratórios, juros moratórios e multa nominam três institutos distintos. O primeiro refere-se à remuneração do dinheiro emprestado, independentemente de inadimplemento. Os juros moratórios constituem a pena pelo atraso no cumprimento da obrigação. A multa é a penalidade decorrente do não cumprimento de obrigações por parte do devedor. Não se pode confundir quaisquer das três cobranças. Pela análise do contrato acostado, constato que não houve a incidência da comissão de permanência. Os juros moratórios estão previstos na cláusula décima quinta, parágrafo segundo (fl. 10), não se confundindo com a multa estipulada na cláusula décima oitava (fl. 11). A cláusula décima quinta, parágrafo primeiro (fl. 10) prevê expressamente a incidência dos juros remuneratórios com capitalização mensal. No que concerne à parcela de R\$ 169,96 (cento e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos) mencionada pela embargante verifico que se trata de parte da parcela mensal, que é constituída do valor da amortização, pagamento de encargos contratuais, juros contratuais, correção monetária e IOF, como ocorre em qualquer outro tipo de financiamento, não se constituindo acréscimo ao valor da parcela original. Outrossim, a taxa de juros de 1,69% prevista na cláusula oitava (fl. 08) tem incidência no caso de adimplemento do contrato, já as demais verbas questionadas só passaram a incidir a partir do inadimplemento da embargante, conforme expressa previsão contratual, não se vislumbrando aí qualquer irregularidade. Não há cláusulas abusivas no contrato, o que, em tese, justificaria seu afastamento com respaldo no Código de Defesa do Consumidor. A fixação dos juros e dos demais encargos foi feita de acordo com a legislação que regulamenta os contratos bancários e com a qual a ré concordou. Afasto, com essas considerações, as razões aduzidas pela ré em seus embargos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos embargos. Resolvo o mérito da demanda, com supedâneo no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a dívida da ré no valor de R\$ 12.706,96 (doze mil, setecentos e seis reais e noventa e seis centavos), atualizado até 28/06/2010, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices oficiais e legais de correção monetária e até a data da citação. Após a citação, os valores serão corrigidos mediante a aplicação da SELIC a título de atualização monetária e sofrerão, ainda, incidência de juros de mora até o efetivo pagamento. Custas, como de lei. Tendo em vista a ausência de condenação, uma vez que a conversão do mandado inicial em executivo não decorre do ajuizamento destes embargos, fixo os honorários advocatícios de forma equitativa em R\$ 510,00 (quinhentos e dez) reais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1400263-61.1996.403.6113 (96.1400263-8) - ROMEU BARBEIRO PENHA(SP012977 - CASTRO EUGENIO LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP082571 - SELMA APARECIDA NEVES MALTA)**

Vista a parte autora do documento de fl. 242.

**1402067-64.1996.403.6113 (96.1402067-9) - CALCADOS PASSPORT LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1332 - FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS)**

Vistos, etc. Considerando que a credora da União nestes autos é sociedade empresária cuja falência foi decretada pela Terceira Vara Cível da Comarca de Franca (ação n.º 2650/2004), os valores requisitados não são passíveis da compensação a que se refere o artigo 100, 9.º, da Constituição Federal, sob pena de subversão da ordem de preferência dos credores habilitados na falência - que incluem créditos preferíveis aos tributários, como os trabalhistas e os decorrentes de acidente de trabalho (artigo 186 do CTN). Consoante dispõe o art. 70, 4º, do Decreto-Lei 7.661/45, vigente à época do ajuizamento do pedido de falência (art. 192 da lei 11.101/2005): Os bens penhorados ou por outra forma apreendidos, salvo tratando-se de ação ou execução que a falência não suspenda, entrarão para a massa, cumprindo o juiz deprecar, a requerimento do síndico, às autoridades competentes, a entrega deles. Desta feita, como os valores nesta ação requisitados já foram arrecadados pela falência, conforme auto de penhora no rosto dos autos de fl. 349, eles deverão ser encaminhados ao Juízo Falimentar, a quem competirá, respeitada a ordem de preferência dos créditos habilitados na falência, proceder ao rateio entre os credores da massa. Em resposta ao ofício n.º 0122.2010-EFEP-po (fl. 392), comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por meio eletrônico, através do envio de cópia desta decisão. Após, retornem os autos ao arquivo, aguardando-se o depósito dos valores solicitados. Cumpra-se e intimem-se.

**1405403-08.1998.403.6113 (98.1405403-8) - HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP200829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002737-14.2001.403.6113 (2001.61.13.002737-0) - JOANA LEONEL DA SILVA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA E SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA) X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

**0000577-45.2003.403.6113 (2003.61.13.000577-2)** - MARIA OVANIL DE SOUZA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001211-07.2004.403.6113 (2004.61.13.001211-2)** - TEREZINHA DE FATIMA LANA(SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Cuida-se de ação processada sob o rito ordinário, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada (LOAS), proposta por TEREZINHA DE FÁTIMA LANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz que se encontra incapacitada em virtude de doenças de que é portadora, não tendo condições de trabalho. Com a inicial vieram procuração, documentos e declaração. Determinou-se o sobrestamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora promovesse o requerimento na esfera administrativa. Inconformada, a parte autora requereu a reconsideração da decisão, contudo, tal pedido foi indeferido. À fl. 69, a autora informou o ingresso do requerimento administrativo. A parte autora requereu o prosseguimento do feito, uma vez que a ré não se manifestou acerca do pedido administrativo. Determinada a intimação da parte ré, a mesma juntou cópia da decisão administrativa, indeferindo o pedido (fls. 83/84). À fl. 87, a parte autora juntou quesitos para a perícia médica. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, posto que a parte autora não demonstrou sua incapacidade para o trabalho, bem como a qualidade de segurada. Apresentou quesitos, procuração e extratos. O Juízo aduziu quesitos a serem esclarecidos pelo perito médico. Laudos médico e assistencial insertos, respectivamente, às fls. 116/119 e 126/135. Alegações finais das partes insertas aos autos. Proferiu-se sentença às fls. 157/160, que julgou improcedente o pedido, anulada pelo v. acórdão de fls. 186/188, que determinou o retorno dos autos para que se desse vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de pessoa portadora de deficiência. Com o retorno dos autos (fl. 192), abriu-se vista ao parquet, que se manifestou à fl. 197, aduzindo que não há necessidade de intervenção ministerial, eis que não estão presentes as hipóteses dos artigos 75 e 78 c/c artigo 43 da Lei n.º 10.741/03 e artigos 81 e 82 do Código de Processo Civil, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. PA 1,10 É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação visando à concessão do benefício de auxílio-doença ou, sucessivamente, aposentadoria por invalidez. Ainda, requer a parte autora, alternativamente, o benefício de prestação continuada. Passo a analisar os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. 1,10 Dispõem os artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/1991 que: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme o laudo subscrito pelo perito oficial (fls. 116/119), verifico que a requerente apresenta depressão. Conclui o perito que a autora apresenta incapacidade parcial e temporária para a realização de suas atividades (fl. 118). Ainda, em resposta aos quesitos das partes e do juízo, às fls. 117/118, informa o perito que a autora é suscetível de reabilitação (quesito 7 do réu). No que tange à qualidade de segurada, observo que a parte autora teve vários contratos de trabalho, sendo os últimos nos períodos de 01.12.1990 a 19.12.1990 e de 02.05.1991 a 16.06.1991, conforme documentos de fls. 109/110, de modo que manteve a qualidade de segurada até o dia 15 de agosto de 1992, nos termos do inciso II, do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Desta feita, constato que a autora não possuía a qualidade de segurada da Previdência Social ao tempo do ajuizamento da ação, ou seja, em 01.04.2004. Concluo, portanto, que a autora não atende aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Da mesma forma, verifico das informações constantes no laudo médico pericial que a autora não é pessoa portadora de deficiência, pois não está incapacitada de forma definitiva para o exercício do trabalho, não fazendo jus à concessão do benefício assistencial, mostrando-se despicienda a análise de eventual situação de hipossuficiência econômica. Assim sendo, constato que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na exordial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista que lhe foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002287-56.2010.403.6113** - LUIZ ALBERTO SPIRLANDELLI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ ALBERTO SPIRLANDELLI em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirmo o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz,

em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. a exordial, apresentou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, autorizando-se, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários (fls. 118/119). Devidamente citada, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 124/140. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitado pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Afasto a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) insertos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitoso, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005.

INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA.1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.(omissis)(STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008)A Lei Complementar nº 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe:Art. 8º. (...) 1o A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno.No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor procede em parte. Vejamos.A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei nº 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/01, in verbis:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito:EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu



recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei nº 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei nº 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despicie da edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõem o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o

serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e insofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o próprio escólio do Professor Humberto Ávila esposado na RDDT 126/88, e muitas vezes invocado pelas partes que se insurgem em face desta contribuição, não se aplica em sua inteireza ao caso em apreço, uma vez que preleciona este Professor que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, me parecendo, contudo, ser indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº**

20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre).Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional.Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos.Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP:O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmo incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado.Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.(...)INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta.(...)Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.(...)Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, no período compreendido entre 28/05/2000 e 07/10/2001, data em que esta contribuição passou a ser exigível, com fundamento na Lei n.º 10.256/01, observada a anterioridade nonagesimal insculpida no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Sobre os valores objeto de restituição incidirá exclusivamente a taxa Selic, a partir do efetivo recolhimento de cada prestação (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) até a data da efetiva restituição.Tendo em vista que a parte autora decaiu em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda

Pública no montante de R\$ 1.530,00 (um mil e quinhentos e trinta reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor da condenação da Fazenda Pública não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Custas ex lege. P. R. I. C.

**0002289-26.2010.403.6113** - JOSE LUIZ ALVES DE TOLEDO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ LUIZ ALVES DE TOLEDO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirmo o autor que é produtor rural pessoa física e empregador, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Assevera, ainda, que a retenção prevista no artigo 30 da Lei n.º 8.212/91 é inexigível. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos supra expostos. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 158/159). Devidamente citada, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 164/196. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. É o relatório do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitado pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Afasto a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) insertos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitoso, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a

não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (omissis) (STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor procede em parte. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS

PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional.Assim sendo, considerando que a Lei n.º 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar n.º 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis.Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei n.º 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir.Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional n.º 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despicienda a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007).Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial.No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação.Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra

legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõem o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e consequentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e inofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o próprio escólio do Professor Humberto Ávila esposado na RDDT 126/88, e muitas vezes invocado pelas partes que se insurgem em face desta contribuição, não se aplica em sua inteireza ao caso em apreço, uma vez que preleciona este Professor que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, me parecendo, contudo, ser indubitoso que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O**

Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97 acarreta a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a contribuição foi instituída novamente pela Lei nº 10.256/01 mediante a alteração do caput deste dispositivo, não teria a novel legislação fixado parte do aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava prevista em seus incisos I e II, declarados inconstitucionais. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive a parcela do aspecto quantitativo do tributo, consubstanciado nas alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Com a edição da Lei nº 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que, portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002165-1/SP: O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeitos passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. (...) **INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei nº 8.212/91** Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta. (...) Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. (...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Considerando que a parte autora não recolheu quaisquer valores a título da contribuição em questão no período em que ela era inexigível, conforme se infere do demonstrativo dos valores a serem repetidos colacionado às fls. 39/41, que integra o pedido formulado, se mostra de rigor o reconhecimento da pretensão constante



na exordial. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Tendo em vista a improcedência do pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I. C.

**0002357-73.2010.403.6113** - JOAQUIM TERCENIO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de laudo técnico pericial, tendo em vista a necessidade da comprovação de trabalho em condições especiais alegado pela parte autora. 2. Para tanto, designo o perito em Engenharia e Segurança do Trabalho o Sr. Paulo Fernando Duarte Cintra para que realize o laudo referido, assinalando-lhe o prazo de 45 dias para a entrega, fixando os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal. 3. Faculto às partes a formulação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de cinco dias.

**0002379-34.2010.403.6113** - CARMEN IDELY MAGNO(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARMEN IDELY MAGNO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Afirma a autora que é produtora rural pessoa física e empregadora, estando sujeito à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduz, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade. Remete aos termos do Recurso Extraordinário n.º 363.852. Sustenta que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhe seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL e sua retenção nos termos do artigo 30 da referida lei. Requer que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como que seja desonerado da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos do artigo 39, parágrafo 4.º da Lei n.º 9.250/95. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, autorizando-se, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários (fls. 49/50). Devidamente citada, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 54/70. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitado pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Afasto a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida

Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) inseridos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo induvidoso, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (omissis) (STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar n.º 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n.º 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1o A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor procede em parte. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela

Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito:EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional.Assim sendo, considerando que a Lei n.º 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar n.º 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis.Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei n.º 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir.Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional n.º 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despicienda a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes.(TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007).Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial.No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Com efeito a

COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõem o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e insofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rejeitou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o argumento de que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, não merece prosperar, tendo em vista que se mostra indubitável que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua

portuguesa:re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida.Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI N.º 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE.I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n.º 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n.º 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n.º 20/98.III - Após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE n.º 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei n.º 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC n.º 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre).Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional.Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos.Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP:O STF não trouxe das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado.Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma,

mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.(...)INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91 Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta.(...)Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.(...)Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal.DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, no período compreendido entre 08/06/2000 e 07/10/2001, data em que esta contribuição passou a ser exigível, com fundamento na Lei n.º 10.256/01, observada a anterioridade nonagesimal insculpida no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Reconheço a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Sobre os valores objeto de restituição incidirá exclusivamente a taxa Selic, a partir do efetivo recolhimento de cada prestação (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) até a data da efetiva restituição.Tendo em vista que a parte autora decaiu em maior parte do pedido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil.Não obstante não seja possível se aferir de plano se o valor da condenação supera 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, parágrafo 3º, do Codex Processual.Custas ex lege.P. R. I. C.

**0002394-03.2010.403.6113 - WALTER ANAWATE X PAULO CELIO MOSCARDINI X DANTE PUCCI PULICANO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão, em embargos de declaração.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que WALTER ANAWATE, PAULO CÉLIO MOSCARDINI e DANTE PUCCI PULICANO propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls. 376/377), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos.Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 383/392).A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 396/418. Sem alegações preliminares, aduz, quanto ao mérito, que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnano, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido.À fl. 420 proferiu-se decisão cassando a tutela anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais.A parte autora apresentou embargos de declaração da decisão de fl. 420 (fls. 427/429), pedido de reconsideração da decisão de fl. 420 (fls. 430/431) e réplica às fls. 432/439.No que concerne aos embargos de declaração, aduz a parte autora que a decisão de fl. 420 contém omissões. Assevera que a decisão não considerou que as contribuições previstas no 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são devidas somente quando há a comercialização da produção rural e não mensalmente. Referem que são cooperados da COCAPEC e que grande parte de suas produções são comercializadas com esta cooperativa, que também está discutindo em juízo a exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e realizando a retenção e o depósito judicial destas. Afirma que também não houve manifestação quanto ao direito do contribuinte ao depósito judicial nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 1.º, inciso III do Decreto-Lei n.º 1.737/39, artigo 1.º da Lei n.º 9.703/98, artigo 1.º do Decreto n.º 2.850/98, Súmula n.º 02 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e artigo 205 do Provimento n.º 64/2005, que garante ao contribuinte o direito ao depósito judicial independentemente de autorização judicial. Pugnam, ao final, que os embargos sejam acolhidos.É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores.Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender.As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivas, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida.Verifico, assim, que o recurso da impetrante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço

dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a decisão tal qual foi lançada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de idoso, nos moldes consignados na Lei n.º 10.741/2003. Intimem-se.

**0002426-08.2010.403.6113 - ELBIO RODRIGUES ALVES FILHO X ELBIO RODRIGUES ALVES (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão, em embargos de declaração. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ÉLBIO RODRIGUES ALVES FILHO e ÉLBIO RODRIGUES ALVES propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls. 384/385), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 391/402). A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 404/426. Sem alegações preliminares, aduz, quanto ao mérito, que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. À fl. 428 proferiu-se decisão cassando a liminar anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. A parte autora apresentou embargos de declaração da decisão de fl. 428 (fls. 436/438), pedido de reconsideração da decisão de fl. 428 (fls. 439/440) e réplica às fls. 441/448. No que concerne aos embargos de declaração, aduz a parte autora que a decisão de fl. 428 contém omissões. Assevera que a decisão não considerou que as contribuições previstas no 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são devidas somente quando há a comercialização da produção rural e não mensalmente. Referem que são cooperados da COCAPEC e que grande parte de suas produções são comercializadas com esta cooperativa, que também está discutindo em juízo a exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e realizando a retenção e o depósito judicial destas. Afirma que também não houve manifestação quanto ao direito do contribuinte ao depósito judicial nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 1.º, inciso III do Decreto-Lei n.º 1.737/39, artigo 1.º da Lei n.º 9.703/98, artigo 1.º do Decreto n.º 2.850/98, Súmula n.º 02 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e artigo 205 do Provimento n.º 64/2005, que garante ao contribuinte o direito ao depósito judicial independentemente de autorização judicial. Pugnam, ao final, que os embargos sejam acolhidos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivas, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da impetrante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a decisão tal qual foi lançada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de idoso, nos moldes consignados na Lei n.º 10.741/2003. Intimem-se.

**0002445-14.2010.403.6113 - JOAO BATISTA DE MELO X MARCOS ANTONIO LOPES (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Decisão, em embargos de declaração. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS ANTONIO LOPES em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Às fls. 216/217 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, autorizando que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. O autor apresentou embargos de declaração às fls. 221/223, aduzindo a ocorrência de obscuridade no que se refere à expressão responsável tributário constante da decisão embargada. É o relatório. Decido. Inicialmente observo que decisão atacada não possui o alegado vício de obscuridade apontado pela parte embargante, uma vez que a matéria foi apreciada e tratada de acordo as normas da legislação pertinente, tendo se decidido expressamente no sentido de que os responsáveis tributários por substituição, adquirentes dos produtos comercializados pelos demandantes - e eles tão somente, uma vez que não foi mencionado neste específico aspecto o contribuinte - poderiam efetuar o depósito judicial dos valores relativos ao tributo cuja cobrança se impugna nestes autos. Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição de fls. 221/223 revelam dúvida de natureza subjetiva, existente tão somente no espírito dos embargantes, o que não autoriza o

acolhimento dos aclaratórios interpostos. Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal. Intime-se.

**0002460-80.2010.403.6113** - GABRIEL ANAWATE X JOSE VALENTIM BORGES X FERNANDO BERNARDES DE RESENDE X FABIANO MARCEL ALONSO SANCHES (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão, em embargos de declaração. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que GABRIEL ANAWATE, JOSÉ VALENTIM BORGES, FERNANDO BERNARDES DE RESENDE E FABIANO MARCEL ALONSO SANCHES propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls. 502/503), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 509/518). A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 522/544. Sem alegações preliminares, aduz, quanto ao mérito, que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. À fl. 546 proferiu-se decisão cassando a tutela anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. A parte autora apresentou embargos de declaração da decisão de fl. 546 (fls. 553/555), pedido de reconsideração da decisão de fl. 546 (fls. 556/557) e réplica às fls. 558/565. No que concerne aos embargos de declaração, aduz a parte autora que a decisão de fl. 546 contém omissões. Assevera que a decisão não considerou que as contribuições previstas no 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são devidas somente quando há a comercialização da produção rural e não mensalmente. Referem que são cooperados da COCAPEC e que grande parte de suas produções são comercializadas com esta cooperativa, que também está discutindo em juízo a exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e realizando a retenção e o depósito judicial destas. Afirma que também não houve manifestação quanto ao direito do contribuinte ao depósito judicial nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 1.º, inciso III do Decreto-Lei n.º 1.737/39, artigo 1.º da Lei n.º 9.703/98, artigo 1.º do Decreto n.º 2.850/98, Súmula n.º 02 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e artigo 205 do Provimento n.º 64/2005, que garante ao contribuinte o direito ao depósito judicial independentemente de autorização judicial. Pugnam, ao final, que os embargos sejam acolhidos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expor. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da impetrante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, negó-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a decisão tal qual foi lançada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de idoso, nos moldes consignados na Lei n.º 10.741/2003. Intimem-se.

**0002475-49.2010.403.6113** - ANTONIO GRISI SANDOVAL (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão, em embargos de declaração. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO GRISI SANDOVAL em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Às fls. 219/220 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, autorizando que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. O autor apresentou embargos de declaração às fls. 224/226, aduzindo a ocorrência de obscuridade no que se refere à expressão responsável tributário constante da decisão embargada. É o relatório. Decido. Inicialmente observo que decisão atacada não possui o alegado vício de obscuridade apontado pela parte embargante, uma vez que a matéria foi apreciada e tratada de acordo as normas da legislação pertinente, tendo se decidido expressamente no sentido de que os responsáveis tributários por substituição, adquirentes dos produtos comercializados pelos demandantes - e eles tão somente, uma vez que não foi mencionado neste específico aspecto o contribuinte - poderiam efetuar o depósito judicial dos valores relativos ao tributo cuja cobrança se impugna nestes autos. Verifica-se, pois, que os argumentos expostos na petição de fls. 224/226 revelam dúvida de natureza subjetiva, existente tão somente no espírito dos embargantes, o que não autoriza o acolhimento dos aclaratórios interpostos. Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas



NEGO-LHES PROVIMENTO por ausência de respaldo legal.Intime-se.

**0002484-11.2010.403.6113** - JOSE DE ALENCAR COELHO X JOSE DE ALENCAR COELHO JUNIOR X JOSE EUGENIO DE QUEIROZ(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão, em embargos de declaração.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que JOSÉ DE ALENCAR COELHO, JOSÉ DE ALENCAR COELHO JÚNIOR e JOSÉ EUGÊNIO DE QUEIROZ propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls. 337/338), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos.Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 344/353).A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 357/379. Sem alegações preliminares, aduz, quanto ao mérito, que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido.À fl. 381 proferiu-se decisão cassando a tutela anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais.A parte autora apresentou embargos de declaração da decisão de fl. 381 (fls. 388/390), pedido de reconsideração da decisão de fl. 381 (fls. 391/392) e réplica às fls. 393/400.No que concerne aos embargos de declaração, aduz a parte autora que a decisão de fl. 381 contém omissões. Assevera que a decisão não considerou que as contribuições previstas no 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são devidas somente quando há a comercialização da produção rural e não mensalmente. Referem que são cooperados da COCAPEC e que grande parte de suas produções são comercializadas com esta cooperativa, que também está discutindo em juízo a exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e realizando a retenção e o depósito judicial destas. Afirma que também não houve manifestação quanto ao direito do contribuinte ao depósito judicial nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 1.º, inciso III do Decreto-Lei n.º 1.737/39, artigo 1.º da Lei n.º 9.703/98, artigo 1.º do Decreto n.º 2.850/98, Súmula n.º 02 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e artigo 205 do Provimento n.º 64/2005, que garante ao contribuinte o direito ao depósito judicial independentemente de autorização judicial. Pugnam, ao final, que os embargos sejam acolhidos.É o relatório do necessário.DECIDO.Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores.Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender.As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivam, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida.Verifico, assim, que o recurso da impetrante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a decisão tal qual foi lançada.Dê-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de idoso, nos moldes consignados na Lei n.º 10.741/2003. Intimem-se.

**0002485-93.2010.403.6113** - LUIS MAURO DE FIGUEIREDO X MARINA CELI COELHO X FABIO DE ASSIS COELHO X ANTONIO LELLIS COELHO X ANA LUCIA COELHO PULICANO X AYRTON LUIZ COELHO(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 391/401.Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIS MAURO DE FIGUEIREDO, MARINA CELI COELHO, FÁBIO DE ASSIS COELHO, ANTÔNIO LELLIS COELHO, ANA LÚCIA COELHO PULICANO E AYRTON LUIZ COELHO em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4.º e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8.º da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem.Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n.º 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional.Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/MG, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua

produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a parte ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteiam, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII, artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91 1º artigo da Lei n.º 8.540/92; artigo 1.º, da Lei n.º 9.528/97; artigo 1.º, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente. (...) Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Foi concedido prazo para que a parte autora emendasse a peça vestibular (fl. 355), ao que foram apresentados a petição e os documentos de fls. 357/362. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, autorizando-se, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários (fls. 364/365). Devidamente citada, a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL apresentou contestação às fls. 372/389. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico, teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Em sede de preliminar, sustenta a impossibilidade jurídica do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com base no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.540/92 e a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de ação declaratória em que a parte autora pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária referente à contribuição ao FUNRURAL prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 com a alteração introduzida pela Lei n.º 8.540/92, bem como a desoneração da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da referida lei, cumulada com pedido de repetição de indébito. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitado pela parte ré confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Afasto a alegação de prescrição da pretensão de restituição dos valores recolhidos anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente demanda. A pretensão de se pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, conforme se depreende do artigo 168, caput e inciso I, do Código Tributário Nacional. Relativamente aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, hipótese versada nestes autos, restava pacificado na jurisprudência pátria que o prazo de cinco anos para requerer-se a restituição se iniciava após a homologação expressa ou tácita do lançamento efetuado, consoante disposto no artigo 150, parágrafo 4º, abaixo transcrito, resultando em um prazo total de 10 (dez) anos, o que consagrava a tese dos 5 mais 5: Artigo 150. (...) (...) 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Contrariando a jurisprudência que havia se firmado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/05 dispôs, para o fim de se fixar o termo a quo do prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, que a extinção do crédito tributário ocorre no momento em que é realizado o pagamento, in verbis: Artigo 3.º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do art. 150 da referida Lei. Não obstante se tratar de lei aparentemente interpretativa, não é possível que esta regra tenha aplicação retroativa para atingir as pretensões de repetição em curso, uma vez que o referido dispositivo inovou a ordem jurídica, sendo certo que mesmo não tendo havido a alteração desses dispositivos legais, foi alterada a norma jurídica subjacente. Anoto, no ponto, que não se confundem o dispositivo, ou texto da norma, e a norma propriamente dita, uma vez que esta é o resultado da interpretação daquele, consubstanciando o comando que se extrai da interpretação do dispositivo, sendo possível afirmar que o dispositivo constitui o objeto da interpretação, enquanto a norma constitui o seu resultado. Destarte, tratando-se o dispositivo em questão (artigo 168, I, do CTN) inseridos no Código Tributário Nacional, mostra-se forçoso reconhecer que a definição do comando normativo subjacente caberia primacialmente ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao qual foi outorgada constitucionalmente a tarefa de interpretar em última instância a legislação infraconstitucional, sendo indubitado, portanto, que o artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/05 alterou o comando normativo extraído dos dispositivos acima mencionados, somente sendo possível a sua aplicação para os valores dos tributos recolhidos após a sua entrada em vigor, sendo certo que as contribuições recolhidas anteriormente a esta data devem observar o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação expressa ou tácita do lançamento pela Fazenda Pública, totalizando o prazo de 10 (dez) anos, a não ser que o prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/05 se escoe em menor tempo. Outrossim, frise-se que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento do AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n.º 118/2005, que estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Nesse sentido,

trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. REGIME NORMATIVO PREVISTO NA LEI 10.637/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF. 2. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 3. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (omissis) (STJ, Recurso Especial 863820, relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. em 03.04.2008) A Lei Complementar nº 118/05 foi publicada em 09/02/2005, constando em seu artigo 4º que entraria em vigor 120 dias após a sua publicação, o que ocorreu em 09/06/2005, ex vi do disposto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei Complementar nº 95/98, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõe: Art. 8º. (...) 1o A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001). Considerando que esta demanda foi ajuizada dentro do quinquênio que se seguiu à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, até o dia 09/06/2010, concluo que não foram alcançadas pela prescrição os valores recolhidos nos últimos 10 (dez) anos, estando prescritos tão somente os valores recolhidos anteriormente à este interregno. No mérito propriamente dito, verifico que o pedido do autor procede em parte. Vejamos. A parte autora pretende nesses autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhe obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei nº 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis nº 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BÓVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária subrogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92

e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. **DECISÃO.** O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei nº 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar nº 95/98 supramencionado, que regulamenta a contagem do período de *vacatio legis*. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei nº 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional nº 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despidianda a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO.** 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte autora de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõem o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as

contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte autora em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e insofismável, que a situação ostentada pela parte autora não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte autora, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte autora ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Observo que o próprio escólio do Professor Humberto Ávila esposado na RDDT 126/88, e muitas vezes invocado pelas partes que se insurgem em face desta contribuição, não se aplica em sua inteireza ao caso em apreço, uma vez que preleciona este Professor que a lei não poderia autorizar a instituição da contribuição do empregador rural sobre o resultado da comercialização da produção, uma vez que esta hipótese de incidência estaria reservada constitucionalmente ao segurado especial, me parecendo, contudo, ser indubitoso que com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu a possibilidade de se instituir contribuição do empregador sobre a receita, tal óbice deixou de existir. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela inconstitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. II - Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição**

do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. III - Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. IV - Agravo de legal provido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. (TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre). Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 9.528/97 e n.º 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei n.º 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei n.º 9.528/97, reconhecida como inconstitucional. Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos. Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97. Com a edição da Lei n.º 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.002165-1/SP: O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária n.º 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado. Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 8.540/92, como retro mencionado. Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada. (...) **INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei n.º 8.212/91** Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexiste a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta. (...) Com a modificação do Caput pela Lei n.º 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física. (...) Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que se mostram indevidas tão somente as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Da análise das planilhas colacionadas aos autos constato que somente o autor Luis Mauro de Figueiredo recolheu a referida contribuição no período em que ela era inexigível, de forma que procede em parte a sua demanda de repetição de indébito, sendo certo que a demanda ajuizada pelos demais co-autores improcede em sua totalidade. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por Luis Mauro de Figueiredo, para condenar a ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição exigida do empregador rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, no período compreendido entre 08/06/2000 e 07/10/2001, data em que esta contribuição passou a ser exigível, com fundamento na Lei n.º 10.256/01, observada a anterioridade nonagesimal insculpida no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Outrossim **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido

formulado pelos autores Fábio de Assis Coelho, Marina Celi Coelho, Antônio Lellis Coelho, Ana Lúcia Coelho Pulicano e Ayrton Luiz Coelho. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos a título da contribuição discutida nestes autos antes do decênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Declaro incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Sobre os valores objeto de restituição incidirá exclusivamente a taxa Selic, a partir do efetivo recolhimento de cada prestação (Lei 9.250/1995, art. 39, 4º) até a data da efetiva restituição. Tendo em vista que o autor Luis Mauro de Figueiredo decaiu em maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública no montante de R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º e 21, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores Fábio de Assis Coelho, Marina Celi Coelho, Antônio Lellis Coelho, Ana Lúcia Coelho Pulicano e Ayrton Luiz Coelho, que sucumbiram integralmente na presente demanda, ao pagamento de honorários advocatícios no valor total de R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais), a serem suportados por eles solidariamente. Considerando que o valor da condenação da Fazenda Pública não supera 60 (sessenta) salários mínimos, a presente sentença não se sujeita ao reexame necessário, ex vi do disposto no artigo 475, parágrafo 2º, do Codex Processual. Custas ex lege. P. R. I. C.

**0002489-33.2010.403.6113** - HELIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA X CARLOS AUGUSTO FRANCHI SILVEIRA X FERNANDA SILVEIRA (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PA 1,10 Decisão, em embargos de declaração. Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por HÉLIO RUBENS FRANCHI SILVEIRA e FERNANDA SILVEIRA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Às fls. 147/148 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, autorizando que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. Os autores apresentaram embargos de declaração às fls. 152/154. Asseveram que a decisão recorrida deve ser suficiente para abranger todas as situações fáticas que provavelmente ocorrerão no decorrer do processo, tais como as decorrentes de comercialização de produção com terceiros adquirentes que não possuam interesse na realização do depósito judicial autorizado ou, ainda, com substitutos tributários que possuam decisões que os desonerem de tais retenções, hipóteses em que os próprios autores deveriam ficar autorizados ao depósito das quantias discutidas. Requerem, os demandantes, o pronunciamento do Juízo acerca de seu direito de depositar judicialmente os valores discutidos, nos termos da Súmula 02 do TRF da 3ª Região e, ainda, esclarecimentos acerca da natureza do depósito judicial deferido, se obrigatório ou facultativo, cabendo ao substituto a opção entre o depósito das quantias ora debatidas ou recolhimento das mesmas ao Fisco. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração porque são tempestivos. Não há obscuridade a ser sanada na decisão embargada, e o recurso manejado não se presta a sanar dúvidas subjetivas da parte. Com efeito, o que pretendem os embargantes é alargar os efeitos da decisão combatida, com a finalidade de abranger situações jurídicas que não restaram por ela protegidas. Ora, é importante salientar que a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Contudo, para frisar o que restou decidido, salientando, embora esteja expresso no parágrafo acima transcrito, que este Juízo apenas autorizou os responsáveis tributários (substitutos tributários por imposição legal - incisos III e IV do artigo 30 da Lei n. 8.212/91) a realizar os depósitos judiciais relativos aos tributos discutidos nesta demanda, observado o disposto no art. 151, II, do Código Tributário Nacional. O depósito do valor do tributo devido é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do mencionado dispositivo codificado, desde que seja realizado em seu montante integral e em dinheiro, consoante preconiza a Súmula n.º 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Trata-se medida de jurisdição voluntária que pode ser deferida no próprio bojo da ação de conhecimento, tal como ocorreu na espécie, e que, em regra, não encontra resistência da administração tributária, uma vez que a lide que se trava tem por objeto a questão de fundo, a saber, a exigibilidade do tributo combatido. Denota-se, portanto, que a autorização para a realização dos depósitos não possui natureza cautelar, e independe para o seu deferimento da presença da fumaça do bom direito ou do perigo de ineficácia do provimento final. Neste sentido, o escólio de Cleide Previtali Cais (O Processo Tributário, RT, 1993, pág. 237) que prescreve que o depósito judicial do montante do tributo se trata de procedimento de jurisdição voluntária processado sob o procedimento cautelar genérico. Como mencionado alhures, a decisão vergastada indeferiu a medida de urgência pleiteada por entender que não estão presentes na espécie os requisitos autorizadores de sua concessão, facultando, contudo, o sujeito passivo da obrigação tributária a depositar os seus valores, uma vez que se trata de mera faculdade, não se mostrando necessário para tanto a presença dos requisitos cautelares. Não existe qualquer dificuldade em se perceber que a autorização se dirigiu ao sujeito passivo da contribuição, que no caso é o substituto tributário e não o contribuinte. Por outro turno, desonerar o sujeito passivo tributário de recolher esta contribuição para facultar o seu depósito pelo contribuinte é medida que vai além da faculdade conferida na mencionada decisão, e exigiria para a sua concessão a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora, que conforme mencionado naquela oportunidade não se afiguram presentes. Ante o exposto, sirvo-me desta tão somente para enfatizar o que já havia expressamente decidido, rejeitando os embargos de declaração. Intime-se.

**0002490-18.2010.403.6113** - ELECIO MOSCARDINI X GIANE BISCO X JACOMO MELANI X CELIO DE BARROS (SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão, em embargos de declaração. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada,

que ELÉCIO MOSCARDINI, GIANE BISCO, JÁCOMO MELANI e CÉLIO BARROS propõem em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fls. 577/578), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subsequentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 584/593). A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 597/619. Sem alegações preliminares, aduz, quanto ao mérito, que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso. Sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. À fl. 621 proferiu-se decisão cassando a tutela anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. A parte autora apresentou embargos de declaração da decisão de fl. 621 (fls. 635/637), pedido de reconsideração da decisão de fl. 621 (fls. 633/634) e réplica às fls. 638/645. No que concerne aos embargos de declaração, aduz a parte autora que a decisão de fl. 621 contém omissões. Assevera que a decisão não considerou que as contribuições previstas no 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são devidas somente quando há a comercialização da produção rural e não mensalmente. Referem que são cooperados da COCAPEC e que grande parte de suas produções são comercializadas com esta cooperativa, que também está discutindo em juízo a exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e realizando a retenção e o depósito judicial destas. Afirma que também não houve manifestação quanto ao direito do contribuinte ao depósito judicial nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, artigo 1.º, inciso III do Decreto-Lei n.º 1.737/39, artigo 1.º da Lei n.º 9.703/98, artigo 1.º do Decreto n.º 2.850/98, Súmula n.º 02 do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e artigo 205 do Provimento n.º 64/2005, que garante ao contribuinte o direito ao depósito judicial independentemente de autorização judicial. Pugnam, ao final, que os embargos sejam acolhidos. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. Conheço dos embargos, contudo deixo de acolhê-los, pelas razões que passo a expender. As questões suscitadas pela parte embargante são extemporâneas e objetivas, na realidade, reanálise dos fatos, porquanto suas alegações situam-se no campo da irresignação acerca dos fundamentos exarados na decisão expandida. Verifico, assim, que o recurso da impetrante reside no inconformismo com os fundamentos que motivaram a decisão do magistrado, de forma que entendimentos dissonantes não possuem o condão de modificar a decisão em seara de embargos de declaração. Denoto, em verdade, que a parte embargante pretende deduzir seu inconformismo em relação à decisão deste juízo por intermédio dos embargos declaratórios, instrumento inadequado ao seu desiderato, de forma que deverá utilizar, para a finalidade almejada, os meios recursais corretos franqueados pela legislação processual civil. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil), mantendo a decisão tal qual foi lançada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de idoso, nos moldes consignados na Lei n.º 10.741/2003. Intimem-se.

**0002634-89.2010.403.6113 (2003.61.13.000788-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-81.2003.403.6113 (2003.61.13.000788-4)) JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP175938 - CLEVERSON OLIVEIRA ALARCON LIMA) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIETA MARIA DE ANDRADE  
Decisão de fl. 64. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que FRANCISCO DE OLIVEIRA propõe em face da FAZENDA NACIONAL e de ANTONIETA MARIA DE ANDRADE, pretendendo a decretação de nulidade de hasta pública, retornando ao status quo ante, reintegrando autor na posse do veículo arrematado, bem como que haja recomposição de dano material sofrido. Em sede de tutela, requer que se determine à arrematante que não efetue qualquer ato de disposição do veículo até final decisão. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, acostou documentos. Aduz o autor que figura como executado nos autos do processo 0000788.81.2003.4103.6113 juntamente com sua firma individual J.F. Oliveira Franca ME, relativamente a créditos previdenciários. Esclarece que aderiu ao parcelamento do débito nos termos da Lei n.º 11.941/09, e que efetuou regularmente o pagamento das parcelas. Refere que foi surpreendido com mandado para entrega do veículo Fird Versailles 2.0 GL, ano 1992, placas BKQ 3398, sendo-lhe informado que o referido bem fora arrematado em hasta pública. Afirma que sofreu dano material em decorrência da omissão da Fazenda Nacional em requerer a suspensão do processo de execução. Sustenta que a hasta pública está eivada de vício, eis que o advogado do autor não foi intimado de nenhum ato para que pudesse tomar as providências cabíveis para evitar a hasta pública. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado. No ensejo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Depois de regularmente citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e documentos às fls. 33/47. Sem alegações preliminares, aduz, no mérito, que houve regular intimação sobre a realização da hasta pública do advogado do autor nos autos da execução fiscal. Esclarece que a decisão que designou a data dos leilões data de setembro de 2009, data anterior à adesão ao parcelamento. Afiram que o pagamento do parcelamento estava e continua irregular, motivo pelo qual teve continuidade o processo executivo, que culminou com o leilão referido. Sustenta, ao final, que não tem amparo a pretensão de indenização pleiteada pela parte autora requerendo que os pedidos sejam julgados improcedentes. A corré Antonieta Maria de Andrade apresentou contestação e documentos às fls. 48/62. Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade



passiva, eis que não teria concorrido para o suposto evento danoso alegado pela parte autora. Quanto ao mérito aduz, em suma, que investiu no bem arrematado para posterior revenda, que é terceira de boa fé e não pode suportar o ônus da evicção. Caso o pedido de parte autora seja acolhido, pleiteia que lhe sejam ressarcidos os valores despendidos na melhoria e conservação do bem. Decido. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Na hipótese dos autos, a alienação judicial do veículo se deu de forma perfeita e acabada sem que a parte autora tivesse opostos embargos à arrematação, não obstante ter sido devidamente intimado das datas das realizações dos leilões. Não há, por outro lado, previsão legal de que seja intimado da alienação do bem. O dano irreparável ou de difícil reparação, que é a alienação judicial do bem, já se operou. Assim sendo, não vejo fundamento para sustar qualquer disponibilização do bem por parte da arrematante. Desta forma, ausentes seus requisitos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. PA 1,10 Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito da produção de provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo sucessivo de 05 dias. Cumprida a determinação acima ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003963-39.2010.403.6113 - LUZIMAR JOSE DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50.2. Defiro o pedido de intimação do INSS, requisitando cópia de Procedimentos Administrativos, visto que o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil e esta não dispõe dos benefícios do artigo 11, da Lei n.º 10.259/2001.3. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado.

**0003976-38.2010.403.6113 - ELIANA BATARRA PIMENTA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO DE FL. 23. .PA 1,10 Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, indeferido administrativamente pelo INSS sob o argumento de que não preencheu os requisitos legais. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a presença de dois requisitos: o perigo da demora e fumaça do bom direito. O perigo de demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. A parte autora alega que o caráter alimentar do benefício previdenciário constitui o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso não sejam antecipados os efeitos da tutela. Contudo, a simples natureza do pedido da ação ser benefício previdenciário, bem como seu caráter alimentar, não configuraram, por si só, perigo da demora autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Neste sentido, cito os julgados abaixo:.....II - Consoante jurisprudência da 2ª Turma do TRF/1ª Região, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 1ª Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000026570 JUÍZA FEDERAL IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), DJ DATA: 13/01/2005 PAGINA: 7.).....Consoante a jurisprudência, a alegação de caráter alimentar do benefício previdenciário não é suficiente, por si só, para a antecipação dos efeitos da tutela, a configurar receio de dano irreparável ou de difícil reparação, tal como previsto no art. 273, I, do CPC, sob pena de se considerar atendido, desde logo, tal requisito da lei processual, pelo só fato de a prestação envolver benefício previdenciário, devendo ocorrer outras circunstâncias que, provadas, conduzam ao convencimento do perigo da demora.....(TRF 2ª Região APELAÇÃO CIVEL - 374670 - Desembargadora Federal MÁRCIA HELENA NUNES DJU - Data::04/10/2006 - Página::86/87).....VI - Caráter alimentar, apesar de não constituir óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.....(TRF 3ª Região - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282618 -Desembargadora Federal Marianina Galante, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 293). A fumaça do bom direito também não se encontra presente. O indeferimento do benefício se deu por ato administrativo do INSS que, como todo ato administrativo, goza da presunção de constitucionalidade e legalidade até que tal presunção seja afastada pela própria administração ou pelo poder judiciário. Desta forma, até que se produza prova contrária à conclusão feita pelo INSS em sede de Procedimento Administrativo, não há fumaça do bom direito que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Ausente seus requisitos legais, indefiro a antecipação da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003437-72.2010.403.6113 (2005.61.13.001315-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-62.2005.403.6113 (2005.61.13.001315-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.**

1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X MARIA CELESTINA DOS SANTOS ALVES(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

Sentença de fls. 23/24. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de MARIA CELESTINA DOS SANTOS ALVES, sob o argumento de que há excesso de execução. Sustenta a autarquia embargante, em suma, que a embargada incluiu em seus cálculos, indevidamente, valores já recebidos na via administrativa, efetuou cálculo incorreto da RMI e de seu reajuste, bem como houve cômputo incorreto dos juros. Instada (fl. 20), a embargada manifestou-se concordando com os valores apresentados pela autarquia (fl. 21). É o relatório. DECIDO. Trata-se de embargos à execução visando à desconstituição de cálculos referentes a valores devidos a título de benefício previdenciário. Primeiramente observo que não obstante a ausência de requerimento expresse, o benefício da justiça gratuita deferido à parte embargada nos autos da demanda correlata, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, se estende aos presentes embargos. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 557, 1º, DO CPC.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA NA AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, confere ao Estado a obrigação de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A Lei 1.060/50, atribuindo os contornos necessários à maneira de exercitar tal direito, determina, em seu art. 3º, que aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos ficarão isentos do pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, entre outros benefícios, que, nos termos do art. 9º da mesma lei, compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias. 3. De outro lado, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os embargos à execução, apesar de sua vinculação com o processo de execução, constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma. Todavia, a circunstância de serem os embargos processados em ação autônoma não desfigura sua natureza de defesa à pretensão veiculada na ação de execução. Tem-se aí duas ações ligadas a uma mesma e única questão de direito material, qual seja, a procedência ou não da dívida, razão pela qual, sendo apenas uma a solução, também há de ser uma só a sucumbência (REsp 539.574/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 13/2/2006, p. 662). 4. Destarte, a interpretação que melhor se coaduna com a regra constitucional e com o disposto na Lei 1.060/50 é aquela segundo a qual, se o benefício foi concedido no processo de conhecimento, persistirá nos processos de liquidação e de execução, inclusive nos embargos à execução, a não ser que seja revogado expressamente. 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Recurso Especial n. 586.793, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, p. 09/10/2006) Passo ao julgamento antecipado da lide nos termos dos artigos 330, inciso I e 740, caput, ambos do Código de Processo Civil, eis que a matéria versada nos presentes autos é exclusivamente de direito. A parte embargada concordou expressamente com os cálculos apresentados pelo embargante no valor de R\$ 13.322,54 (treze mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, reconheceu o pedido formulado na petição inicial. Dispõe o artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Extingue-se o processo com resolução de mérito: I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; III - quando as partes transigirem; IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Destarte, é de se aplicar o inciso II do dispositivo legal acima transcrito. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 13.322,54 (treze mil, trezentos e vinte e dois reais e cinquenta e quatro centavos), tornando líquida a sentença exequianda, para que se prossiga na execução. Ante a concessão do benefício da justiça gratuita, deixo de condenar o embargado ao pagamento dos ônus da sucumbência. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006767-13.2010.403.6102** - EMERSON BERNARDES PERES QUEREZA X EWERTON BERNARDES PERES QUEREZA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X UNIAO FEDERAL

Sentença de fls. 176/183. .PA 1,10 Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, distribuído inicialmente ao Juízo da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, impetrado por EMERSON BERNARDES PERES QUEREZA e EWERTON BERNARDES PERES QUEREZA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP. Pretendem a concessão de medida liminar para que (fl. 30) (...) seja afastada a exigência do pagamento da contribuição previdenciário prevista no art. 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, desobrigando os impetrantes de sofrerem a retenção da contribuição social objeto da ação, nas comercializações que fizerem, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo, bastando, para tanto, a menção a decisão liminar e ao número deste processo nas faturas e nos documentos fiscais emitidos. (...), e que ao final seja-lhes concedida a segurança, ratificando-se a liminar (fl. 30) (...) para efeito de ser declarada a inexistência da relação jurídica tributária, entre os impetrantes e o Fisco Federal, decorrente das normas constantes do art. 25, inc. I e II, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe deu a Lei 8.540/1992 e as posteriores, tendo em vista a inconstitucionalidade forma e material da norma em questão, desobrigando, em definitivo, os impetrantes de sofrerem a retenção da contribuição social objeto da ação, nas comercializações que fizerem, desonerando os adquirentes, os consignatários e as cooperativas de proceder a tal retenção e subsequente recolhimento do tributo. Esclarecem os impetrantes que são

produtores rurais, e que estão sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91, denominada FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n.º 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras insertas nos artigos 195, incisos I e III, parágrafos 4.º e 8.º, e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, exigindo-se que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar. Remetem aos termos do Recurso Extraordinário n.º 363.852. Afirmam que o empregador rural pessoa física e o adquirente da produção rural não se enquadram no conceito de segurado especial expresso no parágrafo 8.º do artigo 195 da Constituição Federal, motivo pelo qual a referida contribuição não pode ser-lhes exigida. Asseveram que a Emenda Constitucional n.º 42/2003 não teve o condão de convalidar as disposições das Leis n.º 8.212/91, 8.540/92 e 10.256/2001. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar rogada. Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. À fl. 107 consta decisão determinando que os impetrantes aditassem a inicial a fim de corrigir o pólo passivo, o que foi cumprido (fl. 109). O aditamento foi recebido (fl. 110). No ensejo, o Juízo da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. O pedido liminar foi indeferido (fls. 117/119), autorizando-se, contudo, que os valores relativos ao tributo ora discutido sejam depositados judicialmente pelos responsáveis tributários. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 131/160. Sem alegações preliminares sustenta, no mérito, a desnecessidade de Lei Complementar e inexistência de bis in idem, tece argumentação sobre os limites da decisão proferida Recurso Extraordinário 363.852/MG e sobre o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, assevera que houve superação do alegado vício de inconstitucionalidade apontado pela edição da Lei n.º 10.256/2001, transcreve julgados sobre o tema, sustentando, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido com a consequente denegação da segurança. Manifestação da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL inserta às fls. 162/165. A título de esclarecimentos iniciais, elaborou esboço histórico e teceu argumentos sobre a contribuição previdenciária devida pelos empregadores rurais pessoas naturais, sobre os reflexos da repetição de indébito e aduziu que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário 363.852/MG são inaplicáveis ao presente caso, pugnando, ao final, pela denegação da segurança. Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 167/170, manifestando-se unicamente pelo prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante questiona a contribuição ao FUNRURAL na forma em que determinado pelo artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. Não foram argüidas preliminares, de forma que passo à análise do mérito do pedido. No mérito verifico não assiste razão aos impetrantes. Vejamos. Os impetrantes pretendem nestes autos o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária que lhes obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Seguridade Social), instituída pela Lei n.º 8.540/92, e alterada posteriormente pelas Leis n.º 9.528/97 e 10.256/01, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Esta contribuição retira seu fundamento de validade do artigo 195, inciso I, alínea b, da Carta Constitucional, sendo certo que o inciso I deste dispositivo em sua redação originária autorizava a instituição da contribuição dos empregadores destinada ao custeio da seguridade social a incidir tão somente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, tendo sido alterado com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, que passou a prever a sua incidência sobre o faturamento e a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Importante salientar que o Pretório Excelso no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em que foi relator o Ministro Marco Aurélio, julgou inconstitucional a contribuição do produtor rural pessoa física, instituída pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97, por entender que a instituição de tal contribuição não estava prevista constitucionalmente, uma vez que incidiria sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, conceito este não assimilável ao de faturamento previsto no artigo 195, inciso I, em sua redação originária, caracterizando, segundo aquele Tribunal, nova fonte de custeio da Previdência Social, a reclamar a edição de lei complementar para a sua instituição, ex vi do disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, conforme se verifica da ementa do acórdão lavrado neste julgado, abaixo transcrito: EMENTARECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o

texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Desta forma, com esteio neste julgamento que embora não possua efeitos vinculantes, deve ser prestigiado, porquanto proferido com fundamento constitucional pela Corte a quem incumbe precipuamente a sua guarda, constato que se mostram indevidas as contribuições recolhidas com fundamento nas Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei n.º 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Carta Constitucional. Assim sendo, considerando que a Lei n.º 10.256/01 foi publicada em 10/07/2001, constato que tal contribuição passou a ser exigível a partir de 08/10/2001, devendo ser aplicado neste aspecto, por analogia, o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei complementar n.º 95/98, que regulamenta a contagem do período de vacatio legis. Por outro turno, com a edição deste ato normativo, a saber, da Lei n.º 10.256/01, que dispôs sobre a contribuição do empregador rural pessoa física, tendo por fundamento o aludido dispositivo constitucional, já com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional n.º 20/98, o vício existente anteriormente, no que tange à necessidade de edição de lei complementar, inegavelmente deixou de existir. Como mencionado alhures, a Emenda Constitucional n.º 20/98 instituiu a contribuição do empregador a incidir sobre a receita, sendo certo que ante a autorização constitucional expressa, mostra-se despreciosa a edição de lei complementar para a sua instituição, uma vez que somente está sob a reserva desta espécie normativa a instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista constitucionalmente, conforme, aliás, já pacificado em nossa jurisprudência, conforme se infere do seguinte aresto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REFORMA. EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 515, 3º, CPC. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. Cabe admitir a impetração promovida em face do Delegado da Receita Federal, em Santo André - SP, uma vez que não está o contribuinte obrigado a conhecer a divisão interna da Receita Federal e atribuições de cada setor. 2. Tanto o PIS quanto a COFINS encontram seu fundamento de validade no texto constitucional, artigo 195, inciso I, e agora, no artigo 149, como uma das fontes destinadas ao financiamento da seguridade social, não necessitando que suas exigências se façam por Lei Complementar, a teor do mencionado artigo 146 da Constituição Federal. 3. A tributação sobre a importação de bens e serviços, veiculada pela Lei n 10.865, de 30 de abril de 2004, veio fundamentada no artigo 149 da Constituição Federal. 4. Os tratados internacionais, em matéria tributária, não são dotados de hierarquia superior à legislação ordinária brasileira, devendo com ela se compatibilizar, desde que ratificados por Decretos Legislativos e incorporados à ordem jurídica, não sendo obrigatória a adoção do Acordo de Implementação do Artigo VII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio 1994 - GATT, aprovado pelo Decreto 1.355/94, que define o que é valor aduaneiro, a ser utilizada como base de cálculo do tributo. 5. A definição dada pela legislação tributária do que deverá ser considerado como valor aduaneiro, para fins de tributação, deverá ser aceita, pois não conflita com o texto constitucional, que outorgou à lei a tarefa de determinar a base de cálculo do tributo, ditando apenas as diretrizes a serem adotadas. 6. Precedentes. (TRF 3ª Região, Apelação em Mandado de Segurança n.º 267.842, relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, j. em 28/06/2007). Resta, portanto, analisar se eventualmente a contribuição vergastada estaria eivada de algum outro vício, tal como alegado na exordial. No que tange à alegação de ocorrência de bitributação, verifico que improcede este argumento, sendo certo que esta não ocorre pelo simples fato de que o empregador rural pessoa física não está, em regra, sujeito ao recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Com efeito a COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, que em seu artigo 1º estabelece os sujeitos passivos da relação jurídico-tributária, dentre os quais não se encontra o produtor rural pessoa natural, in verbis: Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Outrossim, ainda que assim não se considerasse, a contribuição social em questão é cobrada em substituição àquela incidente sobre a folha de salário, prevista no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, Lei de Custeio da Seguridade Social, o que igualmente afasta a alegação de bitributação. Verifico, ainda, que não procede o argumento trazido à baila pela parte impetrante de que a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física fere o princípio da isonomia, uma vez que, conforme acima mencionado, não está o demandante obrigado a recolher a COFINS. Verifica-se, portanto, não ser diversa a situação dispensada ao demandante e ao segurado especial, a não ser pelo fato de que deverá o primeiro contribuir na condição de contribuinte individual para que possa auferir os benefícios previstos na Lei de Benefícios da Seguridade Social, o que, contudo, se mostra legítimo, uma vez que, em última análise e embora essa correlação não seja necessariamente imediata, a contribuição do segurado especial visa custear as prestações previdenciárias devidas às pessoas que compõe o núcleo familiar no qual ele está inserido, diversamente do empregador rural, cuja contribuição sob a mesma rubrica se destina a

custear os benefícios que serão auferidos pelos trabalhadores rurais que lhe prestam serviços, e não o seu próprio benefício. Da mesma forma, anoto que não há ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais. Neste ponto há que ser observado que ambas as contribuições possuem respaldo constitucional, sendo certo o fato de ter sido instituída a contribuição do empregador rural sobre o faturamento ao invés da folha de salários, tem por fundamento evitar a evasão fiscal, considerando que se mostra notória e natural - considerando-se, neste último aspecto, o local em que o serviço é prestado e as suas características - a maior dificuldade de fiscalização e conseqüentemente de arrecadação da contribuição que viesse a incidir sobre a folha de salários do empregador rural. Trata-se de, portanto, de medida de justiça fiscal, que afirma o princípio da igualdade material ou substancial, ao invés de feri-lo, tal como faz crer a parte impetrante em suas alegações. Ademais, não há evidência de que o empregador rural pessoa física seja tributado de forma mais severa do que o empregador urbano, considerando que o empresário individual pessoa física e a pessoa jurídica, natureza jurídica da qual se reveste a grande maioria dos empregadores urbanos, além de contribuírem sobre a folha de salários, são sujeitos passivos também da COFINS, o que demonstra, de forma clara e insofismável, que a situação ostentada pela parte impetrante não é, tal como alegado na exordial, mais gravosa do que a dos empregadores urbanos. No sentido do exposto, trago à colação trecho do voto-vista do Ministro Eros Grau no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, acima mencionado, em que rechaçou a ofensa ao princípio da isonomia entre empregadores urbanos e rurais nos seguintes termos: 9. A EC n. 20/98 deu nova redação ao parágrafo 8º do art. 195 da Constituição do Brasil, que havia instituído a contribuição do segurado especial: 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. 10. Os maiores focos de sonegação de contribuição ocorriam, naquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção afetada por intempéries. 11. A Lei n. 8.212/91 corrigiu esta distorção instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema, reduzindo-se a sonegação. (...) 17. Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei n. 8.212/91 instituiu tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. 18. A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. Também não merece acolhimento a alegação da impossibilidade da instituição desta contribuição devida pelo empregador rural, em virtude do artigo 195, parágrafo 8º, da Carta Magna prever que a contribuição do segurado especial incidiria sobre o resultado da comercialização da produção, não sendo possível que esta contribuição fosse exigida de qualquer outra categoria de contribuintes, sob pena, no sentir da parte impetrante, de violação da regra de competência constitucional prevista nesta norma constitucional. Isso porque a contribuição instituída pela Lei n.º 10.256/01 incide justamente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural, estando amparada, portanto, no artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Ademais, ainda que assim não se considerasse, deve-se ressaltar que são equivalentes as expressões receita e resultado da comercialização da produção, pelo que também se conclui que o dispositivo infraconstitucional não incorreu em qualquer vício de inconstitucionalidade material. Anoto, em acréscimo, que a própria parte impetrante ou aqueles que advogam a tese contrária, embora insistam na diferenciação entre estes conceitos, não foram capazes, até o presente momento, de apresentar qualquer distinção conceitual razoável entre tais institutos, apta a infirmar as conclusões postas acima. Ainda a reforçar a ideia de equivalência dos conceitos de receita e resultado no campo semântico, verifico a definição atribuída àquele no dicionário Michaelis de língua portuguesa: re.cei.ta. sf (lat recepta). 1 O total das somas de dinheiro que uma pessoa natural ou jurídica recebe dentro de certo espaço de tempo, relativamente aos seus negócios, proventos ou rendas. 2 Com Resultado das vendas à vista realizadas em determinado período financeiro (dia, mês ou ano). 3 Quantia recebida. Com base nestas mesmas premissas também é possível reconhecer que a Lei n.º 10.256/01, ao instituir a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente do resultado da comercialização de sua produção não infringiu a regra prevista no artigo 110 do Código Tributário Nacional, que prevê que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição Federal para instituir competências tributárias, não tendo ocorrido o alargamento indevido da base de cálculo da contribuição pela legislação ordinária, mediante a alteração do conceito de receita previsto constitucionalmente. No sentido da fundamentação supra, entendendo pela constitucionalidade da exação em questão após a sua instituição pela Lei n.º 10.256/01, trago à colação os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR (EMPREGADOR) PESSOA FÍSICA. LEI Nº 10.256/01. CONSTITUCIONALIDADE. I -** O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. **II -** Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. **III -** Após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei

complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.IV - Agravo de legal provido.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 402508, relator para o acórdão Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. em 03/08/2010)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita.3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN.5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo.6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.(TRF 4ª Região, Apelação Cível 2422-12.2009.404.7104, relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarre).Ressalto que não há que se falar que o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição do empregador rural pessoa física instituída pelas Leis nº 9.528/97 e nº 9.528/97 acarretaria a nulidade integral do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, de modo que quando a Lei nº 10.256/01 instituiu novamente esta contribuição alterando somente do caput deste dispositivo, não teria fixado a aspecto quantitativo do tributo, a saber, a sua alíquota, que estava fixada em seus incisos I e II, pela Lei nº 9.528/97, reconhecida como inconstitucional.Tal situação não ocorre pelo simples fato que não se está reconhecendo a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e seus incisos, da Lei de Custeio da Seguridade Social, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas tão somente da instituição por esta norma do fato gerador específico e da ampliação do rol de sujeitos passivos.Não se pode perder de vista que no dispositivo em comento está prevista tanto a contribuição do empregador rural pessoa física quanto a contribuição do segurado especial, sendo certo que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da primeira permanece hígido em nosso ordenamento jurídico o restante do dispositivo, inclusive as alíquotas previstas nos incisos I e II. Ou seja, o que ocorre no presente caso é tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial do caput do artigo 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.Com a edição da Lei nº 10.256/01 foi instituída a contribuição do empregador rural pessoa física utilizando-se as alíquotas então existentes e plenamente válidas para o segurado especial, e que portanto, não haviam sido suprimidas de nosso ordenamento jurídico. No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado da lavra do Desembargador Federal José Lunardelli, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002165-1/SP:O STF não tratou das legislações posteriores relativas à matéria, até porque o referido Recurso Extraordinário foi interposto na Ação Ordinária nº 1999.01.00.111.378-2, o que delimitou a análise da constitucionalidade da norma no controle difuso ali exarado.Outro aspecto relevante é que o RE não afetou a contribuição devida pelo segurado especial, quanto à redução de contribuição prevista pelos mesmos incisos I e II, do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 8.540/92, como retro mencionado.Portanto, não houve declaração de inconstitucionalidade integral da norma, mas apenas em relação ao fato gerador específico e à ampliação do rol de sujeito passivos (contribuição sobre a receita bruta da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física), permanecendo válidos e constitucionais os incisos I e II do artigo 25 da norma legal ventilada.(...)INCISOS I E II DO ARTIGO 25 DA Lei nº 8.212/91Não cabe o argumento de que os incisos I e II foram declarados inconstitucionais e, portanto, inexistente a fixação de alíquota, o que tornaria a previsão do caput letra morta.(...)Com a modificação do Caput pela Lei nº 10.256/2001, aplicam-se os incisos I e II também ao empregador rural pessoa física.(...)Desta forma, forte nos fundamentos acima lançados, concluo que a contribuição do empregador rural pessoa física se mostra devida a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, observada quanto à sua exigibilidade a anterioridade nonagesimal preconizada no artigo 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo de rigor o reconhecimento da inexistência de direito líquido e certo do autor a ser amparado nesta via processual e, conseqüentemente, da improcedência do pedido formulado na exordial.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente demanda e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não se mostra devida a condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 105 e 512, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09.Custas ex lege.P. R. I. C.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000443-57.1999.403.6113 (1999.61.13.000443-9) - JOSE ROBERTO DE PAULA X JOSE ROBERTO DE PAULA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)**  
Fl. 170. Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o substabelecimento juntado aos autos, posto

que não consta identificação do mandante.Int.

**0003443-65.1999.403.6113 (1999.61.13.003443-2)** - ISABEL SENHORINHA DE OLIVEIRA X ISABEL SENHORINHA DE OLIVEIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Fl. 194. Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o substabelecimento juntado aos autos, posto que não consta identificação do mandante.Int.

**0006466-82.2000.403.6113 (2000.61.13.006466-0)** - JOAO FERREIRA DE FREITAS X JOAO FERREIRA DE FREITAS(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS E Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS)

Em atendimento ao disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e artigo 6º, da Resolução n.º 115, de 29/06/2010, do CNJ, intime-se o órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para que informe, em até 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, pelo prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

**0001755-97.2001.403.6113 (2001.61.13.001755-8)** - RAFAEL GASCO DIAS FILHO X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 282. Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o substabelecimento juntado aos autos, posto que não consta identificação do mandante.Int.

**0001679-68.2004.403.6113 (2004.61.13.001679-8)** - GETULIO MESSIAS DO NASCIMENTO(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X GETULIO MESSIAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a situação REGULAR junto ao sítio da Receita Federal.Concedo novo prazo de dez dias para a apresentação do documento.Intime-se.

**0003423-98.2004.403.6113 (2004.61.13.003423-5)** - IRES MARIA VIEIRA DA SILVA X IRES MARIA VIEIRA DA SILVA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Diante do teor da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, juntada a fls. 219/221, reconsidero o despacho proferido a fls. 215. Dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias, para que requeiram o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003045-11.2005.403.6113 (2005.61.13.003045-3)** - HONORIO OKUMOTO NETO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HONORIO OKUMOTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a patrona do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, seu nome junto ao cadastro da Receita Federal. Após, cumprida a determinação supra, cumpra-se os itens 5 a 8 do despacho de fls. 250.No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Int.

**0004077-51.2005.403.6113 (2005.61.13.004077-0)** - TARCILIO CLAUDIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA E SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X TARCILIO CLAUDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se o autor sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1401390-34.1996.403.6113 (96.1401390-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SERGIO ANTONIO LEONARD X SERGIO ANTONIO LEONARD(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Vistos, etc. Haja vista que, intimada da penhora eletrônica sobre valores, o executado não apresentou a impugnação

referida no artigo 475-J, par. 1.º, do CPC, bem como não alegou qualquer impenhorabilidade, autorizo a exequente (Caixa Econômica Federal - CEF), depois decorridos dez dias da publicação deste despacho e independentemente de alvará, a se apropriar dos valores objetos da constrição judicial. No prazo de trinta dias contados da apropriação, a exequente deverá comprová-la no autos e requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004613-72.1999.403.6113 (1999.61.13.004613-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-48.1999.403.6113 (1999.61.13.001724-0)) EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EURIPEDES CLAUDIO RODRIGUES X SONIA COELHO QUEIROZ RODRIGUES  
Fl. 183: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos formulado pela CAIXA, com vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0000251-41.2010.403.6113 (2010.61.13.000251-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULA ANDRADE FICO(SP230303 - ANA CLAUDIA HERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULA ANDRADE FICO

1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, valor do débito atualizado. 3. Após, determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

**0001258-68.2010.403.6113 (2010.61.13.001258-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DANIELA PANCIERI MORAES  
1. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAJ).2. Determino a intimação dos devedores para que os mesmos, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 475 - J do CPC).

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001709-93.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALTEMIR VALENTIM DA SILVA X EMILIA SALETE EMILIANO DE AZEVEDO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre os documentos apresentados pelo réu. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1899**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002486-78.2010.403.6113** - ADEMIR BORGES DE BARROS X GILSON TARCISIO GARCIA X CARLOS ALBERTO LOURENCO X JOAO CARLOS BURANELLI X GILMAR MARANGONI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que ADEMIR BORGES DE BARROS, GILSON TARCISIO GARCIA, CARLOS ALBERTO LOURENÇO, JOÃO CARLOS BURANELLI E GILMAR MARANGONI propõem em face da UNIÃO FAZENDA NACIONAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Afirmam os autores que são produtores rurais pessoas físicas e empregadores, estando sujeitos à exigência da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, conhecida como novo FUNRURAL. Aduzem, em suma, que as alterações introduzidas pela Lei n. 8.540/92 no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91 são inconstitucionais, pois violam as regras de competência constitucional tributária insertas nos artigos 195, inciso I, parágrafo 4. e artigo 154, inciso I da Constituição Federal, que exigem que eventual nova fonte de custeio seja instituída por Lei Complementar, que houve descumprimento da regra do artigo 195, parágrafo 8. da Carta Magna, bem como afronta ao princípio da igualdade e do ne bis in idem. Alegam que a Instrução Normativa MSP/SRP n. 03/2005 em seu artigo 241 define o fato gerador da contribuição em comento, o que afronta o artigo 97 do Código Tributário Nacional. Asseveram que tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento



do Recurso Extraordinário 363.852/MO, motivo pelo qual pretendem afastar a exigência de tal contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Sustentam que estão presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela, pugnando que esta lhes seja deferida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário de FUNRURAL com fulcro nos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 e sua retenção com base no artigo 30, nos termos supra expostos. Requerem que, ao final, seja o pedido julgado procedente, reconhecendo-se a existência de relação jurídica tributária prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, desobrigando a parte autora pelo pagamento e também o responsável por substituição de fazer a retenção e o recolhimento aos cofres públicos, nos termos do artigo 30 da referida lei, condenando-se a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, com correção monetária e juros nos termos da lei. Pleiteia, ainda, que seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum das expressões (fl. 10): (...) empregador rural pessoa física do artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92 e alterada pelas Leis 8.861/94, 9.528/97 e 10.256/2001. Da mesma forma, requer-se a declaração de inconstitucionalidade do artigo 12, V e VII artigo 25, I e II, da Lei n. 8.212/91 artigo da Lei n. 8.540/92; artigo 1, da Lei n. 9.528/97; artigo 1, da Lei 10.256/2001 e artigo 30, III e IJÇ da Lei & 212/91, com a redação dada pelas Leis 11.933/2009 e 9.528/1997, respectivamente. (...) Com a exordial, apresentaram procuração e documentos. Proferiu-se decisão em sede de tutela antecipada (fis. 218/219), deferindo-se em parte o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural da parte autora, prevista nos artigos 12, inciso V e VII e 25, incisos I e II, ambos da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 8.540/92 e 9.528/97, condicionada ao depósito judicial dos referidos valores, bem como às contribuições subseqüentes sob o mesmo título, mês a mês, comprovando-se nos autos. PA 1,10 Da decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 224/233). A União/Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 237/259. Sem alegações preliminares, aduz, quanto ao mérito, que os fundamentos do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 363.852/MO são inaplicáveis ao presente caso. Sustenta, em suma, a constitucionalidade e legalidade da contribuição questionada, pugnando, ao final, pelo julgamento de improcedência do pedido. A fl. 261 proferiu-se decisão cassando a liminar anteriormente concedida tendo em vista que a parte autora não comprovou a efetivação dos depósitos mensais. A parte autora apresentou embargos de declaração da decisão de fl. 261 (fis. 268/272) e réplica às fls. 273/280. É o relatório do necessário. DECIDO. Preliminarmente, julgo prejudicada a análise dos embargos de declaração de fls. 268/272 uma vez que requerem a reforma da decisão que cassou a antecipação da tutela. Tendo em vista que o pedido será analisado por esta sentença, a decisão a ser proferida se substituirá à decisão que antecipa ou denega a antecipação da tutela. Passo ao exame do mérito. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que autora pretende que se afaste a exigência das contribuições previdenciárias 41 denjtsobre a comercialização de sua produção rural nos moldes do artigo 25, incisos, I e II, da Lei. 8.212/91, desobrigando, inclusive, que os adquirentes de seus produtos tenham que efetivar a retenção de valores. A contribuição questionada foi instituída pelo artigo 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 9.528/97 e 10.256/2001, nos seguintes termos: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e lido ar!. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.10.256, de 2001).1 - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.9.528, de 10.12.97).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.9.528, de 10.12.97). 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.8.540, de 22.12.92) 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.8.540, de 22.12.92) 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 8.540, de 22.12.92). PA 1,10 Como o próprio caput do artigo estabelece, a contribuição é devida pelo produtor rural pessoa física e segurado especial em substituição à contribuição estabelecida no artigo 22, incisos I e II, da mesma lei. A empresa, por outro lado, de acordo com que dispõe o mencionado artigo 22, contribui com o percentual de 20 % incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do e regador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A primeira distinção a ser feita, portanto, é sobre a condição do produtor rural levando em consideração se é empresa, empregador pessoa física ou segurado especial. Se é empregador na condição de empresa, é contribuinte das contribuições cuja base de cálculo está definida nos incisos I e II, do artigo 22 da Lei n. 8.212/91. Se é empregador pessoa física ou segurado especial, a contribuição devida é a do artigo 25, da mesma lei. Toda a argumentação tecida na inicial parte do princípio de que a contribuição devida pelo empregador pessoa física, nos moldes dos incisos I e II do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.256/2001, não poderia ter sido criada sem a observância do disposto no artigo 154, inciso 1, da Constituição Federal: mediante lei complementar, pois se trataria de nova fonte de custeio, conforme o 4 do artigo 195, da Constituição Federal. A parte autora não tem razão. O artigo 195, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que cuida das fontes de custeio

da previdência social, autorizou a criação, mediante lei ordinária, das seguintes modalidades de contribuições: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; III - sobre a receita de concursos de prognósticos; IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. 4 - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, § 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (grifei) A criação das contribuições destinadas a custear a seguridade Social, portanto, pode ser feita mediante lei ordinária, desde que sejam as contribuições mencionadas nos incisos I a IV do artigo 195. A criação de outras contribuições além deste rol é autorizada pelo 4 desde que feitas por meio de lei complementar. A contribuição que nos interessa nesta análise é a contribuição a cargo do empregador, incidente sobre a receita ou o faturamento (caput, inciso 1, letra b, do artigo 195 transcrito acima). A título meramente ilustrativo, é preciso mencionar que a discussão entre os conceitos de faturamento e receita perdeu sua razão de ser com a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que equiparou receita bruta a faturamento para os efeitos de incidência de contribuições previdenciárias. É preciso salientar, ainda, que o fato do artigo 25 da Lei n. 8.212/91 utilizar o termo comercialização no lugar de faturamento ou receita bruta, não altera a natureza da base de cálculo: o que o produtor auferir com a venda de sua produção. Da leitura do artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91, verifica-se que a base de cálculo da contribuição a cargo do empregador pessoa física é a receita bruta da comercialização de seus produtos, tanto para a contribuição descrita no inciso I quando no inciso II. A criação desta contribuição, incidente sobre a receita ou o faturamento, está autorizada pelo artigo 195, inciso 1, letra b, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998. O § 8º, do artigo 195, da Constituição Federal tratou especificamente da contribuição devida pelo segurado especial e os a ele assemelhados dado que o segurado especial exerce sua atividade em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de empregados. Somente fontes de custeio que não as taxativamente descritas nos incisos ou parágrafos do artigo 195 da Constituição Federal é que necessitam de lei complementar para serem instituídas, em razão do comando do 4. As contribuições constantes deste rol podem ser criadas por lei ordinária, como é o caso específico da contribuição questionada neste Mandado de Segurança. Acrescente-se que não há qualquer bi tributação com relação à contribuição incidente sobre a folha de salários ou quaisquer outras remunerações a cargo do empregador, tais como elencadas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, uma vez que a Lei n. 10.256/2001, dando nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, instituiu a contribuição incidente sobre a receita em substituição àquela instituída no referidos incisos do artigo 22. Quanto ao julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 363.852-MG, além de se tratar de declaração de inconstitucionalidade feita mediante controle difuso, sem efeito vinculante ou erga omnes, entendo que não se aplica no caso dos autos. A fundamentação do acórdão proferido naquele Recurso Extraordinário diz respeito à bi tributação existente entre a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei n. 8.212/91 e a contribuição para a COFINS. O produtor rural pessoa jurídica é obrigado a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais remunerações especificadas na Lei n. 8.212/91 e a contribuição para a COFINS, instituída pela Lei Complementar 70/91. No entanto, o produtor rural pessoa física não é obrigado a recolher a contribuição instituída pela Lei Complementar n. 70/91, conforme se pode auferir da leitura do seu artigo 1º: Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso 1 do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Não sendo contribuinte da COFINS, não há que se falar em bi tributação com relação ao faturamento ou receita bruta, dado que não é obrigado ao recolhimento desta contribuição. Neste entendimento, o autor, pessoa física, não é beneficiário do entendimento esposado no julgamento do Recurso Extraordinário 363.852/Mg, uma vez não existir bi tributação com relação a produtores rurais pessoas físicas. Contudo, tal entendimento somente é válido após a entrada em vigor da Lei 10.256/2001. Até então, a cobrança da contribuição em questão era inconstitucional já que o artigo 195, inciso 1, da Constituição Federal previa a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a Emenda Constitucional não teve o condão de conferir constitucionalidade à lei que previa a contribuição de forma não autorizada pela Constituição, a cobrança só poderia começar a ser efetuada mediante a edição de nova lei, instituindo-a. E esta nova lei, a de n. 10.256/2001, publicada em 10/07/2001, entrou em vigor 08/10/2001. Assim sendo, a cobrança da contribuição em análise era inconstitucional até 07/10/2001. Os valores devidos em decorrência de fatos geradores ocorridos até 07/10/2001 são devidos, desde que não estejam acobertados pela prescrição do direito de pleitear a restituição (artigo 168 do Código Tributário Nacional). A prescrição, nos termos do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, tem início com o pagamento indevido e prescreve em cinco anos desta data. Para fatos geradores ocorridos antes da entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, a sistemática é a adotada anteriormente, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tem início na data da homologação, expressa ou

tácita. E, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo é de dez anos: cinco anos para a homologação tácita mais cinco para requerer a restituição, com a redução da nova redação do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Como a ação foi ajuizada em 08/06/2010, estão prescritos os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos antes de 08/06/2000. Os valores recolhidos em razão de fatos geradores ocorridos entre 08/06/2000 e 07/10/2001 não estão acobertados pela prescrição e deverão ser restituídos. Por todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, com respaldo no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido exclusivamente para condenar a parte ré à restituir à parte autora os valores devidos a título de FUNRURAL recolhidos entre 08/06/2000 e 07/10/2001. Tendo em vista o conteúdo da presente sentença os embargos de declaração de 11. 268/272 perderam o seu objeto. Custas, como de lei. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação a serem pagos pela parte autora. Entendo não ser cabível a condenação da parte ré ao pagamento proporcional de honorários em razão da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Oficie-se ao E. Relator do agravo interposto pela parte autora informando o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **2ª VARA DE FRANCA**

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**WANDERLEI DE MOURA MELO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2002**

### **MONITORIA**

**0003774-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X CARLOS DONIZETE BORGES(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)**

Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 179, tendo em vista que o documento que embasou a ação monitória nº. 0001851-44.2003.403.6113 se refere a Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - cheque especial, diverso do que constitui objeto da presente ação (Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa-PF), conforme documentos de fls. 172/177. Diante do teor da decisão de fls. 165/166, que deu provimento ao recurso adesivo da parte ré, para anular a sentença e determinar o recebimento e o processamento dos embargos opostos à ação monitória, recebo os embargos de fls. 40/74. Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002969-45.2009.403.6113 (2009.61.13.002969-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X LEONORA FERREIRA CAMPUS(SP264954 - KARINA ESSADO)**

Vistos, etc. Fls. 58/65: Recebo os embargos interpostos. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0002972-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002972-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X FATIMA BERDU(SP264954 - KARINA ESSADO)**

Vistos, etc. Fls. 51/58: Recebo os embargos interpostos. Dê-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal para impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0001254-31.2010.403.6113 (2010.61.13.001254-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ADRIANA MARIA GARCIA ORSINI(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)**

Isso posto, rejeitos os embargos e julgo PROCEDENTE a ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar constituído título executivo judicial contra ADRIANA MARIA GARCIA ORSINI. Transitada em julgado esta decisão, prossiga-se nos termos do art. 1102, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a autora apresentar cálculo aritmético contendo atualização do valor devido. Condeno a ré ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002098-78.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROGER ENGANE XAVIER DE REZENDE**

Indefiro o pedido de nova diligência no endereço indicado pela autora, tendo em vista a informação do porteiro do prédio de que o requerido residiu no local e se mudou há muitos anos, conforme certidão de fl. 35. Promova a secretaria consulta ao WEBSERVICE para fins de verificação do endereço atual do réu. Cumpra-se. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0088244-81.1999.403.0399 (1999.03.99.088244-0) - JOSE CAETANO LEME(SP295921 - MARIA EUCENE DA**

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Fls. 134/135: Anote-se no sistema de acompanhamento processual. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005121-18.1999.403.6113 (1999.61.13.005121-1)** - MARIA DE CASSIA CAMPOS PAIVA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Fls. 108/109: Anote-se no sistema de acompanhamento processual. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003429-71.2005.403.6113 (2005.61.13.003429-0)** - ZELINA PEREIRA DA SILVA(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Zelina Pereira da Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

**0000424-07.2006.403.6113 (2006.61.13.000424-0)** - LUIZA HELENA PEREIRA(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.Cumpra-se. Intimem-se.

**0003846-20.2007.403.6318** - LUCIMAR BINATI MARUSCHI(SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho, conversível em tempo comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas: Amazonas Produtos para Calçados S/A, entre 03/07/1978 a 12/02/1979 e entre 03/04/1979 a 24/03/1980; Conspen Construções e Projetos de Engenharia Ltda., entre 01/03/1979 a 29/03/1979; Cortume Orlando Ltda., entre 01/04/1980 a 17/10/1989; Associação dos Servidores Públicos Municipais de Franca, de 01/11/1989 a 09/05/1990 e para Curtume Della Torre Ltda., entre 14/05/1990 a 24/05/1994 e entre 01/09/1994 a 02/07/2003, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (02/07/2003). Condeno ainda o réu ao pagamento de todas as parcelas devidas, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre os valores devidos pelo INSS até a data da prolação da sentença. Dada a condição de pobreza declarada às fls. 49, bem como a evidente natureza alimentar da verba pleiteada, considero presente o risco de lesão irreparável em caso de postergação dos efeitos da sentença e, por tal motivo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, ficando determinada a implantação do benefício devido ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), a ser revertida em favor do segurado. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001502-31.2009.403.6113 (2009.61.13.001502-0)** - CARLOS EDUARDO QUERINO X ISABEL ROSA PEIXINHO MENDES(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO)

Vistos. Diante da manifestação da parte autora às fls. 272/273, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 09.11.2010 às 14:30 horas. Para prosseguimento do feito, defiro a realização da prova pericial, designando o perito judicial Sr. João Panissi Neto, Engenheiro Civil, para que realize a perícia no imóvel dos autores, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para entrega do laudo. Faculto às partes a indicação de seus assistentes técnicos e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. A fixação dos honorários periciais será feita após a entrega do laudo e a devida manifestação das partes, considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo do profissional e o tempo de tramitação do feito, consoante determina o artigo 3º, caput e parágrafos, da Resolução 558, do E. Conselho da Justiça Federal. As preliminares suscitadas pelas rés serão apreciadas em momento posterior. Int.

**0002708-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002708-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CREPEBOR ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP262030 - DANIEL CREMONINI)

Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 4º da Lei no. 9.289/96). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002894-06.2009.403.6113 (2009.61.13.002894-4) - JOSE APOLINARIO SOBRINHO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos do perito judicial de fls. 160/161. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora. Intimem-se.

**0003130-55.2009.403.6113 (2009.61.13.003130-0) - JESSICA DE ANDRADE RODRIGUES(SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP258880 - ALEXANDRE TRANCHO FILHO)**

Ciência às partes da juntada aos autos dos laudos periciais de fls. 230/242. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o autor e após os réus, na seguinte ordem: Município de Franca, Estado de São Paulo e União. Intimem-se.

**0000920-94.2010.403.6113 (2010.61.13.000920-4) - ADAIR MARTINS(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE E SP288174 - DANIEL ANDRADE PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência às partes da juntada aos autos do laudo pericial, para efeito do disposto no parágrafo único do art. 433, do CPC. Apresentem razões finais por escrito, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor. Int.

**0002083-12.2010.403.6113 - JAIME BRANDIERI(SP298458 - VEREDIANA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002238-15.2010.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO)**

(...)Desse modo, considero desnecessária a produção da prova pericial e inspeção judicial requeridas pelo réu, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, visto que a questão delimitada na petição inicial consiste unicamente em matéria de direito, o que dispensa a dilação probatória, conforme disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a partir da definição do que constitui serviços postais alcançados pela imunidade tributária, ao Fisco Municipal restará tão somente a adoção dos mecanismos administrativos próprios para identificação dos fatos geradores para fins de incidência do tributo municipal, possibilitando a adoção das medidas tendentes à sua cobrança. Diante do exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial e de inspeção judicial requerido pelo Município de Franca. Defiro à autora as prerrogativas conferidas à Fazenda Pública, concernente à isenção de custas processuais e de preparo, bem como, no tocante à contagem de prazos processuais (art. 188, do CPC). Após intimação das partes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0002271-05.2010.403.6113 - DALVA MARIA MAGNO COSTA(SP165022 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL**

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01; b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pela autora e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Confirmo a antecipação da tutela. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002335-15.2010.403.6113 - ANTONIO AUGUSTO JARDIM(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 -**

FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em observância  
ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0002385-41.2010.403.6113** - ALEXANDRE TAVEIRA ENGLER PINTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X  
FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002450-36.2010.403.6113** - JOSE OMAR FURLAN(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro  
extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a)  
Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do  
artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores,  
inclusive a Lei no. 10.256/01; b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de  
retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos  
pelo autor e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o  
ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser  
atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29  
de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices  
oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Confirmando a antecipação da tutela. Dada a  
sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00  
(três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das  
custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento  
interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002455-58.2010.403.6113** - HIROKI NAKAMURA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em observância  
ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**0002635-74.2010.403.6113** - HAMILTON LEPORACCI - INCAPAZ(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS LEPORACCI - INCAPAZ X MARLI  
LEPORACCI SILVA  
Defiro o pedido de inclusão de Carlos Leporacci, irmão do autor, como litisconsorte passivo necessário, tendo em vista  
que o mesmo recebe benefício previdenciário de pensão por morte de sua genitora. Remetam-se os autos ao SEDI para  
as anotações pertinentes. Cite-se o litisconsorte, na pessoa de sua curadora Marli Leporacci Silva, conforme certidão de  
fl. 27. Cumpra-se.

**0002732-74.2010.403.6113** - DORIVAL GOMES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 -  
AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Pelo exposto, reconheço a decadência do direito do autor e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos  
do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios por ser a  
parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com  
baixa na distribuição. P.R.I.

**0002801-09.2010.403.6113** - JOSE LUIZ ALVES DE TOLEDO(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E  
SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
...Isso posto, conheço dos embargos de declaração e a eles nego provimento. P.R.I.

**0002832-29.2010.403.6113** - JOSE RAMON RIBEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO  
PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL  
Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro  
extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de:a)  
Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do  
artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores,  
inclusive a Lei no. 10.256/01;b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de  
retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91;c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos  
pelo autor e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o  
ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser  
atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29  
de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices  
oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Confirmando a antecipação da tutela.Dada a

sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003047-05.2010.403.6113** - VALDERCI DA SILVA CARDOSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

**0003243-72.2010.403.6113** - RENATO CINTRA DINIZ(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) Reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária no tocante à contribuição decorrente das normas constantes do artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº. 8.540/1992 e alterações posteriores, inclusive a Lei no. 10.256/01; b) Desonerar seus adquirentes, consignatários e cooperativas da obrigação legal de retenção prevista no artigo 30 da Lei nº. 8.212/91; c) Condenar a União a restituir os valores indevidamente recolhidos pelo autor e não atingidos pela prescrição, ou seja, recolhimentos efetuados no período de 5 anos que antecederam o ajuizamento da ação, e posteriores, a serem apurados em liquidação de sentença. O valor dos créditos deverá ser atualizado mediante aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei no. 9.250/95, até a publicação da Lei no. 11.960, de 29 de junho de 2009, momento a partir do qual haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Confirmando a antecipação da tutela. Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º., do Código de Processo Civil, bem como ao ressarcimento das custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal encaminhando cópia desta decisão em razão do agravo de instrumento interposto. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003440-27.2010.403.6113** - MARILUCI ALVES FERREIRA BOTTO(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na guia de custas juntada à fl. 171 não consta a autenticação mecânica do Banco, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à autora para juntar aos autos a via autenticada, nos termos do Provimento COGE nº. 64/2005. Intime-se.

**0003757-25.2010.403.6113** - ORIVALDO FINOTTI(SP249468 - MONAISA MARQUES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que parte dos períodos de trabalho especificados na petição inicial já foram objeto de apreciação judicial, sendo que alguns períodos não foram reconhecidos para fins de concessão de aposentadoria, consoante se extrai do teor da sentença e v. Acórdão proferidos nos autos nº. 0002188-96.2004.403.6113, já transitado em julgado, conforme cópias juntadas às fls. 477/500. Assim sendo, deverá o autor emendar a inicial para o fim de adequar o pedido e seus fundamentos, de modo a não ofender a coisa julgada material, bem como, especificar detalhadamente cada período que pretende seja reconhecido como especial e os respectivos agentes nocivos, sob pena de indeferimento da inicial. Para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003840-41.2010.403.6113** - ANTONIO CARLOS GOMES(SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que parte dos pedidos formulados na inicial já foi objeto de apreciação nos autos nº. 2003.61.84.096579-7, cuja sentença transitou em julgado, conforme cópias juntadas às fls. 37/43, dê-se vista ao autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de desistência em relação a algum dos pedidos, deverá adequar a inicial, inclusive no tocante ao valor da causa, em observância aos critérios previstos nos art. 259 e 260, do CPC, demonstrando como foi realizado o cálculo. Int.

**0004001-51.2010.403.6113** - ALMIR RIBEIRO(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, e em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003036-10.2009.403.6113 (2009.61.13.003036-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002853-88.1999.403.6113 (1999.61.13.002853-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MANOEL SEGURA MENDES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 194/201, no importe de R\$ 247.179,29 (duzentos e quarenta e sete mil cento e setenta e nove reais e vinte e nove centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001823-32.2010.403.6113 (2005.61.13.000143-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-85.2005.403.6113 (2005.61.13.000143-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X AUXILIADORA APARECIDA DA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 75/77, no importe de R\$ 7.619,18 (sete mil seiscentos e dezenove reais e dezoito centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001856-22.2010.403.6113 (2006.61.13.004239-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004239-12.2006.403.6113 (2006.61.13.004239-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X SEBASTIAO EZEQUIEL(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 35/40, no importe de R\$ 968,43 (novecentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. . PA 1,10 Sem condenação em honorários advocatícios face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002142-97.2010.403.6113 (2005.61.13.002236-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002236-21.2005.403.6113 (2005.61.13.002236-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(SP228709 - MARILIA BORILE GUIMARAES DE PAULA GALHARDO)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 35/40, no importe de R\$ 1.551,70 (um mil quinhentos e cinquenta e um reais e setenta centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois que a parte vencida é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002326-53.2010.403.6113 (2006.61.13.003274-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003274-34.2006.403.6113 (2006.61.13.003274-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X CARMELA SALVINO DE MELO(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS)

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte embargante, devendo-se prosseguir a execução com base nos valores apurados pela Contadoria às fls. 24, no importe R\$ 6.018,36 (seis mil e dezoito reais e trinta e seis centavos). Desta feita, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. Custas ex lege. Oportunamente, considerando o disposto no art. 75, da Lei 10.741/03 (estatuto do Idoso), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0097509-10.1999.403.0399 (1999.03.99.097509-0)** - OSMAR MARCELINO MARTINS X BENEDICTA DE FARIA MARTINS X IRAIDES EURIPEDES DIONISIO X EURIPEDES MARCELINO MARTINS X ZILDA MARIA MARTINS BENEDITO X ANTONIA MINERVINA MOTA MARTINS X ARTALINO AUGUSTO MARTINS X LUCIA HELENA GOMES MARTINS X ANDREA GOMES MARTINS X ANGELICA GOMES MARTINS X ANDERSON ANTONIO GOMES MARTINS X RITA DE CASSIA GOMES MARTINS X BENEDICTA DE FARIA MARTINS X IRAIDES EURIPEDES DIONISIO X EURIPEDES MARCELINO MARTINS X ZILDA MARIA MARTINS BENEDITO X ANTONIA MINERVINA MOTA MARTINS X LUCIA HELENA GOMES MARTINS X



ANDREA GOMES MARTINS X ANGELICA GOMES MARTINS X ANDERSON ANTONIO GOMES MARTINS X RITA DE CASSIA GOMES MARTINS(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Fls. 232/240: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, devendo a herdeira Rita de Cassia Gomes Martins promover a regularização da situação cadastral de seu CPF, para fins de levantamento da quantia a ser disponibilização à sua ordem. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**0006127-26.2000.403.6113 (2000.61.13.006127-0)** - AMADEU VILELA COSTA X ANA MARIA COSTA DE PAULA X IZILDA DA COSTA SILVA X IZILDO JOSE DA COSTA X LANDINA COSTA SILVA X MARCOS ANTONIO COSTA X MARIA BEATRIZ DA COSTA BARREIROS X MARTA HELENA DA COSTA SILVA X ARCENILSA FERNANDES DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ANA MARIA COSTA DE PAULA X IZILDA DA COSTA SILVA X IZILDO JOSE DA COSTA X LANDINA COSTA SILVA X MARCOS ANTONIO COSTA X MARIA BEATRIZ DA COSTA BARREIROS X MARTA HELENA DA COSTA SILVA X ARCENILSA FERNANDES DA SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Fl. 280: Remetam-se os autos à contadoria do juízo para distribuir o valor apurado no cálculo de fls. 276 entre os herdeiros habilitados, conforme decisão de fls. 225. Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 559/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 559/2007). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguarde-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**0001854-33.2002.403.6113 (2002.61.13.001854-3)** - MARIA ELVIRA DA CONCEICAO SILVA X MARIA ELVIRA DA CONCEICAO SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**0001801-81.2004.403.6113 (2004.61.13.001801-1)** - REINALDO MUNIZ SILVA X ROSANGELA MUNIZ SILVA X ALESTE MUNIZ SILVA X ALEXANDRE MUNIZ SILVA X ALEX MUNIZ SILVA X REINALDO MUNIZ SILVA X ROSANGELA MUNIZ SILVA X ALESTE MUNIZ SILVA X ALEXANDRE MUNIZ SILVA X ALEX MUNIZ SILVA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Remetam-se os autos à Contadoria para discriminar os valores do cálculo de fl. 187, entre os herdeiros habilitados (fl. 106/108). Após, expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (26.02.08 - fls. 159). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**0002300-65.2004.403.6113 (2004.61.13.002300-6)** - GENI VISCONDI PRESOTO X GENI VISCONDI PRESOTO(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução n.º 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data da solicitação de pagamento (13.10.05 - fl. 214). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução n.º 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**0003190-67.2005.403.6113 (2005.61.13.003190-1)** - JOSE PINTO DE SOUZA X JOSE PINTO DE SOUZA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)  
Fls. 287/288: Anote-se no sistema de acompanhamento processual. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0003340-48.2005.403.6113 (2005.61.13.003340-5)** - NILDA APARECIDA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NILDA APARECIDA FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Ante ao exposto, determino que seja expedido ofício requisitório (RPV) em favor da autora, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 5º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se conforme decisão de fl. 250, promovendo a expedição dos ofícios requisitórios, na forma acima determinada. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**0004028-10.2005.403.6113 (2005.61.13.004028-8)** - CELIA APARECIDA XAVIER DE SOUZA X CELIA APARECIDA XAVIER DE SOUZA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Fls. 198/201: Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do parágrafo 4º, do art. 1º, da Resolução nº 154/2006, do TRF da 3ª Região, requisitem-se, também, o pagamento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando como termo inicial para a atualização monetária a data das solicitações de pagamento (29.06.07 - fls. 140/141). Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**0004522-69.2005.403.6113 (2005.61.13.004522-5)** - IRENE ANSELMO SASAKI(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IRENE ANSELMO SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da manifestação do réu, certifique-se o decurso de prazo para interposição de embargos à execução. Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

**0002835-23.2006.403.6113 (2006.61.13.002835-9)** - CENIRA DE FREITAS TAVARES FELIX(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CENIRA DE FREITAS TAVARES FELIX(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)  
Expeçam-se requisições de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções nºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intemem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003468-92.2010.403.6113 (2008.61.13.001857-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001857-75.2008.403.6113 (2008.61.13.001857-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLOVIS ROBERTO TEIXEIRA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHIA)

Inicialmente, destaco que a r. decisão de fls. 30/33, transitada em julgado, deu provimento à apelação do autor, nos termos da fundamentação, a qual determinou a reforma da sentença para que haja incidência de juros remuneratórios sobre o valor da diferença de correção monetária não creditada; juros moratórios a partir da citação e condenação da ré ao pagamento do ônus da sucumbência, fixando a verba honorária em 10 % sobre o valor da condenação. Por fim, ressaltou que: ...o montante a ser apurado na execução, para a mesma data do cálculo da parte autora, fica limitado ao valor pedido na inicial, sob pena de ocorrência de julgamento ultra petita, em ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.. Assim sendo, determino a remessa dos autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação, observando os seguintes critérios: 1. Apurar o montante devido, segundo os critérios fixados no julgado, até a data do cálculo apresentado pela parte autora com a petição inicial (planilha de fls. 44/45), a fim de limitar o valor da

execução ao pedido inicial;2. O valor devido, conforme item anterior, deverá ser atualizado com juros e correção monetária fixados no julgado, até a data do depósito efetivado pela Caixa Econômica Federal;3. Eventual diferença apurada em favor do exequente deverá ser atualizada até a data do cálculo, pelos mesmos critérios estabelecidos no julgado.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002432-15.2010.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X MARIA NASCIMENTO BRIGAGAO DO COUTO(SP112251 - MARLO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TALES FALEIROS NASCIMENTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEUBE BRIGAGAO DO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA NASCIMENTO BRIGAGAO DO COUTO

Vistos, etc.Ante a regular citação dos requeridos, seguida da ausência de embargos monitórios ou de pagamento da dívida, nos termos do art. 1102 c do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em mandado executivo.Considerando que as alegações de fls. 62 restaram impugnadas pela credora, determino o prosseguimento da execução em face dos requeridos, na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.Intimem-se os devedores, através de mandado, para que, caso queiram, efetuem o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no art. 475 - J do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008. Cumpra-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1380**

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0002564-53.2002.403.6113 (2002.61.13.002564-0)** - JUSTICA PUBLICA X OLIEN FELICIANO(SP046503 - JURACI FONSECA DO NASCIMENTO)

Dessa maneira, reconheço EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos imputados a Olien Feliciano, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei 9.605/98 c.c. artigo 89, 5º, da Lei 9.099/98. Ao Setor de Distribuição para atualização da situação do autor do fato. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as diligências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o disposto no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95.P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0000173-18.2008.403.6113 (2008.61.13.000173-9)** - JUSTICA PUBLICA X DERILDO SILVERIO DE SOUZA X DENILTON CARLOS BACHUR DE SOUZA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Ante a manifestação do Parquet Federal de fls. 189, designo para o dia 11 de novembro de 2010, às 14h00min., a audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.Providencie a Secretaria as devidas intimações.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

#### **1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 2957**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000538-96.2004.403.6118 (2004.61.18.000538-3)** - CARLOS HENRIQUE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fls. 97/98 na parte que determinou a realização de perícia médica.É fato incontroverso nos autos que o autor é pessoa portadora de necessidades especiais, conforme demonstram os atestados de fls. 11 e 53, emitidos por órgãos públicos de saúde, dotados de presunção de veracidade e de

legitimidade típica dos atos administrativos . No documento médico de fl. 53 há informação inequívoca de que o paciente Carlos Henrique da Silva é vítima de arma de fogo desde Outubro/2002, tendo como seqüela paralisia de membros inferiores, não deambula, faz uso contínuo de sonda vesical de demora. Corroborando as declarações médicas, a assistente social nomeada por este juízo esteve na residência do autor e constatou a trágica situação do mesmo (paraplegia).Ante o exposto, considerando o disposto no art. 427 do Código de Processo Civil, reputo desnecessária a realização de prova pericial médica e, haja vista a entrega do estudo socioeconômico (fls. 108/115), determino a conclusão dos autos para sentença após a preclusão desta decisão e a manifestação das partes e do Ministério Público Federal a respeito do laudo social.Intimem-se as partes desta decisão, inclusive para manifestação sobre o estudo socioeconômico no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, remetam-se os autos ao MPF para parecer. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. Na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença.

**0000520-41.2005.403.6118 (2005.61.18.000520-0) - MARCO AMERICO DOS SANTOS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls. 172: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int..

**0000267-19.2006.403.6118 (2006.61.18.000267-6) - GENIVALDO BATISTA DE CAMPOS(SP179665 - LUIS FLAVIO GODOY CAPPJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls. 80/86: Ciência às partes do laudo sócio-econômico.2. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Após, dê-se vista ao MPF.4. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

**0001440-78.2006.403.6118 (2006.61.18.001440-0) - HIGOR MARTINIANO GONCALVES - INCAPAZ X ANGELA MARIA SILVA GONCALVES(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls. 126/133: Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

**0001458-65.2007.403.6118 (2007.61.18.001458-0) - ANALIA ANACLETA MAXIMIANO(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls. 107/110: Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.2. Int.

**0002231-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002231-0) - ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 74, ratifico todos os atos praticados.2. Considerando a certidão de fls. 73, onde o periciando não compareceu à perícia designada, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int..

**0000615-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000615-0) - EDSON CARLOS DIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 86/101: Manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sobre a Proposta de Transação Judicial e contestação apresentadas pelo INSS. 2. Fls. 134/143, 145/149, 174/193, 194/200: Nada a decidir, tendo em vista que já foi realizada perícia médica às fls. 54/59. 3. Decorrido o prazo do item 1, venham os autos conclusos.4. Intimem-se.

**0001519-86.2008.403.6118 (2008.61.18.001519-9) - AURORA MARIA BENEDITA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, não havendo requerimento de outras provas, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0001622-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001622-2) - BERNADETE DE OLIVEIRA GUIMARAES - INCAPAZ X ELIZABETH SANTANA RANGEL MARTINS BITTENCOURT(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Fls. 43/59: Concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fl. 41, sob pena de extinção do processo.2. Decorridos, venham os autos conclusos.3. Intime-se.

**0001872-29.2008.403.6118 (2008.61.18.001872-3) - JOSE ALFONSO MACHRY(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Cite-se a Fazenda Nacional, com urgência. Após a vinda da contestação, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001885-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001885-1) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tratando-se de reconhecimento de tempo de serviço, a prova oral é relevante e pertinente para corroborar o início de prova material reconsubstanciado na reclamação trabalhista anexada aos autos. 2. Fls. 200/201 e 237/238: Defiro a prova testemunhal e o depoimento pessoal da autora. Designo a audiência de instrução para o dia 23/11/2010, as 14h40 min, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se estas comparecerão independentemente de intimação. Caso alguma das testemunhas resida em outra Comarca e tenha que ser intimada pessoalmente, fica desde já prejudicada a audiência ora designada. 3. Intimem-se.

**0000601-48.2009.403.6118 (2009.61.18.000601-4) - MAURICIO FREITAS COLACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) A divergência entre as conclusões da perícia médica realizada perante este juízo (fls. 96/99 - laudo elaborado pelo perito médico da Previdência Social - INSS; e fls. 100/107 - laudo realizado por médico perito nomeado por este juízo, e, portanto, equidistante das partes) contrárias à pretensão autoral, e a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Guaratinguetá/SP (fls. 112/115), afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo dúvidas reais, principalmente, no que diz respeito aos requisitos de qualidade de segurado e carência, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo da reanálise da medida em momento processual posterior. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua o valor correto à causa, de acordo com o benefício pretendido, nos termos do art. 259, inciso VI, do CPC, conforme determinado à fl. 80; bem como traga aos autos cópia integral do laudo médico constante dos autos nº 220.08.009754-3 (processo de interdição), em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Guaratinguetá/SP. 4. Após, dê-se vista destes autos ao INSS. 5. Int.P.R.I.

**0001315-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001315-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Assim sendo, DEFIRO a antecipação de tutela para o efeito de determinar que, no prazo máximo estipulado no art. 41-A, 5º, da Lei 8.213/91, o INSS implante o benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 em favor do autor MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, qualificada nos autos. Comunique-se a prolação desta decisão à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 77/89, bem como sobre os laudos periciais. 3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito dos laudos periciais e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima. 5. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 6. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 7. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 8. Int.

**0001415-60.2009.403.6118 (2009.61.18.001415-1) - MOISES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 5. Intimem-se.

**0001860-78.2009.403.6118 (2009.61.18.001860-0) - JOSE TEODORO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para o cumprimento do despacho de fl. 70, sob pena de extinção do processo. 2. Decorridos, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0002073-84.2009.403.6118 (2009.61.18.002073-4) - JOSE ROBERTO MATOSO DE SOUZA(SP136887 -**

FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, defiro a gratuidade de justiça.2. Concedo o prazo último de 20 (vinte) dias para o cumprimento do item 3 do despacho de fl. 72, sob pena de extinção do processo.3. Decorridos, venham os autos conclusos.4. Intime-se.

**0000221-88.2010.403.6118 (2010.61.18.000221-7) - MARIA DINIZ VIEIRA(SP165338 - YARA MONTEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A**

1. Tendo em vista que no presente feito não se encontram presentes as hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da Constituição Federal, DECLARO a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando sua remessa ao Juízo Estadual da Comarca de Cruzeiro, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.-se.

**0000274-69.2010.403.6118 - MARIA AUXILIADORA JACOBELLI BARLETA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Manifeste-se a autora sobre a contestação.2. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Fls. 50/58: Ciência às partes do laudo sócio-econômico.4. Após, dê-se vista ao MPF.5. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

**0000318-88.2010.403.6118 - EDUARDO VASCONCELOS GARCIA DA SILVEIRA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X BANCO DO BRASIL S/A**

1. Tendo em vista que no presente feito não se encontram presentes as hipóteses de competência da Justiça Federal previstas no art. 109 da Constituição Federal, DECLARO a incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando sua remessa ao Juízo Estadual da Comarca de Guaratinguetá, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.2. Int.-se.

**0000376-91.2010.403.6118 - MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DE TOLEDO REGO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado.Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto o(a) Assistente Social Sr.(a) DANIELE BARROS CALHEIROS - CRESS 33.104, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)s autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).Intimem-se o(s) perito(s): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.No que se refere à comprovação da incapacidade da parte autora, consta dos autos certidão de nomeação de curador em caráter definitivo, e sentença proferida nos autos da Ação de Interdição nº 220.08.002966-1, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP (fls. 17/19). Tais documentos encontram-se sem assinatura e sem a indicação de terem sido assinados digitalmente, razão pela qual determino que a parte autora junte aos autos cópia autêntica dos originais, devidamente assinados (manualmente ou digitalmente), bem como cópia integral do laudo pericial médico produzido naquela ação, a fim de que este juízo possa deliberar sobre a necessidade e pertinência de produção de prova pericial médica no caso concreto.Fl. 41/44: O pedido da parte autora, de expedição de alvará de levantamento de valores referentes ao benefício assistencial (E/NB 87/536.104.582-5), não é cabível, no presente caso, em sede de tutela antecipada, tendo em vista a necessidade de comprovação de eventual erro administrativo pelo INSS. Não há de falar em direito adquirido ao pagamento dos valores não resgatados no prazo legal, tendo em vista o princípio da autotutela administrativa, consoante o qual a Administração tem o poder-dever de rever os seus próprios atos, respeitadas as formalidades legais (Súmulas 346 e 473 do STF).Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. P.R.I. Oficie-se.

**0000394-15.2010.403.6118 - ANTONIO FELIPE SAMPAIO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho.1. Diante da manifestação do perito, de fl. 50, nomeio em substituição a Drª YEDA RIBEIRO DE FARIAS,

CRM 55.782, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos designo o dia 11 DE NOVEMBRO DE 2010, às 08:30 horas. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Arbitro os honorários da médica perita ora nomeada, DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.4. Intimem-se.

**0000436-64.2010.403.6118** - NIUZA APARECIDA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a Proposta de Transação Judicial apresentada pelo INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme petição de fl. 130 e documentos de fl. 16.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

**0000837-63.2010.403.6118** - BENEDITA PRUDENTE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.A presente ação versa sobre a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento do filho da autora. Para fazer jus ao benefício em questão, a requerente deverá comprovar, no curso do processo, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica desta em relação a ele. A qualidade de segurado, na data do óbito, é questão que deverá ser dirimida mediante a realização de perícia médica indireta, sendo de fundamental importância para a realização deste ato a apresentação de todos os documentos médicos do falecido. Tratando-se de documentos médicos pertencentes a terceira pessoa, aliado ao fato de se tratar de doença que requer sigilo e privacidade, a informação trazida pela parte, ainda que desacompanhada de documentação que a afirme, é de todo plausível. No mais, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, tenho que para ela seria demasiadamente custoso se deslocar para São Paulo para a obtenção dos referidos documentos. Assim, excepcionalmente, defiro o pedido e determino seja oficiado ao Hospital Emílio Ribas, conforme requerido.Quanto à dependência econômica, observo que a autora deverá juntar aos autos documentos que a comprovem, em observância às regras do ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC.Sem prejuízo, determino a citação do INSS.Intime-se.

**0001100-95.2010.403.6118** - EDUARDO JOSE RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Não existe previsão no Código de Processo Civil de interposição de embargos de declaração para sanar dúvida (art. 535, do CPC), razão pela qual não conheço da petição de fl. 36.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 34, sob pena de extinção do feito.3. Intime-se.

**0001116-49.2010.403.6118** - VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP191286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X RICARDO CORREA FERREIRA

Decisão.(...) Assim, DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto a Drª. Márcia Gonçalves, CRM 69.672. Para início dos trabalhos designo o exame pericial para o dia 07 de DEZEMBRO de 2010, às 14:15 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo (a) autor (a) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) o autor é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? Indicar CID.2) A enfermidade enquadra-se em alguma das seguintes situações: tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS)? Em caso positivo, em qual(is)?3) Considerando a doença ou lesão diagnosticada, quais as limitações funcionais ou restrições ocasionadas pela enfermidade (seguir modelos abaixo)?( ) restrições quanto a exercícios físicos/natação:( ) restrições quanto a trabalhos sob condições perigosas, insalubres ou penosas (ex.: portar armas, carregar objetos pesados, manejo de produtos químicos, trabalho noturno ou sob intempéries):( ) restrições quanto a dirigir veículos automotores (especificar):( ) outras restrições laborativas que o perito entender convenientes (especificar):4) Considerando as limitações acima consignadas:4.1. o autor está incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo? Qual o prazo estimado para recuperação?4.2. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes não-incapacitantes para o serviço militar, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (superior a 2 anos)?4.3. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para o serviço militar? 4.4. O autor apresenta deficiências/limitações funcionais permanentes incapacitantes para atividades laborativas no âmbito civil? 5) O autor necessita de internação permanente em instituição apropriada e/ou de assistência ou cuidados permanentes de enfermagem?6) Qual a data da eclosão da doença ou defeito físico que gerou a incapacidade.7) Há necessidade de avaliação do autor por outro médico especialista? Se positivo, indicar a especialidade.Por todo o exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela, sem prejuízo da reavaliação desta decisão após a contestação e a juntada do laudo pericial.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os

exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhar o ato, bem como a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Cite-se. Registre-se e intime-se.

**0001143-32.2010.403.6118 - LUIZ CLAUDIO RODRIGUES CAETANO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça. 2. Consoante alegado na exordial, o autor é surdo-mudo, além de sofrer de depressão, sendo que se encontra em tratamento psiquiátrico no Ambulatório de Saúde da Prefeitura Municipal de Guaratinguetá... 3. Nos termos do art. 9º do CPC c.c. 1.780 do CC, e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por incapazes, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio curadora especial a advogada do requerente, Dr.ª JORCASTA CAETANO BRAGA, para o fim específico de representar o autor na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. 4. Intime-se a Dr.ª JORCASTA CAETANO BRAGA a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 5. Intime-se.

**0001266-30.2010.403.6118 - MARCELINO ROCHA(SP148547 - LUCIA MARIA MOREIRA DE SOUZA JULIEN) X ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONUTICA**

Despacho. 1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado e/ou cópia da CTPS. 2. Promova a autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC. 3. Emende a parte autora a petição inicial, adequando o pólo passivo da demanda, uma vez que a Escola de Especialistas de Aeronáutica não possui personalidade jurídica própria, bem como ajustando o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido. 4. Intime-se.

**0001281-96.2010.403.6118 - ANTONIA MARIANO DE JESUS LOMONACO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. (...) Sendo assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a natureza da ação, e a profissão alegada pela autora na petição inicial, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. P.R.I.

**0001287-06.2010.403.6118 - VANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça. 2. A autora informa, na petição inicial, que sua filha recebe benefício do instituidor. Assim, emende a parte autora a petição inicial, incluindo a litisconsorte necessária no pólo passivo da demanda, bem como juntando aos autos cópia autenticada da certidão de nascimento desta. 3. Diante dos documentos de fls. 30/31, 109/110 e 112/113, comprove a autora quem são as beneficiárias da pensão instituída por Pedro Donizete Justino, incluindo-as também no pólo passivo. 4. Intime-se.

**0001334-77.2010.403.6118 - SILVIO ELISEI JUNIOR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 17, 18/19, 26, 30/31, 32 e 33 demonstram que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Intime-se.

**0001335-62.2010.403.6118 - PAULO CESAR PINTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Despacho. 1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 17, 18/19 e 20/21 demonstram que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2.



Manifeste-se ainda sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 27, comprovando suas alegações mediante cópias da sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

**0001336-47.2010.403.6118** - MILTON JOSE MACHADO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 20/21 e 58 demonstram que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Manifeste-se ainda sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 59, comprovando suas alegações mediante cópias da sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

**0001337-32.2010.403.6118** - JOSE CARLOS FIRMINO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 25, 27/28, 30/31 e 32/33 demonstram que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.

**0001338-17.2010.403.6118** - JOSE CAMILO DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 28/29 demonstram que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.

**0001339-02.2010.403.6118** - CARLOS ROBERTO QUINTANILHA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 18 e 19/20 demonstram que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.

**0001340-84.2010.403.6118** - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA SOARES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 29, 30/31 e 38/46 demonstram que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Manifeste-se ainda sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 57, comprovando suas alegações mediante cópias da sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

**0001341-69.2010.403.6118** - RUBEM ELIZEI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 28/29, 35, 38 e 43/54 demonstram que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 55, comprovando suas alegações mediante cópias da sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

**0001342-54.2010.403.6118** - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 27, 28/29 e 31/32 demonstram que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Manifeste-se o autor ainda sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 37, comprovando suas alegações mediante cópias da sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. Intime-se.

**0001343-39.2010.403.6118** - LIECE RODRIGUES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 28, 29/30 e 33/43 demonstram que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.

**0001344-24.2010.403.6118** - JOSE SANCHES NETO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 18, 19/20 e 23 demonstram que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.

**0001366-82.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS DA SILVA X FRANCESCA DE FATIMA LIPUMA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DECISÃO1. Diante da informação retro, verifico não haver prevenção entre o presente feito e aqueles apontados pelo Termo de Prevenção de fls. 96/97. 2. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação dos requerentes de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, os autores qualificam-se como autônomo e do lar, não obstante, contrataram advogado particular para patrocinar sua causa. Ademais, a parte autora requer à fl. 43 da sua inicial o depósito do valor correspondente à metade de sua dívida, o que desfigura a situação de hipossuficiência declarada às fls. 47/48, Desta forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, determinando que a parte autora recolha as custas iniciais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Quanto ao pedido de tutela antecipada, consoante documentação anexada às fls. 50/51, inclusive verso, o imóvel em discussão foi adjudicado à EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Acompanho a corrente jurisprudencial que entende constitucional a execução extrajudicial disciplinada pelo Decreto nº 70/66, na esteira de inúmeros julgados do Supremo Tribunal Federal que rejeitou a tese da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (por todos, RE 231931/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 10/05/2004, DJ de 27/05/2004, p. 00114). Com efeito, a mencionada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal, pois o procedimento de excussão do imóvel em nenhum momento refoge ao controle do Poder Judiciário. No que diz respeito às irregularidades da execução extrajudicial combatida na inicial, a parte autora não demonstrou o ocorrido, ônus que lhe compete, havendo necessidade de dilação probatória para comprovação do alegado. Aliás, a petição inicial nem mesmo veio instruída com planilha de evolução da dívida, documento que poderia ser obtido junto à CEF independentemente de intervenção judicial. Pondero, outrossim, que a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, caso dos autos (art. 30, 1º, do Decreto-Lei 70/66 e cláusula vigésima oitava, parágrafo único - fl. 24). Nessa linha, o E. TRF da 3ª Região tem decidido que se a escolha do agente fiduciário, pela credora, deu-se nos termos da lei e do contrato, nada há de irregular a proclamar a esse respeito (AC 1391884 - SEGUNDA TURMA - REL. DES. FED NELTON DOS SANTOS - DJF3 CJ2 28/05/2009, PÁGINA 460). Assim, não há suporte fático nem legal para suspensão dos efeitos da concorrência pública para venda do imóvel, visto que tal ato decorre legitimamente da adjudicação em favor da EMGEA/CEF, proprietária do imóvel que tem o direito de dele dispor (arts. 1245 e 1275 do Código Civil). Saliento, por último, que o imóvel foi adjudicado em novembro de 2008 (fl. 51, verso), e somente quase dois anos após a adjudicação, às vésperas da concorrência pública para alienação do imóvel, os autores, que até então ocupam o imóvel gratuitamente, ingressaram com a presente ação judicial. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 4. Sem prejuízo, nos termos do art. 125, IV, do CPC, e considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 30/11/2010, às 14:00 hs, devendo as partes comparecer acompanhadas de seus respectivos defensores, facultando-se à ré a representação apenas por ela, desde que com poderes para transacionar. Expeça-se o necessário. 5. Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 6. Cite-se. 7. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001785-39.2009.403.6118 (2009.61.18.001785-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-24.2009.403.6118 (2009.61.18.001398-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS LOURENCO(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA E SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)**

Vistos em decisão.(...) Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Intimem-se.

#### **HABEAS CORPUS**

**0000042-28.2008.403.6118 (2008.61.18.000042-1) - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ X JOAO MARCELO SANTOS ANGELIERI X RENATO SABINO SILVA X FLAVIO RODRIGUES FONSECA(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DE CRUZEIRO - SP**

1. Ciência às partes da descida dos autos. 2. Diante da homologação do pedido de desistência do presente recurso, arquivem-se os autos. 3. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001072-30.2010.403.6118** - LEANDRO APARECIDO DA SILVA - INCAPAZ X ANDREIA APARECIDA QUINTINO(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

Despacho.1. Fl. 34: Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.2. Intime-se.

## **ACAO PENAL**

**0000850-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000850-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RICARDO DANIEL SOUZA DOS SANTOS(RJ088910 - JAIRO GABRIEL) X ROBERTO MORAES PAULO(RJ144313 - JORGE HENRIQUE MARTINS DA SILVA) X ROBERTO CARLOS DUARTE

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 167/168 e 225/226: Nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença a qual ABSOLVEU SUMARIAMENTE os réus RICARDO DANIEL SOUZA SANTOS e ROBERTO MORAES PAULO.2. Retornem os autos ao arquivo.3. Int.

**0001140-48.2008.403.6118 (2008.61.18.001140-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ ALBERTO MACIEL PINTO(SP153533 - LUIZ VICENTE DE MOURA BEVILACQUA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 177/178: Ciência ao Ministério Público Federal.2. Diante da manifestação do réu (fl. 186), expeça-se carta precatória à E. Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro-SP, onde o réu deverá comparecer e justificar suas atividades, conforme estabelecido às fls. 174/174vº. 3. Considerando que os autos encontram-se suspensos nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, ao SEDI para as devidas anotações.4. Int. Cumpra-se.

## **Expediente N° 2979**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001971-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001971-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GALVAO & BARBOSA LTDA X OSWALDO GALVAO CESAR X JOSE GALVAO CESAR FILHO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO E SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X JOSE CARLOS CHAVES(SP217188 - JANETE CRISTINA SANTOS CHAVES) X GERSON WAITMAN(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Esclareça o arrematante José Carlos Chaves, demonstrando documentalmente suas alegações, tendo em vista que foi oficiado à Ciretran local, consoante ofício n° 316/2010(fl.286 e 289), e que conforme fl. 322 a CIRETRAN mencionou a autorização da transferência do veículo TOYOTA/BANDEIRANTE (placa CLW 3196, chassi 9BR0J0040L1011138) para este arrematante.2. 295/298: Remeta-se o presente feito ao SEDI para inclusão do arrematante GERSON WAITMAN como interessado para fins de intimação.3. Fls. 295/305: Vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intimem-se.

# **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

## **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

## **Expediente N° 7669**

## **INQUERITO POLICIAL**

**0001303-54.2010.403.6119 (2010.61.19.001303-0)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu JOSÉ ALVAREZ ALCOBA, espanhol, solteiro, pedreiro, passaporte espanhol n° AAB181818, nascido em 12/11/1980, em Sevilh/Espanha, filho de Jose Alvarez Pachion e Ana Maria Alcoba Fernandez, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei n° 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) Por força do artigo 42 da Lei n° 11.343/2006, preponderam a natureza da

substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de réu primário e portador de bons antecedentes, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em seu mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. Deixo de aplicar ao réu a atenuante da confissão (Código Penal, artigo 65, III, d), tendo em vista que a pena já se encontra fixada no mínimo legal, a teor do contido na Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu, uma vez que não há provas nos autos de viagem anterior ligada ao tráfico; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que o réu não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução deve ser colocada em um patamar intermediário, razão pela qual diminuo em 1/2 a pena provisoriamente fixada, fixando-a, portanto, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 225 dias-multa. Em seguida, aplico a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior, porém no patamar mínimo, já que a droga não ultrapassou fronteiras, restando assim a penal totalizada em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 262 dias-multa. No tocante à pena de multa, fixo o valor em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em consequência, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, mais 262 dias-multa. A pena privativa de liberdade cominada ao réu é de ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, 1º, da Lei dos Crimes Hediondos, na redação que se lhe deu a Lei nº 11.464/07, ressalvando que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante a eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido.

**PORÉM, NO PRESENTE CASO, A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA COMPORTA CONVERSÃO EM RESTRITIVAS DE DIREITOS.** Na verdade, no caso em tela, não há elementos que impeçam concluir que a conversão da pena em restritiva de direitos para o acusado não será suficiente à repressão da conduta, para que não torne a delinquir, e assim parece mais razoável a conversão com vistas a sua reinserção social e prevenção de novas condutas. As penas do tráfico, segundo a lei 11.343/06, não comportam a conversão em penas restritivas de direitos. De toda formas, e com a devida vênia a teses distintas, entendo que a vedação absoluta à conversão fere o princípio da individualização da pena, pois a doutrina que prega a vedação da conversão in abstracto, a partir da conduta típica, extrai a impossibilidade de aplicação desse tipo de pena, exclusivamente da gravidade da conduta, negligenciando a análise da situação do condenado. Desta forma, reputo louvável a decisão exarada no âmbito do Hábeas Corpus 97256, expandida pelo Supremo Tribunal Federal, importante precedente que vislumbra a mitigação da Lei 11.343/2006, no tocante a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Concluiu-se pela inconstitucionalidade da vedação em abstracto, uma vez que a vedação baseada na gravidade da conduta não se coaduna com o princípio da individualização da pena, o que a torna ineficiente para realizá-la adequadamente. Essa linha de raciocínio condiz com as teorias absolutas da pena, para as quais a pena é mera retribuição do mal causado à sociedade, razão pela qual a gravidade abstrata desse mal é critério para a aplicação do castigo. O moderno direito penal considera a pena, eminentemente, um instrumento de prevenção do crime e de reinserção social do condenado e, portanto, exige que o juiz ao aplicá-la tenha em mente a adequação da medida à

situação daquele, com vistas ao bem comum, pois o interesse maior da sociedade é na pacificação dos conflitos, na prevenção dos atos de delinquência. Na verdade, o regime fechado, de segregação completa, justifica-se como um mal necessário a ser infligido em situações que exigem a separação do indivíduo da sociedade, e sempre por algum tempo, até que se verifique, em tese, que tem condições de progredir de regime, com vistas a sua reinserção em sociedade. Porém a segregação, como é feita, tem raramente atendido a esses objetivos, funcionando verdadeiramente como escola de criminosos, que trancafiados desafiam ainda mais o sistema, ao invés de procurar inserir-se nele pacificamente. No caso concreto, em que a aplicação da pena é feita a uma mula do tráfico, a experiência reflete que são pessoas sem antecedentes criminais, geralmente estrangeiras, que vivenciando um momento de crise financeira, mormente em seus países de origem que na atual crise mundial demitem em massa, optam pela saída mais fácil e rápida para ganhar dinheiro imediato, mas que dificilmente reincidem na conduta. Tais indivíduos notoriamente possuem chances de se inserir novamente na sociedade e conviver pacificamente em seu meio. Pondero, contudo, que a insegurança na aplicação das penas alternativas e a ineficiência do Estado em fiscalizá-las não podem ser justificativas para negar esse direito ao condenado que preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal, dentre eles, que seja a medida suficiente à repressão, no sentido de prevenção, da reiteração daquela conduta. Como antes já ressaltai, a prática ensina que há casos de tráfico, e de associação para o tráfico, em que sob o aspecto da repressão e prevenção, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é a solução mais adequada, especialmente quando se trata de réu primário, de bons antecedentes, que não integra organização criminosa, ou situações em que a participação em atos correlatos não indica periculosidade ou personalidade inclinada ao crime, mas sim a prática isolada de ato de transporte ou acondicionamento de droga que revele destinação a terceiros. A realidade vivenciada por cada indivíduo comporta uma complexidade de situações, e cada uma delas deve ser analisada em seus especiais contornos, principalmente quando se trata de aplicar a pena em concreto. E acredito que somente a experiência do magistrado, aliada ao contato com os réus em audiência, repiso, e suas inúmeras variações de realidades distintas, ensina a ver que a vedação legal in abstrato de conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos fere o princípio da individualização da pena e como tal deve ser afastada, sempre que se identifique, no caso concreto, que a conversão é indicada ao caso. No caso dos autos, reputo a medida adequada, uma vez que o réu é primário, e possui bons antecedentes. Trabalhava como pedreiro na Espanha, que notoriamente passa por uma crise sem precedentes na construção civil, com uma taxa de 20% (vinte por cento) de desemprego. Não acredito que tal realidade fática seja motivo exculpante para o tráfico de drogas, mas sem dúvida pode levar um sujeito com família para sustentar a uma situação limítrofe, sendo que isso não significa que tal pessoa possua personalidade voltada para o crime. O réu mostrou-se arrependido e colaborou em audiência, trazendo aos autos nomes e endereços das pessoas que lhe contrataram e que forneceram a droga aqui no Brasil. Por outro lado, nada indica que sua manutenção no cárcere colaborará para a sua reintegração social ou para a pacificação dos conflitos em sociedade, ao contrário, poderá fomentá-los. É sem dúvida alguma, mas adequada ao seu caso a pena restritiva de direitos, que sem deixar de ser pena, não traz os malefícios do encarceramento e do convívio no presídio. Converto, portanto, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado em duas restritivas de direitos, quais sejam: 1) Prestação de serviços à comunidade, conforme as regras que a disciplinam, nos termos do artigo 46 do Código Penal; 2) Limitação de fim-de-semana, nos termos do artigo 46 do Código Penal. As condições de cumprimento, horários, local e fiscalização ficarão a cargo do Juízo da Execução, na forma da lei.

**EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO RÉU. CONCEDO** ao Réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista o quantum de pena aplicado. O sentenciado faz jus à entrega de seus passaportes, pois não pode permanecer em liberdade sem documento de identidade, porém este somente lhe será entregue na audiência admonitória. Também faz jus à autorização de permanência no país enquanto cumprir a pena alternativa a que foi condenado, que deve ser providenciada pela Polícia Federal. Oficie-se à Polícia Federal para as providências cabíveis em relação ao sentenciado, principalmente no que tange a sua estada no país durante o cumprimento da pena e ao Ministério do Trabalho para que regularize a sua situação laboral temporariamente, autorizando-o a trabalhar para se manter durante o cumprimento da pena no Brasil. Oficie-se ao Ministério da Justiça para que seja avaliada a pertinência da instauração de processo administrativo para a expulsão do réu, DESDE JÁ. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como dos valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei n 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. **ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:** A) Designo o dia 27/10/2010, às 15:30 horas, para realização de audiência de leitura de sentença e eventual admonitória em relação ao executado, providenciando-se. 2. **APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:** Expeça-se Guia de Execução. 1) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; 3) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização; 4) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 17/18 e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 6) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. 7) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. 8) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Expeça-se

o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004142-52.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X PACIENCIA LANDO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA)**

SENTENÇA Vistos, etc. PACIENCIA LANDO, adiante qualificada, foi denunciada como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Narra a denúncia que, no dia 04 de maio de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, PACIENCIA LANDO foi presa em flagrante delito na iminência de embarcar em voo com destino a Joanesburgo/África do Sul, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, 4.701 g (quatro mil, setecentos e um gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Na data dos fatos, o Agente de Polícia Federal Mauro Gomes da Silva fiscalizava o porão de bagagens do voo mencionado, quando constatou uma mala, identificada com o nome da acusada, que exalava um odor característico de cola de sapateiro. A passageira foi localizada e encaminhada para uma sala reservada, onde foi realizada a revista nas malas despachadas e numa valise de mão, sendo o procedimento acompanhado pela testemunha Bruno Alan Simões. Em uma das malas foram encontradas diversas bolsas femininas, nas quais se continham pacotes retangulares com uma substância em pó de coloração esbranquiçada em seu interior. Além disso, foi encontrada, sob as vestes da passageira, um volume cilíndrico com idêntico conteúdo, sendo certo que as substâncias, submetidas ao teste preliminar, foram identificadas como cocaína. Laudo Preliminar de Constatação (Cocaína) à fl. 07/10. Denúncia oferecida em 10/08/2010 (fls. 56/58) e recebida em 20/07/2010 (fl. 107). Antecedentes da Justiça Federal à fl. 75; Justiça Estadual à fl. 95; IIRG à fl. 116; Polícia Federal à fl. 135; Interpol à fl. 140/141. Laudo de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 77/79. Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte) às fls. 84/88 e passaporte à fl. 89. Defesa preliminar à fl. 97. Ofício da empresa aérea South African Airways Ltd., juntando depósito do valor relativo ao reembolso da passagem aérea (fls. 98/101). Laudo de Exame em Moeda às fls. 103/106. Laudo de Exame de Equipamento Computacional às fls. 120/127. Interrogatório da ré em sede policial à fl. 06; interrogatório em juízo à fl. 143. Depoimento das testemunhas de acusação Mauro Gomes da Silva e Bruno Alan Simões às fls. 144/145. Alegações Finais do Ministério Público Federal às fls. 149/163, requerendo a condenação da ré como incurso nos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06. Alegações Finais da Defesa às fls. 173/175, requerendo a aplicação da atenuante da confissão e do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06. É o relatório. Decido. A pretensão estatal deve ser julgada procedente. Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. 77/79. A autoria, da mesma forma, também é incontestável. Segundo a denúncia, PACIENCIA LANDO foi presa em flagrante delito, no dia 04 de maio de 2010, na iminência de embarcar em voo com destino a Joanesburgo/África do Sul, levando consigo cocaína, oculta em sua bagagem. No interrogatório, a ré confirmou os fatos narrados na denúncia, confessando a prática delitiva. Afirmou que viajou ao Brasil por duas vezes, ambas para comprar roupas que revenderia em Angola. Asseverou que, na segunda viagem, uma pessoa que foi seu guia, ao saber que a acusada havia perdido sua bolsa e o dinheiro que trazia consigo, dispôs-se a ajudá-la, entregando-lhe a mala com a droga e o invólucro que acabou ocultando em seu corpo, para que levasse a Angola. A ré informou que receberia US\$ 300,00 (trezentos dólares) pelo transporte. Desta forma, ante a confissão da acusada e o testemunho do agente da Polícia Federal, restou conclusiva a autoria dos fatos, sendo que a ré praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que a ré pretendia empreender viagem a Joanesburgo/África do Sul, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO a ré

PACIENCIA LANDO, angolana, divorciada, doméstica, filha de João Lando e Monique Lando, nascida aos 25/01/1974, documento de identidade nº PPT N0827787, residente na Rua Vinte, bairro Mutomba, Angola, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de tráfico de cocaína, substância entorpecente de elevado potencial lucrativo no exterior e conseqüências deletérias diante do alto poder tóxico para a saúde pública no consumo disseminado, e diante da elevada quantidade da droga, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, em 06 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa. 2ª fase) Verifico a presença da atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), pelo que reduzo a pena para 05 (cinco) anos de reclusão e mais 500 dias-multa. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem, a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes da ré; não há como se presumir que a viagem feita anteriormente pela ré tenha sido necessariamente para realizar o transporte de entorpecente. Entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Daí que indigitada conduta está inserida em estágio intermediário da cadeia do tráfico, haja vista que a ré não estava vendendo a substância diretamente ao usuário. Ao contrário, transportava razoável quantidade de cocaína que seria pulverizada no mercado de consumo, entre vários vendedores. Em outras palavras, sua conduta, se bem sucedida, possibilitaria o abastecimento de diversos pontos de venda de tóxicos distintos. E isto é algo a ser considerado neste julgamento. Em razão dos fatos, e a despeito de nada ter sido comprovado nos autos para que se exclua a aplicação do 4º do mencionado artigo 33, entendo que a redução que deve ser colocada em um patamar mínimo, razão pela qual diminuo em 1/6 a pena provisoriamente fixada, fixando-a, portanto, em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, mais 417 dias-multa. Em seguida, aplico a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343, porquanto o destino da droga era o exterior, porém no patamar mínimo, já que a droga não ultrapassou fronteiras, restando assim a penal totalizada em 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 486 dias-multa. No tocante à pena de multa, fixo o valor em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos acerca das condições financeiras da ré. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Em conseqüência, fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, mais 486 dias-multa. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em conseqüência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. A ré não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante à eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, dos aparelhos celulares, bem como dos valores apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos

63 e 64 da Lei n 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, tais valores devem ser convertidos para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências:1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome da ré PACIENCIA LANDO, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido a ré recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença;c) Intime-se a sentenciada acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com a acusada - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Oficie-se a CEF para que a quantia em reais seja depositada em favor da SENAD, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;v) Com as respostas dos itens iii e iv, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 11/12, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.vi) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão da sentenciada, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.vii) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.viii) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares e chips apreendidos em poder da ré, por não possuírem valor econômico.ix) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.x) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉ CONDENADA.Condenado a ré ao pagamento das custas processuais.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**000821-09.2010.403.6119 (2010.61.19.000821-6) - JUSTICA PUBLICA X DINESHWARAN KANNAN**  
SENTENÇA Vistos, etc.DINESHWARAN KANNAN, adiante qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c.c 40, inciso, I, ambos da Lei nº 11.343/06.Narra a denúncia que, no dia 06 de fevereiro de 2010, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, DINESHWARAH KANNAN foi preso em flagrante delito na iminência de embarcar em voo com destino a Bangcoc/Tailândia, levando consigo, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros, no exterior, aproximadamente 730 g (setecentos e trinta grammas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Na data dos fatos, o policial federal Eduardo Ribeiro Arnaud estava realizando fiscalização de rotina próximo ao balcão de check-in da companhia aérea Turkish, quando abordou o acusado, que demonstrava nervosismo, encaminhando-o para uma área reservada para realização de revista em sua bagagem, ocasião em que o policial constatou um fundo falso existente em dois livros que se encontravam na mala que, após perfurado, demonstrou conter um pó de coloração branca no seu interior, o qual foi submetido ao teste químico preliminar, resultando positivo para cocaína.Denúncia oferecida em 03/03/2010 (fls. 53/54).Laudo de Exame em Substância (COCAÍNA) às fls. 72/75.Laudo de Exame Documentoscópico (Passaporte) às fls. 81/85 e passaporte à fl. 86.Antecedentes da Justiça Federal à fl. 77; Antecedentes da Justiça Estadual à fl. 88; Polícia Federal à fl. 104/105; Antecedentes do IIRGD à fl. 112 e 131 e Interpol às fls. 126/127.Ofício de empresa aérea Turkish Airlines Inc. (fls. 106/107).Alegações Preliminares às fls. 113/115.Recebimento da denúncia em 17.05.2010 (fls. 117/118).Laudo de Exame Computacional (fls. 133/148).Interrogatório do réu em sede policial às fls. 05/06; interrogatório em juízo à fl. 160.Depoimento da testemunha de acusação e defesa Eduardo Ribeiro Arnaud à fl. 161, homologando-se a desistência da oitiva da testemunha Daniel Costa Santos.Alegações Finais do Ministério Público Federal (fls. 163/167), pugnado pela condenação do réu, ante a comprovação da autoria e materialidade delitivas.Alegações finais de Defesa (fls. 171/182), pleiteando a absolvição do acusado, reconhecendo-se o erro de tipo, aplicação da pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos e o reconhecimento da causa de diminuição de pena inculpada no 4º do artigo 33 da Lei n 11. 343/2006.É o relatório. Decido.A pretensão estatal deve ser julgada procedente.Primeiramente, a materialidade delitiva é certa, uma vez que devidamente comprovada pelo Laudo de Exame em Substância que está acostado às fls. fls. 72/75.A autoria, da mesma forma, também é inconteste. Segundo a denúncia, DINESHWARAN KANNAN foi preso em flagrante delito, no dia 06 de fevereiro de 2010, na iminência de embarcar em voo com destino a Bangcoc/Tailândia, levando consigo cocaína, oculta em sua bagagem.No interrogatório em Juízo, o réu afirmou que não tinha conhecimento da droga no interior dos livros. Aduziu que viajou até Buenos Aires, a pedido de um primo seu, onde buscava documentos e, chegando lá, não conseguiu obtê-los, vindo a recebê-los de um homem negro chamado John, já no Brasil. Alegou que não desconfiava que o real motivo de sua viagem seria o transporte de drogas, mesmo quando perguntado se não estranhou ter sido mandado para o Brasil e para a Argentina somente para buscar documentos. Ora, a versão dada pelo réu em seu interrogatório, de que não sabia que estava transportando entorpecente, não merece credibilidade. A alegação de que desconhecia a existência da droga é tese recorrente de todas as mulas contratadas para o transporte de



cocaína, sem nenhum respaldo fático. Não é crível que uma pessoa empreenda viagem desde a Malásia, passando pela França, Holanda e Argentina, num percurso longo e demorado, vindo posteriormente ao Brasil somente a mando de um primo para buscar documentos. Desta forma, a consciência de que estava transportando algo ilícito estava presente, ficando claro que o réu estava imbuído na prática delituosa. Assim, não há como afastar o dolo eventual do acusado. Consoante as explicações de Assis Toledo, ocorrendo o dolo eventual, o agente não só prevê o resultado danoso como também o aceita como uma das alternativas possíveis. É como se pensasse: vejo o perigo, sei de sua possibilidade, mas apesar disso, dê no que der, vou praticar o ato arriscado (Princípios Básicos de Direito Penal, 1994, 5ª ed., Saraiva, p.303). No mais, o quadro probatório foi claro e preciso ao estabelecer a culpa e a implementação dos elementos do tipo penal. Assim, da análise dos elementos constantes dos autos, mormente do depoimento colhido da testemunha presencial, tanto em sede policial quanto judicial, além das constatações quanto à presença de drogas, reputo existentes incontestáveis apontamentos quanto à autoria do réu que, de forma consciente e intencional, se prestou a transportar a droga no intuito de proceder ao tráfico internacional das substâncias entorpecentes. Está devidamente comprovada, ainda, a internacionalidade do tráfico, vez que o réu pretendia empreender viagem a Bangcoc/Tailândia, conforme passagem aérea apreendida, referida nos autos, além dos teores dos depoimentos colhidos em sede policial e judicial. Verifico, aqui, que para a caracterização do tráfico internacional, basta a comprovação de que o tóxico esteja em vias de exportação. Neste sentido, o seguinte julgado: PENAL. ART. 12 DA LEI N. 6368/76. CONSUMAÇÃO E TENTATIVA. APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. LIMITE DE INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES RECONHECIDAS. I - SE O AGENTE, TRAZENDO CONSIGO OU TRANSPORTANDO A DROGA, É DETIDO QUANDO PRETENDIA EXPORTÁ-LA O DELITO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI N. 6368/76 ESTÁ CONSUMADO, SENDO IRRELEVANTE, EM SEDE DE TIPIFICAÇÃO, A TENTATIVA DE EXPORTAÇÃO. II - A MAJORANTE DO ART. 18, INCISO I DA LEI DE TÓXICOS, ALCANÇA AS HIPÓTESES DE TRAZER CONSIGO OU DO TRANSPORTE DA DROGA VISTO QUE SE CONSIDEROU DEMONSTRADO O TRÁFICO COM O EXTERIOR. III - AS ATENUANTES (NO CASO, AS DO ART. 65, INCISO I E ART. 65, INCISO III, LETRA D, DO CÓDIGO PENAL) NUNCA PODEM LEVAR A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PARA NÍVEL AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL QUE É, ATÉ AÍ, A REPROVAÇÃO MÍNIMA ESTABELECIDA NO TIPO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (STJ, Acórdão RESP 146056/RS; Recurso Especial 1997/0098-5), DJ 10/11/97, p. 57830, Rel. Min. Felix Fischer) Tendo em vista o caráter hediondo do tráfico internacional de drogas, não há que se falar em substituição de pena, e, para tanto, basta uma simples leitura no teor do artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 8.072/90. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia, e CONDENO o réu DINESHWARAN KANNAN, nascido em 19/10/1987, em Negeri Sembilam/Malásia, portador do passaporte da malasiano n A20991136, filho de Saraswathy Thanja Govinda e Kannan Munusamy, solteiro, electricista, residente na Rua Lorong Makmur 1, nº 455, Taman Temiang Jaya Taman, Malásia, às sanções do artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Passo, então, à individualização da pena. 1ª fase) Por força do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006, preponderam a natureza da substância, a personalidade e a conduta social do agente. Por se tratar de réu primário e portador de bons antecedentes, fixo a pena-base do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 em seu mínimo, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa. 2ª fase) Sem atenuantes ou agravantes genéricas. 3ª fase) Na terceira fase, em que devem ser consideradas as causas de diminuição e de aumento da pena, verifico a existência de causa de diminuição, em razão do disposto no 4º, do artigo 33, da Lei de regência. Ao que parece, não existem dúvidas acerca da necessidade de concorrência de todos os requisitos do caput para a incidência da diminuição em questão. Entretanto, uma vez no âmbito da causa de diminuição de pena, surge a dúvida a respeito dos critérios que devem ser usados para calibrar a diminuição. De modo geral, poderíamos dizer que a Lei 11.343/2006 veio a lume com o nítido intuito de descriminalizar a conduta do dependente/usuário de drogas, recrudescer o tratamento penal aos traficantes e, ao mesmo tempo, permitir a valoração da conduta de cada um dos envolvidos na cadeia do tráfico de acordo com a maior ou menor potencialidade lesiva de suas condutas. Essa intenção fica clara quando se considera o aumento da pena-base para o tráfico, no caput do artigo 33, a previsão de diversos tipos penais inexistentes na legislação anterior e os termos da Mensagem de Veto nº 724, de 23/08/2006, especificamente no tangente à justificativa do veto ao art. 71 da lei: A idéia fundamental do novo tratamento legislativo e judicial exige, para sua efetividade, um tratamento diferenciado entre o usuário/dependente e o traficante, objetos de tutela judicial diversos. Consolida este modelo não só a separação processual, mas é essencial que os destinatários de cada modelo sejam processados em unidades jurisdicionais diferentes, como previsto no sistema geral da nova lei: Juizado Especial para usuários/dependentes e justiça comum para traficantes. De fato, a nova legislação atendeu a antigo apelo da doutrina e da jurisprudência ao estabelecer em seu bojo critérios que norteassem a atuação do magistrado na fixação da pena, conferindo-lhe instrumentos para diferenciar a conduta dos distintos membros participantes de uma cadeia de tráfico, punindo com mais severidade aqueles que estão no topo da cadeia e com menor rigor aqueles que estão em sua base, e oferecem, dessa forma, menor potencialidade lesiva. Daí porque o rigor do caput do artigo 33 foi atenuado por uma figura privilegiada, que admite a redução de um sexto a dois terços ...desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (cf. art. 33, 4º, com grifos nossos). No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova em contrário que macule a situação de primariedade e de bons antecedentes do réu, uma vez que não há provas nos autos de viagem anterior ligada ao tráfico; entretanto, não se pode ignorar que sua conduta viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, sendo, dessa forma, potencialmente mais gravosa que o mero abastecimento do mercado interno. Assim, reduzo a pena em 1/2, em função da natureza e quantidade da substância apreendida, resultando em 02 anos e 06 meses de reclusão e 250 dias-multa. Por

fim, incide a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006, que fixo em 1/6, porquanto a droga veio proveniente do exterior. Em consequência, fixo a pena em 02 anos e 11 meses de reclusão e 291 dias-multa. No tocante à pena de multa, fixo o valor em 1/30 do salário mínimo vigente, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. Sobre a pena de multa incidirá correção monetária. Sem substituição da pena privativa de liberdade (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/2006). Quanto ao regime prisional, entendo que é incompatível com o princípio da individualização da pena assegurado na Constituição Federal de 1988 vedar, de forma indiscriminada e sem critérios, a possibilidade de o preso demonstrar ao Estado, por seu mérito, que pode satisfazer requisitos legais de comportamento e outros voltados ao estímulo da reconsideração do ato ilícito praticado e evolução na condição de pessoa humana para, após avaliado, progredir de regime e retornar ao convívio social, razão pela qual deixo de aplicar o artigo 2º, 1o, da Lei 8.072/90, conquanto considere parco o patamar mínimo de cumprimento previsto na Lei de Execução Penal (art. 112). Nesse sentido, aliás, vem recente e reiteradamente decidindo o Supremo Tribunal Federal (HC83219, AI527990, HC-AgR 87539) e, na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça (HC57441, HC49643). Em consequência, atenta às circunstâncias judiciais do caso concreto (tráfico de cocaína, quantidade, culpabilidade), determino o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado. O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Ressalvo que a verificação do preenchimento das condições para progressão de regime ficará a cargo do Juízo da Execução, inclusive no tocante à eventual direito a progressão pelo tempo de prisão provisória já decorrido. Determino, ainda, o confisco da passagem aérea, bem como do aparelho celular e chips apontados no Auto de Exibição e Apreensão - por constituírem objeto e instrumento utilizado para a prática do tráfico, nos termos dos artigos 63 e 64 da Lei nº 11.343/2006. Após o trânsito em julgado, o valor da passagem aérea deve ser convertido para o Fundo Nacional Antidrogas. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu DINESHWARAN KANNAN, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça preso em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. d) Nomeio para a tradução desta sentença, do termo de apelação ou renúncia e do instrumento de intimação (mandado ou carta precatória) a serem confeccionados, Sigrid Maria Hannes. Intime-se a intérprete da nomeação. Aceito o encargo, confeccione-se o respectivo termo de compromisso, consignando que o intérprete/tradutor é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Os honorários dos tradutores e intérpretes serão fixados e pagos oportunamente, com base na Resolução nº 558 do e. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: i) Certifique-se; ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados; iii) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 09/10, e da certidão do trânsito em julgado. Outrossim, deverá requerer o que de direito diretamente com a empresa aérea, tendo em vista o contido às fls. 106/107. iv) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo. v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. vi) Autorizo a destruição do aparelho celular e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico e serem objetos utilizados na consumação do delito. vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial. viii) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União, a evidenciar sua hipossuficiência econômica. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 7670**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004256-93.2007.403.6119 (2007.61.19.004256-0)** - JOSE DE SOUZA(SP188619 - SUZANA MARIA ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a parte AUTORA para que proceda a retirada dos alvaras de levantamento, no prazo de (10) dez dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0004356-48.2007.403.6119 (2007.61.19.004356-4)** - MARIA JOSE ZERAIB CAMPOS - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se as partes para que proceda a retirada dos alvaras de levantamento, no prazo de (10) dez dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002802-78.2007.403.6119 (2007.61.19.002802-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADAS DA CALIFORNIA(SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se a parte AUTORA para que proceda a retirada dos alvaras de levantamento, no prazo de (10) dez dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004242-12.2007.403.6119 (2007.61.19.004242-0)** - RUBEM DE ALMEIDA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.140: Expeça-se novo alvára de levantamento, intime-se a CEF a retirar no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, proceda o cancelamento do alvará, remetendo-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

**0004248-19.2007.403.6119 (2007.61.19.004248-1)** - SLAIMEN SALOMAO(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intimem-se as partes para que proceda a retirada dos alvaras de levantamento, no prazo de (10) dez dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000790-57.2008.403.6119 (2008.61.19.000790-4)** - NORMA CARVALHO TAVARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se as partes para que proceda a retirada dos alvaras de levantamento, no prazo de (10) dez dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

### **Expediente N° 7671**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001512-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001512-7)** - JOSELITO CARLOS DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 71, para audiência do dia 04/11/2010 às 14:00 horas a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, sito a Rua Sete de Setembro, n.º 138, 2º andar, 1ª Vara, Bairro: Centro, Guarulhos/SP. Intime-se as testemunhas arroladas servindo-se cópia do presente despacho como mandado, instruindo-a com cópia da fl. 71.

**0006536-32.2010.403.6119** - DOUGIVAL LUCIANO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno o dia \_04\_ de \_NOVEMBRO\_ de 2010, às \_12:00\_ h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias, localizada no Forum desse Juízo, situado na Rua Sete de Setembro, n.º138, Centro, Guarulhos/SP. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médico que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais Borio Ambrasas**

**Diretora de Secretaria\***

### **Expediente N° 7250**

### **ACAO PENAL**

**0003677-77.2009.403.6119 (2009.61.19.003677-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-44.2009.403.6119 (2009.61.19.002554-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MIN SUP CHOI(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO) X SONGJIE CUI X XIANGFU GAO X YINGZI LI X HONGMEI JIN

Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a inquirição das testemunhas Yong Jin Ahn e Ji Hyun Chon arroladas pela defesa do acusado Min Sup Choi, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Int.

## 4ª VARA DE GUARULHOS

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**

**Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2853**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002134-10.2007.403.6119 (2007.61.19.002134-9)** - FERNANDO MARINHO DE SOUSA X ALINE LIMA ALVES MARINHO(SP182851 - PATRICIA PEDROSO CHIMELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 234/269 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais duas vezes o valor máximo correspondente ao valor de R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, comunicando-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002292-65.2007.403.6119 (2007.61.19.002292-5)** - LUIZ CARLOS DE SANTANA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 394/396: indefiro, devendo o nobre causídico se ater ao contido no art. 33, da Lei nº 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0006338-97.2007.403.6119 (2007.61.19.006338-1)** - JOSE PAULO DA SILVA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 115/119 e 122/130 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II para cada perito nomeado no presente feito. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007195-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007195-0)** - HELENICE OLIVEIRA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Defiro a dilação do prazo requerida pela Sra. Perita à fl. 352. Publique-se. Intime-se.

**0008552-61.2007.403.6119 (2007.61.19.008552-2)** - ICLA S/A COM/ IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, regularize o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, suas petições de fls. 1227/1243, eis que as mesmas encontram-se apócrifas. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0005598-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005598-4)** - ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 119/127 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II para cada perito nomeado no presente feito. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**000882-24.2008.403.6119 (2008.61.19.00882-5) - YAN LARA BATISTA X GERACY MENDES BATISTA(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X ESTADO DE SAO PAULO**

1. Fls. 385/390: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 392: deverá a parte autora apresentar prescrição e/ou receituário médico atualizado, a fim de viabilizar o fornecimento da medicação, conforme o pedido exarado pela União.3. Fls. 400/406: por tratar-se de petição estranha aos autos, determino seja procedido o seu desentranhamento nos termos do art. 177 do Prov. COGE nº 64/2005.4. Publique-se e cumpra-se.

**0008912-59.2008.403.6119 (2008.61.19.008912-0) - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 138/139: postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento de prolação da sentença.Intime-se o senhor Perito Judicial Antônio Carlos de Pádua Milagres para apresentar os esclarecimentos pertinentes acerca da manifestação deduzida pela parte autora às fls. 138/139.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009197-52.2008.403.6119 (2008.61.19.009197-6) - SEBASTIAO CRUZ GOMES(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais de fls. 71/76 e 77/82, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após a manifestação das partes acerca dos laudos supracitados, arbitro para cada perito a título de honorários periciais o valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal.Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. No caso das partes não apresentarem quesitos suplementares dou por encerrada a fase instrutória do feito.Publique-se, intime-se e cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0010148-46.2008.403.6119 (2008.61.19.010148-9) - ADAO BATISTA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação dos laudos periciais de fls. 99/104 e 105/113 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II para cada perito nomeado no presente feito. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0010975-57.2008.403.6119 (2008.61.19.010975-0) - JOAO LOURENCO DA SILVA JUNIOR X BEZONI PEREIRA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Fls. 215/217: indefiro, devendo o nobre causídico se ater ao contido no art. 33, da Lei nº 8.906/94 e art. 12 do Código de Ética e Disciplina da OAB, uma vez que a renúncia ao mandato não gera efeitos antes de comprovada a efetiva notificação da parte outorgante, persistindo a representação processual originária para todos os fins de direito (STJ, AGRESP 48.376/DF).Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011111-54.2008.403.6119 (2008.61.19.011111-2) - SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA X KAZUMI IWATA(SP272302 - JORGE MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Ante a informação prestada pelo senhor Contador Judicial às fls. 138/141. manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se e intime-se.

**0000227-29.2009.403.6119 (2009.61.19.000227-3) - ELZA COSTA SOLA X GERALDO SOLA JUNIOR X WALDIR COSTA SOLA X MARIA AUGUSTA GARCIA SOLA(SP119973 - ANTONIO LUIZ GONZAGA E SP269076 - RAFAEL AUGUSTO LOPES GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Fl. 52: Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento do determinado no despacho de fl. 50.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

**0002766-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002766-0) - MANOEL GOMES DE NOVAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 224/229 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004559-39.2009.403.6119 (2009.61.19.004559-4) - VALDEMIR JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 78/83 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005942-52.2009.403.6119 (2009.61.19.005942-8) - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0006472-56.2009.403.6119 (2009.61.19.006472-2) - ADONIAS MAGNO DE JESUS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o INSS para atender a solicitação feita pelo senhor Contador Judicial à fl. 102. Publique-se este juntamente com o despacho de fl. 101 que ora transcrevo: Fl. 100: defiro, pelo que determino sejam os autos remetidos à Contadoria Judicial para que seja elaborado cálculo de conferência nos termos do pedido exarado pelo INSS. Com o retorno dos autos, abra-se vista às partes para eventual manifestação. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Publique-se e intime-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007783-82.2009.403.6119 (2009.61.19.007783-2) - GENIVALDO SILVA DE ARAUJO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 224/225: mantenho a decisão reconsideranda por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 222. Publique-se.

**0008116-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008116-1) - CRISTIANO DOS SANTOS E SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0011291-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011291-1) - MELQUIADES JOSE DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011354-61.2009.403.6119 (2009.61.19.011354-0) - JULECA SATARABOOBACAR SULEMANE(SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X UNIAO FEDERAL**

Fl. 127: defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Com o cumprimento do acima exposto, cite-se a União. Publique-se.

**0011402-20.2009.403.6119 (2009.61.19.011402-6) - ALTAMIRO MENDES(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012340-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012340-4) - VALDETE GONCALVES DE SOUZA(SP182244 - BRIGIDA**

SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000323-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000323-1)** - FRANCISCO CARLOS NOVAS(SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23/24: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento do determinado no despacho de fl. 22, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

**0000371-66.2010.403.6119 (2010.61.19.000371-1)** - MARCOS CESAR MAZZUCATTO(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/173: o requerimento apresentado pela parte autora, no sentido de ser nomeado outro profissional especialista em ortopedia para realização de novo exame pericial, bem como designação de audiência para oitiva de testemunhas, não prospera, tendo em vista a conclusão exposta no laudo pericial de fls. 160/166 que bem analisou a enfermidade que se encontra acometido o autor, conforme fora esmiuçada na petição inicial. Tendo em vista a manifestação das partes sobre o laudo pericial, dou por encerrada a fase de instrução. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**0001974-77.2010.403.6119** - EMILIA NORIE IGARASHI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003346-61.2010.403.6119** - ORLANDO BORTOLOTTI FILHO(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0004486-33.2010.403.6119** - DALVINA NEVES RIBEIRO SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 58/64 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004515-83.2010.403.6119** - ADALBERTO MARCIANO FERNANDES(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 82/85, juntando aos autos comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 05 (cinco) dias. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 109/117 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0004578-11.2010.403.6119** - SILENE MIRANDA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 134/140 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Nada havendo a esclarecer, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Inclua-se o presente feito na relação mensal de solicitação de

pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Especifiquem as partes e outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Não havendo outras provas a serem produzidas e nada havendo a esclarecer sobre o laudo médico pericial, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005251-04.2010.403.6119** - SONOLAYER CENTRO DE DIAGNOSTICO LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

**0007155-59.2010.403.6119** - ZELIA MARIA DA SILVA X LUCIENE RODRIGUES X DENIZE RODRIGUES X RICARDO RODRIGUES - INCAPAZ X ZELIA MARIA DA SILVA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 87/88: Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias para que o autor RICARDO RODRIGUES proceda à regularização de sua representação processual. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. Publique-se.

**0007968-86.2010.403.6119** - RICARDINA SOARES FERREIRA DA GAMA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009717-41.2010.403.6119** - ISMAEL BELARMINO DOS SANTOS(SP197765 - JOSÉ CARLOS DE SOUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2. Trata-se de pedido em que a parte autora tem como pretensão seja reconhecido o período laborado como lavrador de 01/01/1970 a 31/12/1975 e como atividade especial no período de 04/03/1985 a 26/03/2001, com a respectiva conversão em tempo comum. 3. Primeiramente, por tratar-se de parte diversa, afasto a prevenção suscitada no quadro indicativo de fl. 136. 4. No tocante ao pedido de tutela antecipada, entendo que a análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Neste caso, ante a ausência de prova inequívoca e a verossimilhança do alegado, requisitos essenciais para antecipar o provimento, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. 5. Outrossim, observo que o número do CPF indicado na petição inicial destoa do constante no documento de fl. 26, pelo que deverá a parte autora providenciar a sua regularização e emendar a peça vestibular no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 6. Com o cumprimento do item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. 7. Com o retorno dos autos sem que haja necessidade de alguma deliberação, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009744-24.2010.403.6119** - SILVIA DE SOUZA PAMPLONA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 03, ratificado pela declaração de fl. 30. Anote-se. 2. Primeiramente, antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) esclarecer a data de abertura das contas bancárias constantes nos extratos de fls. 24/29; ii) indicar com precisão o período que pretende seja aplicada a incidência dos expurgos inflacionários e a respectiva conta; iii) apresentar certidão de óbito do autor da herança e esclarecer se há procedimento sucessório em curso. 3. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 267, inc. I e 283, caput, do CPC. 4. Após, com o cumprimento do item 2 in totum, cite-se a CEF. 5. Publique-se. Cumpra-se.

**0009750-31.2010.403.6119** - MORIO SAKAMOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Proceda a parte autora a correção do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 259, VI, do CPC. Após a correção do valor da causa, cite-se a parte requerida. Publique-se. Cumpra-se.

**0009793-65.2010.403.6119** - EDER JOAO GUIMARAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07, ratificado pela declaração de fl. 09. Anote-se. 2. Outrossim, para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10



(dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial; ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 3. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.4. Publique-se e cumpra-se.

**0009831-77.2010.403.6119 - CAROLINA DA SILVA PORTELA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 05, ratificado pela declaração de fl. 08. Anote-se.2. A princípio, não vejo prevenção com os autos sob o nº 2008.61.19.004578-4 (fls. 15/19 e 107/111) vez que o primeiro feito refere-se ao pedido de liberação de parcelas atrasadas concernentes ao período de 06/01/1996 a 28/02/2002 e o presente feito refere-se ao pedido de pagamento de eventual diferença existente entre a data do cálculo (10/04/2006) e a data do efetivo pagamento do PAB ocorrido em 22/07/2009.3. Outrossim, para o regular andamento do feito deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial: i) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que instruíram a exordial; ii) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; iii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. 4. Após, com o cumprimento do item anterior, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC.5. Publique-se e cumpra-se.

**0009885-43.2010.403.6119 - FRANCISCO GRACIANO DA COSTA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003.Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Em se tratando de pedido de antecipação de tutela relacionado à revisão de benefício previdenciário, constata-se a ausência de periculum in mora, tendo em vista que a parte autora já está a receber o benefício, sendo seu pleito apenas o acréscimo de valor. PA 1,10 O deferimento da medida em caráter liminar, ou seja, ao início do procedimento e sem contraditório, poderia representar risco ao INSS (periculum in mora reverso), que, em caso de improcedência da pretensão, teria dificuldades em se ressarcir dos valores pagos nos termos da liminar. Nessas condições, convém aguardar o curso normal do procedimento, assegurando-se o contraditório e a cognição plena e exauriente, para, então, se procedente a pretensão, deliberar-se sobre eventual antecipação em sede de sentença. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.Após a apresentação do referido comprovante, cite-se a parte requerida. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

**0009896-72.2010.403.6119 - RENILDA ALVES DOS SANTOS(SP283448 - ROSNEY AZARIAS DE CARVALHO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópia da inicial para instruir a contra-fé, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, esclareça a parte autora seu interesse na propositura da presente ação, em face da prevenção apontada à fl. 28 e cópias juntadas às fls. 30/45.Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0009902-79.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO INACIO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003.Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial.A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Após a apresentação do comprovante de residência atualizado, cite-se o INSS.Cumpra-se.

**0009949-53.2010.403.6119 - MARCELO VIANA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003.Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização.Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo proceda a serventia a consulta de prevenção automatizada, em face da prevenção apontada à fl. 25. Após, não constatada a prevenção, cite-se o INSS. Em caso de prevenção, tornem os autos conclusos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.

**0009952-08.2010.403.6119** - JOSE MARTA RODRIGUES NETO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Providencie a Secretaria a fixação de uma tarja azul no dorso da capa dos autos para fins de facilitar sua visualização. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Após a apresentação do referido comprovante, cite-se a parte requerida. Publique-se. Cumpra-se.

**0009962-52.2010.403.6119** - JOSE SOARES DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora, corroborado com a declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Anote-se. A análise adequada da pretensão exige dilação probatória neste caso concreto, inclusive em prol do contraditório e da ampla defesa. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela nesta oportunidade, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação de sentença. Registre-se. Publique-se. Cite-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007490-54.2005.403.6119 (2005.61.19.007490-4)** - SINDICATO DOS TRAB NAS IND DO PAPEL, PAPELÃO, CORTICA DE MOGI, SUZANO, POA, FERRAZ DE VASCONCELOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRAB NAS IND DO PAPEL, PAPELÃO, CORTICA DE MOGI, SUZANO, POA, FERRAZ DE VASCONCELOS

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

**0002382-39.2008.403.6119 (2008.61.19.002382-0)** - TURISMO LEPRI LTDA(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TURISMO LEPRI LTDA

Tendo em vista que a parte exequente apresentou os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se. Após, publique-se e intime-se.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1903**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0024188-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024188-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP256985 - KARINA GOMES RODRIGUES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEILA APARECIDA HADDAD DOS SANTOS(SP179203 - HÉLIO CASTRO TEIXEIRA)

Dê-se vista à ré acerca do valor bloqueado e transferido por meio eletrônico no Sistema Bacenjud, conforme fls. 253/254, bem como para que se manifeste acerca do requerido pela CEF às fls. 264/265, no prazo de 15 (quinze dias). Int.

#### **MONITORIA**

**0006072-81.2005.403.6119 (2005.61.19.006072-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X WALDIR JOSE MARTINS SONCINI(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA)

Requeira a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005192-65.2000.403.6119 (2000.61.19.005192-0)** - PAULO FRANCISCO MARTINS DE SOUZA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0022625-82.2000.403.6119 (2000.61.19.022625-1)** - IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO E BOX CRISTAL LTDA(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003421-18.2001.403.6119 (2001.61.19.003421-4)** - WESSANEN DO BRASIL LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004442-29.2001.403.6119 (2001.61.19.004442-6)** - GENTIL PAULO GONCALVES X EUDES MIGUEL DE ASSIS X JOSE DA COSTA X DIRCEU CARDOSO X JOSE ARBORINO SEVERO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X JOSE ARBORINO SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENTIL PAULO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUDES MIGUEL DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCEU CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0004459-65.2001.403.6119 (2001.61.19.004459-1)** - AMINTAS JULIO ALVES X ANTONIO BATISTA FERNANDES X PAULO FARIA X MARIA DAS GRACAS COSTA X JOSE RODRIGUES DA CRUZ(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0002438-82.2002.403.6119 (2002.61.19.002438-9)** - ANTONIO VERONEZI(SP174347 - MARIA REGINA MARRA GUIMIL E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Tendo em vista o desinteresse da União quanto ao início da fase de execução (fls. 161/163), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004796-20.2002.403.6119 (2002.61.19.004796-1)** - LUIZ SEBASTIAO FERREIRA SOARES X MARIA NATALIA REGALADO SOARES(SP141588 - MIGUELANGELO ALVES PEREIRA E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004493-69.2003.403.6119 (2003.61.19.004493-9)** - GERALDINO EUGENIO(SP099250 - ISAAC LUIZ RIBEIRO E SP082410 - ELOISA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Folha 131: defiro o requerimento de retirada dos autos em carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0007847-05.2003.403.6119 (2003.61.19.007847-0)** - SIDNEA VEIGA CROCI(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X SIDNEA VEIGA CROCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância

requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0005490-81.2005.403.6119 (2005.61.19.005490-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MARIA APARECIDA CASSIANO GOMES  
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 138/139, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0005650-72.2006.403.6119 (2006.61.19.005650-5)** - ANTONIO MIGUEL FARIAS(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 336/337: ciência ao autor. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006723-79.2006.403.6119 (2006.61.19.006723-0)** - ANDERSON ROBERTO DA SILVA(SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES E SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o desinteresse da União no prosseguimento da execução (fl. 184), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0007430-47.2006.403.6119 (2006.61.19.007430-1)** - ANDREA APARECIDA VIEIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000128-30.2007.403.6119 (2007.61.19.000128-4)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP166091 - ALESSANDRA FABIANA MACHADO OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro o requerimento de expedição de ofício à APS Guarulhos formulado pelo autor às fls. 350/351. Contudo, determino a intimação do INSS para que manifeste-se acerca do noticiado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0002071-82.2007.403.6119 (2007.61.19.002071-0)** - CARLOS AUGUSTO SARMENTO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)  
Indefiro o requerimento de dilação de prazo para elaboração de cálculo, formulado pelo autor às fls. 86/87, tendo em vista a prolação de sentença de improcedência (fls. 53/55/verso e 63/64), mantida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 77/verso). Folhas: 88/89: prejudicado o requerido pela CEF, tendo em vista ser estranho à fase em que o processo se encontra. Oportunamente, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002928-31.2007.403.6119 (2007.61.19.002928-2)** - JULIANA QUERINO DE SOUZA - INCAPAZ X SABRINA CICERA QUERINO DE SOUZA - INCAPAZ X VILMA DE JESUS SOUZA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP189215 - DÉBORA PAULA TIM BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0005580-21.2007.403.6119 (2007.61.19.005580-3)** - SUZANNE MELO SILVA RIBEIRO - INCAPAZ X LUCIENE MELO SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA MARA DE SOUZA RIBEIRO X KAMILLY DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X KAROLINE ALVES DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X TAYNAN GREICIELLY DE SOUZA RIBEIRO - INCAPAZ X SANDRA MARA DE SOUZA RIBEIRO  
Considerando que o cálculo apresentado pelo INSS para fins de execução não excede a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, parágrafo 2º, do CPC), reconsidero a determinação de reexame necessário e determino a intimação do autor para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente requisição de pagamento, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, observadas as formalidades legais. Int.

**0006285-19.2007.403.6119 (2007.61.19.006285-6)** - LEONEL ALBUQUERQUE FERREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)  
Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0007944-63.2007.403.6119 (2007.61.19.007944-3)** - DURVAL REIS NETO(SP119507 - MARCOS ANTONIO DE MELO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rejeito os embargos opostos às fls. 93/94, tendo em vista que a decisão de fls. 91, vº, indeferiu integralmente os requerimentos anteriormente formulados às fls. 88/89. Registre-se que as razões elencadas na mencionada decisão são suficientes para embasar o indeferimento de todos os pedidos daquela petição, inclusive, o requerimento de ofício à Receita Federal. Sendo assim, cumpra a CEF o tópico final da referida decisão (fls. 91/vº), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0000832-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000832-5)** - GENISETE BATISTA PEREIRA FERREIRA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0003797-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003797-0)** - BENEDITA SILVA SANTANA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0006531-78.2008.403.6119 (2008.61.19.006531-0)** - ELAINE APARECIDA HECHTNER - INCAPAZ X INES CURIEL(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0006812-34.2008.403.6119 (2008.61.19.006812-7)** - DURVAL PACHECO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007651-59.2008.403.6119 (2008.61.19.007651-3)** - GIVALDO SEVERO DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0009229-57.2008.403.6119 (2008.61.19.009229-4)** - EDILSON DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010019-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010019-9)** - FLAVIO MIRANDA DA FONSECA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada a CEF (fls. 88/92), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0010669-88.2008.403.6119 (2008.61.19.010669-4)** - AMARO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0011001-55.2008.403.6119 (2008.61.19.011001-6)** - ELIETE APARECIDA DOS SANTOS FELICIANO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a discordância da exequente com o cálculo apresentado às fls. 73/77, cumpra a CEF o despacho de fl. 82, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0011122-83.2008.403.6119 (2008.61.19.011122-7)** - ROSA MARIA BERNARDINO DA SILVA(SP221550 - ALINE SARAIVA COSTA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0011183-41.2008.403.6119 (2008.61.19.011183-5)** - MARIA APARECIDA PEREGRINA GONCALVES(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada em sede de sentença de fls. 40/43, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

**0000023-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000023-9)** - ZANILDA APARECIDA DE FREITAS AMORIM(SP127506 - IARA LOPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o desentranhamento requerido à 30, tendo em vista que os documentos de fls. 07 e 08 são cópias reprográficas simples. Arquivem-se os autos, registrando-se a baixa na modalidade cancelamento, nos termos da sentença proferida (fl. 14). Int.

**0003737-50.2009.403.6119 (2009.61.19.003737-8)** - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0004678-97.2009.403.6119 (2009.61.19.004678-1)** - ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/131: ciência à autora. Após, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fl. 125. Int.

**0007382-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007382-6)** - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0007653-92.2009.403.6119 (2009.61.19.007653-0)** - JOSE LEITE DA SILVA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010435-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010435-5)** - JOSE DA SILVA(SP218284 - KATIA LEITE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0007735-89.2010.403.6119** - CECILIO FERNANDES VIEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição do presente feito. Considerando os termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 90/91, não há o que se falar em execução do julgado, razão pela qual, julgo prejudicado o requerimento formulado pelo autor à fl. 98 e determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009678-78.2009.403.6119 (2009.61.19.009678-4)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES E SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA E SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Ao final, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001034-88.2005.403.6119 (2005.61.19.001034-3)** - TEREZA CABARL DOS SANTOS(SP198089 - MARISA AUGUSTA DA SILVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Expeça-se o alvará judicial, conforme determinado no acórdão (fls. 55/61). Em seguida, intime-se a requerente para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0011708-86.2009.403.6119 (2009.61.19.011708-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009489-03.2009.403.6119 (2009.61.19.009489-1)) MARCELO APARECIDO AMANCIO(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Requeiram e especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000139-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000139-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010180-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010180-9)) POSTO ITAPETY LTDA X JORGE CARDOSO ANDERI X ADRIANA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES ANDERI(SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Manifeste-se o embargante acerca do requerimento formulado pela CEF nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (fl. 111). Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0003037-40.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001685-47.2010.403.6119) R R TORNEARIA LTDA X VANI GONCALVES DOS SANTOS X ROBERTO GOMES DOS SANTOS(SP215856 - MARCIO SANTAMARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO)

Considerando o requerimento formulado pela exequente (fl. 78) nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso (0001685-47.2010.403.6119), republique-se o despacho de fl. 17, devolvendo-se eventual prazo recursal. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0024513-86.2000.403.6119 (2000.61.19.024513-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024512-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ANA MARIA LINDISIEPE FRAGA(SP127133 - JORGE LEITE DA SILVA E SP066847 - JOSE ARMANDO DOS SANTOS)

Desentranhe-se a petição de fls. 98/100 (protocolo n.º 2010.190005949-1), juntando-a aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 0024512-04.2000.403.6119, onde deverá prosseguir a execução. Após, desapensem-se os autos, conforme determinado à fl. 96. Cumpra-se.

**0007396-72.2006.403.6119 (2006.61.19.007396-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033869-33.1999.403.0399 (1999.03.99.033869-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165285 - ALEXANDRE AZEVEDO) X REIS DOS SANTOS GOMES X DURVAL ALVES FERREIRA X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL)

Fls. 131/234: manifestem-se as partes acerca da resposta encaminhada pelos juízos da 2ª e 6ª Varas Federais de Guarulhos e da 1ª e 7ª Varas Previdenciárias de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008416-06.2003.403.6119 (2003.61.19.008416-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA) X GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON X ROSELI APARECIDA NOGUEIRA X ELSIO RAIMUNDO DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 101, devendo ainda cumprir a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fl. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao executado GUALBERTO RENATO DE MORAES BORDIGNON, citado por edital, tornem os autos conclusos, oportunamente, para adoção da providência prevista no artigo 9º, II do Código de Processo Civil. Int.

**0006161-41.2004.403.6119 (2004.61.19.006161-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON

BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DANI PANI BAZAR PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME X CLOVES DA SILVA X RITA DE CASSIA GUARNIERI CANDIDO DA SILVA(SP165243 - FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES E SP164529 - CARLOS ASSUB AMARAL)

Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0009196-38.2006.403.6119 (2006.61.19.009196-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBENITA LIMA DA SILVA X MARIA LUIZA DE SANTANNA SANTOS

Folha 136: defiro o prazo requerido, devendo a exequente requerer o que de direito quanto à citação da executada RUBENITA LIMA DA SILVA. Int.

**0001562-54.2007.403.6119 (2007.61.19.001562-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISAIAS VICENTE DE MELO - ESPOLIO X ADALGISA HERMINA DE MELO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 67. Int.

**0005702-34.2007.403.6119 (2007.61.19.005702-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X LUFÉ PROPAGANDA S/C LTDA - ME

Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória (fls. 75/84), devendo requerer o que de direito quanto à citação da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008460-83.2007.403.6119 (2007.61.19.008460-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA

Cumpra a exequente a determinação de fl. 196, manifestando-se acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 170, bem como do auto de penhora e depósito de fl. 171. Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0009717-46.2007.403.6119 (2007.61.19.009717-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X DARCI LUIZ LIZOT X ALTINA MARIA MITTERHOFFER MONTEIRO LIZOT X MANOEL PROENÇA NETO X MARCIA REGINA LIMA PROENÇA X CIMENTOS ITAIPU LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA)

Ciência da redistribuição do feito. Inicialmente, requeira a exequente o que de direito em relação ao prosseguimento do feito em face de MANOEL PROENÇA NETO e MARCIA REGINA LIMA PROENÇA, tendo em vista os processos n.ºs 2006.61.19008963-8 e 2007.61.00.000708-7 e, considerando ainda o requerido à fl. 194. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000358-38.2008.403.6119 (2008.61.19.000358-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MAGDA ROUPAS GUARULHOS LTDA - ME X DEJAIR ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA X ROSELY MAGDA BARRETO

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo (artigo 791, III do Código de Processo Civil). Int.

**0001693-92.2008.403.6119 (2008.61.19.001693-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X USINIL BENEFICIAMENTO DE PECAS EM GERAL X NILSON ALVES DE OLIVEIRA X VILMA APARECIDA DA SILVA AGUIAR ALVES DE OLIVEIRA

Folha 101: defiro o requerimento de nova tentativa de citação, contudo, observo que o endereço mencionado pertence à cidade de São Paulo/SP, conforme certidão de fl. 89. Assim sendo, expeça-se a carta precatória. Cumpra-se. Int.

**0004088-57.2008.403.6119 (2008.61.19.004088-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WUSCOLOR INDUSTRIA DE TINTAS VERNIZES LTDA - EPP X WALTER KIKUI UMEMURA(SP195508 - CLEVISON NERES DOS SANTOS)

Preliminarmente, aguarde-se por decisão a ser proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0013000-96.2010.403.0000. Arquivem-se os autos, sobrestando-o em secretaria, até ulterior decisão proferida pela Superior Instância. Int.

**0004334-53.2008.403.6119 (2008.61.19.004334-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X SISTEN COMERCIO IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X ALEX BATISTA QUIAGLIO X ANDERSON BATISTA QUAGLIO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 120, devendo requerer o que de direito quanto à citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.



**0004901-84.2008.403.6119 (2008.61.19.004901-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EMILIO CARLOS BRUMATTI EPP X EMILIO CARLOS BRUMATTI X JOSE ROBERTO BRUMATTI X MAURA REGINA OLIVEIRA SILVA BRUMATTI

Folha 131: tendo em vista o relatado na certidão de fl. 118, expeça-se novo mandado de citação do executado JOSE ROBERTO BRUMATTI, devendo o Sr. Oficial de Justiça incumbido da diligência ser advertido a proceder à citação por hora certa, se for o caso, nos termos dos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil. Folhas 132/133: manifeste-se a exequente, devendo requerer o que de direito quanto à citação da executada MAURA REGINA OLIVEIRA SILVA BRUMATTI, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005187-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005187-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE LUIZ DA SILVA ANTUNES  
Manifeste-se a exequente acerca da devolução da carta precatória (fls. 68/73), devendo requerer o que de direito quanto à citação do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007701-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007701-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM ME X JANI AKIKO FUKUSEN CHEM X ALEXANDER LUNG KAI CHEN

Intime-se a CEF a providenciar as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à comarca de Mogi das Cruzes/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0009485-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009485-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARA RUBIA NASCIMENTO RIOS X W R FERRAGENS E VIDRACARIA JARDIM MOREIRA X KATIA APARECIDA CARNEIRO DE ABREU OLIVEIRA  
Cumpra a exequente o despacho de fl. 96, requerendo o que de direito no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0009983-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009983-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REAL TEMPERA TRATAMENTO TERMICO LTDA EPP X JULINO BATISTA GUERRA  
Reconsidero o tópico final do despacho de fl. 92, tendo em vista a ausência de citação da executada. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0010830-98.2008.403.6119 (2008.61.19.010830-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI ME X MARIA RODRIGUES FIORAVANTI

Tendo em vista o requerido pela exequente à fl. 72, determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, registrando-se a baixa na modalidade sobrestado. Int.

**0002655-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002655-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARIA CRISTINA LUCCHESI  
Folha 35: tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro tão-somente o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a certidão de fl. 33, devendo requerer o que de direito quanto à citação da executada. Int.

**0002795-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002795-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHIRLEY HERMENEGILDA BARBOSA  
Expeça-se novo mandado de citação, penhora e avaliação, conforme requerido à folha 38. Cumpra-se. Int.

**0005658-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005658-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDUARDO CESAR SORAGGI

Tendo em vista a informação constante às fls. 43/44, no sentido de que não consta a distribuição da carta precatória n. 278/2009 no Juízo deprecado, não obstante o aviso de recebimento juntado à fl. 39, intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias, a fim de que seja expedida nova carta precatória Cumprido o determinado, expeça-se. Int.

**0005659-29.2009.403.6119 (2009.61.19.005659-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EDNA DAS GRACAS RIBEIRO

Republique-se o despacho de fl. 34, devolvendo-se o prazo recursal. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0008159-68.2009.403.6119 (2009.61.19.008159-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JULEXPORT COMERCIO IND E EXP LTDA X JOAO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS X JOAO JOSE DE PAULA SOARES**

Verifico nesta oportunidade que a carta precatória juntada às fls. 34/56 não foi cumprida em relação ao executado JOÃO CARLOS FIGUEIREDO GOMES DOS SANTOS, conforme se depreende do mandado de fls. 52/53, pelo qual foi citada tão-somente a empresa executada. Assim, depreque-se a citação do referido executado. Int.

**0013087-62.2009.403.6119 (2009.61.19.013087-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO PARQUE PANORAMA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO**

Fl. 39: anote-se. Cumpra a CEF o despacho de fl. 35, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0002899-21.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RICARDO JORDAO MENEZES**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0001686-32.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IVANETE PEREIRA DOS SANTOS**

Republique-se o despacho de fl. 32, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à exequente para seu devido cumprimento. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 32: Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre os feitos relacionados no quadro indicativo de fl. 29. Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à Comarca de Poá/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0002913-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALOISIO MARTINS**

Republique-se o despacho de fl. 21, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido a exequente. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 21: Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

**0003292-95.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SEVERINA CALIXTO DA SILVA LAJES - ME X SEVERINA CALIXTO DA SILVA**

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à Comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 40: Considerando a informação supra, republique-se o despacho de fl. 37, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

**0003507-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AGUATEC SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA X ERNST GERT DE ALTERSBERGER X JOAO JUSTINO MACHADO BUENO**

Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Deprecata à Comarca de Mairiporã/SP. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação dos executados conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 39: Considerando a informação supra, republique-se o despacho de fl. 35, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à Caixa Econômica Federal - CEF. Intime-se.

**0005585-38.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Republique-se o despacho de fl. 25, devolvendo-se o prazo anteriormente concedido à exequente. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 25: Intime-se a CEF a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, depreque-se citação do executado conforme requerido. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito, observando que a verba honorária será reduzida pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, conforme disposto no artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005257-60.2000.403.6119 (2000.61.19.005257-1)** - JAIME FERREIRA DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0023782-90.2000.403.6119 (2000.61.19.023782-0)** - ALCIDES PEREIRA DA SILVA X CICERO ARAUJO X GIUSEPPE PETRELLA X LEONIDAS RIBEIRO DO VALE X LUIZ MESSIAS DA SILVA X ORLANDO DRUMOND X RAUL PEREIRA X TRAJANO BARROS CAVALCANTE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Indefiro o requerido às fls. 744/745, tendo em vista que a grafia do nome do exequente LEONIDAS RIBEIRO DO VALE, constante dos autos e do sistema de movimentação processual, está correta, em conformidade com o documento de identificação apresentado (fl. 26). Portanto, o nome do exequente está grafado incorretamente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF/MF), que deve ser regularizado a fim de possibilitar a expedição de novo ofício requisitório. Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se. DESPACHO DE FL. 753: Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl. 747. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0001709-56.2002.403.6119 (2002.61.19.001709-9)** - DIRCE DE JESUS SOUZA X DORALICE DE JESUS SOUZA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (DIRCE DE JESUS SOUZA) X DOUGLAS DE JESUS FELIX DA SILVA - MENOR IMPUBERE (DIRCE DE JESUS SOUZA) X SORAIA DE JESUS FELIX DA SILVA - MENOR IMPUBERE (DIRCE DE JESUS SOUZA)(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X DIRCE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000406-70.2003.403.6119 (2003.61.19.000406-1)** - GERALDO MANOEL DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA)

Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 66/74, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a minuta do ofício requisitório referente ao valor dos honorários advocatícios, nos termos da Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0005937-40.2003.403.6119 (2003.61.19.005937-2)** - NEUSA APARECIDA ROSSETO MORO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0008175-32.2003.403.6119 (2003.61.19.008175-4)** - ALVALENA EIRA IAGUE X ANTONIO GASPAR DRUMOND X CALIXTO MARTINS RIBAS X CELIA SUMIE MAGARIO X GILBERTO GARCIA X HERMES UBALDO COLLI X IRKA ANDO MARTINS X JOSE ALONSO X JOSE EDUARDO DENIPOTI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0003364-58.2005.403.6119 (2005.61.19.003364-1)** - JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO E SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X UNIAO FEDERAL X JOMARCA INDL/ DE PARAFUSOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que o processo se encontra, providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Folhas 355/365: forneça a exequente as peças necessárias à instrução do mandado requerido, quais sejam, cópias simples da sentença, acórdão, decisão de fls. 343/344, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

**0002010-61.2006.403.6119 (2006.61.19.002010-9)** - IRIS DE CASSIA BRITO LEAL SILVA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0005415-08.2006.403.6119 (2006.61.19.005415-6)** - CARLOS ROBERTO ALVES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0025584-98.2010.403.0000. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para nova elaboração de cálculos nos exatos termos do decidido à fl. 236. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005424-67.2006.403.6119 (2006.61.19.005424-7)** - FRANCISCO REGINO DA SILVA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS E SP197818 - LÚCIA CRISTINA ROMÃO E SP198463 - JOANA DARC CRISTINA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência ao autor acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, devendo informar o seu endereço atual, no prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pelo INSS às fls. 204/205. Após, expeça-se a minuta de ofício requisitório do montante referente ao acordo homologado (fl. 190). Int.

**0006115-81.2006.403.6119 (2006.61.19.006115-0)** - UBIRACI REIS DOS SANTOS(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 252/259, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0009277-84.2006.403.6119 (2006.61.19.009277-7)** - JOSE CICERO UMBELINO DA SILVA(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 138/143, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000978-84.2007.403.6119 (2007.61.19.000978-7)** - FRANCISCA CONCEICAO MARTINS(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA E SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X FRANCISCA CONCEICAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta)

dias.Intime-se.

**0003756-27.2007.403.6119 (2007.61.19.003756-4)** - RUBENS MERENCIO BARROSO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0005782-95.2007.403.6119 (2007.61.19.005782-4)** - CLEONICE DA SILVA RODRIGUES GOMES(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 183/195, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, peça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0000970-73.2008.403.6119 (2008.61.19.000970-6)** - ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0002360-78.2008.403.6119 (2008.61.19.002360-0)** - RAQUEL RIBEIRO DA SILVA(SP203486 - DAMIÃO MARINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAQUEL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, providencie a secretaria a reclassificação do feito, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a). Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

**0006950-98.2008.403.6119 (2008.61.19.006950-8)** - MARCIA APARECIDA VITAL CARDOZO JALES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada à título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF.Prazo: 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0007313-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007313-5)** - FRANCISCO LUIZ ALVES(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LUIZ ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: cuida-se de requerimento formulado pelo INSS no sentido de que seja reconsiderada a determinação de reexame necessário, sob o argumento de que o valor da condenação encontra-se abaixo do limite previsto pelo 2º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Requer ainda a intimação da autora para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela autarquia às fls. 100/104. Neste caso específico, conforme cálculo de liquidação supracitado, verifico que o valor da execução não excede 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconsidero a determinação de reexame necessário e determino a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 85/88. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, intime-se o(a) autor(a) para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela autarquia, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça-se a competente requisição de pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003838-05.2000.403.6119 (2000.61.19.003838-0)** - CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI CENTRAL DE

**PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA**

Manifeste-se a executada CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMÁTICOS E IMUNOLÓGICOS LTDA acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 212/217. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0016073-04.2000.403.6119 (2000.61.19.016073-2)** - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E Proc. ADRIANA OKAGAWA JANUARIO) X MITSUO OKAGAWA(SP112841 - SANDRA LOPES ALVARENGA MOREIRA E Proc. ADRIANA OKAGAWA JANUARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)  
Folhas 439/440: defiro a devolução do prazo requerida pela parte autora. Intime-se. Após, tornem conclusos.

**0018672-13.2000.403.6119 (2000.61.19.018672-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-31.2000.403.6119 (2000.61.19.003597-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CLOTILDE PIGNATARI PEREIRA(SP112307 - WILMA RODRIGUES)  
Indefiro o requerimento formulado pela CEF à fl. 492, tendo em vista a tentativa negativa de bloqueio de valores via convênio BacenJud, conforme comprova detalhamento de bloqueio à fl. 404. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0022013-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022013-3)** - ROBERTO ROCHA DOS SANTOS(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ROBERTO ROCHA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, reconsidero em parte o despacho de fl. 198. Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, considerando o trânsito em julgado (fl. 197), intime-se a CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0022171-05.2000.403.6119 (2000.61.19.022171-0)** - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Folhas 609/612: considerando que o montante a ser convertido em renda é decorrente de execução dos honorários advocatícios, requisite-se ao PAB/CEF o integral cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 592, devendo utilizar o código de receita 2864, conforme requerido pela União. Ciência à executada acerca da informação prestada pela 146ª Circunscrição de Trânsito (fl. 613), no sentido de que foi autorizado o licenciamento dos veículos penhorados. Tendo em vista que a avaliação do bem deve ter sido efetuada no exercício anterior ao ano da realização da hasta pública, conforme orientação da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (CEHAS), integrada por este Juízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 500/502). Após, tornem conclusos para designação de datas para o leilão. Int.

**0000100-72.2001.403.6119 (2001.61.19.000100-2)** - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMIONATO) X LABORATORIO DELIBERATO DE ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR)

Folhas 1038/1040: tendo em vista a ausência de interesse da União no prosseguimento da execução, determino o levantamento da penhora efetuada (auto de fl. 1023). Comunique-se o depositário por carta. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004987-02.2001.403.6119 (2001.61.19.004987-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E Proc. ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES) X DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO)

Manifeste-se a executada acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, e conforme cálculos apresentados pelos credores às fls. 1187/1192 e 1194/1196. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0006354-61.2001.403.6119 (2001.61.19.006354-8)** - LUCIANE CARMO DE SOUZA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP033622 - MARIA DE LOURDES COLACIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X LUCIANE CARMO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar cumprimento de sentença. Indefiro o requerido pela CEF à fl. 543/544, tendo em vista que a exequente é beneficiária da justiça gratuita (fl. 101), conforme reconhecido pelo Egrégio Tribunal na decisão de fls. 497/507. Folhas 545/552: providencie a CEF o

cumprimento da obrigação a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0006136-56.2002.403.6100 (2002.61.00.006136-9)** - MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA E SP125767 - FIRMINO COUTINHO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL X MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA  
Tendo em vista a manifestação da União à fl. 220, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0001888-87.2002.403.6119 (2002.61.19.001888-2)** - EDMILSON ALVES DE SOUZA(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)  
Ciência às partes acerca da informação prestada pelo PAB/CEF (fl. 480), no sentido de que não há depósito judicial vinculado a estes autos. Oportunamente, se nada mais for requerido, remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0004074-83.2002.403.6119 (2002.61.19.004074-7)** - CERAMICA GYOTOKU LTDA X CERAMICA GYOTOKU LTDA(SP035837 - NELSON TADANORI HARADA E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X INSS/FAZENDA X CERAMICA GYOTOKU LTDA  
Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição (SEDI) para retificação dos pólos ativo e passivo, devendo figurar a UNIÃO como exequente e CERÂMICA GYOTOKU LTDA como executada. Em seguida, dê-se ciência às partes acerca da conversão em renda efetuada, conforme ofício e documentos juntados às fls. 362/365. Oportunamente, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A  
Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 327, devendo requerer o que de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo (artigo 791, III do Código de Processo Civil)

**0002809-12.2003.403.6119 (2003.61.19.002809-0)** - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)  
Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, conforme manifestação da União à fl. 271, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002903-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002903-3)** - UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X EDITORA PARMA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR)  
Folha 704: tendo em vista que a avaliação do bem deve ter sido efetuada no exercício anterior ao ano da realização da hasta pública, conforme orientação da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (CEHAS), integrada por este Juízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados (fls. 651/653). Após, tornem conclusos para designação de datas para o leilão. Int.

**0001895-11.2004.403.6119 (2004.61.19.001895-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X OSVALDO COTULIO X MERI DE SOUZA SIMOES COTULIO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)  
Manifestem-se os executados acerca do cumprimento da obrigação a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente à fl. 423. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0002963-93.2004.403.6119 (2004.61.19.002963-3)** - UNIAO FEDERAL X SELLUTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA(SP193546 - RUI GUMIERO BARONI)  
Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme informado pela União (fls. 249/250), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0004760-07.2004.403.6119 (2004.61.19.004760-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MARIA HATSUYO ROMAN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)  
Expeça-se ofício de conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União, conforme determinado na sentença. Após a efetivação da conversão, dê-se vista à União, e em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0007080-30.2004.403.6119 (2004.61.19.007080-3)** - SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a reclassificação do presente feito, fazendo constar 229 - Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000064-88.2005.403.6119 (2005.61.19.000064-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE POA(SP170013 - MARCELO MONZANI E SP182437 - GEORGIANA BATISTA)

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição (SEDI) para retificação dos pólos ativo e passivo, devendo figurar a UNIÃO como exequente e ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE POÁ como executada. Em seguida, dê-se ciência às partes acerca da conversão em renda efetuada, conforme ofício e documentos juntados às fls. 172/175. Oportunamente, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0001063-41.2005.403.6119 (2005.61.19.001063-0)** - UNIAO FEDERAL X AMILTON CAETANO DA SILVA(Proc. APARECIDO SOARES COSTA-OAB/RJ107775)

Fl. 161: indefiro o pedido formulado pela exequente, União Federal (AGU), haja vista não tratar-se de depósito judicial e sim, Guia de Recolhimento à União - GRU. Ressalto ainda que, o recolhimento efetuado pelo executado (fl. 152), seguiu orientação expressa da exequente às fls. 142/143, razão pela qual, eventual alteração na forma do recolhimento deverá ser efetivada administrativamente pela exequente. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004919-13.2005.403.6119 (2005.61.19.004919-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA AUGUSTA(SP049753 - RUBENS BRASOLIN E SP109020 - MARILISA BRASOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Intime-se a CEF para manifestação acerca do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial de fl. 134, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

**0003410-13.2006.403.6119 (2006.61.19.003410-8)** - UNIAO FEDERAL X SERGIO BENEDITO DO PRADO(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO)

Manifeste-se o executado acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 233/236. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se. Após o cumprimento da obrigação ou o decurso do prazo para tal finalidade, dê-se nova vista à União.

**0008459-35.2006.403.6119 (2006.61.19.008459-8)** - JOSE ANTONIO FERRAZ(SP211814 - MARCELO MENDONÇA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ANTONIO FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, considerando que o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Folha 141: tendo em vista a discordância com o creditamento efetuado pela CEF, apresente o exequente memória de cálculo discriminando o valor que entende correto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0008490-55.2006.403.6119 (2006.61.19.008490-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA)

Trata-se de cumprimento da sentença que condenou o UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ao pagamento de honorários advocatícios à EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 311/312/verso). De início, observo que o depósito do valor da condenação foi efetuado espontaneamente pela executada em 21/12/2009 (fls. 323 e 335), ou seja, antes do trânsito em julgado da sentença, que ocorreu em 27/01/2010 (fl. 321). Desse modo, a princípio fica afastada a incidência da multa de dez por cento prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, que apenas será aplicada no caso de constatação da insuficiência do depósito, e incidirá tão-somente sobre eventual saldo credor, conforme previsto parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal. Assim, considerando as manifestações e o cálculo da exequente INFRAERO (fls. 327/330 e 338/339), determino que o executado UNIBANCO apresente o demonstrativo do cálculo que embasou o depósito efetuado, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja apurado o efetivo cumprimento da obrigação. Int.

**0001980-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001980-0)** - MARIKI AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS



LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE E SP206830 - MARIO SÉRGIO LEITE PORTO) X UNIAO FEDERAL X MARIKI AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP Inicialmente, tendo em vista que o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Manifeste-se a executada MARIKI AMBULANTE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 119/122. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0002040-62.2007.403.6119 (2007.61.19.002040-0)** - NILTON MANOEL DA SILVA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP237794 - DANIELA COZZO OLIVARES)

Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pela exequente às fls. 137/138. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0004446-56.2007.403.6119 (2007.61.19.004446-5)** - IRENE AGUERRI SAMPAIO(SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI E SP061190 - HUGO MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRENE AGUERRI SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, tendo em vista que o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Considerando a concordância da exequente (fl. 123), acolho a impugnação apresentada pela CEF. Indique a exequente a pessoa em nome da qual deverá ser expedido o(s) alvará(s) de levantamento, bem como os respectivos números de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça(m)-se o(s) alvará(s), restituindo o saldo remanescente à CEF. Int.

**0004538-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004538-0)** - RUBENS RODRIGUES X MARIA IRAPIREMA LIRA RODRIGUES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RUBENS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA IRAPIREMA LIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, tendo em vista que o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Manifeste-se a CEF acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pelos exequentes às fls. 101/102. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0005728-32.2007.403.6119 (2007.61.19.005728-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-32.2007.403.6119 (2007.61.19.004952-9)) NEILA MARIA ALVES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Considerando que a CEF, devidamente intimada acerca do despacho de fl. 268, ficou inerte, deixando transcorrer o prazo para prosseguimento da execução, determino o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0007627-65.2007.403.6119 (2007.61.19.007627-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA OLIVEIRA SOBRAL X MARIA DAS GRACAS SOBRAL(SP225057 - RAFAEL MARQUES CORRÊA)

Tendo em vista o termo de renegociação da dívida firmado entre as partes (fls. 178/184) e o conseqüente desinteresse da exequente no prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0009140-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009140-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSENILTON VILELA DE CARVALHO X ANTONIO VANDUI DE SOUSA X ARIADNE SALES PORTA DE SOUSA X ORANIDES RITA VILELA DE CARVALHO(SP228911 - MAURO CELSO CAETANO JÚNIOR)

Considerando a certidão de fl. 329, requeira a exequente o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Após, conclusos. Int.

**0009290-49.2007.403.6119 (2007.61.19.009290-3)** - JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA A DOS SANTOS SILVA(SP234996 - DAVID AFONSO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição (SEDI) para que a classe processual seja alterada para cumprimento de sentença, devendo inverter os pólos, a fim de que a CEF figure como executada. Folhas 78/79: tendo em vista que se trata de execução de honorários advocatícios, informem os exequentes os números de RG e CPF do advogado que deverá constar do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça-se. Cumpra-se. Int.

**0009718-31.2007.403.6119 (2007.61.19.009718-4) - JOSE DE PAULA CHAGAS(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE DE PAULA CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Tendo em vista a concordância das partes com o cálculo elaborado pela contadoria às fls. 90/93, providencie a CEF o cumprimento integral da obrigação a que foi condenada, complementando o depósito efetuado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido o determinado, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente. Int.

**0002866-54.2008.403.6119 (2008.61.19.002866-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Trata-se de impugnação apresentada pela EMGEA (fls. 162/163) ao cumprimento da sentença que a condenou ao pagamento das prestações relativas às despesas de condomínio do imóvel de que é proprietária (fls. 147/149). Ante o depósito integral do valor cobrado (fl. 164), a impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fl. 168). Intimado, o exequente se manifestou às fls. 172/175. Decido. De início, observo que a divergência entre as partes limita-se à questão da aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, pois, ao suprimir a aludida multa do cálculo elaborado pelo exequente (fls. 155/157), resta valor semelhante ao apurado pela executada EMGEA no seu cálculo de fls. 165/166, cabendo acrescentar também que o exequente rebate a impugnação com o único argumento da necessidade da imposição da multa (fls. 172/175). Nessa questão, anoto que, não obstante a previsão de imposição de multa para o devedor que não efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias (art. 475-J do CPC), é necessário definir o momento em que se inicia o transcurso do prazo para pagamento espontâneo. Para tanto, o artigo 475-J não pode ser interpretado de forma isolada, mas conjugado com a previsão contida no artigo 475-B do mesmo diploma legal, que assim dispõe: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Destarte, depreende-se que a efetivação do cumprimento da sentença não é automática, isto é, logo após o trânsito em julgado, tendo em vista que, preliminarmente, incumbe ao credor a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do dispositivo legal supracitado. Sobre o tema, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o mesmo entendimento. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.1.O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada (destaquei).2.Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumprimento pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial nº. 940.274/MS, Processo nº. 2007/0077946-1, Corte Especial, Relator para acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 07/04/2010 e publicado em 31/05/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARTIGO 475-J DO CPC - MULTA DE 10 % - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA - NECESSIDADE CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - RECURSO PROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no Agravo de Instrumento nº. 1.284.435/RS, Processo nº. 2010/0038847-4, Terceira Turma, Relator o Exmo. Sr. Ministro Massami Uyeda, julgado em 15/06/2010 e publicado em 29/06/2010) No caso dos presentes autos, o exequente, instado a se manifestar (fl. 152), apresentou memória discriminada e atualizada do cálculo (fls. 153/157), e a EMGEA, intimada para pagamento na pessoa de seu advogado em 10/02/2010 (fl. 158), efetuou o depósito do valor integral cobrado em 22/02/2010 (fl. 164), ou seja, dentro do prazo de quinze dias, tendo apresentado impugnação desde logo. Portanto, não há que se falar em imposição de multa por ausência de pagamento espontâneo. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação apresentada pela EMGEA, devendo a fase de execução prosseguir de acordo com o cálculo por ela apresentado às fls. 165/166. Forneça o exequente os números de RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça(m)-se, devendo ser restituído o saldo remanescente à EMGEA. Intimem-se.

**0005282-92.2008.403.6119 (2008.61.19.005282-0) - VIRGILIO PERES(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VIRGILIO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providenciem os advogados da CEF a regularização da petição de fl. 117, assinando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria à alteração da classe processual. Cumpra-se. Int.

**0008762-78.2008.403.6119 (2008.61.19.008762-6) - ISABEL DE CASTRO RAMOS X IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Trata-se de impugnação apresentada pela CEF (fls. 131/134) ao cumprimento da sentença que a condenou ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada no saldo da caderneta de poupança dos autores, ora exequentes, e aquela efetivamente devida (fls. 104/110). Ante o depósito integral do valor cobrado, a impugnação foi recebida no efeito suspensivo (fls. 135 e 136). Intimados, os exequentes se manifestaram às fls. 138/142. Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou a conta de fls. 145/148. Às fls. 151/154 os exequentes discordaram do cálculo da contadoria, sob o único argumento da necessidade da imposição da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. A CEF, por sua vez, manifestou concordância (fl. 155). Decido. De início, observo que, não obstante a previsão de imposição de multa para o devedor que não efetuar o pagamento do valor da condenação no prazo de quinze dias (art. 475-J do CPC), é necessário definir o momento em que se inicia o transcurso do prazo para pagamento espontâneo. Para tanto, o artigo 475-J não pode ser interpretado de forma isolada, mas conjugado com a previsão contida no artigo 475-B do mesmo diploma legal, que assim dispõe: Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Destarte, depreende-se que a efetivação do cumprimento da sentença não é automática, isto é, logo após o trânsito em julgado, tendo em vista que, preliminarmente, incumbe ao credor a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do dispositivo legal supracitado. Sobre o tema, a Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o mesmo entendimento. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1.O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada (destaquei). 2.Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. (...) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Recurso Especial nº. 940.274/MS, Processo nº. 2007/0077946-1, Corte Especial, Relator para acórdão o Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 07/04/2010 e publicado em 31/05/2010) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ARTIGO 475-J DO CPC - MULTA DE 10 % - INTIMAÇÃO DA PARTE VENCIDA - NECESSIDADE CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - RECURSO PROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AgRg no Agravo de Instrumento nº. 1.284.435/RS, Processo nº. 2010/0038847-4, Terceira Turma, Relator o Exmo. Sr. Ministro Massami Uyeda, julgado em 15/06/2010 e publicado em 29/06/2010) No caso dos presentes autos, a parte exequente, instada a se manifestar (fl. 114), apresentou memória discriminada e atualizada do cálculo (fls. 115/121), e a CEF, intimada para pagamento na pessoa de seu advogado em 11/01/2010 (fls. 122 e 124), efetuou o depósito do valor integral cobrado em 22/01/2010 (fl. 135), ou seja, dentro do prazo de quinze dias, tendo apresentado impugnação desde logo. Portanto, não há que se falar em imposição de multa por ausência de pagamento espontâneo. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação apresentada pela CEF, tão-somente para afastar a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, devendo a fase de execução prosseguir de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 145/148. Forneçam os exequentes os números de RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, expeça(m)-se, devendo ser restituído o saldo remanescente à CEF. Intimem-se.

**0009150-78.2008.403.6119 (2008.61.19.009150-2) - BENEDITA LUCI DOS SANTOS(SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BENEDITA LUCI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria às fls. 112/115, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para a exequente. No caso de concordância de ambas as partes, indique a exequente os números do RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento, caso em que deverá a Secretaria providenciar a expedição, restituindo o saldo remanescente à CEF. Int.

**0009740-55.2008.403.6119 (2008.61.19.009740-1) - ELIETE BARRETO DA ROCHA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP221154 - ARIADNE CARGNELUTTI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA**

FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ELIETE BARRETO DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, tendo em vista que o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Indique a exequente o nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento a ser expedido, bem como os respectivos números de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, considerando a concordância das partes (fls. 91 e 92) com o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 86/89, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo ser restituído o saldo remanescente à CEF. Int.

**0009905-05.2008.403.6119 (2008.61.19.009905-7)** - PADELHO DOCES CASEIROS LTDA(RJ130363 - ANDRE FURTADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PADELHO DOCES CASEIROS LTDA

Ante o decurso de prazo para cumprimento da obrigação (fl. 865), manifeste-se a exequente INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0010165-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010165-9)** - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista a concordância do exequente (fls. 110/112), acolho a impugnação da CEF para fixar o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado à fl. 102. Assim sendo, indique o exequente o nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento, bem como os respectivos números de RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça(m)-se, devendo ser restituído o saldo remanescente para a CEF. Int.

**0010637-83.2008.403.6119 (2008.61.19.010637-2)** - MITSUKO SHIMIZU(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MITSUKO SHIMIZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, tendo em vista que o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Recebo a impugnação apresentada pela CEF (fls. 84/89) no seu efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de concordância com o valor apurado na conta elaborada pela CEF, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento em favor das partes, devendo o exequente indicar a pessoa em nome da qual deverá ser expedido, bem como os respectivos números de RG e CPF. Int.

**0010643-90.2008.403.6119 (2008.61.19.010643-8)** - UNIAO FEDERAL X DRY PORT SAO PAULO S/A(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme informado pela União (fls. 136/137), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0010724-39.2008.403.6119 (2008.61.19.010724-8)** - AUREO RODRIGUES COSTA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AUREO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, tendo em vista que o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Recebo a impugnação apresentada pela CEF (fls. 87/93) no seu efeito suspensivo. Vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de concordância com o valor apurado na conta elaborada pela CEF, providencie a Secretaria a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo o exequente indicar a pessoa em nome da qual deverá ser expedido, bem como os respectivos números de RG e CPF. Int.

**0011005-92.2008.403.6119 (2008.61.19.011005-3)** - ELISABETH DA SILVA ANDREACI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação apresentada pela CEF (fls. 85/90) no seu efeito suspensivo. Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de concordância com o valor apurado na conta elaborada pela CEF, providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento em favor das partes, devendo o exequente indicar a pessoa em nome da qual deverá ser expedido, bem como os respectivos números de RG e CPF. Int.

**0011149-66.2008.403.6119 (2008.61.19.011149-5)** - CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS(SP135970 - TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CONGREGACAO DAS FILHAS DE NOSSA SENHORA STELLA MARIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes acerca do cálculo apresentado pela contadoria às fls. 122/125, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros para a exequente. No caso de concordância de ambas as partes, indique a exequente os números do RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento, caso em que deverá a Secretaria providenciar a expedição, restituindo o saldo remanescente à CEF. Int.

**0000410-97.2009.403.6119 (2009.61.19.000410-5)** - CARLOS ALBERTO SIMOES(SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CARLOS ALBERTO SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, tendo em vista que o processo se encontra na fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Considerando a inexistência de impugnação, esclareça a CEF o requerido à fl. 63. Manifeste-se o exequente acerca do depósito efetuado (fls. 64/65), devendo, no caso de concordância, informar os números do RG e CPF da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento. Cumprido o determinado, expeça-se. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001004-14.2009.403.6119 (2009.61.19.001004-0)** - CARMOZINA MARQUES CARNEIRO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Recebo a impugnação apresentada pela CEF (fls. 105/110), no efeito suspensivo. Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de concordância com o valor apurado na conta elaborada pela CEF, indique a exequente o nome da pessoa que deverá constar no alvará de levantamento, bem como os respectivos números de RG e CPF. Após, expeça(m)-se, devendo ser restituído o saldo remanescente à CEF. Int.

**0003921-06.2009.403.6119 (2009.61.19.003921-1)** - JOSE LEMES CARDOSO X KATIUSKA LEMES CARDOSO X WALLI LEMES CARDOSO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Considerando a ausência de manifestação da CEF, requeira a exequente o que de direito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

**0008149-24.2009.403.6119 (2009.61.19.008149-5)** - MEUQUIDES NICOLAU DE LISBOA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando a ausência de manifestação da CEF, requeira a exequente o que de direito nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

**0010773-46.2009.403.6119 (2009.61.19.010773-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008662-07.2000.403.6119 (2000.61.19.008662-3)) UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO) X IND/ DE CONJUNTOS PARA RADIOS SERVIR LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X JOSE JACOMO FRANZINI X JOSE JORGE NEGRINI - ESPOLIO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP169239 - MARIA IVANISE PIRES DOS SANTOS) X JOSE JORGE NEGRINI FILHO X ANNA FRANZINI NEGRINI X MARIA APARECIDA NEGRINI X MARIA ESTHER NEGRINI BATISTA(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Defiro o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 303/306, no sentido de que seja realizada a penhora do valor de R\$ 237.552,19 (duzentos e trinta e sete mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) no rosto dos autos do processo de falência n.º 521/2005, distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba/SP, tendo em vista que o crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do artigo 187, do Código Tributário Nacional. Expeça-se a competente Carta Precatória. Considerando o não cumprimento do mandado de entrega (fls. 261/265), defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado JOSÉ JACOMO FRANZINI, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, conforme valor acima mencionado. Depreque-se o cumprimento. Contudo, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação em desfavor dos executados sucessores de JOSÉ JORGE NEGRINI, uma vez que a condenação a eles está limitada ao quinhão herdado, e conforme mencionado pela União Federal, não há comprovação nos autos de que efetivamente herdaram bens. Cumpra-se. Intime-se.

**0012693-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012693-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-67.2006.403.6119 (2006.61.19.002223-4)) BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X PEDRO LUIZ ALOI(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PEDRO LUIZ ALOI

Manifeste-se o executado acerca do cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e conforme requerido pelo exequente às fls. 31/32. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005447-76.2007.403.6119 (2007.61.19.005447-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X AEROMAR TRANSPORTES LTDA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0003703-12.2008.403.6119 (2008.61.19.003703-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP149946 - JOSE

SANCHES DE FARIA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP173617 - FABIANA BRUNO SOLANO PEREIRA E SP257271 - MARIANA TONOLLI CHIAVONE DELCHIARO) Manifeste-se a INFRAERO acerca do despacho de fl. 319. Prazo: improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0006071-38.2001.403.6119 (2001.61.19.006071-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X LUCIA MARIA SALDANHA DE SOUZA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

## **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3215**

#### **ACAO PENAL**

**0000151-15.2003.403.6119 (2003.61.19.000151-5)** - JUSTICA PUBLICA X GILSOMAR INACIO DA COSTA(MG021548 - GABRIEL GERALDO SOARES DE SOUZA)

Chamo o feito a ordem.Em complemento a decisão de fls. 322/322 verso, determino seja intimada a defesa para que manifeste seu interesse em formular perguntas para o interrogatório do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta ou decorrido o prazo estipulado, expeça-se e remeta-se a solicitação de assistência judiciária em matéria penal aos Estados Unidos da América.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dr. RODRIGO ZACHARIAS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 6879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001567-19.2006.403.6117 (2006.61.17.001567-4)** - ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ X SUELI APARECIDA E CRUZ(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA E SP104489 - MARCO ANTONIO CETERTICK E SP130162 - PAULO EDUARDO CETERTICK) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Trata-se de ação revisional de débitos decorrentes de parcelamento de arrematação em execução fiscal, com pedido de compensação de valores e tutela antecipada. Sustentam os autores que o parcelamento da arrematação teve valores indevidos, eis que incluiu o valor de um lote (16), o qual, em verdade, não fora arrematado por estar penhorado em reclamação trabalhista. Diante disso, requerem a revisão do valor das parcelas e compensação daquilo que foi pago a maior. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 43/47). O INSS, citado, apresentou contestação (fls. 56/67). Aduziu, preliminarmente, a carência da ação em razão da rescisão do parcelamento e litispendência. No mérito, o INSS afirmou que os autores, considerando terem quitado o parcelamento, pararam de pagá-lo. Assim, o INSS teria ficado sem os lotes e sem o dinheiro, razão pela qual ajuizaram a execução fiscal 2006.61.17.001793-2. Réplica a fls. 71/72. A fls. 75/78, foi proferida decisão saneadora, considerando a contestação da autarquia intempestiva, porém sem aplicar a revelia e concluindo pela ausência de litispendência. As partes não se interessaram por outras provas que não aquelas já contidas nos autos e requereram o julgamento antecipado da lide. O julgamento foi convertido em diligência para que a

União esclarecesse se havia cancelado a CDA 35.754.571-0, bem como, após, a parte autora manifestasse eventual interesse no prosseguimento da lide. A União informou que a CDA 35.754.571-0 foi cancelada, cabendo à autora o pedido de devolução administrativa das quantias já pagas. Os autores, instados a se manifestar sobre a manutenção de interesse na lide, quedaram-se inertes. Cumpre ressaltar que, em razão da lei criadora da Receita Federal do Brasil, o INSS foi sucedido pela União no presente feito. É o relatório. Decido. A mera rescisão do parcelamento não seria causa para a extinção da ação sem resolução de mérito, porquanto ainda estaria em aberto a dívida decorrente do parcelamento rescindido. Todavia, a Fazenda Nacional informou que a CDA 35.754.571-0 foi cancelada e inclusive pediu a extinção da execução fiscal apensada, nos termos do art. 26 da LEF. Ocorre que, nos autos 1999.61.17.005817-4, o MM. Juiz Federal já determinou que os arrematantes formulassem administrativamente pedido de restituição do indébito (fl. 552, item 2), tendo em vista decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento 2004.03.00.015014-1, que possibilitou que o remitente parcelasse o débito, por óbvio em detrimento dos arrematantes. Aliás, nos mencionados autos, o remitente comprovou que firmou o termo de parcelamento de dívida com a União. Aliás, na cláusula sétima, verifica-se que o remitente incluiu o lote 16 no parcelamento (vide fl. 624 dos autos 1999.61.17.005817-4), ficando demonstrada, pois, a falta de razão dos arrematantes na pretensão de exclusão do referido lote. De qualquer forma, inexistindo o parcelamento da arrematação tendo em vista o inadimplemento (aliás, não tendo os autores produzido qualquer prova no sentido de que pagaram toda a arrematação, como alegado a fls. 166/167) e tendo sido cancelada a dívida decorrente do parcelamento da arrematação, conclui-se pela falta superveniente do interesse de agir. Quanto à restituição das quantias já pagas, devem observar o comando da decisão proferida nos autos 1999.61.17.005817-4 a fl. 552, item 3. 3. Dispositivo Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, pela ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Execução Fiscal 1999.61.17.005817-4. Publique-se, registre-se, intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001289-76.2010.403.6117 (1999.61.17.007711-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007711-53.1999.403.6117 (1999.61.17.007711-9)) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO LONGHI(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) Vistos, Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que aduz: a) prescrição; b) o valor atribuído ao imóvel penhorado (R\$ 40.000,00) não corresponde ao valor de mercado; c) excesso de penhora, pois a dívida é de apenas R\$ 3.296,70; d) a certidão de dívida ativa não goza de presunção de certeza e liquidez, em razão da prescrição. A impugnação foi recebida sem efeito suspensivo (f. 29). Manifestou-se a Fazenda Nacional (f. 30). É o relatório. As razões invocadas pelo impugnante não têm o condão de afetar o direito da Fazenda Nacional ao recebimento dos honorários advocatícios. Primeiro, não há certidão de dívida ativa, pois a Fazenda Nacional está simplesmente executando os honorários advocatícios decorrentes de sentença transitada em julgado proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0007711-53.1999.403.6117. Por se tratar de verba de sucumbência, de natureza não tributária, não há se falar em aplicação do artigo 174 do CTN. No caso, são aplicáveis as regras do direito civil. Não obstante, tão logo houve o trânsito em julgado da sentença, a exequente deu início à fase de cumprimento (f. 242/246 dos autos n.º 0007711-53.1999.403.6117). Logo, não há se falar em prescrição. Quanto à impugnação da avaliação do imóvel, dispõe o artigo 683 do CPC: É admitida nova avaliação quando: I - qualquer das partes argüir, fundamentadamente, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II - se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; ou III - houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem (art. 668, parágrafo único, inciso V). No presente caso, não vislumbro nenhuma destas hipóteses. Consta do auto de penhora (f. 256), que embora o imóvel possua uma grande depressão no fundo, o que exige um considerável aterro, ele está localizado em avenida com forte apelo comercial (próximo à sede do Corpo de Bombeiros) razão pela qual fica avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) na sua totalidade. (...) O terreno meda apenas 148,85 metros quadrados. Todas as estimativas trazidas pela impugnante às f. 16/18 não estão amparadas em documentos, nem sequer há fundamentos que justifiquem essa grande diferença de avaliação. Além disso, a avaliação foi realizada por servidor da confiança deste juízo, que goza de fé pública, e está de acordo com o valor de mercado dos imóveis desta cidade de Jaú/SP. Assim, rejeito a impugnação da avaliação. Por conseguinte, mantendo-se a avaliação tal como feita, não vislumbro excesso de penhora que está limitada a 10% do valor do bem imóvel (R\$ 4.000,00), muito próximo ao valor da execução. Infundadas todas as alegações, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação. Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, devido apenas em caso de extinção da execução. Preclusa a decisão, traslade-se-a para os autos dos embargos à execução fiscal n.º 0007711-53.1999.403.6117, lá se prosseguindo e arquivem-se estes autos.

**0001293-16.2010.403.6117 (1999.61.17.006580-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006580-43.1999.403.6117 (1999.61.17.006580-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE(SP022486 - PAULO SERGIO ALMEIDA LEITE) Preliminarmente, remetam-se estes autos, bem como os autos dos embargos em apenso (199961170065804) ao SUDP para retificação de parte, fazendo-se constar a FAZENDA NACIONAL em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Fls. 10/11: o despacho de fl. 08 foi disponibilizado no diário eletrônico da justiça em 20/09/2010. Nos termos dos 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, considera-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização, de forma que o primeiro dia do prazo para manifestação do embargante foi

22/09 e o vencimento no dia 01/10. Tendo permanecido o feito em carga com a embargante - FN, entre os dias 22/09 a 08/10, conforme certidão de fl. 09, defiro a dilação requerida. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000466-88.1999.403.6117 (1999.61.17.000466-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000464-21.1999.403.6117 (1999.61.17.000464-5)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos, Folhas 1106/1117: reconsidero a decisão agravada (f. 1104). Embora na causa petendi destes embargos à execução o embargante somente alegue pagamentos posteriores à autuação (f. 8), não se pode ignorar a alegação posterior (f. 1090/1092) de que também teria efetuado pagamentos anteriores à autuação. Trata-se de questão de razoabilidade, uma vez que não se afigura justo nem legal exigir pagamento a maior do contribuinte. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos novos documentos pretendidos pelo embargante, de forma digitalizada, bem como apresentar diretamente os documentos originais ao perito. Após, tornem os autos ao perito para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente laudo complementar, informando se também houve pagamentos anteriores à autuação (F. 1103 e seguintes). Defiro, por ora, o levantamento de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais dos honorários do perito. Quanto ao restante, poderá levantá-lo após a apresentação do laudo complementar. Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes e voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006288-58.1999.403.6117 (1999.61.17.006288-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-73.1999.403.6117 (1999.61.17.006287-6)) CERAMICA TEIXEIRA OLIVEIRA LTDA X ANTENOR DE OLIVEIRA X ROMILDA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP167969 - JOÃO BENJAMIM JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao embargante quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0006630-69.1999.403.6117 (1999.61.17.006630-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006629-84.1999.403.6117 (1999.61.17.006629-8)) POLIFRIGOR IND E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Intime-se a embargante a fim de que se manifeste acerca da intervenção fazendária de fls. 591/592 e documentos de fls. 593/594, nos termos do artigo 398 do CPC, dentro do prazo de dez dias. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

**0002233-30.2000.403.6117 (2000.61.17.002233-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001522-59.1999.403.6117 (1999.61.17.001522-9)) POSTO BR JAHU LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP117020 - ANNA CAMILLA MASSAD FERREIRA E SP116020 - ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Cuida-se de embargos à penhora postos por PAULO BR JAHU LTDA, em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (autos n.º 1999.61.17.001522-9). Em razão de suspensão da execução fiscal, estes autos permaneceram sobrestados no arquivo. É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta em virtude do reconhecimento da prescrição intercorrente. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, pois a lide nem sequer foi instalada. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e a execução, após o levantamento de eventual penhora naqueles autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001969-76.2001.403.6117 (2001.61.17.001969-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000179-57.2001.403.6117 (2001.61.17.000179-3)) COSAN S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP035017 - PAULO ROBERTO FARIA E SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)



Proceda a secretaria a inclusão do advogado subscritor da petição de fl. 524, titular da OAB/SP 245.623, no sistema processual, para fins de intimação por publicação. Após, ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Na ausência de requerimentos, retornem os autos ao arquivo, excluindo-se o causídico acima citado.

**0000758-68.2002.403.6117 (2002.61.17.000758-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007614-53.1999.403.6117 (1999.61.17.007614-0)) MARI JAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a serem produzidas (fl. 136, último parágrafo), especifique o(a) embargante, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**0002467-36.2005.403.6117 (2005.61.17.002467-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002605-37.2004.403.6117 (2004.61.17.002605-5)) COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Trata-se de embargos à execução fiscal movidos em face do INSS. Aduziu-se, preliminarmente, a inépcia da exordial. No mérito, impugnou-se a utilização da taxa SELIC e o valor da multa. Citada, a União, sucessora do INSS quanto aos créditos previdenciários de caráter tributário, ofereceu impugnação, aduzindo falta de garantia da execução para recebimento dos embargos e defendendo a validade da execução fiscal. A parte autora não se manifestou sobre a impugnação. A matéria alegada é exclusivamente de direito, sendo possível o julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Das preliminares de falta de garantia da execução e de inépcia da inicial A embargada, preliminarmente, aduziu que os presentes embargos não poderiam sequer ser recebidos, eis que a penhora sobre o faturamento não seria suficiente para cobrir o crédito cobrado na execução fiscal. Nos autos da execução fiscal, verifica-se que a embargante vem efetuando os depósitos regularmente. A penhora sobre o faturamento, em si, tem um caráter continuativo de constantes depósitos até o valor integral do crédito. Assim, não há motivo para não se receber os embargos, a menos que se soubesse de antemão que a embargante pararia de efetuar os depósitos. Até o momento, eles continuam sendo efetuados em juízo. Pelo caráter continuativo da penhora sobre o faturamento, deve ser rejeitado o argumento de falta de garantia do juízo para o recebimento dos embargos. De outro lado, a embargante requer a inépcia da inicial, eis que não haveria liquidez na inicial, por falta de indicação de como foram calculados os juros. Ao contrário do que sustenta a embargante a CDA tem os valores individualizados do principal, juros e multa (vide fl. 05 da execução fiscal). A forma de calcular os juros é evidentemente conhecida da embargante, já que utilizada a taxa SELIC, impugnada no mérito dos embargos. Os juros mês a mês estão juntados a fls. 13/14 dos autos da execução. Não se vislumbra, pois, a mencionada falta de liquidez da CDA. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial da execução. 2.2 Do mérito A utilização da taxa SELIC como forma de atualização monetária e de aplicação de juros é amplamente aceita pela remansosa jurisprudência. Não haveria porque ser diferente. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional estabelece, in verbis: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ou seja, a aventada taxa de 1% ao mês somente é aplicável na ausência de lei. E existem leis determinando a aplicação da taxa SELIC aos créditos tributários. Não há qualquer inconstitucionalidade nem qualquer ofensa ao Código Tributário Nacional, como se percebe do artigo acima transcrito. Nesse sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça (sublinhados nossos): Processo RESP 200900322066RESP - RECURSO ESPECIAL - 1148481 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/08/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Não cabem embargos de declaração contra suposto erro de julgamento e, portanto, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC nesse ponto. 2. Afasta-se a prejudicial de mérito referente à pretensa violação do art. 535, II, do CPC, em razão da forma genérica pela qual foi deduzida, limitando-se o recorrente a afirmar que o Tribunal a quo teria deixado de analisar questão trazida nos embargos declaratórios. Incide o óbice da Súmula 284/STF. 3. Não é possível a análise de ofensa a dispositivo da Carta Magna no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF. 4. Nos casos de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e a falta de pagamento da exação no vencimento, tal declaração afasta a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 5. É desnecessária perícia quando o objeto proposto pelo embargante refere-se à inconstitucionalidade ou ilegalidade da multa moratória, além da ilegalidade dos juros moratórios calculados pela taxa SELIC. 6. Com efeito, a cobrança de tais encargos pode ser facilmente demonstrada por planilhas e simples cálculos aritméticos e sua qualificação (abusiva ou ilegal) depende da análise do magistrado, de acordo com o direito objetivo, o que dispensa, por

certo, o auxílio de perito. Precedente: EDcl no REsp 881.246/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 14.8.08. 7. O Tribunal de origem, ao analisar o título executivo, entendeu que na CDA estão presentes todos os requisitos essenciais. Rever tal conclusão esbarra na Súmula 7/STJ. 8. Nos débitos tributários, é devida a atualização monetária e os juros de mora pela taxa SELIC, nos termos de pacífica orientação desta Corte. 9. A admissibilidade do recurso especial, pela divergência, exige a comprovação de dissenso jurisprudencial sobre a interpretação de lei federal. 10. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Indexação Aguardando análise. Data da Decisão 19/08/2010 Data da Publicação 30/08/2010 Quanto ao suposto caráter confiscatório e abusivo da multa, verifico, pelo exame da CDA, que a multa foi aplicada com base no art. 35, III, c e d, da Lei 8.212/91 (fl. 10 dos autos da execução). Referido dispositivo foi modificado, com a supressão de seus incisos, fazendo atualmente remissão à Lei 9430/96, que prevê limite máximo de vinte por cento para as multas. Nem se queira alegar, porém, a aplicação do art. 106, inc. II, c, do Código Tributário Nacional, eis que se refere à retroação de penalidades menos severas quanto a atos não definitivamente julgados. Deve-se entender os atos não definitivamente julgados pela Administração no processo administrativo de lançamento tributário. Após o término do lançamento e com a inscrição em dívida ativa, como ocorreu na hipótese em tela, já está consubstanciado o ato juridicamente perfeito, impassível de modificação, nos termos do art. 106, inc. II, do Código Tributário Nacional. Também não procede a tese de confisco, diante do caráter de penalidade da multa e pelo fato de a Administração ter aplicado a lei vigente à época do lançamento. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante nas custas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002952-02.2006.403.6117 (2006.61.17.002952-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-70.2003.403.6117 (2003.61.17.001454-1)) INDUSTRIA BOCAINA DE OLEOS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)**

Indefiro a prova pericial requerida pelo(s) embargante(s), por prescindível à solução da demanda, na forma dos artigos 130 do CPC e 17, parágrafo único da LEF. A questão veiculada através desta ação trata de matéria de direito e de fato, com prova exclusivamente documental. Tendo a embargada pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fl.108), desnecessário intimação desta para manifestação em alegações finais. Manifeste-se a parte embargante em alegações finais, dentro do prazo de dez dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000815-13.2007.403.6117 (2007.61.17.000815-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000101-87.2006.403.6117 (2006.61.17.000101-8)) JOSE LUIZ BIANCO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X INSS/FAZENDA**

Consta nos autos destes embargos a notícia de falecimento do embargante JOSÉ LUIZ BIANCO (fl. 36). Suspendo o curso dos presentes embargos, nos termos do artigo 265, I do CPC, e determino a intimação do patrono do autor a fim de que proceda à substituição pelo espólio ou pelos sucessores, consoante artigos 43 e 1055 do Estatuto Processual Civil. Para tanto, concedo o prazo de quinze dias. No silêncio, à conclusão para sentença de extinção.

**0002236-38.2007.403.6117 (2007.61.17.002236-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000466-49.2003.403.6117 (2003.61.17.000466-3)) ANA QUEILA GATTO BIEN X MARCO TULIO GASPARINI(SP082700 - JOSÉ HAYLGTON BRAGION E SP236452 - MILENA BRAGION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)**

Considerando-se a manifestação de fls. 224/225, bem assim a intervenção fazendária de fls. 232/237, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os embargantes esclareçam se renunciam expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, por se tratar de condição legal à formalização/consolidação do parcelamento administrativo: Art. 6º - O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. 1o Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma deste artigo. Escoado o lapso temporal, frente ao pedido de parcelamento, que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse processual - e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito por carência superveniente. Intimem-se os embargantes.

**0002635-67.2007.403.6117 (2007.61.17.002635-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001075-90.2007.403.6117 (2007.61.17.001075-9)) EUGENIO PENNA FILHO(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

O bem dado em ofertado já se encontra penhorado no feito principal, sendo insuficiente à garantia da execução. Dessarte, oportuno, derradeiramente, oferta de outro bem, dentro do prazo de cinco dias. Silente o embargante, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002699-77.2007.403.6117 (2007.61.17.002699-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-78.2006.403.6117 (2006.61.17.002255-1)) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito quanto aos honorários periciais representados pelas guias de depósito de fls. 130 e 176 destes autos.Vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante.Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.Int.

**0002700-62.2007.403.6117 (2007.61.17.002700-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-78.2006.403.6117 (2006.61.17.002255-1)) LINDO ANDRIOTTI X CELIA REGINA ANDRIOTTI X ORACI APARECIDA ANDRIOTTI CASTRO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) Vista às partes para manifestação em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante, devendo a embargada manifestar-se, também, quanto à petição de fls. 140/142 destes autos.Decorridos os prazos, à conclusão para sentença.Int.

**0000151-45.2008.403.6117 (2008.61.17.000151-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002290-04.2007.403.6117 (2007.61.17.002290-7)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, fica(m) o(s) embargante(s) intimado(s) a se manifestar(em) acerca da impugnação apresentada. Intimem-se.

**0000152-30.2008.403.6117 (2008.61.17.000152-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002666-4)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA Especifiquem os embargantes PALMYRO GUIRRO e JOÃO ROBERTO MARTINS, bem como a embargada - FN, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0000336-83.2008.403.6117 (2008.61.17.000336-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-66.2007.403.6117 (2007.61.17.003327-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL. Instada a esclarecer se renunciava expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (f. 271) e a regularizar sua representação processual (f. 272), quedou-se inerte como certificado às f. 270, 271-verso e 272-verso. É o relatório. Em face da formulação de pedido de parcelamento (f. 120/133 da execução fiscal n 2007.61.17.003327-9), que implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - interesse processual, estes embargos perderam o objeto. Há ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 em favor da embargada. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.003327-9, e, com o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se estes autos, aguardando-se a vista à Fazenda Nacional quanto ao parcelamento celebrado pela empresa (f. 34). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001321-52.2008.403.6117 (2008.61.17.001321-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-77.2008.403.6117 (2008.61.17.000414-4)) BRAZ DANIEL ZEBER(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X FAZENDA NACIONAL Cuida-se de embargos opostos por Braz Daniel Zeber, em face da execução fiscal movida inicialmente pelo INSS, aduzindo: a) nulidade da execução, pois a certidão de dívida ativa somente pode ser expedida no exercício seguinte ao daquele em que ocorreu o lançamento do débito - violação ao princípio da anualidade; b) omissão da certidão de dívida ativa; c) ausência de procedimento administrativo; d) o despacho que serviu de suporte para a emissão da certidão de

dívida ativa é desprovido do caráter de executóriedade, não servindo a apoiar execução de título judicial, pois o embargante não figurou como parte na ação ordinária; e) prescrição e decadência; f) legitimidade do levantamento da importância correspondente aos honorários de advogado e g) os cálculos elaborados pelo contador judicial estão equivocados, pois os honorários foram pagos atendendo ao disposto no artigo 128 da Lei 8.213/91. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo à f. 110. O INSS apresentou impugnação (f. 116/121). O embargante juntou cópia integral do procedimento administrativo (f. 133/256). Manifestou-se o embargado (f. 262/267). As partes apresentaram alegações finais (f. 273/275 e 279/296). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 17, parágrafo único da Lei nº 6.830/80, pois a questão de mérito é unicamente de direito. Rejeito a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. O art. 2º da Lei 6.830/80 estabelece a dívida ativa não tributária. Ademais, o 1º do mesmo dispositivo considera dívida ativa qualquer valor passível cuja atribuição de cobrança seja dos entes descritos no art. 1º da LEF ( União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias). Como a dívida surgiu por determinação judicial, dispensável a indicação de dispositivo legal na Certidão de dívida ativa. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos necessários porque fundada em decisão judicial proferida nos autos da ação de conhecimento n.º 1999.61.17.001079-7, acobertada pela preclusão temporal (f. 1697 dos autos apensos). Como houve decisão judicial determinando a devolução de valores pagos indevidamente no bojo daqueles autos e a inscrição em dívida ativa, não há necessidade de ser feito outro procedimento administrativo. Afinal, o embargante teve ampla oportunidade de defesa nos próprios autos do processo judicial. Evidentemente, o juiz tem o poder de determinar a devolução de valores pagos indevidamente no bojo de um processo, sem a necessidade de criação de um novo processo, seja judicial ou administrativo. Negar isso equivaleria a abolir o poder do juiz de fiscalizar os atos do processo. E, por se tratar de crédito de natureza não tributária, não se aplicam os dispositivos do Código Tributário Nacional quanto ao lançamento, às regras de prescrição e decadência, etc. Assim, pela simples inaplicabilidade do código tributário nacional ao presente caso, rejeito a arguição de decadência. Quanto à prescrição, a pretensão para o INSS ajuizar a cobrança teve início com a decisão judicial proferida em 15 de maio de 2007 (f. 1691/1693 dos autos apensos). Não há que se falar em prescrição sem o nascimento da pretensão. Obviamente, antes da decisão judicial, o INSS estava impossibilitado de cobrar os valores pagos a maior. A pretensão, portanto, surgiu apenas com a ordem judicial que determinou a devolução dos valores. Quanto à impugnação dos cálculos, também rejeito-a, pois após a sua elaboração nos autos da ação ordinária (f. 1414/1488), o embargante teve diversas oportunidades de manifestação, antes de ter sido determinada a devolução dos valores (f. 1691/1693). Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante a arcar com honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor devido e atualizado. Feito isento de custas (art. 7º da Lei n 9.289/96). Prossiga-se na execução (processo nº. 2008.61.17.000414-4). Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para cadastramento no polo passivo do INSS em substituição da Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001597-83.2008.403.6117 (2008.61.17.001597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-39.2002.403.6117 (2002.61.17.001426-3)) LUIZ FERNANDES BOTARI(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)**

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Luiz Fernandes Botari, em face de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (autos n.º 2002.61.17.001426-3), em que aduz, preliminarmente, a nulidade da citação. No mérito: a) duplicidade de matrículas sobre o mesmo objeto de construção e posterior parcelamento pelo compromissário comprador José Ferreira de Souza e b) ausência do fato gerador quanto a matrícula em nome do embargante, tendo em vista a não execução do seu projeto. Juntou documentos (f. 09/41). À f. 43 foi facultado ao embargante promover a regular garantia do juízo. Em cumprimento à decisão de f. 43, o embargante depositou em juízo a quantia de R\$ 749,21 em complementação à penhora em pecúnia, para a garantia total do juízo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 50). Às f. 56/57, o embargante apresentou as provas que pretende produzir. A União Federal manifestou-se (f. 60/65), em relação à decisão de f. 55. Foi determinado à embargante juntar documentos à f. 66. Manifestaram-se as partes às f. 68/83 e 85/86. Em alegações finais, o embargante arguiu a decadência e a prescrição (f. 88/93), tendo se manifestado a embargada à f. 98. Novamente foi concedido prazo ao embargante para a juntada de documentos (f. 100). É o relatório. Os presentes embargos perderam o objeto, pois a execução fiscal foi extinta em virtude de cancelamento do crédito tributário que lastreia a execução fiscal. Assim, há evidente carência de ação superveniente, diante da perda de interesse processual, ou seja, da ausência de necessidade ou utilidade do provimento jurisdicional invocado para dirimir a controvérsia, que deixou de existir. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Logo, consolidou-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizados os presentes embargos, configurando-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS ESTES EMBARGOS, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e, com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos a execução, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002908-12.2008.403.6117 (2008.61.17.002908-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-88.2006.403.6117 (2006.61.17.000670-3)) SERWAL COMBUSTÍVEIS LTDA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por SERWAL COMBUSTÍVEIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. Instado a garantir o juízo, informou, às f. 60/61, não possuir mais bens para garantir integralmente a execução. É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constrictos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após ser instada a fazê-lo. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constrictos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (RESp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo

Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005) e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2006.61.17.000670-3). Custas ex lege.

**0002959-23.2008.403.6117 (2008.61.17.002959-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-57.2008.403.6117 (2008.61.17.001741-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JAU(SP087470 - SILVIA SALETI CIOLA)**

Trata-se de embargos à execução movidos pelo INSS em face do Município de Jaú. A autarquia aduz, preliminarmente, a nulidade e ilegalidade da CDA. No mérito, pugna pela inconstitucionalidade da taxa de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos. O município embargado impugnou os embargos, aduzindo a legalidade da cobrança. O INSS e o município manifestaram-se em alegações finais. É o relatório. 2. Fundamentação Em primeiro lugar, verifico que, no caso em apreço, além das taxas, também está sendo cobrada a contribuição sobre iluminação pública (fl. 08 dos autos da execução fiscal em apenso: CIP: 388,30), não havendo impugnação específica do INSS a respeito. Passo, primeiro, ao exame das taxas cobradas. Padecem de inconstitucionalidade as taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos. De fato, nos termos do art. 145, II, da Constituição, as taxas são devidas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Os serviços de limpeza pública e de conservação de vias são indivisíveis. Não se pode falar num serviço de limpeza pública que, por exemplo, favoreça apenas alguns. Ele favorece a todos de maneira indistinta. Afinal, qualquer um que passe por uma rua pode jogar lixo nela, sendo comum, infelizmente, a falta de educação da população e a ausência de noção quanto aos efeitos prejudiciais do lixo. Logo, não se pode alegar que se recolhe apenas o lixo dos moradores de determinado local. Sabe-se muito bem que isso não é verdade. Ademais, a limpeza pública não beneficia apenas os moradores, como também qualquer um que ande pelo local. O mesmo se diga em relação às vias e logradouros públicos conservados, os quais beneficiam, indistintamente, a todos, não havendo que se falar em divisão do usufruto de tais serviços. A inconstitucionalidade de tais taxas é constantemente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 653547AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 25.08.2009. Descrição - Acórdãos citados: RE 140278, AI 639510 AgR. Número de páginas: 7. Análise: 29/10/2009, SEV. ...DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Referência Legislativa LEG-FED SUM-000279 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUM-000280 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDANDO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. (...) 3. É inconstitucional a taxa de limpeza pública e conservação, eis que cobrada a título de remuneração de serviço prestado uti universi, não atendendo, assim, aos requisitos de divisibilidade e de especificidade previstos no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 412689 AgR / SP - SÃO PAULO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 31/05/2005, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJ 24-06-2005 PP-00037, EMENT VOL-02197-05 PP-00893). EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Imunidade. IPTU. Autarquia federal. Precedente. 4. Taxa de Limpeza Pública. Município de Belo Horizonte. Lei no 5.641, de 1989. Inconstitucionalidade. 5. Decisão proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 581888 AgR / MG - MINAS GERAIS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 17/10/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, DJ 01-12-2006 PP-00088, EMENT VOL-02258-07 PP-01256). Assim, reconheço a inconstitucionalidade das taxas cobradas pelo Município. Quanto à contribuição de iluminação pública, apesar de não haver a impugnação específica do INSS a respeito, considerando que o pedido abrange a extinção de toda a execução fiscal, passo a examiná-la. Em relação à contribuição de iluminação pública, é preciso recordar que ela surgiu diante das inúmeras decisões que reconheceram a inconstitucionalidade da

taxa de iluminação pública. Mas, exatamente pelo novo nomen juris, e pela aceitação que se trata de nova espécie tributária, passível de ser criada por emenda constitucional, geralmente tem sido reconhecida a constitucionalidade de tal tributo. Imposto não é porque a CIP ou COSIP tem finalidade específica, qual seja, o custeio da iluminação pública. Taxa obviamente não é porque não exige uma contraprestação individualizada de cada contribuinte. É bem verdade que a falta de uma lei complementar nacional acerca de tal tributo, que pode ser criado pelo Distrito Federal e pelos Municípios, acarreta um sem-número de diferentes conformações normativas da contribuição para custeio da iluminação pública. No entanto, a conformação normativa não precisa ser exatamente sempre a mesma na ausência de lei complementar nacional, não exigida pelo art. 149-A da Constituição. Assim, considero constitucional a cobrança da CIP, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para decretar a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública e de conservação de vias e logradouros públicos cobradas na execução, devendo, pois, serem excluídas, mantendo, porém, a cobrança da contribuição para o custeio da iluminação pública. Diante da sucumbência preponderante do Município, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001162-75.2009.403.6117 (2009.61.17.001162-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000177-09.2009.403.6117 (2009.61.17.000177-9)) ELISABETE APARECIDA ALEXANDRINO ROSSETTO - ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA E SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Os bens constritos até então no bojo do feito principal (bacenjud de fls. 35/36 e 47/48 e veículo de fl. 54) mostram-se insuficientes à garantia da execução. Dessarte, oportuno ao embargante, derradeiramente, oferta de outro(s) bem(ns), dentro do prazo de cinco dias (art. 16, parágrafo 1º da LEF). Ressalvo que deverá o embargante dirigir sua petição ao executivo fiscal 200961170001779. Silente o embargante, voltem conclusos para sentença de extinção.

**0001221-63.2009.403.6117 (2009.61.17.001221-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000176-24.2009.403.6117 (2009.61.17.000176-7)) JAU PREFEITURA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS E SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) Chamo o feito à ordem para o fim de aditar o despacho proferido à fl. 171. Providencie o(s) embargado/apelante - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de guia DARF, código 8021, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005 e artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido. Intime-se, por meio disponibilização do diário eletrônico da justiça, bem como por carta com aviso de recebimento, instruído com cópia deste despacho. Decorrido o prazo, cumpra-se a remessa ao TRF-3ª Região para reexame necessário (fl. 139, último parágrafo).

**0001344-61.2009.403.6117 (2009.61.17.001344-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002975-11.2007.403.6117 (2007.61.17.002975-6)) POSTO DO TREVO DO JAHU LTDA - EPP X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO X BEATRIZ CRISTINA BRANDAO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ante a manifestação da embargada no sentido de que não há provas a serem produzidas (fl. 44, item 4), especifiquem os embargantes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, ficam os embargantes intimados a se manifestarem acerca da impugnação e documentos juntados pela embargada às fls. 45/54, nos termos do artigo 398 do CPC.Int.

**0002909-60.2009.403.6117 (2009.61.17.002909-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-28.2009.403.6117 (2009.61.17.001676-0)) MELOGUI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Defiro à embargante apresentação de cópia do procedimento administrativo que deu ensejo à cobrança objeto do feito principal, cabendo à própria autora a providência, por ser seu ônus a persecução de diligência tendente a instruir esta ação (art. 333, I, CPC), mormente por estar assistida por procurador com prerrogativas conferidas pelo seu estatuto, só intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido. Para tanto, defiro o prazo de 20 dias. Com a juntada aos autos do(s) procedimento(s) administrativo(s), vista à embargada para manifestação.Int.

**0003190-16.2009.403.6117 (2009.61.17.003190-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003007-45.2009.403.6117 (2009.61.17.003007-0)) JOAO CICERO PRADO ALVES - ESPOLIO X JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Intime-se o embargante a fim de que se manifeste, em dez dias, sobre a intervenção fazendária de fls. 36 e seguintes. Após, tornem conclusos para sentença.

**0000476-49.2010.403.6117 (2008.61.17.001078-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-11.2008.403.6117 (2008.61.17.001078-8)) HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Indefiro a realização de prova oral, requerida pela embargante, por versarem os autos sobre matéria de direito e de fato, com comprovação por meio de documentos (art. 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80). Oportunizo à embargante a juntada, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) indicado(s) à fl. 332, item 30, letra a, como ônus que a si pertence (art. 333, I, CPC), dotado que é seu patrono de prerrogativas conferidas pelo seu estatuto, só intervindo este Juízo em caso de comprovação de resistência por parte do órgão administrativo envolvido em fornecê-los. Verificada a juntada, abra-se vista à embargada (art. 398, do CPC). Int.

**0000510-24.2010.403.6117 (2009.61.17.003046-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-42.2009.403.6117 (2009.61.17.003046-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias. Int.

**0000511-09.2010.403.6117 (2008.61.17.003644-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003644-30.2008.403.6117 (2008.61.17.003644-3)) INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Trata-se ação de embargos à execução fiscal, em que INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA move em face da FAZENDA NACIONAL. Instada a regularizar a representação processual (f. 314, 316, 329 e 330) e a garantir o juízo, quedou-se inerte, como certificado às f. 315-verso, 329-verso e 330-verso. É o relatório. Não tendo promovido a embargante a regularização da representação processual, não há pressuposto de validade de constituição do processo. Além disso, em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constritos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após ser instada a fazê-lo. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. Sendo várias as oportunidades de acesso ao Poder Judiciário pelo contribuinte, se ele prefere aguardar o ajuizamento da execução fiscal, sabendo da necessidade da penhora para o recebimento dos embargos, falta-lhe seriedade ao alegar que a norma específica do art. 16 da Lei nº 6.830/80 lhe furta o exercício da garantia constitucional em referência. Ademais, não implementa o princípio da isonomia decisão que trata de forma igual os embargantes que garantem e os que não garantem o juízo no âmbito da execução fiscal. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, o embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um



automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constritos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução, e, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal nº 2008.61.176003644-3. P.R.I.

**0000803-91.2010.403.6117 (2009.61.17.003158-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-11.2009.403.6117 (2009.61.17.003158-9)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Fl. 60: indefiro a prova oral requerida pela embargante uma vez que não verificado o redirecionamento da execução em face de sócios ou outros coresponsáveis, não havendo que se falar em comprovação de inexistência de fato a ensejar a aplicabilidade do artigo 135 do CTN, sendo executada/embargante tão somente a empresa. Defiro à embargante apresentação do(s) procedimento(s) administrativo(s), cabendo à própria autora a providência, por entender ser seu ônus a persecução de diligência tendente a instruir esta ação, mormente por estar assistida por procurador com prerrogativas conferidas pelo seu estatuto, só intervindo este juízo em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido, o que não ficou demonstrado. Para tanto, defiro o prazo de 20 dias. Com a juntada aos autos do(s) procedimento(s) administrativo(s), vista à embargada para manifestação. Int.

**0001171-03.2010.403.6117 (2006.61.17.002232-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002232-35.2006.403.6117 (2006.61.17.002232-0)) JOSE PRADO ROCCHI X PAULO SAMPAIO DO AMARAL CARVALHO X SERGIO DE SOUSA QUEIROS CAPPS X JORGE DE MORAES PRADO FILHO X LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR X MARIO CELSO CAMPANA RIBEIRO X ROBERTO PACHECO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA E SP194311 - MÁRIO CELSO CAMPANA RIBEIRO E SP051674 - MILTON PRADO LYRA) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) Recebo a petição de fls. 92/93 como emenda à inicial, para o fim de se adotar, como valor da causa, a importância lá atribuída. Considerando-se a natureza da garantia da execução - constrição em dinheiro, via BACENJUD - recebo os embargos, com efeito suspensivo do feito principal. O artigo 739-A do CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução

manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Vista à embargada - FN - para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias, bem como para que se manifeste se pretende produzir provas. Traslade-se este despacho para o executivo fiscal. Int.

**0001354-71.2010.403.6117 (2007.61.17.001547-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-91.2007.403.6117 (2007.61.17.001547-2)) CARLOS ANTONIO MASSAM(SP265357 - JULIANA MAGRO DE MOURA E SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, fica(m) o(s) embargante(s) intimado(s) a se manifestar(em) acerca da impugnação apresentada. Intimem-se.

**0001495-90.2010.403.6117 (2004.61.17.003976-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003976-36.2004.403.6117 (2004.61.17.003976-1)) ALVORADA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRICOLAS ITAPUI LTDA - ME(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por ALVORADA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS ITAPUÍ LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Instado a juntar cópias da(s) CDA(s) que instruem a inicial, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa e garantir o juízo, informou, às f. 15/16, que, em relação a prévia garantia do juízo, não pôde fazê-lo, por não possuir meios suficientes para tanto. É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constrictos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequendo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após ser instada a fazê-lo. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constrictos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras

levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005) e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Arbitro os honorários do advogado dativo no mínimo legal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se na Execução Fiscal (processo n.º 2004.61.17.003976-1).

**0001496-75.2010.403.6117 (2006.61.17.000630-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000630-09.2006.403.6117 (2006.61.17.000630-2)) ALVORADA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS ITAPUI LTDA(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal, proposta por ALVORADA TRANSPORTES E SERVIÇOS AGRÍCOLAS ITAPUÍ LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL. Instado a juntar cópias da(s) CDA(s) que instruem a inicial, emendar a inicial para atribuir correto valor à causa e garantir o juízo, informou, às f. 10/11, que, em relação a prévia garantia do juízo, não pôde fazê-lo, por não possuir meios suficientes para tanto. É o relatório. Em que pese a novel legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a lei de execuções fiscais (Lei 6.830/80) não foi revogada pela Lei 11.382/2006. A lei especial prevalece sobre a norma geral (CPC), aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do juízo, o que não aconteceu nestes autos. E, para a garantia do juízo é necessário que os bens constrictos sejam suficientes a garantir o adimplemento total do débito exequiêndo. É fato notório que há julgados permitindo a interposição de embargos sem a garantia integral do juízo, facultando o reforço posterior, até a prolação da sentença. Não obstante, a oportunidade de garantir o juízo já foi concedida nestes autos, sem a indicação de bens à penhora, mesmo após ser instada a fazê-lo. Saliento, também, que a norma do art. 16, caput, e 1º, da Lei nº 6.830/80, não é incompatível com a garantia constitucional da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). A garantia em questão não é absoluta, podendo seu exercício se subordinar a normas procedimentais, tais as previstas nas leis processuais. Assim, como tudo na vida social, o acesso ao Poder Judiciário é regrado, no que todos estão de acordo. Especificamente em sede de relação jurídica da qual decorre o título objeto da execução fiscal, tem o contribuinte diversas oportunidades de acesso ao Poder Judiciário para deduzir pretensões relativas à matéria tributária. De fato, antes mesmo da prática do fato gerador o contribuinte poderá invocar do Poder Judiciário tutelas preventivas. Praticado o fato gerador da obrigação tributária, poderá buscar judicialmente coibir o lançamento. Lançado o tributo, poderá invocar tutela para anular o lançamento. No caso dos autos, apesar de não ter acessado o Judiciário na época própria, a parte embargante pretende o conhecimento dos embargos à execução fiscal sem a necessária garantia do juízo, pretensão flagrantemente improcedente. Assim, pela possibilidade de extinção dos embargos sem resolução do mérito, pela falta de pressuposto processual de admissibilidade, já decidiu os E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 2ª Região, em casos análogos: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA COMO PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO DE NULIDADE DA PENHORA - SENTENÇA ANULADA. I - Para a admissão da ação de embargos é necessária a garantia do juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF, que constitui um pressuposto de admissibilidade, podendo ensejar a sua rejeição liminar, nos termos do artigo 737 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. II - No caso em exame, porém, foi efetuada a penhora sobre um automóvel, consolidando-se a necessária garantia do juízo, penhora que não chegou a ser desconstituída, nem pela referida sentença, nem nos autos da execução fiscal, pelo que subsiste presumidamente válida e regular a constrição efetivada, sendo que a embargante não juntou documento hábil a demonstrar o alegado vício da constrição. III - Assim sendo, subsiste íntegra a penhora feita nos autos da execução, devendo os embargos ser regularmente processados e julgados em seu mérito, para o que impõe-se a anulação da sentença e retorno dos autos à primeira instância para oportuno julgamento final de mérito, entendendo-se desaconselhável no caso a aplicação das supervenientes regras dos 2º e 3º do art. 515 do CPC, na redação dada pela Lei nº 10.352/2001. IV - Apelação da

embargante provida. (AC 307962/SP, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rel. Juiz Souza Ribeiro, DJF3 17/02/2009, TRF da 3ª Região) PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COMUM. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. MATÉRIA DE MÉRITO PREJUDICADA. Ausente na espécie pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a garantia do juízo pelo embargante como pressuposto de admissibilidade dos embargos opostos (artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80). Embora a regra seja a de que, uma vez garantido o juízo, todos os co-responsáveis podem oferecer embargos, inclusive aqueles que não tiveram seus bens constrictos, em analogia ao disposto nos artigos 124, inciso I, e 125, inciso I, do CTN, a situação na hipótese consubstancia-se numa exceção, e a razão é simples, a pretensão do embargante cinge-se em não ser responsabilizado solidariamente com a empresa executada PUMA IND/ DE VEICULOS S/A e demais sócios integrantes do pólo passivo, pelo crédito consubstanciado na CDA de fls. 03/05 do apenso, e, como tal, não pode valer-se das penhoras levadas a efeito sobre imóveis pertencentes aos demais sócios e terceiros (fls. 140/146 do apenso), quando seu interesse é exatamente imputar a responsabilidade a estes sócios. Precedente (REsp 38055/PR, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25.10.1993, DJ 29.11.1993, p. 25890) Prejudicada a análise da prescrição argüida, por se tratar de matéria de mérito (artigo 269, IV, do CPC). Apelação parcialmente provida. (AC 381517/SP, 6ª Turma, DJU 03/04/2007, Rel. Juiz Lazarano Neto, TRF da 3ª Região.) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA DESCONSTITUÍDA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - A ausência de garantia do crédito executado, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, ex vi do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, dá ensejo à sua extinção, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. II- No caso em tela, a penhora foi desconstituída nos autos da execução fiscal, em razão de informações prestadas ao Juízo pelo Oficial do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Kennedy dando notícia de que os bens sobre os quais incidiram a penhora efetivada nos autos da demanda executiva não são de propriedade da terceira garantidora. III - A embargante não logrou elidir, satisfatoriamente, a informação prestada pelo Oficial de Cartório, motivo pelo qual se impõe a manutenção da sentença extintiva. IV- A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação cível. (AC 381633/RJ, 4ª Turma Especializada, DJU 16/10/2008, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, TRF da 2ª Região) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, IV do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005) e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Traslade-se esta sentença para os autos da execução. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na Execução Fiscal (2006.61.17.000630-2). Arbitro os honorários do advogado dativo no mínimo legal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.

**0001584-16.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000467-87.2010.403.6117) SEBASTIAO ANTONIO DALMAZO(SP169470 - FLÁVIO RICARDO MANHANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)**

Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias a fim de que providencie a regularização de sua representação processual, mediante juntada aos autos de instrumento de mandato, sob pena de extinção sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 13, I, 284, parágrafo único, 295, VI, c.c. 267, I e IV, do C.P.C.Int.

**0001617-06.2010.403.6117 (2007.61.17.002074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-43.2007.403.6117 (2007.61.17.002074-1)) NELSON PANTALEAO DA SILVA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

Trata-se ação de embargos à execução, em que NELSON PANTALEAO DA SILVA move em face da FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de nulidade do título executivo e a extinção da execução. É o relatório. Da análise dos documentos juntados às f. 12/58, infere-se que os presentes embargos impugnaram a execução fiscal n.º 2007.61.17.002074 (CDA n.º 80107033281-83), na forma mencionada na inicial à f. 03. Foram interpostos após o reforço de penhora nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.17.002074-1 (f. 65 dos mesmos autos). Contudo, o embargante já havia se valido dos embargos à execução, autuados sob n.º 2009.61.17.002515-2, após ter havido constrição pelo Bacenjud de numerário de sua conta (f. 20 da execução fiscal). Ou seja, há dois embargos à execução interpostos pela mesma embargada em face da Fazenda Nacional - um em razão da penhora e outro, em decorrência de seu reforço. A questão reside em saber se o reforço de penhora enseja a interposição de novos embargos. A resposta é negativa. O marco inicial para a interposição dos embargos é a data da intimação da penhora, ainda que efetivada uma segunda ou terceira penhoras, sendo que o prazo sempre se contaria da primeira, pois não se embarga o ato constrictivo, mas a execução. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80-LEF possui a seguinte dicção: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Os incisos dessa norma preconizam a existência de três marcos diversos para o início da contagem do prazo dos embargos do devedor, que delimitam e especificam as

hipóteses. O 1º do referido dispositivo determina que os embargos do devedor somente serão admitidos após a garantia da execução. Os incisos I, II e III estabelecem que o prazo para a interposição dos embargos começa a correr, respectivamente, da efetivação do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Neste caso, em que houve a constrição pelo Bacenjud (f. 20), o executado compareceu espontaneamente aos autos, iniciando-se o prazo para oferecimento de embargos (f. 23/25). Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são despidos de relevância para reabrir o prazo de embargos do devedor. Não tem relevância o fato de os primeiros embargos opostos terem sido extintos sem resolução do mérito (f. 33/34), pois já exercida a faculdade processual. Nesse sentido, vem, recentemente, decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INTEMPESTIVIDADE. 1 - O fato de, em execução fiscal, ter sido efetuada nova penhora em reforço à anterior consumada não abre novo prazo para embargos do devedor. 2 - Falência decretada após penhoras realizadas em executivos fiscais. Impossibilidade de, por esse fato, ser reaberto prazo ao síndico para apresentar embargos do devedor. 3 - Recurso provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, considerarem-se intempestivos os embargos do devedor apresentados pelo síndico. (RESP 936041/PR, 1ª Turma, DJ 03/03/2008, Rel. José Delgado, STJ) Logo, além de ausente previsão legal para interposição de embargos à execução na hipótese de reforço de penhora, falta-lhe interesse processual, pois já foram interpostos os embargos n.º2009.61.17.002515-2 em face da mesma execução. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (com redação dada pela Lei n.º. 10.232/2005). Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal n.º 2007.61.17.002074-1. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001719-28.2010.403.6117 (2004.61.17.000614-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000614-26.2004.403.6117 (2004.61.17.000614-7)) HANDRIETY CARLSON PRIMO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos presentes embargos sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput e parágrafo único, c.c. 267, I, ambos do CPC:1 - A regularização de sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato.2 - Cópias das CDAs que instruem a execução fiscal embargada.Sem prejuízo do acima exposto, fica(m) o(s) embargante(s) intimado(s) a proceder(em) à regular garantia integral do débito, nos autos da execução fiscal em apenso, através de uma das modalidades previstas no artigo 9º da Lei n.º 6.830/80, sob pena de extinção dos presentes embargos, com fulcro no inciso IV, do artigo 267, combinado com o disposto nos artigos 295, inciso VI; 598, todos do Código de Processo Civil e artigos 1º e 16, da Lei 6.830/80, por ausência de pressuposto processual específico e essencial à constituição válida da relação jurídica processual.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002559-09.2008.403.6117 (2008.61.17.002559-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003313-63.1999.403.6117 (1999.61.17.003313-0)) TATIANE DO NASCIMENTO(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Providencie o(s) embargante(s)/apelante(es), dentro do prazo de cinco dias, o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00, através de guia DARF, código 8021, junto à Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005 e artigo 2º, da Lei nº 9.289/96, sob pena de deserção do recurso deduzido.Int.

**0002555-35.2009.403.6117 (2009.61.17.002555-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-25.2000.403.6117 (2000.61.17.003850-7)) ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR E SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X MURILO JOSE ALONSO MIRANDA X CAROLINE ALONSO MIRANDA X LUIZ CARLOS MIRANDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA-EPP(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão retro (fl. 82), proceda a secretaria ao cadastramento do advogado constituído no sistema processual.Republique-se o despacho de fl. 79, reabrindo-se o prazo tão somente em favor dos embargados MURILO JOSÉ ALONSO MIRANDA, CAROLINE ALONSO MIRANDA, LUIZ CARLOS MIRANDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS JOLIE LTDA.DESPACHO DE FL. 79: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

**0000100-63.2010.403.6117 (2010.61.17.000100-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003850-25.2000.403.6117 (2000.61.17.003850-7)) ANTONIO FERREIRA(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X JOSE ANTONIO MIRANDA X MURILO JOSE ALONSO MIRANDA X CAROLINE ALONSO MIRANDA X LUIZ CARLOS MIRANDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS JOLIE LTDA-EPP(SP026894 - CLOVIS MIGLIORINI) X FAZENDA NACIONAL

Ante a certidão retro (fl. 70), proceda a secretaria ao cadastramento do advogado constituído no sistema

processual.Republique-se o despacho de fl. 68, reabrindo-se o prazo tão somente em favor dos embargados MURILO JOSÉ ALONSO MIRANDA, CAROLINE ALONSO MIRANDA, LUIZ CARLOS MIRANDA e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS JOLIE LTDA.DESPACHO DE FL. 68: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000539-60.1999.403.6117 (1999.61.17.000539-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-75.1999.403.6117 (1999.61.17.000538-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X COMERCIO E INDUSTRIA BRAZ MEGALE S/A(SP023437 - CARLOS ELY ELUF)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de 15 dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fls. 27.Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado.Na inércia do(s) executado(s), arquivem-se os autos.Int.

**0000574-20.1999.403.6117 (1999.61.17.000574-1)** - INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X CALÇADOS FIORINA IND E COM LTDA X JOSE GOMES X MARIA JOSE TEIXEIRA GOMES

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL em relação a CALÇADOS FIORINA IND. E COM. LTDA, JOSÉ GOMES e MARIA JOSÉ TEIXEIRA GOMES. Dada vista à Fazenda Nacional, requereu a extinção do feito com fulcro na remissão prevista no artigo 14, 1º, I, da Lei n.º 11.941/2009. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Trasladem-se para a execução fiscal apensa n.º 1999.61.17.000551-0, todos os atos processuais praticados a partir do apensamento, a iniciar-se pela f. 43 até a prolação desta sentença e após dê-se vista à exequente naqueles autos. P.R.I.

**0000622-76.1999.403.6117 (1999.61.17.000622-8)** - INSS/FAZENDA(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X COMERCIO E INDUSTRIA BRAZ MEGALE S/A(Proc. DR. CARLOS ELY ELUF OAB 23437)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL.Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 111 da execução fiscal principal), afirmou às f. 113/114, não ter constatado nenhuma delas.É o relatório.Após a lavratura do auto de penhora (f. 10 da execução fiscal n.º 1999.61.17.000622-8), os autos permaneceram paralisados sem manifestação até a remessa dos autos a este juízo federal.Ou seja, as duas execuções fiscais de n.ºs 1999.61.17.000622-8 e a apensa n.º 1999.61.17.000624-1 permaneceram paralisadas durante onze anos, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08 do STF.Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.(...)3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004).4. Recurso especial provido.(REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA.A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto.Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei.Recurso especial provido.(REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE.Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada.É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê

a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão de a própria exequente ter informado a inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 113/114), a par do baixo valor executado (f. 109/110), enquadrando-se na hipótese do artigo 475, 2º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Traslade-se esta sentença para a execução fiscal n.º 1999.61.17.000624-1, registrando-se a P.R.I.

**0000624-46.1999.403.6117 (1999.61.17.000624-1)** - INSS/FAZENDA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X COMERCIO E INDUSTRIA BRAZ MEGALE S/A (SP023437 - CARLOS ELY ELUF) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a IND DE PALMILHAS E COM P CALÇADOS JOBEVAL LTDA, ROSEMAR VIEIRA BARBOSA e MARIA ROSA CORREA. Ante o falecimento de Maria Rosa Correa, foi facultada a regularização do pólo passivo (f.148/149), tendo a exequente permanecido inerte. É o relatório. Na forma preconizada pelo artigo 1.055 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento de qualquer das partes, deve ser promovida a habilitação de seus sucessores. Suspendo o processo na forma do artigo 265, I, do CPC, não tendo sido promovida a habilitação nos autos, está ausente a capacidade de ser parte da executada, qual seja, a personalidade judiciária, pressuposto subjetivo de existência do processo. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito em relação a Maria Rosa Correa, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Em relação aos demais executados, cumpra-se a decisão proferida às f. 148/149 (suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80). P.R.I.

**0001522-59.1999.403.6117 (1999.61.17.001522-9)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X POSTO BR JAHU LTDA (SP012071 - FAIZ MASSAD E SP117020 - ANNA CAMILLA MASSAD FERREIRA E SP116020 - ANNA CARLOTA CESARINO MASSAD) Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a POSTO BR JAHU LTDA. Requereu a Fazenda Nacional, em 2000, o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.973/67, de 2000. Os autos foram desarquivados de ofício nesta data. É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 9 anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Considerando-se o valor do crédito tributário, não há necessidade de ser dada vista à Fazenda Nacional na forma dos artigos 40, 5º, da LEF c.c. 1º da Portaria do Gabinete do Ministro da Fazenda n.º 227/2010, que estabelece limite de valor para dispensa de manifestação prévia da Fazenda Nacional, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente e confere outras providências. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos, em que há a paralisação do processo por lapso superior a cinco anos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQUENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na

espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC e do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02 . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001629-06.1999.403.6117 (1999.61.17.001629-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STARMAQ JAU IND/ COM/ MAQ GRAFICAS LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a STARMAQ JAU IND/ COM/ MAQ GRÁFICAS LTDA. Instada a Fazenda Nacional a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 37), afirmou às f. 43/44, que a presente execução fiscal foi remetida ao arquivo ante seu baixo valor (f. 15 e 33/34), e depois de decorrido o prazo de quase 10 (dez) anos de paralisação do feito, houve seu desarquivamento. Assim, considerando-se o arquivamento do feito por quase 10 (dez) anos, além de não ter ocorrido qualquer causa de suspensão de exigibilidade do crédito, não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente. É o relatório. À f. 33/34, foi determinado pela superior instância, em sede de agravo de instrumento, o arquivamento dos autos, em razão do baixo valor da execução, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n 1973-64/2000, com intimação das partes (f. 35). Somente em 2009, é que os autos foram desarquivados e aberta vista à exequente para manifestação sobre a prescrição intercorrente. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de 5 (cinco) anos, sem qualquer manifestação da exequente, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente, porque ultrapassado o prazo de prescrição previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A situação destes autos enquadra-se na hipótese prevista no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Há inúmeras decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente em casos análogos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR MAIS DE OITO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 3. Paralisado o processo por mais de oito anos sem que a exequente promova nenhum ato ou procedimento para impulsionar o andamento do feito, fica caracterizada a prescrição intercorrente uma vez que o uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto (Resp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 29.03.2004). 4. Recurso especial provido. (REsp 978415 / RJ, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 01/04/2008, DJe 16/04/2008) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO - ART. 40 DA LEF - DESNECESSIDADE EM INTIMAR A EXEQÜENTE DO SILÊNCIO DA RECEITA FEDERAL ANTE A REQUISIÇÃO DE OFÍCIOS FEITA PELO JUÍZO - IMPULSO OFICIAL - INÉRCIA DO EXEQÜENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CARACTERIZADA. A movimentação da máquina judiciária pode restar paralisada por ausência de providências cabíveis ao autor, uma vez que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Diante da inexistência da obrigação legal em intimar a autarquia para dar prosseguimento ao feito, cabia a ela, pois, zelar pelo andamento regular do feito, com a prática dos atos processuais pertinentes dentro do quinquênio estabelecido em lei. Recurso especial provido. (REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Neto, DJU 29.03.2004) AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO APONTADO COMO VIOLADO - PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS - DECRETAÇÃO A REQUERIMENTO DO EXECUTADO - POSSIBILIDADE. Impõe-se o não-conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que ausente o prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão impugnada. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a suspensão da execução fiscal quando não localizado o devedor ou não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Na espécie, constatado que permaneceu o exequente inerte por mais de cinco anos após o arquivamento do feito, o íncrito juiz, acertadamente, a requerimento do executado, determinou a extinção do processo em vista da ocorrência da prescrição intercorrente. Agravo regimental improvido. (AGRESP 614864/RS, Rel. Franciulli Neto, Segunda Turma, STJ, DJ 31/05/2006) Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição intercorrente, com fundamento nos artigos 174 do CTN c.c. 40, 4º da LEF e 219, 5º, do CPC, e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas processuais, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC e do artigo 19 da Lei n.º 10.522/02 . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.



**0003368-14.1999.403.6117 (1999.61.17.003368-2)** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOPREL PRE MOLDADOS DE CIMENTOS E ENGENHARIA LTDA(SP012071 - FAIZ MASSAD)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em relação a SOFREL PRE MOLDADOS DE CIMENTOS E ENGENHARIA LTDA.Dada vista à Fazenda Nacional, requereu a extinção desta execução fiscal em razão do cancelamento da dívida (f. 41).Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 794, II, do C.P.C, 14 da Lei 11.941/09 e 26 da Lei 6.830/80.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Ao SUDP para correto cadastramento da exequente.P.R.I.

**0005655-47.1999.403.6117 (1999.61.17.005655-4)** - INSS/FAZENDA X IND DE PALMILHAS E COM P CALÇADOS JOBEVAL LTDA X ROSEMAR VIEIRA BARBOSA X MARIA ROSA CORREA(SP030651 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a IND DE PALMILHAS E COM P CALÇADOS JOBEVAL LTDA, ROSEMAR VIEIRA BARBOSA e MARIA ROSA CORREA. Ante o falecimento de Maria Rosa Correa, foi facultada a regularização do pólo passivo (f.148/149), tendo a exequente permanecido inerte. É o relatório. Na forma preconizada pelo artigo 1.055 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento de qualquer das partes, deve ser promovida a habilitação de seus sucessores. Suspendo o processo na forma do artigo 265, I, do CPC, não tendo sido promovida a habilitação nos autos, está ausente a capacidade de ser parte da executada, qual seja, a personalidade judiciária, pressuposto subjetivo de existência do processo. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito em relação a Maria Rosa Correa, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Em relação aos demais executados, cumpra-se a decisão proferida às f. 148/149 (suspensão nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80). P.R.I.

**0005674-53.1999.403.6117 (1999.61.17.005674-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PULVECAN INSUMOS MOTO SERRAS E PULVERIZADORES LTDA X FRANCISCO PRIMO FERREIRA DE SOUZA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Vistos, 1) Apensem-se a estas execuções fiscais as demais ajuizadas em face da mesma pessoa jurídica e do sócio Francisco Primo Ferreira de Souza, de números: 2000.61.17.001552-0 e apensas (1999.61.17.005711-0 e 1999.61.17.005710-8); 1999.61.17.005674-8 e apensa (1999.61.17.005675-0); 1999.61.17.006462-9 e apensa (1999.61.17.001645-3); 2000.61.17.001579-9; 2003.61.17.000816-4 e apensas (2003.61.17.000771-8 e 2003.61.17.000814-0); 2004.61.17.001143-0 e apensas (2004.61.17.001144-1 e 2004.61.17.001133-7) e 200761170010784, certificando-se nos sistema processual.2) Nos autos das execuções fiscais n.ºs 19996117005674-8 (f. 68), 1999.61.17.006462-9 (f. 155), 2000.61.17.001552-0 (f. 32), 2000.61.17.001579-9 (f. 53), 2003.61.17.000816-4 (f. 113), 200461170011430 (f. 145) foram penhorados:a) parte ideal do imóvel matriculado sob n.º 29947 e/ou b) o imóvel, na integralidade, matriculado sob n.º 18679.Quanto ao imóvel matriculado sob n.º 29497, há informação à f. 148 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005674-8, de que houve a arrematação da parte ideal de propriedade do executado nos autos da execução fiscal n.º 2000.61.17.001552-0, conforme cópias acostadas às f. 149/150.Nos autos da execução fiscal n.º 2000.61.17.001552-0, às f. 179, 182/193 e 192, há, de fato, comprovação da arrematação.Ou seja, como houve a arrematação da parte que cabia ao condômino aqui executado, que se encontra devidamente registrada no cartório, há evidente impossibilidade de ser levado novamente à hasta pública.Assim, desconstituo a penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 29497 levada a efeito nestas execuções fiscais apensas.Acrescento que a arrematação, forma de aquisição originária da propriedade (artigo 130 do CTN) e a adjudicação têm força extintiva de onerações pessoais e reais, trasladando-se, especialmente no caso da arrematação, o vínculo da penhora para o preço da aquisição do bem, sobre o qual concorrem os credores (artigos 709 a 711 do CPC).Nesse sentido, aliás, vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMÓVEL ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA - POSSE DO ADQUIRENTE - AÇÃO DE DESPEJO OU AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. A tese sedimentada nas instâncias ordinárias e no STJ foi no sentido de que, em se tratando de uma aquisição originária (arrematação em hasta pública), a existência de um contrato de locação, sem registro, não obriga o adquirente que pode ser imitado na posse. 2. Dispensa da ação de despejo própria para atender às aquisições obrigacionais (contrato), quando a locação, pelo registro, pode se impor ao terceiro adquirente. 3. Tese jurídica lapidarmente aceita, sem omissões ou contradições pelas instâncias ordinárias e pelo STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados.(EEARES 200801518175, Rel. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 19/11/2009, STJ).Dessa forma, a rigor, não há necessidade de ser determinado o cancelamento das averbações das penhoras constantes da matrícula, pois há entendimento firmado pela Corregedoria Geral da Justiça, que com o registro da carta de arrematação de imóvel expedida em uma das diversas execuções porventura existentes, os registros das penhoras que tiveram regular acesso ao fôlio real em virtude de o

imóvel pertencer ao devedor executado deixam de ter eficácia em relação ao arrematante, na condição de novo titular do domínio sobre a coisa, circunstância que autoriza posteriores alienações do bem por parte deste último, independentemente do cancelamento das constrições anteriores, e impede o registro de futura arrematação ou adjudicação concernente às outras penhoras, por força do princípio da continuidade registral (Protocolado CG n. 11.394/2006, grifo nosso). Com o registro da carta de arrematação já efetivado (averbação número 16 da matrícula 29.497, f. 244/248 da execução fiscal n.º 1999.61.17.006462-9), houve o cancelamento indireto das averbações das penhoras levadas a efeito, tornando desnecessária a elaboração de assento negativo de penhoras, arrestos e seqüestros antecedentes, exceção feita à hipótese de registro de hipoteca, em vista da necessidade de qualificar-se pelo registro a ocorrência - que não é automática - da causa extintiva segundo prescreve o artigo 251, II, da Lei n. 6.015. Mas, se de fato desejar o arrematante o cancelamento direto das penhoras, a fim de evitar dificuldade na leitura e no entendimento da informação gerada pela matrícula, poderá requerer ordem judicial expressa, expedida pelo juízo da execução que determinou cada uma das constrições judiciais, arcando, então, com os emolumentos decorrentes de todos os cancelamentos das constrições desejados. Com relação ao imóvel matriculado sob n.º 18.679, ao constatá-lo e reavaliá-lo, certificou o oficial de justiça à f. 176 da execução fiscal principal n.º 199961170056748, que (...) o imóvel supracitado recebeu como benfeitorias a construção de um prédio residencial que atualmente possui 296,58 metros quadrados de construção que recebeu o número 390 da rua Miguel Sancinetti - Jaú/Sp, reavaliado em R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais). À f. 155 da execução fiscal n.º 199961170064629, em que foi levada a efeito a penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 18.679 do 1º CRI de Jaú/SP, requereram os executados às f. 182/190, o levantamento da penhora por se tratar de bem de família, destinado à residência do executado e de seus familiares. A exequente manifestou-se às f. 195/196, concordando com a desconstituição da constrição judicial. Desta feita, também desconstituiu a penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 18.679 em todas as execuções fiscais apensas. 3) Ante a comprovada ausência de bens passíveis de penhora, defiro o requerimento formulado pela exequente e determino: a) com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, defiro, na forma da Resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico; b) Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, determino o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado e 4) À Secretaria para que: a) cumpra as determinações constantes do item 03; b) oficie ao 1º Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento dos registros das penhoras que recaíram sobre o imóvel matriculado sob n.º 18.679, em todas as execuções fiscais apensas, mediante o recolhimento das custas pelo executado. Assim, intime-se o executado para que acompanhe as diligências junto ao respectivo cartório e promova o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento desta decisão. 5) Após o cumprimento de todas as determinações acima, à exequente para que: a) tome ciência das deliberações acima; b) nos autos das execuções fiscais n.ºs 200361170008164, 200361170007718, 200361170008140, 200461170011430, 200461170011441 e 200461170011337 e 200761170010784, manifeste-se, nos termos da Súmula n.º 436 do STJ e na esteira de recentes e reiteradas decisões proferidas pelas 1ª e 2ª Turma do STJ (que compõem a 1ª Seção), as quais consideram constituído o crédito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento em que é declarado o débito, e não pago no vencimento, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e notificação prévia, ante a possibilidade de reconhecimento da prescrição, de ofício, na forma preconizada pelo artigo 219, parágrafo 5º, do CPC, ainda que parcialmente, apontando, se for o caso, eventual(is) causa(s) suspensiva(s) ou interruptiva(s) da prescrição, além da data em que foi prestada a declaração pelo contribuinte, observando-se as datas dos lançamentos/vencimentos dos tributos e o ajuizamento da execução fiscal. c) se não localizados bens em nome dos executados, aponte de forma específica sobre quais bens pretende a incidência da constrição judicial, comprovando-se pelos documentos necessários; d) na hipótese de prosseguimento das execuções, apresente valor atualizado de todas elas, inclusive em cumprimento à decisão transitada em julgado nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2002.61.17.000105-0 (f. 62), trasladada às f. 144/155 da execução fiscal n.º 2000.61.17.001579-9. Permanecendo silente, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do TRF da 3ª Região, suspendo o curso da execução pelo período de 1 (um) ano. Fica a exequente cientificada de que eventual manifestação genérica ou mesmo pedido injustificado de prazo acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, e sem a necessidade de nova determinação ou intimação, na forma do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40, da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da LEF. Acrescento que, após manifestação da exequente nos termos do item 5, b, analisarei o pedido de inclusão e citação do coexecutado Francisco nos autos da execução fiscal n.º 200761170010784 (f. 67/68). Aguarde-se o deslinde do recurso de apelação nos autos dos embargos à execução fiscal, autuados sob n.º 2002.61.17.001075-0 (f. 49), conforme extrato anexo. Int.

**0005859-91.1999.403.6117 (1999.61.17.005859-9) - INSS/FAZENDA(SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X**

INSTITUTO PSCO PEDAGOGICO EMANUEL SC LTDA X FAUZE ATIQUE X JOSE ATIQUE(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES)

Intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de 15 dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fls. 58/59. Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado. Na inércia do(s) executado(s), arquivem-se os autos. Int.

**0005892-81.1999.403.6117 (1999.61.17.005892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CENTRAL PAULISTA DE ACUACAR E ALCOOL LTDA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)**

Intime(m)-se o(s) executado(s) a proceder(em) ao recolhimento das custas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, dentro do prazo de 15 dias, para o fim de cancelamento da constrição que recaiu sobre o(s) imóvel(is) descrito(s) no auto de penhora de fls. 128/129. Comprovado nos autos o pagamento, expeça-se mandado para o fim acima especificado, instruindo-se-o com cópia deste despacho, da guia de pagamento das custas e do auto de auto de penhora citado. Na inércia do(s) executado(s), arquivem-se os autos. Int.

**0006628-02.1999.403.6117 (1999.61.17.006628-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MASIERO INDL/ S/A X ARMANDO MASIERO X ARNALDO MASIERO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP137711 - MARILUCI CRISTINA STEFANINI BRAGA E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a MASIEIRO INDL/ S/A, ARMANDO MASIEIRO e ARNALDO MASIEIRO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 126/127). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0006644-53.1999.403.6117 (1999.61.17.006644-4) - INSS/FAZENDA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X DARCI MOCHIUTE X LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)**

Em face do falecimento de Darcir Mochiute (f. 118), foi suspensa a execução e facultado o redirecionamento da execução com a habilitação de eventuais sucessores no prazo de 30 dias (f. 144). Após decorridos mais de 30 (trinta) dias, não houve manifestação da exequente. É o relatório. Na forma preconizada pelo artigo 1.055 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento de qualquer das partes, deve ser promovida a habilitação de seus sucessores. Suspensão o processo na forma do artigo 265, I, do CPC, não tendo sido promovida a habilitação nos autos, está ausente a capacidade de ser parte do executado, qual seja, a personalidade judiciária, pressuposto subjetivo de existência do processo. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito em relação a Darcir Mochiute, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado. Custas ex lege. Ao SUDP para exclusão do executado Darcir Mochiute do polo passivo. Em relação aos demais executados Facitec Maquinas e Equipamentos para escritório Ltda e Luiz Carlos Monteiro, defiro: a) com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, na forma da Resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD. À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento. Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico. Por ora, proceda-se à transferência do numerário constrito (R\$ 9.132,99, f. 161) para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico e ao desbloqueio do valor de R\$ 4,96 constrito à f. 163 em nome de Facitec Maquinas e Equipamentos para Escritório Ltda. b) Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, determino o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Finalmente, dê-se vista à exequente para: a) ciência dos atos processuais praticados; b) manifestar sobre a ocorrência de decadência, ainda que parcial, considerando-se que os fatos geradores ocorreram no período de 03/88 a 12/95 e não há informação precisa da data em que houve o lançamento do crédito tributário ajuizado somente em 09/12/1999; c) para apresentação dos dados necessários à efetivação da conversão em renda dos valores depositados no Banco Real (f. 146), de titularidade de Luiz Carlos Monteiro, intimado do indeferimento do desbloqueio na pessoa de seu advogado constituído (f. 160 e 175) ed) juntada de planilha atualizada do valor da execução fiscal, inclusive

abatendo-se eventuais créditos tributários fulminados pela decadência. Permanecendo silente, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

**0007048-07.1999.403.6117 (1999.61.17.007048-4)** - INSS/FAZENDA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X GRAFICA DMORAIS LTDA-ME X LEONCIO DE MORAIS X NEIDE DE CAMPOS MELLO MORAIS(SP198748 - FELIPE CELULARE MARANGONI E SP197720 - FLÁVIA JULIANA NOBRE E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Nos autos desta execução fiscal (fl. 235), bem como na EF 200861170001325, ambas movidas pela FN em face da executada GRAFICA D MORAIS LTDA., foi o feito suspenso por força de informação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo do débito. De outra feita, à fl. 239, desta, interveio a exequente requerendo o prosseguimento da execução em face de irregularidades no recolhimento das parcelas do aludido acordo. Defiro a vista requerida pela exequente. Sem prejuízo, considerando-se a manifestação fazendária em dissonância com o parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se a executada para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no pagamento das parcelas, comprovando-se nos autos a diligência, sob pena de prosseguimento da execução. Em não havendo comprovação nos autos quanto à regularidade do parcelamento, voltem os autos conclusos para fins de verificação quanto à conveniência de apensamento desta execução a outras em curso perante esta vara, com identidade de partes, nos termos do artigo 28 da LEF.Int.

**0007095-78.1999.403.6117 (1999.61.17.007095-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Vistos, 1) Apensem-se a estes autos as execuções fiscais n.ºs 2002.61.17.002531-5, 2004.61.17.001116-7 e apensas (2004.61.17.001099-0 e 2004.61.17.001151-9), 2007.61.17.000782-7 e 2009.61.17.001688-6.2) Intime-se o advogado Antonio Paulo Grassi Trementócio, inscrito na OAB/SP n.º 147.169, constituído nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.17.002531-5 (f. 69) para ciência da reunião destas execuções fiscais e para regularização da representação processual em todas elas; 3) Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens móveis constritos nas execuções fiscais n.ºs 1999.61.17.007095-2 (f. 74), 2002.61.17.002531-5 (f. 48) e 2007.61.17.000782-7 (f. 40). Após, designem-se datas para leilões; 4) Expeça-se carta precatória à subseção de Bauru/SP, para constatação, reavaliação e leilão do bem imóvel penhorado nos autos das execuções fiscais n.ºs 1999.61.17.007095-2 (f. 33) e apensa n.º 1999.61.17.007091-5 (f. 14), 2004.61.17.001116-7 (f. 54). Solicite-se, ainda, àquele Juízo a cópia atualizada e integral da matrícula do imóvel. Após, vista à exequente, inclusive sobre a certidão de f. 101 da EF 2009.61.17.001688-6. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000344-41.2000.403.6117 (2000.61.17.000344-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE GOMES AVERSA) X IRMAOS FRANCESCHI AGRICOLA, INDL/ E COM/ LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X RICARDO FRANCESCHI X JOSE LUIZ FRANCESCHI X JOSE ANTONIO FRANCESCHI X SILVIO ANTONIO FRANCESCHI(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação a IRMÃOS FRANCESCHI AGRÍCOLA, INDUSTRIAL E COM. LTDA e outros. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 144). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0003747-18.2000.403.6117 (2000.61.17.003747-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE E SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo da contadoria do juízo à fl. 118. Após, prossiga-se nos termos do comando de fl. 116.

**0000600-47.2001.403.6117 (2001.61.17.000600-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RAQUEL CARRARA M DE ALMEIDA PRADO) X MARIO GOMES FERREIRA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL em relação a MARIO GOMES FERREIRA. Dada vista à Fazenda Nacional, juntou à f. 46, extrato da certidão de dívida ativa que instrui a inicial (n.326842578), em que consta a Baixa por Remissão - MP 449/Lei 11941. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em

dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000472-90.2002.403.6117 (2002.61.17.000472-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X GRAFICA DMORAIS LTDA ME SUC DE LEONCIO DE MORAIS X LEONCIO DE MORAIS X NEIDE DE CAMPOS MELLO MORAIS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Nos autos das execuções fiscais 199961170070484 e 200861170001325, ambas movidas pela FN em face da ora executada GRAFICA D MORAIS LTDA., foram os feitos suspensos por força de informação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo do débito.De outra feita, à fl. 239 da EF 199961170070484, interveio a exequente requerendo o prosseguimento da execução em face de irregularidades no recolhimento das parcelas do aludido acordo.Assim, considerando-se a manifestação fazendária em dissonância com o parcelamento do débito noticiado, intime-se a executada para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no pagamento das parcelas, comprovando-se nos autos a diligência, sob pena de prosseguimento da execução.Em não havendo comprovação quanto à regularidade do parcelamento, voltem os autos conclusos para fins de verificação quanto à conveniência de apensamento desta execução a outras em curso perante esta vara, com identidade de partes, nos termos do artigo 28 da LEF.Int.

**0001426-39.2002.403.6117 (2002.61.17.001426-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LUIZ FERNANDES BOTARI(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a LUIZ FERNANDES BOTARI. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 101). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Considerando-se que o pedido de extinção da execução fiscal se deu após citação do executado e oferecimento de embargos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, nos termos da Súmula 153 do STJ. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Comunique-se a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 0019365-40.2008.4.03.0000, conforme extrato anexo. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às f. 85 e 98/100 em favor do executado. P.R.I.

**0000470-86.2003.403.6117 (2003.61.17.000470-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ISABELLA PARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA EP(SP102301 - RUBENS APARECIDO BOZZA)

Ciência ao(à) executado(a) quanto ao desarquivamento dos autos.Aguarde-se em secretaria por quinze dias.Na ausência de requerimentos, tornem os autos ao arquivo.Int.

**0000810-30.2003.403.6117 (2003.61.17.000810-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANACLETO DIZ & CIA LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X ANACLETO DIZ

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a executada/apelada para contrarrazões, no do prazo legal.Com o decurso do prazo, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001007-82.2003.403.6117 (2003.61.17.001007-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X AVICOLA NOSSO FRANGO DE ITAPUI LTDA - MASSA FALIDA X MARCIO SGAVIOLI X MIRKO JOSE SGAVIOLI(SP206114 - RODRIGO BACHIEGA MARTINS E SP101331 - JOSE PAULO MORELLI E SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA E SP210236 - PAULO SERGIO LEME GONCALVES)

Vistos,1) Em razão de economia e celeridade processual, determino o apensamento a estes autos das execuções fiscais n.º 2003.61.17.001013-4 (e apensas n.ºs 2003.61.17.001450-4, 2003.61.17.001376-7, 2003.61.17.001014-6), 2003.61.17.001451-6 e 2004.61.17.002000-4, certificando-se.Os embargos à execução fiscal n.º 2003.61.17.001077-9, opostos pelo executado Márcio Sgavioli, autuados sob n.º 2005.61.17.001720-4 (f. 71) antes da substituição de dívida ativa (f. 91/93), foram rejeitados liminarmente (f. 123/125), transitados em julgado, conforme extrato de movimentação processual anexo.De igual forma, embargos à execução fiscal n.º 2003.61.17.001008-0, opostos pelo executado Márcio Sgavioli opôs, autuados sob n.º 2005.61.17.001721-6 (f. 61) antes da substituição de dívida ativa (f. 91/93 da EF principal), foram extintos sem resolução do mérito, transitados em julgado, conforme cópia anexa da sentença e extrato de movimentação processual.Finalmente, os embargos à execução fiscal n.º 2003.61.17.001013-4 opostos pela executada Avícola Nosso Frango de Itapuí Ltda - Massa falida, autuados sob n.º 2005.61.17.001719-8 (f. 61), também foram extintos sem resolução do mérito, com trânsito em julgado (f. 63/64).Logo, não há óbice à tramitação conjunta destas execuções fiscais;2) Ao SUDP para correto cadastramento no polo passivo da empresa Avícola Nosso Frango de

Itapuí Ltda - Massa Falida, no lugar de Avícola Nosso Frango de Itapuí Ltda, nos autos das execuções fiscais n.ºs 2003.61.17.001013-4 (e apenas n.ºs 2003.61.17.001450-4, 2003.61.17.001376-7, 2003.61.17.001014-6) e 2004.61.17.002000-4-, considerando-se que ainda está em andamento o processo de falência (f. 101/102 da EF 2003.61.17.001007-9 e tela anexa);3) Conquanto não tenha sido juntado aos autos da execução fiscal n.º 2003.61.17.001014-6 o aviso de recebimento cumprido para citação do executado Márcio, com o comparecimento espontâneo e a outorga do instrumento de procuração nos autos da execução fiscal principal n.º 2003.61.17.001013-4 (f. 58), em 07/06/2005, quando aquela execução fiscal já estava apensada a esta, é evidente que tomou conhecimento de todos os atos e termos do processo, sem necessidade de renovação do ato citatório;4) Quanto aos bens penhorados, infere-se que: Nas execuções fiscais n.ºs 2003.61.17.001007-9 (f. 54, 57/63), 2003.61.17.001008-0 (f. 40/54) e 2003.61.17.001013-4 (f. 41/55), foram penhorados dois imóveis matriculados sob n.ºs 2.182 e 8.926, todas devidamente registradas.À f. 120 da execução fiscal principal, a exequente requereu a substituição do bem penhorado pelo BACENJUD; Na execução fiscal n.º 2003.61.17.001451-6 foi levada a efeito a penhora no rosto dos autos da falência (f. 152/153); Na execução fiscal n.º 2003.61.17.001451-6, há bloqueio de conta de titularidade de Márcio Sgavioli (f. 141).Nesta data, nos termos do artigo 8º da Resolução n.º 524 de 28/09/2006, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742.Nas demais execuções fiscais, as tentativas de bloqueio eletrônico restaram infrutíferas, bem como a expedição de mandado de livre penhora em bens dos sócios.Assim, tendo havido pedido expresso da exequente nos autos da execução fiscal principal (f. 120), desconstituiu a constrição judicial sobre os imóveis matriculados sob n.ºs 2.182 e 8.926.Para levantamento destas constrições judiciais, caberá aos executados recolher as diligências cartorárias necessárias;5) F. 120 e 142/143 da EF 200361170010079 (principal):5.1) indefiro a expedição de ofício ao Juízo da falência requerida à f. 111 da EF 2003.61.17.001013-4, por se tratar de incumbência da parte, e, conseqüentemente, o pedido de penhora no rosto dos autos das demais execuções fiscais, que será reapreciado após a juntada da certidão de objeto e pé daqueles autos;5.2) defiro os demais pedidos da exequente e determino:a) com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, na forma da Resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição, bem assim a exequente para manifestação em prosseguimento.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico;b) Resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionados, a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado e 6) Considerando-se que ao executado Márcio Sgavioli foram nomeados advogados dativos distintos - Dr. Rodrigo Bachiega Martins para representá-lo nos autos da execução fiscal principal (f. 64/67) e Dr. Rafael Correa Videira, nos autos da execução fiscal n.º 2003.61.17.001008-0 (f. 56/59), e ambas as nomeações foram feitas na mesma data, mantenho como advogado dativo o Dr. Rodrigo, que deverá representá-lo em todas as execuções fiscais aqui citadas.Com a exclusão do advogado Dr. Rafael, fixo os honorários no mínimo legal, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos imediatamente, independente de trânsito em julgado.Por questão de economia e celeridade processual determino sejam intimados pela imprensa oficial. Assim, incluam-se os advogados no sistema processual para recebimento de publicação desta decisão e, após a intimação com a expedição da certidão de honorários, exclua-se somente o advogado Dr. Rafael.7) A CEF requereu a observância de preferência de seu crédito hipotecário (f. 127/128 da EF principal e f. 108 da EF 2003.61.17.001013-4), em razão da penhora que recaiu sobre os imóveis matriculados sob n.ºs 2.182 e 8.926.Na forma do item 4 supra, ante pedido expresso da exequente, foi desconstituída a constrição judicial, razão pela qual, não remanesce interesse na apreciação do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal;8) À secretaria para:a) remessa dos autos ao SUDP na forma do item 2, após apensamento das execuções fiscais;b) intimação do advogado dativo nomeado à executada Avícola Nossa Frango de Itapuí- Massa Falida, Dr. Paulo Sérgio Leme Gonçalves (f. 57 da EF 2003.61.17.00.1013-4) e do advogado dativo nomeado ao executado Márcio, do inteiro teor desta decisão, cientificando-os de cada qual representará os executados nos autos de todas estas execuções fiscais apenas;c) inclusão no sistema processual dos advogados dativos que representam os executados Márcio e a empresa, para que possam ser intimados pela imprensa oficial; d) expedição de mandado para intimação da Avícola Nossa Frango de Itapuí- Massa Falida, na pessoa da síndica Potreiro Agropecuária Ltda, representada pelo advogado Dr. José Paulo Morelli, com endereço na Rua Major Ascânio, 11, desta cidade, sobre:d.1) a substituição das certidões de dívida ativa das execuções fiscais n.ºs 2003.61.17.001007-9 e apenas (2003.61.17.001008-0, 2003.61.17.001986-1, 2003.61.17.001010-9, 2003.61.17.001361-5, 2003.61.17.002585-0, 2003.61.17.001011-0), 2003.61.17.001013-4 (e apenas 2003.61.17.001450-4, 2003.61.17.001376-7, 2003.61.17.001014-6, 2003.61.17.001451-6, de forma a cumprir integralmente a decisão de f. 129 da EF principal;d.2) a penhora levada a efeito no rosto dos autos da falência (f. 135 e 152/153 da execução fiscal n.º 2003.61.17.001451-6), encaminhando-se as cópias necessárias.e) intimação do executado Mirko:e.1) sobre a penhora levada a efeito no rosto dos autos da falência (f. 135 e 152/153 da execução fiscal n.º 2003.61.17.001451-6), encaminhando-se as cópias necessárias ee.2) para que promova o recolhimento das custas de cartório para levantamento das constrições judiciais que recaíram sobre os imóveis matriculados sob n.ºs 2.182;f) intimação do executado Márcio sobre:f.1) item b.1;f.2) a constrição eletrônica levada a efeito à f. 141 da execução fiscal

n.º 2003.61.17.001451-6;f.3) para que promova o recolhimento das custas de cartório para levantamento das constrições judiciais que recaíram sobre os imóveis matriculados sob n.ºs 2.182 e 8.926;g) comprovado o recolhimento das despesas de cartório pelos executados, expeça-se mandado para cancelamento da penhora, na forma do item d;h) expedição da solicitação de pagamento de honorários do advogado dativo Dr. Rafael Correa Videira, nos termos do item 6;9) Cumpridas todas as determinações supra, à Fazenda Nacional para: a) ciência dos atos processuais praticados;b) juntar aos autos certidão de objeto e pé dos autos da falência n.º 302.01.2001.009765-4 (número de ordem 908/2001), conforme extrato anexo;c) informar a existência de valores ou bens arrecadados na falência a viabilizar a efetivação da penhora no rosto dos autos requerida pela exequente ed) informar os dados necessários à conversão em renda do valor bloqueado à f. 141 da execução fiscal n.º 2003.61.17.001451-6, em nome do executado Márcio Sgavioli, caso não impugne.Permanecendo silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001541-26.2003.403.6117 (2003.61.17.001541-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA DE PALMILHAS E COMP. P/ CALÇADOS JOBEVAL LTDA X WELINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a INDÚSTRIA DE PALMILHAS E COMP. P/ CALÇADOS JOBEVAL LTDA e WELLINGTON ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 153/154 da execução fiscal n.º 1999.61.17.005992-0), manifestou-se às f. 98/99 e afirmou que o presente feito foi ajuizado fora do prazo prescricional quinquenal, não se opondo à extinção desta execução fiscal. É o relatório. Infere-se dos autos que a COFINS objeto da execução fiscal foi objeto de declaração em 28/05/1998. A execução fiscal só foi ajuizada em 16/06/2003, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A Fazenda Nacional não apontou causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a execução fiscal n.º 2003.61.17.001541-7, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal principal n.º 1999.61.17.005992-0. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, desapensem-se, certifique-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora. P.R.I.

**0001664-24.2003.403.6117 (2003.61.17.001664-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X CONCOPE BRINDES E PUBLICIDADES LTDA X FRANCISCO PLELEGRINA MINHARRO X GERMANO FERREIRA COELHO X JOSE MARIA CONTADOR(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR)**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSS sucedido pela FAZENDA NACIONAL em relação a CONCOPE BRINDES E PUBLICIDADES LTDA e outros. Requereu a exequente à f. 112, a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição de dívida ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000638-54.2004.403.6117 (2004.61.17.000638-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MASSAS ALIMENTÍCIAS MAZZEI LTDA X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)**

Defiro a vista requerida pela exequente.Sem prejuízo, considerando-se a manifestação fazendária em dissonância com o parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se a executada para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no aludido acordo administrativo, comprovando-se nos autos a diligência, sob pena de prosseguimento da execução.Int.

**0000652-38.2004.403.6117 (2004.61.17.000652-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CACIC INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X ORLANDO MARTIN SAMBRANO X IVONE CASTILHO MARTIN(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI)**

Ante a certidão de fl. 205, intemem-se os executados acerca do bloqueio judicial de fls. 189/192, por meio de disponibilização no diário eletrônico da justiça, desta feita, ao advogado subscritor da petição de fl. 37 (procuração de fl. 38). Intime-se a exequente a fim de que forneça os dados necessários para conversão em pagamento definitivo, em favor da União, quanto ao numerário depositado nestes autos.Atendida a determinação, expeça-se ofício à CEF, agência

local, para o fim acima especificado. Instrua-se o ofício com cópias necessárias. Outrossim, publique-se novamente o despacho de fl. 186/187, para o fim especificado no item 5. Cumpra a secretaria o disposto no item 6 do mesmo comando. Indefiro o pedido fazendário formulado à fl. 197, uma vez que o veículo indicado já se encontra penhorado nos autos da EF 200561170019444, em apenso, sendo desnecessário repetir-se o ato. Cumpridas as diligências acima, voltem conclusos, observado que o silêncio da exequente importará o sobrestamento dos autos no arquivo. Int.

**0002844-41.2004.403.6117 (2004.61.17.002844-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X HIDRAULICA RED MAC LTDA X EDSON APARECIDO COMAR**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a HIDRAULICA RED MAC LTDA e EDSON APARECIDO COMAR. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 105/106), informou que o presente feito foi ajuizado em 20/09/2004, ou seja, fora do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Não se opôs ao reconhecimento da prescrição (f. 117/118). É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos objeto da execução fiscal tiveram o vencimento nas competências compreendidas entre 30/04/1996 e 11/01/1999. A execução fiscal só foi ajuizada em 20/09/2004, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. As declarações foram entregues em 26/05/1999, 31/03/1997, 31/03/1997 e 31/03/1997. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extintas as certidões de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal n.ºs 80403024301-08, 80602014549-79, 80602014550-02 e 80702002989-46, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhora(s) realizada(s). Quanto à execução fiscal apensa n.º 2004.61.17.003900-1, face à manifestação da exequente de f. 109/111 desta principal, reconheço a prescrição parcial da certidão de dívida ativa n.º 8040409083-50 (somente referente ao(s) fato(s) gerador(es) do exercício financeiro de 1997). Traslade-se as folhas 61/119 e a sentença para os autos da execução fiscal apensa que terá regular prosseguimento, certificando-se. Após, à exequente para que apresente o saldo devedor atualizado da execução fiscal apensa e, se entender necessário, promova a substituição da certidão de dívida ativa. P.R.I.

**0001356-17.2005.403.6117 (2005.61.17.001356-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MABILIA ROSSI ALONSO**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação ao HOSPITAL SÃO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE. Notícia o credor ter a parte executada quitada integralmente o débito (f. 26). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001942-54.2005.403.6117 (2005.61.17.001942-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X APARECIDA DE FATIMA CRUZ PANELLI**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, sucedido pela FAZENDA NACIONAL, em relação ao APARECIDA DE FATIMA CRUZ PANELLI. Notícia a credora ter a parte executada quitada integralmente o débito (f. 60). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000662-14.2006.403.6117 (2006.61.17.000662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X DEVALDO PRIORI ME(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI)**

Instada a se manifestar (fl. 169), interveio o exequente às fls. 171/172, esclarecendo que as CDAs números 80.6.99.188.470-10, 80.6.99.216391-99, 80.6.04.088680-80, 80.7.04.023257-15 e 80.6.074466-63 foram regularmente quitadas por meio de imputação administrativa do produto da arrematação parcelada havida à fl. 112 dos autos. Acrescenta que o parcelamento da arrematação continua ativo e que resta ainda a ser liquidada a CDA de número



80.2.99.085444-07. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C em relação à(s) CDA(s) 80.6.99.188.470-10, 80.6.99.216391-99, 80.6.04.088680-80, 80.7.04.023257-15 e 80.6.074466-63. Em prosseguimento, determino ao gerente da CEF, agência local, proceda à conversão em renda/pagamento definitivo em favor da União, quanto ao valor constante da guia de depósito de fl. 113, no valor de R\$ 210,00, referente ao valor da primeira parcela da arrematação, utilizando-se o código de receita 3551, e a referência 80.2.99.085444-07, conforme peticionado à fl. 162. Outrossim, determino a conversão em renda/pagamento definitivo, também em favor da União, quanto ao numerário constante da guia de fl. 114 (custas da arrematação), no montante de R\$ 69,00, utilizando-se o código da receita 5762. Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como ofício n.º 187/2010 - SF 01, instruído com as cópias das folhas acima citadas. Sem prejuízo, intime-se a executada para que requeira o que de direito quanto ao valor de R\$ 1.200,28, constante da guia de depósito de fl. 115, por referir-se ao excedente do valor da dívida. Cumpridas as diligências, abra-se vista dos autos à exequente, cabendo a esta informar ao juízo quando da quitação integral do parcelamento da arrematação e consequente imputação em pagamento em face da CDA remanescente (80.2.99.085444-07), para extinção do executivo fiscal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de quitação integral por parte da exequente.

**000680-35.2006.403.6117 (2006.61.17.000680-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COMERCIAL E RECAUCHUTADORA SAO PEDRO DE JAU LTDA X JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a COMERCIAL E RECAUCHUTADORA SÃO PEDRO DE JAU LTDA e JORGE ROBERTO FARIA DE CAMPOS. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 91/92), informou que o presente feito foi ajuizado em 10.03.2006, ou seja, fora do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, devendo ser reconhecida a prescrição (f. 94/95). É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos objeto da execução fiscal tiveram o vencimento nas competências compreendidas entre 10/02/1998 a 10/01/2000. As respectivas declarações foram entregues em 31/05/1999 e 29/05/2000. A execução fiscal só foi ajuizada em 10/03/2006, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extintas as certidões de dívida ativa que instruem a presente execução fiscal n.ºs 80403024356-81 e 80404048505-05, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventuais penhora(s) realizada(s). P.R.I.

**000734-98.2006.403.6117 (2006.61.17.000734-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GRAFICA DMORAIS LTDA ME X LEONCIO DE MORAIS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de tributos devidos à União, cujos fatos geradores referem-se aos períodos de 1995 a 2001. A execução fiscal só foi ajuizada em 10/03/2006. Por petição de fls. 176/178, informa a exequente que as CDA(s) números 80.6.98.068125-17 e 80.6.98.068126-08 foram extintas pela prescrição, nos termos da súmula vinculante 08 de 2008, consoante extratos de fls. 185/186. De fato, nos termos da Súmula 08 do STF, São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Prevalece, assim, a regra geral do prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Logo, considerando-se que entre a data da inscrição em dívida ativa, posterior à constituição do crédito tributário, e o ajuizamento da execução, decorreu prazo superior a cinco anos, declaro, de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, a prescrição do crédito fiscal lastreado pelas CDAs acima indicadas. Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, tão somente em face das inscrições números 80.6.98.068125-17 e 80.6.98.068126-08. Deverá o feito ter regular prosseguimento em relação aos títulos não prescritos. Contudo, antes de analisar o pedido formulado pela exequente por meio do mesmo petítório, observo que, nos autos das execuções fiscais 199961170070484 e 200861170001325, ambas movidas pela FN em face da ora executada GRAFICA D MORAIS LTDA., foram os feitos suspensos por força de informação da exequente quanto à adesão da executada a parcelamento administrativo do débito. De outra feita, à fl. 239 da EF 199961170070484, sobreveio intervenção da credora, requerendo o prosseguimento da execução em face de irregularidades no recolhimento das parcelas do aludido acordo. Assim, considerando-se a manifestação fazendária em dissonância com o parcelamento do débito noticiado, intime-se a executada para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no pagamento das parcelas, comprovando-se nos autos a diligência, sob pena de prosseguimento da execução. Em não havendo comprovação quanto à regularidade do parcelamento, voltem os autos conclusos para fins de verificação quanto à conveniência de apensamento desta execução a outras em curso perante esta vara, com identidade de partes, nos termos do artigo 28 da LEF, com consequente apreciação dos pedidos formulados pela exequente. Int.

**0001075-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001075-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X PEDRO SERIGNOLLI X ANTONIO CARLOS POLINI(SP118816 - PEDRO PAULO GRIZZO SERIGNOLLI)**

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade movida pelo coexecutado Pedro Serignoli.O INSS ofereceu resposta.Passo ao exame das alegações.a) Irregularidades da CDA ( fls. 96/101)Em primeiro lugar, descabida a alegação de que a cobrança de dívida não tributária não pode ser feita com base na Lei 6.830/80 (fl. 96, último parágrafo).O art. 2º da Lei 6.830/80 estabelece a dívida ativa não tributária. Ademais, o 1º do mesmo dispositivo considera dívida ativa qualquer valor passível cuja atribuição de cobrança seja dos entes descritos no art. 1º da LEF ( União, Estados, Municípios, Distrito Federal e respectivas autarquias). Qualquer valor significa qualquer valor, não sendo acertado o argumento de que a dívida ativa tem que ser oriunda do poder de polícia (o que absurdamente levaria à conclusão de que a dívida não tributária, na verdade, é tributária, pois a taxa é o tributo devido em caso de exercício de poder de polícia) ou de contrato administrativo típico (ilação sem base na lei).Destituído de fundamento, portanto, o argumento relativo à origem não tributária da dívida.Como a dívida surgiu por determinação judicial, dispensável, outrossim, a indicação de dispositivo legal na CDA.b) ausência de prévio título executivo judicialAduz o excipiente a necessidade de prévio processo de conhecimento.A alegação não tem lógica.Houve decisão judicial determinando a devolução de valores pagos indevidamente no bojo de determinado processo. Determinou-se a devolução e autorizou-se a inscrição em dívida ativa.Pela tese do Excipiente, o valor pago indevidamente dentro de um processo não poderia ser devolvido nem ser objeto de apreciação. Pelo contrário, deveria ser alvo de nova ação de conhecimento.É realmente uma tese de extrema conveniência para o Excipiente, só que peca pela total falta de lógica e pela exigência de um formalismo que, caso aceito, seria kafkiano.Evidentemente, o juiz tem o poder de determinar a devolução de valores pagos indevidamente no bojo de um processo, sem a necessidade de criação de um novo processo. Negar isso equivaleria a abolir o poder do juiz de fiscalizar os atos do processo.Rejeito, portanto, tal argumento.c) Prescrição Não há que se falar em prescrição sem o nascimento da pretensão. O INSS estava impossibilitado de cobrar antes os valores diante da inexistência de ordem judicial. A pretensão, portanto, surgiu apenas com a ordem judicial que determinou a devolução dos valores.Rejeito, pois, a alegação de prescrição.d) Irrepetibilidade de verba de caráter alimentar e demais alegaçõesDe acordo com a decisão que determinou a devolução dos valores no Processo 1999.61.17.000144-9, os advogados que levantaram os valores não tinham procuração para atuar no feito (fl. 194).Sem procuração nos autos, o recebimento de honorários advocatícios é ilícito. Logo, não há falar-se em caráter alimentar de verba recebida ilícitamente.Exatamente por isso, não se pode invocar os princípios da segurança jurídica ou da duração razoável do processo para se defender o recebimento de honorários sem ter procuração nos autos. Não há que se falar, ainda, em necessidade de ação rescisória para determinação de valores pagos indevidamente por advogado, repita-se, sem procuração nos autos.Por fim, conforme mencionado pelo ilustre Procurador Federal, não há falar-se em aplicabilidade da antiga redação do art. 130 da Lei 8.213/91, que se refere a benefícios e não ao recebimento indevido de honorários advocatícios.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento, defiro o requerimento de fl. 92. Expeça-se mandado de penhora, nos termos requeridos.

**0001534-29.2006.403.6117 (2006.61.17.001534-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X MARISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS L(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X MARIA ESTELA BALDIVIA GIARINI X CLODOALDO DE SOUZA TURINI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)**

Vistos, 1) Por força da economia e celeridade processual, determino o apensamento a estes autos das execuções fiscais n.ºs 2006.61.17.001535-2 e 2006.61.17.001536-4, ajuizadas em face das mesmas partes e que se encontram na mesma fase processual;2) Reconsidero as decisões proferidas à f. 48 da execução fiscal n.º 2006.61.17.001534-0, f. 49 da execução fiscal n.º 2006.61.17.001535-2 e 53 da execução fiscal n.º 2006.61.17.001536-4.A rigor, não deveria ter sido a pessoa jurídica citada por edital.A citação dos sócios gerentes, também executados, levada a efeito nas três execuções fiscais supre a necessidade de citação da pessoa jurídica. Afinal, a citação da pessoa jurídica se daria na pessoa de seu representante legal. Tendo sido citados os dois representantes legais da empresa, é certo que tomaram conhecimento de todos os atos do processo, inclusive em relação à pessoa jurídica. Logo, incabível a nomeação de curador especial se os próprios representantes da empresa foram citados pessoalmente. Mantenham-se no sistema processual os nomes dos advogados nomeados nas três execuções fiscais como curadores especiais para que sejam intimados desta decisão e, após, excluam-se-os do sistema processual, apensando-se estas três execuções fiscais à principal de n.º 1999.61.17.005922-1, cumprindo-se as determinações lá proferidas.Int.

**0001793-24.2006.403.6117 (2006.61.17.001793-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ(SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA)**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ANTONIO GABRIEL DO CARMO E CRUZ. A exequente requereu a extinção do feito, em razão de a inscrição no cadastro de dívida ativa ter sido cancelada, com espeque no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 (f. 134/135). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos,

observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001878-10.2006.403.6117 (2006.61.17.001878-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X NILVA GIRALDI**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, em relação a NILVA GIRALDI. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 17). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0002276-20.2007.403.6117 (2007.61.17.002276-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COMERCIAL JAUENSE DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X ENIDE APARECIDA ALVES X JOSE CARLOS ALVES(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)**

Vistos, 1) Ao SUDP para cadastramento do correto nome da executada Comercial Jauense de Ferramentas Ltda EPP, conforme consta do extrato extraído do site da Receita Federal para este CNPJ, que segue anexo.2) Não obstante, tenha a executada ofertado 1% de seu faturamento a título de penhora (f. 24/25), considerando-se a ordem estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, defiro o pedido da exequente formulado à f. 144 e reiterado à f. 151, para determinar, preferencialmente:a) com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., o bloqueio, em todo o território nacional, de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) e jurídica(s), CPFs e CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo de documentos após a efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constricto para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico;b) Sucessivamente, resultando negativa ou insuficiente a diligência acima, o bloqueio de eventual (is) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) mencionado(s), a ser operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência.Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. 3) Após, dê-se vista à exequente quanto às diligências aqui determinadas, momento em que deverá apontar bem(ns) livres para a constrição judicial, atentando-se para o fato de que, conforme relatório anexo, nas demais execuções fiscais movidas em face da mesma empresa (CNPJ 67.857.193/0001-72), em razão de a empresa encontrar-se ativa, a penhora recaiu, além de poucas máquinas, sobre percentual do faturamento da empresa executada.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002779-41.2007.403.6117 (2007.61.17.002779-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X VIA CARRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a VIA CARRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 22), informou que não se opõe à declaração da prescrição na inscrição da dívida ativa n 80403024294-44. É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos (imposto e contribuição social) objeto da execução fiscal teve seu vencimento nas competências compreendidas entre 13/10/1998 a 10/12/1998. A Fazenda Nacional informou que a entrega da declaração se deu em 28/05/1999 (f. 29). A execução fiscal só foi ajuizada em 10/08/2007, após decorridos mais de 08 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extinta a certidão de dívida ativa que lastreou esta execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000132-39.2008.403.6117 (2008.61.17.000132-5) - INSS/FAZENDA X GRAFICA DMORAIS LTDA ME(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)**

Nos autos desta execução fiscal (fl. 45), bem como na EF 199961170070484, ambas movidas pela FN em face da executada GRAFICA D MORAIS LTDA., foi o feito suspenso por força de informação da exequente quanto à adesão

da executada a parcelamento administrativo do débito. De outra feita, à fl. 239, da EF 199961170070484, interveio a exequente requerendo o prosseguimento da execução em face de irregularidades no recolhimento das parcelas do aludido acordo. Assim, antes da remessa destes autos ao arquivo, considerando-se a manifestação fazendária em dissonância com o parcelamento do débito noticiado nestes autos, intime-se a executada para que diligencie junto à Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de sanar eventual irregularidade no pagamento das parcelas, comprovando-se nos autos a diligência, sob pena de prosseguimento da execução. Em não havendo comprovação quanto à regularidade do parcelamento, voltem os autos conclusos para fins de verificação quanto à conveniência de apensamento desta execução a outras em curso perante esta vara, com identidade de partes, nos termos do artigo 28 da LEF.Int.

**0000265-81.2008.403.6117 (2008.61.17.000265-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X OTAVIO BOCONCELO X BENEDITA ANTONIA BOCONCELLO MARANGONI X ANTONIO FRANCISCO BOCONCELO X JOAO BOCONCELO FILHO X AVELINO BOCONCELLO(SP250204 - VINICIUS MARTINS E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

O depósito efetuado nos autos à fl. 120 demonstra a intenção de quitação do débito por parte do executado. Contudo, informa a exequente, às fls. 122/123 a existência de saldo devedor remanescente correspondente à importância de R\$ 439,90. Assim, intime-se o executado, por disponibilização no diário eletrônico da Justiça, a fim de que providencie o depósito da diferença acima indicada, dentro do prazo de quinze dias, comprovando-se nos autos, sob pena de prosseguimento da execução. Após, intime-se o exequente - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que forneça os dados necessários para conversão em pagamento definitivo em seu favor. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF, agência local, para o fim acima especificado, observados os dados a serem fornecidos. Comprovado nos autos a conversão, voltem conclusos para sentença de extinção. Em não sendo efetuado o depósito complementar, intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento.

**0003743-97.2008.403.6117 (2008.61.17.003743-5)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO EDUARDO FERREIRA AULER

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, em relação a PAULO EDUARDO FERREIRA AULER. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 66/67). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000185-83.2009.403.6117 (2009.61.17.000185-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA ANDRE LUIZ LTDA

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em relação a DROGARIA ANDRE LUIZ LTDA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 15). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000396-22.2009.403.6117 (2009.61.17.000396-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA(SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC em relação a PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 37). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001045-84.2009.403.6117 (2009.61.17.001045-8)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIVA APARECIDA MUNIZ ANTONIO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a DIVA APARECIDA MUNIZ ANTONIO. Noticia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 72). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001059-68.2009.403.6117 (2009.61.17.001059-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAIR PEREIRA MIRANDA**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a JAIR PEREIRA MIRANDA. Noticia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 41). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001686-72.2009.403.6117 (2009.61.17.001686-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)**

Verifico ter curso perante esta vara federal, em face da executada POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA., além desta execução (200961170016862), as execuções fiscais números 200961170021900, 200961170021894, 200761170009990, 200361170008115 e 200461170011398. Analisando cada uma delas, tem-se: Nesta (200961170016862), citada a executada, e decorrido o prazo legal sem pagamento, expediu-se mandado para penhora, e restou a constrição efetivada sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 37.464, junto ao 1º CRI de Jaú, ao que parece, consistente na sede da própria devedora, conforme fls. 106/113. Encontra-se o auto de penhora instruído com cópia da matrícula citada, fotos e de comprovante de débitos de IPTU, este acostado à fl. 110. Consoante certificado à fl. 107, deixou o oficial de justiça de proceder ao depósito do referido bem, assim também, à intimação da penhora, tendo em vista que o atual representante legal da executada, o Sr. Carlos Bernabe Leite, tem domicílio na Rua Cáceres, 35, Jardim Soimco/Cumbica, município de Guarulhos-SP. De acordo com a certidão lavrada, tal informação fora prestada pelo advogado da empresa, Dr. Marcos Rogério Tirollo, que, por sua vez, aceitou cópia do auto de penhora e fez juntar procuração nos autos às fls. 115/116. Acrescento, por oportuno, que a mesma procuração fora também produzida nas execuções números 200961170021894 e 200961170021900. O bem penhorado foi avaliado a R\$ 226.000,00, o que, à primeira vista, garante todas as execuções. Por intervenção de 118, requereu a exequente a expedição de carta precatória para intimação da penhora. De outra feita, na EF 200461170011398, verificou-se também a penhora, porém, sobre bombas de combustível, compressor de ar, máquina de lavagem de autos e um elevador, todos avaliados em R\$ 15.000,00, conforme auto de fl. 58/58, verso. Da mesma forma, e pelos mesmos motivos, não foi efetivada o depósito e intimação da penhora. Também na EF citada, requereu a exequente a expedição de carta precatória para depósito e intimação da penhora. Nas EFs 200761170009990, 200961170021894, 200961170021900 e 200361170008115, não foi efetivada penhora, sendo que, na última, restou negativa a tentativa de bloqueio eletrônico de numerários. Traçadas as considerações acima, determino: 1) - por medida de economia e celeridade processuais, considerando-se a identidade de partes, bem como o estágio procedimental compatível, determino a reunião das execuções, nos termos do artigo 28 da LEF. Providencie a secretaria o apensamento, certificando-se. Elenco este processo (200961170016862) como sendo principal, devendo toda a marcha processual, doravante, desenvolver-se nestes autos. 2) - a expedição de ofício ao 1º CRI de Jaú, para o fim de se registrar, à margem da matrícula n.º 37.464, a indisponibilidade do aludido imóvel, nos termos do artigo 53, parágrafos 1º e 3º, da Lei 8.212/91, ora decretada, tendo em vista a impossibilidade de registro da própria penhora, por ausência de depositário (art. 664, CPC) e para que se evite lesão a direitos de terceiros em eventual alienação fraudulenta do bem. Deverá o órgão registrador, contudo, comprovar nos autos a efetivação da medida, juntando a estes autos cópia atualizada da matrícula. Instrua-se o ofício com cópias deste despacho e do auto de penhora de fl. 107.3) - a expedição de carta precatória à subseção judiciária de Guarulhos, a ser cumprida na Rua Cáceres, 35, Jardim Soimco/Cumbica, município de Guarulhos-SP, para DEPÓSITO dos bens penhorados às fls. 107 da EF 200961170016862 e 58/58, verso, da EF 200461170011398, em mãos e poder do representante legal da executada POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA., o Sr. Carlos Bernabe Leite, bem como para o fim de intimação do ato de constrição da empresa, na pessoa do referido sócio. Instrua-se a deprecata com cópia deste despacho e das fls. citadas. 4) - a intimação da executada a fim de que regularize sua representação processual, juntando a estes autos cópia do contrato constitutivo social e últimas alterações, já que o instrumento de fl. 116 não se fez acompanhar do aludido documento. 5) - finalmente, cumpridas as diligências e determinações acima, vista à exequente para manifestação em prosseguimento, ressalvado que o silêncio importará o sobrestamento do feito no arquivo, até apta e eficaz manifestação.

**0001935-23.2009.403.6117 (2009.61.17.001935-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X COOPERATIVA DE TRABALHO EM MASSAS ALIMENTÍCIAS DE JAU -**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a COOPERATIVA DE TRABALHO EM MASSAS ALIMENTÍCIAS DE JAUÍ. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 14), informou que o feito foi ajuizado em 09/06/2009, fora do prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN, e requereu o reconhecimento da prescrição, de acordo com a Súmula n. 476 do E. STJ. É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos (imposto e contribuição social) objeto da execução fiscal tiveram o vencimento nas competências compreendidas entre 09/06/1999 a 15/08/2002. A execução fiscal só foi ajuizada em 09/06/2009, após decorridos mais de 05 anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. A exequente informou, à f. 21, as datas de entrega da declaração em 11/08/1999 e 25/06/2003. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extintas as certidões de dívida ativa (n.s 80204023295-36 e 80606116152-71) que instruíram a presente execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000401-10.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SIDNEI APARECIDO MORALES**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, em relação a SIDNEI APARECIDO MORALES. Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 31/32). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000553-58.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROQUE LUIS RIBEIRO VASCONCELOS**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ROQUE LUIS RIBEIRO VASCONCELOS. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 43). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000559-65.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 39). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0000560-50.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA APARECIDA FAVARO**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em relação a ALESSANDRA APARECIDA FAVARO. Notícia a credora ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 45). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos

princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001109-60.2010.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ARMAZEM R CENTRAL LTDA ME**

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, em relação a ARMAZÉM R CENTRAL LTDA ME. Instada a exequente a apontar eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (f. 105), requereu a declaração das prescrições das inscrições de dívida ativa n.s 80405076488-14, 80605067353-00 e 80605067354-83. É o relatório. Infere-se dos autos que os tributos objeto da execução fiscal tiveram o vencimento nas competências compreendidas entre 28/02/1995 a 12/07/1999. A Fazenda Nacional informou, à f. 108, as datas de entrega das declarações às f. 108. A execução fiscal só foi ajuizada em 01/07/2010, após decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário, que se deu com a entrega da declaração. Nos termos da Súmula n.º 436 do STJ, A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Na forma do artigo 174 do CTN em cotejo com a Súmula Vinculante n.º 08, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Logo, considerando-se que entre a data de constituição definitiva dos créditos tributários e o ajuizamento da execução decorreu prazo superior a cinco anos, é de ser reconhecida a prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário e declaro extintas as certidões de dívida ativa que lastrearam esta execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC. Não há condenação em honorários advocatícios, pois a prescrição foi reconhecida de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de eventual penhora(s) realizada(s). P.R.I.

**0001212-67.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X OSMEIRE REGINA DE ARRUDA**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a OSMEIRE REGINA DE ARRUDA. Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 14). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001215-22.2010.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELO MARTINEZ E LIMA SARTORI**

Trata-se de execução fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em relação a MARCELO MARTINEZ E LIMA SARTORI. Notícia o credor ter a parte executada quitado integralmente o débito (f. 13). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

**0001320-96.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GASPAROTO & PALEARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP021640 - JOSE VIOLA)**

Defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo de cinco dias.Int.

**IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000486-93.2010.403.6117 (2003.61.17.000099-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000099-25.2003.403.6117 (2003.61.17.000099-2)) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSS/FAZENDA**

Vistos, Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que aduz ter sido declarado de Utilidade Pública o Esporte Clube XV de Novembro de Jaú, por força da Lei Municipal n.º 1.376, de 13 de março de 1970, preenchendo os requisitos necessários à concessão da gratuidade judiciária e a isenção ao pagamento dos honorários advocatícios e à suspensão do feito. Caso não seja acolhido o pedido, apresentou o valor devido a ser considerado a título de honorários

advocatícios (R\$ 2.549,43). Acrescenta possuir uma avalanche de execuções fiscais em trâmite perante este Juízo, com débitos fiscais que giram em torno de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), além de inúmeras ações trabalhistas e cíveis em curso. Aduz ainda que a não concessão da gratuidade judiciária prejudicará o andamento da atividade da executada e o pagamento do novo REFIS aderido por ela. A impugnação foi recebida sem efeito suspensivo e indeferida a concessão de gratuidade judiciária à f. 24/25. Manifestou-se a Fazenda Nacional (f. 27/30). Informações prestadas pela contadoria (f. 33), em cumprimento à decisão de f. 31. A União Federal concordou com os cálculos apresentados pela contadoria e requereu o julgamento dos presentes embargos (f. 34). Instada a manifestar-se sobre as informações prestadas à f. 33, o embargante ficou-se inerte, como certificado à f. 36, verso. É o relatório. As razões invocadas pelo impugnante não têm o condão de afetar o direito da Fazenda Nacional ao recebimento dos honorários advocatícios. Primeiro, ainda que houvesse a concessão de justiça gratuita ao impugnante, não geraria efeitos ex tunc para afastar a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Segundo, a adesão a novo REFIS pelo impugnante não diz respeito aos fatos tratados nestes autos, cabendo a ele adotar as medidas cabíveis para o seu cumprimento. Terceiro, elaborados os cálculos pela contadoria judicial, a requerente não os impugnou, conforme certificado à f. 36 verso, aceitando-os tacitamente como corretos. De mais a mais, o valor apurado pela contadoria judicial a título de honorários advocatícios (R\$ 5.715,76) não é tão elevado, se comparado com o montante devido pelo impugnante à Fazenda Nacional em diversas execuções fiscais ajuizadas (R\$ 3.000.000,00 - três milhões de reais). Não tendo havido impugnação dos cálculos feitos pela contadoria judicial, homologo-os, fixando como devido o montante de R\$ 5.715,76 (cinco mil, setecentos e quinze reais e setenta e seis centavos), que são muito próximos àqueles apresentados pela Fazenda Nacional (f. 246/247), dos autos principais. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação, para fixar como valor devido a título de honorários advocatícios o montante de R\$ 5.715,76 (cinco mil, setecentos e quinze reais e setenta e seis centavos). Não há condenação ao pagamento de honorários de advogado, devido apenas em caso de extinção da execução. Preclusa a decisão, traslade-se-a para os autos dos embargos apensos n.º 2003.61.17.000099-2, lá se prosseguindo.

#### **Expediente N° 6883**

##### **PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL**

**0003026-85.2008.403.6117 (2008.61.17.003026-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP175395 - REOMAR MUCARE)

Ciência ao requerente da vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

##### **ACAO PENAL**

**0001040-41.1999.403.6108 (1999.61.08.001040-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X GRACY ROTHER BOCCA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR)

Vistos. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A Lei de Execução Penal, em seu art. 118, parágrafo 1º, preconiza expressamente que o pagamento da multa imposta cumulativamente na sentença condenatória deverá ser paga pela sentenciada, sob pena de regressão do regime aberto. Assim, intime-se pessoalmente a sentenciada GRACY ROTHER BOCCA para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, pague o valor estampado às fls. 374/375 dos autos, sob pena de regressão do regime aberto, nos termos do art. 118, parágrafo 1º, da Lei de Execução Penal. Int.

**0001155-93.2003.403.6117 (2003.61.17.001155-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PATRICIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO)

Os honorários advocatícios já foram arbitrados às fls. 198, cuja solicitação de pagamento fora expedida às fls. 199. Caberá ao defensor da ré PATRICIA PEREIRA DA SILVA SANTOS aguardar o respectivo pagamento. Int.

**0001165-40.2003.403.6117 (2003.61.17.001165-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADRIANO DA SILVA FERREIRA(MG036058 - MURILO PROENCA DE SOUZA) X PATRICIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(MG035948 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Depreque-se à Comarca de Poços de Caldas/MG a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré PATRÍCIA PEREIRA DA SILVA SANTOS às fls. 275/288, residentes naquela cidade. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa do réu ADRIANO DA SILVA FERREIRA. Int.

**0002658-18.2004.403.6117 (2004.61.17.002658-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X FERNANDO LOPES BUSSE FILHO

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 518. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002125-25.2005.403.6117 (2005.61.17.002125-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA



REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO CARNEIRO BRASIL(DF029425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL) X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA

As alegações de fls. 204/212 dependem de dilação probatória, sendo necessária demonstrar não apenas o nome da função que o réu exercia como também a sua legitimidade. Não verifico, pois, qualquer das hipóteses de absolvição sumária, prevista no art. 397 do CPP, devendo ser iniciada a fase de instrução. Assim, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a oitiva da testemunha Renata Maria Gavazi Dias, arrolada na denúncia, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento. Int.

**0001805-38.2006.403.6117 (2006.61.17.001805-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X J C MIDIA EDITORA E MARKETING LTDA X ANTONIO CARLOS PANSIERI JUNIOR(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Oficie-se novamente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional requisitando as informações requeridas pelo MPF de fls. 231. Não obstante, diante dos termos do ofício de fls. 226 e documentos juntados, DETERMINO A SUSPENSÃO do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos da Lei 11.941/2009.Int.

**0000519-88.2007.403.6117 (2007.61.17.000519-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ HENRIQUE LOURENCINI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JULIANO BOLSONI(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X VALMOR ALVES JUNIOR(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X JOAO DA COSTA SAMPAIO NETO(SP204985 - NELSON CASEIRO JUNIOR) X CLAUDIO RAMON(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI) X JOAO ROSISCA(SPO23003 - JOAO ROSISCA)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina/PR a oitiva da testemunha Evandro de Oliveira Calvo, lotado na Delegadia da Receita Federal daquela cidade, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento. Int.

**0002251-07.2007.403.6117 (2007.61.17.002251-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EVERTON RODOLFO BONFANTE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X GILEADE ALVEZ(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GILEADE ALVEZ e EVERTON RODOLFO BONFANTE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do ilícito penal definido no art. 289, 1 c/c arts. 29 e 71 do Código Penal, sob a acusação de haverem introduzido em circulação, em 18/06/2007, cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) falsas, em estabelecimentos comerciais diversos desta cidade de Jaú; também narra a denúncia que foram encontradas 11 (onze) cédulas na cueca de Gileade e outra em seu bolso, todas de R\$ 20,00 falsas, além de terem sido encontradas outras 20 (vinte) cédulas de R\$ 20,00 falsas na casa de Everton, situada na Rua José Prado de Almeida Prado Pacheco, nº 584, Jardim P. Augusto Sani, guardadas na gaveta do armário da cozinha. A peça acusatória teve por base o incluso inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, e foi recebida por decisão à f. 56, em 25/06/2007. Aos corréus foi concedida a liberdade provisória. Também foram citados e interrogados. Os corréus apresentaram defesa prévia. Na instrução, foram ouvidas testemunhas. Foram juntados aos autos o laudo pericial sobre as cédulas e o laudo complementar. Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação de ambos os acusados nos termos da denúncia. Já, a defesa de ambos os réus, exercida por defensores nomeados, requereram a absolvição por não terem conhecimento da falsidade das cédulas, razão por que teriam agido sem dolo. É o relatório. Não há alegação de nulidades, preliminares, incidentes ou prejudiciais, o que autoriza a imediata análise do mérito. Diante da prova colhida em juízo, ambos os acusados devem ser condenados nos termos da denúncia, porque realmente praticaram os delitos que lhes foram imputados. A materialidade dos crimes encontra-se comprovada pelos laudos periciais, em que os peritos confirmaram que as cédulas apreendidas eram falsas, tanto na Polícia Civil (f. 185/187) quanto na Polícia Federal (f. 199/204). Quanto à autoria e ao dolo, não há dúvida de que os três acusados tinham perfeito conhecimento da falsidade das cédulas. Em seus interrogatórios, ambos negaram o conhecimento da falsidade das cédulas, apresentando versão absolutamente inverossímil. Segundo eles, teriam obtido o dinheiro em decorrência da venda de uma motocicleta, sem registro, sem conhecerem o dono. Assim, teriam guardado e usado as cédulas sem o conhecimento da falsidade. Eis o conteúdo dos interrogatórios: Gileade Alves disse o seguinte: é solteiro e mora com a mãe, um irmão, uma filha e um padrasto; na verdade, tem duas filhas, uma de 5 anos e uma de 2 anos; a de 2 anos mora com a irmã do interrogando; as duas filhas são filhas da mesma mãe, com quem viveu em união estável; dá assistência financeira apenas para a filha de 5 anos; a outra filha está sob guarda da irmã do interrogando; na Prefeitura de Jaú, trabalha como servente de pedreiro na Secretaria de Habitação; recebe cerca de R\$550,00 por mês; estudou até o 1º ano do ensino médio; parou de estudar porque envolveu-se com sua ex-mulher; nunca foi preso ou processado; sobre os fatos narrados na denúncia pode dizer que muitas acusações não são verdadeiras; no dia dos fatos, estava com o acusado Everton, colega do interrogando, na verdade, muito amigo até a data dos fatos; Everton tinha comprado uma moto, RD-135, adquirida em comum com o interrogando, em um leilão, que sequer possuía documento; cerca de três meses depois a moto foi vendida para uma pessoa de quem não sabe o nome, apenas o conheceu, naquela ocasião, em um bar; a moto foi vendida por R\$1.000,00, sendo que parte do dinheiro era verdadeiro e o restante era falso, em notas de R\$20,00; o dinheiro foi dividido em duas partes iguais; a parte do interrogando foi toda falsa, tudo em notas de R\$20,00; não desconfiou porque nunca tinha visto nota de R\$20,00 falsa; apenas sabia da existência de notas de R\$50,00 falsas; a moto foi vendida à noite e no dia seguinte, iam alugar uma edícula para fazer uma festa; estavam em um Fiat uno, de propriedade do tio do outro acusado e quem dirigia era Everton; saindo do bairro onde mora, passaram em uma padaria

no bairro Nova Jaú, onde compraram refrigerantes e salgados, onde o interrogando pagou a conta com uma nota de R\$20,00; após isso, passaram em um posto de gasolina para abastecer o carro, onde pagaram com uma nota de R\$20,00; a nota que foi entregue à frentista pelo interrogando estava dobrada; logo em seguinte, foram interceptados pela polícia, que lhe deu voz de prisão; a polícia achou com o interrogando cerca de R\$250,00, por dentro da calça, entre a cueca e a pele; com Everton tinha uma ou duas notas falsas e dinheiro verdadeiro também; no bolso do interrogando também havia R\$20,00; a polícia foi com o interrogando e o Everton à casa deste, onde foram encontradas outras notas de R\$20,00; acredita que o dinheiro foi encontrado na gaveta do quarto do Everton; a polícia encontrou cerca de R\$600,00 a R\$800,00 lá, na casa do Everton; o interrogando justifica a presença deste dinheiro na casa do Everton porque deixou parte do dinheiro que lhe pertencia na casa dele, sendo que posteriormente tinha a intenção de pegá-lo; depois disso, foi dada voz de prisão aos acusados e apreendidas as cédulas, inclusive as verdadeiras; o interrogando reafirma que não sabia que as notas eram falsas; nunca se envolveu com notas falsas; a testemunha Maróstica é o PM que lhe deu voz de prisão e lhe agrediu durante a prisão; a testemunha Marina, ou é a atendente da padaria ou do posto de gasolina, nada tendo contra esta última; Indagado se tem mais alguma coisa a acrescentar em sua defesa, respondeu não tinha conhecimento da falsidade das notas; Indagado(a) o Ministério Público Federal se teria algum fato para ser esclarecido (CPP, art. 188, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003), além do que lhe foi perguntado(a), respondeu: algumas pessoas presenciaram a negociação da venda da moto, que ocorreu no bar; porém, a venda em si, que se deu em frente a casa da avó do Everton não teve testemunhas; as pessoas que presenciaram a negociação da venda da moto são: Andréia e a Luciana, que estavam na mesa do bar com o interrogando; não sabe quem disse ao comprador que a moto estava a venda; Indagado ao advogado do interrogado se teria algum fato para ser esclarecido (CPP, art. 188, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003), além do que lhe foi perguntado(a), respondeu que: as cédulas estavam na cueca na faixa da cintura; colocou na cueca porque o volume de dinheiro era grande e não caberia na carteira (f. 143/144). Everton Rodolfo Bonfante, por sua vez, afirmou: mora com sua mãe, seu padrasto e um irmão menor; estudou até o 2º ano do ensino médio; não está estudando atualmente; a mãe do interrogando é monitora de alarmes, além de calçadista; seu padrasto também é calçadista; o interrogando está trabalhando atualmente em casa, sem CTPS assinada; receber cerca de R\$800,00 por mês; nunca foi preso e responde por um processo por receptação; são falsas as acusações feitas na denúncia; afirma isso porque não tinha conhecimento de que as notas eram falsas; Gileade é amigo do interrogando; comprou, juntamente com Gileade uma moto RD-135 em leilão; não sabe dizer que leilão era esse; na verdade, comprou a moto de segunda mão; pagaram na moto R\$700,00; estava com o acusado Gileade em um bar, quando apareceu uma pessoa interessada na moto, essa pessoa aparentava uns vinte e poucos anos de idade; este comprador informou que haviam informado a ele que o interrogando e o Gileade tinham uma moto para vender; esta pessoa testou a moto e a comprou por R\$800,00, pagos em dinheiro, com uma nota de R\$50,00, algumas de R\$10,00 e a maior parte, notas de R\$20,00; algumas pessoas viram o comprador se interessando pela moto; a moto foi vendida em frente a casa da avó do interrogando; como as notas estavam novas, não desconfiou delas, porque nunca tinha visto nota falsa; parte do dinheiro da moto foi deixada em casa e a outra parte ia ser usada para fazer uma festa; na manhã seguinte, saíram em um Uno do tio do interrogando, que foi utilizado para procurarem uma edícula; saíram com aproximadamente R\$250,00, onde o interrogando ficou com as notas de R\$10,00 e o Gileade com as de R\$20,00; Gileade passou na padaria e comprou algumas carolinas e uma coca, porém o interrogando não sabe de que forma foram pagas estas mercadorias; em seguida, foram colocar R\$20,00 de gasolina; o interrogando dirigia o veículo e foi quem repassou uma cédula de R\$20,00 para a frentista; na verdade, esta cédula estava com Gileade que lhe repassou para pagar o combustível; a nota estava dobrada no bolso de Gileade; logo em seguida foram abordados pela Força Tática, que fez vistoria no veículo, onde não acharam nada; os policiais não acharam dinheiro falso com o interrogando; acharam notas de R\$20,00 com Gileade, na cueca; os policiais foram ao Posto de combustível, mas a frentista já não se encontrava lá; em seguida foram à casa do Gileade, nada sendo encontrado; após, foram à casa do interrogando, onde encontraram mais R\$520,00 aproximadamente, guardados na gaveta do armário de cozinha de sua avó; após isso, foram para a DP, onde ficaram presos; reafirma que a moto foi vendida por R\$800,00 e não por R\$1.000,00 como afirmou Gileade; nunca se envolveu com notas falsas anteriormente; não sabe o nome da pessoa que comprou a moto, sequer chegou a vê-lo novamente; das testemunhas arroladas pela acusação conhece apenas o PM, nada tendo contra elas; Indagado se tem mais alguma coisa a acrescentar em sua defesa, respondeu não; Indagado(a) o Ministério Público Federal se teria algum fato para ser esclarecido (CPP, art. 188, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003), além do que lhe foi perguntado(a), respondeu: sem perguntas; Indagado ao advogado do interrogado se teria algum fato para ser esclarecido (CPP, art. 188, com redação dada pela Lei n.º 10.792/2003), além do que lhe foi perguntado(a), respondeu que: na hora do abastecimento a frentista não percebeu que a nota era falsa; demorou uns 10 minutos após a saída do posto para a polícia encontrar os acusados; no posto de combustível ficou uns três minutos (f. 145/146). Nota-se que há várias falhas na versão apresentada por ambos, pois se identifica na conduta indicativos típicos de que tentar passar cédulas falsas adiante, a saber: a) agem em cidades diversas de suas residências; b) dizem desconhecem o sujeito que lhes entregou as cédulas; c) dizem haver vendido bens e as recebido como pagamento; d) utilizam sempre as cédulas falsas para fazerem as compras, a fim de obterem troco, mesmo possuindo cédulas verdadeiras menores. No caso, há ainda mais indícios de dolo, pois: a) a quantidade de cédulas falsas era grande; b) foram encontradas cédulas falsas na residência de Everton, situação incomum, já que quem possui dinheiro limpo o guarda em bancos; c) foi encontrada expressiva quantidade de cédulas falsas nas roupas íntimas de Gileade, indicando que visava a escondê-las. Tais característicos da empreitada criminosa não podem ser ignorados, todos eles tendentes à comprovação do conhecimento da falsidade das cédulas. Na instrução, as testemunhas confirmaram a ocorrência da causa petendi desta ação penal. João Roberto Maróstica, policial militar, disse: A PM foi comunicada que dois indivíduos em um veículo Uno Branco tinham feito abastecimento num

posto e pago com a nota de R\$ 20,00 falsa. Localizamos o veículo suspeito na Av. João Franceschi e abordamos os dois indivíduos. Feita busca pessoa, Gileade estava com 12 notas falsas de R\$ 20,00 na cueca, e Everton, com 2 notas falsas de R\$ 20,00, além de cédulas verdadeiras. Gileade disse que Everton o convidou para passar as notas falsas, bem como que em sua casa havia mais notas, o que Everton negou. Feito uma busca na residência de Everton, foram encontradas mais 20 notas idênticas às que trazia consigo em uma gaveta no armário da cozinha. Em um momento, Everton disse que estava fabricando as notas, mas não achamos materiais que indicassem isso. Ambos foram levados à Delegacia. Everton estava dirigindo sem a CNH. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nada perguntou. DADA A PALAVRA À DEFESA, ÀS SUAS PERGUNTAS RESPONDEU: Everton não possuía CNH (f. 160). Nota-se que os acusados confessaram saber da falsidade das cédulas ao referido policial. Finalmente, Marina Marfil Marcos, uma das vítimas, afirmou: na ocasião dos fatos, estava trabalhando no período da manhã, quando dois indivíduos num veículo Uno, cor branca, fizeram abastecimento e entregaram uma nota de R\$ 20,00. A nota me foi entregue dobrada. Quando abri a nota, não tive dúvidas de que era falsa. O veículo já tinha deixado o posto. Avisei meus colegas e acionamos a polícia. Tinha anotado a placa, o que tenho costume de fazer em relação aos veículos que abastecem. Prestei meu depoimento na Delegacia e o confirmo. Foi a primeira vez que vi os acusados. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, quem entregou a nota foi o passageiro. O passageiro não ficou nervoso quando entregou a nota. DADA A PALAVRA À DEFESA, ÀS SUAS PERGUNTAS RESPONDEU: nada foi perguntado (f. 161). Assim, pela prova coletada nos autos, fica bem caracterizado o dolo do 1º do art. 289 do Código Penal em relação a ambos os acusados, pois agiram com a consciência de que as cédulas eram falsas. DAS APLICAÇÃO DAS PENAS Passo à dosimetria das penas, à luz do disposto no art. 59 do Código Penal. Deve ser sempre levado em linha de conta a regra do art. 29 do Código Penal, porquanto os dois réus, juntamente com terceira pessoa, ora concorreram para os crimes com ação típica, ora com apoio logístico, incentivo ou cobertura. O réu GILEADE ALVES é primário. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a obtenção vantagem. As consequências do crime não foram muito graves, embora tenha causado algum prejuízo a terceiros. A conduta social do acusado pouco foi apurada. A personalidade demonstrou ser de uma pessoa comum, mas capaz da prática de condutas ilícitas. Dadas as margens estabelecidas no art. 289, 1º, do Código Penal, reputo que a reprovabilidade geral não indica necessidade de aplicação de pena acima do mínimo. Assim, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez dias-multa), em seu valor unitário mínimo, diante das parcas condições econômicas do réu. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual se torna definitiva. O regime de pena é o aberto. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, que serão prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a instituições de assistência social, e prestação de serviços à comunidade a ser detalhada pelo Juízo da Execução Penal. O réu EVERTON RODOLFO BONFANTE também é tecnicamente primário. Os motivos do crime foram injustificáveis, ou seja, a obtenção vantagem. As consequências não foram muito graves, embora tenha causado algum prejuízo a terceiros. A conduta social do acusado pouco foi apurada. A personalidade demonstrou ser de uma pessoa afeta à prática de condutas ilícitas. Dada a margem estabelecida no art. 289, 1º, do Código Penal, novamente reputo que a reprovabilidade geral não recomenda a aplicação de penas além do mínimo previsto na lei penal. Assim, fixo-lhe a pena-base igualmente no mínimo, em 3 (três) anos de reclusão, mais 10 (dez dias-multa), em seu valor unitário mínimo, diante das condições econômicas do réu. Não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição, razão pela qual se torna definitiva. O regime de pena é também o aberto. Não vejo, a rigor, necessidade de aplicação de pena privativa de liberdade. Sendo assim, considero preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, que serão prestação pecuniária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser destinada a entidades assistenciais, e prestação de serviços a ser detalhada pelo Juízo da Execução Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar GILEADE ALVES e EVERTON RODOLFO BONFANTE como incurso nas penas do art. 289, 1, c/c 29 e 71 do Código Penal, aplicando-lhes, para cada um, penas de prestação de serviço à comunidade, por três anos, prestação pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 e multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo. Ausentes os pressupostos da prisão preventiva no que toca aos fatos julgados nestes autos, poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado, inserir-lhes o nome no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral para o fins de suspensão dos direitos políticos. Deverão os réus indenizar os proprietários dos estabelecimentos comerciais (Posto Flag e Padaria Santo Antonio), devolvendo-lhes os valores dos prejuízos, com correção monetária. Deverão os sentenciados pagar as custas processuais, metade do valor cada um. P.R.I. Façam-se as comunicações de praxe.

**0002898-02.2007.403.6117 (2007.61.17.002898-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FLAVIA IGNACIO X SILVIO INACIO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X MATILDE PEREIRA(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO)**

Vistos, Converto o julgamento em diligência, a fim de ouvir a testemunha referida João Afonso de Godoy, advogado da testemunha Benedito Ramiro Ignácio. Tal depoimento é necessário a fim de elucidar qual medida foi por ele tomada, ante a declaração de Benedito de que havia recebido valor referente à aposentadoria de Sebastião Ignácio de Oliveira de uma só vez. Providencie a Secretaria a identificação do referido causídico, bem como endereço, providenciando a sua intimação. Designo audiência de sua oitava para 05/11/2010, às 15h30min. Intimem-se.

**0003125-89.2007.403.6117 (2007.61.17.003125-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS ARRUDA SOARES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Assite razão ao Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 221. Assim, depreque-se à Comarca de Matelândia/PR, no endereço constante de fls. 174, o interrogatório do réu MARCOS ARRUDA SOARES. Após, com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista às partes, sucessivamente, para apresentação de alegações finais, nos termos do determinado às fls. 212.Int.

**0007657-02.2008.403.6108 (2008.61.08.007657-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR E SP234589 - ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fls. 430/435, interposto pelo Ministério Público Federal. Em prosseguimento, à parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com as contrarrazões ou sem ela, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000031-02.2008.403.6117 (2008.61.17.000031-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CELIA MARTINS DA CUNHA(MG112099 - RENATA MARTINS FERREIRA DA CUNHA)

Cuida-se de embargos de declaração baseado em suposta omissão da sentença. Em síntese, a embargante alega que o juízo foi omisso na aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. Isso porque a ré foi condenada pelo crime do art. 273 do Código Penal, mas o MM. Juiz sentenciante, considerando a pena mínima inconstitucional, aplicou, por analogia a pena mínima do tráfico. Por tais motivos, a embargante pretende a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/2006. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido. É o breve relato. Decido. Os embargos não podem ser acolhidos, eis que não houve qualquer omissão na r. sentença. Com efeito, o MM. Juiz Federal sentenciante, com muita propriedade, assinalou a inconstitucionalidade da pena mínima de dez anos prevista no art. 273 do Código Penal. Certamente, uma corajosa decisão que não admitiu a desproporcionalidade da pena atribuída pelo legislador, o qual não pode agir em desconformidade com a Constituição da República. De fato, o princípio da proporcionalidade das penas, que pode ser enquadrado no art. 5º, 2º, da Constituição, impede que delitos menos graves sejam apenados com penas muito mais graves. A lição da proporcionalidade entre delitos e penas é conhecida desde a notável obra de Cesare Beccaria: O interesse geral não se funda apenas em que sejam praticados poucos crimes, porém ainda que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam os menos comuns. Os meios de que se utiliza a legislação para obstar os crimes devem, portanto, ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais freqüente. Deve, portanto, haver proporção entre os crimes e os castigos. Beccaria já falava que as penas devem ser fixadas de modo a tornarem os crimes mais graves menos comuns. A mera manutenção da pena original do art. 273 do Código Penal tornaria mais atraente aos delinquentes a prática do tráfico de drogas. E o que é mais grave? Trazer remédios sem registro de país estrangeiro ou o tráfico internacional de crack e outras drogas? A intuitiva resposta demonstra, a meu ver, o acerto da solução imposta na sentença. É claro que não se trata da mais perfeita solução, visto que esta só poderia ser dada pelo Poder Legislativo, alterando a norma injusta e inconstitucional. No entanto, enquanto a mudança legislativa não vem, não pode o magistrado ignorar a flagrante desproporção da norma. Mas, de outro lado, é preciso deixar consignado que o juiz não pode iniciar uma jornada pela absoluta e perfeita proporcionalidade das penas, o que está fora de seu alcance. É preciso reconhecer que pequenas imperfeições sempre existirão, até por conta da natureza imperfeita do ser humano, seja ele legislador, juiz ou qualquer outro profissional. Nesta ordem de ideias, não tem cabimento o pleito dos embargos de declaração. Em primeiro lugar, como bem apontado pelo parquet federal, na sentença apenas se declarou a inconstitucionalidade do preceito sancionador previsto no art. 273 do Código Penal. E, por isso, aplicou-se por analogia a pena mínima prevista para o tráfico de drogas. Afinal, ambos os crimes são contra a saúde pública, são considerados hediondos e atingem a coletividade. Então, aplicou-se a pena mínima de tal delito por analogia. Quando o juiz aplica uma norma por analogia, não usurpa de modo algum a função legislativa. A pretensão da embargante vai mais longe. Além de se pretender a absoluta proporcionalidade, deseja-se também que o magistrado crie uma causa de diminuição de pena não prevista no art. 273 do Código Penal. Isso sim equivaleria à usurpação de função legislativa, pois equivaleria à criação de norma não prevista. Quase equivaleria a desclassificar o delito para o crime de tráfico de drogas, o que de modo algum foi feito na sentença. Note-se que os casos são completamente diversos. Na solução da sentença, declara-se a inconstitucionalidade da pena prevista no art. 273 do Código Penal e aplica-se, por analogia, a pena mínima de delito semelhante (contra a saúde pública, atingindo a coletividade, e equiparado a hediondo). A aplicação analógica de norma é perfeitamente possível, consoante art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil (lembrando que a omissão, no caso, decorre da inconstitucionalidade do preceito sancionador). Na tese defendida pela embargante, o juiz teria que criar uma causa de diminuição da pena não prevista no art. 273 do Código Penal, tornando-se, assim, um legislador positivo, o que é inadmissível. Diante do exposto, conheço os embargos, opostos tempestivamente, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0000583-64.2008.403.6117 (2008.61.17.000583-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGINALDO LAURO MARTINS(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Manifeste-se a defesa do réu REGINALDO LAURO MARTINS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre a testemunha comum Rubens Maurício da Silva, ante sua ausência na audiência realização no juízo deprecado, justificando a pertinência no seu depoimento. Int.

**0001037-44.2008.403.6117 (2008.61.17.001037-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO VITOR MARCONI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa. Int.

**0001177-78.2008.403.6117 (2008.61.17.001177-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)

Autos com vista à defesa da ré MARIA JOSÉ DOS SANTOS para se manifestar em alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

**0001179-48.2008.403.6117 (2008.61.17.001179-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Autos com vista à defesa para se manifestar se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.Int.

**0001297-24.2008.403.6117 (2008.61.17.001297-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS FERREIRA(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Designo o dia 31/03/2011, às 14:40 horas para realização de audiência para interrogatório do réu LUIS FERREIRA, intimando-o para comparecer. Int.

**0001553-64.2008.403.6117 (2008.61.17.001553-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS RODRIGUES(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Ciência à defesa do réu CARLOS RODRIGUES da expedição da carta precatória de fls 456, para a comarca de Bariri/SP para oitiva de testemunhas de defesa. Int.

**0001557-04.2008.403.6117 (2008.61.17.001557-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CARLOS TOZELLI(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA E SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Recebo o recurso de apelação e suas respectivas razões interposto às fls. 232/266.Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. PA 1,15 Expeça-se a solicitação de pagamento para o defensor dativo, cujo arbitramento se deu na sentença de fls. 218/220, em virtude da juntada de nova procuração às fls.229/230.Int.

**0000680-30.2009.403.6117 (2009.61.17.000680-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENICE APARECIDA VIDOTI DE FREITAS(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

A fim de se evitar futuras alegações de eventuais nulidade ou cerceamento de defesa, designo o dia 31/03/2011, às 15:20 horas para realização de audiência para oitiva das pessoas indicadas às fls. 201/202, como testemunhas do juízo, intimando-os a comparecerem. Int.

**0001368-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001368-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Manifeste-se a defesa do réu PAULO EDIGIO BASTOS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o conteúdo do documento juntado às fls. 212 (ofício da Receita Federal), dando conta de que não houve opção pelo parcelamento da Lei 11.941/09, juntando documento hábeis comprobatórios, nos termos do requerido em sua defesa de fls. 203/204Int.

**0001789-79.2009.403.6117 (2009.61.17.001789-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRUNO FERNANDO BIGUETI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X WELLINGTON RAFAEL ROSA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)

Assiste razão ao Ministério Público Federal. As matérias alegadas em sede de defesa preliminar não são hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária nos casos elencados no Código de Processo Penal.Todas as matérias alavancadas pelas defesas são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, para dar início à instrução processual, designo o dia 29/03/2011, às 16:00 horas intimando-se

as testemunhas arroladas na denúncia para serem ouvidas, bem como intimando-se os réus BRUNO FERNANDO BIGUETI e WELLINGTON RAFAEL ROSA, para serem interrogados. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

**0001804-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001804-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ULISSES TIROLO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Primeiramente, em razão de o réu haver constituído advogado, arbitro os honorários advocatícios da defensora dativa de fls.103, Dra. PRISCILA MARI PASCUCHI, OAB/SP 218.934, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento. No mais, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 112.Intime-se o apelante para apresentar as razões de apelação no prazo legal. Em prosseguimento, dê-se vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0002446-21.2009.403.6117 (2009.61.17.002446-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE CESAR CARDOSO(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do sentenciado JOSE CESAR CARDOSO, condenado na sentença de fls. 129/131v.Após, a fim de dar início ao cumprimento das penas impostas em sentença, designo o dia 26/01/2011, às 15:15 horas para realização de audiência admonitória, intimando-se o sentenciado para comparecer. Observa-se que, por questões de economia e celeridade processual, deixa de se expedir guia de recolhimento em virtude da sentença condenatória, uma vez que seu cumprimento se dará nos próprios autos. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados.Int.

**0002454-95.2009.403.6117 (2009.61.17.002454-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NEIDE DE LOURDES NICOLETTI(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X ALESSANDRO FRANCO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Vistos, Ante a manifestação ministerial, dê-se nova vista à acusada Neide de Lourdes Nicoletti, para complemento de suas alegações finais. Após, conclusos para sentença.

**0002553-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002553-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

A fim de evitar futuras alegações de cerceamento da defesa ou eventuais nulidades, defiro o prazo imprerterível de 15 (quinze) dias para que o réu apresente o endereço correto e atualizado das testemunhas indicadas, justificando a pertinência em seus depoimentos. Int.

**0002666-19.2009.403.6117 (2009.61.17.002666-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Designo o dia \_\_/\_\_/\_\_, às \_\_:\_\_ horas para realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como a testemunha arrolada pela defesa residente em Jaú/SP.Concomitantemente, depreque-se à Subseção Judiciária de Tubarão/SC, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, fixando-se o prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se o réu. Int.

**0002826-44.2009.403.6117 (2009.61.17.002826-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI JUNIOR(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X FRANCISCO FERNANDEZ CHIOSI(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)

Vistos.Cuida-se de ação penal por crime tributário movida em face de Francisco Fernandez Chiosi e Francisco Fernandez Chiosi Júnior. A denúncia foi aditada a fls. 202.Os réus apresentaram resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. Alegou-se prescrição antecipada, ilegitimidade passiva, nulidade da denúncia por ser genérica, e incompetência da presente subseção.É o relatório.Decido.Com relação à alegação de prescrição antecipada, deve ser repelida nos termos da súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça:É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Com relação à tese de ilegitimidade passiva (fls. 192/193), a alegação restou prejudicada, eis que baseada na falta de menção ao nome da empresa, o que foi corrigido com o aditamento à denúncia (fls. 202/203).De outro lado, a denúncia foi suficientemente descrita, porquanto, em se tratando de delito fiscal, a supressão ou redução dos tributos é atribuída aos administradores da empresa. Isso foi feito a fls. 132, antepenúltimo parágrafo.Perfeitamente possível, assim, que os réus se defendam dos fatos descritos na denúncia.Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal, observo preliminarmente que os réus deveriam ter se valido da exceção prevista no art. 95, inc. II, do Código de Processo Penal.De qualquer forma, pelos princípios da ampla defesa e da economia

processual, analiso a questão. Razão assiste ao parquet federal que atribui a competência ao domicílio fiscal da empresa. Note-se, a propósito, que a empresa está sediada em Jaú, conforme tela em anexo, extraída do site da Receita Federal do Brasil. A menção a Bauru (fl. 33 dos autos apensos) refere-se apenas ao município onde existe Delegacia de Receita Federal. Aliás, note-se que o lançamento foi remetido para a DRF da região para sua conclusão (fls. 42/45 dos autos apensos). E, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não há justa causa para a ação penal antes do lançamento definitivo do crédito tributário. Lembre-se, ainda, a regra do Código Tributário Nacional sobre local de pagamento estabelecida no seu art. 159, in verbis: Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo. Destarte, a competência é a da subseção do domicílio fiscal da empresa e não do mero local onde veículos da empresa se encontravam em trânsito, o que não encontra respaldo em qualquer norma jurídica, porquanto o local do pagamento do tributo iria variar continuamente conforme o trajeto dos veículos. Reconheço, portanto, a competência da presente subseção e rejeito as respostas à acusação. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação. Intimem-se.

**0003057-71.2009.403.6117 (2009.61.17.003057-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVIO CESAR SIQUEIRA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X EUNICE ROCHA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA SIMAO BARBOZA X DAIENE FERNANDA RAYMUNDO X JACQUELINE NALIO SERRANO**

Vistos, No tocante ao réu revel (fls. 397) SILVIO CESAR SIQUEIRA, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 379, para oitiva das testemunhas arroladas na denúncia. Em relação às rés JAQUELINE NALIO SERRANO, EUNICE ROCHA DE SOUZA e DAIANE FERNANDA RAYMUNDO, vê-se que, a despeito de não terem comparecido à audiência realizada às fls. 397, se manifestaram no sentido de que não aceitam a proposta de suspensão condicional do processo, conforme se vê das fls. 400 dos autos. Tal petição, por si só, poderia ser aceita como defesa preliminar, suprindo-se o decurso do prazo certificado às fls. 403, uma vez que já expuseram seus argumentos de defesa, se considerando inocentes das imputações que lhe são feitas. A mesma sorte, porém, não ocorre com a ré CRISTIANE APARECIDA SIMÃO BARBOZA que, tendo residência na cidade de São Manuel/SP, fora deprecada sua citação e intimação para proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita, conforme se verifica das fls. 394/396. Assim, a fim de se evitar futura alegação de eventual nulidade processual, manifeste-se a defesa da ré CRISTIANE APARECIDA SIMÃO BARBOZA, esclarecendo, no prazo de 10 (dez) dias, se dará continuidade ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo ou se a ação terá seu normal prosseguimento, ressaltando-se que o silêncio, a ação retoma seu curso. Da mesma forma, apresentem as defesas das rés JAQUELINE NALIO SERRANO, EUNICE ROCHA DE SOUZA e DAIANE FERNANDA RAYMUNDO, e a ré CRISTIANE APARECIDA SIMÃO BARBOZA, se optar pelo curso normal da ação, suas defesas preliminares escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0003649-18.2009.403.6117 (2009.61.17.003649-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)**

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 146/147. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000304-10.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO LONGUINI(SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO)**

Diante da notícia da audiência designada no juízo deprecado constante de fls. 252, redesigno a audiência 31/03/2011, às 14:00 horas para realização de interrogatório do réu JOÃO LONGUINI, a fim de se evitar a inversão na coleta das provas. Intimem-se.

**0000458-28.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERSON FRANCAO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)**

Depreque-se à comarca de Bariri/SP a oitiva da testemunha arrolada na denúncia, as testemunhas arroladas pela defesa às fls.99, bem como o interrogatório do réu GERSON FRANÇAÔ, todos residentes naquela cidade. Ressalte-se que o réu é beneficiário da Assistência Judiciária. Int.

**0000527-60.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NILSON TEIXEIRA DA PAIXAO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)**

Tendo em vista que o réu NILSON TEIXEIRA DA PAIXÃO, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como sua defensora dativa a Dra. VIVIANE BERNARDO FRARE, OAB/SP 197.995, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

**0000842-88.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU -**

SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HILDA CAMARGO ALVES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Depreque-se à Comarca de Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, bem como o interrogatório da ré HILDA CAMARGO ALVES, todos residentes naquela cidade. Int.

**0001096-61.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE KYELCE DOS SANTOS(SP105664 - MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL)

Depreque-se à Comarca de Dois Córregos/SP a oitiva da testemunha ALFREDO SORIANI FILHO, arrolada na denúncia e comum à defesa. Após a designada de audiência no juízo deprecado, voltem conclusos para oitiva da testemunha José Fernando Barbieri, para ser ouvido neste juízo. Int.

#### **Expediente Nº 6898**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001816-28.2010.403.6117** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS E SP080728 - JOSE ROBERTO MARTINS SEGALLA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Designo o dia 29/11/2010, às 14:00 horas para realização de audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, intimando-se JOSÉ GETÚLIO MARTINS SEGALLA para comparecer. Comunique-se por meio eletrônico o juízo deprecado. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0001115-72.2007.403.6117 (2007.61.17.001115-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CIRSO GOMES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

Reconsidero o despacho de fls. 203, que requisitou o réu para ser interrogado neste juízo, deprecando-se o ato à Comarca de Pirajuí/SP, haja vista a notícia de que se encontra preso na Penitenciária I de Balbinos, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu cumprimento. Int.

**0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP271751 - HEMERSON CANHO) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP220282 - GAUTHAMA CARLOS COLAGRANDE F. DE PAULA E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP170528 - ADRIANO MARCHI) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP063430 - PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP077781 - ANTONIO ROBERTO FRANCA) X GISLAINE



APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) X ANTONIO APARECIDO SERRA

Solicite-se à eminente juíz federal relatora da 1ª turma do TRF da 3ª Região a íntegra dos votos que foram proferidos no HC 0025563-59.2009.403.0000, a fim de viabilizar o cumprimento da ordem proferida. Em virtude de as mídias (DVDs) advindas do PIC 07/2008, terem sido carreadas aos autos em átimo posterior à impetração do writ mencionado, intímem-se os defensores acerca da disponibilização em secretaria dos documentos, passível a sua reprodução para fins próprios. Com a vinda aos autos dos documentos supra, tornem conclusos para decisão.

**0001625-51.2008.403.6117 (2008.61.17.001625-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE APARECIDA NUNES(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU E SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X MARIA HELENA MARCONDES NUNES(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X LUIS FRANCISCO TEIXEIRA NAPOLITANO(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Vistos, A fim de assegurar o direito à ampla defesa, intime-se o réu Francisco a, querendo, apresentar nova defesa escrita, nos termos do art. 406 do CPP. Sem prejuízo, nos termos do art. 411 do CPP, desde logo defiro as oitivas e interrogatório requeridos pelo MPF e para tanto designo a data de 15/12/2010, às 15:00 horas, intimando-se réu e testemunhas, inclusive as eventualmente arroladas pela defesa. Na mesma audiência, também serão produzidos os debates orais e proferida sentença.

**0000451-70.2009.403.6117 (2009.61.17.000451-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO)

O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou JOSÉ RAYMUNDO como incurso nas penas do art. 334, 1º, c, do Código Penal, sob a acusação de manter em depósito, em proveito próprio, várias máquinas de caça-níqueis, algumas operadas em computadores pessoais, contendo mercadorias estrangeiras ilegalmente internalizadas no país, tendo sido apreendidas pela polícia em três oportunidades; a) em 14/12/2007, em imóvel situado na rua Luis Volpato nº 29, Jardim Estádio, em Jaú-SP; b) em 02/07/2008, em imóvel na rua Quintino Bocaiúva, nº 1238, centro, Jaú-SP; c) em 04/11/2008, em imóvel situado na rua Sebastião Ribeiro, nº 675-A, também nesta cidade. A denúncia, baseada no incluso inquérito policial, foi recebida aos 19/02/2009 (f. 55). Foi oferecido aditamento, onde o Ministério Público Federal acrescentou as duas últimas causas petendi informadas no primeiro parágrafo acima (f. 75/76). Aditamento recebido (f. 80). O réu foi citado e apresentou defesa (f. 91/92). Na audiência de instrução, realizada por carta precatória, foram ouvidas testemunhas, tendo ao final a ré sido interrogada. No decorrer da instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes. O réu foi interrogado (f. 184) e as partes apresentaram suas alegações finais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia e do aditamento, ao passo que a defesa alega prescrição, falta de prova da autoria e inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta, requerendo ao final a absolvição do acusado pelo princípio in dubio pro reo. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal, não havendo qualquer nulidade a ser declarada, nem prejudiciais, incidentes ou preliminares a serem analisadas. Rejeito a alegação de inépcia da denúncia, levantada pela defesa. Tanto a denúncia quanto o aditamento atendem aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos criminosos com meridiana clareza e propiciando o exercício de defesa plena pelo acusado. Não houve, da mesma forma, ocorrência da prescrição, pois os delitos imputados estão capitulados no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, não na Lei das Contravenções Penais, equivocando-se o defensor do réu quanto aos prazos de prescrição previstos nos artigos 109 e 110 do Código Penal. Em prosseguimento, a materialidade está patenteada nos laudos nº 0182/2008 (f. 15/17), 5610/2007 (f. 22/35), 2157/2008 (f. 37/41), 3603/2009 (f. 22/25 dos autos apensos), 4109/2008 (f. 26/28 dos autos apensos) sem falar na representação para fins penais (f. 03/11 dos autos apensos), quando se atestou a natureza estrangeira de componentes presentes nas máquinas. Trata-se de máquinas de caça-níqueis, ou de peças de informática voltadas à realização do mesmo jogo de azar. Porém, qualquer conduta destinada à exploração de jogos de azar, mediante operação de máquinas de jogos eletrônicos programáveis, é expressamente vedada pela legislação brasileira, desde o Decreto-Lei nº 3.688/1941 (Lei de Contravenções Penais). A tipicidade e a ilicitude do ato saltam aos olhos, já que subsumida no art. 334, 1º, c, do Código Penal. A configuração do delito independe da efetiva obtenção

de lucro, este último podendo ser caracterizado como exaurimento, irrelevante para a incidência do tipo penal ao fato imputado ao réu. Não seria possível efetuar-se a desclassificação do delito para a contravenção de jogo de azar (artigo 50 da LCP), uma vez que o descaminho encontra-se perfeitamente configurado, afigurando-se impossível à luz do direito uma contravenção (infração menor) absorver um delito (infração de maior gravidade). Aliás, o artigo 334, 1º, c, do Código Penal é delito que tem como objeto jurídico primordial o erário público, mas também a salvaguarda da saúde pública, moralidade, higiene etc. Embora o Decreto n.º 2.574/1998, em seu art. 74, 2º, exorbitando seu poder de regulamentação, tenha versado sobre a instalação e operação de máquinas eletronicamente programadas, tal equívoco foi corrigido pelo Decreto n.º 3.214/1999, que revogou o referido parágrafo e, assim, a indevida regulamentação dada à matéria. Tem-se, portanto, a exploração de máquinas caça-níqueis nunca foi permitida, desde o Decreto-Lei n.º 3.688/1941, ao contrário do bingo, que foi autorizado por breve período (cf. Leis 9.615/1998 e 9.981/2000; e Decreto 5.000/2004). Assim, além da natureza contravençional da operação das ditas máquinas programáveis (LCP, art. 50), crime esse objeto de apuração e julgamento perante a Justiça Estadual (artigo 109, IV, da Constituição da República), incide ao caso o delito de contrabando (Código Penal, artigo 334, 1º, c). O dolo na conduta do acusado é patente, diante das circunstâncias, inclusive da notoriedade da ilicitude das máquinas de caça-níqueis, consoante indica a análise da prova oral a seguir exposta. A reiteração delituosa do réu José Raimundo salta aos olhos, tendo ele recalitrado na conduta inúmeras vezes, tornando-se conhecidíssimo dos meios policiais civis e militares. Em seu interrogatório, o réu confessou que possuía máquinas nos imóveis situados nas ruas Luis Volpato e Quintino Bocaiúva. Negou, porém, possuir máquinas no imóvel da rua Sebastião Ribeiro. Disse que sua padaria da Quintino estava passando por dificuldades por culpa da Prefeitura de Jaú, que proibiu estacionamento do lado direito da rua, e teve de apelar para as máquinas para recompor sua renda. Quanto às guardadas no imóvel da rua Sebastião Ribeiro, estariam apenas armazenadas, sem uso, pois as pessoas que as levaram lá não mais apareceram (f. 184). Pela coleta da prova oral, comprovam-se definitivamente os fatos narrados na denúncia, demonstrando o denunciado possuía evidente conhecimento da ilicitude dos fatos, à medida que explorava as máquinas comercialmente em sua própria casa. Testemunha Danilo Grillo - apreensões em 07/2007 e 02/07/2008. Na primeira, havia uma padaria, com lan house. Dez máquinas. Na segunda, eram cinco máquinas na residência do réu, mas estavam desligadas. O José Raimundo estava na casa. Falou que as máquinas foram deixadas lá. Na primeira, a pessoa que entregou deixou nota fiscal e disse que estava em ordem, mas lhe disse que estava irregular e iria apreender tudo. Foram apreendidas 500 a 600 máquinas na cidade. Não conhece Alcides Honorato. Na padaria trabalhavam o réu, a esposa e a filha. Esclarece que na primeira apreensão as máquinas estavam ligadas. Não sabe dizer se havia identificação externas nas máquinas no sentido de serem produtos estrangeiros. Testemunha Cícero Manoel da Silva - participou de duas apreensões de máquinas caça-níqueis, em cinco diligências. No piso superior, havia adaptação do salão para utilização das referidas máquinas. José Raimundo era proprietário do local. Ele disse que o trânsito havia mudado a forma de estacionar, e em razão disso sua padaria ficou prejudicada, optando ele pela utilização das máquinas para suprir déficit de arrecadação. Não sabe dizer se morava lá. Não deu informação a respeito de quem lhe entregou as máquinas. Numa das apreensões as máquinas estavam ligadas. Na outra não, e a modalidade era mais moderna, ou seja, computadores. Testemunha Valdeci Avelino de Paulo - efetuou diligência na rua Quintino Bocaiúva, efetuando apoio a colegas policiais. Acharam várias máquinas de caça-níqueis escondidas atrás de uma estante. Havia pessoas lá e as máquinas estavam quentes. As máquinas estavam na casa do acusado. No imóvel, havia uma padaria pertencente a José Raimundo, no andar de baixo. No andar de cima, estava a casa do acusado. Foram encontradas mais de cinco máquinas de caça-níqueis na casa do réu. Não soube informar se havia dinheiro dentro das máquinas. As testemunhas arroladas pela defesa nada souberam informar a respeito dos fatos. No mais, tratando-se de crime de contrabando, não mero descaminho, o princípio da insignificância não pode ser aplicada para fins de absolvição do agente. Nesse diapasão: PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONTRABANDO (CP, ART. 334, 1º, c). MÁQUINA CAÇA-NÍQUEIS. DENÚNCIA. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO CRIMINAL. PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de contrabando de placa de circuito impresso, instalada em máquina caça-níquel. 2. Existindo lei que descreve fato que constitui crime, não deve o Juiz negar a sua validade, absolvendo sumariamente o Acusado, por ocasião da rejeição da denúncia, inibindo o órgão ministerial de comprovar a imputação, violando as normas do devido processo legal. 3. Recurso criminal provido (RCCR 200538030052180 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200538030052180, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:17/06/2008 PAGINA:290, Data da Decisão 19/05/2008 Data da Publicação 17/06/2008). PENAL. PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, ALÍNEA D. CÓDIGO PENAL. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. A exploração de máquinas caça-níqueis pode caracterizar, a depender da hipótese, contravenção penal, nos termos do art. 50, 3º, alínea c, do Decreto-Lei 3.688, de 03 de outubro de 1941, ou do art. 45 do Decreto-Lei 6.259/44, ou, ainda, no crime contra a economia popular, tipificado no art. 2º, inciso IX, da Lei 1.521/51. 2. O tipo penal estatuído no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal protege os interesses da administração pública no seu aspecto primário, qual seja, o moral. 3. A questão patrimonial, no delito de contrabando de máquinas caça-níqueis, é secundária, uma vez que a incolumidade pública é o bem jurídico tutelado, seja por questões de política de Estado, de proteção à indústria nacional, de política aduaneira, seja por questões de proteção à saúde pública, etc. 4. Não se aplica ao crime de contrabando de máquinas caça-níqueis o princípio da insignificância penal. (precedentes deste TRF 1ª Região - RCCR 2004.38.03.006650-6/MG; RCCR 2003.38.03.003841-4/MG; RCCR 2004.38.02.003485-9/MG) 5. Recurso em sentido estrito provido (RCCR 200638100022082 RCCR - RECURSO CRIMINAL - 200638100022082 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador TERCEIRA TURMA

Fonte DJ DATA:27/04/2007 PAGINA:25, Data da Decisão 09/04/2007 Data da Publicação 27/04/2007). PENAL. CONTRABANDO E CAÇA-NÍQUEL. ART. 334, 1º, ALÍNEA C, DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO ART 386, VI, DO CPP. 1. Tratando-se de componentes para máquinas caça-níqueis, a lesão causada vai além da dimensão econômica, envolve a ordem pública, não podendo ser afastada pelo princípio da bagatela, até por que, de rigor, em tema de contrabando, a ilusão de tributo não figura como elementar do tipo. 2. Ausente o dolo em agir, deve sobrevir a absolvição, nos termos do art. 386, inc. VI, CPP (ACR 200771070018910 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) TADAAQUI HIROSE Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte D.E. 02/12/2009, Data da Decisão 17/11/2009, Data da Publicação 02/12/2009). Da mesma forma, questões de ordem social não afastam a incidência da norma penal incriminadora, ao menos no presente caso. E pelo fato de as máquinas serem dotadas de peças e componentes eletrônicos de origem estrangeira, introduzidos irregularmente no Brasil, e portanto ilicitamente, a Secretaria da Receita Federal promoveu sua apreensão, para fins de perdimento (cf. IN SRF n.º 309/03, antecedida pela IN SRF n.º 93/00). Deste modo, infere-se que está patenteada a prova material do crime definido no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Evidentemente a manutenção em depósito de tais máquinas tinha intuito comercial, propiciando participação nos lucros dos caça-níqueis. Passo à dosimetria das penas, à luz do art. 59 do Código Penal. O réu José Raymundo é primário, embora já tenha respondido a outras persecuções penais por fatos semelhantes. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial em atividade organizada comercialmente. As conseqüências não foram tão graves, porque flagrado, deplorando-se a recalcitrância do autor na exploração de tais máquinas mesmo após terem sido outras máquinas anteriormente apreendidas em sua posse. De qualquer forma, esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só aos cofres da Fazenda Nacional, mas a cidadãos de bem que se veem vitimados pelo jogo irresponsável. A conduta social foi pouco apurada neste processo. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo cada uma das penas-bases cominada ao delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal acima do mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas, nem causas de diminuição ou aumento de pena. O regime de pena é o aberto. Aplica-se ao caso o disposto no artigo 69 do Código Penal. Ainda assim, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, aplico-lhe duas penas restritiva de direitos, consistente em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. A prestação de serviços à comunidade terá duração de 7 (sete) horas semanais e ocorrerá em local indicado no Juízo das Execuções Penais, pelo período de 3 (três) anos e 9 (nove) meses. O prazo relativo à prestação de serviços à comunidade começará a partir da data do primeiro serviço. A prestação pecuniária será de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser destinada a entidades assistenciais de interesse público, podendo ser parcelada em até 10 (dez) pagamentos mensais. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de CONDENAR JOSÉ RAYMUNDO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, c.c. 69 do Código Penal, devendo cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, por 3 (três) anos e 9 (nove) meses e pagar prestação pecuniária de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Ausente a desnecessariedade da prisão processual e em razão da própria natureza das penas, descabido é o recolhimento à prisão nesse momento. Considerando a apreensão e o perdimento das mercadorias pela Receita Federal, torna-se desnecessário fixar valor mínimo de indenização, a que faz referência o disposto no artigo 387, IV, do CPP. Determino que as máquinas sejam destruídas pela Polícia Federal, no prazo de 90 (noventa dias), assegurada à Receita Federal ou à Polícia Federal a manutenção e utilização de peças porventura úteis, a seus critérios. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

**000225-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002225-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SELMA MARTINS DA SILVA(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X DEBORA DE FATIMA OLIVEIRA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)**

Vistos,Chamo o feito à ordem. Melhor analisando a situação dos corréus, à luz dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, identifico conflito nas defesas do acusado Valentim Valdinei Rogério de um lado, e das rés Débora e Selma de outro.Evidentemente, resta patenteado o conflito nas defesas, muito bem identificado no comportamento do advogado dos acusados ao determinar o silêncio da ré Débora durante o interrogatório desta, com o fim exclusivo de proteger o réu Valentim. A toda evidência, as palavras da acusada Débora, em seu interrogatório, poderiam não apenas incriminar Valentim, mas também auxiliar na defesa de Selma, de modo que o silêncio de Débora no interrogatório dela, malgrado fruto de direito constitucional, gerou conflito de interesses dos corréus.Desnecessário dizer que o conflito de defesas gera nulidade absoluta do processo, por ofensa ao due process of Law, abstração feita de eventual prática de eventual infração pelo defensor, conforme o caso.Por isso, a fim de evitar nulidade do processo por prejuízo na defesa de Selma e Débora, destituo o advogado Lincoln Rickiel Perdoná Lucas do patrocínio da defesa técnica de ambas.Ipso facto, declaro a nulidade da suspensão condicional do processo já homologada (f. 248), bem como das oitivas das testemunhas (f. 249).Nomeio, como defensor da acusada Débora de Fátima Oliveira, o advogado Fábio Chamati da Silva, OAB-SP nº 214.301, e como defensor da acusada Selma Martins da Silva, o advogado Fábio Chebel Chiadi, OAB/SP: 200.084, devendo ambos serem intimados, reabrindo-se-lhes o prazo para apresentação de defesas escritas para ambas.Designo nova audiência de instrução para o dia 13/12/2010, às 15 horas e 30 minutos, intimando-se novamente as testemunhas e os três corréus, requisitando-se a acusada Selma, que estaria presa por outros fatos, consoante informações obtidas informalmente neste juízo.Antes da realização da audiência, poderá a acusada Selma entrevistar-se com seu novo defensor, pelo prazo mínimo de 10 (dez) minutos.Fica mantida a proposta de

suspensão condicional do processo feita pelo MPF à acusada Débora, que poderá novamente aceitá-la, sob orientação do novel defensor. Fica registrado, ainda, que, caso a corrê Débora aceite a suspensão condicional do processo, não será novamente interrogada, mas sim ouvida como testemunha deste juízo. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6899**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004017-95.2007.403.6117 (2007.61.17.004017-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000562-06.1999.403.6117 (1999.61.17.000562-5)) JURANDYR PEDRO CESTARI(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO) X FAZENDA NACIONAL  
Ciência às partes, nos termos do artigo 431 - A, CPC, de que os trabalhos periciais terão início em 03/11/2010, no escritório do perito nomeado, situado na Rua Rui Floriano Peixoto, n.º 182, nesta cidade, conforme informado à fl. 416. Intimem-se.

#### **Expediente N° 6901**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000324-84.1999.403.6117 (1999.61.17.000324-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000323-02.1999.403.6117 (1999.61.17.000323-9)) ARACI AMARO LEITE X MARIA APARECIDA AFFONSO X THEREZA BOIANI PRADO X MARINES MALFATO FRANZONI X CEZIRA PALOPOLE PONCINELLI X ANTONIO NAVEGANTE X JOSE DE LIMA X SILVIO PAULINO VILLANOVA X MAURICIO URBINATI X VIRGINIO PALOPOLI X JOSE LOPES FERNANDES X VICTORIO MATTIELO X ERMELINDA NICOLAU VERICIO X ZELINDO CRISTIANINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por catorze autores descritos na inicial, em face do INSS, em que buscam a revisão de seus benefícios, com o recebimento de salário mínimo a partir de outubro de 1988 a agosto de 1991, gratificação natalina e atualização monetária nos termos dos índices vigentes e da Súmula 71 do TFR. O INSS apresentou contestação (f. 55/60) e juntou diversos documentos. Impugnação às f. 204/205. Em face do falecimento de Zelindo Christianini Antonio Navegante e Maria Aparecida Affonso (f. 239), os autos permaneceram no arquivo por vários anos sem que tenha havido até o presente momento a correta habilitação de sucessores. À f. 388 da ação principal, foi concedido prazo aos autores para que providenciassem a correta qualificação, a regularização da habilitação dos autores falecidos, além da adequação do valor da causa e recolhimento das respectivas custas processuais desta ação ordinária e da cautelar. Não obstante as diversas concessões de prazo, além de a habilitação não ter sido regularizada, as custas não foram recolhidas. Na ação cautelar, buscam, liminarmente, o pagamento dos proventos dos requerentes, a partir da promulgação da CF 88 até a competência agosto de 1991 no valor correspondente a um salário mínimo, deduzidas as importâncias já pagas, devidamente atualizadas. A liminar foi deferida à f. 53 e mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 175/179), cumprida pelo INSS (f. 164). O INSS ofertou contestação. Sobrevieram manifestações das partes, com posterior andamento conjunto nos autos da ação ordinária. É o relatório. Reconsidero a decisão de f. 461. Não obstante tenham sido os autores instados a atribuir corretamente o valor à causa e a efetuar o recolhimento das custas processuais quanto aos dois processos, quedaram-se inertes. É causa de extinção dos processos sem resolução do mérito, por não terem promovido os atos que lhe competiam no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Quanto aos autores falecidos Zelindo Christianini Antonio Navegante e Maria Aparecida Affonso, desnecessária a concessão de novos prazos, eis que o processo está em andamento desde o ano de 1992, sem que tenha havido regularização da habilitação de sucessores. À evidência falta pressuposto processual a estas ações, pois, com o óbito, não houve a habilitação de sucessores dos falecidos. O artigo 265, I, 5º do CPC dispõe que, em caso de falecimento, o processo deverá ser suspenso, porém, nunca em prazo superior a um ano. Ante todo o exposto: quanto aos autores Zelindo Christianini Antonio Navegante e Maria Aparecida Affonso, DECLARO EXTINTAS AS AÇÕES ORDINÁRIA E CAUTELAR, sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) quanto aos demais autores, DECLARO EXTINTAS AS AÇÕES, sem resolução do mérito, nos

termos dos artigos 284, parágrafo único c.c. 267, I, do Código de Processo Civil. Revogo integralmente a decisão que concedeu liminar nos autos apensos da ação cautelar, assegurada irrepetibilidade das diferenças pagas, ante a boa-fé dos autores e as circunstâncias desta demanda. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00, pro rata. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para os autos da ação cautelar, registrando-se-a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002090-94.2007.403.6117 (2007.61.17.002090-0) - IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cuida-se de embargos de declaração baseado em suposta ocorrência de obscuridade e omissão da sentença. Em síntese, o embargante alega que houve cessação indevida do auxílio-doença e que a condenação deveria abranger as parcelas do aludido auxílio-doença, desde a data da cessação indevida do benefício (20 de abril de 2007) até o restabelecimento ocorrido por força de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. É o breve relato. Os presentes embargos não merecem procedência. Na petição inicial, foram pedidos o restabelecimento do auxílio-doença em sede de tutela antecipada (fl. 21, item I, a) e a condenação à implementação da aposentadoria por invalidez (fl. 21, item II, b), ou de forma alternativa, a condenação à implementação de auxílio-doença (fl. 21, item II, c). A ação foi ajuizada em junho de 2007 e não houve requerimento cumulativo de pagamento de atrasados de auxílio-doença anteriores ao ajuizamento da ação. O embargante, então, inova o pedido na presente fase, o que é inadmissível. Não cabe o pagamento de atrasados desde abril, porquanto não houve pedido expresso na inicial. Concedê-los agora equivaleria a uma sentença extra petita. Quanto ao período após o ajuizamento da ação, cumpre notar que o INSS estava amparado por decisão judicial que indeferia o estabelecimento do auxílio-doença, o que só veio a ser modificado com a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Nada devido, portanto, no período em que o INSS estava amparado por decisão judicial. Por fim, a aposentadoria por invalidez só restou devida a partir do laudo pericial. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se, registre-se, intime-se.

**0002768-41.2009.403.6117 (2009.61.17.002768-9) - MARIA DA CONCEICAO ZAGO FACCO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

O INSS opôs embargos de declaração (f. 70/72) em face da sentença proferida às f. 65/66, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Sustenta que a sentença proferida, no tocante à correção monetária e juros aplicáveis às parcelas atrasadas, não observou a regra constante no art. 1º-F da Lei 9.494-97. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso em apreço, não se trata de matéria a ser discutida em sede de embargos de declaração, uma vez que a sentença não foi omissa no tocante à correção monetária e aos juros aplicáveis aos valores atrasados. Todavia, o atual entendimento deste juízo é no sentido de que, após a vigência da Lei 11.960/2009, o cálculo dos valores atrasados, em matéria previdenciária, deve observar o quanto determinado no art. 1º-F da Lei 9.494/97. Daí que deixar de apreciar os presentes embargos de declaração, a fim de que tal insurgência fosse levada à efeito apenas em sede de apelação, implicaria retardamento do processo sem qualquer razão que o justificasse, violando, inclusive, a norma contida no inciso LXXVIII, do art. 5º, da CF/88. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 70/72, em face da sentença de f. 65/66, e DOULHES PROVIMENTO, para que na sentença proferida passe a constar o seguinte dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de auxílio-doença, desde 11.05.2009, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (05.11.2009), descontados eventuais valores pagos administrativamente. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP em 01.07.2010, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I.

**0000366-50.2010.403.6117** - VERA LUCIA APARECIDA KRUGNER POLTRONIERI(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP212241 - ELISABETH SOLANGE APARECIDA KRUGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

A parte autora opôs embargos de declaração (f. 76/78) em face da sentença proferida às f. 71/72, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Sustenta que a sentença não está em conformidade com o Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso, com efeito modificativo. Manifestação da parte embargada à f. 86. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a interpretação da norma jurídica, de forma contrária àquela ventilada na tese sustentada pelo advogado da autora, não enseja, por si só, sentença contraditória. Aliás, por sentença contraditória entende-se aquela que se contradiz em si mesma. Não é o caso. Logo, não há contradição no julgado a ensejar o acolhimento do presente recurso. Poderá a parte autora, se for o caso, valer-se do recurso cabível para obter o desejado efeito modificativo. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 76/78, em face da sentença de f. 71/72, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0000599-47.2010.403.6117** - JOSE ANTONIO ASTORGA(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOSÉ ANTONIO ASTORGA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria especial, a fim de que a DIB de seu benefício seja fixada em 06/04/1991 e não em 11/12/1991, como foi deferido. Sustenta que a DIB fixada em 06/04/1991 restaria em RMI mais vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 116, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 120/135), sustentando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de lide, a prescrição e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento da impossibilidade de renúncia à aposentadoria. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de lide, com fundamento na súmula 09 do E. TRF da 3ª Região, bem como no enunciado n.º 36 do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício da aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 11/12/1991 (f. 61). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Há entendimento no sentido de que a MP 1.523-9 simplesmente não se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também se inicia a partir da vigência da norma. Assim, todos os segurados ficam na mesma situação. Note-se, ademais, que, ainda com essa interpretação, os segurados com DIB anterior acabam tendo um prazo até maior de revisão. Contudo, essa é uma consequência natural de terem obtido o benefício numa época em que não havia a norma da decadência. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios

previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000611-61.2010.403.6117 - LEDA MARIA RICCI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por LEDA MARIA RICCI, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de seu falecido marido, a fim de que tal revisão possa resultar reflexos em sua renda mensal. Requer o pagamento das parcelas atrasadas. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 36, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. O INSS formulou proposta de acordo às f. 40/42, não aceita pela autora às f. 56/57. Juntou documentos. Em seguida, foi apresentada contestação (f. 61/65), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade de parte ativa. No mérito, requereu a observância da prescrição quinquenal. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que o pedido da autora diz respeito ao reflexo da revisão em sua própria renda mensal, não tendo explicitado na inicial qualquer pedido referente às parcelas da revisão ocorridas na renda mensal de seu falecido marido. Passo à análise do mérito. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao marido da autora em 07/02/1980 (f. 32). Daí que o prazo decadencial para que a autora ou seu marido pudessem requerer a revisão da RMI daquele benefício iniciou-se em 01/03/1980, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário

instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do marido da autora, que pudesse apresentar reflexos no benefício da autora, já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condene a autora no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000634-07.2010.403.6117** - BENEDITO JOSE GONCALVES X ANTONIO CARLOS FERRARESI X NEUSA APARECIDA REZADOR X CANDIDO GALVAO DE BARROS FRANCA NETTO X FRANCISCO GALANI X ALCEU SILVESTRE(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ E SP141615 - CARLOS ALBERTO MONGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por BENEDITO JOSÉ GONÇALVES, ANTONIO CARLOS FERRARESI, NEUSA APARECIDA REZADOR, CANDIDO GALVÃO DE BARROS FRANÇA NETTO, FRANCISCO GALANI e ALCEU SILVESTRE, qualificados na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetivam a alteração na RMI dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que as DIBs sejam fixadas em 31/01/1989, 20/06/1989, 08/06/1989, 29/06/1989, 17/06/1989 e 22/05/1989, respectivamente. Sustentam que as DIBs fixadas em 28/05/1993, 26/09/1991, 08/10/1991, 29/07/1993, 17/12/1991 e 22/09/1992, como deferidas pelo INSS, ensejaram RMIs menos vantajosas aos autores. A inicial veio acompanhada de documentos. À f. 106, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 109/123), sustentando, preliminarmente, a carência da ação por ausência de lide, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando a impossibilidade de renúncia à aposentadoria. Juntou documentos. Sobreveio réplica. Às f. 153/154, foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no incidente de impugnação à concessão da justiça gratuita. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de lide, com fundamento na súmula 9 do E. TRF da 3ª Região e no enunciado n.º 36 do JEF de São Paulo: O ajuizamento da ação revisional de benefício da seguridade social que não envolva matéria de fato dispensa o prévio requerimento administrativo. Passo à análise da prejudicial de decadência, em alteração de entendimento anterior. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, os benefícios de aposentadoria por tempo de serviço foram concedidos aos autores em 28/05/1993, 26/09/1991, 08/10/1991, 29/07/1993, 17/12/1991 e 22/09/1992 (f. 124, 126, 46, 58, 79 e 93). Daí que o prazo decadencial para que os autores pudessem requerer a revisão ou a alteração de suas RMIs iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória n.º 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidi recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF n.º 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei n.º 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações



que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício dos autores já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno os autores no pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000867-04.2010.403.6117 - MARIA JOSE PAES MAZZON(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Trata-se de ação ordinária promovida por MARIA JOSÉ PAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de pensão por morte, desde o falecimento de seu pai, o segurado José Paes, ocorrido em 19/07/2001, sob o argumento de ser inválida e ser dependente do pai. Com a inicial acostou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, onde pugna pela improcedência do pedido, sob os fundamentos de que a autora era emancipada, malgrado descasada, à época do óbito. Apresentada réplica. Na fase de especificação de provas, requer a autora a realização de exame pericial e produção de prova testemunhal. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que a lide resolve-se exclusivamente em questões de direito, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Resta indeferida, portanto, a produção das provas requeridas pela autora, uma vez desnecessárias à solução da demanda. O pedido deve ser julgado improcedente. Fundado no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, o artigo 74, da Lei 8.213/91, prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Cuida-se, portanto, de benefício que depende da concorrência de dois requisitos básicos: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da parte autora. A carência é inexigível, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91. O óbito, ocorrido aos 19/07/2001, encontra-se devidamente comprovado, consoante certidão acostada a f. 12. A qualidade de segurado do de cujus, à época do falecimento, também é incontroversa, pois recebia benefício de aposentadoria. Porém, a autora não ostentava a qualidade de dependente do seu pai José Paes, porque era casada à época do falecimento. Ora, nos termos do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/91, somente o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido poderia ser inscrito na previdência como dependente. Ocorre que a autora casou-se em 17/02/1968 (f. 17) e só veio a separar-se consensualmente em 29/05/2002 (f. 20), após o falecimento do seu pai José Paes. Nota-se que a autora não se preocupou em resguardar seus direitos à época própria, à medida que, enquanto esteve casada, produziam-se os efeitos do matrimônio, inclusive o de prestar alimentos recíprocos. Logo, cabia ao marido da autora, até a data da separação judicial, prestar os alimentos pretendidos. Aliás, quando do acordo da separação, a autora ficou com o imóvel do casal e dispôs alimentos, inclusive porque ficou à sua disposição o valor do aluguel de uma casa de fundos, então no valor de R\$ 150,00 (f. 18). Consequentemente, não cabe à previdência social prestar a cobertura pretendida, sob pena inclusive de eternizar a obrigação do seguro social perante os aposentados, concebida para ter fim, exceto no caso de dependentes específicos previstos na lei. De fato, uma vez realizado o casamento, emancipa-se o filho, e a partir de então não mais pode ser inscrito como dependente dos pais vinculados à previdência social. A hipótese contrária afigurar-se-ia aberrante de noções elementares de responsabilidade social, seja em termos religiosos, éticos ou jurídicos. De qualquer forma, a lei é clara ao determinar: a) a cessação da qualidade de dependente com a ocorrência do casamento do filho; b) a manutenção da obrigação dos cônjuges de prestar alimentos durante a constância do casamento. Segundo o artigo 1566 do Código Civil de 2002, são deveres de ambos os cônjuges: III - mútua assistência. A mesma regra estava prevista no artigo 231, III, do Código Civil de 1916, aliás. Sendo assim, ainda que vivendo na mesma casa dos pais, cabia à autora - sendo inválida ou não - buscar seu sustento mediante pedido de alimentos em relação ao marido, não em relação à previdência social, já que não estava ressuscitada sua vinculação à previdência social à época do óbito do segurado José Paes. De outra parte, a expressão salvo se for inválido, prevista no artigo 77 da Lei n.º 8.213/91, refere-se ao filho que completa 21 (vinte e um) anos de idade, não ao filho casado, notadamente na constância do casamento. O máximo que se poderia admitir, à luz da legislação, seria o retorno da dependência do filho divorciado, ou seja, após o divórcio, desde que o filho voltasse à dependência paterna em caso de invalidez. Porém, repita-se, a autora encontrava-se casada à época do falecimento do pai aposentado, instituidor da pensão em favor da mãe da autora. Do contrário, admitir-se-ia a interpretação, absurda, de possibilitar aos filhos casados também se aproveitarem da filiação para, com o falecimento dos pais, obterem benefícios da previdência social, paralelamente ao direito a alimentos dos cônjuges. No fundo, busca a autora a proteção social adicional, não prevista no ordenamento jurídico. Porém, no presente caso, deveria voltar-se a sua própria família (então marido, na constância do casamento, vigente quando do falecimento do pai segurado), para buscar seu sustento, na forma do Código Civil. Nunca é demais trazer à tona o princípio da subsidiariedade, criado pela Doutrina Social da Igreja: O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala LEÃO XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida

social (Papa PIO XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da Rerum Novarum, a Quadragésimo Anno). Também não é demais deslembrar, consoante notícias publicadas nos jornais, que, deploravelmente, o país passa por um momento de ilegal achacamento da previdência mediante pleitos de concessão de pensões por morte imorais e indevidas, seja por meio de casamentos forjados de idosos com mulheres jovens, seja por meio de exploração econômica de pais filhos adultos que não se deram o luxo de buscar os próprios sustentos, ou filhos que preferem se encostar em pais em vez de buscar seus direitos perante os legalmente previstos em lei como prestadores de alimentos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da autora em custas processuais e honorários de advogado, em face da gratuidade judiciária já deferida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000956-27.2010.403.6117** - ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por ANGELA REGINA GIANINI TEIXEIRA, em face do INSS, sucedido pela FAZENDA NACIONAL. Instada a atribuir correto valor à causa e o recolhimento das custas correlatas (f. 59, 64 e 67), a autora requereu prazo para cumprir a decisão, que foi deferido duas vezes às f. 64 e 67, sem que tenha dado efetivo cumprimento. Requereu novamente a concessão de prazo à f. 68. É o relatório. Não obstante tenha sido instada a efetuar a correta atribuição ao valor da causa e a recolher as custas processuais, quedou-se inerte. Desde a decisão de f. 59, que determinou a emenda à inicial, proferida em julho de 2010, a autora não cumpriu efetivamente a decisão até esta data, razão pela qual indefiro a concessão de novo prazo. É causa de extinção do processo sem resolução do mérito, por não ter promovido os atos que lhe competiam no prazo assinalado. Nesse sentido, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (AC 455342/SP, Rel. Juiz Roberto Jeuken, Turma Suplementar da Segunda Seção, TRF da 3ª Região, DJU 09/04/2008, p. 1312.) Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c.c. 267, I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angariação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001201-38.2010.403.6117** - EDSON LUIZ PEREZ(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por EDSON LUIZ PEREZ, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva ver reconhecida a especialidade dos períodos de 08/03/1978 a 31/01/1991; de 23/03/1992 a 19/06/1995; e de 01/04/1996 a 30/07/1998 convertendo-os em tempo comum, e implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A fls. 58, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 61/69), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que o grupo profissional do autor não está inscrito nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e que a partir de 28/05/1998 não mais é possível a conversão do tempo especial em comum. Juntou documentos. Réplica às f. 79/82. É o relatório. 2. Fundamentação Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No caso em tela, pretende o autor que o tempo de serviço compreendido nos períodos de 08/03/1978 a 31/01/1991; de 23/03/1992 a 19/06/1995; e de 01/04/1996 a 30/07/1998, seja admitido como atividade especial, convertendo-o em atividade comum. Quanto aos períodos de 08/03/1978 a 31/01/1991; de 23/03/1992 a 19/06/1995 (fl. 20 e 21), em que o autor trabalhou como empacotador e auxiliar de depósito, os formulários PPP de fls. 38/43 não indicaram a presença de agentes agressivos à saúde de forma habitual e permanente. Aliás, não há sequer indícios de que as atividades de empacotar, abastecer gôndolas e supervisionar o recebimento de mercadorias em supermercado, possam ser consideradas atividades insalubres à luz da legislação previdenciária. Persiste, então, a dúvida quanto ao período de 01/04/1996 a 30/07/1998. Neste período, o autor trabalhou como frentista para Auto Posto São Pedro de Jaú Ltda., juntando aos autos o formulário de f. 44, onde ficou demonstrada a presença de agentes prejudiciais à saúde, tais como derivados de petróleo e álcool hidratado, de forma habitual e permanente. No caso, é fato notório o contato de frentistas de postos de

combustíveis com agentes altamente tóxicos e prejudiciais à saúde. Daí o enquadramento dessa atividade no item 1.0.17 do Anexo IV do Decreto 2.172/97. Todavia, nos termos do art. 66, 2º, do aludido decreto, em vigor a partir de 05/03/1997, torna-se imprescindível a existência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho de forma a comprovar a exposição. Não existe esse laudo conforme o próprio formulário de fl. 44. Daí que o período em que o autor trabalhou como frentista, de 01/04/1996 a 04/03/1997, para o empregador Auto Posto São Pedro de Jaú Ltda., deve ser considerado como atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço. Ocorre que, mesmo considerando o acréscimo da referida conversão, chega-se ao total de 28 anos, 11 meses e 7 dias. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: reconhecer como tempo de serviço especial o período de 01/04/1996 a 04/03/1997; condenar o INSS a averbar tal período, com o acréscimo de 1,4, em nome do autor, nos cadastros da autarquia previdenciária para posterior aproveitamento. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. O INSS é isento de custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001207-45.2010.403.6117 - WANDERLEI DA SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por WANDERLEI DA SILVA, já qualificado, onde pleiteia a condenação do INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por idade, mediante alteração da DIB de 30/09/2003 para 03/12/2002, alterando-se também o período básico de cálculo da sua RMI, pelo fracionamento dos valores contribuídos, já que o réu teria cometido erros na aferição de sua renda mensal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pleito (f. 42/47). O autor apresentou réplica e o relatório. O pedido deve ser julgado improcedente, pelas razões que passo a expor. O autor teria efetuado requerimento administrativo em 03/12/2002 de concessão de aposentadoria por idade, na forma do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Nascido em 01/05/1933, o autor já era aposentado pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, desde 08/12/90 (f. 49). Não obstante, consta dos autos que continuou trabalhando no regime estatutário, em determinando período exercendo, também, atividade privada. O autor juntou no procedimento administrativo, onde pleiteia aposentadoria por idade no regime geral, certidão de tempo de serviço, onde informa a existência de 19 anos, 08 meses e 13 dias, que não teriam sido utilizados no cômputo da referida aposentadoria do regime público (f. 48/49). Sendo assim, a 15ª Junta de Recursos concedeu-lhe aposentadoria por idade, com DIB fixada em 30/09/2003 e não em 03/12/2002, como quer o autor. Tal se deu porque, segundo informações contidas na contestação, o autor não obedeceu aos regimentos previstos no INSS à época do pedido administrativo, efetuando o requerimento no protocolo geral. Porém, o correto seria ter o autor retirado a senha e aguardado o atendimento pelo servidor responsável, como efetuado com os demais segurados. Ora, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal, não se poderia admitir a fixação da DIB em 03/12/02, data do protocolo geral (f. 170, de modo que deve ser aplicada ao autor a mesma regra exigida dos demais segurados. Fica mantida, assim, a DIB do benefício de aposentadoria por idade do autor em 30/09/2003. Quanto ao pedido de inclusão das contribuições vertidas ao IPESP, de forma fracionada, igualmente não pode ser acolhido. É que, como bem informou o INSS em sua contestação, alguns períodos não puderam ser computados para fins de apuração do PBC, à luz da Constituição Federal e Leis nº 8.213/91 e 9.876/99. Com efeito, o período anterior a 1990 não pôde ser apurado, uma vez que o autor é aposentado desde tal ano, incidindo ao caso o disposto no artigo 96, III, da Lei nº 8.213/91. A rigor, pelo que consta dos autos, para a apuração da RMI, só foram computadas as contribuições vertidas entre 01/07/93 a 16/01/95, quando o autor laborou para a Escola Privê (CNIS à f. 59), consoante artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99. Todavia, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, só poderiam ser computadas na RMI as contribuições a partir de julho de 1994. Seja como for, foi graças a tal período - presumidamente exercido em atividade concomitante, pois também consta da CTC acostada à f. 48 - que pôde o autor beneficiar-se com a aposentadoria por idade no Regime Geral, nos termos do artigo 99 da Lei nº 8.213/91. Doutra parte, o período de contribuição ao IPESP, de 04/12/2002 a 02/05/2003, não foi computado para fins do PBC, em atenção à regra prevista no artigo 99 da Lei nº 8.213/91. Para além, constatou-se, na auditoria (f. 58) que as contribuições relativas ao período de 1995 a 2002 foram recolhidas ao IPESP, embora ocupando o autor cargo em comissão. Vale dizer, cuida-se de situação anômala, em que o autor exerce cargo com pagamento de contribuição para uma entidade, quanto deveria vertê-las para outra. Segundo informação à f. 22, frente e verso, segundo os termos do artigo 61, IV, d, da Instrução Normativa nº 20/2007, não estava o autor inscrito no RGPS e por isso não foi tal período computado. Socorre-se o autor, quanto ao pleito de cômputo de tal período, na regra prevista no parágrafo 2º do artigo 94 da Lei nº 8.213/91, mas tal norma não incide à presente controvérsia, por tratar apenas de segurados facultativos e contribuintes individuais. Contudo, a situação não se esgota nos termos apresentados na petição inicial, já que a não inclusão de determinados salários-de-contribuição no PBC do autor ocorreu ex vi legis e não em razão de ausência de migração de sistema de informática. Quanto às alegações do autor, de que a auditoria levada a efeito em seu benefício, pela Gerência de Bauru (f. 51/53), teria violado princípios do processo administrativo, não podem ser acolhidas, pois a auditoria foi levada a efeito dentro dos estritos termos legais, à luz dos princípios da legalidade e moralidade administrativa previstos no artigo 37, caput, do Texto Magno. Aliás, pode a Administração Pública rever seus atos em tais situações, a fim de prevenir irregularidades e corrigir erros, inclusive materiais, não se identificando no procedimento de apuração da RMI do autor violação do duo process of Law. Tal auditoria, de resto, está expressamente prevista no artigo 179 do Regulamento da Previdência Social. Suponho, por fim, que as contribuições vertidas ao IPESP, malgrado não tenham sido computadas no PBC, o foram a título de carência, pois do contrário o autor não teria

sequer reunidos os requisitos para concessão do benefício no regime geral. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em face da concessão da justiça gratuita (f. 39), deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários de advogado. P. R. I.

**0001243-87.2010.403.6117 - VITOR VINICIUS BELLINI DOS SANTOS - INCAPAZ X LETICIA APARECIDA BELLINI(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por VITOR VINICIUS BELLINI DOS SANTOS, representado por sua genitora Letícia Aparecida Bellini, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão que já vindo sendo pago a outros dependentes de seu genitor, em partes iguais. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido (f. 23). Instado a regularizar o instrumento de procuração, a emendar a inicial para incluir no pólo passivo os outros dependentes do segurado por serem litisconsortes passivos necessários, a juntar cópia do procedimento administrativo que concedeu o benefício aos outros dependentes, cópia do atestado de permanência carcerária comprovando a data de reclusão e cópia integral da CTPS do segurado recluso (f. 23), ficou-se inerte, conforme certificado à f. 23 verso. É o relatório. Trata-se de ônus da parte embargante, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o artigo 283 do Código de Processo Civil. Neste caso, além de não ter procedido à emenda à inicial, na forma da decisão de f. 23, não trouxe os documentos necessários, mesmo tendo sido instada a fazê-lo. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI, 267, I, todos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários, uma vez que sequer houve angularização da relação processual. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001282-84.2010.403.6117 - PASCOAL ROSA(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PASCOAL ROSA, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva ver reconhecido, como especial, o período de trabalho exercido como eletricitista de 06/03/97 a 18/11/2003 com adicional de 1.4, inclusive exposto a ruído de 90 dB, alterando-se a DIB para 26/4/2004. Juntou documentos. À f. 17, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, aduzindo ser indevido o reconhecimento como especial do eletricitista após o Decreto n. 2.172/97, bem como indevida a conversão do tempo especial em comum após 28.5.98. Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O mérito é desfavorável ao autor, pelas razões que passo a expor. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Já a lei vigente em 15/12/1998, como pretende a autora ver calculado seu benefício, é a Lei n.º 8.213/91, que, em seus artigos 52 e 53, dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. omissis II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como especial, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Recentemente, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a Medida Provisória n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico

atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1o do art. 70 do Decreto n 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. É juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Em relação ao período pretendido de 28/5/98 a 18/11/2003, consigno a existência de impeditivo legislativo para a conversão de períodos especiais em comuns, em períodos mais recentes. De fato, em 28/05/1998 foi editada a Medida Provisória nº 1663-10, que revogou o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, o qual dispunha justamente acerca da conversão do tempo de serviço especial para comum, impedindo toda e qualquer conversão de tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, por sua vez, vêm se posicionando, igualmente, no sentido de não ser mais possível converter tempo de serviço especial para comum após a MP nº 1.663, de 28/05/1998. Trago à colação o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Recurso especial conhecido, mas improvido. Grifos nossos (REsp 551917-RS - DJE: 15/09/2008) Ademais, dispõe a súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Por tais razões, o período de trabalho exercido pelo autor, como operário, posterior a 28.5.98, ainda que eventualmente sujeito a condições agressivas, não poderia ser convertido em especial. Em prosseguimento, o Agente nocivo ruído está previsto como atividade especial pelo código 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, que fixou em 80 decibéis o limite mínimo de exposição, o qual perdurou até o advento do Decreto 2.172 (05/03/1997), que elevou tal limite para 90 decibéis. Contudo, a partir da edição do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o nível mínimo foi reduzido para 85 decibéis. Nesse diapasão, a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização do JEF. Quanto ao período de 06.03.97 a 27.5.98, consta dos autos o formulário acostado à f. 13 dos autos apensos, onde se constata que o autor trabalhou para a Companhia Jahuense Industrial submetido a agentes agressivos, tal como o ruído superior a 90 dB. Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. Noto que no mesmo formulário consta a existência de laudo técnico (f. 13 dos autos apensos), razão por que deve ser considerado para fins previdenciários, abstração feita da possibilidade da especialidade do serviço de eletricitista à luz do anexo do Decreto nº 2.172/97. A exposição do autor a agentes agressivos foi confirmada no documento acostado à f. 73 dos autos apensos. Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar o INSS a computar como especial, com adicional de 1.4, o período de trabalho do autor para a empresa Companhia Jahuense Industrial, no lapso de período de 06.03.97 a 27.5.98, alterando a DIB para data anterior, de acordo com tal cômputo. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão inicialmente à razão de 6% (seis por cento) ao ano, até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir desta data, incidirá, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos patronos, à luz do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, e o autor em razão do deferimento da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, à luz do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0001711-51.2010.403.6117 - EUNICE DA ROSA BAGARINI(SP279944 - DEVIDE CESAR BAGARINI) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Cuida-se de ação ordinária proposta por EUNICE DA ROSA BAGARINI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta que após ter passado por procedimento de reabilitação profissional no INSS, concluído em 29/10/2007, não teve condições de retornar ao trabalho, uma vez que se encontra totalmente incapaz para exercer atividade laborativa. Juntou documentos (f. 10/88). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se dos documentos anexos a esta sentença, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 01/03/2010, perante o Juizado Federal de Botucatu, que fora julgada improcedente em 21 de julho de 2010, transitada em julgado em 19 de agosto de 2010. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido (concessão dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**000080-72.2010.403.6117 (2010.61.17.000080-7) - ADAO AFONSO DE SOUZA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por ADÃO AFONSO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou alternativamente a concessão da aposentadoria por invalidez desde a data da cessação, ocorrida em 08/11/2009. Alega que se encontra incapacitado para o trabalho, realizando tratamento ortopédico por apresentar lombocistologia com acompanhamento desde 2004. À f. 40, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinadas a realização de prova pericial e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 47/52), sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos. O autor não compareceu à primeira perícia médica designada neste juízo (f. 61). Termo de audiência de instrução acostado às f. 73/74. O laudo médico pericial foi juntado às f. 76/82. Alegações finais às f. 86/91. É o relatório. Indefiro a realização de nova perícia médica, uma vez que o fato de o autor estar ou não trabalhando pode ser provado por outro meio de prova, tal como, inclusive, a tela do CNIS do autor anexa a esta sentença e dela parte integrante. Passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisian Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, relatou o médico perito que o autor Apresenta espondiloartrose lombar mas sem alterações no diâmetro do canal vertebral. Está trabalhando em serviços pesados como demonstram as calosidades em suas mãos. (f. 78). Em suas conclusões assim afirmou: Nas manobras realizadas, flexionou a coluna sem referir dor ou limitações. As calosidades nas mãos estão bem evidentes para quem relata que não trabalha desde 2004. O exame da coluna em ortostática não mostrou desvios nem contraturas musculares. O autor poderá eventualmente não ter condições para suas atividades laborativas habituais como motorista, mas tem plenas condições de exercer outra atividade laborativa.. De qualquer forma, além do quanto verificado e constatado pelo médico perito judicial, pode-se constatar pela tela do CNIS anexa a esta sentença e dela parte integrante, que, desde dezembro de 2009 encontra-se o autor trabalhando para o empregador Reciclor Reciclagem de Sucatas Ltda-ME, bem como recebendo salário de forma regular. Tal documento corrobora as conclusões do médico perito, no sentido de que o autor vem trabalhando normalmente. Neste ponto, não é crível que a empregadora, pagando ao autor salário no valor de R\$ 1.202,14 (um mil, duzentos e dois reais e quatorze centavos), permita que ele fique sem desempenhar qualquer atividade em seu estabelecimento. Assim, diante das evidências de que o autor encontra-se desempenhando normalmente atividade remunerada, não faz jus aos benefícios requeridos nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ADÃO AFONSO DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno-o em honorários advocatícios, que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida à f. 40. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000477-34.2010.403.6117 - VALDEREZ CRISTINA SILVESTRE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por VALDEREZ CRISTINA SILVESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou concedida a aposentadoria por invalidez a partir do 16º dia de afastamento. Juntou documentos (f. 10/26). Convertido o feito para o rito sumário, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinada a realização de prova médica pericial (f. 29). O INSS apresentou contestação (f. 49/56), sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício vindicado, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos. Foi realizada a perícia médica judicial, acostado o laudo às f. 64/68. É o relatório. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Já, o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, relatou o perito médico que a autora é Portadora de HIV com complicações por baixa de plaquetas que têm induzido crises hemorrágicas.. Em suas conclusões assim afirmou: Autora já se encontra em benefício por via administrativa na Previdência Social e deve permanecer dessa forma, porque não se justifica o seu pedido de afastamento definitivo do trabalho. (f. 65/66). Na resposta ao quesito n.º 6 do juízo, informou que se trata de incapacidade temporária. Ocorre que, pela tela INF BEN anexa a esta sentença e dela parte integrante, pode-se constatar que a autora está em gozo do benefício de auxílio-doença. De outra parte, na data da propositura da ação (23/03/2010 - f. 60), também estava recebendo o referido benefício, o que se permite concluir que não há interesse de agir da parte autora no tocante ao benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença). Já em relação à aposentadoria por invalidez, o pedido deve ser julgado improcedente, uma vez que não foi constatada a incapacidade permanente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença; e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de concessão da aposentadoria por invalidez, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei n.º. 11.232/2005). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00, porém fica suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50. Feito isento de custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença publicada em audiência. Registre-se. Saem intimados os presentes.

**0000547-51.2010.403.6117 - MARIA TEREZA DE ALMEIDA(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Cuida-se de ação ordinária intentada por MARIA TEREZA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, devidamente atualizada, desde a propositura do presente feito. Com a inicial acostou documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, enquanto a prova pericial e justiça gratuita foram deferidas às f. 19/20. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 27/35, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Laudo pericial acostado às f. 43/45. A parte autora reiterou o pedido de antecipação da tutela (f. 50/54. Manifestação da autora sobre o laudo pericial às f. 59/60. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 63/65), que foi aceita pela parte autora (f. 75). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Expeça-se ofício RPV, no valor apontado à f. 66. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000884-40.2010.403.6117 (2008.61.17.002435-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002435-26.2008.403.6117 (2008.61.17.002435-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA) X ROSELI APARECIDA DIAS(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)**

Trata-se de embargos à execução movidos pelo INSS em face de ROSELI APARECIDA DIAS, sustentando o excesso na execução. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução. A parte embargada impugnou a inicial dos embargos, requerendo a improcedência do pedido. Informações da Contadoria Judicial às f. 21 e 34. É o relatório.

Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740 do CPC. Alega o INSS que a multa pelo atraso na implantação do benefício, cobrada na execução, não é devida, uma vez que não houve atraso no cumprimento da sentença. Como bem informou o servidor do setor de cálculos deste juízo à f. 21, o crédito referente ao restabelecimento do benefício esteve à disposição da embargada em 24/09/2009, conforme se comprova pelo documento de f. 11. Neste ponto, cabia ao patrono da embargada noticiar a ela a implantação do benefício, haja vista que foi intimado da sentença que a determinou em 10/09/2009 (f. 195 dos autos principais). Logo, assiste razão ao INSS no tocante à inexigibilidade da multa decorrente do atraso na implantação do benefício. Fixo o valor devido em R\$ 4.799,20 (quatro mil setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), consoante cálculo realizado à f. 219 dos autos principais. Do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 4.799,20 (quatro mil setecentos e noventa e nove reais e vinte centavos), nos termos da fundamentação supra. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, o valor informado acima, observando a data da atualização do cálculo em janeiro/2010. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência da embargada, condeno-a em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida nos autos principais. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001387-61.2010.403.6117 (2001.61.17.000917-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000917-45.2001.403.6117 (2001.61.17.000917-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X OSVALDO NEGRELLI(SPI08478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SPI45484 - GERALDO JOSE URSULINO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Osvaldo Negrelli, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000917-45.2001.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 27). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 30/31). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 185.264,25 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 07/25, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

**0001388-46.2010.403.6117 (2006.61.17.000321-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000321-85.2006.403.6117 (2006.61.17.000321-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALLAN CASTRO CAPRA - INCAPAZ X ELISANGELA DE FATIMA CASTRO(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ALLAN CASTRO CAPRA, representando por Elisangela de Fátima Castro alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2006.61.17.000321-0). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 17). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 19). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 15.917,59 (quinze mil, novecentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 08/15, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

**0001512-29.2010.403.6117 (2008.61.17.001215-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-90.2008.403.6117 (2008.61.17.001215-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NELSON PUPATO(SPI84324 - EDSON



TOMAZELLI)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de NELSON PUPATO, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 2008.61.17.001215-3). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (f. 16). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (f. 19). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740, do CPC. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Conseqüentemente, fixo o valor devido em R\$ 31.422,08 (trinta e um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oito centavos), devidamente atualizado até a data do pagamento. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Feito isento de custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la, juntamente com os cálculos e documentos de fls. 07/14, para os autos principais, desapensando e arquivando estes autos, observadas as formalidades legais e adotando os trâmites necessários para a efetivação do pagamento, observada a Emenda Constitucional n.º 62/2009.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003584-72.1999.403.6117 (1999.61.17.003584-8)** - MARINO ROSIN(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARINO ROSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARINO ROSIN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003828-98.1999.403.6117 (1999.61.17.003828-0)** - JOSE ALBERTO DURANTE X MARIA SIMIONE DURANTE X JOSE DE OLIVIERA X ANTONIO LUCATTO X ULISSES BALDI X ANA MARIA BALDI PIVA X MARIA TEREZA BALDI MACHADO X LUIS ANTONIO BALDI X JOSE DONIZETI BALDI X ANTONIA APARECIDA BALDI MORETO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE ALBERTO DURANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA SIMIONI DURANTE (sucessora de José Alberto Durante); JOSÉ DE OLIVEIRA; ANTONIO LUCATTO e ANA MARIA BALDI PIVA, MARIA TEREZA BALDI MACHADO, LUIZ ANTONIO BALDI, JOSÉ DONIZETE BALDI, ANTONIOA APARECIDA BALDI MORRETTO (sucessores de Ulisses Baldi) em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003003-18.2003.403.6117 (2003.61.17.003003-0)** - JOSE LAUDICIR TONON(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE LAUDICIR TONON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ LAUDICIR TONON em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001437-63.2005.403.6117 (2005.61.17.001437-9)** - RICARDO PAVANELO BONFANTE(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X RICARDO PAVANELO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por RICARDO PAVANELO BONFANTE em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000483-46.2007.403.6117 (2007.61.17.000483-8)** - CLEUSA CARVALHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA E SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEUSA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLEUSA CARVALHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a

ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003524-84.2008.403.6117 (2008.61.17.003524-4)** - ANTONIO REINALDO FERRO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANTONIO REINALDO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO REINALDO FERRO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002816-97.2009.403.6117 (2009.61.17.002816-5)** - SILVIA DE FATIMA MAZZA(SP261995 - ANA PAULA SUDAIA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X SILVIA DE FATIMA MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SILVIA DE FATIMA MAZZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a ação promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **Expediente Nº 6902**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004152-49.2003.403.6117 (2003.61.17.004152-0)** - IVONE DESTRO JERONYMO(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, proposta por IVONE DESTRO JERONYMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com o fito de revisar seu benefício de pensão por morte decorrente de doença de trabalho. Pede a autora a revisão da RMI com a correção dos trinta e seis salários-de-contribuição pela Lei nº 6.423/77, a alteração dos tetos legais, a aplicação do artigo 58 do ADCT, a URV pelo valor real e a do primeiro dia, bem como o INPC de maio/96 e o IGP-DI de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, incorporação dos índices expurgados na renda mensal e ainda seja aplicado o percentual máximo da pensão a incidir sobre o benefício instituído. O INSS apresentou contestação, exorando em preliminar o indeferimento da petição inicial por inépcia, e no mérito a improcedência dos pedidos. O feito foi inicialmente proposto nesta Justiça Federal, mas este magistrado federal declarou-se incompetente. O Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Jaú proferiu sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Foi interposta apelação ao E. TRF da 3ª Região, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos ao E. TJSP. Este último, por sua vez, também se declarou incompetente e devolveu os autos a esta Vara Federal de Jaú. Então, suscitei conflito de competência perante o Superior Tribunal de Justiça, que declarou competente definitivamente este juízo suscitante. É o relatório. Concorde com o Juiz de Direito prolator da sentença proferida às f. 106/111. Trata-se de petição inicial genérica, padronizada, que faz uma pletora de pedidos sem fazer a necessária ligação das hipóteses legais à situação fática do benefício de pensão por morte da autora. Deploráveis tais tipos de petições iniciais, por atribuírem ao Poder Judiciário a tarefa do advogado, que é simplesmente apresentar os fatos e fundamentos jurídicos no contexto das peculiaridades do alegado direito da parte autora. Faço meus, assim, os fundamentos plasmados às f. 109/111 destes autos, incidindo ao caso as regras previstas no artigo 295, I, único, I e II, do Código de Processo Civil, devendo ser reconhecida a inépcia da petição inicial. Acrescento, outrossim, que há pedidos incompatíveis entre si, tais como aplicação do artigo 58 do ADCT (vinculação salarial) cumulado com índices expurgados da inflação, situação geradora de bis in idem. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, I c/c 295, I, único, I, II e IV, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com custas processuais e honorários de advogado, ora arbitrados em R\$ 500,00, mas fica a cobrança suspensa na forma da Lei nº 1.060/50. P. R. I. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0002710-38.2009.403.6117 (2009.61.17.002710-0)** - VALENTIM ANTONIO CATTO(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

A parte autora opôs embargos de declaração (f. 168/177) em face da sentença proferida à f. 163, visando ver sanada a alegada omissão existente no julgado. Sustenta que a sentença é omissa, pois não apreciou o laudo médico pericial em sua totalidade, e, conseqüentemente, julgou improcedente o pedido do autor. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de

declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, a princípio, não está o juiz adstrito ao laudo médico pericial para formar o livre convencimento acerca da questão posta em juízo. Ao proferir sentença nestes autos, foram consideradas todas as provas produzidas, entre elas o laudo médico realizado por médico de confiança deste juízo, complementado à f. 155, e principalmente o regular procedimento de reabilitação profissional acostado às f. 111/152. No ver deste magistrado, o autor, evidentemente, não tem capacidade para desempenhar as atividades que vinha desempenhando antes do início do procedimento de reabilitação profissional referido acima (auxiliar de serviços diversos - f. 12). No entanto, como bem afirmou o senhor perito, está capacitado para funções oferecidas por ocasião da reabilitação profissional, respeitadas as suas limitações físicas. Causa estranheza um certo descaso com que tratou tal procedimento (reabilitação profissional), que tem por objetivo manter as pessoas de pouca idade produtivas, sobrevivendo com dignidade, sem se descuidar do primado do trabalho, previsto na magna carta como princípio fundamental. Frise-se que o autor conta com apenas 46 (quarenta e seis) anos de idade, no auge de sua idade produtiva, podendo desempenhar inúmeras atividades que não exijam maiores esforços físicos. Logo, não há omissão a ensejar o provimento dos presentes embargos. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 168/177, em face da sentença de f. 163, mas NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra.

**0003179-84.2009.403.6117 (2009.61.17.003179-6) - LEONARDO BEZERRA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)** Cuida-se de ação ordinária intentada por LEONARDO BEZERRA DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez e o décimo terceiro salário, desde a data do encerramento do seu benefício, ocorrido em 15/05/2009. Com a inicial acostou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 97/103, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às f. 115/123. Prova pericial deferida à f. 125. O laudo médico foi acostado às f. 134/137. Laudo do assistente técnico do requerido acostado às f. 142/143. Manifestação da parte autora às f. 147/150. O INSS ofertou proposta de acordo (f. 153/155), que foi aceita pela parte autora (f. 168). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Expeça-se ofício RPV, no valor apontado à f. 156. Com o trânsito em julgado e a liquidação do RPV, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

**0003409-29.2009.403.6117 (2009.61.17.003409-8) - COOPERBARRA - COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARACU(SP073868 - RONALDO SANCASSANI DIAS E SP283737 - FABIO CONVENTO DIAS) X FAZENDA NACIONAL** Cuida-se de ação ordinária promovida por COOPERBARRA - COOPERATIVA DE CONSUMO BARRA-IGARAÇU, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a inexigibilidade e não cobrança da multa e juros de mora da COFINS relativa ao ano de 2004, no valor de R\$ 5.194,70, sob o fundamento de que o artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96 albergaria sua pretensão, à medida que obtiveram decisão favorável em sede de sentença meritória nos autos do mandado de segurança nº 2004.61.17.000337-7, permitindo-lhe efetuar compensação da COFINS com tributos indevidamente pagos da contribuição ao PIS, malgrado reformada a sentença posteriormente na segunda instância em recurso do fisco. Alega que, com a interposição e recurso especial ao STJ, efetuou o pagamento da COFINS, na forma do artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96, no prazo de 30 (trinta) dias, de modo que a cobrança de multa e juros de mora é indevida. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. Citada, a União apresentou contestação, requerendo em preliminar o indeferimento da petição inicial, porquanto não apresentadas cópias dos documentos que instruem a petição inicial; no mérito, pugna pela improcedência do pleito, uma vez que a regra prevista no artigo 63, 2º, da Lei nº 9.430/96 não se aplicaria ao presente caso (f. 77/82). Foi parcialmente concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da multa e juros de mora no período entre a prolação da sentença (22/03/2004) e a data do trânsito em julgado do acórdão do Tribunal (15/01/2008). A União interpôs agravo de instrumento (f. 89 e seguintes), tendo sido a decisão mantida em juízo regressivo (f. 108). Apresentada réplica. Na fase de especificação de provas, somente a União se manifestou, pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Rejeito a preliminar levantada pela União Federal, ante a ausência de prejuízo a sua defesa. A ausência de juntada de cópias dos documentos que instruem a petição inicial, pela parte autora em litígio contra a União Federal, no caso não implicou ofensa ao devido processo legal, ante a apresentação tempestiva da defesa da ré, tendo tido oportunidade bastante de consulta aos autos para apresentação de sua resposta. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, consoante passo a expor. O artigo 66, 2º, da Lei nº 9.430/96 tem a seguinte dicção: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a

incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. Pois bem, diferentemente do entendimento deste juízo quando do julgamento da antecipação dos efeitos da tutela, forçoso é reconhecer que a hipótese prevista na lei não se aplica ao presente caso, consoante argumentado pela União Federal. De fato, no presente caso, a parte autora ingressou com anterior ação judicial visando a assegurar a compensação de créditos do PIS com pagamentos futuros da COFINS, tendo obtido êxito em primeira instância (f. 42/48). Contudo, não se pode ignorar que: a) não houve concessão de liminar, situação exigida pelo parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº 6.430/96; b) não houve suspensão da exigibilidade de tributo algum, pois o objeto do processo pretérito era a possibilidade jurídica de compensação, não a exigibilidade da COFINS; c) não se cogitou da questão da constituição do crédito tributário para evitar decadência. Lícito é inferir, assim, que a problemática ínsita à pretérita relação jurídica processual entre as partes é diversa daquela regulada na referida regra jurídica tributária. Não se pode negar que os artigos 61 e 63, 2º da Lei nº 9.430/96 devam ter interpretação sistemática com as outras normas tributárias vigentes. Porém, entende este magistrado, à luz da teoria geral do direito, que a presente hipótese não admite a interpretação pretendida pela parte autora, porquanto travestida de integração mediante aplicação de analogia em situação onde não há lacunas. Com efeito, no presente caso, a sentença assegurou a compensação, fazendo com que, no período de sua vigência, a parte autora pudesse utilizar-se da compensação tributária. Como tal sentença foi reformada pela segunda instância, não é possível afastar a multa, porquanto a hipótese prevista no artigo 66, 2º, da Lei nº 9.430/96 não regula tal situação. Ao final das contas, uma vez julgado improcedente o pleito de realizar compensação, volta-se ao status quo ante, como se não houvesse obtido o autor o provimento favorável em primeiro grau de jurisdição. Pode-se questionar a injustiça praticada com o contribuinte, pois, de conformidade com o 2º do art. 161 do CTN, na pendência de uma simples consulta ao Fisco, não podem ser cobrados juros, e com muito mais razão não se sustentaria a pretensão de caracterização da mora quando a matéria está sob a apreciação do Poder Judiciário e existe decisão judicial válida, vigente e eficaz em favor do interesse do contribuinte. Entretanto, não se pode simplesmente corrigir a iniquidade prevista na lei em desfavor do contribuinte no presente caso, já que o Poder Judiciário não pode fazer as vezes de legislador, inclusive para evitar o ajuizamento de ações temerárias visando ao não-pagamento de multa e juros. Nesse diapasão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE QUALQUER NATUREZA (CPMF) - EC Nº 21 (19 MAR 99): CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF (ADInMC Nº 2031-5/DF) - RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO: ART. 61 E 63, 2º DA LEI Nº 9.430/1996 . 1. A constitucionalidade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, nos moldes em que exigida pela EC nº 21/99, foi reconhecida pelo Plenário do STF na liminar deferida apenas em parte na ADInMC nº 2031-5 para suspender a eficácia do 3º do art. 75 do ADCT (que autorizava à União emitir títulos da dívida pública interna, no montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição em 1999), mas indeferida expressamente em relação aos demais dispositivos daquele art. 75/ADCT. 2. Os artigos 61 e 63, 2º da Lei nº 9.430, de 27 DEZ 1996 devem ter interpretação sistemática com as normas tributárias vigentes. O não-lançamento de ofício da multa do art. 63 caput, refere-se apenas ao período em que vigente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando a competência da União fica restrita ao lançamento de ofício do valor principal, com a evidente complementação do lançamento se não anulado o crédito. Já o 2º desse mesmo artigo 63 trata, tão-somente, da interrupção de incidência da multa no período em que vigente a liminar, ou seja, quando cassada a liminar ou improcedente o pedido, retomada está a mora para todo o período, sob pena de se estar beneficiando o contribuinte que ajuíza ações temerárias, apenas para assegurar o não pagamento de tributo. 3. Apelação da UNIÃO e remessa oficial providas: Pedido improcedente. Prejudicada a apelação da autora. 4. Autos recebidos em Gabinete, em 22/01/2008, para lavratura de acórdão. Peças liberadas pelo Relator em 23/01/2008 para publicação do acórdão (TRF da 1ª Região, AC 200138000255826 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, Fonte DJ DATA:01/02/2008, PAGINA:1566). Realmente, apenas no caso previsto no artigo 108, I, do Código Tributário Nacional - ou seja, na ausência de disposição expressa - poder-se-ia aplicar a analogia. Mas no presente caso, não há que se falar em lacuna, mesmo porque as multas são previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96. Por fim, não é possível deslembrar-se da regra prevista no artigo 170-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104/2001, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado, com resolução do mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, e revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000097-11.2010.403.6117 (2010.61.17.000097-2) - ELTO OLIMPIO DE SANTANA(SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ELTO OLIMPIO DE SANTANA, em face de ato do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva ver reconhecido os períodos de trabalho exercidos como empregado de 01/08/89 a 31/12/2003 com adicional de 1.4, em razão de ter sido exercido sob efeito nocivo do ruído, para a empregadora Usina da Barra S/A Açúcar e Alcool, requerendo a majoração do percentual de aposentadoria por tempo de contribuição para 100%, fixando-se a melhor DIB possível ao autor (antes da EC 20, antes da Lei nº 9.876/99 ou na vigência desta). Juntou documentos. À f. 77, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferida a

antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, não tendo o autor comprovado a nocividade do trabalho, aduzindo ser indevida a conversão do tempo especial em comum após 28.5.98. Na fase de especificação de provas, foi deferida a perícia (f. 110/116), manifestando-se o autor sobre ela. Também foi juntado laudo do assistente técnico (f. 130/134). É o relatório. Conheço diretamente do pedido porque não há necessidade de produção de outras provas, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O mérito é desfavorável ao autor, pelas razões que passo a expor. O 7º do art. 201, da Constituição Federal, dispõe: 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...). Grifos nossos. Já a lei vigente em 15/12/1998, como pretende a autora ver calculado seu benefício, é a Lei n.º 8.213/91, que, em seus artigos 52 e 53, dispõe: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. omissis II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço trabalhado como especial, necessário tecer considerações a respeito da aposentadoria especial. O art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão de aposentadoria especial para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A aposentadoria especial foi instituída pela Lei 3.807/60, art. 31, e exigia idade mínima de 50 anos (15, 20 ou 25 anos de atividades perigosas, penosas ou insalubres). Atualmente, há previsão nos arts. 201, 1 da Constituição Federal de 1988 e 15 da EC 20/98, além dos art. 57 e 58 da Lei de Benefícios atual. A regra prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91 prevê a concessão do benefício para quem, uma vez cumprida a carência, comprovar ter trabalhado em serviço sujeito a agentes nocivos, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Trata-se de benefício decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde (perfeito equilíbrio biológico do ser humano) ou à integridade física (preservação integral do organismo, sem afetação prejudicial por ação exterior) do segurado, como nas atividades penosas, perigosas ou insalubres, de acordo com a previsão da lei. A aposentadoria especial é de natureza extraordinária, ou seja, uma espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço (da qual a aposentadoria do professor é uma subespécie), pois o beneficiário, sujeito a condições agressivas, pode se aposentar com 15, 20 ou 25 anos de serviço. Recentemente, foram introduzidas várias modificações quanto a este benefício. A Lei 9.032/95 redefiniu o art. 57 da Lei n. 8.213/91: a) alterando o coeficiente do salário-de-benefício, unificado em 100%; b) impondo a necessidade de prova das condições ambientais; c) cometendo ao MPAS a atribuição de fixar os critérios de conversão; d) eliminando o cômputo do tempo de serviço do dirigente sindical; e) vedando a volta ao trabalho do aposentado. A Lei n. 9.528/97, desde a Medida Provisória n. 1523/96: a) prescreveu a possibilidade de o Poder Executivo relacionar os agentes nocivos; b) recriou o SB-40, sob o nome de DSS 8030; c) instituiu o laudo técnico; d) exigiu referência à tecnologia diminuidora da nocividade; e) fixou multa para empresa sem laudo técnico atualizado; f) instituiu o perfil profissiográfico e revogou a Lei 8.641/93 (telefonistas). Porém, consoante prescreve o Decreto n. 4.827, de 03/09/2003, o novo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99 determina que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. É juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido de enquadramento de sua atividade laborativa como atividade especial seja examinado de acordo com as normas vigentes à época da prestação do seu serviço, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito. Em relação ao período pretendido de 28/5/98 a 31/12/2003, consigno a existência de impeditivo legislativo para a conversão de períodos especiais em comuns, em períodos mais recentes. De fato, em 28/05/1998 foi editada a Medida Provisória n.º 1663-10, que revogou o 5º, do art. 57 da Lei 8.213/91, o qual dispunha justamente acerca da conversão do tempo de serviço especial para comum, impedindo toda e qualquer conversão de tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF, por sua vez, vêm se posicionando, igualmente, no sentido de não ser mais possível converter tempo de serviço especial para comum após a MP n.º 1.663, de 28/05/1998. Trago à colação o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Recurso especial conhecido, mas improvido. Grifos nossos (REsp 551917-RS - DJE: 15/09/2008) Ademais, dispõe a

súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência do JEF: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Por tais razões, o período de trabalho exercido pelo autor, como operário, posterior a 28.5.98, ainda que eventualmente sujeito a condições agressivas, não poderia ser convertido em especial. Em prosseguimento, o Agente nocivo ruído está previsto como atividade especial pelo código 1.1.6, do Decreto n. 53.831/64, que fixou em 80 decibéis o limite mínimo de exposição, o qual perdurou até o advento do Decreto 2.172 (05/03/1997), que elevou tal limite para 90 decibéis. Contudo, a partir da edição do Decreto 4.882, em 18/11/2003, o nível mínimo foi reduzido para 85 decibéis. Nesse diapasão, a súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização do JEF. Logo, lícito é inferir que, no período de 05/03/97 até 18/11/2003, não se poderia sequer cogitar a respeito do reconhecimento da especialidade do serviço, porquanto no PPP (f. 27/29) juntados pelo autor o nível de ruído era inferior ao máximo permitido, indo de 79 dB a 85 dB. Além disso, referido formulário não foi acompanhado de laudo técnico, exigido para o agente ruído. Além disso, nos formulários DSS-8030 juntados às f. 39/42, constou que a empresa sequer havia realizado laudo técnico para aferir o nível de ruído (f. 39/42). Sobre a matéria, trago à colação a súmula 5 da Turma Recursal de Santa Catarina: Exige-se laudo técnico para comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos somente em relação à atividade prestada a partir de 06/03/1997 (Decreto 2172/97), exceto quanto ao ruído, para o qual imprescindível aquela prova também no período anterior. De fato, não havia exposição do autor a atividades nocivas de forma habitual e permanente, como alega na petição inicial. Inclusive nas atividades de acompanhamento de queima de cana havia fornecimento de equipamentos de proteção individual, afigurando-se evidentemente desnecessária e descabida a aproximação do autor junto ao fogo. A perícia juntada pela engenheira às f. 110/116 e seguintes só veio a comprovar o que já constava dos documentos preteritamente elaborados e juntados pelo autor, ou seja, a ausência de comprovação da nocividade jurídica do serviço desempenhado pelo autor à Usina da Barra S/A Açúcar e Álcool, seja nos períodos de safra, seja nas entressafras. Aliás, a única circunstância nociva alegada pelo autor na petição inicial - causa petendi - foi o nível de ruído. Logo, ainda que se tivesse apurado outros agentes agressivos nos autos - o que não foi o caso - não poderiam ser aproveitados pelo autor, à luz do disposto no artigo 264, único, do CPC. Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito. Condene o autor a pagar honorários de advogado que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), mas fica suspensa a cobrança na forma da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000496-40.2010.403.6117 - SEBASTIAO DOMINGOS DE SOUZA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta por SEBASTIÃO DOMINGOS DE SOUZA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do valor da renda mensal de seu benefício. Alega ter se aposentado em 12/02/2001, com uma renda inicial de R\$ 568,59 (quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), mas que esta foi sofrendo defasagem, causando consequentemente uma perda de poder aquisitivo. Requer que seja restabelecido o poder aquisitivo inicial de seu benefício, a fim de que o percentual aplicado no reajuste de seu benefício seja o mesmo daquele aplicado no reajuste dos salários. Com a inicial vieram documentos. Foi apresentado aditamento à inicial às f. 25/26, recebido à f. 27, quando também foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a inépcia da inicial e requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar, a questão de mérito, unicamente de direito. Como bem narrado pelo MM. Juiz federal subscritor do despacho de f. 22, a petição inicial é confusa e requer interpretação com transmissão de pensamentos entre mim e a ilustre advogada subscritora, que ora se instala. Não é o caso de inépcia, dada inclusive a fase adiantada que se encontra este processo, cabendo aqui a análise do mérito. Quando o autor requer que seja aplicado como percentual de reajuste para seu benefício, aquele aplicado para os salários-de-contribuição, na verdade, está requerendo, ao que tudo indica, o reajuste de sua renda mensal no mesmo índice aplicado ao salário mínimo. Interpreta-se o pedido de tal modo, haja vista que os salários-de-contribuição com valores acima de um salário mínimo são reajustados de acordo com o salário de cada trabalhador, em cada data-base e em diversos percentuais de acordo com cada categoria a que estão vinculados. Neste caso, o único salário-de-contribuição reajustado por meio de políticas públicas é aquele fixado em um salário mínimo. Daí que o pedido do autor não pode ser concedido, por um sem número de razões. A primeira é que o autor não apontou qual a norma violada pelo INSS no momento de calcular o valor da renda mensal, ou seja, não apontou qual foi o equívoco da autarquia em calcular o valor da renda mensal. A segunda é que o salário mínimo não é critério a ser utilizado para o cálculo do valor do benefício previdenciário. Pois bem, o artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. O princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto atualmente no art. 201, 4o, da Constituição Federal, pressupõe a regulamentação do fenômeno por meio de lei ordinária. Nem a Constituição, nem as leis dão guarida à pretensão do autor, de calcular o valor da renda mensal com base no número de salários mínimos que

recebida desde o início da vigência do benefício, ou pelo mesmo critério do seu reajuste. Pretende o autor manter o poder de compra da renda mensal com base no número de salários mínimos que recebia desde o início. Há que se mencionar, porém, o disposto no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. A única exceção a tal regra está na própria Constituição, tratando-se do art. 58 do ADCT, que determinou a correção dos benefícios pelo número de salários mínimos. Porém, tal critério só vigorou de 05/04/89 até 09/12/91, consoante preleciona a súmula nº 18 deste egrégio TRF da 3ª Região, tratando-se de norma transitória já esaurida. Conseqüentemente, torna-se incabível a manutenção da equiparação salarial ad eternum, como quer o autor. Inviável, portanto, o pedido do autor, de acordo com o seguinte acórdão: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF. (...) 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. (...) 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 530228, Processo: 200300719285/RS, SEXTA TURMA, data da decisão: 26/08/2003, DJ 22/09/2003, p. 408, HAMILTON CARVALHIDO). De mais a mais, a Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos ou valores de referência. De qualquer forma, a Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91 que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02. Consoante a Lei nº 11.430/2006, tornou-se a utilizar o INPC para fins de correção das rendas mensais. Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359). Assim sendo, tendo sido os reajustes do benefício do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença da renda mensal e nos reajustes lhe são devidos. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0000769-19.2010.403.6117 - JOAO PEREIRA DA FONSECA(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)**

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por JOÃO FERREIRA DA FONSECA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/112.738.036-0), desde a data da DER (03/02/1999), a fim de que seja computado no tempo de serviço o período de 02/01/1961 a 09/10/1966, em que trabalhou na atividade rural, sem registro em CTPS. A inicial veio acompanhada de documentos, autuados no apenso. À f. 15, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu. O INSS apresentou contestação (f. 18/25), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que não restou devidamente comprovado nos autos o período de trabalho sustentado na inicial. Juntou documentos. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a prova documental basta à solução da demanda. No mérito, o presente feito deve ser julgado improcedente pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, em que o autor pretende a

revisão, foi concedido em 29/03/1999, com DIB em 29/01/1999 (doc. 140 do apenso). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/05/1999 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira parcela), na forma do art. 103 da Lei 8.213/91. O outro procedimento administrativo, requerido em 08/10/1992 (NB: 42/048.095.215-9), restou prejudicado, uma vez que pedido posterior, no mesmo sentido, foi requerido e deferido administrativamente ao autor em 29/03/1999 (doc. 140 do apenso). Assim, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/05/1999, em 30/04/2009 o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. Logo, uma vez que na data da propositura da ação, o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido do autor não pode ser acolhido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC (com redação dada pela Lei n.º 10.232/05). Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso a exigibilidade em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000881-85.2010.403.6117** - NAIR LAZARA AMARO(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Trata-se de ação ordinária promovida por NAIR LAZARA AMARO, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício pensão por morte em decorrência do falecimento de Constantino Amaro, ocorrido aos 06 de agosto de 1998. Sustenta que o falecido, à época do óbito, tinha direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade que foi requerido e indeferido na esfera administrativa por ausência de qualidade de segurado. Juntou documentos (f. 11/91). À f. 94, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada, deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 98/108), e requereu a improcedência do pedido, ante a perda da qualidade de segurado do falecido, pois seu último recolhimento ocorreu no mês de julho de 1995. Acrescentou que a perda da qualidade de segurado somente poderia ser relevada no caso de o falecido ter preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria (por idade, especial ou por tempo de contribuição), nos termos do disposto nos artigos 102, 2º, da Lei n.º 8.213/91, 180 do Decreto n.º 3048/99 e 270, inciso I, da Instrução Normativa n.º 95/03. Porém, no presente caso, o óbito se deu antes de o falecido preencher os requisitos à aposentadoria. À época, não havia implementado a idade mínima necessária à concessão do benefício. Quando a completou, já não possuía a qualidade de segurado, mantendo essa mesma situação até a data de seu óbito. À f. 117, em cumprimento à decisão de f. 114, a autora não formulou pedido de prova, alegando que, nesse caso, as provas a serem produzidas são estritamente documentais. Manifestou-se a autora sobre a contestação (f. 118/121). O INSS reiterou as provas indicadas na contestação (f. 122). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, ante a desnecessidade de produção de mais provas, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74, da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se o(a) companheiro(a) (art. 16, I, da citada lei) e os filhos. Neste caso, a qualidade de dependente da autora está comprovada pelo documento de f. 18. A dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, 4º, da Lei 8213/91. Entretanto, o marido da autora não preenchia o requisito da qualidade de segurado à época do óbito. O segurado é a pessoa física que exerce atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social ou recolhe contribuições. É o contribuinte da relação jurídica tributária de custeio. E o artigo 15 da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91) prevê determinados períodos, os chamados períodos de graça, nos quais também é mantida a qualidade de segurado e conservados todos os seus direitos perante a Previdência Social, independentemente de contribuições. Em se tratando de benefício de pensão por morte, embora não exija a lei um tempo mínimo de contribuições, ou seja, não se exige a carência, a teor do artigo 26, I, da já mencionada Lei n.º 8.213/91, por outro lado, só poderá ser concedido se o falecido for reconhecido como segurado da Previdência Social. Ou seja, os dependentes só poderão usufruir do benefício de pensão por morte se o titular/falecido era, à data do óbito, segurado da Previdência Social. Com efeito, os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de forma indissociável ao direito do titular. Logo, caso não persista o direito deste, por consequência, inexistirá o direito daqueles. Conforme regra esculpida no artigo 15 da Lei 8213/91, ainda que o segurado deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, sua qualidade de segurado é mantida até doze meses após a cessação das contribuições, independentemente de novos recolhimentos, conservando-se todos os direitos perante a Previdência Social. Trata-se do chamado período de graça. Consta de sua CTPS (f. 32), que o último contrato de trabalho celebrado se deu no período de 25 de abril de 1995 a 17 de julho de 1995. Manteve, assim, a qualidade de segurado até 15 de setembro de 1996. Acrescente-se que o falecido não fazia jus à prorrogação da qualidade de segurado com fundamento no artigo 15, 1º da Lei 8213/91, pois, embora conte com mais de 120 contribuições (f. 68/69), dentro desse período, houve a perda da qualidade de segurado. Não há também notícia de que tenha o falecido recebido seguro-desemprego que pudesse ensejar a prorrogação do período de graça, na forma do artigo 15, 2º da Lei 8213/91. Portanto, ausentes quaisquer das hipóteses de prorrogação do período de graça, a qualidade de segurado do falecido esteve presente até setembro de 1996. O óbito se deu em 06/08/1998 (f. 19), quando já não ostentava a qualidade de segurado. A exigência de vinculação, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. Diante de tal quadro, não é lícito ao Poder Judiciário conceder benefícios sem o atendimento dos requisitos legais, sob pena de agredir regra básica do seguro social - necessidade de filiação -, colocando em perigo o futuro da própria previdência pública, cada vez mais carente de recursos e com déficits imensos e perspectivas orçamentárias sombrias para o futuro, diante do envelhecimento da população. Não vislumbro também o preenchimento



dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade ao autor, pois, quando completou a idade necessária de 65 anos em 17/05/1997, já não ostentava a qualidade de segurado. Acrescento que não seria possível retroagir a regra leniente do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 ao ano de 1997, em que o autor atingiu 65 anos, para fins de cálculo da carência consoante a tabela do artigo 142 da LB, porquanto não admitida a retroatividade, devendo ser aplicada a lei nova aos fatos futuros, consoante o disposto no artigo 6º, caput, da LICC. Enfim, o benefício não pode ser concedido por falta da qualidade de segurado falecido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso, nos termos da Lei nº 1060/50. Não há custas processuais em razão da gratuidade judiciária deferida. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001143-35.2010.403.6117** - ELIANA REGINA MEDINA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIANA REGINA MEDINA MIGORANCE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento das parcelas atrasadas, relativas à diferença de 9% (nove por cento) entre o valor do benefício de auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, de julho de 2005 a maio de 2008, com juros e correção monetária. Sustenta que seu falecido marido, de setembro de 2004 a maio de 2008 (data do óbito dele), vinha recebendo o benefício de auxílio-doença, quando na verdade, tinha direito à aposentadoria por invalidez. Aduz que passou a receber renda mensal relativa a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício somente após a morte de seu marido, no benefício de pensão por morte, e que tal índice já era devido no benefício no benefício de seu marido, desde o início da doença, uma vez que a incapacidade dele era permanente. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às f. 97/100, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que não há provas de que o marido falecido da autora tinha direito à aposentadoria por invalidez. Juntou documentos. Réplica às f. 108/109. É o relatório. Dispõe o art. 3º do Código de Processo Civil: Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. No caso em apreço, verifico que a autora não possui legitimidade para pleitear o recebimento de diferenças decorrentes de revisão do benefício que era de titularidade do falecido, pois não foi pleiteado, por ele, em vida. O reflexo de tal revisão no benefício de pensão por morte concedido à autora está sendo pago, haja vista o comando descrito no art. 75 da Lei 8.213/91, que institui o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício nos casos de pensão por morte. Vale dizer, o benefício previdenciário é direito personalíssimo, exclusivo, portanto, do próprio segurado, e, por tal razão, trata-se de direito intransmissível aos herdeiros. (TRF da 3ª Região, 1ª T., AC 269.381/SP, rel. Dês. Fed. Santoro Facchini, j. 25.03.2002). Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens e não a expectativa de direitos. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO. REAJUSTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE O SEGURADO E A PREVI-BANERJ. 1. Esta Corte firmou pacífica compreensão de que somente o segurado, ainda que tenha recebido complementos pagos pela previdência privada, é parte legítima para propor ação de revisão de benefício previdenciário contra o INSS. 2. A Terceira Seção deste Tribunal, em recente julgamento, assentou que é nula a cláusula do mandado judicial outorgado pelo segurado à entidade de previdência privada dispondo que lhe será destinado o produto da ação revisional, ex vi da proibição do art. 114 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp: 449724, DJ: 27/09/2004). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas, à vista da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0001432-65.2010.403.6117** - ODAIR GOLDONI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que ODAIR GOLDONI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 27/03/1998 (f. 13) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo aos cofres da previdência, valores que não podem ser levantados a título de pecúlio. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 08/31). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é à desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da previdência social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei nº 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua

disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 12 (doze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que

tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 12 (doze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 12 (doze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a

sustentar eventual possibilidade de desaposeição neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposeição do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001476-84.2010.403.6117 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Trata-se de ação de conhecimento, pelo ordinário, proposta por JOSÉ FERREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que busca a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 560.424.170-5), de forma que sejam considerados como salários-de-contribuição no período básico de cálculo, os salários-de-benefício do benefício de auxílio-doença precedente (NB: 130.525.516-7), na forma preconizada pelo artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. Visa a parte autora à aplicação do disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91, na renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Tal regra, porém, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Sobre a matéria em exame, trago à colação a recente decisão: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ). No caso dos autos, conforme demonstram as telas INF BEN anexas a esta sentença e dela partes integrantes, não houve período de contribuição entre a cessação do benefício de auxílio-doença e a concessão da aposentadoria por invalidez. Logo, não merece guarida o pedido formulado na inicial. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2009.61.17.003107-3, no mesmo sentido: É o relatório. Indefiro a suspensão do processo requerida pelo INSS, por se tratar de ato de competência do E.

TRF da 3ª Região, na forma do art. 543-B, 1º, do CPC, in fine. O feito comporta julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC), razão pela qual passo à análise do mérito. Visa a parte autora à aplicabilidade do disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 na renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez. Tal regra, porém, não pode ser interpretada isoladamente, mas sim, em conjunto com a prevista no artigo 55, II, da Lei nº 8.213/91, que considera tempo de serviço o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Regra semelhante consta do artigo 60, III, do Decreto nº 3.048/99, segundo a qual deverá ser computado como tempo de serviço o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. No mesmo sentido, trago à colação a recente decisão: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1017520/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJ 29/09/2008, STJ) No presente caso, conforme demonstram as telas INFEN de f. 64/81, não houve períodos de contribuições entre a cessação dos benefícios de auxílio-doença e as concessões das aposentadorias por invalidez. Assim, não merece guarida o pedido formulado na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, arquivar estes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001482-91.2010.403.6117 - VICENTE BENEDITO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por VICENTE BENEDITO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a fim de que sejam computados os períodos de 01/01/1942 a 30/03/1944 e de 01/04/1944 a 16/06/1946, não reconhecidos, na época, pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao autor em 01/09/1978 (f. 17). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida

Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001520-06.2010.403.6117 - MARIA PARIZ GUERRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Cuida-se de ação ordinária proposta por MARIA PARIZ GUERRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da RMI de seu benefício, para que sejam corrigidos os salários-de-contribuição pelo IRSM/94, no percentual de 39,67%. Juntou documentos (f. 09/21). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Infere-se do documento de f. 25, ter a autora já ingressado com idêntica ação em 07/05/2004, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que fora julgada procedente em 17 de junho de 2004, transitada em julgado em 1º de setembro de 2004. Há identidade de elementos - partes, causa de pedir e pedido. Como bem pontuado pelo professor José Rogério Cruz e Tucci, a questão jurídica já foi decidida pelos órgãos jurisdicionais. (...) O que importa, pois, é a respectiva equivalência, do ponto de vista do direito, das duas pretensões. (...) Essa equivalência jurídica, salvo melhor juízo, nada mais é do que a identidade da relação de direito substancial, que conota o concurso de ações. Acrescenta, ainda, Não foi, aliás, por mero acaso que, diante desse fenômeno, os juristas romanos entendiam que, para se caracterizar a eadem quaestio, a eadem res, não se fazia necessária a coincidência dos elementos componentes da demanda. Bastava, com efeito, para se verificar o bis de eadem re, a identidade de escopo das pretensões emergentes do concurso, ou seja, segundo Emilio Betti, a densidade de função das ações concorrentes, porque tendentes a satisfazer o mesmo interesse. Assim, por se tratar de ação idêntica àquela proposta, deve ser extinta sem resolução de mérito, pela ocorrência da coisa julgada, na forma dos artigos 301, 1º e 2º do CPC. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, V c.c. 3º do Código de Processo Civil. Não há condenação no pagamento de honorários de sucumbência, pois não houve angularização da relação processual. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0001521-88.2010.403.6117 - APARECIDO CORREIA DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)**

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob rito ordinário, proposta por APARECIDO CORREIA DA SILVA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a alteração na RMI do benefício de aposentadoria especial, a fim de que a DIB seja fixada em 15/04/1991, convertendo o período de atividade especial em comum, e transformando o benefício em aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Sustenta que a DIB fixada em 20/05/1993, como deferida pelo INSS, ensejou RMI menos vantajosa ao autor. A inicial veio acompanhada de documentos. É o relatório. A petição inicial deve ser indeferida pela ocorrência da decadência. Dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91: É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. No caso dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao autor em 20/05/1993 (f. 32). Daí que o prazo decadencial para que o autor pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 01/08/1997, dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Tal medida provisória foi que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a 5 (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 01/08/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 31/07/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois. Até pouco tempo atrás, vinha este juízo entendendo que a Medida Provisória nº 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça. Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica. Apesar de respeitável, creio que tal posição cria uma situação de desigualdade entre os segurados. Veja-se, por exemplo, quem teve o benefício

concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante. Evidentemente, outrossim, não se pode prejudicar os segurados anteriores por norma posterior, acabando repentinamente com a possibilidade de revisão. Assim, harmonizando o direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. Neste sentido, decidiu recentemente a colenda Turma Nacional de Uniformização do JEF (sublinhados nossos): **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.** 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (DJ: 11/06/2010 - Processo n.º 2008.51.51.044513-2) Assim, uma vez que na data da propositura da ação o direito à revisão da RMI do benefício do autor já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com resolução de mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. 269, inciso IV, ambos do CPC, em razão da decadência do direito à revisão da RMI do benefício previdenciário. Não há condenação em honorários de advogado, uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas, em razão da justiça gratuita que fica deferida nesta oportunidade (Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001543-49.2010.403.6117 - FLORINDO APARECIDO FIRMANI(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**  
Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, de procedimento comum ordinário, em que FLORINDO APARECIDO FIRMANI requer, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a cessação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 04/09/1997 (f. 22) e a concessão de outro benefício com renda mensal mais vantajosa. Alega que depois de se aposentar continuou recolhendo contribuições aos cofres da previdência social. Requer, assim, sejam esses valores utilizados para a concessão de novo benefício com o cancelamento do benefício anterior. Juntou documentos (f. 17/31). É o relatório. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A, do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. O que visa o autor é a desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.** - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). **ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO.** - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a inocorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o

INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arripio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 13 (treze) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que, evidentemente, não concorda. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 13 (treze) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 13 (treze) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 2008.61.17.001469-1, no mesmo sentido: É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. O a que visa o autor é desaposentação, fenômeno pouco estudado em direito da seguridade social, mas admitido na jurisprudência. O argumento favorável à pretensão é o de que, tratando-se de direito patrimonial, a aposentadoria pode ser renunciada pelo beneficiário, a seu critério. Além disso, não há qualquer norma proibindo o cancelamento da aposentadoria. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. - O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97. - Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se



cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador. - Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou conseqüências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia. - O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º. - Remessa oficial e apelação não providas (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 198863 SP, QUINTA TURMA, Data da decisão: 26/02/2002, DJU DATA:03/09/2002, PÁGINA: 348, DES. FED. ANDRE NABARRETE). ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. - Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. - No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. - Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposentação e a incorrência de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 48664 RJ, QUARTA TURMA, Data da decisão: 20/05/2003, DJU DATA:04/08/2003 PÁGINA: 192, DES. FED. FERNANDO MARQUES). De outra parte, a regra prevista no art. 181-B do Regulamento da Seguridade Social é ilegal, por não encontrar suporte em lei em sentido formal. Tal regra, que tacha a aposentadoria de irreversível e irrenunciável, constitui regulamento autônomo por inovar na ordem jurídico ao arrepio do Poder Legislativo. Porém, há necessidade de devolução dos valores, uma vez que o mesmo tempo de serviço utilizado pelo autor na concessão da aposentadoria seria, por ele, utilizado na contagem da outra. Nesse diapasão: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. É plausível o direito à desaposentação, ou seja, renúncia à aposentadoria que foi concedida ao agravante, cessando, com isso, o pagamento de referido benefício previdenciário. Mister a restituição dos valores recebidos a título do benefício previdenciário, em se pretendendo utilizar o tempo de serviço na atividade privada para obtenção de aposentadoria estatutária. Não se restituir os valores recebidos a título de aposentadoria implicaria em carrear prejuízos ao INSS, pois a compensação financeira se operaria sobre parte do seguro já transferido ao segurado. Não se trata aqui de ato puro de renúncia à aposentadoria, para que seja dispensada a restituição dos valores recebidos a título de proventos, mas também pretensão de utilização do tempo de serviço que deu origem a tal benefício para fins de obter aposentadoria estatutária, o que torna inevitável, em princípio, a devolução de valores recebidos, sob pena de não se operar a compensação financeira ou fazê-la com prejuízos para o sistema do Regime Geral de Previdência Social. O direito à obtenção de certidão de tempo de serviço tem assento constitucional. Todavia, a certidão não poderá retratar situação jurídica diversa daquela que ampara o interessado. Sem a devolução das quantias recebidas, a certidão somente poderá ser no sentido de que não há tempo de serviço a ser considerado para fins de contagem recíproca. A correção monetária dos valores objeto da restituição deverá ser idêntica àquela utilizada para atualização de benefícios pagos com atraso, em homenagem ao princípio da isonomia, mesmo porque a restituição em tela não é concernente a contribuições previdenciárias inadimplidas. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª AGRAVO DE INSTRUMENTO 182848 SP, DÉCIMA TURMA, DJU DATA:30/08/2004, PÁGINA: 573, DES. FED. GALVÃO MIRANDA). No presente caso, após 10 (dez) anos recebendo o benefício, não pode o autor, simplesmente, dizer que não o quer mais, requerendo novo benefício, de forma mais vantajosa. Logo de plano, a sustentar eventual possibilidade de desaposentação neste caso, deveria o autor devolver aos cofres da previdência os valores corrigidos que recebeu no citado período, com o que não concorda, consoante item 3, à f. 12. Dispõe o art. 195, caput, da Constituição Federal: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei (...). Tem-se então, que o sistema previdenciário é de natureza solidária, ou seja, o segurado contribui para garantir a manutenção do sistema como um todo, não para juntar recursos em seu próprio benefício. Daí a razão de o autor ter contribuído depois de aposentado, sem, no entanto, poder usufruir de tais contribuições. Trata-se do princípio constitucional da solidariedade legal. Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari assim lecionam: (...) O segurado, ao contribuir, não tem certeza se perceberá em retorno a totalidade do que contribuiu, porque os recursos vão todos para o caixa único do sistema, ao contrário dos sistemas de capitalização, em que cada contribuinte teria uma conta individualizada (como ocorre com o FGTS). (...) Nesse sentido ainda: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. PERCEPÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. - O fato de inexistir contraprestação no tocante ao pecúlio posterior à aposentação não importa em inobservância das diretrizes constitucionais, uma vez que deve-se dar primazia ao princípio da solidariedade, expresso no art. 195 da nossa Carta Maior, visto que constitui suporte do aparato previdenciário - consubstanciado na adoção do regime de repartição - , não havendo qualquer mácula de inconstitucionalidade nessa interpretação, uma vez que sedimentada em sistemática própria do pergaminho inaugural. (TRF 4ª Região - AC. 2001.71.00.008800-3) Para além, a teor do disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o segurado já aposentado é obrigado a contribuir, sem que tal tempo de serviço possa ser utilizado em outra aposentadoria, muito menos inseri-la na que já recebe. Reitera-se que

nada impediria a desaposentação do autor, desde que restituídos os valores já pagos, em atenção ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, do Texto Supremo). Porém, porque há 10 (dez) anos encontra-se o INSS pagando o benefício de aposentadoria ao autor, não se admite desaposentá-lo, para novamente o aposentar com nova RMI, sem ser indenizado dos valores pagos nesses 10 (dez) anos de prestações. O acolhimento de tal pleito implicaria subversão de inúmeros princípios constitucionais e legais, sem falar em consagrar grande irremediável insegurança jurídica nas relações jurídicas previdenciárias. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas a execução fica suspensa com base na Lei 1.060/50, haja vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (f. 75). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades pertinentes. P. R. I. Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001605-26.2009.403.6117 (2009.61.17.001605-9) - APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)**

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, em que APARECIDA DA CONCEIÇÃO BORGES BUENO visa à condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de 01 (um) salário mínimo mensal, a título de benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, em virtude de ser pessoa idosa com mais de 65 anos e não possuir meios de prover a própria subsistência. A inicial veio instruída com documentos (f. 13/41). Às f. 45/47, foi proferida sentença de improcedência, com fundamento no art. 285-A do CPC. Interposto recurso de apelação pela parte autora (f. 53/71), contrarrazoado às f. 82/85, foi anulada a sentença por força da decisão proferida às f. 98, retornando os autos a esta Subseção. À f. 102, convertido o rito em sumário, foram determinadas a realização de estudo sócio-econômico na residência da autora e a intimação do INSS para apresentar contestação. O INSS apresentou contestação às f. 113/123, sustentando, preliminarmente, a carência da ação em razão da ausência do requerimento administrativo. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Laudo do estudo social acostado às f. 129/139. Alegações finais às f. 145/158 e 161/164. Parecer do Ministério Público Federal às f. 167/169, pela procedência do pedido da autora. É o relatório. Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência do requerimento administrativo, sustentada pelo INSS, uma vez que a autora demonstrou ter requerido o benefício na esfera administrativa, consoante documento de f. 24, ao contrário do quanto alegado pelo réu. Passo à análise do mérito. A parte autora objetiva a percepção de benefício de prestação continuada, que consiste no recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 203, V, da Constituição Federal, e do artigo 20, da Lei 8.742/93, porque diz se tratar de pessoa idosa com mais de 65 anos, além de não possuir condições, meios de prover o próprio sustento. Segundo os artigos 20, da Lei 8.742/93, e 34 do Estatuto do Idoso, adequando-os ao caso em análise, os requisitos necessários ao deferimento do benefício são: a idade maior que 65 (sessenta e cinco) anos, e não ter como prover a sua subsistência por seus próprios meios ou de tê-la provida pela família. A idade está comprovada, haja vista que a autora nasceu em 14/02/1944 (f. 23). No entanto, o requisito da miserabilidade não foi preenchido. Verifica-se de todo o conjunto probatório, especialmente do estudo social de f. 129/139, que a autora reside com seu marido, aposentado por idade, que recebe renda mensal no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Constatou-se ainda, que a autora possui sete filhos maiores, todos empregados e residentes em outros municípios, à exceção de Antonio Bueno, que mora provisoriamente com a autora, com sua mulher e filho. Daí que considerando o núcleo familiar composto pela autora e seu marido, chega-se que a renda per capita é de R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais), não a inserindo na condição de miserável. O que importa compreender é que a Assistência Social é destinada a pessoas miseráveis, não a famílias com pessoas empregadas, com acesso inclusive à Previdência Social. Neste sentido, inclusive, decidiu o E. TRF 3.ª Região que, O benefício de prestação continuada não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria (AC 876500. 9.ª Turma. Rel. Des. Fed. Marisa Santos. DJU, 04.09.2003). Nada obstante seja compreensível que a autora seja uma pessoa pobre, com baixo padrão de vida, a sua pretensão não é de ser acolhida, porquanto o benefício de prestação continuada conformado no art. 203, V, da Constituição Federal, é reservado a pessoas miseráveis. O artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, não se aplica ao caso em exame, haja vista que o marido da autora é titular de benefício previdenciário, não-assistencial. Logo, tratando-se de regra de exceção, deve ser aplicada restritivamente. Além disso, o citado dispositivo do Estatuto do Idoso contrasta com o conceito de renda estabelecido no Código Tributário Nacional, que tem eficácia de Lei Complementar e prevalece sobre a regra referida. Daí que, por ser inconstitucional, essa norma não poderia servir de parâmetro para fins de analogia, mesmo porque ausente qualquer lacuna do direito a desafiar integração. O critério exclusivamente econômico utilizado na aplicação por analogia a outros benefícios no valor de um salário-mínimo acabaria por desvirtuar o conceito de miserabilidade, provocando a concessão de benefício sem amparo na lei, o que, em larga escala, pode comprometer o próprio instituto com prejuízo dos mais necessitados. Assim, ausente o requisito legal da miserabilidade jurídica, necessário à concessão do benefício de prestação continuada, não merece ser acolhida a pretensão. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO

com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita deferida. Sem prejuízo, tendo em vista que a assistente social teve que se dirigir por várias vezes ao endereço da autora, inclusive em dia de domingo (f. 131, quesito do juízo n.º 6), reconsidero em parte o despacho de f. 140, para fixar os honorários da profissional subscritora do laudo de f. 129/139 no valor máximo previsto na tabela do CJF para este tipo de ato, providenciando a Secretaria do juízo a retificação ou o complemento da solicitação de pagamento. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001902-33.2009.403.6117 (2009.61.17.001902-4) - AUGUSTO FERNANDES ORFAO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)**

Trata-se de ação ordinária, de rito sumário, em que o autor busca a concessão do benefício de assistencial ao idoso, por não possuir condições de prover sua manutenção e nem de tê-la provido por sua família. Conforme certificado à f. 135, o autor faleceu. À f. 138, foi requerida a desistência da presente ação por não haver mais interesse processual e o cancelamento da audiência designada para o dia 21/09/2010. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. À evidência falta pressuposto processual a esta ação, pois com o óbito não houve a habilitação de sucessores do falecido. Em razão de ausência de pressuposto processual, tendo havido requerimento à f. 138, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, a teor do disposto no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão de fato superveniente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Cancelo a audiência designada, devendo a secretaria proceder às devidas anotações na pauta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000706-91.2010.403.6117 (2006.61.17.002067-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002067-85.2006.403.6117 (2006.61.17.002067-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X NEIDE CEZARINO DE NARDO DINATO(SP137641 - ADRIANA AUGUSTA TELLES DE MIRANDA)**

Trata-se de embargos à execução movidos pelo INSS em face de NEIDE CEZARINO DE NARDO DINATO, sustentando o excesso na execução. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução. A parte embargada impugnou a inicial dos embargos, requerendo a improcedência do pedido. Laudo da Contadoria Judicial à f. 19. É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 740 do CPC. Trata-se do típico caso de ausência de razoabilidade e proporcionalidade, sem falar na ofensa ao princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37, caput, do Texto Supremo. De fato, o valor das parcelas atrasadas, corrigidas e pagas administrativamente em 21/07/2009, é de R\$ 9.190,00 (nove mil, cento e noventa reais), consoante documento de f. 08 (compet. 06/2009). Porém, a multa pelo atraso na implantação do benefício de aposentadoria por idade teria gerado a importância de R\$ 54.000,00 (mais de cinco vezes mais), segundo o cálculo realizado pelo exequente nos autos principais (f. 185). Ora, nem mesmo uma pena criminal pecuniária, por um crime de sonegação fiscal de tal valor, chegaria a tal disparate, em que pese a boa-fé do aplicador da multa na data do arbitramento. Neste sentido, não pode o Judiciário homologar tal cálculo, sob pena de violar o princípio gerado do direito da proibição enriquecimento sem causa. Ao final das contas, o dinheiro sempre sai do bolso do contribuinte. Necessário frisar que durante todo o período de atraso na implantação do benefício, a parte autora nem sequer informou o juízo acerca do não-cumprimento da decisão na época própria, informação esta que poderia ter minimizado as consequências drásticas em relação à segurada. Logo, lícito é concluir que a parte autora também contribuiu, com seu silêncio, para o disparate do valor, agindo com má-fé, em franca violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade. Infere-se, assim, que a ausência de implementação do benefício na data correta implica certo grau de concorrência de culpas: da autarquia previdenciária, porque não atentou para o cumprimento da decisão na época própria; e da parte autora, porque não comunicou tal desídia ao juízo, em tempo razoável. Em suma, com fundamento nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, vedação do enriquecimento sem causa, boa-fé e moralidade, previstos na Constituição Federal e em todo o ordenamento jurídico, fixo a multa pelo atraso na implantação do benefício de auxílio-doença em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor devido em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, o valor informado acima, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais, quando do trânsito em julgado. Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001011-75.2010.403.6117 (2005.61.17.000381-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-92.2005.403.6117 (2005.61.17.000381-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSEFA EDISA DIONISIO**

MEDINA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial movida pelo INSS em face de JOSEFA EDISA DIONISIO MEDINA, alegando que a embargada, ao efetuar seus cálculos, considerou como não pagos os valores referentes aos meses de 15/02/2007 a 31/08/2007, bem como não os fez com observância ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Apresentou documentos (f. 07/12). Os embargos foram recebidos (f. 14). Impugnação aos embargos às f. 17/19. Laudo da contadoria judicial às f. 21/24, seguido de manifestação das partes. É o relatório. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 740 do CPC. Cinge-se a controvérsia em saber se o valor referente ao período de 15/02/2007 a 31/08/2007 já havia sido disponibilizado à embargada, administrativamente, e se o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, aplica-se aos valores devidos em razão de sentença proferida antes da vigência de tal norma. Quanto ao período de 15/02/2007 a 31/08/2007, em que o embargante alega ter sido disponibilizado administrativamente à embargada, sem, no entanto, ter sido por ela não retirado na instituição bancária, passo a tecer considerações. A sentença proferida nos autos principais, em 06/06/2006, determinou a antecipação parcial da tutela jurisdicional, para que fosse implantado o benefício à autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Em razão disso, o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo (f. 133). Em 14/08/2006, o INSS noticiou o restabelecimento do benefício, com DIP em 11/01/2005, passando a partir daí a pagá-lo regulamente. Às f. 141/146, o INSS requereu nos autos a revogação da tutela antecipada. No entanto, em sede de decisão monocrática, foi negado provimento à apelação do INSS, não havendo, por parte da embargada, nos autos principais, nenhuma notícia acerca de eventual solução de continuidade ocorrida em seu benefício. Ou seja, somente em sede de execução do julgado, formula a embargada pretensão de execução das parcelas já deferidas na decisão que antecipou a tutela na sentença proferida nos autos principais. Ora, não é crível que a autora, assistida por seus experientes advogados, com decisão antecipatória da tutela em seu favor, tenha ido receber seu benefício e, mesmo com a negativa do órgão pagador, manteve-se em silêncio. Daí que são verossímeis as alegações do INSS, no sentido de que os valores estavam disponíveis, mas não foram retirados na conta do benefício (f. 10/12). Assim, os valores referentes ao período de 15/02/2007 a 31/08/2007 deverão ser retirados pela embargada na própria conta de benefício, disponibilizando o INSS, novamente, os respectivos valores, por meio de complemento positivo. Já em relação à aplicação de juros e correção monetária, na forma do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, passo a tecer algumas considerações. Em recente decisão noticiada no informativo n.º 437 do STJ, a Corte Especial entendeu que os juros são consectários legais da obrigação principal, razão por que devem ser regulados pela lei vigente à época de sua incidência. Como bem ficou destacado no informativo de jurisprudência citado, não caracteriza violação da coisa julgada o entendimento de que é possível a fixação, em execução de sentença, o percentual de 12% ao ano previsto no novo Código Civil, alterando, desse modo, especificamente, o percentual de 6% ao ano determinado pela sentença transitada em julgado e proferida quando vigente o CC/1916. Aplica-se, contudo, o mesmo entendimento quando a alteração legislativa for em sentido contrário. É o caso dos autos. O STF, desde há muito, vem reconhecendo a aplicabilidade imediata da norma que dispõe sobre juros. Trago à colação o seguinte julgado neste sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559.445/AgR-PR) Assim, uma vez que a partir de 30/06/2009 passou a vigorar a nova redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, retirando-se do caput do artigo a expressão devidas a servidores e empregados públicos, este juízo entende que tal norma deve ser também aplicada aos débitos de natureza previdenciária, a partir de sua vigência. Daí que os presentes embargos, também neste ponto, devem ser acolhidos. Com isso, afasto o laudo da Contadoria deste juízo, uma vez que os juros nele aplicados não se coadunam com a atual redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, no tocante ao período posterior a 30/06/2009. O valor principal devido é o apresentado pelo INSS, ou seja R\$ 16.111,11 (dezesesseis mil, cento e onze reais e onze centavos), atualizado em 05/2010 (f. 07/08), nos termos da fundamentação acima. Para além, ao valor devido deve ser acrescida a verba honorária, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação (parcelas referentes ao período de 11/01/2005 a 31/07/2006 - f. 09), que ora fixo em R\$ 595,33 (quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado em 08/2006. Do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 741, V, do CPC, para fixar o valor principal em R\$ 16.111,11 (dezesesseis mil, cento e onze reais e onze centavos), atualizado para 05/2010, e a verba honorária sucumbencial em R\$ 595,33 (quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos), atualizada em 08/2006, nos termos da fundamentação supra. Prossiga-se na execução, devendo-se considerar, para tanto, os valores informados acima, trasladando-se cópia desta sentença e dos cálculos de f. 07/12 para os autos principais. Transitada em julgado, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Deverá o INSS disponibilizar novamente na conta de benefício da embargada, por meio de complemento positivo e no prazo de 30 (trinta) dias, os valores referentes ao período de 15/02/2007 a 31/08/2007, não levantados em razão do não comparecimento noticiado às f. 10/11. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas indevidas. Ao final, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente N° 6903**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000618-36.2008.403.6307 (2008.63.07.000618-4)** - MAURA MARTINS TESTA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.No mesmo prazo, cumpra a parte autora a determinação contida no 3º parágrafo da decisão de fl.131.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001882-42.2009.403.6117 (2009.61.17.001882-2)** - ITALO MAZZEI NETO - EPP(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0002069-50.2009.403.6117 (2009.61.17.002069-5)** - FATIMA DOS SANTOS(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003534-94.2009.403.6117 (2009.61.17.003534-0)** - ANTONIO CLAUDIO GOMES(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**0000236-60.2010.403.6117 (2010.61.17.000236-1)** - LUZIA APARECIDA GUERRA DALLE CRODI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000338-82.2010.403.6117** - GERCIRA REBUSTINI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000433-15.2010.403.6117** - GERALDO DOS SANTOS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

**0000853-20.2010.403.6117** - LUCILO FELIPE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000894-84.2010.403.6117** - MOISES LEOCADIO ZARATE VIDAL(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

**0000907-83.2010.403.6117** - MARIA APARECIDA DESIDERIO ALEXANDRE(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0000944-13.2010.403.6117** - MINEIROS DO TIETE PREFEITURA(SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR E SP241187 - ERICA SANTILLI DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000948-50.2010.403.6117** - EDUARDO VASCONCELLOS ROMAO(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000949-35.2010.403.6117** - FOUAD FAOUZI MATAR(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000963-19.2010.403.6117** - RW TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA. ME(SP250579 - FABIOLA ROMANINI E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000964-04.2010.403.6117** - WW TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA. ME X RR TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA. ME X MM TRANSPORTES AGRICOLAS LTDA. ME(SP250579 - FABIOLA ROMANINI) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000975-33.2010.403.6117** - MALIA FRAGNAN MAGRO X MARIA MARGARIDA MAGRO X MARCIO YUZO TOGASHI X ISABEL CRISTINA MAGRO BALESTRERO X EDUARDO ALBERTO BALESTRERO X EDMEA APARECIDA MAGRO X EDIVALDO APARECIDO ZAGO X AMALIA SILVIA MAGRO X EUCLIDES ANTONIO BUENO(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA E SP251952 - JULIO CESAR MAGRO ZAGO) X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001179-77.2010.403.6117** - SEDIO SQUAIELA X JOAO DE MELO FILHO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001302-75.2010.403.6117** - ANISIO HORACIO DA SILVA(SP049046 - NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001399-75.2010.403.6117** - JOSE LUIZ ALVES COSTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001405-82.2010.403.6117** - ROSA MARIA DE MORAES LIMA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001422-21.2010.403.6117** - SERGIO APARECIDO LAZZARI(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001442-12.2010.403.6117** - ANTONIO JOAO BLANCO MARANGONE(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001443-94.2010.403.6117** - ADELINO FELIX BUENO(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001447-34.2010.403.6117** - ADAO APARECIDO FAUSTO RIBEIRO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001452-56.2010.403.6117** - WALDOMIRO TIROLO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001467-25.2010.403.6117** - LOURDES DE FATIMA MOLIZON(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001473-32.2010.403.6117** - FRANCISCA PEREIRA DE SENA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001536-57.2010.403.6117** - DENIR TINOS X ANTONIO VIDOTTI X ORLANDO NANNI X ISMAEL NANI(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001537-42.2010.403.6117** - LUIZ ROBERTO LEME DOS SANTOS(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001542-64.2010.403.6117** - LEDA SABIO DE ALMEIDA BERNARDO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE E SP168518 - GIOVANA CRISTINA GHISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

**0001628-35.2010.403.6117** - SEVERINO APARECIDO SALES(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001661-25.2010.403.6117** - RICARDO DESTRO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003532-27.2009.403.6117 (2009.61.17.003532-7)** - VANDA DE FATIMA COSTA NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000264-28.2010.403.6117 (2010.61.17.000264-6)** - SEBASTIANA DE SOUZA BARBOSA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0000361-28.2010.403.6117** - LUIS GONZAGA FEBRARO X ROSANGELA BENEDITA DANIEL DA SILVA X TEREZA DE LOURDES CAMARGO(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000679-11.2010.403.6117** - RICARDO VITORINO DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA HELENA MARQUES DE ALMEIDA(SP100924 - FABRÍCIO FAUSTO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0000904-31.2010.403.6117** - LEONILDO LEOPOLDINO(SP281055 - DAIANE SARTI VIESSER PERLATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

**0001558-18.2010.403.6117** - JOAO LUIS TOGNI(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000580-41.2010.403.6117 (2000.61.17.003309-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003309-89.2000.403.6117 (2000.61.17.003309-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DURVAL CARROZZA X VIVIANE MARIA FERRANTE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR)

Providencie o(s) apelante(es) o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (R\$ 8,00 - código 8021 - guia DARF), nos termos do artigo 225, do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção do recurso deduzido. Prazo: 05 (cinco) dias.



**Expediente N° 6904**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003844-52.1999.403.6117 (1999.61.17.003844-8)** - IVETE FERRI CARDOSO X CLAUDETE FERRI DE ALMEIDA PRADO X JOSE FERRI FILHO X FERNANDO FERRI X JANETE DE LUZIA FERRI X SANTO CRISTALINO X IRMA MILANE FREDERICE X RICARDO VERONESE NETO X NORISA VERONESE BATISTA LOURENCAO X LAIS VERONESE ARLANCH X JOSEFINA RODRIGUES RISSO X SILVINO IOVINE (FALECIDO) X IVETTI FERRO IOVINE X GIOVANI IOVINE X ROZALINA RAZUK BAGARELLI X MARIA APARECIDA FAGIAN SILVANI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução n° 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Após, vista às partes pelo prazo de 5(cinco) dias. Tornem os autos conclusos.

**0003763-64.2003.403.6117 (2003.61.17.003763-2)** - NEIDE APARECIDA MATHEUS MAROSTICA X NILCEIA MEIBACH MENDES DO NASCIMENTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.288: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0001723-41.2005.403.6117 (2005.61.17.001723-0)** - CREUZA CARRARA VENEZIANI X SERGIO DURANTE X JOSE COSTA X IVO PADRONI X NADIR TAMANINI PADRONI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.451/453, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000511-14.2007.403.6117 (2007.61.17.000511-9)** - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP225788 - MARCOS ROBERTO DE ARAUJO E SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI E SP250204 - VINICIUS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da decisão de fls.202/214. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0002296-74.2008.403.6117 (2008.61.17.002296-1)** - AUREA BERNAVA PAZZIAN(SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR E SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002984-36.2008.403.6117 (2008.61.17.002984-0)** - LUIZA APARECIDA ALBERTINI BRANDINO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003412-81.2009.403.6117 (2009.61.17.003412-8)** - VALDIR BIANCO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.116/118: Ciência à parte autora. Após, cumpra a secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl.63. Int.

**0000922-52.2010.403.6117** - JOSE CARLOS GRASSI(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000950-20.2010.403.6117** - ANTONIO APARECIDO LIDUENA MORAES X JOSE DONIZETI LIDUENHA DE MORAES(SP150396 - FABIO EMPKE VIANNA E SP157239 - FERNANDA MARCONI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000978-85.2010.403.6117** - LUZIA GONCALVES FELIPPE(SP159578 - HEITOR FELIPPE) X UNIAO FEDERAL Fls.44/45: Defiro à parte autora o prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0000982-25.2010.403.6117** - PEDRO EURIDICE PAVANELLO(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP281267 - JULIANA DA SILVA MACACARI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001304-45.2010.403.6117** - TERCILIA DE SOUZA GIUSEPIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0001355-56.2010.403.6117** - IEDA VICENTE BORDIN(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que o patrono da parte autora restituiu os autos em secretaria sem a necessidade da realização da busca e apreensão, reconsidero as determinações constantes nos itens 2 e 3 da decisão de fl.132. No mais, INDEFIRO o pedido de fls.123/129, posto que o acórdão que fixou o valor da condenação já transitou em julgado(fl.118/120). Int.

**0001418-81.2010.403.6117** - HELIO JOSE BORGES X ODILA CARAMANO STEFANINI X SEBASTIAO OTAVIO VIEIRA(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001202-23.2010.403.6117** - GUMERCINDO VIEIRA(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

**0001404-97.2010.403.6117** - APARECIDA ISABEL DA SILVA MONTEIRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o noticiado na petição de fls.58/59, defiro a devolução do prazo recursal, consignando-se que a contagem do referido prazo começa a fluir a partir da publicação desta decisão. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001484-61.2010.403.6117 (1999.61.17.002723-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-86.1999.403.6117 (1999.61.17.002723-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VIDAL FLORINDO LOURENCINI(SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP050513 - JOSE MASSOLA)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0001551-26.2010.403.6117 (2009.61.17.000791-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000791-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALZEMIRO MACHI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

**0001563-40.2010.403.6117 (2002.61.17.000784-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-66.2002.403.6117 (2002.61.17.000784-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE LUIZ MELGES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001791-54.2006.403.6117 (2006.61.17.001791-9)** - MARCIO ROBERTO FURLAN(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ROBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ROBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Fixo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para o cumprimento da mencionada providência, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação. Int.

**0003316-03.2008.403.6117 (2008.61.17.003316-8)** - EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003737-90.2008.403.6117 (2008.61.17.003737-0)** - MARIA DA CONCEICAO MARIM(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA DA CONCEICAO MARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o patrono da parte autora restituiu os autos em secretaria sem a necessidade da realização da busca e apreensão, reconsidero as determinações constantes nos itens 2 e 3 da decisão de fl.176. No mais, defiro à parte autora o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para que proceda a elaboração dos cálculos de liquidação do julgado. Int.

**0001367-70.2010.403.6117** - JOAO PEDRO BIAZOTTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOAO PEDRO BIAZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.127: Defiro à parte autora o prazo de 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 6905**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001195-17.1999.403.6117 (1999.61.17.001195-9)** - FLORA BASSO DOS SANTOS X DOMINGOS MINUTTI X MILTON DIAS DE FREITAS X JOSE ANTONIO CRUZ X FRANCISCO MASSAMBANI X ANTONIO BUOSO NETTO X CLARICE DE LOURENCO LEITE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Ao contador para elaboração dos cálculos em conformidade com a decisão transitada em julgado proferida nos autos dos embargos à execução apensos. Após, vista às partes. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação dos sucessores dos autores falecidos, conforme noticiado e comprovado às f. 152/157 dos embargos, cujas folhas também deverão ser trasladadas para estes autos. Int.

**0000852-74.2006.403.6117 (2006.61.17.000852-9)** - AMELIO TESSER X CARLOS MARTIN SAN PABLO HERRANZ X WALDEMAR SANCHES X ORLANDO BROGLIO X ANTONIO ROSSI X ANTONIO DIDONE X MANUEL PANEGALI CLEMENTE X ORLANDO MARTIN SAMBRANO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Vistos. A questão da irrepetibilidade relativa aos valores recebidos a maior foi resolvida pela decisão de f. 324, proferida em 12/08/2009. Tal decisão foi impugnada por agravos de instrumento interpostos pelas partes, tendo sido ambos os recursos desprovidos (f. 397/400 e 424/427). Por via de consequência, lícito é concluir que tal decisão precluiu, de modo que a partir daquela data, 12/08/2009, não mais se tornou possível aos autores receberem valores superiores ao devido. Desnecessário dizer que o recebimento de renda mensal superior viola os princípios da proibição do enriquecimento ilícito e da moralidade administrativa (artigo 37, caput, da Constituição Federal), mormente porque são os contribuintes inocentes que arcam com tal distorção injustificável. Para preservar a boa-fé dos autores, foi-lhes assegurada a não-repetição de valores substanciais. Porém, a partir da decisão que determinou o acertamento das contas, não há mais base ética ou jurídica para o erário arcar com o valor ilegalmente fixado a maior. Daí que, a partir de 12/08/2009, lícito é aplicar-se o artigo 115, II, da Lei nº 8.213/91. Por um lado, os hipossuficientes não tiveram culpa pelo atraso do INSS na elaboração das novas RMI. Por outro lado, usufruíram as benesses dos valores ilegalmente majorados desde então, de modo que não há base ética ou jurídica para a coletividade de hipossuficientes (INSS) continuarem a ser espoliados por mais tempo. Sendo assim, cabe ao INSS sim descontar das novas rendas mensais até 30% do valor pago a maior desde 12/08/2009. E não se diga que não houve observância do procedimento administrativo para revisão do benefício a menor. Ora, todo esse processo judicial deplorável, que dura mais de 20 (vinte) anos, já deu oportunidade às partes para se manifestarem inúmeras vezes, observado o contraditório em todas as oportunidades, razão por que tal argumento dos autores não procede. Todavia, deverá o INSS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, corrigir o novo cálculo da RMI dos autores, de modo a manter a atualização dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, informando este juízo a respeito dos novos valores de todos os autores, inclusive com os descontos adequados, e implantando a nova renda mensal dos autores já a partir de outubro de 2010. Intimem-se.

**0001319-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001319-8)** - DIRCEU BONFANTE X VILMA URIOSTE BONFANTE(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X FAZENDA NACIONAL

Em face da concordância da Fazenda Nacional, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira VILMA URIOSTE BONFANTE (F. 104), do autor falecido Dirceu Bonfante, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Ao Supd para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003. Após, cumpra a parte autora o quanto determinado a fls. 95 e 99, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002358-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002358-1)** - DOURIVAL ANTONIAZI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

À Contadoria para fixação do quantum acordado. Após, científicas as partes, peça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**0003141-72.2009.403.6117 (2009.61.17.003141-3)** - COSME POLICARPO ROCHA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

À Contadoria para fixação do quantum acordado. Após, científicas as partes, peça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**0000394-18.2010.403.6117** - ROBERTO BRESSANIN(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para que, nos termos da manifestação de fls.28/31, decline corretamente a parte legitimada a figurar no pólo passivo da causa. Int.

**0000892-17.2010.403.6117** - ANTONIO APARECIDO RAZABONI X JOSE GERALDO RAZABONI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, na forma do disposto no art. 259 e seguintes do CPC, recolhendo as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

**0001598-97.2010.403.6117** - MANUEL VIEIRA DE ALMEIDA FILHO(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista que a(s) parte(s) autora(s) reside(m) em cidade(s) não abrangida(s) por esta subseção judiciária, esclareça seu patrono a propositura desta ação perante este juízo, no prazo legal. Após, tornem conclusos.

**0001607-59.2010.403.6117** - ANTONIO ADABERTO SABINO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais, pena de cancelamento da distribuição. Int.

**0001608-44.2010.403.6117** - CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES C.F.C. JAUENSE LTDA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos, Promova o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor dado à causa, devendo atentar para os lindes do artigo 259 do CPC, com o consequente recolhimento das custas devidas. Silente, tornem para extinção (artigo 267, IV, do citado diploma). Sem prejuízo, decline o patrono quem é o subscritor do instrumento procuratório, a fim de aferir sua legitimidade.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000019-17.2010.403.6117 (2010.61.17.000019-4)** - LUZIA APARECIDA SAVIO HERMENEGILDO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

À Contadoria para fixação do quantum acordado. Após, cientificadas as partes, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001575-54.2010.403.6117 (1999.61.17.001756-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001756-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001756-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO CUSTODIO DA SILVA X LAURINDA MORAES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003431-24.2008.403.6117 (2008.61.17.003431-8)** - GELBE MANGUEIRA FILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X GELBE MANGUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.175: Ciência à parte autora. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001632-09.2009.403.6117 (2009.61.17.001632-1)** - ALCENIRA ZAMPOL GALAM X ALVARO GARRIDO ARJONA X ALCIDIO FERREIRA X ALCIDES EDWARD PAVAN X VICTALINA LUNARDELA MERMUDE X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO DE ALMEIDA X ANGELO ANTONIO ARRIELLO X ANDRE MARTINS X ARNALDO SCIAM X OSWALDO BRIZZI X LOURDES RAINI BRIZZI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ALCENIRA ZAMPOL GALAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.485, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, tornem para decisão.

**0002955-49.2009.403.6117 (2009.61.17.002955-8)** - JOAO LUIZ GALVAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X JOAO LUIZ GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fl.195: Ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

**0003298-45.2009.403.6117 (2009.61.17.003298-3)** - MARCILENE SOARES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARCILENE SOARES DA SILVA X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003446-56.2009.403.6117 (2009.61.17.003446-3)** - ROGERIO DO CARMO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ROGERIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0000046-97.2010.403.6117 (2010.61.17.000046-7)** - LUIZ APARECIDO PITON(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUIZ APARECIDO PITON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À Contadoria para fixação do quantum acordado.Após, científicadas as partes, expeça-se a solicitação de pagamento pertinente, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.

**0000637-59.2010.403.6117** - MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X MARIA SEBASTIANA X FLORIPES BARROS FRICHE SOLATTO X ANTONIA FRANCISCA PORFIRIO BERTOLIN X ANGELA ANTONIA VOLTOLIN X JOSE CARLOS BERTOLIN X APARECIDA DONIZETI BERTOLIN X APARECIDO GILBERTO VOLTOLIN X APARECIDA DE FATIMA BERTOLIN FARINHA X MARIA TEREZA BENEDITO CLARO X MARIA DO CARMO MEDEIROS X BENEDICTA CONCEICAO THEODORO NASCIMENTO X ANA AVELINO DA SILVA X ANTONIA CARROSSI DE MARCHI X CLAUDETE APARECIDA CLARO X APARECIDA DE FATIMA MORAES PELEGRINO(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA TEREZINHA CULPI DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros ÂNGELA ANTONIA VOLTOLIN (F. 301), JOSÉ CARLOS BERTOLIN (F. 305), APARECIDA DONIZETI BERTOLIN (F. 309), APARECIDO GILBERTO VOLTOLIN (F. 310) e APARECIDA DE FÁTIMA BERTOLIN FARINHA (F. 313), da autora falecida Antonia Francisca Porfirio Bertolin, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fls. 209.Int.

**0001583-31.2010.403.6117** - JOSE BASSO X SERAPHIM VIEIRA X JOSE BRAZ IERICK X ZULMA BELTRAME BASSO X CLORESMIL CLARA ANTUNES GAZZOTTO X REGINA APARECIDA FREGOLENTE X GERALDA DE CAMARGO BATOCCHIO X MARIA DOS SANTOS PEREIRA X BENEDITA LUCIANO NOGUEIRA X JAYRA BELTRAME X ANTONIO ALVES DE SOUZA X LUSIA RODRIGUES ANDRADE X MARIA JOSE ALVES CORREA GOIS X ANTONIO BURGO FALCAO(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

## Expediente Nº 6906

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001120-89.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIDOTTI AGRO-TRANSPORTE LTDA - EPP X JOSE DE JESUZ VIDOTTI X JOSE APARECIDO VIDOTI

Fls. 61: defiro à CEF o prazo requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

### MONITORIA

**0000615-45.2003.403.6117 (2003.61.17.000615-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA CRISTINA TESSER(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)  
Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte ré, para que implemente o pagamento devido à autora, no valor de R\$ 11.452,35(atualizado até 15/09/2010), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

**0001445-40.2005.403.6117 (2005.61.17.001445-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X DAIANA FERNANDA SOARES GONZAGA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio,

arquivem-se os autos.Int.

**0002610-83.2009.403.6117 (2009.61.17.002610-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X JOSE EDUARDO MASSOLA(SP209066 - FÁBIO DE OLIVEIRA SANTIL E SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003112-22.2009.403.6117 (2009.61.17.003112-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUSTAVO DE LOURENCO MUNHOZ X ANTONIO DONIZETE MUNHOZ X LUCIA HELENA DE LOURENCO MUNHOZ(SP270278 - PAULO LUIZ MARCONI JUNIOR)

Fls. 158/159: defiro à parte ré o prazo de 10 (dez) dias. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000074-65.2010.403.6117 (2010.61.17.000074-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TELMA KARINA MAMEDE(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X MARCO ANTONIO SERVATO X ADRIANA SHIMABUKURO SERVATO(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS)

À vista da informação retro, republique-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 131.(3º parágrafo do despacho de fls. 131): Por outro lado regularize a parte ré-embargante sua representação processual, juntando a devida procuração, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000324-98.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X FRANKILENE ALVES STORTI(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000330-08.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CAMILA RENATA OLIBONI NAVARRO(SP198448 - GERALDO PACHECO NAVARRO FILHO)

À vista da informação retro, republique-se a sentença de fls. 49/50.(SENTENÇA DE FLS. 49/50): Cuida-se de ação monitória, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAMILA RENATA OLIBONI NAVARRO, visando à sua condenação ao pagamento do valor de R\$ 22.007,49 (vinte e dois mil, sete reais e quarenta e nove centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Com a petição inicial vieram documentos. Citada, a ré ofereceu embargos (f. 29/32), alegando em preliminar, que o contrato de abertura de crédito para a compra de material de construção não é título executivo, ainda que acompanhado de demonstrativos ou nota promissória. No mérito, sustenta não concordar com os valores cobrados. Acrescenta que o documento hábil para a compra dos materiais de construção não está à disposição da requerida, o que inviabiliza a compra e, por conseguinte, a cobrança. Alegou também que a correção monetária foi calculada indevidamente. Recebidos os embargos, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial (f. 34). Manifestou-se a autora em seguida (f. 36/43). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 46), enquanto a requerida não se manifestou (f. 47). É o relatório. Aduz a requerido que o título que embasa a inicial não tem força executiva, e o procedimento escolhido é inócuo e ineficaz ao fim colimado. A preliminar não merece ser acolhida. Afinal, sabendo da ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, a autora propôs ação monitória. O contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção constitui documento hábil para instruir o ajuizamento de ação monitória, consoante a Súmula 247 do STJ: PROCESSUAL CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CONSTRUCARD. TÍTULO EXECUTIVO INEXISTENTE. 1. O contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção, acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória, não é título executivo. 2. Aplicação analógica das Súmulas 233 e 247 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 300 do mesmo Tribunal. 3. Apelação provida para anular a sentença, com retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o processo tenha regular prosseguimento.(AC 200638000120095, Rel. Dês. Fed. João Batista Moreira, Quinta Turma, TRF da 1ª Região, e-DJF1:25/04/2008) Aliás, a Caixa utilizou o modo menos gravoso ao devedor, inclusive porque, pela via monitória, abrem-se duas oportunidades de defesa, o oferecimento de embargos monitórios, e após, caso seja constituído o título executivo, a impugnação. Ou seja, o instrumento utilizado pela autora é exatamente aquele apontado pela requerida como cabível em seus embargos. Quanto ao mérito, limitou-se a requerida a não concordar com os valores cobrados. Afirmou que o documento hábil para a compra dos materiais de construção não está à disposição da requerida, o que inviabiliza a compra e, por conseguinte, a cobrança, além de a correção monetária ter sido calculada indevidamente. Todas essas alegações, além de absolutamente genéricas, não se encontram comprovadas nos autos. Além disso, não requereu a ré a produção de prova pericial apta a comprovar os valores supostamente cobrados a maior, inclusive a título de correção

monetária. Como não impugnou as cláusulas do contrato, deixo de apreciar possível abusividade. Afinal, nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (redação dada pela Lei n.º 11.232/2005), de modo a constituir, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102c, 3º, do CPC). Em face da sucumbência da embargante, ora requerida, arcará com os honorários de advogado que os fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege. P.R.I.

**0001333-95.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS ALEXANDRE MOSCHETTO X LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTA X GLAUCIA DANIELA LOPES BARBETTA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de LUCAS ALEXANDRE MOSCHETTO, LUIZ FERNANDO ROSSINI BARBETTO e GLÁUCIA DANIELA LOPES BARBETTO. Após a citação de apenas um dos réus, a CEF requereu a extinção do feito ante a renegociação do contrato (f. 53). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, em face da renegociação do débito levada a efeito pelos réus, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da pretensão, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Com maior razão porque houve pedido de desistência do feito formulado pela requerente antes de escoado o prazo para oferecimento de resposta (artigo 267, 4º, do CPC). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Tendo havido a renegociação do débito, na via administrativa, não há honorários de advogado. Custas ex lege. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, exceto a procuração, mediante substituição por cópia simples. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001392-83.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANDREIA CRISTIANE NICOLETI(SP241505 - ALEXANDRE ROGERIO FICCIO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002650-65.2009.403.6117 (2009.61.17.002650-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002242-74.2009.403.6117 (2009.61.17.002242-4)) MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME X JULIO HENRIQUE MANECHINI X IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador Silvio Cesar Saccardo, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta dias). Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), devendo a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, depositar o referido valor. Deverá o perito, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: s deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

**0000222-76.2010.403.6117 (2010.61.17.000222-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003215-29.2009.403.6117 (2009.61.17.003215-6)) GRAEL COMPONENTES E ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA EPP X FLAVIO HENRIQUE GRAEL X ADRIANO GRAEL(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)



Em face do decurso do prazo para os embargantes depositarem os honorários periciais, considero renunciado o direito à produção da prova pericial por eles anteriormente requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante. Decorridos os prazos legais, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000442-74.2010.403.6117 (2009.61.17.003491-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003491-60.2009.403.6117 (2009.61.17.003491-8)) GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL (SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)

Em face do decurso do prazo para os embargantes depositarem os honorários periciais, considero renunciado o direito à produção da prova pericial por eles anteriormente requerida. Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte embargante. Decorridos os prazos legais, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000898-24.2010.403.6117 (2009.61.17.003316-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003316-66.2009.403.6117 (2009.61.17.003316-1)) UNIAO FEDERAL (SP128960 - SARAH SENICIATO) X SILVIO CESAR SACCARDO (SP098333 - JOSE EDUARDO GROSSI)

Fls. 40: Defiro ao embargado o prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001532-20.2010.403.6117 (2004.61.17.001473-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001473-42.2004.403.6117 (2004.61.17.001473-9)) MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARO (SP162062 - MARLI OLIVEIRA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Recebo os embargos à execução, porém, sem efeito suspensivo, na forma preconizada pelo artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para os fins do artigo 740 do CPC.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001062-62.2005.403.6117 (2005.61.17.001062-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CALCADOS ESCANHUELA LTDA X ANTONIO APARECIDO ESCANHUELA FERNANDES X MARIA JOSE SCANDOLERA ESCANHUELA

Cancelo a constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 30.591, do 1º CRI de Jaú, visto que não é de propriedade dos executados, conforme requerido pela exequente a fls. 112. Quando ao imóvel penhorado de matrícula nº 16.002, cumpre ressaltar que houve penhora regular (fls 60/63) com nomeação e compromisso de depositário em aperfeiçoamento da constrição, nos termos do artigo 664 do Código de Processo Civil, sendo o registro mero ato de publicidade. A falta de registro não invalida o ato da penhora, não é requisito de validade nem de eficácia da penhora, mas tão-somente ato complementar, porém, de suma importância, inclusive para o efeito de caracterização de fraude à execução em eventual alienação do bem, consoante recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça. Dessarte, não há como prosperar o desatendimento pelo serventuário do Cartório de Registro de Imóveis acerca da ordem de registro anteriormente emanada sob o argumento lançado na nota de devolução 669/2007, item 04 (fls. 109). Isto posto, proceda a secretaria à expedição de mandado para registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 16.002, instruído com cópia deste despacho, a fim de que o ato - REGISTRO DAS CONSTRIÇÕES - seja levado a efeito, consignando-se que o desatendimento ou cumprimento parcial por parte do serventuário do órgão registrador terá como corolário a aplicação da sanção prevista no artigo 14, inciso V e seu parágrafo único do CPC, cujo valor fixo em 10 (dez) por cento do valor da causa atualizado, devendo a parte autora adotar as providências necessárias à inscrição do débito, sem prejuízo das demais sanções de ordem administrativa e penal aplicáveis à espécie, dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, comprovando-se nos autos a diligência. Int.

**0003417-11.2006.403.6117 (2006.61.17.003417-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X EDSON LUIS GENTIL (SP229176 - RAFAEL DA CRUZ FAVARO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000047-87.2007.403.6117 (2007.61.17.000047-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUE FRATELLI CALCADOS LTDA X PAULO ROBERTO LUCHINI (SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Reconsidero o despacho de fls. 103, quanto a expedição de mandado de reforço de penhora, determinando o bloqueio de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s) seja operacionalizado por intermédio do convênio de Sistema de Restrição Judicial RENAJUD, inserindo-se, como tipo de restrição, a modalidade de transferência desde que isento de quaisquer ônus. Positiva a restrição, expeça-se mandado ou precatória, conforme o caso, para penhora do bem bloqueado. Infrutíferas as diligências, expeça-se mandado de penhora livre em outros bens de propriedade do(s) executado(s), até o valor indicado (fls. 122).

**0002710-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002710-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI EPP X ANTONIO BENEDITO DE NICOLAI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da avaliação apresentada pela CEF às fls. 158/225.Int.

**0002836-59.2007.403.6117 (2007.61.17.002836-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA X CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI X ROBERTA LOPES DE CASTRO MARTINELLI X CARLOS ALBERTO MARTINELLI X MARIA APARECIDA BRAGA MARTINELLI(SP114525 - CARLOS ALBERTO LOLLO)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JURACY MARTINELLI E FILHOS LTDA, CLAUDENIR APARECIDO MARTINELLI, ROBERTA LOPES DE CASTRO MARTINELLI, CARLOS ALBERTO MARTINELLI e MARIA APARECIDA BRAGA MARTINELLI. A requerente requereu a desistência do feito (f. 196/197). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VI, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois foram objeto de acordo celebrado, ainda que novamente inadimplido. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003975-46.2007.403.6117 (2007.61.17.003975-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X REGINALDO APARECIDO DE LIMA - EPP X REGINALDO APARECIDO DE LIMA

Fls. 184: indefiro nova solicitação de bloqueio pelo SISBACEN, tendo em vista inalteração da situação fática, a qual seria ônus da requerente. Outrossim, expeça-se expediente para inclusão em leilão os bens penhorados a fls. 139 a ser efetivado perante a Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

**0002449-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002449-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PEDRO PAULO CALCADOS ME X FABIO PEDRO PAULO

Cite-se por edital, com prazo de 30 dias. Escoado o prazo legal, sem pagamento do débito, proceda-se à conversão do arresto em penhora. Para tanto, expeça-se edital de citação, conversão de arresto em penhora e intimação. Após, providencie a serventia expedição de certidão de inteiro teor do ato (art. 659, parágrafo 4º), contendo a qualificação das partes.

**0002242-74.2009.403.6117 (2009.61.17.002242-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MANECHINI & MONTEIRO LTDA - ME X JULIO HENRIQUE MANECHINI X IARA OSUNA MONTEIRO MANECHINI(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Segundo o art. 649, V, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Em regra, a impenhorabilidade prevista neste dispositivo legal, não se aplica às pessoas jurídicas. Contudo, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de tal disposição legal deve alcançar também as microempresas, empresas de pequeno porte e firmas individuais, desde que os bens penhorados afigurem-se indispensáveis ao regular exercício de suas atividades. Nesse sentido têm-se os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE IMPENHORABILIDADE. 1. Na dicção do art. 649, VI, do CPC, para ser considerado impenhorável um bem, não se faz necessária a sua indispensabilidade no exercício da profissão. A simples utilidade é suficiente para mantê-lo fora da constrição judicial. 2. Jurisprudência do STJ que se posiciona em favor da penhorabilidade dos bens de pessoa jurídica, admitindo, em hipóteses excepcionais, a aplicação do art. 649, VI, do CPC quando se tratar de empresa de pequeno porte, microempresa ou firma individual. Precedentes. 3. Recurso Especial provido. (STJ 2ª Turma, REsp 1008612/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon Alves, j. 09-12-08). RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. FIRMA INDIVIDUAL. ART. 649, VI, DO CPC. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.- Este colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa (AGREsp 652.489/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.11.2004). Precedentes. Dessarte, na espécie, deve ser mantido o acórdão da Corte de origem, no sentido de que, confundindo-se entre si os bens da empresa firma individual e o de seu titular, formando um só acervo que se mostra necessário para a consecução de suas tarefas laborais, é de ser reconhecida a impenhorabilidade, nos termos do inc. VI do art. 649 do CPC (fl. 77).- Recurso especial improvido. (STJ 2ª Turma, REsp 686581/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, DJ 25.04.2005 p. 323). Pela certidão do Oficial de Justiça (fl. 35) e a relação dos bens constantes no auto de penhora (fl. 36), faz crer que a empresa executada é de pequeno porte e os bens constritos são úteis à atividade desenvolvida no ramo do comércio, conforme alegado às fls. 39/40. Assim, declaro insubsistente a penhora realizada.Int.

**0002753-72.2009.403.6117 (2009.61.17.002753-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000832-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CANAL & CIA LTDA X ANA CELIA SALADO CANAL X JOSE CANAL SOBRINHO(SP168174 - ADÃO MARCOS DE ABREU)

Promova a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos da petição inicial e decisões prolatadas dos autos nº 2009.61.17.000832-4, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0002924-29.2009.403.6117 (2009.61.17.002924-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA DE CALCADOS FERNANDA MUSSI LTDA EPP X JACSON PERESIN MUSSI X LUCILA BORIM MUSSI X FERNANDA BORIM MUSSI PINHO X LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO  
Considerando-se a realização da 67ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/11/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 14/12/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0003217-96.2009.403.6117 (2009.61.17.003217-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BERGAMASCO E CIA LTDA ME X ANGELINA ROMAO BERGAMASCO X DOMINGOS BERGAMASCO

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado.Cumprida a determinação, depreque-se à Comarca de Botucatu a citação da executada Angelina Romão Bergamasco, observando-se os endereços indicados a fls. 50.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000386-75.2009.403.6117 (2009.61.17.000386-7)** - JOSE FRANCISCO OLIMPIO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001115-67.2010.403.6117** - VALDELIZA MARQUEZINI MENEGUETTI(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP

Defiro o desentranhamento dos documento(s) original(is) constante dos autos, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias, exceção feita à procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003416-26.2006.403.6117 (2006.61.17.003416-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANTONIO DONIZETE MACEDO(SP128380 - PAULO CESAR BRAGA SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONIZETE MACEDO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias o que requer prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

**0003614-29.2007.403.6117 (2007.61.17.003614-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JUSSARA VIEIRA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUSSARA VIEIRA DAS NEVES

Fls. 135: defiro à CEF o prazo requerido.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001001-31.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RENATO BUENO DE MORAIS

Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face RENATO BUENO DE MORAIS. Sustenta, em sua petição inicial, que, na condição gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), regido pela Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Egisto Franceschi, n 2000, Casa 38, Quadra A, Condomínio Residencial Bela Vista, na cidade de Jaú (SP), matriculado sob n.º 57.864 e registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Em prosseguimento, na data de 10/05/2005, entregou a posse direta do bem à arrendatário RENATO BUENO DE MORAIS, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, ocasião em que este se obrigou com todas as cláusulas contratuais, dentre elas, ao pagamento de 180 parcelas mensais no valor de R\$ 122,35 (cento e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos). No entanto, descumprindo cláusula contratual, o arrendatário deixou de

pagar o IPTU do referido imóvel, vencidas a partir de 11/02/2007, no valor de R\$ 1.374,42 (um mil, trezentos e setenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), dando ensejo à rescisão contratual. Acrescenta, ainda, que o arrendatário foi devidamente notificado, seja para a desocupação do imóvel, seja acerca da rescisão contratual. Contudo, as notificações não foram atendidas. Pugnou pela concessão da liminar inaudita altera pars, com a expedição imediata do mandado de reintegração de posse e, ao final, pela procedência do pedido. O pedido de liminar foi deferido às f. 23/24. A requerente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito pelo requerido (f. 39). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (f. 39), não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001002-16.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS**

Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face RITA DE CASSIA DOS SANTOS. Sustenta, em sua petição inicial, que, na condição gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), regido pela Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Rua Atílio Lotto, n 510, Quadra n-1, Conjunto Habitacional Jardim Olímpia VI, na cidade de Jaú (SP), matriculado sob n.º 54.311 e registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Em prosseguimento, na data de 10.12.2003, entregou a posse direta do bem à arrendatária RITA DE CASSIA DOS SANTOS, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, ocasião em que esta se obrigou com todas as cláusulas contratuais, dentre elas, ao pagamento de 180 parcelas mensais no valor de R\$ 163,05 (cento e sessenta e três reais e cinco centavos). No entanto, descumprindo cláusula contratual, a arrendatária deixou de pagar o IPTU do referido imóvel, vencidas a partir de 14/02/2007, no valor de R\$ 1.393,66 (um mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e seis centavos), dando ensejo à rescisão contratual. Acrescenta, ainda, que a arrendatária foi devidamente notificada, seja para a desocupação do imóvel, seja acerca da rescisão contratual. Contudo, as notificações não foram atendidas. Pugnou pela concessão da liminar inaudita altera pars, com a expedição imediata do mandado de reintegração de posse e, ao final, pela procedência do pedido. O pedido de liminar foi deferido às f. 24/25. A autora requereu a extinção do feito, em razão de solução administrativa do litígio, tendo sido efetuada a regularização do contrato. É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a CEF noticiado a solução administrativa do litígio e a regularização do contrato, não remanesce interesse no prosseguimento do feito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois, além da solução na esfera administrativa, a ré não foi citada. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001064-56.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DELMIRA DE CASTRO GONCALVES SILVA(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ)**

À vista da informação retro, republique-se a sentença de fls. 51.(SENTENÇA DE FLS. 51): Cuida-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face DELMIRA DE CASTRO GONÇALVES SILVA. Sustenta, em sua petição inicial, que, na condição gestora do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), regido pela Lei nº. 10.188/2001, adquiriu a posse e a propriedade do imóvel localizado na Atílio Lotto, n 250, Lote 21, Quadra N, Conjunto Habitacional Jardim Olímpia VI, na cidade de Jaú- SP, matriculado sob n.º 54.294 e registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Jaú. Em prosseguimento, na data de 10.12.2003, entregou a posse direta do bem à arrendatária DELMIRA DE CASTRO GONÇALVES SILVA, por meio do Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, ocasião em que esta se obrigou com todas as cláusulas contratuais, dentre elas, ao pagamento de 180 parcelas mensais no valor de R\$ 163,05 (cento e sessenta reais e

cinco centavos).No entanto, descumprindo cláusula contratual, a arrendatária deixou de pagar o IPTU do referido imóvel, vencidas a partir de 14.02.2007 no valor de R\$ 1.299,81 (um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos), dando ensejo à rescisão contratual.Acrescenta, ainda, que a arrendatária foi devidamente notificada, seja para a desocupação do imóvel, seja acerca da rescisão contratual. Contudo, as notificações não foram atendidas.Pugnou pela concessão da liminar inaudita altera pars, com a expedição imediata do mandado de reintegração de posse e, ao final, pela procedência do pedido.O pedido liminar foi deferido (f.24/25).A autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral do débito pela requerida (f. 45).É o relatório.Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312).Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).Tendo a CEF noticiado o pagamento do débito na esfera administrativa (f. 45), não remanesce interesse no prosseguimento do feito.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil.As verbas de sucumbência já foram abrangidas pelo acordo administrativo.Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 6907**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000419-17.1999.403.6117 (1999.61.17.000419-0)** - LUIZ RECHE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA CAVAGNINO)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Aguarde-se o deslinde da ação rescisória 20000300026622-8, em trâmite no E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.

**0001077-41.1999.403.6117 (1999.61.17.001077-3)** - IRACEMA PADUA RIBEIRO X CECILIA DOS SANTOS X JOANA BENEDITO X MARIA DURVALINA DOS S CRUZ - ESPOLIO (BENEDITA DAMAS)(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls. 275: Assiste razão ao INSS. Providencie a parte autora, em complemento, a habilitação dos filhos de Vergílio Benedito, mencionados na certidão de óbito de fls. 272.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprida tal providência, remetam-se os autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.Int.

**0004612-75.1999.403.6117 (1999.61.17.004612-3)** - ANEZIA FERREIRA DE SOUSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10(dez) dias, preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls.290/294.Com a resposta, vista ao autor.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0001405-29.2003.403.6117 (2003.61.17.001405-0)** - JESUINO DE SOUSA FERREIRA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo do autor, bem como dos cálculos elaborados nos autos do processo judicial nº 2000.6.17.003102-1.Após, com a ciência do INSS, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0002743-38.2003.403.6117 (2003.61.17.002743-2)** - GLORIA SERRA FORTI X DEOLINDO GASPARETTO X SONIA POLLAK GASPARETTO X MARIA SERRA X NELSON DEVIDES X LAZARA APARECIDA DEFENDE X SYLVIA CARVALHO FOLTRAN X ESSIO GRIMALDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos a herdeira SONIA POLLAK GASPARETTO (F. 378), do autor falecido Deolindo Gasparetto, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC e 1.829, I, do C.C.Ao Sudp para as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS n.º 02/2003.Após, expeça-se ofício requisitório de pagamento à coautora ora habilitada, aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Int.

**0001884-51.2005.403.6117 (2005.61.17.001884-1)** - EUGENIO BRAZ ARROTEIA & CIA LTDA(SP040419 - JOSE

CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de pedido de pagamento de honorários advocatícios formulado pela Fazenda Nacional. A parte autora desistiu de seu recurso de apelação e pleiteia a dispensa de honorários nos termos do art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. É o relato. Decido. Razão assiste à Procuradoria da Fazenda Nacional. A dispensa de honorários, nos termos do dispositivo dantes mencionado alcança apenas as ações judiciais em curso nas quais se requer o restabelecimento de opção (num parcelamento) ou inclusão noutros parcelamentos. Nesse sentido, os reiterados e recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça: Processo AEERES 200900504286AEERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1038668Relator(a) HUBERTO MARTINSigla do órgão STJÓrgão julgador PRIMEIRA SEÇÃOFonte DJE DATA: 18/08/2010Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Luiz Fux, Castro Meira e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Eliana Calmon. Ementa PROCESSO CIVIL - DESISTÊNCIA - ADESÃO AO REFIS - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Agravo regimental improvido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 09/08/2010 Data da Publicação 18/08/2010 Referência Legislativa LEG:FED LEI:011941 ANO:2009 ART:00006 PAR:00001 Processo AEEREARSP 200702656127AEEREARSP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1009559Relator(a) ARI PARGENDLERSigla do órgão STJÓrgão julgador CORTE ESPECIALFonte DJE DATA: 08/03/2010 RSTJ VOL.:00218 PG:00035Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andriighi, Laurita Vaz, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Hamilton Carvalhido e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Gilson Dipp. Ementa PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA. HONORÁRIOS. O artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data da Decisão 25/02/2010 Data da Publicação 08/03/2010 Referência Legislativa LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 \*\*\*\*\* CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 ART:00026 LEG:FED LEI:011941 ANO:2009 ART:00006 PAR:00001A presente ação não versava sobre tais matérias, não incidindo, pois, o art. 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Diante do exposto, defiro os requerimentos de fls. 440/441 e 460/464, oficiando-se. Int.

**0003382-51.2006.403.6117 (2006.61.17.003382-2) - JOSE MACARIO PEREIRA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado. Fixo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para referida manifestação, o qual desatendido ensejará remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará manifestação. Int.

**0002276-83.2008.403.6117 (2008.61.17.002276-6) - FELICIO GOMES(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000157-18.2009.403.6117 (2009.61.17.000157-3) - ANTENOR STORION(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X FAZENDA NACIONAL**

Diante da ausência de efeito suspensivo ao agravo, concedo o prazo de improrrogável de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0001503-67.2010.403.6117 - PEDRO QUINHONEIRO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)**

Providencie a parte autora a devida cópia do CPF ou informação da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida. Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0001619-73.2010.403.6117** - ROSELI MARIA PITTON ALBANESE(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Os benefícios requeridos alternativamente nos autos têm natureza jurídica diversa, um previdenciário, que somente pode ser concedido a segurados, e outro assistencial, passível de ser concedido aos não segurados. Logo, não se aplica ao caso a regra do art. 288 do CPC. Além disso, os ritos também são diversos, visto que, num dos casos, demanda-se intervenção do Ministério Público Federal e realização do estudo social. Não compete à Justiça a realização de atos inúteis apenas porque a parte autora não se posiciona quanto a qual benefício pretende obter. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte autora precisar sua pretensão, aditando a inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, IV, c.c. art. 286, ambos do CPC).Int.

**0001669-02.2010.403.6117** - ROSELY DE FATIMA TRAVENSOURO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos. Tendo em vista que o valor do benefício da autora, em 2007, era de R\$ 1.713,85, deverá a parte autora adequar o valor dado à causa, nos moldes do artigo 260 do CPC. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001010-90.2010.403.6117 (2009.61.17.002654-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002654-05.2009.403.6117 (2009.61.17.002654-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES MARIM(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) Intime-se, por carta registrada, o subscritor de f. 24, para que junte nos autos cópia do contrato social da empresa Pizza Supera, onde consta sua qualidade de sócio, habilitado a subscrever o documento em nome da pessoa jurídica. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. O não atendimento implicará a apuração de eventual prática do delito tipificado no art. 330 do Código Penal. Com a juntada do referido documento, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001097-46.2010.403.6117 (1999.61.17.004250-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-73.1999.403.6117 (1999.61.17.004250-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ARMANDO MAIA(SP019828 - JOSE SALEM NETO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001170-18.2010.403.6117 (2002.61.17.000853-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-98.2002.403.6117 (2002.61.17.000853-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO GERALDO LACORTE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001295-83.2010.403.6117 (2009.61.17.001490-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-05.2009.403.6117 (2009.61.17.001490-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X DIVANILDE QUERUBIM DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

**0001609-29.2010.403.6117 (2007.61.17.002640-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-89.2007.403.6117 (2007.61.17.002640-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X KARINA FERRARI MEDICE X ANA CLAUDIA FERRARI MEDICE(SP124415 - CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN E SP243563 - NEURY NOUDRES PAZZIAN JUNIOR)

Recebo os embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte. Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000927-11.2009.403.6117 (2009.61.17.000927-4)** - WALTER BERNARDINO DE ALMEIDA(SP240850 - MARCELA JULIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X WALTER BERNARDINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003494-15.2009.403.6117 (2009.61.17.003494-3)** - GILDO DE FATIMA FICHO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X GILDO DE FATIMA FICHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDO DE FATIMA FICHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão do mandato a si outorgado, compete ao patrono da parte autora apresentar os cálculos de liquidação do julgado.Fixo o prazo improrrogável de 10(dez) dias para referida manifestação, o qual desatendido ensejará a remessa dos autos ao arquivo, no qual aguardará provocação.Int.

**0001081-92.2010.403.6117** - ALCIDES ROSSETTO(SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ALCIDES ROSSETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fl.150, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, tornem para decisão.

#### **Expediente Nº 6908**

#### **MONITORIA**

**0001031-71.2007.403.6117 (2007.61.17.001031-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MATHEUS ALEXANDRE BERTOLO DE MATOS X DANIEL PAULO BERTOLO X DIRCE DE ARAUJO X SANTO JOAO PAPOTI X FLORINDA LIDIONETE BERTOLO PAPOTI(SP137172 - EVANDRO DEMETRIO)

Expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas a fls. 170/172.Após, tornem ao arquivo.Int.

**0003416-21.2009.403.6117 (2009.61.17.003416-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CLAUDEMIR PEREIRA DE LIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, com anotação de sobrestamento.Int.

**0000254-81.2010.403.6117 (2010.61.17.000254-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X PAULO ROBERTO BELFIORE(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO)

Designo audiência de conciliação para o dia 22/03/2011, às 15H20\_ horas.Int.

**0000329-23.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANTONIO CARLOS TARENTIN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Manifeste-se a parte embargante, no prazo legal, sobre a impugnação apretada. OUtrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretnda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se a CEF especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

**0000708-61.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA REGINA BUENO DE PAULA PEREIRA X MARIA EDILIA BENSI BUENO

Homologo o acordo celebrado, nos termos do artigo 794, II c.c. 269, III, ambos do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a substituição por cópia.Oportunizo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação das referidas peças.Após o decurso do prazo, arquivem-se os presentes autos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003084-54.2009.403.6117 (2009.61.17.003084-6)** - PEDRO ANTONIO CABRIOLI X AMELIA DE FATIMA PINTO CABRIOLI(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Providencie a secretaria a efetivação do pagamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001597-15.2010.403.6117 (2009.61.17.002756-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002756-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002756-2)) BORTONE E RAMOS LTDA ME X JOICE CRISTINA DE SOUZA E SILVA(SP229686 - ROSANGELA BREVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA)



Intime-se a embargante a emendar a inicial, para atribuir valor à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001982-75.2001.403.6117 (2001.61.17.001982-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X ALMIR APARECIDO FACHETTI X JOSLAINE LOURDES CAMURI FACHETTI(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO)  
Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado. Cumprida a determinação, depreque-se a penhora a recair sobre o bem imóvel sob a matrícula nº 10.540, do CRI de Bariri, conforme indicado a fls. 175.Int.

**0002865-12.2007.403.6117 (2007.61.17.002865-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BENEDITO PAULO DA SILVA BARRA BONITA ME X BENEDITO PAULO DA SILVA  
Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 125.Int.

**0003032-29.2007.403.6117 (2007.61.17.003032-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PATRICIA AUREA ALVES JAU - ME X PATRICIA AUREA ALVES X SILVIA ANTONIA CREDENCIO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)  
Fls. 135: expeça-se expediente para inclusão em leilão a ser efetivado perante a Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Int.

**0003079-03.2007.403.6117 (2007.61.17.003079-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PEDRO LUIS VEROLEZ ME X PEDRO LUIS VEROLEZ  
Tendo em vista que o AR de intimação (fls. 170), retornou com a informação de não procurado, depreque-se a intimação do executado do bloqueio efetuado em sua conta para, querendo, oferecer impugnação, bem como intime-o para indicar bens passíveis de penhora, sob pena de praticar ato atentatório à dignidade, nos termos do art. 600, IV, do CPC. Ressalto que incumbe à exequente acompanhar as diligências no juízo deprecado, notadamente no que toca ao recolhimento das custas devidas.Int.

**0003592-68.2007.403.6117 (2007.61.17.003592-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X W S COMERCIO E DESPACHOS FLUVIAIS LTDA ME X IVONE SANTANA DE JESUS X WLADEMIR SIMOES PINTO(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS)  
Diante da petição conjunta das partes requerendo o desbloqueio, defiro o requerimento, devendo, porém, os advogados dos executados providenciarem a juntada de procuração nos autos.

**0003602-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003602-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELICA BUENO DE GODOY BEATTO ME X ANTONIO CARLOS BUENO DE GODOY(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO)  
De fato, o artigo 45 do CPC prevê a possibilidade de o advogado, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que nomeie substituto. De sorte que a renúncia aos poderes que foram conferidos ao advogado só se opera após a notificação do mandante, comprovada sua ciência inequívoca. Contudo, no caso dos autos, a petição de fls. 205, limita-se a demonstrar que o patrono renunciou o mandato outorgado, sem comprovar a efetiva ciência da renúncia. Assim, se for o caso, deverá o patrono da parte autora ainda constituído nos presentes autos, providenciar a correta formalização da renúncia para que se desobrigue de atuar nos presentes autos, especialmente porque até o presente momento não há notícia de que a parte autora tenha constituído novo advogado. O desatendimento implicará a comunicação ao órgão próprio, para apuração de conduta, nos exatos termos dos artigos 34, inciso XI c.c. 36, inciso I, da Lei n.º 8.906/94. Int.

**0002892-58.2008.403.6117 (2008.61.17.002892-6)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA E DF012641 - LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X PAULO MARQUES DA SILVA(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO)  
Foi dado provimento ao agravo de instrumento, para liberar o valor de R\$ 45,13 (quarenta e cinco reais e treze centavos), bloqueado na conta corrente de nº 100789-0, agência 1121, banco Unibanco, de titularidade do executado. Assim, expeça-se alvará para levantamento de referido valor. Outrossim, considerado-se que no Bilhete de Pagamento de agosto de 2007 (fls. 15), já constava o desconto da pensão alimentícia e o desconto BV FIN EMP, à exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias: 1) Se o empréstimo feito pelo executado junto a exequente foi consignado em folha de pagamento; 2) Se a consignação foi feita, quando houve a cessação e o porquê; 3) Qual era o percentual da consignação. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 118/122. Int.

**0003685-94.2008.403.6117 (2008.61.17.003685-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO

GALLEGO X YURI GALLEGOS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 46: ante a penhora efetuada a fls. 36, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 656, do CPC.Int.

**0003791-56.2008.403.6117 (2008.61.17.003791-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO APARECIDO DE SALES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003792-41.2008.403.6117 (2008.61.17.003792-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ADEMIR CELESTINO PERETI - ME X ADEMIR CELESTINO PERETI X SONIA MARIA LAISTNER PERETI

Fls. 64: expeça-se expediente para inclusão em leilão a ser efetivado perante a Comissão de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Designada a data, intime-se o credor com garantia real (fls. 42).Int.

**0003216-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003216-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X BRASIL FASHION INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X MARIA VIRGINIA BASSANI MACHADO X PAULA MARIELLEN MATTAR PEREIRA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002783-10.2009.403.6117 (2009.61.17.002783-5)** - PEDRO ANTONIO CABRIOLI X AMELIA DE FATIMA PINTO CABRIOLI(SP057544 - AGUINALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta cinco centavos).Providencie a secretaria a efetivação do pagamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001354-23.2000.403.6117 (2000.61.17.001354-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X IGARACU AUTO POSTO LTDA X PAULO CESAR APARECIDO BALDI X JOSE CARLOS COSTA X IGARACU S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES(SP159793 - NEREU FONTES FERREIRA E SP037214 - JOAQUIM SADDI E SP131850 - EMILIA TIYOKO ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGARACU AUTO POSTO LTDA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0002492-54.2002.403.6117 (2002.61.17.002492-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ELZA FERRAZ PENEDO - ESPOLIO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI E SP266947 - KAREN ROBERTA SLOMPO MOURA E SP035083 - JOAO CARLOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELZA FERRAZ PENEDO - ESPOLIO

À vista da informação retro, forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o valor do débito atualizado.Após, cumpra-se o despacho de fls. 118.Int.

**0002854-85.2004.403.6117 (2004.61.17.002854-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA HELENA DE ALMEIDA BERNARDO X JULIO CESAR PEREZ(SP202639 - LUÍS EDUARDO DE FREITAS ARATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA DE ALMEIDA BERNARDO

A penhora efetivada nos autos às fls. 122/124, recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 34.887 no 1º CRI de Jaú. Depreende-se da certidão do Oficial de Justiça que o coexecutada Lúcia Helena de Almeida Bernardo, nomeada depositária, recusou-se a aceitar o encargo alegando que o imóvel não lhe pertence desde o ano de 2003.Intimada a comprovar o alegado (fls. 146) a mesma ficou-se inerte.Não obstante, reputo aperfeiçoada a referida constrição, na forma do artigo 664, CPC, tendo em vista que, por força do artigo 659, 5º do estatuto processual citado, o ato de intimação da penhora, por si só, constitui o executado intimado como depositário do bem constrito. Os executados foram devidamente intimados quanto à execução do ato, mediante entrega da contrafé, consoante certificado à fl. 123, verso.Cumpra ressaltar que houve penhora regular, conforme auto de penhora regularmente lavrado, deixando o oficial de justiça de colher assinatura do depositário nomeado em face da recusa por parte deste. De fato, o compromisso de depositário aperfeiçoa a constrição, nos termos do artigo 664 do Código de Processo Civil, estando tal questão dirimida ante o que acima exposto.Destarte, providencie a serventia expedição de certidão de inteiro teor do ato (art. 659, parágrafo 4º), contendo a qualificação das partes. A CEF deverá comparecer em secretaria para retirada da referida certidão mediante cota e, ato contínuo, providenciar o respectivo registro no ofício imobiliário competente, como ônus a

si pertencente, independentemente de mandado judicial. Oportunizo o prazo de 30 dias para comprovação nos autos. Int.

**0001365-71.2008.403.6117 (2008.61.17.001365-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-94.1999.403.6117 (1999.61.17.003492-3)) LAZARO MARVEIS X SILVINO BARBIERI X OCTAVIO CELSO PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAZARO MARVEIS

Autorizo a conversão em renda do valor depositado às fls. 165, 183 e 184, através de Guia de Recolhimento da União, UG 110060/00001, Código 13905-0. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 97/2010 - SM01, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Adimplida a obrigação e ultimada a conversão em renda, dê-se vista ao INSS e, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000327-53.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ARISTIDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARISTIDES DOS SANTOS  
Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a parte CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000328-38.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON JOSE CAETANO RUBIO

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a parte CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000217-88.2009.403.6117 (2009.61.17.000217-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FATIMA DA CONCEICAO OLIVEIRA LOPES(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA)  
Ante a insurgência das partes quanto ao teor do laudo pericial, retornem ao perito para que informe se ainda há saldo remanescente a ser pago pela requerida, atentando-se para os depósitos efetivados nos autos. Após vista às partes, tornem-me conclusos. Int.

**0001525-28.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEANDRO APARECIDO FURLANETTO SIQUEIRA X SIMEIA CRISTINA ROSA(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ)

Fls. 41/42: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001706-29.2010.403.6117** - BENTO DOMINGOS VIEIRA DA SILVA(SP171225 - JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LEANDRO APARECIDO FURLANETTO SIQUEIRA(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ)

Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Distribua-se por dependência aos autos nº 0001525-28.2010.403.6117. Vista à CEF para manifestar seu eventual interesse no desate na causa. Após, tornem para decisão. Int.

#### **Expediente Nº 6909**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002407-46.2007.403.6100 (2007.61.00.002407-3)** - LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE ALMEIDA X MARISTELA OLIVEIRA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Concedo à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para que traga aos autos cópia legível do contrato de fls. 48/51. Após, tornem ao perito. Int.

**0003832-23.2008.403.6117 (2008.61.17.003832-4)** - MARIA TERESA VAZ DE LIMA X JOSE EDUARDO VAZ DE LIMA X PEDRO VAZ DE LIMA X MARIA DENISE VAZ DE LIMA REGINATO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA TERESA VAZ DE LIMA, JOSÉ EDUARDO VAZ DE LIMA,

PEDRO VAZ DE LIMA e MARIA DENISE VAZ DE LIMA REGINATO, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00003491-0 de titularidade do falecido Juvenal Vaz de Lima, com data limite no dia 01, e o que consideram devido, referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), corrigido até a data do seu efetivo pagamento, utilizando como indexadores a Resolução n 561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, bem como a taxa SELIC acumulada no período de janeiro/2003 a maio/2008, juros remuneratórios pactuados em 0,5% ao mês, sem prejuízo dos juros moratórios, honorários advocatícios, custas processuais. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 34). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Foi proferida sentença, às f. 51/52 de indeferimento da inicial por falta de legitimidade ativa, da qual foi interposto recurso de apelação pela parte autora às f. 56/65, ao qual foi dado provimento para anular de ofício a sentença proferida nesse juízo, para observância do artigo 284, do Código de Processo Civil (f. 72/74). Em observância à decisão de f. 78, a inicial foi emendada (f. 83/96). A CEF não se opôs à emenda inicial formulada pela parte autora (f. 98) É o relatório. Recebo a emenda à inicial de f. 83/96. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os

índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989). Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

**0003833-08.2008.403.6117 (2008.61.17.003833-6) - ANGELINA MEDEIROS GAMBARINI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**  
Defiro o aditamento à inicial formulado às fls. 72/73. Ao SUDP para incluir no pólo ativo da ação, PAULO CESAR GAMBARINI, CPF nº 924.066.538-20, ELIETE APARECIDA GAMBARINI FERRI, CPF nº 711.090.218-87 e VANIA FATIMA GAMBARINI, CPF nº 161.934.618-41. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003846-07.2008.403.6117 (2008.61.17.003846-4) - ANTONIO ROBERTO MARTINS X SYLVIO EDISON MARTINS(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO ROBERTO MARTINS e SYLVIO EDISON MARTINS, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00122294-0, de titularidade do falecido Silvio Martins, com data limite no dia 07, e o que consideram devido, referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), no valor de R\$ 3.613,34, devendo ser corrigida até a data do seu efetivo pagamento, utilizando como indexadores a Resolução n 561, de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, bem como a Taxa SELIC acumulada no período de janeiro/2003 a maio/2008, juros remuneratórios pactuados em 0,5% ao mês, custas processuais e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à f. 24. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Foi proferida sentença, à f. 44 de indeferimento da inicial por falta de legitimidade ativa, da qual foi interposto recurso de apelação pela parte autora às f. 51/58, ao qual foi dado provimento para anular de ofício a sentença proferida nesse juízo, para observância do artigo 284, do Código de Processo Civil (f. 65). A inicial foi emendada (f. 72/74). A CEF não se opôs à emenda à inicial feita pela parte autora (f. 97). O extrato de janeiro de 1989 foi juntado aos autos. É o relatório. Recebo a emenda à inicial de f. 72/74. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e

capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colide integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora o percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

**0004025-38.2008.403.6117 (2008.61.17.004025-2) - MARIA APARECIDA TERSI RIGHI(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**  
Defiro o aditamento à inicial formulado às fls. 112/113. Ao SUDP para incluir no pólo ativo da ação, ROSANA APARECIDA RIGHI, CPF nº 015.565.148-08, ROBERTO CARLOS RIGHI, CPF nº 070.862.218-64 e ROSIMEIRE RIGHI BRAVI, CPF nº 105.374.118-95. Após, Int.

**0004081-71.2008.403.6117 (2008.61.17.004081-1) - NEIDE CONCEICAO JOAO PEDRO FRACASSE(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Defiro o aditamento à inicial formulado às fls. 75/76. Ao SUDP para incluir no pólo ativo da ação, NILTON ANTONIO FRACASSI, CPF nº 038.045.228-66, EMERSON ANTONIO FRACASSE, CPF nº 161.932.168-80. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004090-33.2008.403.6117 (2008.61.17.004090-2)** - DINAH JOSEFA SUSTA X ALAIDE SUSTA LANZA X ELZA GONCALVES SUSTA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro o aditamento à inicial formulado às fls. 82/84. Ao SUDP para incluir no pólo ativo da ação, MARCIO VALENTIM SUSTA, CPF nº 170.462.318-93 e PAULO ALEXANDRE SUSTA, CPF nº 271.257.558-01. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000103-52.2009.403.6117 (2009.61.17.000103-2)** - THOMAZ SAFFI - ESPOLIO X JORGETE THEREZA CAVALLARI SAFFI (SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve a partilha dos bens no processo de inventário mencionado a fls. 99. Caso positivo, faculto à parte autora promover a emenda à inicial, para incluir todos os sucessores. Na mesma oportunidade, deverá(o) firmar declaração de único(s) sucessor(es). Cumprida a determinação, à requerida, inclusive para que, querendo, complemente a contestação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001174-89.2009.403.6117 (2009.61.17.001174-8)** - SILVANA LANCIA OSTI (SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, facultando-se à parte autora a emenda da inicial, no prazo de vinte dias. Suilente, tornem para extinção.

**0002270-42.2009.403.6117 (2009.61.17.002270-9)** - COMERCIAL LITTA JAU LTDA ME (SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO) X WYNY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO LTDA (PR011524 - JOAO TAVARES DE LIMA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 217: O pedido formulado é vago e impreciso, uma vez que não discrimina o juízo e as partes do processo nele mencionado. Guarde-se a devolução do mandado expedido.

**0000297-18.2010.403.6117** - IRINEU JOSE ALVES (SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH E SP097623 - WAGNER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Ao autor para que, em cumprimento à decisão proferida em sede de agravo de instrumento que reconheceu a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte, proceda à emenda da inicial, incluindo-a, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação, cite-se-a. Permanecendo silente, venham conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

**0000400-25.2010.403.6117** - LUIZ APARECIDO DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000414-09.2010.403.6117** - MARIA LUIZA CORTEZ DE SOUZA (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Defiro o aditamento à inicial formulado às fls. 68/70. Ao SUDP para retificar o pólo ativo da ação para ESPÓLIO de ANTONIO DE SILVEIRA SOUZA. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000421-98.2010.403.6117** - LENIRA JOSEFA MELLO (SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por LENIRA JOSEFA MELLO com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONOMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 1209.013.07598-4, e o que considera devido, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), acrescida de juros e correção legais, bem como custas processuais e honorários advocatícios. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; d) inexistência de responsabilidade civil, e) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e f) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica (f. 48/52). Em cumprimento às decisões de f. 53 e 61, a CEF juntou cópias dos extratos da conta de poupança n. 1209.013.07598-4 (f. 63/66). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça

gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da****



decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação. Feito isento de custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

**0000542-29.2010.403.6117 - JARBAS DE UNGARO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000546-66.2010.403.6117 - JOSE NICOLAU(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 78/79) em face da sentença proferida às f. 72/75, buscando ver sanada alegada obscuridade, ao ter afastado a aplicação do IPC do período de janeiro e fevereiro de 1991, em vez de ter analisado a aplicabilidade do BNTF, índice devido a partir de 01/02/1991. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, eis que tempestivos, rejeitando-os, porém, quanto ao mérito. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j.

20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. A sentença embargada não contém omissão, obscuridade ou contradição. Na inicial, consta do pedido a.2, o percentual de 20,87%, que diz respeito ao IPC de janeiro de 1991 e foi objeto de apreciação na sentença. Em realidade, nota-se que visa a parte embargante ao amplo reexame da causa, o que é vedado em sede de embargos de declaração. Consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, nos EMB. DECL. NO RE N. 357.277-RS, o relator para o acórdão, Ministro Marco Aurélio, decidiu que Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade. Ademais, ensina Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Ensina, ainda, Theotonio Negrão que o órgão julgador não está obrigado a responder: a) questionários sobre meros pontos de fato; b) questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido; c) à consulta do embargante quanto à interpretação de dispositivos legais (nota 2a ao art. 535, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 2003). Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Neste sentido, os seguintes fragmentos de ementa de julgados do Superior Tribunal de Justiça: Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (EDRESP 494454/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, j. 04/09/2003, DJ: 20/10/2003, p. 198); É claro que a embargante poderá se valer dos recursos cabíveis e adequados ao caso concreto, se for de seu interesse. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, em face da sentença proferida, mas LHES NEGRO PROVIMENTO, pela evidente ausência de obscuridade. P.R.I.

**0000601-17.2010.403.6117 - MARIO LUIZ BRUNELLI(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, ora devedora, para que implemente o pagamento devido à ré, no valor de R\$ 2.005,20 (dois mil e cinco reais e vinte centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

**0000689-55.2010.403.6117 - OLAVO ANTONIO CESTARI JUNIOR X VERA SYLVIA NINNO CESTARI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000702-54.2010.403.6117 - APARECIDA PONTES SCUDELETTI(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDA PONTES SCUDELETTI com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 013-3740-1, 013-6901-0 e 013-9037-0, e o que considera devido, referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), atualizada monetariamente conforme tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescida de 0,5% de juros capitalizados mês a mês, até o efetivo pagamento e honorários advocatícios. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; d) inexistência de responsabilidade civil, e) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e f) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica às f. 52/54. Dado prazo à parte autora para juntar cópias de extratos das referidas contas de poupança (f. 59), quedou-se inerte como certificado à f. 60. Novamente dado prazo à parte autora para juntar os extratos (f. 61), informou às f. 62/63, que em razão de ter decorrido mais de 20 anos, a autora não dispõe dos documentos solicitados e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. A CEF concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora (f. 66). É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A autora formulou requerimento de desistência do feito. A CEF concordou com o pedido. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação em custas processuais, porquanto o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000703-39.2010.403.6117** - DELASIRE APARECIDA LIONEL DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ABILI X JAIR MATIAS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PIRES BARBOSA DE OLIVEIRA X VILMA MATIAS DE OLIVEIRA COELHO X NIVALDO COELHO X AIRTON MATIAS DE OLIVEIRA X VANILZA MATIAS DE OLIVEIRA DA SILVA (SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 83/89. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000735-44.2010.403.6117** - JOSE HILARIO SCHIAVO X MESSIAS SCHIAVO X ELOISA SCHIAVO ORIOLO X TEREZA DULCE SCHIAVO BARBATO - ESPOLIO X ELOISA SCHIAVO ORIOLO(SP157585 - FERNANDA STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000858-42.2010.403.6117** - MOACIR MARCIANO DA SILVA X APARECIDA ANTUNES DA SILVA X CLERIA DINATO DA SILVA X EDINILSON DE MATOS X ANTONIO MOREIRA NASCIMENTO X ANTONIO MARCO SABINO X APARECIDA DONIZETI DE MATTOS SABINO X CARMEN LUCIA DE MATOS X LUZIA DE FATIMA RIBEIRO MARTINS X TERESA MESA DE JESUS X IRENE CONSTANTE DA SILVA DE MORAES X JOSE ROBERTO DE MORAES X LUZIA MENDES X NAIR FRANCISCA DE ANDRADE FRANCO - ESPOLIO X CLEIDE APARECIDA DA SILVA FRANCO X DORIVAL CAETANO DA SILVA X DOMINGAS RODRIGUES DE PAULA X DORIVAL APARECIDO CARDOSO DE OLIVERA X DOROTI DOMINGUES X NOEMIA GALDINO DE MATOS X FRANCISCO CLEITON MORAIS X ELISANGELA DE FATIMA PEDRO X APARECIDA CRISTINA MARTINS(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

O interesse da CEF é evidente, ante a manifestação de fls. 675/676.Assim, ao SUDP para incluir no pólo passivo da ação a CEF.Após, cite-se-a.Int.

**0001412-74.2010.403.6117** - NEUZA APARECIDA SOUZA BARBOSA(SP214431 - MARIO AUGUSTO CORREA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 324/327: recebo com aditamento à inicial.Ao SUDP para incluir a CEF no pólo passivo da ação.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada pela CEF.Int.

**0001439-57.2010.403.6117** - ALMERINDA SATURNINO SANTOS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias,devendo no mesmo prazo manifestar sobre as contestações apresentadas.Após, venham conclusos.Int.

**0001802-44.2010.403.6117** - MANUEL ALVES DE OLIVEIRA(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispêndência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessarte a instauração da instância.Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.

**0001803-29.2010.403.6117** - JOAO BAVILONE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispêndência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessarte a instauração da instância.Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.

**0001804-14.2010.403.6117** - ARLINDO BUENO(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispêndência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessarte a instauração da instância.Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda

aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.

**0001805-96.2010.403.6117** - JOSE ANTONIO IZEPPE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a planilha do SEDI, na qual se demonstra(m) processo(s) passível(eis) de ensejar a ocorrência de prevenção ou litispendência, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que esclareça o patrono tal situação, viabilizando dessarte a instauração da instância. Ressalto que, remanescendo interesse no prosseguimento do feito, deverá ele promover a vinda aos autos das petições iniciais e decisões prolatadas, a fim de possibilitar a documentação de sua alegação. Desatendida a determinação, tornem para extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, ressaltados os ditames do artigo 14 do referido diploma.

**Expediente N° 6910**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001842-70.2003.403.6117 (2003.61.17.001842-0)** - ROBERTO SHIGUEAKI ASAKAWA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem ao arquivo. Int.

**0002149-24.2003.403.6117 (2003.61.17.002149-1)** - ANGELO MIRAS FILHO(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004656-55.2003.403.6117 (2003.61.17.004656-6)** - EVANDRO LUIZ PINCELI(SP205786 - MARIA FATIMA BACHEGA FEIJO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes da informação prestada pela contadoria deste juízo. Após, venham conclusos para análise da impugnação. Int.

**0003566-75.2004.403.6117 (2004.61.17.003566-4)** - ANTONIO APARECIDO PAES(Proc. DENISE HELENA FUZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)  
Fls. 154: tendo em vista que já foi expedida nova solicitação pagamento, conforme certidão de fls. 153, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003064-34.2007.403.6117 (2007.61.17.003064-3)** - NELSON DE TOLEDO PIZA PALMERIO(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NELSON DE TOLEDO PIZA PALMÉRIO, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 99002686-5, com data limite no dia 01, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigida pela Tabela de Poupança e acrescida em todos os períodos de juros contratuais capitalizados de 0,5% ao mês, desde a data em que os créditos deveriam ter sido feitos, no valor de R\$ 8.652,29. Os autos permaneceram sobrestados aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto da sentença proferida nos autos da ação cautelar, trasladada às f. 79/90. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) falta de documento indispensável à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova e e) ilegitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a

responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de junho de 1987 - 26,06% Através da Resolução do Banco Central do Brasil nº 1.388/87, de 16 de junho de 1987, determinou-se a aplicação da variação da OTN/LBC na remuneração dos depósitos em poupança em junho de 1987. Por isso, o índice aplicado nesse mês foi de 18,0205%. Contudo, a Resolução do Banco Central do Brasil nº 1265, de fevereiro de 1987, previa que os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. O IPC de junho de 1987 foi de 26,06%. Portanto, mostra-se inconstitucional a referida Resolução nº 1.338, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, pois, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987, é devida a aplicação do IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, descontado o índice aplicado naquela ocasião, de 18,02%. Este é o caso dos autos. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA.

ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca. 10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora os percentuais de 26,06% referente ao IPC de junho de 1987 (a ser aplicado em julho de 1987), 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio 1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil. Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte

**0003675-84.2007.403.6117 (2007.61.17.003675-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-33.2007.403.6117 (2007.61.17.001622-1)) MAXIMILIANO FRANCESCHI NAME(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAXIMILIANO FRANCESCHI NAME com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 0008523-0, 00130447-4 e 00139993-9, e o que considera devido, referente aos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) - a última conta é apenas referente ao IPC de abril 1990 -, acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde a data em que os créditos deveriam ter sido feitos, no valor de 19.439,76. Os autos permaneceram sobrestados aguardando o julgamento do recurso de apelação interposto da sentença proferida nos autos da ação cautelar, trasladada às f. 53/62. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; d) inexistência de responsabilidade civil, e) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e f) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, frente ao(s) extrato(s) juntado(s) aos autos. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP n.º 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP n.º 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP n.º 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. Rejeito, ainda, a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto n.º 20.910/32 c/c Decreto-Lei n.º 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória n.º 32, de 16.01.1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO

DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. IPC de abril de 1990 - 44,80% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTN a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, recente precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela aplicação do IPC de abril de 1990 aos valores não bloqueados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JULGAMENTO DA CAUSA. ARTIGO 515, 3º, CPC. PRELIMINARES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. APLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 42,72%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. Para autorizar a propositura da ação de reposição de correção monetária em ativos financeiros, deve a parte autora comprovar a titularidade da conta no período em relação ao qual foi formulada a pretensão. Não é necessária a juntada de extratos, mas apenas de documento que comprove o fato jurídico essencial à propositura da ação, demonstrando a respectiva legitimidade ativa e interesse processual. A inicial identificou a conta cuja remuneração é postulada, inclusive com a juntada de cópia de requerimento administrativo de extratos junto à CEF, indicando os dados para a respectiva identificação, o que permite reconhecer, a princípio, a própria legitimidade ativa e interesse processual na ação. Ademais, cumpre observar que a prova do saldo, através de extrato, tem relevância para a fase de execução, na liquidação dos valores a serem percebidos pelo autor. Caso em que se reforma a r. sentença, com prosseguimento do julgamento diretamente nesta instância (artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil). A CEF promoveu a juntada dos extratos da conta poupança no período postulado após a prolação da r. sentença, razão pela qual resta superada a discussão em torno da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, da inversão do ônus da prova e da decretação da pena de confissão. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude do Plano Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é exclusivamente do banco depositário, uma vez que, em tais casos, não houve qualquer interferência estatal ou quebra do vínculo do contrato de depósito, diferentemente do que ocorreu com os saldos superiores a tal limite. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 42,72% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, com data-base na primeira quinzena. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Reformada a r. sentença para que seja determinada a incidência substitutiva do IPC de janeiro/89 (42,72%), em conformidade com a jurisprudência adotada, e a aplicação do IPC de abril a junho/90 nos saldos de ativos financeiros, inferiores ao limite legal, que não foram bloqueados pelo Plano Collor, com correção monetária desde o creditamento a menor, juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC, nos limites da previsão legal específica (artigo 13 da Lei nº 9.065/95 e artigos 405 e 406 do Novo Código Civil), e juros contratuais desde o pagamento a menor da reposição e assim, sucessivamente, até a liquidação do débito, fixada a sucumbência recíproca.10. Precedentes. (AC 1320660/SP, 3ª Turma, DJF3 12/08/2008, Rel. Juiz Carlos Muta, TRF da 3ª Região) Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos



cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente: os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) e o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, referentes às contas de poupança n.s 00008523-0 e 0130447-4; o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio 1990), referente à conta poupança n. 00139993-9, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil. Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

**0003676-69.2007.403.6117 (2007.61.17.003676-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-48.2007.403.6117 (2007.61.17.001621-0)) CARLITO NASSIF NAME(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data limite da(s) conta(s) declinada(s) na inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003677-54.2007.403.6117 (2007.61.17.003677-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-33.2007.403.6117 (2007.61.17.001622-1)) MAXIMILIANO FRANCESCHI NAME(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)  
Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a data limite da(s) conta(s) declinada(s) na inicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000464-06.2008.403.6117 (2008.61.17.000464-8)** - JOSE DE SAMPAIO GOES X JOSE DE SAMPAIO GOES JUNIOR - ESPOLIO X MARIA NAIR DE SAMPAIO GOES - ESPOLIO X JOSE DE SAMPAIO GOES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0001994-45.2008.403.6117 (2008.61.17.001994-9)** - FRANCISCO DALCORSO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ante a impossibilidade material de fornecimento de extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação de sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90). Nesse sentido é o entendimento do STJ. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. PERÍODOS ANTERIORES À CENTRALIZAÇÃO DO FGTS PELA CEF. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO DÉBITO. 1. É obrigação da CEF atender às requisições para fornecimento dos extratos das contas vinculadas do FGTS, que estejam em seu poder. 2. Ante a impossibilidade material de fornecimento dos extratos correspondentes aos períodos anteriores à centralização das contas, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida, a pedido ou mesmo de ofício, por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário (Decreto 99.684/90, art. 23; LC 110/01, art. 10), (b) a requisição dos dados junto ao empregador (art. 17 da Lei 8.036/90), e (c) a requisição ou juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. 3. Inexistente liquidação prévia, deve ser ela realizada para fixação do montante devido, momento em que deverão ser abatidos os valores porventura já depositados. 4. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 844179/CE, 1ª Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 26/10/2006, pág. 250). Assim, oficie-se a empresa empregadora CESP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente

as guias de recolhimento do FGTS, vertidas na conta vinculada de titularidade da Autora, no período de 10/04/1969 a 05/05/1987.Int.

**0002006-59.2008.403.6117 (2008.61.17.002006-0)** - DECIO DE GASPARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante a ausência de extratos, faculto a parte autora a execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0003783-79.2008.403.6117 (2008.61.17.003783-6)** - MARIA LUIZA BACHIEGA X JOSE FERNANDO BACHIEGA(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LUIZA BACHIEGA e JOSÉ FERNANDO BACHIEGA, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00137882-6, com data limite no dia 14, de titularidade de Ignácio Bachiega, falecido em 21/05/1997, e o que considera devido, referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), corrigida até a data do seu efetivo pagamento, utilizando como indexadores a Resolução n. 561 de 02.07.07, do Conselho da justiça Federal, bem como a Taxa SELIC acumulada no período de janeiro/2003 a maio/2008, juros remuneratórios pactuados em 0,5% ao mês, custas processuais e honorários advocatícios. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica às f. 46/55. Sentença, à f. 57, indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa. Foi interposto recurso de apelação pela parte autora às f. 62/69, que foi recebido à f. 70, ao qual foi dado parcial provimento para anular a sentença, reconhecer a legitimidade do inventariante e dos herdeiros e facultar a emenda à inicial para comprovarem essa qualidade (f. 55/56). Com o retorno dos autos, foi facultada a emenda à inicial (f. 82), tendo a parte se manifestado às f. 85/87. A CEF não se opôs à emenda à inicial e reiterou os termos da contestação (f. 89). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede

diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Feito isento de custas por terem litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. P.R.I.

**0003962-13.2008.403.6117 (2008.61.17.003962-6) - JUAREZ SARTORI FILHO X JAIR SARTORI X ATILIO SARTORI NETO X JOUBERT SARTORI(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0004095-55.2008.403.6117 (2008.61.17.004095-1) - ANTONINHA DE LOURDES A CHRASTELLO X CARLA RODRIGUES CHRASTELLO X ARMANDO CESAR RODRIGUES CHRASTELLO X EMERSON LUIZ RODRIGUES CHRASTELLO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONINHA RODRIGUES A CHRASTELLO, CARLA RODRIGUES CHRASTELLO, ARMANDO CESAR RODRIGUES CHRASTELLO e EMERSON RODRIGUES CHRASTELLO, com o propósito de obter a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00137113-9, com data limite no dia 15, de titularidade de Antonio Rodrigues Chrastello, falecido em 28/02/2001, e o que considera devido, referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), corrigido até a data do seu efetivo pagamento, utilizando como indexadores a Resolução n. 561 de 02.07.07, do Conselho da justiça Federal, bem como a Taxa SELIC acumulada no período de janeiro/2003 a maio/2008, juros remuneratórios pactuados em 0,5% ao mês, custas processuais e honorários advocatícios. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sentença, à f. 47/48, indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa. Foi interposto recurso de apelação pela parte autora às f. 53/64, que foi recebido à f. 67, ao qual foi dado parcial provimento à apelação para anular a sentença, para reconhecer a legitimidade do inventariante e dos herdeiros e para facultar a emenda à inicial para comprovar essa qualidade (f. 73/75). Com o retorno dos autos, foi facultada a emenda à inicial (f. 79), tendo a parte se manifestado às f. 82/84. A CEF não se opôs à emenda à inicial e reiterou os termos da contestação (f. 86). É o relatório. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos

termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1o, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF, além do ressarcimento das custas processuais antecipadas pela parte autora. P.R.I.

**0004101-62.2008.403.6117 (2008.61.17.004101-3) - MARIA LISETE GARRIDO PAES X REGINA CELIA JOSE PAES X ERIVALDO JOSE PAES X ALESSANDRO JOSE PAES (SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA LISETE GARRIDO PAES, REGINA CELIA JOSÉ PAES, ERIVALDO JOSÉ PAES e ALESSANDRO JOSÉ PAES, com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 00133095-5, com data limite no dia 05 - de titularidade de Fernão José Paes, falecido em 07/02/2006 - e o que considera devido, referente ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%), corrigida até a data do efetivo pagamento, utilizando como indexadores a Resolução n. 561 de 02.07.07, do Conselho da Justiça Federal, bem como a taxa SELIC acumulada no período de janeiro/2003 a maio/2008, juros remuneratórios em 0,5% ao mês, custas processuais e honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado até a data do pagamento. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC; d) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sentença, às f. 51/52, indeferindo a inicial e extinguindo o feito sem resolução de mérito, por falta de legitimidade ativa. Foi interposto recurso de apelação pela parte autora às f. 58/69, que foi recebido à f. 72, ao qual foi dado parcial provimento à apelação para anular a sentença, para reconhecer a legitimidade do inventariante e dos herdeiros e para facultar a emenda à inicial para comprovar essa qualidade (f. 78/80). Com o retorno dos autos, foi facultada a emenda à inicial (f. 84), tendo a parte se manifestado às f. 87/94. A CEF não se opôs à emenda à inicial e reiterou os termos da contestação. É o relatório. Recebo a emenda à inicial apresentada às f. 87/94. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo ao exame das preliminares. Rejeito a preliminar de prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. IPC de janeiro de 1989 - 42,72% Para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, não se aplicam os critérios da Medida Provisória nº 32, de 16.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, sob pena de afronta ao princípio do ato jurídico perfeito, devendo incidir a sistemática então vigente, pela qual os depósitos eram corrigidos pela OTN atualizada pelo IPC, situando-se este, em janeiro de 1989, em 42,72%. O entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. POUPANÇA. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, no mês de janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. Nos termos do entendimento dominante nesta

Corte, no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de ser impertinente a denunciação da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 617.217/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 21.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 179) Logo, para as contas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989, é devida a aplicação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, descontado o índice aplicado naquela ocasião. Finalmente, sobre as diferenças apuradas, é devida a atualização monetária pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, acrescida de juros capitalizados de 0,5% ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditadas, até a data do pagamento efetivo. Assim, uma vez aplicados os índices próprios da caderneta de poupança, este colidem integralmente com os expurgos inflacionários. A Resolução 561/07, do Conselho da Justiça Federal, estabelece, no capítulo III: CAPÍTULO III - DÍVIDAS DIVERSAS Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis, e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, CONAB etc. Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante os dos seguintes procedimentos: - Via da execução de título extrajudicial; - Outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo. Ao se referir os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial significa que serão utilizados os mesmos índices que a CEF deveria ter aplicado naquela época. É notório que a CEF nunca incluiu expurgos inflacionários na correção monetária de suas contas de poupança, sempre atualizadas por um indexador (TR, IPC, etc) e remuneradas de acordo com o contrato estabelecido entre as partes (juros remuneratórios de 0,5% ao mês). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à parte autora os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989), com aniversário na primeira quinzena do mês. Deverão ser deduzidos os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da condenação a serem arcados pela CEF. Custas ex lege. P.R.I.

**0004147-51.2008.403.6117 (2008.61.17.004147-5) - MARIA AMELIA DE MIRANDA PRADO - ESPOLIO X MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO X MARIA HELENA CARVALHO DE MIRANDA PRADO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Fls. 71/72: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0000048-04.2009.403.6117 (2009.61.17.000048-9) - JOSE EDUARDO DE ASSIS NINNO X JUSSARA DE FATIMA ASSIS NINNO(SP169470 - FLÁVIO RICARDO MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000107-89.2009.403.6117 (2009.61.17.000107-0) - SANDRA APARECIDA RICI BATTAIOLA X JOSE LUIS RICI(SP034378 - CARLOS MAGNO DE SOUZA DANTAS E SP152378 - ANA CAROLINA DE SOUZA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 98/100: defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação dos extratos. Int.

**0000113-96.2009.403.6117 (2009.61.17.000113-5) - LAURINDO ANNIZE(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)**

Faculto à parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, promover a emenda à inicial, para promover a qualidade de inventariante e eventual partilha em arrolamento de bens do falecido. Na mesma oportunidade, deverá(o) firmar declaração de único(s) sucessor(es), visto que a certidão de óbito de fls. 14, não especifica a existência ou inexistência dos mesmos. Silente, conclusos para prolação de sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Int.

**0001099-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001099-9) - MATHEUS APARECIDO FERNANDES DO PRADO(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM E SP275192 - MARINA GABRIELA MAROLLA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SERVICOS LTDA(SP164628 - FERNANDA WEISSENRIEDER DIAS)**

Nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Providencie a secretaria a efetivação do pagamento. Int.

**0001186-06.2009.403.6117 (2009.61.17.001186-4)** - OLDRICH MELOUNEK(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ao SUDP para o correto cadastramento do assunto. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora intentar a liquidação de sentença. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002356-13.2009.403.6117 (2009.61.17.002356-8)** - JOSE RICARDO URBINATI(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls. 237/269, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Decorridos os prazos legais, tornem conclusos para sentença. Int.

**0002682-70.2009.403.6117 (2009.61.17.002682-0)** - JULIANA MORENO ANDOLFATO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000093-71.2010.403.6117 (2010.61.17.000093-5)** - JAIME APARECIDO DOMINGUES(SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o término da greve dos bancários, providencie(m) o(s) apelante(s) o recolhimento das custas de preparo e as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso deduzido. Int.

**0000114-47.2010.403.6117 (2010.61.17.000114-9)** - JUAREZ SBEGHEN(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000265-13.2010.403.6117 (2010.61.17.000265-8)** - ALESSANDRO FRANCO X ELIANA LOURENCO DA SILVA FRANCO(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de embargos de declaração baseado em suposta omissão de decisão interlocutória. Em síntese, alegam que requereram autorização para continuar a efetuar os depósitos das parcelas vincendas do contrato em juízo. É o breve relato. Os embargos são improcedentes. Conforme verificado na sentença, não existe mais contrato, diante da consolidação da propriedade, nos termos da alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, tal como verificado entre as partes. Por isso, o pedido foi julgado improcedente. Assim, a autorização judicial pretendida pelos embargantes atentaria contra a eficácia natural da sentença, da mesma forma que pretender dar maior validade à antecipação de tutela do que à própria sentença. Eventual medida cautelar, agora, só pode ser concedida pelo Tribunal. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios contra a decisão de recebimento do recurso, porém nego-lhes provimento.

**0000277-27.2010.403.6117 (2010.61.17.000277-4)** - ALZIRA BONAFE GOMES X OLIVIO FERNANDO BONAFE X MARIO DIRCEU BONAFE X JOSE JUSTINO BONAFE X JOAO DARCY BONAFE(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ALZIRA BONAFÉ GOMES, OLIVIO FERNANDO BONAFÉ, MARIO DIRCEU BONAFÉ, JOSÉ JUSTINO BONAFÉ e JOÃO DARCY BONAFÉ, com o propósito de obterem a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhes pagar valor correspondente à diferença de índice de correção monetária aplicado na conta de poupança n. 1973-013-00011245-9 - de titularidade de Justina Rassinetti Bonafé, falecida no dia 21 de agosto de 2002 -, referente aos IPCs de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), acrescido de juros capitalizados ao mês, juros contratuais capitalizados, devidamente apurados em liquidação de sentença, que deverá ser ainda acrescida de juros e correção legais, custas processuais, despesas com extratos bancários e honorários advocatícios. Juntaram documentos (f. 07/41). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) inaplicabilidade da inversão do ônus da prova; d) inexistência de responsabilidade civil, e) ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e f) prescrição prevista no artigo 206, 3.º, do CC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. A CEF informou que a conta de poupança n 11245-9 teve sua abertura em 23/10/1991, período posterior à incidência do Plano Collor I. Instados a manifestarem-se, quedaram-se inertes. É o relatório. Conquanto não tenha havido a citação da requerida,

indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214, caput, do CPC, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a sua ausência (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois todos os extratos estão acostados aos autos, permitindo a análise do pedido. Destaco, de início, que a legitimidade para a propositura de qualquer ação provém da relação jurídica de direito material entre as partes autora e ré, sendo necessário que exista um direito ou um interesse juridicamente protegido. No caso posto à baila, os sucessores de Justina Rassinetti Bonafé pretendem a correção monetária da(s) conta(s) poupança de titularidade da falecida, conforme se verifica dos extratos juntados aos autores. Dessa maneira, falta-lhes legitimidade para figurarem no pólo ativo, pois não detêm a qualidade de titular(es) da(s) conta(s) poupança declinada(s) na inicial, além de não terem sido partes no contrato firmado entre o poupador e a instituição financeira, motivo pelo qual não fazem jus ao crédito pleiteado. Vale ressaltar, inclusive, que a morte do titular da conta de poupança não transfere aos sucessores direito algum em relação aos valores a serem aplicados naquela. De sorte que, na condição de sucessora(es), nada lhe(s) é devido, sendo de rigor a extinção do processo sem análise do mérito, pela total ausência de pertinência objetiva da ação. Nesse sentido, decidi, em caso análogo o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO OBJETIVANDO A CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DE TRABALHADOR JÁ FALECIDO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. ILEGITIMIDADE. I - Em se tratando de remuneração de conta de FGTS, cujo saldo já havia sido levantado em vida pelo titular, o espólio ou os herdeiros não têm legitimidade para julgar a ação objetivando a correção do saldo pelos índices expurgados da inflação. Os herdeiros necessários e o espólio teriam legitimidade apenas se o titular da conta já tivesse manejado a ação própria, visto que o instituto em questão seria a sucessão de que tratam os art. 1.055 e seguintes do CPC. II - Não é possível admitir-se que o espólio ou os herdeiros venham a juízo para pleitear algo que o trabalhador, titular da conta, deixou de fazer em vida, pois não há qualquer relação de direito material entre eles e a CEF ou outro representante do Fundo. Ademais, a conta já não existia mais no período de que trata a Súmula 252/STJ, pois o titular da conta faleceu em novembro de 1985. III - Apelação improvida. (AC 213375/RJ, 2ª Turma, DJU 17/01/2005, Rel. Antonio Cruz Netto, TRF da 2ª Região) Também, não comprovaram ser co-titulares da conta de poupança acima declinada. Por se tratar de questão de ordem pública (condições da ação), reconheço, com fundamento no artigo 267, 3º, do CPC, de ofício, a ilegitimidade ativa. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI c.c. 3º, do Código de Processo Civil. Condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000278-12.2010.403.6117 (2010.61.17.000278-6)** - LUIZ ANGELO SBEGHEN(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 75/77. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0000284-19.2010.403.6117 (2010.61.17.000284-1)** - MARIO IZEPPE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 80: manifeste o requerente, no prazo de 10 (dez), acerca do alegado.Outrossim, providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos dos extratos das contas nº 013-00006469-9 e 013-00007545-3 referentes aos períodos requeridos na inicial, sob pena de multa diária pelo descumprimento. Com a fluência do lapso temporal, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000299-85.2010.403.6117** - ISMAEL DANIEL SEBASTIAO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000417-61.2010.403.6117** - JOAO DONISETE THOMAZINI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo as apelações interpostas nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista às partes contrárias para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000419-31.2010.403.6117** - FRANCISCO HENRIQUE X CLAUDIR RICI HENRIQUE(SP203350 - RONALDO APARECIDO GRIGOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0000428-90.2010.403.6117** - HELENA ZARLENGA MORMINO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pleitea como sucessora ou como cotitular. No caso de pleitear como cotitular deverá, no mesmo prazo, comprovar documentalmente. Após, venham os autos conclusos.Int.



**0000569-12.2010.403.6117** - BRAZ ORLANDO PIRAGINE - ESPOLIO X EUGENIO TUNDISI X JOSE GALIZIA TUNDISI X JULIA MARIA CEFALY RAINERI - ESPOLIO X HENRIQUE RAINERI X FRANCISCO CEFALY NETO X LYDIA BERGAMINI X MARIA ROSA BERGAMINI X DIRCE BERGAMINI X NERO BERGAMINI X ANTONIETA PASQUARELLI BERGAMINI(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**0000570-94.2010.403.6117** - URSOLINA FAIDIGA NOJAIM X PATRICIA MALVINA NOUJAIM X SORAIA CRISTINA NOUJAIM X HUDA MARIA NOUJAIM X JOSE CHARL NOUJAIM(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

**0000574-34.2010.403.6117** - CELIA AUGUSTA NEUBER DA CUNHA(SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Acolho o pedido de fls. 56, letra C. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.Int.

**0000773-56.2010.403.6117** - OSWALDO MANOEL BOLLA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP144408 - ANA CLAUDIA BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSWALDO MANOEL BOLLA com o propósito de obter(em) a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a lhe(s) pagar valores correspondentes à diferença de índices de correção monetária aplicados na(s) conta(s) de poupança n.º(s) 14225-6, e os que considera devidos, referentes aos IPCs de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%); julho de 1990 (12,92%), agosto de 1990 (12,03%) e fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidas de juros e correção legais até a data do efetivo pagamento, bem como custas processuais, honorários advocatícios em grau máximo. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação, alegando as seguintes questões preliminares: a) ilegitimidade passiva ad causam da CEF; b) prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor; c) prescrição prevista no artigo 206, 3º, do CPC. No mérito, aduz que agiu de acordo com a legislação vigente na época, sustentando que a parte requerente não tem direito adquirido aos índices pleiteados. Sobreveio réplica. À f. 42, o autor prestou informações em cumprimento decisão de f. 40. Dado prazo para a CEF, juntar extratos da conta de poupança n. 14225-6, informou que teve sua abertura em 11/10/1993, em data posterior à incidência dos Planos Econômicos pleiteados na inicial (f. 50/51). Dada vista à parte autora, requereu a extinção do feito e seu arquivamento, em razão da informação prestada pela CEF. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. Com o advento da Medida Provisória nº. 168/90, convertida na Lei nº. 8.024/90, houve o bloqueio dos ativos financeiros, os quais, a partir da primeira norma, passaram à custódia do Banco Central do Brasil. Desse modo, a responsabilidade pela correção monetária dos ativos bloqueados a partir da MP nº. 168/90 era Banco Central do Brasil, o qual, pois, é parte passiva legítima em relação ao pedido dos índices de março de 1990 e posteriores, conforme pacífica jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (cf. AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381). Já no tocante aos ativos não bloqueados pela MP nº. 168/90, a responsável pela correção monetária era a instituição depositária. Assim, a esta é parte passiva legítima no tocante ao pedido dos índices de junho de 87 e janeiro de 89, pois ainda não ocorrera o bloqueio, bem como dos posteriores relativamente aos saldos não bloqueados, ou seja, aqueles inferiores a cinquenta mil cruzados novos. No presente caso, como a parte requerente não postula a aplicação dos índices em relação a eventuais valores bloqueados pela MP nº. 168/90 e transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é exclusiva da requerida, pelo que rejeito a primeira preliminar. As demais matérias invocadas pela requerida pertencem ao mérito, que passo a analisar. A correção monetária tem a finalidade de recompor o valor da moeda desgastado pela infração. Ao legislador cabe fixar o índice de correção, mas não pode fazê-lo sem critérios certos e determinados que reflitam a real perda do valor da moeda, sob pena de desestabilizar as relações jurídicas, violar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, além de ensejar enriquecimento ilícito do contratante beneficiado pela fixação de índices fictícios. No caso dos depósitos em poupança, estimo que houve a adoção de índices desvinculados da realidade jurídica, que não correspondiam à efetiva desvalorização da moeda por conta do fenômeno inflacionário, causando prejuízos aos titulares da conta, conforme passo a analisar. Rejeito a prescrição. Não se aplica o prazo quinquenal do Decreto nº. 20.910/32 c/c Decreto-Lei nº. 4597/42, tendo em vista a natureza privada do contrato de depósito em poupança, ensejando a aplicação do disposto no art. 173, 1º, III, da Constituição Federal. Também não se aplica o prazo do art. 178, 10, III, do Código Civil revogado, já que a parte requerente postula correção monetária e não os juros, lembrando-se, ainda, quanto a estes, que ensejam a aplicação do prazo prescricional próprio apenas quando postulados de forma autônoma, o que não acontece na presente lide. Inaplicável, outrossim, o art. 206, 3º, III, do Código Civil vigente, pela simples razão de que não pode retroagir para alcançar situações jurídicas pretéritas. O certo é que a ação para cobrança de correção monetária e juros remuneratórios dos titulares de contas de poupança tem prazo prescricional de vinte anos, nos termos do art. 177 do

Código Civil revogado, aplicável ao caso por força do art. 2028 do Código Civil vigente. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 745.471/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 432) Quanto ao mérito, teço as considerações que seguem. IPC de abril e maio de 1990 - 44,80% e 7,87% A Caixa Econômica Federal aduz que aplicou a variação do IPC de abril de 1990, em cumprimento ao Comunicado BACEN nº. 2.090, de 30.04.1990. Porém, é devida a aplicação do citado índice para a correção dos saldos das poupanças com data de aniversário no mês de maio de 1990, nos termos do art. 17, III, da Lei nº. 7.730/89. Igualmente, considerado o precedente do Supremo Tribunal Federal acima citado, não se aplica o entendimento de incidência do BTNf a partir da segunda quinzena de março de 1990, porquanto, repita-se, a parte requerente postula os valores não-bloqueados, mantidos nas instituições depositárias. Cito, a propósito, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO TRANSFERIDOS AO BANCO CENTRAL. O Banco Central do Brasil é parte ilegítima da relação processual, inferindo-se a legitimidade da instituição financeira para figurar no pólo passivo da demanda, como parte integrante da relação contratual discutida judicialmente. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável o cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto n.º 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n.º 4.597/42, à Caixa Econômica Federal, instituição financeira, sob a forma de empresa pública federal, com personalidade jurídica de direito privado. Afastada a alegação de ter-se operado a prescrição da pretensão condenatória, pois o que se postula jurisdicionalmente é o integral adimplemento de obrigação contratual, não cumprida pela instituição-ré, e não simplesmente o pagamento de acessórios, incidindo, in casu o disposto no art. 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança , tal qual esta, prescrevem em vinte anos.(REsp nº 466.741/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ: 04/08/2003) O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80 %. Logo, no mês de abril de 1990, deve incidir o IPC de 44,80% como índice de correção monetária dos depósitos de poupança não bloqueados, descontado o índice aplicado naquela ocasião. No mês de maio de 1990, o percentual necessário para integralizar os 7,87% relativos ao IPC de maio/90 é de 2,36%, pois o percentual aplicado pela CEF foi de 5,38%, correspondente à variação do BTN. IPCs dos meses de junho a agosto de 1990 Não procede o pedido de atualização monetária com base no IPC dos meses de junho a agosto de 1990. É que as Medidas Provisórias n.ºs 189, de 30 de maio de 1990, 195, de 30 de junho de 1990, 200, de 27 de julho de 1990, e 212, de 29 de agosto de 1990, assim como a Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs), estabeleceram a atualização monetária dos depósitos de pessoas físicas em poupança pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) verificada no mês imediatamente anterior ao do crédito dos rendimentos. Ou seja, o IPC foi mantido como índice de correção até junho de 1.990, quando foi substituído pelo BTN, com o advento da Lei n.º 8.088, de 31 de outubro de 1.990, artigo 2º e MP n.º 189, de 30.05.1990, artigo 2º. Desta forma, não há que se falar em direito adquirido à aplicação do IPC aos depósitos de poupança referentes a períodos de rendimentos iniciados posteriormente à entrada em vigor de tais atos normativos. É que, como bem decidiu esta Turma no julgamento da AC 2000.01.00.084663-2/MG, é pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33). Logo, os rendimentos creditados nos meses de julho, agosto e setembro deveriam observar a variação do BTN - e não do IPC - dos meses imediatamente anteriores. Nesse sentido, cito acórdão da lavra do E. TRF da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº. 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes. (...) Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs. (...) (AC n.º 200033000240464/BA, Rel. Dês. Fed. Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, TRF da 1ª Região, j. 3/8/2005, DJ 15/8/2005, p. 42, grifo nosso) IPC de Fevereiro de 1991 (21,87%) A Lei n.º 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o art. 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior

aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há que se falar em burla ao direito adquirido da parte requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível n.º 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo n.º 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...) A Medida Provisória n.º 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Contudo, no presente caso, a requerida comprovou que a conta de poupança do autor declinada na inicial n.º 14225-6 (f. 50/51), foi aberta somente em 11/10/1993, ou seja, em data posterior aos períodos pleiteados. Desta forma, o pedido deve ser julgado improcedente, pois, à época dos expurgos inflacionários, o autor não mantinha esta conta aberta junto à instituição financeira. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, porém suspendo-o tendo em vista que é beneficiário da justiça gratuita. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000810-83.2010.403.6117** - REGINALDO ALPONTI X LUIZ ANTONIO ALTRAN X APARECIDO ANTONIO RESINA(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0001069-78.2010.403.6117** - JOAO GONCALO SILVESTRE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

JOÃO GONÇALO SILVESTRE, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo de sua(s) conta(s) de FGTS. Juntou documentos. A parte autora prestou informações (f. 29/58 e 60/61), em cumprimento à decisão de f. 27. A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 64/68), argüindo prescrição, incompetência da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto n. 99.684/90; não cabimento dos honorários advocatícios. Pugna, ainda, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito as preliminares por não serem objeto do pedido. Passo à análise do mérito propriamente dito. Primeiramente, cabe analisar a alegação de prescrição feita pela CEF, eis que prejudicial ao exame do mérito stricto sensu. Prejudicial de prescrição dos juros progressivos Aduz a CEF que, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, o direito aos juros progressivos já se encontra atingido pela prescrição. Afasto a ocorrência da alegada prescrição, pois o prazo prescricional aplicável às contribuições devidas ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei 8.036/90, devendo-se levar em linha de conta a isonomia. Idêntica disposição já constava anteriormente do art. 21, 4º da Lei 7.839/89 e o artigo 20 da Lei 5.107/66 estabelecia para os créditos do Fundo os mesmos privilégios das contribuições devidas à Previdência Social (à época, prescrição trintenária, nos termos do art. 144 da Lei n.º 3.807 de

26/08/60). A prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg.16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). De mais a mais, a opção pela prescrição trintenária em hipóteses como a dos autos vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, RE 95.628/AP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ 04/11/96, pg.42435), e também pelos Tribunais Regionais Federais (TRF-1ª Reg., 3ª T., AC 0107514, Relator Juiz Olindo Menezes, DJ 10/06/96, pg.38873; TRF-3ª Reg., 2ª T., AC 03074920, Relatora Juíza Sylvia Steiner, DJ 12/06/96, pg.40105). Voltando ao caso dos autos, é necessário, antes, verificar a própria existência do direito aos juros progressivos e por qual período, para depois concluir se eventuais parcelas foram atingidas pela prescrição. 2) Da taxa progressiva de juros Por força da lei que instituiu o FGTS - Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, no seu art. 4º, foi criada a taxa progressiva de juros, por meio da qual se remuneraria os saldos do FGTS da seguinte forma: Art. 4º - A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente, veio a Lei 5.705/71 que, com base nos artigos 1º e 2º, introduziu a taxa de juros fixa a 3% ao ano, revogando o dispositivo retro mencionado. A Lei n 5.705, de 21 de setembro de 1971 alterou a redação do referido art. 4 da Lei n 5.107/66, e modificou o critério da taxa de juros, porém, preservou, em seu art. 2, o direito adquirido à taxa progressiva daqueles trabalhadores que já se encontravam no regime do FGTS, desde que permanecessem no mesmo emprego: Art. 4. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art.2 far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art.2 da Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III -5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; e IV - 6%(seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano. A controvérsia surgiu quando o legislador pátrio produziu a Lei 5.958/73 que, no seu artigo 1º, possibilitou ao trabalhador que não tivesse ainda optado pelo regime do FGTS, quando da sua instituição pela Lei n.º 5.107/66, o direito de optar, em caráter retroativo, pelo regime do FGTS original, ou seja, aquele prescrito pela lei de 1966, inclusive com relação à taxa progressiva de juros: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1 - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2 - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.. A redação de tal dispositivo não primou pela clareza, ocasionando algumas discussões doutrinárias e jurisprudenciais, notadamente na época de sua edição, embora ainda, hodiernamente, persistam sequelas. Houve, nesse contexto, até quem defendesse que a Lei 5.958/73 teria efeito repristinatório da Lei 5.107/66. A teleologia do dispositivo é a seguinte: aqueles que foram contratados sob a vigência do regime original do FGTS (Lei 5.107/66 - com taxa progressiva de juros), isto é, até o advento da Lei 5.705/71 (quando a taxa de juros tornou-se fixa), que, podendo, deixaram de fazer a opção por aquele regime, tiveram nova oportunidade de fazê-la com o advento da Lei 5.958/73. Em outras palavras, têm direito à aplicabilidade da taxa progressiva de juros para a atualização do FGTS: os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, sob a vigência da Lei 5.107/66 (que criou a taxa progressiva de juros), que fizeram a opção pelo regime do FGTS dentro do período e permaneceram na empresa à qual estavam vinculados durante os lapsos de tempo previstos no artigo 4º, mesmo após a vigência de leis posteriores. Trata-se de aplicação da lei vigente à época do contrato de trabalho (da sua admissão); os empregados que mantinham contrato no período compreendido entre 1º de janeiro de 1967 e 22 de setembro de 1971, ainda não optantes pelo FGTS, que, em virtude da Lei 5.958/73, fizeram a opção em período posterior ao regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, com anuência do empregador e com efeitos retroativos, afastando-se a incidência da Lei n.º 5.705/71 (que instituiu a taxa fixa de juros), pois já estavam contratados antes da entrada em vigor desta última lei, e enquanto permanecessem na empresa à qual estavam vinculados. A opção retroage até 01/01/1967 ou à data da admissão, se esta for posterior à entrada em vigor da Lei 5.107/66. Garante-se,

portanto, o direito de optar pelo regime de FGTS existente à época da admissão, aplicando-se, caso faça a opção, a lei vigente no momento da celebração do contrato. Com efeito, a Lei 5.958/73 tem por escopo permitir, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, o direito de fazê-lo. Ocorre que esta possibilidade somente se aplica àqueles que já estavam em seus empregos antes da publicação da Lei 5.705/71, porque esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressaltando apenas o direito daqueles que já possuíam contas durante a vigência da lei de 1966 e, por conseguinte, tinham direito adquirido aos juros progressivos. Portanto, não há repristinação, uma vez que a Lei 5.958/73 não trouxe de volta ao cenário jurídico pátrio, com vigência e eficácia plenas, a Lei 5.107/66. Como já se afirmou, a Lei 5.958/73 apenas fez retroagir os efeitos do disposto no seu art. 1º àqueles trabalhadores que foram contratados sob o regime original do FGTS (Lei 5.107/66) até o surgimento da Lei 5.705/71. Na verdade, aquela Lei (5.958/73) acabou por reconhecer os direitos adquiridos daqueles que, podendo fazer a opção pelo FGTS com a taxa progressiva de juros, não o haviam feito, e continuarem a poder fazê-la. A opção por tal regime, àqueles trabalhadores contratados entre as Leis 5.107/66 e 5.705/71, era um direito que lhes assistia. Esta possibilidade de se optar ou não pelo FGTS, segundo a Lei 5.107/66, já fazia parte do patrimônio de cada um daqueles trabalhadores, podendo ser exercido - e defendido - a qualquer tempo. A lei 5.958/73 veio apenas corroborá-lo. Como corolário lógico, os trabalhadores contratados após a edição da Lei 5.705/71 - período em que a taxa de juros remuneratória dos saldos do FGTS é fixa em 3% ao ano -, não têm direito a essa opção retroativa. Aliás, o artigo 13 da Lei 8.036/90, com redação mais clara e elucidativa, reiterou o disposto no art. 1º da Lei 5.958/73: Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...). Ademais, seria totalmente inócua a Lei 5.958/73 se, ao permitir o já mencionado efeito retroativo, não possibilitasse que o mesmo se estendesse à taxa progressiva de juros. A jurisprudência é pacífica e remansosa quanto ao entendimento aqui exposto. Eis alguns julgados: (...) Aos empregados contratados até setembro de 1971, quando passou a vigor a Lei 5.705/71 que unificou as taxas de juros do FGTS, são assegurados os efeitos retroativos da opção pelo regime do FGTS, não se tratando, pois, de repristinação da Lei 5.107/66 pela Lei 5.958/73. (TRF-5ª Região, AP 93.0521980, Rel. Ridalvo Costa, DJ 18.03.94, p. 10610) (...) Embora a Lei 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS a 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, reconhecendo-se as opções posteriores com efeito retroativo, nos termos da Lei 5.958/73, o direito adquirido a juros progressivos, na formada Lei 5.107/66, vigente ao tempo da prestação dos serviços, que é fato consumado no passado. (TRF-1ª Região, AP 91.0106967, Rel. Vicente Leal, DJ 02.09.91, p. 20754) Desse modo, a opção retroativa facultada pelo referido artigo 1º da Lei nº. 5.958/73 não contemplou nenhuma ressalva, de forma que alcança também o direito à taxa progressiva de juros. A questão já foi amplamente debatida e encontra-se pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a edição da SÚMULA 154 (DJU 15/04/96) que assim dispôs sobre o tema: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.. No caso dos autos, o autor tem direito à taxa progressiva de juros, pois ingressou na Companhia Paulista de Estradas de Ferro em 01.02.1966 (f. 11) e fez sua opção ao FGTS em 04.02.1986 (f. 12), com amparo na Lei nº. 5.958/73. Permaneceu na mesma empresa até 01.07.1994, por quase trinta anos, enquadrando-se, assim, nas hipóteses do artigo 4º da referida lei vigente à época. A requerida não comprovou ter aplicado a taxa progressiva de juros durante todo o período em que o autor permaneceu nesta empresa. Considerando-se a prescrição trintenária, entretanto, e ajuizada a ação apenas em 25.06.2010, encontra-se prescrita a pretensão às diferenças relativas aos juros progressivos anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação, melhor dizendo, anteriores a 25.06.1980. Sendo assim, é devida a taxa de juros progressivos até a data da saída da empresa perante a qual fez a opção pelo Fundo, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição. Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, ou pagar-lhe(s) diretamente em dinheiro, em caso de conta(s) eventualmente já movimentada(s) as diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros, na forma estabelecida no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66, em sua redação original, ao saldo relativo ao período em que manteve vínculo empregatício com a(s) empresa(s) perante a(s) qual(is) fez a opção, nos termos da fundamentação, deduzidos os valores já creditados a este título, observada a prescrição das diferenças anteriores aos trinta anos que precederam ao ajuizamento da ação. Caso já tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada, prosseguirá incidindo, até o efetivo pagamento, sobre as diferenças apuradas, correção monetária, pelos mesmos índices aplicáveis nas contas vinculadas do FGTS. Caso tenha havido o levantamento do saldo da conta vinculada até a juntada da contestação, são devidos juros de mora a partir deste ato processual, no percentual de 1% ao mês. A teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2736 (DJE 16/09/2010), ante a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. P.R.I.

**0001119-07.2010.403.6117** - IZABEL CONCEICAO LEONE PASSEBOM X JOSEFINA APARECIDA LEONI BARDUZZI X VERA HELENA LEONI X MARIA DE LOURDES LEONI MAQUI X TEREZINHA LEONI CREPALDI(SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI E SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Após, venham conclusos. Int.

**0001286-24.2010.403.6117** - MARIA TELMA CAPP(A) SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo havido a comprovação nos autos de requerimento na via administrativa, objetivando o fornecimento de extrato(s)

atinentes à(s) conta(s) de poupança da(s) parte(s) requerente(s) e o não cumprimento até o presente momento, determino à CEF a juntada aos autos do(s) extrato(s) referente(s) ao(s) período(s) requerido(s) na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, o deferimento da gratuidade judiciária, fica condicionado a assinatura da declaração de fls. 18. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002374-05.2007.403.6117 (2007.61.17.002374-2)** - NELSON SALTORELLI(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NELSON SALTORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002616-27.2008.403.6117 (2008.61.17.002616-4)** - LUIZ DE GONZAGA CASTELO BRANCO UCHOA(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ DE GONZAGA CASTELO BRANCO UCHOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor pretendido pela parte autora já foi depositado, conforme se constata pelos documentos de fls. 84/110. No que tange ao levantamento do referido valor, tal providência deve ser feita administrativamente, estando condicionada às hipóteses da legislação do FGTS (Lei nº 8.036/90). Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

#### **Expediente Nº 6911**

#### **MONITORIA**

**0001487-50.2009.403.6117 (2009.61.17.001487-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA SILVA(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003398-97.2009.403.6117 (2009.61.17.003398-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO BARONI

Trata-se de ação monitoria intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CARLOS ALBERTO BARONI, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento e aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.460.0000032-80, no valor de R\$ 12.000,00. Citada (f. 58/59), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 60. É o relatório. Considerando-se que o réu, regularmente citado, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitorios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pelo réu, no valor de R\$ 14.479,01 (quatorze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e um centavo), apurado em 05/11/2009 (f. 14). Conseqüentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0000271-20.2010.403.6117 (2010.61.17.000271-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ANGELO JOSE DE ALMEIDA SOUZA

Fls. 56/57: indefiro, visto que a diligência já foi realizada no endereço informado e, conforme certidão do Oficial de Justiça a fls. 27, o réu não foi encontrado. Assim, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado do demandado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000367-35.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X AGNALDO PEREIRA DE SOUZA

Fls. 41: defiro à CEF o prazo requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000372-57.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X LUCIA HELENA DA SILVA

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a parte CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000373-42.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X

RODOLFO AMARILHAS

Tendo em vista que a carta de intimação retornou negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que requer em prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0000636-74.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GILDO FAUSTO PAES

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de GILDO FAUSTO PAES, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.0287.160.0000237-62, no valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Citado (f. 35, verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, conforme certificado à f. 37. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 14.916,64 (quatorze mil, novecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos), apurado em 31/03/2010 (f. 16). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

**0000800-39.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLA ELAINE NOGUEIRA FIUZA X LUCIANA NOGUEIRA

Fls. 55: depreque-se a citação, observando-se o endereço indicado a fls. 52. Ressalto que incumbe à CEF acompanhar as diligências no Juízo deprecado, notadamente no que toca ao recolhimento das custas devidas. Int.

**0000941-58.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X REGINALDO LABELA(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN)

Tendo a parte embargante requerido realização de perícia, defiro-a. Nomeio como perito o contador Luiz Cláudio Martins, que deverá apresentar laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Deverá a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o referido valor, sob pena de renúncia à prova. Deverá o perito responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos deste juízo: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro a prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal requerido pelo embargante por serem provas desnecessárias à solução da demanda, na forma do art. 400, II e 130 do CPC. Int.

**0001065-41.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RIVELINO ESTEVES RODRIGUES ALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 36. Silente, arquivem-se os autos, com anotação de sobrestamento. Int.

**0001334-80.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X TASSIA DE FREITAS GREGIO X FERNANDO BEBBER X GLAUCIA MARIA CALDERAN(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102C do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0001394-53.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X JOSE MARCELO ZANOLA

Trata-se de ação monitória intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de JOSE MARCELO ZANOLA, para cobrança de valores referentes ao inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção e outros pactos n.º 24.3254.160.0000377-70, no valor de R\$ 20.500,00 (vinte mil e quinhentos reais). Citado (f. 27, verso), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu

embargos, conforme certificado à f. 28. É o relatório. Considerando-se que a parte ré, regularmente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos monitórios, sem que tenha efetuado o pagamento, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, no valor de R\$ 23.693,41 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), apurado em 03/08/2010 (f. 17). Consequentemente, o mandado inicial fica convolado em título executivo judicial, nos termos do artigo 1102 c e parágrafos do CPC. Condene a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor principal atualizado. Após o trânsito em julgado, em face das novas disposições que disciplinam o cumprimento de sentença, intime-se a autora a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a memória discriminada e atualizada de seu crédito, nos termos do artigo 475, alíneas b e j. P.R.I.

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0001326-06.2010.403.6117 (2007.61.17.001928-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3)) YVONE FELIPPI CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP035510 - ANTONIO CARLOS SANCHES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

A parte embargante opôs embargos de declaração (f. 346/358) em face da sentença proferida à f. 343, visando ver sanada a alegada contradição existente no julgado. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso, com efeito modificativo. Recebo os embargos, porque tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). No caso dos autos, todas as questões suscitadas nos embargos de declaração referem-se a possíveis vícios da execução, não passíveis de arguição nesta via recursal. O simples fato de as embargantes terem oposto embargos à arrematação e mencionado à f. 06 que Sendo de quantidade razoável as nulidades nestes autos, pede-se que Vossa Excelência receba esta petição se não como embargos à arrematação, como um simples pedido de reconhecimento das seguintes e graves nulidades, não permite ao juiz escolher qual o melhor meio para apreciar seus argumentos - se nos embargos ou na execução. Se as embargantes se valerem dos embargos à arrematação, é nele que serão apreciadas as questões suscitadas. Não há omissão, obscuridade ou contradição no julgado a ensejar o acolhimento do presente recurso. Poderão as embargantes, se for o caso, valer-se do recurso cabível para obter o desejado efeito modificativo. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos em face da sentença, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

**0001327-88.2010.403.6117 (2007.61.17.001928-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3)) INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Recebo a apelação interposta pela embargante, no efeito meramente devolutivo. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001165-93.2010.403.6117 (2007.61.17.002793-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002793-25.2007.403.6117 (2007.61.17.002793-0)) MARCELO CAFFEU NETO ME X MARCELO CAFFEU NETO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autoriza a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.



**0001177-10.2010.403.6117 (2007.61.17.003473-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003473-10.2007.403.6117 (2007.61.17.003473-9)) MARIA APARECIDA BIANZENO BORDOTTI(SP138043 - SERGIO DI CHIACCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo a parte embargante requerido a realização de perícia contábil, defiro-a. Nomeio como perito o contador deste juízo, que deverá, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, responder aos seguintes quesitos: 1- As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2- Qual o percentual de juros efetivamente aplicado pela Instituição Financeira? 3- Houve capitalização de juros no período de normalidade contratual? Mensal ou anual? 4- Há cláusula contratual expressa que autorize a capitalização mensal de juros? 5- No período de normalidade contratual, além dos juros contratuais foram exigidos outros encargos, tais como juros e multa moratórios, comissão de permanência e outros? 6- No período de inadimplência, qual o valor da comissão de permanência? 7- Houve capitalização da comissão de permanência nesse período? Mensal ou anual? 8- Na comissão de permanência foi acrescida a taxa de rentabilidade? Houve incidência de outro(s) encargo(s)? 9- Qual o sistema de amortização do saldo devedor? 10- Qual será o saldo devedor se: a) no período de normalidade contratual, forem aplicados juros remuneratórios previstos no contrato capitalizados anualmente e b) no período de inadimplência, a comissão de permanência for aplicada pela taxa de juros remuneratórios prevista no contrato durante a normalidade, limitada à taxa do contrato efetivamente exigida pela requerida? Terão as partes 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, observados os art. 421 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X INDUSTRIA DE CALCADOS J CARRARA LTDA X YVONE FELIPPI CARRARA X DELTON ANTONIO CARRARA X SUZETE FREXES NASCIMENTO CARRARA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA)

Fls. 243: oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jaú - Serviço anexo das Fazendas, informando que houve arrematação do referido bem, instruindo-o com cópia do auto de arrematação. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 249/258. Quanto aos pedidos do arrematante às fls. 244/245, aguarde-se a decisão quanto a nulidade da arrematação. Int.

**0001623-13.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SELMA C M COSTA - ME X SELMA CRISTINA MOSCHETTA COSTA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda. Verificado o não pagamento, determino que o oficial de justiça avaliador proceda, de imediato, à penhora de bens com sua respectiva avaliação, lavrando-se auto e intimando o(s) executado(s) na mesma oportunidade. Conste ainda, no mandado, que, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez pontos percentuais), porcentagem esta que será reduzida acaso haja pagamento integral no prazo acima estipulado. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000026-09.2010.403.6117 (2010.61.17.000026-1)** - AMAURY CESAR CRIVELLARO(SP148360 - IRINEU STRADIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Cuida-se de ação cautelar de exibição, proposta por AMAURY CESAR CRIVELLARO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que objetiva a exibição de documentos relacionados às contas de FGTS de sua titularidade. A CEF apresentou contestação (f. 15/17), aduzindo que os valores pleiteados e os documentos requeridos devem ser solicitados junto ao respectivo banco, pois, à época, a CEF não mantinha qualquer tipo de responsabilidade sobre os valores ou saques contestados pelo autor. No mérito, requereu o a extinção sem resolução de mérito ou total improcedência da ação. Manifestou-se o autor (f. 22/24). A CEF manifestou-se em relação aos documentos juntados pelo autor (f. 32) e trouxe os documentos que se encontram em sua posse (f. 34 e 37/42 e 57/58). O autor, às f. 45/46, aduziu que a CEF não consultou o nome do beneficiário que consta na fita magnética de f. 25. Em razão das alegações do autor, a CEF informou que em nome de AMAURY CESAR CRIVELARI, sem registro de n de PIS, há duas contas zeradas, para AMAURY CESAR CRIVELLARO não há registro e que para AMAURY C CRIVELARI não consta no cadastro informação de n de PIS. Em cumprimento à decisão de f. 53, a CEF juntou comprovante de saque realizado na agência 1209-Barra Bonita (f. 56/58). Às f. 61/62, o autor reconheceu que a CEF juntou todos os documentos que dispunha. É o relatório. Julgo antecipadamente a lide por se tratar de questão unicamente de direito, mostrando-se suficientes os elementos já acostados aos autos. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. As medidas cautelares têm finalidade provisória e instrumental. Provisória porque devem durar até que medida definitiva as substitua ou até que uma situação superveniente as torne desnecessárias; instrumental porque elas não têm finalidade ou objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo. A medida cautelar é a providência jurisdicional protetiva de um bem envolvido

no processo; o processo cautelar é a relação jurídica processual, dotada de procedimento próprio, que se instaura para a concessão de medidas cautelares. O processo cautelar é o instrumento natural para a produção e deferimento de medidas cautelares, embora não seja o único. Como o objeto da presente ação se restringe apenas à exibição de documentos para fins de ajuizamento posterior de ação de conhecimento, a pretensão aqui deduzida não pode ultrapassar os limites da instrumentalidade. A ação de exibição é aquela por meio da qual a parte autora objetiva conhecer e fiscalizar determinada coisa ou documento. O objeto da exibição pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que a parte autora reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou em documento da parte autora ou comum com aquele que o detém ou que esteja em poder de terceiro. Apesar da clássica lição de que o objetivo principal da ação cautelar é o de dar segurança ao processo principal, ainda persistem, em caráter excepcional, as chamadas cautelares satisfativas, como no caso dos autos, onde haverá a satisfação do interesse da requerente pela exibição do documento pela requerida, inexistindo, assim, relação de acessoriedade com outra demanda. Considerando-se que a CEF exibiu, voluntariamente os documentos requeridos sem que houvesse ordem judicial que a obrigasse a apresentá-los, houve reconhecimento expresso do pedido formulado pela parte requerente. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, pois a obtenção destes documentos poderia ter se dado na esfera administrativa e a autora não comprovou a recusa da requerida em fornecê-los, que, aliás, o fez gratuitamente nestes autos. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PETICAO**

**0001402-30.2010.403.6117 (2007.61.17.001928-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-02.2007.403.6117 (2007.61.17.001928-3)) ALICE BUENO DA SILVA X ANDREA CRISTIANE DELANDREA DE ALMEIDA X PEDRO FABIO X AMILTON CALOBRIZI X MARILENE PALOMARES SIQUEIRA MENDES X INES BAGARINI TORCHETTO X MARCOS ROGERIO DE MATOS X WAGNER EVANDRO DE MATOS(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E SP178564 - CELSO RICHARD URBANO E SP278058 - CÉSAR AUGUSTO ROSSIGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos da execução (autos nº 0001928-02.2007.403.6117).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003263-95.2003.403.6117 (2003.61.17.003263-4)** - SERGIO RICARDO MARTINS(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SERGIO RICARDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 449/450: Não cabe providência judicial de natureza coercitiva (suprimento de assinatura) contra quem não é parte no processo. Compete à CEF cumprir o acordo homologado em juízo, devendo intentar a ação judicial adequada para tanto. Se não, descumpra a sua parte do acordo, enquanto há notícias que o autor continua pagando suas parcelas e não tem direito ao registro diante da desídia da CEF. Diante disso, estipulo o prazo de trinta dias para a CEF comprovar que intentou a medida judicial adequada para o suprimento da assinatura restante, de modo a cumprir a sua parte no acordo homologado na medida de suas possibilidades. Para o caso de inércia da CEF, após o decurso do prazo retro mencionado, nos termos do art. 461, 4º, do CPC, imponho multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).Int.

**0001600-04.2009.403.6117 (2009.61.17.001600-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X RONIEL C FERREIRA - ME X RONIEL CASSIANO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONIEL C FERREIRA - ME

Ante a informação retro, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das diligências pertinentes ao ato deprecado. Cumprida a determinação, depreque-se. Int.

**0000354-36.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ALICE RAMIREZ DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALICE RAMIREZ DE ARRUDA

Considerando que o devedor, regularmente intimado, não saldou voluntariamente o valor apresentado, manifeste-se a parte CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito, acrescido da multa de 10%. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0000912-08.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ARNALDO JOSE MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO JOSE MAZZEI

Expeça-se nova carta de intimação, observando-se o endereço correto.

**0000999-61.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CHARLES SANGIORGI SARTORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHARLES SANGIORGI SARTORI

Face o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias memória discriminada e atualizada do débito, com a respectiva contrafé. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000675-71.2010.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS CESAR DA SILVA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Considerando-se a manifestação da autora em que aponta uma pequena diferença a ser depositada nos autos (f. 88/91) e a insurgência do requerido (f. 100/101), à contadoria para que informe se ainda há saldo remanescente a ser pago até o mês de setembro de 2010 (f. 97). Enquanto não houver a emissão dos boletos vincendos pela CEF, poderá o requerido continuar a efetuar os depósitos nos autos, como vem sendo feito, ainda que tenha havido nítido desvirtuamento do rito da ação possessória. Com a vinda dos cálculos, vista às partes. Após, conclusos. Int.

**ALVARA JUDICIAL**

**0000246-07.2010.403.6117 (2010.61.17.000246-4)** - GIANCARLO DE ARAUJO PORTO - INCAPAZ X KELLY CRISTINA ARRUDA PORTO(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pelo requerido, no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001460-33.2010.403.6117** - MARA APARECIDA SCARPIN(SP173047 - MARIA FERNANDA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Recebo a apelação interposta pela CEF, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001799-89.2010.403.6117** - MARIA DE FATIMA DA SILVA GOMES(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Maria de Fátima da Silva Gomes, devidamente qualificada, pretende seja autorizado levantamento dos valores depositados a título de benefício previdenciário, em nome de Maria Barbieri da Silva, falecida e mãe da requerente. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Cuida-se de mero alvará judicial, necessário em virtude de falecimento, pedido, portanto, substitutivo de procedimento sucessório. Trata-se de viabilizar levantamento, de valor à disposição do falecido, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daqueles que postulam. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Tampouco a natureza da causa a enseja, conforme disciplina exaustiva do referido dispositivo constitucional. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça pela competência Estadual em casos semelhantes: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. SEGURADO FALECIDO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. EM SE TRATANDO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIAS DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO, REQUERIMENTO SUBMETIDO A JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, COMPETE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL PROCESSAR E AUTORIZAR A SUA EXPEDIÇÃO, AINDA QUE ENVOLVA O INSS. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 11A. VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE FORTALEZA-CE, O SUSCITANTE. Relator: FERNANDO GONÇALVES (Registro no STJ: 9600408416 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17769 UF: CE - Data da Decisão: 12-11-1997 - Órgão Julgador TERCEIRA SEÇÃO - Fonte: DJ Data de Publicação: 09/12/1997 PG: 64592). Em derradeiro, ressalto que cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre os assuntos de sua competência, como já foi decidido também pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: PROC: CC NUM: 30.886 ANO: 2001 UF: SP TURMA: S3 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Publicação: DJ DATA: 07-03-2001 PG: 087 Ementa: Competência. Conflito. Justiça Federal e Estadual. SFH. Contrato de financiamento. Instituição Financeira Privada. Reajuste de prestações. FCVS. CEF. Necessidade de litisconsórcio. Análise sujeita à apreciação da Justiça Federal. Reconhecendo o juiz federal a ausência de interesse do ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve restituir os autos ao Juízo estadual e não suscitar conflito. Aplicação da Súmula nº 224 do STJ. Conflito de competência não conhecido. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI Trago à colação a Súmula 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA 224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DJU 19/08/1999 SUM.224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Destarte, nos termos em que se encontra formulada, esta ação não é da competência da Justiça Federal, impondo-se a sua remessa à Justiça Estadual da Comarca desta cidade. Entendo de forma diversa o juízo a que for distribuído o presente feito, poderá, nos termos da Súmula 224 do STJ, ser suscitado o conflito negativo de competência. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 6912****ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000716-38.2010.403.6117** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR MAIA(SP202601 - EDENILSON ALMEIDA DE LIMA) X VANDIR DONIZETE VIARO(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA)

Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de Valdir Maia e Vandir Donizete Viaro. Os réus, com posição de direção na APAE de Itapuí, com ingerência na aplicação de verbas, teriam dado destino ilegal a verbas federais, obtidas mediante convênio. Foram constatadas as seguintes irregularidades pela Controladoria-Geral da União: a) falta de especificação de equipamento, não possibilitando verificação do atendimento do Plano de Trabalho; b) alteração indevida do projeto básico; c) ausência de licitação; d) pagamento antecipado das despesas; e) falta de notificação à Câmara Municipal (fl. 09). O MPF requereu liminar de indisponibilidade de bens e condenação nos termos do art. 12, II, da Lei 8.429/92. Os réus foram notificados e apresentaram defesas prévias (fls. 42/142). A petição inicial foi recebida e indeferida a liminar (fl. 147). Os réus foram citados e apresentaram contestação (fls. 162/174 e 175/191). Aduziram prescrição, no mérito pugnaram pela improcedência da ação e requereram a produção de prova pericial. A fls. 194/201, consta a réplica do Ministério Público Federal. Afirmou que não houve prescrição, concordou com a produção de prova pericial e requereu a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal dos réus. Passo a decidir. Assiste razão ao MPF quanto à inocorrência de prescrição. Com efeito, o art. 23, inc. I, da Lei 8.429/92 estabelece o prazo prescricional de cinco anos após o término do exercício do mandato, cargo em comissão ou função de confiança. Os réus deixaram o cargo em outubro de 2006 e a presente ação foi ajuizada em maio de 2010, não havendo que se falar em prescrição. A perícia requerida nos autos é complexa, envolvendo mais de uma área do conhecimento. Indefiro, porém, a realização de perícia contábil. Segundo os réus, o objetivo de tal prova seria a demonstração de inexistência de superfaturamento e de ausência de enriquecimento ilícito (fls. 203 e 205). Ocorre que não se alegou superfaturamento da obra, o que importaria em enriquecimento ilícito dos réus (art. 9º da Lei 8.429/92). Note-se que o pedido da presente ação civil pública cinge-se à aplicação do art. 12, inc. II, da Lei 8.429/92 (fl. 25, item 6). Não foi pedido o art. 12, inc. I, aplicável aos casos de enriquecimento ilícito. Logo, não se põdo a questão do superfaturamento nem do enriquecimento ilícito na causa de pedir nem no pedido, a perícia contábil para averiguar sua eventual ocorrência constitui prova sem relação com o objeto da presente ação. Indefiro, pois, a perícia contábil. Por outro lado, cabível a perícia técnica para averiguar se a falta de especificação dos equipamentos, se a alteração do projeto básico e se a ausência de licitação acarretaram lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Lei 8.429/92. Defiro a realização da prova pericial técnica requerida pelos réus, que arcarão com os honorários periciais. Nomeio, nos termos do artigo 145, 3.º, CPC, para este ato, o perito Marcos Fernando Macacari, engenheiro civil, com endereço na Rua Luis Maniero, 64, Jardim Estádio, Jaú/SP, telefone (14) 3626-3440. O valor da perícia será custeado pelos réus, na proporção de 50% cada. Intime-se o perito para que, no prazo de 20 (vinte) dias apresente, nestes autos, o orçamento dos honorários provisórios a serem depositados, ressaltando que os definitivos serão fixados após a conclusão da perícia. No mesmo prazo, deverão todas as partes apresentar quesitos e indicar assistente(s) técnico(s). O laudo deverá ser apresentado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da intimação desta decisão. Por fim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de 05 de 2011, 14 h, tomando-se o depoimento pessoal dos réus, conforme requerido pelo MPF, e ouvindo-se as testemunhas a serem oportunamente arroladas, na forma da lei processual. Intimem-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000463-84.2009.403.6117 (2009.61.17.000463-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X ILDEU ALVES DE ARAUJO(DF007369 - ILDEU ALVES ARAUJO) X IRAPUAN TEIXEIRA(DF028256 - JOSE DE ARIMATEIA DE LIMA SOUSA JUNIOR) X WANDERVAL LIMA DOS SANTOS(SP056325 - MIRTES SANTIAGO B KISS) X GASTAO WAGNER DE SOUSA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI) X ANA OLIVIA MANSOLELLI(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO) X PAULA OLIVEIRA MENEZES(SP281343 - JOSE ADILSON MION) X MARA SILVIA HADDAD SCAPIM(SP068318 - JOSE LUIZ SANGALETTI) X PALMYRA BEVENUTO ZANZINI(SP024974 - ADELINO MORELLI)**

Vistos, Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada em face de Darci José Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin, Ronildo Pereira de Medeiros, Ildeu Alves de Araújo, Irapuan Teixeira, Wanderval Lima dos Santos, Gastão Wagner de Sousa Campos, Ana Olívia Mansoselli, Paula Oliveira Menezes, Mara Sílvia Haddad Scapim e Palmyra Benevenuto Zanzini. Na inicial, o Ministério Público menciona que a presente ação tem por contexto os fatos relacionados à desarticulação de organização criminosa voltada à prática de ilícitos penais e administrativos. A apuração de tais ilícitos tornou-se conhecida pela designação de Operação Sanguessuga. Apurou-se, nesta operação, o fornecimento fraudulento de ambulâncias, odontomóveis, veículos de transporte escolar e outros a prefeituras municipais e organizações sociais de interesse público, apropriando-se, por meio de licitações fraudadas, de vultosos recursos federais provenientes do Fundo Nacional de Saúde. Empresas de fachada entregavam tais bens ao Poder Público em licitações despidas de caráter competitivo. O modus operandi poderia ser dividido em quatro etapas distintas: 1) direcionamento de emendas orçamentárias a Municípios ou a entidades de interesse da quadrilha; 2) execução orçamentária, encarregando-se da elaboração de projetos e pré-projetos indispensáveis para a formalização dos convênios, com base nos quais os recursos públicos federais eram descentralizados; 3) manipulação de processos licitatórios; 4) repartição dos recursos apropriados entre os agentes públicos, lobistas e empresários que haviam contribuído para o sucesso da empreitada, quando suas comissões não haviam sido pagas antecipadamente. A organização criminosa tinha ramificações nas esferas empresarial, burocrática, financeira e política. Esse o contexto dos fatos descritos na inicial. Com relação aos fatos específicos que constituem o objeto da presente ação, eles são atinentes à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, sita em Dois

Córregos/SP, bem como estão demandados apenas aqueles em que haveria indícios de participação efetiva em relação a tais fatos, com base em prova angariada por meio do procedimento que dá supedâneo à ação. Na inicial é descrito parte do interrogatório do Sr. Luiz Antonio Trevisan Vedoin, realizado na 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT. Nele, o interrogado aponta a realização de emendas parlamentares para a Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos. São mencionados como autores de emendas o deputado Vanderval Santos e o deputado Irapuã Teixeira. Menciona-se também Ildeu Araújo, que teria, inclusive, recebido comissões. É dito também que o interrogado, juntamente com Ronildo Medeiros, executaram as duas emendas referentes à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos (fl. 10). No mesmo interrogatório, também se apontam execuções de licitações por Ronildo, emendas genéricas para o exercício de 2004, a pedido de Darci, além de que Ronildo teria feito um acerto com a direção da instituição, para que esta direcionasse o processo de licitação (fl. 11). Os fatos, de modo geral, foram reiterados no depoimento de Ronildo Pereira dos Santos, que acrescentou ter sido chantageado por uma dirigente da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, Dra. Mara (fls. 12/13). No procedimento administrativo realizado pelo Ministério Público Federal, verificou-se que os Convênios 2036/04, 2037/04, 2366/04, 2642/04 e 2035/04 conteriam valores idênticos aos apontados ora por Luiz Antonio ora por Ronildo Medeiros.

O MPF transcreve, após, trecho de análise de tais convênios feita, a seu pedido, pela Controladoria-Geral da União (fls. 15/20). São indicadas como proponentes de bens as seguintes empresas: Planam, Frontal, Con-Seg, Esteves & Anjos e NV Rio. Após, são descritas as irregularidades de cada convênio e individualizada a responsabilidade de cada um dos réus. Darci José Vedoin, Luiz Antonio Trevisan e Ronildo Pereira de Medeiros são apontados como os mentores das ilicitudes e principais integrantes da organização criminosa. Ildeu Alves de Araújo, Irapuan Teixeira e Wanderval Lima dos Santos são os ex-deputados federais supostamente envolvidos no esquema, porquanto receberiam uma comissão sobre o valor das emendas orçamentárias de suas respectivas autoridades. Gastão Wagner de Sousa Campos, Ana Olívia Mansoselli e Paula Oliveira Menezes, então servidores do Ministério da Saúde, teriam agido ao menos com culpa grave, conforme a inicial (fl. 57, primeiro parágrafo, do item 3.3). Mara Sílvia Haddad Scapim e Palmyra Benevenuto Zanzini, então dirigentes da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Dois Córregos, teriam possibilitado a consecução das fraudes. Diante do exposto, o MPF requereu liminarmente a indisponibilidade de bens dos demandados, o afastamento cautelar das réas Mara Sílvia Haddad Scapim e Palmyra Benevenuto Zanzini e a condenação de todos os réus nas sanções previstas no art. 12, inc. II, da Lei 8.429/92. Esse foi o resumo da inicial. A fl. 71, foi decretado o sigilo de justiça. A fls. 184/186, foi deferida parcialmente as medidas liminares, decretando-se a indisponibilidade de bens até o limite de R\$ 609.854,24, e determinando-se o afastamento cautelar de Mara Sílvia Haddad Scapim e Palmyra Benevenuto Zanzini de qualquer função de direção do Hospital Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Dois Córregos. Os réus foram regularmente notificados. Palmira Benevenuto Zanzini apresentou manifestação prévia a fls. 229/254. A fls. 294, deu-se provimento a embargos de declaração e complementar o julgado para decretar o sigilo de quaisquer dados fiscais, bancários ou contábeis dos réus. 1,15 Mara Sílvia Haddad Scapim apresentou manifestação prévia a fls. 297/302. A fls. 368/377, consta a manifestação de Gastão Wagner de Sousa Campos. A fls. 531/565, consta petição do art. 526, referente a agravo interposto por Wanderval Lima dos Santos. A fls. 577/636, consta petição do art. 526, referente a agravo interposto por Gastão Wagner de Sousa Campos. A fls. 638/656, há manifestação prévia de Irapuan Teixeira. Requereu, em sede de preliminar, gratuidade da justiça, aduziu exceção de incompetência, ausência de prova e falta de indicação da conduta ímproba pelo Ministério Público. A fls. 665/788, há a manifestação prévia de Ildeu Alves de Araújo. Preliminarmente, pediu gratuidade da justiça, alegou conexão e litispendência, além de ausência de prova para sustentar a ação. A fl. 798, foram indeferidos os pedidos de justiça gratuita dos réus Ildeu Alves de Araújo e Irapuan Teixeira, além do que foi recebida a petição inicial, com exceção da ré Paula Oliveira Menezes, cuja precatória ainda não fora devolvida. Wanderval Lima dos Santos apresentou defesa prévia a fls. 800/842. Ana Olívia Mansolelli interpôs agravo retido contra a decisão que indeferiu o prazo em dobro nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil. A fls. 855, consta decisão indeferindo pedido para que, nos mandados para apresentação de contestação, constasse citação em vez de intimação. O pedido foi indeferido diante da evidente ausência de qualquer tipo de prejuízo aos réus que já haviam sido previamente notificados, não havendo que se falar em recolhimento dos mandados apenas em homenagem ao excessivo formalismo processual. Ana Olívia Mansolelli e Paula Oliveira Menezes apresentaram contestação a fls. 857/1088. Preliminarmente, aduziram a ilegitimidade passiva ad causam e a impossibilidade jurídica do pedido. A fls. 1099/112, consta petição do art. 526, referente a agravo interposto por Maria Sílvia Haddad Scapim. A fls. 1114/115, consta a contestação de Palmira Benevenuto Zanzini. A fls. 1117/1126, consta a contestação de Mara Sílvia Haddad Scapim. Preliminarmente, aduziu a incompetência do juízo e a ilegitimidade passiva. A fls. 1128/1177, consta a contestação de Wanderval Lima dos Santos. Aduziu preliminarmente a incompetência da Justiça Federal. A fls. 1179/1238, consta a contestação de Gastão Wagner de Sousa Campos. Aduziu, como prejudicial de mérito, a prescrição, o que deve ser analisado por ocasião da sentença. A fls. 1240/1285, consta pedido de justiça gratuita de Ana Olívia Mansolelli e Paula Oliveira Menezes. A fls. 1302/1307, consta defesa prévia de Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros. Preliminarmente, aduziram que a delação premiada deveria ter efeitos na esfera administrativa, além da incompetência absoluta do juízo federal do Estado de São Paulo para conhecer da ação. Concedeu-se prazo para que eles apresentassem a contestação (fl. 1319). A fls. 1321/1339, consta a contestação de Irapuan Teixeira. Relatou-se acidente do advogado José de Arimatéia de Lima Sousa Junior e renúncia da advogada, requerendo-se a suspensão até seu restabelecimento ou intimação do réu para constituir outro defensor. Na contestação, preliminarmente, pediu-se violação de todos os atos por suposta falta de citação, pediu-se prazo em dobro, reiterou-se pedido de assistência judiciária gratuita, o qual já fora julgado e indeferido, e reiterou-se a alegação de incompetência e falta de provas. Ildeu Alves de Araújo apresentou contestação a fls. 1344/1405. Requereu a nulidade de todos os atos por

suposta falta de citação, requereu prazo em dobro para contestar, reiterou-se pedido de assistência judiciária gratuita, o qual já fora julgado e indeferido, reiterou-se alegações de conexão e litispendência. A fls. 1407/1409, consta notificação de renúncia de advogados de Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros. A fls. 1514/1515, consta manifestação do MPF pela reconsideração da decisão que indeferiu o prazo em dobro nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil. Reconsiderou-se em parte pela decisão de fl. 1417, admitindo-se o prazo em dobro. A fl. 1421, Ildeu Alves de Araújo requereu produção de prova testemunhal. A fls. 1424/1426, consta manifestação ministerial, requerendo o recebimento da inicial com relação à ré Paula Oliveira Menezes, intimação da advogada Avani Dias de Araújo para informar o estado de saúde do advogado José de Arimatéia de Lima Sousa Júnior. Manifestou-se, ainda, pela preclusão da oportunidade de contestação pelos réus Darci José Vedoin, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros. Discordou do pedido de fl. 1422 para concessão de prorrogação de prazo e requereu prazo para apresentação de réplica e especificação de provas. A fls. 1437/1439, consta complementação de contestação por Ildeu Alves de Araújo, aduzindo a incompetência absoluta. A fl. 1440, recebeu-se a inicial também com relação à ré Paula Oliveira de Menezes. A fl. 1881, consta termo de Caução de bens oferecidos por Palmyra Benevenuto Zanzini. A fls. 1938/1939, consta pedido de envio da inicial feito pelos novos advogados de Darci José Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros. O requerimento foi indeferido, eis que os réus já haviam sido citados (fls. 1943). A fls. 1948/1967, o Ministério Público Federal manifestou-se pela regularidade do processo e pelo normal prosseguimento do feito. o relatório. Decido. Passo à análise das preliminares. 1. Preliminar de competência da 17ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Wanderval Lima dos Santos aduziu preliminarmente a incompetência da Justiça Federal, por não haver infração praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da União (fl. 1129). O argumento é incorreto. Como se viu no resumo da inicial, feito no relatório, a causa de pedir baseia-se em operação da Polícia Federal, na qual se constatou a utilização indevida de recursos do Fundo Nacional da Saúde. A Justiça competente para averiguar o acerto da alegação do MPF é a Justiça Federal comum. PA 1,15 Além da Justiça Federal, é competente o Juízo Federal em Jaú para o julgamento da presente ação. Com efeito, de acordo com o art. 2º da Lei 7.347/85, a competência é no foro do local do dano. A ação civil pública movida pelo Ministério Público Federal é baseada na utilização indevida de recursos do Fundo Nacional de Saúde em aquisições efetivadas pela Santa Casa de Dois Córregos, no Município de Dois Córregos. Noutras palavras, o dinheiro foi gasto em Dois Córregos, sendo este o verdadeiro local do dano, e não onde as emendas parlamentares foram assinadas. Assim, em última análise, o alegado dano ocorreu no Município de Dois Córregos, o qual pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Jaú. Não se aplicam, ademais, regras como a do domicílio do réu. Logo, reconheço a competência da Subseção Judiciária de Jaú/SP. 1,15 1.1 Litispendência e conexão com ação de improbidade movida perante a 13ª Vara Federal de São Paulo Não há a alegada litispendência com o Processo 2008.61.00.015028-9 da 13ª Vara Federal de São Paulo, conforme alegado pelo réu Ildeu Alves de Araújo. Note-se que o pedido de ressarcimento da presente ação é mais amplo (vide fl. 60, item VI, e) do que o da ação movida em São Paulo (vide fls. 736, último parágrafo, e 737). Na ação de São Paulo, ademais, pede-se a condenação em dano moral coletivo. A causa de pedir do presente processo, outrossim, é diferente, pois não se limita ao pagamento de comissões, mas também aos prejuízos causados pelo desvio de recursos da FUNASA na Santa Casa de Dois Córregos. Conclui-se que a causa de pedir e o pedido da presente ação são mais amplos do que o da aludida ação em São Paulo, não havendo nem mesmo conexão entre as causas. Logo, não há falar-se em aplicação do art. 17, 5º, da Lei 8.492/92, em face da diversidade dos pedidos e da causa de pedir. 1.2 Art. 80 do Estatuto do Idoso Conforme bem afirmado pelo douto representante do Ministério Público Federal o dispositivo se refere exclusivamente a ações previstas no aludido diploma legal, não havendo que se falar em aplicação da regra de competência do domicílio do idoso no caso em apreço. 2. Da alegação de falta de citação feita pelo corréu Ildeu Como visto no relatório, todos os réus foram devidamente notificados, tendo apresentado defesa prévia. Posteriormente, foram citados para apresentação de contestação. A intimação pessoal do corréu Ildeu encontra-se a fl. 1295 dos autos. Ildeu também apresentou contestação a fls. 1344/1405, em extensa petição. Demonstra-se, portanto, a completa inexistência de prejuízo para a defesa do réu Ildeu. Afasto, portanto, a alegação de nulidade por ausência de citação. 3. Agentes políticos e ação de improbidade Perfeitamente possível que agente político seja réu de ação de improbidade. Nesse sentido, a novel jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (sublinhados nossos): Processo AI-AgR 653882 AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a) CELSO DE MELLO Sigla do órgão STF Decisão A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 03.06.2008. Descrição- Acórdãos citados: Pet 1320 AgR-AgR, ADI 2797, Rcl 2910 AgR, RE 99978 ED, RE 115175, AI 139740 AgR, AI 153310 AgR, AI 161396 AgR, AI 192995 AgR, AI 215885 AgR, RE 231452, RE 253460, RE 255235 ED, RE 257533 AgR, RE 307631 AgR, AI 339607, AI 364580 AgR, AI 427186 AgR, AI 437201 AgR, RE 439515 AgR, AI 447774 AgR, AI 568755 AgR; STJ: REsp 641118 AgR, REsp 688172 AgR, REsp 833517 AgR; RTJ 88/1012, RTJ 90/516, RTJ 126/472, RTJ 131/1403, RTJ 140/322, RTJ 143/718, RTJ 144/962, RTJ 147/994, RTJ 152/612, RTJ 153/1019, RTJ 158/693, RTJ 161/992, RTJ 173/335, RTJ 176/964, RTJ 186/703, RTJ 189/336, RTJ 190/724. - Decisões monocráticas citadas: Rcl 2746, Rcl 2793, AI 307711, AI 414167, AI 504229, RE 506847. Número de páginas: 35 Análise: 10/09/2008, FMN. ..DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: SP - SÃO PAULO Ementa E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO CONSUBSTANCIADOR DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES, SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO (CPC, ART. 498, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/2001) - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA

DE FORO EM MATÉRIA PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - TRASLADO INCOMPLETO - CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - DESCABIMENTO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS INSCRITOS NO ART. 5º, INCISOS LIV E LV DA CARTA POLÍTICA - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a conseqüência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Sem que a parte agravante promova a integral formação do instrumento, com a apresentação de todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente, torna-se inviável conhecer do recurso de agravo. - Não se revela aplicável o princípio jura novit curia ao julgamento do recurso extraordinário, sendo vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresse, na decisão recorrida. Precedentes. - Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. O recurso extraordinário não permite que se reexaminem, nele, em face de seu estrito âmbito temático, questões de fato ou aspectos de índole probatória (RTJ 161/992 - RTJ 186/703). É que o pronunciamento do Tribunal a quo sobre matéria de fato reveste-se de inteira soberania (RTJ 152/612 - RTJ 153/1019 - RTJ 158/693). Precedentes. Doutrina ARRUDA, Antonio Carlos Matteis de. Recursos no Processo Civil: Teoria Geral e Recursos em Espécie. Juarez de Oliveira, 2002. p. 188-190. DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. 5. ed. Editora JUSPODIVM, 2008. v. 3, p. 236-238, item 11. DINAMARCO, Cândido Rangel. A Reforma da Reforma. 6. ed. Malheiros, 2003. p. 209-213, itens 145-148. GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal. RT, 1996. p. 298, item 196. JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JÚNIOR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. A Nova Reforma Processual. 2. ed. Saraiva, 2003. p. 130-133, item 2. MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil. 12. ed. Forense, 2005. v. V, p. 288-290, item 160. NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 9. ed. RT, 2006. p. 715, notas 2 e 3. SALGADO, Gustavo Vaz; ARAÚJO, José Henrique Mouta. Recursos Cíveis: Manual sobre as Alterações Ocorridas na Reforma Processual. Juruá, 2003. p. 40-44. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. 9. ed. Forense, 2005. p. 326-327. WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil. 3. ed. RT, 2005. p. 253-255. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00054 INC-00055 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-003689 ANO-1941 ART-00084 PAR-00002 CPP-1941 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED LEI-005869 ANO-1973 ART-00498 - Redação dada pela Lei 10352/01 ART-00543 ART-00544 CPC-1973 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-008429 ANO-1992 LEI ORDINÁRIA LEG-FED LEI-010352 ANO-2001 LEI ORDINÁRIA LEG-FED SUM-000279 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF LEG-FED SUM-000636 SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF4. Legitimidade passiva de Ana Olívia Mansolelli, Paula Oliveira Menezes e Mara Silvia Haddad Scapim O Ministério Público Federal descreveu de forma individualizada na inicial a participação das corrés no ilícito (fls. 57/63). Se há ou não essa responsabilidade, trata-se de questão a ser apreciada no mérito da sentença. A ilegitimidade ocorreria na total falta de descrição de condutas ilícitas às corrés, o que não é o caso. O acerto ou desacerto do MPF, porém, será verificado posteriormente, no mérito da causa. 5. Possibilidade jurídica do pedido e adequação da via eleita O pedido é de ressarcimento de danos ao erário. Por conseguinte, obviamente é juridicamente possível. Demais questionamentos adentrariam o mérito da questão. A impossibilidade jurídica do pedido só é utilizada quando o pedido seja proibido pelo ordenamento jurídico. Quanto à adequação da via eleita, as alegações de fls. 863/866 parecem mais um ataque ao nome dado à ação. Evidentemente que, não importa o nome que se dê, será sempre seguido o procedimento da Lei 8.492/92, podendo haver a aplicação subsidiária de outras normas processuais. De resto, cabível a transcrição da seguinte lição doutrinária de Silvio Antonio Marques: A ação de responsabilidade civil por atos de improbidade é uma espécie do gênero ação civil pública (ou ação coletiva), considerando que cuida da defesa do patrimônio público e de outros interesses estatais materiais relevantes. Mas não há qualquer irregularidade quando o

operador do direito denomina a mesma medida como ação civil pública, ação civil pública de improbidade administrativa, ou ação de responsabilidade civil por atos de improbidade administrativa. A distinção apenas tem relevância para distingui-la de outras ações civis públicas. (Improbidade administrativa: ação civil e cooperação jurídica internacional. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 182) Rejeito, pois, tais preliminares. 6. Demais preliminares Fls. 1303/1306: A delação premiada pode ter efeitos na esfera penal, mas não na esfera civil. A ação de improbidade administrativa tem caráter civil, pois os atos de improbidade não são tratados como crimes, além do que as sanções previstas não têm caráter de pena. Portanto, a delação premiada não prejudica a ação de improbidade administrativa. Fl. 1306: Rejeito a alegação de competência da Justiça Federal de Cuiabá-MT, pelos mesmos motivos expostos no tópico 1 da competência. Quanto a alegações genéricas de falta de provas, a inicial foi suficientemente instruída para o recebimento da presente ação, sendo que eventuais questionamentos de valor probatório de depoimentos ou outros documentos pertencem ao exame de mérito. A fls. 1938/1939, consta pedido de envio da inicial feito pelos novos advogados de Darci José Vedoin, Luiz Antonio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros. O requerimento foi corretamente indeferido, eis que os réus já haviam sido pessoalmente intimados e já haviam recebido cópia da inicial, tanto que foi feita a sua defesa prévia. Se os corréus trocam de advogado, compete-lhes requerer de volta todos os documentos relativos ao processo, não sendo função do Judiciário servir de central de cópias reprográficas para enviar cópias sempre que as partes a perderem. A desídia, portanto, em não apresentar contestação, partiu dos próprios corréus, eis que já haviam recebido a contrafé da inicial. 7. Decisão Diante do exposto, rejeito todas as preliminares arguidas e dou o feito por saneado. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendem produzir Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0012813-44.2003.403.6108 (2003.61.08.012813-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X OLGA TROQUETTI**

Fls. 152: expeça-se mandado de penhora e avaliação a recair sobre bens livres e desembaraçados da executada.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000718-08.2010.403.6117 - ANDREZA CRISTINA MONTE(SP198694 - CARLOS EDUARDO MONTE) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM JAU/SP X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JAU/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)**

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**0000778-78.2010.403.6117 - RUBENS CONTADOR NETO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pelo impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000882-70.2010.403.6117 - CEREALISTA QUATIGUA LTDA(SP253406 - ODAIR AUGUSTO FINATO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X FAZENDA NACIONAL**

Recebo a apelação interposta pelo impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrado para contra-razões. A seguir, ao MPF. Após, decorrido os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000973-63.2010.403.6117 - RUBENS CONTADOR NETO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, proposta por RUBENS CONTADOR NETO, em face do CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM JAU-SP e UNIÃO FEDERAL, em que busca a retirada dos autos do processo administrativo em trâmite na Agência da Receita Federal em Jaú, salientando a ilegalidade na negativa, em virtude do direito assegurado ao advogado pela Lei nº. 8.906/94. Apresentou documentos (f. 07/11). O pedido liminar foi deferido às f. 14/15. As informações foram prestadas pela autoridade impetrada às f. 23/27. À f. 32, o pólo passivo foi alterado, indicando a União Federal no lugar da Fazenda Nacional. A União interpôs agravo de instrumento (f. 49/52). Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (f. 55/57). É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Em sede de pedido liminar decidiu este magistrado: Em análise perfunctória própria desta fase, verifico a relevância da argumentação dos impetrantes, diante do que estabelece o art. 7º da Lei nº. 8.906/94, em sintonia com os direitos dos advogados assegurados na Constituição Federal. A retirada temporária de procedimentos administrativos de natureza tributária, a fim de obter cópia para instrumentalizar recursos administrativos, é direito do contribuinte, não podendo ser atravancado por questões burocráticas. Cabe notar que os processos judiciais podem ser retirados pelo advogado do recinto do fórum, mediante carga, não se justificando tratamento diverso por se tratar de procedimentos administrativos. O perigo da demora prende-se ao fato de haver prazo em curso para os impetrantes (fls. 08/11). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que viabilize a retirada dos processos administrativos numerados na inicial pelos impetrantes, pelo prazo de 10 (dez) dias, mediante carga, sem, contudo, a suspensão do prazo para a interposição de recursos. Adoto as mesmas



razões de decidir como fundamentos desta sentença. Aliás, como bem destacado pelo representante do Ministério Público Federal: (...) A Constituição Federal, no seu art. 5º, LV, dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. (...) Com efeito, a retirada dos autos da repartição competente pelo causídico para elaboração do recurso nada mais é do que um dos meios assegurados pela Constituição Federal para o efetivo exercício de ampla defesa. Por conseguinte, a negativa da Receita Federal local em proporcionar ao advogado a retirada dos autos do procedimento fiscal para a confecção das razões recursais, revela-se abusiva e ilegal, ferindo o direito fundamental à ampla defesa, bem como as prerrogativas do defensor, expressamente garantidas por lei e já exaustivamente debatidas pelo Poder Judiciário. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), que ora aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar de f. 14/15. Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Comunique-se, eletronicamente, a prolação desta sentença a(o) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto, assim que for distribuído junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.O. Vista dos autos ao I. Ministério Público Federal.

**0001618-88.2010.403.6117 - RENATO LYRA DE CASTRO SANTOS(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE SELECAO PROMOCAO DE EVENTOS CESPE/UNB**

Vistos, Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Renato Lyra de Castro Santos em face do Diretor Geral do Centro de Seleção Promoção de Eventos CESPE/UnB, em que o impetrante pretende a sua inclusão na relação de aprovados no exame da ordem 2009.3 (140). Com a inicial vieram documentos. É a síntese do necessário. Observando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para apreciar o pedido. Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede funcional da autoridade impetrada. Nesse diapasão, anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança e Ação Popular, Ed. RT, 10ª ed., pg.41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Em verdade, cuida-se de competência funcional e, portanto, absoluta. De sorte que exsurge incontestemente a incompetência deste Juízo para apreciar o vertente writ, sendo competente, para tanto, a Seção Judiciária do Distrito Federal, sede do Diretor Geral do Centro de Seleção Promoção de Eventos CESPE/UnB. Posto isto, determino o encaminhamento deste mandado de segurança à Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, para redistribuição, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002997-11.2003.403.6117 (2003.61.17.002997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP133211 - REINALDO BELO JUNIOR) X CARLOS GILBERTO RIBEIRO(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS GILBERTO RIBEIRO**

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), em face de CARLOS GILBERTO RIBEIRO. A requerente pediu a desistência do feito em fase de execução (f. 155/156). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, que o aplico subsidiariamente, ambos do CPC. Não há condenação nas verbas de sucumbência, nos termos da sentença transitada em julgado reformada parcialmente pela superior instância em favor da autora. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6913**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034797-81.1999.403.0399 (1999.03.99.034797-1) - ANTONIO GALIAZZI(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA E SP097470 - VIVIANNE ROCHA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o petiçãoário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0011651-14.2003.403.6108 (2003.61.08.011651-8) - ANTONIO APARICIO RESSINETI X ANTONIO ISVAEL DOS SANTOS X ANTONIO JOAO FERNANDES DA SILVA X ATILIO PIOLI NETTO X CLARA MARIA BUSSAB ELEUTERIO GOI X EDSON DE PONTES X JOSE ALOISIO DE CARVALHO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO**

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0003528-97.2003.403.6117 (2003.61.17.003528-3)** - HONORIO JULIAN TANIOLI(SP103822 - VANDA CRISTINA VACCARELLI E SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)  
Ciência ao peticionário de fl. 137, acerca do desarquivamento do presente feito. Defiro vista pelo prazo de 10 (dez) dias, fora de secretaria, nos termos do artigo 7º, parágrafo XVI, do Estatuto da OAB. Anote-se o nome do causídico no sistema processual para fins desta publicação. Após, em nada sendo requerido, proceda a Secretaria à exclusão do reerido nome rearquivando-se o presente feito em prosseguimento. Int.

**0002547-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002547-0)** - LINDA COMUNIAN VILELA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP241449 - PAULA LUCIANE JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

**0000385-56.2010.403.6117** - SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO X ROBISPIERRE MOSCA X IRANI O HARA MOSCA RAMOS X ROBISPIERRE MOSCA JUNIOR X MARGARETH O HARA MOSCA NYILAS X CARMEN LUCIA FUSCHI X RHODWALD MOSCA X IZABEL DE LUCA MOSCA X DURVALINO DE ARRUDA X DORIVAL MIGUEL X BALTHAZAR SERRA FAMOZO X JOSE GERALDO DEVIDES X THEREZA DEVIDES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001504-52.2010.403.6117** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001503-67.2010.403.6117)  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X PEDRO QUINHONEIRO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI)  
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

### **2ª VARA DE MARÍLIA**

**Expediente Nº 4677**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003354-72.2004.403.6111 (2004.61.11.003354-7)** - APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 74/77, promovida por APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo os valores sido devidamente depositados (fls. 132/133).Intimada, a parte autora deu seu crédito por satisfeito (fls. 136).É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive o(s) autor(s) por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004466-71.2007.403.6111 (2007.61.11.004466-2)** - SUZETE FREIRE SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de NOVEMBRO de 2010, às 14:30 horas.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005239-82.2008.403.6111 (2008.61.11.005239-0)** - MARIA HELENA DE CASTRO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de NOVEMBRO de 2010, às 15:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005707-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005707-7)** - GRACINDA CARDOSO SHIBAO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 142: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000077-72.2009.403.6111 (2009.61.11.000077-1)** - JOAO CARLOS XAVIER(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003459-73.2009.403.6111 (2009.61.11.003459-8)** - MAURICIO ROQUE DOS SANTOS(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de NOVEMBRO de 2010, às 15 horas.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003877-11.2009.403.6111 (2009.61.11.003877-4)** - ANTONIO ALVES NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004617-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004617-5)** - LUIZ DOS SANTOS BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ DOS SANTOS BARBOSA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 136/142, visando à modificação da sentença que declarou extinto o feito, com a resolução de mérito, pois há omissão quanto a não concessão da Aposentadoria por Invalidez e quanto à fixação da data do auxílio-doença, também há omissão, vez que o autor expressamente solicitou à fl. 14 que o requerido juntasse os documentos de indeferimento de auxílio-doença no ano de 1987, sob pena de não o fazendo atrair o ônus para si e os fatos na inicial seriam tidos como verdadeiros.Diante dos vícios apontados, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É o relatório.D E C I D O .Os embargos foram interpostos no prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 28/09/2010 (terça-feira) e os embargos protocolados no dia 04/10/2010 (segunda-feira).Não podemos olvidar que os embargos declaratórios destinam-se a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 535 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida correção, o que não é a hipótese ora tratada, pois ainda cabe o recurso de apelação contra a sentença atacada.O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irão resolver a questão nos declaratórios.Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0005196-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005196-1)** - APARECIDA CREZE DE SOUZA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de NOVEMBRO de 2010, às 15:30 horas.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006186-05.2009.403.6111 (2009.61.11.006186-3)** - CARLOS ZACARIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194: Os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a petição inicial. Excepcionalmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos formulário(s) técnico(s) acerca das condições ambientais e/ou LTCAT em que teria trabalhado o autor, sob pena de preclusão.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0006326-39.2009.403.6111 (2009.61.11.006326-4)** - ORANDIR DE OLIVEIRA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito.Ao INSS para oferecimento das contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006461-51.2009.403.6111 (2009.61.11.006461-0)** - CELIA ZANCHETTIN MARANHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006545-52.2009.403.6111 (2009.61.11.006545-5)** - DORIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP253286 - GABRIEL CUNHA SALUM E SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**0006704-92.2009.403.6111 (2009.61.11.006704-0)** - EDSON APARECIDO VAGETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de NOVEMBRO de 2010, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006907-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006907-2)** - LEOTERIA MARIA DE JESUS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de NOVEMBRO de 2010, às 15 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006917-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006917-5)** - AMERICA DE SOUZA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de NOVEMBRO de 2010, às 16:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001072-51.2010.403.6111 (2010.61.11.001072-9)** - BENEDITA ROSA DA CONCEICAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de NOVEMBRO de 2010, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001612-02.2010.403.6111** - LAZARO DE LIMA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LÁZARO DE LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.902.67 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais ambas as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00007625-4, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob

pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s) - poupança nº 0320.013.00007625-4 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.970,35 (um mil, novecentos e setenta reais e trinta e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 54/56, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0001692-63.2010.403.6111** - SEBASTIAO CESAR DE ALMEIDA X REGINA HELENA RAMOS DE ALMEIDA CAMARINHA X CECILIA HELENA DE ALMEIDA MARINHA AMARAL X VERA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X HELOISA HELENA RAMOS DE ALMEIDA X BEATRIZ HELENA RAMOS DE ALMEIDA SAVONITTI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO CÉSAR DE ALMEIDA, REGINA HELENA RAMOS DE ALMEIDA CAMARINHA, CECÍLIA HELENA DE ALMEIDA MARINHA AMARAL, VERA HELENA RAMOS DE ALMEIDA, HELOÍSA HELENA RAMOS DE ALMEIDA, BEATRIZ HELENA RAMOS DE ALMEIDA SAVONITTI, todas estas devidamente representadas pelo Sr. Sebastião César de Almeida, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.740,82 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos, com os quais ambas as partes concordaram expressamente. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantinha na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00030839-8, no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição

financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90). - Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. - Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). II - (...) III - Agravo regimental improvido. (STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão). DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber

o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito. Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00030839-8 e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.916,05 (dois mil, novecentos e dezesseis reais e cinco centavos), conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 74/76, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação. Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002410-60.2010.403.6111** - ANTONIA BRANDAO BONADIO(SP213136 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de NOVEMBRO de 2010, às 16:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002483-32.2010.403.6111** - LINDINALVA DA SILVA ODILON(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de NOVEMBRO de 2010, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002500-68.2010.403.6111** - JOSEFA BARBOSA DE LIMA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de NOVEMBRO de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 08 tempestivamente. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002501-53.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA PAIXAO DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 24 de NOVEMBRO de 2010, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente. Fls. 67/68: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 63/64, visto que a subscritora desta não possui poderes para representar a autora, conforme renúncia de fls. 51. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002514-52.2010.403.6111** - MARIA DO CARMO DA SILVA MARTINS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de NOVEMBRO de 2010, às 16 horas. Intime-se pessoalmente o autor e depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 07 tempestivamente. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0002644-42.2010.403.6111** - APPARECIDA GABANI CAMPOS X VELCI BOTELHO CAMPOS(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por APPARECIDA GABANI CAMPOS e VELCI BOTELHO CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a aplicação da correção monetária de numerário não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível na caderneta de poupança, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.024/90 (Plano Collor), pelo percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 829,80 e juntou documentos. Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação arguindo, em preliminar: a) necessidade de apresentação dos extratos da poupança, b) sua ilegitimidade



passiva ad causam, transferindo-a para o Banco Central do Brasil; c) litisconsórcio passivo necessário entre a CEF, a União e o BACEN; d) ofertou denúncia à lide ao BACEN; e) prescrição do suposto direito à diferença de correção dos rendimentos. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira. A Contadoria Judicial apresentou informações e elaborou cálculos. É o relatório. D E C I D O. Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DA AUSÊNCIA DE EXTRATO A parte autora mantém na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, agência de Marília (SP), a(s) poupança(s) nº 0320.013.00033657-4 e 0320.013.00024308-8 (Apparecida Gabani Campos) e 0320.013.10003153-8 (Velci Botelho Campos), no período que foi editado o Plano Collor I, conforme extratos juntados, o que afasta a alegação da CEF de ausência de documentos indispensáveis à propositura da lide. DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO Entendo que, igualmente, falece razão à CEF no tocante a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o índice pleiteado - 44,80% - foi apontado como devido pelos Tribunais Superiores. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEFA instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei nº 8.024/90. Com efeito, em relação ao Plano Collor, a solução da questão relativa à legitimidade de parte implica estabelecer a responsabilidade de cada instituição financeira em relação ao período temporal. Neste aspecto, a própria Lei nº 8.024/90 fornece os subsídios necessários para dirimir a dúvida em questão, uma vez que esta norma já se incumbiu de traçar o divisor de responsabilidades das referidas instituições financeiras em face do poupador, que vai, em relação aos valores bloqueados, até o efetivo recolhimento ao Banco Central, ou seja, até a data do primeiro aniversário após a edição da referida medida provisória, ao passo que em relação aos valores não bloqueados a responsabilidade é integral dos bancos, eis que para tais valores convertidos em cruzeiros as referidas contas não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. Logo, em se tratando de pedido formulado sobre valores não transferidos ao Banco Central do Brasil, a responsabilidade é exclusiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ao contrário do que sustenta a instituição financeira, a denúncia da lide à União Federal e ao Banco Central não é aceitável, porquanto o caso em análise não se amolda aos estatuídos no artigo 70 do Código de Processo Civil. É que a denúncia só seria cabível se houvesse a obrigação, decorrente de lei ou de contrato, de indenizar em ação regressiva, o que evidentemente não ocorre no caso concreto, em que se postula, se muito, apenas eventual direito regressivo com exame de questões que extrapolam ao âmbito objetivo da ação proposta, exigindo abordagem de fundamentos jurídicos novos e estranhos à lide principal, inviáveis no âmbito da litisdenúncia (cf. Vicente Greco Filho, DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, vol. 1, 15ª ed., 2000, p. 144), ocasionando prejuízo aos autores na obtenção de uma prestação jurisdicional célere, em completo desvirtuamento do instituto, uma vez que possível a ação autônoma para tal desiderato. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 154718, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 16/03/1998, p. 174, verbis: É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide ao Banco Central nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimentos de suas contas de poupança em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. Igualmente repelida deve ser a preliminar ausência de litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central do Brasil. A definição de litisconsórcio necessário consta do artigo 47 do CPC e é aquele pelo qual o juiz, por disposição de lei ou pela relação jurídica, tem que decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. O litisconsórcio necessário tem lugar se a decisão da causa propende a acarretar obrigação direta para o terceiro, a prejudicá-lo ou a afetar o seu direito subjetivo (STF, RT 594/248). Aliás, por unanimidade o C. Superior Tribunal de Justiça afastou pedido idêntico realizado no Agravo Regimental nº 92262/RS, interposto no Agravo de Instrumento nº 1995/0062960-7: AGRAVO REGIMENTAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CADERNETA DE POUPANÇA. - Nas ações promovidas contra a CEF, para cobrança de diferenças de remuneração de cadernetas de poupança, descabe o litisconsórcio passivo ou da denúncia da lide a União ou ao BACEN. - Recurso improvido. (STJ - AgRg no AG nº 92262/RS - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar - DJ de 24/06/1996 - pág. 22775). DA PRESCRIÇÃO contrato de caderneta de poupança firmado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL constitui relação jurídica de direito privado. Desta forma, aplica-se a regra geral para as ações pessoais, expressa no artigo 177, do Código Civil de 1916 - vigente na época -, cujo prazo prescricional é de vinte anos. De outra parte, o artigo 2.028, do Código Civil de 2002, determina a manutenção do referido prazo: Art. 2.028 - Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. DO MÉRITO DA REGRA GERAL DA CADERNETA DE POUPANÇA As cadernetas de poupança têm natureza jurídica de contrato de adesão, renovável mensalmente. A cada data de aniversário da conta, o poupador, de acordo com as normas de remuneração dos depósitos fixadas pelas autoridades monetárias do Poder Executivo, decide se lhe é conveniente manter seus recursos aplicados. Mantendo, aperfeiçoa-se o ato jurídico, sob a égide da normatização então vigente, por esta devendo se reger. Esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por normas editadas no curso do período em discussão, sob pena de malferimento a ato jurídico perfeito, surgindo daí, para o poupador, o direito adquirido ao reajuste calculado na forma das normas vigentes quando da renovação do contrato. A alteração das formas de reajuste monetário do saldo da conta de poupança quando em curso o período mensal de apuração, representa ofensa ao direito adquirido garantido constitucionalmente, tal como ocorreu com as edições dos Planos Bresser, Verão e Plano Collor. DO PLANO COLLOR I - 04/1990 - 44,80% SALDO NÃO ATINGIDO PELO BLOQUEIO O valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível nas cadernetas de poupança, com a entrada em vigor da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), será atualizado pelo IPC. O percentual aplicável ao IPC relativo ao mês de abril de 1990 é 44,80%. A jurisprudência: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA

CADERNETA DE POUPANÇA (MP 168/90).- Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido.- Recurso não conhecido. (STF - Tribunal Pleno - RE nº 206048 - Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES. I - O entendimento pacífico deste Tribunal é no sentido de que o índice a ser aplicado nos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários é o IPC, assim consignado: jan/89 (42,72%), março/92 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%).II - (...) III - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGA nº 517940/MG - Relator Ministro Francisco Falcão).DOS JUROS REMUNERATÓRIOS os juros remuneratórios devem ser considerados quando do cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital.Uma vez reconhecida a incidência dos expurgos, que é o próprio capital, não há nenhuma razão para que a devolução do capital depositado no banco seja feita sem juros remuneratórios, porquanto esta é a única parcela que corresponde à remuneração do depósito.Ressalte-se, por fim, que a referida atualização não se configura em acréscimo à condenação ou penalização do devedor, mas é a simples preservação do valor do crédito.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da parte autora em relação à(s) conta(s)-poupança nº 0320.013.00033657-4 e 0320.013.00024308-8 (Apparecida Gabani Campos) e 0320.013.10003153-8 (Velci Botelho Campos), e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora o valor de R\$ 861,05 (oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos), sendo R\$ 341,82 referentes à conta-poupança nº 0320.013.00024308-8, R\$ 112,29 referentes à conta-poupança nº 0320.013.00033657-4 (Apparecida Gabani Campos) e R\$ 406,94 referentes à conta-poupança nº 0320.013.10003153-8 (Velci Botelho Campos) conforme apurado pela Contadoria Judicial às fls. 98/101, referente à diferença decorrente da não-aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%), nos valores que não foram bloqueados pelo BACEN, além dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês.O crédito resultante da condenação pecuniária acima fixada deverá corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, tudo acrescido de juros de mora de 1% (um) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, vencíveis a partir da citação.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

**0002744-94.2010.403.6111** - ROBERTO MARTINS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de NOVEMBRO de 2010, às 16:30 horas.Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002892-08.2010.403.6111** - ALVINLÂNDIA PREFEITURA(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de R\$ 88.689,02 que teria sido indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e que a UNIÃO se abstenha de efetuar qualquer desconto nas verbas do referido Fundo e, por fim, que fosse declarada a inexistência do direito de dedução do FUNDEF, imposta unilateralmente.O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento nº 0024710-16.2010.4.03.000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 93/95).Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar: 1º) a ilegitimidade passiva, devendo figurar no pólo passivo da demanda o Fundo Nacional de Educação - FNDE -; e 2º) a falta de interesse de agir, pois com a extinção da FUNDEF e a criação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - nos termos da Lei nº 11.494/2007, eventual sentença - para a vedação a novos descontos em repasses do FUNDEF é inócuo, visto que hoje tal fundo não mais existe. No tocante ao mérito, sustentou que ao fixar o valor mínimo, cumpriu o disposto na Lei nº 9.424/96, porquanto considerava dados do Censo Nacional, que serviu de base para a fixação do valor mínimo nacional, bem como dos valores estaduais. A UNIÃO FEDERAL requereu ainda, em caráter de urgência, a revogação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, pois com a adoção dos novos critérios estabelecidos pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação (a qual revogou e substituiu a Portaria nº 4.351/2004), além do desconto impugnado pelo Município-Autor, implicou também em um crédito de R\$ 88.791,50, superior, portanto, ao valor original que teria direito o Município com base na Portaria nº 4.351/2004.A parte autora apresentou réplica.É o relatório.D E C I D O .DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL É a UNIÃO FEDERAL, e não o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que versam sobre o repasse e destinação das verbas do FUNDEF. A propósito, confira-se:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FUNDEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FNDE. CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REDISCUSSÃO.- Cabem embargos de

declaração para corrigir erro material na ementa do acórdão recorrido, mas não para majorar a verba honorária que já foi aumentada no julgamento da apelação.- Em se tratando de ações que versem sobre a complementação do valor mínimo nacional por aluno com recursos provenientes do FUNDEF, desnecessária a citação do FNDE para figurar no pólo passivo processual, pois quem detém a legitimidade é a União.- Os embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria referente à Lei nº 9.424/96 que já foi alvo de minuciosa apreciação em grau recursal.- Embargos de declaração parcialmente providos.(TRF da 5ª Região - EDAC nº 398189/02/AL - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - DJU de 28/07/2008 - pág 195).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEF. REPASSE DE VERBAS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA AO MUNICÍPIO ONDE ESTÃO SITUADAS AS ESCOLAS BENEFICIADAS. SENTENÇA CONFIRMADA.1. É a União, e não o INEP, parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre o repasse e a destinação das verbas do FUNDEF. Preliminar rejeitada.2. A alegação de que o repasse do FUNDEF não vinha sendo destinado ao Município de Senador Rui Palmeira/AL, em razão da inexistência de dados estatísticos suficientes para indicar que o povoado de Catunda pertencia ao município recorrido, não justifica privá-lo de verbas que lhe são garantidas pela CF/88, em flagrante violação do princípio federativo.3. Apelação e remessa oficial improvidas, para confirmar a sentença.(TRF da 5ª Região - AC nº 328.338/AL - 4ª Turma - Relator Desembargador Barros Dias - DJU de 29/11/2006 - pág. 1283).DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRQuanto à falta de interesse de agir em razão da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, entendo que também não pode ser acolhida porque, apesar do cálculo do valor mínimo anual por discente nos termos dos critérios estabelecidos no art. 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96 limitar-se à data em que tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 11.494, publicada no DOU de 21/06/2007, na espécie, a pretensão do MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA é afastar os efeitos da Portaria nº 743, de 07/03/2005, do Ministério da Educação, com a consequente devolução da quantia retida, indevidamente, o que invalida a aplicação da lei revogadora ao caso concreto.Por oportuno, destaco que o FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006. Sendo assim, a data da entrada em vigor da referida Emenda é o termo final para o pagamento de qualquer diferença relativa ao FUNDEF.DO MÉRITO A Emenda Constitucional nº 14/96 introduziu os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o FUNDEF -Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Confira-se:Art. 60. (...). 1º - A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem os arts. 155, II; 158, IV; e 159, I, a e b; e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. 3º - A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.Depreende-se, pois, que o referido Fundo seria constituído por recursos dos próprios Estados e dos seus Municípios, e complementado pela UNIÃO FEDERAL sempre que o valor, por aluno, não alcançasse o mínimo definido nacionalmente.Com a edição da Lei nº 9.424/96, que no art. 6º, caput, estabeleceu a obrigatoriedade de a UNIÃO complementar os recursos do FUNDEF sempre que o valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente, no 1º, estabeleceu os critérios para o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA).Prescreviam o artigo 6º e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.424/96, vigente na ocasião:Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, 1º, incisos I e II. 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.Da leitura do dispositivo legal transcrito se depreende que o legislador, em momento algum, fez referência à média mínima obtida por uma Entidade Federada, como sustenta a UNIÃO FEDERAL.Com efeito, observa-se, pela análise dos dispositivos legais transcritos que a complementação devida pela UNIÃO FEDERAL ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF era feita mediante critérios objetivos e específicos, ou seja, o valor anual por discente, fixado pelo Presidente da República, nunca seria inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, tendo como espeque o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União.Nota-se, também, pelo exame dos autos, que a UNIÃO FEDERAL pretendia estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional.Ora, não há como tergiversar; a norma regulamentadora da complementação em comento era clara e específica; qualquer outro critério implicaria desrespeito aos seus ditames.Lapidar, nessa ótica, as razões desenvolvidas pelo Desembargador Federal Marcelo Navarro, Relator da Apelação Cível nº 348.781/AL, Processo nº 2004.80.00.000045-0, do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, além de registrar os elementos históricos e filosóficos que nortearam a concepção e a criação do FUNDEF, bem examinou, ainda, os efeitos legais da Lei 9.424/96, que regula esse fundo de recursos

destinados à educação. Por sua inteira adequação e acerto, transcrevo excerto do julgado: O thema decidendum reside na definição do valor mínimo nacional por aluno, para fins de complementação dos valores do FUNDEF pela União. O Juiz monocrático disse, na sentença, que em se tratando de ato editado no exercício de competência discricionária do Presidente da República, não cabem questionamentos de ordem subjetiva quanto à conveniência e oportunidade do critério adotado, sendo pressuposto para sua invalidação a demonstração inequívoca da incompatibilidade em face da Constituição e da Lei. Do enfoque dado à questão, sobressai o tema concernente ao controle jurisdicional dos atos da Administração Pública, que é conexo com o das limitações à discricionariedade administrativa. Não se pode deixar de notar que a extensão e o alcance do controle judicial da atividade administrativa constituem, ainda, matéria pouco pacífica no direito brasileiro, sendo temerário extrair simplesmente, da percepção pouco precisa de categorias cujo significado é controverso, como, por exemplo, a distinção entre ato discricionário e ato vinculado, conseqüências jurídicas gravosas, como a de excluir peremptoriamente da apreciação judicial uma série de situações em que ela seria, em tese, possível. Justifica-se, portanto, o esclarecimento dos conceitos empregados, antes de se adentrar, propriamente, no mérito da demanda. Na decisão em apreço, o uso da expressão incompatibilidade não indica, no sentido mais amplo da palavra, a contrariedade do ato controlado com a lei da qual deveria emanar, mas evoca, apenas, a circunstância de que o conteúdo formal do primeiro não apresenta vícios objetivamente ponderáveis diante da redação da norma legal (vícios de forma, competência, objeto, etc.). Não se pode dizer, com isso, e em termos gerais, que apenas a demonstração inequívoca daquela incompatibilidade seria capaz de propiciar ao Judiciário o controle do ato infirmado. Num sistema normativo hierárquico, a relação entre a norma ou ato de grau inferior, e outra de grau superior, será sempre estrita, predeterminada pelas exigências de compatibilidade ou de conformidade, que se submetem à mesma lógica de sujeição, distinguindo-se apenas, de acordo com a situação em concreto, quando a norma superior confere maior liberdade ao autor do ato controlado, ou então quando tal liberdade é quase inexistente. A esse respeito, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991, págs. 93-94) diz, com muita propriedade, que mesmo a atividade discricionária é suscetível de ser controlada pelo Judiciário, já que o espaço para a livre decisão - isto é, o espaço fora do alcance do controle jurisdicional - foi previamente destinado à Administração Pública pela norma de referência (a Lei), sendo a legalidade, portanto, o limite da discricionariedade, sujeita à apreciação judicial. A questão vai mais além, pois também é verdade que não há âmbito material da atividade administrativa isento de valoração diante do Direito, entendido aqui como conceito mais amplo do que o mero texto da lei, englobando, como disse EDUARDO GARCIA DE ENTERRÍA (Democracia, jueces y control de la Administración. 3ª ed. Madri: Civitas, 1998, p. 127), além das leis formais, todos os valores constitucionais, desde os proclamados como superiores [na Constituição espanhola] até aqueles que se encontram disseminados no corpo daquela e, sobretudo, os direitos fundamentais (...), que incluem certas garantias institucionais, e os chamados expressamente de princípios (...). Por outro lado, não se justifica a distinção rígida, muito comum na jurisprudência pátria, entre poderes administrativos vinculados e discricionários, como se fossem conceitos estanques e antagônicos. Essa simplificação contida na fórmula atos vinculados e atos discricionários, na opinião de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado por ANDREAS KRELL (Discricionariedade administrativa, conceitos jurídicos indeterminados e controle judicial. Revista da ESMAFE da 5ª Região, nº 08, 2004, págs. 177/224), tem despertado a enganosa sugestão de que existe uma radical antítese entre atos de uma ou de outra destas supostas categorias antagônicas. A seu ver, dessa falta de precisão conceitual resulta o danosíssimo efeito de arredar o Poder Judiciário do exame completo da legalidade de inúmeros atos e conseqüente comprometimento da defesa de direitos individuais. Conclui que vinculação e discricionariedade se entrelaçam em vários aspectos. Nesse sentido adverte MARIANO BACIGALUPO (La discrecionalidad administrativa. Madri: Marcial Pons, 1997, pág. 84): A discricionariedade administrativa - entendida em sentido amplo, como a ausência de programação plena ou positiva da atuação administrativa - não é uma grandeza rígida, derivada de uma determinada qualidade intrínseca da atividade administrativa de que se trata, mas, ao contrário, é uma magnitude em qualquer caso graduável pelo normalizador. Assim, a nota característica que diferencia os poderes discricionários dos vinculados é a densidade com a qual a atividade administrativa é regulada juridicamente, sendo esta, portanto, a medida do controle jurisdicional dos atos administrativos. Nesse particular, a densidade do conteúdo vinculante da norma adquire fundamental importância, sobretudo quando, in casu, a Administração Federal alega, em prol da legalidade do ato infirmado, a fluidez do conceito de valor mínimo por aluno, para efeitos de complementação do FUNDEF por parte da União (art. 6º, caput e 1º, da Lei nº 9.424/96). A eventual indeterminação de tal conceito não é capaz, em termos apriorísticos, de afastar o controle judicial do ato, como demonstrou, à luz da melhor doutrina de direito administrativo, o ilustre Desembargador Federal João Batista Moreira, quando da apreciação do Agravo Regimental nº 1998.34.00.027682-0/DF: (...) Impõe-se incursão no capítulo doutrinário dos conceitos indeterminados, para mostrar que a determinação de tais conceitos, conforme as opiniões mais autorizadas, é suscetível de controle judicial. Na doutrina alemã, a determinação do conceito indeterminado não é atividade discricionária imune a tal controle; não se subordina aos juízos de conveniência e oportunidade, peculiares à discricionariedade. No representativo pensamento de Eduardo García de Enterría, que se filia a essa doutrina, a luta contra as imunidades do poder administrativo traduz-se na busca de critérios para o controle da discricionariedade, o controle dos atos políticos e o controle do poder normativo da Administração. A luta pelo controle da discricionariedade, designada como verdadeiro cavalo de Tróia no direito administrativo de um Estado de Direito, operou-se nas seguintes etapas: a) reconhecimento de que em todo ato discricionário há elementos regrados, suscetíveis de sindicância judicial; b) inclusão da finalidade do ato administrativo entre os aspectos sindicáveis, graças à vigorosa teoria do desvio de poder; c) admissão do controle dos fatos determinantes do ato; d) por último, distinção entre discricionariedade e operação com o que os juristas alemães denominaram conceitos jurídicos indeterminados (conceitos de valor e conceitos de experiência, como justo

preço, utilidade pública, urgência, circunstâncias excepcionais, ordem pública etc). A medida concreta para aplicação do conceito jurídico indeterminado a um caso particular não é estabelecida pela lei, mas é um erro comum e tradicional, e de penosas conseqüências para a história das garantias jurídicas, confundir a presença de conceitos dessa natureza, nas normas que a Administração há de aplicar, com a existência de poderes discricionários (La lucha contra las inmunidades del poder. 3ª ed. Madri: Civitas, 1995, pág. 94). A peculiaridade dos conceitos jurídicos indeterminados - ensina o renomado autor - consiste em que, numa situação concreta, diferentemente da discricionariedade, não pode haver mais que uma solução adequada (existe ou não existe utilidade pública; dá-se ou não uma perturbação à ordem pública; o preço é ou não justo). Não há possibilidade de meio-termo. O processo de concretização de um conceito jurídico indeterminado não pode ser nunca um processo volitivo de discricionariedade ou de liberdade, mas um processo de julgamento ou estimação que há de ater-se, necessariamente, por uma parte, às circunstâncias reais que não de ser qualificadas e, por outra, ao sentido jurídico preciso pretendido pela lei, com a intenção de que a solução possível seja só uma. Assim - conclui - tomando-se como referência o par de conceitos regrado-discricionário, pode-se dizer que o processo de aplicação de conceitos jurídicos indeterminados é um processo regrado, porque não admite mais que uma solução justa e um resultado da interpretação e aplicação da lei (subsunção de dados às suas categorias). Não há liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou de decisão entre indiferentes jurídicos em razão de critérios extrajurídicos, que é próprio das faculdades discricionárias. A funcionalidade imediata desta fundamental distinção consiste em que, na presença de um conceito jurídico indeterminado, cabe com perfeita normalidade a fiscalização jurisdicional de sua aplicação (Idem, p. 38.). Há quem considere extremada essa posição em função da solução única dada a ambas as categorias de conceitos indeterminados - os de experiência e os de valor. A divergência, entretanto, é apenas quanto à segunda categoria de conceitos (os de valor), admitindo-se em relação a estes a possibilidade de mais de uma solução administrativa plausível e, em conseqüência, a redução dos limites do controle judicial. Relativamente aos conceitos de experiência - que é o caso em apreciação -, é aceito plenamente tal controle (COSTA, Regina Helena. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. Revista da PGE/SP, jun/1988, págs. 79-108). Na opinião de Maria Sylvia Zanella di Pietro, nos conceitos de experiência ou empíricos, a discricionariedade fica afastada, porque existem critérios objetivos, práticos, extraídos da experiência comum, que permitem concluir qual a única solução possível. Quando a lei usa esse tipo de expressão é porque quer que ela seja empregada no seu sentido usual. É o caso de expressões como caso fortuito ou força maior, jogos de azar, premeditação, bons antecedentes. Suponha-se que a autoridade administrativa se recuse a aceitar a alegação de força maior para liberar um particular da obrigatoriedade de dar cumprimento ao contrato; não há dúvida de que a matéria é de pura interpretação e pode o Poder Judiciário rever a decisão administrativa, porque ela está fora do âmbito da discricionariedade (Op. cit., pág. 93.). Em complemento às considerações em destaque, há que se ressaltar, no campo da imprecisão dos conceitos jurídicos empregados na lei, que, se há limites para a atuação administrativa, estes também existem no âmbito do controle judicial. Cito, por exemplo, os casos em que a lei deixa margem para mais de uma solução possível. Nessa hipótese, ensina BANDEIRA DE MELLO (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, págs. 22-24.) que a legitimação para o controle jurisdicional não pode se dar além do juízo da racionalidade do ato, ou de sua compatibilidade com a finalidade da norma legal de referência. Quanto ao aspecto da racionalidade do ato, assevera o festejado autor que indubitavelmente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto preceito legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar a regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma interpretação perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto - ainda que outra também pudesse sê-lo - desassistirá ao Judiciário assumir est´outra, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. Pode-se dizer, portanto, que havendo racionalidade no ato administrativo, não cabe ao Judiciário restringi-lo sob esse aspecto. Mais espinhoso é o tema do controle da finalidade do ato, quando a norma de referência permita várias soluções possíveis. Embora o admita CELSO ANTÔNIO (Idem, pág. 24.), desde que a escolha da Administração não corresponda a uma opção de mérito, isto é, não seja comportada abstratamente pela norma, nem compatível com a situação empírica, pode-se objetar a tal pensamento a subjetividade do conceito de finalidade. É inegável a dificuldade de se estabelecer, com a precisão exigida da atividade jurisdicional, o intuito do legislador, mas também é verdade que é igualmente árdua a sustentação da validade de um ato com fundamento na sua adequação à finalidade da lei. Ora, nos casos em que é possível discernir a mens legis - e isto ocorre, com freqüência, na aplicação dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados -, não haverá, em tese, óbice para a censura do ato administrativo que lhe nega efetivação, ainda que seja razoável a escolha de outra solução pelo agente público. Já foi dito que a Administração se encontra plenamente submetida à Lei e ao Direito. No entanto, para que este mandato seja efetivo, é necessário que os órgãos de controle da Administração - administrativos e judiciários - possam controlar em termos jurídicos, de forma igualmente plena, toda e qualquer expressão da atuação administrativa, cada vez que alguém provoque a tutela jurisdicional de seus direitos e interesses legítimos (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Nesse contexto, anota GARCIA DE ENTERRÍA (Op. cit., págs. 127/128.), uma submissão plena à Lei e ao Direito não pode ter sentido se não implicar uma submissão plena ao juiz, que é o elemento indispensável para que qualquer direito seja eficaz (...) Não há Direito sem juiz. O juiz é uma peça absolutamente essencial em toda a organização do Direito, e isto não é exceção no Direito Público quando se trata de sua observância pela Administração. O controle ao qual se refere é o de juridicidade, que vai mais além da legalidade, estreitamente considerada. Com razão, não se deve entendê-lo em termos estritos, como a verificação da conformidade ou da compatibilidade do ato administrativo à lei, stricto sensu, mas essa confrontação deve ter como paradigma o ordenamento jurídico como um todo, cuja maior ou menor densidade dependerá dos parâmetros fixados pelo mesmo ordenamento. A legalidade, que legitima a atividade administrativa,

abrange, além das normas positivas, os bens e valores juridicamente tutelados, as garantias fundamentais e os princípios do Direito. Vale dizer, na feliz expressão de MIGUEL BELTRÁN DE FELIPE (Idem, pág. 78.), que onde houver uma norma de conduta dirigida à Administração, haverá sempre oportunidade para uma norma de controle, dirigida ao juiz. Das reflexões trazidas em excerto, pode-se tirar algumas conclusões: 1) Tratando-se de ato administrativo que, pelo menos em tese, pode lesar direitos e interesses legítimos, não há como deixar de apreciá-lo, em toda a sua amplitude; 2) O limite do controle jurisdicional a ser exercido depende da mensuração da densidade mandamental da norma de referência, a qual determinará o grau de vinculação ou de discricionariedade do agente público que elaborou o ato; 3) O exercício do poder discricionário pela Administração pressupõe a valoração do interesse público, e a utilização de critérios de oportunidade e conveniência, mas nem por isso prescindirá o agente público do juízo prévio da adequação de tais critérios às regras jurídicas, princípios, valores, e aspectos de legalidade e de constitucionalidade, que legitimam o controle judicial do ato. Com tais considerações, não há fundamento para deixar de apreciar, em toda a sua amplitude, o ato ora impugnado. É o que passo a fazer. Cumpre, porém, antes de adentrar no ponto nuclear da questão, traçar um perfil sumário do referido Fundo. Por força do disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a aplicar, no mínimo, 25% de sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino. Na redação original do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu-se prazo de dez anos para que o Poder Público empreendesse esforços para aplicar, ao menos, 50% dos recursos estabelecidos no artigo 212, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96, o prazo inicialmente previsto restou prorrogado por mais dez anos, a contar da data de sua publicação, desta vez aumentando-se a proporção dos recursos públicos destinados à educação fundamental - que agora devem ser de pelo menos 60% dos recursos estabelecidos no artigo 212 -, bem como criou-se o FUNDEF, estipulando a origem dos recursos para a constituição do mencionado fundo, que passou a existir a partir de 1º de janeiro de 1998. O FUNDEF, a teor das suas normas de regência - Lei nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.264/97 -, é fundo contábil, cujos recursos são provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, do Fundo de Participação dos Estados - FPE, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Estes recursos são aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, e são distribuídos no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1ª à 8ª séries do ensino fundamental. Conforme disposição da Lei nº 9.424/96, o custo por aluno será obtido de acordo com os níveis de ensino e tipos de estabelecimento. A União somente complementarará os recursos destinados ao FUNDEF, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, caso o valor destes recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente. O valor mínimo anual por aluno é fixado por ato do Presidente da República, e seu cálculo é efetuado a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação. A competência do Presidente da República para fixar o valor mínimo anual, encontra claro suporte no artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.424/96. Resta saber como deve ser feito o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA), cuja fórmula é prevista no mesmo artigo 6, verbis: Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2, 1º, incisos I e II. Entendeu a douta sentença, acolhendo os argumentos trazidos pela União, que a tese da obrigatoriedade da média ponderada nacional, como critério de fixação do VMAA [tese expendida pelo Município-apelante], confere à norma do art. 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96 um sentido estrito, quando atribui rigor a expressões, rigor este que as mesmas não possuem. Aduz a União que o 1º, do artigo 6º da Lei nº 9.424/96, menciona a palavra Fundo, no singular, enquanto que o seu artigo 1º, seguindo a orientação do caput do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), refere-se aos Fundos instituídos em cada Estado e no Distrito Federal. A análise da questão transcende o limitado âmbito da densidade semântica e da relativa indeterminação dos termos empregados na norma de referência. A controvérsia situa-se, sobretudo, no campo da densidade mandamental da norma, que não abrange somente os comandos e as fórmulas de vinculação nela expressas, mas também todo o arcabouço jurídico que lhe serve de superestrutura, este sim, capaz de delimitar o grau de discricionariedade do agente público. Em qualquer caso, porém, assiste razão ao Município recorrente. Senão vejamos. Não se contesta a estadualização do FUNDEF. Ela decorre do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No entanto, os Fundos do artigo 1º, e o Fundo do artigo 6º, 1º, da mesma Lei nº 9.424/96, referem-se a finalidades diversas, expressamente enunciadas na mesma norma. O citado artigo 1º apenas enuncia a natureza do fundo e suas características essenciais, bem como a origem de seus recursos. Já o artigo trata especificamente da complementação dos referidos fundos, pela União, em homenagem ao sistema incondicional de repartição de receita, adotado na espécie pela própria Constituição Federal. Não há, portanto, contradição entre os dois dispositivos, pois o segundo é dotado de especificidade com relação ao primeiro. Por outro lado, a boa regra de exegese ensina que o parágrafo deve ser interpretado em conformidade com o caput do artigo. No caso em apreço, a cabeça do artigo 6º diz que: A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Tratando o dispositivo em questão da complementação dos recursos do FUNDEF pela União, é forçoso reconhecer que a lei define claramente, como pressuposto da aludida complementação, a hipótese na qual o valor por aluno, nas diversas unidades federativas, esteja aquém do mínimo definido nacionalmente. O 1º do artigo em tela, por

sua vez, não cuida da fórmula a ser empregada para a obtenção do valor mínimo ao qual se refere o caput, mas diz apenas que o VMAA nunca será inferior à razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Ora, se o VMAA é nacionalmente definido, e não pode ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, não se pode atribuir ao termo total, que qualifica especialmente o fundo, a receita e a matrícula, senão o sentido de que essas variáveis também devem ser definidas nacionalmente. Do contrário, ter-se-ia um valor mínimo nacional para cada Estado, o que é uma *contradictio in terminis*. Ademais, analisando-se o rigor semântico do período previsão da receita total para o fundo, é de se notar que não se trata, aqui, da previsão das receitas dos respectivos fundos estaduais, tomados singularmente, mas da mera expressão contábil da soma dos recursos alocados àqueles diversos fundos, unicamente para compor a fórmula do cálculo do limite mínimo de fixação do VMAA pelo Presidente da República. Se não fosse assim, o legislador teria optado pelo emprego da expressão previsão da receita total do fundo. E não se diga que o poder discricionário conferido ao Presidente da República, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 9.424/96, encontra-se imune a qualquer controle jurisdicional. Com efeito, não convence a afirmação de que o valor mínimo nacionalmente definido pelo Presidente da República (VMAA) não se submete a qualquer limitação. Na realidade, consubstancia verdadeiro sofisma inverter a ordem lógica de leitura dos dispositivos legais supracitados, para afirmar que, 1) se o 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96, diz que a fórmula do VMAA não pode ser inferior à razão do valor do Fundo sobre o número de alunos matriculados, 2) o caput atribui ao Presidente da República competência para estipulá-lo, e 3) o artigo 1º institui os fundos nos diversos entes federativos, logo 4) o Fundo e o número de alunos matriculados, aos quais se refere o 1º do artigo 6º, serão também definidos no âmbito estadual ou distrital. Na verdade, o 1º do artigo 6º da Lei nº 9.424/96 estipula um piso para a sua fixação, que é média nacional descrita como a razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Retomando o que já foi dito, o Presidente da República poderá fixar o VMAA (nacional) no patamar que entender mais conveniente para a consecução de seu programa de governo (art. 6º, caput, da Lei nº 9.424/96), desde que esse valor mínimo seja superior à média nacional, que é quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96). Outro sofisma é a interpretação semântica dada pela União ao texto legal em comento, que, no seu entender, permite ao Presidente da República a fixação de um VMAA em cada Estado (artigo 6º, caput, Lei nº 9.424/96), vedando apenas a sua estipulação em valor inferior ao menor dentre os quocientes apurados nos Estados. Em primeiro lugar, a União reconhece, com tal formulação, que o poder discricionário do Presidente da República é limitado pelo patamar mínimo do 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96. Depois, as variáveis da fórmula daquele piso são definidas em termos nacionais, conforme já se demonstrou. Por último, a noção de valor mínimo não contradiz a de valor médio, para efeitos de aplicação do VMAA, pois da exegese da norma de referência extrai-se que o Presidente da República não é obrigado a fixar um determinado valor mínimo nacional, mas, necessariamente, não poderá fixá-lo abaixo de um patamar, que é uma média nacional, obtida mediante a aplicação de uma fórmula claramente contida no texto legal. Ademais, pretender que a Lei nº 9.424/96 restrinja a discricionariedade do Presidente da República, apenas no sentido de proibi-lo de fixar o VMAA com base no menor quociente entre receita vinculada a Fundo e matrícula total, é, como disse RICARDO CHAVES DE REZEND MARTINS, tornar a lei inócua, pois admitiria a hipótese de inviabilizar a complementação do Fundo pela União. Nesse passo, é de fundamental importância ressaltar que Constituição Federal erigiu o acesso universal à educação básica à categoria de direito fundamental do cidadão, disso resultando que as normas infraconstitucionais que regem a matéria devem ser interpretadas à luz daquele princípio superior encartado na Lei Maior. O artigo 60, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, adotou como mecanismo de repartição igualitária dos recursos destinados ao FUNDEF a sua complementação pela União, quando o valor mínimo por aluno, nos Estados e no Distrito Federal, não alcançar o mínimo nacionalmente estipulado. A questão do direito fundamental à educação, e sua correlação com o FUNDEF, foi examinada com muita propriedade pelo Ministério Público Federal, no parecer da Procuradora Regional Dra. Vera Maria Nunes Michels, ofertado nos autos da Apelação Cível nº 2000.72.03.000717-9/SC, em curso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (...) [Deve] ser mantida a r. sentença recorrida, que julgou improcedente a pretensão, porque com precisão e coerência examinou a finalidade que o legislador constituinte derivado teve ao criar o FUNDEF, através da EC n. 14/96, ou seja, a socialização de receitas, para posterior redistribuição. Se o Município autor recebe valores menores do que os anteriormente contribuídos, diversos outros menos desenvolvidos economicamente recebem mais. No que se refere à implementação do direito fundamental à educação, o mais importante é que todas as crianças brasileiras possam dispor, ao menos, do ensino fundamental, indiscutivelmente assegurado pela atual Carta. Também entendo que o FUNDEF, criado pela EC nº 14/96, foi um instrumento inovador que possibilitou a articulação entre os três níveis de governo, dentro de uma política de igualdade e equilíbrio, distribuindo os recursos vinculados ao ensino obrigatório entre cada Estado e seus Municípios, conforme o número de alunos atendidos em suas respectivas redes de ensino. Conforme lapidarmente enfocado nas contra-razões da União, fl. 259, não se pode conceber uma Federação forte quando existem membros extremamente desiguais com encargos iguais. O quadro anterior à EC nº 14/96, continha graves distorções exatamente porque constatava-se com frequência que os Municípios mais ricos não aplicavam 25% de suas receitas na educação fundamental obrigatória e na educação infantil, destinando parte significativa dos recursos ao ensino médio e mesmo ao ensino superior, quando não lhe davam destinação diversa. Desta forma, como o FUNDEF veio corrigir as desigualdades entre os entes federados, possibilitando a distribuição de recursos vinculados à educação de forma mais equânime entre os Municípios e o Estado, não tem razão o apelante, pois certamente terá ele sempre uma receita

compatível com os seus encargos por aluno/ano. Assim entendida, a Lei nº 9.424/96 destina-se, naquilo que pertine à complementação dos recursos do FUNDEF, a assegurar o quanto possível a concretização do direito fundamental à educação básica - que muitas vezes recai sobre Municípios extremamente pobres, como ocorre com frequência na Região Nordeste - mediante a repartição igualitária dos recursos destinados aos Fundos instituídos nos entes federativos, em homenagem ao princípio da universalização do acesso à educação fundamental. É claro que seria ideal que o valor do FUNDEF por matriculado fosse equivalente à maior média estadual, mas a solução mais conforme à Constituição - imposta, aliás, pela Lei nº 9.424/96 - é a de definir como piso do valor mínimo nacional um valor médio, também nacional, senão as inaceitáveis disparidades regionais na Educação nunca seriam eliminadas, ou pelo menos atenuadas. Para se ter um exemplo, segundo dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (site <http://www.inep.gov.br/saeb>), que realizou em 2004, pelos mesmos critérios, a avaliação do ensino fundamental e médio em todo o País, os alunos da 4ª série do ensino público fundamental, em Minas Gerais, obtiveram médias mais altas, nas provas de matemática, do que os estudantes do 3º ano do ensino público médio de Sergipe. O Censo Nacional de 2000 ([www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)), revela com clareza a desigualdade regional, quando constata uma relativa homogeneidade das taxas de analfabetismo, entre os brasileiros de 15 a 19 anos, nas Regiões Sul (1,5%), Sudeste (1,9%), Centro-Oeste (2,2%), enquanto que a Região Nordeste ainda padece com o índice de 10,7%, naquela faixa etária, ou seja, pelo menos cinco vezes mais que nas demais regiões, e mais que o dobro da taxa nacional, que é de 5,0%. E não é por coincidência que as Regiões mais ricas do Brasil apresentam uma situação educacional menos precária do que as mais pobres, pois isso se deve, em grande medida, à maior disponibilidade de recursos públicos aos Estados e aos Municípios do Centro-Sul do País, fenômeno que se explica, também, pela maior arrecadação tributária nas regiões com maior grau de desenvolvimento econômico. Abstraindo, por um só momento, a clara redação da Lei nº 9.424/96 - circunstância que bastaria para fulminar de ilegalidade a prática da Administração Federal - a análise, sob a perspectiva do Direito, dos atos defendidos pela recorrida-União, revela a sua incompatibilidade com os princípios constitucionais acima referidos. Definir o valor mínimo nacional por Estado, como já foi dito, é absurdo. Ainda que tal critério não ferisse a literal disposição da lei, nem assim seria admissível, pois não atenderia ao princípio da universalização do acesso à educação básica, muito menos ao princípio da diminuição das desigualdades regionais. Iguamente inaceitável é a utilização como valor mínimo nacional (VMAA), do menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que, mesmo na hipótese de o Presidente da República fixar um VMAA superior ao menor quociente estadual, porém menor do que a média nacional, não seria este o critério mais adequado para efetivar o mandamento constitucional, pois, em homenagem ao que disse a douta Procuradora da República já citada, limita arbitrariamente, ao arpejo da Lei nº 9.424/96, a concretização da diretriz constitucional de corrigir as desigualdades entre os entes federados, possibilitando a distribuição de recursos vinculados à educação de forma mais equânime entre os Municípios e o Estado (artigo 3º, inciso III, da Constituição). Isto sem mencionar que, levado ao seu extremo, a sistemática defendida pela Administração Federal inviabilizaria qualquer hipótese de repartição. Nesse contexto, a complementação dos recursos do FUNDEF, servindo aos princípios emanados da Constituição Federal, é instrumento de erradicação do analfabetismo, de universalização da educação fundamental, e de diminuição das disparidades regionais, nisto residindo a mens legis vinculante do ato em apreciação. Portanto, o grau de discricionariedade conferido ao Presidente da República, na fixação do VMAA, não é absoluto, encontrando limites constitucionais e legais nos artigos 212 da Constituição, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez inspiradores da fórmula do 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96. Na hipótese, o ato em questão revela-se alheio aos aludidos mandamentos constitucionais e legais, não podendo, assim, subsistir. Por derradeiro, diante do reconhecimento da ilegalidade da forma de cálculo do VMAA empreendida nos atos atacados, perde o objeto a pretensão do Município apelante, quanto ao repasse das parcelas incontroversas dos anos de 2000 e 2001. Nada obstante, adquire relevância o pedido do Município para a condenação da União ao repasse dos valores devidos a título e complementação do FUNDEF, em virtude da aplicação da sistemática efetivamente prevista no 1º, do artigo 6º Lei nº 9.424/96, que não admite a estipulação do VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas. O cálculo de tais verbas deverá ser efetuado na fase de liquidação, de acordo com a fórmula supracitada, com efeito retroativo aos exercícios financeiros findos desde 1º de janeiro de 1998, porém não de maneira irrestrita, como pretende o apelante, mas observando-se a prescrição quinquenal, a contar da data do despacho judicial que ordenou a citação da União Federal (artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32, e 212, do Código Civil). Ante o exposto, rejeito a preliminar, nego provimento à apelação da União, e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Município de Branquinha/AL, para declarar, apenas no âmbito da presente relação processual, a ilegalidade dos Decretos Presidenciais que, a partir da vigência da Lei nº 9.424/96, fixaram o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para fins de complementação dos recursos do FUNDEF, em patamar inferior ao mínimo estipulado pelo art. 6º, 1º daquela norma, qual seja, a média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas. Outrossim, condeno a União a fixar doravante o VMAA com observância dos requisitos legais supracitados, bem como a efetuar o repasse das diferenças vencidas, nos termos já referidos, observada a prescrição quinquenal. Em decorrência da sucumbência, a União deverá arcar com os honorários advocatícios, os quais, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro à razão de 1% sobre o valor da condenação. Incabível a condenação da União ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96. Idêntica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento, proferido pela 1ª Seção, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, no Recurso Especial nº



1.101.015/BA - Relator Ministro Teori Albino Zavascki:ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO-VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 6º, 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.2. Recurso especial a que se nega provimento. acórdão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008.(STJ - REsp nº 1.101.015/BA - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - Unânime - DJe de 02/06/2010).Desse modo, como a própria UNIÃO FEDERAL admite que não adotava o cálculo legal, mas o que entendia de conformidade com seus interesses, a vindicação do MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA merece guarida.E mais, embora seja lícito à UNIÃO FEDERAL expedir Portarias para complementação de repasse aos municípios de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF inferiores aos devidos ou ressarcimento do feito a maior, o que não se discute em razão de autorização legal inserta na Lei nº 9.424/96, artigo 6º, e no seu regulamento, Decreto nº 2.264/97, art. 3º, 5º e 6º, a matéria sob exame refere-se à ilegitimidade dos critérios de cálculos utilizados para se chegar aos valores constantes das Portarias em comento, que, como a UNIÃO FEDERAL admite, não foram estabelecidos nos termos do artigo 6º, 1º, da aludida Lei, mas, mediante critério próprio, ou seja, o valor mínimo anual por discente, conforme a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional.Destarte, penso que deve ser acolhida a tese defendida pelo MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA, no sentido de que deve ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal, o que, inclusive, implicaria em manter - e mesmo incrementar - as desigualdades regionais, cujo combate seria a finalidade precípua do FUNDEF. Esse mesmo entendimento se vem firmando na Jurisprudência pátria, como se pode ver nas ementas a seguir transcritas:RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA.ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REVISÃO DE PERCENTUAL ESTABELECIDO NA DETERMINAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA NÃO-CONHECIDO.1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Branquinha - AL, com supedâneo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.2. O Município de Branquinha apresenta recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, sob a alegação de ofensa do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Isto porque considera que os honorários estabelecidos no acórdão, de 1% do valor da condenação (R\$ 173.500,56, cf. p. 220), são ínfimos, não sendo suficientes para remunerar adequadamente o labor aplicado pelos profissionais advogados.3. Constata-se, todavia, que o deslinde da pretensão - revisão do valor fixado a título de honorários - está rigorosamente vinculado ao reexame, análise e consideração dos elementos fáticos produzidos nos autos, o que encontra óbice no prescrito na Súmula 7/STJ.4. Recurso especial não-conhecido.RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO.ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 4º E 6º, 1º, DA LEI 9.424/96. NÃO-OCORRÊNCIA.1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com supedâneo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Alega a União que o valor utilizado como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) não se vincula a uma média nacional, mas deve observar a menor importância encontrada, por exemplo, no âmbito de uma das unidades da federação, ou seja, qualquer dos Estados ou o Distrito Federal.2. Contudo, não está caracterizada a violação dos dispositivos da legislação federal indicada. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(STJ - Resp nº 882.212/AL - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - Decisão de 04/09/2007 - DJU de 20/09/2007 - pág. 244).PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. ART. 6º DA LEI Nº 9.424/96. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EC Nº 53/2006. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a MP nº 339, que institui o FUNDEF, é datada de 28.12.2006 e a matéria em

discussão nos autos refere-se a fatos ocorrido entre 2002 e 2006.2. Regulamentando o art. 60 do ADCT, foram editados a Lei nº 9.424/96 e o Decreto no 2.264/97, criando-se, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, a que foi atribuída natureza contábil.3. A União complementar os recursos do FUNDEF, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 6º da Lei no 9.424/96).4. De acordo com o art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 9.424/96, o valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, parágrafo 1º, incisos I e II.5. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil (REsp 882.212/AL, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, unânime, Diário da Justiça 20.09.2007, p. 244).6. Corroborando essa fórmula de cálculo, que leva em consideração para a fixação do VMAA a média nacional, a finalidade do FUNDEF de corrigir as desigualdades entre os entes federados, tendo em vista que a adoção da fórmula de cálculo defendida pela União impossibilitaria a diminuição das desigualdades regionais.7. A condenação da União ao pagamento das diferenças retroativas de complementação do FUNDEF deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto no 20.910/32.8. É de se ressaltar, ainda, que deve ser tomado como termo final do pagamento das parcelas devidas a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 53/2006, ou seja, 9 de março de 2007, tendo em vista a extinção do FUNDEF e criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que inclui além da educação fundamental, também a educação básica, e tem critérios distintos de cálculo.9. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipóteses desse jaez, em que é vencida a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados os seguintes critérios: grau de zelo do causídico; local da prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço.10. Deste modo, reputo razoável fixar os honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da condenação, quer por bem traduzir o esforço desempenhado pelo causídico, quer por representar contraprestação condigna da natureza e da importância da causa.11. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação do Município provida.(TRF da 5ª Região - APELREEX nº 3.843/PE - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - decisão de 05/02/2009 - DJU de 09/04/2009 - pág. 81).Por conseguinte, o MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA faz jus ao repasse da UNIÃO FEDERAL do montante correspondente à diferença entre o valor por ele arrecadado para o FUNDEF, e o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido em âmbito nacional - art. 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96, no valor de R\$ 88.689,02 (oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos), que seria recebido em 05/2005.Ocorre que a UNIÃO FEDERAL comprovou ter, em virtude de acerto financeiro provocado pela republicação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundef para o ano de 2005 (Portarias 4.351/2004 e 743/2005), depositado em favor do autor a quantia de R\$ 88.791,50 (oitenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), em 10/05/2005, conforme demonstrativos de fls. 68/70. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do MUNICÍPIO DE ALVINLÂNDIA e determino a restituição de R\$ 88.689,02 (oitenta e oito mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dois centavos) que teria sido indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e, por fim, declaro a inexistência do direito de dedução do FUNDEF, imposta unilateralmente, mas do valor a ser restituído será descontado o valor já depositado pela UNIÃO FEDERAL no dia 10/05/2005, no montante de R\$ 88.791,50 (oitenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Por fim, revogo em parte a decisão que deferiu a tutela antecipada, determinando que a UNIÃO FEDERAL não estorne a quantia de R\$ 102,48 (cento e dois reais e quarenta e oito centavos) referente à diferença do valor calculado com base no 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96 e o calculado com base na Portaria nº 743/2005, ora questionada.Expeça-se imediatamente ofício à UNIÃO FEDERAL, para que adote as determinações constates desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002899-97.2010.403.6111 - MUNICIPIO DE LUPERCIO(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LUPERCIO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição de R\$ 126.110,54 que teria sido indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e que a UNIÃO se abstenha de efetuar qualquer desconto nas verbas do referido Fundo e, por fim, que fosse declarada a inexistência do direito de dedução do FUNDEF, imposta unilateralmente.O pedido de tutela antecipada foi deferido. A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento nº 0021296-10.2010.4.03.000/SP, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu em agravo retido (fls. 57/58).Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação alegando, em preliminar: 1º) a ilegitimidade passiva, devendo figurar no pólo passivo da demanda o Fundo

Nacional de Educação - FNDE -; e 2º) a falta de interesse de agir, pois com a extinção da FUNDEF e a criação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - nos termos da Lei nº 11.494/2007, eventual sentença - para a vedação a novos descontos em repasses do FUNDEF é inócuo, visto que hoje tal fundo não mais existe. No tocante ao mérito, sustentou que ao fixar o valor mínimo, cumpriu o disposto na Lei nº 9.424/96, porquanto considerava dados do Censo Nacional, que serviu de base para a fixação do valor mínimo nacional, bem como dos valores estaduais. A UNIÃO FEDERAL requereu ainda, em caráter de urgência, a revogação da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, pois com a adoção dos novos critérios estabelecidos pela Portaria nº 743/2005 do Ministério da Educação (a qual revogou e substituiu a Portaria nº 4.351/2004), além do desconto impugnado pelo Município-Autor, implicou também em um crédito de R\$ 130.183,12, superior, portanto, ao valor original que teria direito o Município com base na Portaria nº 4.351/2004. A parte autora apresentou réplica. É o relatório. D E C I D O . DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO FEDERAL É a UNIÃO FEDERAL, e não o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que detém legitimidade para figurar no pólo passivo das demandas que versam sobre o repasse e destinação das verbas do FUNDEF. A propósito, confira-se: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FUNDEF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. HONORÁRIOS. ERRO MATERIAL. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FNDE. CITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. REDISCUSSÃO.- Cabem embargos de declaração para corrigir erro material na ementa do acórdão recorrido, mas não para majorar a verba honorária que já foi aumentada no julgamento da apelação.- Em se tratando de ações que versem sobre a complementação do valor mínimo nacional por aluno com recursos provenientes do FUNDEF, desnecessária a citação do FNDE para figurar no pólo passivo processual, pois quem detém a legitimidade é a União.- Os embargos de declaração não servem para rediscutir a matéria referente à Lei nº 9.424/96 que já foi alvo de minuciosa apreciação em grau recursal.- Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF da 5ª Região - EDAC nº 398189/02/AL - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro - DJU de 28/07/2008 - pág 195). CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. FUNDEF. REPASSE DE VERBAS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA AO MUNICÍPIO ONDE ESTÃO SITUADAS AS ESCOLAS BENEFICIADAS. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. É a União, e não o INEP, parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre o repasse e a destinação das verbas do FUNDEF. Preliminar rejeitada. 2. A alegação de que o repasse do FUNDEF não vinha sendo destinado ao Município de Senador Rui Palmeira/AL, em razão da inexistência de dados estatísticos suficientes para indicar que o povoado de Catunda pertencia ao município recorrido, não justifica privá-lo de verbas que lhe são garantidas pela CF/88, em flagrante violação do princípio federativo. 3. Apelação e remessa oficial improvidas, para confirmar a sentença. (TRF da 5ª Região - AC nº 328.338/AL - 4ª Turma - Relator Desembargador Barros Dias - DJU de 29/11/2006 - pág. 1283). DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Quanto à falta de interesse de agir em razão da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, entendo que também não pode ser acolhida porque, apesar do cálculo do valor mínimo anual por discente nos termos dos critérios estabelecidos no art. 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96 limitar-se à data em que tal dispositivo legal foi revogado pela Lei nº 11.494, publicada no DOU de 21/06/2007, na espécie, a pretensão do MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO é afastar os efeitos da Portaria nº 743, de 07/03/2005, do Ministério da Educação, com a consequente devolução da quantia retida, indevidamente, o que invalida a aplicação da lei revogadora ao caso concreto. Por oportuno, destaco que o FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, criado pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006. Sendo assim, a data da entrada em vigor da referida Emenda é o termo final para o pagamento de qualquer diferença relativa ao FUNDEF. DO MÉRITO A Emenda Constitucional nº 14/96 introduziu os parágrafos 1º, 2º e 3º, ao artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, instituindo o FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. Confira-se: Art. 60. (...). 1º - A distribuição de responsabilidade e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil. 2º - O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, 15% (quinze por cento) dos recursos a que se referem os arts. 155, II; 158, IV; e 159, I, a e b; e II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. 3º - A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Depreende-se, pois, que o referido Fundo seria constituído por recursos dos próprios Estados e dos seus Municípios, e complementado pela UNIÃO FEDERAL sempre que o valor, por aluno, não alcançasse o mínimo definido nacionalmente. Com a edição da Lei nº 9.424/96, que no art. 6º, caput, estabeleceu a obrigatoriedade de a UNIÃO complementar os recursos do FUNDEF sempre que o valor por aluno não alcançasse o mínimo definido nacionalmente, no 1º, estabeleceu os critérios para o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA). Prescreviam o artigo 6º e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 9.424/96, vigente na ocasião: Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, 1º, incisos I e II. 2º - As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo

educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. Da leitura do dispositivo legal transcrito se depreende que o legislador, em momento algum, fez referência à média mínima obtida por uma Entidade Federada, como sustenta a UNIÃO FEDERAL. Com efeito, observa-se, pela análise dos dispositivos legais transcritos que a complementação devida pela UNIÃO FEDERAL ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF era feita mediante critérios objetivos e específicos, ou seja, o valor anual por discente, fixado pelo Presidente da República, nunca seria inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, tendo como espeque o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União. Nota-se, também, pelo exame dos autos, que a UNIÃO FEDERAL pretendia estabelecer esse valor mínimo anual por meio de critério próprio, a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional. Ora, não há como tergiversar; a norma regulamentadora da complementação em comento era clara e específica; qualquer outro critério implicaria desrespeito aos seus ditames. Lapidar, nessa ótica, as razões desenvolvidas pelo Desembargador Federal Marcelo Navarro, Relator da Apelação Cível nº 348.781/AL, Processo nº 2004.80.00.000045-0, do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, além de registrar os elementos históricos e filosóficos que nortearam a concepção e a criação do FUNDEF, bem examinou, ainda, os efeitos legais da Lei 9.424/96, que regula esse fundo de recursos destinados à educação. Por sua inteira adequação e acerto, transcrevo excerto do julgado: O thema decidendum reside na definição do valor mínimo nacional por aluno, para fins de complementação dos valores do FUNDEF pela União. O Juiz monocrático disse, na sentença, que em se tratando de ato editado no exercício de competência discricionária do Presidente da República, não cabem questionamentos de ordem subjetiva quanto à conveniência e oportunidade do critério adotado, sendo pressuposto para sua invalidação a demonstração inequívoca da incompatibilidade em face da Constituição e da Lei. Do enfoque dado à questão, sobressai o tema concernente ao controle jurisdicional dos atos da Administração Pública, que é conexo com o das limitações à discricionariedade administrativa. Não se pode deixar de notar que a extensão e o alcance do controle judicial da atividade administrativa constituem, ainda, matéria pouco pacífica no direito brasileiro, sendo temerário extrair simplesmente, da percepção pouco precisa de categorias cujo significado é controverso, como, por exemplo, a distinção entre ato discricionário e ato vinculado, conseqüências jurídicas gravosas, como a de excluir peremptoriamente da apreciação judicial uma série de situações em que ela seria, em tese, possível. Justifica-se, portanto, o esclarecimento dos conceitos empregados, antes de se adentrar, propriamente, no mérito da demanda. Na decisão em apreço, o uso da expressão incompatibilidade não indica, no sentido mais amplo da palavra, a contrariedade do ato controlado com a lei da qual deveria emanar, mas evoca, apenas, a circunstância de que o conteúdo formal do primeiro não apresenta vícios objetivamente ponderáveis diante da redação da norma legal (vícios de forma, competência, objeto, etc.). Não se pode dizer, com isso, e em termos gerais, que apenas a demonstração inequívoca daquela incompatibilidade seria capaz de propiciar ao Judiciário o controle do ato infirmado. Num sistema normativo hierárquico, a relação entre a norma ou ato de grau inferior, e outra de grau superior, será sempre estrita, predeterminada pelas exigências de compatibilidade ou de conformidade, que se submetem à mesma lógica de sujeição, distinguindo-se apenas, de acordo com a situação em concreto, quando a norma superior confere maior liberdade ao autor do ato controlado, ou então quando tal liberdade é quase inexistente. A esse respeito, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. São Paulo: Atlas, 1991, págs. 93-94) diz, com muita propriedade, que mesmo a atividade discricionária é suscetível de ser controlada pelo Judiciário, já que o espaço para a livre decisão - isto é, o espaço fora do alcance do controle jurisdicional - foi previamente destinado à Administração Pública pela norma de referência (a Lei), sendo a legalidade, portanto, o limite da discricionariedade, sujeita à apreciação judicial. A questão vai mais além, pois também é verdade que não há âmbito material da atividade administrativa isento de valoração diante do Direito, entendido aqui como conceito mais amplo do que o mero texto da lei, englobando, como disse EDUARDO GARCIA DE ENTERRÍA (Democracia, jueces y control de la Administración. 3ª ed. Madri: Civitas, 1998, p. 127), além das leis formais, todos os valores constitucionais, desde os proclamados como superiores [na Constituição espanhola] até aqueles que se encontram disseminados no corpo daquela e, sobretudo, os direitos fundamentais (...), que incluem certas garantias institucionais, e os chamados expressamente de princípios (...). Por outro lado, não se justifica a distinção rígida, muito comum na jurisprudência pátria, entre poderes administrativos vinculados e discricionários, como se fossem conceitos estanques e antagônicos. Essa simplificação contida na fórmula atos vinculados e atos discricionários, na opinião de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, citado por ANDREAS KRELL (Discricionariedade administrativa, conceitos jurídicos indeterminados e controle judicial. Revista da ESMAFE da 5ª Região, nº 08, 2004, págs. 177/224), tem despertado a enganosa sugestão de que existe uma radical antítese entre atos de uma ou de outra destas supostas categorias antagônicas. A seu ver, dessa falta de precisão conceitual resulta o danosíssimo efeito de arrear o Poder Judiciário do exame completo da legalidade de inúmeros atos e conseqüente comprometimento da defesa de direitos individuais. Conclui que vinculação e discricionariedade se entrelaçam em vários aspectos. Nesse sentido adverte MARIANO BACIGALUPO (La discrecionalidad administrativa. Madri: Marcial Pons, 1997, pág. 84): A discricionariedade administrativa - entendida em sentido amplo, como a ausência de programação plena ou positiva da atuação administrativa - não é uma grandeza rígida, derivada de uma determinada qualidade intrínseca da atividade administrativa de que se trata, mas, ao contrário, é uma magnitude em qualquer caso graduável pelo normalizador. Assim, a nota característica que diferencia os poderes discricionários dos vinculados é a densidade com a qual a atividade administrativa é regulada juridicamente, sendo esta, portanto, a medida do controle jurisdicional dos atos administrativos. Nesse particular, a densidade do conteúdo vinculante da norma adquire fundamental importância, sobretudo quando, in casu, a Administração Federal alega, em

prol da legalidade do ato infirmado, a fluidez do conceito de valor mínimo por aluno, para efeitos de complementação do FUNDEF por parte da União (art. 6º, caput e 1º, da Lei nº 9.424/96). A eventual indeterminação de tal conceito não é capaz, em termos apriorísticos, de afastar o controle judicial do ato, como demonstrou, à luz da melhor doutrina de direito administrativo, o ilustre Desembargador Federal João Batista Moreira, quando da apreciação do Agravo Regimental nº 1998.34.00.027682-0/DF: (...) Impõe-se incursão no capítulo doutrinário dos conceitos indeterminados, para mostrar que a determinação de tais conceitos, conforme as opiniões mais autorizadas, é suscetível de controle judicial. Na doutrina alemã, a determinação do conceito indeterminado não é atividade discricionária imune a tal controle; não se subordina aos juízos de conveniência e oportunidade, peculiares à discricionariedade. No representativo pensamento de Eduardo García de Enterría, que se filia a essa doutrina, a luta contra as imunidades do poder administrativo traduz-se na busca de critérios para o controle da discricionariedade, o controle dos atos políticos e o controle do poder normativo da Administração. A luta pelo controle da discricionariedade, designada como verdadeiro cavalo de Tróia no direito administrativo de um Estado de Direito, operou-se nas seguintes etapas: a) reconhecimento de que em todo ato discricionário há elementos regrados, suscetíveis de sindicância judicial; b) inclusão da finalidade do ato administrativo entre os aspectos sindicáveis, graças à vigorosa teoria do desvio de poder; c) admissão do controle dos fatos determinantes do ato; d) por último, distinção entre discricionariedade e operação com o que os juristas alemães denominaram conceitos jurídicos indeterminados (conceitos de valor e conceitos de experiência, como justo preço, utilidade pública, urgência, circunstâncias excepcionais, ordem pública etc). A medida concreta para aplicação do conceito jurídico indeterminado a um caso particular não é estabelecida pela lei, mas é um erro comum e tradicional, e de penosas conseqüências para a história das garantias jurídicas, confundir a presença de conceitos dessa natureza, nas normas que a Administração há de aplicar, com a existência de poderes discricionários (La lucha contra las inmunidades del poder. 3ª ed. Madri: Civitas, 1995, pág. 94). A peculiaridade dos conceitos jurídicos indeterminados - ensina o renomado autor - consiste em que, numa situação concreta, diferentemente da discricionariedade, não pode haver mais que uma solução adequada (existe ou não existe utilidade pública; dá-se ou não uma perturbação à ordem pública; o preço é ou não justo). Não há possibilidade de meio-termo. O processo de concretização de um conceito jurídico indeterminado não pode ser nunca um processo volitivo de discricionariedade ou de liberdade, mas um processo de julgamento ou estimação que há de ater-se, necessariamente, por uma parte, às circunstâncias reais que hão de ser qualificadas e, por outra, ao sentido jurídico preciso pretendido pela lei, com a intenção de que a solução possível seja só uma. Assim - conclui - tomando-se como referência o par de conceitos regrado-discricionário, pode-se dizer que o processo de aplicação de conceitos jurídicos indeterminados é um processo regrado, porque não admite mais que uma solução justa e um resultado da interpretação e aplicação da lei (subsunção de dados às suas categorias). Não há liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou de decisão entre indiferentes jurídicos em razão de critérios extrajurídicos, que é próprio das faculdades discricionárias. A funcionalidade imediata desta fundamental distinção consiste em que, na presença de um conceito jurídico indeterminado, cabe com perfeita normalidade a fiscalização jurisdicional de sua aplicação (Idem, p. 38.). Há quem considere extremada essa posição em função da solução única dada a ambas as categorias de conceitos indeterminados - os de experiência e os de valor. A divergência, entretanto, é apenas quanto à segunda categoria de conceitos (os de valor), admitindo-se em relação a estes a possibilidade de mais de uma solução administrativa plausível e, em conseqüência, a redução dos limites do controle judicial. Relativamente aos conceitos de experiência - que é o caso em apreciação -, é aceito plenamente tal controle (COSTA, Regina Helena. Conceitos jurídicos indeterminados e discricionariedade administrativa. Revista da PGE/SP, jun/1988, págs. 79-108). Na opinião de Maria Sylvia Zanella di Pietro, nos conceitos de experiência ou empíricos, a discricionariedade fica afastada, porque existem critérios objetivos, práticos, extraídos da experiência comum, que permitem concluir qual a única solução possível. Quando a lei usa esse tipo de expressão é porque quer que ela seja empregada no seu sentido usual. É o caso de expressões como caso fortuito ou força maior, jogos de azar, premeditação, bons antecedentes. Suponha-se que a autoridade administrativa se recuse a aceitar a alegação de força maior para liberar um particular da obrigatoriedade de dar cumprimento ao contrato; não há dúvida de que a matéria é de pura interpretação e pode o Poder Judiciário rever a decisão administrativa, porque ela está fora do âmbito da discricionariedade (Op. cit., pág. 93.). Em complemento às considerações em destaque, há que se ressaltar, no campo da imprecisão dos conceitos jurídicos empregados na lei, que, se há limites para a atuação administrativa, estes também existem no âmbito do controle judicial. Cito, por exemplo, os casos em que a lei deixa margem para mais de uma solução possível. Nessa hipótese, ensina BANDEIRA DE MELLO (Discricionariedade e Controle Jurisdicional, págs. 22-24.) que a legitimação para o controle jurisdicional não pode se dar além do juízo da racionalidade do ato, ou de sua compatibilidade com a finalidade da norma legal de referência. Quanto ao aspecto da racionalidade do ato, assevera o festejado autor que indubitavelmente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto preceito legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar a regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma intelecção perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto - ainda que outra também pudesse sê-lo - desassistirá ao Judiciário assumir est'outra, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. Pode-se dizer, portanto, que havendo racionalidade no ato administrativo, não cabe ao Judiciário restringi-lo sob esse aspecto. Mais espinhoso é o tema do controle da finalidade do ato, quando a norma de referência permita várias soluções possíveis. Embora o admita CELSO ANTÔNIO (Idem, pág. 24.), desde que a escolha da Administração não corresponda a uma opção de mérito, isto é, não seja comportada abstratamente pela norma, nem compatível com a situação empírica, pode-se objetar a tal pensamento a subjetividade do conceito de finalidade. É inegável a dificuldade de se estabelecer, com a precisão exigida da atividade jurisdicional, o intuito do legislador, mas também é verdade que é

igualmente árdua a sustentação da validade de um ato com fundamento na sua adequação à finalidade da lei. Ora, nos casos em que é possível discernir a mens legis - e isto ocorre, com frequência, na aplicação dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados -, não haverá, em tese, óbice para a censura do ato administrativo que lhe nega efetivação, ainda que seja razoável a escolha de outra solução pelo agente público. Já foi dito que a Administração se encontra plenamente submetida à Lei e ao Direito. No entanto, para que este mandato seja efetivo, é necessário que os órgãos de controle da Administração - administrativos e judiciários - possam controlar em termos jurídicos, de forma igualmente plena, toda e qualquer expressão da atuação administrativa, cada vez que alguém provoque a tutela jurisdicional de seus direitos e interesses legítimos (artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Nesse contexto, anota GARCIA DE ENTERRÍA (Op. cit., págs. 127/128.), uma submissão plena à Lei e ao Direito não pode ter sentido se não implicar uma submissão plena ao juiz, que é o elemento indispensável para que qualquer direito seja eficaz (...)

Não há Direito sem juiz. O juiz é uma peça absolutamente essencial em toda a organização do Direito, e isto não é exceção no Direito Público quando se trata de sua observância pela Administração. O controle ao qual se refere é o de juridicidade, que vai mais além da legalidade, estreitamente considerada. Com razão, não se deve entendê-lo em termos estritos, como a verificação da conformidade ou da compatibilidade do ato administrativo à lei, *stricto sensu*, mas essa confrontação deve ter como paradigma o ordenamento jurídico como um todo, cuja maior ou menor densidade dependerá dos parâmetros fixados pelo mesmo ordenamento. A legalidade, que legitima a atividade administrativa, abrange, além das normas positivas, os bens e valores juridicamente tutelados, as garantias fundamentais e os princípios do Direito. Vale dizer, na feliz expressão de MIGUEL BELTRÁN DE FELIPE (Idem, pág. 78.), que onde houver uma norma de conduta dirigida à Administração, haverá sempre oportunidade para uma norma de controle, dirigida ao juiz. Das reflexões trazidas em excerto, pode-se tirar algumas conclusões: 1) Tratando-se de ato administrativo que, pelo menos em tese, pode lesar direitos e interesses legítimos, não há como deixar de apreciá-lo, em toda a sua amplitude; 2) O limite do controle jurisdicional a ser exercido depende da mensuração da densidade mandamental da norma de referência, a qual determinará o grau de vinculação ou de discricionariedade do agente público que elaborou o ato; 3) O exercício do poder discricionário pela Administração pressupõe a valoração do interesse público, e a utilização de critérios de oportunidade e conveniência, mas nem por isso prescindirá o agente público do juízo prévio da adequação de tais critérios às regras jurídicas, princípios, valores, e aspectos de legalidade e de constitucionalidade, que legitimam o controle judicial do ato. Com tais considerações, não há fundamento para deixar de apreciar, em toda a sua amplitude, o ato ora impugnado. É o que passo a fazer. Cumpre, porém, antes de adentrar no ponto nuclear da questão, traçar um perfil sumário do referido Fundo. Por força do disposto no artigo 212, caput, da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são obrigados a aplicar, no mínimo, 25% de sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino. Na redação original do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabeleceu-se prazo de dez anos para que o Poder Público empreendesse esforços para aplicar, ao menos, 50% dos recursos estabelecidos no artigo 212, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental. Com o advento da Emenda Constitucional nº 14/96, o prazo inicialmente previsto restou prorrogado por mais dez anos, a contar da data de sua publicação, desta vez aumentando-se a proporção dos recursos públicos destinados à educação fundamental - que agora devem ser de pelo menos 60% dos recursos estabelecidos no artigo 212 -, bem como criou-se o FUNDEF, estipulando a origem dos recursos para a constituição do mencionado fundo, que passou a existir a partir de 1º de janeiro de 1998. O FUNDEF, a teor das suas normas de regência - Lei nº 9.424/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.264/97 -, é fundo contábil, cujos recursos são provenientes do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, do Fundo de Participação dos Estados - FPE, do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Estes recursos são aplicados para a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público e na valorização do magistério, e são distribuídos no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, consideradas as matrículas da 1ª à 8ª séries do ensino fundamental. Conforme disposição da Lei nº 9.424/96, o custo por aluno será obtido de acordo com os níveis de ensino e tipos de estabelecimento. A União somente complementarará os recursos destinados ao FUNDEF, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, caso o valor destes recursos não alcance o mínimo definido nacionalmente. O valor mínimo anual por aluno é fixado por ato do Presidente da República, e seu cálculo é efetuado a partir da razão entre a previsão da receita total para o FUNDEF e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas, cujos dados são extraídos do censo anual educacional realizado pelo Ministério da Educação. A competência do Presidente da República para fixar o valor mínimo anual, encontra claro suporte no artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.424/96. Resta saber como deve ser feito o cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA), cuja fórmula é prevista no mesmo artigo 6º, verbis: Art. 6º - A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. 1º - O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, 1º, incisos I e II. Entendeu a douta sentença, acolhendo os argumentos trazidos pela União, que a tese da obrigatoriedade da média ponderada nacional, como critério de fixação do VMAA [tese expendida pelo Município-apelante], confere à norma do art. 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96 um sentido estrito, quando atribui rigor a expressões, rigor este que as mesmas não possuem. Aduz a União que o 1º, do artigo 6º da Lei nº 9.424/96, menciona a palavra Fundo, no singular, enquanto que o seu artigo 1º, seguindo a orientação do caput do artigo 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), refere-se aos Fundos instituídos em cada Estado e no Distrito Federal. A análise da questão transcende o limitado âmbito da densidade semântica e da relativa indeterminação dos termos empregados na norma de referência. A

controvérsia situa-se, sobretudo, no campo da densidade mandamental da norma, que não abrange somente os comandos e as fórmulas de vinculação nela expressas, mas também todo o arcabouço jurídico que lhe serve de superestrutura, este sim, capaz de delimitar o grau de discricionariedade do agente público. Em qualquer caso, porém, assiste razão ao Município recorrente. Senão vejamos. Não se contesta a estadualização do FUNDEF. Ela decorre do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. No entanto, os Fundos do artigo 1º, e o Fundo do artigo 6º, 1º, da mesma Lei nº 9.424/96, referem-se a finalidades diversas, expressamente enunciadas na mesma norma. O citado artigo 1º apenas enuncia a natureza do fundo e suas características essenciais, bem como a origem de seus recursos. Já o artigo trata especificamente da complementação dos referidos fundos, pela União, em homenagem ao sistema incondicional de repartição de receita, adotado na espécie pela própria Constituição Federal. Não há, portanto, contradição entre os dois dispositivos, pois o segundo é dotado de especificidade com relação ao primeiro. Por outro lado, a boa regra de exegese ensina que o parágrafo deve ser interpretado em conformidade com o caput do artigo. No caso em apreço, a cabeça do artigo 6º diz que: A União complementarará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente. Tratando o dispositivo em questão da complementação dos recursos do FUNDEF pela União, é forçoso reconhecer que a lei define claramente, como pressuposto da aludida complementação, a hipótese na qual o valor por aluno, nas diversas unidades federativas, esteja aquém do mínimo definido nacionalmente. O 1º do artigo em tela, por sua vez, não cuida da fórmula a ser empregada para a obtenção do valor mínimo ao qual se refere o caput, mas diz apenas que o VMAA nunca será inferior à razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Ora, se o VMAA é nacionalmente definido, e não pode ser inferior à razão entre a previsão da receita total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, não se pode atribuir ao termo total, que qualifica especialmente o fundo, a receita e a matrícula, senão o sentido de que essas variáveis também devem ser definidas nacionalmente. Do contrário, ter-se-ia um valor mínimo nacional para cada Estado, o que é uma *contradictio in terminis*. Ademais, analisando-se o rigor semântico do período previsão da receita total para o fundo, é de se notar que não se trata, aqui, da previsão das receitas dos respectivos fundos estaduais, tomados singularmente, mas da mera expressão contábil da soma dos recursos alocados àqueles diversos fundos, unicamente para compor a fórmula do cálculo do limite mínimo de fixação do VMAA pelo Presidente da República. Se não fosse assim, o legislador teria optado pelo emprego da expressão previsão da receita total do fundo. E não se diga que o poder discricionário conferido ao Presidente da República, nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 9.424/96, encontra-se imune a qualquer controle jurisdicional. Com efeito, não convence a afirmação de que o valor mínimo nacionalmente definido pelo Presidente da República (VMAA) não se submete a qualquer limitação. Na realidade, consubstancia verdadeiro sofisma inverter a ordem lógica de leitura dos dispositivos legais supracitados, para afirmar que, 1) se o 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96, diz que a fórmula do VMAA não pode ser inferior à razão do valor do Fundo sobre o número de alunos matriculados, 2) o caput atribui ao Presidente da República competência para estipulá-lo, e 3) o artigo 1º institui os fundos nos diversos entes federativos, logo 4) o Fundo e o número de alunos matriculados, aos quais se refere o 1º do artigo 6º, serão também definidos no âmbito estadual ou distrital. Na verdade, o 1º do artigo 6º da Lei nº 9.424/96 estipula um piso para a sua fixação, que é média nacional descrita como a razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas. Retomando o que já foi dito, o Presidente da República poderá fixar o VMAA (nacional) no patamar que entender mais conveniente para a consecução de seu programa de governo (art. 6º, caput, da Lei nº 9.424/96), desde que esse valor mínimo seja superior à média nacional, que é quociente dos recursos totais (nacionais) do Fundo e da matrícula total (nacional) no ano anterior, acrescida do total (nacional) estimado de novas matrículas (1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96). Outro sofisma é a interpretação semântica dada pela União ao texto legal em comento, que, no seu entender, permite ao Presidente da República a fixação de um VMAA em cada Estado (artigo 6º, caput, Lei nº 9.424/96), vedando apenas a sua estipulação em valor inferior ao menor dentre os quocientes apurados nos Estados. Em primeiro lugar, a União reconhece, com tal formulação, que o poder discricionário do Presidente da República é limitado pelo patamar mínimo do 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96. Depois, as variáveis da fórmula daquele piso são definidas em termos nacionais, conforme já se demonstrou. Por último, a noção de valor mínimo não contradiz a de valor médio, para efeitos de aplicação do VMAA, pois da exegese da norma de referência extrai-se que o Presidente da República não é obrigado a fixar um determinado valor mínimo nacional, mas, necessariamente, não poderá fixá-lo abaixo de um patamar, que é uma média nacional, obtida mediante a aplicação de uma fórmula claramente contida no texto legal. Ademais, pretender que a Lei nº 9.424/96 restrinja a discricionariedade do Presidente da República, apenas no sentido de proibi-lo de fixar o VMAA com base no menor quociente entre receita vinculada a Fundo e matrícula total, é, como disse RICARDO CHAVES DE REZEND MARTINS, tornar a lei inócua, pois admitiria a hipótese de inviabilizar a complementação do Fundo pela União. Nesse passo, é de fundamental importância ressaltar que Constituição Federal erigiu o acesso universal à educação básica à categoria de direito fundamental do cidadão, disso resultando que as normas infraconstitucionais que regem a matéria devem ser interpretadas à luz daquele princípio superior encartado na Lei Maior. O artigo 60, 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 14/96, adotou como mecanismo de repartição igualitária dos recursos destinados ao FUNDEF a sua complementação pela União, quando o valor mínimo por aluno, nos Estados e no Distrito Federal, não alcançar o mínimo nacionalmente estipulado. A questão do direito fundamental à educação, e sua correlação com o FUNDEF, foi examinada com muita propriedade pelo Ministério Público Federal, no parecer da Procuradora Regional Dra. Vera Maria Nunes Michels, ofertado nos autos da Apelação Cível nº 2000.72.03.000717-9/SC, em curso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (...) [Deve] ser mantida a r.

sentença recorrida, que julgou improcedente a pretensão, porque com precisão e coerência examinou a finalidade que o legislador constituinte derivado teve ao criar o FUNDEF, através da EC n. 14/96, ou seja, a socialização de receitas, para posterior redistribuição. Se o Município autor recebe valores menores do que os anteriormente contribuídos, diversos outros menos desenvolvidos economicamente recebem mais. No que se refere à implementação do direito fundamental à educação, o mais importante é que todas as crianças brasileiras possam dispor, ao menos, do ensino fundamental, indiscutivelmente assegurado pela atual Carta. Também entendo que o FUNDEF, criado pela EC n.º 14/96, foi um instrumento inovador que possibilitou a articulação entre os três níveis de governo, dentro de uma política de igualdade e equilíbrio, distribuindo os recursos vinculados ao ensino obrigatório entre cada Estado e seus Municípios, conforme o número de alunos atendidos em suas respectivas redes de ensino. Conforme lapidarmente enfocado nas contra-razões da União, fl. 259, não se pode conceber uma Federação forte quando existem membros extremamente desiguais com encargos iguais. O quadro anterior à EC n.º 14/96, continha graves distorções exatamente porque constata-se com frequência que os Municípios mais ricos não aplicavam 25% de suas receitas na educação fundamental obrigatória e na educação infantil, destinando parte significativa dos recursos ao ensino médio e mesmo ao ensino superior, quando não lhe davam destinação diversa. Desta forma, como o FUNDEF veio corrigir as desigualdades entre os entes federados, possibilitando a distribuição de recursos vinculados à educação de forma mais equânime entre os Municípios e o Estado, não tem razão o apelante, pois certamente terá ele sempre uma receita compatível com os seus encargos por aluno/ano. Assim entendida, a Lei n.º 9.424/96 destina-se, naquilo que pertine à complementação dos recursos do FUNDEF, a assegurar o quanto possível a concretização do direito fundamental à educação básica - que muitas vezes recai sobre Municípios extremamente pobres, como ocorre com frequência na Região Nordeste - mediante a repartição igualitária dos recursos destinados aos Fundos instituídos nos entes federativos, em homenagem ao princípio da universalização do acesso à educação fundamental. É claro que seria ideal que o valor do FUNDEF por matriculado fosse equivalente à maior média estadual, mas a solução mais conforme à Constituição - imposta, aliás, pela Lei n.º 9.424/96 - é a de definir como piso do valor mínimo nacional um valor médio, também nacional, senão as inaceitáveis disparidades regionais na Educação nunca seriam eliminadas, ou pelo menos atenuadas. Para se ter um exemplo, segundo dados do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (site <http://www.inep.gov.br/saeb>), que realizou em 2004, pelos mesmos critérios, a avaliação do ensino fundamental e médio em todo o País, os alunos da 4ª série do ensino público fundamental, em Minas Gerais, obtiveram médias mais altas, nas provas de matemática, do que os estudantes do 3º ano do ensino público médio de Sergipe. O Censo Nacional de 2000 ([www.ibge.gov.br](http://www.ibge.gov.br)), revela com clareza a desigualdade regional, quando constata uma relativa homogeneidade das taxas de analfabetismo, entre os brasileiros de 15 a 19 anos, nas Regiões Sul (1,5%), Sudeste (1,9%), Centro-Oeste (2,2%), enquanto que a Região Nordeste ainda padece com o índice de 10,7%, naquela faixa etária, ou seja, pelo menos cinco vezes mais que nas demais regiões, e mais que o dobro da taxa nacional, que é de 5,0%. E não é por coincidência que as Regiões mais ricas do Brasil apresentam uma situação educacional menos precária do que as mais pobres, pois isso se deve, em grande medida, à maior disponibilidade de recursos públicos aos Estados e aos Municípios do Centro-Sul do País, fenômeno que se explica, também, pela maior arrecadação tributária nas regiões com maior grau de desenvolvimento econômico. Abstraindo, por um só momento, a clara redação da Lei n.º 9.424/96 - circunstância que bastaria para fulminar de ilegalidade a prática da Administração Federal - a análise, sob a perspectiva do Direito, dos atos defendidos pela recorrida-União, revela a sua incompatibilidade com os princípios constitucionais acima referidos. Definir o valor mínimo nacional por Estado, como já foi dito, é absurdo. Ainda que tal critério não ferisse a literal disposição da lei, nem assim seria admissível, pois não atenderia ao princípio da universalização do acesso à educação básica, muito menos ao princípio da diminuição das desigualdades regionais. Igualmente inaceitável é a utilização como valor mínimo nacional (VMAA), do menor valor médio por aluno encontrado nos Estados, já que, mesmo na hipótese de o Presidente da República fixar um VMAA superior ao menor quociente estadual, porém menor do que a média nacional, não seria este o critério mais adequado para efetivar o mandamento constitucional, pois, em homenagem ao que disse a douta Procuradora da República já citada, limita arbitrariamente, ao arripio da Lei n.º 9.424/96, a concretização da diretriz constitucional de corrigir as desigualdades entre os entes federados, possibilitando a distribuição de recursos vinculados à educação de forma mais equânime entre os Municípios e o Estado (artigo 3º, inciso III, da Constituição). Isto sem mencionar que, levado ao seu extremo, a sistemática defendida pela Administração Federal inviabilizaria qualquer hipótese de repartição. Nesse contexto, a complementação dos recursos do FUNDEF, servindo aos princípios emanados da Constituição Federal, é instrumento de erradicação do analfabetismo, de universalização da educação fundamental, e de diminuição das disparidades regionais, nisto residindo a mens legis vinculante do ato em apreciação. Portanto, o grau de discricionariedade conferido ao Presidente da República, na fixação do VMAA, não é absoluto, encontrando limites constitucionais e legais nos artigos 212 da Constituição, e 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez inspiradores da fórmula do 1º, do artigo 6º, da Lei n.º 9.424/96. Na hipótese, o ato em questão revela-se alheio aos aludidos mandamentos constitucionais e legais, não podendo, assim, subsistir. Por derradeiro, diante do reconhecimento da ilegalidade da forma de cálculo do VMAA empreendida nos atos atacados, perde o objeto a pretensão do Município apelante, quanto ao repasse das parcelas incontestadas dos anos de 2000 e 2001. Nada obstante, adquire relevância o pedido do Município para a condenação da União ao repasse dos valores devidos a título e complementação do FUNDEF, em virtude da aplicação da sistemática efetivamente prevista no 1º, do artigo 6º Lei n.º 9.424/96, que não admite a estipulação do VMAA em patamar inferior à média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas. O cálculo de tais verbas deverá ser efetuado na fase de liquidação, de acordo com a fórmula



supracitada, com efeito retroativo aos exercícios financeiros findos desde 1º de janeiro de 1998, porém não de maneira irrestrita, como pretende o apelante, mas observando-se a prescrição quinquenal, a contar da data do despacho judicial que ordenou a citação da União Federal (artigos 1º, do Decreto nº 20.910/32, e 212, do Código Civil). Ante o exposto, rejeito a preliminar, nego provimento à apelação da União, e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do Município de Branquinha/AL, para declarar, apenas no âmbito da presente relação processual, a ilegalidade dos Decretos Presidenciais que, a partir da vigência da Lei nº 9.424/96, fixaram o Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para fins de complementação dos recursos do FUNDEF, em patamar inferior ao mínimo estipulado pelo art. 6º, 1º daquela norma, qual seja, a média nacional obtida através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais, e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental, em todo o País, acrescido da previsão de novas matrículas. Outrossim, condeno a União a fixar doravante o VMAA com observância dos requisitos legais supracitados, bem como a efetuar o repasse das diferenças vencidas, nos termos já referidos, observada a prescrição quinquenal. Em decorrência da sucumbência, a União deverá arcar com os honorários advocatícios, os quais, de acordo com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro à razão de 1% sobre o valor da condenação. Incabível a condenação da União ao pagamento das custas e despesas processuais, por força do disposto no artigo 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96. Idêntica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento, proferido pela 1ª Seção, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008, no Recurso Especial nº 1.101.015/BA - Relator Ministro Teori Albino Zavascki: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO-FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO-VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL. 1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o valor mínimo anual por aluno (VMAA), de que trata o art. 6º, 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. acórdão sujeito ao regime do art. 543-c do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ - REsp nº 1.101.015/BA - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - Unânime - DJe de 02/06/2010). Desse modo, como a própria UNIÃO FEDERAL admite que não adotava o cálculo legal, mas o que entendia de conformidade com seus interesses, a vindicação do MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO merece guarida. E mais, embora seja lícito à UNIÃO FEDERAL expedir Portarias para complementação de repasse aos municípios de valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF inferiores aos devidos ou ressarcimento do feito a maior, o que não se discute em razão de autorização legal inserta na Lei nº 9.424/96, artigo 6º, e no seu regulamento, Decreto nº 2.264/97, art. 3º, 5º e 6º, a matéria sob exame refere-se à ilegitimidade dos critérios de cálculos utilizados para se chegar aos valores constantes das Portarias em comento, que, como a UNIÃO FEDERAL admite, não foram estabelecidos nos termos do artigo 6º, 1º, da aludida Lei, mas, mediante critério próprio, ou seja, o valor mínimo anual por discente, conforme a menor média estadual, considerada a ajuda para cada um dos Estados e o Distrito Federal, ainda que inferior à média nacional. Destarte, penso que deve ser acolhida a tese defendida pelo MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO, no sentido de que deve ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal, o que, inclusive, implicaria em manter - e mesmo incrementar - as desigualdades regionais, cujo combate seria a finalidade precípua do FUNDEF. Esse mesmo entendimento se vem firmando na Jurisprudência pátria, como se pode ver nas ementas a seguir transcritas: RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. REVISÃO DE PERCENTUAL ESTABELECIDO NA DETERMINAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA NÃO-CONHECIDO. 1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Branquinha - AL, com supedâneo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. 2. O Município de Branquinha apresenta recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional, sob a alegação de ofensa do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Isto porque considera que os honorários estabelecidos no acórdão, de 1% do valor da condenação (R\$ 173.500,56, cf. p. 220), são ínfimos, não sendo suficientes para remunerar adequadamente o labor aplicado pelos profissionais advogados. 3. Constata-se, todavia, que o deslinde da pretensão - revisão do valor fixado a título de honorários - está rigorosamente vinculado ao reexame, análise e consideração dos elementos fáticos produzidos nos autos, o que encontra óbice no prescrito na Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não-conhecido. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. LEGALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO DOS RECURSOS DESTINADOS AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. APONTADA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 4º E 6º, 1º, DA LEI 9.424/96. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. Trata-se de recurso especial interposto pela União, com supedâneo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que, ao dar parcial provimento à apelação do Município recorrente, determinou à União a complementação das verbas do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF. Alega a

União que o valor utilizado como referência para a determinação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA) não se vincula a uma média nacional, mas deve observar a menor importância encontrada, por exemplo, no âmbito de uma das unidades da federação, ou seja, qualquer dos Estados ou o Distrito Federal.2. Contudo, não está caracterizada a violação dos dispositivos da legislação federal indicada. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil.3. Recurso especial conhecido e não-provido.(STJ - Resp nº 882.212/AL - 1ª Turma - Relator Ministro José Delgado - Decisão de 04/09/2007 - DJU de 20/09/2007 - pág. 244).PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR REJEITADA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. ART. 6º DA LEI Nº 9.424/96. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EC Nº 53/2006. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, uma vez que a MP nº 339, que institui o FUNDEB, é datada de 28.12.2006 e a matéria em discussão nos autos refere-se a fatos ocorrido entre 2002 e 2006.2. Regulamentando o art. 60 do ADCT, foram editados a Lei nº 9.424/96 e o Decreto no 2.264/97, criando-se, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, Fundos de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, a que foi atribuída natureza contábil.3. A União complementarará os recursos do FUNDEF, sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (art. 6º da Lei no 9.424/96).4. De acordo com o art. 6º, parágrafo 1º da Lei nº 9.424/96, o valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, parágrafo 1º, incisos I e II.5. Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil (REsp 882.212/AL, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, unânime, Diário da Justiça 20.09.2007, p. 244).6. Corroborar essa fórmula de cálculo, que leva em consideração para a fixação do VMAA a média nacional, a finalidade do FUNDEF de corrigir as desigualdades entre os entes federados, tendo em vista que a adoção da fórmula de cálculo defendida pela União impossibilitaria a diminuição das desigualdades regionais.7. A condenação da União ao pagamento das diferenças retroativas de complementação do FUNDEF deve observar a prescrição quinquenal, nos termos do disposto no Decreto no 20.910/32.8. É de se ressaltar, ainda, que deve ser tomado como termo final do pagamento das parcelas devidas a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 53/2006, ou seja, 9 de março de 2007, tendo em vista a extinção do FUNDEF e criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que inclui além da educação fundamental, também a educação básica, e tem critérios distintos de cálculo.9. Preconiza o art. 20, parágrafo 4º, do CPC, que, em hipóteses desse jaez, em que é vencida a Fazenda Pública, os honorários sucumbenciais serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, considerados os seguintes critérios: grau de zelo do causídico; local da prestação do serviço; natureza e importância da causa; trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço.10. Deste modo, reputo razoável fixar os honorários de sucumbência em 5% sobre o valor da condenação, quer por bem traduzir o esforço desempenhado pelo causídico, quer por representar contraprestação condigna da natureza e da importância da causa.11. Apelação da União e remessa oficial improvidas. Apelação do Município provida.(TRF da 5ª Região - APELREEX nº 3.843/PE - 1ª Turma - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - decisão de 05/02/2009 - DJU de 09/04/2009 - pág. 81).Por conseguinte, o MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO faz jus ao repasse da UNIÃO FEDERAL do montante correspondente à diferença entre o valor por ele arrecadado para o FUNDEF, e o valor mínimo anual por aluno (VMAA), definido em âmbito nacional - art. 6º, 1º, da Lei nº 9.424/96, no valor de R\$ 126.110,54 (cento e vinte e seis mil, cento e dez reais e cinquenta e quatro centavos), que seria recebido em 05/2005.Ocorre que a UNIÃO FEDERAL comprovou ter, em virtude de acerto financeiro provocado pela republicação dos coeficientes de distribuição dos recursos do Fundef para o ano de 2005 (Portarias 4.351/2004 e 743/2005), depositado em favor do autor a quantia de R\$ 130.183,12 (cento e trinta mil, cento e oitenta e três reais e doze centavos), em 10/05/2005, conforme demonstrativos de fls. 63/66. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do MUNICÍPIO DE LUPÉRCIO e determino a restituição de R\$ 126.110,54 (cento e vinte e seis mil, cento e dez reais e cinquenta e quatro centavos) que teria sido indevidamente deduzida do repasse do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, e, por fim, declaro a inexistência do direito de dedução do FUNDEF, imposta unilateralmente, mas do valor a ser restituído será descontado o valor já depositado pela UNIÃO FEDERAL no dia 10/05/2005, no montante de R\$ 130.183,12 (cento e trinta mil, cento e oitenta e três reais e doze centavos) e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Por fim, revogo em parte a decisão que deferiu a tutela antecipada, determinando que a UNIÃO FEDERAL não estorne a quantia de R\$ 4.072,58 (quatro mil, setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referente à diferença do valor

calculado com base no 1º, do artigo 6º, da Lei nº 9.424/96 e o calculado com base na Portaria nº 743/2005, ora questionada. Expeça-se imediatamente ofício à UNIÃO FEDERAL, para que adote as determinações constates desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0002902-52.2010.403.6111** - MUNICIPIO DE JULIO MESQUITA(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC). Ao apelado para contra-razões. Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002953-63.2010.403.6111** - PAULO SEVILHANO DA SILVA(SP230566 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 07), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requirite-se ao NUFO. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002984-83.2010.403.6111** - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 25 de NOVEMBRO de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 10 e 49 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003045-41.2010.403.6111** - MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO(SP290065 - MARCO ANTONIO VIEIRA NEGRAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 73/77, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003144-11.2010.403.6111** - DARCI SCAQUETI MORAES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre auto de constatação de fls. 86/92. Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004274-36.2010.403.6111** - APARECIDA DE MOURA ROCHA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004319-40.2010.403.6111** - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005071-12.2010.403.6111** - LAZARA LOPES FARIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 33: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005414-08.2010.403.6111** - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Heloísa Fioravanti Cantu, Oftalmologia, CRM 61.920, com consultório situado na Rua Afílio Gomes de Melo, nº 92, telefone 3433-8580, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005431-44.2010.403.6111** - DENISE CRISTINA COIMBRA - INCAPAZ X ELENICE CANDIDO DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DENISE CRISTINA COIMBRA representada por Elenice Cândido da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Antônio Aparecido Tonhom, Psiquiatria, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico e comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 09 sem custas. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005432-29.2010.403.6111** - BRENDA LY ANTONIA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Brendaly Antonia da Silva em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Kenite Mizuno, Ortopedia, CRM 60.678, com consultório situado na Rua Marechal Deodoro, nº 316, telefone 3422-3366 e Marcos Brasileiro Lopes, ginecologia, CRM 65.225, com consultório situado na Rua Dr. Próspero Cecílio Coimbra, nº 80, Bairro: Cidade Universitária, telefone 3413-3727, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005437-51.2010.403.6111** - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Apresente o autor, cópia da inicial para a formação da contrafé, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1000256-77.1995.403.6111 (95.1000256-9)** - ANTONIA PADILHA NABAS (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X ANTONIA PADILHA NABAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

**0001434-58.2007.403.6111 (2007.61.11.001434-7)** - ZILDA DE SOUZA LIMA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ZILDA DE SOUZA LIMA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROMILDO ROSSATO (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)  
Cuida-se de execução da r. sentença de fls. 93/99, promovida por ZILDA DE SOUZA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidas as requisições de pequeno valor para pagamento de execução e de honorários advocatícios, tendo o executado depositado os valores (fls. 240/241). As quantias depositadas foram devidamente levantadas, conforme petição de fls. 238. É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0004044-62.2008.403.6111 (2008.61.11.004044-2)** - JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO (SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUNIOR NASCIMENTO DOS SANTOS TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA CRISTINA MARZOLA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 115.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4683**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0005719-26.2009.403.6111 (2009.61.11.005719-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Inconformada com a decisão de fls. 710/712, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

#### **MONITORIA**

**0003848-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003848-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO NARDES KRUG X VINICIUS NARDES KRUG

Em face do certificado às fls. 77 e tendo em vista o determinado às fls. 36/37, intime-se a autora para que apresente memorial discriminado de seu crédito, acrescido de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, já que não houve o pagamento (art. 1.102 - C, 1.º do CPC). Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 229. Com a vinda do memorial, intimem-se os devedores, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, conforme item 2 da decisão de fls. 37.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000341-89.2009.403.6111 (2009.61.11.000341-3)** - TATIANA DOS SANTOS FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001520-97.2005.403.6111 (2005.61.11.001520-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007944-68.1999.403.6111 (1999.61.11.007944-6)) CEREALISTA PRINCESA DO VALE LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Expeça-se alvará em favor da Dra. Cláudia Stela Foz para levantamento da importância de fls. 95, devendo, a Secretária, indicar no mandado de levantamento qual a alíquota a ser deduzida, nos termos da Lei n.º 8541/1992. Por derradeiro, intime-se a credora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003570-23.2010.403.6111 (2006.61.11.003462-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003462-33.2006.403.6111 (2006.61.11.003462-7)) AEPL EMPREENDIMENTOS LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME E SP128146 - ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes e designo, para tanto, o dia 30/11/2010, às 16h45 para a realização da audiência de instrução. Façam-se as intimações e comunicações necessárias. Sem prejuízo do acima determinado, depreque-se a inquirição de Jorge Luiz Ramalho, solicitando o cumprimento do ato no prazo de 60 (sessenta) dias. Defiro, ainda, a juntada de novos documentos pelas partes, desde que observado o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003668-18.2004.403.6111 (2004.61.11.003668-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAGU IND/ E COM/ DE MASSAS LTDA ME X MARCOS AUGUSTO PEREIRA

LIMA X REGINA CELIA ZACARELLI LIMA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Fl. 208 - Aguarde-se, no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fls. 196/197.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003948-76.2010.403.6111** - ELIANE OLDANI COSTA(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que o advogado não promoveu os esforços necessários à defesa do interesse da requerente, deixando de zelar pela reunião da documentação necessária, razão pela qual a petição inicial foi indeferida. Ademais, cabia ao advogado verificar que a propositura da ação era descabida, orientar a requerente e devolver, com justificção, a certidão de nomeação à Ordem dos Advogados do Brasil. Dessa forma, deixo de arbitrar os honorários advocatícios. Retornem os autos ao arquivo.

**0004281-28.2010.403.6111** - NEWLAND EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP101942 - DEJAMIR OIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, CPC). Ao apelado para contrarrazões. Após, apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003473-23.2010.403.6111 (2007.61.11.002383-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-82.2007.403.6111 (2007.61.11.002383-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AMERICA LATINA LOGISTICA - ALL HOLDING (SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA E SP154869 - CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG) X JOBEL AGROPECUARIA LTDA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP161928 - MARIA ALICE BOIÇA MARCONDES DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE)

Inconformado com a decisão de fls. 362/364, o DNIT interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prejudicado os embargos de declaração de fls. 415/419 em face da juntada do Termo de Referência às fls. 373/382. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1004026-15.1994.403.6111 (94.1004026-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004025-30.1994.403.6111 (94.1004025-6)) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Fixo os honorários provisórios do Sr. Perito em R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Intime-se a embargante para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar judicialmente o valor fixado, sob pena de preclusão da prova pericial e ser considerado correto o valor da avaliação de fl. 703. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, caso queiram, indicarem assistentes técnicos. Com o depósito, expeça-se o competente alvará no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como intime o Sr. Perito para apresentar o laudo definitivo em 30 (trinta) dias.

**0000490-66.2001.403.6111 (2001.61.11.000490-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELIO ROSSI FILHO X MARIA MARGARETH ZEFERINO(SP100694 - CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL) X CARLOS AUGUSTO ASSIS BERRIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com a atualização dos honorários advocatícios apresentados pela Caixa Econômica Federal à fl. 182 (R\$ 4.907,64 em outubro/2010), já que o valor calculado pelo exequente era de R\$ 4.861,85 em setembro/2010, bem como sobre a satisfação do seu crédito. Havendo concordância do advogado exequente ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, expeça-se alvará em favor do Dr. Carlos Augusto Assis Berriel para levantamento da importância de R\$ 4.861,85, devendo, a Secretaria, indicar no mandado de levantamento qual a alíquota a ser deduzida, nos termos da Lei n.º 8541/1992 e oficie-se a Caixa Econômica Federal para estornar o saldo remanescente. Expedido o alvará de levantamento, venham os autos conclusos para sentença extintiva.

**0002681-69.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUALYTEC DE MARILIA INFORMATICA LTDA. ME

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004110-52.2002.403.6111 (2002.61.11.004110-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO SHEL I DE MARILIA LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA E SP194496 - MARCO AURÉLIO ROSA)**

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP em face do AUTO POSTO SHEL I DE MARÍLIA LTDA., com o objetivo de condenar o réu ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores que, eventualmente, tenham abastecido seus veículos no referido estabelecimento, uma vez que, o mesmo teria comercializado combustível adulterado, portanto, fora das especificações da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, em prejuízo da ordem econômica e dos consumidores em geral. Narra a inicial que, em operação realizada no dia 21/5/2002, agentes da Polícia Federal promoveram a colheita e análise preliminar de amostras de gasolina no estabelecimento do requerido. Devido ao apontamento de possível alteração no combustível por este comercializado, lacraram-se um tanque e uma bomba. Posteriormente, laudo do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas, comprovou adulteração, com o que se confirmou insulto às especificações baixadas pela ANP para o combustível em questão e, mais que isso, prejuízos aos clientes do requerido, durante dado período de tempo, isto é, entre a aquisição do combustível comprovado adulterado e a data da lacração. Baseados nesses fatos, pedem os autores a condenação genérica do réu a ressarcir os danos causados a seus clientes. Impetram, ainda, determinação para que o requerido traga aos autos cópias do Livro de Movimentação de Combustíveis, referentes à comercialização do combustível a que faz menção à nota fiscal nº 005.154, de 20/5/2002, emitida por ARNOPETRO Distribuidora de Petróleo Ltda. e às notas fiscais nº 2.843, 2.904 e 2.971, emitidas nos dias 16. 18 e 22/10/2002, pela SULANDRÉ Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda., com vistas a deixar claro o an debeatur. Os autores requereram ainda a publicação de editais na imprensa local, convocando os consumidores lesados a habilitarem-se nestes autos. Os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntaram os documentos de fls. 28/78. O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se nos presentes autos, dizendo ter tomado ciência da existência da presente ação através da imprensa local, e arguiu a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a lide, afirmando ser de competência da Justiça Estadual, uma vez que o objeto da ação versa sobre interesses dos consumidores em geral e que nada têm em comum com os interesses da Agência Nacional do Petróleo. Instada a se manifestar, sobre o conteúdo da petição do Ministério Público Estadual, a parte autora requereu pelo indeferimento do pedido. Em decisão proferida às fls. 101/102, este Juízo rejeitou o pedido do Ministério Público Estadual, declarando ser a Justiça Federal competente para processar e julgar o presente feito, o que gerou inconformismo no representante do Ministério Público Estadual que interpôs agravo de instrumento nº 2003.03.00.067286-4, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso. Após várias tentativas para localizar o representante legal do réu para promover a citação, este juízo autorizou a publicação de edital de citação, mas a empresa compareceu espontaneamente aos autos e deu-se por citada no dia 13/10/2004 (fls. 173). Regularmente citado, o réu apresentou contestação no dia 20/10/2004, levantando as preliminares de ilegitimidade ativa do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, e sustentou que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito. No mérito, pugna pela improcedência da presente ação, alegando, em síntese, que os combustíveis adquiridos têm procedência, eis que foram adquiridos junto às Distribuidoras ARNOPETRO e SULANDRÉ, e que os combustíveis foram analisados por laboratório devidamente credenciados. O réu apresentou cópias autenticadas das notas fiscais nº 2.971, 2.904, 2.843 e 5.154. Os autores apresentaram réplica rebatendo as preliminares suscitadas pelo réu e requereram o julgamento antecipado da lide. Na fase de instrução, a parte ré requereu a produção de prova pericial e juntada de novos documentos. O réu interpôs agravo de instrumento nº 2004.03.00.06247-8, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso. Em 14/10/2004, foi proferida sentença julgando procedente o pedido dos autores, mas o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença sob o fundamento de se mostrar recomendável a realização da prova pericial, visando confirmar as adulterações imputadas à apelante. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se pela extinção do feito sem a resolução do mérito pela perda do objeto, pois constatou a impossibilidade da concretização de tal análise em virtude da paralisação total das atividades no referido estabelecimento e o dilatado lapso decorrido após a coleta da contraprova. É o relatório. D E C I D O . Diligências realizadas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL concluíram ser impossível a realização da prova pericial determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois a gasolina sofre alterações químicas com o transcorrer do tempo, mesmo que armazenadas em condições ideais de acondicionamento, prejudicando a sua análise depois de decorridos 90 dias após a coleta (fls. 476verso). É de se considerar que cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), sendo de se consignar que a prova pericial neste momento é inviável em face do lapso de tempo decorrido entre a coleta da gasolina e a presente data, ou seja, é impossível ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL comprovar que o combustível comercializado pelo réu estava adulterado. Portanto, não há dúvidas de que houve perda superveniente do objeto da ação, configurando falta de interesse de agir. Embora presente tal condição no momento da propositura da ação, não é cabível o julgamento do mérito, pois, para tanto, as condições da ação devem persistir até o final da demanda. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo

267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 18 das disposições contidas na Lei nº 7.347/85 (lei da ação civil pública), não há condenação em custas processuais nem em honorários advocatícios. Após o trânsito julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais, com baixa junto ao SEDI.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE

#### **Expediente Nº 4685**

##### **ACAO PENAL**

**0003366-86.2004.403.6111 (2004.61.11.003366-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO(SP033738 - JOSE CARLOS ORTEGA JERONYMO E SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ERLON CARLOS GODOY ORTEGA(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP215346 - JOSE MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS) X LUIZ ALVES DO NASCIMENTO X ROSELI REGINA DE ASSIS NASCIMENTO(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Intimadas as partes a requererem diligências, nos termos do art. 402 do CPP, pelo Ministério Público e pela defesa dos co-réus Erlon Carlos e José Carlos nada foi requerido, enquanto a defesa dos co-réus Luiz Alves e Roseli requereram a oitiva de Meris Antonio Moreira Junior, em razão deste ser depositário dos livros fiscais que, segundo a defesa, demonstram terem sido lançados todos os valores mencionados na denúncia, não havendo a alegada omissão de receita. Outrossim, compulsando os autos, verifico que a defesa foi regularmente intimada para apresentar resposta à acusação, a qual, além de ter a finalidade de obter a absolvição sumária do réu, ... cumpre importantes funções, a saber: a fixação de prazo para o oferecimento do rol de testemunhas e de prova pericial para o réu, além da apresentação das exceções (art. 95, CPP). Ultrapassado tal prazo, ele não poderá requerer validamente a produção de prova testemunhal, a não ser para o fim de substituir testemunhas, devidamente arroladas, que não tenham sido encontradas. Não as arrolando na ocasião da defesa escrita, tranca-se-lhe tal faculdade. (OLIVEIRA, Eugêncio Pacelli. Dos procedimentos: Procedimento comum: Procedimento ordinário. In: \_\_\_\_\_ Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008. Capítulo 15. p. 534). Sendo assim, declaro preclusa a prova testemunhal requerida pela defesa, pois não foi requerida no momento processual oportuno, que é o da resposta à acusação, e porque a omissão de receitas, em verdade, é cerne do fato delituoso e não fato ou circunstância surgida no curso da instrução judicial. Ademais, conforme aduzido pela própria defesa e constante às fls. 635, a testemunha cuja oitiva agora se requer é depositário dos livros fiscais que demonstrariam terem sido lançados todos os valores mencionados na denúncia, sendo certo que já havia sido deferido nos autos a juntada desses livros (fls. 637), pelo que o requerimento de oitiva da testemunha é inoportuno e desnecessário, bastando a verificação da escrita fiscal, por si só, para o fim pretendido pela defesa. Intimem-se as partes para apresentarem seus memoriais finais, sucessivamente, a começar pelo Ministério Público Federal, de acordo com o disposto no art. 403, parágrafo 3.º, do CPP.

**0002154-59.2006.403.6111 (2006.61.11.002154-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO LARANJEIRA FERREIRA(PE017059 - MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE) X JOSE CARNEIRO FILHO

Fls. 658 verso: Com razão o MPF, o dispositivo constitucional dos artigos 29, X, 108 e 109, IV não abrange o cargo de vice-prefeito, impondo-se a competência deste Juízo Federal. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida para a Comarca de Osasco, cuja audiência para interrogatório do co-réu Francisco Larajeira Ferreira foi designada para o dia 31/05/2011, às 15h15min. Oficie-se a Comarca de Governador Eugênio de Barros/MA, da qual Senador Alexandre Costa é termo judiciário, solicitando-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para interrogatório de José Carneiro Filho. CUMPRA-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2121**

##### **MONITORIA**

**0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Defiro o prazo requerido. Após, na ausência de manifestação, ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

**0004475-28.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON VIDOTO MANZON(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE)



Recebo os embargos opostos às fls. 36/85, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para que se manifeste sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005686-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005686-3)** - FATIMA APARECIDA DE SOUZA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Vistos.Intimem-se as partes de que a perícia médica da requerente foi reagendada para o dia 18/11/2010, às 14 horas, no consultório médico do perito nomeado, bem como encaminhe-se ao perito as cópias solicitadas.Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de intimação nº 980/2010-DIV, independente de cumprimento.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0000511-61.2009.403.6111 (2009.61.11.000511-2)** - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002098-21.2009.403.6111 (2009.61.11.002098-8)** - EDSON GASPAROTTO(SP231942 - JULIANO CANDELORO HERMINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**0002741-76.2009.403.6111 (2009.61.11.002741-7)** - PEDRO ROBERTO ROSA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 05 (cinco) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

**0003116-77.2009.403.6111 (2009.61.11.003116-0)** - ANGELO DE CASTRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que o INSS renunciou ao direito de recorrer, bem como não pretende contrarrazoar (fls.203), subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0003917-90.2009.403.6111 (2009.61.11.003917-1)** - MARCOS SILVA LOBO(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual persegue o autor reparação de danos materiais e morais que assevera haver sofrido. Sustenta que em 14 de janeiro de 2009 sua esposa postou na cidade de Marília, através dos Correios, documento de propriedade e registro de veículo automotor destinado a ele na cidade de São Paulo, onde residia, para que assim pudesse efetuar a transferência do veículo, após a aposição do visto pelo Banco que havia financiado referido bem. Contudo, referido documento nunca chegou ao destino pretendido. Alega que teve inúmeros prejuízos de ordem material e moral, dentre eles as custas para confecção de novo documento de propriedade do veículo, bem como viagem à cidade de Marília para a realização do trâmite. Esteado nas razões postas, pretende a condenação da ré a pagar indenização pelos danos materiais causados, no importe de R\$ 667,60 (seiscentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos), bem como pelos danos morais que alega haver sofrido, os quais pede sejam arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Citada, a ré apresentou contestação. Sustentou matéria preliminar, alegando ilegitimidade de parte. Denunciou da lide a agência franqueada onde a correspondência fora postada. No mérito, rebateu às completas o pedido inicial, sustentando que ao postar a encomenda, o autor não declarou seu valor nem contratou seguro, fazendo jus, portanto, apenas à indenização prevista na legislação postal. Afirma haver disponibilizado dito valor ao autor, que se recusou a recebê-lo. À peça de resistência juntou procuração.O autor apresentou réplica.Instadas as partes a especificar provas, o autor nada requereu, ao passo que a ré pugna pela produção oral de provas.Em audiência preliminar (fls. 169/170 v.), infrutífera a conciliação, saneou-se o feito, ocasião em que indeferiu-se a produção de prova oral, pelas razões lá lançadas. Houve interposição de agravo retido pela ré, mantendo-se a decisão pelos seus próprios fundamentos. As partes apresentaram memoriais.É a síntese do necessário. DECIDO:A preliminar levantada relativa à ilegitimidade passiva da ré não é de ser acolhida. É que em razão da sistemática prevista na Constituição Federal relativamente ao regime de responsabilidade civil dos

prestadores de serviço público, não há como repassar ab initio o ônus legal de arcar com prejuízos causados aos utentes, cabendo, eventual direito de regresso, conforme decidido no Resp 332.106-SP. É que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na qualidade de prestadora de serviço público, submete-se à regra da responsabilidade objetiva estabelecida no artigo 37, 6o. da Constituição Federal, bastando a comprovação do nexo causal entre o fato e o dano. Também não é de se deferir a denunciação da lide feita pela requerida à Agência de Correios Franqueada Sul Continental, na medida em que não se admite a aplicação de tal instituto com fundamento no art. 70, III, do CPC se o denunciante objetiva eximir-se da responsabilidade pelo evento danoso, atribuindo-o com exclusividade a terceiro (responsabilidade direta e não regressiva). Assim, in casu, pouco importa se a correspondência não deu entrada na agência central dos Correios, como alega a ré. Isso pontuado, conforme se asseverou, trata-se de ação em que se postula indenização por danos materiais e morais causados pelo extravio de documento enviado por intermédio dos Correios. Provou-se pelos documentos de fls. 9/10 que em 14 de janeiro de 2009 o autor remeteu correspondência, de Marília à cidade de São Paulo, via carta registrada, pagando pelo serviço de postagem o importe de R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos). Além disso, extrai-se do contexto dos documentos insertos pelo autor (fls. 11/20) que o conteúdo da correspondência encaminhada era composto de documento de propriedade de veículo automotor; prova em sentido contrário - enfatize-se -- a ré não produziu. Outrossim, o extravio da referida correspondência não é objeto de controvérsia. Em sua contestação, admite a ré que a correspondência não foi ter a seu destino. Chegou, inclusive, a disponibilizar ao autor numerário a título de indenização (fls. 14/17). A importância, todavia, acabou não sendo paga. A ocorrência de dano é, pois, inquestionável. Os efeitos pretendidos pela alegação de ausência de declaração de valor feito pela ré não merecem subsistir. Neste ponto releva anotar que se houve esta omissão, como sustenta se sustenta, e existe a exigência regulamentar, a mesma não pode ser atribuída àquele que posta a correspondência, pois caberia, então, à ré não admitir a remessa sem a declaração de valor e, ao que consta dos autos, verifica-se que isso não era exigido na referida agência franqueada. Assim, exsurge clara a responsabilidade civil da ré. A Lei n. 6.538/78 (Lei Postal) deve ser combinada com a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), porquanto o contrato celebrado entre as partes tem a natureza de contrato de prestação de serviços aos consumidores. Sendo a ECT empresa que dinamiza serviço público (art. 21, X, da CF), fica obrigada a indenizar seus usuários pelos danos ocasionados em razão de ineficiência na prestação de seus serviços. É o que dispõem o art. 37, 6º, da CF e o art. 22 do CDC (Lei n.º 8.078/90), abaixo transcritos: Art. 37. (...) 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa; Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código. É assim que, por ser a ré empresa prestadora de serviços públicos, a aferição de sua responsabilidade é objetiva, ao teor do preceptivo constitucional copiado, ao qual se agrega o art. 14, caput, do CDC, in literis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. É dizer: prescinde-se de culpa e fica a responsabilidade caracterizada tão-só com a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre ato e prejuízo. Nas linhas do que anteriormente se expôs, no caso em apreço ficaram evidenciados dano e relação de causalidade. Decorre daí, pois, o dever da ré de indenizar. Tal obrigação, retenha-se, a ECT reconhece, já que ofereceu valor que entendeu devido a fim de reparar o dano causado. Acode enfatizar que o dever dos Correios de cumprir a obrigação a que se obrigara não se esmaece porquanto o autor não declarou o objeto da encomenda e seu valor. Seguro é contrato acessório que o encomendante faz se quiser. A ECT, para forrar-se de sua obrigação contratual de fazer chegar a encomenda a seu destino, não pode impor contrato de seguro ao consumidor, às expensas deste. Fica simples, não é ético e passa excessiva onerosidade, exigir que o cliente pague por seguro de risco que é da prestadora de serviço e não seu. Revela-se francamente abusiva tal exoneração de indenizar. De tal modo que o dano material sofrido é de ser indenizado, mas não nos moldes preconizados pelo autor. Tenho como críveis apenas as despesas efetuadas com a emissão de novo certificado de propriedade do veículo (fls. 19), despesas com despachante policial (fls. 20) e as tarifas de pedágio (fls. 26/36). A necessidade de viagem de ônibus da cidade de São Paulo à Marília para o procedimento de emissão de nova documentação do veículo não restou explicada na peça exordial, nem tampouco comprovada. E, também, há lapso de tempo de um mês entre as viagens, o que não parece razoável e, mais uma vez, não se explica na peça inicial. Assim, faz jus o autor à reparação dos prejuízos materiais sofridos, representados pela somatória de valores que foi obrigado a despender para a confecção de outro documento de propriedade de seu veículo automotor, representadas no caso pela somatória das despesas acima reconhecidas. Contudo, os reparos que o autor teria realizado no veículo para vendê-lo, bem como a alegada promessa de compra de seu veículo por terceira pessoa, que teria se impossibilitado em razão do evento do dano, não restaram provados nos autos, maneira pela qual não há considerá-los na indenização que ora se estipula. Sobre a responsabilidade civil dos correios, confira-se a jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA DE CORREIOS TELÉGRAFOS. ENCOMENDA EXTRAVIADA. FATO INCONTROVERSO. DANO MATERIAL E MORAL COMPROVADOS. APELAÇÃO PROVIDA.- Trata-se de apelação cível à sentença que não reconheceu o pedido autoral referente ao dano moral sofrido, tendo apenas fixado o material no quantum formulado.- No caso vertente, a autora teve seus documentos extraviados quando da tentativa de enviá-los, aos seus familiares, utilizando-se dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.- Apesar de não constar na postagem a declaração do valor dos objetos que seriam enviados, tendo a

empresa, neste passo, se negado a indenizar a apelante, é cediço que, tratando-se de empresa prestadora de serviços, a aferição de sua responsabilidade é objetiva e como tal, não pode ser elidida sob o fundamento de existência de cláusula de não indenizar.- Ademais, em nenhum momento a apelada, seja na contestação ou em sede de contra-razões, contestou o extravio, tornando-se fato incontroverso o dano material ocorrido.- Da mesma forma, incontestou o dano moral sofrido.- Recurso provido.(TRF da 2.ª Região, 1.ª T., AC 262374, Proc.: 200102010129297, UF: RJ, DJU de 5.7.2002, JUIZ NEY FONSECA)RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DA ECT. LEGITIMIDADE ATIVA DO DESTINATÁRIO. EXTRAVIO DE MERCADORIA. NÃO RECEBIMENTO. DANOS MATERIAL E MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO.O destinatário e o remetente de encomendas processadas pela ECT são partes legítimas para propor ação de reparação de danos, por serem consumidores finais dos serviços contratados na ocasião da postagem da mercadoria ora extraviada.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5.º, V, e 37, caput, da Constituição, e art. 22, parágrafo único do CDC).Comprovado o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, é devida a indenização a título de reparação dos prejuízos materiais, constituído a partir da soma das despesas de postagem com os valores das mercadorias enviadas, bem como de danos morais, estes causados pelo sentimento de frustração pelo não recebimento dos objetos de valor estimável enviados por familiares, que estão em local distante da Parte Autora (Súmula n.º 37 do STJ).Na ausência de contestação e não havendo prova das alegações da Parte Ré relativas ao conteúdo da encomenda, presumem-se verdadeiras as declarações da Parte Autora, uma vez que restou configurada a boa-fé, em face dos valores de pequena monta apontados na inicial.(TRF da 4.ª Região, 4.ª T., AC 371590, Proc.: 200004011184267, UF: RS, DJU de 6.6.2001, p. 1692, JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR)O dano moral sustentado também restou provado, se bem que não na extensão afirmada pelo autor.Os trâmites necessários à confecção de novo documento de propriedade do veículo automotor do autor, inclusive, a longa viagem que foi obrigado a realizar (ida e volta de São Paulo à Marília), bem como o tempo de espera necessário para a realização do procedimento, justificam aborrecimento suficiente a causar desconforto, mal-estar e incômodo que geram dever de indenizar. Quanto ao arbitramento do quantum da reparação do dano moral, é de se considerar razoável e equitativa a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), representando valor representativo que permita conferir compensação ao autor e, ao mesmo tempo, intimidar a ré para que não reitere seu comportamento no sentido de provocar lesão de modo a afetar a esfera jurídica extrapatrimonial do consumidor Diante de todo o exposto:a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação em danos materiais, para condenar a ré a pagar ao autor os valores despendidos segundo os documentos de fls. 19, 20 e 26/36, conforme for apurado em liquidação de sentença. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de condenação da ré a indenizar danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).Assim, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC.Sobre as referidas quantias incidirá correção monetária desde a data do evento danoso (Súmula 43 do STJ), ou seja, 14.01.2009, aplicando-se os índices constantes do Provimento 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região.Acrescer-se-ão ainda sobre elas juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados também da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), quer dizer, da postalização descumprida (14.01.2009).Considerando a sucumbência recíproca, mas também o fato de que a autora decaiu em pequena parte de seu pedido, a requerida fica condenada nas custas em devolução e em honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.P. R. I.

**0004208-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004208-0) - JOSE WILLIAN DOS SANTOS X MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi remetida para após o término da instrução probatória.Concitada, a parte autora formulou quesitos.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevidos um e outro benefícios, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos.Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica.Laudo médico-pericial aportou nos autos.Veio aos autos prontuário médico do autor. Após, falaram as partes, oportunidade em que o Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo.Nomeou-se curadora especial ao autor, a qual firmou Termo de Compromisso.A parte autora disse que concordava com a proposta feita.O MPF opinou pela homologação do acordo encetado.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Assim, confirmando a antecipação de tutela deferida nos autos, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC.Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados.Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 20) e o réu delas é isento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

**0005875-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005875-0) - VALDECI FLORENTINO DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço por ele prestado no meio rural, de 09/1964 a 12/1983, e sob condições especiais, de 01.02.84 a 17.09.86, de

01.04.87 a 29.05.87, de 02.01.89 a 31.05.89 e de 02.06.89 a 06.12.91, com a conversão destes últimos períodos em tempo comum acrescidos que prefalada contagem suscita, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, sua aposentação, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A parte autora juntou documento. Citado, o INSS apresentou contestação. Levantou preliminarmente litigância de má fé, bem como falta de interesse processual; no mérito, disse improcedente o pedido, visto que não cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício postulado. Juntou documentos. Réplica foi apresentada. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a realização de audiência para oitiva de testemunhas, ao passo que o INSS pugnou pelo depoimento pessoal do autor. Saneou-se o feito, afastando-se a preliminar de falta de interesse de agir aduzida em contestação, determinando-se ao autor, ainda, a juntada aos autos de formulário sobre condições especiais de trabalho relativo ao período de trabalho exercido junto à empresa Transportadora Boituvense Ltda. (01.02.84 a 17.09.86); deferiu-se, ainda, o pedido de prova oral. A parte autora atravessou petição noticiando a impossibilidade da juntada de documentos concernentes à Transportadora Boituvense Ltda., em razão do encerramento de suas atividades. Designou-se audiência. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, colheu-se o depoimento pessoal do autor e procedeu-se à oitiva das testemunhas por ele arroladas; antes que se encerrasse a instrução processual, a parte autora requereu a juntada de documentos, o que, sem oposição do INSS, foi deferido pelo juízo. Com a vinda aos autos dos citados documentos, as partes reiteraram suas alegações. Síntese do necessário. DECIDO: II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de falta de interesse de agir levantada em contestação foi afastada pela decisão de fl. 68, irrecorrida, razão pela qual não acode aqui reprisá-la. Isso, considerado, nada impede a análise da questão de fundo. a) Do Tempo de Serviço Rural Pretende o autor ver reconhecido trabalho por ele exercido no meio campesino, de 09/1964 a 12/1983. Aduz o INSS, todavia, não haver nos autos prova robusta a comprovar todo o labor rural pretendido. Sabe-se, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, que prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma toada segue a Súmula n.º 149 do STJ, a predizer que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Pois bem. No afã de provar o alegado o autor trouxe aos autos diversos documentos, os quais se passa a analisar. O certificado de dispensa de incorporação de fl. 93 e a certidão de casamento do autor de fl. 94, ambos referentes ao ano de 1976, aponta como profissão para o autor a de ajudante de caminhão, razão pela qual não serve à prova do alegado. O mesmo ocorre com a certidão de casamento do filho do autor de fl. 96 e a certidão de nascimento de fl. 98, as quais, por não mencionarem profissão alguma desenvolvida pelo autor, não servem como início de prova material. Representa valia, por outro lado, a certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido em 22.10.1980 (fl. 97), no qual se declarou lavrador. A esse respeito, sabe-se que declaração a respeito de profissão, inserta em documentos públicos e particulares relativos a trabalhador rural, até pela dificuldade de se produzirem outros, específicos, atinentes ao trabalho mesmo - em razão da informalidade que governa no meio campesino -, constitui início de prova material capaz de conduzir, coadjuvada por outros elementos, ao reconhecimento de tempo de serviço. Vale, ainda, como início de prova material, a carteira de filiação do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã, datada de 13.02.1978, bem como os comprovantes de pagamento de mensalidades sociais do sindicato dos anos de 1978, 1979 e 1981. Debajo de tal moldura e considerado o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei n.º 8.213/91, antes aludido, a prova oral produzida (fls. 85/89), naquilo em que não amparada por seguro elemento material, não acresce. Mas colmata o que os documentos colacionados já estavam a indicar. Em primeiro lugar, em depoimento pessoal, o autor declarou o seguinte (fl. 85): Não me lembro o ano em que tirei minha CTPS. Ao que me recordo, tirei a CTPS e logo comecei a trabalhar. Tirei minha CTPS, melhor me recordando, em 1976, e só comecei a trabalhar com ela assinada em 1984. Meu primeiro emprego com registro em CTPS foi para a Transportadora Boituvense Ltda. Saí de Echaporã em 1983 e fui para Boituva trabalhar, no meio urbano, onde fiquei por 05 anos. Fiquei lá, portanto, até 1988. Voltei e vim trabalhar em Marília. Em 1989 ingressei na Turismar. Depois da Turismar é que ingressei na Empresa Circular de Marília, permanecendo até 1991. Em 1993 passei a trabalhar como zelador. Fui e voltei no meu trabalho para o condomínio Edifício Bororós; esse período está corretamente identificado em minha CTPS. Depois fui trabalhar para a Construtora Yamashita, o qual foi o meu último emprego formal. Hoje faço bicos como jardineiro. Por essa atividade de jardineiro, não recolho contribuições previdenciárias. Trabalhei na lavoura. Comecei a trabalhar na lavoura com 12 anos de idade. Quando tirei meu certificado de reservista, eu trabalhava na lavoura. Tenho o certificado de reservista; não sei a razão pela qual não foi juntado, mas nada me impede de juntá-lo se assim for julgado necessário. Não sei quantos anos eu tinha quando tirei meu título de eleitor; mas era lavrador quando o tirei. Eu me casei no ano de 1975. Eu era lavrador em 1975. Eu tenho filhos. Meu mais velho tem 32 anos. Minha testemunha Elza, conheceu-me em Echaporã. Ela me conheceu mais ou menos em 1978. Ela vai referir sobre meu trabalho na roça em Echaporã. Osvaldo, minha outra testemunha, sabe de meu trabalho na fazenda Alvaré, na região de Echaporã, realizado a partir de 1975, mais ou menos. Ozelina, minha última testemunha, conheceu-me em 1970, lá em Echaporã; ela sabe do meu trabalho nas fazendas Santa Branca, Santa Rosa e São Pedro, nas quais não tive registro em CTPS. Elza Alves Soares, testemunha arrolada pelo autor (fl. 87), disse que: Moro em Marília, no bairro Jânio Quadros. Antes eu morava em Echaporã. Vim para Marília em 1997, mais ou menos. Conheci o autor em Echaporã. Depois eu o reencontrei aqui em Marília. Eu penso que vim para Marília antes do autor. Eu vim e ele ainda ficou lá. Não sei explicar, então, porque existe registro do trabalho do autor em Marília, a partir de 1989. Lembro-me que conheci o autor, em Echaporã, no ano de 1978. Tem coisas que eu consigo me lembrar; esta é uma delas. Em 1978, o autor trabalhava na lavoura junto comigo na fazenda Santa Branca, na fazenda Avaré e na fazenda Santa Rosa. Primeiro nós trabalhamos na Santa Branca, depois na Avaré e por último na Santa Rosa. As outras duas testemunhas, eu as conheci hoje. A testemunha Ozelina veio comigo no carro e

me falou que é de família de Echaporã, que eu conheço, e ela também trabalhou lá. No período em que eu trabalhei junto com o autor, nas fazendas Santa Branca, Avaré e Santa Rosa, a testemunha Ozelina não trabalhou junto comigo. Eu fiquei trabalhando junto com o autor por 10 anos, a partir de 1978. Eu volto a insistir que tenho certeza no que estou falando; comecei a trabalhar com o autor na lavoura em 1978 e fiquei 10 anos trabalhando com ele na fazenda Santa Branca. A testemunha Osvaldo Gonçalves de Oliveira (fl. 88), afirmou que: Hoje moro no bairro Jânio Quadros, aqui em Marília. Eu já morei no município de Echaporã. Eu vim para Marília em 1996. Até 1996 trabalhei em várias fazendas da região de Echaporã. Eu conheci o autor em Echaporã em 1975, na fazenda Alvaré. Eu fui registrado na fazenda Alvaré. Eu era campeiro. O autor, na fazenda Alvaré, trabalhava como bóia-fria; ele não tinha registro em CTPS. Eu acho que saí primeiro da fazenda Alvaré. Em 1976, eu deixei a Alvaré e me mudei para a cidade de Campinas. Eu me mudei para Campinas em 06.02.76. Trabalhei 03 anos e pouco em Campinas, na Singer do Brasil. Eu, quando saí da Alvaré, em 02/1976, deixei o autor trabalhando lá. Depois de 1976, somente vim encontrar o autor aqui em Marília faz 04 ou 05 anos. Na época ele já fazia bicos como jardineiro. Por fim, Ozelina Pedra Barboza Gonçalves, disse o seguinte (fl. 89): Hoje moro no Jânio Quadros. Todavia, morei em Echaporã. Saí de Echaporã para morar em Marília. Em 1984, saí de Echaporã para Marília. Conheci o autor lá em Echaporã. Eu saí de Echaporã em 1984 e ele ainda ficou lá. Quando conheci o autor, ele tinha 17 ou 18 anos. Ele era solteiro. Ele casou em Echaporã. Com 17 ou 18 anos, o autor trabalhava na roça. Eu trabalhava junto com ele. Quando ele casou, ele ainda trabalhava na roça. Trabalhei junto com o autor na fazenda Santa Branca, na fazenda Santa Rosa e na fazenda Graminha. Trabalhei junto com o autor de 1970 até 1984. Trabalhei junto com a outra testemunha do autor, Osvaldo Gonçalves de Oliveira. Eu também colhi um pouco de café junto com a testemunha Elza, na fazenda Santa Rosa. Eu tenho certeza disso. Eu posso estar um pouco confusa; talvez não tenha trabalhado junto com Elza, já que ela também falou isso. Dessa maneira, conjugados elementos materiais e orais coligidos, força reconhecer trabalho pelo autor, no meio rural, o período que se estende de 13.02.1978 (data do primeiro documento) a 31.12.1983.b) Do Tempo de Serviço Especial O autor busca, ainda, reconhecimento de tempo de serviço prestado em atividades especiais, de 01.02.84 a 17.09.86, de 01.04.87 a 29.05.87, de 02.01.89 a 31.05.89 e de 02.06.89 a 06.12.91, na função de motorista de transportes e de cargas. Os períodos citados estão registrados em carteira de trabalho e foram admitidos pelo INSS como trabalhadores (fls. 26/27 e fl. 49). Resta, assim, perscrutar se as atividades cumpridas pelo autor ao longo dos interregnos referidos na inicial enquadram-se como especiais, segundo a legislação vigente à época em que desenvolvidas. Em sua redação original, o art. 57 da Lei n.º 8.213/91 admitia a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa. As atividades profissionais real ou potencialmente prejudiciais à saúde e à integridade física deviam ser elencadas em lei específica, conforme a redação original do art. 58 do aludido diploma legal. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei n.º 8.213/91, até que editada a lei proclamada, tais atividades eram regidas pelos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979. Para o que aqui interessa, a partir de 11 de dezembro de 1997, depois que convertida a MP n.º 1.523/96 na Lei n.º 9.528/97, é que se passou a exigir laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual constassem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que fizesse reduzir a intensidade do agente deletério à saúde aos limites de tolerância (cf. REsps 422616/RS e 421045/SC, ambos de relatoria do Min. JORGE SCARTEZZINI). Dito diploma legal, entretanto, não abarca situações já consolidadas anteriormente à sua edição, pois se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, o comando posterior que passou a exigir laudo técnico tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicado a situações pretéritas (REsp n.º 395956/RS, Rel. o Min. GILSON DIPP). É dizer: até 10.12.1997, todos os meios de prova (declaração da empresa, laudo pericial, atestado, exame médico, testemunhas, entre outros) estavam aptos a incandescer situação de trabalho especial, nos moldes do art. 332 do CPC. Com esses contornos, calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto n.º 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto n.º 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter social do direito em debate. Muito bem. No tocante aos períodos pugnados, quais sejam, de 01.02.84 a 17.09.86, de 01.04.87 a 29.05.87, de 02.01.89 a 31.05.89 e de 02.06.89 a 06.12.91, restou comprovado, por meio da carteira de trabalho do autor (fls. 26/27), pelo PPP juntado à fl. 39, bem como pelos números de CBO em que foi cadastrado junto ao INSS (CBO 98.560 e 98.540 - fl. 49), que exercia o mesmo, de fato, a atividade de motorista de cargas e pessoas. Nessa toada, deve ser reconhecida como especial, por simples enquadramento no código 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79 e no código 2.4.4 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, na forma da legislação pretérita, as atividades de motorista de caminhão de carga e ônibus urbano, desempenhada em caráter permanente pelo autor nos citados períodos. Tomadas as considerações tecidas, devem ser reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas pelo autor de 01.02.84 a 17.09.86, de 01.04.87 a 29.05.87, de 02.01.89 a 31.05.89 e de 02.06.89 a 06.12.91.c) Da Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição Tecidas tais considerações, a aposentadoria postulada, no caso, não é devida. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição. A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data. A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional. Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99,

disciplinando a matéria, prevê em seu art. 188 os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional. Compensa transcrevê-lo em sua redação atual: Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea a. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...) Já para a concessão de aposentadoria integral, vem-se entendendo que não se exige o cumprimento de idade mínima ou pedágio, seja para aqueles que já estavam filiados à Previdência Social antes da Emenda Constitucional n.º 20/98, seja para aqueles que só se filiaram depois. É que a referida emenda não fez incluir no inciso I do 7.º do artigo 201 da CF/88 requisito outro, para a concessão da aposentadoria, além do preenchimento de tempo de contribuição. E não faz sentido estabelecer em regra de transição critério mais rigoroso que o fixado na norma definitiva. Repare-se na jurisprudência copiada a seguir, referendando o raciocínio que se vem expendendo: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.(...) 4. A imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente. Inclusive, a Instrução Normativa INSS/PR nº 11, de 20/09/2006, que sucedeu a Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14/04/2005, deixa claro que tanto os segurados que já se encontravam filiados ao R.G.P.S até 16/12/1998 quanto os que ingressaram posteriormente no sistema poderão obter o benefício mediante a comprovação de tempo de contribuição, sem qualquer exigência de pedágio ou idade mínima. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Apelação do autor provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1285736, Processo: 200561180004826, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 27/08/2008, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS UNÍSSONOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. APOSENTAÇÃO DEFERIDA.(...) - À concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral exige-se a contabilização de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, e o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observada, se o caso, a norma de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91. - Alcançando, o promovente, mais de 35 anos de serviço, não há que se falar em implementação do requisito etário ou pedágio constitucional. - Cumprido o tempo de serviço, legalmente, exigido, e satisfeito o período de carência, de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, a ser implantada a partir da citação.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1090368, Processo: 200603990073269, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA: 20/08/2008, Relator(a) JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL) Basta que o segurado complete, então, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem. Pois bem. A contagem de tempo de serviço que no caso se enseja fica assim emoldurada: Ao que se vê, o autor soma apenas 26 anos e 12 dias de serviço. Não atinge, pois, tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria lamentada. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: (i) julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhado, no meio rural, o período que vai de 13.02.1978 a 31.12.1983; (ii) julgo procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço do autor, para admitir trabalhado, sob condições especiais, os períodos que vão de 01.02.1984 a 17.09.1986, de 01.04.1987 a 29.05.1987, de 02.01.1989 a 31.05.1989 e de 02.06.1989 a 06.12.1991; (iii) julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria. Honorários advocatícios não são devidos (art. 21, caput, do CPC). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária de gratuidade (fl. 35) e a autarquia delas eximida. P. R. I.

**0006581-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006581-9) - JOSEFINA VICENTE (SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)**  
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias requerido às fls. 93. Publique-se.

**0000250-62.2010.403.6111 (2010.61.11.000250-2) - SILVIA APARECIDA DE AZEVEDO DOS SANTOS (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a parte autora diz-se impossibilitada de trabalhar, razão pela qual, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus a benefício por incapacidade, condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Concitada, a parte autora formulou quesitos. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando indevidos um e outro benefícios, porquanto não provados seus requisitos autorizadores; juntou documentos. Saneou-se o feito e determinou-se a realização de perícia médica. Laudo médico-pericial aportou nos autos. O Instituto Previdenciário apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a parte autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Assim, confirmando a antecipação de tutela deferida nos autos, HOMOLOGO o acordo encetado pelas partes, a fim de que

produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Custas não há posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 56) e o réu delas é isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.

**0000920-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000920-0) - EDIMILSON MORAIS TRINDADE (SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta deste Juízo, redesigno para o dia 11/11/2010, às 15 horas, a audiência agendada nestes autos. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0001729-90.2010.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela parte autora. Publique-se.

**0001814-76.2010.403.6111 - OLIVIO BASSO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela parte autora. Publique-se.

**0001820-83.2010.403.6111 - GILDO SOARES LEAO (SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)**

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela parte autora. Publique-se.

**0002502-38.2010.403.6111 - MARIA DE JESUS DA SILVA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta deste Juízo, redesigno para o dia 11/11/2010, às 14 horas, a audiência agendada nestes autos. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Outrossim, tendo em vista que o laudo pericial juntado às fls. 62/71 é estranho a este processo, desentranhe-se aludido documento, a fim de que seja encartado no feito a que se refere. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002547-42.2010.403.6111 - CIRILO ANTONIO TOSIN (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Chamo o feito à conclusão. Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta deste Juízo, redesigno para o dia 11/11/2010, às 17 horas, a audiência agendada nestes autos. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002629-73.2010.403.6111 - ANTONIA ROSA CARLOS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Tendo em vista que as testemunhas arroladas às fls. 111/112 residem na zona rural, concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para que traga aos autos croqui ou informe ponto de referência do endereço das referidas testemunhas, a fim de que possam ser localizadas para intimação. No silêncio, aguarde-se a realização da audiência, ficando a parte autora ciente de que, não sendo informado o correto endereço das testemunhas, deverá providenciar o comparecimento destas independentemente de intimação. Publique-se, com urgência.

**0002646-12.2010.403.6111 - MARIA ESTELA ROCHA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora, nascida em 10.12.1945, assevera ter laborado na lavoura durante toda sua vida, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Assim, afirmando preenchidos os requisitos legais, requer a concessão do benefício excogitado, no valor de um salário mínimo. Adendos e verbas de sucumbência também pede. À inicial juntou procuração e documentos. Em despacho inicial, determinou-se a requisição de cópias de peças processuais de feito apontado no Termo de Prevenção. Ditas cópias foram juntadas. Intimada a esclarecer a repetição da demanda, a parte autora requereu a extinção do feito. É a síntese do necessário. DECIDO: De proêmio, defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido pela parte autora. No mais, tomo o requerimento de fl. 56 por pedido de desistência, o qual é de ser imediatamente acolhido. À minguia de citação, despidiendia se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade ora deferida. Arquivem-se, no trânsito em julgado. P. R. I.

**0002708-52.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Chamo o feito à conclusão.Ante a necessidade de melhor acomodar a pauta deste Juízo, redesigno para o dia 11/11/2010, às 16 horas, a audiência agendada nestes autos.Proceda a Secretaria às intimações necessárias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

**0002801-15.2010.403.6111** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002961-40.2010.403.6111** - MARIA ISABEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre laudo pericial e auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003151-03.2010.403.6111** - EDUARDO ROBERTO DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial e auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003356-32.2010.403.6111** - JOSE ALBERTO CURY(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0003359-84.2010.403.6111** - SIDNEY CAMPANHOLA RODRIGUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

**0003403-06.2010.403.6111** - ROSA MARIA ZACARIAS DALMEIDA(SP068367 - EDVALDO BELOTI E SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.A parte autora acima designada, bem qualificada, ajuizou ação de rito ordinário em face da ré, com o fito de obter reparação de prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS, em razão da eliminação artificiosa de perda inflacionária havida em janeiro de 1989 e abril 1990, de tal modo que a correção monetária a computar na aludida conta, desde então, seja calculada pelo IPC do IBGE. Pugna pelas diferenças daí defluentes, mais adendos e consectários da sucumbência. À inicial procuração e documentos foram juntados.A CEF, citada, apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, em razão de ter a parte autora firmado termo de adesão junto à ré, nos moldes da LC nº 110/2001; já no mérito, defendeu a improcedência do pedido. À peça de resistência juntou procuração e documentos.A parte autora apresentou réplica à contestação, informando, ainda, não ter aderido a nenhuma proposta de acordo levada a efeito pela LC nº 110/2001.Concitada, a CEF esclareceu nos autos não ter tido a autora, de fato, firmado qualquer termo de adesão.Concitada, a CEF formulou proposta de acordo (fl. 46), no sentido da liberação do valor a provisionado na conta pertencente à autora; a mesma disse que concordava com a proposta efetuada.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear, pela efetividade, economicidade e presteza, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, extinguindo o feito, com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, III, do CPC.À CEF, imediatamente, para que promova as medidas cabíveis.Sem honorários, à vista do acordado.Sem custas diante da gratuidade deferida.P. R. I.

**0003626-56.2010.403.6111** - TITOLIVIO BONANI(SP210140 - NERCI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta cumprir os requisitos legais para a concessão do benefício de forma integral, mas a autarquia previdenciária reconheceu-lhe o direito à aposentadoria proporcional, apenas. Pede, então, a concessão do benefício excogitado, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.A análise do pedido de antecipação de tutela foi remetida para a ocasião da sentença.Citado, o INSS apresentou contestação. Lançou proposta de acordo, mas não deixou de produzir defesa de mérito. Juntou documentos.A parte autora concordou com a proposta de acordo do INSS.É a síntese do necessário. DECIDO:As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda.Há que homenagear,



pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004568-25.2009.403.6111 (2009.61.11.004568-7) - ROSA CORREIA NATO (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a autora, nascida em 15.08.1940, assevera sempre ter laborado na lavoura, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade. Pede o reconhecimento do tempo de trabalho afirmado e a concessão do benefício excogitado. Adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para após o término da instrução probatória e designou-se data e horário para a realização de audiência. A autora emendou a inicial e arrolou testemunhas. O MPF lançou manifestação nos autos. Na data designada, tomou-se o depoimento da autora. Juntou-se contestação, na qual o INSS arguiu prescrição e sustentou indevido o benefício postulado, porquanto não provados seus requisitos autorizadores. Juntou documentos à peça de resistência. A autora apresentou réplica. Veio ao feito, devidamente cumprida, a precatória expedida para ouvida das testemunhas arroladas pela autora. A autora juntou memorial de alegações finais. O INSS apresentou proposta de acordo, com a qual concordou a autora. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes, no curso do procedimento, compuseram-se a respeito do objeto da demanda. Há que homenagear, pela efetividade, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio. Homologo, pois, o acordo encetado pelas partes, a fim de que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, III, do CPC. Ao INSS, imediatamente, para apresentar os cálculos voltados a corporificar a RPV que quitará os atrasados. Sem honorários, à vista do acordado. Sem custas, diante da gratuidade deferida. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005109-24.2010.403.6111 (2009.61.11.004155-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004155-12.2009.403.6111 (2009.61.11.004155-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X NILDA REGINA GONCALVES (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO)**

DESPACHO DE FLS. 72: Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito. Publique-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003841-32.2010.403.6111 - CLAUDEMIR CONSONI (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte impetrante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0003843-02.2010.403.6111 - PAULO CESAR DOS SANTOS (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**

A apelação interposta pela parte impetrante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0003847-39.2010.403.6111 - MANOEL DIAS (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP**

A apelação interposta pela parte impetrante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0003849-09.2010.403.6111 - ORLANDO IRENO PRIMO X ROBERTO CARLOS IRENO X LUCIANO APARECIDO IRENO X REGINALDO IRENO X MARCOS ANTONIO IRENO (SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pela parte impetrante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se

pessoalmente, se o caso.

**0003853-46.2010.403.6111** - JOSE ROBERTO BORGES X SEBASTIAO LUCIO BORGES(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP  
A apelação interposta pela parte impetrante é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002936-95.2008.403.6111 (2008.61.11.002936-7)** - EDINALDO DE AZEVEDO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X EDINALDO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de falecimento do autor, manifeste-se o seu patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito quanto aos valores a que teria direito o autor, até a data de seu falecimento, excluídas as parcelas eventualmente já pagas, devendo, para tanto, promover a habilitação dos herdeiros nestes autos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003744-03.2008.403.6111 (2008.61.11.003744-3)** - HYKOSHI ARITA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HYKOSHI ARITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação oposta pela CEF em fase de cumprimento da sentença. Esgrime a ré contra o cálculo apresentado pela parte autora, no valor de R\$ 4.818,78, ao argumento de que não se confinou ele aos limites do julgado. Pede seja declarado correto o valor que depositou em juízo (R\$ 4.299,86 - fl. 96) e dá à impugnação o valor do excesso, quer dizer, R\$ 518,92. A parte autora deixou de apresentar resposta à impugnação. Os autos foram remetidos à Contadoria, a qual ratificou os cálculos efetuados pela CEF (fl. 96). Sobre tal informação, manifestaram-se as partes. É a síntese do necessário. DECIDO: Merece acolhimento a impugnação apresentada pela CEF. Insurge-se ela contra os cálculos apresentados pela parte autora, ao argumento de que não observaram o decidido. Na consideração de que a matéria controvertida centrava foco na apuração do quantum debeatur, os autos foram remetidos, para encontrá-lo, à Contadoria do juízo. O importe apresentado pela parte autora (R\$ 4.818,78 - fl. 115) difere em muito do valor indicado pela CEF (R\$ 4.299,86 - fl. 96), o qual foi apontado como correto pela Sr.<sup>a</sup> Contadora Judicial (fl. 118). Nos autos está depositada a quantia apurada (fls. 101/102). Cabe, diante disso, reconhecer satisfeita a obrigação decorrente da sentença. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, acolho a impugnação apresentada pela CEF e JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado (fls. 101/102). Com a expedição, comunique-se a parte autora para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento. Sem condenação da parte autora em honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista tratar-se de beneficiária da justiça gratuita. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

#### **Expediente Nº 2122**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001997-91.2003.403.6111 (2003.61.11.001997-2)** - ADEMIR ROSA RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Oficie-se à Procuradoria do INSS nesta cidade para que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença e v. acórdão proferidos nestes autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0003340-88.2004.403.6111 (2004.61.11.003340-7)** - EVA MOREIRA RODRIGUES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.<sup>a</sup> Região. Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0004206-62.2005.403.6111 (2005.61.11.004206-1)** - DANIEL ROIM GOMES(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIEL ROIM GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, informe a CEF em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará para levantamento do valor depositado nestes autos, ficando advertida de que para tal ato o constituído deverá estar munido de poderes expressos para receber e dar quitação (art. 38 do CPC). Tão logo seja informado o nome do advogado, expeça-se alvará para levantamento do

valor depositado na conta indicada na guia de fls. 300.Com a expedição, comunique-se a parte interessada para retirada do alvará, cientificando-a do prazo de 30 (trinta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.Publique-se e cumpra-se.

**0005513-80.2007.403.6111 (2007.61.11.005513-1) - HILLARY LORRAINE DA CRUZ - INCAPAZ X MARLEI CRISTIANE DA CRUZ(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0002805-23.2008.403.6111 (2008.61.11.002805-3) - ALZIRA NICOLETTI DE MESQUITA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para manifestar-se acerca dos documentos trazidos na apelação.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0005699-69.2008.403.6111 (2008.61.11.005699-1) - ADENIR LIMA GONCALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

**0000091-56.2009.403.6111 (2009.61.11.000091-6) - WILSON ROBERTO BARBOZA DA COSTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Converto o julgamento em diligência.Defiro a realização da prova pericial requerida pelo autor, a fim de definir as condições de trabalho a que esteve sujeito de 02.05.2002 a 05.11.2002, quando trabalhou para a empresa Ikeda Empresarial Ltda., assim como de 02.05.2003 a 15.05.2006 e de 02.01.2007 a 31.01.2007, quando oficiou para a empresa Antônio Marcos Nunes Marília - ME.Para sua realização, nomeio o Engenheiro Civil, especializado em Segurança do Trabalho, César Cardoso Filho, com endereço na Rua na Rua Victório Bonato, n.º 35, nesta cidade.Concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos.Decorrido o prazo acima, intime-se o perito da presente nomeação, inclusive para que se manifeste sobre o interesse na realização do trabalho, haja vista a tramitação do feito sob os benefícios da gratuidade processual, sendo os honorários periciais pagos pela Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Outrossim, solicite-lhe que, em aceitando o encargo, indique data, horário e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Intime-se o experto, ainda, de que disporá do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos de forma fundamentada e dissertativa.Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a intimação do perito serão desconsiderados.Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

**0001877-38.2009.403.6111 (2009.61.11.001877-5) - MARIA EUNICE DE CARVALHO(SPI77242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**0003425-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003425-2) - JAQUELINE LEANDRO DE SOUZA - INCAPAZ X MARCOS ALVES DE SOUZA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003497-85.2009.403.6111 (2009.61.11.003497-5) - MARIA CACILDA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - INSS**

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0004025-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004025-2)** - CLARICE ENCIDE DE VASCONCELOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS renunciou ao direito de recorrer, bem como não pretende contrarrazoar (fls.203), subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente, se o caso.

**0006203-41.2009.403.6111 (2009.61.11.006203-0)** - IRACI APARECIDA COSTA MANSANO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0006526-46.2009.403.6111 (2009.61.11.006526-1)** - PAULO CEZAR LEAL ECCLISSATO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como para manifestar-se acerca dos documentos trazidos na apelação. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

**0000312-05.2010.403.6111 (2010.61.11.000312-9)** - PAULO CESAR DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP286827B - FERNANDO CESAR BREJÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o auto de constatação manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001726-38.2010.403.6111** - LUCERLEI CARDOSO RIBEIRO(SP077360 - CARLOS FRANCISCO DIAS PONZETTO E SP014095 - IGNACIO MIGUEL TEDDE FILHO E SP160489E - SILVIA REGINA BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado pela parte autora. Publique-se.

**0002918-06.2010.403.6111** - CRISPINO BENEDITO DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0003357-17.2010.403.6111** - ADELINO ATIS FERREIRA X MANOEL FERREIRA LOPES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora. Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

**0003968-67.2010.403.6111** - EMILIA ANSELONI GARCIA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Publique-se.

**0004833-90.2010.403.6111** - TARCISIO ADILSON RIBEIRO MACHADO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0005073-79.2010.403.6111** - CASTORINA ANDRADE DA CRUZ(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e da constatação social. Indefiro a antecipação da prova pericial médica nestes autos, como requerido na inicial, à ausência de elementos nos autos capazes de recomendar a inversão do rito processual, do qual decorreria, inelutavelmente, tumulto no procedimento. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC. Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória. Publique-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004532-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004532-8)** - PAULO JORGE HOMEM DE MELLO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO JORGE HOMEM DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, visto que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0005017-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005017-8)** - NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEIDE MINARDI FERREIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação requerida às fls. 126. Publique-se.

### **Expediente Nº 2127**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003993-85.2007.403.6111 (2007.61.11.003993-9)** - JOAO BATISTA RODRIGUES X FATIMA SUELY OTREIRA RODRIGUES X RODRIGO OTREIRA RODRIGUES X BIANCA OTREIRA RODRIGUES(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0001642-71.2009.403.6111 (2009.61.11.001642-0)** - INES LEAO DE LIMA - INCAPAZ X EMILY LEAO DE LIMA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, visto que o valor total apresentado pelo INSS, referente ao crédito do autor e à verba honorária, é superior ao limite de pequeno valor fixado em lei, expeçam-se ofícios precatórios (PRC) para o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento (PRC). Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à transmissão do(s) aludido(s) ofício(s), por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0003605-17.2009.403.6111 (2009.61.11.003605-4)** - MARINICE MORAES(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0003805-24.2009.403.6111 (2009.61.11.003805-1)** - ANSELMO MARANHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0004241-80.2009.403.6111 (2009.61.11.004241-8) - JORGE PEREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0005633-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005633-8) - VALDEVINO APARECIDO BARBOSA(SP074549 - AMAURI CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0006021-55.2009.403.6111 (2009.61.11.006021-4) - ALZIRA BARBOSA DE MIRANDA(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Publique-se e cumpra-se.

**0000156-17.2010.403.6111 (2010.61.11.000156-0) - MILTON GUEDES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, digam as partes sobre o documento juntado às fls. 174/201, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se o INSS sobre o documento apresentado pelo autor (fls. 206). Após, deliberar-se-á sobre o requerimento de fls. 204/205. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0000880-21.2010.403.6111 (2010.61.11.000880-2) - MARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo(a) autor(a). Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

**0001313-25.2010.403.6111 - LEONCIO SENA DE SOUZA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 84. Publique-se.

**0003516-57.2010.403.6111 - ANTONIA FRANCISCA DE CARVALHO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Tendo em vista que as cópias dos depoimentos colhidos nos autos da ação ordinária n.º 2009.61.11.001267-0, juntadas às fls. 62/77, encontram-se incompletas, determino que se extraiam cópias dos referidos depoimentos do livro de registro de audiências deste Juízo, trasladando-as a estes autos. Após, intímem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre aludidos documentos, devendo informar, na mesma oportunidade, se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

**0003605-80.2010.403.6111 - RAQUEL DA SILVA DE VASCONCELOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0003823-11.2010.403.6111** - NILTON BIFFE(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0003878-59.2010.403.6111** - JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0003881-14.2010.403.6111** - ALVARINA JOSE DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0003919-26.2010.403.6111** - CARMEM FERREIRA LEITE(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0004071-74.2010.403.6111** - MARIO CESAR COLOMBO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0004089-95.2010.403.6111** - JOSE HISAIUKI MITSUZUMI(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0004102-94.2010.403.6111** - CLARINDA GREGUE PAULA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0004126-25.2010.403.6111** - MARIA HELENA NEVES MATHEUS(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0004137-54.2010.403.6111** - ALZIRO HONORATO PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0004143-61.2010.403.6111** - ERNESTINA RIBEIRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma

oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0004147-98.2010.403.6111** - CICERA TEIXEIRA GUERREIRO(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0004148-83.2010.403.6111** - AUTA PRADO DA SILVA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0004154-90.2010.403.6111** - CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0004172-14.2010.403.6111** - MARINALVA DOS SANTOS BRITO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

**0004259-67.2010.403.6111** - CLAIR MAGNANI(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0004277-88.2010.403.6111** - DOMINGOS RAMOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0004282-13.2010.403.6111** - MARLENE MARIA DE JESUS - INCAPAZ X MARLEIDE MARIA DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0004308-11.2010.403.6111** - LUZIA ALVES E SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

**0004365-29.2010.403.6111** - ROSELI ALVES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.



**0004370-51.2010.403.6111** - MARIA APARECIDA DANIELO RODRIGUES(SP250515 - PAULO HENRIQUE BERTACINI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0004407-78.2010.403.6111** - LAURIDES SILVA DAS NEVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0004445-90.2010.403.6111** - CELSO ANTONIO DEL BELLO(SP232634 - HUGO APARECIDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0004553-22.2010.403.6111** - ADRIANE DE SOUZA PONTOLIO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0004573-13.2010.403.6111** - MARIA JOSE MARCOLINO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0004592-19.2010.403.6111** - ANTENOR FERREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

**0005322-30.2010.403.6111** - ROGERIO APARECIDO CADINA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor afirma na inicial haver sofrido acidente automobilístico em 23.07.2001, do qual decorreram sequelas que ele aduz incapacitantes.Diante do informado a fl. 34 e tendo em vista que ao autor concedeu-se benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho logo após o acidente noticiado na inicial (fl. 37), intime-se-o a esclarecer, no prazo de 10 (dias), se aquele evento caracterizou-se acidente de trabalho.Publique-se.

**0005332-74.2010.403.6111** - RAMON VITOR GONCALVES DE SA - INCAPAZ X SEBASTIAO ROSENDO DE SA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica e da constatação social.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Por fim, anote-se que em razão do interesse disputado o Ministério Público Federal tem aqui presença obrigatória.Publique-se e cumpra-se.

**0005412-38.2010.403.6111** - OSMARINA VIEIRA DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita; anote-se.O pedido de antecipação de tutela formulado será apreciado após a realização da perícia médica.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002053-85.2007.403.6111 (2007.61.11.002053-0)** - CLEONICE DA CONCEICAO SILVA(SP245639 - JULIANA SANDRINI VARGAS MACIEL E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X CLEONICE DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**0002284-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002284-5) - MAURICIO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURICIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

**0002724-40.2009.403.6111 (2009.61.11.002724-7) - OSVALDO JOSE DIONISIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO JOSE DIONISIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV), expeça(m)-se ofício(s) ao Exmo. Sr. Presidente do Egrégio TRF da 3ª Região, requisitando o pagamento das quantias, observando-se, para tanto, as normas aplicáveis à espécie. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2130**

##### **ACAO PENAL**

**0003681-46.2006.403.6111 (2006.61.11.003681-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ADAUTO SILVIO BARDINI X CLAUDIA MONTEIRO DOURADO BARDINI(SP062499 - GILBERTO GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado relativamente ao recurso interposto em desfavor do corréu Adauto Silvio Bardini, anote-se o nome deste, ora condenado, no rol dos culpados e expeça-se guia de recolhimento para execução da pena.Tendo em vista que a acusação não recorreu da sentença absolutória relativamente à corré Claudia Monteiro Dourado Bardini, certifique-se o trânsito em julgado em relação a ela.Após, comunique-se o decidido nestes autos ao IIRGD e à DPF, rogando a esta última que proceda às necessárias anotações junto ao INI.Intime-se o condenado para o pagamento das custas devidas.Pagas as custas, nos termos do art. 295 do Provimento CORE nº 64/2005, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

**0002804-04.2009.403.6111 (2009.61.11.002804-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MANOEL CANDIDO DA SILVA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP232977 - FABIO ROBERTO MARTINS BARREIROS E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO)**

Fls. 364/384 e 387/388: manifeste-se a defesa, em 05 (cinco) dias, sobre o alegado descumprimento do parcelamento do débito fiscal, sob pena de prosseguimento do feito. Em caso de afirmação de que o aludido pacto ainda vigora e de que este se encontra em dia, deverá a defesa comprovar documentalmente a sua vigência e pontualidade. No silêncio, tendo em vista que as partes já ofereceram suas razões finais, façam conclusos os autos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2131**

##### **ACAO PENAL**

**0002202-47.2008.403.6111 (2008.61.11.002202-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA**

DA SILVA) X DELFINO CABRINI JUNIOR(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP247763 - LUCIMARA SILVA TASSINI) X VILMA PEREIRA CABRINI(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA)

No curso da presente ação penal, por ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional em Marília, foi noticiada a ocorrência do parcelamento do débito fiscal de que trata a denúncia. Dada vista ao MPF, requereu seu representante a declaração de suspensão da pretensão punitiva e da prescrição penal, a partir da data de concessão do parcelamento. Face ao exposto, com fundamento no artigo 68 da Lei n.º 11.941/2009, DETERMINO O SOBRESTAMENTO da presente ação penal, ficando suspensa também a prescrição penal durante o período em que o débito que deu origem ao feito estiver incluído no aludido parcelamento. Requisite-se à Procuradoria da Fazenda Nacional que informe a este Juízo sobre a liquidação ou rescisão do aludido pacto tão logo ocorra um destes eventos. Mantenham-se os autos sobrestados até que venha notícia da rescisão ou quitação do parcelamento, solicitando-se anualmente novas informações quanto à situação do referido pacto. Anote-se no SIAPRO. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **2ª VARA DE PIRACICABA**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5366**

#### **MONITORIA**

**0009372-13.2007.403.6109 (2007.61.09.009372-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TEREZA ABGAIL RECHE X JOSE MARTINHO IATAROLA X ROSALY MONTEIRO IATAROLA(SP083343 - TANIA REGINA DOMINGUES)**

Fls. 112/119: Diga a CEF sobre o acordo noticiado. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1102384-84.1995.403.6109 (95.1102384-5) - BIGMARTE IND/ TEXTIL LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0025952-29.1999.403.6100 (1999.61.00.025952-1) - TEXTIL TOCANTINS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)**

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de

honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0056705-66.1999.403.6100 (1999.61.00.056705-7) - NELSON PAGOTI E CIA/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP035468 - SEBASTIAO LUCIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Oficie-se nos termos do requerido (fl. 423, parte final). Int.

**0000512-04.1999.403.6109 (1999.61.09.000512-8) - BRASMETANO IND/ E COM/ LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)**

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Ante o requerido pela União (fl. 570) e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0005811-59.1999.403.6109 (1999.61.09.005811-0) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DAS ESTANCIAS LTDA(SP165205A - VANY ROSSELINA GIORDANO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS**

ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)  
Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0007570-58.1999.403.6109 (1999.61.09.007570-2) - M P IND/ E COM/ PIRACICABA LTDA/(SP039300 - HILARIO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)**

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Ante o requerido pela União (fl. 229) e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0020610-34.2000.403.0399 (2000.03.99.020610-3) - SOLIMAQ SOCIEDADE DE MAQUINAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)**

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade

dos atos praticados.Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exeqüente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer.Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0034145-30.2000.403.0399 (2000.03.99.034145-6)** - JOEL BERTIE E CIA/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais.Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito.Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados.Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exeqüente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer.Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0038422-58.2000.403.6100 (2000.61.00.038422-8)** - MAZETTO IND/ E COM/ DE ALUMINIOS LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais.Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito.Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados.Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exeqüente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer.Manifeste-se a parte executada sobre o requerido pela exequente (fl. 165, parte final). Int.

**0000021-60.2000.403.6109 (2000.61.09.000021-4)** - FECULARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA(SP039300 - HILARIO PAVANI) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais.Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários,

deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Oficie-se nos termos do requerido (fl. 295, parte final).

**0000894-60.2000.403.6109 (2000.61.09.000894-8) - GRANJA MALAVAZI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)**

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Oficie-se nos termos do requerido (fl. 631, parte final).

**0001051-33.2000.403.6109 (2000.61.09.001051-7) - BOUTIQUE T LTDA(SP039300 - HILARIO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)**

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fl. 290), promova a parte devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0030183-62.2001.403.0399 (2001.03.99.030183-9) - METALURGICA BRUSANTIN LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X UNIAO FEDERAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI)**

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0055007-85.2001.403.0399 (2001.03.99.055007-4)** - AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009205-30.2002.403.0399 (2002.03.99.009205-2)** - BERG STEEL S/A FABRICA BRASILEIRA DE FERRAMENTAS(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se



requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0003110-23.2002.403.6109 (2002.61.09.003110-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002496-18.2002.403.6109 (2002.61.09.002496-3)) CARLOS MINA JUNIOR X WALKIRIA MARIA APARECIDA DA SILVA MINA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0008012-82.2003.403.6109 (2003.61.09.008012-0)** - MARCELO RODRIGO PIO(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela Caixa Econômica Federal, promova a parte autora/executada o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

**0005474-26.2006.403.6109 (2006.61.09.005474-2)** - JAIR FRANCISCO LICERRE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente ação foi julgada parcialmente procedente (fls. 79/81) para determinar que o INSS reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 04.06.1977 a 28.09.2000 e conceda o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor Jair Francisco Licerre (NB 118.824.643-4), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto. Esclarecidos os motivos da não implantação do benefício pelo INSS (fl. 116), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005045-25.2007.403.6109 (2007.61.09.005045-5)** - ESPOLIO DE MOURACI MATOS OLIVEIRA X MARIA DA GLORIA MATOS DE OLIVEIRA(SP239755 - MARLEI AUGUSTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

No presente caso a senhora Maria da Glória de Oliveira deseja representar os herdeiros do Sr. Mouraci Matos Oliveira (Vera Ilza Matos de Oliveira, Martinho Matos de Oliveira, Maria Matos de Oliveira e Luzia Matos da Silva) para recebimento de verbas vinculadas ao FGTS perante a Caixa Econômica Federal, alegando que tais herdeiros residem em zona rural no interior do Estado do Bahia, em região cuja locomoção é difícil, eis que não há transporte municipal e os mesmos não possuem condução própria. Decido. De acordo com o artigo 115 do Código Civil, os poderes de representação são conferidos por lei ou pelo interessado. Tem-se então uma representação legal e outra convencional, decorrendo uma da norma e outra da vontade das partes, como no caso do mandato. A pretensão contida na petição da parte autora (fls. 98/99) é descabida, devendo o interessado, caso queira, comparecer à agência da Caixa Econômica Federal em posse do Alvará e de regular instrumento de mandato. Posto isso, determino que sejam expedidos Alvarás de Levantamento de forma individual em nome de Vera Ilza Matos de Oliveira, Martinho Matos de Oliveira, Maria Matos de Oliveira e Luzia Matos da Silva (mencionando tratar-se de levantamento de do montante depositado), a fim de possibilitar o recebimento individual. Oportunamente, ao arquivo com baixa-findo. Int.

**0010976-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010976-0)** - VALDEMAR MIRON DE MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0011820-56.2007.403.6109 (2007.61.09.011820-7)** - JAIR MISSIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifeste-se o sr. advogado da parte autora, no prazo de trinta dias, providenciando a habilitação dos herdeiros. Int.

**0005674-62.2008.403.6109 (2008.61.09.005674-7)** - NEUSA APARECIDA DE MELLO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à

perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0000177-33.2009.403.6109 (2009.61.09.000177-5)** - JAYME ROSENTHAL X CELIA ROSENTHAL (SP043216 - JAYME ROSENTHAL) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Indefiro o pedido da APEMAT de realização de prova testemunhal, uma vez que de sua contestação (fls. 90/96) não se vislumbra pertinência probatória na oitiva de testemunhas. Ademais, referida empresa não justificou adequadamente a prova requerida, conforme intimada a fazê-lo (fls. 193/194 e 196). Façam-se conclusos para sentença. Int.

**0001399-36.2009.403.6109 (2009.61.09.001399-6)** - MARIA DO ROSARIO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratam os autos de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário por MARIA DO ROSÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A autora interpôs ação pleiteando a aposentadoria por invalidez ou auxílio doença perante a 1ª Vara Federal local onde os autos receberam o número 2000.61.09.001756-1, tendo sido proferida sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Decido. O artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.280/2006, preceitua que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Posto isso, diante do preceito legal mencionado e de sua coerência e compatibilidade com o sistema processual civil pátrio - notadamente, com o princípio do juiz natural (artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal), determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos 2000.61.09.001756-1 da 1ª Vara Federal local. Int.

**0003498-76.2009.403.6109 (2009.61.09.003498-7)** - SILVIA REGINA LICIO CORREA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0003499-61.2009.403.6109 (2009.61.09.003499-9)** - SEBASTIAO LEONEL DA COSTA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0003716-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003716-2)** - DIRCEU MARQUES DA SILVA (SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial

médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

**0003719-59.2009.403.6109 (2009.61.09.003719-8)** - APARECIDA LOPES(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

**0003720-44.2009.403.6109 (2009.61.09.003720-4)** - ALTAIR DE FATIMA LOPES PEREIRA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

**0004413-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004413-0)** - ISRAEL EGIDIO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

**0004414-13.2009.403.6109 (2009.61.09.004414-2)** - IVONETE DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

**0005070-67.2009.403.6109 (2009.61.09.005070-1)** - IRIA CRIVELLARI TELLES MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Intime(m)-se.

**0005116-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005116-0) - CAETANO MENEGUELLE(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0005343-46.2009.403.6109 (2009.61.09.005343-0) - DEBORA STEFANE DE SOUZA LARA X PEDRO DE SOUZA LARA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0005344-31.2009.403.6109 (2009.61.09.005344-1) - ANTONIA VALDETE TORREZAN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0005347-83.2009.403.6109 (2009.61.09.005347-7) - MARIA NILDE GOMES SALDANHA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0005348-68.2009.403.6109 (2009.61.09.005348-9) - MARIA RUFINA AGUIAR(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0005350-38.2009.403.6109 (2009.61.09.005350-7) - MARCELA STEFANE BARBOSA SILVA - MENOR X MATILDE DE CASSIA BARBOSA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a

Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0005352-08.2009.403.6109 (2009.61.09.005352-0) - MARIA DAS DORES ALVES DE ALMEIDA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0005526-17.2009.403.6109 (2009.61.09.005526-7) - TEREZINHA MARIA JESUS DO NASCIMENTO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0005527-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005527-9) - LEONICE DE LOURDES CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0005528-84.2009.403.6109 (2009.61.09.005528-0) - BEATRIZ RUSSO FERREIRA X FLAVIA REGINA RUSSO FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos

assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0005784-27.2009.403.6109 (2009.61.09.005784-7) - LEONILDA BIZARRO ZANOLLI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao endereço indicado, para ser submetida ao exame médico. Concedo às partes, que ainda não apresentaram quesitos e respectivos assistentes técnicos, o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0006167-05.2009.403.6109 (2009.61.09.006167-0) - FATIMA APARECIDA OBROWNICK MILLA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Luciano Abdanur, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo às partes o prazo de dez dias para que indiquem os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos, se já não o fizeram. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

**0007481-83.2009.403.6109 (2009.61.09.007481-0) - GERALDO APARECIDO SGUBIN(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

**0007892-29.2009.403.6109 (2009.61.09.007892-9) - TEREZA DE GOIS MARTINS(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário por Tereza de Góis Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em síntese, a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. O sistema informatizado da Justiça Federal acusou provável prevenção do Juizado Especial Federal de Americana apontando os autos nº 2007.63.10.004990-4 (fl. 32), onde litigam as mesmas partes, cujo pedido também se refere à obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, o qual foi julgado improcedente (fls. 35/45). Decido. Nos termos do disposto no artigo 467 do Código de Processo Civil, denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário. Se configurada a existência de triplíce identidade, prevista no artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil (mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido), impõe-se o reconhecimento da coisa julgada. Entretanto, não se pode aferir ab initio que a causa de pedir é a mesma daquela que constituiu base para a ação que recebeu o número 2007.63.10.004990-4 no Juizado Especial Federal de Americana, fato que somente poderá ser aferido quando da realização da perícia médica, eis que a situação fática pode ter sido alterada com o decorrer do tempo, não havendo, portanto, elementos para considerar a coisa julgada. Posto isso, com o intuito de impedir possível tentativa de burlar o princípio do juiz natural, determino a remessa dos autos ao Juizado de Americana para distribuição por dependência aos autos acima mencionados. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Int.

**0009947-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009947-7) - JOSE ROBERTO FRANCOSE(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL**

À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0010931-34.2009.403.6109 (2009.61.09.010931-8) - LUCIANE CRISTINA VENTURA X MERCEDES AUGUSTA MINATEL VENTURA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X CAIXA SEGURADORA S/A**

Trata-se ação de conhecimento proposta segundo o rito ordinário, objetivando-se, em síntese, o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo (DPVAT), em razão de acidente de trânsito com seqüelas. Aduz a parte autora que a CAIXA SEGURADORA S/A é participante do convênio DPVAT, sendo, portanto, responsável pela indenização que se requer. Inicialmente os autos foram distribuídos à 1ª Vara Cível Estadual de Americana -SP, em 02 de fevereiro de 2008. Por entender que a CAIXA SEGURADORA S/A é entidade subsidiária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a MMª Juíza de Direito declinou da competência e remeteu os autos a esta Subseção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo. Decido. Como é cediço, a competência da Justiça Federal é de fundo constitucional, pelo que não se tratando de causa em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, são interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, não há que se falar em competência jurisdicional deste juízo. Infere-se dos autos que a controvérsia cinge-se à indenização decorrente de acidente de trânsito - Seguro Obrigatório DPVAT - interposta em face da CAIXA SEGURADORA S/A, que possui natureza de pessoa jurídica de direito privado, tratando-se, pois, de matéria a ser dirimida na Justiça Estadual, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Posto isso, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam devolvidos à Egrégia 1ª Vara Cível Estadual de Americana -SP, após as devidas anotações. Int.

**0011870-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011870-8) - JOSE BENEDITO PEREIRA DO AMARAL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0000465-44.2010.403.6109 (2010.61.09.000465-1) - OLIVINA MACIEL DE CASTILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0001011-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001011-0) - ROQUE ALVES SAMPAIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0001138-37.2010.403.6109 (2010.61.09.001138-2) - LUIZ CABRAL SOBRINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
À réplica no prazo de dez dias. Int.

**0005042-65.2010.403.6109 - PAULO DE MORAES(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Defiro a gratuidade. Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada à fl. 26. Intime-se.

**0005098-98.2010.403.6109 - NEWTON ELIAS DE SOUZA(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP259235 - MICHELLE FRANKLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Defiro a gratuidade. Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada à fl. 27. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006070-73.2007.403.6109 (2007.61.09.006070-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006069-88.2007.403.6109 (2007.61.09.006069-2)) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP198312 - SHIRLEIDE DE MACEDO VITORIA) X RODISON RAMOS(SP063707 - VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO E SP090781 - APARECIDA BENEDITA CANCIAN)**  
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador do Juízo. Intime-se.

**0003468-07.2010.403.6109 (2000.61.09.001458-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001458-39.2000.403.6109 (2000.61.09.001458-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES DO PRADO CAMPOS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)**  
Recebo os embargos para discussão e, em consequência, suspendo a execução. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Em caso de efetiva manifestação, a fim de evitar o tumulto processual, o embargado deve protocolizá-la considerando o número destes autos de embargos à execução e não o número dos autos principais. Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0001980-61.2003.403.6109 (2003.61.09.001980-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017398-39.1999.403.0399 (1999.03.99.017398-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X MEDON CORRETAGEM E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP126519 - MARCELO FRIZZO E SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO E Proc. GABRIEL ELIAS FILHO)**

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1104070-14.1995.403.6109 (95.1104070-7) - CEBRARCOM FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X JOAO ROBERTO BERNARDO X GRACELI MARIA JURADO BERNARDO(SP102391 - JUAREZ TADEU BENA) X UNIAO FEDERAL(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)**

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1100386-76.1998.403.6109 (98.1100386-6) - DINAMICA SERVICOS E OBRAS S/C LTDA - ME(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS)**

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se



requer. Ante o requerido pela União (fl. 235) e nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0034504-09.2002.403.0399 (2002.03.99.034504-5)** - J.T.S. EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Trata-se de pedido do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde - OAB-SP nº 43.919 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. João Baptista de Souza Negreiros Athayde, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Nada mais havendo a prover, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 5373**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000462-75.1999.403.6109 (1999.61.09.000462-8)** - COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Trata-se de pedido do advogado Dr. Renato Elias - OAB-SP nº 73.454 de intervenção nos autos como assistente litisconsorcial do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS / UNIÃO (Fazenda Nacional), ao argumento de que atuou em defesa deste(a) e possui interesse na execução dos valores fixados a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Como é cediço, os advogados antigamente constituídos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS eram remunerados nos termos da Ordem de Serviço nº 14/93 (e outras normas anteriores) que previa a execução dos honorários pelo Instituto, bem como que após o recolhimento dos valores aos seus cofres haveria o repasse aos advogados, deduzidos os encargos legais. Cessada a sua participação no processo como advogado do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, reconheço o interesse jurídico do Ilustre Advogado que surgiu após o trânsito em julgado da sentença, uma vez que em caso de inércia do Instituto Previdenciário (União / Fazenda Nacional) no tocante a execução/cumprimento de sentença quanto aos honorários, deixará de receber o que lhe é de direito. Importante salientar que o reconhecimento da nulidade dos contratos por sentença proferida na Ação Civil Pública nº 96.0013274-7 da 7ª Vara Federal de São Paulo e confirmada em Segunda Instância (Apelação Cível 200303990108568 - Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), ainda não transitada em julgado, não possui qualquer relevância na pretensão do advogado Dr. Renato Elias, uma vez que a invalidade da investidura do agente não enseja, por si só, na hipótese, a invalidade dos atos praticados. Tendo em vista as considerações expendidas e o fato de que, na hipótese dos autos, não houve inércia do exequente INSS/UNIÃO, que vem diligenciando para dar efetividade à referida execução, indefiro o que se requer. Manifestem-se os executados, no prazo de trinta dias, comprovando o pagamento nos termos do requerido (fls. 687/688). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. PAULO ALBERTO SARNO**

**Juiz Federal**

**Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3643**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000543-68.2006.403.6112 (2006.61.12.000543-0)** - ADAO XAVIER DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de novembro de 2010, às 15:10 horas. Intimem-se as partes.

**0001901-68.2006.403.6112 (2006.61.12.001901-5)** - APARECIDA SILVA DE BARROS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de novembro de 2010, às 14:10 horas. Intimem-se as partes.

**0002354-63.2006.403.6112 (2006.61.12.002354-7)** - APARECIDA ORTEGA DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de novembro de 2010, às 14:20 horas. Intimem-se as partes.

**0003633-84.2006.403.6112 (2006.61.12.003633-5)** - FATIMA APARECIDA FIALHO LOPES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de novembro de 2010, às 14:00 horas. Intimem-se as partes.

**0004092-86.2006.403.6112 (2006.61.12.004092-2)** - MARIA IRENILDA NUNES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes.

**0004096-26.2006.403.6112 (2006.61.12.004096-0)** - MARIA INES BONATTI DE PAULA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de novembro de 2010, às 14:50 horas. Intimem-se as partes.

**0005232-58.2006.403.6112 (2006.61.12.005232-8)** - MATILDE PIVA TEIXEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de novembro de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes.

**0012550-92.2006.403.6112 (2006.61.12.012550-2)** - JULIA TERESA DOS SANTOS SILVA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de novembro de 2010, às 14:40 horas. Intimem-se as partes.

**0005175-06.2007.403.6112 (2007.61.12.005175-4)** - DIONISIA DA SILVA TROMBETA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de novembro de 2010, às 16:50 horas. Intimem-se as partes.

**0008152-68.2007.403.6112 (2007.61.12.008152-7)** - APARECIDO TAVARES DOS SANTOS(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de novembro de 2010, às 15:30 horas. Intimem-se as partes.

**0012252-66.2007.403.6112 (2007.61.12.012252-9)** - JUDITE ALVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de novembro de 2010, às 16:30 horas. Intimem-se as partes.

**0007751-35.2008.403.6112 (2008.61.12.007751-6)** - LORITA PEREIRA DA SILVA TORRES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de novembro de 2010, às 16:40 horas. Intimem-se as partes.

**0009884-50.2008.403.6112 (2008.61.12.009884-2)** - APARECIDA DA SILVA SANTOS DE MELO(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de novembro de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se as partes.

**0012211-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012211-0)** - CARLOS ALBERTO BATISTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de novembro de 2010, às 15:20 horas. Intimem-se as partes.

**0013612-02.2008.403.6112 (2008.61.12.013612-0)** - ELIZANEA GALDINO DE PAULA DA SILVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de novembro de 2010, às 16:10 horas. Intimem-se as partes.

**0015522-64.2008.403.6112 (2008.61.12.015522-9)** - MARIA LEONOR FERREIRA SOARES(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de novembro de 2010, às 15:40 horas. Intimem-se as partes.

**0018492-37.2008.403.6112 (2008.61.12.018492-8)** - MARIA DE LOURDES PAES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de novembro de 2010, às 16:20 horas. Intimem-se as partes.

**0018702-88.2008.403.6112 (2008.61.12.018702-4)** - MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 05 de novembro de 2010, às 15:50 horas. Intimem-se as partes.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2469**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000194-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000194-9)** - SEBASTIAO MOREIRA SOBRINHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora requer seja o INSS condenado a restabelecer o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes (fls. 12/37). Tutela antecipada indeferida, pela r. decisão (fls. 40/41), na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita. Na petição juntada como fl. 44, o INSS informou este Juízo sobre a interposição de Agravo de Instrumento, conforme cópia anexada (fls. 45/53). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando o não preenchimento do requisito incapacidade laboral. Em caso de procedência da ação, requereu a fixação da DIB da aposentadoria como a do laudo pericial judicial; aplicação de juros de mora somente a partir do trânsito em julgado da decisão e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como fixação de honorários advocatícios no patamar mínimo da lei. Pugnou ao final pela total improcedência da ação. Juntou quesitos e indicou assistentes técnicos (fls. 61/69). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu o Agravo de Instrumento interposto em agravo retido (fls. 82/83). A parte demandante apresentou réplica (fls. 89/93). Foi saneado o feito e deferida a produção de prova consistente em perícia médica (fls. 94/95). Realizada a perícia médico-judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 112/115). A parte autora juntou petição (fls. 119/120), na qual requereu a realização de nova perícia médica, com especialista em ortopedia. Pela r. decisão relacionada na fl. 127, foi deferida a realização de perícia médica ortopédica. Foi realizada perícia médica, sendo elaborado laudo médico-pericial (fls. 134/139). Alegações finais da parte autora (fls. 144/147). A parte autora apresentou petição encartada na fl. 157, em que reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A ré apresentou proposta de acordo e a parte autora expressamente a aceitou (fls. 160/161 e 165). É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes transigiram, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingue o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil, restando prejudicado o pedido de antecipação da tutela. Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos a serem apurados mediante a aplicação dos critérios apresentados às folhas 160/161, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. Observando-se o pedido de destaque constante na fl. 165. Honorários, conforme avençado. Custas ex lege. Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. Cumpra-se a decisão exarada na fl. 127, encaminhando-se os dados referentes ao perito médico Dr. Fábio Vinícius Davoli Bianco para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. P. R. I. Presidente Prudente, 20 de outubro de 2.010.

**0009313-45.2009.403.6112 (2009.61.12.009313-7) - DURVALINA POLIDORO MARQUES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em sede liminar, por intermédio da qual a autora requer seja o INSS condenado a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença, cumulado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, pugnando, ainda, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruíram a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 15/25). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e fixado prazo para comprovação da atividade laborativa (fl. 28). Em resposta, a autora juntou aos autos cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social, recolhimentos previdenciários e declaração (fls. 30/31 e 32/51). Tutela antecipada indeferida, oportunidade em que, excepcionalmente, foi determinada a antecipação da prova pericial (fls. 53/54). Realizada a perícia médico-judicial, sobreveio aos autos o laudo respectivo (fls. 59/71). Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando a ausência da qualidade de segurada diante da preexistência da doença ao ingresso no RGPS. Pugnou pela total improcedência da ação e requereu fosse requisitado o prontuário médico da autora à Clínica Gastrobeso, Irm. Hospital de Caridade Anita Costa e ao médico Dr. Caetano Maurício Faria Falcão. Juntou extrato do CNIS em nome da autora (fls. 74/76 e 77/81). Impugnação à contestação, na qual a autora alegou verdadeira a data de início da incapacidade fixada no laudo pericial. Requereu a procedência da ação e a fixação dos juros moratórios em 12% ao ano e juros de 1% ao mês (fls. 85/92). Diante das respostas e apresentação dos prontuários médicos (fls. 99/105), foi decretado o sigilo dos autos (fl. 106). A parte autora apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 109/113 e 114/119. É o relatório. Decido. Pretende o demandante a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurador, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurador a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurador, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42 e 102, 2 da Lei n. 8.213/91. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, acrescentado pela MP n. 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97, a perda da qualidade de segurador não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. É pacífica a jurisprudência no sentido de que não se reconhece a perda da qualidade de segurador quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos, devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do dispositivo legal acima mencionado. Pelo que dos autos consta, a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/03/1967, possuindo apenas dois contratos de trabalho nos períodos de 01/03/1967 a 30/05/1967 e 02/08/2004 a 31/12/2006 (fls. 35 e 37). Conforme extrato do CNIS da autora, esta gozou de auxílio-doença nos períodos de 01/12/2005 a 31/05/2006 e 01/06/2006 a 28/02/2007 (NB n.º 505.820.032-1 e 560.086.563-1), voltando a verter contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual entre 11/2007 a 03/2009. Considerando que a ação foi protocolizada em data de 20/08/2009, seis meses após

o fim dos recolhimentos previdenciários, a qualidade de segurada resta demonstrada, a teor do disposto art. 15, inciso VI, da Lei nº 8.213/91. Assim, a qualidade de segurada da autora e o cumprimento do período de carência restaram demonstrados, conforme disposto na Lei nº 8.213/91. Superada a questão relativa à qualidade de segurada da autora e ao cumprimento do período de carência, resta analisar o preenchimento do requisito incapacidade para o trabalho, posto que a controvérsia refere-se à data do início da incapacidade e a preexistência da doença. Segundo laudo pericial elaborado por especialista nomeado por este Juízo, a Autora é portadora de doenças ortopédicas degenerativas que a incapacitam para total e permanente para o exercício de atividades laborativas (fls. 59/72). Ainda que o INSS tenha alegado que a incapacidade da autora preexiste à filiação ao RGPS, é certo que a perícia médica indicou que a incapacidade laborativa passou a existir de modo persistente em 2009. Por oportuno verificar que os prontuários médicos acostados às fls. 99/105 indicam o primeiro atendimento em 20/07/2004. Todavia o contrato de trabalho anotado na CTPS no período de 02/08/2004 a 31/12/2006 indica que a doença, aquela época, não era limitante. Diga-se, por oportuno, que a existência da doença por ocasião da filiação, ingresso ou reingresso do segurador ao sistema de previdência não impede a concessão do benefício quando se comprova ter ocorrido seu agravamento após a aquisição da condição de segurador. Não obstante, a autora além da qualidade de segurada, cumpriu também o período de carência estabelecido na legislação previdenciária para o benefício em questão - 12 contribuições - e, considerando que a incapacidade foi fixada pelo médico perito no ano de 2009, não há de se falar em preexistência da doença como alegado pelo INSS. Assim, comprovada a incapacidade total e sem possibilidade de reabilitação, é de se deferir à parte autora a aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial, quando foi constatada esta condição. Tendo em vista que a parte autora não trouxe aos autos comprovante do requerimento administrativo do NB 31/536.016.016.143-0 e o laudo fixou a incapacidade no ano de 2009, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da propositura da ação. Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/536.016.143-0, a contar da data da propositura da ação, ou seja, 20/08/2009, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 26/01/2010 (folha 59), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do Benefício - NB: 31/536.016.143-0.2. Nome do Segurado: DURVALINA POLIDORO MARQUES. 3. Benefício concedido e/ou revisado: restabelecimento de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. 4. Renda mensal atual: N/C. 5. DIB: 20/08/2009 - a partir da propositura da ação 26/01/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez (folha 59). 6. RMI: A CALCULAR PELO INSS. 7. Data do início do pagamento: 21/10/2010. P.R.I.

**0001657-03.2010.403.6112 - RENATA CORREA PASSOS (SP251598 - HENRIQUE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, por meio da qual a Autora requer provimento jurisdicional que imponha à CEF o dever de excluir o seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação do Banco requerido, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega o demandante que já havia efetuado o pagamento da parcela em questão, e que, posterior a isso, ao tentar celebrar um contrato de empréstimo bancário em seu local de trabalho, foi impedida por ter seu CPF incluso na SERASA por débito referente ao contrato de financiamento junto à CEF. Afirma que sofreu constrangimento devido ao fato ocorrido e que mesmo após o pagamento seu nome continuava a constar dos registros de inadimplentes. Requereu, por derradeiro, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tutela antecipada indeferida (fl. 32), na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado o réu, apresentou contestação (fls. 36/44), na qual suscitou, preliminarmente, a ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou a inexistência de dano moral, a insuficiência de provas e o valor exorbitante pretendido a título de verba indenizatória. Por fim, pugnou pela total improcedência dos pedidos formulados pelo autor. A parte autora apresentou petição e documentos encartados nas fls. 46/48, em que reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Basta como relatório. Decido. A preliminar se confunde com o mérito e como tal será apreciada no momento oportuno. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito

protelatório do réu (artigo 273, incisos I e II, do CPC). Os comprovantes de depósitos anexados à exordial (fls. 20/27) e os documentos acostados (fls. 47/48), comprovam que houve a inclusão do nome e do CPF da Autora em Cadastro de Impedimentos/Restrições (fls. 22/24 e 48) e apesar do atraso, esta quitou os valores devidos (fls. 25/27 e 48), tanto que a própria CEF alega na peça contestatória que reconheceu o adimplemento das obrigações (fl. 38). Entretanto a CEF alega que o reconhecimento ocorreu antes mesmo do ajuizamento da presente ação em 07/03/2010, porém não comprova tal alegado. Desse modo, neste momento deve haver a exclusão do nome e do CPF da Autora dos registros do SCPC ou quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, porquanto comprovado nos autos o pagamento da fatura em questão. Ante o exposto, defiro a antecipação da tutela e determino que a CEF providencie a exclusão do nome da requerente dos registros dos órgãos de proteção ao crédito se o motivo foi, exclusivamente, os débitos vencidos nas datas de 23/12/2009 e 23/01/2010, nos valores de R\$ 211,73 e R\$ 23/01/2010, respectivamente, os quais foram depositados em 04/02/2010 (fls. 25/26), junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, com pertinentes justificativas, os meios de provas dos quais deseja efetivamente utilizar-se. P. R. I.

**0006798-03.2010.403.6112 - ROSIMAR FELICIO DOS SANTOS BOTECHIA (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ora, nomeio o Doutor JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, CRM 100.093, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1555, nesta cidade, designando o dia 16 de novembro de 2010, às 8 horas para a realização da perícia. Comunique-se o perito acerca da presente redesignação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 09/10). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Intimem-se e cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0008148-12.1999.403.6112 (1999.61.12.008148-6) - JUSTICA PUBLICA X DENILSON COUTINHO (SP145708 - RODRIGO FERNANDO BARRIOS)**

Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no sentido de expedição de ofícios para localizar o atual endereço do réu por ser excessivamente custoso. Considerando que se trata de sentença declarando extinta a punibilidade do réu Denilson Coutinho, intime-se-o por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao Sedi para as devidas regularizações. Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. TÓPICO FINAL SENTENÇA (folhas 372/373): Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu Denilson Coutinho, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, em relação aos fatos tratados na presente ação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Custas ex lege P.R.I.

**0005197-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005197-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORTAGUA (SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)**

Acolho o parecer ministerial da folha 239, adotando-o como razão de decidir, para suspender a pretensão punitiva do Estado, bem como a prescrição penal, devendo os autos permanecer em cartório até o cumprimento integral ou notícia de eventual descumprimento do pagamento do débito. Oficie-se ao Senhor Delegado da Receita Federal, para que se proceda ao controle do parcelamento do débito referente ao Lançamento de Débito Confessado - LDC n. 37.068.648-9, devendo ser informado a este Juízo ou ao d. Representante Ministerial a ocorrência do descumprimento do

parcelamento por parte da empresa J. A. Mortagua & Cia. Ltda. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007126-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007126-9) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM TEIXEIRA BATISTA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WELLINGTON LUIZ DA SILVA BEIRA SANTOS(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)**

Em complemento à respeitável manifestação judicial da folha 250, determino a expedição de ofício a 2ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP, em aditamento a carta precatória autuada naquele Juízo sob n. 483.01.2010.007635-4, para solicitar que se proceda, também, ao interrogatório dos réus, uma vez que eles residem naquela localidade. Cumpra-se com urgência. Ante a declaração juntada como folha 245, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu Wellington Luiz da Silva Beira Santos, na forma da Lei n. 1.060/50 mas, por ser oportuno, observo que este deferimento não resultará em pagamento de honorários, por parte da União, em favor do advogado por ele constituído. Assim ocorre porque os pagamentos efetivados pela União, decorrentes da atuação de advogado no âmbito da Justiça Federal de Presidente Prudente, dependem da observância das regras relativas ao convênio celebrado entre a OAB e a Justiça Federal, inclusive em relação à seqüência das nomeações. Intimem-se.

**0002394-06.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEBERSON BERTOLIN DE OLIVEIRA(SP099162 - MARCIA TOALHARES)**

O mandato é um contrato que tem a procuração por instrumento. Se aquele contrato é estabelecido entre a advogada e seu cliente, a renúncia é destrato que não depende de deferimento e nem mesmo de intervenção do Juízo. A advogada constituída permanece na defesa do réu enquanto não substabelece ou a não dá, a ele, conhecimento da renúncia, para que possa constituir novo defensor. Assim, não conheço do pedido de renúncia. No mais, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa do réu junte aos autos o original da petição das folhas 175/176 (Recurso de Apelação), bem como apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal, conforme já determinado na manifestação judicial da folha 181. Intime-se.

## **4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS  
JUIZ FEDERAL**

**Bel. Anderson da Silva Nunes  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1596**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**1201318-68.1995.403.6112 (95.1201318-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201355-32.1994.403.6112 (94.1201355-8)) GAVA & FILHO LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 113/116): Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários, porquanto incidente o DL nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1204194-59.1996.403.6112 (96.1204194-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201355-32.1994.403.6112 (94.1201355-8)) NILTON GAVA X JOSE VITORIO BERGAMASCHI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

(Dispositivo da r. Sentença de fls. 117/122): Diante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Sem honorários advocatícios, porquanto incide no caso o acréscimo do DL nº 1.025/69. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006597-26.2001.403.6112 (2001.61.12.006597-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-09.1999.403.6112 (1999.61.12.001688-3)) MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

(Dispositivo da r. Sentença): Assim, diante do exposto, NÃO CONHEÇO DESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução n.º 0001688-09.1999.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010393-88.2002.403.6112 (2002.61.12.010393-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009856-63.2000.403.6112 (2000.61.12.009856-9)) SUPER AGRICOLA SAKITA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)  
Fl. 358 e cota de fl. 359 : Defiro. Arquivem-se os autos. Int.

**0011460-54.2003.403.6112 (2003.61.12.011460-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009318-82.2000.403.6112 (2000.61.12.009318-3)) PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE E SP191620 - AMÁLIA DA SILVA FREITAS E SP164124 - CARLA AQUOTI DE ALMEIDA CASTRO AMORIM E MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) (Dispositivo da r. Sentença de fl. 204/205): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0009318-82.2000.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

**0000128-85.2006.403.6112 (2006.61.12.000128-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006239-95.2000.403.6112 (2000.61.12.006239-3)) WALDEMIR MODOLO X SUELI PRESTES MODOLO(SP197816 - LEONARDO YUJI SUGUI E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Acolho a irresignação dos Embargantes em sua réplica quanto a certos termos contidos na impugnação, porquanto desnecessariamente ofensivos. Para defender tese não há necessidade de se atacar as pessoas e qualificar ou adjetivar comportamentos. Determino, assim, que se risquem dos autos: - da segunda linha do último parágrafo de fl. 247, a palavra imediatamente anterior a devedores; - primeira palavra da quarta linha do segundo parágrafo de fl. 248; - expressão a partir de sociais no quinto parágrafo de fl. 248; - expressão entre devedores e não possuindo no último parágrafo de fl. 250. 2. Sentença em frente, em 9 laudas. 3. Intimem-se. (Dispositivo da r. Sentença): Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva. Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor dos Embargantes, forte no art. 20, 4º, do CPC. Condeno ainda a Embargada à restituição de eventuais custas despendidas pelos Embargantes nestes autos e nos autos da execução fiscal. Deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros para todas as rubricadas compilados no Manual de Cálculos baixado pelo Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 526/2007). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005377-46.2008.403.6112 (2008.61.12.005377-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-69.2006.403.6112 (2006.61.12.000627-6)) ANTONIO AUGUSTO MASCARENHAS JUNQUEIRA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

(Dispositivo da r. Sentença): Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada (autos nº 2006.61.12.000627-6), desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva. Sem honorários. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002206-47.2009.403.6112 (2009.61.12.002206-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-72.2007.403.6112 (2007.61.12.007033-5)) PLURI S/S LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP197606 - ARLINDO CARRION) X INSS/FAZENDA (Dispositivo da r. Sentença): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já arbitrados por ocasião do despacho inicial proferido na Execução Fiscal embargada (fl. 148). Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal nº 0007033-72.2007.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

**0009398-31.2009.403.6112 (2009.61.12.009398-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002691-62.2000.403.6112 (2000.61.12.002691-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)



Despacho de Fl. 332: Vistos. Constatado que por este Juízo tramitam além destes, os Embargos à Execução nº 2009.61.12.012022-0, que possuem as mesmas partes e foram opostos sob o mesmo fundamento. Assim, para fins de unidade de instrução, conveniente que sejam apensados. Desta forma, considerando que este feito se encontra mais avançado, aguarde-se até que o outro atinja idêntica fase, para que então seja iniciada a instrução conjuntamente, ficando, por ora, suspenso o cumprimento do despacho de fl. 331. Int. Despacho de Fl. 368: Vistos. Desentranhe-se a peça juntada às fls. 333/367, devolvendo-a ao n. procurador da Embargante, porquanto a resposta à impugnação já foi apresentada às fls. 305/330. Após, publique-se com premência o despacho proferido à fl. 332, sem prejuízo deste. Int.

**0009601-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009601-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005235-76.2007.403.6112 (2007.61.12.005235-7)) STANER ELETRONICA LTDA(SP256557 - VANESSA BATISTA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) (Dispositivo da r. Sentença): Desta forma, por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem honorários, porquanto já incluídos na dívida os encargos previstos no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal n.º 0005235-76.2007.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, archive-se.

**0012022-53.2009.403.6112 (2009.61.12.012022-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201804-48.1998.403.6112 (98.1201804-2)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) Vistos. Constatado que por este Juízo tramitam além destes, os Embargos à Execução nº 2009.61.12.009398-8, que possuem as mesmas partes e foram opostos sob o mesmo fundamento. Assim, para fins de unidade de instrução, conveniente que sejam apensados. Desta forma, considerando que este feito se encontra em sua gênese, prossiga-se em seus ulteriores termos até o momento de início da instrução probatória, quanto então será analisado conjuntamente ao feito mencionado. Sobre a impugnação, manifeste-se a Embargante, em 10 dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205781-53.1995.403.6112 (95.1205781-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VINHOS FORQUETA LTDA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X PEDRO DA SILVA X ROBERTO DA SILVA(SP271783 - LUCIMAR FERREIRA DOS SANTOS DE FARIA E SP263077 - JULIO CYRO DOS SANTOS DE FARIA)

Cota retro: Ante a expressa concordância da exequente, defiro o pedido de fls. 264/267. Oficie-se à CEF com premência, requisitando o desbloqueio e a restituição dos valores depositados às contas originárias. Instrua o ofício com cópias das fls. 262, 280 e deste despacho. Após, manifeste-se o Exequente promovendo regular andamento ao feito. Int.

**1207348-17.1998.403.6112 (98.1207348-5)** - INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI E SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X FOTO MODERNO LTDA X YOSHIKAZU KAWAKAMI X KUNISHIRO KAWAKAMI(SP101173 - PEDRO STABILE)

Ante a ausência de manifestação conclusiva (fl. 204), nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

**0001688-09.1999.403.6112 (1999.61.12.001688-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA P PRUDENTE(SP046310 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY E SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X MARIO PIRES DE OLIVEIRA

1) Sentenciei os Embargos em apenso nesta data, extinguindo-os sem resolução de mérito, não havendo mais razão para manutenção da suspensão do trâmite deste Executivo Fiscal. 2) Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005541-89.2000.403.6112 (2000.61.12.005541-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO X PAULO SERGIO CAMINAGUI(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) Fl. 178: Indefiro, porquanto o assistido continua na condição de demandado sujeito a qualquer tempo aos efeitos da execução. Int.

**0006239-95.2000.403.6112 (2000.61.12.006239-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X W M COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS X WALDEMIR MODOLO X SUELI PRESTES MODOLO Fl. 162 - Pedido prejudicado ante a extinção da execução na sentença dos embargos. O levantamento da penhora deverá aguardar o trânsito em julgado daquela sentença. Intimem-se.

**0006874-37.2004.403.6112 (2004.61.12.006874-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ROSILENE TIBURCIO DOS SANTOS(SP280784 - JANINE FROES MACHADO)

(Dispositivo da r. Sentença de fl. 125): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO as presentes execuções

fiscais com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Indefiro o pleito de fl. 122, uma vez que nos autos há penhora em dinheiro, cujo valor é suficiente para o pagamento das custas processuais, não havendo razão para alegação de que o sustento da autora e de seus familiares poderá sofrer prejuízo. Considerando a penhora de fl. 53, cumpra-se o despacho de fl. 119, solicitando à Caixa Econômica Federal, por meio do PAB existente neste Fórum, que proceda ao recolhimento das custas processuais a conta do depósito de fl. 48. Considerando ainda a certidão de fl. 124, cumprida a determinação pela instituição financeira, levante-se a penhora de fl. 53 e, em seguida, expeça-se alvará em nome da Executada. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se. Despacho de Fl. 131: Vistos. Ante o recolhimento das custas processuais finais (fl. 129), expeça-se alvará de levantamento em nome da executada referente ao valor total depositado à fl. 48. Após, publique-se este despacho, bem assim a r. sentença prolatada à fl. 152. Int.

**0002726-12.2006.403.6112 (2006.61.12.002726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NELSON VERLANGIERI DE OLIVEIRA(SPI54856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SPI48751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)**

Fl. 82 - Considerando que os bens penhorados não suscitaram interesse em quatro praças já realizadas, cabível sua substituição. Todavia, o imóvel rural certamente terá valor em muito superior à dívida, de valor baixo, e sua constrição seria mais gravosa ao executado do que a penhora de ativos financeiros. Deste modo, determino excepcionalmente ex officio a busca de valores junto às instituições financeiras. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferência de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 (quinze) dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se os Executados; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1597**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004427-42.2005.403.6112 (2005.61.12.004427-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007324-82.2001.403.6112 (2001.61.12.007324-3)) MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)**

Cota retro: Esclarecida a questão, desnecessária a supressão da ciência lançada à fl. 141. Aguarde-se como determinado. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1203685-65.1995.403.6112 (95.1203685-1) - INSS/FAZENDA(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S/A(SPI36623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SPI09053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR)**

Fls. 87/89 e cota de fl. 91 : Defiro. Aguarde-se a decisão definitiva nos Embargos à Execução nº 95.1204001-8. Int.

**1201823-25.1996.403.6112 (96.1201823-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SERVIGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SPI30511 - ALESSANDRA BESSA ALVES DE MELO E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SPI36528 - VANESSA LEITE SILVESTRE E SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE)**

VISTOS. Traslade-se cópia para os autos 1999.61.12.2009-6 das fls. 637, 638, 641/642. Oficie-se à CEF para que esclareça a divergência quanto ao valor do saldo remanescente informado à fl. 586 (R\$ 7.417,91) e o valor transferido às fls. 641/642 (R\$ 3.948,85), para que se informe qual o valor efetivo do saldo remanescente. Deve a secretaria instruir o ofício com cópia das fls. 586/588, 590, 638, 639, 641 e 642. Expeça-se com premência. Retornando a resposta da CEF, voltem os autos conclusos. Int.

**1204005-81.1996.403.6112 (96.1204005-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARVALHO ENGARRAFAMENTO E COM/ DE VINHOS LTDA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA TON DE CARVALHO X RAFAEL ANTONIO DE CARVALHO(SPI76640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)**

Desta forma, diante de todo o exposto, CONHEÇO das alegações, por tratarem de suscitação de matéria relativa à condição da ação, e, nesse sentido, desde logo DECLARO o co-Executado RAFAEL ANTONIO DE CARVALHO parte legítima para figurar no pólo passivo desta Execução Fiscal, na condição de co-responsável legal e solidário. Em termos de prosseguimento, DEFIRO o pedido constante da parte final das fls. 111/112. Solicite-se a providência ao

BANCO CENTRAL por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao BANCO CENTRAL deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 (quinze) dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se os Executados; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da Execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo. Intimem-se.

**1202054-18.1997.403.6112 (97.1202054-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AITI IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA ME(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES) X KOITI TERANISI X NIHI MIEKO TERANISI

Fls. 224/225: Por ora, considerando o valor de avaliação dos bens já penhorados e o valor do débito, conforme informação da exequente à fl. 194, penhorem-se os direitos sobre o veículo descrito à fl. 210, devendo, no ato da constrição, intimar o executado a apresentar cópia do contrato de alienação fiduciária. Se em termos, intime-se da referida penhora o respectivo credor fiduciário, inclusive para informar a situação do contrato quanto ao valor e número de parcelas pagas, vencidas e a vencer (saldo devedor). Penhore-se também o veículo descrito à fl. 212. Expeça-se mandado. Int

**1208355-78.1997.403.6112 (97.1208355-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X SEMENTES COBEC INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Vistos. Fl(s). 316: Defiro a penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 545/96, em trâmite na Vara Única de Pirapozinho. Para tanto, expeça-se mandado. Int.

**0007926-10.2000.403.6112 (2000.61.12.007926-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CILENE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CILENE DE OLIVEIRA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Fls. 135/138: Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da lei 1060/50, como requerido. Int.

**0007324-82.2001.403.6112 (2001.61.12.007324-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MECANICA IMPLERMAQ LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Fl. 128: Defiro a juntada de substabelecimento. Fl. 131: Considerando que a exequente não se opôs ao pedido de substituição, mas vinculou a aceitação à prévia constatação e avaliação, penhore-se por oficial de justiça, ficando o levantamento das penhoras anteriores postergado para momento oportuno, assim que aferida a suficiência da nova garantia, como requerido pela credora. Expeça-se mandado com premência. Int.

**0004320-03.2002.403.6112 (2002.61.12.004320-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CELSO MAZZONI NETTO(SP070047A - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)

Fl. 166: Penhorem-se os bens encontrados na(s) residência(s) do(s) coexecutado(s), nos termos do art. 659, parágrafo terceiro, do CPC, como requerido. Quanto aos veículos porventura encontrados, defiro a penhora, desde que sejam de propriedade do(s) executado(s). No mesmo ato, intime(m)-se novamente o executado, nos termos do mandado de fl. 153, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de, em não fazendo, ser considerada sua omissão como atentatória à dignidade da justiça (artigo 600 do CPC), podendo ser-lhe aplicada multa sobre o valor atualizado do débito. Int.

**0009998-96.2002.403.6112 (2002.61.12.009998-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X RESTAUTEC RESTAURACOES E COMERCIO PRESIDENTE PRUDENTE L X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP181903 - ELIZÂNGELA CARVALHO SILVA E SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS)

Fls. 120/121 e 139/140: Ante os esclarecimentos da exequente, quanto ao somatório dos débitos da executada, não há que se falar em enquadramento na remissão prevista no art. 14, da Lei nº 11.941/2009. Destarte, defiro o pedido de quebra do sigilo bancário. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a

transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Decreto sigilo.

**0009364-95.2005.403.6112 (2005.61.12.009364-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA LUISA ALVES(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO)**

Parte final da r. decisão de fls. 83/84: Assim, diante de todo o exposto, CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 23/28, todavia no mérito NEGO-LHE provimento. 2) Em prosseguimento, em que pese o respeitável provimento de fl. 62, reconsidero a decisão de fl. 67 e defiro a quebra do sigilo bancário. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se os Executados; não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de cinco dias Intimem-se.

**0006599-15.2009.403.6112 (2009.61.12.006599-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X POCOS ARTESIANOS PAPS LTDA ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)**

Fl. 207 : Em face do comparecimento espontâneo da(o)s executada(o)s à(s) fl(s). 189/190 , considero-a(o)s citada(o)s, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Sem prejuízo, defiro o prazo postulado, a contar da data do requerimento. Decorrido, manifeste-se a credora conclusivamente sobre a situação do parcelamento. Int.

**0006616-51.2009.403.6112 (2009.61.12.006616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)**

Fls. 21/22: Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, no prazo de 05 dias, sob pena de não conhecimento, uma vez que o subscritor da petição não está regularmente constituído nos autos. Após, se em termos, manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a notícia de parcelamento. Int.

**0009101-24.2009.403.6112 (2009.61.12.009101-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MÁRCOS ROBERTO CANDIDO) X MULTITOC EQUIPAMENTOS TELEFONICOS LTDA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN)**

Fl. 54 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, sob pena de não conhecimento. Prazo : 10 dias. Após, se termos, abra-se vista à exequente. Int.

**0010523-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010523-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 39/40 : Por ora, regularize a executada sua representação processual, juntando instrumento de mandato, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento. Após, se em termos, abra-se vista à exequente. Int.

**0011160-82.2009.403.6112 (2009.61.12.011160-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NITROFERTIL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ)**

Fls. 15/16: Abra-se vista à exequente, inclusive do depósito efetivado à fl. 25. Quanto às intimações, deve a secretaria dirigi-las preferencialmente ao(s) n. procurador(es) indicado(s), sem prejuízo da validade se dirigidas a qualquer outro procurador, do que fica desde logo advertida a parte. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**  
**MM. Juiz Federal.**  
**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 864**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0013813-92.2006.403.6102 (2006.61.02.013813-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO ARREGUY CONRADO(SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA)

AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO Aos 20 dia do mês de outubro de 2010, às 15:00 horas, nesta cidade e comarca de Ribeirao Preto, na sala de audiência do Juizo Federal da 1 Vara de Ribeirao Preto, sob a presidência do Meritissimo Senhor Juiz Federal, Doutor David Diniz Dantas, comigo, Diretor de Secretaria, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu apenas o Procurador da Republica, deixando de comparecer o réu e seu advogado, bem como a testemunha Paulo R. Fratalli. Pelo MM Juiz foi dito: declaro preclusa a prova oral consistente na oitiva de testemunha Paulo R. Fratalli, tendo em vista sua não apresentação, pelo réu, nesta audiência, nos termos da decisão proferida (fls.344). Por outro lado, considerando o ofício acostado ao autos (fls.345), determino que o réu apresente o real endereço da testemunha Antonio José Moreira, no prazo de 5 dias, ficando ciente o autor de que a não apresentação do endereço no prazo acima, ou a apresentacao de endereço incorreto da testemunha também acarretará preclusão da prova ora requerida. Desta deliberação saem intimados todos os presentes. Nada mais, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

**MONITORIA**

**0014157-78.2003.403.6102 (2003.61.02.014157-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117847 - EDUARDO AUGUSTO LOMBARDI E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR E SP129971 - VALERIA CRISTINA DE FREITAS) X TERESINHA DE JESUS GARCIA DE SOUZA(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)

AÇÃO MONITÓRIA: Autos nº 0014157-78.2003.403.6102Exequiente: Caixa Econômica FederalExecutada: Teresinha de Jesus Garcia de SouzaSentença Tipo B Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011347-62.2005.403.6102 (2005.61.02.011347-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE JULIO MATURANO MEDICI(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP124556 - TANIA MARIA ZUFELLATO E SP230957 - RODRIGO CELLI ESTRACINE)

Vistos.Compulsando os autos, verifica-se que as partes concordaram com os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 132, no montante de R\$ 682,99 para agosto de 2009.Assim, expeça-se o competente alvará para levantamento parcial do montante depositado na conta 2014.005.27913-0 (fls. 129) na proporção de 70,7652% - equivalente a R\$ 682,99, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo.Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, expeça-se ofício à CEF (PAB-Justiça Federal), no intuito de que se estorne o saldo remanescente da conta acima referida a seu favor, devendo este Juízo ser informado quanto ao efetivo cumprimento.Com a vinda aos autos da notícia do referido estorno e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006287-06.2008.403.6102 (2008.61.02.006287-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EXCLUSIVA ACESSORIOS DA MODA LTDA ME X SAMUEL DA CUNHA X RAQUEL FERRAZ DA CUNHA(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO E SP273009 - TATIANE RODRIGUES THOMAZ E SP288836 - NATHALIA ALEXANDRE RAMOS)

AÇÃO MONITÓRIA: Autos nº 0006287-06.2008.403.6102Exequiente: Caixa Econômica FederalExecutada: Exclusiva Acessórios de Moda Ltda. ME, Samuel da Cunha, Raquel Ferraz da CunhaSentença Tipo B Vistos.Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela CEF dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas

também pela exeqüente, exceto o instrumento de mandato. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300096-28.1992.403.6102 (92.0300096-8)** - LEAO & LEAO LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) Vistos. Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos efetivada conforme fls. 426/433. Prazo de dez dias. No mesmo interregno, a União Federal deverá apresentar o valor do débito atualizado da execução fiscal mencionada no auto de penhora de fls. 426, requerendo o que de direito em relação ao depósito de fls. 420. Face a penhora acima mencionada, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora às fls. 424. Int.

**0302751-65.1995.403.6102 (95.0302751-9)** - JOAO VENANCIO DE ANDRADE FREITAS(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Tendo em vista o desfecho nos embargos à execução nº 000807-28.2000.403.6102, onde foram acolhidos os cálculos da contadoria (fls. 19/20 daqueles), intimem-se às partes para que requeiram o que de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**0306558-59.1996.403.6102 (96.0306558-7)** - UNIMED DE BATATAIS COOPERTATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP126643 - FLAVIA LA LAINA E SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.095624-7 (355/367), requeiram as partes o que de direito. Prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005386-14.2003.403.6102 (2003.61.02.005386-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004513-14.2003.403.6102 (2003.61.02.004513-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RUBENS MARQUES DE MORAIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista o falecimento do requerido, suspendo o andamento do presente nos termos do art. 265, 1º, do Código de Processo Civil. Promova a parte autora nestes mesmos autos, no prazo de trinta dias, a habilitação do substituto processual do de cujus consoante os arts. 1.055 e 1.062, do mesmo diploma legal. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado. Int.

**0001512-11.2009.403.6102 (2009.61.02.001512-8)** - JOSE DA COSTA TORRES NETO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Despacho fls. 82: (...) Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a parte autora or mandado para comparecimento a fins de realização da pericia na data de agendada, portando documento de identificação. (PERICIA DESIGNADA PARA O DIA 23/11/2010, ÀS 15:00 HORAS, NA RUA GENERAL OSÓRIO, 882, 1 ANDAR, SALA 13, CENTRO, RIBEIRAO PRETO).

#### **CARTA PRECATORIA**

**0008143-34.2010.403.6102** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO - SP X NEUZA JESUINO SALAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. Aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2010, às 14:30 horas, nesta cidade e comarca de Ribeirão Preto, na sala de audiências do Juízo Federal da 1 Vara de Ribeirão Preto, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal Doutor DAVID DINIZ DANTAS, comigo Diretor de Secretaria, abaixo assinado, foi aberta audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes suprarreferidas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a autora, bem como as duas testemunhas por si arroladas, às 15:10 horas, deixando de comparecer o advogado da autora, bem com o procurador do INSS. Pelo MM Juiz foi dito que redesignava a presente audiência para o dia 30/11/2010, às 14:30 horas, devendo a secretaria promover as intimações necessárias. Desta deliberação saem intimados todos os presentes. Nada mais, lido e achado conforme, vai por todos assinado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011521-08.2004.403.6102 (2004.61.02.011521-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARIA DA CONCEICAO VICENTE X RITA MARIA VICENTE X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO X BERENICE VICENTE DA SILVA X DANIEL VICENTE DA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO X NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA X LUCIA VICENTE DA SILVA X SEBASTIAO DONIZETE DE JESUS E SILVA - ESPOLIO X GILIARDI

EDUARDO DE CASTRO E SILVA X CLEONICE APARECIDA DE CASTRO(SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP194876 - SERGIO MARQUES DE SOUZA E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO - Processo n.º 0011521-08.2004.403.6102EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: RITA MARIA VICENTE, MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA CARVALHO, BERENICE VICENTE DA SILVA, DANIEL VICENTE DA SILVA, SUELI APARECIDA DA SILVA BERTASSO, NOEL APARECIDO PEDRO DA SILVA, LUCIA VICENTE DA SILVAJUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA/RIBEIRÃO PRETO-SP / DAVID DINIZ DANTAS Sentença Tipo BVistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de RITA MARIA VICENTE E OUTROS, sustentando, em preliminar, a nulidade da citação do ente previdenciário, tendo em vista o falecimento da requerente Maria Conceição Vicente. No mérito, aduz que há excesso de execução, pois a autora faleceu em abril de 2000 e o cálculo apresentado aponta diferenças até janeiro de 2002.O embargado apresentou sua impugnação pleiteando o improvimento das alegações sustentadas na inicial (fl. 96).Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido a importância de R\$ 50.038,91 (cinquenta mil, trinta e oito reais e noventa e um centavos) atualizada para março de 2004, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado/credor. (v. fls. 101/105).Aberta vista às partes, o embargante discordou do cálculo apresentado pelo contador e o embargado concordou com o mesmo. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR A preliminar lançada não merece ser acolhida, na medida em que, com a habilitação dos herdeiros, não há que se falar em nulidade dos atos praticados. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ÓBITO DO AUTOR ANTES DA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. POSTERIOR HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. NULIDADE NÃO DECRETADA. APROVEITAMENTO DOS ATOS ANTERIORES. DOCUMENTOS APÓCRIFOS EMITIDOS POR ENTIDADE ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIV. DESCONTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. PERCENTUAL DOS JUROS. HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. MONTANTE.1. A morte do autor mandatário antes da propositura da execução de título judicial por seu advogado não tem o condão de gerar a nulidade dos atos praticados por este em nome daquele após o óbito, quando houver superveniente habilitação dos herdeiros do de cujus, uma vez que do defeito de representação não se verifica a decorrência de qualquer prejuízo às partes. 2. Considerado regularizado o processo a partir da habilitação dos herdeiros, com suas procurações, sendo caso de aproveitar os atos até então praticados e prosseguir com o trâmite processual em atenção aos princípios da instrumentalidade e economia processuais.3. (...)10. In casu, os embargos à execução devem ser parcialmente acolhidos, para que a execução prossiga, com base na conta apresentada pelo INSS, com alterações no que diz respeito ao percentual dos juros de mora.(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 2003.04.01.030045-5, Relator Luiz Carlos Cervi, D.E. 25.02.2009) 1 - DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICOAo se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 101/105, verifica-se que o referido setor apurou como valor devido a quantia de R\$ 50.038,91 (cinquenta mil, trinta e oito reais e noventa e um centavos) atualizada para março de 2.004, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado/exeqüente na execução em apenso. O valor apurado é superior àquele apresentado pela Autarquia, cujo cálculo posicionado para o mês de março de 2004 é de R\$ 42.890,98 (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e noventa e oito centavos - fls. 07/11)De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pelo INSS.Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que, tanto o valor pleiteado na execução, quanto o valor apurado pelo contador, excede àquele apresentado pelo INSS, vislumbro que não existe razão para divorciar dos cálculos apresentados pelo INSS. Nesse sentido, acolho como correto o cálculo apresentado pelo INSS e fixo o valor do crédito do embargado em R\$ R\$ 42.890,98 (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e noventa e oito centavos - fls. 07/11) 2 - DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ R\$ 42.890,98 (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e noventa e oito centavos), para março de 2004.Deixo de condenar o embargado em verba honorária, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 11 dos autos em apenso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução em apenso. P. R. I.

**0009852-12.2007.403.6102 (2007.61.02.009852-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311854-96.1995.403.6102 (95.0311854-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SAIDCAR - COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO)

Vistos.Primeiramente, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 16/18, em sendo o caso.Após, promova o traslado de cópias de fls. 02/03, 16/18 e da certidão de trânsito em julgado para os da ação Ordinária em apenso nº 0311854-96.1995.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0002025-13.2008.403.6102 (2008.61.02.002025-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300039-05.1995.403.6102 (95.0300039-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X GUMERCINDO PEDRO ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Primeiramente, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 56/59 e o traslado de cópias de fls. 46/50, 56/59 e da certidão do trânsito em julgado para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0300039-05.1995.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0005017-44.2008.403.6102 (2008.61.02.005017-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309991-81.1990.403.6102 (90.0309991-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PAULO MOLIN X LEONICE XAVIER LOPES MOLIN(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR)

Vistos.Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 18/24, 28/30 e 32 frente e verso para os da ação Ordinária em apenso nº 0309991-81-1990.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0007241-52.2008.403.6102 (2008.61.02.007241-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013251-88.2003.403.6102 (2003.61.02.013251-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE ANTONIO RAZANAUSKAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Publicada a sentença de fls. (tópico final).Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 58.280,40, atualizada para janeiro de 2008 (data do cálculo apresentado pelo embargado no feito em apenso), que perfaz o montante de R\$ 79.023,03 atualizada para o mês de julho de 2.010 (fls. 79/82).Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0013251-88.2003.403.6102, desapensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008507-74.2008.403.6102 (2008.61.02.008507-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317632-76.1997.403.6102 (97.0317632-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROMILDO DA SILVA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de ROMILDO DA SILVA, sustentando, em síntese, excesso de execução (fls. 02/13). O embargado apresentou impugnação pugnando pelo integral afastamento das alegações sustentadas na inicial (fls. 20/26).Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido à importância de R\$ 38.450,65, atualizado para fevereiro de 2.008, data do cálculo apresentado pelo embargado nos autos em apenso (fls. 40/44).Aberta vista às partes, o embargante concordou com os cálculos apresentados e o embargado discordou dos mesmos. O contador esclareceu as críticas apresentadas pelo embargado (fls. 55), vindo, após, manifestação das partes acerca dos esclarecimentos prestados, os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.1. MÉRITO.Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 40/44, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, tendo apurado como valor devido o montante de R\$ 38.450,65, atualizado para fevereiro de 2.008, data do cálculo apresentado pelo embargado nos autos em apenso. Pelo expert do juízo, foi prestado o seguinte esclarecimento: Em cumprimento ao r. despacho retro, esclarecemos a Vossa Excelência que:a) não há aplicação do IRSM no cálculo da R.M.I., tendo em vista que a competência de fevereiro de 1.994, não pertence ao período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez (27/12/1999).b) o benefício de auxílio-doença citado às fls. 50 foi cessado na data de 06/11/1.996, sendo que o autor retornou ao trabalho posteriormente.c) os salários de benefício do auxílio-doença relativos às competências recebidas foram utilizados no cálculo da R.M.I. da aposentadoria por invalidez conforme demonstrativo às fls. 42.Pelo acima exposto, ratificamos a exatidão da conta apresentada por esta Seção às fls. 40/46. (fl.55)Desse modo, entendo como correta a conta apresentada pela contadoria judicial, que perfaz o total de R\$ 38.450,65, atualizado para fevereiro de 2.008 (fls. 40/44).De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pelo INSS.Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o INSS requereu o acolhimento do cálculo do contador e que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciarmos do entendimento do perito judicial. 2. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 38.450,65, atualizado para fevereiro de 2.008 (fls. 40/44).Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os



honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0317632-76.1997.403.6102, desapensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

**0008509-44.2008.403.6102 (2008.61.02.008509-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306996-17.1998.403.6102 (98.0306996-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X LUIZ CARLOS DE MOURA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
Vistos.Primeiramente, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 39/41 e o traslado de cópias de fls. 26, 39/41 e da certidão do trânsito em julgado para os autos da ação Ordinária em apenso nº 0306996-17.1998.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0010923-15.2008.403.6102 (2008.61.02.010923-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310932-31.1990.403.6102 (90.0310932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CALPASSO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP224059 - THAIS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP228667 - LEANDRO DA SILVEIRA ABDALLA)

A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de CALPASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA sustentando a ocorrência de prescrição da pretensão executiva da ação, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, uma vez que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 11 de março de 2002 (v. fls. 144 do feito nº 0310932-31.1990.403.6102 em apenso) e o ente público somente veio a ser citado em 15 de setembro de 2008 (v. fls. 201/202 dos autos em apenso), de modo que transcorreu mais de 5 anos (fls. 02/46). A embargada apresentou sua impugnação argumentando que não ocorreu a prescrição aviventada tendo em vista que o feito esteve sobrestado, conforme requerimento de fls. 146/147, 156/157 e 163/164 dos autos em apenso, que foi deferido pelo juízo às fls. 169 do feito principal, tendo em vista a ação rescisória interposta pelo ente público contra a sentença proferida nos autos principias, que poderia interferir no resultado final da execução (fls. 54/59). Os autos foram remetidos ao setor de contadoria para verificação dos cálculos apresentados pela embargada (fls. 64, 74/75 e 83), sendo que as partes apresentaram suas respectivas manifestações às fls. 79, 81 e 84. É O RELATÓRIO.

DECIDO.PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA A questão que se nos apresenta, na lide em exame, é de se saber se operou, in casu, a prescrição de que tratam os artigos 1º e 9º, do citado Decreto 20.910/32, in verbis: ART. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data de ato ou fato do qual se originarem.ART. 9º. A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.Para respondermos à indagação acima formulada, devemos, em primeiro lugar, ponderar que o processo de execução de sentença tem natureza diversa daquela do processo de conhecimento que lhe deu origem, sendo correto afirmar ainda que o processo executivo não se confunde com o de conhecimento, apesar daquele ser aparelhado nos mesmos autos deste último, por questões de celeridade e observância do princípio da economia processual.A respeito do tema, vejamos a lição do mestre Vicente Greco Filho :A decisão, por si só, pode levar ao cumprimento voluntário do comando nela contido, mas pode ocorrer que não seja ela suficiente, de modo a jurisdição ter, também, os mecanismos para a efetivação do direito do credor. Esta atividade também se desenvolve com o exercício do direito de ação, em processo substancial e formal, e tem natureza jurisdicional. Está superada a idéia de que a atividade executória seria meramente administrativa. Ela é eminentemente jurisdicional, mesmo porque nela é que mais se acentua o caráter de substantividade da jurisdição, porquanto o juiz determina, nos caos legais, as medidas necessárias à satisfação do credor, em procedimento contraditório e contido dentro de parâmetros legais que atendem ao respeito à pessoa do devedor e a nossos valores culturais.Se a atividade jurisdicional de conhecimento é essencialmente declaratória, porque tem por fim definir quem tem razão, a atividade jurisdicional de execução é satisfativa, porque parte de um título que consagra um obrigação e tem por fim efetivar o direito do credor, entregando-lhe o bem jurídico devido. (...)Pois bem. Tendo em vista a autonomia do processo de execução frente ao processo de conhecimento, devemos aplicar a norma contida no art. 1º. do Decreto 20.910/32 (prescrição quinquenal) e não a contida no art. 9º. do mesmo diploma legal. Somente será aplicado o conteúdo normativo do artigo nono se verificarmos a existência de interrupção na contagem do prazo prescricional no decurso da execução, de tal maneira que nestas ocasiões o prazo recomeçará a ser computado pela metade. A propósito da autonomia do processo de execução, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:LOCAÇÃO.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF.1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido.(STJ, Sexta Turma, REsp 11608-SP, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ 23.10.2000, pág. 00199). (grifo nosso) Ainda, considerando a autonomia processual do processo de conhecimento e do processo de execução, entendemos perfeitamente aplicável à espécie a Súmula 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in litteris:Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Por todo o exposto, chegamos à conclusão de que, toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública deve ser intentada no prazo de 5 anos da data do fato que originou o direito contra aquela, vale dizer, da data da intimação (nos autos do processo de conhecimento em apenso) do patrono do autor/exequente para dar início à

execução, em observância ao supracitado artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. No caso concreto, lembramos que a embargada foi instada a iniciar a execução em 10 de julho de 2002 (fls. 145 dos autos em apenso), havendo início da execução, com pedido de citação no art. 730 do CPC, em 20 de maio de 2008 (fls. 184), ou seja, há mais de cinco anos. Não prospera o argumento da embargada no sentido que o prazo prescricional estaria suspenso em razão do seu pedido de sobrestamento efetuado e deferido nos autos por força da interposição da ação rescisória interposta pelo ente público contra a sentença proferida nos autos principias. As hipóteses de suspensão ou interrupção do prazo prescricional previstas nos arts. 197 a 202 do Código Civil são hipóteses específicas, que não admitem interpretação extensiva ou analógica, de modo que o sobrestamento do feito em razão de ação rescisória não se encontra entre as aquelas que admitem a suspensão ou interrupção do lapso prescricional, conforme abaixo se transcreve: Art. 197. Não corre a prescrição: I - entre os cônjuges, na constância da sociedade conjugal; II - entre ascendentes e descendentes, durante o poder familiar; III - entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores, durante a tutela ou curatela. Art. 198. Também não corre a prescrição: I - contra os incapazes de que trata o art. 3º; II - contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios; III - contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra. Art. 199. Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva; II - não estando vencido o prazo; III - pendendo ação de evicção. Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. Art. 201. Suspensa a prescrição em favor de um dos credores solidários, só aproveitam os outros se a obrigação for indivisível. Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; II - por protesto, nas condições do inciso antecedente; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Por fim, afaste-se qualquer alegação no sentido de vincular à ação rescisória caráter de condição suspensiva do prazo prescricional, tendo em vista que o próprio legislador processual civil se antecipou à questão ao registrar que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante ao título executivo não inibe o credor de promover a execução, na esteira do art. 585, 1º, do Código de Processo Civil. Em suma, como houve transcurso de 5 anos entre a data da intimação da embargada para requerer a execução do julgado e a data em que formalizado o processo de execução, ocorreu a prescrição da pretensão executiva. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos para extinguir a execução em apenso em face da prescrição, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Condene a embargada/vencida em verba honorária que arbitro, moderadamente, em R\$ 5.000,00 nos termos do art. 20 do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito em apenso nº 0310932-31.1990.403.6102 e remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011801-37.2008.403.6102 (2008.61.02.011801-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308366-31.1998.403.6102 (98.0308366-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X WALTER CANDIDO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) Vistos.Primeiramente, providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença de fls. 42/44. Após, promova o traslado de cópias de fls. 05/09, 42/44 e da certidão de trânsito em julgado acima mencionada para os da ação Ordinária em apenso nº 0308366-31.1998.403.6102, desapensando-os posteriormente. Após, dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

**0012040-41.2008.403.6102 (2008.61.02.012040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317758-29.1997.403.6102 (97.0317758-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X CARLOS JIMENEZ TORRES X MARIA CRISTINA PAULA PINTO LORENZON X MONICA REGINA DA SILVA RAIOL X VALDETE AMARAL CALLERA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) Vistos. Defiro os pedidos formulados às fls. 28/29 e 30/31 de vista dos autos fora de secretaria, renovando aos embargados o prazo de 10 dias para que se manifestem sobre os cálculos efetivados pela Contadoria às fls. 20/22. Int.

**0013473-46.2009.403.6102 (2009.61.02.013473-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003961-83.2002.403.6102 (2002.61.02.003961-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X ISABEL ROSA MACHADO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de ISABEL ROSA MACHADO, sustentando, em síntese, excesso de execução (fls. 02/46). A embargada apresentou impugnação alegando o integral afastamento das alegações sustentadas na inicial (fls. 52/53). Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido à importância de R\$ 40.827,46 atualizado para agosto de 2.009, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais em apenso. Aberta vista às partes, o embargante discordou da atualização efetuada pela contadoria e a embargada manifestou sua ciência com os cálculos apresentados. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. MÉRITO. Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 57/60, verifica-se que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na

sentença e no acórdão do processo de conhecimento, tendo apurado como valor devido a quantia de R\$ 40.827,46 atualizada para agosto de 2.009, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais em apenso. De outro lado, constatamos que tanto o valor apresentado pelo INSS em sua inicial, como o cálculo apresentado pelo embargado na execução em apenso, são superiores ao efetivamente devido, consoante cálculos apurados pelo contador, na mesma data do cálculo apresentado pelo embargado. Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciarmos do entendimento do perito judicial. Nesse sentido, acolho como corretos o cálculo da contadoria do juízo que foram realizados tendo como parâmetro a mesma data do cálculo do embargado nos autos em apenso, nos termos do parágrafo 12 da Emenda Constitucional nº 62, de 09.12.2009 e Instrução Normativa nº 02, de 18.12.2009, do E. Conselho da Justiça Federal. Fixo o valor do crédito do embargado em R\$ 40.827,46 (quarenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos) atualizado para agosto de 2.009 (fls. 57/60). 2. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 40.827,46 (quarenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos) atualizado para agosto de 2.009 (fls. 57/60). Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.P.R.I.

**0000725-45.2010.403.6102 (2010.61.02.000725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301343-39.1995.403.6102 (95.0301343-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X LUIZ BIZAO(SP081707 - CARLOS ROBERTO CELLANI E SP190748 - PATRICIA SOARES GOMES)**

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe move Luiz Bizão relativamente ao pagamento das parcelas vencidas do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Sustenta o embargante, em síntese que não foi descontado do referido cálculo os valores recebidos pelo embargado relativo ao benefício 42/122.736.069-7. Desta forma, alega haver excesso de execução, pugnando pela procedência do pedido. O embargado impugnou o pedido (fls. 43/45), pleiteando a total improcedência dos embargos. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apresentado como valor devido a importância de R\$ 103.715,82, atualizada para setembro de 2.009 (fls. 48/51), data para qual os embargados apresentaram o cálculo de liquidação nos autos n.º 0301343-39.1995.403.6102 em apenso. A autarquia discordou do cálculo do contador, sendo que o embargado concordou com a conta apresentada, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, convém relatarmos os fatos que deram início à execução do julgado. O autor (ora embargado) teve concedido judicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início do benefício a partir da citação do INSS no feito principal, em 24.07.1995, e data do início do pagamento em 15.01.2007. No transcorrer da lide, obteve administrativamente outro benefício de auxílio doença, que teve início em 08.08.2001 e foi cessado em 14.01.2007, em face da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O requerente/embargado optou pelo benefício concedido judicialmente, e ingressou com a execução das verbas atrasadas, desde a data da concessão judicial do benefício, até a data da concessão do benefício administrativo, no montante de R\$ 109.254,10 (atualizado para setembro de 2.009). A controvérsia cinge em se saber se o embargado tem direito de executar as verbas em questão, que estão compreendidas no período que medeia a concessão judicial do benefício e a concessão do benefício na seara administrativa, pois o benefício judicial somente foi implantado após a cessação do benefício concedido administrativamente. O INSS entende que referido procedimento é ilegal, na medida em que ao optar pelo benefício concedido judicialmente, o autor teria que efetuar o desconto dos valores recebidos administrativamente para apurar o valor devido no presente feito. Discordamos da posição adotada pelo INSS. Já analisamos caso análogo ao presente feito, quando fomos convocados para atuar na Décima Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e proferimos o seguinte voto, que acolhido em unanimidade pela Turma: O autor obteve judicialmente a concessão de benefício previdenciário, na modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com data de implantação em 26.01.1994. A autarquia federal, por sua vez, concedeu-lhe administrativamente a aposentadoria por idade com data de implantação em 26.08.1999; Diante da opção em permanecer com o benefício concedido administrativamente, por lhe ser mais vantajoso, promoveu tão somente a execução do julgado para a percepção das diferenças relativas ao período correspondente entre a data que o benefício judicial lhe era devido (26.01.1994) e a data da concessão do benefício administrativo (26.08.1999). A autarquia federal entende que referido procedimento é indevido na medida em que o autor ao optar pelo benefício administrativo (aposentadoria por idade) não tem nada a receber. Por outro lado, ao escolher pelo benefício judicial (aposentadoria por tempo de serviço), o benefício concedido na esfera administrativa deve ser imediatamente cessado, ante a total impossibilidade da composição de benefícios, bem como deve ser descontado os valores recebidos a maior visto que a renda mensal inicial do benefício judicial é inferior ao benefício administrativo. A execução das diferenças relativas ao período entre a data que o benefício judicial era devido (26.01.1994) e a data da concessão do benefício administrativo (26.08.1999) coaduna-se perfeitamente com a opção do autor em permanecer com o benefício mais vantajoso. Vejamos. Como ao autor foi reconhecido judicialmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a execução vertente nos autos principais, limitada no período correspondente entre 26.01.1994 a 26.08.1999, na verdade, encontra-se ressarcindo o valor que deveria ser recebido, mas que não o foi na época devida. Ocorre que, com o advento da concessão administrativa da aposentadoria por idade, uma vez que a renda mensal inicial é maior do que a do benefício concedido judicialmente, o autor, por lhe ser mais vantajoso, optou expressamente pelo benefício concedido pela via administrativa. Não se trata, portanto, de opção parcial para escolher o melhor benefício em cada momento, como sustentado pela autarquia, mas sim do exercício de dois direitos distintos no tempo. Pelo exposto, nego

proveniente ao recurso de apelação do INSS para manter na íntegra a r. Sentença do MM. Juiz Ricardo Gonçalves de Castro China.É como voto.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 2002.61.02.000814-2, Relator Juiz Federal convocado David Diniz, DJU 26.07.2006)Desse modo, analisando-se o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 48/51 verifico que o referido setor observou rigorosamente os ditames estabelecidos na sentença e no acórdão do processo de conhecimento, posto que a conta se inicia em julho de 1995 e finda em agosto de 2001 (v. fls. 49/51), tendo apurado como valor devido a quantia de R\$ 103.715,82, atualizada para setembro de 2009 (data do cálculo apresentado pelo embargado no feito em apenso).De outro lado, constato que o valor apresentado pelo embargado na execução (R\$ 109.254,10 para setembro de 2009) é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pelo INSS.Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que o valor pleiteado na execução excede àquele apresentado pela contadoria, vislumbro que não existe razão para divorciar do entendimento do perito judicial, até porque não foi levantado pelo embargado nenhum óbice com relação ao mencionado cálculo.Nesse sentido, acolho como corretos o cálculo da contadoria do juízo e fixo o valor do crédito do embargado em R\$ 103.715,82, atualizada para setembro de 2009 (data do cálculo apresentado pelo embargado no feito em apenso). 2. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 103.715,82, atualizada para setembro de 2009 (fls. 48/51).Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de sucumbência dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0301343-39.1995.403.6102, desapensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002387-44.2010.403.6102 (98.0311297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311297-07.1998.403.6102 (98.0311297-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X JOSE FERREIRA VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)** Vistos.Primeiramente, promova a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença.Após, também a secretaria, providencie o traslado de cópias de fls. 07/12, 48/49, 55/57 e da certidão de trânsito em julgado para os da ação Ordinária em apenso nº 0311297-07.1998.403.6102, desapensando-os posteriormente.Na seqüência, dê-se ciência às partes para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0002426-41.2010.403.6102 (2003.61.02.005375-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005375-82.2003.403.6102 (2003.61.02.005375-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ERCIO ROBERTO CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)** EMBARGOS À EXECUÇÃO - Processo n.º 0002426-41.2010.403.6102 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ERCIO ROBERTO CUNHA JUÍZO FEDERAL DA 1.ª VARA/RIBEIRÃO PRETO-SP / DAVID DINIZ DANTAS Sentença Tipo BVistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS interpôs os presentes embargos à execução de sentença em face de ERCIO ROBERTO CUNHA, sustentando, em síntese, a existência de excesso de execução de R\$ 2.487,23 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três reais), tendo em vista que o embargado aplicou em seus cálculos a correção monetária de forma incorreta, ocasionando aumento excessivo no valor executado.O embargado apresentou sua impugnação pleiteando o improvimento das alegações sustentadas na inicial (fl. 64/65).Os autos foram encaminhados ao setor da contadoria, tendo sido apurado como valor devido a importância de R\$ 258.694,26 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) atualizada dezembro de 2.009, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado/credor. (v. fls. 67/70).Aberta vista às partes, o embargante discordou do cálculo apresentado pelo contador e o embargado concordou com o mesmo. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1 - DA INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO Ao se analisar o cálculo elaborado pela contadoria do juízo às fls. 67/70, verifica-se que o referido setor apurou como valor devido a quantia de R\$ 258.694,26 (duzentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e seis centavos) atualizada dezembro de 2.009, data da apresentação do cálculo apresentado pelo embargado/exeqüente na execução em apenso. O valor apurado é superior àquele apresentado pela Autarquia, cujo cálculo posicionado para o mês de julho de dezembro de 2009 é de R\$ 249.612,13 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e doze reais e treze centavos)De outro lado, constatamos que o valor apresentado pelo embargado na execução do julgado é superior ao efetivamente devido, havendo excesso de execução, conforme ventilado pelo INSS.Assim, sob o fundamento da supremacia do interesse público em detrimento do particular e tendo em vista que, tanto o valor pleiteado na execução, quanto o valor apurado pelo contador, excede àquele apresentado pelo INSS, vislumbro que não existe razão para divorciar dos cálculos apresentados pelo INSS. Nesse sentido, acolho como correto o cálculo apresentado pelo INSS e fixo o valor do crédito do embargado em R\$ 249.612,13 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e doze reais e treze centavos - fls. 05/11) 2 - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de R\$ 249.612,13 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e doze reais e treze centavos), para dezembro de 2.009.Deixo de condenar o embargado em verba honorária, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 34 dos autos em apenso).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, prosseguindo-se na execução em apenso. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0309470-97.1994.403.6102 (94.0309470-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304227-17.1990.403.6102 (90.0304227-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X EURIPEDES BREGUE DE LIMA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 76.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 37/41, 44/46, 54, 56/58, 70, 72/73 e 76 para os da ação Ordinária em apenso nº 0304227-17.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0309498-65.1994.403.6102 (94.0309498-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312379-20.1991.403.6102 (91.0312379-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X JOSE ALVES LEMOS(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 64.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 10/22, 26/27, 42, 44/46, 58, 60/61 e 64 para os da ação Ordinária em apenso nº 0312379-20.1991.403.102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0308033-84.1995.403.6102 (95.0308033-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308671-93.1990.403.6102 (90.0308671-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X ARIIVALDO QUALIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 108.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 51/53, 86/87, 90/96, 100 frente e verso e 108 para os da ação Ordinária em apenso nº 0308671-93.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0308258-07.1995.403.6102 (95.0308258-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308901-38.1990.403.6102 (90.0308901-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X AYDANO SARETTA(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 76.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 10/12, 23/24, 68/74 e fls. 76 para os da ação Ordinária nº 0308901-38.1990.403.6102.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0303866-87.1996.403.6102 (96.0303866-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313407-81.1995.403.6102 (95.0313407-2)) ANTONIO CARLOS DE FAVERE X ELAINE MARIA GRECCO DE FAVERE(SP057257 - ALVARO VENTURINI E SP097886 - JOSE ROBERTO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 124.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 50/51, 90/93 e 121/123 para os da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0313407-81.1995.403.6102.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0305175-46.1996.403.6102 (96.0305175-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300335-90.1996.403.6102 (96.0300335-2)) MARIA IGNEZ SENE RAMOS TARALLO X JOSE AUGUSTO TARALLO(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.Retifico o erro material constante no despacho anterior para que seja trasladada as cópias para os autos da Ação de Título Extrajudicial nº 0300335-90.1996.403.6102 (e não para a de nº 95.0314004-8).Despacho de fls.

164:Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 163.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 59/60, 88/93 e 161/163 para os da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 95.0314004-8.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0306423-47.1996.403.6102 (96.0306423-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0316227-15.1991.403.6102 (91.0316227-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO CELSO TAMBELINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)  
Vistos.Primeiramente aguarde-se o traslado de cópias determinado nos embargos à execução nº 0007518-78.2002.403.6102, em apenso.Nos termos da Resolução nº 055/2009, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF/CNPJ deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico.Considerando-se a informação de fls. 60, intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome do autor ANTONIO CELSO TAMBELINI, devendo comprovar documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá ainda a parte autora, no mesmo interregno, promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão do desapensamento do feito principal.Após, cumpridas as determinações supra, tendo em vista o desfecho dos embargos à execução nº 0007518-78.2002.403.6102 e considerando-se o teor da sentença/acórdão lá proferido, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 37 dos referidos embargos (R\$360,00).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**0305680-66.1998.403.6102 (98.0305680-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322924-52.1991.403.6102 (91.0322924-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CSN - ESTRUTURAS METALICAS LTDA X SUPERMERCADO CASTRO NEVES LTDA X MEDIARA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X CONSTRUTORA STEFANI NOGUEIRA LTDA X J B CIRURGICA COML/ LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)  
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 76.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 26/33, 42/44, 71/73 e 76 para os da ação Ordinária em apenso nº 0305680-66.1998.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0307261-19.1998.403.6102 (98.0307261-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304040-09.1990.403.6102 (90.0304040-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X DIRCEU RANGEL(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)  
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 147.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 31/34, 62/70, 82/88, 100/105, 121/124, 126/127, 142/145 e 147 para os da ação Ordinária em apenso nº 0304040-09.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0307813-81.1998.403.6102 (98.0307813-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302329-66.1990.403.6102 (90.0302329-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X SAIDA MUSSI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE)  
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 67.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 10/13, 22/27, 34/39, 49/50, 54/55, 59/60, 62/64 e 67 para os da ação Ordinária em apenso nº 0302329-66.1990.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**000807-28.2000.403.6102 (2000.61.02.000807-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302751-65.1995.403.6102 (95.0302751-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOAO VENANCIO DE ANDRADE FREITAS(SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ)  
Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 61.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 19/20, 37/39, 56/59 e fls. 61 para os da ação Ordinária em apenso nº 0302751-65.1995.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo embargado.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0010414-31.2001.403.6102 (2001.61.02.010414-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302327-28.1992.403.6102 (92.0302327-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ARMANDO CASTANHEIRA X ANGELINA SELLI NUNES X AUDA VENANCIO X ANA MARIA PIAI X ANTONIO APARECIDO REMIRO(SP069310 - VANTUIL DE SOUZA LINO E SP063306 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA)

Publicada a sentença de fls. (tópico final).Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos e acolho como valor da execução a quantia de 5.567,23, atualizado para dezembro de 2.000 (fls. 126.134 dos autos em apenso).Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% do valor da execução.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0302327-28.1992.403.6102, desapensando-se, após e remetendo-se o feito ao arquivo, na situação baixa findo. P.R.I.

**0007518-78.2002.403.6102 (2002.61.02.007518-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306423-47.1996.403.6102 (96.0306423-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ANTONIO CELSO TAMBELINI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 39.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 15/19, 34/38 e 39 para os autos dos embargos à execução em apenso nº 0306423-47.1996.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, em havendo interesse na execução de honorários sucumbenciais, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal, bem como atentar-se para a correspondência da grafia do nome do autor apresentada na petição inicial e o cadastro na Receita Federal.Esclareço que têm retornado a este juízo, sem cumprimento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os precatórios/requisitórios expedidos com qualquer divergência entre a grafia apresentada na inicial e o site da Receita Federal, mesmo em se tratando de requisição de honorários sucumbenciais e grafia incorreta do nome do autor.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0012759-33.2002.403.6102 (2002.61.02.012759-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007994-19.2002.403.6102 (2002.61.02.007994-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X MARCIA TEIXEIRA BRAVO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 39.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 15/21 e fls. 35/39 para os da ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0007994-19.2002.403.6102, desapensando-os posteriormente.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

**0003516-94.2004.403.6102 (2004.61.02.003516-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-24.2001.403.6102 (2001.61.02.002357-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X EDIR JOSE LISBOA DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 46.Primeiramente, providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 02/04, 28/30, 44 e 46 para os da ação Ordinária nº 2001.61.02.002357-6.Após, dê-se ciência às partes do retorno do presente feito a este juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de dez dias.Deixo anotado que, no mesmo prazo, a parte embargada deverá promover a regularização da sua representação processual no presente feito em razão da determinação de desapensamento do feito principal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007994-19.2002.403.6102 (2002.61.02.007994-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308021-70.1995.403.6102 (95.0308021-5)) MARCIA TEIXEIRA BRAVO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe do presente feito para 206, regularizando a autuação no que pertine ainda ao cadastramento do assunto dos presentes autos.Em seguida, considerando-se o desfecho dos embargos à execução 0012759-33.2002.403.6102, prossiga-se requerendo a exequente o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

**0009380-06.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN PATRICIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRICIA BAGGIO SANTOS

Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda

que o depósito seja realizado em poder do executado. Adimplida a condição supra, citem-se nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor de R\$ 14.743,88. Para tanto expeça-se carta precatória. Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas respectivas, determino o encaminhamento da referida carta ao Juízo Deprecado.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0307907-68.1994.403.6102 (94.0307907-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305908-17.1993.403.6102 (93.0305908-5)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS HABITACIONAIS E POPULARES DE BARRETOS E REGIAO (SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Considerando-se que nos autos em apenso nº 03059081719934036102 a devedora já foi intimada para pagamento nos termos do art. 475J do CPC, a reunião das execuções encontra-se prejudicada por ora. Assim, renovo a CEF o prazo de dez dias para que cumpra o despacho de fls. 52.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004513-14.2003.403.6102 (2003.61.02.004513-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RUBENS MARQUES DE MORAIS (SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR)

Vistos. Tendo em vista a notícia do falecimento do requerido (fls. 207/210 dos autos principais), suspendo o andamento do presente nos termos do art. 265, 1º, do Código de Processo Civil. Promova a parte autora nestes mesmos autos, no prazo de trinta dias, a habilitação do substituto processual do de cujus consoante os arts. 1.055 e 1.062, do mesmo diploma legal. No silêncio, ao arquivamento na situação sobrestado.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0305480-40.1990.403.6102 (90.0305480-0)** - LUISA HELENA BEDO TALAO (SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA E SP204891 - ANDRÉ SMIGUEL PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X LUISA HELENA BEDO TALAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CONDENATÓRIA Autos nº 0305480-40.1990.403.6102 Exequente: LUISA HELENA BEDO TALAO Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de pensão por morte. O feito transitou em julgado, tendo sido expedido ofício precatório para pagamento e depositado o valor devido. O exequente aduziu haver saldo remanescente a ser levantado, tendo sido os autos remetidos à contadoria judicial que, inicialmente, apurou a existência de crédito em favor da parte autora. Posteriormente, em face da decisão prolatada à fl. 208/210 que determinou a elaboração da conta sem a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, foi apurado pelo contador, como saldo remanescente ao credor, o montante de R\$ 0,39 e R\$ 0,02 a título de honorários advocatícios (fls. 212). Desse modo, compreendemos que a execução deve ser extinta, em face do valor irrisório do débito, que não justifica o prosseguimento do feito executivo. Nesse sentido, temos a jurisprudência emanada dos nossos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDENAÇÃO PRO RATA. RECOLHIMENTO ERRÔNEO DO VALOR EXECUTADO (R\$ 199,24) INTEGRALMENTE EM FAVOR DA UNIÃO, QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. 1. Tratando-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal relativa a honorários de advogado no valor de R\$ 199,24, pode ser extinto o processo de execução, por falta de interesse processual, uma vez que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação (STJ, REsp 601.356/PE, Relator Ministro Franciulli Netto). 2. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T. Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e REsp 601.356/PE, 2ª T. Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004 (STJ, REsp 913.812/ES, 1ª Turma, DJ de 24/05/2007). 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2000.34.00.043773-1, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 21.08.2009) EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. ERRO. DIFERENÇA IRRISÓRIA. Consoante o disposto no artigo 794, inciso I, do CPC, a execução extingue-se quando o devedor satisfaz a obrigação. Tendo o credor incorrido em erro ao requerer em juízo a extinção da execução, direito lhe assiste de vindicar a diferença remanescente. Não obstante, em se tratando de valor irrisório, não se justifica a movimentação da máquina judiciária para a execução do saldo residual, porquanto desproporcional ao custo dos atos executórios que se farão necessário para a respectiva cobrança. (Tribunal Regional da 4ª Região, Apelação Cível nº 2004.04.01.020120-2, Relatora Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 09.11.2005) Destarte, em face da satisfação integral do débito, a extinção da execução é medida que se impõe. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.



**0309991-81.1990.403.6102 (90.0309991-0)** - PAULO MOLIN X LEONICE XAVIER LOPES MOLIN X LEONICE XAVIER LOPES MOLIN(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA E SP156059 - ANTONIO PAULINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos.Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 33 dos embargos à execução nº 0005017-44.2008.403.6102, no que concerne ao traslado de cópias.Promova a secretaria a intimação da parte autora para que informe a este juízo, no prazo de dez dias, em nome de qual advogado deverá ser requisitado o valor referente aos honorários sucumbenciais.Tendo em vista o desfecho dos referidos embargos e considerando-se o teor da sentença lá proferida, promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 18 - embargos (R\$3.426,41).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**0311460-31.1991.403.6102 (91.0311460-0)** - ANTONIO MACEU X VALTER ANTONIO PEGORARO X ANTONIO ROBERTO BOZZO X WALFRIDO MASSARO X JOSE PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ANTONIO MACEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALTER ANTONIO PEGORARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO ROBERTO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALFRIDO MASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 300: defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias.Após, tornem conclusos para apreciação do requerido às fls. 297/298. Int.

**0316793-61.1991.403.6102 (91.0316793-3)** - AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X CONFECÇÕES PEDRO LTDA X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X REHDER & REHDER LTDA - ME(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X AMORA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIO DA GRACA CARITA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONFECÇÕES PEDRO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIGLIO E BONFANTE LTDA EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REHDER & REHDER LTDA - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, providencie a secretaria a abertura do segundo volume dos presentes autos.A petição de fls. 247/250 não cumpre o determinado às fls. 241 em relação à autora Amora Comercio de Roupas Ltda - ME, uma vez que o distrato social informa que a sócia Ângela Maria Biagini de Amorin ficou responsável tão-somente da guarda dos livros contábeis.Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão de fls. 241 no que concerne aos autores Amora Comercio de Roupas Ltda - ME e Confecções Pedro Ltda.Após, promova a secretaria a remessa dos autos à contadoria para que individualize os cálculos de fls. 195 em relação ao crédito principal, custas e honorários sucumbenciais.Int.

**0322608-39.1991.403.6102 (91.0322608-5)** - DELCIO TEIXEIRA X EURIDICE DE SOUZA BORDON X GENESIO VIEIRA X JOSE LIMIRIO MONTES X DALILA BORGES DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X DELCIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EURIDICE DE SOUZA BORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENESIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LIMIRIO MONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALILA BORGES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a informação de fls. 238:a) intime-se a parte autora para que promova as regularizações necessárias com relação à grafia do nome da autora EURIDICE DE SOUZA BORDON, devendo comprovar documentalmente nos autos (RG e CPF), no prazo de 15 (quinze) dias;b) apresente cópia do documento do CPF do autor JOSE LIMIRIO MONTES atentando-se para a correta grafia com a Receita Federal e ainda, seu contrato de prestação de serviços, uma vez que o documento acostado às fls. 236, está ilegível.Int.

**0307888-33.1992.403.6102 (92.0307888-6)** - BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X BLUMENAU MALHAS DE SANTA CATARINA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X MANICA CHURRASCARIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CARLOS GALUBAN & CIA LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALÇADOS FINOS LTDA X CREAÇÕES MILLESCARPE CALÇADOS FINOS LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA X CRIS - MOVEIS INDUSTRIAL LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de processo que se encontrava aguardando o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 380 e 384 em favor das empresas Blumenau Malhas de Santa Catarina Ltda CGC nº 45.257.094/0001-17 e Carlos Galuban e Cia Ltda CGC nº 55.299.440/0001-83.Por meio do ofício encartado às fls. 423/434, foram encaminhadas a este Juízo informações sobre a existência de créditos passíveis de compensação nos termos do parágrafo 9º do art. 100 da

Constituição Federal (redação dada pela EC nº 62/2009). Assim, devidamente intimada a União Federal informou que, em relação ao CGC nº 55.299.440/0001-83, não havia débitos passíveis de compensação (fls. 451/453). Informou ainda, em relação ao CGC nº 45.257.094/0001-17, que os débitos passíveis de compensação totalizavam R\$ 119.713,22 em 23/09/2010, consoante fls. 437/439. Desta forma, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Orientação Normativa nº 04/2010 do CJF foi aberto vista à parte credora por meio da decisão disponibilizada no DEJ de 13/10/2010 (fls. 450), que apresentou a sua impugnação de fls. 455/473. Alega que a compensação não pode ser realizada ante a existência de débitos com exigibilidade suspensa, prescritos ou extintos. É o breve relatório. Preliminarmente, deixo consignado em relação à impugnação apresentada que a mesma será apreciada apenas em relação a empresa Blumenau Malhas de Santa Catarina Ltda, tendo em vista ser esta a única empresa com créditos sujeitos à compensação, posto que os créditos das demais empresas citadas já foram pagos (fls. 392, 393 e 394). Em relação às CDAs apresentados pela União Federal às fls. 438/439, a parte autora trouxe documentos que demonstrariam que as execuções fiscais interpostas para cobrança das CDAs nº 8029703824882 (fls. 462/463) e 8069800253460 (fls. 468/469) estariam extintas. Quanto as CDAs nº 8029903960186 e 8069705744958 informa que as execuções fiscais estariam arquivadas, não havendo interesse da União Federal conforme fls. 464/467. Por fim, não impugnou a CDA nº 8069908867434. Pelo exposto, entendo que assistiria parcial razão a impugnação apresentada pela autora Blumenau Malhas, demandando entretanto, nova manifestação da União Federal sobre os documentos apresentados. Por outro lado, considerando-se que a resposta deve ser enviada ao E. TRF da 3ª Região até a data de hoje - 22/10/2010 e que eventuais débitos remanescentes informados às fls. 438/439 estão atualizados para o dia 23/09/2010, desatendendo a Orientação Normativa acima citada, a compensação mesmo que parcial ficou prejudicada. Desta forma, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando, em relação à empresa Carlos Galuban e Cia Ltda CGC nº 55.299.440/0001-83, que o valor requisitado conforme precatório de fls. 384 não está sujeito a compensação e, em relação à empresa Blumenau Malhas de Santa Catarina Ltda CGC nº 45.257.094/0001-17, que a compensação ficou prejudicada ante a impugnação apresentada. Deverá instruir o ofício cópia da presente decisão, bem como, de fls. 380, 384 e 451/453. Deixo consignado outrossim, que em sendo o caso, a União Federal poderá requerer junto ao Juízo respectivo a realização de penhora no rosto destes autos do crédito da empresa cuja compensação ficou prejudicada. Após, aguarde-se no arquivo, na situação Sobrestado, o pagamento dos referidos precatórios. Int.

**0306577-36.1994.403.6102 (94.0306577-0) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS (SP063754 - PEDRO PINTO FILHO E SP255542 - MARILIA TOMAZINI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO CONDENATÓRIA** Autos nº 0306577-36.1994.403.6102 Exequente: PAULO ROBERTO DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença em que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi condenado a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. O feito transitou em julgado, tendo sido expedido ofício precatório para pagamento e depositado o valor devido. Houve levantamento do montante, consoante se observa do documento acostado às fls. 164. O exequente aduziu haver saldo remanescente a ser levantado, tendo sido os autos remetidos à contadoria judicial que, inicialmente, apurou a existência de crédito em favor da parte autora. Posteriormente, em face da decisão prolatada à fl. 179/181 que determinou a elaboração da conta sem a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, foi apurado pelo contador, como saldo remanescente ao credor, o montante de R\$ 024 e R\$ 0,01 a título de honorários advocatícios (fls. 182). Desse modo, compreendemos que a execução deve ser extinta, em face do valor irrisório do débito, que não justifica o prosseguimento do feito executivo. Nesse sentido, temos a jurisprudência emanada dos nossos tribunais superiores: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONDENAÇÃO PRO RATA. RECOLHIMENTO ERRÔNEO DO VALOR EXECUTADO (R\$ 199,24) INTEGRALMENTE EM FAVOR DA UNIÃO, QUE NÃO É PARTE NO PROCESSO. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO. 1. Tratando-se de execução promovida pela Caixa Econômica Federal relativa a honorários de advogado no valor de R\$ 199,24, pode ser extinto o processo de execução, por falta de interesse processual, uma vez que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação (STJ, REsp 601.356/PE, Relator Ministro Franciulli Netto). 2. Esta Corte já decidiu que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. Precedentes: ROMS 15.582/SP, 1ª T. Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 02.06.2003 e REsp 601.356/PE, 2ª T. Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJ de 30.06.2004 (STJ, REsp 913.812/ES, 1ª Turma, DJ de 24/05/2007). 3. Apelação a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 2000.34.00.043773-1, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 21.08.2009) EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. ERRO. DIFERENÇA IRRISÓRIA. Consoante o disposto no artigo 794, inciso I, do CPC, a execução extingue-se quando o devedor satisfaz a obrigação. Tendo o credor incorrido em erro ao requerer em juízo a extinção da execução, direito lhe assiste de vindicar a diferença remanescente. Não obstante, em se tratando de valor irrisório, não se justifica a movimentação da máquina judiciária para a execução do saldo residual, porquanto desproporcional ao custo dos atos executórios que se farão necessário para a respectiva cobrança. (Tribunal Regional da 4ª Região, Apelação Cível nº 2004.04.01.020120-2, Relatora Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJ 09.11.2005) Destarte, em face da satisfação integral do débito, a extinção da execução é medida que se impõe. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO

EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0309443-17.1994.403.6102 (94.0309443-5)** - CARPA COMPANHIA AGROPECUARIA RIO PARDO X CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X VALE DO SAPUCAI AGROPECUARIA S/A X BALBO SA AGROPECUARIA X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CARPA SERRANA AGROPECUARIA RIO PARDO S/A X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA SANTA CATARINA S/A X UNIAO FEDERAL X USINA CAROLO S/A - ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X VALE DO SAPUCAI AGROPECUARIA S/A X UNIAO FEDERAL X BALBO SA AGROPECUARIA X UNIAO FEDERAL X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Compulsando os autos verifica-se a autora Carpa Cia Agropecuária Rio Pardo foi sucedida pela empresa Carpa Serrana Agropecuária Rio Pardo S/A conforme documentos de fls. 475/574. Assim, preliminarmente promova o peticionário de fls. 630 a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento de mandato outorgado pela sucessora acima descrita, com poderes especiais para receber e dar quitação. Prazo de dez dias. 2- Juntado aos autos instrumento de mandato respectivo, promova a serventia a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor de Carpa Serrana Agropecuária Rio Pardo S/A às fls. 618 (R\$ 4.145,39), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. 3- Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, determino o arquivamento do feito nos termos da sentença proferida às fls. 619/620. 4- Decorrido o prazo assinalado no item 1 supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

**0300039-05.1995.403.6102 (95.0300039-4)** - GUMERCINDO PEDRO ALVES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Primeiramente aguarde-se o cumprimento do determinado às fls. 63 dos embargos à execução em apenso nº 0002025-13.2008.403.6102, no que concerne ao traslado de cópias. Na sequência, informe a parte autora, no prazo de dez dias, quem é o advogado beneficiário do crédito referente aos honorários sucumbenciais. Após, tendo em vista o desfecho dos embargos acima referidos promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontados às fls. 48 (dos embargos) - R\$1.139,58 no nome do advogado informado pela parte autora. Por fim, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados. Int.

**0305337-75.1995.403.6102 (95.0305337-4)** - EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EMPRAL - DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. 1- Compulsando os autos verifica-se que não consta da procuração encartada às fls. 12 os poderes especiais para receber e dar quitação. Assim, faculto ao peticionário de fls. 330 o prazo de dez dias para regularização da sua representação processual. 2- Juntado aos autos instrumento de mandato onde conste poderes especiais para receber e dar quitação, promova a serventia a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da empresa autora às fls. 316 (R\$ 49.422,59), nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. 3- Retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, determino o arquivamento do feito, aguardando-se o pagamento de posteriores parcelas do precatório expedido. 4- Decorrido o prazo assinalado no item 1 supra e nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação Sobrestado. Int.

**0311854-96.1995.403.6102 (95.0311854-9)** - SAIDCAR - COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X SAIDCAR - COM/ DE ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 21 dos embargos à execução nº 0009852-12.2007.403.6102, no que se refere ao traslado de folhas.Nos termos da Resolução nº 055/2009, quando da requisição de honorários sucumbenciais, deverá ser preenchido campo com o nome da parte autora que encabeça a ação originária, e o seu número de CPF/CNPJ deverá estar cadastrado na base de dados do sistema eletrônico.Tendo em vista a informação de fls. 123 intime a exequente para que comprove o seu enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (alteração de sua denominação com inclusão da sigla EPP).Após, voltem conclusos.Int.

**0306664-21.1996.403.6102 (96.0306664-8) - JOSE ROBERTO PADILHA(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOSE ROBERTO PADILHA X FAZENDA NACIONAL**

Vistos.Anote-se a prioridade na tramitação processual por ser o autor maior de 60 anos.Ademais, intime-se as partes sobre os cálculos da Contadoria de fls. 195/199, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

**0307091-18.1996.403.6102 (96.0307091-2) - JOAQUIM DA SILVA ALVES(SP139954 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAQUIM DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Haja vista que o crédito executado pelo autor (fls. 95) ultrapassa o que foi fixado pela na coisa julgada conforme se verifica da análise dos cálculos apresentados pelo setor da contadoria (fls. 107), promova a secretaria a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 107 (R\$9.956,63).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**0317710-70.1997.403.6102 (97.0317710-7) - ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X AURO ANTONIO MEDICI X ELDEMIR BLANCO X JOSE LUIS PEREIRA DA SILVA X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANDRELINA MOREIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALTER MIRANDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - Verifico que os autores Andreлина Moreira Queiroz e Walter Miranda de Almeida juntaram novas procurações às fls. 349 e 373 outorgando poderes ao Dr. Orlando Faracco Netto - OAB/SP 174.922.Verifico ainda, que referido causídico apresentou cálculos para citação referente aos seus representados.Não obstante a não interposição de embargos à execução pela autarquia federal, conforme manifestação de fls. 399 referente aos cálculos dos autores Andreлина Moreira Queiroz e Walter Miranda de Almeida, verifico que os cálculos da autora Andreлина Moreira Queiroz (v. fls. 392) estão incompletos.Assim, intime-se a autora Andreлина Moreira Queiroz, por meio de seu advogado Orlando Faracco Netto - OAB/SP 174.922, a apresentar a planilha completa, no prazo de cinco dias.II - Decorrido o prazo supra, intime-se o Dr. Almir Goulart da Silveira - OAB/SP 112.026, para que também no prazo de cinco dias, requeira o que de direito referente aos seus representados Áureo Antonio Médico, Eldemir Blanco, José Luis Pereira da Silva.Após, voltem conclusos.Int.

**0306996-17.1998.403.6102 (98.0306996-9) - LUIZ CARLOS DE MOURA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X LUIZ CARLOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.I - Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do determinado nos embargos à execução em apenso, no que concerne ao traslado de cópias.II - Tendo em vista o desfecho dos embargos à execução em apenso nº 0008509-44.2008.403.6102, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 26 dos referidos embargos (R\$14.333,40).III - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**0009074-60.1999.403.0399 (1999.03.99.009074-1) - MARIA RITA CAMPOS TEIXEIRA X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELNA X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETI TEIXEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL) X ANTONIO ALVES TEIXEIRA X ARMANDO ALVES TEIXEIRA X CLEIDE TEIXEIRA SARANSO X CONCEICAO APARECIDA TEIXEIRA DA SILVA X DORVALINA TEIXEIRA BELNA X FLORINDO ALVES TEIXEIRA X HELENA ALVES TEIXEIRA X LAURA TEIXEIRA ROSSINI X MALVINA TEIXEIRA AFONSO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE FREITAS X ORLANDINA TEIXEIRA LEME X JOSE DONIZETE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofícios de pagamento.Verifico que às fls. 223 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora e seu patrono (fls. 224), seja destacado do montante da condenação.Assim, cumpridas as determinações supra, defiro a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 230 (R\$20.613,89), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Após, aguardem-se os autos em secretaria até o pagamento do

valor requisitado.Int.

**0002105-89.1999.403.6102 (1999.61.02.002105-4)** - MACTRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X MACTRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MACTRON COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de execução de sentença na qual houve a expedição de requisição de pagamento, relativa a honorários advocatícios.O montante requisitado foi disponibilizado em conta corrente, à ordem dos beneficiários, consoante os depósitos acostados ao feito.Tendo em vista que, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, entendeu não ser devida a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, compreendemos que não se vislumbra possibilidade de requisição de saldo remanescente, devendo a execução ser extinta, após a disponibilização do(s) depósito(s) ao(s) exequente(s).Nesse sentido, confira-se a decisão do E. STF:CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também não se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.II. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-ED 496703/PR. Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 30.10.2008)Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal.Custas ex lege.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003286-28.1999.403.6102 (1999.61.02.003286-6)** - SERGIO SALVADOR(SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO E SP026351 - OCTAVIO VERRI FILHO E SP194272 - ROSANA GOMES CAPRANICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERGIO SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Cuida-se de feito em fase de execução em que a contadoria apresentou os cálculos de liquidação de fls. 291/295.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme manifestação de fls. 304.Assim, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 291 (R\$20.232,33).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**0006488-08.2002.403.6102 (2002.61.02.006488-1)** - LUIZ FERNANDO MARCHINI X SIRLENE RUFINO DE OLIVEIRA X LUCIANA DE OLIVEIRA MARCHINI X FERNANDA DE OLIVEIRA MARCHINI(SP094448 - JOSE EDITIS DAVID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X SIRLENE RUFINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA DE OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA DE OLIVEIRA MARCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificada o nome da autora SIRLENE RUFINO DE OLIVEIRA MARCHINI, conforme documento de fls. 205 e decisões de fls. 202 e 239.Cuida-se de feito em fase de execução em que a parte credora apresentou os cálculos de liquidação de fls. 240/245.Devidamente citado, o INSS não interpôs embargos à execução, conforme petição de fls. 251.Assim, cumprida a determinação supra, promova a secretaria a expedição de requisições de pagamento nos valores apontados às fls. 243 (R\$28.591,04).Após, aguardem-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.

**0007236-69.2004.403.6102 (2004.61.02.007236-9)** - JOSE GERALDO PAULINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X JOSE GERALDO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos.Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício de pagamento.A autarquia federal informa que o autor não possui débito perante o INSS nas condições previstas nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF.Verifico ainda, que às fls. 229 e 270 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre o autor e seu patrono (fls. 230), seja destacado do montante da condenação.Assim, defiro a expedição de requisição de pagamento no valor apontado às fls. 271 (R\$203.676,98), devendo a secretaria observar o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados.Esclareço à parte autora, que tendo em vista o art. 1º da Resolução nº 230/10 do E. TRF da 3ª Região, quando da expedição de ofício precatório de natureza alimentícia, deverá ser preenchido campo com a data de nascimento dos beneficiários (inclusive do advogado) e se o beneficiário é portador de doença grave.Desta forma, para que esta secretaria possa expedir o ofício precatório determinado, a exequente deverá informar a este juízo a data de nascimento dos beneficiários, inclusive do senhor advogado, bem como se o beneficiário é portador de doença grave.Após, remetam-se os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0305908-17.1993.403.6102 (93.0305908-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303147-

13.1993.403.6102 (93.0303147-4)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS HABITACIONAIS E POPULARES DE BARRETOS E REGIAO(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS HABITACIONAIS E POPULARES DE BARRETOS E REGIAO

Vistos.1- Considerando-se que nos autos em apenso nº 0307907-68.1994.403.6102 a devedora ainda não foi intimada para pagamento nos termos do art. 475J do CPC, a reunião das execuções com o somatório dos valores devidos em ambos os feitos encontra-se prejudicado por ora. 2- Em relação ao pedido de penhora formulado às fls. 1770, indefiro-o pois, tratando-se de medida excepcionalíssima, compete à exequente, prima facie, demonstrar nos autos - mediante certidões negativas de propriedade de bens imóveis, certidões negativas de propriedade de veículos, declaração negativa de empresas em nome do executado, etc. - que esgotou todos os meios necessários que se encontravam à sua disposição para encontrar bens passíveis de garantia do débito.Certo também que a não ser em caso de malogro comprovado das diligências levadas a efeito pela parte, injustificável se torna o eventual auxílio do Juízo na localização de bens a serem penhorados. (STJ, REsp nº 8797/PB (Reg. 91.0003804-0), 4ª Turma, Rel. Min. Bueno de Souza, j. 03/03/96).3- Desta forma, renovo à parte credora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito.4- Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

**0308732-70.1998.403.6102 (98.0308732-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305719-63.1998.403.6102 (98.0305719-7)) CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X MANOELITA ROSA DOS SANTOS(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CECILIO ZAGHLOUL GEORGES NAHME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA NAHME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOELITA ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 131: Preliminarmente, dê-se vista à CEF dos cálculos de fls. 125. Prazo de dez dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Int.

**0311492-89.1998.403.6102 (98.0311492-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310001-47.1998.403.6102 (98.0310001-7)) ISVANE CAMILO NICOLAU(SP135875 - AIDA APARECIDA DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISVANE CAMILO NICOLAU

Vistos. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 330 verso, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Prazo de dez dias.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos na situação sobrestado. Int.

**0012453-69.1999.403.6102 (1999.61.02.012453-0)** - APARECIDA DE LOURDES DE JESUS X ARI DE PAULA FERREIRA X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X ADRIANA VIEIRA COELHO X ANTONIO BORGHI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES E SP102553 - VALERIA ROBERTA CARVALHO REINA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X APARECIDA DE LOURDES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI DE PAULA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA VIEIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BORGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Considerando-se o silêncio de ambos os advogados (Osmar José Facin e Valéria Roberta Carvalho Reina Peres), cumpra-se o despacho de fls. 257 no que tange ao levantamento dos valores cabentes à CEF (item 02 b do referido despacho), intimando-a em seguida para a retirada do alvará em 10 dias, atentando-se ao prazo de validade de 60 dias.Ademais, com o retorno da guia de levantamento aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, a manifestação da parte autora quanto à indicação do patrono que fará o levantamento dos valores que lhes cabem.

**0009368-07.2001.403.6102 (2001.61.02.009368-2)** - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA

Vistos. Tendo em vista o teor dos ofícios de fls. 431/434 e 436, requeiram as partes o que de direito. Prazo de dez dias.Int.

**0009086-95.2003.403.6102 (2003.61.02.009086-0)** - VANDERLEI ALVES PEREIRA(SP097324 - LUIS ROBERTO QUADROS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Compulsando os autos verifica-se que as partes concordaram de forma expressa em relação ao valor apurado

pela contadoria judicial às fls. 138. Por outro lado, verifica-se que a CEF já efetuou o depósito em conta vinculado do autor da referida importância, conforme extratos de fls 118 e 145/146. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor VANDERLEI ALVES PEREIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta. Intime-se a CEF para que estorne os valores depositados na conta garantia de embargos conforme extratos de fls. 106, bem como, promova a liberação para saque diretamente na agência bancária, independente da expedição de alvará judicial, da quantia depositada em conta vinculada do autor. Por fim, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Int.

**0013239-74.2003.403.6102 (2003.61.02.013239-8)** - LORENO DA SILVEIRA X HELENA ELIZABET BERNARDES (SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ E SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORENO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELENA ELIZABET BERNARDES Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que os executados efetuaram o depósito da importância cobrada pela CEF conforme fls. 268, no valor de R\$ 131,33. Considerando-se que no cumprimento de sentença, realizado o depósito judicial em dinheiro para a garantia do juízo, desta data começa a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, revela-se desnecessárias a lavratura de termo de penhora e intimação do devedor para início da contagem do prazo. Desta forma, promova a serventia a lavratura da certidão respectiva. Após, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 268, intimando-se a CEF para a retirada do mesmo, requerendo o que de direito em 10 dias. Deixe anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 60 (trinta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0002667-25.2004.403.6102 (2004.61.02.002667-0)** - GLAUCIA SCHIAVON MATTA (SP171858 - HUGO RICARDO LINCON DE OLIVEIRA CENEDESE E SP143574 - EDUARDO DEL RIO E SP248928 - ROGERIO ANTONIO AZEVEDO E SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GLAUCIA SCHIAVON MATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000285-88.2006.403.6102 (2006.61.02.000285-6)** - CLINICA MEDICA CARDIOLOGIA E PEDIATRICA ROCHA SANTOS S/S (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X UNIAO FEDERAL X CLINICA MEDICA CARDIOLOGIA E PEDIATRICA ROCHA SANTOS S/S

Autos nº 0000285-88.2006.403.6102 EXECUÇÃO DE SENTENÇA Exequente: Fazenda Nacional Executado: Clínica Médica Cardiologia e Pediátrica Rocha Santos S/S Sentença Tipo B Vistos. Em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010450-97.2006.403.6102 (2006.61.02.010450-1)** - MANOEL CARREIRA - ESPOLIO X SERGIO CARREIRA (SP072978 - GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MANOEL CARREIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. A CEF nos termos do Ofício Rejur nº 107/2007 demonstrou o seu interesse em espontaneamente cumprir o que ficou decidido nos autos, prontificando-se a apurar os valores devidos. Desta forma, a instituição bancária efetuou os cálculos do valor que entendia devido conforme fls. 162, apurando a importância de R\$ 312.492,75, sendo R\$ 271.732,82 à título de principal e R\$ 40.759,93 à título de honorários advocatícios. Entretanto, quando da apresentação dos valores devidos efetuou o depósito somente da importância de R\$ 186.024,26 (161). A parte autora devidamente intimada concordou com a importância apurada pela CEF, requerendo o levantamento do valor já depositado e o pagamento das diferenças referentes ao principal e o valor total devido referente aos honorários advocatícios. Devidamente intimada, a CEF efetuou o depósito dos valores faltantes (fls. 181/182) cumprindo o julgado de acordo com os cálculos por ela elaborados. A parte autora entretanto, alegou que referidos depósitos foram efetuados sem a devida atualização entre a data da conta e data do efetivo depósito. Desta forma, a entidade bancária foi novamente intimada e, prontamente efetuou os depósitos de fls. 205/206, correspondentes aos juros e correção monetária. A parte autora pleiteia o levantamento das referidas importâncias, bem como a aplicação da multa prevista no art. 475J do CPC. É o breve relatório. De acordo com o acima relatado a CEF cumpriu o julgado de forma espontânea, ou seja, elaborou os cálculos do valor que entendia devido e efetuou os depósitos correspondentes. Certo ainda, que a parte autora aquiesceu com o

procedimento adotado nos termos do despacho de fls. 158, bem como, com os valores totais apresentados como devidos. Desta forma, considerando-se que os depósitos efetuados nos autos não decorreram de intimação para cumprimento do julgado prevista no art. 475B do CPC, descabida a imputação da multa de 10 (dez) por cento estabelecida no art. 475J do referido diploma legal, pelo que indefiro a sua aplicação. Defiro outrossim, a expedição de dois alvarás para levantamento dos valores depositados às fls. 205 e 206, intimando-se a parte autora para a retirada do mesmo. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo. Retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumprido e, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009032-56.2008.403.6102 (2008.61.02.009032-8)** - JEAN YATES WELLINGTON (SP249755 - TATIANA DRUDI DE FIGUEIREDO E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JEAN YATES WELLINGTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cuida-se de apreciar pedido formulado pela parte autora para levantamento do valor incontroverso depositado pela CEF. Assim, defiro o pedido formulado e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor da autora às fls. 117 (R\$ 62.682,58). Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Após, retirado o alvará em prazo hábil, e em face da expressa discordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pela CEF, determino a remessa dos autos à Contadoria para que efetue a liquidação do débito exequiêndo, nos termos do artigo 475-B, 3º e 4º do CPC. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias e novamente conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 869**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0305064-38.1991.403.6102 (91.0305064-5)** - DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA (SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. O depósito judicial dos valores controvertidos, nos termos do art. 151, II, do CTN tem uma finalidade dúplice, uma vez que, ao mesmo tempo em que inibe a propositura de executivo fiscal, acautela os interesses da fazenda pública na satisfação do crédito tributário. No momento em que o contribuinte opta por depositar os valores controvertidos até decisão final, presta uma garantia que, repita-se, impede a propositura da execução fiscal com todos os seus consectários como, v. g., a penhora dos bens do devedor, e ao mesmo tempo, acautela os interesses do fisco na medida em que a conversão de valores em renda, in casu, da União, é modalidade de extinção do crédito tributário equivalente ao pagamento, nos termos do art. 156 do CTN. No caso concreto, certo é que o impetrante não obteve a segurança almejada, qual seja, a possibilidade de atualizar o balanço comercial, relativo ao exercício financeiro de 1991, pelos critérios anteriores à edição da Lei nº 8.024/90, de modo que os valores controvertidos que se encontram depositados a rigor deveriam ser convertidos em renda da União. No entanto, as autoridades administrativas acabaram admitindo a atualização do balanço comercial para as empresas em geral, nos moldes como preconizado pela impetrante, após o advento da Lei nº 8.200/91 para o fim de corrigir as distorções ocorridas decorrentes da não aplicação de índices corretos nos balanços das empresas, fato esse expressamente reconhecido pelo ente público em manifestação acostada às fls. 223 ao mencionar que o impetrante também teria o mesmo direito, após a conversão em renda da União dos depósitos efetuados à ordem do juízo neste feito. Deve-se consignar que o processo não pode ser encarado como um fim em si mesmo, mas tem como finalidade ser o instrumento pelo qual se quer alcançar a realização de justiça. No caso em tela, converter os depósitos efetuados em juízo para, em um segundo momento, a autoridade administrativa permitir ao impetrante fazer a compensação dos mesmos depósitos, revela-nos um apego exacerbado ao formalismo processual que não se justifica vez que posterga, ainda mais, o recebimento de numerário a que faz jus desde 1991. De outro lado, a conversão em renda da União consistiria em verdadeira punição implícita para aquele que se valeu do Poder Judiciário para resguardar seus direitos, bem como em violação ao princípio da isonomia, na medida que os demais contribuintes tiveram o reconhecimento do direito pela via administrativa. Ante o exposto, defiro o levantamento integral dos valores depositados nas contas nº 2014.635.577-3, 2014.635.517-0, 2014.635.518-8 e 2014.635.519-6 em favor do impetrante. Expeça-se o alvará de levantamento, com prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua emissão. Cumpridas as determinações, ao arquivo na situação baixa findo. Int.

**0309741-09.1994.403.6102 (94.0309741-8)** - S/A FRIGORIFICO ANGLO (SP108429 - MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Dê-se vista às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2008.03.00.045071-3 para manifestarem-se em cinco dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. Int.



**0004239-06.2010.403.6102** - HENRIQUE FIORESE X CELSO RICARDO GIOLO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP HENRIQUE FIORESE e CELSO RICARDO GIOLO impetram MANDADO DE SEGURANÇA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando a declaração de inexistência do salário-educação. Sustentam, em síntese, que, por serem produtores rurais (pessoas físicas) não se enquadram no conceito de empresa para fins de sujeição ao tributo questionado. Notificada, a autoridade impetrada sustenta a improcedência do pedido, ao argumento de que o produtor rural pessoa física equipara-se a empresa para fins de tributação, nos termos do artigo 15, parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (fls. 56/75). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no feito é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (fls. 77/80). Convertido o julgamento em diligência (fls. 82), os impetrantes justificaram a competência jurisdicional desta Subseção Judiciária (fls. 86/87). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, esclareço que a abrangência desta decisão é relativa aos imóveis rurais que se situam no âmbito de atribuição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto. Ocorre que a competência em mandado de segurança é fixada em razão da autoridade imputada coatora, uma vez que, apenas em seu âmbito de atribuição, a autoridade impetrada poderia ter competência para, se o caso, desfazer o ato coator. Por essa razão, os imóveis situados em sede fiscal que não seja da autoridade indicada na petição inicial não poderão ser abrangidos pela presente decisão. Nesse ensejo, tendo em vista os documentos juntados aos autos, a decisão ora proferida é relativa aos imóveis que se situam em Monte Azul Paulista (fls. 19, 23 e 30). Os demais imóveis localizam-se fora da atribuição da autoridade impetrada. No mérito, buscam os impetrantes a declaração de inexistência do salário-educação, ao argumento de que este tributo é devido pelas empresas e eles, na condição de produtores rurais, são pessoas físicas e não jurídicas. A autoridade impetrada, por sua vez, se opõe à pretensão dos impetrantes, pois entende que o contribuinte individual se equipara à empresa para fins de tributação, consoante disposição do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. O salário-educação está previsto na Constituição Federal para financiamento da educação básica, in verbis: Art. 212. (...). 5º. A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. Com base na autorização constitucional, foi instituído pela Lei nº 9.424/96, cujo caput do artigo 15, assim dispõe: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5 % (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212/91. (...). Pois bem. Pela leitura dos dispositivos acima transcritos, se percebe que, de fato, o salário educação é devido pelas empresas. Contudo, a Lei 9.766/98 permitiu a aplicação da Lei de Custeio da Seguridade Social ao salário-educação, nos seguintes termos: Art. 1º. A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria.(...). 3º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Nesse contexto, me parece razoável, e em consonância com o princípio da legalidade, entender aplicável ao salário-educação o artigo 15 da Lei nº 8.212/91. In verbis: Lei nº 8.212/91: Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico. Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. Consta-se, assim, que o produtor rural, na qualidade de contribuinte individual e em relação às pessoas que lhe prestam serviço, é equiparado à empresa e, como tal, se sujeita à contribuição do salário-educação. Ressalto que a Lei nº 9.766/98 permitiu expressamente a aplicação da Lei de Custeio da Seguridade Social à contribuição do salário-educação, de tal forma que o artigo 15 se caracteriza como norma de extensão, permitindo a tributação do produtor rural. No mesmo sentido aqui esposado, veja-se o seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. PRODUTOR RURAL. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. 1. O produtor rural pessoa física, que possui empregados, equipara-se à empresa para efeito de recolhimento da contribuição para o salário-educação. 2. Irrelevante o fato de estar ou não registrado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. (TRF 4ª Região. ApelReex nº 0001548-94.2009.404.7211. 1ª Turma. Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique. DJe de 23.03.2010) DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM, com resolução de mérito (CPC, art. 269, inc. I). Julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial relativamente aos imóveis situados em Monte Azul Paulista (fls. 19, 23 e 30). Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ, bem como art. 25 da Lei nº 10.016/2009. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

**0005488-89.2010.403.6102** - ANDREA ZACCHERINI(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Com o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, requeira o interessado o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo. Int.-se.

**0008443-93.2010.403.6102** - GAIVOTA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.GAIVOTA COM/ DE VEÍCULOS LTDA promove o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando, liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito do PIS que foi objeto de pedido de compensação perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP autuado sob nº 10865.002208/2002-17.Alega que tal pedido de restituição/compensação foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em ribeirão Preto, sob argumento de decadência do direito à repetição.Aduz ainda, que interpôs recurso voluntário para fins de que fosse reconhecida a tempestividade do pedido de repetição de indébito, no entanto, referido pedido não foi acolhido inclusive pela Terceira Seção de Julgamento do conselho Administrativo de Recursos Fiscais.É o relatório.I- DA PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com outros feitos em trâmite na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, conforme termo encartado às fls. 97.Pelas informações acostadas às fls. 99/153 (nº 1999.61.09.005363-9) e 154 (1999.61.09.004002-5), anoto qua a causa de pedir dos processos mencionados divergem daquela ventilada no presente remédio constitucional, motivo pelo qual não verifico a prevenção apontada. Dessa forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar.II. DA LIMINAR Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente.III. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei.IV. CONCLUSÃO Recebo a petição de fls. 156/158 como aditamento da inicial, deixando consignado que o valor dado à causa é de R\$121.288,76 (cento e vinte e um mil e duzentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos), oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação. Intime-se a impetrante, para que no prazo de cinco dias, cumpra o já determinado às fls. 155, III, fornecendo mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04.Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações, oficinado-se. Na seqüência, ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

**0008932-33.2010.403.6102** - MARIA LUIZA ARANTES DE OLIVEIRA(SP121887 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ)

Vistos.I - Esclareço ao impetrado que A prestação de informações, no mandado de segurança, é de responsabilidade pessoal da autoridade coatora, não se admitindo sejam prestadas por procurador (TFR-Bol. AASP 1337/185, EM. 10); neste sentido: RF 302/164. Embora possam ser redigidas por terceiro, hão de ser subscritas pela autoridade coatora por serem de sua responsabilidade pessoal (RTFR 116/326)Não obstante o ofício nº 469/10-A que notificou o impetrado a prestar as informações nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, esclareça que as informações devem ser prestadas pessoalmente pela autoridade impetrada, as informações acostadas às fls. 35/47 foram subscritas apenas pelos advogados.Assim, intime-se a autoridade impetrada a prestar pessoalmente as informações requisitada.II - A impetrante, conforme certidão de fls. 29, interpôs agravo de instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, em face da decisão que indeferiu a liminar.Volta agora aos autos e requer reconsideração da referida decisão, sob o argumento de que o fundamento para negativa da matrícula mudou.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.III - Aguarde-se o cumprimento do determinado no item I supra, bem como do determinado na decisão de fls. 34. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 17 encaminhando os autos ao MPF.Int.-se.

**0009702-26.2010.403.6102** - METALSYSTEM INFORMATICA LTDA(SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

VISTOS.METALSYSTEM INFORMÁTICA LTDA impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, visando, em síntese, que a autoridade coatora não a exclua do SIMPLES NACIONAL por dívidas com o próprio simples, ou caso já a tenha excluído que a re-insira no referido regime.Alega que é empresa optante do SIMPLES NACIONAL, todavia, por problemas financeiros deixou de pagar os tributos referentes à este regime especial.Aduz que solicitou a inclusão destas dívidas no parcelamento que já possui, no entanto, tal pedido foi negado pelo impetrado. (v. fls. 18)I- DA PREVENÇÃO Preliminarmente, verifico que o presente Mandado de Segurança acusou possível prevenção com outro feito em trâmite nesta Subseção Judiciária, conforme termo encartado às fls. 23.A análise da inicial e das informações apresentadas no referido termo, mostra que o ato coator nos presentes autos ocorreu após 01/09/2010 (fls. 18), e que o feito pertencente à 5ª Vara foi distribuído em 2007, motivo pelo qual não verifico a prevenção apontada. Dessa forma, passemos a analisar o pedido formulado de concessão de medida liminar.II. PRESSUPOSTOS DA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Vejamos os requisitos para concessão de medida liminar.Ex vi do inciso III, do artigo 7º, da lei nº 12.016/09, exige-se a presença de dois pressupostos:a) relevância dos motivos alegados pelo impetrante;b) possibilidade de o impetrante vir a sofrer grave

e irreparável lesão em seu direito caso este seja reconhecido, afinal, como procedente. III. APLICAÇÃO AO CASO CONCRETO Em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no citado art. 7º da Lei 12.016/09, para apreciar o pedido de liminar, sem a vinda das informações da autoridade impetrada, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Assim, as exceções necessariamente haverá que restringir-se aos casos expressos em lei. IV. CONCLUSÃO Requistem-se as informações, oficiando-se. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a impetrante, para que no prazo de dez dias, forneça mais uma cópia integral da petição inicial e documentos que a instruem, para intimação pessoal do representante legal da União Federal, nos termos do art. 19 da Lei 10.910/04 e art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Após ao MPF, para o necessário opinamento. Int.

#### **Expediente Nº 872**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0007411-44.2009.403.6181 (2009.61.81.007411-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)**

Cuida-se de apreciar pedido de reconsideração formulado pela defesa de Carlos Alberto Ponce Ribeiro, ao qual remanesce o cumprimento da pena de reclusão, fixada em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses, em regime semi-aberto. Alega a defesa a) que a decisão de reconsideração de fls. 184/187 foi indevida, pois inexistente efeito regressivo em execução penal; b) que se operou a regressão do regime aberto para o semi-aberto sem oportunidade para o acusado se defender; c) que não é possível a imposição da condição especial de prestação de serviços à comunidade haja vista que se trata de pena autônoma e não pode ser cumulada; d) a ilegalidade da prorrogação do cumprimento das condições por 61 (sessenta e um) dias, determinada pela decisão de fls. 293. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos formulados pela defesa. o relatório. Decido. No tocante a alegada regressão do regime. Vale lembrar, tratar-se de matéria já esgotada no caso dos autos. Resta evidenciado, sem sombra de dúvidas, que em nenhum momento houve qualquer decisão deste juízo aplicando regressão de regime de cumprimento da pena. Ao contrário, houve sim um mero erro material, já sanado há tempo, e, que não deveria mais ser matéria de discussão judicial. Ademais, some-se que restou o réu condenado a cumprir pena em regime fechado. Foi ele preso lá na justiça baiana para o cumprimento dessa. Em sede de recurso restou absolvido de um dos crimes, remanescendo a pena em 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, lá sendo fixado o regime inicialmente semi-aberto. Por ausência de vaga no estabelecimento apropriado para o cumprimento da pena no regime semi-aberto. Situação que resta muito bem esclarecida nos autos, bastando, para tanto, a simples leitura dos autos. De sorte que neste ponto (letras a e b) o pedido resta prejudicado. Pois bem, ainda no juízo estadual foram fixadas algumas condições provisórias para a fiscalização da pena de reclusão, em regime semi-aberto, até que se noticiasse eventual vaga postulada perante o sistema carcerário. Dada a essa benesse provisória e deferindo pedido da defesa, o juízo estadual remeteu os autos à Justiça Federal com baixa incompetência. Iniciado o cumprimento daquelas condições advieram aos autos informações da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários informando a abertura de vaga para o cumprimento da pena em uma de suas unidades, mesmo assim entendeu esse juízo em conceder ao réu, alternativamente, a prisão albergue domiciliar, deixando assim de recolher o mesmo àquela unidade carcerária - posição que pode ser revista a qualquer tempo, desde que confirmada a vaga no estabelecimento. Foram então alteradas algumas das condições provisórias fixadas na justiça estadual, entre elas a prestação de serviços à comunidade, em uma jornada de 15 (quinze) horas mensais. Não bastasse tamanho o benefício concedido ao réu, a defesa alega impossibilidade de aplicação. Ora, a prestação dos serviços é condição que aqui foi aplicada em benefício do condenado, livrando-o, mesmo que provisoriamente, do recolhimento à colônia agrícola ou similar. Nesse contexto indefiro o pedido da defesa (letra c) mantendo-se, por ora, àquela condição de prestação de serviços à comunidade. Por fim a prorrogação da pena em 61 (sessenta e um) dias, tal como lançada às fls. 293 que declaro mantida, eis que como muito bem esclarecida restou a matéria na cota ministerial, os 61 (sessenta e um) dias da prorrogação referem-se àqueles dias em que o condenado esteve ausente da cidade de Ribeirão Preto, depois de iniciada a fiscalização das penas neste juízo. Tais ausências deram-se mediante diversos requerimentos da defesa que restaram deferidos, portanto, não há se falar em ilegalidade da prorrogação vez que neste período o réu esteve ausente por interesse próprio, ao que se diz no sul do País e, portanto, não estava cumprindo a pena. Prosseguindo-se com a marcha processual aguarde-se a execução do mandado de constatação.

### **6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2027**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001001-28.2000.403.6102 (2000.61.02.001001-2)** - GERALDO ALVES GUIMARAES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 331/333: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 336/337: anote-se. Observe-se. Publique-se e venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0002968-11.2000.403.6102 (2000.61.02.002968-9)** - ESCRITORIO GASPAR DE CONTABILIDADE S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X HESKETH ADVOGADOS(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

1. Fls. 1462/1463: expeça-se Alvará para levantamento do depósito efetuado a fl. 1425 em favor da i. procuradora do SENAC, Dra. Denise Lombard Branco, OAB/SP 87.281, ficando esta ciente de que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o referido alvará terá validade por 60 (sessenta) dias, a partir da expedição. 2. Após, conclusos nos termos do item 4 do r. despacho de fl. 1.460. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foi expedido alvará de levantamento no dia 25/10/2010, em nome de HESKETH ADVOGADOS - tendo sido autorizado a levantar o valor constante no referido alvará, a Dr. Luciana Mantovan Trevisan - OAB/SP 234.909 Foi expedido Alvará de Levantamento no dia 25/10/2010, em nome da Dr. DENISE LOMBARD BRANCO - OAB/SP 087281

**0009989-38.2000.403.6102 (2000.61.02.009989-8)** - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1731/1734 e verso e 1736/1737: com urgência, solicite-se à CEF a transformação do valor incontroverso (R\$ 68.379,34) em renda definitiva da União Federal, nos termos do r. despacho de fl. 1728. Após, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.029053-4, diligenciando-se a cada 02 (dois) meses, junto ao sistema de consultas processuais, para aferir a situação em que se encontra. Intimem-se.

**0011842-82.2000.403.6102 (2000.61.02.011842-0)** - SUELI ALVES FERREIRA(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls. 483/485: indefiro o pedido de execução de verba honorária apresentado pelo Banco Industrial e Comercial S/S, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à autora na decisão de fls. 472/475 (transita em julgado - fl. 476) e decisão de fl. 458, que discorre sobre a exclusão do pólo passivo do referido banco. Intime-se. Após, nada sendo requerido, ao arquivo (FINDO).

**0016748-18.2000.403.6102 (2000.61.02.016748-0)** - GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o autor e os 10 (dez) dias últimos dias para a UNIÃO FEDERAL (AGU). 3. No silêncio, aguarde-se provocação por 06 (seis) meses e, nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo) nos termos do artigo 475-J, 5º, do CPC. 4. Int.

**0011733-63.2003.403.6102 (2003.61.02.011733-6)** - WALDEMAR MUNUTTE X SOUZA ADVOCACIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Recebo a apelação de fls. 237/240 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

**0011790-81.2003.403.6102 (2003.61.02.011790-7)** - LEONILDO DOS SANTOS X SOUZA ADVOCACIA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Recebo a apelação de fls. 205/208 em ambos os efeitos. 2. Vista ao apelado - INSS - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal/3ª Região. 4. Int.

**0006330-79.2004.403.6102 (2004.61.02.006330-7)** - NEIDE APARECIDA DA SILVA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fica o ilustre advogado da autora, DR. ANDRÉ RENATO JERONIMO - OAB/SP 185159, cientificado de que foram

expedidos Alvarás de Levantamento no dia 25/10/2010. O procurador deverá retirá-los em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que os alvarás têm validade de 60 (sessenta) dias a partir da data da expedição

**0004099-74.2007.403.6102 (2007.61.02.004099-0)** - LYDIA BORDIGNON COSTACURTA(SP163929 - LUCIMARA SEGALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 144: defiro o derradeiro prazo de 15 dias à autora, conforme requerido. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000944-44.1999.403.6102 (1999.61.02.000944-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300028-73.1995.403.6102 (95.0300028-9)) UNIAO FEDERAL(SP103889 - LUCILENE SANCHES) X PETROSOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 17/9, da r. sentença de fls. 27/8, do v. acórdão de fls. 77/9 e certidão de fl. 84 para os autos da ação ordinária n. 95.0300028-9, onde a execução deverá prosseguir. Aguarde-se para arquivamento conjunto com o principal. Int.

**0012156-81.2007.403.6102 (2007.61.02.012156-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300541-70.1997.403.6102 (97.0300541-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X CLAUSIO ROCHA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) Fls. 46/50: ante a gravidade da enfermidade que acomete o embargado, nos termos do art. 1.211-A, defiro a prioridade na tramitação. Anote-se no feito principal. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 31/34 e certidão de trânsito de fl. 56 destes para os autos principais 97.0300541-1. O valor fixado em favor da União a título de verba honorária será compensado com o crédito a ser requisitado em prol do embargado nos autos principais. Int. Após, aguarde-se para arquivamento em conjunto com a Ação Ordinária em apenso.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000437-78.2002.403.6102 (2002.61.02.000437-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013708-62.1999.403.6102 (1999.61.02.013708-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDICTO CANDIDO DE SOUZA X PAULO SIMEAO X SEBASTIAO BRANDAO FILHO(SP038786 - JOSE FIORINI)

A manifestação de fls. 370 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará em favor do patrono dos executados, do valor referente aos honorários advocatícios, ou seja, R\$ 118,30 (cento e dezoito reais, e trinta centavos), posicionado para setembro de 2008. Expeça-se alvará em favor da CEF, do montante excedente que foi depositado (fl. 548 do feito principal). Cientifiquem-se os i. procuradores de que deverão retirar os alvarás imediatamente após sua intimação, bem como de que eles terão validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição. Noticiados os levantamentos, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

**0013079-44.2006.403.6102 (2006.61.02.013079-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-68.2000.403.0399 (2000.03.99.007655-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X ANA LUCIA DE CASTRO RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BRUNELLI DE OLIVEIRA X ISABEL MARIA CARRARO ZOPI X KELMA SOTERO PINHEIRO JORGE X MARIA AMELIA PORTO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Fls. 74/87 e 90/91: anote-se. Observe-se. Fls. 88/89: concedo às autoras Ana Lúcia de Castro Rodrigues e Maria Amélia Porto o prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que entender de direito. 2. Sem prejuízo, oficie-se a quem de direito solicitando o envio das fichas financeiras das Embargadas, com discriminação das datas dos créditos e dos valores líquidos recebidos a título de diferenças relativas ao reajuste de 28,86% - Leis 8.622/93 e 8.627/93. 3. Apresentados os documentos mencionados no parágrafo anterior, à Contadoria nos moldes do r. despacho de fl. 42.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0300028-73.1995.403.6102 (95.0300028-9)** - PETRO SOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X PETRO SOL COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL ...Ciência às partes do teor dos Ofícios Requisitórios...Em seguida, aguarde-se o pagamento. Int.

**0001484-19.2004.403.6102 (2004.61.02.001484-9)** - JEZIEL DORTA PINTO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X JEZIEL DORTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Com estes, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. 3. Aquiescendo ao credor, cite-se a Autarquia-Ré (INSS) para, querendo, opor embargos no prazo de 30

(trinta) dias. 4. Não sendo estes interpostos, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. advogado, Dr. Paulo Marzola Neto, OAB/SP nº. 82.554, consoante contrato/cessão de créditos acostado à fl. 327, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e guarde-se o pagamento. 6. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004457-44.2004.403.6102 (2004.61.02.004457-0)** - JULIANA NERI X JOSUE NERI(SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO E SP073855 - JORGE CRISTIANO MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MARCOS ANTONIO FOSSALUZA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA) X JULIANA NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSUE NERI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
1. Fl. 386/389: nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se o codevedor - Marcos Antonio Fossaluzza -, por carta precatória, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 251.215,65 1 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) indicado em execução, advertindo-o de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito.  
2. Intime-se a advogada dativa do codevedor supracitado, por mandado, no endereço constante a fl. 392. 3. Efetuado o depósito, dê-se vista aos exequêntes, pelo mesmo prazo, para que requeiram o que entenderem de direito. 4. Int. 5. No mais, observe-se o quanto consignado a fl. 394.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**Dra. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**Dr. CLAUDIO KITNER**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1461**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000988-05.2010.403.6126** - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes às fls.786/787 e 789/792.Designo o dia 01/12/2010, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Intime-se a testemunha Levon Yacubian Júnior e depreque-se a oitiva das testemunhas Rentato de Azevedo Maio e José Roberto Xavier de Oliveira.Sem prejuízo, abra-se vista à ré para fins do artigo 407 do C.P.C.Int.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES\***

**Expediente Nº 2468**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011616-34.2002.403.6126 (2002.61.26.011616-4)** - SANDRA LISETE BERNARDI DA SILVA(SP150472 - ERICA YURICO SHIGUEMORI E SP145866 - SILVIO DE SOUZA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos, etc.Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos crédito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004725-26.2004.403.6126 (2004.61.26.004725-4)** - PETRUCIA DA CONCEICAO MARINO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO

HENRIQUE SGUERI)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0004725-26.2004.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: PETRUCIA DA CONCEIÇÃO MARINOR Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença TIPO A Registro nº 1464 /2010 Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o cômputo, no salário-de-contribuição, do valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no importe de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), consoante o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com alteração introduzida pelo artigo 9º, 2º da Lei nº 8.542/92. Pede, ainda, que na data do primeiro reajustamento seja aplicada a diferença percentual existente entre o salário-de-benefício e o teto, nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.880/94. Por fim, requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial. Juntou documentos (fls. 12/18). Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, por tratar de revisão de benefício acidentário (fls. 20/21), foram os autos redistribuídos para o Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual em Santo André. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 25). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, sustenta, preliminarmente, a falta do interesse de agir, vez que a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 decorre da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 43/47). Proferida sentença às fls. 50/52, julgando procedente o pedido. Interposto recurso de apelação pelo réu e remetidos os autos ao E. Tribunal de Justiça, acordou a 17ª câmara de Direito Público em anular a sentença, determinando a remessa à Justiça Federal de 1º grau, motivo da devolução para este Juízo. É a síntese do necessário. DECIDO: Aceito a competência, já que a autora pretende a revisão de pensão por morte acidentária, benefício que tem sido entendido como de natureza previdenciária, consoante atual orientação do STJ. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em falta do interesse de agir, tendo em vista que o ponto nodal da presente demanda se resume na aplicação do IRSM de Fevereiro de 1994, bem como a diferença das parcelas vencidas, cabendo a análise do mérito mesmo após a edição da Lei nº 10.999/2004, pois não comprovou o réu a adesão ao acordo previsto na lei. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito. De início, cumpre registrar que anteriormente à Constituição de 1988 e à Lei nº 8.213/91, somente eram corrigidos os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze). Assim, existia defasagem na correção dos salários-de-contribuição relativos ao último ano e, pois, quanto maior o tempo transcorrido entre o último reajuste e a Data de Início do Benefício (DIB), maior o prejuízo em detrimento do segurado. Porém, introduzida a correção monetária dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, restou recomposto o valor do benefício do segurado, preservando, assim, seu valor real. Necessário, também, recordar que o primitivo artigo 202 da Constituição Federal, bem como o atual artigo 201, 3º e 4º, CF, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, de forma expressa e cogente, determinam que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser atualizados, na forma da lei, para preservação, em caráter permanente, do valor real do benefício. De seu turno, a primitiva redação do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, determinava: Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. E dispôs o artigo 21 da Lei nº 8.880/94: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Já os artigos 9º e 10 da Lei nº 8.542/92 eram deste teor: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste trimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro (...). Art. 10. A partir de 1 de março de 1993, inclusive, serão concedidos aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. E a trimestralidade, bem como as antecipações salariais, foram objeto da Lei nº 8.700/93, que revogou o artigo 10 da Lei nº 8.542/92 e alterou seu artigo 9º, possibilitando que, em fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, fossem antecipados percentuais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a

10% (dez por cento), deduzindo-se no quadrimestre seguinte. A Lei n. 8.880/94 (art. 43), porém, revogou o artigo 31 da Lei n. 8.213/91 e a Lei n. 8.542/92. Assim, a nova sistemática somente se aplica ao mês de fevereiro de 1994, uma vez que a Lei n. 8.700/93 foi expressa em relação aos meses em que as antecipações se dariam. E os reajustes somente seriam devidos ao final de cada quadrimestre, compensando-se as eventuais antecipações. Nesse contexto, o réu não aplicou corretamente os critérios legais de correção, uma vez que os salários-de-contribuição foram corrigidos pela variação integral do INPC/IRSM até janeiro de 1994, convertendo-se o produto pelo valor da URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Necessário registrar que a aplicação do IRSM de 02/94 não importa reconhecimento de cômputo do índice integral do quadrimestre, eis que equivaleria ao reajuste mensal das prestações - em violação à lei de regência, mas apenas a correção do critério utilizado no final do quadrimestre. Outrossim, a questão não comporta maiores digressões, ante a seguinte orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. SÚMULA 13/STJ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). INCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. I - O RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FULCRO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL PRESSUPÕE IDENTIDADE ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. INEXISTINDO SIMILITUDE ENTRE AS SITUAÇÕES FÁTICAS, NÃO SE PODE TER COMO DEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. II - ENCONTRA-SE ASSENTE O ENTENDIMENTO DE QUE É LEGÍTIMA É A INCLUSÃO, MÊS A MÊS, DOS ÍNDICES UTILIZADOS PARA A CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, ATÉ MESMO COM O CÔMPUTO DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). III - NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS COM EXCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, CONSIDERANDO-SE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ O MOMENTO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, RAZÃO PELA QUAL, NESTA PARTE, O RECURSO MERECE PROVIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE PROVIDO. (RESP 305694/SC, REG. 2001/0022405-9, REL. MIN. FÉLIX FISCHER, QUINTA TURMA, J. 10/04/2001, DJ 04/06/2001, P. 00237) PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PRESTAÇÕES VENCIDAS. TERMO FINAL. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. 1 - SEGUNDO PRECEDENTES DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NOS TERMOS DA SÚMULA 111-STJ, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, INCIDEM APENAS SOBRE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, CONSIDERADAS COMO TAL TODAS AQUELAS OCORRIDAS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. 2 - SE A ESPÉCIE VERSA SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, PARA FINS DE APURAÇÃO DE RENDA MENSAL INICIAL, DEVE SER APLICADO O IRSM INTEGRAL DO MÊS DE FEVEREIRO, DA ORDEM DE 39,67%, ANTES DA CONVERSÃO EM URV (ART. 21, 1º, DA LEI Nº 8.880/94). 3 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, MAS PARCIALMENTE PROVIDO. (RESP 318153/SC, REG. 2001/0043859-8, REL. MIN. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, J. 29/05/2001, DJ 18/06/2001, P. 00213) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. - A EG. TERCEIRA SEÇÃO CONSOLIDOU, EM DEFINITIVO, O ENTENDIMENTO DE QUE, NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA INICIAL DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A PARTIR DE MARÇO DE 1994, DEVE SER INCLUÍDO O PERCENTUAL DE 39,67%, RELATIVO AO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994, ANTES DE SUA CONVERSÃO EM URV, NOS TERMOS DO ARTIGO 21, PARÁGRAFO 1º DA LEI 8.880/94. - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. (RESP 279987/SP, REGISTRO N 2000/0098839-1, REL. MIN. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, J. 14/12/2000, DJ 19/02/2001, PG:00262) Quanto aos demais períodos, a legislação de regência foi expressa ao prever os índices utilizados para a atualização monetária dos salários-de-contribuição, não cabendo ao Poder Judiciário substituí-los por outros desejados pelo segurado, eis que estaria a atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Estar-se-ia, ainda, violando o princípio da legalidade estrita (art. 5, II, da Constituição Federal). Com efeito, a correção obedece ao estritamente disposto na legislação, da forma seguinte: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n. 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n. 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n. 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n. 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n. 1398/96); a partir de maio de 1996, o IGP-DI (MP n. 1.488/96 e art. 10 da Lei n. 9.711/98) e, a partir de fevereiro de 2004, o INPC-IBGE (Medida Provisória n. 167, de 19.02.2004). Pelas mesmas razões, embora reconhecido como legítimo o cômputo do IRSM de fevereiro de 1994 apenas no salário-de-contribuição do mês respectivo, indevida sua inclusão nos salários-de-benefício em períodos em que a legislação previa índice diverso. Assim, a lei fixou expressamente os critérios de atualização, não cabendo ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Em síntese, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 é devida somente para a própria competência de fevereiro de 1994, excluindo-se salários-de-contribuição anteriores, bem como sua incidência sobre os salários-de-benefício em período não contemplado pela legislação, conforme o teor da Súmula 4, das Turmas Recursais da 3ª Região, verbis: É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário cujo período básico de cálculo considerou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994, que deve ser corrigido pelo índice de 39,67%, relativo ao IRSM daquela competência. Postas essas premissas, de rigor concluir que os requisitos básicos para a procedência do cômputo do valor integral do IRSM de fevereiro de 1994, no



percentual de 39,67%, são: a) data de início do benefício posterior a 1º de março de 1994 e b) salários-de-contribuição referentes a competências anteriores a março de 1994.No caso dos autos e nos termos da Carta de Concessão de fls.15, a autora apresenta DIB em 06/12/1995 e os salários-de-contribuição utilizados referem-se aos períodos de 08/91 a 05/93 e de 03/94 a 06/95, motivo pelo qual improcede sua pretensão, já que não houve salário-de-contribuição em 02/94.Embora seja legítima a incorporação da diferença percentual disciplinada no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, é certo que, a improcedência do pedido principal resulta em manutenção média aritmética em limite inferior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício (artigo 29, Lei 8213/91). Improcede, igualmente, a pretensão.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PETRUCIA DA CONCEIÇÃO MARINO e resolvo o mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P. R. I.Santo André, 13 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0001276-89.2006.403.6126 (2006.61.26.001276-5) - RUBENS MARCOS DEBATIN X JOSE ALEXANDRE DEBATIN X ANDREA EVELISE CERRI X PAULO RICARDO DEBATIN(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Processo nº 0001276-89.2006.403.6126Autores: JOSÉ ALEXANDRE DEBATIN, ANDREA EVELISE CERRI e PAULO RICARDO DEBATIN, filhos e sucessores processuais de Rubens Marcos DebatinRéu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_1546/2010Vistos, etc....Trata-se de ação ajuizada inicialmente por RUBENS MARCOS DEBATIN, falecido no curso do processo, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteou a concessão de benefício previdenciário ou de assistência social, com fulcro no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, da Lei nº 8.742/93, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal.Aduziu, em apertada síntese, ser portador do vírus HIV e padecer de TOXOPLASMOSE, contando, à ocasião, com 51 anos de idade, sem condições de desenvolver atividade laborativa. Narrou não ter nenhuma renda fixa, recebendo ajuda eventual de vizinhos, já que separado judicialmente, não podia contar também com a ajuda dos filhos ou outros familiares.Juntou documentos (fls.6/15).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.17), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.17/18).Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido de concessão do benefício previdenciário, em razão da perda da qualidade de segurado e ausência de prova da incapacidade para o trabalho. Quanto ao benefício assistencial, tendo em vista que não restou comprovada a hipossuficiência do autor, nem tampouco a sua incapacidade para a vida independente, igualmente pugna pela improcedência. No caso de eventual procedência do pedido, pretende que o benefício tenha início na data do laudo pericial.Saneado o processo (fls.36) foi deferida a produção da prova pericial, para a realização de exame médico e estudo sócio-econômico.Laudo de estudo sócio-econômico acostado às fls.42/44. Manifestação da parte autora, acerca do estudo, às fls.55/57, ocasião em que reiterou o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.58/63), determinando a implantação imediata do benefício assistencial.Designada data para realização de perícia médica no IMESC, o autor não compareceu (fls.82), já que não intimado.Na tentativa de implantar o benefício (fls.97), o INSS informou o óbito do autor, aos 26/12/2007.Intimado o advogado a regularizar a representação processual (fls.101) e diante da certidão de fls.101, verso, foi proferida sentença, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC.Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação (fls.135/139), tendo sido dado provimento ao mesmo (fls.145/148). Certidão do trânsito em julgado (fls.152).Deferida a habilitação dos sucessores processuais do falecido (fls.156) e diante do desinteresse na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É O RELATÓRIO.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Improcede a pretensão de concessão de benefício previdenciário, tendo em vista a perda da qualidade de segurado quando do ajuizamento, em 14 de março de 2006.Com efeito, o último vínculo empregatício do falecido foi no período de 11/8/80 a 14/06/96 e, portanto, à época do ajuizamento, não vertia contribuições há quase 10 anos. Evidente a perda da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.213/91.Não há que se falar em manutenção da qualidade de segurado em razão da incapacidade, pois não há prova do início da mesma e, o diagnóstico sorológico para HIV (fls.13) é datado de 20/11/2003, quando também já não mais ostentava essa qualidade.Passo a análise da pretensão de concessão do benefício assistencial.Determina o artigo 203, caput e inciso V, da Constituição Federal:Artigo 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, prevê:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência

ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Anotar-se que a idade prevista no artigo 20, acima referido, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos a partir de 1º de janeiro de 1998, por força da edição da Lei nº 9.720 de 30.11.1998. Após, sofreu nova redução para 65 (sessenta e cinco) anos a partir de 1º de janeiro de 2004, por força do disposto no artigo 34, da Lei nº 10.741 de 01.10.2003 - Estatuto do Idoso. Quanto aos pressupostos, cabe definir o que se entende por pessoa portadora de deficiência, cabendo consignar que o constituinte remete ao legislador infraconstitucional a definição do termo. E as normas que regularam o inciso V e o caput do artigo 203 da Constituição Federal definem, para a concessão do benefício, que a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (vide o parágrafo 2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, acima transcrita) ou aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho (artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 1.744/95). No entanto, a jurisprudência tem interpretado o termo de maneira mais ampla, entendendo como pessoa portadora de deficiência aquela inválida para o trabalho. Nesse sentido: Comprovada a incapacidade total e permanente do autor, bem como a falta de condições para prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por outrem, de quem dependa obrigatoriamente, faz ele jus ao benefício da assistência social, previsto no art. 203, V, da Carta Magna. (AC nº 95.03.020362-7 / SP, 1ª Turma, Rel. Desembargador OLIVEIRA LIMA, DJ 21/07/98, pág. 99) Demonstrado que o autor é portador de deficiência, que o incapacita para qualquer atividade laborativa, não tendo meios de prover a sua manutenção, nem de tê-la provida por sua família, impõe-se a concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88). (AC nº 93.03.035934-8 / SP, 5ª Turma, Rel. Desembargadora RAMZA TARTUCE, DJ 03/06/98, pág. 536). O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência (LUIZ ALBERTO DAVID ARAÚJO, A Proteção Constitucional das Pessoas Portadoras de Deficiência. Brasília, Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, 1994). Assim, o portador de incapacidade parcial, ainda que permanente, e que demonstre ter condições de se habilitar para algum tipo de atividade laboral, já se encontra amparado pela Constituição Federal, como se vê dos artigos 7º, inciso XXXI, 37, inciso VIII, 208, inciso III, e 227, parágrafos 1º, inciso II, e 2º, dentre outros. Nesse sentido, aliás, é o próprio artigo 203, em seu inciso IV, que garante a prestação de assistência social para habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária. Daí decorre que a garantia constitucional de um salário mínimo deve ser resguardada somente para aqueles que se enquadrem no conceito de pessoa portadora de deficiência. Acerca do tema, já decidiu a Colenda 5ª Turma, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 96.03.056858-9, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 13.04.98 e publicado no DJU de 26.05.98 e cuja ementa é a seguinte: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - AUTORA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL - CUSTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não sendo reiterado, expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, reputar-se-á renunciado o agravo retido, como ocorreu na espécie. 2. Embora seja portadora de deficiência, a incapacidade laboral da Autora é parcial, podendo ela exercer atividade que garanta o seu sustento, até porque conta, apenas, com 25 anos de idade e tem condições de habilitar-se a exercer atividade compatível com sua incapacidade laborativa parcial. 3. Ausentes os pressupostos legais, impõe-se a denegação do amparo social (art. 203, V, da CF/88). 4. Excluída a condenação no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita. 5. Agravo retido não conhecido. Recurso da Autora parcialmente provido. Quanto ao pressuposto do valor da renda mensal familiar per capita, o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 assim determina: Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). Nessa medida, para a apuração da renda mensal per capita somente devem ser considerados como núcleo familiar: I) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II) os pais; III) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido. E, ainda, devem residir sob o mesmo teto. Ante a dicção legal, resta claro que devem ser excluídos da composição do núcleo familiar os que não se enquadram no rol do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, tais como: filhos maiores de 21 (vinte e um) anos, genros, cunhados, sobrinhos, avós e primos. Daí decorre que eventual renda por eles auferida não será considerada para o cálculo da renda familiar mensal per capita. Da mesma forma, de inteira aplicação o disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao estabelecer que o benefício assistencial concedido a qualquer membro da família não será considerado para o cálculo da renda familiar a que se refere a Lei nº 8.742/93. Diante das determinações legais, é esta a moldura inicial que se deve levar em conta para a correta aplicação da lei: a delimitação do núcleo familiar e a exclusão dos rendimentos previstos nas leis de regência. Postas essas premissas, certo é que o legislador constituinte, ao garantir ao idoso e ao portador de deficiência o direito a um salário mínimo, pretendeu proporcionar-lhes o que entendia ser o mínimo necessário para sua própria subsistência. O preceito do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo, teve sua constitucionalidade declarada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI 1232/DF, Relator para o Acórdão Ministro Nelson Jobim, publicado no DJ de 01.06.01, pág. 00075), cuja autoridade deve ser observada. Todavia, sendo assim considerado, o dispositivo legal há de ser compatível com o conjunto constitucional que inspirou o legislador originário a assegurar proteção ao idoso e ao portador de deficiência. Com efeito, o artigo 1º,

III, da Carta, considera a dignidade da pessoa humana um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. Da mesma forma, tem por objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF), com a promoção do bem de todos, sem discriminação de qualquer natureza (art. 3º, IV, CF). Está expresso no artigo 230 da Constituição Federal que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. Também a pessoa portadora de deficiência foi contemplada em vários dispositivos constitucionais, vedando-se discriminação no tocante a salário e critérios de admissão ao trabalho (art. 7º, XXXI, CF), assegurando-lhe saúde, assistência pública (art. 23, II, CF), proteção e integração social (art. 24, XIV, CF), reservando-lhe percentual dos cargos e empregos públicos (art. 37, VIII, CF) e garantindo-lhe acesso adequado a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo (art. 227, 2º c/c art. 244, CF). A singela leitura desses dispositivos deixa clara a intenção que permeia o Texto Constitucional, no sentido de tornar efetivos os direitos nele assegurados, especialmente levando-se em conta seu artigo 6º, in verbis: São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. É nesse contexto que o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, cuja constitucionalidade foi declarada na ADI 1232/DF, deve ser analisado. O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 434.417-RS, (2002/0054178-0), Relator Ministro José Arnaldo Fonseca, publicado no DJ de 24.03.2003, pág. 00267, invocou o conteúdo do voto proferido pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, proferido na ADI - 1.232-1-DF, que menciona a existência de inconstitucionalidade por omissão de outras situações de absoluta incapacidade de manutenção do portador de deficiência. Veja-se: Quanto ao mérito, o julgamento proferido pelo STF na ADI 1232-DF não se à tese sustentada no Acórdão recorrido. A redação da ementa e o voto condutor do Acórdão (Min. Nelson Jobim) podem não ser muito esclarecedores, mas embora tenha o Tribunal rejeitado a proposta de interpretação conforme, contida no voto do relator originário, um dos votos vencedores (proferido pelo Min. Sepúlveda Pertence) mencionou a existência de inconstitucionalidade por omissão de outras situações de absoluta incapacidade de manutenção do portador de deficiência, por si ou por sua família. Transcreve-se: Sr. Presidente, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional, no parecer acolhido pelo Relator, no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contida no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional nem é preciso dar interpretação conforme à lei que estabeleceu uma hipótese objetiva de direito à prestação assistencial do Estado. Haverá, aí, inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. Julgo improcedente a ação. Portanto, não se pode dar ao julgamento da ADI alcance maior do que aquilo que foi decidido pelo Tribunal, dentro dos limites comportados pela via processual eleita. A afirmação de que determinado preceito legal não contraria a Constituição não significa que esse mesmo preceito tenha dado completa efetividade à norma Constitucional, nem que não seja possível o reconhecimento de outras hipóteses de exercício do direito, fora daquelas expressamente contempladas pela norma. Além disso - e até mais importante, na hipótese - já foi mencionado que o Acórdão recorrido em nenhum momento reconheceu ou aceitou a alegação de que a família da autora auferisse renda superior ao limite legal. Ao contrário, consignou-se expressamente a ausência de qualquer demonstração em tal sentido, o que por si só tangencia matéria probatória cujo reexame é vedado em sede de Recurso Especial. Assim, conquanto a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo constitua critério a ser adotado para a concessão do benefício, sua aplicação deve compatibilizar-se com o escopo buscado pela Constituição, dando-lhe a completa efetividade que dela se espera. Não se está, nesta oportunidade, dando ao artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 interpretação conforme a Constituição, de resto já repelida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI - 1.232-1-DF. Ao revés, busca-se uma interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal e do ordenamento jurídico vigente, inclusive para os fins do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis: Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Ainda que assim não fosse, cabe consignar que o próprio Supremo Tribunal Federal, em 01/02/2007, ao indeferir o pedido liminar formulado na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-6/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, assim decidiu: De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232. (...) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do

salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. O conteúdo da decisão evidencia, pois, a possibilidade de se conferir interpretação sistemática e teleológica da Constituição Federal e do ordenamento jurídico vigente. Aplicável, ainda, o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Atente-se também que, embora esteja a Administração jungida ao princípio da legalidade, o artigo 131 do Código de Processo Civil garante ao juiz a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, devendo indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Assim, neste sistema de persuasão racional, há liberdade do juiz na apreciação da prova, não tendo estas valor predeterminado, nem peso legal, ficando ao seu critério a ponderação sobre a sua qualidade ou força probatória, conforme dispõe o artigo 332 do mesmo código. Em suma, para a concessão do benefício cabe observar: a) a comprovação da deficiência que torne a parte autora incapaz para a vida independente e para o trabalho; b) se a parte autora conta com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e não possui meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família; c) a delimitação do núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que residentes sob o mesmo teto; d) a exclusão dos rendimentos previstos no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003; e) a constitucionalidade do artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, interpretando-o no contexto constitucional e legal de forma sistemática e teleológica. Postas as diretrizes legais e jurisprudenciais acerca do tema, cabe analisar o que se apresenta nos autos. No caso dos autos, como já dito, os documentos de fls. 13/15 indicam que o falecido era portador do vírus HIV. De seu turno, foi registrado pelo estudo social (fls. 43/44); Observamos que o autor, nesse momento, encontra dificuldades de retornar ao trabalho, em função de debilidade da sua saúde, agravada pela falta de alimentação adequada, falta de medicamentos, imprescindíveis para doenças que vem apresentando, e falta de cuidados familiares, de acordo com o conteúdo relatado pelo mesmo. A situação de moradia é precária, em função de falta de energia elétrica, falta de eletrodomésticos necessários, por exemplo, para a conservação de alimentos. Ali também ficou consignado que o falecido residia em apartamento do CDHU, onde havia apenas uma cama de solteiro e um guarda roupas pequeno em seu dormitório; na cozinha, havia apenas um fogão e um armário obtido por doação. O falecido relatou, na oportunidade, que não tinha condições de pagar contas de água e energia elétrica e que o condomínio nunca havia sido pago. Recebia R\$ 60,00 por mês referente ao Programa Renda Cidadã, do Governo do Estado, valor que utilizava para comprar gás e alimentos. Fazia tratamento em Unidade de Saúde da Prefeitura, que lhe fornecia vale transporte para a realização do tratamento. Foram esses motivos, além dos outros narrados às fls. 58/63, que motivaram a antecipação dos efeitos da tutela, salientando que o benefício sequer chegou a ser implantado. Diante do narrado, atendia o falecido o parâmetro legal imposto pelo 3º do art. 20 da Lei 8742/93. A deficiência também resta verificada. A uma, pela só gravidade da doença noticiada. A duas, a gravidade é tão patente que o requerente faleceu antes do exame pericial, o que evidencia, à toda sorte, a impossibilidade laboral a que sujeito naquele período. Resta fixar o termo inicial. Ausente requerimento administrativo, reputo o laudo social (fls. 43 - 24/08/2006) como o adequado para tanto. Em razão da habilitação dos herdeiros (filhos), somente caberá o pagamento dos valores não recebidos da data do laudo social até o óbito. Descabe remessa dos autos ao MPF, posto que o então deficiente veio a óbito, ocorrendo sucessão processual (art. 43 CPC). Pelo exposto, julgo procedente o pedido, encerrando o feito com resolução de mérito (art. 269, I, CPC.), determinando ao réu o pagamento das prestações do amparo social (LOAS deficiente) devido ao falecido RUBENS MARCOS DEBATIN, no período de 24/8/2006 (laudo social) a 26/12/2007 (óbito). Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - C.JF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor da condenação, a cargo do INSS. Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 29 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0006300-98.2006.403.6126 (2006.61.26.006300-1) - ALEXANDRE VENTOSA PEREIRA (SP032709 - GILBERTO BIFFARATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003544-28.2006.403.6317 (2006.63.17.003544-6) - MARCILIO ALVES FERREIRA (SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº 2006.63.17.003544-6 (Ação Ordinária) Autor: MARCÍLIO ALVES FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença TIPO A Registro nº 1570/2010 Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante o cômputo, no salário-de-contribuição, das contribuições vertidas entre os meses de setembro de 1992 a agosto de 1994, majorando assim a sua RMI. Ainda, seja compelido o réu a recalcular o salário-de-benefício, considerando, nos salários-de-contribuição anteriores a 01/03/94, o IRSM de fevereiro de 1994. Juntou documentos (fls. 6/167). Determinado que o autor trouxesse aos autos os carnês de contribuição (fls. 169), foram juntados os documentos de fls. 176/527. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 538/539, acompanhado das contas de fls. 540/570. Intimada a

parte autora, não renunciou ao excedente do valor de alçada do Juizado (fls.573/574), motivo pelo qual foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juizado (fls.576/581). Redistribuição, para este Juízo, em 2 de março de 2009. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.623). O Instituto Nacional do Seguro Social, em contestação, sustenta, preliminarmente, a falta do interesse de agir, vez que não há registro de requerimento administrativo de revisão. Como prejudicial de mérito, aponta a prescrição quinquenal e a coisa julgada. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista que a documentação apresentada não tem força probante, pois as cópias não são autenticadas. Impugna o pedido, juntando os documentos de fls.637/646. Houve réplica (fls. 651/656). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há que se falar em falta do interesse de agir, tendo em vista o requerimento de fls.70, indeferido nos termos do relatório de fls.116. Ainda que assim não fosse, desnecessária a formulação de pedido administrativo, especialmente levando-se em conta que o artigo 5, XXXV, da Constituição Federal, garante a inexistência da jurisdição condicionada (o denominado contencioso administrativo), dispensando-se o esgotamento da via administrativa como condição para acesso ao Poder Judiciário. É da mesma orientação o enunciado da Súmula 9 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. O teor da contestação apresentada pelo réu evidencia a resistência à pretensão posta pelo autor, configurando a lide e, pois, o interesse de agir. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A questão da coisa julgada será apreciada com o mérito, o que passo a analisar. Cumpre esclarecer que os documentos acostados aos autos em cópia simples têm valor probante, diante da inexistência de qualquer indício de irregularidade. Tal prova caberia a quem suscita a alegação, no caso ao INSS, em incidente próprio, se o caso. Ainda, o Juizado determinou, às fls.169 e 530, fossem os carnês de contribuição do autor apresentados nos autos e, recebidos em via original na Secretaria do Juizado, foram copiados e encartados nos autos virtuais (fls.532), com devolução posterior ao advogado do autor (fls.650). No mais, colho do parecer do Contador Judicial (fls.538/539) que: o autor possuía duas inscrições no INSS (1.093.099.384-2 e 1.111.215.569-8) e que no período de fevereiro/1983 a julho/1996 exerceu atividades concomitantes. Com relação à inscrição 1.111.215.569-8, observamos que as contribuições relativas aos períodos de dezembro/1992 a maio/1993 e de agosto/1993 a novembro/1993 foram realizadas em atraso, após a perda da qualidade de segurado. Entretanto, salvo melhor juízo, o recolhimento em atraso não tem o condão de excluir a contribuição efetuada do cálculo do salário-de-benefício. Tendo em vista que as contribuições do autor não obedeceram à escala de salário-base, procedemos ao enquadramento de classes de ambas as inscrições, efetuando a seguir o cálculo do salário-de-benefício, aplicando, na correção dos salários-de-contribuição, o IRSM de fevereiro/1994. Uma vez que o autor exerceu atividades concomitantes, procedemos ao cálculo da RMI do benefício considerando a inscrição 1.093.099.384-2 como atividade principal e a inscrição 1.111.215.659-8 como atividade secundária, apurando assim a RMI de R\$ 298,47. Embora o autor tenha efetuado os recolhimentos (referentes à atividade secundária) após a perda da qualidade de segurado, não é óbice para que sejam consideradas na apuração da RMI, nos termos do artigo 27 da Lei nº 8.213/91, sendo óbice apenas para cômputo do período de carência. Portanto, devido o cômputo das contribuições vertidas na atividade principal e secundária, nos exatos termos do parecer de fls.538/539, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Quanto à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, o autor havia ajuizado ação com esse pedido perante o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, autos nº 2004.61.84.145982-0, julgado procedente, com resolução do mérito, determinando aquele Juizado a incidência do IRSM, fevereiro de 1994, em todos os salários-de-contribuição anteriores a março/1994. A sentença transitou em julgado. Há, portanto, direito adquirido à incidência do IRSM em todos os salários-de-contribuição anteriores a março/1994. Mesmo tendo sido julgado procedente aquele processo no JEF-São Paulo, o autor nada recebeu naquela oportunidade, pois seu benefício se manteve em patamar mínimo (salário-mínimo). Entretanto, acolhido agora o pedido de majoração da RMI e em atendimento à coisa julgada efetivada naquele processo que tramitou no JEF, há de haver incidência do IRSM nos novos salários-de-contribuição apurados, nos exatos termos do parecer de fls.538/539, respeitado o direito adquirido incorporado ao patrimônio do segurado, ex vi sentença prolatada no JEF da Capital. Por fim, as demais questões foram adequadamente dirimidas no despacho de fls. 606/608. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCÍLIO ALVES FERREIRA, determinando o cômputo das contribuições vertidas nas atividades concomitantes, majorando a RMI para R\$ 298,47 (parecer de fls. 538), incidindo o IRSM de fevereiro de 1994, em todos os salários-de-contribuição anteriores a março/1994 (sentença proferida no JEF de São Paulo-SP), resolvendo o mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, descontando eventuais parcelas pagas administrativamente, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, facultada a adoção dos cálculos de fls. 538 e seguintes, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS. Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 01 de outubro de 2010. Jorge Alexandre de Souza Juiz Federal Substituto

**0000168-88.2007.403.6126 (2007.61.26.000168-1) - EDSON FLORESTA ANDRADE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0000168-88.2007.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: EDSON FLORESTA ANDRADERéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº 1533/2010Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EDSON FLORESTA ANDRADE, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas IND. ARAMES CLEIDE S/A (De 14/06/1971 a 29/01/1983) e AÇOS VILLARES S.A. (De 14/05/1985 a 02/05/1990). Pugna pelo cômputo de períodos laborados em condições comuns. Pretende ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, DER em 24/09/1998.Juntou documentos (fls. 22/37).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 39) para conferência do valor atribuído à causa, fixado em R\$ 7.359,50 (fls. 40). Proferido despacho declinando a competência em favor do Juizado Especial Federal (fls. 46/48).Oposição de embargos de declaração por parte do autor em face da decisão de fls. 46/48.Mantida a decisão de fls. 46/48.Notícia de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que declinou da competência (fls. 67/77), cuja decisão foi juntada às 80/83.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido os efeitos da tutela.Manifestação do autor às fls 96/104.Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição em quantidade e intensidade superior ao permitido do agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls 106/118).Houve réplica (fls 124/142).Como solicitado às fls 146, juntada as cópias do processo administrativo por parte do INSS (fls. 156/219).Convertido o julgamento em diligência (fls 224) para que fossem expedidos ofícios a empresas nas quais o réu trabalhou solicitando informações. É o breve relato.DECIDO:Julgado o recurso administrativo em 2008, não cabe falar em prescrição.Passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, nascida em 18.05.1956, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, para concessão de aposentadoria especial.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80.Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis :Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou á integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91.Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer

momento. Por fim, os arts. 160,168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... No caso dos autos, em conversão para diligências, determinou-se expedição de ofício (fls. 224) a fim de constatar a data de saída da empresa DARVIG E ARTEFATOS DE ARAME. Determinou-se oficiar ao CLUBE ARAMACAN, a fim de que informasse data de saída e entrada, bem como horário de trabalho. O mesmo se requisitou de INDUSTRIA DE ARAMES CLEIDE.Aramaçan (fls. 234) - o autor trabalhou entre 01/06/70 a 30/06/71, entre 8 da manhã e 5 da tarde.Arames Cleide (atual AÇOS VILLARES) - fls. 246/7 - o autor trabalhou entre 14/05/1985 e 02/05/1990.Darvig e Artefatos de Arame - admite o vínculo entre 03/10/1994 até hoje (fls. 271).CONTAGEM ESPECIAL: IND. ARAMES CLEIDE S/A (14/06/1971 a 29/01/1983):Com o objetivo de comprovar a exposição ao agente nocivo ruído em nível de 105 db (A), em caráter habitual e permanente, o autor junto formulário DSS-80-30 (fls. 26) e laudo técnico pericial (fls. 188). O nível de ruído apontado nos aludidos documentos é superior ao tolerado pela legislação vigente a época da prestação do serviço, o laudo, embora extemporâneo, faz prova do alegado, visto que nele há a informação de que as condições ambientais permaneceram inalteradas. Ao contrário do deduzido pelo INSS (fls. 195), o segurado ficara exposto durante todo o período ao agente nocivo, de forma habitual e permanente. Logo, é possível a conversão do referido período. AÇOS VILLARES S.A. (14/05/1985 a 02/05/1990)Com o objetivo de comprovar a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível de 91 dB(A), o autor juntou aos autos formulário SB-40 (fls. 28) e laudo técnico pericial (fls. 29). Apesar de extemporâneo, o laudo apresentado contém expressa declaração de que as condições ambientais do setor da empresa onde o segurado exercia suas atividades eram semelhantes às encontradas na data da perícia. É bem verdade que a perícia foi realizada em 06/10/1988 (fls. 29). Entretanto, o formulário de fls. 28 aduz que as condições físicas e ambientais de trabalho do segurado, quando da prestação de serviços, permanecem as mesmas da época em que foi emitido o Laudo Técnico Pericial.Por essa razão, tendo o formulário sido assinado por Engenheiro de Segurança, atestando que a condição firmada no laudo não se alterou no interregno de quase 2 (dois) anos, possível a conversão do referido período.CONTAGEM DE TEMPO COMUM:Em relação ao tempo de serviço comum em que o autor trabalhou nas empresas ARAMAÇAN (01/06/1970 a 30/6/1971); PRECEDE (07/05/1991 a 07/08/1991); FRIULIM (08/08/1991 a 27/01/1994) e DARVIG (03/10/1994 a 24/09/1998), todos os vínculos já foram computados pelo INSS (fls. 173/4), dispensada manifestação judicial a respeito (art. 267, VI, CPC). No mais, cuida destacar a concomitância entre 14/06/71 a 30/06/71, tanto que a contagem de fls. 180 descarta o cômputo, tocante ao Clube Atlético Aramaçan. Assim, o cômputo do período comum trabalhado no Clube só abrange o intervalo de 01/06/1970 a 13/06/1971. CONCLUSÃOApurou-se um tempo de contribuição de 32 anos, 7 meses e 9 dias, conferindo direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (82%), de acordo com as regras anteriores à EC 20/98, não incidindo, pelas razões esposadas, prescrição quinquenal e nem sendo o caso de reafirmação da DER, como pretendia o INSS (fls. 212).Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS:a) o cômputo especial (40%) do trabalho prestado sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 14/06/1971 a 29/01/83 e 14/05/85 a 02/05/90;b) a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com percentual de 82%, desde a DER (24/09/1998), com a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PARA QUE A AUTARQUIA JÁ IMPLANTE O BENEFÍCIO (art. 273 CPC), no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada;c) a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER, com juros e correção nos moldes da Resolução 561/07 - C/JF, até 30/06/2009, quando incidirá o art. 1º-F da Lei 9494/97.Honorários advocatícios a cargo do INSS, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a sentença (Súmula 111 STJ).Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 28 de setembro de 2010.P.R.I.JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000703-17.2007.403.6126 (2007.61.26.000703-8) - MARCELINO JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X SARA DE OLIVEIRA BALBINO DA SILVA X MARIA JULIA DE OLIVEIRA LOBO(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0000703-17.2007.406.6126AUTOR: MARCELINO JOAQUIM DE OLIVEIRA E OUTROSRÉUS: UNIÃO FEDERAL e ESTADO DE SÃO PAULOSENTENÇA TIPO ARegistro nº\_1572/2010Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MARCELINO JOAQUIM DE OLIVEIRA, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, SARA DE OLIVEIRA BALBINO DA SILVA E MARIA JÚLIA DE OLIVEIRA LOBO, nos autos qualificados, em face da UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.Sustenta, em síntese, que no contexto do regime militar instituído no País pelo golpe de 1964, o pai dos autores (José Joaquim de Oliveira) veio para Mauá, sendo um dos fundadores da Sociedade Amigos do Bairro do Jardim Zaíra.Teria sido preso junto com a autora Maria Júlia, no dia 14/12/1970, ficando em uma cela na Seccional de S. Bernardo do Campo, experimentando toda sorte de tortura, sendo posteriormente transferido ao DOI-CODI. Alega que, muitas vezes, Maria Júlia foi colocada para assistir a violência

experimentada por seu pai. Somente em março de 1971 é que foi colocado em liberdade condicional, tendo que comparecer regularmente para justificação das atividades. Pede, portanto, a indenização, em razão do atentado ao princípio da dignidade humana e integridade física, previsto também na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Aduz que o Estado de São Paulo é responsável solidário pela indenização, pois as torturas foram cometidas em Departamentos Estaduais, ou seja, Exército Brasileiro e DOPS - Departamento de Ordem Política e Social e que o direito à indenização é imprescritível. Juntou documentos (fls. 25/143). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 147). Devidamente citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela sua ilegitimidade passiva de parte, pois na narração não consta a presença de agentes, órgãos ou locais de sua responsabilidade, bem como em razão da ausência de previsão de responsabilidade solidária no artigo 37, 6º da CF, requerendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI, do CPC. Ainda, pugna pela carência de interesse processual, pois o autor formulou pedido administrativo em face da Comissão de Anistia, pendente de decisão. Como prejudicial de mérito, pugna pela prescrição quinquenal, em razão do disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 ou, mesmo se considerada a prescrição vintenária do artigo 177 do Código Civil de 1916, incorreria em prescrição, requerendo extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Quanto ao mais, aponta a ausência de conduta denexo causal e de dano, não havendo culpa objetiva ou subjetiva. Juntou os documentos de fls. 171/245. Desentranhada a contestação da Fazenda do Estado (fls. 257), dada a intempestividade. Réplica (fls. 280/302). A União prestou esclarecimentos acerca do requerimento de indenização administrativa formulado por Maria Júlia de Oliveira Lobo (fl. 318/559), Saneador (fls. 580), rejeitando as preliminares de ilegitimidade da União e ausência de interesse processual. Agravo Retido (fls. 585/589), sem contrarrazões. Depoimento de Olivier Negri Filho (fls. 614/5) e Jair Zoanon (fls. 615/6). É o relatório. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Preliminares já afastadas. No tocante ao mérito, não acolho a alegação de prescrição. A jurisprudência do TRF-3, na linha do decidido pelo STJ, tem se orientado pela imprescritibilidade das ações de indenização por danos morais em decorrência de fatos ocorridos durante o Regime Militar (AC 1165156 - 3ª T, rel. Juiz Federal Valdeci dos Santos, j. 30.07.2009; APELREE 384.237 - 6ª T, rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, 06.11.08). No mérito em si, o art. 8º do ADCT concede anistia àqueles que foram atingidos por atos de exceção, decorrentes de motivação exclusivamente política. No mais, a Lei 9.140/95 trata exclusivamente daqueles desaparecidos em razão dos atos de exceção, assegurando indenização aos parentes legais. Inobstante não seja o caso dos autos, posto que o autor não desapareceu em razão das agressões alegadamente sofridas, fato é que o STJ vem entendendo que o art. 14 da citada lei abrange todas as ações indenizatórias decorrentes de atos arbitrários do regime militar, incluindo-se aí os que sofreram restrições à sua locomoção e sofreram torturas durante a ditadura militar (TRF-3 - AC 1266653 - 6ª T, rel. Juiz Federal Miguel Di Piero, j. 15.05.2008). De outra banda, a Lei 10.559/02, ao regular o art. 8º do ADCT, institui a condição de anistiado político, define as hipóteses de sua ocorrência, e estabelece, entre outros direitos, a reparação econômica em prestação única, a saber, 30 salários mínimos por ano de punição, não podendo ultrapassar R\$ 100.000,00 (art. 4º e 2º). Por fim, a Lei Estadual 10.726/01 também assegura indenização, não superior a R\$ 39.000,00 (art. 7º), às pessoas vítimas de agressões durante o Regime de Exceção, notadamente com a ocorrência de invalidez permanente ou parcial, morte, transtorno psíquico, etc. O ponto nodal é saber se os autores fazem jus à indenização por danos morais em razão do sofrimento experimentado pelo pai, durante o Regime Militar, a despeito de a co-autora Maria Júlia já ter apresentado pleito indenitário junto à Comissão de Anistia. É fato que, segundo a exordial, o pai dos autores, então com 43 anos de idade, teria sido preso em dezembro de 1970, junto com a filha Maria Júlia, então com 19 anos, durante o Regime de Exceção, não se olvidando que o pai dos autores (José Joaquim) faleceu em 19/06/1995. José Joaquim teria sido julgado e absolvido em razão da chamada Ação Popular, uma das organizações dita subversivas - fls. 46. Os documentos de fls. 75/134 evidenciam a sociedade que, de fato, José Joaquim (falecido) participara de movimento social contrário ao regime instaurado. No entanto, chama a atenção deste Juízo o fato de os documentos de fls. 185/214 evidenciarem requerimento de Maria Júlia perante as comissões de anistia (federal e estadual), mas, na verdade, funcionando como representante do falecido. O que se tem, portanto, é o fato de 4 (quatro) filhos buscarem em Juízo a indenização por danos morais, em razão da tortura sofrida por seu pai, durante a década de 70. Não bastasse, como o pai não requereu a indenização de que trata as Leis 9.140/95, 10.559/02 e a Lei Estadual 10.726/01, uma das filhas, a saber, a co-autora Maria Júlia, formulou os requerimentos, na condição de representante do pai. Além de o requerimento formulado nesta ação guardar forte semelhança com aquele postulado na via administrativa, sem prejuízo de que Maria Júlia, em nome próprio, busca a indenização por danos morais junto à 3ª VF de Santo André, não concebido tenham os filhos experimentado danos morais pelos eventuais fatos ocorridos com seu pai. Sequer tais fatos restam devidamente provados. O só fato da prisão, ainda que por alguns meses, de per si, não torna presumível o ilícito. A testemunha Olivier nada declarou acerca das torturas experimentadas pelo falecido. E a testemunha Jair Zoanon limitou-se a afirmar que chegou a assistir o Sr. José Joaquim tomando choques (fls. 615). Neste particular, as testemunhas não são tidas por suspeitas, posto devidamente compromissadas no início do depoimento. Mas, ainda que assim não fosse, não vejo aqui hipótese de transmissibilidade do dano moral. Diferente seria se o falecido tivesse iniciado a ação, ainda em vida, e falecido no curso do processo. Aqui, nos moldes propostos, nota-se que os filhos, os quais não experimentaram sofrimento próprio em razão do ocorrido com o pai - ou ao menos não demonstram esse sofrimento - pretendem a indenização a partir daquilo experimentado pelo pai, como se o abalo à honra se transmitisse mortis causa, sem prejuízo de que, como dito, a co-autora Maria Júlia já ingressou com indenizações administrativas exatamente narrando o quanto ocorrido com o pai, as quais abrangem todos os prejuízos eventualmente experimentados. No ponto, há destacar que o artigo 11 do Código Civil é expresso quanto à intransmissibilidade do dano moral, ao passo que a legitimidade conferida ao art. 20, parágrafo único, diz respeito às ofensas post mortem. Não se



está aqui a decidir o feito pela ilegitimatio, mas sim pelo mérito, concluindo-se que os filhos não podem invocar, para fins indenizatórios, o sofrimento experimentado pelo pai já falecido, dada a intransmissibilidade nesses casos. Afora isso, a demonstração da tortura experimentada pela vítima não foi contundente, a ponto de provar o abalo psíquico permanente a que sujeito o pai dos autores. Por fim, a indenização de que trata as Leis 9.140/95, 10.559/02 e a Lei Estadual 10.726/01 abarca, de forma suficiente, os danos eventualmente experimentados pelos prejudicados em razão do Regime de Exceção (1964-1985). Logo, não vislumbro a ocorrência dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a saber, a conduta comissiva ou omissiva, o resultado lesivo e o nexo causal, ainda que se trate da responsabilidade aludida no art. 37, 6º, CF. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deverão os autores arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o art. 12 da Lei 1050/60, sendo metade para cada réu. Custas de lei. P. R. I. Santo André, 05 de outubro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000818-38.2007.403.6126 (2007.61.26.000818-3)** - VALENTIM MELITO (SP104325 - JOSE CICERO DE CAMPOS E SP209361 - RENATA LIBERATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002914-26.2007.403.6126 (2007.61.26.002914-9)** - RAPHAEL SALIM ABOU RIZK - ESPOLIO X ADNAN ABOU RIZK (SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006291-05.2007.403.6126 (2007.61.26.006291-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORDAO PORTAS E JANELAS X JAMES JOSE JORDAO X MARIA BEATRIZ CASEMIRO DALLA

Vistos, etc. Tendo em vista o não cumprimento da determinação deste Juízo (fls. 107) para que a autora fornecesse o endereço correto dos réus, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Deixo de condenar em honorários tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação processual. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanote-se e arquive-se. P.R.I.O.C. Santo André, 30 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0007229-09.2007.403.6317 (2007.63.17.007229-0)** - EDSON ANTONIO DOS SANTOS (SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0007229-09.2007.403.6317 (Ação Ordinária) Autor: EDSON ANTONIO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1549 /2010 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EDSON ANTONIO DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas STEEL MANUFATURADOS DE METAIS IND. E COM LTDA (08/08/1979 a 30/08/1984), RHODIA S/A (10/12/1984 a 30/11/2002) e VITOPEL DO BRASIL LTDA (desde 23/09/2003). Pretende ainda o cômputo e homologação dos períodos comuns trabalhados e a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, desde a DER. Juntou documentos (fls. 06/135). Os autos foram distribuídos inicialmente ao JEF de Santo André (11/10/2007) que, ao exarar o parecer de fls. 167/8, aduziu que o valor da prestação mensal superaria 05 salários mínimos. Contestação (fls. 185/198), onde o INSS alega prescrição, incompetência absoluta e postula improcedência. Às fls. 90/1, aditamento à exordial, para a concessão de aposentadoria especial, com DER em 07/01/2008, deferido pelo Juiz (fls. 138). Extinção do feito no JEF (fls. 200/3). Com a remessa do feito à 2ª VF, o autor pugnou pela expedição de ofício à ex-empregadora (Vitopel) - fls. 238, reompido o vínculo em 07/10/2008. Juntada dos documentos da Vitopel (fls. 238/506). Fls. 522 e seguintes - diligências acerca da exposição a ruído junto à Vitopel. É o breve relato. DECIDO: Gratuidade concedida ao autor. A questão referente à incompetência de Juízo se encontra solvida. Descabe falar em prescrição, tendo em vista que o benefício do autor foi requerido em 2007/2008. Preliminar analisada e afastada, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, somado ao tempo laborado em atividades consideradas comuns para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ou, alternativamente, postula aposentadoria especial. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será

devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... **CONTAGEM ESPECIAL: STEEL MANUFATURADOS DE METAIS IND E COM LTDA (08/08/1979 a 30/08/1984)** Objetivando comprovar o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos, o autor juntou aos autos formulário e laudo (fls. 48/50), onde se verifica a exposição ao agente ruído, de modo habitual e permanente, à ordem de 92 dB, havendo no laudo informação de que as condições encontradas são compatíveis com a época do labor. Logo, possível a conversão do período. **RHODIA S/A (19/12/1984 a 30/11/2002)** Objetivando comprovar o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos, o autor juntou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 52/54). O PPP traz a informação de que a exposição se dera de forma habitual e permanente. Sem prejuízo, os laudos e formulários de fls. 55/61 traz a informação de que a medição encontrada é compatível com a época do labor, emitidos os laudos em 2003. Nos termos do PPP, entre 19/12/1984 e 30/04/1988 o segurado esteve exposto ao agente ruído, em 94 dB. Já entre 01/05/1988 e 30/09/1991 o segurado esteve exposto a hidrocarbonetos, sem maiores especificações, inobstante as informações de fls. 57, que apontam exposição a ácido acético, anidrido acético, álcool metílico, álcool isomilico, acetato de amila e acetato de etila. A exposição a álcoois e acetatos encontra guarida, para fins de cômputo especial, no item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Por fim, entre 01/10/1991 e 30/11/2002 o segurado esteve exposto a ruído, em 94 dB. De todo o exposto, possível a autor conversão de todo o período (19/12/1984 a 30/11/2002) **VITOPPEL DO BRASIL LTDA (desde 23/09/2003)** O autor trouxe o PPP de fls. 63/4 a fim de comprovar a exposição a ruído (86,9 dB). Como bem esposado no parecer da Contadoria do JEF (fls. 167/8), o interregno entre 23/09/2003 a 17/11/2003 não há ser aproveitado, vez que a exposição, aqui, fora inferior a 90 dB (Súmula 32 TNU). A partir de 18/11/2003 (Decreto 4.882/03), a exposição acima de 85 dB aproveita para fins de cômputo especial. O PPP (fls. 63/4) não menciona a habitualidade e/ou permanência da exposição. Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. Contudo, a juntada do PPR 2007, mais os documentos de fls. 511

e seguintes, informam que o autor sempre trabalhou no setor de extrusão (fls. 522), o que, ao meu sentir, evidencia a habitualidade e permanência, descabendo converter o feito em diligência uma vez mais, mormente se o autor aguarda resposta jurisdicional desde outubro de 2007. Os Ofícios de fls. 522 e 530 apontam os seguintes níveis de exposição: 07/2003 a 07/2004 = 93 dB a 95 dB; 08/2004 a 02/2005 = 89,7 dB; 03/2005 a 03/2006 = 85,4 dB; 04/2006 a 09/2007 = 92,8 dB; 10/2006 a 09/2007 = 86,9 dB. Há um ponto de discrepância nas informações prestadas, vez que o PPP afirma ter sido a exposição entre 09/2003 a 11/2003 de 86,9 dB, ao passo que os Ofícios, informam, no mesmo período, a exposição de 93 dB a 95 dB, impondo a este Julgador solucionar a dúvida adotando a medição exarada no PPP, documento oficial para comprovação de exposição a agentes nocivos. Portanto, à vista do exposto, há ser considerado insalubre o período entre 18/11/2003 e 1ª DER (15/01/2007), nos termos do Enunciado 5 do CRPS. CONTAGEM DE TEMPO COMUM Em relação ao tempo de serviço comum, o INSS já os considerou (fls. 125), impondo, no particular, a falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 26 anos, 2 meses e 3 dias laborados em condições especiais até 15/01/2007, conferindo assim direito à aposentadoria especial, sem o fator previdenciário. Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) determinar ao INSS o cômputo especial (40%) dos seguintes períodos: STEEL MANUFATURADOS DE METAIS IND E COM LTDA (08/08/1979 a 30/08/1984), RHODIA S/A (19/12/1984 a 30/11/2002) e VITOPEL DO BRASIL LTDA (18/11/2003 a 15/01/2007) - item 1.1.6 e 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64; b) conceder aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8213/91), desde a 1ª DER (15/01/2007); c) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01 c/c art. 273 CPC), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada; d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (15/01/2007), sem incidência de prescrição, sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 561/07 - CJF, até 30/06/2009, quando incidirá o disposto no art. 1º-F, Lei 9494/97. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), devidos pelo INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Santo André, 29 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0008416-52.2007.403.6317 (2007.63.17.008416-4) - IDAIR APARECIDO RICCI (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0008416-52.2007.403.6126 Autor: Idair Aparecido Ricci Réu: INSS Vara: 2ª Vara Federal de Santo André Registro nº 1489/2010 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por IDAIR APARECIDO RICCI, inicialmente perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 6/3/2007, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de doenças incapacitantes. Aduz, em síntese, que em razão de doenças incapacitantes, esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário no período de 8/2/2007 a 6/3/2007, data da alta indevida, pois não se encontra ainda apto para o trabalho. Pede a conversão em aposentadoria por invalidez, no caso de apuração de incapacidade definitiva para o labor. Juntou documentos (fls. 12/32). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35/36). Laudo médico pericial às fls. 48/56. Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pugnando pela incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mais, pela improcedência do pedido, já que não comprovada a incapacidade do autor para o trabalho e ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado, foi declinada da competência para uma das Varas Federais (fls. 88/90), motivo da redistribuição, para este Juízo, em 24 de março de 2009. Acolhido, de ofício, o valor da causa apontado pela contadoria, qual seja, R\$ 22.800,00. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 95). Houve réplica (fls. 97/99). Saneado o processo, foi deferida a produção de nova prova pericial médica (fls. 102). Laudo pericial juntado às fls. 143/149. Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls. 113/118. Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls. 120/122 e fls. 124. Convertido o julgamento em diligência (fls. 126), o autor trouxe aos autos cópia integral de sua CTPS (fls. 132/164), bem como declaração de exposição a agentes químicos nocivos (fls. 131). Ciência do réu, acerca dos documentos, às fls. 166. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito, salientando que a questão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal restou ultrapassada com a redistribuição para este Juízo. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são: a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e; c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve equívoco no exame pericial. Consta no CNIS que o autor esteve em gozo do auxílio-doença em três oportunidades, a saber: a) NB 519.496.147-9, de 08/02/2007 a 06/03/2007; b) NB 523.220.638-5, de 06/12/2007 a 13/02/2008 e; c) NB 534.466.210-2, de 21/2/2009 a 04/03/2009. A primeira perícia médica judicial (fls. 48/56)

constatou que o autor é portador de dermatite atópica com sensibilidade para produtos de limpeza, corantes, produtos químicos ácidos aos testes aplicados e também, aos óleos lubrificantes e refrigerantes de cortes. Concluiu asseverando que o autor deveria ser afastado para atividades com o uso desses produtos e pode desenvolver atividade compatível sem o contato com essas substâncias. Aponta o início da incapacidade em 8/8/2008, data da perícia. A segunda perícia, realizada em 10/09/2009, concluiu que caracterizada situação de incapacidade parcial para atividades profissionais que coloquem o Autor em contato com substâncias alergênicas. Em resposta ao quesito nº 14 do INSS, indica o início da incapacidade em 8/2/2007, data em que foi afastado pelo quadro alérgico. Contudo, não vislumbrou o Expert impedimento para o exercício de outras atividades laborativas que a não a habitualmente exercida. Sendo assim, está o autor permanentemente incapaz para a sua atividade habitual, embora não esteja incapaz para toda e qualquer atividade. Friso que, para atividades em que haja contato com alergênicos, o autor está definitivamente incapaz. E, conforme a CTPS (fls. 114), sempre trabalhou com máquinas e equipamentos alergênicos, como, v.g., o protetor auricular e os óculos utilizados quando do último labor (Operador Preparador de máquina equivalente a torno automático). Tanto que, hoje em dia, segundo o laudo, só exerce atividades manuais, a saber, cuidar de uma horta em casa. Fixada a incapacidade em 08/2/07, quando da concessão administrativa do auxílio-doença, a qualidade de segurado subsiste, para fins de concessão de auxílio-doença (art. 59 Lei 8213/91). Logo, cabe ao INSS restabelecer o benefício indevidamente cessado em 6/03/2007, considerando os períodos em que esteve em gozo do benefício por incapacidade. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente para atividades alergênicas, tipicamente habituais para o segurado, o benefício será percebido até a finalização do programa de reabilitação (art. 62 da Lei 8213/91). Caso não reabilitado, dever-se-á considerá-lo totalmente incapaz, fazendo jus a aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o auxílio-doença previdenciário, desde a data de seu cancelamento (06/03/2007), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo o benefício ser pago até reabilitação profissional do autor. Tratando-se de verba de natureza alimentar, presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS proceda ao restabelecimento do benefício (o último cessado em 4/3/2009), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas pagas em razão dos benefícios já percebidos no curso do processo (NB 523.220.638-5 e NB 534.466.210-2), com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando eventuais valores recebidos na via administrativa. Honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS. Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se. Santo André, 17 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0015383-51.2008.403.6100 (2008.61.00.015383-7) - JOSE DANIEL DA SILVA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo autor acima nominado e qualificado nos autos, inicialmente perante o Juízo da 5ª Vara Cível Federal na Seção Judiciária de São Paulo, objetivando a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei n.º 5.958/73. Juntou documentos (fls. 7/25). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 27). Noticiado o domicílio do autor nesta cidade de Santo André (fls. 64/65), deferiu aquele Juízo a remessa para esta Subseção, motivo da redistribuição para este Juiz em 7 de abril de 2010. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua conta vinculada, nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Houve réplica (fls. 89/96). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não colhe amparo a preliminar de ausência de interesse de agir. Quanto as preliminares de: i) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e ii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido. JUROS PROGRESSIVOS Jurisprudência pacificou-se no sentido de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação (Súmula 398 do STJ). No mais, percebe-se

que alguns são os requisitos para sua incidência. A então Lei nº 5.107/1966, já revogada pela Lei 7839/89, a qual foi revogada pela Lei 8.036/90, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. (dependendo da permanência, no mínimo, por 2 anos na empresa - art. 4º, I, Lei 5107/66) e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a (inciso IV). A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% a.a, fixa, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação, isto é, caso a opção tivesse sido feita até 22.9.1971, preservada estava a progressão dos juros. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos aos trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mediante a existência de vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971 (TRF-3 - AC 827181, 1ª T, rel. Juiz Federal Márcio Mesquita, DE 08.08.08; TRF-3 - AC 403.022 - 5ª T, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DE 08.04.08). Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Súmula 154 do STJ garante o direito à aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, para fins de juros progressivos, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4% (art. 4º, I, Lei 5.107/66). Face o exposto, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971), deflagrando assim o prazo trintenário. 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, tem-se que o empregado laborou nos seguintes períodos: 14/03/69 a 03/12/69, 06/03/70 a 28/03/70, 21/05/70 a 17/07/71, 20/09/71 a 11/06/72, 05/11/74 a 02/04/75, 12/05/75 a 22/06/77, 03/08/77 a 12/09/79 e 16/10/79 a 17/02/92, com opção em 20/09/71 (fls.14). Embora tenha iniciado o vínculo empregatício até 22/9/71, não houve manutenção nesse vínculo por dois anos e a mudança de empregador (11/06/72) ensejou a aplicação de juros simples a partir de então. Ajuizada a ação em 2008, o que devido antes de 1978 já se encontra atingido pela prescrição trintenária, nada sendo devido ao fundista. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios pela autora (art. 29-C, Lei 8.036/90). Custas ex lege. P. R. I.

**0000636-18.2008.403.6126 (2008.61.26.000636-1) - SULMARA APARECIDA CALASTRO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0000636-18.2008.403.6126 (Ação Ordinária) Autora: SULMARA APARECIDA CALASTRO Ré : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença TIPO B Registro nº 1534/2010 Vistos. Tendo em vista a petição de fls.243, HOMOLOGO a renúncia manifestada pela parte autora, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais. Certificado o trânsito em julgado, faculto a apropriação pela Caixa Econômica Federal, dos depósitos judiciais realizados nestes autos, corrigidos monetariamente até a data da efetiva transferência. P. R. I. Santo André, 28 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0001822-76.2008.403.6126 (2008.61.26.001822-3) - MARCOS MARCELINO FERREIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**  
2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ AÇÃO ORDINÁRIA Processo nº: 0001822-76.2008.403.6126 Autor(es): MARCOS MARCELINO FERREIRA Ré(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença TIPO A Registro nº 1547/2010 Vistos. MARCOS MARCELINO FERREIRA ajuíza a presente Ação de Revisão Contratual c/c Repetição de Indébito, tudo pelo rito ordinário e com pedido de tutela antecipada. Aduz ter celebrado contrato de financiamento para aquisição de casa própria com a Caixa Econômica Federal em 28.10.1999. Aponta que o valor da prestação cobrado pela CEF é abusivo, já que, a título de ilustração, em setembro de 2007 a prestação deveria ser de R\$ 283,03, quando foi de R\$ 376,56. Impugna: a) a tabela Price e os juros, aduzindo o anatocismo; b) a capitalização de juros; c) o método de amortização, pois primeiro amortiza-se a dívida e depois corrige-se o saldo devedor; d) a taxa de risco de crédito; e) o índice de reajuste das prestações, acessórios e saldo devedor; f) o seguro habitacional imposto. Pugna pela tutela

antecipada, no sentido de recolher à CEF o valor que entende devido, gerando, em consequência, a abstenção de inscrição do nome nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, requer a repetição do valor pago a maior, em dobro, ou que haja compensação com as parcelas vincendas. Pugna pela gratuidade processual e junta documentos (fls. 32/69). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 71). Liminar concedida em parte (fls. 71/74), autorizando o pagamento do valor que entende devido. A CEF contestou a ação, aduzindo a sua ilegitimidade passiva de parte e necessidade de litisconsórcio passivo com a EMGEA. No mérito, rebateu as alegações da inicial, transcrevendo lições da doutrina e da jurisprudência, pugnando pela improcedência. Juntou documentos (fls. 114/136). Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento pelo autor, em razão da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 137/155). Foi negado seguimento ao recurso (fls. 158/166). Às fls. 168/194, réplica da parte autora. Às fls. 177, despacho saneador, afastando a preliminar invocada em defesa, bem como afastando a incidência da Lei 8078/90. Admitido o ingresso da EMGEA, na qualidade de assistente litisconsorcial. Deferida prova pericial contábil. Laudo às fls. 215/243, com manifestações das partes. É o relatório. Fundamento e DECIDO. As preliminares já foram resolvidas. Passo à análise do mérito propriamente dito. a) tabela Price e os juros (anatocismo): O contrato em tela reza que a taxa anual de juros (efetiva) será de oito vírgula vinte e nove por cento ao ano (fls. 37), fazendo referência à taxa nominal. Por sua vez, o Perito, no laudo, destacou que a taxa que vem sendo utilizada é a contratual. (Quesito 10 da Caixa). Assim, nada há a ser reparado, neste particular, prevalecendo, mais uma vez, a autonomia contratual. b) Capitalização Mensal de Juros O Quesito 8 do autor (fls. 226) foi respondido negativamente, de sorte que o Expert não vislumbrou nenhuma capitalização ou anatocismo indevidos no contrato. Contudo, ainda que assim não fosse, sabe-se que a Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/01, em seu art. 5º, possibilitou referida capitalização, verbis: Art. 5º - Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Como não houve capitalização e, mesmo se ocorresse, não haveria ilegalidade prima facie, a alegação do autor é de ser desconsiderada. c) método de amortização: Não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. Entendeu o C. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores. É que referido mecanismo - reajuste do saldo devedor antes da amortização - coaduna-se com o princípio da correção monetária do valor financiado (TRF-3 - AC 866.977 - 2ª T - rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 07.03.08) Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes Direito, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andriighi, DJ de 17/5/04)... No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. MUTUÁRIO AUTÔNOMO. CONTRATO ANTERIOR À LEI 8.004/90. CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À VARIAÇÃO DO SALÁRIO-MÍNIMO. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 2. Os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, salvo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do Decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário-mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC (AgRg no Resp 962.162/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 1º.10.2007). 3. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. 4. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007). 5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 6. Recurso especial parcialmente provido, para: (a) declarar a possibilidade de aplicação da Taxa Referencial na atualização do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; (b) permitir o reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. (STJ - RESP 721.806 - 1ª T - rel. Min. Denise Arruda, DJ 30.4.08) No

mesmo sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).d) Taxa de Administração e Risco de CréditoReferida taxa foi contratada livremente pelas partes, não havendo elementos que denunciem sua ilegalidade ou abusividade. Neste sentido:CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIACÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)13. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência. (TRF-3 - AC 1162699 - 5ª T, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJ 20.05.08)e) índice de reajuste das prestações, acessórios e saldo devedor:Além de o procedimento de prévia atualização do saldo devedor encontrar amparo legal, bem como a utilização da TR, em contratos posteriores a 1991, estar respaldada em jurisprudência pacífica do C. STJ (Súmula 295), bem como a taxa de juros estar dentro do contratado, saliente-se que a execução extrajudicial (Decreto-Lei 70/66) tem sido reconhecida em conformidade com a Constituição, pelo próprio STF (RE 223.075-1/DF, 1ª T, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.1998).No mais, a prova pericial produzida, a partir de documentos juntados pela própria parte autora (fls. 202) não encontrou nenhuma ilegalidade ou abusividade no desenvolvimento do contrato, destacando que a CEF vem reajustando a prestação e o saldo devedor nos exatos termos contratados.Logo, a ação merece ser julgada improcedente, mantendo-se hígido o contrato, descabendo qualquer pleito de repetição ou de compensação com parcelas futuras. CONCLUSÃO:DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS MARCELINO FERREIRA em face da CEF, resolvendo o mérito na forma do art. 269, I, CPC. Em consequência, fica sem efeito a tutela antecipada de fls. 71/74. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo, no total, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, CPC, atualizados a partir desta data, observado o art. 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. PRISanto André, 29 de SETEMBRO de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0001824-46.2008.403.6126 (2008.61.26.001824-7) - DIRCEU MAZUCO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO)**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0001824-46.2008.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: DIRCEU MAZUCO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº 1524/2010Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DIRCEU MAZUCO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria especial, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas KS - PISTÕES LTDA (24/02/1976 a 07/04/1976); MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS (11/11/1985 a 29/12/1987 e 02/02/1988 a 03/05/1988); VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (06/11/1990 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 05/03/1997 e 01/06/1999 a 05/03/2007), bem como o cômputo e homologação dos períodos comuns trabalhados. Pretende ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, DER em 21/05/2007 (fls. 252).Juntou documentos (fls. 16/84).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 86) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 87). Deferidos (fls. 89) e juntados às fls. 91/98, valor então fixado em R\$ 44.858.00 (fls. 100).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls.107/108).Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição habitual e permanente a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls 115/135).Houve réplica (fls. 146/156).Manifestação do autor às fls. 159/161.O feito foi saneado a fls. 164, sendo deferida a justiça gratuita, mas indeferida a produção de prova testemunhal e a realização de perícia. Juntada de cópia da decisão do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.030302-2 (fls. 167/172), o qual deu provimento ao pedido do autor para a realização de prova testemunhal e pericial, bem como a juntada de cópia do processo administrativo por parte da ré. Intimada a parte autora a especificar as provas que pretendia produzir.Juntada do processo administrativo (fls. 193/275).Manifestação do

autor às fls. 277/278 e 281/282. Juntada de documentos complementares do processo administrativo, por parte do autor (fls. 287/370). Manifestação do autor às fls. 373 e 379/381. É o breve relato. DECIDO: Tratando-se de DER em 2007, descabe falar em prescrição. No mais, de acordo com os documentos de fls. 383/4, defiro a prioridade (art. 1211-A CPC), estendendo o benefício aos demais em igual situação (princípio da isonomia). Quanto à prova, reporto-me ao despacho de fls. 376, bem como o pedido de fls. 381, no sentido da remessa dos autos à sentença. No mérito, pretende a parte autora, nascida em 07.01.1956, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... No caso dos autos, de acordo com a última decisão administrativa (fls. 358), o segurado conta com 31 anos, 3 meses e 14 dias de contribuição até a DER (21/05/2007), negado o benefício porque o autor não tem, na DER 53 anos de idade. De acordo com a contagem de fls. 341/342, nenhum período postulado pelo segurado foi convertido pelo INSS, desconfigurando a petição de fls. 373. CONTAGEM ESPECIAL: KS PISTÕES LTDA (De 24/02/1976 a 07/04/1976) Objetivando comprovar que esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível de 91 dB (A), nível insalubre, autor trouxe aos autos o formulário do formulário SB40 (fls. 58) e laudo técnico pericial (fls. 59/61). O laudo, embora extemporâneo, faz prova do alegado, visto que nele há a informação de que as condições ambientais permaneceram inalteradas, havendo exposição habitual e permanente. Destarte, é possível a conversão do referido período. MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS (De 11/11/1985 a 29/12/1987 e de 02/02/1988 a 03/05/1988): Objetivando comprovar que esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível de 91 dB(A), nível insalubre, autor trouxe aos autos o formulário DSS-8030 (fls. 73) e laudo técnico pericial (fls. 75). O laudo, embora extemporâneo, faz prova do alegado, visto que nele há a informação de que as condições ambientais permaneceram inalteradas, havendo notícia de exposição habitual e permanente. Portanto, é possível a conversão do referido período. VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (De 06/11/1990 a 31/12/1996; de



01/01/1997 a 05/03/1997 e de 01/06/1999 a 05/03/2007)O autor trouxe formulário DSS-8030 (fls. 76/77) e laudo técnico pericial (fls.78), objetivando comprovar que esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis considerados insalubres de acordo com a legislação vigente, de forma habitual e permanente.No que tange ao primeiro (06/11/1990 a 31/12/1996) e segundo períodos (01/01/1997 a 05/03/1997) o autor faz jus à conversão pretendida, pois comprovou por meio do formulário e do laudo que esteve exposto de modo habitual e permanente a ruídos de nível de 91 db(A) e 83 db(A), acima do considerado salubre à legislação da época, que considerava nocivos, ruídos acima de 80 db(A), Quanto ao terceiro período (01/06/1999 a 05/03/2007), visto que o laudo aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 87 db (A), este somente faz jus ao cômputo da atividade como especial a partir do Decreto nº 4.882/03, de 18/11/2003, o qual alterou o código 2.01 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, diminuindo o nível considerado nocivo a saúde do trabalhador para 85 db(A).Portanto, o autor faz jus à conversão somente entre os períodos de 06/11/1990 a 31/12/1996; 01/01/1997 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 05/03/2007, todos por exposição a ruído (item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 c/c item 2.0.1 do Anexo ao Decreto 3048/99).CONTAGEM COMUM: COURI E UZUM (De 01/07/1972 a 11/10/1972); ZENSKO ALAKATI (01/11/1972 a 16/02/1976); MÓVEIS PAULISTANO (De 03/05/1976 a 31/07/1984 e 02/01/1985 a 12/07/1985) e VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (De 06/03/1997 a 17/11/2003)Quanto aos períodos citados, os referentes a: ZENSKO ALAKATI (01/11/1972 a 16/02/1976); MÓVEIS PAULISTANO (De 03/05/1976 a 31/07/84 e 02/01/1985 a 12/07/1985) e VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (De 06/03/1997 a 17/11/2003) já foram computados pelo INSS, ausente assim o interesse processual (fls. 341 - art. 267, VI. CPC).Em relação ao tempo de serviço comum em que o autor trabalhou na empresa COURI E UZUM (De 01/07/1972 a 11/10/1972), como aprendiz, o autor faz jus ao cômputo e homologação do pleiteado, vez que comprovou o alegado por meio de cópias das CTPS (fls. 21) - CTPS nº. 097394, série 303ª. Friso que o autor tinha, na época, 16 anos de idade, nada impedindo a conversão, vez que exercera atividade remunerada (recebia cento e oitenta cruzeiros mensais).No mais, anotado o vínculo em Carteira de Trabalho, goza de presunção iuris tantum de veracidade (Súmula nº. 12 do TST).Assim, o INSS só pode desconsiderar aqueles vínculos caso traga provas suficientes de que a anotação é falsa. A simples ausência de registro no CNIS não é óbice para que se considere o tempo pretendido.Outrossim, não se identifica, à primeira vista, qualquer rasura, emenda ou borrão que faça suspeitar da veracidade do quanto anotado na CTPS.CONCLUSÃOApurou-se um tempo de contribuição de 36 anos e 19 dias na DER (21/05/2007), tempo suficiente para a aposentadoria integral.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) determinar ao INSS o cômputo de atividade especial, dos seguintes períodos: KS PISTÕES LTDA (De 24/02/1976 a 07/04/1976); MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS (De 11/11/1985 a 29/12/1987 e de 02/02/1988 a 03/05/1988) e VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (De 06/11/1990 a 31/12/1996; de 01/01/1997 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 05/03/2007)b) computar e homologar o período de atividade comum exercidas pelo autor nas empresas COURI E UZUM (De 01/07/1972 a 11/10/1972);c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição (B42) desde a DER (21/05/2007), considerando o período de 36 anos e 19 dias - 100% do salário-de-benefício;d) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01 c/c art. 273 CPC), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;e) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (21/05/2007), sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 561/07 - CJF, até 30/06/2009, quando incidirá o disposto no art. 1º-F, Lei 9494/97.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), devidos pelo INSS.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 24 de setembro de 2010 JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0002821-29.2008.403.6126 (2008.61.26.002821-6) - APARECIDO DE SOUZA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0002821-29.2008.403.6126(Ação Ordinária)Autor: APARECIDO DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº 1518/2010Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por APARECIDO DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde 11/07/2005 (DER). Para tanto, requer a averbação do período em que exerceu atividades de rurícola, entre 01.01.1963 a 31.12.1974 (Fazenda Alto da Fortaleza, Altonópolis-SP, empregador: Sebastião Carrilho de Castro) e 01.01.1983 a 31.12.1987 (Sítio Córrego Fundo, Santo Antonio da Alegria-SP, empregador: Laurentino da Silva Sob°).Aduz ter direito à soma desse período com outros contribuídos individualmente, atingindo mais de 35 anos na DER. Sem pedido de antecipação de tutela. Arrolou testemunhas.Juntou documentos (fls. 08/65).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 66).Contestação do INSS (fls. 70/77). Alega prescrição e pugna pela improcedência do pedido.Réplica (fls. 82/4).Produção de prova testemunhal (fls. 99/123).Alegações finais (fls. 125/128).É o breve relato.DECIDO: Não há se acolher a prescrição, posto que ajuizada a ação em 2008.Passo ao exame do mérito.No tocante à atividade rural, impõe-se a comprovação do exercício efetivo da atividade, sendo assente na jurisprudência a dispensa do recolhimento de contribuições referentes ao período trabalhado anterior à data de início da Lei n.º 8.213/91, exceto carência. E nem se alegue com a Súmula 272 do STJ, haja vista fazer referência a períodos laborados após a Lei 8.213/91, exatamente em razão do art. 55, 2º, da mesma lei. Em se tratando de reconhecimento de atividade laboral entre as décadas de 60 e 80, não se exige o recolhimento das contribuições, na exata medida em que o art. 55, 2º, da Lei de Benefícios, ao trazer a expressão trabalhador rural, não quer dizer exclusivamente o empregado rural (art. 11, I, a),

mas todo aquele que exerceu atividade laboral no campo.No mais, é ponto pacífico que a lei exige início de prova material, na dicção de seu art. 55, 3º, para fins de comprovação de tempo rural.Sintetizando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, trago à colação o teor da Súmula 149:Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.A comprovação do tempo rural por meio de início de prova material, tal como exigido em lei, deve guardar observância ao rol contido no art. 106, da Lei n.º 8.213/91, que tem caráter exemplificativo, consoante iterativa jurisprudência do STJ (REsp 718759, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.03.2005).De há muito o Poder Judiciário vem flexibilizando as exigências formais quanto aos meios de prova hábeis à comprovação da atividade rurícola. Contudo remanesce o rigor com relação à exigência de que a comprovação material deva ser feita por documentos contemporâneos ao período correspondente, evitando-se fraudes previdenciárias. Nesse sentido, colaciona-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA.

APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados.II - Não havendo qualquer início de prova material contemporânea aos fatos que se pretende comprovar, ainda que fosse pela referência profissional de rurícola da parte, em atos do registro civil, que comprovem sua condição de trabalhador(a) rural, não há como conceder o benefício. Incide, à espécie, o óbice do verbete Sumular 149/STJ.III - Agravo desprovido. (AGEDAG 561483, STJ, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 24.05.2004)No presente caso, a parte autora carreou aos autos, basicamente, documentos relativos ao Sindicato Rural, declarações de terceiros, escritura da propriedade.Questão relevante tem sido a admissibilidade ou não da prova documental consubstanciada na Declaração do Sindicato Rural, enquanto início razoável de prova material. Apesar da controvérsia, a jurisprudência majoritária do E. TRF-3 tem negado eficácia probatória à declaração, equiparando-a a mera prova testemunhal, sem produzir o efeito de início razoável de prova material, ainda mais se não contemporâneas à época do serviço prestado e não homologadas pelo INSS ou pelo MP. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1972 A 30.12.1982. LEI 9.506/97 - VEREADOR - RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE 01.01.1989 A 30.10.1997. TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL NÃO IMPLEMENTADO.I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.II. As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais e de ex-empregadores, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem a mera prova testemunhal, não servem como início de prova material.III. O documento mais antigo em nome do autor, no qual foi qualificado como rurícola, é o certificado de dispensa de incorporação, com data de 12.05.1972. Nos anos de 1975, 1976, 1977 e 1982 ele também consta como lavrador nas certidões de casamento dele e de nascimento dos filhos.IV. As testemunhas corroboraram, em parte, o alegado trabalho rurícola pelo período declarado na inicial.V. O autor exerceu atividades rurais nos períodos de 01.01.1972 a 30.12.1982, não sendo possível reconhecer período anterior a 1972 e posterior a 1982, por ausência de prova material, tendo em vista que a atividade rurícola restou comprovada apenas pelas testemunhas.VI. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.(...) - TRF-3 - 707.920 - 9ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, DE 13.08.08 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. CONTAGEM RECÍPROCA. PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA MANTIDA.I - Contagem de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, no período de 07.01.1968 a 31.12.1973, em que o autor exerceu a atividade como trabalhador rural, na propriedade do Sr. Alcides Mazotti, denominada Sítio São José, no município de Marilena-PR, com a expedição da respectiva certidão.II - Documentação trazida aos autos se revela incapaz de demonstrar o efetivo exercício do labor rural, pelo autor, no período pleiteado. Os documentos carreados não são contemporâneos ao período que se pretende comprovar. A Ficha de Alistamento Militar, que atesta sua profissão de lavrador, foi emitida em 16.02.1974, posterior à data final pleiteada na inicial. As Notas Fiscais de comercialização de produtos agrícolas que indicariam o efetivo exercício de atividade rural pelo pai, são de emissão posterior ao período que se pretende provar como laborado em atividade rural.III - Não há como atribuir valor probatório ao Histórico Escolar, tendo em vista que apenas informa que o autor esteve matriculado em escola do município de Marilena-PR, sem contudo especificar qualquer atividade profissional exercida pelo autor ou pelo seu genitorIV - Declarações de exercício de atividade rural firmadas, por ex-empregador e pessoas conhecidas, equivalem-se à prova testemunhal, com a agravante de não terem passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser consideradas como prova material.V -Declarações de atividade rural emitidas pelos sindicatos, sem a devida homologação pelo órgão competente, não possuem valor probatório para fins de demonstração do efetivo labor rural.VI - Recurso do autor improvido. - TRF-3 - AC 829.509 - 8ª T, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DE 29.07.2008 - g.n.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.1. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao benefício da aposentadoria por extensão. Precedentes.2. Necessidade de conjugação indício de prova matéria com prova testemunhal, para reconhecimento do lapso temporal a ser reconhecido.3. Aquele que trabalha em regime de economia familiar tem direito ao reconhecimento da do tempo de serviço desenvolvido em atividade rural por extensão. Precedentes.4. Declaração de sindicato rural só tem valor de início de prova material se devidamente homologada pelo Ministério Público ou INSS.5. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta parcialmente providas. - TRF-3, AC

586.904 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Fernando Gonçalves, DE 25.06.2008 - g.n.Por fim, friso que o marco inicial do período rural há de tomar em consideração o documento mais antigo apresentado, firmando-se igualmente o marco final de acordo com os demais documentos e a prova oral colhida (TRF-3 - ApelReex 985.159 - rel. Des. Fed. Marianina Galante, 8ª T, j. 15/07/2009; TRF-3 - ApelReex 1098770 - 8ª T, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 16.03.2009; TRF-3 - AC 940.396 - 7ª T, rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 06.04.2009; TRF-3 - AC 1224235 - 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 27.04.2009; TRF-3 - AC 1312394 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 08.07.2008; TRF-3 - AC 1048323 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 29.05.2007).Sendo assim, a declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais, sem a devida homologação pelo INSS, configura prova exclusivamente testemunhal. Da mesma forma as declarações de terceiros, equivalendo à própria prova testemunhal, impedindo-se sejam consideradas início razoável de prova material (TRF-3 - EI 776.906 - 3ª Seção, rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, j. 22.1.09; TRF-3 - AC 905.764 - 7ª T, rel. Juiz Federal Marco Falavinha, j. 31.3.08).No caso dos autos, o autor alega o exercício de dois períodos rurais: 01.01.1963 a 31.12.1974 (Fazenda Alto da Fortaleza, Altinópolis-SP, empregador: Sebastião Carrilho de Castro)Conforme supra asseverado, somente os documentos de fls. 32 (certificado de dispensa de incorporação - 1963) e fls. 34 (título eleitoral - 1970) são capazes de configurar início razoável de prova material, sendo que um e outro afirmam ser o autor lavrador.Por sua vez, as testemunhas de fls. 111, 113, 114, 116 e 117 afirmaram que o autor laborou na Fazenda Alto da Fortaleza, confirmando o início razoável de prova material.Assim, possível a averbação do labor rural exercido entre 01.01.1963 e 31.12.1970. 01.01.1983 a 31.12.1987 (Sítio Córrego Fundo, Santo Antonio da Alegria-SP, empregador: Laurentino da Silvga Sobº).Neste caso, os documentos de fls. 60/65 ou estão em nome de terceiros ou se traduzem em mera declaração de terceiros, equivalendo à mera prova testemunhal (Súmula 149 STJ).Logo, a só prova oral colhida não há determinar a averbação do presente período rural.CONCLUSÃO Os períodos em que o autor contribuiu mediante carnê, bem como o labor urbano (Assis Lima - Mat para Construção), já foram considerados pelo INSS, dispensada manifestação judicial a respeito (art. 267, VI, CPC). Com a averbação rural, apurou-se um tempo de contribuição de 25 anos, 6 meses e 21 dias em 16/12/98, tudo com base na contagem do INSS (fls. 45/6).Logo, o autor, para poder se aposentar na forma proporcional, deveria implementar o total de 31 anos, 9 meses e 10 dias (30 anos + pedágio), além do requisito idade mínima, a saber, 53 anos.Por sua vez, na DER (11/07/2005), o autor logra apenas 29 anos e 4 dias de contribuição, insuficientes para a aposentação, frisando que, tocante à idade, o autor nasceu em 29/05/1944.Contudo, nada impede se determine a averbação do período rural, nos moldes do art. 55, 2º, Lei de Benefícios.Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido apenas para determinar ao INSS a averbação do tempo de serviço na atividade rural, de 01.01.1963 e 31.12.1970, desenvolvido na Fazenda Alto da Fortaleza, Altinópolis-SP. Resolvo o mérito (artigo 269, I, CPC). Sucumbindo o INSS em parte mínima, condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1000,00, por equidade (art. 20, 4º, CPC). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 24 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004493-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004493-3) - BEZILDO SOARES COUTINHO(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAção OrdináriaProcesso nº 0004493-72.2008.403.6126Autor(s): BEZILDO SOARES COUTINHORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO C Registro nº /2010Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo autor acima nominado e qualificado nos autos, objetivando a aplicação dos expurgos inflacionários que deveriam ter sido creditados na sua conta de FGTS, nos seguintes percentuais: Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55%, julho/90 - 12,92%) e Collor 2 (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%), decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e junta documentos (fls. 12/20).Gratuidade deferida às fls. 28.A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 37/43). Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002.Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos.Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90.No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial.Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n 8.036/90, introduzida pela Medida Provisória n 2.164-41/2001.Houve réplica (fls.47/48).Às fls. 52 a CEF juntou do Termo de Adesão assinado pela autora, nos termos da Lei Complementar 110/01. Instado a se manifestar acerca do documento apresentado, o autor esclareceu que firmou o termo de adesão há mais de 6 (seis) anos, mas não recebeu valor algum.É a síntese do necessário.DECIDO:Verifico nos autos que o autor firmou Termo de Adesão com a Caixa Econômica Federal, nos moldes previstos pela Lei Complementar n 110/2001 que prevê (art. 6, II e III):Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá:(...)II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada,

especificados a seguir: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.)Nessa medida, não há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente( Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, interpretação que se extrai em razão da recente Súmula Vinculante 01, do Supremo Tribunal Federal. Nessa medida, quer pela inexistência de vício de consentimento capaz de anular o ato praticado, quer pela expressa disposição do artigo 6, III, da Lei Complementar nº 110/2001, o autor carece de interesse de agir, posto que os valores se encontram creditados em sua conta. Instado a se manifestar sobre o termo de adesão juntado aos autos, asseverou que não recebeu valores algum, o que provavelmente aconteceu, já que receberá as diferenças por ocasião do saque do saldo em conta vinculada do FGTS, nas hipóteses previstas na lei. Portanto, o fato extintivo do direito da autora (art. 333, II, CPC) restou provado pela ré.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Aplico as penas de litigância de má-fé ao autor, consoante advertência de fls. 53, que fixo em 1% do valor da causa.P. R. I.Santo André, 21 de setembro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

**0004625-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004625-5) - SERGIO MARQUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0004625-32.2008.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: SERGIO MARQUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº 1484/2010Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SERGIO MARQUES, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria especial, considerando como tempo especial os períodos de trabalho na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (05/12/1979 a 23/01/2008). Pretende ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, DER em 23/01/2008.Juntou documentos (fls. 12/55).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 64) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 65). Deferidos (fls. 67) e juntados às fls. 69/80), valor então fixado em R\$ 61.321,37 (fls. 63)Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça (fls. 87).Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição em quantidade e intensidade superior ao permitido do agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls 94/107).Indeferido os efeitos antecipados da tutela. (fls. 108/109).Trasladada às fls 112/113 a decisão proferida na Impugnação à Concessão de Assistência Judiciária Gratuita, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita.Recolhidas as custas às fls. 117 e regularizadas às fls. 125. É o breve relato.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Friso, de saída, que a planilha de fls. 42 revela que o autor postulou, administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição (B42), e não aposentadoria especial (B46). Em atenção ao postulado da fungibilidade, passo a apreciar a exordial.Tratando-se de DER em 2008, descabe falar em prescrição.Preliminar analisada e afastada, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, nascida em 26.12.1956, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, para concessão de aposentadoria especial.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80.Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis :Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15

(quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... **CONTAGEM ESPECIAL: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA (05/12/1979 a 23/01/2008):** De saída, noto que o período entre 01.03.85 a 31.10.86 já foi convertido pelo INSS (fls. 41), haja vista a exposição a agentes nocivos químicos (item 1.2.11) do Anexo ao Decreto 53.831/64, tais como ácido cítrico, carbonato de sódio, fosfato de sódio, corantes orgânicos, soda cáustica. Com o objetivo de comprovar a exposição de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente aos agentes agressivos hidrocarbonetos, enquadrando-se no código 1.2.10 do Decreto n.º. 83.080/79, e ácido fórmico, considerado especial conforme o código 1.2.11 do anexo III do Decreto n.º. 53.831/64, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 29/35). Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa n.º 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. No entanto, considerando que o PPP foi emitido em 14/11/2007 (fls. 30/35), esse é o termo final da conversão. Entre 05/12/79 a 28/02/85, o documento de fls. 29 informa que o autor trabalhou como auxiliar no laboratório químico, executando ensaios químicos. O só registro de exposição a derivados de hidrocarbonetos, de per si, não garante a conversão, vez que o Decreto 53.831/64, no item 1.2.11, exige maior especificação, como se confere: Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloroeto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Ou seja, deve se especificar qual a substância química derivada do hidrocarboneto a que exposto o trabalhador, a qual deve figurar na Relação Internacional das Substâncias Nocivas (Regulamento de Segurança da OIT), para fins de enquadramento no item 1.2.11, sendo que o Decreto 83.080/79 é ainda mais específico, no ponto. Por isso, e por não constar ser o autor químico, ao menos nesse período (item 2.1.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64), incabível o reconhecimento do trabalho especial (05/12/79 a 28/02/85). Da mesma forma, o período entre 01/11/1986 a 12/06/2005, em razão da tão só exposição a derivados de hidrocarboneto, não autoriza o cômputo diferenciado, ainda mais se a atual

redação do Anexo IV ao Decreto 3048/99 especifica quais os agentes químicos que autorizam referida conversão em especial. A partir de 13/06/2005 até 14/11/2007 (emissão do PPP), o segurado laborou como técnico químico sênior, o que não autoriza o cômputo, já que de há muito finda a possibilidade de conversão segundo o grupo profissional. Quanto à exposição a ácido fórmico, esta substância não está em nenhum dos item do Código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3048/99, motivo pelo qual o cômputo especial também não procede. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC). Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor, não beneficiário da Lei 1060/50. Custas ex lege. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P.R.I.Santo André, 13 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004636-61.2008.403.6126 (2008.61.26.004636-0) - JORGE ANTONIO LOUZADA(SP132038 - CLAUDIO ROGERIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAção OrdináriaProcesso nº 0004636-61.2008.403.6126Autor(s): JORGE ANTONIO LOUZADARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO C Registro nº /2010Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo autor acima nominado e qualificado nos autos, objetivando a aplicação dos expurgos inflacionários que deveriam ter sido creditados na sua conta de FGTS, nos seguintes percentuais: Verão (janeiro/89 - 42,72% e fevereiro/89 - 10,14%), Collor 1 (março/90 - 84,32%, abril/90 - 44,80%, junho/90 - 9,55%, julho/90 - 12,92%) e Collor 2 (janeiro/91 - 13,69% e março/91 - 13,90%), decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e junta documentos (fls. 12/24).Gratuidade deferida às fls. 32.A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 41/47). Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s) vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90.No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n 2.164-41/2001.Houve réplica (fls.51/52).Às fls. 56 a CEF juntou do Termo de Adesão assinado pela autora, nos termos da Lei Complementar 110/01. Instado a se manifestar acerca do documento apresentado, o autor esclareceu que firmou o termo de adesão há mais de 6 (seis) anos, mas não recebeu valor algum.É a síntese do necessário.DECIDO:Verifico nos autos que o autor firmou Termo de Adesão com a Caixa Econômica Federal, nos moldes previstos pela Lei Complementar n 110/2001 que prevê (art. 6, II e III):Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.)Nessa medida, não há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente( Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, interpretação que se extrai em razão da recente Súmula Vinculante 01, do Supremo Tribunal Federal. Nessa medida, quer pela inexistência de vício de consentimento capaz de anular o ato praticado, quer pela expressa disposição do artigo 6, III, da Lei Complementar n110/2001, o autor carece de interesse de agir, posto que os valores se encontram creditados em sua conta. Instado a se manifestar sobre o termo de adesão juntado aos autos, asseverou que não recebeu valores algum, o que provavelmente aconteceu, já que receberá as diferenças por ocasião do saque do saldo em conta

vinculada do FGTS, nas hipóteses previstas na lei. Portanto, o fato extintivo do direito da autora (art. 333, II, CPC) restou provado pela ré. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (art. 29-C Lei 8036/90). Custas ex lege. Aplico as penas de litigância de má-fé ao autor, consoante advertência de fls. 57, que fixo em 1% do valor da causa. P. R. I. Santo André, 21 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0013096-81.2009.403.6100 (2009.61.00.013096-9) - CLEUZA ALVES DOS SANTOS FRE X PAULO**

**FRE (SP248750 - KLEBER LUIZ ZANCHIM E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0013096-

81.2009.403.6100 AUTOR: CLEUSA ALVES DOS SANTOS FRE E OUTRORÉ: CEF SENTENÇA TIPO A Registro nº \_\_\_\_\_/2010 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLEUSA ALVES DOS SANTOS FRE E OUTRO, nos autos qualificados, em face da CEF, alegando, em síntese, que firmou com a Construtora e Incorporadora MRO Ltda promessa de compra e venda de imóvel, em 18/11/2000. Sustenta que as prestações com a Construtora restaram por demais onerosas, pelo que firmou com a CEF contrato de mútuo, pagando, em razão disso, R\$ 6.600,00 à Construtora, obrigando-se com a CEF ao pagamento de 239 parcelas (20 anos) de R\$ 701,31, bem como hipotecar, em favor do Banco, o bem. Aduz ter ingressado com ação judicial para discussão do contrato, com depósito judicial das parcelas. Inobstante tal, o Banco executou extrajudicialmente a hipoteca, autorizando o Banco que terceiro trocasse a fechadura da casa. Alega rompimento do dever de boa-fé. Pede assim o ressarcimento de tudo o que foi pago à CEF e à Construtora, bem como a indenização pelas benfeitorias, via declaração de resolução do contrato desde a execução da hipoteca. No mais, pede indenização por danos morais. Pugna pelas benesses da Lei 1060/50 e junta documentos (fls. 09/192). Deferida a Justiça Gratuita e afastada a prevenção. Citada, a Caixa Econômica Federal contesta a ação (fls. 206/220). Alega, em síntese, litisconsórcio passivo em relação a Paulo Fre. No mais, sustenta falta de interesse de agir, vez que, executada a hipoteca (DL 70/66), o imóvel foi adjudicado em 25.10.2007. Aduz ainda que o contrato de mútuo foi firmado em 30.10.2002, sendo que a mutuária parou de pagar as prestações em 30.01.2005, alegando a CEF que na ação 2005.61.26.000846-0 o Agravo de Instrumento foi improvido, e a ação julgada improcedente no mérito. Alega não ter havido quebra da boa-fé, já que a mutuária recebeu do Banco R\$ 50.000,00, pagando somente 25 das 240 parcelas contratadas, sem prejuízo de que na ação 2005.61.26.000846-0 não houve deferimento de depósito judicial e nem suspensão da execução de que trata o DL 70/66, efetivados depósitos em valores menores do que a parcela devida, inobservando, no caso, o art. 50 e 1º, da Lei 10.931/04. Alega que a autora e seu marido não estavam residindo no imóvel quando da execução, não sofrendo assim nenhum dano passível de indenização. No mais, transcreve precedentes jurisprudenciais e pugna pela improcedência da actio. Às fls. 269/273, réplica. Após consulta detalhada ao processo acusado na prevenção, o Juízo Federal da 6ª Vara (Fórum Min. Pedro Lessa) determina a remessa do feito para Santo André (fls. 317/8). Nesta 2ª VF, foi determinada a integração ao feito de Paulo Fre. É o breve relato. Decido. De saída, esclareço a desnecessidade de prova pericial. O objeto da ação é saber se a CEF poderia executar o imóvel na pendência de ação judicial onde a autora vinha, segundo ela, depositando os valores contratados. Logo, a questão é meramente de direito. Quanto às preliminares, a questão atinente ao litisconsórcio passivo em relação a Paulo Fre já foi solucionada. No mais, não vejo falta de interesse de agir, vez que, inobstante a execução da hipoteca (DL 70/66) e adjudicação do imóvel (25.10.2007), a autora não pretende rediscutir cláusulas contratuais, mas sim a nulidade da execução posto que, segundo ela, estava em dia com o contrato. No mérito, colho que os depósitos efetuados nos autos da 3ª VF de Santo André, onde se discutia os termos do contrato de mútuo com a CEF, o foram sem expressa autorização judicial a respeito. Assim, considerando que as parcelas eram em torno de R\$ 700,00 (fls. 86 usque 106) e que a autora depositou sempre o importe de R\$ 327,59 (fls. 41/85), tem-se diante hipótese de depósito em valor inferior ao efetivamente devido que, sem autorização judicial, não tem o condão de elidir a mora, justificando a execução extrajudicial (DL 70/66 c/c art. 50 e 1º, da Lei 10.931/04), já que a autora deveria, no mínimo, pagar ao Banco o valor incontroverso e depositar o valor controvertido. E esta falta de autorização judicial se confirma pelo teor da sentença de fls. 306/316, prolatada na 3ª Vara Federal de Santo André. Há recurso de apelação pendente no TRF-3, estando os autos conclusos ao Gabinete do Des. Fed. José Lunardelli. Logo, estando a autora em mora, e, notificada, não a elidindo, válida a execução extrajudicial efetivada pelo Banco, lembrando que a autora não discute aqui aspectos formais da execução, mas tão só o fato de a execução não prosperar pelo fato de estar adimplente com a CEF, fato que não se verificou. Como resulta legítima a execução extrajudicial promovida pelo Banco (DL 70/66), incabível falar em dever de indenizar, seja em razão de benfeitorias realizadas, seja em razão de dano moral experimentado, vez que o Banco não praticou ilícito algum, agindo em exercício regular de direito. Ressalva-se apenas à mutuária e seu marido o direito da obtenção de informações, junto à CEF, acerca de: a) o valor da venda do imóvel a ANDRÉ FRABETTI (fls. 243/249), em 05/01/2009, bem como se o valor recebido pela CEF foi suficiente à quitação do contrato de mútuo (inicialmente de R\$ 50.000,00); b) se os autores possuem valores a receber, em razão de eventual diferença entre a dívida e o valor de venda do imóvel (fls. 248/9); c) se, com a venda noticiada a ANDRÉ FRABETTI, em 05/01/2009, o contrato de mútuo (8.1599.0073.087-0) restara quitado, fornecendo, se o caso, o competente termo, para os fins de direito. Tais informações asseguram, adequadamente, o direito à informação previsto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, bem como servirá para eventual acerto de contas na ação 2005.61.26.000846-0, atualmente no TRF-3, posto haver depósito pendente de levantamento que, conforme o caso, poder-se-á fazer em benefício da mutuária, no todo ou em parte. Por fim, os valores pagos à Construtora não hão ser ressarcidos pelo Banco CEF, dada a relação contratual autônoma, cabendo aos mutuários, caso queiram, valer-se da via judicial adequada para recuperação dos valores, à vista da frustração da

moradia. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC) apenas para determinar ao Banco a comunicação, nestes autos, acerca de: a) o valor da venda do imóvel a ANDRÉ FRABETTI (fls. 243/249), em 05/01/2009, bem como se o valor recebido pela CEF foi suficiente à quitação do contrato de mútuo (inicialmente de R\$ 50.000,00); b) se os autores possuem valores a receber, em razão de eventual diferença entre a dívida e o valor de venda do imóvel (fls. 248/9); c) se, com a venda noticiada a ANDRÉ FRABETTI, em 05/01/2009, o contrato de mútuo (8.1599.0073.087-0) restara quitado, fornecendo, neste caso, o competente termo de quitação, para os fins de direito. Assinalo, para tanto, o prazo de 45 dias. Tendo a CEF sucumbido em parte mínima, condeno os autores em honorários advocatícios, em 10% do valor da causa, atualizado, observado o art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Custas de lei. P. R. I. Santo André, 01 de outubro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000183-86.2009.403.6126 (2009.61.26.000183-5) - JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0000183-86.2009.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1539/2010 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Em suma, alega ser titular de aposentadoria especial desde 17/10/1994. Informa que teria se aposentado no teto previdenciário. Contudo, no primeiro reajuste, o índice foi aplicado sobre o teto e não sobre o salário-de-benefício do segurado. Por esta razão, as correções aplicadas em seqüência ao benefício devem incidir sobre a RMI e não sobre o valor do teto, como feito pelo INSS. No mais, alega que, inobstante a concessão da aposentação em outubro de 1994, o autor ajuizou reclamationária trabalhista (2691/96 - 53ª VT e 846/98 - 32ª VT). Tendo sido a reclamada obrigada ao pagamento de verbas rescisórias, inclusive com recolhimento previdenciário concernente, a aposentadoria do autor deve ser revista (KRUPP HOESCH MOLAS LTDA - 01/04/1986 a 28/08/1996). Por fim, sustenta que o 13º salário não foi aproveitado para o cálculo da aposentadoria, não obstante sobre ele tenha incidido contribuição previdenciária, requerendo o recálculo da RMI para esse fim. Juntou documentos (fls. 25/167). Juntada das principais peças da ação nº 2006.63.17.001446-7 (JEF de Santo André), às fls. 172/9. Gratuidade deferida (fls. 187). O INSS contesta a ação. Alega prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 193/219). Réplica (fls. 222/243). Juntada do PA relativo ao benefício do autor (NB 46/068.158.050-0). É o breve relato. DECIDO: A preliminar se confunde com o mérito. TETO PREVIDENCIÁRIO De saída, esclareço que na ação nº 2006.63.17.001446-7 (JEF de Santo André), o autor postulou a revisão do benefício pelo IRSM/94, bem como sustentou que, em se tratando de benefício concedido antes da EC 20/98, não caberia a fixação de teto, posto que este, fixado na via infraconstitucional, atingiria o art. 201, 3º, CF, pugnando ainda pela revisão dos critérios de reajustes. Aqui, diversamente, o segurado postula pela aplicação do primeiro reajuste no seu salário-de-benefício (aposentadoria especial) e não no teto. Demais disso, pugna que as correções posteriores sempre se façam sobre o salário-de-benefício, cotejando com o teto da época, inclusive à luz das EC's 20/98 e 41/03. Primeiramente, há que considerar que, de fato, o primeiro reajuste se faz sobre o valor já limitado ao teto, inclusive com a diferença entre o que o segurado faria jus e o teto à época, nos exatos termos do art. 21, 3º, da Lei 8.880/94. Por esta razão, o Contador (fls. 182) verificou que o INSS aplicou os índices corretos nos primeiros reajustes, nada havendo a ser reparado. É equivocado o raciocínio de que, limitada a aposentadoria ao teto, em 1994, necessariamente o autor sempre receberá pelo teto, seja quando da EC 20/98, quando da EC 41/03. E o fato da limitação ao teto, em 1994, não garante ao segurado receber, hoje, uma RMA de R\$ 3.416,54 (teto atual). O que há, no entanto, é o direito ao recálculo quando da majoração do teto previdenciário, nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, tanto que o Contador aponta tais diferenças no cálculo de fls. 182 (competências 06/99 e 01/04). Revendo o posicionamento anterior deste Juízo, o feito há ser decidido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9 (Repercussão Geral, Pleno, rel. Min. Carmen Lúcia, negaram provimento, um voto vencido, j. 08/09/2010) - Informativo 599 do STF. A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. O valor do teto vinha sendo reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos demais benefício previdenciários, sendo que em julho de 1998, o valor máximo pago aos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Referida majoração não decorreu de reajuste, como vinha acontecendo anteriormente, mas sim de uma modificação legal do teto vigente, através de nova regra constitucional. EC 20/98O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Ocorre que o INSS passou a aplicar o novo limite apenas aos benefícios concedidos após a vigência da referida emenda, mantendo inalterado o valor daqueles que haviam sofrido limitação ao teto anterior, entendendo que o teto previdenciário fazia parte do próprio cálculo da RMI do benefício. Lazzari e Castro, sobre o tema: O Ministério da Previdência Social ao editar portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n. 20/98, relativos ao Regime Geral de Previdência



Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998. A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (art. 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. A interpretação restritiva do texto das Reformas da Previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 9ª ed. Conceito Editorial, 2008, pg. 477) O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Cumpre colacionar o seguinte julgado que, embora monocrático, expõe claramente o entendimento do STF acerca da questão posta: **DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO**. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (STF, RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO, DJ 23/08/2005 P 00046, Julgamento: 01/08/2005). No mesmo sentido: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98**. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, é igualmente devida a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 : EC 41/2003 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por fim, como o teto não integra o cálculo da RMI, conforme decidido pelo STF, não há falar em decadência da revisão do ato de concessão do benefício, posto externo a ele. Assim, o segurado faz jus à revisão da sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, vez que, na oportunidade, o teto foi reajustado, sem que o benefício o fosse também. **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA** De fls. 31/167 noto que o autor entrou com reclamação trabalhista, referente ao período entre 01/04/1986 a 20/08/1996 (2691/96 - 53ª JCI). Nessa ação (fls. 43/6), o autor ganhou o direito de ver incorporado a seu salário o adicional de insalubridade (30%), e horas extras, com reflexos em férias e FGTS, determinando-se desconto previdenciário. O acórdão do TRT (fls. 47/9) afirmou que tanto um quanto outro ostenta natureza salarial, sendo que o Recurso de Revista sequer foi conhecido. Os cálculos de fls. 158 apontam que o Contador Judicial encontrou R\$ 4.574,10 a serem descontados a título de contribuição previdenciária do autor, devendo a empresa pagar ao INSS R\$ 16.466,75, com o que o autor concordou (fls. 160). Homologado o cálculo às fls. 161. Noto que a reclamatória não derivou de mero acordo entre as partes, vez que inclusive houve laudo pericial a corroborar a periculosidade a que o obreiro estava sujeito. Assim, a tese lançada pelo INSS em contestação não vingará, de sorte que o benefício deverá ser revisto a fim de computar, nos 36 salários-de-contribuição que serviram de cálculo para o benefício, o acréscimo salarial decorrente da ação trabalhista 2691/96 - 53ª

JCJ.13º SALÁRIO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIOMeste particular, por entender que o autor não faz jus ao recálculo com o acréscimo do 13º salário, em especial porque não há diploma normativo a autorizar a soma do salário de dezembro com o 13º salário, a fim de composição de um só salário-de-contribuição, o pleito improcede. Aplico, no caso, a Súmula 18, da TR de Santa Catarina:Súmula 18 - É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para DETERMINAR ao réu o recálculo da RMI da aposentadoria especial 46/068.158.050-0, valendo-se dos salários-de-contribuição apurados em razão da reclamatória trabalhista nº 2691/96 - 53ª JCJ, bem como recalcular o benefício do segurado por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, de acordo com a decisão do STF proferida no RE 564.354-9 (Pleno, rel. Min. Carmem Lúcia, j. 08/09/2010). Os atrasados serão pagos observando-se a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária ex vi Resolução 561/07 até 30/06/2009, incidindo a partir de então o art. 1º-F da Lei 9494/97.Honorários advocatícios pelo INSS, vez que o autor sucumbiu em parte mínima, fixados em 15% do valor da condenação, observada a Súmula 111 STJ. Custas na forma da lei. Sujeição a reexame necessário.Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.P.R.I.Santo André, 28 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000249-66.2009.403.6126 (2009.61.26.000249-9) - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAção OrdináriaProcesso nº 0000249-66.2009.403.6126Autor: JOSÉ MARIO DE OLIVEIRARé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A Registro nº /2010Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo autor acima nominado e qualificado nos autos, objetivando a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei nº 5.958/73; Juntou documentos (fls. 9/35). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 52).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua conta vinculada, nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos.Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como , deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90.No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial.Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n 2.164-41/2001.Houve réplica (fls.68/72).Às fls.75 a ré juntou aos autos cópia do Termos de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001..Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO:As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não colhe amparo a preliminar de ausência de interesse de agir.Quanto as preliminares de: i) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como , deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e ii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido.JUROS PROGRESSIVOSA Jurisprudência pacificou-se no sentido de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação (Súmula 398 do STJ).No mais, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência.A então Lei nº 5.107/1966, já revogada pela Lei 7839/89, a qual foi revogada pela Lei 8.036/90, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. (dependendo da permanência, no mínimo, por 2 anos na empresa - art. 4º, I, Lei 5107/66) e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a (inciso IV).A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% a.a, fixa, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação, isto é, caso a opção tivesse sido feita até 22.9.1971, preservada estava a progressão dos juros.Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos aos trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mediante a existência de vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971 (TRF-3 - AC 827181, 1ª T, rel. Juiz Federal Márcio Mesquita, DE 08.08.08; TRF-3 - AC 403.022 - 5ª T, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DE 08.04.08).Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966.A Súmula 154 do STJ garante o direito à aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime

de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, para fins de juros progressivos, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4% (art. 4º, I, Lei 5.107/66). Face o exposto, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971), deflagrando assim o prazo trintenário. 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, tem-se que o empregado laborou entre 11/6/61 a 31/7/74 e de 1º/8/74 a 14/05/90 (fls.14), sempre na mesma empregadora e sem solução de continuidade, com opção retroativa em 18/8/67 (fls.15), motivo pelo qual procede sua pretensão, já que a ação foi ajuizada em 2009, prescritas as parcelas vencidas antes de 1979. Como o autor laborou no mesmo lugar até 1990, o período entre 1979 e 1990 há ser creditado. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, condenando a ré a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário do(s) autor(es), com a aplicação de juros progressivos, mediante escrituração contábil e respeitada a data de opção, descontando-se os valores eventualmente creditados, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - CJF, tudo consoante fundamentação. Honorários advocatícios pela ré, ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa. Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 21 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal substituto

**0000600-39.2009.403.6126 (2009.61.26.000600-6) - ROSIANI TESSEROLLI (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0000600-39.2009.403.6126 Autora: ROSIANI TESSEROLLIRéu: INSS Vara: 2ª Vara Federal de Santo André Registro nº \_\_1517/2010 SENTENÇA Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por ROSIANI TESSEROLLI, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela autora acima nominada e nos autos qualificada, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 20/4/2007, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, em virtude de doenças incapacitantes. Pede, ainda, o pagamento da prestação vencida entre 02/04/07 e 20/04/07. Aduz, em síntese, que em razão de doenças incapacitantes, esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário até 20/7/2007, data da alta indevida, pois não se encontra ainda apta para o trabalho. Juntou documentos (fls. 14/55). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 40.353,33, acolhida por este Juízo às fls. 62. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62/63). Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, já que não comprovada a incapacidade do autor para o trabalho e ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 85/88). Saneado o processo, foi deferida a produção de prova pericial médica (fls. 93). Laudo pericial juntado às fls. 98/102. Manifestação das partes, acerca do laudo, às fls. 109 e 111/112, ocasião em que o réu propôs acordo, não aceito pela autora (fls. 115). É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são: a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e; c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve equívoco no exame pericial. Consta no CNIS que a autora esteve em gozo do auxílio-doença em duas oportunidades, a saber: a) NB 517.339.734-5, de 12/07/2006 a 20/04/2007 e; b) NB 521.028.972-5, de 28/06/2007 a 28/09/2007. A perícia médica judicial (fls. 98/102) constatou que a pericianda apresenta quadro depressivo grave, acompanhado de grande ansiedade e medos provocados por ideações persecutórias. Sua capacidade crítica está comprometida. O transtorno foi desencadeado por evento traumático, o pânico que tomou conta da cidade por ocasião das ameaças e ataques promovidos pela organização criminosa PCC (Primeiro Comando da Capital). Realiza desde então, tratamento medicamentoso, porém, será benéfico, podendo mudar o curso da evolução da doença, associar tratamento psicoterápico concomitante. Concluiu o perito pela incapacidade total e temporária da autora. Respondendo ao quesito nº 10 da autora, disse o perito que o início da doença ocorreu em 12/06/2006 e, em resposta ao quesito 9, que não é possível encaminhá-la para readaptação. Como a autora possui 45 anos, e a incapacidade diagnosticada foi temporária, descabe aposentadoria, devido assim o auxílio-doença. Fixada a incapacidade em 12/6/2006, antes mesmo da concessão administrativa do primeiro auxílio-doença, a qualidade de segurado subsiste, para fins de concessão de auxílio-doença (art. 59 Lei 8213/91), vez que a autora estava trabalhando à época da incapacitação. Vejamos agora as

prestações a que a autora faz jus. Em consulta ao HISCRE-WEB, constata-se que a segurada recebeu auxílio-doença 31/517.339.734-5, entre 12/07/2006 até 01/04/2007, fato comprovado pelo documento de fls.51, que indica o pagamento somente de 1 (um) dia e 13º salário (proporcional). Portanto, procede o pedido de pagamento da prestação mensal proporcional ao período de 02/04/2007 a 20/04/2007. Ainda, cabe ao INSS restabelecer o benefício indevidamente cessado em 20/04/2007, descontando na via administrativa apenas os períodos em que esteve em gozo do outro benefício por incapacidade (28/6/2007 a 28/9/2007). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o auxílio-doença previdenciário (NB 31/517.339.734.5), desde a data de seu cancelamento (20/04/2007), bem como o pagamento da renda mensal proporcional referente ao período compreendido entre 02/04/2007 a 20/04/2007, descontando valores recebidos em duplicidade. Faculto ao réu convocar a segurada para perícia regular (art. 101 da Lei 8.213/91). Resolvo o mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil) Tratando-se de verba de natureza alimentar, presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS proceda ao restabelecimento do benefício (NB 31/517.339.734.5), no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada. Outrossim, deverá o réu pagar as prestações em atraso, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS. Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Oficie-se. Santo André, 24 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0001936-78.2009.403.6126 (2009.61.26.001936-0) - CELIO SEBASTIAO MIOLA(SPI61795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0001936-78.2009.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: CÉLIO SEBASTIÃO MIOLA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1522/2010 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CÉLIO SEBASTIÃO MIOLA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas AS WHITE MARTINS (De 19/08/1985 a 01/08/1989) e PETROQUÍMICA UNIÃO (De 02/08/1989 a 07/01/2008). Pretende ainda, o cômputo e homologação dos períodos comuns trabalhados (MECANICA COVA - 02/01/76 a 15/07/76 e MADOTE - 19/07/76 a 25/01/77) e a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, DER em 07/01/2008. Juntou documentos (fls. 13/42). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 44) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 45). Deferidos (fls. 47), porém, não apresentados pelo autor. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 48/49). Devidamente citado, o réu pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls 55/74). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 08/12/1960, reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, somado ao tempo laborado em atividades consideradas comuns, com concessão de aposentadoria. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento

segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: SA WHITE MARTINS (19/08/1985 a 01/08/1989) O formulário de fls. 38 informa que o autor trabalhou como mecânico de manutenção de usina e mecânico sênior, sendo exposto ao agente nocivo hidrocarbonetos, de forma habitual e permanente. Entretanto, o só registro de exposição a hidrocarbonetos, de per si, não garante a conversão, vez que o Decreto 53.831/64, no item 1.2.11, exige maior especificação, como se confere: Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de nêtila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Ou seja, deve se especificar qual a substância química derivada do carbono a que exposto o trabalhador, a qual deve figurar na Relação Internacional das Substâncias Nocivas (Regulamento de Segurança da OIT), para fins de enquadramento no item 1.2.11, sendo que o Decreto 83.080/79 é ainda mais específico no ponto. Menção genérica a óleos e graxas lubrificantes, igualmente, não garantem o cômputo especial. Portanto, incabível o reconhecimento do trabalho especial. PETROQUÍMICA UNIÃO (02/08/1989 a 07/01/2008 - DER) Com o objetivo de comprovar exposição a agentes nocivos acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 27/37). Verifico, outrossim, que o INSS já enquadró os períodos entre 02/08/1989 a 30/11/1993 (item 1.2.11), 01/12/1993 a 08/05/1997 (item 1.0.3), 09/05/1997 a 15/12/1998 (item 1.0.3), não pendendo controvérsia sobre estes períodos (art. 267, VI, CPC). Neste caso, tenho decidido que o PPP tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. A despeito de, linha de princípio (como venho decidindo no JEF), notar que o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando assim sua conversão (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009), extraio que o INSS admitiu citado documento para a conversão dos períodos mencionados, presumindo-se assim preenchido o requisito habitualidade e permanência. Sendo assim, não é dado à Autarquia adotar comportamento contraditório em relação ao segurado, posto já ter admitido estar o PPP formalmente em ordem, notando que o mesmo menciona que o lay-out não restara alterado desde a época da prestação da atividade. Resta então analisar o direito à conversão entre 16/12/1998 (edição da EC 20/98) até a DER (07/01/2008). Após esta data, e até a DER (07/01/2008), os autos noticiam que o segurado esteve exposto de forma habitual e permanente aos agentes benzeno, incluído no item 1.0.3 do Anexo ao Decreto 2172/97, xileno e tolueno (derivados do benzeno), que também se incluem no item 1.0.3 do Anexo ao Decreto 2172/97, butadieno, presente no Grupo I do Anexo ao Decreto 2172/97, metanol, n-hexano (Grupo I, Anexo IV, Decreto 3048/99, item 1.0.19) entre outros. Mesmo a atual redação do Anexo IV do Decreto 3048/99 assegura o direito à conversão em caso de exposição ao agente benzeno, bem como naqueles casos em que o produto se encontra no item 1.0.19 do Anexo. Quanto ao ruído, o PPP informa que o segurado esteve exposto a níveis variados, muitas vezes inferior ao limite legal (Súmula 32 TNU), afastando a habitualidade e permanência na exposição nociva. É que durante todo o período foram encontradas exposições por volta de 70 ou 75 dB, o que de per si impede o cômputo especial. Entretanto, possível a conversão entre 16/12/1998 a 07/01/2008 (DER), por exposição a agentes químicos, na forma dos itens 1.0.3

e 1.0.19 do Anexo IV ao Decreto 3048/99. CONTAGEM DE TEMPO COMUM: Em relação ao tempo de serviço comum controvertido em que o autor trabalhou nas empresas INDÚSTRIA MECÂNICA COVA (De 02/01/1976 a 15/07/76); MADOTE - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (De 19/07/76 a 25/01/1977), o autor faz jus ao cômputo e homologação do pleiteado, vez que comprovou o alegado por meio de cópias das CTPS (fls. 17/23) - CTPS nº. 069809, série 462ª, além da FRE de fls. 24. Verifico que todos os vínculos estão anotados em Carteira de Trabalho, que, como é cediço, goza de presunção iuris tantum de veracidade (Súmula nº. 12 do TST). Assim, o INSS só pode desconsiderar aqueles vínculos caso traga provas suficientes de que a anotação é falsa. A simples ausência de registro no CNIS não é óbice para que se considere o tempo pretendido. Outrossim, não se identifica, à primeira vista, qualquer rasura, emenda ou borrão que faça suspeitar da veracidade do quanto anotado na CTPS. CONCLUSÃO Apurou-se, com base na contagem de fls. 13, excepcionando o período laborado na White Martins, um tempo de contribuição de mais de 35 anos, conferindo direito à aposentadoria por tempo de contribuição (100%). Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS: a) o cômputo especial (40%) do trabalho prestado sob condições especiais no período compreendido entre 16/12/1998 a 07/01/2008 - DER (Petroquímica União - itens 1.03 e 1.0.19 do Anexo ao Decreto 3048/99); b) a averbação do tempo de serviço comum, em: INDÚSTRIA MECÂNICA COVA (De 02/01/1976 a 15/07/76); MADOTE - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA (De 19/07/76 a 25/01/1977); c) a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com percentual de 100%, desde a DER (07/01/2008), com a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PARA QUE A AUTARQUIA JÁ IMPLANTE O BENEFÍCIO (art. 273 CPC), no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada; d) a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER, com juros e correção nos moldes da Resolução 561/07 - CJF, até 30/06/2009, quando incidirá o art. 1º-F da Lei 9494/97. Honorários advocatícios a cargo do INSS, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a sentença (Súmula 111 STJ). Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 24 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0002945-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002945-6) - GENESIO PEREIRA (SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GENESIO PEREIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas PHILLIPS DO BRASIL LTDA. (09/03/78 a 30/09/79); LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A (14/04/82 a 17/01/83) e PMSA (17/02/86 a 17/12/08). Pretende ainda, o cômputo e homologação dos períodos comuns trabalhados (Dolomitas - 01/01/84 a 31/01/86) e a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, DER em 17/12/2008. Juntou documentos (fls. 11/58). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 60) para conferência do valor atribuído à causa, o qual solicitou a juntada de documentos por parte do autor (fls. 65). Deferidos (fls. 63) e juntados às fls. 64/69), valor então fixado em R\$ 28.633,54 (fls. 76). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 76). Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição de modo habitual e permanente a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 82/95). Houve réplica (fls. 98/105). Manifestação do autor às fls. 107. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de DER em 2008, descabe falar em prescrição. Preliminar analisada e afastada, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 10/08/1949, a conversão de tempo laborado em condições especiais, somado ao tempo laborado em atividades consideradas comuns. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou á

integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... **CONTAGEM ESPECIAL: PHILLIPS DO BRASIL LTDA.** (de 04/10/78 a 26/11/83): Objetivando comprovar que esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível de 87 dB(A), nível à época considerado insalubre, autor trouxe aos autos o formulário DIRBEN 8030 (fls. 25) e laudo técnico pericial (fls. 26/27). O laudo, embora extemporâneo, faz prova do alegado, visto que nele há a informação de que as condições ambientais permaneceram inalteradas. Destarte, é possível a conversão do referido período **LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A.** (de 14/04/82 a 17/01/83): Objetivando comprovar a exposição ao agente agressivo ruído, o autor trouxe aos autos o DIRBEN 8030 de fls. 28 e o laudo técnico pericial de fls. 29, todos apontando a exposição a ruído em nível insalubre, ou seja, 91 dB. Vale lembrar que a vistoria técnica foi realizada em 1994 mas o engenheiro de segurança do trabalho declarou que as condições ambientais eram as mesmas do período de trabalho do segurado, visto que o setor não sofrera alterações em seus equipamentos. Faz jus, portanto, à conversão almejada **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ** (17/02/86 a 17/12/08): O autor logrou êxito na comprovação do alegado, apresentando PPP (fls. 34/35), onde consta que o trabalhador exerceu a função de guarda municipal, com previsão no item 2.5.7 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64. Embora o PPP não mencione habitualidade e permanência, fato é que o documento de fls. 36/7 informa que o trabalhador compareceu praticamente todo dia no trabalho, permitindo inferir aí a habitualidade e permanência, lembrando que há, na função de guarda municipal, certa dose de risco e periculosidade. Não entrevejo a necessidade do porte de arma de fogo para a configuração da insalubridade, posto que o requisito não se encontra no Decreto 53.831/64 (Código 2.5.7, anexo III), além de que ...o porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia. (TRF-3 - APELREE 1408209 - 10ª T, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 04.08.2009). Sobre o enquadramento da função guarda municipal, colaciono: **PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS PRESENTES.** 1. Sendo inerente ao exercício da atividade de guarda municipal certo grau de risco e periculosidade, é mister reputar o tempo trabalhado em tais funções como especial, para o efeito de conversão em tempo comum e ulterior soma aos demais períodos cumpridos em atividade ordinária. 2. Presentes os requisitos legais para a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AG 129.521 - 10ª T, rel. Galvão Miranda, j. 14.12.2004) **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. CONDIÇÃO INSALUBRE COMPROVADA. GUARDA MUNICIPAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA EM QUE PREENCHIDO REQUISITO IDADE MÍNIMA.** E.C. 20/98. **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** 1. A atividade de guarda municipal enquadra-se no código 2.5.7, do Anexo III, do Decreto 53.831/64, impondo considerar que a conversão requerida procede. 2. Para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, além do tempo de contribuição, há que se observar a idade mínima, nos moldes da E.C. 20/98, que estabelece para os homens o mínimo de 53 anos. 3. Termo inicial do benefício concedido deve corresponder à data em que preenchidos, simultaneamente, os requisitos idade e tempo de contribuição. 4. Pedido parcialmente procedente. 5. Sentença, no mérito, mantida. 6. Apelação do réu improvida. Remessa oficial parcialmente

provida. (TRF-3 - AC 1228503 - 10ª T, rel. Juiz Federal Cláudio Canata, j. 29/01/2008) Contudo, o enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995 (edição da Lei 9.032/95), exigindo a partir daí efetiva prova de exposição a agentes nocivos, o que não se evidencia do PPP colacionado (TRF-3 - AC 523.161 - 8ª T, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 13.08.2007). Portanto, é possível a conversão do referido período (categoria profissional) somente entre 17/02/86 a 28/04/95. CONTAGEM DE TEMPO COMUM Em relação ao tempo de serviço comum em que o autor trabalhou na empresa DOLOMITAS (01/01/84 a 31/01/86) o autor faz jus ao cômputo e homologação pleiteado, vez que comprovou o alegado por meio da Carteira de Trabalho (fls 58) que, como é cediço, goza de presunção iuris tantum de veracidade (Súmula nº. 12 do TST). Assim, o INSS só pode desconsiderar aqueles vínculos caso traga provas suficientes de que a anotação é falsa. A simples ausência de registro no CNIS não é óbice para que se considere o tempo pretendido. Outrossim, não se identifica, à primeira vista, qualquer rasura, emenda ou borrão que faça suspeitar da veracidade do quanto anotado na CTPS, sendo que a obrigação do recolhimento da contribuição, no caso, é do empregador. CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 34 anos, 4 meses e 30 dias na DER (17/12/2008), insuficientes para a concessão de aposentadoria integral (100%). No entanto, o autor tinha em 16.12.98 o importe de 24 anos, 4 meses e 29 dias, precisando de 32 anos, 2 meses e 24 dias para aposentadoria proporcional. Implementados 53 anos em 2002, o autor faz jus na DER à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o coeficiente de 80%, nos termos da EC 20/98 (art. 9º, 1º, II). Pelo exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação, como especial, do período laborado nas empresas PHILLIPS DO BRASIL LTDA. (09/03/78 a 30/09/79); LAMINAÇÃO NACIONAL DE METAIS S/A (14/04/82 a 17/01/83) e PMSA (17/02/86 a 28/04/1995) - coeficiente de 40% b) computar e homologar o período de atividade comum exercida pelo autor na empresa DOLOMITAS (01/01/84 a 31/01/86); c) conceder aposentadoria PROPORCIONAL por tempo de contribuição desde a DER (17/12/2008), com coeficiente de 80% do salário-de-benefício; d) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01 c/c art. 273 CPC), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada; e) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (17/12/2008), sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 561/07 - CJF. Após 30/06/2009, incide a novel redação do art. 1º-F, da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), devidos pelo INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0003047-97.2009.403.6126 (2009.61.26.003047-1) - JONATHAN SANTOS GAUDENCIO GONCALVES - INCAPAZ X TATIANA DOS SANTOS GAUDENCIO (SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0003047-97.2009.403.6126 Autor: JONATHAN SANTOS GAUDÊNCIO GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença TIPO A Registro nº 1.491/2010 Vistos, etc.... Cuida-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pelo autor acima nominado e nos autos qualificado, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, devolvendo a diferença percentual entre a média e o teto, não só no primeiro reajustamento, mas também nos reajustamentos subsequentes. Requer os reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial. Juntos documentos (fls. 10/42). Remetidos os autos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, apontou a importância de R\$ 56.461,54, acolhida às fls. 50. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 50). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela decadência e prescrição quinquenal. No mais, protesta pela improcedência do pedido, pois o benefício do autor foi concedido de acordo com a legislação de regência. Houve réplica (fls. 74/86). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 96. Saneado o processo, restou indeferida a produção da prova pericial contábil, bem como a expedição de ofício ao INSS para que trouxesse aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 97/98), facultado ao autor a juntada de cópia do procedimento administrativo, no prazo de vinte dias. Decorrido in albis o prazo. É O RELATÓRIO. DECIDO: Afasto a preliminar de decadência, vez que não decorridos dez anos entre a DIB (21/5/2002) e o ajuizamento (17/6/2009). Pela mesma razão, descabe falar em prescrição. Passo ao exame do mérito. O autor, nascido em 26/07/1992 (com atuais 18 anos de idade), alega que seu benefício foi limitado ao teto-de-benefício, quando da concessão. É a diferença entre o teto e a RMI não teria sido incorporada no primeiro reajuste, ocasionando prejuízo, já que o reajuste incidiria sobre o valor limitado. Por esta razão, caso reajustado o valor da RMI, e não o teto limitado, o autor teria uma RMA maior, conforme demonstração. A ação, nesse particular, procede. Conforme anotado pelo Contador Judicial (fls. 45), o art. 21, 3º, da Lei 8.880/94 foi aplicado à espécie, já que a aplicação da diferença percentual entre a média e o teto no primeiro reajuste bastou para recompor a situação. Conforme o cálculo de fls. 46, o segurado teve um reajuste de 1,0519 em junho de 2002, quando faria jus apenas a 1,0025. A diferença se deveu ao fato de ter sido pago também o índice de 1,0493 (art. 21, 3º, Lei 8.880/94). Tanto é verdade que, ao menos, até janeiro de 2004, o Contador não encontrou diferença em favor do segurado (fls. 46-v), só o fazendo nos estritos termos da exordial, a fim de apurar valor da causa. A diferença encontrada no mês de janeiro de 2004 (R\$ 511,21) e meses subsequentes se deve ao pedido extraído da leitura da exordial, a saber, de que o reajuste do teto seja aplicado ao benefício. Ou seja, reajustado o teto em x%, esse índice deveria ser aplicado ao benefício atualmente recebido pelo segurado, o que é desprovido de base legal. O benefício é reajustado, anualmente,



apenas de acordo com o art. 41-A da Lei 8.213/91.No máximo, poderia o segurado pretender a revisão da limitação do seu benefício ao teto, tendo em vista a superveniência da EC 41/03, nos exatos termos da recente decisão do STF em Repercussão Geral (Informativo 599).Só que este pedido não foi formulado, vedado ao Juiz agir de ofício (art. 2º CPC).Sem prejuízo, há notícia no site da AGU de que a decisão do STF será cumprida na via administrativa, independente até mesmo de provocação judicial.No mais, os pedidos formulados pelo autor improcedem, vez que o Contador comprovou ter havido a regular observância do art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, bem como não haver direito de aplicação do mesmo índice de reajuste do teto ao benefício do autor, na medida em que este reajuste só se dá nos moldes do art. 41-A da Lei 8.213/91.Daí não ser possível reconhecer ao autor, titular de uma RMA de R\$ 2.415,17, uma correção que implique numa RMA de R\$ 3.218,89, com um aumento de R\$ 1.000,00 mensais no seu benefício.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JONATHAN SANTOS GAUDÊNCIO GONÇALVES, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Responderá o autor pelos honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Tendo em vista a concessão de Assistência Judiciária, incide a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n.º 1060/50, em relação à verba honorária, bem como às custas e despesas judiciais.P. R. I.Decorrido o prazo sem recurso, certifique-se e arquivem-se. Santo André, 20 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003086-94.2009.403.6126 (2009.61.26.003086-0) - ELISEO MARCON(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0003086-94.2009.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: ELISEO MARCON Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº 1519/2010Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ELISEO MARCON, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, especial, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas SANTO ANDRE AGRODIESEL (01/11/1975 A 10/06/1985 E 10/02/1987 A 01/12/1993), VOLKS (14/06/1985 A 26/01/1987) E RETÍFICA DE MOTORES ABC (01/12/1995 A 05/03/1997). Pretende ainda, o cômputo dos períodos laborados em condições comuns e a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, desde a DER, em 10/12/1999.Juntou documentos (fls. 20/72).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, fixados em R\$ 225.339,21 (fls. 75).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fls. 82). Indeferida a liminar.Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição habitual e permanente a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls 89/112).Houve réplica (fls. 115/135).Indeferimento da requisição de PA (fls. 143/4).Agravo Retido.Juntada de Processo Administrativo (fls. 160/200), com desistência do Agravo Retido (fls. 203).As partes não requereram novas provas.É o breve relato.DECIDO:Afasto a preliminar de decadência, vez que se trata de ação de concessão de benefício.Também afasto a argüição de prescrição, visto que, após o indeferimento, o segurado interpôs recurso administrativo, só julgado em 2009 (fls. 194/6).Preliminar analisada e afastada, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, nascida em 30.10.1950, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80.Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis :Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou á integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91.Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de

1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: SANTO ANDRE AGRODIESEL (01/11/1975 A 10/06/1985 E 10/02/1987 A 01/12/1993) Pugna o autor pelo enquadramento em razão da atividade de motorista, em empresa de comércio de veículos e peças - fls. 27 e 29. Friso que o Decreto 53.831/64 exige seja a atividade desenvolvida a de motorista de ônibus, caminhão ou bonde - item 2.4.4 do anexo. Os formulários DSS 8030 de fls. 33 e 37 comprovam que o segurado exerceu, de modo habitual e permanente, a função de motorista de ônibus acima de 6 toneladas, período esse que não foi enquadrado pelo INSS (fls. 48). Logo, todo o período deve ser convertido. VOLKS (14/06/1985 A 26/01/1987) A despeito da anotação de fls. 48, o período não foi convertido pelo INSS. Com o objetivo de comprovar exposição a agentes nocivos (ruído), a parte autora trouxe aos autos formulário DSS 8030 e laudo (fls. 34/6). Os documentos provam que o segurado ficou exposto a ruído, em caráter habitual e permanente, de 91 dB. Extemporâneo o laudo, afirma que as condições laborais são as mesmas da época da prestação da atividade. Logo, possível a conversão de todo o período. RETÍFICA DE MOTORES ABC (01/12/1995 A 05/03/1997) Neste local, conforme CTPS (fls. 29), o autor trabalhou como motorista, pretendendo a conversão de parte do período. A conversão em razão da atividade (categoria profissional) só há fazer até 29/04/1995, edição da Lei 9032/95. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDA - LEIS 9.032/95 E 9.711/98 - PERICULOSIDADE COMPROVADA PELO PAGAMENTO DE ADICIONAL - TEMPO ESPECIAL COMPROVADO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. O trabalho especial exercido até a vigência da Lei 9.032/95 pode ser reconhecido através do simples enquadramento da atividade profissional, após somente com o preenchimento do respectivo formulário pelo empregador e apresentação de laudo técnico. (TRF-3 - AC 1265247 - 10ª T, rel. Juiz Federal Hong Kou Hen, j. 30.06.2008) - grifei Logo, considerando que o formulário de fls. 38 aponta a atividade de motorista, em caráter habitual e permanente, bem como que, após 29/04/1995, o laudo de fls. 39 destaca que o segurado não estava exposto a agentes nocivos a sua saúde, nada há ser convertido, posto que o labor se iniciou em dezembro de 1995. PERÍODOS COMUNS autor ainda pede a averbação dos seguintes períodos comuns: GUIDO PETRIN (18/08/1969 A 12/10/1975) E RETÍFICA DE MOTORES ABC (06/03/1997 A 14/09/1998). O período laborado na RETÍFICA DE MOTORES ABC já consta da averbação administrativa (fls. 48), aplicando-se ao caso o art. 267, VI, CPC. A CTPS (fls. 27) só aponta o trabalho em GUIDO PETRIN no exato período já averbado pela Autarquia (fls. 27), ao passo que o período anterior, ao revés, teria por base a declaração do empregador (fls. 31), que sequer conta com firma reconhecida. Sem prejuízo, o recibo de quitação geral (fls. 30) não basta, vez que não há a data de ingresso na firma e, tocante às anotações de férias e imposto sindical, não se sabe quem é o signatário daquelas anotações (fls. 30). Logo, o vínculo a ser considerado é apenas aquele já averbado pelo INSS. CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de 29 anos, 1 mês e 28 dias até a DER (10/12/1999), que não confere direito adquirido à aposentadoria de acordo com regras anteriores a 16/12/1998. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, apenas para DETERMINAR a averbação, como especial, dos seguintes períodos: SANTO ANDRE AGRODIESEL (01/11/1975 A 10/06/1985 E 10/02/1987 A 01/12/1993) - item 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e VOLKS (14/06/1985 A 26/01/1987) - item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64 - todos com coeficiente de 40%. Resolvo o mérito (artigo 269, I, CPC). Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), posto mínima sucumbência do INSS, incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos. Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE

**0003266-13.2009.403.6126 (2009.61.26.003266-2)** - JOSE ROBERTO BORELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0003266-13.2009.403.6126 (Ação Ordinária)Autor: JOSE ROBERTO BORELLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº 1542/2010Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSE ROBERTO BORELLI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas FICHET S/A (De 13/07/1970 a 31/07/1979) e METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A. (De 09/08/1979 a 05/03/1997). Pretende ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, DER em 04/11/2002.Juntou documentos (fls. 14/156).Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 158) para conferência do valor atribuído à causa, fixados em R\$ 194.223/74 (fls. 159)Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 165).Devidamente citado, o réu aduz decadência do direito de ação, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls 172/189).Manifestação do autor às fls. 191/193.Houve réplica (fls. 196/214).O feito foi saneado às fls. 223/224, sendo deferida a produção de prova documental por parte do autor. É o breve relato.DECIDO: Não é o caso de decadência, vez que o autor postula concessão de benefício.E nem é o caso de prescrição, vez que pendente recurso administrativo (fls. 155/156).Preliminares analisadas e afastadas, passo ao exame do mérito.Pretende a parte autora, nascida em 07/09/1955, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80.Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou á integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160. 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão

para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: FICHET S/A (de 13/07/1970 a 31/07/1979): Objetivando comprovar a exposição de modo habitual e permanente ao agente agressivo ruído, o autor trouxe aos autos o DSS - 8030 de fls. 23 e o laudo técnico pericial de fls. 30, ambos apontando a exposição a nível de ruído de 102 dB. Embora o laudo não seja contemporâneo à prestação do trabalho, afirma que as condições ambientais nos locais de trabalho do segurado, no período que prestou serviços, eram idênticas da data da realização da perícia. Noto que o INSS alega, para negar a conversão, o fato do trabalhador, a partir de 1973, ter mudado de função, conforme leitura de fls. 134/5, fazendo referência ao laudo de fls. 96/98. Só que o laudo referido é da empresa METALCO, e não da Fichet, não servindo assim de parâmetro para o indeferimento. Faz jus, portanto, à conversão almejada. METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A. (De 09/08/1979 a 05/03/1997) Objetivando comprovar que esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível insalubre, autor trouxe aos autos o formulário DSS-8030 (fls. 89) e laudo técnico pericial (fls. 90/98 e 115/118), no qual o médico do trabalho responsável declarou que: O ruído no local de trabalho do Segurado é variável, mas equivale a um ruído diário contínuo de 80,43 db(A)s, portanto superior ao limite de 80 db(A)s. No entanto, a despeito da habitualidade e permanência constantes do documento de fls. 89, o laudo foi elaborado entre 1999 e 2000, não havendo informação de que a exposição verificada é compatível com a experimentada pelo segurado. Destarte, não é possível a conversão do referido período. CONTAGEM DE TEMPO COMUM: Em relação ao tempo de serviço comum em que o autor trabalhou na empresa METALCO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A (06/03/1997 a 31/03/2000) e como contribuinte voluntário (01/04/2000 a 30/04/2000 e 01/10/2000 a 30/10/2002), todos estão admitidos pelo INSS (fls. 71/75), impondo, no particular, a falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). CONCLUSÃO Por ocasião do requerimento (04/11/2002), o INSS apurou um tempo de 31 anos, 10 meses e 12 dias de contribuição. Interposto recurso administrativo, a decisão foi mantida. Nenhum período foi convertido junto ao INSS. De mais a mais, o segurado já se encontra aposentado desde 11/05/2006 (NB 42/141.364.673-2), com 100% do salário-de-benefício, conforme fls. 241/4, inobstante esteja a pleitear o benefício NB 42/127.380.553-1, DIB 04.11.2002. Com a conversão deferida, o segurado já possuirá 35 anos, 5 meses e 23 dias na DER (04.11.2002), fazendo jus à retroação da DIB, com o pagamento dos atrasados desde então. Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS: a) o cômputo especial (40%) do trabalho prestado sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 13/07/1970 a 31/07/1979 - Fichet S/A - item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64; b) a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com o percentual de 100% - NB 42/127.380.553-1, desde a DER (04/11/2002), com a cessação da aposentadoria atualmente percebida (42/141.364.673-2); c) a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER, com juros e correção nos moldes da Resolução 561/07 - CJF, até 30/06/2009, quando incidirá o art. 1º-F da Lei 9494/97, sem prescrição quinquenal (consoante fundamentação) e descontadas parcelas recebidas na via administrativa em duplicidade; Sem antecipação da tutela, vez que o segurado já recebe benefício; ausente, assim o periculum in mora. Honorários advocatícios a cargo do INSS, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a sentença (Súmula 111 STJ). Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 29 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003455-88.2009.403.6126 (2009.61.26.003455-5) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0003455-88.2009.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO A Registro nº 1450/2010 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, a devolução das contribuições vertidas após a aposentação. Juntou documentos (fls. 19/71). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando, preliminarmente, a carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mais, a impossibilidade da desaposentação. Alega ainda só ser possível a desaposentação mediante devolução dos valores recebidos, bem como a legalidade da contribuição do aposentado que retorna ao trabalho e a impossibilidade de devolução das contribuições vertidas (fls. 81/96). Decorrido in albis o prazo para réplica, consoante certidão de fls. 98. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas

mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Alternativamente, pretende a restituição destas contribuições, da mesma forma como que ocorria com o pecúlio. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Por fim, não é possível o recebimento de volta destas contribuições vertidas após a aposentadoria, tendo em vista a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94, além de que a novel configuração do sistema previdenciário é marcada

pela solidariedade social, ex vi art. 195 da CF, de sorte que todos devem participar do custeio do sistema. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a cargo do autor, fixados em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I.Santo André, 10 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003725-15.2009.403.6126 (2009.61.26.003725-8) - EMERSON EDUARDO RUIZ (SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0003725-15.2009.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: EMERSON EDUARDO RUIZ Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1529/2010 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por EMERSON EDUARDO RUIZ, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.281.850-5) para tempo especial (B46), cumulada com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício desconsiderando-se o fator previdenciário e demais critérios estabelecidos na Lei n.º 9.876/99. Pretende a concessão do benefício com o pagamento de todas as mensalidades em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/04/2008) até a data da concessão do benefício que o autor percebe atualmente, acrescidos de juros moratórios e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 16/112). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa (fls. 114), fixados então em R\$ 38.989,25 (fls. 115). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 118). Devidamente citado, o réu, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição habitual e permanente a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, afirma ainda que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos. Além disso, aduz que a concessão do benefício foi efetuada de acordo com a legislação de regência., não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls 122/133). Houve réplica (fls. 135/141). Traslada para as fls 147/148 a decisão proferida na Impugnação à Concessão de Assistência Judiciária Gratuita, sendo indeferido o benefício da justiça gratuita. Recolhidas as custas às fls. 150. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: :Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o

Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: VOLKSWAGEN DO BRASIL (De 22/01/1979 a 31/12/1980; de 01/01/1981 a 05/03/1997; e de 06/03/1997 a 30/04/2008): De saída, noto que o período entre 01/01/1981 e 05/03/1997 já foi convertido pelo INSS (fls. 65), haja vista a exposição ao agente nocivo ruído (código 1.1.6) do Anexo ao Decreto 53.831/64. Com o objetivo de comprovar a exposição ao agente físico ruído, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/50). Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, vejo que o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, o que, in these, impossibilita sua conversão. Cito, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. Contudo, o INSS aceitou referido PPP para a conversão dos períodos entre 01/01/1981 e 05/03/1997, vedado adotar comportamento contraditório ou critério diverso, em desfavor do segurado. 22/01/1979 a 31/12/1980 - o PPP de fls. 43 aponta que o segurado esteve exposto, enquanto aprendiz, a ruído de 82 dB, tomando-se a exposição por habitual e permanente, conforme razões já esposadas. 06/03/1997 a 30/04/2008 - A partir de 05/3/1997, de acordo com a Súmula 32 da TNU, exige-se exposição a 90 dB para a configuração da insalubridade, ao menos até 18/11/2003, quando a exposição volta a ser 85 dB. De acordo com o PPP (fls. 47/8), não há notícia de exposição superior a 90 dB, de sorte que a conversão só será possível no período entre 18/11/2003 a 28/02/2006, quando o segurado esteve exposto a ruído de 88 dB. No mês de março de 2006, exposto a 82 dB, o cômputo diferenciado não se autoriza. Por fim, entre 01/04/2006 até a emissão do PPP (08/08/2007), o segurado esteve exposto a ruído de 87,2 dB, merecendo conversão. Logo, possível a conversão dos seguintes períodos: 22/01/1979 a 31/12/1980, 18/11/2003 a 28/02/2006 e 01/04/2006 até 08/08/2007 (emissão do PPP).

**DO FATOR PREVIDENCIÁRIO** Cumpre registrar que a Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a seguir transcrito, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República, o seguinte: 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de

inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (negrito nosso)O anexo da mencionada Lei nº 9.876/99 demonstra a fórmula de cálculo do fator previdenciário, onde são considerados os seguintes fatores:- expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es);- tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc);- idade no momento da aposentadoria (Id);- alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Ao contrário do aduzido pela parte autora, o artigo 5º da Lei 9.876/99 estabeleceu a aplicação progressiva do fator previdenciário, de modo a não gerar situações conflitantes para benefícios concedidos, por exemplo, com um dia de diferença, antes e depois da vigência da lei. Art. 5º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com redação desta Lei, será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o art. 3º desta Lei, por mês que se seguir a sua publicação, cumulativa e sucessivamente, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Não resta dúvidas que a expectativa de sobrevida é um dado estatístico extraído da tábua completa da mortalidade, construída pelo IBGE, como determina o 8º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito: 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Porém, esses dados estatísticos não são aleatórios, já que resultam do censo demográfico e das estatísticas de óbitos obtidas junto aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais em todo o Brasil. Quanto ao aumento da expectativa de sobrevida e diminuição da mortalidade infantil, passo a transcrever a introdução às Breves notas sobre a mortalidade no Brasil no período 2000-2005, de autoria de Juarez de Castro Oliveira, Fernando Roberto P. de C. e Albuquerque e Janaína Reis Xavier Senna, extraída do site do IBGE: Em 2005, a esperança de vida ao nascer no Brasil alcançou os 71,9 anos. Em relação a 2004 houve um acréscimo correspondente à quinta parte de 1 ano, ou seja, 2 meses e 12 dias. No ranking das Unidades da Federação com as maiores esperanças de vida, em 2005, o Distrito Federal ocupa o 1º lugar, com 74,9 anos e Alagoas, com 66,0 anos, ocupa o último lugar. Isto mostra que um brasileiro nascido e residente na Capital Federal, em 2005, vivia, em média, 8,9 anos a mais que um nascido em Alagoas. Muito embora os resultados atestem a persistência das desigualdades regionais em termos de desenvolvimento social, este diferencial vem diminuindo ao longo dos anos, como revelam as estimativas ilustradas na Tabela 1. Em 2000, esta diferença para os mesmos Estados era de 9,8 anos. (...) Estes resultados mostram que o País como um todo foi beneficiado pelo declínio da mortalidade e uma das consequências diretas deste fenômeno foi a elevação da vida média ao nascer do brasileiro. A relativa melhoria no acesso da população aos serviços de saúde, as campanhas nacionais de vacinação, o aumento do número de atendimentos pré-natais, bem como o acompanhamento clínico do recém-nascido e o incentivo ao aleitamento materno, o aumento do nível da escolaridade da população, os investimentos na infra-estrutura de saneamento básico e a percepção dos indivíduos com relação à enfermidade são apenas parte de um conjunto de fatores que podem explicar os avanços conquistados sobre a mortalidade no Brasil. (n.n) Finalmente, existindo critérios legais de cálculo do fator previdenciário, prevendo, inclusive, a utilização da expectativa de sobrevida apurada pelo IBGE, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas sob pena de, legislando indevidamente, exercer função típica cometida a outro Poder. CONCLUSÃO Conforme tabela anexa, foram apurados 21 anos, 9 meses e 3 dias em condições insalubres. Não se apurando tempo superior a 25 anos trabalhado em condições especiais, o pedido exordial, a saber, a conversão de uma aposentadoria em outra, improcede. Não havendo interesse jurídico na conversão dos períodos reconhecidos por esta sentença, vez que o segurado já titulariza aposentadoria integral por tempo de contribuição (fls. 65), a ação há ser julgada improcedente. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC). Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a cargo do autor, não beneficiário da Lei 1060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 28 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003878-48.2009.403.6126 (2009.61.26.003878-0) - FRANCISCO GUSMAN NETO (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0003878-

48.2009.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - FRANCISCO GUSMAN NETO Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_ 1531/2010 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por FRANCISCO GUSMAN NETO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria, em razão de ter mantido vínculo empregatício após a concessão da aposentadoria especial, em 25/03/1993. Juntou documentos (fls. 12/29). Em razão do valor fixado à causa, este Juízo declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal (fls. 32/33). Interposto Agravo de Instrumento em razão dessa decisão (fls. 35/40), houve atribuição de efeito suspensivo e, posteriormente, foi dado provimento ao agravo, para que o feito fosse processado perante este Juízo. Decorrido in albis o prazo para contestação, consoante certidão de fls. 59. Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Colho que o autor, titular de aposentadoria especial, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu



benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria especial para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria mais vantajosa. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a cargo do autor, fixados em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Santo André, 28 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto**

**0003893-17.2009.403.6126 (2009.61.26.003893-7) - EDINALDO MARIANO DA SILVA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 2009.61.26.003893-7 Autor: EDINALDO MARIANO DA SILVA Réu: INSS Vara: 2ª Vara Federal de Santo André Sentença TIPO A Registro nº 1526/2010 Vistos. EDINALDO MARIANO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício cessado em 9 de janeiro de 2009 ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a alta médica foi indevida, pois se encontra incapacitado para o trabalho. Ajuizou demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, onde foi realizada perícia médica, mas o processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta. Juntou documentos (fls. 10/136). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 138/139). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido, em razão de não ter sido constada incapacidade para o trabalho ou redução permanente e definitiva da mesma. Houve réplica (fls. 171/172). Ofício do réu às fls. 180 requerendo o comparecimento do autor ao endereço indicado para o fim de iniciar o programa de reabilitação profissional. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição, vez que não transcorridos 5 anos entre a cessação do benefício (2009) e o ajuizamento (também em 2009). Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são, a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve manutenção da qualidade de segurado. Anoto que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91 que, no caso da perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, as contribuições anteriores só serão consideradas se, a partir da nova filiação, contribuir ao menos com 1/3 das exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido. Consta dos autos a concessão de auxílio-doença (NB 504.242.242-7) em 14/8/2004, cessado em 30/01/2006 (fls. 27 e 120), bem como o auxílio-doença (NB 515.976.135-3), com DIB em 02/03/2006, cessado em 08/01/2009. A perícia realizada por médico psiquiatra em 7/10/2008, no autos do processo que tramitou perante o JEF (fls. 38/42), concluiu que sob a ótica psiquiátrica não há incapacidade laborativa. Realizada perícia por médica oftalmologista (fls. 99/105), também perante o JEF, constatou cegueira em olho direito, secundária a ambliopia e visão normal em olho esquerdo. Concluiu a perita que o autor encontra-se incapaz para realização de atividades laborais, que exijam uso da visão binocular (visão simultânea de ambos os olhos). Aponta o início da incapacidade em 22/03/2004 (incapacidade permanente para a atividade habitual - motorista). Em razão da profissão habitualmente exercida (motorista - fls. 40, 58/78), a própria autarquia-ré tratou de reter a carteira de habilitação do autor (fls. 61), sugerindo a reabilitação profissional. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente para atividades que demandem visão binocular, a meu ver tipicamente habituais para o segurado, o benefício será percebido até a finalização do programa de reabilitação (art. 62 da Lei 8213/91). Caso não reabilitado, dever-se-á considerá-lo totalmente incapaz, fazendo jus a aposentadoria por invalidez. No caso dos autos, por ocasião da antecipação dos efeitos da tutela, já houve determinação de inserção em programa de reabilitação profissional, providenciada pelo réu (fls. 180), cuja convocação foi endereçada ao autor (fls. 181/182), não havendo notícia da sua conclusão. Vale salientar que, consoante artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, caso o autor não se submeta ao processo de reabilitação, terá o benefício suspenso. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o auxílio-doença previdenciário, desde a data de seu cancelamento (08/01/2009), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo o benefício ser pago até a conclusão do processo de reabilitação profissional do autor. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Faculto, entretanto, ao INSS, constatada a inércia do autor em iniciar referido programa de reabilitação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência da r. sentença, sustar o benefício ex vi legis (art. 101 da Lei 8213/91). Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, descontando eventuais parcelas pagas administrativamente, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS. Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de

**0003964-19.2009.403.6126 (2009.61.26.003964-4)** - MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaAção OrdináriaProcesso nº 0003964-19.2009.403.6126Autor(s): MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDIRé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO C Registro nº 1.494/2010Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela autora acima nominada e qualificada nos autos, objetivando a aplicação dos expurgos inflacionários que deveriam ter sido creditados na sua conta de FGTS, nos seguintes percentuais: Bresser (junho/87 - 18,02%), Verão (janeiro/89 - 42,72%), Collor 1 (abril/90 - 44,80%), Collor 2 (fevereiro/91 - 7%) e, finalmente maio/90, 5,38%, decorrentes da implantação de sucessivos planos econômicos, onde não foram creditados índices de correção que refletissem a real inflação ocorrida no período. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e junta documentos (fls. 24/60).Gratuidade deferida às fls. 79.A Caixa Econômica Federal contestou a ação (fls. 83/89). Arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua(s) conta(s)vinculada(s), nos moldes da Lei nº 10.555/2002.Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos.Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei n. 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como , deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90.No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial.Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei n 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória n 2.164-41/2001.Às fls. 94 a CEF juntou do Termo de Adesão assinado pela autora, nos termos da Lei Complementar 110/01. Instada a se manifestar acerca do documento apresentado, a autora requereu a desistência da ação (fls.98/99), com a qual não concordou a ré (fls.104/105).É a síntese do necessário.DECIDO:Verifico nos autos que a autora firmou Termo de Adesão com a Caixa Econômica Federal, nos moldes previstos pela Lei Complementar n 110/2001 que prevê (art. 6, II e III):Art. 6 O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterà:(...)II - a expressa concordância do titular da conta com a forma e os prazos do crédito na conta vinculada, especificados a seguir: (...)III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. (g.n.)Nessa medida, não há como alegar a existência de qualquer vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado.Coação, segundo Capitant, é toda pressão exercida sobre um indivíduo para determiná-lo a concordar com um ato (Silvio Rodrigues, Direito Civil, São Paulo: Saraiva, 1986, V. I, Parte Geral, p. 210). São pressupostos caracterizadores do vício de consentimento: a) a coação deve ser causa do ato; b) a coação deve ser grave e injusta; c) deve ser atual ou iminente; d) deve traduzir justo receio de dano à pessoa do declarante, à sua família ou a seus bens. É certo, ainda, que a intensidade da coação deve ser analisada de acordo com as circunstâncias pessoais do declarante, a fim de que seja possível averiguar a intensidade e a gravidade da ameaça.Simulação, na definição de Beviláqua, é uma declaração enganosa de vontade, visando produzir efeito diverso do ostensivamente indicado (Ob. Cit., p. 234), vale dizer, o ato produzido mediante simulação possui aparência contrária à realidade, objetivando prejudicar terceiros ou burlar a lei (art. 103, Código Civil, em sua redação original). Emanada, em geral, de declaração bilateral de vontade, quando duas pessoas, ajustadas entre si, apresentam uma declaração diferente de seu íntimo querer, com o fim de ludibriar terceiros; mas tal declaração aparente representa o resultado de uma deliberação consciente( Ob. cit., p. 193).Erro substancial, de seu turno, é o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 87, Código Civil, em sua redação original), bem como o que disser respeito a qualidades essenciais da pessoa, a quem se refira a declaração de vontade(art. 88, Código Civil, em sua redação original).Tendo em vista os conceitos delineados, é de rigor concluir que a efetiva ocorrência dos vícios aptos a anular o ato jurídico deve ser cabalmente comprovada por quem a alega, interpretação que se extrai em razão da recente Súmula Vinculante 01, do Supremo Tribunal Federal. Nessa medida, quer pela inexistência de vício de consentimento capaz de anular o ato praticado, quer pela expressa disposição do artigo 6, III, da Lei Complementar n110/2001, a autora carece de interesse de agir, posto que os valores se encontram creditados em sua conta. Instada a se manifestar sobre o extrato, requereu a desistência da ação, com o que a ré não concordou. Portanto, o fato extintivo do direito da autora (art. 333, II, CPC) restou provado pela ré, havendo assim carência de ação.Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com arrimo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (art. 29-C Lei 8036/90).Custas ex lege. Aplico as penas de litigância de má-fé ao autor, consoante advertência de fls. 96, que fixo em 1% do valor da causa.P. R. I.Santo André, 21 de setembro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

**0004149-57.2009.403.6126 (2009.61.26.004149-3)** - IJOVANES SOUZA SANTOS(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0004149-57.2009.403.6126

(Ação Ordinária) Autor: IJOVANES SOUZA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1520/2010 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por IJOVANES SOUZA SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, especial, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMÉRCIO LTDA (03/11/1980 a 27/11/1981); RODOPAPEL TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA (04/12/1996 a 05/03/1997); JATINOX SERVIÇOS, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AÇOS LTDA, de 01/12/2002 a 19/01/2007. Pretende ainda, o cômputo dos períodos laborados em condições comuns e a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, desde a DER, em 27/03/2007. Juntou documentos (fls. 16/101). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 103) para conferência do valor atribuído à causa, fixados em R\$ 28.858,83 (fls. 104). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fls. 111). Indeferida a liminar. Agravo de Instrumento com seguimento negado (fls. 117/8). Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição habitual e permanente a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 120/137). Houve réplica (fls. 142/4). Especificação de provas do autor (fls. 147/9) e do réu (fls. 150). Juntada de novos documentos (fls. 151/160). Saneador, indeferindo a requisição do PA (fls. 161/2). Juntada do PA (fls. 164/209). É o breve relato. DECIDO: Afasto a preliminar de prescrição, visto que se trata de DER de 2007. Preliminar analisada e afastada, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 13.03.1954, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez

que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: MARLES INDUSTRIA TEXTIL E COMÉRCIO LTDA (03/11/1980 a 27/11/1981) Com o objetivo de comprovar exposição a agentes nocivos acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 169/170). Neste caso, tenho decidido que o PPP tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Venho decidindo no JEF que, ausente no PPP informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilita-se assim sua conversão (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009). Demais disso, a medição só foi efetivada em 2000, não havendo indicativo de que as condições laborais permaneceram as mesmas, 19 anos depois do fim do labor. Logo, impossível a conversão. RODOPAPEL TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA (04/12/1996 a 05/03/1997) Com o objetivo de comprovar a exposição ao agente nocivo, a parte autora trouxe aos autos formulário e laudo (fls. 51/54), demonstrando que, na condição de motorista, ficou exposto a agentes químicos e ruído (88 dB). O laudo não firma a efetiva exposição a ruído (fls. 52/4), somente o formulário DSS 8030, o que não basta. Quanto a exposição a hidrocarbonetos, tenho decidido que a menção genérica, de per si, não basta à conversão, haja vista que o Decreto 53.831/64, no item 1.2.11, exige maior especificação, como se confere: Trabalhos permanentes expostos às poeiras: gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T - Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, alcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc. Não bastasse, o laudo deixa claro que a exposição aos óleos de origem mineral (fls. 54) se dá de forma intermitente, somente quando da troca dos óleos dos caminhões. Não havendo exposição habitual e permanente, o período não deve ser convertido. JATINOX SERVIÇOS, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE AÇOS LTDA, de 01/12/2002 a 19/01/2007 Com o objetivo de comprovar exposição a agentes nocivos acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 57/58), alegando exposição a ruído (88 dB). De saída, a exposição entre 05/03/1997 e 18/11/2003 deve ser de 90 dB a fim de configurar o direito ao cômputo especial (Súmula 32 da TNU). Da mesma forma, o PPP não informa se a exposição do autor ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente, de modo que não caracterizada a habitualidade e permanência da exposição. Assim, os períodos devem ser considerados comuns. É que a informação acerca da habitualidade e permanência à exposição é essencial para a configuração do cômputo diferenciado. Para tanto, colho da redação original da IN/INSS 84/02, em seu art. 148, onde seu inciso VIII impunha, entre outros dados que deveriam constar do PPP, a ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Para tanto, o campo Observações, constante do formulário, pode ser preenchido com esta informação. Considerando que o PPP é reprodução fiel do laudo (tanto que dispensa a apresentação deste), e considerando que este deve conter a informação de habitualidade e permanência, adequado é que o PPP também traga referida informação, conferindo assim segurança jurídica na conversão. Assim já se decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CONJUNTO PROBATÓRIO DESFAVORÁVEL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO FORNECIDO PELA EMPRESA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS NÃO SUFICIENTEMENTE CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. (...) IV - Quanto ao período de 01/07/89 a 30/04/94, o Perfil Profissiográfico menciona de forma genérica a exposição do autor a microorganismos. No entanto, não indica se a mesma ocorreu de modo habitual e permanente ou além dos limites tolerados. V - Portanto, não havendo nos autos elementos que comprovem o exercício de atividades sujeitas a condições especiais, impõe-se o reconhecimento da improcedência do pleito formulado. VI - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009) - g.n. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA NATUREZA ESPECIAL DE PARCELA DO TEMPO PLEITEADO. IMPROCEDÊNCIA. (...) IV. No que se refere ao período posterior à edição da Lei nº 9.032/95 até 04.06.2004, os documentos acostados aos autos, em especial, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, não demonstram que o postulante esteve exposto de modo permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos no exercício das mencionadas atividades também na empresa Vicunha Têxtil S.A. (TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009) Por fim, necessário que eventual laudo reflita as condições da época da prestação do serviço, ou assegure que as condições atualmente encontradas são as mesmas daquela época, a fim de, uma vez mais, valorando-se a segurança jurídica, possibilite-se o adequado cômputo diferenciado, ex vi de julgado do TRF-5 (TRF-5 - APELREEX 7254 - 1ª T, rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 01.10.2009) Logo, o período não há ser convertido. PERÍODOS COMUNS O autor ainda pede a averbação dos seguintes períodos comuns: INDUSTRIAS GALVANOPLASTIC (01/08/1973 A 06/08/1976), TÉCNICA ESTRUTURAS METÁLICAS (04/10/1976 A 29/12/1976), DANIEL MARTINS (10/01/1977 A 20/02/1978), METALURGICA ALFA (14/03/1978 A 21/08/1978), ROLL-FOR ARTEFATOS METÁLICOS (24/08/1978 A 14/10/1980), JÁ METALFLEX (11/2/1982 A 10/02/1988), FICHET S/A (11/04/1988 A 03/06/1988), TECELAGEM NOSSA SENHORA (20/06/1988 A 14/09/1989), ACOS VIC LTDA (01/11/1989 A 09/06/1996) E JATINOX (01/07/1997 A 30/11/2002). Todos os períodos já foram averbados pelo INSS (fls. 197/199), desnecessária manifestação judicial a respeito. CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de 32 anos e 20 dias, tal qual computado pelo INSS. Para aposentadoria, o

segurado deveria implementar mais 4 meses e 9 dias (fls. 199), o que pode ser buscado junto à via administrativa - ainda que mediante reafirmação da DER, vez que a controvérsia se resumia ao cômputo dos períodos insalubres, não vislumbrando esse Juiz equívoco na negativa do INSS. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos. Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004298-53.2009.403.6126 (2009.61.26.004298-9) - SILVIA APARECIDA MARCIANO (SP217851 - CLEZE MARIA COSTA ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0004298-53.2009.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: SILVIA APARECIDA MARCIANO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1566 /2010 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SILVIA APARECIDA MARCIANO, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria especial, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (08/09/1976 a 30/06/1983); HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTÓVÃO DA GAMA S.A. (01/10/1984 a 21/07/1986) SWIFT ARMOUR S.A. (30/10/1986 a 01/03/1988) e FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ (03/05/1990 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 19/07/2006). Pretende ainda o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, DER em 19/07/2006. Acresce ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.338.781-8, DIB 19/07/2006), pretendendo a transformação dessa aposentadoria para aposentadoria especial (B46). Juntou documentos (fls. 17/115). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 117) para conferência do valor atribuído à causa, fixados em R\$ 83.950,88 (fls. 118) Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 122). Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria a autora comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls. 127/145). Houve réplica (fls. 148/156). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Tratando-se de DER em 2006 descabe falar em prescrição. Preliminar analisada e afastada, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 21/02/1958, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória nº 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será

suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (08/09/1976 a 30/06/1983) A autora trouxe aos autos formulário SB - 40 (fls.53) e laudo pericial (fls. 54/98) com o objetivo de comprovar a exposição habitual e permanente ao agente agressivo físico ruído em níveis de 87 e 88 dB(A). O laudo acostado aos autos foi elaborado em outubro de 1995, ou seja, é extemporâneo. No entanto, o formulário (fls. 53) destaca não ter havido alteração do maquinário da empresa, o que faz presumir que a medição encontrada é compatível com a experimentada pela segurada na época do trabalho. Logo, possível a conversão do referido período. HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTÓVÃO DA GAMA S.A. (01/10/1984 a 21/07/1986). Objetivando comprovar o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos biológicos, o autor juntou aos autos formulário SB - 40 (fls. 99) e laudo técnico pericial (fls. 100). Da análise dos documentos apresentados, tem-se que a autora esteve exposta de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. O laudo, embora extemporâneo, faz prova do alegado, considerando que as condições físicas e ambientais permaneceram inalteradas até a data da perícia. Destarte, é possível a conversão do referido período. SWIFT ARMOUR S.A. (30/10/1986 a 01/03/1988): Objetivando comprovar o exercício de atividade com exposição ao agente agressivo ruído, o autor juntou aos autos formulário DSS 8030 (fls. 104) e laudo técnico pericial (fls. 106/111). Porém, o laudo acostado aos autos é de março de 1979, anterior ao período trabalhado pela autora, portanto, não pode garantir que as condições a época da realização do laudo eram as mesmas do tempo laborado por ela. Logo, é impossível a conversão do referido período. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA A INFÂNCIA DE SANTO ANDRÉ (03/05/1990 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 19/07/2006). Com o objetivo de comprovar a exposição a agentes nocivos biológicos, a autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 112/113). Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº. 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. Destarte, impossível a conversão do referido período. CONCLUSÃO autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente 80%. Não se apurou tempo superior a 25 anos trabalhado em condições especiais, assim o pedido exordial improcede. No entanto, com as conversões supra, e valendo-se da contagem do INSS (fls. 35/6), a autora contará com 29 anos, 7 meses e 22 dias de contribuição na DER. Tendo em vista que houve pedido subsidiário ou eventual (cumulação imprópria de pedidos), extrai-se que a segurada, em 16/12/1998, possuía 22 anos e 19 anos de contribuição. Teria que implementar 26 anos, 2 meses e 4 dias de contribuição para aposentação proporcional, bem como gozar da idade mínima (48 anos) na DER. A DER foi reafirmada para 19/07/2006 vez que, na data do aniversário de 48 anos (21/02/2006) a autora estava percebendo auxílio-doença (NB 31/515.856.279-9), daí a DIB da aposentadoria ser o dia seguinte à cessação do benefício por incapacidade. E em 19/07/2006 a autora conta com 29 anos, 7 meses e 22 dias de contribuição, o que, de acordo com a EC 20/98, confere direito à majoração da aposentadoria proporcional, para 85% do salário-de-benefício. Do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido para: a) determinar ao INSS o cômputo especial (20%) dos seguintes períodos: INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA (08/09/1976 a 30/06/1983) e HOSPITAL E MATERNIDADE CRISTÓVÃO DA GAMA S.A. (01/10/1984 a 21/07/1986). b) majorar a aposentadoria proporcional para 85% do salário-de-benefício, desde a DER (19/07/2006); c) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (19/07/2006), sem incidência de prescrição, sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 561/07 - CJF, até 30/06/2009, quando incidirá o disposto no art. 1º-F, Lei 9494/97. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), devidos pelo INSS. Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sem antecipação de tutela, à minguada de periculum in mora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Santo André, 30 de setembro de 2010.

**0004570-47.2009.403.6126 (2009.61.26.004570-0) - VERA LUCIA MEDEIROS RAMOS (SP229461 - GUILHERME**

acima nominada e nos autos qualificada, em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, onde não teria o INSS utilizado, no cálculo da RMI, o salário-de-contribuição referente à gratificação natalina (décimo terceiro salário).Juntou documentos (fls.10/46).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.55).Decorrido in albis o prazo para contestar, consoante certidão de fls.59.Intimadas as partes para manifestação acerca das provas que pretendiam produzir, a autora requereu a produção de perícia contábil, enquanto que o réu manifestou desinteresse na produção de outras provas.É o relatório. Decido.Desnecessária a produção de prova pericial contábil, já que a matéria envolve questão estritamente de direito.A questão de fundo guarda referência com a interpretação a ser dada aos arts. 29, 3º, da Lei 8.213/91 e art. 28, 7º, da Lei 8212/91, especialmente no regime anterior à Lei 8.870/94.A redação primitiva do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91 dispunha que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Por sua vez, a redação primeva do art. 29, 3º, da Lei de Benefícios, dispunha:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.A partir da edição da Lei 8.870/94, alterou-se o panorama legal a respeito da matéria, posto que os arts. 28, 7º, da Lei 8212/91 e 29, 3º, da Lei 8.213/91, passaram a ter a seguinte redação:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Ou seja, a partir da edição da Lei 8.870/94, não restam dúvidas de que o décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, ou seja, sobre ele incide contribuição previdenciária (Súmula 688 STF), mas não integra o cálculo do benefício.Impõe-se saber se a mesma conclusão é aplicável ao regime anterior à Lei 8.870/94, vale dizer, a benefícios concedidos antes da alteração legal, caso dos autos.Para tanto, mister destacar o teor do art. 28, 7º, da Lei de Custeio da Seguridade Social, em sua redação original, segundo a qual o décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, na forma estabelecida em regulamento.E o regulamento em questão é o Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, cujo artigo 30 dispunha que:Art. 30 - O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Destaco o teor do 6º do art. 30 do Decreto 357/91, verbis: 6º - Não será considerada no cálculo do salário-de-benefício a remuneração anual 13º (décimo terceiro) salário.Ou seja, o 6º do art. 30 do Decreto 357/91 explicitou o sentido do art. 28, 7º, da Lei de Custeio (redação original), ou seja, o décimo terceiro salário integrava o salário-de-contribuição, da mesma forma como ocorre hoje (Súmula 688 STF), só que não se prestava ao cálculo do salário-de-benefício, da mesma forma como ocorre hoje (Súmula 688 STF), até por não ser verba habitual.E nem poderia ser diferente, haja vista a total subversão à lógica ao se pretender incluir o décimo terceiro salário no cálculo do benefício previdenciário, notando-se que a redação do 6º do art. 30 do Decreto 357/91 coaduna-se com a sistemática da Lei 8.870/94. Daí ser lícito concluir que, seja no período anterior ou posterior à edição da Lei 8.870/94, é indevida a inclusão da gratificação natalina no período base de cálculo de benefícios previdenciários, embora incida a contribuição.Nos autos do Processo nº 2005.72.95.001467-2, a Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento a recurso do INSS versando sobre a mesma matéria, com a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. DÉCIMO TERCEIRO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃOMesmo antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94 nos artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 28, 7º, da Lei nº 8212/91, não há amparo legal para o cálculo do salário-de-benefício mediante soma do salário-de-contribuição do mês de dezembro de cada ano do PBC com o valor relativo ao décimo terceiro salário. (TR-SC, Processo nº 2005.72.95.001467-2, rel. Juíza Federal Eliana Paggiarin Marinho, v.u., 16.6.05)Neste julgamento, a Relatora destacou 3 (três) motivos para o acolhimento da tese da Autarquia e que merecem consideração deste Juízo.O primeiro motivo é que, em nenhum momento, a parte autora logrou demonstrar que eventual revisão lhe seja mais benéfica, já que, em caso, de um total de 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, três deles seriam substituídos pela gratificação natalina. Isso, naturalmente, determinaria a alteração do início do período básico de cálculo, com risco de prejuízo ao segurado, frisando o teor do 6º do art. 30 do Decreto 357/91, que explicitou o alcance do 7º do art. 28 da Lei de Custeio (redação original).De outra banda, em nenhum momento o legislador ordenou fosse o salário-de-contribuição relativo à gratificação natalina somado ao salário relativo à dezembro, para fins de majoração da renda mensal inicial, já que o décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição de dezembro.Caso se adotasse a sistemática da soma, a mesma seria inconstitucional, posto violar o princípio da isonomia (art. 5º, I, CF). Com efeito, os segurados que contribuem acima de 50% do teto contributivo ver-se-iam prejudicados, já que a soma resultaria em valor superior àquele teto, implicando em decote do excedente,



diferentemente do que ocorreria com aqueles que contribuíssem sobre valor inferior à metade daquele mesmo teto. Por fim, a soma poderia implicar injustiças, já que se adotaria salário-de-benefício superior à média dos salários-de-contribuição. À guisa de exemplo, um empregado que contribuísse sobre R\$ 1.000,00 teria contribuído, no final de um ano, sobre R\$ 13.000,00. Somando-se os salários de dezembro e a gratificação natalina, como se fossem um só período contributivo, a divisão dar-se-ia por 12, o que significaria uma renda de R\$ 1.083,00. Este valor serviria para o pagamento das 12 prestações anuais mais o abono anual, o que representaria R\$ 14.079,00 a título de benefício, para um segurado que contribuiu sobre R\$ 13.000,00, o que, flagrantemente, viola o princípio da correlação entre custeio e benefício, afetando sobremaneira o regime atuarial (art. 195, 5º, CF; art. 201 CF). Por fim, as Turmas Recursais dos Juizados Federais de Santa Catarina, em sessão administrativa realizada em 19.06.2008, editaram a Súmula 18, que trata da presente matéria, nos seguintes termos: Súmula 18 - É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora. Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 28 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004614-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004614-4) - JOSE ROBERTO CAVANHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0004614-66.2009.4.03.6126 (Ação Ordinária) Autor: JOSE ROBERTO CAVANHA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1541/2010 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ ROBERTO CAVANHA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário. Em suma, alega ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/05/1998. Informa que teria se aposentado no teto previdenciário. Contudo, após a concessão, o teto foi várias vezes majorado, sem reflexos na aposentadoria do segurado. Aduz que o INSS fez uma confissão expressa do direito do beneficiário à percepção de uma determinado percentual, in casu, 100%, sobre o teto máximo da Previdência Social que deve ser observado pela Autarquia, toda vez que houver mudança ou majoração do teto da Previdência Social. Pugna pela procedência da ação, com a revisão pela majoração do teto (EC's 20/98 e 41/03), juntando documentos (fls. 26/78). Valor da causa fixado em R\$ 71.083,21. Gratuidade processual concedida (fls. 86/7). Tutela antecipada indeferida. Fls. 95/7 - Conversão do Agravo de Instrumento em Retido. O INSS contesta a ação (fls. 116/143). Aduz prescrição e decadência. Pugna pela improcedência. Réplica (fls. 146/154). Indeferida a produção de prova pericial (fls. 161). É o breve relato. DECIDO: As preliminares se confundem com o mérito. TETO PREVIDENCIÁRIO DE saída, esclareço que é equivocado o raciocínio de que, limitada a aposentadoria ao teto, em 1998, necessariamente o autor sempre receberá pelo teto, seja quando da EC 20/98, quando da EC 41/03. E o fato da limitação ao teto, em 1998, não garante ao segurado receber, hoje, uma RMA de R\$ 3.416,54 (teto atual). O que há, no entanto, é o direito ao recálculo quando da majoração do teto previdenciário, nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, tanto que o Contador aponta tais diferenças no cálculo de fls. 81/83 (competências 06/99 e 01/04), considerando que o segurado titulariza aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com coeficiente de 88% do salário-de-benefício. Revendo o posicionamento anterior deste Juízo, o feito há ser decidido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9 (Repercussão Geral, Pleno, rel. Min. Carmen Lúcia, negaram provimento, um voto vencido, j. 08/09/2010) - Informativo 599 do STF. A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. O valor do teto vinha sendo reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos demais benefícios previdenciários, sendo que em julho de 1998, o valor máximo pago aos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos). Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais. Referida majoração não decorreu de reajuste, como vinha acontecendo anteriormente, mas sim de uma modificação legal do teto vigente, através de nova regra constitucional. EC 20/98 O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Ocorre que o INSS passou a aplicar o novo limite apenas aos benefícios concedidos após a vigência da referida emenda, mantendo inalterado o valor daqueles que haviam sofrido limitação ao teto anterior, entendendo que o teto previdenciário fazia parte do próprio cálculo da RMI do benefício. Lazzari e Castro, sobre o tema: O Ministério da Previdência Social ao editar portaria que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n. 20/98, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998. A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (art. 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a

partir de janeiro de 2004. A interpretação restritiva do texto das Reformas da Previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 9ª ed. Conceito Editorial, 2008, pg. 477) O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Cumpre colacionar o seguinte julgado que, embora monocrático, expõe claramente o entendimento do STF acerca da questão posta:

**DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.** 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (STF, RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO, DJ 23/08/2005 P 00046, Julgamento: 01/08/2005). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, é igualmente devida a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 : EC 41/2003 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por fim, como o teto não integra o cálculo da RMI, conforme decidido pelo STF, não há falar em decadência da revisão do ato de concessão do benefício, posto externo a ele. Assim, o segurado faz jus à revisão da sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, vez que, na oportunidade, o teto foi reajustado, sem que o benefício o fosse também. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por ANTONIO SASSO em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para DETERMINAR ao réu o recálculo do benefício do segurado por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, de acordo com a decisão do STF proferida no RE 564.354-9 (Pleno, rel. Min. Carmem Lúcia, j. 08/09/2010). Os atrasados serão pagos observando-se a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária ex vi Resolução 561/07 até 30/06/2009, incidindo a partir de então o art. 1º-F da Lei 9494/97. Sem condenação em honorários advocatícios pelo INSS, dada a sucumbência recíproca (art. 21 CPC). Custas na forma da lei. Sujeição a reexame necessário. Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 28 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004622-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004622-3) - JOSE FERNANDES DA SILVA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0004622-43.2009.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - JOSÉ FERNANDES DA SILVA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 1459/2010 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por

JOSÉ FERNANDES DA SILVA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral, impugnando também o fator previdenciário (Lei 9876/99). Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 12/2/96 e renda mensal inicial de R\$ 1.824,84, mas após a DIB manteve vínculo empregatício com Akzo Nobel Ltda (12/02/96 a 19/06/96), General Tintas e Vernizes Ltda (9/9/96 a 30/8/97 e 5/1/98 a 8/9/04) e LP Indústria e Comércio de Tintas Ltda (1/7/05 a 12/8/08 e a partir de 1/3/09). Portanto, considerando-se as contribuições vertidas, uma nova aposentadoria lhe seria mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 35/76). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 92). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando, preliminarmente, a carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, a prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade da desaposentação. Pugna pela improcedência de todos os pedidos, inclusive o de indenização por danos morais. Houve réplica (fls. 115/135). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito. Em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores

anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Por fim, não seria possível sequer o recebimento de volta destas contribuições vertidas após a aposentadoria, tendo em vista a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94, além de que a novel configuração do sistema previdenciário é marcada pela solidariedade social, ex vi art. 195 da CF, de sorte que todos devem participar do custeio do sistema. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Por fim, não há que se falar em exclusão do fator previdenciário, pois o benefício do autor foi concedido antes da edição da Lei nº. 9.876/99, assim sendo o referido fator redutor não incide sobre o benefício percebido atualmente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a cargo do autor, fixados em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Santo André, 10 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004724-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004724-0) - NEUSA AMELIA SONSINI GUIMARAES (SP278145 - TATIANA TIBERIO VIANA GMEINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária AÇÃO ORDINÁRIA Processo n.º 0004724-65.2009.403.6126 Autora: NEUSA AMÉLIA SONSINI GUIMARÃES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_/2010 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária proposta por

NEUSA AMÉLIA SONSINI GUIMARÃES, nos autos qualificada, inicialmente perante o Juízo de Direito de Ribeirão Pires, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais, em montante correspondente a 200 salários-mínimos. Aduz, em síntese, que em data de 18/06/2009 dirigiu-se à agência da ré em Ribeirão Pires, com o intento de sacar os valores de PIS depositados em favor de seu falecido marido, onde foi destratada pela atendente da ré, que não se identificou, pois manteve o crachá virado nessa ocasião e nos dias seguintes. Narra a autora, a fim de tirar cópias autenticadas do RF de seu falecido marido, o cartório de notas tirou o plástico que envolvia o documento, o que motivou a atendente em questão a proferir as seguintes palavras: Isso é um documento? Eu não vou pagar nada pra senhora com esse documento. Afirmou a atendente que a autora deveria procurar o Poupatempo com a finalidade de obter 2ª via do documento, mesmo ciente dos problemas de visão da autora, bem como de sua condição de idosa. Diante do destrato da atendente, o gerente da agência, Sr. Marcos, foi atrás da autora e realizou o devido pagamento. Juntou documentos (fls. 8/14). O Juízo da 2ª Vara da Justiça Comum Estadual em Ribeirão Pires reconheceu sua incompetência absoluta, em razão da matéria (fls. 15), motivo pelo qual os autos foram redistribuídos para este Juízo em 1º de outubro de 2009 (fls. 19). Deferidos os benefícios da prioridade processual e da justiça gratuita (fls. 20). Devidamente citada, a ré aduz, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ao argumento da falta de causa de pedir. No mais, pugna pela improcedência do pedido, pois os fatos narrados não existiram e, é procedimento lícito e recomendável, a exigência de documento de identificação sem rasuras ou alterações. Houve réplica (fls. 45/49), ocasião em que apontou o nome da atendente, Srta MIR. Intimadas as partes, não houve interesse na produção de outras provas (fls. 51 e 52). Sem interesse na conciliação (fls. 53). É a síntese do necessário. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A preliminar arguida confunde-se com o mérito, o que passo a analisar. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos morais advindos dos fatos narrados na inicial. DO DANO MORAL A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexa causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexa de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Do exame dos autos, colho que a autora é viúva de Antônio Guimarães (fls. 12), que padece de problema de visão (fls. 13) e que efetuou o saque do PIS da conta do falecido, em 18/06/2009, no valor de R\$ 108,13. Entretanto, não há qualquer prova de fato lesivo voluntário causado por agente da ré, motivo pelo qual improcede a pretensão. Mesmo admitindo que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n 8.078/90) se aplica aos contratos bancários, inclusive no que tange à inversão do ônus da prova e, em tese, responsável pela reparação dos danos decorrentes do defeito dos serviços prestados, (art. 14, 1º, I, da Lei n 8.078/90), há de haver prova ao menos do fato lesivo. Portanto, não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade da autora, a quem incumbia a prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, CPC) e, não cumprindo satisfatoriamente o ônus que lhe é atribuído, não há como acolher a pretensão, à vista de sequer se ter produzido prova oral acerca dos fatos narrados, tudo indicando estar-se diante de sensibilidade exacerbada, que não autoriza a indenização extrapatrimonial (STJ - RESP 303.396 - 4ª T, rel. Min. Barros Monteiro, j. 05/11/2002). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas de lei. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Santo André, 28 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004877-98.2009.403.6126 (2009.61.26.004877-3) - FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0004877-98.2009.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1485 /2010 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS HORACIO DE LIRA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas MAHLE METAL LEVE S/A (06/02/1973 a 10/03/1976); VOLKSWAGEN DO BRASIL (18/06/1976 a 10/08/1981) e TURSAN - TURISMO SANTO ANDRÉ (01/03/1991 a 05/03/1997). Pretende ainda, o cômputo e homologação dos períodos comuns trabalhados e a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, DER em 22/02/2007. Juntou documentos (fls. 18/95). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97/98). Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls 105/122). Houve réplica (fls. 127 a 133). Manifestação do autor às fls. 134/135. É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Descabe falar em prescrição, tendo em vista que o benefício do autor foi requerido em 2007. Preliminar analisada e afastada, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 20/02/1953, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, somado ao tempo laborado em atividades consideradas comuns. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06,

verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: MAHLE METAL LEVE S/A (06/02/1973 a 10/03/1976)Objetivando comprovar que esteve exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao tolerado na época, o autor trouxe aos autos DIESES BE5235 (fls. 48) acompanhado do devido laudo pericial (fls. 49/50).Indicou exposição habitual e permanente a ruído em 91 dB, mencionando o laudo que:As atividades foram executadas em locais onde havia os seguintes agentes ambientais:Para o período compreendido entre 06.02.73 até 10.121.76Ruído de 91 dB.Logo, reputo satisfeito o requisito extemporaneidade do laudo, a despeito da medição ter ocorrido em 2001.Destarte, possível a conversão do referido período. VOLKSWAGEN DO BRASIL (18/06/1976 a 10/08/1981)Com o objetivo de comprovar a exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído em nível de 91 dB(A), o autor juntou aos autos formulário DSS-8030 (fls. 36) e laudo técnico individual (fls. 37/38). Apesar de extemporâneo, o laudo apresentado contém expressa declaração de que as condições ambientais do setor da empresa onde o segurado exercia suas atividades eram semelhantes às encontradas na data da perícia. Logo, é possível a conversão do referido período. TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ (01/03/1991 a 05/03/1997)Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período laborado na função de motorista de ônibus. Conforme documentação acostada às fls. 54, tem-se que laborava de modo habitual e permanente na referida atividade. Tendo o INSS feito a conversão entre 01/03/1991 a 28/04/1995 (fls. 72), prejudicado o pedido, nesse particular (art. 267, VI, CPC).Impossível converter os períodos a partir de 29/04/95, uma vez que, após 28/04/95, não basta mais o enquadramento do segurado em uma das categorias profissionais, devendo ser elaborado laudo técnico de condições ambientais do trabalho para a comprovação da exposição aos agentes agressivos em decorrência da atividade exercida, mormente porque, no caso do autor (fls. 54), ruído e calor exigem efetiva prova por meio de laudo, ao passo que a só exposição a poeira, genericamente, não garante o cômputo especial.Desta forma, somente é possível a conversão do período compreendido entre 01/03/91 a 28/04/95 enquadrando-se no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. CONTAGEM DE TEMPO COMUMEm relação ao tempo de serviço comum em que o autor trabalhou nas empresas CIA. BRAS. DE CONSTRUÇÃO FICHET (20/12/1972 a 30/01/1973); IWAO MUSA (01/12/1983 a 31/06/1986) ENGEOMBRAS EMPREENDIMENTOS S/A (10/11/1987 a 25/04/1989); TUPANDARE TRANSPORTES (20/02/1989 a 25/01/1997) e TURSAN TURISMO SANTO ANDRÉ (29/04/1995 a 22/02/2007 (DER)), todos estão admitidos pelo INSS (fls. 71/2), impondo, no particular, a falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).CONCLUSÃOApurou-se um tempo de contribuição de 35 anos, 03 meses e 09 dias até 22/02/2007 (DER), o que confere direito à aposentadoria integral, conforme planilha anexa.Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:a) determinar ao INSS a averbação, como especial, dos períodos laborados nas empresas MAHLE METAL LEVE S/A (06/02/1973 a 10/03/1976), VOLKSWAGEN DO BRASIL (18/06/1976 a 10/08/1981), prejudicados os demais períodos especiais e comuns (art. 267, VI, CPC) e negada a conversão entre 29/04/95 e 05/03/97 (TURSAN);b) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (22/02/2007);c) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (22/02/2007), sobre elas incidindo juros correção monetária, nos termos da Resolução n.º 561/07- C/JF, até 30.06.2009, quando incidirá o art. 1º-F da Lei 9494/97.Resolvo o mérito (artigo 269, I, CPC). Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluindo-se as parcelas vincendas após a sentença (Súmula 111, STJ), a cargo do INSS.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.Santo André, 16 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004878-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004878-5) - EDELI FORMIGARI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos nº 0004878-83.2009.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - EDELI FORMIGARIRéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º1449/2010Vistos, etc.Trata-se de ação movida por EDELI FORMIGARI, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter mantido vínculo empregatício após a concessão da aposentadoria proporcional, em 29/11/1999.Juntou documentos (fls. 9/91).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 98).Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando, preliminarmente, a carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mais, a impossibilidade da desaposentação. Alega ainda só ser possível a desaposentação mediante devolução dos valores recebidos, bem como a legalidade da contribuição do aposentado que retorna ao trabalho e a impossibilidade de devolução das contribuições vertidas (fls. 104/118). Houve réplica (fls.123/136)Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relatório.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de

cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO.

**RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.** Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO.

**REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.** 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a cargo do autor, fixados em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Santo André, 10 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto



**0004975-83.2009.403.6126 (2009.61.26.004975-3) - ROBERTO VIANA DAMASO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0004975-83.2009.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: ROBERTO VIANA DAMASO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1532/2010 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROBERTO VIANA DAMASO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/068.071.185-6). Pretende a concessão do benefício com o pagamento de todas as mensalidades em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo (22/02/1994) até a data da concessão do benefício que o autor percebe atualmente, acrescidos de juros moratórios e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 08/46). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50). Devidamente citado, o réu aduz decadência do direito de ação, bem como prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição habitual e permanente a qualquer agente agressivo, tampouco apresentou documentação hábil a comprovar o alegado, afirma ainda que o uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício (fls 56/90). Houve réplica (fls. 93/97). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de decadência, visto que, não obstante a DER ser de 1994, o segurado ajuizou ação no JEF em abril de 2008, o que é suficiente a interromper o lapso decadencial, tomando este Julgador por base as ações movidas até 20/11/2008. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos do enunciado nº. 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes dos quinquenios anterior à propositura da ação. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC

1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160,168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: PIRELLI PNEUS S/A (De 16/06/1966 A 31/07/1989):Com o objetivo de comprovar a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço, a autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/19). Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07), sem prejuízo de poder o INSS exigir a apresentação do laudo, caso entenda necessário. Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, o que impossibilitaria sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009. Contudo, o INSS aceitou referido PPP para a conversão dos períodos entre 01/08/1989 a 19/11/1993, vedado adotar comportamento contraditório ou critério diverso, em desfavor do segurado. Analisando o período entre 16/06/1966 A 31/07/1989, noto que o segurado esteve exposto ao agente ruído, a uma média de 92 dB, até 1974, quando a exposição reduziu para 81 dB. Em todo caso, sempre superior ao máximo permitido (Súmula 32 da TNU). Logo, possível a conversão do referido período. CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição nos moldes constantes de fls. 17, a saber, 39 anos, 5 meses e 11 dias, conforme parecer de fls. 12. Logo, o autor faz jus à majoração da aposentadoria, percebendo aposentadoria integral (coeficiente 100%). Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS: a) o cômputo especial (40%) do trabalho prestado sob condições especiais nos períodos compreendidos entre 16/06/1966 a 31/07/1989; b) a majoração da aposentadoria por tempo de contribuição, com o percentual de 100%, desde a DER (23/02/1994). c) a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, desde a DER, com juros e correção nos moldes da Resolução 561/07 - CJF, até 30/06/2009, quando incidirá o art. 1º-F da Lei 9494/97, observada a prescrição quinquenal e descontadas parcelas recebidas na via administrativa. Sem antecipação da tutela, vez que o segurado já recebe benefício; ausente, assim o periculum in mora. Honorários advocatícios a cargo do INSS, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, até a sentença (Súmula 111 STJ). Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Santo André, 28 de setembro de 2010. P.R.I. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005178-45.2009.403.6126 (2009.61.26.005178-4) - VALENTINA ROSE PINHEIRO GIL (SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº. 0005178-45.2009.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: VALENTINA ROSE PINHEIRO GIL Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1.493/2010 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VALENTINA ROSE PINHEIRO GIL, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria especial, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA (02/01/1976 a 13/12/1982); HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (26/01/1984 a 17/08/1984); LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EXATO LTDA (20/08/1984 a 01/08/1988, 01/03/1989 a 14/04/1992 e 01/04/1993 a 06/05/1996); LAB HOROMON LAB, ESP. HORMON S/C LTDA (01/11/1996 a 31/07/2003 e 03/05/2004 a 08/08/2007). Pretende ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, DER em 08/08/2007. Juntou documentos (fls. 17/389). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 391) para conferência do valor atribuído à causa, fixados em R\$ 29.011,50 (fls. 392) Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fls. 397) Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição habitual e permanente a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, consequentemente, à concessão do benefício. (fls. 403/421). Houve réplica (fls. 423/441). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de prescrição, visto que se trata de DER de 2007. Preliminar analisada e afastada, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascido em 17.09.1961, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. De saída, esclareço que a autora é titular de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.679.630-2), com RMA de R\$ 916,06 (31 anos, 4 meses e 13 dias de contribuição) - CONSULTA PLENUS. Pretende assim que essa aposentadoria seja convertida em aposentadoria especial, inobstante o documento de fls. 360. No mais, a primeira

menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis :Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA (02/01/1976 a 13/12/1982); HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (26/01/1984 a 17/08/1984); LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EXATO LTDA (20/08/1984 a 01/08/1988, 01/03/1989 a 14/04/1992 e 01/04/1993 a 06/05/1996); LAB HORMON LAB, ESP. HORMON S/C LTDA (01/11/1996 a 05/03/97) Deixo de analisar os períodos laborados nas empresas HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA (02/01/1976 a 13/12/1982); HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A (26/01/1984 a 17/08/1984); LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS EXATO LTDA (20/08/1984 a 01/08/1988, 01/03/1989 a 14/04/1992 e 01/04/1993 a 06/05/1996); LAB HORMON LAB, ESP. HORMON S/C LTDA (01/11/1996 a 05/03/97) visto que os referidos períodos já haviam sido enquadrados como especiais pelo INSS (fls 349), tornando-se incontroversos, tanto que serviram de base à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. LAB HORMON LAB, ESP. HORMON S/C LTDA (06/03/97 a 31/07/2003 e 03/05/2004 a 08/08/2007) Com o objetivo de comprovar a exposição ao agente nocivo, a parte autora trouxe aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 57/60), afirmando exposição a fatores de risco biológicos, tais como vírus, bactérias e fungos. Neste caso, o referido documento tem o condão de suprir a própria apresentação do laudo pericial, conforme disposto no art. 161, IV, 1º da Instrução Normativa nº 20/2007 do INSS, posicionamento esse referendado pela jurisprudência do TRF-3 (AC 1344598, 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, j. 09.09.2008; AC 1207248, 10ª T., rel. Juíza Federal Louise Filgueiras, j. 13.11.07). Linha de princípio, como venho decidindo no JEF, o PPP não traz a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, impossibilitando sua conversão, citando, para tanto, os julgados: TRF-2 - AC 407.816, 1ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, j. 05.05.2009, TRF-5 - APELREEX 6759 - 4ª T, rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 13.10.2009 Contudo, o INSS se

valeu deste PPP para admitir a conversão do período entre 01/11/1996 até 05/03/1997, descabendo adotar comportamento contraditório em relação ao período posterior quanto à forma, vez que já admitiu estar o PPP formalmente em ordem.No cômputo do tempo em si, tem-se que a partir de 05/03/1997 passou a vigor o Decreto 2172/97, o qual, em seu item 25, admitiu a conversão das atividades em que haja exposição a vírus, fungos e bactérias, exatamente o caso da autora, vez que, na função de auxiliar de laboratório, fazia a triagem de material, solicitava compra de material, realizava análise de material, coletava materiais biológicos, etc.Logo, possível a conversão do período entre 05/03/1997 a 18/11/2003, independente da função de auxiliar, desde que demonstrado estar efetivamente exposto a agentes insalubres, tal qual o profissional da área que não auxiliar, bastando o trabalho em laboratório.O limitador temporal (18/11/2003) se justifica porque a partir desta data, de acordo com o Decreto 4.882/03, exige-se, para a conversão nos moldes do item 3.0.0 do Anexo IV ao Decreto 3048/99, o efetivo contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, ou necessariamente o manuseio de materiais contaminados, não bastando então a mera assertiva, constante do PPP, de exposição a vírus, bactérias e fungos, daí a razão do indeferimento administrativo com fundamento no art. 244, II e parágrafo único, da atual IN 45/2010. Como não há nenhuma daquelas descrições específicas no PPP, o pedido não há ser atendido na íntegra, vedada a conversão entre 18/11/2003 e 08/08/2007.CONCLUSÃOApurou-se um tempo de 24 anos, 05 meses e 06 dias laborados em condições insalubres, o que não confere direito à aposentadoria especial (B46), mantendo a autora a atual aposentadoria recebida (B42).Em razão da improcedência do pedido principal, prejudicados os demais pedidos.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos.Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.P.R.I.Santo André, 21 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005312-72.2009.403.6126 (2009.61.26.005312-4) - ELIAS SOARES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos nº 0005312-72.2009.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - ELIAS SOARES DE SOUZARéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº 1460/2010Vistos, etc.Trata-se de ação movida por ELIAS SOARES DE SOUZA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral, impugnando o fator previdenciário (Lei 9876/99).Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 17/2/97 e renda mensal atual de R\$ 1.593,57, mas após a DIB manteve vínculo empregatício com Metra - Sistema Metropolitano de Transportes Ltda. Portanto, considerando-se as contribuições vertidas, uma nova aposentadoria lhe seria mais vantajosa.Juntou documentos (fls.37/98).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 100).Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando a prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade da desaposentação. Pugna pela improcedência de todos os pedidos, inclusive o de indenização por danos morais.Houve réplica (fls. 119/139). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relatório.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei nº. 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o

condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n.º 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Por fim, não seria possível sequer o recebimento de volta destas contribuições vertidas após a aposentadoria, tendo em vista a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94, além de que a novel configuração do sistema previdenciário é marcada pela solidariedade social, ex vi art. 195 da CF, de sorte que todos devem participar do custeio do sistema. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude enexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c)nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais

ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático.No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça.Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido.Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Por fim, não há que se falar em exclusão do fator previdenciário, pois o benefício do autor foi concedido antes da edição da Lei nº. 9.876/99, assim sendo o referido fator redutor não incide sobre o benefício percebido atualmente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a cargo do autor, fixados em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I.Santo André, 10 de setembro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

**0005316-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005316-1) - NELSON DE JESUS GONCALVES ZATTI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos nº 0005316-12.2009.403.6126Procedimento OrdinárioAutor -NELSON DE JESUS GONÇALVES ZATTIRéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSSSENTENÇA TIPO BRegistro n.º 1453/2010Vistos, etc.Trata-se de ação movida por NELSON DE JESUS GONÇALVES ZATTI, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter mantido vínculo empregatício após a concessão da aposentadoria proporcional, em 9/3/98.Juntou documentos (fls. 17/29).Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa (fls.31/32), houve interposição de Agravo de Instrumento (fls.34) e, dado provimento ao mesmo, foi fixada a competência nesta 2ª Vara Federal.Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se

manifestado:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevocáveis e irrenunciáveis.Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 285-A do mesmo Códex. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação do autor, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.P. R. I.Santo André, 10 de setembro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

**0005382-89.2009.403.6126 (2009.61.26.005382-3) - DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS(SP276355 - SHIRLEY CORREIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0005382-89.2009.403.6126AUTOR: DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOSRÉ: CEFSENTENÇA TIPO ARegistro \_/2010 Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face da CEF, objetivando concessão de tutela antecipada para exclusão do nome do cadastro de maus pagadores (SPC/SERASA), bem como indenização por danos morais, em R\$ 60.000,00.Alega ter contratado empréstimo junto ao Banco (imobiliário). Aduz que as parcelas são pagas mediante débito em conta. A parcela vencida em 18/09/2009 foi paga em 06/10/2009, vez que o Banco, em greve, dificultava a efetivação do depósito.Inobstante o pagamento, teve o nome inscrito no SCPC (fls. 17), exatamente em razão da dívida vencida em 18/09/2009, inscrito o nome 01 (um) mês e 03 (três) dias após (22/10/2009).Alega ter sofrido danos morais e pugna pela tutela antecipada, para imediata exclusão do cadastro de maus pagadores, além da procedência dos pedidos cominados na exordial. Pugna pelas benesses da Lei 1060/50. Junta documentos (fls. 15/51).Liminar deferida (fls. 53/4).Citada, a CEF contesta a ação (fls. 66/74). Alega que a quitação só foi possível quando havia saldo na conta. No mais, não existe qualquer anotação restritiva em desfavor do autor. Ainda, não restaram demonstrados os danos morais, bem como o valor postulado revela-se excessivo. Junta documentos (fls. 75/94).Réplica (fls. 100/104).As partes não protestaram por novas provas.É o breve relato.DECIDO.Gratuidade concedida ao autor.Descabe a produção de novas provas, bastando a documentação juntada.No mérito, razão assiste ao autor.A afirmação da CEF, de que a quitação só foi possível quando havia saldo na conta, não prospera. Independente dessa circunstância, fato é que o autor fez o depósito em 06/10/2009, à ordem de R\$ 1.000,00 (fls. 38).E a prestação, de R\$ 908,92, foi quitada na mesma data.Não era assim dado ao Banco lançar o nome do autor no cadastro SCPC, conforme fls. 17/18, ainda mais se o lançamento foi feito em 22/10/2009,

quando o débito (R\$ 908,92) já estava pago. Trata-se de hipótese de negativação indevida, ensejadora de danos morais. Nesse sentido: DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. 1) Tendo restado comprovado o dano causado ao autor, resultante da indevida inclusão de seu nome do cadastro do SPC, mostra-se acertada a decisão que impôs à Caixa Econômica Federal o pagamento de indenização por danos morais. 2) O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), arbitrado na sentença, na data de 17/10/2002, a título de indenização por danos morais está dentro dos limites do razoável, diante das peculiaridades do caso e do entendimento jurisprudencial. 3) Apelação improvida. (TRF-2 - AC 321.596 - 2ª T, rel. Des. Fed. Antonio Cruz Neto, j. 03.12.2003). Em casos como tais, o dano moral é presumido a partir dos fatos (presunção hominis), verificada aqui a hipótese de *damnum in re ipsa*. Daí, adequada a tutela antecipada, posto que a honra e a imagem do autor restaram indevidamente maculadas (inciso X do art. 5º da CF), não se tendo aqui mero dissabor, mas inescusável erro bancário, gerando indevida inscrição do nome do mutuário nos cadastros restritivos de crédito. O quantum indenizatório deve ser fixado com moderação, considerado o fato em si, bem como a capacidade econômica do ofensor. Para tanto, reputo o importe de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), correspondentes a atuais 10 (dez) salários mínimos, suficientes à reparação moral do autor. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC) para confirmar a tutela antecipada (fls. 53/4), bem como para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor, fixados em R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), com juros e correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução 561/07 - CJF. Honorários advocatícios a cargo do Banco, em 10% do valor da condenação. Custas de lei. P. R. I. Santo André, 09 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005512-79.2009.403.6126 (2009.61.26.005512-1) - ANTONIO ARDILIO LUGLI (SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0005512-79.2009.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - ANTÔNIO ARDILIO LUGLI Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 1458/2010 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ANTÔNIO ARDILIO LUGLI, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter mantido vínculo empregatício após a concessão da aposentadoria proporcional, em 6/5/1997. Juntou documentos (fls. 22/103). Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor fixado à causa (fls. 107/108), houve determinação no sentido da redistribuição ao Juizado Especial Federal nesta Subseção. Interposto Agravo de Instrumento em face dessa decisão (fls. 115/120), foi dado provimento ao mesmo, determinando-se o regular processamento perante este Juízo. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 121). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando, preliminarmente, a carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mais, a impossibilidade da desaposentação. Alega ainda só ser possível a desaposentação mediante devolução dos valores recebidos, bem como a legalidade da contribuição do aposentado que retorna ao trabalho e a impossibilidade de devolução das contribuições vertidas (fls. 124/139). Houve réplica (fls. 146/160). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é



irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n.º 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a cargo do autor, fixados em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Santo André, 10 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005514-49.2009.403.6126 (2009.61.26.005514-5) - FRANCISCO SANTIAGO (SP083491 - JOSE ALBERTO MORAES ALVES BLANDY E SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0005514-49.2009.403.6126 Autor: FRANCISCO SANTIAGO Réu: INSS Vara: 2ª Vara Federal de Santo André Sentença TIPO A Registro nº 1548/2010 Vistos. FRANCISCO SANTIAGO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício cessado em razão da alta programada ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que a alta médica foi indevida, pois se encontra incapacitado para o trabalho. Ajuizou demanda idêntica perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, onde foi realizada perícia médica, mas o processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta. Juntou documentos (fls. 6/95). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 97/99). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, pugnando, preliminarmente, pela prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido, em razão de não ter sido constatada incapacidade para o trabalho ou redução permanente e definitiva da mesma. Houve réplica (fls. 118/119). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de prescrição, vez que não transcorridos 5 anos entre a cessação do benefício (10/2008) e o ajuizamento em 2009. Passo ao exame do mérito. A

aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são, a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve manutenção da qualidade de segurado. Anoto que são considerados segurados as pessoas físicas a quem a lei confere o direito de, preenchidos os requisitos específicos, fruir das prestações devidas pelo Regime Geral de Previdência Social, desde que a ele vinculados, em razão do exercício da atividade ou mediante o recolhimento de contribuições. Outrossim, o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, veda a concessão do benefício ao segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei. Dispõe o parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91 que, no caso da perda da qualidade de segurado, para efeito de carência, as contribuições anteriores só serão consideradas se, a partir da nova filiação, contribuir ao menos com 1/3 das exigidas para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido. Consta dos autos a concessão de auxílio-doença (NB 504.130.964-3) em 30/01/2004, cessado em 22/10/2008 (fls.86). A perícia médica realizada em 6/08/2009, nos autos do processo que tramitou perante o JEF (fls.67/76), constatou que o autor é portador de patologia vascular obliterante importante, e incapacitante para a função como motorista de veículo coletivo, realmente podendo causar acidente por travamento dos membros inferiores (câimbras). Conclui que o autor encontra-se incapaz para a função como Motorista devido as lesões vasculares arteriais de membros inferiores e risco de causar acidentes. Porém, poderá ser reabilitado para função compatível, onde não dirija veículo motor, longas caminhadas ou longos períodos sentados. Respondendo ao quesito nº 8 do Juízo, afirma que o autor esteve incapaz para o trabalho de 13/4/2004 a 22/10/2008, quando voltou a trabalhar em função reabilitada, período aquele coincidente com o gozo de auxílio-doença. Tendo o segurado voltado a trabalhar depois de 22/10/2008, sugeriu o Perito nova reabilitação para outra função que não de motorista, pelo que a incapacidade deveria ser fixada na data da perícia, ou seja, 06/08/2009 (fls. 72). Tratando-se de incapacidade parcial e permanente para a função de motorista, o benefício será percebido até a finalização do programa de reabilitação (art. 62 da Lei 8213/91). Caso não reabilitado, dever-se-á considerá-lo totalmente incapaz, fazendo jus a aposentadoria por invalidez. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para restabelecer o auxílio-doença previdenciário, desde a data da perícia (06/08/2009), extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, devendo o benefício ser pago até a conclusão do processo de reabilitação profissional do autor, descontando-se as prestações pagas em razão da antecipação dos efeitos da tutela. Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 97/99), determinando ainda ao INSS, desde já, a inserção do autor em programa de reabilitação profissional, na forma do art. 62 da Lei 8213/91. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, descontando eventuais parcelas pagas administrativamente, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 - CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09. Honorários advocatícios ora fixados em 15% do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS. Custas na forma da lei, observada a isenção legal de que goza o INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Santo André, 29 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005534-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005534-0) - JOSE CARLOS DA SILVA (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 0005534-40.2009.403.6126 Autor: José Carlos da Silva Réu: INSS Vara: 2ª Vara Federal de Santo André Registro nº \_\_\_\_ 1.488/2010 Vistos. JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, cessado injustamente, com o pagamento das parcelas vencidas. Alega, em síntese, que esteve em gozo do auxílio-doença, injustamente cessado, sem que estivesse apto para o trabalho. Ajuizou, em 9/8/2008, ação perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, objetivando o restabelecimento do benefício, mas o processo foi julgado extinto, sem julgamento do mérito, em razão do valor da causa. Afirma que nesse processo julgado extinto foi realizada perícia médica constatando a sua incapacidade para o trabalho. Juntou documentos (fls.6/64). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o restabelecimento do auxílio-doença (fls.67/68). Devidamente citado, o réu ofertou contestação (fls.78/83), pugnando, como prejudicial de mérito, pela prescrição quinquenal. No mais, pela improcedência do pedido, em razão da ausência dos requisitos para a concessão ou restabelecimento, em especial a incapacidade para o trabalho. Aponta a diferença entre doença e incapacidade para o trabalho e, no caso de eventual procedência do pedido, pede a fixação da DIB na alta médica. Aduz que os honorários advocatícios incidiriam sobre as prestações vencidas até a data da sentença, não sendo devido o pagamento de custas ou despesas processuais. Houve réplica (fls.87/89). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de

prescrição quinquenal, pois não decorridos 5 anos entre a cessação (2006) e o ajuizamento. No mais, a aposentadoria por invalidez consiste no benefício devido ao segurado considerado incapaz para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e cuja reabilitação é improvável. Os requisitos para tal benefício são, a) carência de 12 contribuições mensais - dispensada no caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, valendo, por ora, o constante no artigo 151; b) incapacidade total - isto é, para qualquer atividade que possa garantir a subsistência do segurado e c) incapacidade permanente - isto é, com prognóstico negativo quanto a cura ou reabilitação. O auxílio doença, por seu turno, exige: a) carência acima referida e b) Incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O motivo declinado pelo INSS para o indeferimento administrativo, em princípio, goza de presunção de veracidade, cabendo à parte contrária demonstrar em Juízo, por todos os meios de prova admitidos em Direito, que houve equívoco no exame pericial. Verifico que foi concedido ao autor o auxílio-doença (31/514.642.013-7), em 25/8/2005, mantido atualmente por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela. É beneficiário, também, do auxílio-suplementar por acidente de trabalho, espécie 95 e NB 742.745.505-8, desde 23/06/1981. Quanto à incapacidade, foi realizada perícia médica nos autos nº 2009.63.17.001410-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal nesta Subseção, com as mesmas partes e que foi julgado extinto, sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado. Aproveito, portanto, a prova já realizada em processo com o mesmo objeto e entre as mesmas partes, propiciando celeridade processual. A perícia médica especializada em neurologia e neurofisiologia clínica, realizada em 13/03/2009, concluiu que o autor manifesta quadro de natureza cognitiva e motora decorrente de doença de pequenos vasos, fixando a data do início da incapacidade total e permanente na data de 19-07-2004, data da TC Crânio que mostra a patologia que o incapacita. (sublinhado nosso). Respondendo ao quesito nº 3 do Juízo, afirma o perito que o autor encontra-se incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual e, respondendo ao nº 5, que também se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta subsistência. Portanto, é devido o auxílio-doença, desde a alta indevida, em 06/11/2006 (fls.42) convertendo-se em aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91), desde a citação (26/03/2009), feita no JEF. A qualidade de segurado é presente, vez que o INSS concedeu benefício ao autor, além de que recebe benefício por acidente de trabalho. Passo, por fim, a análise da questão da cumulação de aposentadoria por invalidez com o auxílio suplementar por acidente de trabalho, de que o autor é beneficiário desde 26/03/1981. Tratando-se de auxílio-suplementar (B 95), tem abrigo legal na Lei 6.367/76, art. 9º, verbis: Art. 9º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, apresentar, como seqüelas definitivas, perdas anatômica ou redução da capacidade funcional, constantes de relação previamente elaborada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, as quais, embora não impedindo o desempenho da mesma atividade, demandem, permanentemente, maior esforço na realização do trabalho, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a um auxílio mensal que corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor de que trata o inciso II do artigo 5º desta Lei, observado o disposto no 4º do mesmo artigo. Parágrafo único. Esse benefício cessará com a aposentadoria do acidentado e seu valor não será incluído no cálculo de pensão. Logo, diferente do auxílio-acidente (B 94), o auxílio-suplementar (B 95) cessa com o início da aposentadoria, não guardando caráter vitalício. Nesse sentido, forte no princípio tempus regit actum: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INACUMULABILIDADE DOS BENEFÍCIOS. DECRETO Nº 89.312/84, ARTIGO 166, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. Não se cogitando de cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário em virtude de suspeita de fraude ou irregularidade na concessão do mesmo, mas cessação de pagamento em decorrência de norma legal, desnecessário prévio processo administrativo em que se assegure ao segurado contraditório ou ampla defesa, até porque, no caso, não há acusação ou acusado, nas simples confronto entre o ato administrativo e a disposição legal que lhe dá ou não suporte de validade. 2. Disposição inscrita no parágrafo único do artigo 166 do Decreto nº 89.312 de 1984, cuja fonte legislativa residia no parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 6.367, de 1976, expressa sobre cessar o direito ao auxílio-suplementar, decorrente de acidente de trabalho, com a aposentadoria do acidentado, assim ilegal a percepção cumulativa de ambos. 3. Inexistência de direito líquido e certo ao restabelecimento do pagamento do auxílio-suplementar. 4. Recurso de apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF-1 - AMS 9601306870, rel. Juiz Carlos Moreira Alves, 25.09.2001) - g.n. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO E REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. I - Incabível a continuidade do pagamento do auxílio-suplementar após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista o que estabelece o parágrafo único, do art. 9º, da Lei 6.367/76. II - Muito embora o auxílio-suplementar e o auxílio-acidente sejam benefícios disciplinados de forma idêntica, são benefícios diferentes, razão pela qual não há que se falar em transformar o auxílio-suplementar em auxílio-acidente. III - Incabível elevar o coeficiente de cálculo do auxílio-suplementar, uma vez que os benefícios previdenciários se regem pela lei vigente ao tempo do cumprimento dos requisitos para sua concessão. IV - Recurso da parte autora improvido. Remessa oficial, tida por interposta, e recurso do INSS providos. (TRF-3 - AC 1474883 - 9ª T, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 26.07.2010) - grifei Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO movida por JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do INSS (art. 269, I, CPC), para DETERMINAR ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a alta (06/11/2006), até 26/03/2009, quando deverá ser convertido em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com a cessação do atual auxílio-suplementar (art. 9º, par. único, Lei 6.367/76). Antecipo os efeitos da sentença, vez que presentes os pressupostos legais (art. 273 CPC), em especial tratando-se de verba alimentar, devendo o réu proceder aos cálculos da RMI da aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantando-a em substituição ao auxílio-doença atualmente mantido. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas desde a cessação, descontando parcelas eventualmente pagas, com juros e correção monetária na forma da Resolução 561/07 -

CJF. Após 30/11/2009, incidirá o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09, compensando eventuais valores recebidos na via administrativa. Condenação em honorários que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, excluídas as parcelas vencidas após a sentença (Súmula 111 do STJ), a cargo do INSS. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. Santo André, 17 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005661-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005661-7) - LAERCIO ZANINI**(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ<sup>26ª</sup> Subseção Judiciária Autos nº 0005661-75.2009.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - LAERCIO ZANINI Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º \_\_\_\_1523/2010 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por LAERCIO ZANINI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter mantido vínculo empregatício após a concessão da aposentadoria proporcional, em 07/02/1992. Juntou documentos (fls. 12/28). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando, preliminarmente, a carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal e, no mais, a impossibilidade da desaposentação. Alega ainda só ser possível a desaposentação mediante devolução dos valores recebidos, bem como a legalidade da contribuição do aposentado que retorna ao trabalho e a impossibilidade de devolução das contribuições vertidas (fls. 104/118). Decorrido in albis o prazo para réplica (fls. 66). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito. Resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento do coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª

Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a cargo do autor, fixados em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Santo André, 24 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005751-83.2009.403.6126 (2009.61.26.005751-8) - MOACIR MIRANDA HERNANDEZ (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0005751-83.2009.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - MOACIR MIRANDA HERNANDEZ Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 1461/2010 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por MOACIR MIRANDA HERNANDEZ, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral, impugnando o fator previdenciário (Lei 9876/99). Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 11/9/98 e renda mensal atual de R\$ 1.902,20, mas após a DIB manteve vínculo empregatício com Volkswagen do Brasil S/A, no período de 11/9/98 a 23/1/2006. Portanto, considerando-se as contribuições vertidas, uma nova aposentadoria lhe seria mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 37/101). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 103). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando, preliminarmente, a carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, a prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade da desaposentação. Pugna pela improcedência de todos os pedidos, inclusive o de indenização por danos morais. Houve réplica (fls. 125/145). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito. Em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Por fim, não seria possível sequer o recebimento de volta destas contribuições vertidas após a aposentadoria, tendo em vista a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94, além de que a novel configuração do sistema previdenciário é marcada pela solidariedade social, ex vi art. 195 da CF, de sorte que todos devem participar do custeio do sistema. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª

ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático.No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça.Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido.Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Por fim, não há que se falar em exclusão do fator previdenciário, pois o benefício do autor foi concedido antes da edição da Lei nº. 9.876/99, assim sendo o referido fator redutor não incide sobre o benefício percebido atualmente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a cargo do autor, fixados em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I.Santo André, 10 de setembro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

**0005753-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005753-1) - FAUSTO JOSE DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos nº 0005753-53.2009.403.6126 (2009.61.26.005753-1)Procedimento OrdinárioAutor - FAUSTO JOSÉ DE ALMEIDARéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º 1457/2010Vistos, etc.Trata-se de ação movida por FAUSTO JOSÉ DE ALMEIDA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral.Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 26/5/96 e renda mensal inicial de R\$ 1.976,42, mas após a DIB manteve vínculo empregatício com Volkswagen do Brasil Ltda (16/05/1996 a 06/12/1999) e Condomínio Edifício Chateau de Chambord. Portanto, considerando-se as contribuições vertidas, uma nova aposentadoria lhe seria mais vantajosa.Juntou documentos (fls.27/86).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 88), bem como os da prioridade processual..Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando, preliminarmente, a carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, a prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade da desaposentação. Pugna pela improcedência de todos os pedidos, inclusive o de indenização por danos morais.Houve réplica (fls. 109/129). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relatório.DECIDO.A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito.Em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O

segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: **PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Por fim, não seria possível sequer o recebimento de volta destas contribuições vertidas após a aposentadoria, tendo em vista a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94, além de que a novel configuração do sistema previdenciário é marcada pela solidariedade social, ex vi art. 195 da CF, de sorte que todos devem participar do custeio do sistema. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário,****



causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexo de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexo causal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a cargo do autor, fixados em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Santo André, 10 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005755-23.2009.403.6126 (2009.61.26.005755-5) - MARIA RODRIGUES DE SOUZA (SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Ação Ordinária Processo nº 0005755-23.2009.403.6126 Autor: MARIA RODRIGUES DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A Registro nº /2010 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada pela autora acima nominada e qualificada nos autos, objetivando a aplicação de juros progressivos nos saldos de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, nos termos do 3º do artigo 13, da Lei nº 5.958/73. Juntou documentos (fls. 8/31). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 33). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, ausência de interesse de agir, na hipótese do autor ter manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001 ou pelo saque dos valores disponibilizados em sua conta vinculada, nos moldes da Lei nº 10.555/2002. Alega, ainda, que foi creditada administrativamente a correção monetária do período, sem a incidência de expurgos. Por fim, ainda em preliminar alega i) ausência de interesse de agir em relação aos juros progressivos após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71, ou a prescrição trintenária, para os optantes do FGTS, antes da vigência da referida Lei; ii) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e iii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sendo de rigor registrar que a contestação impugna matérias não pedidas na inicial. Por fim, sustenta não ser cabível sua condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Houve réplica (fls. 47/54). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não colhe amparo a preliminar de ausência de interesse de agir. Quanto às preliminares de: i) incompetência da Justiça Federal para analisar pedido de 40% incidentes sobre os depósitos do FGTS, devidos por força de demissão sem justa causa, bem como, deve ser apreciado pela Justiça do Trabalho e ii) ilegitimidade passiva quanto a aplicação multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, deixo de analisá-las, pois não guardam relação com a matéria objeto do pedido. JUROS PROGRESSIVOS A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a obrigação da instituição gestora renova-se a cada prestação em que se recusou a proceder à capitalização dos juros, renovando-se, assim, o prazo prescricional. Somente ocorre a prescrição das parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos da data do ajuizamento da ação (Súmula 398 do STJ). No mais, percebe-se que alguns são os requisitos para sua incidência. A então Lei nº 5.107/1966, já revogada pela Lei 7839/89, a qual foi revogada pela Lei 8.036/90, criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. (dependendo da permanência, no mínimo, por 2 anos na empresa - art. 4º, I, Lei 5107/66) e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. (inciso IV). A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% a.a, fixa, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação, isto é, caso a opção tivesse sido feita até 22.9.1971, preservada estava a progressão dos juros. Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos aos trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mediante a existência de vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971 (TRF-3 - AC 827181, 1ª T, rel.

Juiz Federal Márcio Mesquita, DE 08.08.08; TRF-3 - AC 403.022 - 5ª T, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DE 08.04.08). Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Súmula 154 do STJ garante o direito à aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, para fins de juros progressivos, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4% (art. 4º, I, Lei 5.107/66). Face o exposto, para o deferimento do pedido de incidência de juros progressivos, devem ser preenchidos, concomitantemente, os seguintes requisitos: 1) vínculo empregatício com início até 22.09.1971; 2) permanência neste vínculo por mais de dois anos; 3) que o término do vínculo iniciado antes de 22/09/1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária, considerando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito a taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º parágrafo único da Lei nº 5.705/1971), deflagrando assim o prazo trintenário. 4) opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa nos termos da Lei nº 5.958/1973; No caso concreto, tem-se que o empregado laborou entre 10/10/66 a 01/01/67 e de 19/08/68 a 11/07/74, com opção em 19/08/68 (fls. 28). Embora tenha iniciado o vínculo empregatício até 22/9/71, o mesmo vínculo teve fim em 11/07/74. E a mudança de empregador ensejou a aplicação de juros simples a partir de então. Assim, movida a ação em 1º de dezembro de 2009, estariam prescritas as prestações vencidas anteriormente a dezembro de 1979. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios pela autora (art. 29-C, Lei 8.036/90). Custas ex lege. P. R. I. Santo André, 21 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal substituto

**0005758-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005758-0) - RAIMUNDO DA SILVA SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26a Subseção Judiciária Processo nº. 0005758-75.2009.403.6126 (Ação Ordinária) Autor: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO A Registro nº 1521/2010 Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RAIMUNDO DA SILVA SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, especial, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (15/06/1971 a 07/11/1977), ALBERTO O AFFINI & CIA LTDA (03/01/1978 a 10/03/1984), VIAÇÃO SANTA LUZIA S/A (30/03/1984 a 01/02/1988), FORD BRASIL S/A (02/06/1988 a 02/04/1991). Pretende ainda, o cômputo dos períodos laborados em condições comuns e a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, desde a DER, em 11/05/2006. Juntou documentos (fls. 27/110). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial para conferência do valor atribuído à causa, fixados em R\$ 86.339,26 (fls. 155). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fls. 164). Indeferida a liminar. Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição habitual e permanente a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls 171/186). Houve réplica (fls. 192/221). As partes não requereram novas provas. É o breve relato. DECIDO: Afasto a preliminar de prescrição, visto que se trata de DER de 2006. Preliminar analisada e afastada, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 15.11.1949, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de

representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... **CONTAGEM ESPECIAL: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (15/06/1971 a 07/11/1977)** Com o objetivo de comprovar exposição a agentes nocivos (ruído e hidrocarbonetos), além da função de pintor e soldador, a parte autora trouxe aos autos formulário DSS 8030 e laudo (fls. 63/66). Os documentos provam que o segurado ficou exposto a ruído, em caráter habitual e permanente, de 91 dB. Extemporâneo o laudo, afirma que as condições laborais são as mesmas da época da prestação da atividade. Noto que o INSS só enquadró o período em que o autor trabalhou como pintor de produção (item 2.5.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64), conforme fls. 144. Entretanto, como explicitado, os períodos anterior também merecem conversão. Logo, possível a conversão de todo o período. **ALBERTO O AFFINI & CIA LTDA (03/01/1978 A 10/03/1984)** Pugna o autor pelo enquadramento em razão da atividade de motorista de caminhão e coletivo. No entanto, a CTPS de fls. 26 está nitidamente rasurada, sendo que a anotação de fls. 44 e seguintes é extemporânea, extemporaneidade essa não justificada. Por isso, no CNIS só migrou o período de 24/11/1980 a 28/05/1981, o qual será considerado para fins comuns, já que não há formulário ou outro documento apto a indicar as atividades desempenhadas pelo trabalhador, no que tange a agentes nocivos, não sendo o caso de se enquadrar tão só pela anotação em CTPS, vez que não se infere daí a habitualidade e permanência exigidas pelo art. 3º do Decreto 53.831/64. Logo, o período não deve ser convertido, admitido, para fins comuns, somente o interregno entre 24/11/1980 a 28/05/1981. **VIAÇÃO SANTA LUZIA S/A (30/03/1984 A 01/02/1988)**, Da mesma forma, a pretensão de enquadramento da atividade de motorista, só pela CTPS, não prospera, vez que não se infere daí a habitualidade e permanência exigidas pelo art. 3º do Decreto 53.831/64. No mais, a CTPS trazida (fls. 43/9) foi tirada em 05/04/1988, sendo que o vínculo se inicia em 1984. Não havendo justificativa na CTPS para a anotação extemporânea, o vínculo não há ser considerado sequer para cômputo comum, mormente se, no caso do autor, houve trabalho concomitante (v.g., 02.01.1987 a 25.03.1987 - Distribuidora de Veículos Imigrantes Ltda) - fls. 55. Logo, o período não deve ser convertido, e nem deve ser considerado para fins comuns. **FORD BRASIL S/A (02/06/1988 A 02/04/1991)** Vínculo constante do CNIS (fls. 56). Busca o autor comprovar exposição a ruído, hidrocarbonetos, bem como a atividade de pintor, por meio de formulário e laudo (fls. 67/9). Enquadrado o vínculo pelo INSS (fls. 144), o período dispensa manifestação judicial a respeito (art. 267, VI, CPC). Por fim, o laudo coletivo da Sherwin Willians (fls. 72/110) parece ser estranho ao feito. **PERÍODOS COMUNS** autor ainda pede a averbação dos seguintes períodos comuns: **KOJAVESI (02.06.1961 A 01.01.1971)**, **AVEL APOLINÁRIO (20.01.1978 A 01.03.1978)**, **RIPRAUTO VEÍCULOS (02.01.1980 A 01.03.1980)**, **PIRAMIDE (07.02.1983 A 06.05.1983)**, **BARALT (01.07.1983 A 13.09.1983)**, **DISTR. VEIC. IMIGRANTES (02.01.1987 A 25.03.1987)**, **TRANSPEX (27.03.1987 A 11.09.1987)**, **TURSAN (27.11.1987 A 07.12.1987)** E **TRANSPORTADORA RODI (11.01.1988 A 10.03.1988)**. À exceção do vínculo **KOJAVESI (02.06.1961 A 01.01.1971)**, todos os demais já foram computados pelo INSS (fls. 143/4), dispensada manifestação judicial a respeito (art. 267, VI, CPC). Quanto ao vínculo **KOJAVESI (02.06.1961 A 01.01.1971)**, noto que a CTPS (fls. 35) foi emitida em setembro de 1971, ao passo que o autor começou lá trabalhar em 1961. Havendo anotação extemporânea, e não se justificando referida anotação, o vínculo não há ser computado sequer para fins comuns. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - INÍCIO**

DE PROVA MATERIAL - SENTENÇA TRABALHISTA - ANOTAÇÃO NA CTPS - ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91 - IMPOSSIBILIDADE. - No caso em exame, a Ata de Instrução e Julgamento da Reclamação nº 456/93, acostada às fls. 12 dos autos, reconheceu somente o vínculo empregatício existente entre empregado e empregador, sem produzir outro efeito que não seja a anotação na CTPS, não mencionando qual a função exercida pelo autor. - Sendo a anotação extemporânea, pois datada de 28/02/1993 (fls. 16), não é meio hábil para comprovação do tempo de serviço do período que se deseja comprovado, qual seja de 01.08.1958 a 30.08.1967. - Não tendo a Previdência Social participado da lide trabalhista aventada, não pode sofrer as conseqüências da demanda. - O reconhecimento do tempo de serviço exercido pelo autor em atividade urbana, não se encontra amparado pelo início de prova documental, como dispõe a legislação previdenciária. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido e provido, para, reformando-se o v. Acórdão recorrido, ser reconhecida a improcedência da demanda. (STJ - RESP 396.386, 5ª T, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 13.05.2003) CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de 15 anos e 23 dias de contribuição, o que não confere direito à aposentadoria. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei nº. 1060/50, ante os benefícios da Justiça Gratuita deferidos nos autos. Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 24 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0005952-75.2009.403.6126 (2009.61.26.005952-7) - ANTONIO CARLOS ATADEMOS (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS ATADEMOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a percepção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial os períodos de trabalho nas empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (21/07/1971 a 31/12/1973 e 01/01/1974 a 15/04/1977); EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN (10/07/1978 a 03/10/1979); GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (01/05/1980 a 17/06/1981) e COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (08/10/1984 a 28/02/1985; 01/03/1985 a 10/10/1994). Pretende ainda, a antecipação da tutela jurisdicional, bem como o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, DER em 01/07/1998. Juntou documentos (fls. 15/112). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial (fls. 114) para conferência do valor atribuído à causa, fixados em R\$ 120.918,77 (fls. 115) Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 120). Devidamente citado, o réu aduz prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois não teria o autor comprovado a efetiva exposição a qualquer agente agressivo, tampouco apresentado documentação hábil a comprovar o alegado, além de afirmar que uso de equipamentos de proteção individual e coletivo neutralizavam os riscos, não fazendo jus à conversão de tempo de serviço pretendido e, conseqüentemente, à concessão do benefício. (fls 125/137). É o breve relato. DECIDO: As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Prescrição: tendo o último recurso sido julgado em 2003, com comunicação ao segurado no mesmo ano (27/05/2003 - fls. 110) e ajuizada a ação em 07/12/2009, há lapso superior a 5 anos a implicar a incidência da Súmula 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Preliminar analisada, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, nascida em 26/06/1957, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80. Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre

outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios. As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico. Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão. Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160, 168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial. Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (21/07/1971 a 31/12/1973 e 01/01/1974 a 15/04/1977): De saída, noto que o período entre 21/07/1971 a 31/12/1973 já foi convertido pelo INSS (fls. 102 e 107). Com o objetivo de comprovar a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço, a parte autora trouxe aos autos formulário SB - 40 (fls. 37), e laudo técnico pericial (fls. 38), afirmando exposição ao agente ruído acima de 81 dB. O laudo, embora extemporâneo, faz prova do alegado, visto que o médico do trabalho responsável afirma que as medições de ruído nas operações se aproximam das realizadas pelo interessado, não se tendo diante conversão por categoria profissional, mas sim em razão de exposição a ruído. Destarte, é possível a conversão do referido período. EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS TURIN (10/07/1978 a 03/10/1979): Com o objetivo de comprovar a exposição ao agente nocivo ruído acima do limite tolerado pela legislação vigente à época da prestação do serviço, a parte autora trouxe aos autos formulário SB - 40 (fls. 39), e laudo técnico pericial (fls. 40), afirmando exposição ao agente ruído em 93 dB(A). Entretanto, o laudo apresentado não faz prova do alegado, visto que não contém expressa declaração de que as condições ambientais do setor da empresa onde o segurado exercia suas atividades eram semelhantes às encontradas na data da perícia, faltando cláusula de extemporaneidade. Destarte, impossível a conversão do referido período. GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (01/05/1980 a 17/06/1981): Objetivando comprovar o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos, o autor juntou aos autos DSS-8030 (fls. 41) e laudo técnico pericial (fls. 42). Da análise dos documentos apresentados, tem-se que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos químicos nafta, ácido clorídrico, ácido acético, ácido nítrico, gasolina fuel C a base de tolueno e ezoquitânia, fuel D a base de tolueno, ezoquitânia e metanol, decapantes, etc, enquadrando-se no código 1.2.10, Anexo I, do Decreto 83.080/79 e item 1.2.11 do Anexo ao Decreto 53.831/64. Destarte, é possível a conversão do referido período. COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (08/10/1984 a 28/02/1985; 01/03/1985 a 10/10/1994). O autor comprovou por meio de formulários SB40 (fls. 43/45) e laudos técnicos periciais (fls. 46/48) que trabalhou em várias funções na empresa, porém em todas no setor de controle de qualidade e em todas esteve exposto a ruído em níveis de 84dB(A), considerados insalubres a época. Diante da especificação às fls. 46 de que o segurado esteve exposto a ruído de 84 DB nos intervalos 08.10.84 - 28.02.85; 01.03.85 - 30.06.91 e 01.07.91 - 10.10.94, reputo satisfeito o quesito extemporaneidade, tendo os documentos (formulário e laudo) destacado a habitualidade e permanência na exposição. Portanto, é possível a conversão dos referidos períodos. CONTAGEM DE TEMPO COMUM Em relação ao tempo de serviço comum em que o autor trabalhou nas empresas ELGAT COMÉRCIO E INDÚSTRIAS DE PEÇAS E MÁQUINAS LTDA (13/06/1977 a 03/05/1978); COMMANDER SA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS (08/10/1981 a 03/02/1982); CARFRIZ PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA (06/02/1982 a 28/02/1984) COFAP CIA FAB DE PEÇAS (16/05/1995 a 02/02/1996); METAGAL IND E COM LTDA (24/07/1996 a 22/08/1996); WOCO DO BRASIL LTDA (02/09/1996 a 21/11/1997) e K.F. IND E COM DE PEÇAS LTDA (02/02/1998 a 12/06/1998), todos estão admitidos pelo INSS (fls. 63/64), impondo, no particular, a falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). CONCLUSÃO Apurou-se um tempo de contribuição de 31 anos e 28 dias até 01/07/1998 (DER), o que confere direito à aposentadoria proporcional, não necessitando do requisito idade, visto que a DER é anterior a data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) determinar ao INSS a averbação, como especial, dos períodos laborados nas empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS (21/07/1971 a 31/12/1973 e 01/01/1974 a 15/04/1977); GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (01/05/1980 a 17/06/1981); COFAP CIA FABRICADORA DE PEÇAS (08/10/1984 a 28/02/1985; 01/03/1985 a 10/10/1994)

somados aos demais períodos comuns;b) conceder aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a DER (01/07/1998), considerando o período de 31 anos e 28 dias (coeficiente 76%), calculando-se a RMI na forma anterior à Lei 9876/99;c) implantar o benefício de aposentadoria (art. 4º da Lei 10.259/01 c/c art. 273 CPC), visto que presentes os requisitos periculum in mora e fumus boni iuris, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada;d) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (01/07/1998), incidindo a prescrição quinquenal, sobre elas incidindo juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 561/07 - CJF, até 30/06/2009, quando incidirá o disposto no art. 1º-F, Lei 9494/97.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), devidos pelo INSS.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. P.R.I.

**0005955-30.2009.403.6126 (2009.61.26.005955-2) - ANTONIO SASSO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0005955-30.2009.4.03.6126 (Ação Ordinária)Autor: ANTONIO SASSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº 1540/2010Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO SASSO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do benefício previdenciário.Em suma, alega ser titular de aposentadoria especial desde 26/12/1990. Informa que teria se aposentado no teto previdenciário. Contudo, após o primeiro reajuste, o benefício do autor ficou inferior ao teto e a diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o teto nunca foi aplicada. Frisa que o art. 26 da Lei 8.870/94 estabeleceu a possibilidade de aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 29 da Lei 8213/91 e o salário-de-benefício considerado, ao menos em relação aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993.Por esta razão, aduz que o benefício do autor merece aplicação analógica do disposto no art. 26 da Lei 8.870/94, observado ainda o 3º do art. 21 da mesma Lei.Sem prejuízo, alega que o segurado não se beneficiara com as vantagens decorrentes da majoração de teto previdenciário na forma das EC's 20/98 e 41/03, postulando a aplicação destas normas ao benefício por ele percebido. Pugna pela procedência da ação, com a incorporação da diferença do percentual entre a média mencionada no art. 29 da Lei 8213/91 e o salário-de-benefício considerado, a partir da edição da Lei 8.870/94, além da revisão pela majoração do teto (EC's 20/98 e 41/03), juntando documentos.Afastada a prevenção com anterior ação movida no JEF (fls. 19).Valor da causa fixado em R\$ 71.992,88. Gratuidade processual concedida (fls. 25).Em contestação, o INSS alega prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência (fls. 30/43).Réplica (fls. 48/53). Não houve produção de provas.É o breve relato.DECIDO:As preliminares se confundem com o mérito.BURACO VERDECediço que a revisão prevista no art. 26 da Lei 8.870/94 (Buraco Verde) teve sua aplicação dimensionada aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Tendo o autor benefício com DIB em 01/03/1991 (fls. 14), não há se beneficiar da revisão. E, na época da concessão do benefício, não estava vigente o art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, que possibilita a aplicação do percentual da diferença entre o salário-de-benefício e o teto no primeiro reajuste. Frise-se que o art. 21 da mencionada Lei 8.880/94, no caput, faz expressa menção aos benefícios concedidos com base na Lei 8.213/91, o que não é o caso do autor, pelo que não faz jus à revisão da renda com base na aplicação do percentual da diferença entre o salário-de-benefício e o teto, ausente previsão legal a respeito à época da concessão do seu benefício.Entendimento contrário, além de implicar em retroação das Leis 8.870/94 e 8.880/94, malferirá a regra de contrapartida prevista no art. 195, 5º, CF.TETO PREVIDENCIÁRIODe saída, esclareço que é equivocado o raciocínio de que, limitada a aposentadoria ao teto, em 1991, necessariamente o autor sempre receberá pelo teto, seja quando da EC 20/98, quando da EC 41/03. E o fato da limitação ao teto, em 1990, não garante ao segurado receber, hoje, uma RMA de R\$ 3.416,54 (teto atual).O que há, no entanto, é o direito ao recálculo quando da majoração do teto previdenciário, nos termos das EC's 20/98 e 41/2003, tanto que o Contador aponta tais diferenças no cálculo de fls. 21/23 (competências 06/99 e 01/04).Revendo o posicionamento anterior deste Juízo, o feito há ser decidido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9 (Repercussão Geral, Pleno, rel. Min. Carmen Lúcia, negaram provimento, um voto vencido, j. 08/09/2010) - Informativo 599 do STF.A Constituição, em seu art. 201, determina que a previdência social será organizada com observância de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. O legislador ordinário, a fim de propiciar o equilíbrio nas despesas do Regime Geral de Previdência Social, seja com o pagamento dos benefícios atuais, seja com o pagamento dos futuros, resguardando os aspectos financeiro e atuarial, estabeleceu limites ao salário-de-benefício e a renda mensal inicial. O valor do teto vinha sendo reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos demais benefício previdenciários, sendo que em julho de 1998, o valor máximo pago aos benefícios previdenciários era de R\$ 1.081,50 (mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos).Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, o teto máximo para todos os benefícios previdenciários passou a ser de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).Referida majoração não decorreu de reajuste, como vinha acontecendo anteriormente, mas sim de uma modificação legal do teto vigente, através de nova regra constitucional.EC 20/98O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Ocorre que o INSS passou a aplicar o novo limite apenas aos benefícios concedidos após a vigência da referida emenda, mantendo inalterado o valor daqueles que haviam sofrido limitação ao teto anterior, entendendo que o teto previdenciário fazia parte do próprio cálculo da RMI do benefício.Lazzari e Castro, sobre o tema:O Ministério da Previdência Social ao editar portaria que tratou da

implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional n. 20/98, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998. A situação se repetiu quando da publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (art. 5º) que elevou o teto para R\$ 2.400,00. O MPS novamente disciplinou a matéria na via administrativa para aplicar o novo valor apenas para os benefícios concedidos a partir de janeiro de 2004. A interpretação restritiva do texto das Reformas da Previdência produziu uma situação inusitada, qual seja, a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 9ª ed. Conceito Editorial, 2008, pg. 477) O STF, por sua vez, adotou entendimento de que os tetos, enquanto limitadores, não compõem o cálculo do benefício, sendo sempre aplicáveis momento a momento e, na hipótese de sua majoração sem aumento correspondente do valor do benefício, são aplicáveis normalmente a todo e qualquer benefício, independentemente do momento da concessão. Cumpre colacionar o seguinte julgado que, embora monocrático, expõe claramente o entendimento do STF acerca da questão posta: **DECISÃO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO**. 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à baila teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo agravado. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. 2. Nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. Brasília, 1º de agosto de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (STF, RE 451243/SC, RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) Min. - MARCO AURÉLIO, DJ 23/08/2005 P 00046, Julgamento: 01/08/2005). No mesmo sentido: **PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98**. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 29/04/2008). Assim, uma vez instituído novo valor para o teto, todos os benefícios cuja DIB anterior a 16.12.1998 e cujo valor foi limitado ao antigo teto devem ser novamente recalculados. Pelos mesmos fundamentos acima expostos, é igualmente devida a aplicação do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003 aos benefícios com DIB anterior a 31.12.2003 : EC 41/2003 Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por fim, como o teto não integra o cálculo da RMI, conforme decidido pelo STF, não há falar em decadência da revisão do ato de concessão do benefício, posto externo a ele. Assim, o segurado faz jus à revisão da sua aposentadoria quando da edição das EC's 20/98 e 41/03, vez que, na oportunidade, o teto foi reajustado, sem que o benefício o fosse também. Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado por ANTONIO SASSO em face do INSS, na forma do art. 269, I, CPC, para DETERMINAR ao réu o recálculo do benefício do segurado por ocasião das variações do teto constantes das EC's 20/98 e 41/03, de acordo com a decisão do STF proferida no RE 564.354-9 (Pleno, rel. Min. Carmem Lúcia, j. 08/09/2010). Os atrasados serão pagos observando-se a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária ex vi Resolução 561/07 até 30/06/2009, incidindo a partir de então o art. 1º-F da Lei 9494/97. Sem condenação em honorários advocatícios pelo INSS, dada a sucumbência recíproca (art. 21 CPC). Custas na forma da lei. Sujeição a reexame necessário. Decorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, 28 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0006070-51.2009.403.6126 (2009.61.26.006070-0) - ANTONIO CARLOS PAULINO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos nº 0006070-51.2009.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - ANTÔNIO CARLOS PAULINORéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSSSENTENÇA TIPO ARegistro n.º 1462/2010Vistos, etc.Trata-se de ação movida por ANTÔNIO CARLOS PAULINO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral, impugnando o fator previdenciário (Lei 9876/99).Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 27/10/97 e renda mensal atual de R\$ 1.598,82, mas após a DIB manteve vínculo empregatício com Scania do Brasil Ltda (27/10/97 a 19/2/98) e Keiper do Brasil Ltda (12/2/01 a 12/12/08). Portanto, considerando-se as contribuições vertidas, uma nova aposentadoria lhe seria mais vantajosa.Juntou documentos (fls.35/97).Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 99).Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando, preliminarmente, a carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, a prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade da desaposentação. Pugna pela improcedência de todos os pedidos, inclusive o de indenização por danos morais.Houve réplica (fls. 122/142). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o breve relatório.DECIDO.A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito.Em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art.



53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.Por fim, não seria possível sequer o recebimento de volta destas contribuições vertidas após a aposentadoria, tendo em vista a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94, além de que a novel configuração do sistema previdenciário é marcada pela solidariedade social, ex vi art. 195 da CF, de sorte que todos devem participar do custeio do sistema.Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma.Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais.Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4).A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático.No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça.Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido.Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Por fim, não há que se falar em exclusão do fator previdenciário, pois o benefício do autor foi concedido antes da edição da Lei nº 9.876/99, assim sendo o referido fator redutor não incide sobre o benefício percebido atualmente.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a cargo do autor, fixados em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I.Santo André, 10 de setembro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

**0000196-51.2010.403.6126 (2010.61.26.000196-5) - FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº. 0000196-51.2010.403.6126(Ação Ordinária)Autor: FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO A Registro nº 1550 /2010Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por FLORINDO FERNANDES FIGUEIREDO, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como tempo especial os períodos de trabalho na empresa CIA TELEFONICA BORDA DO CAMPO (01/04/1969 A 19/04/1994). Alega ter laborado sob o agente físico eletricidade (250V). Pretende o pagamento dos acessórios mencionados na petição inicial, desde a DER.Juntou documentos (fls. 10/256).Contestação (fls. 257/270), onde o INSS alega: ausência de PA, incompetência absoluta, prescrição e decadência. No mérito, postula a improcedência.Às fls. 295/8, sentença proferida no JEF, extinguindo o feito por incompetência absoluta.Reiterada contestação (fls. 309/322).Réplica (fls. 324/329).As partes manifestaram desinteresse na dilação probatória.É o breve relato.DECIDO:Gratuidade concedida ao autor.A questão referente à incompetência de Juízo se encontra solvida.Cabe ao INSS trazer o PA aos autos.Decadência e prescrição se confundem com o mérito.Pretende a parte autora, o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, somado ao tempo laborado em atividades consideradas comuns para majoração da aposentadoria.De saída, esclareço que o segurado propôs ação no JEF da Capital (2006.63.01.052390-6), onde se verificou que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (B 42) desde 19/04/1994 (DIB), com percentual de 82%.Lá, por ocasião da audiência (fls. 92/108), o segurado não compareceu, pelo que o feito foi extinto, na forma da Lei 9.099/95.Não obstante, em 18/03/2008, ingressou com a mesma ação no JEF de Santo André (2008.1859-7), a qual também foi extinta, dessa vez em razão da incompetência absoluta (fls. 295/302).Dessa feita, reputo interrompida a prescrição na data do ajuizamento da ação no JEF da Capital, a saber, 22/11/2005 (fls. 24). Assim, ajuizada a ação antes de 20/11/2008, conforme entendimento pessoal deste Julgador, não ocorrerá a alegada decadência, mesmo porque não decorreu um lustro entre um e outro ajuizamento.No mais, segue que a primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria está no art. 31, caput, da Lei 3807/60 (Lei orgânica da Previdência Social), revogada pela Lei 5890/73 que manteve idêntica previsão, afastando a tese da autarquia de que a contagem só se permite a partir da Lei 6887/80.Friso que o art. 57 da Lei 8213/91 manteve a mesma sistemática, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. . 1º A aposentadoria especial, observando o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou á integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91.Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como afetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1523/96, reeditada até a MP 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1596-14 e convertida na Lei 9528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.Em suma, até 1995 basta o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40. Em período posterior, tal documento não será suficiente. A exposição deve ser comprovada na forma explicitada nos diplomas referenciados, ou seja, comprovação mediante laudo técnico.Nesse entretempo, com fundamento na MP 1523 / 96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), bem como a exigência de percentual mínimo na atividade (20%) para que a contagem de tempo mediante conversão.Por fim, no que toca à incidência da Lei 9711/98, o Superior Tribunal de Justiça vem manifestando tendência recente no sentido de rever anterior jurisprudência, que coadunava com a Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização. Nos autos da AC 1061187, rel. Des. Fed. Santos Neves, DJ 13/12/07, acompanhou o mesmo posicionamento, de molde a se concluir que, com a vigência do art. 70 do Decreto 3048/99, a conversão é admitida em relação ao tempo trabalhado a qualquer momento. Por fim, os arts. 160,168 e 173 da IN 20/2007 permitem a conversão a qualquer tempo. Ou seja, se o próprio INSS admite, não tem razão para a vedação judicial.Ressalte-se que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T,

rel. Dês. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual- EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... CONTAGEM ESPECIAL: CIA TELEFONICA BORDA DO CAMPO (01/04/1969 A 19/04/1994)Objetivando comprovar o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos, o autor juntou aos autos formulários e laudos (fls. 42/50), onde se verifica a exposição ao agente ruído e eletricidade (acima de 250 V). Friso que o agente eletricidade dispensa o laudo para comprovação, ao menos até a edição da Lei 9032/95. Assim, a despeito de o formulário só fazer referência a ruído, o laudo (fls. 42/3) informa que o segurado esteve exposto ao agente eletricidade, acima de 250 V, de forma habitual e permanente, que é o quanto basta, ex vi item 1.1.8. do Anexo ao Decreto 53.831/64.A despeito de trabalhar 70% do período ao ar livre, e 30% na rede subterrânea, em um e outro caso há exercício de trabalho com cabos telefônicos, arriscando-se perante as próximas redes de energia, não se olvidando que a atividade de cabista também encontra albergue no item 1.1.8. do Anexo ao Decreto 53.831/64. Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE PERIGOSA. CABISTA DA TELESP. EXPOSIÇÃO A TENSÃO ACIMA DE 250 VOLTS. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte. II - Devidamente analisada a questão referente à exposição do trabalhador a tensões elétricas acima de 250 volts, de vez que o cabeamento das linhas telefônicas compartilham o mesmo posteamento das concessionárias de energia elétrica. III - A caracterização da atividade perigosa independe da exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente. IV - O laudo técnico somente passou a ser exigível a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. V - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). VI - Embargos de Declaração do INSS rejeitados. (TRF-3 - AMS 307.358 - 10ª T. rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 09/06/2009).Portanto possível a conversão do período (01/04/1969 A 19/04/1994)CONCLUSÃOApurou-se um tempo de contribuição, conforme planilha de fls. 271, de 43 anos, 6 meses e 22 dias, implicando na majoração da aposentadoria percebida pelo autor para 100% do salário-de-benefício, concedendo-se aposentadoria integral, à míngua de pedido expresso de aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8213/91).Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para:a) determinar ao INSS o cômputo especial (40%) do seguinte período: 01/04/1969 A 19/04/1994 - CIA TELEFONICA BORDA DO CAMPO - item 1.1.8 do Anexo ao Decreto 53.831/64;b) majorar a aposentadoria atualmente percebida pelo segurado para 100% do salário-de-benefício (aposentadoria integral);c) pagar as diferenças apuradas, desde a DER (19/04/1994), observada a prescrição quinquenal em relação à ação ajuizada no JEF da Capital (22/11/2005 ).Sobre as prestações em atraso incidem juros e correção monetária, nos termos da Resolução nº. 561/07 - CJF, até 30/06/2009, quando incidirá o disposto no art. 1º-F, Lei 9494/97.Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC. Sem antecipação de tutela, à míngua de periculum in mora, vez que o segurado já recebe benefício.Honorários advocatícios ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), devidos pelo INSS.Sem condenação em custas, ante a isenção legal de que desfruta a Autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Santo André, 29 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000203-43.2010.403.6126 (2010.61.26.000203-9) - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS**

MASCHIARI(SP202656 - NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES E SP290699 - VIVIANE FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2010.61.26.000203-9Procedimento OrdinárioAutora: VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS

MASCHIARIRéu: INSS2ª Vara Federal de Santo AndréSentença TIPO A Registro nº 1545/2010 S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob procedimento ordinário movida por VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS MASCHIARI, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que é viúva de José Maschiari, falecido aos 9/8/2008 e, objetivando a concessão de pensão por morte, ajuizou a presente.Juntou documentos (fls.12/35). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls.38).O INSS contestou a ação (fls. 42/52), pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o segurado não detinha qualidade de segurado na data do óbito.Houve réplica (fls.55/56).Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos.É o relatório.DECIDO.Partes legítimas e bem representadas, sem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.O benefício da pensão por morte, em seus contornos gerais, é regido pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, ou que tiver morte presumida declarada.A primitiva redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 não trazia exceções quanto ao termo inicial do benefício, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.A Lei nº 9.528 de 10/12/97, de seu turno, introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á: a) do óbito, quando o benefício for requerido até trinta dias desse; b) do pedido, quando requerido após esse prazo e c) da decisão judicial, no caso de morte presumida.A completar a disciplina da matéria, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido.Com a edição da Lei nº 9.032, de 28/04/95, passou a prever o inciso I: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...).A redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida (inciso IV).A dicção legal deixa claro, ainda, que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada (art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91).De

acordo com a legislação hoje em vigor (art. 26 da Lei nº 8.213/91), a pensão por morte é benefício que independe de carência (número mínimo de contribuições por parte do segurado) para sua concessão; anote-se que esta regra inova o sistema anterior, já que o artigo 18 da antiga CLPS (Decreto nº 89.312, de 23/01/84) não dispensava o período de carência. Outrossim, o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 trata da manutenção da qualidade de segurado, independentemente de contribuições, sendo certo, em linhas gerais, que o segurado preserva todos os seus direitos perante a Previdência Social no prazo de 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, prorrogável para até 24 (vinte e quatro) meses, e desde que não esteja em gozo de outro benefício (art. 15, II, e 1). Quanto à prorrogação da manutenção dessa qualidade para até 24 (vinte e quatro) meses, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. De rigor anotar, por fim, que o artigo 102, 2, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, veda a concessão do benefício aos dependentes do segurado que perder essa qualidade, nos termos do artigo 15 da mesma lei, salvo se preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria. Traçado o panorama legal da matéria, cabe apreciar a demanda à luz do contido nos autos, valendo lembrar que a discussão posta cinge-se a manutenção ou não da qualidade de segurado na data do óbito. O segurado faleceu em 09/08/2008. O prazo do período de graça pode ser estendido por mais 12 (meses) se o segurado efetivou mais de 120 contribuições. Caso tenha havido interrupção nas mesmas, não podem, entre uma e outra, configurar lapso suficiente a ensejar perda da qualidade de segurado (art. 15, 1º, Lei 8.213/91). Da planilha de fls. 34/35 noto que entre o vínculo cessado em 03/08/1992 e o iniciado em 01/08/1997 há lapso suficiente a ensejar perda da qualidade de segurado. Logo, nova contagem de 120 contribuições há iniciar em 01/08/1997. No entanto, após ter saído da empresa Carmix Indústria, comércio de Auto Peças (19/03/2002), ocorreu nova perda da qualidade de segurado, posto só ter retomado vínculo laboral em 01/10/2003 (AGP Indústria e Comércio de Peças), a não ser provada a percepção de seguro-desemprego quando da saída de Carmix, o que não se viu provado. Assim, não haverá direito ao cômputo na forma do art. 15, 1º, da Lei 8.213/91, já que a exigência legal não foi cumprida. Resta analisar a prorrogação ex vi 2º do art. 15 da mesma Lex. Consultando o sítio do MTE, conta o recebimento de três parcelas do seguro-desemprego, disponíveis a partir das seguintes datas, 11/01/2007, 12/02/2007 e 12/03/2007. Não houve o pagamento da quarta e última parcela, tendo em vista que o benefício foi cessado por reemprego. Desta feita, tratando-se de reemprego, não se refere ao último vínculo empregatício do segurado, o que impossibilita a dilação do período de graça, indicando que o seguro-desemprego, na verdade, se refere à saída da empresa Uliana Indústria Metalúrgica Ltda (cessação em 20/11/2006). Logo, a qualidade de segurado cessou em 16/05/2008 (4º do art. 15 da Lei 8.213/91), já que não é possível estender os efeitos da dilação anterior para o vínculo cessado em 22/03/2007, do qual não se tem notícia de percepção de seguro-desemprego. E nem poderia ser diferente, posto que o vínculo iniciado e rompido entre 21/02/07 a 22/03/07 (Scorpios) não daria direito a seguro-desemprego, ex vi art. 2º, Lei 8.900/94. E poucos meses depois da cessação da qualidade de segurado (16/05/2008), o segurado faleceu. Em casos como tais, a aplicação da lei, dever ex officio do Magistrado, culmina na improcedência do pedido, ainda que diante de pequeno lapso entre a cessação da condição de segurado e o óbito (4 meses). Isto posto, julgo improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, formulado por VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS MASCHIARI, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com a observância do art. 12 da Lei 1060/50. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo André, 29 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000271-90.2010.403.6126 (2010.61.26.000271-4) - VICENTE STANZIANI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc... Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLEUSA ALVES DOS SANTOS FRE E OUTRO, nos autos qualificados, em face da CEF, alegando, em síntese, que firmou com a Construtora e Incorporadora MRO Ltda promessa de compra e venda de imóvel, em 18/11/2000. Sustenta que as prestações com a Construtora restaram por demais onerosas, pelo que firmou com a CEF contrato de mútuo, pagando, em razão disso, R\$ 6.600,00 à Construtora, obrigando-se com a CEF ao pagamento de 239 parcelas (20 anos) de R\$ 701,31, bem como hipotecar, em favor do Banco, o bem. Aduz ter ingressado com ação judicial para discussão do contrato, com depósito judicial das parcelas. Inobstante tal, o Banco executou extrajudicialmente a hipoteca, autorizando o Banco que terceiro trocasse a fechadura da casa. Alega rompimento do dever de boa-fé. Pede assim o ressarcimento de tudo o que foi pago à CEF e à Construtora, bem como a indenização pelas benfeitorias, via declaração de resolução do contrato desde a execução da

hipoteca. No mais, pede indenização por danos morais. Pugna pelas benesses da Lei 1060/50 e junta documentos (fls. 09/192). Deferida a Justiça Gratuita e afastada a prevenção. Citada, a Caixa Econômica Federal contesta a ação (fls. 206/220). Alega, em síntese, litisconsórcio passivo em relação a Paulo Fre. No mais, sustenta falta de interesse de agir, vez que, executada a hipoteca (DL 70/66), o imóvel foi adjudicado em 25.10.2007. Aduz ainda que o contrato de mútuo foi firmado em 30.10.2002, sendo que a mutuária parou de pagar as prestações em 30.01.2005, alegando a CEF que na ação 2005.61.26.000846-0 o Agravo de Instrumento foi improvido, e a ação julgada improcedente no mérito. Alega não ter havido quebra da boa-fé, já que a mutuária recebeu do Banco R\$ 50.000,00, pagando somente 25 das 240 parcelas contratadas, sem prejuízo de que na ação 2005.61.26.000846-0 não houve deferimento de depósito judicial e nem suspensão da execução de que trata o DL 70/66, efetivados depósitos em valores menores do que a parcela devida, inobservando, no caso, o art. 50 e 1º, da Lei 10.931/04. Alega que a autora e seu marido não estavam residindo no imóvel quando da execução, não sofrendo assim nenhum dano passível de indenização. No mais, transcreve precedentes jurisprudenciais e pugna pela improcedência da actio. Às fls. 269/273, réplica. Após consulta detalhada ao processo acusado na prevenção, o Juízo Federal da 6ª Vara (Fórum Min. Pedro Lessa) determina a remessa do feito para Santo André (fls. 317/8). Nesta 2ª VF, foi determinada a integração ao feito de Paulo Fre. É o breve relato. Decido. De saída, esclareço a desnecessidade de prova pericial. O objeto da ação é saber se a CEF poderia executar o imóvel na pendência de ação judicial onde a autora vinha, segundo ela, depositando os valores contratados. Logo, a questão é meramente de direito. Quanto às preliminares, a questão atinente ao litisconsórcio passivo em relação a Paulo Fre já foi solucionada. No mais, não vejo falta de interesse de agir, vez que, inobstante a execução da hipoteca (DL 70/66) e adjudicação do imóvel (25.10.2007), a autora não pretende rediscutir cláusulas contratuais, mas sim a nulidade da execução posto que, segundo ela, estava em dia com o contrato. No mérito, colho que os depósitos efetuados nos autos da 3ª VF de Santo André, onde se discutia os termos do contrato de mútuo com a CEF, o foram sem expressa autorização judicial a respeito. Assim, considerando que as parcelas eram em torno de R\$ 700,00 (fls. 86 usque 106) e que a autora depositou sempre o importe de R\$ 327,59 (fls. 41/85), tem-se diante hipótese de depósito em valor inferior ao efetivamente devido que, sem autorização judicial, não tem o condão de elidir a mora, justificando a execução extrajudicial (DL 70/66 c/c art. 50 e 1º, da Lei 10.931/04), já que a autora deveria, no mínimo, pagar ao Banco o valor incontroverso e depositar o valor controvertido. E esta falta de autorização judicial se confirma pelo teor da sentença de fls. 306/316, prolatada na 3ª Vara Federal de Santo André. Há recurso de apelação pendente no TRF-3, estando os autos conclusos ao Gabinete do Des. Fed. José Lunardelli. Logo, estando a autora em mora, e, notificada, não a elidindo, válida a execução extrajudicial efetivada pelo Banco, lembrando que a autora não discute aqui aspectos formais da execução, mas tão só o fato de a execução não prosperar pelo fato de estar adimplente com a CEF, fato que não se verificou. Como resulta legítima a execução extrajudicial promovida pelo Banco (DL 70/66), incabível falar em dever de indenizar, seja em razão de benfeitorias realizadas, seja em razão de dano moral experimentado, vez que o Banco não praticou ilícito algum, agindo em exercício regular de direito. Ressalva-se apenas à mutuária e seu marido o direito da obtenção de informações, junto à CEF, acerca de: a) o valor da venda do imóvel a ANDRÉ FRABETTI (fls. 243/249), em 05/01/2009, bem como se o valor recebido pela CEF foi suficiente à quitação do contrato de mútuo (inicialmente de R\$ 50.000,00); b) se os autores possuem valores a receber, em razão de eventual diferença entre a dívida e o valor de venda do imóvel (fls. 248/9); c) se, com a venda noticiada a ANDRÉ FRABETTI, em 05/01/2009, o contrato de mútuo (8.1599.0073.087-0) restara quitado, fornecendo, se o caso, o competente termo, para os fins de direito. Tais informações asseguram, adequadamente, o direito à informação previsto no art. 31 do Código de Defesa do Consumidor, bem como servirá para eventual acerto de contas na ação 2005.61.26.000846-0, atualmente no TRF-3, posto haver depósito pendente de levantamento que, conforme o caso, poder-se-á fazer em benefício da mutuária, no todo ou em parte. Por fim, os valores pagos à Construtora não hão ser ressarcidos pelo Banco CEF, dada a relação contratual autônoma, cabendo aos mutuários, caso queiram, valer-se da via judicial adequada para recuperação dos valores, à vista da frustração da moradia. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC) apenas para determinar ao Banco a comunicação, nestes autos, acerca de: a) o valor da venda do imóvel a ANDRÉ FRABETTI (fls. 243/249), em 05/01/2009, bem como se o valor recebido pela CEF foi suficiente à quitação do contrato de mútuo (inicialmente de R\$ 50.000,00); b) se os autores possuem valores a receber, em razão de eventual diferença entre a dívida e o valor de venda do imóvel (fls. 248/9); c) se, com a venda noticiada a ANDRÉ FRABETTI, em 05/01/2009, o contrato de mútuo (8.1599.0073.087-0) restara quitado, fornecendo, neste caso, o competente termo de quitação, para os fins de direito. Assinalo, para tanto, o prazo de 45 dias. Tendo a CEF sucumbido em parte mínima, condeno os autores em honorários advocatícios, em 10% do valor da causa, atualizado, observado o art. 12 da Lei de Assistência Judiciária. Custas de lei. P. R. I.

**0000425-11.2010.403.6126 (2010.61.26.000425-5) - ANTONIO WILSON MOGGI (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0000425-11.2010.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - ANTÔNIO WILSON MOGGIRéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO A Registro n.º 1530/2010 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ANTÔNIO WILSON MOGGI, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral, impugnando o fator previdenciário (Lei 9876/99). Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 24/11/97 e renda mensal atual de R\$ 1.858,65, mas após a DIB manteve vínculo empregatício com Cromosete Gráfica e Editora Ltda. Portanto, considerando-se as contribuições vertidas, uma nova

aposentadoria lhe seria mais vantajosa. Juntou documentos (fls.35/87). Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 89). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, suscitando, preliminarmente, a carência da ação em razão da impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, a prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade da desaposentação. Pugna pela improcedência de todos os pedidos, inclusive o de indenização por danos morais. Houve réplica (fls. 113/133). Diante do desinteresse das partes na produção de outras provas, vieram-me conclusos. É o breve relatório. DECIDO. A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito. Em caso de procedência da demanda, estariam prescritas as parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescentando o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n.

8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Por fim, não seria possível sequer o recebimento de volta destas contribuições vertidas após a aposentadoria, tendo em vista a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94, além de que a novel configuração do sistema previdenciário é marcada pela solidariedade social, ex vi art. 195 da CF, de sorte que todos devem participar do custeio do sistema. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). A parte autora não fez prova do fato constitutivo do seu direito, vale dizer, não demonstrou a ocorrência de dano material não ressarcido, tampouco sofrimento ou abalo psíquico que extrapolasse o desconforto derivado do procedimento burocrático. No caso em tela, como já exposto, a negativa do pleiteado na via administrativa pelo Autor se deu de forma legal, vez que a desaposentação para a concessão de benefício mais vantajoso não ocorreria de fato, pelo contrário, haveria apenas uma revisão do coeficiente do benefício, sem que houvesse nenhuma imperfeição no cálculo do valor do benefício, que é um pressuposto para que a revisão aconteça. Nessa medida, conquanto tenha ocorrido o fato e o nexos de causalidade entre as condutas descritas, não há como reconhecer a presença do dano moral pretendido. Assim, não se vislumbra a presença dos três elementos essenciais ao dever de indenizar: dano, ilicitude e nexos causal. Por fim, não há que se falar em exclusão do fator previdenciário, pois o benefício do autor foi concedido antes da edição da Lei nº. 9.876/99, assim sendo o referido fator redutor não incide sobre o benefício percebido atualmente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários de sucumbência a cargo do autor, fixados em R\$ 1.000,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50. P.R.I. Santo André, 28 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000968-14.2010.403.6126 - SEBASTIAO GONZALES CHICAROLLI (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Registro n. 1498/10 Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária onde requer o autor a aplicação dos juros progressivos em sua conta do Fundo de Garantia - FGTS e o breve relatório. DECIDO: Em informação prestada pela autora às fls. 17/35 é possível verificar a existência de coisa julgada entre os feitos, tendo em vista ter ingressado com ação idêntica A.O. nº 96.0023340-3, já transitada em julgado. Nessa medida, caracterizada está a coisa julgada entre as demandas, vez que presente os pressupostos do artigo 301, parágrafos 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários, posto que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0001618-61.2010.403.6126** - RODRIGO JULIAN BRAULIO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaProcesso nº 0001618-81.2010.61.26AUTOR: RODRIGO JULIAN BRAULIORÉ: CEFSENTENÇA TIPO ARegistro nº 1447/2010 Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por RODRIGO JULIAN BRAULIO, nos autos qualificado, em face da CEF, objetivando a declaração de inexistência do débito constante da fatura de cartão de crédito, bem como a indenização por danos morais, no importe de 10 vezes o valor da dívida.Sustenta possuir conta na CEF, sendo titular de cartão de crédito. Pagou a parcela vencida em 09/09/2009 (R\$ 683,31). No entanto, recebeu uma ligação telefônica (23/7/2009), informando o autor acerca do não pagamento. Diligenciou e fez novo pagamento, naquela data (23/07/09).A despeito de, na fatura de agosto/09, ter constado aquele pagamento, frisa que na fatura de setembro/09 consta o estorno daquele valor (R\$ 683,31). Alega que vem pagando as faturas apenas referentes aos valores de fato gastos no cartão. Havendo taxas e juros exorbitantes, a dívida resta impagável.Pelos fatos narrados na exordial, teve o nome inscrito no SERASA. Alega ter sofrido danos morais e pugna pela tutela antecipada, para imediata exclusão do cadastro de maus pagadores, além da procedência dos pedidos cominados na exordial. Pugna pelas benesses da Lei 1060/50. Junta documentos (fls. 14/35).Liminar deferida (fls. 37/38).Citada, a CEF contesta a ação (fls. 44/58). Transcreve lições da doutrina e jurisprudência, alegando a inexistência do dever de indenizar. Pugna pela improcedência.Réplica (fls. 70/5).As partes não protestaram por novas provas.É o breve relato.DECIDO.Gratuidade concedida ao autor.Descabe a produção de novas provas, bastando a documentação juntada.No mérito, verifico do conjunto probatório que o autor buscou pagar a fatura de fls. 14, por meio do agendamento de fls. 15. É bem verdade, contudo, que o agendamento de per si não garante o adimplemento, havendo no documento a exigência condicional de que haja saldo na conta do autor.Independente disso, fato é que o autor providenciou o efetivo pagamento no dia 23/07/2009, ex vi fls. 16, ao invés de buscar provar que, de fato, havia saldo no dia 09/07/2009.Por esta razão, na fatura vencida em 09/08/2009 (fls. 20), constaram as rubricas pagamento não lançado - R\$ 683,31 - 07/07 e obrigado pelo pagamento - R\$ 683,31 - 23/07. Isto significa, em princípio, que o valor de R\$ 683,31 teria sido pago duas vezes, gerando um crédito em favor do autor de R\$ 683,31.Esse crédito foi utilizado na subtração dos gastos daquela fatura (R\$ 1.180,31), oportunizando um saldo devedor de R\$ 497,00, o que foi pago pelo autor (fls. 21).Entretanto, na fatura vencida em 09/09/2009 (fls. 18), aparece um estorno indevido, de R\$ 683,31. Ou seja, aquele crédito outrora gerado em favor do autor não mais existia, de sorte que o autor deveria pagar R\$ 683,31, mais os juros desse período (R\$ 35,31 + R\$ 17,62), sem prejuízo dos gastos daquele mês, a saber, R\$ 1.151,12, o que totalizaria, naquela fatura, R\$ 1.887,36.Diante do estorno indevido, e provavelmente surpreso com a providência do banco, o autor fez o pagamento mínimo, a saber, R\$ 226,48 (fls. 19).Este é o ponto nodal.É que, a despeito do pagamento mínimo, na verdade o autor gastou naquele mês o importe de R\$ 1.151,12, conforme as movimentações nacionais registradas às fls. 18.E nem se diga que as mesmas seriam cobranças em duplicidade, posto não coincidirem com os registros da fatura de fls. 14.Logo, em razão do não pagamento integral dos R\$ 1.151,12 (fls. 18) - gastos daquele mês, o saldo remanescente foi remetido para o mês seguinte, com os encargos de praxe.Somente a partir dos meses subseqüentes (fls. 22/29) é que o autor passa a fazer o pagamento segundo o total gasto naquele mês, diferente do que procedeu em relação à fatura vencida em 09/09/2009 (fls. 18/19).Como aquele saldo remanescente já referido foi migrando mês a mês, acabou por gerar a cobrança de R\$ 2.309,24 em dezembro de 2009 (fls. 30), em razão das taxas típicas de cartões de crédito, que sequer estão sendo discutidas, facultado ao autor o pagamento mínimo (R\$ 309,24). Atualizada para fevereiro de 2010, tem-se: dívida = R\$ 2.570,62, pagamento mínimo = R\$ 570,62.Daí o comunicado de fls. 32/34, exigindo do autor, ao menos, o pagamento mínimo (R\$ 570,62) como condição para a não inclusão no SPC/SERASA. Não ocorrendo o pagamento, o Banco fez a comunicação.Não entrevejo ilegalidade no procedimento adotado pelo Banco.Como dito, em 07/07/2009 houve apenas o agendamento do pagamento da fatura a vencer em 09/07/2009, a depender do efetivo saldo na conta. Logo, o documento de fls. 15 nada prova em relação ao pagamento.Por essa razão, pode ter ocorrido equívoco do Banco ao fazer constar, na fatura de fls. 20, o pagamento em duplicidade, gerando um crédito em favor do titular do cartão que, na verdade, não existia.Nenhum extrato bancário foi trazido aos autos para demonstrar que, efetivamente, o valor de R\$ 570,62 teria saído da conta do correntista entre 07 e 09 de julho de 2009.Logo, seria lícito ao Banco verificar o erro - criação de crédito indevido - e exigir o valor na próxima fatura, exatamente como fez às fls. 18.Ao ver deste Julgador, a anotação pagamento não lançado - R\$ 683,31 - 07/07 (fls. 20) não significa a chancela inequívoca e irrevogável da existência do pagamento a maior, podendo o fornecedor de serviços eventualmente rever a sua contabilidade verificando, v.g, que a anotação foi equivocada.Não se discute que a fatura de fls. 14 (vencimento em 09/07/2009) foi paga, ex vi fls. 16, a despeito de o documento de fls. 15, de per si, não provar o pagamento.O que milita em desfavor do autor, no entanto, é o fato de que, na fatura vencida em 09/09/2009, limitou-se ao pagamento do mínimo (R\$ 226,48) - fls. 19, sendo que havia registro de gastos à ordem de R\$ 1.151,12 (Mc Donalds, Posto de Gasolina, Carrefour, etc.).Lícito que o saldo remanescente migrasse, com os acréscimos legais, para a próxima fatura.Se o autor demonstrasse, nos termos do art. 333, I, CPC, pela via do extrato bancário, que de fato o valor de R\$ 683,31 foi pago em duplicidade, ilegítima seria sua exigência na fatura vencida em 09/09/2009, já que prevaleceria o crédito atribuído pela fatura vencida no mês anterior e que serviu de abatimento em relação aos gastos desta última. No caso, provado o pagamento a maior, este Juiz determinaria o abatimento em relação à cobrança de fls. 18, o que ainda assim implicaria na necessidade de pagamento de R\$ 1.151,12 (gastos daquele mês).Entretanto, tal prova não foi produzida, conduzindo à conclusão de que houve error por parte da instituição financeira, ao abater um suposto crédito que, em verdade, não existia.E, como dito, a atual cobrança (fls.



31/4) deve-se ao fato de que na fatura vencida em 09/09/2009 (fls. 18) o autor fez o pagamento mínimo, arcando com as conseqüências daí decorrentes. Não adimplindo ao saldo devedor restante, acrescido dos encargos legais, ainda que na modalidade mínima (R\$ 570,62), lícito o protesto, descabendo o pleito de indenizar, seja na via material, seja por danos morais, não sendo, igualmente, o caso de anular a exigência de fls. 31, consoante fundamentação. Em sentido análogo: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDIMENTO DE PROTESTO DE CHEQUES. CEF. REGULARIDADE. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. 1. Não há nulidade no procedimento de protesto quando o credor comprova a sua origem através do cotejo entre a certidão cartorária de protesto e os títulos de crédito. Situação em que a recorrente não demonstrou que efetuou o pagamento dos títulos endossados à CEF e nem tampouco demonstrou qual foi à razão da emissão de contra-ordem dos referidos cheques. 2. Comprovada a regularidade do protesto não há suporte fático para a reparação por danos morais. 3. Apelação improvida. (TRF-5 - AC 443.652 - rel. Juiz Federal Leonardo Resende Martins, j. 27.05.2009) - grifei Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (art. 269, I, CPC). Condeno o autor em honorários advocatícios, à ordem de R\$ 500,00, observado o art. 12 da Lei 1060/50, tornando sem efeito a tutela concedida às fls. 37/8. Custas de lei. P. R. I. Santo André, 09 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0002297-61.2010.403.6126** - ELBA MARIA COLTRI FERNANDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
CONCLUSÃO Em 29/09/2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara, Dr. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA. Eu, \_\_\_\_\_ (Ricardo Conde Ferres RF 4800), Técnico Judiciário. AÇÃO ORDINÁRIA nº 0002297-61.2010.403.6126 AUTOR: ELBA MARIA COLTRI FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo: CReg.º \_1558/10 Fls. 53/54: Homologo, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos a desistência da ação formulada pela autora. Julgo, por conseguinte, extinto o processo, sem o julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, vez que não houve formação da relação jurídico-processual. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Santo André, \_\_30/09/2010 JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto 2ª Vara

**0002412-82.2010.403.6126** - VALDECI CAVIQUIONI VEIGA (SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos e legais efeitos, a desistência manifestada a fls. 37. Em consequência, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Sem honorários, posto que incompleta a relação processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002776-54.2010.403.6126** - JOSE DE OLIVEIRA (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária onde requer o autor a aplicação dos juros progressivos em sua conta do Fundo de Garantia - FGTS. É o breve relato. DECIDO: Em informação prestada pela autora às fls. 21/55 é possível verificar a existência de coisa julgada entre os feitos, tendo em vista ter ingressado com ação idêntica A.O. nº 96.0025709-4, julgada procedente e estando em fase de execução. Nessa medida, caracterizada está a coisa julgada entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do artigo, parágrafos 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a coisa julgada pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, par. 3º, do CPC. Pelo exposto, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do CPC. Sem honorários, posto que incompleta a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003132-49.2010.403.6126** - SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL  
CONCLUSÃO CERTIFICO que, nesta data, faço conclusos estes autos ao MMo. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara, Dr. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA. Eu, \_\_\_\_\_, Analista Judiciário. Santo André, 29/09/2010. AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0003132-49.2010.403.6126 AUTOR: SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS E UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CRegistro nº \_\_\_\_1559/10 Vistos, etc. Tendo em vista que o autor, apesar de regularmente intimado a providenciar cópia da inicial e sentença das ações ordinárias nº 0090876-93.1992.403.6100 e 0011801-68.1993.403.6100, bem como para regularizar o valor da causa, deixou de fazê-lo, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, c/c artigo 284, do CPC. Nesse sentido já decidi o Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 2004.03.00.007021-2, Dr. Antônio Cedenho, cujo despacho foi publicado no Diário da Justiça de 28/06/2004: ... Em linha de princípio, destarte, entendo correta a determinação do Juízo a quo, no sentido de que sejam providenciadas cópias das peças e decisões judiciais concernentes aos feitos relacionados e que tenham envolvido as mesmas partes. Isso porque, a um só tempo, a decisão hostilizada prestigia o interesse do próprio requerente, na medida em que garante uma correta e legítima prestação jurisdicional, e assegura o respeito à lealdade e

boa-fé processual, que constituem deveres não só dos litigantes, como também de todos aqueles que participam do processo. Descabem honorários advocatícios tendo em vista a não efetivação da citação. Após o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Santo André, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003191-37.2010.403.6126 - WASHINGTON JOSE MACIEL (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0003191-

37.2010.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - WASHINGTON JOSÉ MACIEL Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 1454/2010 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por WASHINGTON JOSÉ MACIEL, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter mantido vínculo empregatício após a concessão da aposentadoria proporcional, em 23/8/96. Alternativamente, pede a devolução das contribuições vertidas após a aposentação. Juntou documentos (fls. 17/81). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO.

**RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubilar para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO.**  
**REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de**

aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.Por fim, não é possível o recebimento de volta destas contribuições vertidas após a aposentadoria, tendo em vista a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94, além de que a novel configuração do sistema previdenciário é marcada pela solidariedade social, ex vi art. 195 da CF, de sorte que todos devem participar do custeio do sistema.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil.P. R. I.Santo André, 10 de setembro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

**0003421-79.2010.403.6126 - IVONE BILIATO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos nº 0003421-79.2010.403.6126 Procedimento OrdinárioAutor -IVONE BILIATORéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSSSENTENÇA TIPO BRegistro n.º 1452/2010Vistos, etc.Trata-se de ação movida por IVONE BILIATO, nos autos qualificada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter mantido vínculo empregatício após a concessão da aposentadoria proporcional, em 6/5/2005.Juntou documentos (fls. 20/31).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Colho que a parte autora, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o

gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil c/c art. 285-A, do mesmo Código. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 10 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003824-48.2010.403.6126 - JOAO LOURENCO DA SILVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária com pedido de benefício de restabelecimento e auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. É o breve relato. DECIDO: Verifico a existência de ação idêntica distribuído no Juizado Especial desta Subseção Judiciária, sob o nº 2009.63.17.006710-. Nessa medida, caracterizada está a litispendência entre as demandas, vez que presentes os pressupostos do art. 301, parágrafos 1º e 2º do CPC, a saber: reprodução de ação anteriormente ajuizada, assim entendida aquela que possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Importa registrar, ainda, que a litispendência pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme determina o artigo 267, par. 3º, do CPC. Pelo exposto, ante a litispendência verificada, declaro extinto o feito sem análise do mérito, a teor do artigo 267, V, do CPC. Sem honorários, posto que incompleta a relação processual. após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observando as formalidades legais. PRI

**0004226-32.2010.403.6126 - ALMIRO SOARES DOS SANTOS (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0004226-32.2010.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - ALMIRO SOARES DOS SANTOS Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º \_1451\_/2010 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ALMIRO SOARES DOS SANTOS, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter mantido vínculo empregatício após a concessão da aposentadoria proporcional, em 8/8/97. Juntou documentos (fls. 13/35). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações

(Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 10 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004269-66.2010.403.6126** - VERA LUCIA GONCALVES DIAS MAZZONI (SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0004269-66.2010.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - VERA LÚCIA GONÇALVES DIAS MAZZONI Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 1456/2010 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por VERA LÚCIA GONÇALVES DIAS MAZZONI, nos autos qualificada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter mantido vínculo empregatício após a concessão da aposentadoria proporcional, em 16/9/94. Juntou documentos (fls. 12/26). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação. É o breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação. A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência. Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral. Não assiste razão à parte autora. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios. Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor. Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n.º 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS.

Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I.Santo André, 10 de setembro de 2010.JORGE ALEXANDRE DE SOUZAJuiz Federal Substituto

**0004273-06.2010.403.6126 - LUIZ AUGUSTO FERNANDES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26ª Subseção JudiciáriaAutos nº 0004273-06.2010.403.6126Procedimento OrdinárioAutor - LUIZ AUGUSTO FERNANDESRéu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSSSENTENÇA TIPO BRegistro n.º 1455/2010Vistos, etc.Trata-se de ação movida por LUIZ AUGUSTO FERNANDES, nos autos qualificado, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de ter mantido vínculo empregatício após a concessão da aposentadoria proporcional, em 5/5/1995. Alternativamente, pede a devolução das contribuições vertidas após a aposentação.Juntou documentos (fls. 19/60).Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.A parte autora é legítima e estão presentes as condições da ação.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito

adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário. Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei) Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08. Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005). Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Por fim, não é possível o recebimento de volta destas contribuições vertidas após a aposentadoria, tendo em vista a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94, além de que a novel configuração do sistema previdenciário é marcada pela solidariedade social, ex vi art. 195 da CF, de sorte que todos devem participar do custeio do sistema. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 10 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004402-11.2010.403.6126 - ADILSON STELLA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Autos nº 0004402-11.2010.403.6126 Procedimento Ordinário Autor - ADILSON STELLA Réu - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS SENTENÇA TIPO B Registro n.º 1515/2010 Vistos, etc. Trata-se de ação movida por ADILSON STELLA, nos autos qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação, cumulada com a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por dano moral, impugnando o fator previdenciário (Lei 9876/99). Aduz, em síntese, que se aposentou por tempo de contribuição em 16/6/95 e renda mensal atual de R\$ 2.398,22, mas após a DIB manteve vínculo empregatício com Mercedes-Benz do Brasil Ltda. Portanto, considerando-se as contribuições vertidas, uma nova aposentadoria lhe seria mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 14/44). Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não houve



citação.É o breve relatório.DECIDO.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como os da prioridade processual, tendo em vista o nascimento do autor em 15/05/1947.A inicial não padece dos vícios apontados pelo artigo 295, I, e seu parágrafo único, uma vez que o pedido é juridicamente possível e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Sendo a matéria unicamente de direito e já tendo este Juízo proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, vieram-me conclusos, consoante artigo 285-A, do Código de Processo Civil.No mérito, colho que o autor, titular de aposentadoria por tempo de contribuição, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Previdência.Por tal razão, postula a majoração do coeficiente de cálculo de seu benefício mediante a inclusão do período laborado após a aposentação, ou seja, pretende a renúncia da aposentadoria proporcional para, acrescendo o tempo relativo ao labor posterior, passar a perceber aposentadoria integral.Não assiste razão à parte autora.O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional.A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabelecia em seu artigo 18, 2.º, que o aposentado que continuou ou voltou à atividade vinculada ao RGPS tinha direito, unicamente, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios.Posteriormente, com a promulgação da Lei n.º 9.032/95, esses benefícios foram ainda mais limitados, conforme se denota da nova redação dada ao retro citado artigo 18, 2.º:Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Portanto, o exercício da atividade abrangida pela Previdência pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria pelo mesmo regime de previdência. O segurado não fará jus à nova aposentadoria, nem poderá computar este tempo de serviço posterior à concessão da aposentadoria com o intuito de aumentar o coeficiente de cálculo do benefício que já recebe, não podendo ser acolhido o pedido da autora face à legislação em vigor.Ademais, ao se verificar que a parte autora preencheu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício quando do pedido administrativo, restou configurado seu direito adquirido ao benefício que, por ser de caráter alimentar, é irrenunciável.E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário.Nesse sentido, versa o artigo 179 do Decreto n.º 3.048/99:Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.Vale citar, a respeito do assunto, a jurisprudência, que assim tem se manifestado:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94.Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91.1.O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.(Tribunal Regional Federal da 2 Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei)Excepcionalmente, a jurisprudência atual do E. TRF-3 tem admitido a desaposentação, desde que o segurado devolva os valores anteriormente percebidos, sendo certo que esta não é a pretensão da parte autora, vez que requereu a desaposentação com efeito ex nunc. A propósito, cito os seguintes julgados: TRF-3 - AC 634.557 - 10ª T, rel. Juíza Federal Giselle França, DE 18.6.08; TRF-3 - AC 1256790 - 10ª T, rel. Juiz Federal David Diniz Dantas, DE 28.08.08; TRF-3 - AC 658.807 - Turma Suplementar da 3ª Seção, rel. Juiz Federal Alexandre Sormani, DE 18.9.08.Destarte, mesmo que o beneficiário volte a contribuir como segurado obrigatório após a concessão da aposentadoria, não terá direito ao cancelamento do benefício, porque, além de existir vedação legal para o recebimento de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário (art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91), há que se destacar que a relação de custeio é autônoma. O simples fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer qualquer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações (Nesse sentido: Rocha, Daniel Machado da; Baltazar Junior, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2005).Por fim, transcrevo o teor do art. 181-B do Decreto 3048/99:Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de

contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Configurado, portanto, o interesse da parte autora em única e exclusivamente aumentar o coeficiente de cálculo de seu benefício, por uma via que não encontra amparo legal (art. 18, 2º da Lei 8213/91 e art. 181-B do Decreto 3048/99), não merece acolhimento sua pretensão. Por fim, não seria possível sequer o recebimento de volta destas contribuições vertidas após a aposentadoria, tendo em vista a extinção do pecúlio pela Lei 8.870/94, além de que a novel configuração do sistema previdenciário é marcada pela solidariedade social, ex vi art. 195 da CF, de sorte que todos devem participar do custeio do sistema. Em relação ao dano moral, a Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexos causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6] Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No caso dos autos, em razão da improcedência do pedido principal de desaposentação, não vislumbro a ocorrência de dano patrimonial ou moral. É que, sendo lícita a negativa administrativa, não há falar em abalo à honra ou imagem do requerente que enseje a indenização por danos morais. Por fim, não há que se falar em exclusão do fator previdenciário, pois o benefício do autor foi concedido antes da edição da Lei nº. 9.876/99, assim sendo o referido fator redutor não incide sobre o benefício percebido atualmente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Havendo apelação da parte autora, cite-se o réu para responder ao recurso, consoante 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. P. R. I. Santo André, 24 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005495-77.2008.403.6126 (2008.61.26.005495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068242-56.2000.403.0399 (2000.03.99.068242-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NEUSA SANTOS BEZERRA (SP085119 - CLAUDIO CORTIELHA)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0005495-77.2008.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: NEUSA SANTOS BEZERRA Sentença Tipo A Registro n.º 1479 /2010 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 36.227,04 (trinta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e quatro centavos), pois há erro no coeficiente da renda mensal inicial considerada pela autora, tendo esta considerado 95% dos salários de contribuição, quando o benefício que recebe foi concedido com coeficiente de 83% dos salários de contribuição. Juntou cálculos (fls. 4/12). Recebidos os embargos para discussão (fls. 13), a embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de fls. 13, verso. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 54 e verso, com o qual não concordou a embargada (fls. 73/74). Houve concordância da autarquia com aludido parecer (fls. 76). Em razão da manifestação da embargada, os autos tornaram a Contador Judicial, que ofertou novo parecer (fls. 78), retificando o anterior e com o qual houve aquiescência das partes (fls. 104 e 106). Na mesma oportunidade, a embargada requereu prioridade no andamento do feito, em razão de sua idade. É a síntese do necessário. DECIDO: Defiro os benefícios da prioridade processual, tendo em vista o nascimento da embargada em 09/01/1938, contando atualmente com 72 anos de idade. Anote-se. Os embargos merecem parcial acolhimento diante da expressa concordância das partes com o último parecer do Contador Judicial (fls. 29 e 30), não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls. 79/99, quais sejam, R\$

60.599,67 (sessenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e sete centavos), a título do principal, em setembro de 2008. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 15 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0001840-63.2009.403.6126 (2009.61.26.001840-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014966-30.2002.403.6126 (2002.61.26.014966-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X DELZIRA DE OLIVEIRA GOULART (SP076510 - DANIEL ALVES) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0001840-63.2009.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: DELZIRA DE OLIVEIRA GOULART, sucessora processual de Adalgisio Pio de Souza Sentença Tipo A Registro n.º 1544 /2010 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 3.924,81 (dez/08), pois o exequente apura salário de benefício de forma equivocada, alterando o resultado final. Juntou cálculos e documentos (fls. 5/15). Recebidos os embargos para discussão (fls. 16), a embargada ofertou impugnação aduzindo a improcedência do pedido. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls. 22, acompanhado das contas de fls. 23/26, com o qual discordou a embargada, tornando os autos ao Contador. Remetidos novamente os autos ao Contador Judicial, ofertou os pareceres de fls. 34 e 50. Manifestação das partes às fls. 54/56 e 57. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem parcial acolhimento. Colho dos autos principais, que o INSS foi condenado no pagamento de aposentadoria por idade, com DIB em 8/5/2003. O segurado faleceu em 30/09/2003 (fls. 132), tendo sido concedida pensão por morte à ora embargada, com DIB na mesma data. Em razão da filiação antes do advento da Lei 9.876/99 e a DIB em 2003, deveria ter atendido o disposto no 2º, do artigo 3º da dita Lei, ou seja, utilizar divisor superior a 60% do período decorrido entre a competência julho/94 e a DIB, nos termos exatos do parecer de fls. 22. Quanto ao termo final dos cálculos, dispõe o artigo 112 da Lei n.º 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (g.n.) A lei determina o pagamento, aos beneficiários da pensão por morte ou sucessores, dos valores não recebidos em vida pelo segurado, mas não determina que a revisão se estenda à pensão por morte. Portanto, o termo final dos cálculos é a data do óbito. O parecer de fls. 34 retificou o anterior apenas para incluir a parcela do abono proporcional do ano de 2003. Considero, portanto, os cálculos de fls. 35/37 representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança deste Juízo. Pelo exposto, julgo procedentes em parte estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls. 35/36, quais sejam, R\$ 2.262,20 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte centavos), em dezembro de 2008, sendo: R\$ 2.191,43 (dois mil, cento e noventa e um reais e quarenta e três centavos) a título do principal e; R\$ 70,77 (setenta reais e setenta e sete centavos) de honorários advocatícios. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 29 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0004137-43.2009.403.6126 (2009.61.26.004137-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009175-80.2002.403.6126 (2002.61.26.009175-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X IZAQUE DA SILVA MAIA FONSECA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) Embargos à Execução contra a Fazenda Pública Processo n.º 0004137-43.2009.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: IZAQUE DA SILVA MAIA FONSECA Sentença TIPO A Registro n.º 1516/2010 Vistos Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que não há valores a serem executados, tendo em vista que, embora o título executivo judicial tenha reconhecido o direito ao auxílio-doença, manteve o segurado vínculo empregatício no período. Recebidos os embargos para discussão (fls. 9), o embargado apresentou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, diante da formação de título executivo judicial determinando o pagamento do benefício. Às fls. 13 o réu requereu a juntada de documento, comprovando os rendimentos do embargado. Manifestação do embargado, acerca dos documentos, às fls. 21/22. Convertido o julgamento em diligência (fls. 24), o embargado prestou os esclarecimentos de fls. 26/29. É a síntese do necessário. DECIDO: Analisando os autos principais, verifico que a demanda foi ajuizada em 29/04/2002 e o segurado pediu a concessão da aposentadoria por invalidez previdenciária ou do auxílio-doença, em razão dos males narrados. A sentença de fls. 86/88 julgou procedente o pedido, para condenar o réu a pagar o auxílio-doença previdenciário, desde o ajuizamento até a reabilitação profissional, além dos consectários lá mencionados. Tal sentença NÃO antecipou os efeitos da tutela. Interposto recurso de apelação pelo réu e adesivo pelo autor, foram os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde o Juiz Federal Relator deu parcial provimento ao reexame necessário, ao recurso adesivo e à apelação, para fixar o termo inicial do benefício em 16/9/2003, fixar os juros de mora em 1% ao mês e majorar a verba honorária para 15% do valor da condenação, antecipando os efeitos da condenação. Certidão do trânsito em julgado às fls. 127. Entretanto, consta do CNIS (fls. 14/19 destes) que o segurado mantém vínculo empregatício com COATS CORRENTE LTDA, desde 21/11/1990 e, portanto, durante o período em

que o título executivo judicial previu a manutenção do auxílio-doença, esteve o segurado empregado. Linha de princípio, não é lícita a percepção do benefício em período em que esteja empregado, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei 8.213/91. Nesse sentido: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279296 Processo: 200461060055309 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 26/08/2008 Documento: TRF300178814. Fonte DJF3 DATA:03/09/2008. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas. DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, dar provimento ao agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do CPC, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONCESSÃO POSTERIOR DO BENEFÍCIO - PRESENÇA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - O benefício de auxílio-doença deve incidir a partir da data do laudo médico pericial até a véspera de sua implantação administrativa, vedada ainda sua percepção, obviamente, a partir do período em que o autor passou a apresentar vínculo empregatício, a teor do art. 59 e 124, da Lei 8.213/91. II - Agravo do INSS provido. (negrito nosso) Foi por isso que este Juiz prolatou o despacho de fls. 24. O embargado, respondendo ao despacho, resumiu-o no sentido de que a coisa julgada deve ser observada indistintamente, ainda que o segurado percebesse, em razão disso, simultaneamente auxílio-doença e salário. Quanto aos quesitos específicos, asseverou: a) nunca foi notificado para a percepção do benefício; b) como o segurado nunca foi notificado para a percepção do benefício, prosseguiu trabalhando; c) pretende ser reabilitado. Disso extraio não ser crível que o segurado jamais tenha tido ciência da implantação do benefício. Isto porque, na remota hipótese de não ter chegado correspondência na casa do segurado, o mesmo se encontra representado por advogado que, ciente do trânsito em julgado, tratou de apresentar os cálculos dos valores em atraso (fls. 145 a 152 dos autos principais). Nesse momento, à evidência, a parte, por meio de seu advogado, restou cientificada de que o benefício havia sido deferido por medida judicial, a qual determinou expedição de e-mail ao INSS, com a implantação do auxílio-doença até reabilitação (fls. 118/121 dos autos principais). É por isso que o pagamento dos atrasados, nos termos do postulado na execução, implicará em prêmio ao autor que, não sabendo a exata razão, deixou de acompanhar o desfecho do processo, bem como de se certificar acerca da implantação do benefício, inobstante tenha apresentado a conta de atrasados, no expressivo importe de quase R\$ 200.000,00 (fls. 146 dos autos principais). Nada impediria ao autor, ciente do resultado favorável no processo, pugnar no sentido de que o INSS o comunicasse acerca do modo de saque do benefício, cujas informações, curiosamente, estão em documento juntado pelo próprio segurado (fls. 30 dos autos dos embargos). Cumpre salientar que o acolhimento do pedido deduzido nestes embargos, nos moldes pleiteados pelo INSS, não implica em ofensa à coisa julgada, mas mera interpretação da lei previdenciária, diante de fato superveniente, só conhecido por ocasião da execução (jus superveniens - art. 462 CPC). Cumpre asseverar a que o segurado faz jus, já que, de outra banda, não assiste razão ao INSS ao pretender liquidação zero. Considerando que a DIB do benefício é 16/09/2003, mas só implantado em 21/07/2008, o autor faz jus aos atrasados nesse período, como já é praxe, dada a negativa administrativa anterior. Como ele alega não ter sido cientificado da implantação, via correspondência, adoto como dia inequívoco da ciência a primeira petição atravessada após o trânsito em julgado, vale dizer, a petição de fls. 130 dos autos principais (10/10/2008). Logo, o autor faz jus aos atrasados somente entre 16/09/2003 a 10/10/2008, vez que, após essa data, não obstante iniciara a execução dos atrasados, prosseguiu trabalhando (como ele mesmo afirmara), não sendo lícito cumular benefício com salário, como já dito. No mais, deve o INSS replantar o benefício outrora cessado (NB 31/531.298.319-1), concedendo auxílio-doença até reabilitação, conforme deliberação do E. TRF-3. Dessa implantação dar-se-á ciência nos autos, a fim de que o autor, ciente, proceda ao normal saque da verba, afastando-se do labor. Não serão, por ora, liquidados os valores em atraso, posto que a sentença, por julgar apenas em parte os embargos, sujeitar-se-á ao duplo grau obrigatório (art. 475 CPC), sem prejuízo de eventual recurso do segurado, dada a limitação temporal nos atrasados. Somente mediante confirmação, pelo TRF-3, do quanto aqui exposto, é que os autos serão remetidos ao Contador, para apuração dos cálculos conforme o parâmetro a ser fixado, sem prejuízo de eventual solução do quantum debeat na seara administrativa, com a concordância de autor e réu, com base em especial nos cálculos de fls. 149 dos autos principais. Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos para: a) determinar ao INSS o pagamento das verbas em atraso, no período entre 16/09/2003 a 10/10/2008, com juros, correção monetária e honorários na forma do título judicial, tudo consoante fundamentação supra; b) determinar ao INSS nova implantação do benefício NB 31/531.298.319-1, mantendo-o até reabilitação do segurado, consoante decisão do Tribunal; c) implantado o benefício, o que se fará em 30 (trinta) dias, o INSS dará comunicação nos autos, assegurando assim a ciência do segurado; Sem condenação em honorários advocatícios (art. 21 do CPC). Resolvo o mérito (art. 269, I, CPC). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sujeição a reexame necessário. P.R.I. Santo André, 24 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000697-05.2010.403.6126 (2002.61.26.016346-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016346-88.2002.403.6126 (2002.61.26.016346-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X SONIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA (SP152436 - ZELIA FERREIRA GOMES E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP077767 - JOSE MARCONI CASTELO DA SILVEIRA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0000697-05.2010.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: SÔNIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA Sentença Tipo A Registro n.º 1481 /2010 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 12.642,84

(doze mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), pois contém erro em relação aos índices de reajuste aplicados, o termo inicial e final das rendas mensais devidas e os honorários advocatícios estão em dissonância com a decisão transitada em julgado. Juntou cálculos e documentos (fls.4/77). Recebidos os embargos para discussão (fls. 12), a embargada pugnou pela improcedência do pedido (fls.12/13). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.19. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância de ambas (fls. 29 e 30). É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância das partes com os cálculos do Contador Judicial (fls.29 e 30), não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 88.607,59 (oitenta e oito mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e nove centavos), em novembro de 2009, sendo: R\$ 86.805,94 (oitenta e seis mil, oitocentos e cinco reais e noventa e quatro centavos) a título do principal e; R\$ 1.801,65 (um mil, oitocentos e um reais e sessenta e cinco centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 19 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 15 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0000700-57.2010.403.6126 (2003.61.26.000986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000986-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE GONCALVES DA COSTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0000700-57.2010.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: JOSÉ GONÇALVES DA COSTA Sentença Tipo A Registro n.º \_\_\_\_\_ /2010 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 12.695,15, pois na apuração do salário-de-benefício não considerou o coeficiente de 70% na aposentadoria proporcional por tempo de serviço, haja vista o tempo de trabalho do autor, nos termos da decisão de fls.191/193. Juntou cálculos (fls.4/17). Recebidos os embargos para discussão (fls. 18), o embargado pugnou pela improcedência do pedido (fls.20). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fls.22. Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador, houve concordância do embargante (fls.37). Sem manifestação do embargado, consoante certidão de fls.36, verso. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento. Compulsando os autos principais, mais precisamente a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Relator (fls.178/194), computou-se, na data do requerimento administrativo (5/7/1999), tempo de serviço de 30 anos, 4 meses e 27 dias e renda mensal inicial com coeficiente de cálculo de 70% do salário-de-benefício. Por sua vez, o embargado utilizou, para basear seus cálculos, o tempo de 32 anos, 4 meses e 15 dias (fls.204 dos autos principais). Desta feita, o contador judicial elaborou o parecer de fls.22, apontando também equívoco, por parte do embargante, na atualização monetária, motivo pelo qual considero os cálculos de fls.23/35 representativos do julgado, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo, em especial porque o segurado, intimado, não se manifestou sobre as contas do Perito desta Vara. Embora o embargante tenha apurado a importância total de R\$ 290.800,00 (em 10/2009) e o Contador Judicial um valor menor em R\$ 890,63, prevalece este último, pois não se pode exigir do ente público valor superior ao efetivamente devido, em face da indisponibilidade dos bens públicos. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial às fls.23/35, quais sejam, R\$ 289.909,37 (duzentos e oitenta e nove mil, novecentos e nove reais e trinta e sete centavos), em outubro de 2009, sendo: R\$ 280.407,00 (duzentos e oitenta mil, quatrocentos e sete reais) a título do principal e; R\$ 9.502,37 (nove mil, quinhentos e dois reais e trinta e sete) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 104 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 15 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0001951-13.2010.403.6126 (2006.61.26.002935-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002935-36.2006.403.6126 (2006.61.26.002935-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA ARMINDA DALECIO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0001951-13.2010.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada: MARIA ARMINDA DALECIO Sentença TIPO A Registro n.º \_\_\_\_\_ /2010 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 78.772,15 (setenta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e quinze centavos), pois a renda mensal revisada pela variação da ORTN é menor do que aquela efetivamente paga. Juntou cálculo (fls.4). Recebidos os embargos para discussão (fls.5), a

embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência do pedido (fls.7/8). Remetidos os autos ao Contador Judicial, opinou pela extinção da execução, em razão de não haver crédito a ser executado (fls.9).Intimadas as partes a manifestarem-se acerca do parecer do contador,a embargada quedou-se inerte, consoante certidão de fls.15, verso. O embargante manifestou sua concordância com o parecer técnico (fls.16).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento, devendo ser extinta a execução.Opinou o Contador Judicial pela extinção da execução, pois a aplicação da variação da ORTN/OTN importou em valor de renda mensal inferior ao efetivamente pago, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo, motivo pelo qual considero os cálculos de fls.10/13 representativos do julgado.Isto se deu porque a parte embargada atualizou os 36 salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, sendo certo que a Lei 6423/77 não faz tal previsão, posto que a atualização se faz, pela ORTN/OTN, apenas nos 24 salários-de-contribuição anteriores aos últimos 12 (Súmula 7 do TRF-3 e Súmula 2 do TRF-4), tendo os cálculos embargados, segundo o Contador, agido em desacordo com a decisão revestida da auctoritas rei judicata.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, julgando extinta a execução, com julgamento do mérito, nos termos artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela embargada, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida às fls.26 dos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I.Santo André, 20 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0002850-11.2010.403.6126 (2001.61.26.002608-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-67.2001.403.6126 (2001.61.26.002608-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0002850-11.2010.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRASentença Tipo A Registro n.º 1465 /2010Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 11.752,24, pois aplica juros de mora de 12% ao ano em toda conta, enquanto a decisão judicial transitada em julgado determina a aplicação de juros mistos.Juntou cálculos (fls.4/16). Recebidos os embargos para discussão (fls. 17), o embargado aquiesceu com os cálculos do embargante.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado (fls.19) com os cálculos do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 146.618,18 (cento e quarenta e seis mil, seiscentos e dezoito reais e dezoito centavos), em março de 2010, sendo:R\$ 139.800,30 (cento e trinta e nove mil, oitocentos reais e trinta centavos) a título do principal e;R\$ 6.817,88 (seis mil, oitocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos) de honorários advocatícios.Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária, nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 14 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0002851-93.2010.403.6126 (2002.61.26.013625-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013625-66.2002.403.6126 (2002.61.26.013625-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARLI APARECIDA RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0002851-93.2010.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargada: MARLI APARECIDA RODRIGUESSentença Tipo A Registro n.º \_\_\_\_\_/2010Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 13.808,57 (treze mil, oitocentos e oito reais e cinquenta e sete centavos), pois apura incorretamente a renda mensal inicial, não encerrando a contagem de tempo de serviço em 15/12/98. Ainda, não cessa as cobranças das prestações na véspera da implantação administrativa do benefício.Juntou cálculos (fls.4/19). Recebidos os embargos para discussão (fls. 20), a embargada aquiesceu com os cálculos do embargante.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância da embargada (fls.21) com os cálculos do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Embora a embargada tenha concordado com o pagamento da importância de R\$ 192.592,66 para maio/10, na verdade a conta se encontra atualizada para fevereiro/10, o que não lhe trará prejuízo, mas ao contrário, em maio/10 o valor atualizado será maior. Portanto, não vislumbro hipótese de nova manifestação da embargada, por não haver qualquer prejuízo a ela.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 192.592,66 (cento e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e dois centavos e sessenta e seis centavos), em fevereiro de 2010, sendo:R\$ 180.048,56 (cento e oitenta mil, quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) a título do principal e;R\$ 12.544,10 (doze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e dez centavos) de honorários advocatícios.Honorários advocatícios pela

embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária, nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 14 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003086-60.2010.403.6126 (2006.03.99.010019-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010019-03.2006.403.0399 (2006.03.99.010019-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SEBASTIAO AVELAR (SP058350 - ROMEU TERTULIANO) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0003086-60.2010.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: SEBASTIÃO AVELAR Sentença Tipo A Registro n.º 1468 /2010 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 1.868,06, pois nos juros de mora calculados pelo embargante não houve a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09, cuja vigência iniciou-se em julho de 2009. Juntou cálculos (fls.4). Recebidos os embargos para discussão (fls. 5), o embargado aquiesceu com os cálculos do embargante. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado (fls.7) com os cálculos do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 27.102,55 (vinte e sete mil, cento e dois reais e cinquenta e cinco centavos), em março de 2010, sendo: R\$ 24.638,68 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos) a título do principal e; R\$ 2.463,87 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária, nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 14 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003088-30.2010.403.6126 (2002.61.26.008211-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008211-87.2002.403.6126 (2002.61.26.008211-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0003088-30.2010.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA FILHO Sentença Tipo A Registro n.º 1466 /2010 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 236.255,14, pois inicia a cobrança dos atrasados a partir de 26/05/1998 (DIB), enquanto o benefício só foi cessado em 01/07/2001, data na qual deveria começar a incidir os valores atrasados, cujo termo final é a concessão da tutela antecipada nos autos principais (01/05/2002). Também não descontou o valor pago administrativamente pelo INSS através de PAB em 28/08/2002, no valor de R\$ 10.791,21, referente ao período de 01/04/2002 a 30/04/2002, em função da concessão da tutela antecipada acima referida. Por fim, não houve a aplicação do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09, cuja vigência iniciou-se em julho de 2009. Juntou cálculos e documentos (fls.5/20). Recebidos os embargos para discussão (fls. 21), o embargado aquiesceu com os cálculos do embargante. É a síntese do necessário. DECIDO: Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado (fls.23) com os cálculos do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 2.980,82 (dois mil, novecentos e oitenta reais e oitenta e dois centavos), em março de 2010, sendo: R\$ 2.709,84 (dois mil, setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) a título do principal e; R\$ 270,98 (duzentos e setenta reais e noventa e oito centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária, nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 14 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003091-82.2010.403.6126 (2005.61.26.002523-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-42.2005.403.6126 (2005.61.26.002523-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ZENSHO TOYAMA (SP194631 - EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA E SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Processo n.º 0003091-82.2010.403.6126 Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado: ZENSHO TOYAMA Sentença Tipo A Registro n.º \_\_\_\_\_ /2010 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 4.604,16, pois não

demonstra a apuração dos salários-de-benefício que deram origem a uma RMI no valor de R\$720,22. Além disso, nos juros de mora calculados pelo embargante não houve a aplicação do disposto no art.1º-F da Lei 9.494/97, na redação que lhe deu a Lei 11.960/09, cuja vigência iniciou-se em julho de 2009.Juntou cálculos e documentos (fls.5/21). Recebidos os embargos para discussão (fls. 22), o embargado aquiesceu com os cálculos do embargante, requerendo os benefícios do Estatuto do Idoso.É a síntese do necessário.DECIDO:Defiro os benefícios da prioridade processual, tendo em vista o nascimento do embargado em 06/09/1938.No mais, os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado (fls.23/24) com os cálculos do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 66.024,97 (sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), em março de 2010, sendo:R\$ 61.286,68 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos) a título do principal e;R\$ 4.738,29 (quatro mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos) de honorários advocatícios.Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária, nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 14 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0003093-52.2010.403.6126 (2002.61.26.001534-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-41.2002.403.6126 (2002.61.26.001534-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X FLORIANO OLIVEIRA DA CRUZ(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à ExecuçãoProcesso n.º 0003093-52.2010.403.6126Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEmbargado: FLORIANO OLIVEIRA DA CRUZSentença Tipo A Registro n.º 1467 /2010Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 1.575,95, pois não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança).Juntou cálculos (fls.4/10). Recebidos os embargos para discussão (fls. 11), o embargado aquiesceu com os cálculos do embargante.É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado (fls.13) com os cálculos do embargante, não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 61.998,38 (sessenta e um mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta e oito centavos), em março de 2010, sendo:R\$ 58.600,43 (cinquenta e oito mil, seiscentos reais e quarenta e três centavos) a título do principal e;R\$ 3.397,95 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) de honorários advocatícios.Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária, nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 14 de setembro de 2010. JORGE ALEXANDRE DE SOUZA Juiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001666-98.2002.403.6126 (2002.61.26.001666-2) - DALVA BACCHIN X DALVA BACCHIN X DERCIO BACCHIN X DERCIO BACCHIN X NATALIA STAIANOF BACCHIN X NATALIA STAIANOF BACCHIN X ODAIR BACCHIN X ODAIR BACCHIN X GEUNICE GUERRA BACCHIM X GEUNICE GUERRA BACCHIM X ANTONIO BACCHIN X ANTONIO BACCHIN X MARIA TEREZA CENTINI GOI BACCHIM X MARIA TEREZA CENTINI GOI BACCHIM X MARIA JOSE APARECIDA BACCHIM DE SOUZA X MARIA JOSE APARECIDA BACCHIM DE SOUZA X CARLITO GARCIA DE SOUZA X CARLITO GARCIA DE SOUZA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI)** Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor e a concordância do réu quanto ao despacho de fls.405, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC . Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI

**0000788-71.2005.403.6126 (2005.61.26.000788-1) - JOSE CARLOS CARRARA(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X JOSE CARLOS CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor e a concordância do réu quanto ao despacho de fls.405, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC . Certificado o transito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI

**0003151-31.2005.403.6126 (2005.61.26.003151-2) - JOSE RENATO DA SILVA X JOSE RENATO DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X**



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)  
Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor e a concordância do réu quanto ao despacho de fls.405, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC .  
Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PRI

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002304-63.2004.403.6126 (2004.61.26.002304-3)** - NEUSA MENDES BOTELHO RONCATO(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos, etc. Tendo em vista o silêncio do autor, o que faz presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI

#### **Expediente Nº 2484**

#### **MONITORIA**

**0006177-66.2007.403.6126 (2007.61.26.006177-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVIMTEC INSTALACOES ASSISTENCIA X JOAO BATISTA PEREIRA ALVIM  
Fls. 233/234: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria.O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor).Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel.Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço dos réus, devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

**0000220-50.2008.403.6126 (2008.61.26.000220-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONFECOES PARRON LTDA - ME X ARLETE MARQUES PARRON X CELSO PARRON

fls. 95/112 - Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprova ter diligenciado no sentido de encontrar o paradeiro dos réus, defiro o pedido formulado; contudo, considerando a existência do serviço denominado webservice, proceda a Secretaria a busca do último endereço do réu por meio da utilização eletrônica do referido serviço. Após a consulta, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para ciência e manifestação. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010791-90.2002.403.6126 (2002.61.26.010791-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELLA TINTAS LTDA X MARIA MARCELINA DELLA NEGRA X SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA

Fls. 186/191 - Nada a deferir tendo em vista que não há qualquer bem penhorado nestes autos. Fls. 174/175 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas:a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal;b) se não foram encontrados bens penhoráveis;c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria.O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).No

caso dos autos, verifico que foram atendidos os requisitos dos itens a e b, acima elencados, acima elencados, e com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados DELLA TINTAS LTDA (CNPJ nº 64.658.644./0001-54), MARIA MARCELINA DELLA NEGRA (CPF/MF nº 618.281.658-91) e SIDNEY GERMINAL DELLA NEGRA (CPF/MF nº 106.702.898-68) mediante a utilização de meio eletrônico, até o limite da dívida executada, conforme a planilha de cálculo de fls. 92 (R\$ 28.853,60), excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Efetivado o bloqueio, dê-se vista ao exequente. P. e Int.

**0006058-08.2007.403.6126 (2007.61.26.006058-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X COMERCIO DE FRUTAS FRUTI LTDA X FRANCISCO PADIALLI X MERCEDES RODRIGUES PADIALLI (SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA E SP248085 - DIEGO FIGUEROA GARCIA) X PEDRO JORGE GIBERTI X MARILIA OLIVEIRA DA CUNHA GIBERTI

Fls. 130/131 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que não foram atendidos os requisitos dos itens a e b, acima elencados, não tendo havido a citação válida do coexecutado FRANCISCO PADIALLI, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados. Ainda no que tange a citação do Sr. FRANCISCO PADIALLI, verifica-se nos autos que há notícia de seu falecimento, conforme leitura da certidão de fls. 70; porém, não há nos autos certidão de óbito do referido coexecutado, não havendo também indicação do foro no qual está em trâmite o processo de Inventário e Partilha, condições que inviabilizam formalmente a habilitação de seu espólio, conforme, inclusive, já decidido a fls. 86. Assim, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal adote as providências que lhe incumbem a fim de regularizar o feito, ficando indeferido o pedido de extinção da execução formulado pela co executada MERCEDES RODRIGUES PADIALLI a fls. 124/129. P. e Int.

**0006238-24.2007.403.6126 (2007.61.26.006238-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACADURA ESQUADRIAS METALICAS LTDA X HOMERO DANIEL X JOAO OTAVIO FELIX

Fls. 127/128: Anote-se. Fls. 130: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor). Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel. Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço dos executados, devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis (BACENJUD e WEBSERVICE). Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

**0000536-63.2008.403.6126 (2008.61.26.000536-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PREVIATOS IND/ E COM/ LTDA - EPP X WILSON APARECIDO PREVIATO X FLAVIA CRISTINA PREVIATO DE FREITAS

Fls. 160/161 - Requer o exequente o bloqueio de valores existente em conta bancária em nome dos executados (penhora on line).A atual redação do art. 655 do CPC, elegeu a penhora em dinheiro como sendo a preferencial, para fins de execução (art. 655, I), considerando-se para tanto o depósito ou aplicação em instituição financeira.E, nos termos do art. 655-A, do mesmo Códex:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Isto porque, se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC).Por esta razão, citado o executado, e não oferecidos bens a penhora, viabiliza-se a adoção da chamada penhora on-line sem que isto signifique indevida invasão do patrimônio do devedor. No caso dos autos, os coexecutados Previato Indústria e Comércio Ltda EPP e Wilson Aparecido Previato ainda não foram validamente citados, razão pela qual, indefiro, por ora, o pleito da exequente. P. e Int.

**0002720-89.2008.403.6126 (2008.61.26.002720-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C CIRILLO SUCATAS ME X CLAUDIO CIRILLO**

Fls. 105/106: Anote-se.Fls. 108/109: Embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria.O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrichi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil).Nessa medida, se o esgotamento de diligências não mais é necessário para a busca de bens (gravame maior), o mesmo entendimento deve ser aplicado para a mera localização do endereço do executado (gravame menor).Contudo, não se mostra útil a expedição de ofício, na forma convencional, considerando: a) a celeridade processual e a razoável duração do processo; b) o maior tempo despendido para a expedição e encaminhamento do ofício impresso; c) o lapso temporal mais dilargado entre essas providências e a efetiva resposta; d) os demais atos processuais delas decorrentes; e) a Meta nº 6 do E. Conselho Nacional de Justiça, no sentido da redução de, pelo menos, 2% (dois por cento) do consumo per capita de papel.Pelo exposto, defiro o pedido para a localização do endereço dos executados, devendo ser efetuada a consulta por meio eletrônico, com a utilização dos sistemas judiciais disponíveis. Após, dê-se vista ao exequente. Cumpra-se.

**0003796-51.2008.403.6126 (2008.61.26.003796-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BRAULIO TEIXEIRA**

Fls. 67/69 - Anote-se. Fls. 75: A localização do réu e dos bens que a ele pertençam compete ao autor, cabendo a expedição de Ofícios pelo Poder Judiciário somente quando comprovado que o autor esgotou, sem sucesso, todos os meios ordinários à sua disposição, o que não ocorreu nestes autos.Outrossim, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, somente após o esgotamento de diligências por parte do credor, e com vistas ao interesse público, cabe a intervenção judicial para suprir diligência que incumbe à parte. Confira-se:RESP 328862 / RS RECURSO ESPECIAL 2001/0085298-2 DJ DATA:02/12/2002 PG:00306 Data da Decisão 24/06/2002Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMARelator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Relator p/ Acórdão Min. NANCY ANDRIGHI Processual civil. Recurso especial. Ação de execução. Informações sobre o devedor. Expedição de ofícios a órgãos da administração pública. Impossibilidade.- Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor, formulado no exclusivo interesse do credor, pois recai nele o ônus de diligenciar no sentido de obter tais dados. Precedentes.RESP 400598 / RS RECURSO ESPECIAL 2002/0000079-2 Data da Decisão 23/04/2002 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMADJ DATA:01/07/2002 PG:00350Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DILIGÊNCIAS INSUFICIENTES. SÚMULA N. 7-STJ.I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de requisição de informações sobre o devedor como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofícios para obtenção de dados acerca de bens do devedor passíveis de penhora pela exequente, se as diligências que empreendeu foram consideradas insuficientes para permitir o suprimento judicial.II. Recurso especial não conhecido.RESP 157846 / RS RECURSO ESPECIAL 1997/0087524-5Data da Decisão 17/03/1998 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMADJ DATA:04/05/1998 PG:00105LEXSTJ VOL.:00109 PG:00218 RSTJ VOL.:00111 PG:00076Relator Min. GARCIA VIEIRA EXECUÇÃO FISCAL - MUDANÇA DE ENDEREÇO DO EXECUTADO REQUISIÇÃO DE OFÍCIO A RECEITA FEDERAL - AUTORIDADE JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE.NÃO HÁ LEI OU CONVÊNIO QUE OBRIGUE O BANCO CENTRAL DO BRASIL A QUEBRAR SIGILO BANCÁRIO DE EXECUTADO PORQUE ELE MUDOU DE ENDEREÇO. TAMBÉM NÃO CONSTITUI HIPÓTESE DE REQUISIÇÃO REGULAR DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA.A OBTENÇÃO DO ATUAL ENDEREÇO DO DEVEDOR E A EXISTÊNCIA OU NÃO DE BENS DE SUA PROPRIEDADE A SEREM PENHORADOS É OBRIGAÇÃO DO EXEQUENTE. RECURSO IMPROVIDO.Por tais razões, ante a ausência de comprovação de que foram frustradas as tentativas do autor em localizar os bens do devedor, aliada à excepcionalidade da medida, indefiro a expedição dos ofícios requeridos.Int.

**0004281-51.2008.403.6126 (2008.61.26.004281-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DVM COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MAREVAL BARBOSA DA SILVA X NILZA MIRANDA DOS SANTOS DA SILVA

Fls. 132/133 - Anote-se. Fls. 117/119 - Os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Se é certo que o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, é basilar do processo executivo, devendo a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). Contudo, algumas condições devem ser observadas: a) se o devedor, devidamente citado, não pagou nem ofereceu bens à penhora, no prazo legal; b) se não foram encontrados bens penhoráveis; c) deferida a medida excepcional de bloqueio, devem ser excluídos aqueles que a lei declara absolutamente impenhoráveis (artigos 648 e 649 do Código de Processo Civil), especialmente vencimentos, soldos, salários, pensões, aposentadorias e outros da mesma natureza. No que tange ao esgotamento, sem sucesso, de todos os meios ordinários à sua disposição para a localização de bens do devedor, embora este Juízo tenha reiteradamente decidido que a localização do réu e de bens de sua propriedade é diligência que incumbe à parte interessada, e conquanto mantenha entendimento pessoal nesse sentido, forçoso reconhecer e aplicar o entendimento das Cortes Superiores a respeito da matéria. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, não mais é necessária a comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor, para a realização das providências previstas no art. 655-A do CPC (STJ, Corte Especial, REsp 1112943/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/09/2010, sob o rito do recurso repetitivo, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil). No caso dos autos, verifico que não foram atendidos os requisitos dos itens a e b, acima elencados, tendo havido a citação válida apenas da pessoa jurídica DVM COMÉRCIO DE VIDROS LTDA - EPP, conforme certidão de fls. 94, não tendo havido, ainda, a citação válida dos coexecutados MAREVAL BARBOSA DA SILVA e NILZA MIRANDA DOS SANTOS SILVA, conforme certidão de fls. 72, razão pela qual, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome dos executados. P. e Int.

**Expediente Nº 2487**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004954-88.2001.403.6126 (2001.61.26.004954-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X IND/ DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X ANTONIO DONIZETE BEZERRA(SPI05947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a decisão de fls. 354/355, proferida no Agravo de Instrumento n.º 0011141-45.2010.403.0000 (2001.03.00.011141-0) e da petição de fls. 356/359, determino a expedição de mandado de constatação e reavaliação, com brevidade. Após, voltem-me.

**Expediente Nº 2488**

#### **ACAO PENAL**

**0018056-23.2004.403.0000 (2004.03.00.018056-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Fls. 2988/2993 e 2994/2999: Dê-se vista ao ilustre representante do parquet federal para manifestação. Publique-se.

**0003817-32.2005.403.6126 (2005.61.26.003817-8)** - JUSTICA PUBLICA X ALDERNEY FRAGOSO CAVALCANTE(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X JOSE VALDEMI SOARES SALES(SP110680 - JANIO JOI BARBOSA)

1. Consoante os termos do artigo 285 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o réu deverá ser intimado pessoalmente acerca da sentença condenatória. Em razão do acusado Alderney encontrar-se em local incerto e não sabido (certidão às fls. 301), expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias para intimação acerca da sentença às fls. 435/438. 2. Tendo em vista que a sentença proferida julgou procedente a pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado Alderney, determino o aditamento do mandado de prisão acostado às fls. 258. Proceda-se ao quanto necessário para encaminhamento aos órgãos de praxe. Ademais, tendo em vista que foragido, desnecessário o cumprimento do mandado perante o Juízo com jurisdição onde o réu tem domicílio formal. 3. Diante da certidão de trânsito em julgado - quanto ao acusado José - lavrada às fls. 442, expeçam-se os ofícios de praxe. 4. Fls. 441: Arbitro os honorários do ilustre defensor ad hoc em 2/3 (dois terços) do valor mínimo da classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus, devendo constar do sistema processual: a) acusado absolvido (item n.º 7 da tabela de partes) em relação a José; b) condenado (item n.º 27 da tabela de partes) em relação a Alderney. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0000620-64.2008.403.6126 (2008.61.26.000620-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO

DE OLIVEIRA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)

Fls. 172: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Santo André, consoante o quanto requerido pelo ilustre representante do parquet federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com a informação aos autos, vista ao órgão ministerial para manifestação. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0003172-02.2008.403.6126 (2008.61.26.003172-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO PACHECO MONIZ X ALBERTO TORRES MONIZ(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE E SP184495 - SANDRA ALVES)

Proceda-se à intimação dos réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Em termos, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

**Expediente N° 2489**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003849-61.2010.403.6126** - JOSE DOMINGOS VIANA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 39/80 - Nada a deferir, tendo em vista a prolação da sentença a fls. 36/37. P. e Int.

**0003852-16.2010.403.6126** - LEANDRO MOREIRA DAS NEVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 73 - Nada a deferir, tendo em vista a prolação da sentença a fls. 64/67. Ademais, a decisão de fls. 36/40 determinou que os valores a título da exação questionada nestes autos fosse paga diretamente ao impetrante. P. e Int.

**0004069-59.2010.403.6126** - LEONARDO CASSETTARI(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 109/110 - Nada a deferir, tendo em vista a prolação de sentença de fls. 95/98. P. e Int.

**0004071-29.2010.403.6126** - MARCELO CAVEDON(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 66/67 - Nada a deferir, tendo em vista a prolação de sentença de fls. 53/56. P. e Int.

**0004077-36.2010.403.6126** - ODAIR LUCIANO GUERRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 102/103 - Nada a deferir, tendo em vista a prolação de sentença de fls. 89/92. P. e Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente N° 4418**

#### **MONITORIA**

**0004806-41.2004.403.6104 (2004.61.04.004806-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE JARDIM DA ROCHA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte autora. Int. Cumpra-se.

**0009202-61.2004.403.6104 (2004.61.04.009202-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSENILDO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fl. 144 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0009835-72.2004.403.6104 (2004.61.04.009835-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HELCIO SOARES ROCHA(SP061891 - AUGEZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO) X EDITH SOARES ROCHA(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorridos, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

**0011462-77.2005.403.6104 (2005.61.04.011462-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SANDRA MARIA MACHADO**

Considerados o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização da ré, bem como o entendimento consolidado deste Juízo no sentido de que as demais diligências devem ser empreendidas pela parte autora (art. 282, II), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o exequente fornecer novo endereço do réu ou apresentar de minuta para citação editalícia, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I). Esclareço, por oportuno, que por tratar-se de ônus exclusivo da parte, vez que lhe compete diligenciar, por meios próprios, para trazer aos autos os elementos indispensáveis à propositura da demanda (art. 282, II), fica indeferida a expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, IIRGD e justiça eleitoral para esta finalidade (localização do réu). Int. Cumpra-se.

**0008826-07.2006.403.6104 (2006.61.04.008826-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIANA AUGUSTO LAGAREIRO**

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.135/136 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0001656-47.2007.403.6104 (2007.61.04.001656-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RAFER EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA EPP X NELSON TAVARES FERNANDES X SONIA MARIA LOPES FERNANDES X DANIELE LOPES FERNANDES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR E SP204245 - CAMILA QUINTAL MARTINEZ E SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)**

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de fls.270/274 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0009684-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA**

Considerados o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do correu Sandro Palhares de Souza, bem como o entendimento consolidado deste Juízo no sentido de que as demais diligências devem ser empreendidas pela parte autora (art. 282, II), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a autora fornecer novo endereço do correu ou apresentar de minuta para citação editalícia, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I). Esclareço, por oportuno, que por tratar-se de ônus exclusivo da parte, vez que lhe compete diligenciar, por meios próprios, para trazer aos autos os elementos indispensáveis à propositura da demanda (art. 282, II), fica indeferida a expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, IIRGD e justiça eleitoral para esta finalidade (localização do réu). Int. Cumpra-se.

**0012241-61.2007.403.6104 (2007.61.04.012241-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IVANDRA DE OLIVEIRA CALIL**

Considerados o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização da ré, bem como o entendimento consolidado deste Juízo no sentido de que as demais diligências devem ser empreendidas pela parte autora (art. 282, II), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a autora fornecer novo endereço da ré ou apresentar de minuta para citação editalícia, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I). Esclareço, por oportuno, que por tratar-se de ônus exclusivo da parte, vez que lhe compete diligenciar, por meios próprios, para trazer aos autos os elementos indispensáveis à propositura da demanda (art. 282, II), fica indeferida a expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, IIRGD e justiça eleitoral para esta finalidade (localização da ré). Int. Cumpra-se.

**0012483-20.2007.403.6104 (2007.61.04.012483-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EUGENIO PIVA NETO(SP164348B - FRANCISCO GUILHERMINO DA SILVA JUNIOR)**

1- Ante a alegação de fraude na liberação dos valores debitados à conta do embargante, traga a embargada, no prazo de cinco dias, cópias dos documentos que ensejaram as respectivas transações.2- Oficie-se à Delegacia de Polícia Sede de Mongaguá e ao Primeiro Distrito Policial de Mongaguá, solicitando cópia integral dos inquéritos policiais originados pelos Boletins de Ocorrências, cujas cópias encontram-se às fls. 118/126, bem como informações acerca de eventuais ações criminais deles decorrentes. Com as respostas, tornem os autos conclusos para apreciação da necessidade de realização das provas orais requeridas pelo embargante.

**0000492-13.2008.403.6104 (2008.61.04.000492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA X SERGIO RICARDO PERALTA X RAQUEL REIS GONCALVES PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)**

Fls. 141/163. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0000735-54.2008.403.6104 (2008.61.04.000735-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RUBIA CARLA TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GUERRA

Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Decorridos, Aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

**0002311-82.2008.403.6104 (2008.61.04.002311-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NASCIMENTO E FERNANDES COML/ LTDA X NORBERTO NASCIMENTO JUNIOR X JOSE ALTINO FERNANDES(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO)

Fl.119. J. Defiro se em termos. Fls.120. J. manifestem-se as partes no prazo comum de 10(dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0004640-67.2008.403.6104 (2008.61.04.004640-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO

À vista do exposto, declaro preclusa a prova pericial e determino a vinda dos autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0006565-98.2008.403.6104 (2008.61.04.006565-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DIRECIONAL CURSOS E SISTEMAS LTDA - ME X MARIO AUGUSTO CORREIA DE CERQUEIRA X MARINA MARCACI OLIVO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 / 12 / 2010, às 16 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0008235-74.2008.403.6104 (2008.61.04.008235-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X IMYRA SAUDA OLIVEIRA X GILDA LUPIAO SAUDA

Fls. 77/79. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0001125-87.2009.403.6104 (2009.61.04.001125-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X POSTO DE SERVICOS AUTOMOTIVOS TRES COQUEIROS LTDA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X LUCINEIDE ROCHA DA SILVA(PR027607 - PATRICIA BORBA TARAS) X ANNA SEBASTIANA ROCHA DA SILVA

1- Recebo os embargos monitórios de fls. 89/103, tendo em vista sua tempestividade. A parte autora, para resposta no prazo legal. 2- Não opostos embargos monitórios, determino a penhora on-line, por meio do sistema BACENJUD, possível bloqueio de veículo, por meio do sistema RENAJUD, bem como a solicitação das três últimas declarações de imposto de renda da corre Anna Sebastiana Rocha da Silva, por meio de ofício ou outro sistema disponível. 3- Após, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**0001605-65.2009.403.6104 (2009.61.04.001605-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KLAUS MONTEIRO DE SOUZA

Considerados o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, bem como o entendimento consolidado deste Juízo no sentido de que as demais diligências devem ser empreendidas pela parte autora (art. 282, II), concedo o prazo de 10 (dez) dias, para a autora fornecer novo endereço do réu ou apresentar de minuta para citação editalícia, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 267, I). Esclareço, por oportuno, que por tatar-se de ônus exclusivo da parte, vez que lhe compete diligenciar, por meios próprios, para trazer aos autos os elementos indispensáveis à propositura da demanda (art. 282, II), fica indeferida a expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, IIRGD e justiça eleitoral para esta finalidade (localização do réu). Int. Cumpra-se.

**0000058-53.2010.403.6104 (2010.61.04.000058-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X GILSON NUNES MARQUES PEREIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL)

Tendo em vista a SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 / 12 / 2010, às 16:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0004455-58.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DEILSON MONTEIRO DA SILVA

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 / 12 / 2010, às 15:00 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se

**0005680-16.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X STEFANY SANTOS SOUZA

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STEANY SANTOS SOUZA. A requerida foi citada, consoante certidão de fl. 45, entretanto, antes da apresentação de embargos ou do decurso do prazo para pagamento, a CEF, à fl. 46, noticiou a ausência superveniente do interesse processual e requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Afirmada a ausência de interesse processual pela demandante, a hipótese é de extinção do feito. Isso posto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 19 de outubro de 2010.

**0006458-83.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RICARDO GONZAGA DE SOUZA

Fls.36/40. Recebo como emenda a inicial. Anote-se. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 / 12 / 2010, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

**0006459-68.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMADEU GOMES DE SOUSA JUNIOR

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 / 12 / 2010, às 15:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0205956-54.1996.403.6104 (96.0205956-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO ERNESTO PINTO

Manifeste-se a parte exequente acerca da consulta de fl.215/216 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0205779-22.1998.403.6104 (98.0205779-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSELI CABRAL DE AGUIAR X WASHINGTON CURVELO DE AGUIAR JUNIOR

Manifeste-se a parte exequente acerca do bloqueio de fls.128/129 no prazo legal. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF. Int. Cumpra-se.

**0008814-37.1999.403.6104 (1999.61.04.008814-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP023364 - JOSE STALIN WOJTOWICZ) X LOURDES DA CONCEICAO VAZ GUIMARAES X JOSE MACHADO GUIMARAES NETO(SP216523 - EMERSON CLIMACO)

Fls. 171/180. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0001237-90.2008.403.6104 (2008.61.04.001237-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.87 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0009602-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009602-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANA CRISTINA LOPES - ME X ANA CRISTINA LOPES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da parte exequente. Int. Cumpra-se.

**0010132-06.2009.403.6104 (2009.61.04.010132-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X C DOS SANTOS LIMA CONSTRUCO X CLAUDIA DOS SANTOS LIMA

Manifeste-se a parte exequente acerca das consultas de fls.51/61 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0011875-51.2009.403.6104 (2009.61.04.011875-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA X MEIRE MENDES DE ABREU X VALDEMIR GONCALVES MENDES

Manifeste-se a parte exequente acerca das consultas de fls. 156/171 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000933-23.2010.403.6104 (2010.61.04.000933-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARMARINHO SANTISTA LTDA - ME X WALDYR LUIZ MARTINS(SP238626 - EDVANIA



NUNES DE SOUZA) X MARIA RITA DE OLIVEIRA SILVA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.66 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0006722-03.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PANIFICADORA BRIOSA LTDA X MARCIO JAMIL CADAH X GERALDO MAGELA SOARES

Trata-se de execução em ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PANIFICADORA BRIOSA LTDA., de MARCO JAMIL CADAH e de GERALDO MAGELA SOARES para cobrar a dívida oriunda do Contrato de Empréstimo/FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador. Independentemente de qualquer providência judicial, a CEF informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. O subscritor da petição de fl. 119 não possui poderes para dar quitação, tampouco para transigir (fl. 115). No entanto, satisfeito o objeto da ação independentemente de qualquer providência judicial, caracterizada está falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Isso porque, a liquidação da dívida importa exaurimento da pretensão executória, a ensejar a perda de um dos requisitos essenciais ao seu prosseguimento. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (n. g.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, Saraiva, 1º vol. 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, defiro o pedido desbloqueio dos valores constantes nos documentos de fls. 136/137, independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Ademais, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. As verbas de sucumbências foram alcançadas pelo pagamento noticiado nos autos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 19 de outubro de 2010.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0007529-23.2010.403.6104** - ANGEL CRISTHIAN CIDADE ESCOBAR(SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X NAO CONSTA

Providencie o requerente no prazo de 10(dez) dias o solicitado pelo Minsitério Público Federal às fls.30/31. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000281-74.2008.403.6104 (2008.61.04.000281-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MGVSERVICOS E PREPAROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X MARTA REGINA FELIPE SAMIA X MATHEUS FELIPE SAMIA(SP141781 - FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA E SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MGVSERVICOS E PREPAROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA REGINA FELIPE SAMIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATHEUS FELIPE SAMIA

Trata-se de execução em ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MGVSERVICOS E PREPAROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA., MARTA REGINA FELIPE SAMIA e de MATHEUS FELIPE SAMIA para cobrar a dívida oriunda do Contrato de Empréstimo Pessoa Jurídica n.

21.1613.704.000039218. Citados, os réus apresentaram embargos, os quais foram rejeitados. Depois do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 82/85, a CEF informou a quitação do débito e requereu a extinção do feito (fl. 129). Relatados. Decido. Ante a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente. Certificado o trânsito em julgado e cumprida essa determinação, independentemente de despacho, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 6 de outubro de 2010.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0016714-32.2003.403.6104 (2003.61.04.016714-0)** - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP181204 - FRANCISCO CARLOS JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Da leitura dos autos, verifica-se que a quantia discutida neste feito já foi objeto de levantamento através do alvará de fl. 36, não obstante, à época, a sentença não tivesse sido alcançada pelo trânsito em julgado. Dessa feita, não há crédito remanescente em favor do demandante, razão pela qual torno sem efeito o alvará de fl. 77. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

**Expediente Nº 4530**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0206986-56.1998.403.6104 (98.0206986-8)** - VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Cumpra-se o V. Acórdão.À vista da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao Contador judicial para manifestação.Int. e cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0006769-74.2010.403.6104 (2002.61.00.007367-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007367-21.2002.403.6100 (2002.61.00.007367-0)) UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR)

A UNIÃO FEDERAL impugna os benefícios da assistência judiciária pleiteados no Processo n. 0007367-21.2002.403.6104, no qual executa honorários de sucumbência, por não-preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei n. 1.060/50.À vista de comprovante de rendimentos juntados ao processo, proferi, nesta data, decisão nos autos acima mencionados, deferindo os referidos benefícios, com efeitos para os atos processuais praticados a partir daquela concessão.DECIDO.De acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.Os argumentos trazidos pela impugnante não são, por si só, suficientes para desconstituir a presunção de veracidade da alegação de pobreza feita pela parte impugnada.O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição. Disso decorre que o ônus da prova é do impugnante, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, in casu, não trouxe nenhum documento capaz de afastar a presunção legal. De acordo com o documento contido nos autos principais (fls. 178), os rendimentos mensais de aposentadoria do impugnado não ultrapassam R\$ 1.624,53 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos).Essa circunstância denota tratar-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pois, para tanto, não se exige o estado de completa miserabilidade. Isso posto, rejeito a impugnação e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma como concedida.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes, com baixa finda.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201013-57.1997.403.6104 (97.0201013-6)** - ANNA MARIA NUNES DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X SERGIO MOREIRA PERES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANNA MARIA NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SERGIO MOREIRA PERES X UNIAO FEDERAL  
Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0202835-47.1998.403.6104 (98.0202835-5)** - PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X PRIMEIRO TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Após, em termos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int. e cumpra-se.

**0006392-21.2001.403.6104 (2001.61.04.006392-0)** - DORIVAL PEREIRA CAMELO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL PEREIRA CAMELO X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira o autor o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007367-21.2002.403.6100 (2002.61.00.007367-0)** - SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL X SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

SILVIO SPERANDEO DE OLIVEIRA impugna a execução da sentença que julgou improcedente o pedido e o condenou no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Alega não possuir capacidade econômica para arcar com o ônus da sucumbência, pois sobrevive de aposentadoria, e requer a isenção da obrigação impugnada, com a decretação da inexigibilidade do título, conforme previsão da Lei n. 1.060/50 e do art. 475 L, II, do Código de Processo Civil.Intimada a manifestar-se, a UNIÃO o fez por meio da impugnação à assistência judiciária em apenso.DECIDO.Os benefícios da assistência judiciária gratuita podem ser requeridos e concedidos a qualquer tempo. Entretanto, seus efeitos ficam restritos aos atos processuais praticados a partir da data de concessão. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. CONCESSÃO. ALCANCE DA ISENÇÃO.- O recurso não merece ser conhecido pela alegação de afronta ao art. 535, do CPC, na medida em que os fundamentos sobre os quais se assenta o acórdão recorrido apresentam-se claros e nítidos, não dando margem a obscuridade, dúvidas ou contradições. - É correta

a afirmativa de que o benefício da assistência judiciária pode ser concedido a qualquer tempo, inclusive em sede de execução, no entanto, seus efeitos deverão atingir tão-somente os atos que daquele momento em diante se aperfeiçoarem, sendo vedada a retroatividade de sua eficácia para fins de liberação do beneficiário de encargos surgidos em processo cognitivo anterior. - Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido. (RESP 478352/PA, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 10/03/2003) Ante o exposto, rejeito esta impugnação. Prossiga-se na execução da sentença, requerendo a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. À vista do documento de fl. 178, concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, cujos efeitos atingem somente os atos processuais praticados a partir da data desta concessão, na forma da fundamentação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Impugnação à Assistência Judiciária em apenso (Processo n. 0006769-74.2010.403.6104).

**0006121-36.2006.403.6104 (2006.61.04.006121-0)** - JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X JOAO VICENTE FILHO X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X JOSE ANTENOR LEAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X JAILTON VIEIRA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X JOAO VICENTE FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE AMERICO DE OLIVEIRA NEVES X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTENOR LEAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0208003-06.1993.403.6104 (93.0208003-0)** - ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X NELSON VIEIRA DE SANT ANNA X NEVALDO TERRACO X OSWALDO COSTA DO MONTE X PEDRO PAULO GUIMARAES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE CARVALHO DELFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON VIEIRA DE SANT ANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEVALDO TERRACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO COSTA DO MONTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Concedo à CEF o prazo de trinta dias. Int.

**0200183-62.1995.403.6104 (95.0200183-4)** - JOSE ABEL CORREA RODRIGUES X JAIME LUIZ CRUZ X CLARIMAR PEIXOTO X FLAVIO DA SILVA RICHIERI X ANTONIO LUIZ DO VAL BIAZZON(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X JOSE ABEL CORREA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME LUIZ CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARIMAR PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO DA SILVA RICHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO LUIZ DO VAL BIAZZON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Recebo a apelação do exequente em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. int. e cumpra-se.

**0201951-86.1996.403.6104 (96.0201951-4)** - MARCO ANTONIO SANTANNA X JORGE LUIS DE BRITO SALLUM X JOSE OTAVIO NOBREGA DA SILVA X ELIEL WAGNER DE OLIVEIRA X DECIO ALBERTO SIMAO JUNIOR X JOI ADALBERTO DE ABREU(SP070262B - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCO ANTONIO SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIS DE BRITO SALLUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE OTAVIO NOBREGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIEL WAGNER DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO ALBERTO SIMAO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOI ADALBERTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra a CEF o determinado no V. Acórdão, efetuando o crédito da correção referente aos extratos apresentados, no prazo de trinta dias. Int.

**0204238-51.1998.403.6104 (98.0204238-2)** - GIANNI DE OLIVEIRA TEDESCHI(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GIANNI DE OLIVEIRA TEDESCHI  
Ante a decisão proferida pelo STJ e, considerando que o agravo pendente de decisão pelo STF não possui efeito suspensivo, determino o prosseguimento da execução. Proceda o autor ao depósito, em guia à ordem deste Juízo, do valor apontado pela UNIÃO à fl. 199, no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0206247-83.1998.403.6104 (98.0206247-2)** - LEA AZZUS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X SUELI LOURENCO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X HERMINIO SOUZA X YASUKICHI KANNO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP093110 -

NEUSA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LEA AZZUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YASUKICHI KANNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
1-Verifico que o extrato de fl. 466 informa que o banco depositário do FGTS do exequente ANTONIO CARLOS COLMENERO era o BRADESCO e não o BANCO ECONÔMICO DA BAHIA conforme oficiado pela CEF. Assim, manifeste-se a CEF no prazo de trinta dias.2-Quanto ao exequente YASUKICHI KANO, o ofício de fl. 497 noticia não terem sido localizados os extratos de sua conta vinculada. Por essa razão, esgotadas as providências por parte da CEF e do banco depositário, compete ao exequente a apresentação dos extratos necessários à execução do julgado.Para tanto, concedo-lhe o prazo de trinta dias.Int.

**0001075-76.2000.403.6104 (2000.61.04.001075-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Manifeste-se a autora sobre o apontado à fl. 214.Int.

**0014452-75.2004.403.6104 (2004.61.04.014452-0)** - AGAMENON FLORENTINO BEZERRA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X AGAMENON FLORENTINO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra-se o V. Acórdão. À CEF para, no prazo de 90 (noventa) dias, cumprir a obrigação definida na sentença transitada em julgado, depositando em Juízo os valores devidos. Int.

**0002742-53.2007.403.6104 (2007.61.04.002742-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TAVARES & DUARTE LTDA X MARIA APARECIDA TAVARES X DANNY TAVARES BATISTA(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAVARES & DUARTE LTDA  
Efetue o réu o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0004325-73.2007.403.6104 (2007.61.04.004325-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CRISTINA CORDEIRO DA SILVA(SP288741 - FLAVIO EDUARDO BATISTA) X VILIBALDO MOIA DA SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X OLGA ANITA CORDEIRO DA SILVA(SP225641 - CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILIBALDO MOIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA ANITA CORDEIRO DA SILVA  
Fl. 222: defiro o desentranhamento requerido. Intime-se a CEF a retirar de Secretaria as peças desentranhadas. Após, arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).**

**Expediente Nº 2214**

### **MONITORIA**

**0008097-83.2003.403.6104 (2003.61.04.008097-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO NOSTRE NASCIMENTO - ESPOLIO  
Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**0011031-09.2006.403.6104 (2006.61.04.011031-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA CRISTINA MEDAWAR(SP108696A - IVAN LAURINDO MATARAZZO DA SILVA)  
Nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de novembro de 2010, às 14 horas.O pleito formulado às fls. 126/127, será apreciado em audiência.A requerida poderá se fazer representar por intermédio de patrono com poderes para transigir.

**0001834-93.2007.403.6104 (2007.61.04.001834-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA FLORES ME X CICERO MARCOS LEONCIO DA SILVA

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**0011091-45.2007.403.6104 (2007.61.04.011091-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON CHERBINO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**0014370-39.2007.403.6104 (2007.61.04.014370-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FOXLUB COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA JURELA X JACINTA DO ROSARIO DE ALMEIDA NADAIS

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**0000740-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000740-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA AUGUSTA FRANCISCO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

**0010485-80.2008.403.6104 (2008.61.04.010485-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO

Esgotadas todas as tentativas de localização do(a)(s) ré(u)(s), requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham-me os autos conclusos para sentença.

**0008998-41.2009.403.6104 (2009.61.04.008998-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLIFITON THOMAS MIRANDA X CLAITON ANTONIO MIRANDA X MARIA DAS GRACAS MIRANDA(SP136319 - CLAIMAR MIRANDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Intimem-se.

**Expediente Nº 2264**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0)** - AFRANIO DE ARAUJO NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDICTO CUNHA X BENEDITO PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X NELSON PEREIRA DA SILVA X ORLANDO CESAR FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGRO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X RUBENS PINHEIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO PONTES DE MATTOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 436/456: Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0201116-11.1990.403.6104 (90.0201116-4)** - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Concedo o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para manifestação da parte autora/exequente, sobre o depósito judicial de fl. 15. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

**0204109-27.1990.403.6104 (90.0204109-8)** - WILSON SONS S/A COMERCIO INDUSTRIA E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 243: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 84/89, 144/150, 166/172, 197/198, 226/228, 235 e 243, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0203032-75.1993.403.6104 (93.0203032-6)** - ADELSON NEGRAO DE FRANCA X ADILSON BISPO X ALFREDO VELOSO X ALTINO RUFFO X ALVARO DE SOUZA X AMERICO GONCALVES DE BRITO FILHO X ARNALDO DE OLIVEIRA X ATAIDE DE LIMA X CARLOS FRAGA DE OLIVEIRA X CELESTINO GOMES ORNELAS X EDISON DE OLIVEIRA X EDSON RIBEIRO DOS SANTOS X OSMAR HENRIQUE DE MESQUITA X REGINALDO PEREIRA DE MORAES X TADEU AUGUSTO CAETANO X ELVIS DE JESUS X JOAO ERNESTO DE MELO X JOSE LUIS LOPES DOS SANTOS X JOSE DOS REIS X JOSIAS PEREIRA LEITE X LUIZ ANTONIO ROQUE X LUIS PEREIRA DA SILVA X MARIA CECILIA FRANSCINO FONSECA OLIVEIRA SILVA X MARIO SOARES DE OLIVEIRA X NILO CORREA X NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS X ORLANDO ALVES DOS SANTOS X RENATO VENANCIO DA CRUZ JUNIOR X SERGIO GOES DE LIMA X VALTER SILVA DE SANTANA(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL

À vista do que consta dos autos às fls. 921/922 e 926/939, retornem os autos à Contadoria Judicial para ratificação ou retificação dos cálculos elaborados às fls. 889/901. Publique-se.

**0207823-87.1993.403.6104 (93.0207823-0)** - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS GOIS X RENATO SOLANO ALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 483/533, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8)** - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 359/360: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0200175-22.1994.403.6104 (94.0200175-1)** - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO X ALBERTO CARLOS SILVEIRA PRACA X ALVARO DE OLIVEIRA FERNANDES X ANDRE GUSTAVO POYART X ANTONIO LOPES FILHO X CARLOS FERNANDO SOFFIATTI X EDDIO PORTUGAL MARINHO X FABIO MELLO FONTES X FELIPE SCHECHTER X FRANCISCO LUIZ DE OLIVEIRA X FRANK MORAES FERREIRA X FREDERICO SOUZA BENTO JUNIOR X ISMAEL CASTANHO X JOAO ACIOLI NOGUEIRA X JOSE CONSULE X JULIO CONSULE SIMOES X LELIO CONSULE SIMOES X MILTON CONSULE X PEDRO PHOLIO X VICTORINO COSTA BEBER FILHO X WALDIR COSTA DA SILVA(SP042168 - CARLOS ELOY CARDOSO FILHO E SP098644 - ANA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL  
Fl. 1140: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202234-80.1994.403.6104 (94.0202234-1)** - UMBERTO GARCIA DE SOUZA X WALDEMAR MARQUES DE CARVALHO X ZOZIMO ITAMAR CARVALHO PEREIRA(SP120574 - ANDREA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0205837-64.1994.403.6104 (94.0205837-0)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS X DAVID CAPISTRANO DA COSTA FILHO(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Fls. 170/174: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 78/83, 89, 158/160, 166 e 170/174, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

**0203160-27.1995.403.6104 (95.0203160-1)** - EUCY LINO DE BARROS X CLAUDIA SALES COSTA X DANIEL VALE DA SILVA X ELISEA CORRALERO COSAS X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X PAULO SERGIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0200119-18.1996.403.6104 (96.0200119-4)** - ARNALDO PERICLES MATAVELLI X CELIA APARECIDA PINTO X DEMETRIO DE MOURA X EDISON WERNER SILVEIRA X EDSON TRINDADE DE OLIVEIRA X SEVERINA MARQUES DA SILVA X JOSE EDGAR DE JESUS X NEYSE SOLEDADE CORREA X PEDRO DE PAULA X SIDNEY ROBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Encontrando-se os autos pendente de julgamento do agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário em sede dos embargos à execução em apenso, aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se.

**0201694-61.1996.403.6104 (96.0201694-9)** - SERGIO MATEUS FONTES X RONAN BARBIERI X VERONI SILVA JUNIOR X VINICIUS ZENI CZARNESKI X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 618/621, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0204709-04.1997.403.6104 (97.0204709-9)** - HELIO GOMES VILAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0206760-85.1997.403.6104 (97.0206760-0)** - JOSE ALVES SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 324/328, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0202913-41.1998.403.6104 (98.0202913-0)** - MARIA SANTANA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 298/299: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0000030-71.1999.403.6104 (1999.61.04.000030-5)** - CALIFORNIA PRO ROLLER COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 302: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005082-48.1999.403.6104 (1999.61.04.0005082-5)** - CARLOS GONCALVES X REGINA MARTA BRITO DA SILVA X JOSE GONCALVES - ESPOLIO(NEUSA CORREIA GONCALVES)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003749-27.2000.403.6104 (2000.61.04.0003749-7)** - MANOEL MESSIAS RODRIGUES DE SOUZA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 218: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003875-77.2000.403.6104 (2000.61.04.0003875-1)** - ADALBERTO BISPO DOS SANTOS X EDELSON DE SOUZA X EDINEIA ALONSO X EDNILSON FERNANDES ALONSO X NOEMIA SOARES ALONSO X JOAO DOS REIS X JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA X JONAS GOMES DE SOUZA X JOSE ARMANDO FONSECA X JOSE DE SOUZA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se

pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005964-73.2000.403.6104 (2000.61.04.005964-0)** - IRINEU MUNIZ DE LIMA X PAULO DE LIMA BUENO X JOSE DOUM DOS SANTOS X DAVID RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALDIR DE SANTANA X FABIO PRASERI X LUZINETE DA SILVA X GIVAM MANOEL DA SILVA X JOSE DE SOUZA DIAS X VILSON MARTINS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Sobre a informação e documento da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008582-88.2000.403.6104 (2000.61.04.008582-0)** - CRISTIANO MIRANDA PEREIRA X APARECIDO AMERICO X LUIZ DO NASCIMENTO OLIVEIRA X JOSE BENEDITO GONCALVES X LAUDICEIA SANTANA CORREA X HILDA NASCIMENTO FREITAS X ERALDO JAIR LOURENCO X MARIA GOMES PEREIRA X MARIA IZABEL DUARTE(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003060-46.2001.403.6104 (2001.61.04.003060-4)** - ANTONIO PEREIRA DE MORAES X EUCLYDES SOUTO CORREA X JOSE SERGIO FERREIRA X JOSE SEVERO DE LIMA FILHO X NADIR NICOLETE X PRECILLA MOREIRA DA SILVA X VALDEMAR DAVID(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0003557-60.2001.403.6104 (2001.61.04.003557-2)** - EDSON LUIZ RODRIGUES SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fl. 232: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005267-18.2001.403.6104 (2001.61.04.005267-3)** - LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fl. 241: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001262-16.2002.403.6104 (2002.61.04.001262-0)** - CARLOS ALBERTO FANTINELLI(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fl. 247: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0004639-58.2003.403.6104 (2003.61.04.004639-6)** - JOSE ALBERTO CASELATTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls. 202/203: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009465-93.2004.403.6104 (2004.61.04.009465-6)** - VILMA VIRGINIO VIGNERON CORREA PAULINO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fl. 182: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se.

**0000280-94.2005.403.6104 (2005.61.04.000280-8)** - MARIA JOSE FLOR(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)  
Fl. 180: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0012232-70.2005.403.6104 (2005.61.04.012232-2)** - ANESIO CARVALHO DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fl. 216: Tratando-se de execução de juros progressivos, que se efetiva com o crédito dos valores devidos diretamente na conta vinculada ao FGTS do autor, que poderá causar a executada dano grave e de difícil reparação, indefiro o pedido



pleiteado pela parte autora, mantendo a decisão de fl. 214. Publique-se.

**0003530-04.2006.403.6104 (2006.61.04.003530-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA DA CONCEICAO R DE AMORIM(SP229910 - ADARICO NEGROMONTE NETO) X NATALIA DE AMORIM CARNEIRO(SP209981 - RENATO SAUER COLAUTO) X MARCOS ALVES DE ARAUJO(SP109393 - MARISTELA DE ARAUJO)  
Fls. 262/263: Primeiramente, forneça a CEF demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, nos termos do artigo 655-A, do CPC, defiro o pedido de nova penhora on line, via Sistema BACEN-JUD 2.0, para o devido bloqueio de contas e de ativos financeiros do(a) executado(a), da quantia suficiente para quitação da dívida exequenda. Publique-se.

**0007607-56.2006.403.6104 (2006.61.04.007607-9)** - SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL  
Fl. 590: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0008005-66.2007.403.6104 (2007.61.04.008005-1)** - ROGERIO BARREIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009568-95.2007.403.6104 (2007.61.04.009568-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANO JORGE JOSE JUNIOR X JESSICA DAMASCENO LOPES(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA)  
Fls. 196/201: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011207-17.2008.403.6104 (2008.61.04.011207-0)** - RENE GARCIA DAQUILLA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 115/119, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0011842-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011842-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DAS GRACAS ARAUJO  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 82/83vº, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0005297-72.2009.403.6104 (2009.61.04.005297-0)** - MARCO ANTONIO SALES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fl. 96: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0006649-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006649-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAURO CESAR RIMONATTO  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 43/44vº, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0003734-09.2010.403.6104** - ANTONIO CARLOS LOUSADA(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes dos juros progressivos

em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0206346-24.1996.403.6104 (96.0206346-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203151-65.1995.403.6104 (95.0203151-2)) CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CLAUDIO DA SILVA X CIDALIA ROSA GOLVEIA X ELISABETE SERRAO FRANCO X GEORGINA SILVA MARINHO(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CLEUSA HELENA BATISTA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE SERRAO FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GEORGINA SILVA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Providencie a CEF cópia das petições iniciais, sentenças, eventuais acórdãos e certidões de trânsito em julgado dos processos em que alega ter efetuado o crédito objeto da presente execução. Com a juntada dos referidos documentos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Santos, 11 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

**0008805-26.2009.403.6104 (2009.61.04.008805-8)** - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

Fls. 205/206: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Publique-se.

### **3ª VARA DE SANTOS**

#### **MM JUIZ FEDERAL**

**HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR**  
**DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

**Expediente Nº 2447**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0202240-97.1988.403.6104 (88.0202240-2)** - EXPEDITO DE JESUS GONCALVES X ALFREDO VAZ X ALVARO GONCALVES X JOAO CATALDO FILHO X JOSE CARLOS HENRIQUES X IVONE MASTRANGELO VIEIRA X MARGARIDA ROQUE DA SILVA X PEDRO ALBANO X RODOLFO GUIMARAES TAMASCO X RODNEY GUIMARAES TAMASCO X RENATA GUIMARAES TAMASCO X AUREA FERREIRA VIEIRA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0206775-54.1997.403.6104 (97.0206775-8)** - MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES X MARIA AMARO DIAS X CARLOS GILBERTO ATAIDE X MARILAND ATAIDE X ORLANDO ATAIDE X VALTER ATAIDE X MARIA AUGUSTA CORREIA FERREIRA X MARIA CRISTINA LOPES DE MORAES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARCELO LOPES MONTEIRO DE MORAES (RG 17262043 - CPF 065532958-75) em substituição a co-autora Maria Alice Caseiro Duarte. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

**0000105-13.1999.403.6104 (1999.61.04.000105-0)** - MILTON DA COSTA FIGUEIREDO X ABEL GUALBERTO DE QUINTAL CALISTO X DORALICE DOS SANTOS AUGUSTO X GABRIELA DOS SANTOS AUGUSTO X ALICE NUNES REAL X MARIA ROSALIA DE ARRUDA X JOSE GOMES DOS SANTOS X EDNA DO

AMPARO DE FREITAS X DEBORAH APARECIDA AMPARO DE FREITAS X NELSON DIAS X WALDEMAR DE MATTOS X WALTER CORUMBA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Manifeste-se o Procurador do INSS acerca das alegações da parte autora (fls. 659/686), comprovando a efetivação das revisões dos benefícios dos autores, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista a parte autora. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0001036-45.2001.403.6104 (2001.61.04.001036-8)** - EDITH MARTINS FARIA X ADALBERTO XAVIER DE OLIVEIRA X ANTONIO CONDI X EDISON JOSE PIROZZI X FORTUNATO VICENTE DE BRITO X JOSE GIL JUNIOR X VILMA TOFANETO RIBEIRO X MARIA TEREZINHA DIAZ X REYNALDO ANTONIO SEDANO X ZENITH DE OLIVEIRA X ZILDENICE LOPES DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a co-autora EDITH MARTINS FARIAS para que comprove documentalmente o seu nome correto, pois o mesmo está divergente na Receita Federal e nos documentos juntados aos autos. Regularizado, no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se seu requisitório. Uma vez expedido, prossiga-se nos embargos à execução.

**0007549-58.2003.403.6104 (2003.61.04.007549-9)** - ALVINO FERNANDES DANTAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO nº. 2003.61.04.007549-9PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOEXEQUENTE: ALVINO FERNANDES DANTASEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B Vistos.Trata-se de ação sob rito ordinário de revisão de benefício, proposta por ALVINO FERNANDES DANTAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Por sentença deste Juízo, confirmada pelo Egrégio E.TRF da 3ª região, foi julgado procedentes o pedido do autor e condenado o INSS a proceder a revisão da RMI de seu benefício, com a correção de todos os salários de contribuição do PBC, anteriores a 28/02/94, aplicando a variação do IRSM/IBGE, no percentual de 39,67%, referente ao mês de fevereiro de 1994 (fls. 166/167 e 178/186).O INSS apresentou cálculos de liquidação de sentença (fls. 197/202).O autor/exequente concordou expressamente com os cálculos (fl. 215).Foi determinada a expedição de ofício requisitório (fl. 215/217 e 220).Intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito, o autor deixou decorrer o prazo in albis (fl. 227).Comprovantes de pagamento colacionados à fl. 228.É o relatório. Decido.O pagamento da quantia devida ao exequente encontra-se comprovado pelos documentos de fls. 220 e 228.Destarte, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.Desentranhe-se o ofício de fls. 229/234, por tratar de matéria estranha ao processo.P.R.I.Santos, 25 de outubro de 2010.ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0013747-77.2004.403.6104 (2004.61.04.013747-3)** - MOISES SANTALLA MALLAS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 2004.61.04.013747-3PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MOISES SANTALLA MALLASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇA TIPO AVistos.MOISES SANTALLA MALLAS, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de condenar a referida autarquia a averbar os períodos laborados em condições especiais, com a conseqüente conversão para tempo comum e recálculo da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de todas as diferenças retroativas e demais consectários da sucumbência.Requer, ainda, alterar os salários de contribuição dos meses de 11/1996, 06/1996, 01/1996 e 05/1995, com conseqüente alteração da renda mensal inicial. Por fim, pleiteia a gratuidade da Justiça, o que lhe foi deferido à fl. 30.Contestação do INSS às fls. 40/43.Réplica às fls. 47/55.Convertido o julgamento em diligência, a fim de determinar ao INSS colacionar aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como esclarecer a divergência entre os valores dos salários de contribuição informados no CNIS (fl. 57). A determinação foi atendida às fls. 65/91.Manifesta-se o autor à fl. 96 e o INSS à fl. 99.Informação da secretaria no sentido da morte do autor, verificada através do sistema PLENUS (fl. 101).GUILHERME MALLAS FILHO requer a habilitação na ação, na qualidade de irmão do de cujus e único herdeiro (fls. 107/112).O INSS se opõe ao requerimento, sob alegação de ilegitimidade ad causam, haja vista não ser o requerente dependente previdenciário do autor falecido.Informada pela autarquia previdenciária a inexistência de dependentes do autor junto àquele órgão.É o relatório. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade ad causam do irmão do autor e acolho a habilitação de seu sucessor, GUILHERME MALLAS FILHO, pois, embora não tenha legitimidade para iniciar a ação de revisão do benefício, por não ser dependente do falecido para fins previdenciários, uma vez intentada esta ação pelo segurado ainda em vida, tem o herdeiro legitimidade para continuar no pólo ativo, haja vista o interesse econômico subjacente ao mérito.A Jurisprudência acolhe tal entendimento. Exemplifico aqui, com alguns julgados no mesmo sentido: PROC. : 91.03.004586-2 AC 43464ORIG. : 8600000051 /SPAPTE : ANTONIO SÃO LEANDRO FILHO e outrosAPDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSSRELATOR : JUIZA FEDERAL CONV SILVIA ROCHA/ QUINTA

TURMA - APELAÇÃO CIVEL. DISPOSIÇÕES LEGAIS DE MATÉRIA PROCESSUAL, CIVIL (SUCESSÕES) E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PARA RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MORTE DA AUTORA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO QUANTO AO VÍNCULO DE DEPENDÊNCIA PREVIDENCIÁRIO. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Demonstrado que os irmãos da autora são seus herdeiros, na forma da lei civil, têm direito a figurar no polo ativo da ação por ela promovida contra o INSS como substitutos processuais. (Arts. 1.603, IV, 1.612 e 1.613, CCB e arts. 43, 265, I e 1.056, II, CPC). Inaplicabilidade das disposições legais de direito previdenciário quanto à conceituação e classificação de dependentes, porque refogem aos fatos em julgamento. Apelação provida. Retorno à origem para processamento da ação. A C Ó R D Ã O Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a decisão de fls. 13/15, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 29 de abril de 2003. SILVIA ROCHA - JUÍZA FEDERAL CONVOCADA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1202529 - Processo: 2003.61.04.006045-9 - UF: SP - Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento: 08/04/2008 - Fonte: DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1009 - Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. INCLUSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE NA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO REFORMADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. O processo foi extinto sem julgamento do mérito, ante a ausência de herdeiros habilitados, sem que houvesse intimação do patrono da parte autora para que promovesse a habilitação. 2. Embora o benefício de pensão por morte recebido pela segurada falecida seja, de fato, intransmissível, o mesmo não ocorre com os valores devidos ao titular em decorrência de revisão de tal benefício, direito que é transmissível aos herdeiros, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. 3. Sentença de extinção sem julgamento do mérito reformada. Apelação da parte autora provida. 4. O benefício de pensão por morte foi concedido na vigência do artigo 86, 4º, da Lei 8.213/91, em sua redação original, portanto, antes da edição da Lei nº 9.032/95, devendo ser incorporado a ele o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor relativo ao auxílio-acidente. 5. Pedido julgado procedente, com aplicação do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil Brasileiro. Apelação da parte autora provida. Data do Julgamento: 08/04/2008. Data da Publicação: DJU DATA:16/04/2008 PÁGINA: 1009. No tocante à prescrição, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). Passo à análise do direito à contagem especial do tempo de serviço para fins de aposentadoria. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 9.032/95, prevê a possibilidade de conversão do período trabalhado sob condições prejudiciais à saúde em tempo de serviço em atividade comum, o qual pode ser acrescentado ao tempo restante para fins de concessão de qualquer benefício. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas de trabalho somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n.

9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto nº 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p 425, v.u.) Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, mormente porque o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). No caso vertente, o autor pleiteia o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais e a respectiva conversão em tempo de serviço comum e alega que a autarquia previdenciária, ao deferir o benefício de aposentadoria requerido, não considerou especiais os períodos por ele laborados entre 11/09/1967 a 13/04/1997. Assim, passo a verificar dos documentos colacionados aos autos, se agiu com acerto a autarquia previdenciária. O formulário de fl. 20 descreve a atividade realizada pelo autor na Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, durante o período de 11/09/67 a 05/09/97, como prejudicial à saúde e a exposição em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Da mesma forma, o laudo técnico de fls. 21/24, corrobora a afirmação exposta acima e atesta que o autor, na função de auxiliar de serviços diversos, laborou no

manuseio de agentes químicos (óleos, graxas e solventes) e exposto a ruído contínuo acima de 90 decibéis. Destarte, o reconhecimento desse período como de exercício de atividade sob condições especiais é de rigor. No entanto, observo que os referidos documentos de fls. 20/24 (formulário e laudo técnico) foram elaborados após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, por ocasião do procedimento administrativo, cuja cópia integral encontra-se às fls. 66/91, não demonstrou o autor, junto ao instituto réu, comprovantes da especialidade ora pleiteada. Assim, agiu com acerto o INSS, à época, ao não proceder o enquadramento do referido período como especial. Reconheço, portanto, a especialidade do período pleiteado, laborado pelo autor entre 11/09/67 a 13/04/97 (fl. 67), mas com efeitos a partir da citação, que retroage a data da propositura desta ação, conforme disposição legal aplicável (artigo 219 1º do CPC). Quanto ao pedido de recálculo da RMI em virtude de alegada redução nos salários considerados para o cálculo do benefício nos meses de 05/95, 01/96, 06/96 e 11/96, não procede o pedido do autor. Verifico da relação dos salários de contribuição informados pelo empregador por ocasião do procedimento administrativo (fl. 77), que foram corretamente considerados pela autarquia previdenciária para os meses em questão, conforme dispõe o artigo 29 da Lei 8.213/91. Dirimida a questão acerca do pedido de reconhecimento do tempo de serviço especial, passo a análise do pleito autoral no sentido da alteração do tempo de serviço considerado para aposentadoria, com conseqüente recálculo da renda mensal inicial do benefício: Até a DER (14/04/1997):

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
Multipl. Dias	Convert. Anos	Meses	Dias	15/01/1966	05/12/1966	321	10	21
2	11/09/1967	13/04/1997	10.653	29	7	3	1,4	14.914
41	5	4	Total	321	0	10	21	14.914
41	5	4	Total Geral (Comum + Especial)	15.235	42	3	25	

Assim, ao se fazer a contagem dos períodos de atividade especial, acrescidos do tempo de serviço já reconhecido pelo INSS, temos um acréscimo ao tempo incontroverso admitido pelo requerido, chegando ao total de 42 anos, 3 meses e 25 dias por ocasião do requerimento administrativo junto ao INSS. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do CPC para reconhecer como exercido sob condições especiais o período laborado pelo autor entre 11/09/67 a 13/04/97. Determino, outrossim, que o INSS proceda ao recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral do autor (NB 106.110.874-8), desde a DER de 22/10/2004, considerado o total de 42 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição. As diferenças apuradas, porém, são devidas apenas desde a citação, com efeito retroativo à propositura desta ação, ou seja, a partir de 13/12/2004. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condono o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Deixo de condenar ao ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, por força da isenção estabelecida pelo artigo 8º da Lei 8.620/93 e em virtude da assistência judiciária deferida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P.R.I. Com o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento. Santos, 20 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0009535-42.2006.403.6104 (2006.61.04.009535-9) - JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO: 9535-42.2006.403.6104 AUTOR: JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA. JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS pretende a conversão do auxílio-doença NB 502.024.533-6 em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças em atraso. Alega que, não obstante esteja total e permanentemente incapaz para o exercício de qualquer atividade profissional, o réu entendeu ser possível sua recuperação. O pedido de antecipação de tutela foi deferido para determinar a produção antecipada da prova pericial (fls. 35/36). Citado, o réu contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de inexistência da incapacidade total e permanente. Argumenta, ainda, que em caso de procedência do pedido, a data de início do benefício deverá corresponder àquela fixada no laudo pericial. Réplica às fls. 103/105. Exame pericial às fls. 129/131 e esclarecimentos complementares prestados às fls. 174 e 198, com manifestação do autor às fls. 136. Em face da notícia de cessação do auxílio-doença em virtude da recuperação da capacidade laborativa conforme apurado pelo réu e da possibilidade aventada de que a moléstia teve origem em acidente de trabalho, às fls. 150 foram determinadas providências para a comprovação destes fatos. Respostas às fls. 161 (ofício do INSS) e 171 (ofício da ex-empregadora do autor). Às fls. 243 foi determinada a produção de nova prova pericial. Laudo acostado às fls. 255 e manifestação do autor às fls. 286. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, verifico do Comunicado de Acidente de Trabalho colacionado às fls. 172, que o acidente sofrido em maio 2001, atingindo seu pé direito, foi assim descrito: ao entrar na tulha para desengatar o vagão, vindo a pisar em uma madeira que possuía 02 pregos expostos. Para este acidente, o autor obteve a concessão de benefício acidentário, conforme tela abaixo: No entanto, foi concedido ao autor auxílio-doença previdenciário (fls. 19) a partir de 14/12/2001, em razão de outras moléstias. Destarte, concluo que se cuida de benefício previdenciário. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento, haja vista que as questões de fato apresentadas foram submetidas à dilação probatória. A Constituição

Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. Em geral, a qualidade de segurado e a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) também são requisitos exigidos para a concessão de ambos os benefícios. Em relação à carência, registre-se que o segurado estava em gozo do auxílio-doença na data do ajuizamento da ação, circunstância que induz a conclusão de que tal requisito já havia sido preenchido. No que tange à qualidade de segurado, em regra, ela decorre do exercício de atividade remunerada de qualquer natureza. Porém, a proteção previdenciária é mantida em algumas situações. Neste caso, cumpre tecer algumas considerações sobre o período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária mesmo após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Estatuí o art. 15 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Também mantém a proteção previdenciária no caso de, não obstante reunidos os requisitos para a concessão do benefício, ele tiver sido indevidamente cancelado ou indeferido, situação a qual passo a examinar. No que tange à incapacidade, na perícia realizada em 04/3/2010 (fls. 256/270) o autor queixou-se de dor no quadril esquerdo desde 2001 e dor na coluna lombar desde 2008, negando sofrer de outras doenças. Atesta que o autor compareceu à perícia deambulando espontaneamente não havendo a necessidade de outra pessoa para ampará-lo, movimentos da marcha com deambulação sem limitações (normal), observando que (fls. 266/267): Ao ser realizado o exame físico/pericial, foi observado as seguintes condutas assumidas pelo periciando durante a realização do mesmo: compareceu e entrou na sala de perícia caminhando sem auxílio, sentou e levantou sem dificuldades, teste neurológico de equilíbrio não apresentou alterações, retirou suas vestes (camiseta e calça comprida), flexionou a coluna lombar em 90 e os joelhos em 1100 (agachando) para desamarrar os tênis, mantendo posição funcional sem apresentar limitações ou esboçar fáceis de dor. Recolocou suas vestes (camiseta e calça), após ser examinado sem limitações, inclusive, flexionou novamente a coluna lombar em 900 e os joelhos 110 para colocar os tênis, bem como amarrá-los sem limitações ou apresentar fáceis de dor. Durante a realização do exame físico/pericial o mesmo flexionou várias vezes a coluna lombar sem apresentar resistência dolorosa, aos testes propedêuticos permaneceu de pé sob apenas o membro inferior esquerdo e também o membro inferior direito sem apresentar fáceis expressiva de dor ou incapacidade de manter-se apoiado apenas sobre um membro inferior de cada vez, também permaneceu de pé com ambos os pés flexionados sobre a ponta dos pés e também flexionados apenas apoiado pelos calcanhares, inclusive, caminhou nessas atitudes. OBS: Quando do início do exame físico/pericial, no momento em que o mesmo retirou suas vestes, apresentava um tensor a nível da coxa esquerda, porém ao exame foi observado que flexionou sem limitações a região da coluna lombar, quando de pé fez flexão para retirar os tênis sem apresentar limitações, também tirou e colocou a calça de pé, fazendo movimentos repetitivos com a coluna lombar sem apresentar limitações, a coxa esquerda que se apresentou fazendo uso de tensor não houve restrições ou limitações para realizar os movimentos repetitivos de extensão e flexão. Concluindo assim, que o tensor que fazia uso na coxa esquerda, era utilizado sem causa específica, pois a musculatura em ambos os lados se apresentavam normotróficas e com o tônus preservados e sem sinais indicativos de desuso. Em resposta aos quesitos, o Sr. Perito afirma que o autor reúne condições para atuar em atividades diversas e, se for o caso de reabilitação de posto de trabalho reúne condições para exercer diversos postos de trabalho, considerando a faixa etária e sexo. Nesse panorama, como o autor não comprovou estar incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade profissional, não tem direito à concessão de aposentadoria por invalidez. Também não é o caso de conceder ou restabelecer o auxílio-

doença, pois conforme se verifica do PLENUS, abaixo transcrito, o autor recebia auxílio-doença quando do ajuizamento da ação: BLB01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 26/10/2010 14:15:13 PESNOM - Pesquisa por Nome Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim Nome: JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS NIT: 1007103115 10 Mae : CATARINA AGASSI DOS SANTOS CPF: 730952578 72 Data Nasc.: 13/08/1955 DIB.: 14/12/2001 Esp.: 31 OL.: 21.0.33050 Munic./UF.: SANTOS / SP NB.: 5020245336 Nome: JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS NIT: 1007103115 10 Mae : CPF: Data Nasc.: 13/08/1955 DIB.: Esp.: OL.: Munic./UF.: / NB.: 5358425558 Nome: NIT: Mae : CPF: Data Nasc.: DIB.: Esp.: OL.: Munic./UF.: / NB.: Sequencia: 5 Encontrados: 5 FIM (+/-/F) BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATAPREV 26/10/2010 14:12:51 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB5020245336 JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS Situacao: Cessado OL Concessor : 21.033.050 Renda Mensal Inicial - RMI.: 1.301,30 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : 1.430,00 OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.033.050 Valor Mens.Reajustada - MR : 1.997,69 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 13 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 0 NAO HOUE UTILIZACAO DE DADOS DO CNIS NB. Anterior : Esp.: 31 AUXILIO DOENCA PREVIDENCIARIO NB. Origem : Ramo atividade: 2 COMERCIAL NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 1 EMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: 3835338000151 DAT: 01/11/2001 DIP: 31/12/2001 Indice Reaj. Teto: 1,0591 DER: 14/12/2001 DDB: 08/01/2002 Grupo Contribuicao: 17 DRD: 14/12/2001 DIC: TP.Calculo : DIB: 14/12/2001 DCI: Desp: 09 CONC. BASE ARTIGO 27 INCISO II DO R DO/DR: DCB: 06/03/2007 Tempo Servico : 16A 11M 29D DPE: A M D DPL: A M D Da mesma forma, não é a hipótese de conceder o auxílio-doença a partir da data do exame ou da juntada do respectivo laudo, haja vista que não foi constatada incapacidade total para o exercício de sua atividade profissional habitual. Por fim, afasto as conclusões expendidas pelo laudo de fls. 129/132, 174 e 198 em razão das incongruências apontadas pelas r. decisões de fls. 150 e 243. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 26 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0010427-14.2007.403.6104 (2007.61.04.010427-4) - ANTONIO MIGUEL DURVAL (SP106267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)**

Manifeste-se a parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS (fls. 106/114), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância expressa, expeçam-se os requisitórios. Após, aguarde-se no arquivo. Int.

**0014211-96.2007.403.6104 (2007.61.04.014211-1) - ROQUE SANTANA SANTOS (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2007.61.04.014211-1 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROQUE SANTANA SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ROQUE SANTANA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/04/1972 a 15/04/1977, 01/02/1984 a 30/09/1992 e 04/01/1993 a 28/04/1995, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 13/03/2002. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/64). O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 130. Citado (fl. 136), o INSS ofertou contestação (fls. 138/148), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter procedido a Autarquia Previdenciária de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 152/157. Na fase de especificação de provas o autor requereu a produção de prova técnica pericial (fl. 160) e o réu aduziu não mais possuir provas a produzir (fl. 161). Pedido de produção de prova pericial acolhido à fl. 162, para determinar a realização da perícia na empresa CENTRO AUTOMOTIVO FORTE LTDA. Às fls. 183/185 o Sr. perito informou sobre a impossibilidade de realização da perícia técnica, uma vez que a empresa encontra-se fechada. Intimados do laudo pericial acostado, as partes tomaram ciência do trabalho técnico realizado (fls. 187/188). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constituiu, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS



PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumprê ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 9.032/95, prevê a possibilidade de conversão do período trabalhado sob condições prejudiciais à saúde em tempo de serviço em atividade comum, o qual pode ser acrescentado ao tempo restante para fins de concessão de qualquer benefício.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas de trabalho somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto nº 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - (...).V - Agravo interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u)Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, mormente porque o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de

proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Após as digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 123.350.307-0 e que o período de 01/04/1972 a 15/04/1977 não foi considerado pelo réu em sua contagem de tempo de serviço, bem como os períodos de 01/02/1984 a 30/09/1992 e 04/01/1993 a 28/04/1995, em que pese constarem do tempo de serviço do autor, figuraram apenas como períodos comuns, quando deveriam ter sido reconhecidos como especiais. Requer, dessa forma, a inclusão na contagem do seu tempo de serviço o período de 01/04/1972 a 15/04/1977, inclusive considerando-o como de atividade especial, assim como o reconhecimento como especial dos períodos de 01/02/1984 a 30/09/1992 e 04/01/1993 a 28/04/1995. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Para comprovação do efetivo trabalho no período de 01/04/1972 a 15/04/1977, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fl. 14), registro de empregado (fls. 23 e 25/27) e formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (fl. 28). A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos à fl. 14 comprova que o autor laborou na empresa AVELINO DOS SANTOS E FILHOS Ltda., admitido em 1º de abril de 1972 e dispensado em 15 de abril de 1977. Às fls. 23 e 25/27 o autor colaciona aos autos cópia do seu registro de empregado, o que só vem a reforçar a informação de que o mesmo efetivamente laborou naquele período na citada empresa. Outrossim, o formulário de fl. 28, expedido pela aludida empresa, informa que o autor exerceu a função de ajudante de motorista (6 Ton.). Conforme restou demonstrado na fundamentação acima, antes do advento da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do trabalho em condições especiais se fazia pelo enquadramento da atividade nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Assim, comprovado que o autor exerceu a função de ajudante de motorista, estando sua atividade enquadrada no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, faz jus a ver reconhecido o período de 01/04/1972 a 15/04/1977, como de atividade exercida em condições especiais. Quanto aos períodos de 01/02/1984 a 30/09/1992 e 04/01/1993 a 28/04/1995, o autor juntou aos autos formulários (fls. 29/32) e cópia da CTPS (fl. 20), segundo os quais exerceu a atividade de frentista, exposto a agentes nocivos, tais como gasolina e diesel. A jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica no sentido de considerar a atividade de frentista como especial, consoante se verifica abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I- Na presente demanda, está claro que o conjunto probatório não foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois não há prova segura de que o autor realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial. II- Diante da ausência de produção de início de prova material e da imprestabilidade da prova testemunhal, em obediência ao artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, tem-se como não comprovada a prestação do trabalho rural entre 01.03.1969 a 31.12.1978. III- A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. IV- A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V - Ante o disposto no Código 2.4.4 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, é de se ter por comprovada a natureza especial da atividade prestada pelo apelado como cobrador, nos períodos de 02.10.1979 a 27.01.1982, 02.07.1982 a 30.12.1984 e de 01.10.1985 a 12.04.1986, em conformidade aos DSS 8030 e SB-40 fornecidos pela empregadora Auto Viação Brasil Luxo Ltda., eis que a norma regulamentar em questão é expressa em se referir à função específica exercida. VI- A atividade de frentista, exercida nos períodos de 01.05.1989 a 20.09.1990, 21.09.1990 a 03.1991, 01.06.1991 a 31.05.1994 e de 01.07.1994 a 28.04.1995, no Auto Posto Irmãos Mendes Ltda. e Baroni Comércio e Participações Ltda., conforme formulários acostados, podem ser enquadradas como insalubres, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964, posto que as informações prestadas pelas empresas demonstram que o autor estava exposto ao contato com combustível e óleo. VII- Na atividade de lavador, exercida de 04.03.1987 a 11.03.1989, no Auto Posto Ribeirão Ltda., conforme formulário de fls. 21, o autor estava exposto a produtos químicos, óleo diesel e lubrificantes, de forma habitual e permanente, podendo, assim, ser enquadrada como insalubre, nos termos do item 1.2.11, do Decreto 53.831, de 15 de março de 1964. VIII- A atividade prestada pelo apelado foi exercida em caráter comum e especial, o que viabiliza sua conversão para tempo de serviço comum, ante a obrigatória alternância entre ambas. IX- Considerados os períodos de trabalho especial e os períodos de trabalho anotados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço, bem como as informações extraídas do CNIS, até a EC 20/1998, o

autor possui 22 anos, 07 meses e 29 dias de tempo de serviço, consoante demonstra o cálculo acostado ao presente voto. X- Ainda que considerado o tempo de serviço até o requerimento administrativo (23.08.1999), o autor ostenta 23 anos, 04 meses e 07 dias (cálculo em anexo), insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada. XI- Os honorários periciais, ante a expressa vedação do art. 7, IV, da C.F., que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, senão aqueles declinados pelo dispositivo, devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, anexada à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. XII- Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei XIII- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. Prejudicado o recurso adesivo. (9ª Turma do E. TRF 3ª, Relatora Des. MARISA SANTOS, APELREE 200503990454261, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1063670, DJF3 CJ1 DATA:30/09/2009 PÁGINA: 1651).Destarte, comprovado que o autor exerceu a função de frentista, estando sua atividade enquadrada no código 1.2.11 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, tem direito a ver reconhecidos os períodos de 01/02/1984 a 30/09/1992 e 04/01/1993 a 28/04/1995, como de atividade exercida em condições especiais.Reconhecidos os períodos de 01/04/1972 a 15/04/1977, 01/02/1984 a 30/09/1992 e 04/01/1993 a 28/04/1995 como de atividade especial, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado:A) Até a EC n. 20/98:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 01/04/1972 15/04/1977 1.815 5 - 15 1,4 2.541 7 - 21 2 03/06/1977 01/12/1978 539 1 5 29 - - - - 3 02/12/1978 15/11/1979 344 - 11 14 - - - - 4 01/06/1982 30/03/1983 300 - 10 - - - - 5 01/02/1984 30/09/1992 3.120 8 8 - 1,4 4.368 12 1 18 6 01/10/1992 03/01/1993 93 - 3 3 - - - - 7 04/01/1993 28/04/1995 835 2 3 25 1,4 1.169 3 2 29 8 29/04/1995 30/04/1996 362 1 - 2 - - - - 9 02/01/1997 12/11/1998 671 1 10 11 - - - - 10 13/11/1998 16/12/1998 34 - 1 4 - - - - Total 2.343 6 6 3 - 8.078 22 5 8Total Geral (Comum + Especial) 10.421 28 11 11 B) Até a DER (13/03/2002):Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 01/04/1972 15/04/1977 1.815 5 - 15 1,4 2.541 7 - 21 2 03/06/1977 01/12/1978 539 1 5 29 - - - - 3 02/12/1978 15/11/1979 344 - 11 14 - - - - 4 01/06/1982 30/03/1983 300 - 10 - - - - 5 01/02/1984 30/09/1992 3.120 8 8 - 1,4 4.368 12 1 18 6 01/10/1992 03/01/1993 93 - 3 3 - - - - 7 04/01/1993 28/04/1995 835 2 3 25 1,4 1.169 3 2 29 8 29/04/1995 30/04/1996 362 1 - 2 - - - - 9 02/01/1997 12/11/1998 671 1 10 11 - - - - 10 13/11/1998 20/04/2000 518 1 5 8 - - - - 11 21/04/2000 30/11/2001 580 1 7 10 - - - - Total 3.407 9 5 17 - 8.078 22 5 8Total Geral (Comum + Especial) 11.485 31 10 25 Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição.Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, podem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço.Em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, contava o autor com 28 anos, 11 meses e 11 dias de tempo de serviço, o que não autoriza aplicar ao caso o artigo 3º da referida emenda, que assegura a concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado que, até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base no critério da legislação vigente.Iso porque o artigo 52 da Lei 8.213/91 determina que a aposentadoria por tempo de serviço será concedida, cumprida a carência exigida na lei, ao segurado do sexo masculino, que completar 30 (trinta) anos de serviço. O inciso II do artigo 53 prevê a concessão de aposentadoria integral para aquele que completar 35 anos. No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses.Ademais, não cumprida a exigência do tempo de serviço de pelo menos 30 anos, não há nem como se calcular o outro requisito da aposentadoria em questão, já que o artigo 142, para fins de cálculo de carência, leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Concluindo-se que o autor não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, passa-se à análise de eventual concessão posterior.O artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, assim dita:Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, o artigo 9º da referida Emenda Constitucional, assegura, observado o disposto no artigo 4º, o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos,

se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; De acordo com a documentação acostada aos autos o autor, contava, à época do requerimento administrativo, com 31 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição. O requisito etário restou atendido, uma vez que o autor nasceu em 23/04/1948 (fl. 10), contando, na data do requerimento administrativo (13/03/2002), com 53 anos de idade. Outrossim, cumpriu o autor o acréscimo denominado pedágio, de 40% (quarenta por cento), equivalente, no caso, a 05 meses e 02 dias, após ter completado os 30 anos de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 11 11 10.421 dias Tempo que falta com acréscimo: 1 5 21 531 dias Soma: 29 16 32 10.952 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 5 2 Assim, resta comprovado que o autor cumpriu as exigências mínimas para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que implementou o pedágio necessário exigido pela regra de transição constante da EC n. 20/98. Tem direito ao benefício correspondente a 75 % do salário de benefício a ser calculado na forma do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91. Por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação dos períodos de 01/04/1972 a 15/04/1977, 01/02/1984 a 30/09/1992 e 04/01/1993 a 28/04/1995, como de trabalho realizado em condições especiais, com a conversão de tempo especial para comum, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento, em 13/03/2002, correspondente a 75 % do salário de benefício a ser calculado na forma do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/91. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244). As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adote-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 123.350.307-0; 2. Nome do segurado: ROQUE SANTANA SANTOS 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 13/03/2002; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 14/03/2008 (fl. 136). P.R.I. Santos, 25 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0013358-53.2008.403.6104 (2008.61.04.013358-8) - MARIA DA CONCEICAO MODESTO DE CARVALHO(SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)**

3ª Vara Federal de Santos Processo nº 0013358-53.2008.403.6104 Ação de rito ordinário Autora: MARIA DA CONCEIÇÃO MODESTO DE CARVALHO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MARIA DA CONCEIÇÃO MODESTO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a declarar prescrito o direito da autarquia ré em cobrar a restituição de quantias pagas indevidamente à autora, no período superior a cinco anos, bem como permitir à autora o pagamento de forma parcelada no limite de até 33% do valor do benefício atual. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais em quantia não inferior a 60 salários mínimos e a gratuidade da justiça. Aduz que teria recebido indevidamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119715052-5) no período de 2001 a 2007, atualmente, no entanto, recebe aposentadoria por idade (NB 143.386.377-1), a qual lhe foi deferida pelo INSS desde 24/03/2008. Instruem a inicial os documentos de fls. 10/182. À fl. 184 foram concedidos os benefícios da gratuidade da Justiça. Citado, o INSS apresenta contestação na qual alega, em síntese, a inoccorrência da decadência e da prescrição, em virtude da má fé da autora, apurada em regular procedimento administrativo. Aduz também que, ainda que não provada a má fé da autora, o prazo prescricional a ser observado é o do artigo 103-A, de dez anos, por ser norma especial em relação à lei que rege o processo administrativo. Réplica às fls. 225/227. Intimada a autora a esclarecer o seu pedido de dano moral, tendo em vista a competência desta especializada, a mesma manifestou desistência em relação a essa parte do pedido (fls. 238/239). É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Observo que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. A autora narra na inicial ter requerido e obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.751.052-5) em 11/01/2001. Todavia, a partir da competência de fevereiro de 2008, esse benefício foi suspenso em virtude de revisão administrativa que apurou irregularidades na documentação que

embasou sua concessão, tendo sido apurado crédito em favor da autarquia no montante de R\$ 72.453,25. Em março de 2008, a autora reconheceu por escrito o recebimento indevido do benefício em destaque e requereu oportunidade para devolver os valores (fl.162). No entanto, argumenta que parte do crédito da autarquia fora fulminado pela prescrição. De início, anoto que o enunciado da súmula vinculante número 8 não se aplica ao caso em exame. Isto porque os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, declarados inconstitucionais pelo STF, referiam-se ao prazo para a administração constituir e cobrar contribuições sociais devidas à Seguridade Social. Na hipótese em apreço, trata de restituição de benefício previdenciário indevidamente auferido, o qual não passa a ter natureza jurídica de tributo pelo fato de ser passível de cobrança nos termos da Lei n. 6.830/80. Por outro lado, é certo que a Administração Pública goza de prerrogativas, dentre as quais o controle administrativo, consubstanciado no poder de fiscalização e correção que exerce sobre sua própria atuação, sob os aspectos de legalidade e mérito, por iniciativa própria ou mediante provocação. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, in Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 1998, p.490). Em outros termos, é dado à Administração Pública rever os atos de seus próprios órgãos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, bem como rever os atos cuja conveniência e oportunidade não mais subsistam, no exercício do poder de autotutela. Tal prerrogativa restou consagrada no enunciado das Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Confira-se: Sum. 346 A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Sum. 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. A legislação previdenciária não estatua nenhum prazo para a revisão administrativa dos atos de concessão de benefícios. Porém, não era razoável possibilitar à Administração Pública prazo ilimitado para a revisão de atos que reconheçam direitos ao administrado, tendo em vista as dificuldades que o beneficiário certamente enfrentaria para reunir todos elementos de prova apresentados na época do seu requerimento. Destarte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o poder de anular atos administrativos foi abrandado diante de determinadas situações fáticas, notadamente nos casos em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Neste contexto, a Lei nº. 9.784/99, que disciplinou o processo administrativo federal, fixou o prazo de cinco anos para que a Administração pudesse anular os seus atos praticados em dissonância com os ditames legais. Posteriormente, em matéria previdenciária, a Lei n. 10.839/2003 ampliou este prazo para dez anos. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei nº. 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos quando eivados de vícios, consoante as Súmulas 346 e 473/STF. Porém, a limitação imposta pelo artigo 54 do diploma normativo precitado dá-se com a publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005). Da mesma forma, a Lei nº. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia ampliada para atingir os efeitos dos atos praticados antes de sua vigência, sob pena de comprometer a segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado. Verifica-se, então, que a disposição que restringe ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de afrontar princípios constitucionais. No caso, o benefício cancelado fora concedido a partir de 11/1/2001 (fls. 45/48) e a cientificação da autora sobre o início do procedimento de revisão questionado data de 23/10/2007 (fls. 115). Sucede que, embora o art. 54 da Lei n. 9.784/99 tenha instituído o prazo decadencial de cinco anos para a anulação de atos administrativos ampliativos de direito dos administrados, a norma ressalva os casos em que tenham sido praticados em decorrência de comprovada má-fé do administrado, verbis: O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (grifo nosso) No caso em tela, no procedimento administrativo deflagrado em decorrência da Portaria INSS/PRES 109/2007, apurou-se ter a autora se utilizado de documentos falsos para a aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 152/155). A má-fé da parte autora resta evidenciada por ter afirmado possuir vínculo empregatício inexistente ou durante tempo inferior ao real, ludibriando a autarquia que acabou concedendo benefício indevidamente. No processo administrativo, apesar de notificada, a autora não ofereceu defesa. Ao revés, reconheceu o recebimento indevido dos proventos e se dispôs a devolver ao INSS os valores apurados (fl. 150 do P.A. e 162 destes autos). Portanto, demonstrado o embuste, a lei permite a revisão do ato concessão ainda que ultrapassado o prazo legal, o que ocorreu na espécie. Quanto à prescrição de parte da dívida apurada, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Já o Decreto n. 20.910/32 estabelece: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como a Lei de Benefícios não estabelece o prazo para a autarquia previdenciária cobrar os créditos decorrentes de benefícios pagos indevidamente, aplico, por analogia, tal disposição legal. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas (Dec. 20.910/32 - no caso do INSS especificamente, CLPS, art. 98, e Lei 8.213/98, art. 103). Assim, a despeito de não ocorrer a decadência para desfazimento do ato concessório nos casos de fraude/má-fé, isso não afasta a ocorrência de prescrição, até porque a existência de créditos imprescritíveis atenta contra o princípio da segurança jurídica. 2. Como há e sempre houve prazo prescricional em favor da Fazenda Pública, só se pode concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. E certamente não se deve aplicar à hipótese o prazo prescricional genérico atinente às ações pessoais, o qual, segundo o artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, era de 20 anos (no Código Civil atual o prazo geral de prescrição é de dez anos - art. 205 -, sendo de três anos

o prazo aplicável às pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa - art. 206, 3º, IV). Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública, deve ser aplicado, por uma questão de simetria e isonomia, o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. (TRF 4, AC nº 2005.71.18.000301-1, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, publicado em 13/12/2007) Ressalte-se que a ocorrência de má fé não elide a incidência do prazo extintivo, haja vista que a ordem jurídica vigente, a qual prestigia a estabilidade das relações, não se coaduna com créditos imprescritíveis. Quanto ao pedido de parcelamento do débito, conquanto os benefícios previdenciários tenham natureza alimentar, admite-se a retenção de parcela de seu montante nas hipóteses enumeradas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (grifos meus) E o Regulamento dispõe: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Nova Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006) (...) Art. 244. As contribuições e demais importâncias devidas à seguridade social e não recolhidas até seu vencimento, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, após verificadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo, para pagamento parcelado em moeda corrente, em até sessenta meses sucessivos, observado o número de até quatro parcelas mensais para cada competência a serem incluídas no parcelamento. (...) 2º A empresa ou segurado que tenha sido condenado criminalmente por sentença transitada em julgado, por obter vantagem ilícita em prejuízo da seguridade social ou de suas entidades, não poderá obter parcelamento de seus débitos, nos cinco anos seguintes ao trânsito em julgado da sentença. (...) No que concerne ao deslinde da controvérsia, o desconto de benefício pago em quantia superior à devida (art. 115, II, da LB) é medida que prestigia o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e independe da boa-fé do segurado. Portanto, a regra é a devolução de valor recebido indevidamente. Nos casos de comprovada má-fé, a restituição deverá ser realizada de uma só vez ou na forma do parcelamento previsto no artigo 244 do Decreto 3048/99, ou seja, em até 60 meses. Logo, improcede a pretensão neste particular. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a limitar o montante do crédito em seu favor às parcelas indevidamente pagas no quinquênio que antecedeu a revisão administrativa do benefício NB 42/119.715.052-5. Diante da sucumbência mínima do Réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Esclareça o réu se foi adotada a providência sugerida no item 8.1 do documento de fls. 155 (avaliação da pertinência de emissão de Notícia Crime), para fins de apuração da responsabilidade penal da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 26 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0002422-32.2009.403.6104 (2009.61.04.002422-6) - JOSE HERCILIO DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 2009.61.04.002422-6 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ HERCÍLIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ HERCÍLIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 12/03/1974 a 31/05/1974, 01/06/1974 a 13/02/1975, 05/07/1977 a 13/02/1978, 16/11/1977 a 04/05/1982, 02/11/1983 a 21/03/1989 e 01/09/1993 a 12/04/1995, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 20/02/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/64). O benefício da justiça gratuita foi concedido à fl. 84. Citado (fl. 91/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 93/99), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter procedido a Autarquia Previdenciária de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 103/105. À fl. 108 foi determinado à parte autora que apresentasse declarações das empresas especificando os cargos que exerceu nas mesmas, as suas funções, bem como os agentes agressivos a que estava exposto. Às fls. 112/114 o autor apenas se limita a requerer o reconhecimento dos períodos supracitados pelo enquadramento nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Cópia do procedimento administrativo do benefício do autor acostada aos autos às fls. 122/177. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava,

contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 9.032/95, prevê a possibilidade de conversão do período trabalhado sob condições prejudiciais à saúde em tempo de serviço em atividade comum, o qual pode ser acrescentado ao tempo restante para fins de concessão de qualquer benefício. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas de trabalho somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto nº 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. DJ. 23/06/2003, p. 425, v.u) Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, mormente porque o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE

TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u)Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Após as digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto.Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 127.001.815-6 e que alguns períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esses vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais.Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas.Pelo que verifico dos documentos de fls. 167/170, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 12/03/1974 a 31/05/1974, 01/06/1974 a 13/02/1975, 05/07/1977 a 13/02/1978, 16/11/1977 a 04/05/1982, 02/11/1983 a 21/03/1989 e 01/09/1993 a 12/04/1995.Quanto aos períodos de 12/03/1974 a 31/05/1974 e 01/06/1974 a 13/02/1975, o autor juntou aos autos formulários DSS - 8030 (fls. 33 e 35) e laudos técnicos periciais (fls. 34 e 36), segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade média de 90.8 e 97.4 dB.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, reconheço como especiais os períodos de 12/03/1974 a 31/05/1974 e 01/06/1974 a 13/02/1975.Quanto aos períodos de 16/11/1977 a 04/05/1982, 02/11/1983 a 21/03/1989 e 01/09/1993 a 12/04/1995, pretende o autor vê-los reconhecidos como especiais pelo mero enquadramento da atividade nos quadros anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, especificamente no código 2.5.3.Entretanto, as atividades exercidas pelo autor, constantes da sua CTPS (fls. 12/13), tais como montador ou mecânico, não encontram correspondência exata com os exemplos trazidos pelo rol dos aludidos decretos, cumprindo exclusivamente à parte demonstrar que suas funções na empresa se amoldavam adequadamente às atividades exemplificativas elencadas nos diplomas ora em exame.Outrossim, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório do exercício de atividade especial, ou que ao menos pudesse demonstrar que se tratava de atividade análoga às constantes dos quadros exemplificativos dos decretos que regulam a matéria.Dessa forma, cumpre ressaltar que o autor não se desincumbiu desse ônus, ainda que por diversas vezes lhe tenha sido dada oportunidade para tanto (cf. despachos de fls. 84 e 108). Por fim, quanto ao período de 05/07/1977 a 13/02/1978, o autor alega que esteve exposto ao agente agressivo ruído. Contudo, não há nos autos documento algum que comprove o alegado.Segundo o ordenamento jurídico pátrio, incumbe a quem alega o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito que afirma possuir, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Dessa forma, não sendo atribuição deste juízo substituir a função das partes, bem como não havendo qualquer documento acostado aos autos que forneça, ao menos, um indicativo minimamente seguro das razões do pedido do autor, desmerece acolhimento esse pedido.Em sentido idêntico ao aqui perflhado, confira-se o v. acórdão do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:PROVA - ÔNUS - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o autor não prova o fato constitutivo de seu direito, a consequência inevitável é a improcedência da ação. Não há falar em cerceamento de defesa quando o juiz, acertadamente, indefere a inversão do ônus da prova e nega a devassa nos arquivos de órgão público. Tais princípios, sem dúvida, aplicam-se também às ações previdenciárias. (5ª Turma do TRF da 4ª Região; Ap.Civ. nº 96.04.40601-9/RS; Rel. Juiz AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI; DJ 05.03.97; Seção 2, p. 12143).Destarte, reconhecidos os períodos de 12/03/1974 a 31/05/1974 e 01/06/1974 a 13/02/1975 como de atividade especial, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado:A) Até a EC n. 20/98:Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses



Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 28/09/1966 18/05/1967 231 - 7 21 - - - - 2 08/09/1967 25/09/1968 378 1 - 18 - - - - 3 26/09/1968 24/02/1970 509 1 4 29 - - - - 4 01/05/1970 12/09/1970 132 - 4 12 - - - - 5 26/09/1970 03/02/1971 128 - 4 8 - - - - 6 01/03/1971 20/03/1972 380 1 - 20 - - - - 7 01/09/1972 14/11/1973 434 1 2 14 - - - - 8 12/03/1974 13/02/1975 332 - 11 2 1,4 465 1 3 15 9 23/04/1975 15/07/1975 83 - 2 23 1,4 116 - 3 26 10 15/08/1975 03/09/1975 19 - - 19 - - - - 11 16/10/1975 19/10/1975 4 - - 4 - - - - 12 20/10/1975 31/07/1976 282 - 9 12 - - - - 13 18/08/1976 03/03/1977 196 - 6 16 - - - - 14 31/05/1977 22/09/1977 113 - 3 23 - - - - 15 16/11/1977 04/05/1982 1.609 4 5 19 - - - - 16 11/02/1983 30/05/1983 110 - 3 20 - - - - 17 02/12/1983 21/03/1989 1.910 5 3 20 - - - - 18 05/04/1989 03/02/1990 299 - 9 29 - - - - 19 22/02/1990 21/03/1991 390 1 1 - - - - 20 01/10/1991 31/12/1991 91 - 3 1 - - - - 21 02/01/1992 01/09/1993 600 1 8 - - - - 22 02/09/1993 12/04/1995 581 1 7 11 - - - - 23 16/09/1996 16/12/1998 811 2 3 1 - - - - Total 9.207 25 6 27 - 581 1 7 11 Total Geral (Comum + Especial) 9.788 27 2 8 B) Até a DER (20/02/2003): Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 28/09/1966 18/05/1967 231 - 7 21 - - - - 2 08/09/1967 25/09/1968 378 1 - 18 - - - - 3 26/09/1968 24/02/1970 509 1 4 29 - - - - 4 01/05/1970 12/09/1970 132 - 4 12 - - - - 5 26/09/1970 03/02/1971 128 - 4 8 - - - - 6 01/03/1971 20/03/1972 380 1 - 20 - - - - 7 01/09/1972 14/11/1973 434 1 2 14 - - - - 8 12/03/1974 13/02/1975 332 - 11 2 1,4 465 1 3 15 9 23/04/1975 15/07/1975 83 - 2 23 1,4 116 - 3 26 10 15/08/1975 03/09/1975 19 - - 19 - - - - 11 16/10/1975 19/10/1975 4 - - 4 - - - - 12 20/10/1975 31/07/1976 282 - 9 12 - - - - 13 18/08/1976 03/03/1977 196 - 6 16 - - - - 14 31/05/1977 22/09/1977 113 - 3 23 - - - - 15 16/11/1977 04/05/1982 1.609 4 5 19 - - - - 16 11/02/1983 30/05/1983 110 - 3 20 - - - - 17 02/12/1983 21/03/1989 1.910 5 3 20 - - - - 18 05/04/1989 03/02/1990 299 - 9 29 - - - - 19 22/02/1990 21/03/1991 390 1 1 - - - - 20 01/10/1991 31/12/1991 91 - 3 1 - - - - 21 02/01/1992 01/09/1993 600 1 8 - - - - 22 02/09/1993 12/04/1995 581 1 7 11 - - - - 23 16/09/1996 01/10/1999 1.096 3 - 16 - - - - 24 09/11/1999 05/02/2000 87 - 2 27 - - - - 25 20/09/2000 20/02/2003 871 2 5 1 - - - - Total 10.450 29 0 10 - 581 1 7 11 Total Geral (Comum + Especial) 11.031 30 7 21 Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, podem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço. Em 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, contava o autor com 27 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço, o que não autoriza aplicar ao caso o artigo 3º da referida emenda, que assegura a concessão da aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado que, até a data da sua publicação, tenha cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base no critério da legislação vigente. Isso porque o artigo 52 da Lei 8.213/91 determina que a aposentadoria por tempo de serviço será concedida, cumprida a carência exigida na lei, ao segurado do sexo masculino, que completar 30 (trinta) anos de serviço. O inciso II do artigo 53 prevê a concessão de aposentadoria integral para aquele que completar 35 anos. No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses. Ademais, não cumprida a exigência do tempo de serviço de pelo menos 30 anos, não há nem como se calcular o outro requisito da aposentadoria em questão, já que o artigo 142, para fins de cálculo de carência, leva em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Concluindo-se que o autor não preencheu os requisitos para aposentar-se antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, passa-se à análise de eventual concessão posterior. O artigo 201 da CF/88, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 20, assim dita: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.... 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. No entanto, o artigo 9º da referida Emenda Constitucional, assegura, observado o disposto no artigo 4º, o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de sua publicação, desde que cumpridos os seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; De acordo com a documentação acostada aos autos o autor, contava, à época do requerimento administrativo, com 30 anos, 07 meses e 21 dias de tempo de contribuição. Outrossim, não cumpriu o autor o acréscimo denominado pedágio, de 40% (quarenta por cento), equivalente, no caso, a 01 ano, 01 mês e 15 dias, após ter completado os 30 anos de tempo

de contribuição, conforme tabela abaixo: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 27 2 8 9.788 dias Tempo que falta com acréscimo: 3 11 7 1417 dias Soma: 30 13 15 11.205 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 31 1 15 Assim, resta comprovado que o autor não cumpriu as exigências mínimas para concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que não implementou o pedágio necessário exigido pela regra de transição constante da EC n. 20/98. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação dos períodos de 12/03/1974 a 31/05/1974 e 01/06/1974 a 13/02/1975, como de atividades exercidas em condições especiais. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 20 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0005723-84.2009.403.6104 (2009.61.04.005723-2) - SERGIO DUTRA VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.005723-2 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SÉRGIO DUTRA VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A Vistos. Trata-se de ação proposta por SÉRGIO DUTRA VIEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de valores pretéritos reconhecidos em sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.04.005839-3, acrescidos de juros de mora desde o indevido cancelamento. Alega o autor, em síntese, ter sido vitorioso em MS impetrado na 6ª Vara desta Subseção Judiciária, no qual foi reconhecido ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de aposentadoria desde a cessação indevida. A referida decisão transitou em julgado em 28/11/2007 (fl. 70). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/70. Deferido ao autor os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 72). Citado, o INSS apresentou manifestação às fls. 75/77, na qual propõe acordo para o pagamento dos valores devidos, ressaltando a necessidade de se descontar desses valores o montante recebido pelo autor de benefício sob o mesmo título, concedido administrativamente pela autarquia enquanto o Mandado de Segurança ainda estava em curso. O autor concorda com a proposta de acordo, no entanto, afirma que seus valores constantes da exordial estão corretos (fls. 80/81). O INSS apresenta cálculos às fls. 87/96. O autor impugna os cálculos apresentados unicamente em relação aos juros de mora (fls. 102/103). É o relatório. Decido. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, que dispensa a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do CPC. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso em tela, como a ação de Mandado de Segurança não é substitutivo da ação de cobrança (Súmula 269 do STF) e também não se presta à cobrança de valores atrasados, ingressou o autor com a presente ação ordinária, cujo escopo é condenar o réu ao pagamento das prestações devidas no período em que restou indevidamente cessado o seu benefício de aposentadoria, conforme reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal, ou seja, entre maio de 1999 e setembro de 2007. O INSS não se opôs ao pagamento desses valores, ao contrário, apresentou proposta de acordo nos autos desta ação ordinária, com a ressalva de que devem ser descontados os valores recebidos pelo autor sob o mesmo título entre 25/05/2007 a 31/12/2007, o que procede, em homenagem ao princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. A jurisprudência, igualmente, tem acolhido a pretensão autoral. Exemplifico aqui com o seguinte julgado do E. Tribunal Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DA CITAÇÃO. DIFERENÇAS ENTRE A DIB E A DATA DA IMPLANTAÇÃO DEVIDAS. 1. O benefício previdenciário da autora foi concedido em função de sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 94.0000724-8, o qual tramitou perante o E. Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária. Em 27.04.2007, após a remessa daqueles autos a esta Corte, sobreveio decisão monocrática que negou seguimento à remessa oficial, mantendo a r. sentença, que transitou em julgado em 04.06.2007. 2. O prazo para a ação de cobrança se iniciou tão somente na data do trânsito em julgado da decisão judicial em Mandado de Segurança que concedeu o benefício, e não da sua implantação, como entendera o Juízo de primeiro grau, já que a determinação no Mandado de Segurança era questão ainda sub iudice, e não possibilitava a cobrança de atrasados pelas vias ordinárias, portanto, não há que se falar em prescrição do direito da autora em perceber os valores atrasados. 3. O rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, na medida em que a ação não é substitutiva de ação de cobrança, nem produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). 4. Por outro lado, nada impede que o direito seja pleiteado via ação mandamental e as diferenças decorrentes em posterior ação de cobrança, como foi feito. 5. A autora possui o direito ao pagamento dos valores atrasados, na forma da sentença transitada em julgado que reconheceu o direito ao benefício, e portanto, desde a citação efetivada naqueles autos de Mandado de Segurança, até a data da implantação do benefício. 6. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento. (grifo nosso). TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1181758 - DJF3 DATA: 18/09/2008. A discussão resta evidenciada exclusivamente acerca do quantum debeat, o que não impede, entretanto, a extinção do processo, tendo em vista o reconhecimento do pedido pelo réu. Embora tenha concordado com os cálculos apresentados pelo INSS, esta sentença não poderá ser simplesmente homologatória, pois, conforme ressaltado pelo próprio autor, a divergência entre o cálculo autoral (R\$ 327.093,91) e do INSS (R\$ 190.174,67) é unicamente em relação aos juros de mora (fl. 102). O autor obteve decisão favorável na fase recursal instaurada segunda

instância (fl. 69), que determinou o restabelecimento do benefício do autor, desde a indevida cessação, no prazo de 30 dias, prazo este cumprido pelo INSS. Destarte, é razoável que o marco inicial da mora seja a data da citação na ação mandamental. A jurisprudência corrobora tal entendimento. Exemplifico: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA DETERMINANDO A INAPLICABILIDADE DAS OS 600 E 612/98. TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA. I - Com o trânsito em julgado do mandado de segurança visando o afastamento da aplicação das OS 600 e 612/98, cabe ao INSS computar o termo inicial do benefício a partir da data do requerimento administrativo, e não a partir de data posterior, como efetivado na esfera administrativa. II - Embora o INSS alegue, em contestação, que a existência jurídica das Ordens de Serviço impugnadas no Mandado de Segurança não foi o único entrave à concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, não há como considerar a data da regulamentação da documentação como termo inicial do benefício. O artigo 41, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91 refere-se a reajustamento, e não a concessão, não podendo ser utilizado como parâmetro legal para tal procedimento. III Cumpridos os requisitos à aposentação até a data do requerimento, a partir daí é que se receberão os valores concernentes ao benefício pleiteado. IV - Verifica-se que, ao final, relativamente às OS 600 e 612/98, o INSS é que, em última análise, motivou o indeferimento, reconhecendo seu errôneo procedimento em Parecer Administrativo, emitido em 05.03.2001. V (...) VI - Com o trânsito em julgado do mandado de segurança impetrado, analisando-se o mérito do pedido, necessária a reforma da sentença prolatada. VII - Apelação a que se dá provimento, para julgar procedente o pedido e condenar a autarquia a proceder ao pagamento das parcelas relativas ao benefício, desde a data do requerimento administrativo até 10.05.2000 (data considerada pelo INSS para a concessão do benefício. Tais parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, e acrescidas de juros de mora à taxa de 6% ao ano (artigo 1062 CC) até a vigência do novo Código Civil, quando deverão incidir em 1% ao mês, face ao disposto no 1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). Os honorários advocatícios são ora fixados em dez por cento do valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 848526 DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 831 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOSPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. PRESCRIÇÃO. JUROS E HONORÁRIOS. 1. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes da Turma. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. A atividade de eletricitista amolda-se ao item 1.1.8. do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, não sendo necessário que o autor comprovasse a efetiva exposição a agentes perigosos, no período pretendido. 4. O autor demonstrou, satisfatoriamente, que requereu o benefício ao INSS em 24.07.1997, o qual somente foi concedido pela 14ª JRPS. Entretanto, como a concessão do benefício foi revista pelo INSS, impetrou mandado de segurança para que fosse restabelecido, o que ocorreu em 08.06.2000, sendo reiniciado o pagamento em 26.06.2000. Em 11.09.2000 ingressou com pedido de revisão do benefício a fim de que fosse recalculado o salário-de-benefício, o que ocorreu, mas sem o pagamento das prestações vencidas, daí o ajuizamento da presente demanda ocorrido em 12.09.2005. Assim, não há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal, que, se houvesse, teria alcançado apenas uma parcela, visto que o direito, nesses casos, não prescreve, mas apenas as prestações pecuniárias dele decorrentes 5. Os juros moratórios são fixados em 1% ao mês e contam-se a partir da data da citação, pois é daí que se pode considerar em mora a autarquia, e incidem até a data da expedição do precatório ou da RPV. 6. 7. 8. Os honorários advocatícios são fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, entendida esta como as prestações vencidas até a data da sentença, excluídas quaisquer parcelas vincendas (Súmula nº 111 do STJ). 9. Remessa oficial e apelação do INSS a que se nega provimento. Apelação do autor a que se dá provimento AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1211105 - DJU DATA:19/12/2007 PÁGINA: 650 JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e II do CPC, para condenar o INSS a pagar ao autor as verbas vencidas entre maio/1999 e 25/05/2007, referentes ao benefício previdenciário (NB 108920336) restabelecido por decisão judicial exarada nos autos nº 1999.61.04.005839-3, com juros moratórios devidos a partir da citação naquele Mandado de Segurança. As verbas vencidas e não adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Como o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Deixo de condenar ao ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, por força da isenção estabelecida pelo artigo 8º da Lei 8.620/93 e da assistência judiciária deferida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Santos/SP, 25 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0007463-77.2009.403.6104 (2009.61.04.007463-1) - ABIGAIL FERREIRA DE CAMPOS(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos nº 2009.61.04.007463-1Baixo os autos em diligência.Verifico, pela petição e documentos de fls. 35/38, que foi requerida habilitação do espólio da falecida autora, Sra. ABIGAIL FERREIRA DE CAMPOS, constando como representante a Sra. Vera Lúcia Inocência Campos.Entretanto, o patrono da causa não colacionou aos autos nova procuração para postular em Juízo em nome do espólio, pois com o falecimento da autora a sua procuração original deixou de produzir efeitos.Assim, regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.Int.Santos, 25 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0007489-75.2009.403.6104 (2009.61.04.007489-8) - JOSE BARBOSA DE LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3a VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso nº 2009.61.04.007489-8PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOSÉ BARBOSA DE LIMA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo

ASENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ BARBOSA DE LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta irregular, ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez.Juntou documentos às fls. 09/77.À fl. 80 foi concedido o pedido de justiça gratuita e determinada a produção antecipada de prova técnica pericial.Laudo técnico pericial acostado aos autos às fls. 106/110.Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 112/113.À fl. 116 o autor requereu a realização de nova perícia por médico especialista em neurologia.Citado, o INSS contestou a demanda e alegou que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 117/126).Réplica às fls. 129/130.À fl. 134 este Juízo deferiu o requerimento do autor de fl. 116 para realização de nova perícia médica.Laudo técnico pericial acostado aos autos às fls.149/153.Instadas a se manifestarem a respeito do laudo pericial, o réu declarou ciência e o autor quedou-se inerte (fl. 156/verso).É o relatório. Fundamento e decido.Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito.Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91.A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar:a)sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício.Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade.Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho.b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência;c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento.No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 570.236.110-1).Quanto a incapacidade para o trabalho, inicialmente foi determinada a produção de laudo técnico pericial realizado por médico ortopedista para constatação das doenças alegadas, tais como Menisco cístico, Transtornos de discos lombares e de outros intervertebrais com radiculopatia, Lumbago com ciática..., dentre outras (fl. 03). (grifos no original).O laudo técnico de fls. 106/110 chegou à seguinte conclusão:A nosso ver, não encontramos incapacidade laboral.À fl. 116 o autor requereu e teve deferida a realização de nova perícia médica, dessa vez realizada por profissional especialista neurologista, que, mediante laudo técnico pericial acostado às fls. 149/153, chegou à seguinte conclusão:Periciando de 53 anos, atualmente assintomático e sem limitação de movimentação dos membros inferiores ou superiores e, analfabeto.Não há incapacidade para o trabalho. (grifos no original)Destarte, não comprovado, por dois laudos técnicos periciais, que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, não tem direito a ver restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário que outrora percebeu, nem tampouco a concessão de aposentadoria por invalidez.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 20 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0009155-14.2009.403.6104 (2009.61.04.009155-0) - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP009610 - ELDAH**

MENEZES GULLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 2009.61.04.009155-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR:

EVANDRO DE MENEZES DUARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por EVANDRO DE MENEZES DUARTE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de restabelecer o seu benefício de aposentadoria por invalidez, cessado pela autarquia em 08/06/2009, em virtude de ter voltado ao trabalho. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados mais acréscimos legais, bem como a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Assevera o autor ser portador de uma doença denominada Retinose Pigmentar a qual, em seu último estágio, leva o portador à cegueira. Em virtude disso, requereu e teve deferido benefício de aposentadoria por invalidez em 27/07/2000. Entretanto, o INSS cessou o seu benefício ao argumento de que o mesmo teria voltado ao trabalho. Juntou documentos às fls. 08/40. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 47/48. À fl. 71 foi determinada a realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 74/80), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter procedido a autarquia de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 90/92. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 93/105. Às fls. 116/118 o réu requereu a oitiva de testemunha, bem como que fosse encaminhado ofício ao DETRAN para que prestasse informação sobre a concessão de autorização para condução de veículos automotores por parte do autor. Resposta ao ofício encaminhado ao DETRAN às fls. 125/126. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de oitiva de testemunha realizado pelo réu às fls. 116/118, uma vez que diante da robusta documentação juntada aos autos se revela desnecessária tal medida. Por se tratar de matéria a qual prescinde a realização de audiência, passo ao julgamento da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A previsão legal da aposentadoria por invalidez encontra-se situada no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para fazer jus ao benefício, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que se trata de restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez que outrora gozou (NB 117.358.569-6). Quanto a incapacidade para o trabalho, inicialmente foi determinada a produção de laudo técnico pericial realizado por médico especialista para constatação da doença alegada, qual seja, Retinose Pigmentar (fl. 03/verso). O laudo técnico de fls. 93/105 chegou à seguinte conclusão: Comprometimento da visão de forma irreversível limitando a movimentação e a leitura com atenção. Pelo fato de ser advogado, torna-se dificultoso para seu afazer profissional. Incapacidade total e permanente. (grifos no original). Contudo, afasto o referido laudo pericial, tendo em vista que as provas produzidas nos autos se dirigem em sentido contrário à conclusão do perito. Senão, vejamos. Às fls. 81/87 o réu colacionou aos autos documentos que informam que o autor atua como advogado em mais de 80 processos que tramitam na Justiça Estadual, com ações distribuídas entre os anos de 1991 a 2010. Outrossim, à fl. 118 a parte ré acosta aos autos matéria publicada no jornal A Tribuna, periódico respeitável e de ampla circulação, em que o autor da ação figura como advogado do Sr. Cristovam Américo Dias. Confira-se trecho da reportagem: Quem conta a história é o advogado do ex-funcionário, Evandro de Menezes Duarte. Segundo ele, seu cliente foi vítima de um ato discricionário, por isso, está reivindicando uma indenização por dano moral, conforme processo encaminhado à 7ª Vara Civil de Santos. (grifei). À fl. 126 é juntado aos autos documento emitido pela 16ª CIRETRAN SANTOS-SP, datado de 01/09/2010, em que consta que o autor é habilitado para dirigir veículo automotor, categorias A e D. A aposentadoria por invalidez requer como um de seus requisitos a incapacidade para o trabalho. Em que pese a conclusão do perito de fls. 93/105 entender que o autor está total e definitivamente incapacitado para o trabalho, as provas produzidas nos autos revelam justamente o contrário. O conjunto probatório demonstra que o autor está em plena atividade laboral, ainda que com certa dificuldade resultante de sua doença. Assim, ante a ausência de um dos requisitos, não tem direito o autor ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez que outrora percebeu. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Junte-se aos autos documento extraído do Sistema PLENUS da Previdência Social. P.R.I. Santos, 26 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

0011551-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011551-7) - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS (SP198866 - SILVIO

RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS Processo nº 2009.61.04.011551-7 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, desde a data da alta irregular, ou, alternativamente, em caso de constatação de incapacidade total e definitiva, a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/17. À fl. 20 foi concedido o pedido de justiça gratuita e determinada a produção antecipada de prova técnica pericial. Citado, o INSS contestou a demanda e alegou que o autor não comprovou fazer jus ao benefício que pleiteia, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente (fls. 34/38). Laudo técnico pericial acostado aos autos às fls. 44/47. Instadas a se manifestarem a respeito do laudo pericial, o réu declarou ciência à fl. 50 e o autor ficou-se inerte (fl. 50/verso). Às fls. 52/53 o autor requereu a realização de nova perícia médica, assim como a apreciação da tutela antecipada. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de nova perícia, realizado pelo autor às fls. 52/53, uma vez que o laudo técnico pericial constante dos autos foi elaborado por profissional competente, legalmente habilitada para tanto, respondendo satisfatoriamente, inclusive, a todos os questionamentos realizados pelas partes. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Os benefícios previdenciários por incapacidade, especialmente o auxílio-doença (AD) e a aposentadoria por invalidez (AI), encontram-se disciplinados nos arts. 59 a 63 e 42 a 47, respectivamente, da Lei n. 8.213/91. A previsão legal do auxílio-doença encontra-se situada no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, verbis: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Para fazer jus aos benefícios, deve a parte autora demonstrar: a) sua condição de segurado ao RGPS, na data assinalada para a sua incapacidade, pois apenas a comprovada incapacidade da parte autora enseja a concessão do benefício solicitado. Isto é, pode acontecer de a parte autora ser portadora de alguma doença, contudo, se esta doença não a incapacitar para o trabalho, não tem direito ao benefício. Assim, fundamental para a concessão do benefício não é a existência da doença, mas da incapacidade. Por conseguinte, ainda, caso a parte autora, antes de entrar para o RGPS, já estava doente (doença preexistente), não tem direito aos benefícios, exceto se ocorreu agravamento/progressão da doença e, por conta disto, após entrar no RGPS, tornou-se incapaz para o trabalho. b) ter cumprido a carência legal (12 contribuições mensais - art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) ou, caso constatada alguma das moléstias arroladas no art. 151 da Lei n. 8.213/91, a dispensa da carência; c) para receber o auxílio-doença, sua incapacidade, por mais de 15 quinze dias consecutivos, para o seu trabalho habitual; para a aposentadoria por invalidez, sua incapacidade, sem possibilidade de recuperação, para realizar o seu trabalho habitual e outro que lhe possa garantir sustento. No caso da parte autora, haja vista os documentos juntados, tem a qualidade de segurado e cumpriu a carência, posto que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 533.995.925-9). Quanto a incapacidade para o trabalho, inicialmente foi determinada a produção de laudo técnico pericial realizado por médica psiquiatra para constatação das doenças alegadas, tais como TRANSTORNOS DE ADAPTAÇÃO - CID F43.2 (fl. 02). (grigos no original). O laudo técnico de fls. 44/47 chegou à seguinte conclusão: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental.... Está apto para o trabalho. Destarte, não comprovado, por laudo técnico pericial, que o autor encontra-se incapacitado para o trabalho, não tem direito a ver restabelecido o benefício de auxílio-doença previdenciário que outrora percebeu, nem tampouco a concessão de aposentadoria por invalidez. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 20 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0011885-95.2009.403.6104 (2009.61.04.011885-3) - MARIO CESAR PORTO (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR E SP289417 - TALITA AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Autos N.2009.61.04.011885-3 Vistos. Converto em diligência. Dê-se baixa no termo acima. Trata-se de ação em que o autor requer o pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que alega ter sofrido em razão de descontos que incidiram sobre seu benefício. Instado a emendar a petição inicial, o Autor ficou-se inerte. A diligência para sua intimação pessoal restou infrutífera. Em consulta à base de dados do réu, verifico constar novo endereço do Autor. Como não foram esgotadas as possibilidades de sua localização, determino que o Autor seja intimado naquele local para o cumprimento dos r. despachos de fls. 51 em 48 horas. Promova a juntada do CNIS anexo. Int. Santos, 20 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0001124-68.2010.403.6104 (2010.61.04.001124-6) - MANUEL PARENTE MOREIRA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.001124-6 AÇÃO DE PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: MANUEL PARENTE MOREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MANUEL PARENTE MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício com a utilização da tábua de mortalidade publicada pelo IBGE, no exercício de 2002 ou de 2003, mas desde que ajustada para contemplar apenas as alterações de expectativa de vida ocorridas no exercício de 2001 e 2002. Aduz, em síntese, que a tábua de mortalidade publicada pelo IBGE em 2003, utilizada para o cálculo de seu benefício, lhe foi prejudicial em relação às tábuas de mortalidade publicadas nos anos anteriores, uma vez que elevou em demasia a expectativa de vida populacional, resultando, assim, na obtenção de uma renda mensal inicial menor que a devida. Juntou documentos às fls. 16/19. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 26/40), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 43/45. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão à parte autora. Senão, vejamos. O autor pretende que o cálculo do seu benefício se faça por tabela de mortalidade que entende mais vantajosa, no que se refere ao índice expectativa de vida da população. Entretanto, as regras que deverão incidir no cálculo dos benefícios previdenciários são aquelas em vigor no momento da sua realização, em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Assim, descabe, no caso concreto, utilizar índices e critérios revogados quando do cálculo da concessão do benefício. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou neste sentido: AGRADO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO DE UTILIZAÇÃO DE UMA TÁBUA DE MORTALIDADE JÁ REVOGADA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. I - Conforme já amplamente sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão. Desta forma, tendo os autores preenchidos os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no ano de 2004, revela-se inteiramente descabida a pretensão de utilização de uma tábua de mortalidade já revogada e que, no momento da concessão do benefício, não mais refletia a expectativa de sobrevivência levantada pelo IBGE em pesquisa de âmbito nacional; II - Com efeito, não há que se falar em afronta aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia, quando, na verdade, o atendimento do pleito autoral é que violaria o princípio do tempus regit actum. Tendo sido declarada a constitucionalidade dos critérios da Lei 9.876/99 pelo Excelso Pretório, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, aplicam-se aos cálculos dos benefícios dos Autores os ditames da lei vigente à época das suas concessões; III - Agravo Interno desprovido. (1ª Turma Especializada do E. TRF 2ª Região, Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, AC 200651040007522 AC - APELAÇÃO CIVEL - 425132, DJU - Data: 18/09/2009 - Página: 170). Destarte, não vislumbro possibilidade de aplicação de tábua de mortalidade diversa da aplicada pelo INSS quando do cálculo de concessão do benefício do autor. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios do réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 20 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0003779-13.2010.403.6104** - MANOEL GUILHERME RAVANINI (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0003779-13.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: MANOEL GUILHERME RAVANINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo A SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL GUILHERME RAVANINI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 05/05/1976 a 30/11/1996, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde data de entrada do requerimento administrativo, em 17/05/2005. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/66). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 69/70. À fl. 70 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 76/79), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 81/88. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumprido ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, incluído pela Lei n. 9.032/95, prevê a possibilidade de conversão do período trabalhado sob condições prejudiciais à saúde em tempo de serviço em atividade comum, o qual pode ser acrescentado ao tempo restante para fins de concessão de qualquer benefício.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas de trabalho somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, parágrafo 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Por conseguinte, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto nº 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo.Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - (...).V - Agravo interno desprovido.(STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u)Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, mormente porque o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade



foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Após as digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirmou que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 137.237.408-3 e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais. Passo, então, à análise do pedido à luz das provas produzidas. Pelo que verifico dos documentos de fl. 63/65, a controvérsia refere-se ao período de 05/05/1976 a 30/11/1996. Para comprovação do trabalho realizado em condições especiais no período aludido, em que trabalhou na empresa MRS LOGÍSTICA S/A, o autor juntou formulários (fls. 38/40) e laudos técnicos periciais (fls. 43/45), firmados por médico do trabalho, segundo os quais esteve exposto ao agente agressivo ruído de intensidade de 91 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. Assim, a considerar as exigências contidas nas normas descritas, vigentes à época da prestação do serviço, segundo a qual apenas a exposição a ruído acima de 90 dB e 85 dB é caracterizadora de atividade especial, reconheço como especial o período de 05/05/1976 a 30/11/1996. Reconhecido como especial o período supracitado, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, desde a entrada do requerimento administrativo, em 17/05/2005: N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

01/07/1967	22/04/1970	1.012	2	9	22	- - - -	2	31/07/1970																	
01/02/1971	182	-	6	2	- - - -	3	17/08/1972	21/08/1974	725	2	-	5	- - - -	4	05/05/1976	31/08/1978	837	2	3	27	1,4	1.172	3	3	
2	5	01/09/1978	31/12/1986	3.001	8	4	1	1,4	4.201	11	8	1	6	01/01/1987	30/11/1996	3.570	9	11	-	1,4	4.998	13	10	18	7
01/12/1996	31/10/1998	691	1	11	1	- - - -	8	01/11/1998	25/01/2000	445	1	2	25	- - - -	9	01/10/2004	31/03/2005	181	-	6	1	-	-	-	-
- - - Total		3.236	8	11	26	-	10.371	28	9	21	Total Geral (Comum + Especial)		13.607	37	9	17									

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) O autor, na data do requerimento administrativo (17/05/2005), contava com 37 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Passo a reavaliá-lo, nesse ponto, o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Como demonstrado acima, está sobejamente comprovado que o autor faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Já o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, reside no fato de que, não concedida a antecipação pleiteada, e com o longo prazo de espera pela final prestação jurisdicional, poderá o autor vir a ser privado dos recursos necessários ao seu sustento. Desta forma, presentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 69/70 e defiro o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor no prazo de 15 (quinze) dias. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a averbação do período de 05/05/1976 a 30/11/1996, como trabalho realizado em condições especiais, convertendo-o em comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos autos do procedimento administrativo n. 137.237.408-3. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à

caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: 137.237.408-3; 2. Nome do segurado: MANOEL GUILHERME RAVANINI; 3. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral; 4. Renda mensal atual: N/D; 5. DIB: 17/05/2005; 6. RMI fixada: N/D; 7. Data do início do pagamento: N/D. P.R.I. Santos, 20 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0004552-58.2010.403.6104** - NEUSA ANTONIA GONZAGA DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0004552-58.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTORA: NEUSA ANTONIA GONZAGA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO AI - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por NEUSA ANTONIA GONZAGA DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual pleiteia a concessão do pecúlio devido a seu falecido marido, desde a data do requerimento administrativo (31/03/2009), ao argumento de que o de cujus teria implementado, em vida, todos os pressupostos para o recebimento do benefício. Juntou documentos (fls. 12/32). Regularmente citado na pessoa de seu procurador, o INSS apresentou contestação às fls. 46/48 Réplica às fls. 56/60. II - FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega a autora que seu falecido marido se aposentou em abril de 1987, contudo continuou a exercer suas atividades profissionais até a data de seu óbito em 15/11/2008. Após a morte de seu marido, mais precisamente em 09/12/2008, requereu e obteve da autarquia previdenciária a concessão do benefício de pensão por morte, consoante documento de fl. 15. Posteriormente, em 31/03/2009, requereu também ao INSS valores supostamente devidos a seu falecido marido, a título de pecúlio, relativos ao período de maio de 1987 a março de 1994. A Lei nº 8.213/91, ao dispor acerca do pecúlio, assim determinava em seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III - ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Deve-se registrar que a revogação do benefício previsto no inciso II do art. 81 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 381/93 foi reiterada pelas Medidas Provisórias nº 408/94, 425/94 e 446/94, até o artigo 29 da Lei nº 8.870/94 revogar definitivamente esse inciso. Posteriormente, a Lei nº 9.129/95 revogou por inteiro o artigo. A delinear o histórico em questão, vale lembrar as ilustres palavras de Wladimir Novaes Martínez, verbis: Consoante o Decreto Legislativo nº 27/94, Consideram-se válidas, para todos os efeitos legais, os atos praticados pelo Poder Executivo durante a vigência das Medidas Provisórias ns. 381, de 6.12.93, 408, de 6.1.94, 425, de 4.2.94, e 446, de 9.3.94 (art. 2º). Conseqüentemente, o pecúlio foi extinto em 7.12.93. Mas a Orientação Normativa SPS n. 1/94 determinou no sentido de manter-se o direito do segurado aposentado que vinha contribuindo até a publicação da Lei 8.870/94 (dia 16.4.94). Destarte, efetivamente, o pecúlio desapareceu em 15.4.94. A Lei nº 8.870/94 prevendo situações de aposentados que haviam voltado a contribuir, estabeleceu no parágrafo único do artigo 24: Art. 24. O aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral da Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce. (grifo nosso). Desse modo, ficou estabelecido o seguinte: a) a isenção da contribuição, a partir da data da publicação da Lei, para todo aposentado que estivesse exercendo ou viesse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social (art. 24, caput, da Lei nº 8.870/94) e, b) o reconhecimento do direito adquirido referente ao pagamento do pecúlio, em parcela única, para quem houvesse recolhido a contribuição previdenciária até a data da vigência da Lei (art. 24, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94). Isso consignado, impende reconhecer, em tese, o direito adquirido ao recebimento do pecúlio, em parcela única, da data do pagamento da primeira contribuição posterior à aposentadoria até o início da vigência da citada Lei, bem como, a partir de então, a isenção ao pagamento desse tributo. É preciso, apenas, a respeito dos dois aspectos assinalados, atentar para a observância do prazo prescricional pertinente ao pecúlio e decedencial referente à repetição do indébito (contribuições pagas após o advento da Lei, enquanto reconhecida a isenção), pois, não intentada a ação ou exercido o direito nesse prazo, falta ao contribuinte o direito às respectivas percepções. Merece ser destacado, outrossim, não haver inconstitucionalidade na Lei, por ser função justamente dessa espécie de veículo normativo a regulação do sistema previdenciário (art. 201, caput, da Constituição Federal). Ainda que se olvide a isenção prevista na lei, é impossível deixar de notar não ser a concessão da aposentaria, em si, impediendo da utilização qualquer benefício oriundo da Seguridade Social (com o que estaria injustificada a tributação do trabalho exercido nessa condição), pois, embora aposentado, o segurado prossegue beneficiário da Assistência Social, descrita na Lei nº

8.213/91. Assim, é perfeitamente viável a orientação legal. Por outro lado, consoante fartamente esclarecido, o pecúlio previsto no inciso II do artigo 81 da Lei nº 8.213/91 existiu somente até 16.04.1994 - data de vigência da Lei nº 8.870/94. Dessa forma, considerado o artigo 24 da Lei nº 8.213/91 e o princípio do direito adquirido, certamente teria o autor direito, em tese, à percepção do valor correspondente às contribuições recolhidas após a sua aposentadoria até 16.04.1994. Adoto o entendimento de que o prazo prescricional quinquenal previsto para o exercício da ação respectiva, deve ser contado a partir da cessação da atividade laboral e não da vigência da Lei 8.870/94, em virtude do disposto no supracitado parágrafo único do referido diploma legal. Há jurisprudência corroborando tal entendimento. Exemplifico aqui com o seguinte julgado: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 2004.61.26.003517-3 - Data do Julgamento: 26/07/2010 - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:05/08/2010 PÁGINA: 756 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - PECÚLIO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1) O pecúlio é benefício de prestação única, que corresponde às contribuições vertidas aos cofres previdenciários durante a atividade laboral prestada após a aposentação. 2) O direito ao seu recebimento ocorre com o encerramento do vínculo laboral, ocasião em que se incorpora ao patrimônio do trabalhador e se inicia o prazo prescricional de cinco anos para o seu requerimento. 3) Formulado o pedido administrativo após tal prazo, não há como pleiteá-lo, pois que fulminado pela prescrição. 4) Apelação improvida. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Destarte, a autora tem direito ao recebimento do pecúlio devido ao seu falecido marido, haja vista estar comprovado nos autos que, após a aposentadoria ocorrida em 1987, o mesmo continuou no exercício da atividade laboral até 2008. Desacolho, porém, o pedido constante do item B da exordial, face a presunção de cumprimento das normas legais pela administração pública, bem como o disposto no artigo 14, V do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à autora os valores devidos a título de pecúlio a seu falecido marido (NB 148.323.287-2), relativos ao período de maio/87 a março/94, atualizados com base nos índices de poupança com aniversário no dia 1º, consoante disposto no artigo 82 da Lei 8.213/91, em sua redação original. A partir da data do requerimento administrativo, 31/03/2009, além de corrigido monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, o valor deve ser pago juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 22 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0005815-28.2010.403.6104** - HELENA ALVES DOS SANTOS (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0005815-28.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: HELENA ALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo C SENTENÇA Vistos. HELENA ALVES DOS SANTOS propõe a presente ação de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo de seu benefício, com a aplicação da correção monetária - IRSM - no percentual de 39,67%, nos valores monetários utilizados na conversão para URV, relativo ao mês de fevereiro de 1994, além de reaver as diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 13/25). Instada a se manifestar a respeito da possibilidade de prevenção indicada à fl. 26, a autora deixou transcorrer in albis o prazo (fl. 33). Às fls. 28/32 e 36/43 foram juntadas cópias da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado constantes do processo nº 2003.61.84.077166-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região. É o relatório. Fundamento e decido. Pela análise da cópia da r. sentença juntada às fls. 28/32, observa-se que o presente feito possui identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido formulado nos autos do processo nº 2003.61.84.077166-8. Com efeito, verifica-se pela leitura da inicial que o pedido deduzido na ação pretérita consiste (fls. 36/43): ...Recalcular o salário de benefício do autor, considerando o cálculo de atualização monetária do salário de contribuição anterior a 01/03/1994 o percentual do IRSM de fevereiro de 1994, de 39,67%... (sic). A pretensão da autora restou devidamente apreciada e acolhida no 1º grau de jurisdição, conforme se observa à fl. 30: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar o cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário da parte autora, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994... (grifos no original). À fl. 43 foi juntada aos autos certidão de trânsito em julgado da referida sentença de mérito. Em face da presença dos mesmos elementos da ação em ambos os processos e considerando a data de ajuizamento do presente feito (07/07/2010), resta caracterizada a coisa julgada. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO EXTINTO o presente processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação do réu. Transitada em julgado esta sentença, adotem-

se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 20 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0008123-37.2010.403.6104** - MARLY FERREIRA DA SILVA(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0008123-37.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: MARLY FERREIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação proposta por MARLY FERREIRA DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/100.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, de modo inequívoco, o direito invocado.Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível.No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda.Enfim, em sede de cognição sumária, a demonstração convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente.Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. E, pelo exposto, imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 20 de JANEIRO de 2011, às 12:20 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP.Nomeio para o encargo o Dra. THATIANA FERNANDES DA SILVA e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes.Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Cite-se o réu. Intime-se.Santos/SP, 21 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0008140-73.2010.403.6104** - JOAO ERNESTO PEREIRA(SP091133 - MARISA DE ABREU TABOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP  
Concedo o benefício de assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, regularizando o pólo passivo destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008168-41.2010.403.6104** - JESUINA VITAL DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0008168-41.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JESUINA VITAL DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO EM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONALTrata-se de ação proposta por JESUINA VITAL DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio doença.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/92.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II).A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita

fundamentação de eventual deferimento do pedido. Em sede de cognição sumária, em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, de modo inequívoco, o direito invocado. Deveras, o reconhecimento de eventual direito ao benefício de auxílio-doença, requer prova insofismável da incapacidade laborativa, somente possível mediante perícia e sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. No caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que a autora possa demonstrar os fatos narrados na inicial, sobretudo a alegada incapacidade para o labor. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Assim, verifico a ausência do requisito da urgência de modo que a pretensão não possa aguardar o final do regular processamento da demanda. Enfim, em sede de cognição sumária, a demonstração convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. E, pelo exposto, imprescindível a realização de perícia. Assim, designo, desde já, o dia 14 de janeiro de 2011 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, sala de perícias do Juizado Especial Federal de Santos/SP. Nomeio para o encargo o DR. ANDRE VICENTE GUIMARAES e faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelo Juízo nos termos Portaria 01/2005, aos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Cite-se o réu. Intime-se. Santos/SP, 22 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0200574-61.1988.403.6104 (88.0200574-5) - AGUINALDO MOTTA X LINDAURA DE MOURA BOMFIM (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)**

Vistos em inspeção. Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelo(s) autor(es), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, após, aguardem-se no arquivo a apresentação da memória de cálculo. Int. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RE APRESENTOU O DOCUMENTO SOLICITADO - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

**0006422-41.2010.403.6104 - DULCE MARIA FRANCISCO GOMES (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)**  
Dê-se ciência a parte autora da redistribuição destes autos para este juízo, bem como para acerca da proposta de acordo apresentada pelo réu em sua contestação (fls. 35/53). Em seguida, intime-se o INSS. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005342-47.2007.403.6104 (2007.61.04.005342-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-07.2001.403.6104 (2001.61.04.004634-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X JOSE VALERIO (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)**

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO nº 2007.5342-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JOSÉ VALÉRIO Sentença Tipo C INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe embargos à execução que lhe é movida por JOSÉ VALÉRIO, qualificado na inicial, sob argumento de que haveria excesso de execução e apresenta novos cálculos. Impugnação do embargado à fl. 21, requer a remessa dos autos à contadoria judicial. Informação da contadoria à fl. 31, no sentido de assistir razão ao INSS e da possível existência de outra ação judicial, haja vista a revisão administrativa operada com efeito financeiro a partir de 01/11/2005. Oficiado à Previdência Social, esta comunica a este Juízo que procedeu à revisão no benefício do embargado em decorrência da ação judicial nº 2005.63.05.0546150, que tramitou no JEF de São Paulo, capital. O embargado concorda expressamente com as informações prestadas pela contadoria (fls. 87/88). É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial advindo da ação de revisão de benefício previdenciário proposta em 2001, por JOSÉ VALÉRIO. Realmente, verifico dos documentos de fls. 150/160 dos autos principais, que o autor intentou ação idêntica no Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual já foi expedido o requisitório e levantada a quantia devida. A Jurisprudência é pacífica no sentido de prevalecer, no caso, o título que transitou em julgado primeiro, como se vê dos seguintes julgados: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2008.03.99.000221-1 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 24/03/2009 - Fonte: DJF3 CJ2 DATA: 15/04/2009 PÁGINA: 1237 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal

deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. III - Apelação do embargado não provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2007.03.99.036714-2 DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 24/06/2008 - Fonte: DJF3 DATA:16/07/2008 - Relator: DES. FEDERAL SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. III - Deve ser mantida a pena por litigância de má-fé, em face da conduta do autor em propor duas ações idênticas, conforme admitido por ele próprio em petição protocolizada no Juizado Especial Federal em 02.08.2004, data posterior ao trânsito em julgado da sentença lá proferida, devendo, entretanto, ser reduzido o valor da indenização de 20%, conforme fixado na r. sentença recorrida, para 1% do valor pretendido na execução IV - Apelação do INSS provida. Apelação do embargado parcialmente provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Processo: 2006.61.26.002644-2 UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 DATA: 25/06/2008 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum. II - Não obstante a ocorrência de litispendência, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução. III - Não merece prosperar a pretensão do autor-embargado ao pagamento dos honorários de seu patrono, uma vez que a extinção da presente execução, por inexistência do título judicial, tem por consequência a extinção da obrigação do pagamento das verbas de sucumbência. IV - Apelação do autor-embargado não provida. TRF 3 - SETIMA TURMA - DJF3 CJ2 DATA: 04/03/2009 - PAGINA 834 - PROC. 2008.03.99.035019-5 - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA NO JEF. COISA JULGADA E PAGAMENTO DO MONTANTE DEVIDO. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO DO INSS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, DO CPC. HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. Se a hipótese fosse de litispendência, seria inafastável a extinção do feito ajuizado posteriormente, por expressa disposição legal contida no Código de Processo Civil. No entanto, em se tratando de duas coisas julgadas, a discussão, a priori, resumir-se-ia a saber qual das coisas julgadas deve prevalecer: a que se formou em primeiro lugar ou a que se formou posteriormente. 2. Sobrepõe-se a essa discussão o fato do autor já ter recebido seu crédito no processo que tramitou perante os Juizados Especiais Federais. 3. Autorizar-se à parte o ajuizamento de diversas ações idênticas em diversos juízos, visando ao recebimento mais ágil de seus créditos, e, com isso, fracionando a execução de seus créditos por execuções diversas, em processos diferentes, subverte toda a lógica do sistema processual. Não se pode ignorar que, se a segunda demanda foi processada regularmente, com a extinção da execução e o recebimento do crédito pela parte autora, esta extinção tem o condão de configurar verdadeira extinção da obrigação da autarquia, visto que optou a parte autora por receber seu crédito de maneira mais ágil, ainda que absolutamente contrária às normas processuais. 4. Em relação à condenação por litigância de má-fé, restou configurada hipótese prevista no artigo 17 do CPC, consubstanciada no dolo processual de utilizar o processo para a obtenção de objetivo manifestamente ilegal. É irrelevante, para a configuração da má-fé, o fato de que a ação intentada nos Juizados Especiais Federais teve como patrono causídico diverso do que atua neste feito. Portanto, reconhecida a litispendência entre esta execução e aquela distribuída no JEF de São Paulo, sob o número 2005.63.01.054615-0 e a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, a extinção da presente execução é medida de rigor. Pelo exposto, julgo procedentes os presentes embargos, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil e EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 267, V do mesmo diploma legal. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa, restando sua execução suspensa enquanto perdurar a situação de hipossuficiência, pelo prazo máximo de cinco anos. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais. P. R. I. Santos, 19 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

**0012799-62.2009.403.6104 (2009.61.04.012799-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200568-05.1998.403.6104 (98.0200568-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 -

ALVARO PERES MESSAS) X EDMAR RIBAS VALDES X WILSON GOMES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

ATENÇÃO: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA/EMBARGADA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006880-58.2010.403.6104** - ALDA SANTOS FONTES(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSProcesso Nº 0006880-58.2010.403.6104MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: ALDA SANTOS FONTESIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS/SPSENTENÇA TIPO AVistos.ALDA SANTOS FONTES, qualificada na inicial, propôs esta ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, distribuída em 16/08/2010, com o escopo de compelir a autoridade administrativa à concessão do benefício de pensão por morte, bem como a condenação em despesas processuais e verbas honorárias. Alega, em síntese, que a agência do INSS em Santos indeferiu o seu pedido de pensão por morte de filho por falta de comprovação da dependência econômica. A impetrante recorreu dessa decisão à 12ª JRPS, a qual teria reconhecido o seu direito ao recebimento da pensão. A autoridade impetrada, por sua vez, recorreu dessa decisão administrativa para a Câmara de Recursos da Previdência Social. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/18.Foi concedido o benefício da gratuidade da Justiça e determinada a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo (fl. 21), a qual foi colacionada às fls. 24/76.Notificada a autoridade apontada como coatora a prestar as informações necessárias, foram estas juntadas às fls. 80/111.Manifestação do parquet federal à fl. 113, no sentido regular prosseguimento do feito.É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações.Contudo, avulta-se dos autos que o acervo documental ora apresentado pela impetrante é insuficiente à demonstração do seu direito líquido e certo. A partir de uma detida análise da petição inicial, percebe-se que a impetrante assevera possuir direito líquido e certo à pensão por morte de seu filho, da qual alega ser dependente, ao argumento de restar incontroversa essa condição a partir do deferimento de seu recurso na 12ª Junta de Recursos do INSS.No entanto, depreende-se das próprias alegações da impetrante, que a referida decisão ainda encontra-se pendente de recurso na esfera administrativa.A autarquia previdenciária, ao prestar as informações necessárias, confirma a existência do seu pedido de revisão da decisão proferida pela 12ª JRPS, no qual contesta a dependência econômica da impetrante em relação a seu falecido filho, haja vista ter demorado quase dois anos para requerer o benefício de pensão por morte e, além disso, estar casada com segurado que percebe, mensalmente, mais de três mil reais a título de benefício previdenciário (fls. 85/87). Ora, para o exame da viabilidade do presente mandamus seria imprescindível viessem aos autos prova da decisão definitiva na esfera administrativa, a justificar o alegado ato coator de não implantação do benefício e a demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Assim, a Impetrante não fez prova pré-constituída do seu direito líquido e certo e não demonstrou de plano as alegações contidas na exordial.Vale lembrar que, na via processual eleita pelo impetrante, há de se ter provas de imediato, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição). Devido ao seu breve rito procedimental, as provas comprobatórias do direito líquido e certo deverão acompanhar a petição inicial, não sendo admissível sua posterior produção.Ressalto não se trata de exigência de prévio esgotamento da via administrativa, o que é desnecessário para justificar o interesse de agir, consoante uníssona jurisprudência, mas tão somente da inexistência do alegado ato coator, uma vez que da cópia integral do procedimento administrativo colacionada aos autos, não consta ter sido confirmada a alegada decisão administrativa favorável à impetrante, na qual apóia a sua causa de pedir. Ademais, através dos documentos carreados aos autos, não resta provada, ainda, a condição de dependência econômica em relação a seu falecido filho, haja vista ser casada com o pai do de cujus e ser presumida, por lei, a dependência em relação ao cônjuge, o qual recebe por mês benefício previdenciário de auxílio acidente no valor de R\$ 1.657,31 e ainda, aposentadoria especial no valor mensal de R\$ 2.277,98.Dessa forma, é de rigor o reconhecimento de que não há como caracterizar abusivo e ilegal o ato administrativo atacado, uma vez que a autoridade apontada como coatora encontra-se no exercício regular do direito de revisão e a impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída da condição de dependência econômica. Por estes fundamentos, DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Arquive-se os autos após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 20 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

## 4ª VARA DE SANTOS

**JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA**  
**DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES**

**Expediente Nº 6060**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005269-85.2001.403.6104 (2001.61.04.005269-7) - ESTELA MARIA DOS SANTOS BONANZINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de contrato de financiamento habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, cuja quitação do saldo devedor poderá ser realizado com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Não obstante o processado, faz-se necessária a intimação da União Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 3, de 30.06.2006, do Advogado-Geral da União, a fim de manifestar interesse em intervir no feito. Com o retorno dos autos, intime-se o Sr. Perito para complementar o Laudo apontando a cláusula contratual que prevê a incidência do CES (indicado no laudo pericial - dados do financiamento), não obstante anotação na planilha de evolução de financiamento. No caso de não ser previsto o coeficiente no contrato, proceda o Sr. Perito a evolução do cálculo das prestações de acordo com a variação salarial da mutuária (Anexo III) desconsiderando sua incidência. A partir da aposentadoria da autora, proceda a evolução das prestações com base na correção nominal dos proventos informados às fls. 447/450, os quais deverão ser complementados pela autora com o histórico de créditos recebidos no período de maio de 1995 até a presente data. Por fim, deverá o Sr. Perito contabilizar em separado os juros que restaram sem pagamento, incidindo sobre esse valor tão somente a correção monetária. Int. Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0001941-40.2007.403.6104 (2007.61.04.001941-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010757-45.2006.403.6104 (2006.61.04.010757-0)) FARLEY ARIIVALDO DIAS X NEUSA MARIA ALIBERTI DIAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)**

SENTENÇA Farley Ariovaldo Dias e Neusa Maria Aliberti Dias, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão do contrato de mútuo habitacional mediante recálculo das prestações e do saldo devedor de acordo com o INPC-IBGE; amortização conforme o disposto no art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64; declaração de nulidade da taxa de administração e das cláusulas que estipulam a aplicação de juros compostos/anatocismo (Tabela Price), bem como a redução dos prêmios de seguro, nos termos da Circular SUSEP nº 121/2000. Pleiteiam, outrossim, seja a ré compelida a dar baixa na hipoteca que pende sobre o imóvel e condenada a devolver, em dobro, os valores cobrados a maior. Alegam os autores, em suma, terem celebrado com a CEF, em 12.08.1997, Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca, regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para aquisição do imóvel localizado na Rua Cataguases nº 85, Praia Grande/SP. Asseveram que a quantia mutuada seria restituída em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, tendo sido pactuado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR e a Tabela Price como método de amortização. Desse modo, restou convencionado que as prestações e o saldo devedor seriam reajustados de acordo com índice de remuneração básica aplicável aos depósitos de caderneta de poupança. Insurgem-se, contudo, contra a aplicação da Lei nº 8.692/93, por não ser complementar, conforme exige o artigo 192 da Constituição Federal. Sustenta que o PCR onera o financiamento na medida em que utiliza índices ilegais para correção das prestações e do saldo devedor, bem como possibilita a incidência de juros acima do permitido em lei (10%). Aduzem, também, a ocorrência de capitalização de juros e anatocismo, decorrentes da aplicação da Tabela Price, a utilização indevida da Taxa Referencial, a inversão na ordem do método de amortização, a ilegalidade na cobrança de taxa de administração e a imposição de seguro habitacional em valores incompatíveis com os praticados no mercado e com os estabelecidos na Circular SUSEP 121/00. Por fim, sustentam a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, por contrariar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Fundamentam seu pedido no Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/76, complementados às fls. 153/165, em cumprimento ao despacho de fl. 78. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 171). Citada, a Caixa Econômica Federal defendeu-se arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva em face da cessão do crédito à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou respeitar as disposições contratuais e legais, reajustando as prestações de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Defendeu, ainda, a forma de correção do saldo devedor e o método de amortização, a cobrança da taxa de administração, o valor cobrado a título de seguro habitacional e a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, pugnando pela total improcedência do feito (fls. 180/214). Juntou planilha de evolução do financiamento. O pedido de tutela antecipada restou indeferido às fls. 218/222, oportunidade em que se afastou a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, admitindo-se a integração da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos na lide, na condição de assistente litisconsorcial. Interposto recurso de agravo pelos demandantes, o E. Tribunal negou provimento (fls. 285/295). Em réplica, inovando os questionamentos feitos na



petição inicial, alegaram os mutuários que o Plano de Equivalência Salarial não vem sendo observado pela instituição financeira. Instadas as partes a especificarem provas, pugnaram os autores pela realização de perícia (fls. 263/265). Designada audiência de tentativa de conciliação, a CEF ofereceu proposta para solução da dívida, não aceita pela parte autora por falta de recursos financeiros; pleiteou, contudo, autorização para efetuar depósito mensal das prestações, no valor de R\$ 423,14, e suspensão do processo em razão de futuro crédito trabalhista a ser recebido, o que foi deferido pelo Juízo (fls. 280/281). Decorrido o prazo de 12 (doze) meses sem que os autores se manifestassem, as partes foram intimadas para dizerem acerca da possibilidade de realização de acordo (fl. 297). Nada sendo requerido, restou indeferida a produção de prova pericial (fl. 300). Agravaram os autores na forma retida. Ofertadas contra-razões, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A teor do inciso I, do artigo 330, do CPC, de conhecimento do pedido, pois, sendo a questão de direito e de fato, a solução do litígio não demanda a produção de outras provas além daquelas já constante dos autos. Trata-se de demanda na qual os autores objetivam revisão de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos moldes declinados no relatório, cumulada com restituição dos valores recolhidos a maior. Já tendo sido apreciada a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, rejeito a arguição de falta de interesse processual por ser desnecessário o exaurimento das vias administrativas para o ingresso em juízo. Além disso, o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF) possibilita ao mutuário o exercício do direito de ação objetivando rever cláusulas contratuais quando entender estarem sendo descumpridas. Pois bem. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, ora da caderneta de poupança. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. É certo que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor aos contratos sem cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, pois a natureza privada desses contratos atrai a incidência das normas de direito privado (e, por consequência do Código de Defesa do Consumidor), consoante assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 489.701 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, j. 28/02/2007). Todavia, não pode ser considerada nula a avença, ou parte dela, pelo simples fato de ser um pacto de adesão. Há que se observar na interpretação de suas cláusulas se a liberdade de manifestação foi respeitada, ou seja, se a parte aderiu por sua própria vontade ou se foram impostas condições ilegais ou abusivas. Desse modo, passo à análise do contrato. Cuida-se de financiamento habitacional firmado em 12.08.1997, sob a égide da Lei nº 8.692/93 e, ao contrário do alegado na petição inicial, observa-se que a quantia mutuada seria restituída em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais calculadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES (fl. 36, item 5), e não o Plano de Comprometimento de Renda mencionado na exordial. Insurgem-se os demandantes contra a aplicação da Lei nº 8.692/93 por não ser lei complementar, contrariando o disposto do artigo 192 da Constituição Federal. Tal argumentação foi abordada para amparar a tese de inaplicabilidade da TR como índice de correção das prestações e do saldo devedor, de limitação da taxa de juros em 10% (dez por cento) ao ano, conforme fixado pela Lei nº 4.380/64, bem como o método de amortização. As arguições estão no sentido de que (fl. 04): O PCR - Plano de Comprometimento de Renda, onera as prestações do mutuário, porque usa para correção das prestações e do saldo devedor índices ilegais, juros acima do permitido em lei e forma de amortização também contrária ao que dispõe a lei, extrapolam o limite do comprometimento de renda permitido. Ressalto, de início, inexistir hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, mas sim a expressa reserva material na Constituição da República, de matéria tratada pela lei complementar. Esta exige quorum de maioria absoluta para sua aprovação, enquanto que a maioria simples é exigida para a aprovação da lei ordinária. Conclui-se pela inconstitucionalidade formal da lei ordinária que invade o campo de matéria reservada à lei complementar. Analisando o artigo 192 da Constituição Federal, antes da revogação sofrida pela EC nº 40/2003, a disciplina do Sistema Financeiro Nacional necessitava de lei complementar, motivo pelo qual a Lei nº 4.595/64 foi acolhida pelo ordenamento jurídico como lei complementar. Da mesma forma, a Lei nº 4.380/64, ao instituir o Sistema

Financeiro Habitacional. Entretanto, ao ser analisada a legislação de regência do SFH, é possível depreender que não há estipulação de um índice a ser aplicado a título de correção monetária. Por isso, não há qualquer empecilho à sua modificação por lei ordinária, veículo adequado a ser empregado a determinadas matérias que não devem ser engessadas, sob pena de inviabilizar futuras alterações. O art. 5º da Lei n. 4.380/64, recepcionada pela Constituição de 1988 como norma complementar, tinha a seguinte redação: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal fôr alterado. 1 O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. (grifei) Referido dispositivo foi substancialmente modificado pelo Decreto-Lei nº 19/66, que obrigou a adoção de cláusula de correção monetária nas operações do SFH, introduzindo novo e completo critério de reajustamento das prestações, além de atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH: Art 1º Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação. (grifos nossos) Como se vê, a despeito de ser instituída a obrigação da correção monetária, a legislação de regência não especificou qual índice a ser adotado, relegando para o Conselho Nacional de Economia e o Banco Nacional de Habitação a sua indexação. No uso de suas atribuições, o BNH, antigo órgão gestor do SFH, baixou diversas instruções e resoluções regulando a correção monetária de valores vinculados ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Em momento posterior, o Decreto-lei nº 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional-CMN e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento e correção monetária dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.980/93, estabelecendo novos critérios de correção monetária, em atenção à edição da Lei nº 8.177/91. Por isso, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tornou pacífica a possibilidade de utilização da TR como índice de correção das fontes de recursos do SFH, editando a Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. A fim de manter o equilíbrio entre a remuneração das contas fundiárias e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Como o agente financeiro paga rendimentos corrigidos pela TR, o saldo devedor deve ser corrigido pelo mesmo índice, para que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. Dessa forma, havendo previsão contratual de reajuste do saldo devedor mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para as contas vinculadas ao FGTS ou ao dos depósitos das cadernetas de poupança, impõe-se, em observância ao princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito (Carta Magna, art. 5º, XXXVI), a aplicação da TR como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei 8.177/91 (Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, DJ de 27.09.2005; AgRg no REsp n.º 756.635/DF, DJ de 05/09/2005 e REsp n.º 216.684/BA, DJ de 26/04/2005). O C. Supremo Tribunal Federal, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. O que a Excelsa Corte decidiu nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como indexador em substituição a outro(s) estipulado(s) em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). Se é certo que a lei complementar (Lei 4.380/64) acolheu o conceito legal de correção monetária, não menos correto o entendimento do E. S.T.F. pela manutenção da aplicação da TR como critério de correção do saldo devedor, afastando a tese de inconstitucionalidade da Lei 8.177/91, bem como da Resolução 1.980/93. Infundado, portanto, o pedido de modificação do critério de reajuste do saldo devedor do financiamento, para valer-se do INPC em substituição ao índice utilizado para correção das cadernetas de poupança, por importar alteração unilateral do contrato. No que se refere ao reajuste das prestações, não consta da avença qualquer cláusula contratual ou aditamento que o vincule aos índices de poupança, conforme narrado na inicial. Em verdade, cuida-se de financiamento cujas prestações são reajustadas de acordo com o PES. Nos termos da cláusula décima segunda, No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subseqüente ao de competência do aumento salarial (grifos nossos). Desse modo, incidem em equívoco os autores quando afirmam na inicial que foi pactuada a atualização das prestações do financiamento pelo índice derivado da taxa de remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança (fl. 03). Somente na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, a teor do parágrafo quarto da cláusula décima segunda. Mas não foi o que ocorreu na hipótese em apreço, pois a planilha de evolução do financiamento (fls. 52/61) demonstra que a categoria profissional do mutuário era monitorada (MON), o que significa dizer que os índices aplicados à categoria do autor eram informados pelo seu empregador e observados pela CEF. Daí porque insustentável a arguição de excessiva onerosidade e

desequilíbrio contratual. Nesse aspecto, cumpre registrar a constatação feita pela I. Desembargadora Relatora do agravo de instrumento interposto pelos autores (fls. 287/288): Na espécie, o contrato de fls. 48/63 noticia que o sistema de amortização adotado em agosto de 1997, quando as partes estavam de acordo, foi o PES-PRICE, e que a primeira prestação foi fixada em R\$ 303,39 (trezentos e três reais e trinta e nove centavos). Este valor foi alterado para R\$ 371,97 (trezentos e setenta e um reais e noventa e sete centavos), em janeiro de 2002, data em que se iniciou a mora (fls. 69/111). Como se observa, a variação foi pouco significativa, em três anos e meio de vigência do contrato. Assim, não se pode afirmar que houve quebra do contrato por parte da agravada, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas, sendo inviável, portanto, permitir-se o pagamento das prestações na proporção de uma vencida e uma vincenda no importe que os agravantes reputam correto - R\$ 201,88 (duzentos e um reais e oitenta e oito centavos), montante inferior ao da primeira prestação. (grifos nossos) Observo, outrossim, que somente depois de oferecida a contestação, os mutuários alegaram, em réplica, descompasso entre os percentuais de aumento aplicados à categoria eleita no contrato e à prestação. Nos termos do artigo 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. A questão inovada, como se vê, foge ao âmbito deste litígio, na medida em que não faz parte da causa de pedir e pedido inicial, qual seja, recálculo das prestações pelo INPC. Este pedido, aliás, também se afigura improcedente por implicar em alteração do contrato. Por tais razões, houve por bem este Juízo indeferir a produção de prova pericial nesse particular. Quanto aos juros praticados no contrato em exame, verifica-se não serem excessivos, porquanto fixados em 7,00% (taxa nominal) e 7,2290% (taxa efetiva), inferior, portanto, ao limite de 10% previsto no art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64, inexistindo nos autos qualquer indício de que a ré teria exigido valores superiores ao avençado. Além disso, tendo sido o contrato firmado na vigência da Lei nº 8.692/93, os juros pactuados também se encontram dentro do limite estabelecido pelo art. 25: Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano. Relativamente à Taxa de Administração, prevista na cláusula 5ª e seu parágrafo segundo, trata-se de remuneração da atividade de gerenciamento exercida pela instituição bancária, tendo por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. A cobrança de juros apenas remunera o capital, enquanto a correção monetária garante a manutenção do valor real da dívida diante de processos inflacionários. Daí a necessidade de uma quantia que remunere as despesas próprias da administração do contrato, servindo a taxa de administração justamente para tal fim. Não demonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, é legítima a cobrança da referida taxa, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento (Precedentes: TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200038000308516; TRF 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200371100085598). No que tange à alegada contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, o Decreto-lei nº 73/66 determina em seu art. 20, alínea d, a obrigatoriedade do seguro de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. Sendo assim, o estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contratação de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor. Além disso, a cobertura securitária, no caso do SFH, não é idêntica àquela praticada comumente no mercado. Na hipótese de morte ou invalidez do mutuário, a seguradora assume o risco de ter que pagar, em favor do agente financeiro, a dívida que ainda exista. Assim sendo, suas condições e valores são regidos por normas específicas da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, não podendo ser comparados com aqueles praticados no mercado. De outro lado, observo que a Medida Provisória nº 1.762-9, de 12/02/1999 foi editada após a celebração do contrato firmado pelos autores, que ocorreu em 12/08/1997. Tal ato normativo apenas assegura aos agentes financeiros a escolha de operadora de seguros diversa daquela até então indicada pelos órgãos de cúpula do sistema, mas não os desobriga da contratação de cobertura securitária: Art. 2º. Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Registre-se, ainda, que o valor da taxa de seguro é extraído da quantia financiada e do imóvel segurado, conforme as normas traçadas pela SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das ditas taxas para os seguros habitacionais (DL 73/66, arts. 32 e 36), cabendo ao agente financeiro tão-somente aplicar os indicativos nelas previstos. Destarte, a planilha de evolução de financiamento demonstra que, em abril/2000, com a entrada em vigor da Circular SUSEP 121, de 03/03/2000, houve substancial redução da taxa de seguro, a qual, de R\$ 64,44, passou a ser exigida no valor R\$ 48,21. No que diz respeito à inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, a qual, segundo os autores, deveria ser precedida ao reajuste do saldo devedor, incidem em equívoco. Nos termos do artigo 6º, c, da Lei 4.380/64: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o artigo art. 5º, caput, da norma supracitada prescreve: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor

do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há ilegalidade naquele artigo 20, tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, a locução antes do reajustamento prevista no citado dispositivo legal, refere-se, à toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do Sistema Francês de Amortização adotada pela lei (in TRF 3ª Região, Segunda Turma, Apelação Cível 539696, DJU 09/10/2002, pág. 336, Relator Maurício Kato). De fato, se a primeira prestação é paga um mês depois de emprestado o capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor, a correção monetária deve incidir sobre o valor total da quantia mutuada e não sobre o valor do saldo devedor, descontada a prestação já paga, sob pena de se corrigir montante corroído pela inflação. Insurgem-se também os autores contra o cálculo dos juros (capitalizados) e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. A mera aplicação da Tabela Price não gera, por si só, anatocismo, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa. Isso porque a aplicação e cobrança dos juros contratados deve ser realizada mensalmente, embutidos em cada parcela, pois o seu cálculo é feito de forma linear e não composta. Corroborando, a planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 52/61 evidencia a inexistência de amortização negativa. Significa dizer que o valor da prestação sempre foi suficiente ao pagamento dos juros contratados. Sendo a prestação composta de amortização e juros, ambos quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento dos juros inexiste anatocismo, pois não são eles incorporados ao saldo devedor. Sobre o assunto, observou muito bem Teotônio Costa Rezende (in Dissertação de Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ 2003, pág. 54/58. Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização): No que diz respeito à capitalização de juros já foi mostrado que não existe este fenômeno nas situações em que os juros são quitados, sem que sejam, no todo ou em parte, somados ao saldo devedor e, nesta linha de raciocínio já se tem o pronunciamento de vários magistrados refutando a tese de que a Tabela PRICE seja ilegal e/ou que implique em capitalização de juros. (...) De uma maneira geral, os defensores das teses de que a Tabela PRICE é ilegal buscam seus argumentos no Decreto nº 22.626/33, o qual proíbe a contagem de juros dos juros em período inferior a 12 meses e uma das fontes que alimenta essa ilusão matemática é o fato de existir exponenciação na fórmula de cálculo da prestação da mencionada tabela e, para evitar a ocorrência de juros sobre juros surgem os mais diferenciados modelos de cálculos, cada um apresentando um resultado diferente, ou seja, a matemática deixa de ser exata e passa a apresentar o resultado que for mais conveniente para cada situação e, para confirmar esta afirmação, basta que se acesse a internet e procure informações sobre cálculos e questões sobre o SFH - Sistema Financeiro da Habitação. Outro argumento corrente a favor da tese de que ocorre capitalização de juros na Tabela PRICE é o fato desta utilizar taxa de juros proporcionais, ao invés de taxas de juros equivalentes, porém, neste caso, tem-se taxas capitalizadas e não juros capitalizados (...). No que toca à constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE nº 223.075/DF - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 AgR/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) Segundo os precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Destaco, ainda, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Conforme exposto ao longo da presente sentença, as alegações sobre as quais a parte autora apóia sua pretensão de revisão contratual não têm o condão de determinar a repetição do montante pago, porquanto embasadas em teses não amparadas na jurisprudência dominante. Ao que se deduz, os autores almejam a alteração do contrato, esquecendo-se do basilar princípio da Autonomia das Vontades, segundo o qual as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Foi o que ocorreu, não emergindo dos autos nenhuma das hipóteses nas quais aquele princípio sofre restrição. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da Força Obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não assiste ao Juiz o poder de substituir as partes para alterar cláusulas contratuais, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões. Diante das considerações expostas e da ausência nos autos de elementos que demonstrem a ilegalidade ou o excesso dos valores cobrados, não há como ser desfeito o

contrato, pois, trata-se de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito. Sendo assim, a solução judicial deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Condene os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, autorizo a CEF a apropriar no contrato de financiamento os valores depositados em juízo, para efeito de abatimento de parcelas inadimplidas ou do saldo devedor. P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0005995-49.2007.403.6104 (2007.61.04.005995-5)** - ALEXANDRE FERNANDES NETO X LINDA ABRAHAO FERNANDES - ESPOLIO X ALEXANDRE FERNANDES NETO (SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Fls 118/120 - Manifeste-se o autor. INt.

**0011338-89.2008.403.6104 (2008.61.04.011338-3)** - LEONILDA RODRIGUES MEDEIROS X WALTER GONCALVES MEDEIROS (SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Pleiteiam os autores na petição inicial a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos das contas de poupança nº 88041-5 e 80744-0. Às fls. 98/99, todavia, informam a existência de mais uma conta a ser corrigida, qual seja, a de nº 88229-9. Desse modo, manifeste-se a CEF nos termos do art. 264 do CPC, porquanto o requerido importa modificação do pleito inicial. Santos, 13 de outubro de 2010. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

**0004369-24.2009.403.6104 (2009.61.04.004369-5)** - MOUSES UBIRAJARA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em despacho, converto o julgamento em diligência para que a ré se manifeste sobre o pedido de desistência quanto à aplicação de índices de correção monetária, formulado pelo autor em réplica (CPC, art 267 parágrafo 4º). Int.

**0010711-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010711-9)** - PAULO ROBERTO TAVARES (SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que Walnessi Matias Ferrinho não figura no pólo ativo da lide, desentranhe-se a petição de fl. 202, devolvendo-se a seu subscritor. Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação das partes sobre o despacho de fl. 198. Intime-se

**0007070-21.2010.403.6104** - MARCELO DELSIN ARAUJO (SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão, MARCELO DELSIN ARAÚJO formula pedido de antecipação da tutela nos autos de ação condenatória, de rito ordinário, promovida em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a requerida a liberar em seu favor o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a crédito obtido no âmbito de contrato para aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Segundo a inicial, o autor em maio do corrente ano assinou contrato numa das agências da CEF, para o financiamento da compra de materiais de construção visando à reforma e ampliação de sua residência, ajustando-se valor a ser pago em sessenta parcelas mensais. Obrigou-se a adquirir título de capitalização Caixa Cap Sonho Azul e abrir conta corrente. Relata que após cumprir todas as exigências e formalidades impostas por prepostos da CEF, foi surpreendido pela informação de que somente poderia obter crédito de no máximo R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de seus baixos rendimentos e que o contrato que assinara anteriormente, seria fruto de equívoco de um funcionário. Justifica o pedido antecipatório no fato de ter feito vários orçamentos, tanto de materiais como de mão-de-obra e, agora, diante da negligência da requerida, não pode arcar com os custos da reforma de ampliação da moradia, gerando forte frustração. Instruíram a inicial os documentos de fls. 14/33. Citada, a ré ofertou a contestação de fls. 43/49. Decido. Pois bem. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 e seguintes do Estatuto Processual Civil, exige os seguintes requisitos, cumulativamente: a) a prova inequívoca de modo a proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa esteira, premissa básica ao deferimento da antecipação da tutela é coadunar a fundamentação com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em discussão, malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando os elementos reunidos nos autos, verifico na espécie que razão não assiste ao requerente, porquanto não comprovada qualquer conduta abusiva da instituição financeira. Com efeito, não há prova de que as partes assinaram avença disponibilizando a quantia referida na exordial ao autor. A inicial vem instruída apenas com minuta de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, sem qualquer assinatura (fls. 18/24). De outro lado, há forte controvérsia a respeito de como os fatos transcorreram, porquanto segundo a CEF (fls. 44/45): [...] Na entrevista feita com o cliente

ele respondeu negativamente quanto à existência de outros compromissos financeiros a que estaria responsável pelo pagamento, de maneira que os valores que seriam concedidos foram calculados sobre sua renda sem qualquer comprometimento financeiro. Ocorre que, na fase de análise detida dos documentos, dentre os quais os holerites do solicitante, verificou-se a existência de desconto a título de empréstimo consignado celebrado com outra instituição financeira, qual seja, o Banco Nossa Caixa S/A. Diante de tal circunstância, demonstrou-se inviabilizada a concessão do empréstimo buscado pelo autor, afinal, seu primeiro pressuposto é, justamente, a capacidade econômico-financeira a suportar o pagamento das prestações mensais pelo futuro mutuário.[...] Em nenhum momento foi negada a contratação ao autor em razão do valor de sua renda, como busca fazer crer, mas sim por já estar comprometido com outra instituição financeira, circunstância que, junto a esta ré, lhe diminuiu a margem de comprometimento. Com a contestação, a CEF juntou cópia de demonstrativo de pagamento do autor, na qual consta a anotação do desconto mencionado a título de empréstimo anteriormente contratado com o Banco Nossa Caixa (fl. 52). Esclareceu a ré que não se consumou qualquer contrato de empréstimo com o autor, tampouco a aquisição de qualquer produto. O único fato incontroverso é a abertura de conta corrente em nome do ora requerente, com seu consentimento, conforme narrado na inicial e corroborado pela CEF (fl. 45). Assim, em juízo preliminar de antecipação meritória, o pedido não satisfaz os pressupostos do artigo 273 do CPC, notadamente, pela ausência da verossimilhança da alegação, cuja interpretação do texto legal aponta para a probabilidade do direito invocado e não apenas a mera aparência. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre o documento juntado com a contestação. Após, requeiram as partes as provas que entendam pertinentes para o julgamento da causa. Int.

**0007261-66.2010.403.6104 - HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL**

4ª VARA FEDERAL DE SANTOS Ação Ordinária Processo nº 0007261-66.2010.403.6104 Autor: HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA. Réu: UNIÃO FEDERAL DECISÃO: Vistos ETC. HOSPITAL SÃO LUCAS DE SANTOS LTDA., qualificado nos autos, promove a presente ação pelo rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de assegurar a exclusão, desde logo, da obrigação de recolhimentos futuros da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de terço constitucional devido por ocasião das férias. Pretende, ao final, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre a verba acima citada e, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Sustenta a inicial que não pode haver a incidência da questionada exação, porque a aludida verba possui natureza indenizatória e não integra a remuneração para o cálculo de aposentadoria. Com a inicial (fls. 02/23), foram apresentados documentos (fls. 25/182). O exame do pleito antecipatório foi postergado para após a resposta da requerida. Citada, a União apresentou sua contestação (fls. 189/205), na qual suscitou preliminarmente a ausência de documento essencial à propositura da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal. Defendeu, ainda, a legalidade da incidência da contribuição patronal sobre a verba mencionada na inicial, aduzindo que consiste em remuneração devida ao trabalhador em razão de relação de emprego, possuindo, portanto, natureza salarial, razão pela qual seria devida a contribuição social ora combatida. É o relatório. Fundamento e decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela consiste em entregar ao autor o objeto da prestação jurisdicional deduzida em juízo, de modo parcial ou integral, antes do julgamento definitivo do mérito da causa, quando presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam: a) verossimilhança do direito alegado; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; c) caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, em que pese os fundados entendimentos em sentido diverso, não vislumbro a presença dos requisitos legais que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela final. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). O tributo em questão foi instituído pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). No caso em apreço, as verbas pagas pela empresa a título de

férias e respectivo terço constitucional possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo de serviço anteriormente prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação que o pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º, inciso XV, XVI, XVII e XXIII, da Constituição Federal (REsp 1.098.102/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Turma, DJe 17/06/2009). Ressalto que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal que afastou a incidência da contribuição de servidor em relação ao terço constitucional de férias não se aplica à contribuição do empregador, pois possuem parâmetros constitucionais diversos. Nesse sentido, releva anotar que a jurisprudência da Suprema Corte assenta-se em que somente as parcelas incorporáveis à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem ser objeto de contribuição previdenciária (AI 710361 AgR/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 07/04/2009). Não há, pois, como caracterizá-la como verba indenizatória, razão pela qual tenho como correta sua inclusão na base de cálculo da contribuição patronal. A vista de todo o exposto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, requeiram o que entenderem conveniente para instrução do feito, manifestando-se expressamente se concordam com o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

**0008116-45.2010.403.6104** - GIULLIANA RAYRA DOS SANTOS BARBATO - INCAPAZ X ISABEL VERONICA RIBEIRO DOS SANTOS BARBATO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Emende o autor a inicial, indicando corretamente o pólo passivo da presente ação. Intime-se.

**0008167-56.2010.403.6104** - DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA (SP223365 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, A vista da certidão de fl. 82 e documentos que a acompanham (fls. 83/99) e considerando que nos autos do processo nº 0002513-88.2010.403.6104 o ora requerente obteve provimento jurisdicional antecipatório determinando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF disponibilizasse, no âmbito dos empreendimentos do Programa de Arrendamento Residencial, no prazo de 30 (trinta) dias, uma nova unidade habitacional em substituição à atual, preferencialmente próxima da sua atual residência, esclareça o autor se remanesce interesse quanto ao prosseguimento da presente. Int.

**0008333-88.2010.403.6104** - PACKPET EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA (SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X UNIAO FEDERAL  
Em face da natureza da controvérsia e, em homenagem ao princípio do contraditório, reservo-me a apreciar o pedido de antecipação da tutela, em sua integralidade, após a vinda da contestação. Ainda, ante a notícia trazida na inicial de que já houve aplicação da penalidade de perdimento, impõe-se a preservação do objeto da demanda, mediante a suspensão da destinação das mercadorias. Determino, pois, ad cautelam, a sustação de quaisquer atos tendentes à destinação do bem objeto do procedimento administrativo nº 11128.004350/2010-13 até ulterior deliberação. Oficie-se, com urgência, à Inspeção da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, comunicando o teor desta decisão para ciência e cumprimento, bem como para que encaminhe cópia integral do processo administrativo mencionado. Cite-se. Com a contestação, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se. Santos, 20 de outubro de 2010. D

**0008342-50.2010.403.6104** - JANDIRA & MARGARETH PAPELARIA E SERVICOS LTDA - EPP X GRACCO E DIAS LTDA X POST & OFFICE SERVICOS TELEMATICOS LTDA X G F MACEDO LTDA - EPP X JARDIM NOSSO LAR PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME X GTI PRAIA GRANDE LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Vistos, Avista da edição da medida provisória nº 509/2010, que alterou o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668/2008, resta afastado por ora, o risco de dano irreparável noticiado na exordial. Em razão da edição da medida provisória acima mencionada, esclareça o autor se remanesce interesse quanto ao prosseguimento da presente. Int. Santos, 20 de outubro de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010757-45.2006.403.6104 (2006.61.04.010757-0)** - FARLEY ARIIVALDO DIAS X NEUSA MARIA ALIBERTI DIAS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

4ª Vara Federal em Santos Ação Cautelar Processo nº 2006.61.04.010757-0 Requerente: Farley Ariovaldo Dias e outro Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Farley Ariovaldo Dias e Neusa Maria Aliberti Dias, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando tutela jurisdicional que determine a suspensão do primeiro leilão de imóvel financiado perante a requerida. Alegam os requerentes, em suma, terem adquirido, em 12 de agosto de 1997, o imóvel localizado na Rua Cataguases nº 85, Praia Grande/SP, para pagamento em 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais amortizadas de acordo com a Tabela Price. Sustentam, contudo, que observaram práticas ilegais no decorrer do financiamento, gerando a elevação da dívida. Aduzem que, em razão do inadimplemento, a requerida promoveu a

execução extrajudicial do débito, nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, o qual reputam inconstitucional por ofender os princípios do juiz natural, do contraditório e do devido processo legal. Afirmando, ainda, a ocorrência de vícios no decorrer do procedimento executório. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/53. Ante a notícia de ausência de notificação pessoal para purgar a dívida, deferiu-se liminar suspendendo os efeitos da hasta pública, momento em que se determinou a emenda da petição inicial para retificação do valor da causa (fls. 59/61), cujo cumprimento se deu às fls. 116. Designada audiência de tentativa de conciliação, a CEF ofereceu proposta para solução da dívida. Infrutífera a composição por falta de recursos financeiros, a parte autora noticiou a iminência de recebimento de indenização trabalhista, requerendo a concessão de prazo para comprovação (fls. 76/77). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação defendendo a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a regularidade do procedimento executório (fls. 95/101). Juntou planilha de evolução do financiamento. Às fls. 135/139 os requerentes juntaram certidões dos processos nº 2075/93 e 595/90. Sobreveio réplica. Cópia do procedimento administrativo às fls. 159/185 e 198/224, sobre o qual se manifestou a parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pois bem. Nos termos do artigo 798 do Código de Processo Civil é mister, para a providência excepcional da tutela cautelar, a demonstração da plausibilidade do direito afirmado (*fumus boni juris*) e da irreparabilidade ou dificuldade de reparação desse direito (*periculum in mora*). No entanto, não verifico, na espécie, a presença dos pressupostos específicos a ensejar o deferimento da presente medida cautelar. Com efeito, na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Constituição Federal vigente consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV). Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas no aspecto formal e no mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, do Decreto 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1ª Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão; RTJ 106/289; STF, 1ª Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385; TRF 1ª Região, 3ª Turma, MAS nº 0109358-DF, DJ 06.12.93, pág. 53241, rel. Juiz Vicente Leal), tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido recentemente: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Precedentes. 2. Ausência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido. (AI 663578 Agr/SP, Relatora Min. ELLEN GRACIE, 04/08/2009, Segunda Turma) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 Agr/SP, Relator Min. EROS GRAU, 24/06/2008, Segunda Turma) EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. 2. Recurso conhecido e provido. (RE n.º 223.075/DF - 1.ª Turma - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJ 06.11.98, pág. 22) Destaco, ainda, que o procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Processo Civil ou do Código de Defesa do Consumidor, tampouco é com eles incompatível, na medida em que se apresenta como norma especial quando comparada a esses diplomas (critério da especialidade). Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO REVOGAÇÃO PELO CDC. REGULARIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. DIREITO DO ADQUIRENTE À IMISSÃO NA POSSE. APELAÇÃO PROVIDA. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes do STF, do STJ e do TRF-1ª Região. 2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 não restou revogado pela superveniência do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que é objeto de norma especial quando comparada a esse diploma (critério da especialidade). 3. A inadimplência quanto ao pagamento de pelo menos três prestações implica o vencimento antecipado da dívida e autoriza a execução extrajudicial de todo o débito. 4. Tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que a mutuária encontrava-se em lugar incerto e não sabido e não restando essa informação afastada pelos elementos constantes dos autos, afigura-se legítima a notificação por edital na forma do art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66. (...) 10. Apelação provida. (TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 199932000071538, QUINTA TURMA, DJ: 16/12/2005, PAGINA: 53, Rel. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) Por outro lado, os requerentes argumentam ilegitimidade do agente fiduciário, pois deveria ter sido escolhido em consenso com os contratantes. Apresenta-se equívocado tal questionamento, uma vez que a eleição unilateral daquele agente foi realizada em consonância com o disposto no art. 30, I, 2º, do DL 70/66, estando expressamente autorizada pela cláusula décima nona do contrato a escolha de instituição financeira devidamente credenciada junto ao Banco Central do Brasil. No que se refere à ausência de notificação pessoal para purgação da mora, conforme determina o 1º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66, os documentos colacionados aos autos demonstram que os mutuários foram notificados pessoalmente, no endereço do imóvel financiado (Rua Cataguases nº 85, casa 02, Praia Grande/SP), em 16 de agosto de 2006 (fls. 164/165 e 168 verso). Inexiste, de outro lado, a obrigação do agente fiduciário em instruir a carta de notificação com demonstrativo analítico do débito. Com efeito, dispõe o inciso III do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, in verbis: Art. 31.



Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos:(...)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. (grifei)Referido comando, como se vê, não é dirigido ao devedor, mas ao credor hipotecário que, vencida a dívida, solicitará ao agente fiduciário a competente execução, instruindo a solicitação com os documentos relacionados no artigo em questão. Por fim, quanto à alegada iliquidez do título, entendo não caracterizada, tendo em vista a ausência de suporte probatório a sugerir o descumprimento do contrato pela requerida.Tenho, assim, que os argumentos expendidos não desfazem os fundamentos para a execução extrajudicial do imóvel, nos termos do Decreto-lei em comento, cuja constitucionalidade já foi assentada pela Suprema Corte, não estando presentes condições e elementos hábeis a macular seu procedimento.Por fim, diante do inadimplemento, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a inscrição do nome do mutuário no rol de inadimplentes, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê esse direito como forma de caracterizar instrumentalmente a impontualidade do inadimplente, inclusive com repercussão perante terceiros.Diante do exposto, ausente o fumus boni juris, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a medida liminar concedida às fls. 59/61, remetendo para os autos principais a condenação em verba honorária. Custas na forma da lei, observando-se o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.Santos, 08 de outubro de 2010.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201804-02.1992.403.6104 (92.0201804-9)** - CARLOS EDUARDO PIMENTEL(SP076278 - MARIA REGINA HENRIQUEZ V MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A BIG AG/SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIMENTEL

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 62, atentando a secretaria para o noticiado às fls. 197/198.Intime-se a parte autora do levantamento da penhora que recaiu sobre o bem indicado à fl. 72.Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 51, encaminhando-se os autos à Justiça Estadual.Intime-se.

#### **Expediente Nº 6073**

#### **MONITORIA**

**0001461-62.2007.403.6104 (2007.61.04.001461-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ITALO OTICA CELULARES LTDA EPP X BRUNO GUARIDO DE ANDRADE X MARCELO GUARIDO DE ANDRADE

Fls. 235: Verifico que restou negativa a diligencia realizada no endereço indicado pela CEF à fl. 235 (Rua Falaminio Levy, 13 - Santos). Assim, deverá a CEF indicar outro endereço no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de expedicao de oficio à JUCESP para o fim de localizar a empresa requerida.

**0014375-61.2007.403.6104 (2007.61.04.014375-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOE WAGNER HITOSHI OZAWA  
dEFIRO O Ppedido de e penhora junto ao sistema RENAJUD conforme postulado pelo requerente.

**0014653-62.2007.403.6104 (2007.61.04.014653-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSA MARIA SANTOS FIGUEIRA GUARUJA ME(SP082230 - AIRTON AQUINO DOS SANTOS)

Admito o assistente técnico indicado pela requerente (fl. 175).Aprovo os quesitos apresentados pelas partes (173 e 176/177). Anoto que os honorários do Sr. Perito serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução 558/2007. Intime-se o expert para dar início aos trabalhos periciais.Int.

**0000994-49.2008.403.6104 (2008.61.04.000994-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CASA NOGUEIRA DE ELETRICIDADE LTDA X CLAUDIO JOSE NOGUEIRA X FATIMA LACERDA NETO X TELMA NOGUEIRA CAMAROTTI(SP224638 - ÁDYSTON MASSAO TAMASHIRO E SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA)

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, suspendo por ora a intimação para pagamento nos termos acima estabelecidos, designando audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 01/12/2010, às 17.15\_ horas. Int.

**0006842-80.2009.403.6104 (2009.61.04.006842-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO DE ABREU SOUZA

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em

mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, suspendo por ora a intimação para pagamento nos termos acima estabelecidos, designando audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 01/12/2010, às 17.30 horas. Int.

**0000117-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000117-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ELIAS MENEZES DE SANTANA**

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, suspendo por ora a intimação para pagamento nos termos acima estabelecidos, designando audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 01/12/2010, às 18.00\_ horas. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0205953-31.1998.403.6104 (98.0205953-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DRA.ZELIA MONCORVO TONET. E Proc. DR.JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X SEVERINO PORFIRIO DA PAIXAO FILHO(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO) X MARIA ESTER DOS SANTOS PAIXAO(SP111570 - JOSE LUIZ DA CONCEICAO)**

Sobre o(s) documento(s) de fl(s). 138/140, manifeste-e a exequente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0008047-13.2010.403.6104 - SANDRA RUSSOMANO MANART PANARIELLO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP293030 - EDVANIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Considerando que terceiro não pode defender direito alheio em nome proprio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º), REGULARIZE A REQUERENTE A INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, inserindo no pólo ativo a interessada, bem como apresnetando a declaracao de incapacidade referida à fl. 02. No mesmo prazo, comprove a requerente, por meio de documentos recentes a atual situação clínica da sua genitora. Intime-se com urgência.

#### **Expediente Nº 6077**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010789-45.2009.403.6104 (2009.61.04.010789-2) - GMR S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0013009-16.2009.403.6104 (2009.61.04.013009-9) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP135262 - LUIZA PLASTINO DA COSTA E SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)**

Converto o julgamento em diligência.Objetiva-se com a presente ação, distribuída em 15/12/2009, a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989.Tendo em vista o decidido no âmbito da Ação Civil Pública nº 2009.34.00.002682-2, distribuída perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, intime-se o autor para que, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, diga se pretende a suspensão do processo a fim de se beneficiar dos efeitos da coisa julgada daquela ação coletiva, ou se deseja o prosseguimento da presente ação individual.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a juntada dos extratos das contas de caderneta de poupança nºs 95400016-4 e 95400821-1, agência 0345, referentes aos períodos de junho/87 e janeiro/89.Int.Santos, 26 de outubro de 2010.

## **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**

**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**

**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5568**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002351-06.2004.403.6104 (2004.61.04.002351-0)** - MARIA GORETH DA SILVA X KELLY DA SILVA X MONIQUE NATHALIA DA SILVA - MENOR (MARIA GORETH DA SILVA)(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. 313: Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar.Int.

**0006467-55.2004.403.6104 (2004.61.04.006467-6)** - MARINA LUZIRAO DA MOTA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para fixar a RMI do benefício da autora no valor de R\$ 218,81 e condenar o réu a pagar-lhe as diferenças em atraso desde a concessão do benefício e até a competência de 03/2006 conforme os cálculos oficiais de fls. 99/101, atualizadas monetariamente na forma da Resolução 561, de 02/07/2007, do CJF, e acrescidas do juro de mora de 1% desde a citação. Em consequência, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas para reembolso à autora.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0005102-92.2006.403.6104 (2006.61.04.005102-2)** - ROSANGELA CELIA RAPHAEL(SP222185 - NATÁLIA TRINDADE VARELA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA FERREIRA PINTO(SP061915 - MARIA ISABEL DUARTE GOMES E SP071380 - CREUSA MARTINEZ DA SILVA)

Tornem os autos ao Distribuidor para cumprimento do parágrafo único do artigo 253 do CPC, anotando como RECONVINTE , a corrê ANGELA MARIA FERREIRA PINTO (qualificada à fl. 121) e como RECONVINDOS, a autora ROSANGELA CELIA RAPHAEL e o INSS, de acordo com a petição de fls. 106/125.Em seguida, expeça-se ofício, conforme deferido à fl. 128.Após, intimem-se as partes reconvindas (autora e INSS) para que apresentem resposta à RECONVENÇÃO de fls. 106/125, no prazo legal.

**0002558-24.2008.403.6311** - FLORA EUNICE SANTOS SOUZA(SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos, etc.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Considerando que a autora já percebe benefício por incapacidade deferido em sede de tutela antecipada no âmbito do Juizado Especial (fl. 39), consoante consulta no sistema PLENUS anexa, nada a deferir.Sem prejuízo, cumpre seja deferida providência de natureza cautelar amparada pelos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, de antecipação da realização da perícia médica, com parecer de conhecimento especializado emitido por expert da confiança deste Juízo Federal atestando a incapacidade temporária da autora para o trabalho.Para tanto, nomeio como perito judicial na área de clínica geral o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72.233 SP), devendo ser pessoalmente intimado desta nomeação. Designo o próximo dia 14/01/2011, 16h20 para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados consoante Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula os seguintes quesitos (...) Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., se porventura os tiver.Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse da autora.Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0003512-41.2010.403.6104** - VALERIA APARECIDA OLIVATO BARBOZA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido:Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Diante do exposto, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR para determinar a realização da perícia médica.Nomeio perito judicial o(a) Dr(a).Thatiane Fernandes da Silva, médico(a) perito(a) na especialidade psiquiatria do Juizado Especial Federal em Santos/SP, devendo ser pessoalmente intimado(a) desta nomeação. Designo o dia 20/01/2011 às 12:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção Judiciária.Outrossim, nomeio também perito judicial o Dr. André Vicente Guimarães (CRM 72233 SP), devendo ser intimado pessoalmente desta nomeação.Designo o dia 14/01/2011 às 16:00 horas, para a realização da perícia nas dependências do JEF (4º andar), localizado no fórum desta Subseção

Judiciária.Em se tratando de beneficiária de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. Formulo os seguintes quesitos do juízo: 1. A pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? 3. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5. Caso a pericianda esteja incapacitada, é possível determinar a data de início da doença? 6. Caso a pericianda esteja incapacitada, essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso a pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem assim de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, se porventura os tiver. Faculto às partes a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistentes técnicos. Requisite-se ao INSS cópia integral do processo administrativo de interesse da autora. Cite-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0007770-94.2010.403.6104 - RENATO SILVA ZAMBRINI (SP150985 - PATRICIA VENANCIO BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Para fins de fixação de competência para processamento e julgamento dos presentes autos, considerando a instalação nesta 4ª Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, implantado em 14/01/05 (Prov. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, indicando adequadamente o valor dado à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. Segundo consta ainda a fls. 28, o autor teve cancelado o benefício de auxílio doença em 31/05/2010 porque deixou de comparecer ao programa de reabilitação profissional (motivo 95). Considerando que o postulante não logrou carrear com a prefacial documento comprobatório de sua moléstia incapacitante atual (após maio/10), como relatórios, atestados médicos e exames clínicos, emende a inicial, trazendo a referida documentação. Após, tornem conclusos. Intime-se.

**0007893-92.2010.403.6104 - SERGIO RANGEL DE CARVALHO (SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente. Cite-se. Intimem-se.

**0008303-53.2010.403.6104 - MARCIO ANTONIO BERENCHTEIN (SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Para fins de fixação de competência para processamento e julgamento dos presentes autos, considerando a instalação nesta 4ª Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, implantado em 14/01/05 (Prov. 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento, indicando adequadamente o valor dado à causa, bem como apresentando os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida em eventual procedência do pedido. No mesmo prazo, regularize sua representação processual acostando aos autos instrumento de mandato original ou cópia reprográfica devidamente autenticada, na forma dos artigos 384 e 385 do CPC, bem assim documentos comprobatórios da atividade exercida em condições especiais, como laudos e formulários padrão, além da decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social reconhecendo o direito à aposentadoria especial na base de 25 anos de tempo de serviço. Intime-se.

**0008394-46.2010.403.6104 - BRAZ DOMINGOS DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não é hipótese de antecipação de tutela sem oitiva da parte adversa, mormente em se tratando de provas produzidas unilateralmente pela parte autora. Considerando ainda a especificidade da questão posta, reservo-me à apreciação do pedido de tutela após a vinda da contestação, bem assim do processo administrativo, necessários à melhor avaliação da verossimilhança da alegação e do perigo da demora. Sem prejuízo, oficie-se à Agência do INSS requisitando cópia do processo administrativo de interesse do requerente. Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 5572**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002993-42.2005.403.6104 (2005.61.04.002993-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-22.2002.403.6104 (2002.61.04.001378-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CARLOS DE ALMEIDA X MANOEL MARQUES REIS X JOAQUIM CAETANO (SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X ZILDA PALERMO BRIZIDO (SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA)**

Fl. 240: Aguarde-se atendimento por 30 dias.Faculto ao patrono da co-embargada Zilda Palermo Brizido, Dr. Davi José Peres Figueira - OAB/SP 150.735, diligenciar diretamente a vinda das cópias necessárias à verificação de possível coisa julgada. Em caso de inércia, reitere-se o ofício de fl. 240, encarecendo o prazo de 15 dias para resposta. Int.

**0008281-34.2006.403.6104 (2006.61.04.008281-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-03.2003.403.6104 (2003.61.04.004384-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X KARLA DANIELLE DA SILVA SOARES DE BARROS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA)

Fl. 34/36: Defiro o prazo de 10 dias para que a parte embargada traga aos autos nova planilha de Cálculos.Int.

**0010777-36.2006.403.6104 (2006.61.04.010777-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-84.2002.403.6104 (2002.61.04.002027-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLENE OJEA GOMES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0000652-72.2007.403.6104 (2007.61.04.000652-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014157-72.2003.403.6104 (2003.61.04.014157-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ANTONIO HUGO ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794,I do CPC.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469).Junte-se cópia desta sentença aosautos em apenso.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003880-55.2007.403.6104 (2007.61.04.003880-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X FLAVIO PERES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 27.009,99 (vinte e sete mil, nove reais e noventa e nove centavos), atualizados para dezembro de 2006. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 55/61, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

**0006252-74.2007.403.6104 (2007.61.04.006252-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014651-34.2003.403.6104 (2003.61.04.014651-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X VENINO BARSOTTI(SP186061 - GUILHERME SARNO AMADO)

Isso posto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, do documento de fls. 06 e da informação de fls. 22 para os autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos, arquivando-os.P. R. I.

**0009927-45.2007.403.6104 (2007.61.04.009927-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001834-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JULIA PEREIRA LUIZ(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Isto posto, ausente o cabimento dos presentes embargos de declaração, à minguia de subsunção ao art. 535, do CPC,

NEGO-LHES pro-vimento, mantendo inalterada a sentença. P.R.I.

**0009940-44.2007.403.6104 (2007.61.04.009940-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016818-24.2003.403.6104 (2003.61.04.016818-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ODETE LORENZO PINHEIRO(SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA)

Isto posto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, e da informação de fls. 18 para os autos principais. Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos, arquivando-os. P. R. I.

**0010446-20.2007.403.6104 (2007.61.04.010446-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010629-93.2004.403.6104 (2004.61.04.010629-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X NEYDE HENRIQUES SILVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)

Defiro o pedido de vista da EMBARGADA pelo prazo legal. No silêncio, tornem os autos ao arquivo.

**0010447-05.2007.403.6104 (2007.61.04.010447-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006929-51.2000.403.6104 (2000.61.04.006929-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X MARIA ANTONIETA CAMPOS VITORINO(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO)

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia da informação de fls. 77, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes, assim como os autos apensados. P.R.I.

**0011454-32.2007.403.6104 (2007.61.04.011454-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-41.2003.403.6104 (2003.61.04.003793-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA DO CARMO BORGES DE SOUZA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Incabível a condenação nas verbas da sucumbência pois a propositura destes embargos foi motivada por despacho que erroneamente ordenou o início do processo de execução. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0011461-24.2007.403.6104 (2007.61.04.011461-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-10.2000.403.6104 (2000.61.04.005231-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LAURENO AUGUSTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Vistos. Fls. 40/41: Defiro a expedição de ofício a CODESP para que informe, no prazo de 30 dias, os salários de contribuição do autor, desde junho/1973 até a presente data, demonstrando, inclusive, os valores que superaram o menor valor teto. Atendida a determinação, dê-se vista às partes e, posteriormente, tornem os autos à Contadoria Judicial. [INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFICIO-RESPOSTA DA CODESP JUNTADOS AOS AUTOS]

**0012536-98.2007.403.6104 (2007.61.04.012536-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-65.1999.403.6104 (1999.61.04.001369-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X MAXIMINA MOCO VIANNA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013502-61.2007.403.6104 (2007.61.04.013502-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006310-19.2003.403.6104 (2003.61.04.006310-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ADILSON GONCALVES DO AMARAL X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução:a) para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças, quanto ao embargado LUIZ GONZAGA DOS SANTOS;b) fixar o valor do débito em R\$ 2.972,55 (dois mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2007, com relação ao embargado ADILSON GONÇALVES DO AMARAL. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Junte-se cópia da informação de fls. 36 e do cálculo de fls. 45/48, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0013509-53.2007.403.6104 (2007.61.04.013509-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006673-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006673-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADALBERTO CARDOSO X ADILSON JOSE HILARIO X ALBERTO DE OLIVEIRA SIMOES X ANDRELINO ALVES DOS REIS FILHO X ANTONIO FLORES MARTINEZ X ANTONIO JOAO DA SILVA X ANTONIO LISBOA FEITOZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças, quanto ao embargado Antonio João da Silva, e para fixar o valor do débito em R\$ 156.920,07 (cento e cinquenta e seis mil, novecentos e vinte reais e sete centavos), atualizados para março de 2005, com relação aos embargados Adalberto Cardoso, Adilson José Hilário, Alberto de Oliveira Simões, Andreilino Alves dos Reis Filho e Carlos Alberto Santos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 28/71, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Ao SEDI para exclusão do embargado Antonio Flores Martinez, assim como do autor Antonio Lisboa Feitoza do pólo passivo da presente ação. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0000782-28.2008.403.6104 (2008.61.04.000782-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011213-97.2003.403.6104 (2003.61.04.011213-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALAIDE MOURA SIMOES X JOSE DA FONSECA X RUBENS OJEA(SP193848 - VANESSA VASQUES ASSIS)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, com relação à CDA nº. 80.6.05.031556-05. Proceda-se ao levantamento da penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao Ciretran, comunicando o teor desta decisão. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0005910-29.2008.403.6104 (2008.61.04.005910-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014695-53.2003.403.6104 (2003.61.04.014695-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ODETE RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Incabível a condenação nas verbas da sucumbência pois a propositura destes embargos foi motivada por despacho que erroneamente ordenou o início do processo de execução. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. P.R.I.

**0008917-29.2008.403.6104 (2008.61.04.008917-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200721-82.1991.403.6104 (91.0200721-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ATANAGILDO SANTOS VIEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia da informação de fls. 21, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes, assim como os autos apensados. P.R.I.

**0009565-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009565-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015238-56.2003.403.6104 (2003.61.04.015238-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Isto posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para extinguir a execução, em face da inexistência de diferenças. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0011485-18.2008.403.6104 (2008.61.04.011485-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008996-81.2003.403.6104 (2003.61.04.008996-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ONDINA HENRIQUE FUREGATO(SP152374 - JORGE FERREIRA JUNIOR E SP152385 - ANDREA MARIA DUARTE)

Isto posto, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Incabível a condenação nas verbas da sucumbência pois a propositura destes embargos foi motivada por despacho que erroneamente ordenou o início do processo de execução. Junte-se cópia desta sentença aos autos da execução em apenso. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos.P.R.I.

**0004725-19.2009.403.6104 (2009.61.04.004725-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-90.2001.403.6104 (2001.61.04.002197-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO ALONSO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES)

Oficie-se à Gerente Executiva do INSS, requisitando esclarecimentos e comprovação sobre o motivo pelo qual os salários de contribuição de 10/96 e 11/96, que integraram a apuração da RMII da aposentadoria por invalidez (NB 32/145.897.200-0), embora extraídos do CNIS, são diversos daqueles utilizados quando da concessão do auxílio-doença pago no período de 22/11/2006 a 31/12/2008. Prazo: 15 dias.Atendida a determinação, dê-se vista às partes, inclusive, sobre a informação de fls. 35/36 destes e ofício-resposta juntado às fls. 147/148 dos autos principais.Após, tornem os autos conclusos para análise da consulta formulada pela Contadoria. Int.[INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ESCLARECIMENTOS PRESTADOS ATRAVÉS DO OFICIO 1980/2010]

**0005875-35.2009.403.6104 (2009.61.04.005875-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204162-32.1995.403.6104 (95.0204162-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANTONIO DI GIANNI(Proc. RENATA SALGADO LEME)

Isto posto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 741, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade do título que ampara a execução nos autos principais. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Traslade-se cópia desta sentença, do documento de fls. 04/05 e da informação de fls. 15 para os autos principais.Após o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de praxe, desapensem-se os feitos, arquivando-os.P. R. I.

**0000140-84.2010.403.6104 (2010.61.04.000140-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015416-05.2003.403.6104 (2003.61.04.015416-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X ANA VALERIA RODRIGUES CASSIANI X GUSMAO RODRIGUES FILHO(SP052182 - ELIZABETH NASCIMENTO)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, traslade-se para os autos principais cópia da Sentença proferida nestes EMBARGOS, bem como cópia deste despacho, desapensando os processos. Em seguida, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e os principais ao arquivo (sobrestados). Intimem-se.

**0002369-17.2010.403.6104 (2003.61.04.013793-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013793-03.2003.403.6104 (2003.61.04.013793-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -



INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X REGINA LUCIA FELNER GILBERTO(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, traslade-se para os autos principais cópia da Sentença proferida nestes EMBARGOS, bem como cópia deste despacho, desapensando os processos. Em seguida, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e os principais ao arquivo (sobrestados). Intimem-se.

**0004008-70.2010.403.6104 (2002.61.04.001203-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-28.2002.403.6104 (2002.61.04.001203-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MARINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005932-19.2010.403.6104 (98.0200215-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200215-62.1998.403.6104 (98.0200215-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALZIRA RANIERI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 252.371,39 (duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizados para agosto de 2009. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Junte-se cópia do cálculo de fls. 04/12, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes. P.R.I.

**0005939-11.2010.403.6104 (2003.61.04.007846-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-65.2003.403.6104 (2003.61.04.007846-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X NILDE VIDAL ESTEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias. Int.

**0007338-75.2010.403.6104 (98.0207408-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207408-31.1998.403.6104 (98.0207408-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X MYRTHES EULALIA FISCHER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1) Recebo os EMBARGOS, suspendendo a execução. 2) Certifique-se a oposição nos autos principais. 3) Intime-se o EMBARGADO para a impugnação.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0201926-05.1998.403.6104 (98.0201926-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200441-43.1993.403.6104 (93.0200441-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X AIDE BARBOSA DA SILVA MADUREIRA X CELESSINA DA SILVA NASCIMENTO X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X JOSE COUTINHO X JOSE COUTINHO X LAURECI CHRISTOL BRANDAO X MARIA DOS SANTOS FREITAS X OLGA DA CONCEICAO LUZ X RENATO FRANCO BARCALA X ZILDA PINTO VASQUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 50.282,31 (cinquenta mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), atualizados para maio de 2010. Face a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios. Junte-se cópia das informações e cálculos de fls. 191/192, 200/201, 250 e 260, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso. Prossiga-se na execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da respectiva certidão para os autos principais e, observadas as formalidades de estilo, desapensem-se os feitos e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

**0005339-29.2006.403.6104 (2006.61.04.005339-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200854-80.1998.403.6104 (98.0200854-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA) X JOAQUIM BALTAZAR GIAO(SP140493 - ROBERTO

MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução e, por consequência, fixo o valor do débito em R\$ 12.413,18 (doze mil, quatrocentos e treze reais e dezoito centavos), atualizados para maio de 2010. Sem condenação em custas ou em honorários advocatícios, tendo em vista o anterior deferimento da assistência judiciária gratuita, conforme o entendimento que vem sendo adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível n. 884364. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 11/01/2007 p. 259 - Apelação Cível n. 1136822. Rel. Des. Fed. Marisa Santos - DJU 15/12/2006. p. 469). Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo para constar os habilitandos José Ricardo Teixeira Gião e Iracema Maria Teixeira Gião, cuja habilitação foi deferida às fls. 201, dos autos principais. Junte-se cópia da informação e cálculo de fls. 26 e 36/42, bem como desta sentença aos autos da execução em apenso e, observadas as formalidades legais, desapensem-se os feitos e arquivem-se estes autos. Prossiga-se a execução. P.R.I

**Expediente N° 5575**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006728-78.2008.403.6104 (2008.61.04.006728-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208390-21.1993.403.6104 (93.0208390-0)) CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP028329 - WILSON NOBREGA DE ALMEIDA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS S LUCAS(SP028219 - ECIO LESCRECK)

.....Após, manifestem-se as partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005279-51.2009.403.6104 (2009.61.04.005279-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO YOSHIMI ARATO VATANABE

PUBLICAÇÃO DE 25/10/10 INCORRETA - REPUBLICAÇÃO: INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens pois o débito foi parcelado. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0008441-54.2009.403.6104 (2009.61.04.008441-7)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SANE DEDETIZACAO E COM/ LTDA  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão do representante legal estar viajando e só retornar na 2ª quinzena de outubro. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0008523-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008523-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WANYA TEIXEIRA DE ASEVEDO  
PUBLICAÇÃO DE 25/10/10 INCORRETA - rEPUBLICAÇÃO: INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por não ter apresentado comprovantes do parcelamento do débito, foi informado que o nº correto é 361 e não 331. No silêncio aguardem os autos provocação no arquivo.

**0012942-51.2009.403.6104 (2009.61.04.012942-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JANETE MARIA FLAUSINO DE PAULA  
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), pois a mesma é desconhecida no local. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**0013068-04.2009.403.6104 (2009.61.04.013068-3)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X KASSANDRA RAMOS B CEARENCE  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado em razão de não ter atendido o oficial de justiça. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0013096-69.2009.403.6104 (2009.61.04.013096-8)** - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CCP CENTRO COML/ PORT PORD ALIM LTDA  
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), pois atualmente o endereço é um terreno abandonado. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**0013203-16.2009.403.6104 (2009.61.04.013203-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CARDOSO  
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), pois o mesmo é desconhecido no local. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**0013253-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013253-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA MARIA MIYAZATO  
INTIMA O EXEQUENTE DA SEGUNDA PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça que informa não ter citado o(a) executado(a), mas pois de acordo com a atual moradora do imóvel a executada faleceu. No silêncio, os autos aguardarão em arquivo.

**0000272-44.2010.403.6104 (2010.61.04.000272-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANETE VIEIRA LIMA  
Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado, não conhecida no endereço. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0006804-34.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANA GONCALVES DA SILVA  
PUBLICAÇÃO DE 25/10/2010 INCORRETA - REPUBLICAÇÃO - Intima o exequente da 2ª parte do despacho inicial para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Executado não citado, é desconhecida no local. No silêncio os autos serão remetidos ao arquivo por sobrestamento.

**0006814-78.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADMILSON DOS SANTOS GONCALVES  
PUBLICAÇÃO DE 25/10/10 INCORRETA - REPUBLICAÇÃO: INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, não houve penhora foi apresentado comprovante da 1ª parcela do parcelamento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**0006930-84.2010.403.6104** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EUNICE AUGUSTO VALENTE  
INTIMA O EXECUTADO DA 2ª PARTE DO DESPACHO INICIAL: No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens, em virtude do parcelamento do débito. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

**Expediente Nº 5578**

**ACAO PENAL**

**0200657-62.1997.403.6104 (97.0200657-0)** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR XAVIER DOS SANTOS(SP059336 - OSWALDO VICENTE DE TOLEDO PLACCO) X CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JOAQUIM OLIVEIRA DOS SANTOS(SP186111 - MARCELO GOUVEIA FRANCO) X JOSE ROBERTO DE MELLO(SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO) X ORLANDO FERNANDES(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X MARCO ANTONIO DE MATTOS(SP064521 - NADIA MAIRA GATTO PUZZIELLO) X MAURICIO DA SILVA SANTOS(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES) X ERNANI RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES E SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES) X REINALDO MALAFATI FILHO(SP145078 - ANGELA APARECIDA ZANATA) X MOISES DE MELO AZEVEDO(SP098289 - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE) X JULIO CESAR DAS CHAGAS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Fls.1268: Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 ( cinco ) dias. Intime-se.

## **6ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA**

**Juiz Federal Titular**

**Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª Maria Cecília Falcone.**

**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 3244

### ACAO PENAL

**0001845-35.2001.403.6104 (2001.61.04.001845-8)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ CARVALHO DE SOUZA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X WILLIAN REIS DAMIAO(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

Fls. 706: Depreque-se a oitiva da testemunha FRANCISCO PEREIRA ALVES JUNIOR, arrolada pela acusação (fls. 06) à Comarca de Caraguatatuba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 707: Expedida a Carta Precatória nº 183/2010 a uma das Varas Criminais da Comarca de Caraguatatuba/SP, para oitiva da testemunha de acusação FRANCISCO PEREIRA ALVES JUNIOR.

**0005282-84.2001.403.6104 (2001.61.04.005282-0)** - JUSTICA PUBLICA X KWEN HONGLAE(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP121210 - ALEXANDRE AUGUSTO JOON SUNG PARK) X SANG HI KWEN SHIN(SP158716 - JAQUES DE CAMARGO PENTEADO E SP121210 - ALEXANDRE AUGUSTO JOON SUNG PARK)

Defiro a r. Cota ministerial de fls. 600/601. Deprequem-se ao Juiz Federal de Uma Das Varas Criminais Federais em São Paulo a realização de audiência com a intimação dos réus KWEN HONG LAE e SANG HI KWEN SHIN, para, acompanhados de defensor, se manifestarem acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei n. 9099/95, sendo que, em não aceitando a suspensão, a deprecata deverá ser devolvida. Após a juntada da carta precatória cumprida, tornem conclusos. Observo, ainda, que na deprecata deverá constar a seguinte instituição de caridade para fins de depósito da prestação pecuniária: ABASE - Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional. CNPJ nº. 01.180.999/0001-60, Rua Duque de Caxias, nº. 4, Campo Grande, em Santos/SP, CEP. 11.075-680, tel. (13) 3251-7257, Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0366, op. 003, conta corrente n. 00.000526-1. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Fls. 606: Expedida a Carta Precatória nº 179/2010 a uma das Varas Criminais Federais em São Paulo/SP, para realização de audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

**0005095-03.2006.403.6104 (2006.61.04.005095-9)** - JUSTICA PUBLICA X ISABEL FRANCO DE LIMA(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X LUIZ MENDES CARDOSO DOS SANTOS(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO) X EDSON DIAS DE OLIVEIRA(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

Fls. 306: Considerando a entrada em vigor da Lei nº 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, a fim de regularizar a tramitação do feito e evitar futuras arguições de nulidade, depreque-se ao Juiz de Direito da Comarca de Jacupiranga/SP, a realização de audiência de instrução, nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do Código de Processo Penal, com possibilidade de alegações finais orais e novo interrogatório do(s) acusado(s), intimando-se as testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 231), para serem ouvidas na mesma audiência. Intimem-se. Fls. 307: Expedida a Carta Precatória nº 181/2010 a uma das Varas Criminais da Comarca de Jacupiranga/SP, para realização de audiência de instrução nos termos da nova redação do artigo 400 e seguintes do CPP, dada pela nova Lei nº 11.719/2008.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 2135

### ACAO PENAL

**0004597-47.2001.403.6114 (2001.61.14.004597-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARCOS ROBERTO CONSULIM(SP160908 - FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP239888 - KARIN TOSCANO MIELENHAUSEN E SP234528 - DANILO VIDILLI ALVES PEREIRA E SP110016 - MARIO JOSE DA SILVA E SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Luiz Antônio da Silva e Marcos Roberto Consulim, imputando-lhes a prática dos crimes insculpidos nos arts. 293, V e 171, 3º, do CP. É da inicial acusatória que os denunciados, nas datas de 11 e 26 de dezembro de 1996, de forma consciente e com unidade de propósitos, falsificaram guias relativas à arrecadação de tributos federais, bem como obtiveram para si vantagem ilícita, em

prejuízo alheio, induzindo a União e a pessoa jurídica denominada Trane do Brasil Indústria e Comércio Ltda. em erro, mediante artifício consistente na utilização da guia falsificada. Aduz que o expediente fraudulento consistiu em levar as guias para um local ignorado, onde era falsificada a autenticação mecânica do Banco do Brasil, o que possibilitou a apropriação indevida da quantia posta a disposição pela empresa para pagamento do tributo, por meio de DOC eletrônico para a conta nº 01.004186-7, agência nº 0195, Banco Banespa, de titularidade do segundo denunciado. Após devidamente processado o feito, invoca o Ministério Público Federal, em memorial final, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, ao argumento de que, informado o pagamento dos tributos estampados nas guias de recolhimentos, sobressai apenas prejuízo à empresa pagadora e não à União Federal, inexistindo, assim, ofensa direta a interesses, bens ou serviços da União ou suas autarquias, restando preservada a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito (fls. 1008/1011). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que, tratando-se de delito que envolve a falsificação das guias de recolhimento dos tributos federais, para dissimular o desvio de recursos e assim se apropriar dos valores pagos pelo contribuinte, inexistente prejuízo efetivo à União, sendo prejudicados apenas os particulares pelo locupletamento indevido. Veja-se que tal situação se observa tanto na hipótese de pagamento dos tributos, como verificado nos autos e bem destacado pelo MPF, como na hipótese de não pagamento, uma vez que, neste caso, a dívida permanece, não é extinta pelo pagamento, e poderá ser cobrada mediante inscrição em dívida ativa e regular processo de execução fiscal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE ESTELIONATO MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO EM GUIAS DE RECOLHIMENTO DE PIS, INSS E COFINS. NÃO-RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. DÍVIDA TRIBUTÁRIA EXIGÍVEL. MERO EFEITO SECUNDÁRIO DO EVENTUAL ESTELIONATO. POSSIBILIDADE DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. SÚMULA 107/STJ. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Verificada a simples falsificação das guias, não há falar em prejuízo para a União, pois a dívida tributária continua exigível, sendo o eventual débito suportado pelo próprio contribuinte. 2. O não-recolhimento do tributo federal, na época própria, revela-se como mero efeito secundário do possível crime de estelionato praticado em detrimento da sociedade empresarial, não se podendo falar em prejuízo pelo simples retardamento no recolhimento do tributo. 3. O contribuinte deverá arcar com os ônus dessa mora, sofrendo as sanções administrativas aplicáveis à espécie, quando atrasar o recolhimento do tributo. 4. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal (Súmula 107/STJ). 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Guarulhos/SP, ora suscitado. (STJ, CC 97.382/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 08/10/2009) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. FALSIFICAÇÃO DE GUIAS DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Os autores dos delitos utilizaram-se das falsas guias de recolhimento dos tributos federais para dissimular o desvio de recursos e assim se apropriarem dos valores pagos. Inexistência de prejuízo à União, sendo prejudicados apenas os particulares pelo locupletamento indevido. 2. É pacífico o entendimento da Terceira Seção desta Corte no sentido de que não havendo ofensa a bens, serviços ou interesse da União, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual, inaplicável a regra prevista no art. 109, IV, da Constituição Federal. 3. Conflito conhecido para determinar competente o suscitado, Juízo de Direito da 22ª Vara Criminal de São Paulo. (STJ, CC 45.533/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 16/02/2009, DJe 05/03/2009) Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual de São Bernardo do Campo. Por cautela e por medida de economia processual, tendo em vista a fase processual em que se encontra o feito, colha-se os memoriais da assistente de acusação e da defesa dos Réus e, após, cumpra-se o determinado no parágrafo anterior, com urgência, uma vez que se trata de processo de Réu preso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003809-62.2003.403.6114 (2003.61.14.003809-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CRISTIANE BACHA C.CASAGRANDE) X JOAO CANDIEV X ZENAIR CANDIEV(SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES) X EVALDO GROSKOF(Proc. JOAQUIM CERCAL NETO E Proc. JANICE MARIA LUTZ CERCAL E Proc. MARA CRISTINA CORREA BEZERRA DA COS E Proc. JONAS SCHATZ E Proc. FERNANDO AUGUSTO GIRARDI E Proc. MARCELLUS CORRA BEZERRA E Proc. VALQUIRIA MESQUITA)**

Intime-se a defesa do réu Evaldo a se manifestar nos termos e prazo do artigo 403 do CPP.Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0008157-89.2004.403.6114 (2004.61.14.008157-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANE BACHA C. CASAGRANDE) X ALINE NARA SOUSA SERRANO(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA)**

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não.É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do

delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inocorrência dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia   01  /  03  /  2011  , às   14  :  00   horas para a oitiva das testemunhas de acusação e as testemunhas Lourenço e Jose Pedro arroladas pela defesa, expedindo-se carta precatória para a oitiva das testemunhas Katia e Sylvania. Int.

**0005936-60.2009.403.6114 (2009.61.14.005936-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JOSE ANTONIO FERNANDES X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO E SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)**

Os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Note-se que a demonstração das causas justificantes e excludentes da culpabilidade depende de instrução probatória para sua devida constatação, sendo inviável, nesta sede processual, à luz dos elementos colacionados aos autos, concluir-se pela sua existência ou não. É de sabença comum que somente a evidente ausência de justa causa para a ação penal autoriza a rejeição da denúncia, o que, prima facie, não se encontra demonstrado nos autos. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade. Na hipótese, comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes de autoria, o cotejo da prova da acusação e da defesa deverá ser feito pelo Juiz competente, por meio de regular processo criminal, mostrando-se inviável o trancamento da Ação Penal, sob a assertiva de inocorrência dos fatos imputados, ante a necessidade de dilação probatória incompatível com o rito célere e a cognição sumária do mandamus, que exige prova pré-constituída do direito alegado. (STJ, RHC 26.446/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009. O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos [...] (STJ, HC 97.548/SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009). Assim sendo, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular prosseguimento do feito. Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas arroladas pelo réu JOSE ANTONIO. Com a devolução de todas devidamente cumpridas, venham-me os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório dos réus CELSO e JOSE ANTONIO e expedição de carta precatória para o interrogatório da ré IVONE.

#### **Expediente Nº 2136**

#### **MONITORIA**

**0007262-65.2003.403.6114 (2003.61.14.007262-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA DE FREITAS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS)**  
Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 133. Int.

**0009070-08.2003.403.6114 (2003.61.14.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON SPINOZA(SP080093 - HILDA MARIA BISOGNINI MARQUES)**  
Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 187. Int.

**0000463-69.2004.403.6114 (2004.61.14.000463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA SILVEIRA**  
Compulsando os autos, verifica-se que não há informação acerca do cumprimento do alvará de levantamento expedido às fls., tendo o mesmo expirado seu prazo de validade. Assim, determino à CEF que devolva referido alvará de levantamento, para o seu devido cancelamento. Após, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000745-10.2004.403.6114 (2004.61.14.000745-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR BAPTISTA BASSANETTO**

Compulsando os autos, verifica-se que não há informação acerca do cumprimento do alvará de levantamento expedido às fls., tendo o mesmo expirado seu prazo de validade. Assim, determino à CEF que devolva referido alvará de levantamento, para o seu devido cancelamento. Após, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002705-30.2006.403.6114 (2006.61.14.002705-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA BOM DIA LTDA X JOSE CARLOS RASSY  
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001909-05.2007.403.6114 (2007.61.14.001909-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA VALENTE VENTURA X CARLOS ALBERTO VENTURA X LUCILA MARIA BOFF VENTURA(SP123647 - FABIO JOSE VENTURA E SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES)  
Fls. - Manifeste-se a parte autora, expressamente.Int.

**0006916-75.2007.403.6114 (2007.61.14.006916-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LOCLOG LOCACAO E LOGISTICA LTDA X CAROLINA RODRIGUES DE MOURA X RITA DE CASSIA MONTANHARE(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO)  
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios de fls. 131/139.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

**0008270-38.2007.403.6114 (2007.61.14.008270-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARTINS E GUMIERI VEICULOS LTDA X ARMANDO MARTINS JUNIOR X MARIA CRISTINA GUMIERI X ERICA BUENO DE CAMARGO MARTINS  
Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002627-65.2008.403.6114 (2008.61.14.002627-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANGELA NAMURA DA SILVA(SP200533 - FLAVIO BANDINI JUNIOR E SP094167 - MARCIA TEREZA LOPES)  
Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o debito atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001125-57.2009.403.6114 (2009.61.14.001125-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO VIANA SANTOS X JOAQUIM CABRAL X KEILA VIANA SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)  
Para que penhora on-line via BCEN-JUD seja realizada, é necessario informar o valor da divida atualizada, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000054-83.2010.403.6114 (2010.61.14.000054-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DARIO MORELLI FILHO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS)  
Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DARIO MORELLI FILHO, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato de empréstimo. Citado o réu, opôs embargos monitorios (fls. 48/65).Manifestação da CEF a fls. 69/75. Através de sentença prolatada a fls. 77/80, foi o peido julgado improcedente e determinado o prosseguimento do feito na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente.A fl. 89 sobreveio petição da exequente informando a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito. No mesmo sentido a petição de fl. 91 do executado.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0001886-54.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDEILSON SOARES BESERRA  
Cuida-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDEILSON SOARES BESERRA, para o pagamento da quantia de R\$ 14.555,80 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), valor consolidado em 12/02/2010, conforme demonstrativo de fls. 22/23, acrescido de juros e correção monetária.O réu foi devidamente citado (fls. 49/50) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 51.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 14.555,80 (quatorze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), consolidado em 12/02/2010. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor

da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0003408-19.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CARDOSO RAMOS

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004878-85.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO SILVEIRA GOMES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

Cuida-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO SILVEIRA GOMES, para o pagamento da quantia de R\$ 18.139,22 (dezoito mil, cento e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), valor consolidado em 09/06/2010, conforme demonstrativo de fls. 25, acrescido de juros e correção monetária.O réu foi devidamente citado (fls. 35/36) e decorrido o prazo não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, conforme certificado a fl. 46.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, para o fim de declarar como apto a ser cobrado o valor de R\$ 18.139,22 (dezoito mil, cento e trinta e nove reais e vinte e dois centavos), consolidado em 09/06/2010. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, manifeste-se a Autora nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. P.R.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009050-07.2009.403.6114 (2009.61.14.009050-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007096-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007096-9)) PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Trata-se de embargos à execução manejados por PEDRO ALVISE PAVAN E NORMA MARTINELLI PAVAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo sua exclusão do processo de execução, que deverá prosseguir somente contra o sócio majoritário.Informam que são sócios avalistas no contrato objeto da execução, todavia, diante do bem imóvel oferecido pelo sócio majoritário, garantindo totalmente a dívida, não há necessidade dos avalistas figurarem no pólo passivo da ação de execução, que deverá seguir somente em face do devedor original.Emenda à inicial às fls. 10/12.Notificada, a embargada se manifestou às fls. 14/19, sustentando que o imóvel oferecido pelo sócio majoritário não foi aceito em razão de irregularidades na documentação de titularidade, certidões negativas de débitos e certidão de inexistência de ônus, assim, caso não sejam encontrados bens passíveis de penhora que satisfaçam a execução, a dívida deverá recair sobre os avalistas, ora embargantes.Não houve requerimento de provas.Vieram os autos conclusos.É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IINão assiste razão aos embargantes.De fato, a penhora do bem imóvel indicado pelo sócio majoritário não foi regularizada nos autos da execução de título extrajudicial, razão pela qual não há que se falar em garantia total da dívida.No mais, conforme se verifica do contrato objeto da presente execução extrajudicial, os embargantes figuram como avalistas da empresa executada Alpha Cell Serviços para Usuários Telefonía Móvel Ltda.Issso significa dizer que sua responsabilidade é solidária e, portanto, são responsáveis da mesma maneira que a empresa por eles afiançada.Neste sentido dispõe o artigo 899, 2º do CC:Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. 1 Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. 2o Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.Assim, é lícito ao exequente mover a execução contra qualquer dos devedores solidários. Trata-se de responsabilidade pessoal dos embargantes como avalistas que são responsáveis pela totalidade do débito, com direito de ação de regresso contra a empresa.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA DO AVALISTA. O AVALISTA DE TITULO PROMISSORIO, EM GARANTIA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE TAMBEM SE OBRIGA PELOS ENCARGOS DA DIVIDA, TEM LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NA EXECUÇÃO, NA QUALIDADE DE DEVEDOR SOLIDARIO. (REsp 19.439/MG, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/1992, DJ 20/04/1992 p. 5253)IIIAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Arcará a embargante com honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansem-se e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009778-48.2009.403.6114 (2009.61.14.009778-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANIR FATIMA DE MELO REIS

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0001012-69.2010.403.6114 (2010.61.14.001012-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI



JOAO PAULO VICENTE) X JOAO TEIXEIRA ROCHA NETO

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002684-15.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J DEIMEL MATERIAL DE CONSTRUCAO ME X JOSE DEIMEL

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002242-54.2007.403.6114 (2007.61.14.002242-5)** - CYNTHIA VICENTE BARAU(SP230675 - CYNTHIA VICENTE BARAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Intime-se o patrono da impetrante para retirada do alvará de levantamento já expedido, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena de cancelamento e devolução do valor depositado à UNIÃO.Int.

**0002301-42.2007.403.6114 (2007.61.14.002301-6)** - CARLOS GALVAO(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Esclareça o impetrante se as ferias em questão são proporcionais ou vencidas.Int.

**0005066-49.2008.403.6114 (2008.61.14.005066-8)** - GENIR CIRO DE OLIVEIRA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

**0000002-24.2009.403.6114 (2009.61.14.000002-5)** - NEWTON MENDES JUNIOR(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pretende o restabelecimento do pagamento de benefício de auxílio-doença. Considerando a informação no sentido de que o autor já vem percebendo o benefício, bem como o tempo transcorrido, não vislumbro a presença do periculum in mora a ensejar a concessão da medida liminar pretendida. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora, a fim de que preste informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003119-86.2010.403.6114** - DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA X DMI ISOLANTES ELETRICOS LTDA FILIAL(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo embargante face aos termos da r. sentença proferida às fls. 109/111. Alega a parte Embargante que o decisum é omissivo, no que tange ao pedido de compensação do indébito, pretendendo seja o vício sanado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada. De fato, consta da petição inicial que as Impetrantes requereram, além do afastamento da incidência da contribuição previdenciária sobre os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados a título de auxílio-doença, pagamento de auxílio-acidente e terço constitucional, a compensação do indébito, razão pela qual a sentença deve ser retificada em sua fundamentação neste ponto, passando a seguinte redação: Da Compensação Por derradeiro, uma vez reconhecida a inconstitucionalidade da exação, de rigor se afigura o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, os quais devem ser atualizados pelas normas estabelecidas no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561, do CJF, conforme decidiu a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 912.359/MG (Rel. Min. Humberto Martins). No que tange ao direito à compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, segue-se a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a lei aplicável é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito da parte de proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas legais advindas em períodos subsequentes (STJ, EREsp 554.878/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23.04.2008, DJ 05.05.2008 p. 1), razão pela qual será garantido à impetrante a compensação dos créditos em conformidade com a lei vigente ao tempo do ajuizamento da ação e observadas as limitações nela estabelecidas, bem como a regra do art. 170-A do CTN. Diante de tal modificação, verifico que o dispositivo também deverá ser retificado passando a seguinte redação: Posto isso, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitivos os efeitos da liminar, a fim de: a) afastar a incidência de contribuição previdenciária, inclusive em sua filial, sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento de seus empregados a título de auxílio-doença e pagamento de auxílio-acidente e terço constitucional de férias. b) declarar o direito líquido e certo da impetrante ao não recolhimento das contribuições mencionadas, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, atualizados em conformidade com o item 4 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF; observada a legislação vigente à época do ajuizamento da presente ação mandamental e a incidência do art. 170-A, do CTN, bem como a prescrição quinquenal; assegurando-se à autoridade impetrada a fiscalização sobre a compensação realizada pela impetrante, a tempo e modo. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam

mantidos os demais termos da sentença, inclusive o seu dispositivo.P.R.I.C.

**0007418-09.2010.403.6114** - BRUNA APARECIDA OLIVEIRA SOUZA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X REITOR DO INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR

Preliminarmente, regularize a impetrante a contrafé, que deverá ser instruída por todos os documentos que acompanham a petição inicial, nos termos dos arts. 6º e 7º, I da Lei nº 12.016, de 7/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo passivo da demanda, excluindo-se o INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR.Int.

**0007425-98.2010.403.6114** - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

De início, cumpre registrar que, malgrado o ato de indeferimento tenha sido perpetrado pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, a expedição de CND caracteriza-se como ato administrativo complexo, porquanto necessita da manifestação de vontade conjunta da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Receita Federal, conforme Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2005, alterada pela Portaria Conjunta nº 1/2006. Assim, deve o impetrante promover a regularização do pólo passivo da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001725-44.2010.403.6114** - ARTHUR AIZEMBERG(SP176021 - FERNANDO OLIVEIRA RAMALHO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SPI30291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. - Manifeste-se o autor.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006381-44.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADILSON TEODOSIO FELIX

Fls. - Manifeste-se a CEF.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007404-25.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005544-86.2010.403.6114) MARIA CRISTINA VECCHIES VICENTE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação cautelar com requerimento de liminar através da qual pretende a Autora fosse determinada a suspensão do segundo leilão que se realizará no dia 26 de outubro de 2010, no bojo de procedimento executivo extrajudicial levado a efeito pela Ré sobre financiamento imobiliário contratado entre as partes.Alega, em síntese, que o Decreto-lei nº 70/66 é inconstitucional, por prever execução privada, em afronta aos princípios de inafastabilidade do Judiciário, do devido processo legal e do contraditório, indicando que a Ré não observou as formalidades tratadas pelo aludido Decreto-lei nº 70/66. Requer a concessão da liminar de forma a suspender o procedimento, com isso evitando a realização do leilão já designado, bem como expedição de carta de arrematação, garantindo-lhe a manutenção na posse do imóvel.DECIDO.Em análise perfunctória, não vislumbro fumaça de bom direito nas alegações da Autora, afastando a possibilidade de concessão da liminar, vez que adoto os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF quando concluiu ser plenamente constitucional a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Confira-se:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.- Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.- Recurso conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, v.u., publicado no DJ de 06 de Novembro de 1998, p. 22.Não é de se acreditar que, interrompido o pagamento das prestações do financiamento, desconhecesse a Autora a existência da dívida.De outro lado, a própria requerente afirma que há fortes indícios que a Ré não cumpriu com as formalidades necessárias para que o leilão seja realizado, não comprovando qualquer de suas alegações.No mais, a questão da execução extrajudicial, bem como a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já foi alvo de apreciação no pedido de antecipação de tutela nos autos da ação principal (nº 0005544-86.2010.403.6114), restando indeferido o pleito da autora na ocasião.Posto isso, INDEFIRO a liminar.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo.Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo**

**DRA. LESLEY GASPARINI**

**Juíza Federal**

**DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO**

**Juiz Federal Substituto em auxílio**

**Sandra Lopes de Luca**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2454**

**ACAO PENAL**

**0004834-47.2002.403.6114 (2002.61.14.004834-9)** - JUSTICA PUBLICA X AUTO POSTO SETE LUAS LTDA X JORGE DUCCA NETO(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES) X SANDRA REGINA IANNI DUCCA(SP203992 - RONALDO CÂNDIDO SOARES)

Fls. 690/691. Diante da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça manifeste-se a defesa. Int.-se.

**0007759-79.2003.403.6114 (2003.61.14.007759-7)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR E SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal somente em seu efeito devolutivo. Abra-se vista dos autos a defesa para que ofereça as contrarrazões recursais, no prazo legal. Dê-se ciência ao MPF. Após, subam os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Cumpra-se. Int.

**0013815-82.2007.403.6181 (2007.61.81.013815-0)** - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA)

Cumpra a defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o despacho proferido às fls. 392. Int.-se.

**0000013-87.2008.403.6114 (2008.61.14.000013-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DINEIDE DE SIQUEIRA SILVA X EDSON FERNANDO DA SILVA X ALEXSANDRO SILVA NOVAIS X JOAO DA CONCEICAO

Fls. 206/208. Diante das informações solicitadas pela instituição financeira, determino que seja intimado o síndico do CONDOMÍNIO SWISS PARK a fim de forneça o número do cadastro (CNPJ) para que seja adotada as medidas necessárias para dar fiel cumprimento a determinação de fls. 183. Cumpra-se, com urgência.

**0001380-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001380-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BRUNO GRASSI SIMIONE X ELIZEU SIMIONE(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA) X LAURA ALICE SIMIONE ROMANO X MARINO GIOVANNI GRASSI(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP222899 - JEAN PAOLO SIMEI E SILVA)

Fls. 775/795. Primeiramente, abra-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.-se.

**0007216-03.2008.403.6114 (2008.61.14.007216-0)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AILSON PEREIRA FERREIRA(SP224011 - MARIA ELIZETE CARDOSO) X ELIESIO SAMPAIO LEITE

Fls. 224. Defiro a citação do réu ELIESIO SAMPAIO LEITE conforme requerido pelo MPF, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder nos termos do art. 362 do CPP. Para tanto expeça-se o necessário. Cumpra-se. Int.-se.

**Expediente Nº 2459**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001449-91.2002.403.6114 (2002.61.14.001449-2)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS NOVI(SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP170644 - KELI MONTALVÃO) X PEDRO DO CARMO ALVES(SP183727 - MERARI DOS SANTOS) X ADRIANA PERLI LONER XAVIER(SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP170644 - KELI MONTALVÃO) X LUIZ CARLOS NOVI JUNIOR(SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP170644 - KELI MONTALVÃO) X EDSON CERQUEIRA ZAMPIERI(SP067812 - HERMINIO ALBERTO MARQUES PORTO JR) X FABIO LUIZ NOVI(SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP170644 - KELI MONTALVÃO)

Primeiramente, remetam-se os presentes autos ao Sedi para alterar a classe processual devendo constar como Inquérito Policial. Sem prejuízo, acolho o parecer ministerial de fls.690/692. Arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP. Cumpra-se. Int.-se.

**ACAO PENAL**

**0000248-25.2006.403.6114 (2006.61.14.000248-3)** - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X EDNA MADALENA DA SILVA LEO X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 404 do CPP. Cumpra-se.

**0005283-63.2006.403.6114 (2006.61.14.005283-8)** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO FAIA DOS

SANTOS(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS)

Diante da possibilidade apontada de aplicação do instituto da suspensão condicional do processo por este juízo às fls. 305/310, apresenta o Ministério Público Federal proposta nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, razão pela qual designo o dia 02 de março de 2011, às 15 h 30 min, a realização de audiência nos termos cominados na presente Lei. Intime-se o réu. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpra-se. Int. - se.

**0006996-39.2007.403.6114 (2007.61.14.006996-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LEOPOLDO SAILER X LEOPOLDO SAILER FILHO X LUIS SAILER(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA)**

Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou LEOPOLDO SAILER (RG nº 2741782 SSP/SP, CPF nº 005561908-82), LEOPOLDO SAILER FILHO (RG nº 12973247SSP/SP e CPF nº 045435658-78) e LUIS SAILER (RG nº 12973240 e CPF 084721998-43) pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, definido pelo artigo 168-A, 1º, inciso I, e art.337A, inciso III, ambos do Código Penal, bem como no art.1º, inciso I, da Lei 8137/90, c/c os artigos 29 e 71 do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos nos períodos de dezembro/1998, janeiro/1999 a abril/1999, fevereiro/2003 a abril/2003 e fevereiro/2005 a junho/2005, inclusive décimo terceiro salário relativo ao ano de 1998. Consta dos autos que os denunciados, agindo na qualidade de sócios e representantes legais da empresa ELMATEC INDÚSTRIA DE PLÁSTICO LTDA., CNPJ 59.105304/0001-66 deixaram de repassar à Previdência social, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e contribuintes individuais da empresa, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 33.989,87, atualizado para 18 de setembro de 2006. A denúncia foi recebida em 28 de setembro de 2007 (fl.266). Consta defesa dos réus às fls. 403/433 e fls.492/499. Às fls. 465, 466, 467 constam os interrogatórios. O Ministério Público Federal requereu diligências junto a Receita Federal, que cumpridas e os documentos estão às fls.507 a 550, 597a 614. Não houve pedido para oitiva das testemunhas. Memoriais do MPF às fls.791/800. Memoriais dos Réus às fls.804/812. Em 13 de agosto de 2010, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem superadas. Passo ao exame do mérito. Indefiro a perícia contábil, pois para a configuração do delito em tela independe o valor não recolhido. Ademais, os documentos reunidos na Representação Fiscal para fins penais, as notificações fiscais de lançamento de débito e respectivos relatórios são bastante para a caracterização da materialidade do delito. A defesa alega que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa, contudo não é verdade tal afirmação. Consta da NLF, a assinatura de Leopoldo Sailer Filho que recebeu a notificação onde conta a possibilidade de defesa administrativa (fls.16/17), bem como sua participação nos procedimentos complementares de fiscalização, como se pode notar nos documentos acostados nos autos. Da mesma forma, se vê ao longo da instrução judicial que os réus sabiam das dificuldades financeiras, optaram por não recolher alguns tributos e nos interrogatórios é claro a ciência e o gerenciamento de toda as decisões por parte dos sócios. Não fere de ilegitimidade a ausência do processo administrativo como apenso aos autos criminais, uma vez que, como já asseverado, o montante devido independe para caracterizar a conduta típica. É comum apelar para a ampla defesa e o contraditório, fazendo crer que não foi garantido, contudo tais prerrogativas foram concedidas aos réus que de tudo tiveram ciência e participação. Não procedem as alegações de que há dois números de processos administrativos. O que esse vê é um número utilizado pela Delegacia da Receita Federal Previdenciária e quando chega no Ministério Público Federal, o expediente recebe um número que é de localização interna, sendo assim, há dois números de processos administrativos de apuração do débito. Assim, válida a denúncia. Os réus foram denunciados pela prática dos crimes previstos (1) no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c c/c 29 e 71 do Código Penal, porque na qualidade de representantes legais da empresa ELMATEC, deixaram de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados aos empregados nas competências de dezembro de 1998, 13º de 1998 janeiro a abril de 1999, fevereiro a abril de 2003 e fevereiro a junho de 2005, apropriando-se da quantia de R\$ 33.989,87; (2) no art.337A, III, CP e art.1º, inciso I da Lei 8.137/90, também c/c 71 e 29 do CP, porque na qualidade de representantes legais da empresa, reduziram em R\$ 45.285,98 o valor devido a título de contribuições previdenciárias devidas pela empresa (cota patronal e SAT) e contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nas competências de janeiro a dezembro de 1999, janeiro a julho de 2000, mediante a omissão nas GFIP. Em razão da denúncia mencionar dois crimes, passo a análise separadamente. Da materialidade delitiva da conduta descrita no art.337ª, inciso I do CP e art.1º, inciso I, da Lei 8.137/90: Não restou comprovado nestes autos a prática dos fatos descritos nestes dispositivos. Razão pela qual acolho a manifestação do Ministério Público Federal, para inocular os réus. Da materialidade delitiva da apropriação indébita previdenciária - art.168ª, 1º, inciso I, CP: Na atuação administrativa fiscal restaram reunidos documentos o bastante para se concluir que ocorreram descontos das contribuições previdenciárias na folha de pagamento dos empregados nas competências de dez/1998, 13º/1998, janeiro a abril de 1999, fevereiro a abril de 2003, fevereiro a junho de 2005, bem como o não recolhimento no prazo legal. A simples omissão do recolhimento é suficiente para consumir o delito descrito no art.168A, do Código Penal, ainda que, em tese, se pretendesse alegar decadência. Quanto a prescrição do crédito, muito embora entenda que questões tributárias não devam ser apreciadas em sede de ação penal, em respeito a Súmula Vinculante nº08 do STF que tem caráter erga omnes e vinculante, reconheço aqui a prescrição dos débitos relativos às competências de dezembro de 1998, 13º de 1998, janeiro a abril de 1999. Não há denúncia genérica. Os fatos estão descritos, bem como são apontado os períodos de competência. Os acusados eram os sócios gerentes e respondiam pelos atos praticados em nome da pessoa jurídica. Da autoria delitiva: Quanto à tipificação da conduta descrita na denúncia, aplica-se ao caso vertente o disposto no art. 168-A do Código Penal. É verdade que o não recolhimento dos tributos em tela se deu parte antes de 2000 e parte após 2000, de maneira que parte dos períodos ocorreu na vigência do

art. 95, d, da Lei 8.212, válida a partir de 24.07.91. Contudo, com a edição do art. 168-A, do Código Penal, na redação dada pela Lei 9.983, DOU de 17.07.00 (cuja eficácia se deu após 90 dias de sua edição), tratando-se de norma penal mais branda no tocante ao preceito secundário, há retroatividade benéfica nos moldes do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. (TRF 3ª Região. ACR 2006.61.090057457/SP. Juiz Cotrim Guimarães. DJF3 12/03/09, p. 226). Compartilho, ainda, do entendimento que este crime só existe em sua forma dolosa. E ainda, não basta a evidência de dolo genérico. É necessário, para a sua caracterização, a existência de dolo específico, ou seja, o sujeito ativo tem de agir com a intenção de apropriar-se das contribuições sociais. É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso a apropriação de contribuições previdenciárias, que o agente tenha agido dolosamente. E mais, que o dolo seja específico, ou seja, o agente tem a intenção de não restituir. (...) A adoção do posicionamento da total separação entre os tipos de apropriação indébita e de apropriação indébita previdenciária não pode, no entanto, conduzir à idéia de que, na última hipótese típica, se estaria diante de um tipo omissivo puro equivalente a um crime de mera ação. Sob este enfoque, com inteira razão, Guilherme de Souza Nucci salientou que tal entendimento seria indevido porque transformaria a lei penal num instrumento de cobrança. Assim, o devedor que mesmo sem intenção de se apropriar da contribuição deixasse de recolhê-la a tempo, ao invés de ser executado pelas vias cabíveis, terminaria criminalmente processado e condenado. Haveria nítida inconstitucionalidade da figura típica, pois a Constituição veda prisão civil por dívida e o legislador, criando um modelo legal de conduta proibida sem qualquer animus rem sibi habendi estaria buscando a cobrança de uma dívida civil através da ameaça de sancionar penalmente o devedor. (in FRANCO. Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Ed. RT, 2001, p. 2783 e 2784). No caso dos autos, verifico que a empresa dos réus não recolheu as contribuições previdenciárias com o intuito de fraudar o FISCO. Os Réus não conseguiram comprovar que não tinham alternativa que não fosse o não recolhimento de tributos para manter a empresa em funcionamento. Nos interrogatórios os réus afirmam que tinham conhecimento das dificuldades financeiras e que decidiram privilegiar outros pagamentos em detrimento dos tributos: ...o interrogado cuidava da parte financeira, fazendo pagamentos tributários, de empregados, fazia cheques e guias. Tinha conhecimentos sobre os não repasses das contribuições previdenciárias dos empregados. Sabe que não foram feitos os pagamentos das contribuições devido a situação financeira da empresa. (LEOPOLDO SAILER FILHO, fls.465). Já LUIS SAILER, muito embora responsável pelas vendas afirmou que sabia das dificuldades financeiras e que algumas obrigações não estavam sendo pagas. Seu pai havia dito que deveriam deixar de recolher as contribuições previdenciárias, pois não havia outra alternativa. O Réu LEOPOLDO SAILER, o pai dos demais corréus, a quem os filhos Leopoldo e Luis sempre obedeceram, afirma em seu interrogatório que: os filhos Leopoldo e Luis tinham conhecimento do não recolhimento dos tributos e não se opuseram a decisão de não recolher. Entretanto, não há nos autos sequer um documento que comprove que a empresa realmente passou por dificuldades financeiras, há alegações. A seriedade da dificuldade financeira não restou corroborada com outras condutas ou ocorrências como existências de títulos protestados, ações trabalhistas, pedidos de falência ou concordata, pedidos de financiamentos, pedidos de parcelamentos, venda de bens quer particulares ou da empresa. Às fls. 466 v. é afirmado que : não chegou a injetar recursos próprios...não chegou a discutir judicialmente ou junto a Receita Federal sobre a prescrição dos débitos. Mas ao contrário do alegado as declarações de renda da empresa e dos réus apontam que houve continuidade nas retiradas pelos sócios de aproximadamente R\$ 25.000,00 no ano, com exceção do ano de 2003, bem como houve aumento do patrimônio de Leopoldo Filho e de Luis Sailer. Assim, não é possível afastar-se a existência de dolo específico. As contribuições sociais não foram recolhidas de forma contumaz na intenção de fraudar o Fisco. Os Réus não lograram êxito em demonstrar que atravessaram realmente uma crise financeira na empresa, o que poderia justificar a impossibilidade de recolhimento das contribuições sociais. A jurisprudência já está pacificada no sentido de que somente a situação de absoluta insolvência da empresa é capaz de acarretar um juízo absolutório, diante da gravidade do delito imputado. Restou comprovada a autoria do crime capitulado no art.168A, 1º, inciso I do CP pelos três réus. Leopoldo e Leopoldo Filho assentiram que decidiam as questões da empresa; que a decisão pelo não recolhimento das contribuições teve o conhecimento e concordância dos sócios. Assim, ainda que as decisões pudessem ser de responsabilidade do Leopoldo, então pai dos demais corréus, é fato que todos tinham conhecimento do não recolhimento. Razão pela qual reconheço a autoria de todos. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os Réus LEOPOLDO SAILER (RG nº 2741782 SSP/SP, CPF nº 005561908-82), LEOPOLDO SAILER FILHO (RG nº 12973247SSP/SP e CPF nº 045435658-78) e LUIS SAILER (RG nº 12973240 e CPF 084721998-43) pela prática do crime capitulado no art. 168-A do Código Penal. Passo à dosimetria das penas. Considerando que os Réus são primários e apresentam bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há causas agravantes ou atenuantes da Parte Geral do Código Penal, para LEOPOLDO SAILER FILHO e LUIS SAILER mantenho a pena já fixada em 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Para o correu LEOPOLDO SAILER, por contar com 78 (setenta e oito) anos de idade, a senilidade é atenuante da pena, nos termos do art.65, I do CP, no entanto, por ser vedada a aplicação da pena abaixo do mínimo legal, mantenho a pena em 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Havendo causa de aumento da Parte Geral do Código Penal, por tratar-se de crime continuado, já que o não recolhimento das contribuições atribuídas deu-se por mais de 14 (catorze) meses, aumento a pena base em 1/5, para os corréus LEOPOLDO SAILER FILHO e LUIS SAILER fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Para LEOPOLDO SAILER, em razão da senilidade, a prescrição da pena é reduzida pela metade, de forma que restou extinta a punibilidade em relação aos crimes previstos no art.168A, 1º, inciso I, CP, consumados até 27/09/2007, restando portanto, as competências de fevereiro a abril de 2003 e fevereiro a junho de 2005. Caracterizado o crime continuado por mais de 8 (oito) meses, aumento a pena base em 1/6 para o correu LEOPOLDO SAILER, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois)

anos e 3 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Atendo-me à primariedade dos Réus, fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal. Pelas mesmas razões acima alinhadas, concedo aos Réus o benefício do recurso em liberdade, nos termos do art. 594 do Código de Processo Penal. Considerando, que os Réus atendem aos requisitos do art. 44 do Código Penal e ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é direito subjetivo dos Réus, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, e de 2 (dois) anos e 3 (três) meses para LEOPOLDO SAILER e pagamento de 12 (doze) dias-multa para os três corréus. Considerando, as informações acerca do patrimônio dos Réus, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Custas pelos réus. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos Réus no rol dos culpados.

**0002802-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002802-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA**

Fls. 992/997. Abra-se vista ao MPF. Sem prejuízo, oficie-se aos juízos deprecados às fls. 975/976 solicitando-lhes informações acerca do cumprimento das referidas cartas precatórias. Cumpra-se. Int.-se.

### **Expediente Nº 2483**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1504544-94.1998.403.6114 (98.1504544-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X FILTRAGUA EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE AGUA LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE)**

Fls. 535 e seguintes: Tendo em vista a recusa da exequente e a determinação da penhora sobre o faturamento da executada, tenho que a aludida constrição do lote de pedras preciosas não se aperfeiçoou nestes autos. Assim, quanto a estes bens, penhora não há para ser levantada. Qualquer outro tipo de constrição ocorrida sobre o referido bem, proveniente de ordem não proferida nestes autos, deverá ser solucionada por vias próprias, sendo absolutamente descabida a intervenção deste juízo. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Deverá ainda a exequente, no mesmo prazo acima concedido, manifestar-se sobre os valores penhorados a título de faturamento da executada, tendo em vista as disposições da lei que concedeu o parcelamento ao qual aderiu a executada. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

**0003938-57.2009.403.6114 (2009.61.14.003938-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NOVA BARTIRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/S(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA)**

Pretende a executada sejam sustados liminarmente os leilões designados nestes autos, alegando o pagamento das CDAs que embasam a presente execução fiscal, trazendo aos autos os documentos de fls. 58/89. Em que pesem as alegações, tenho não ser o caso de deferimento da pretensão sem a oitiva da exequente. Anoto que a executada foi intimada da penhora realizada nestes autos na data de 22/04/2010, deixando transcorrer, in albis, o prazo para oposição de Embargos à Execução, conforme certidão de fls. 35. Na data de 20/10/2010, já devidamente intimada da realização da hasta pública para alienação dos bens, protocolou junto à exequente PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS, conforme fls. 58, 60/61, 78 e 80/81. O pedido deduzido pela executada no âmbito administrativo não equivale à integral quitação do débito exequendo, providência necessária para a suspensão liminar do feito, neste atual estágio processual. Eventual regularidade no pagamento somente pode ser aferida após a análise pelo Órgão Fazendário, o que afasta a ocorrência do fumus boni iuris. Também não há que se falar em periculum in mora, vez que a inércia da própria executada, que repito, somente apresentou requerimento administrativo após a realização do primeiro leilão designado, conduziu o feito ao atual estágio. Por fim, não há que se falar em possível prejuízo, pois eventual arrematação do bem poderá ser revista por este juízo, caso a exequente venha a se manifestar pela integral quitação do débito. Nestes termos, INDEFIRO o pedido liminar e determino o regular prosseguimento do feito com a realização do 2º leilão já designado nestes autos. Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 46/89, em especial, sobre o alegado pagamento dos débitos objeto da presente execução fiscal. Decorridos, independente de manifestação e com o resultado do leilão a ser realizado, venham os autos conclusos. Pa 0,05 Int.

**0004786-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAPEIS GOMADOS LIDER E CONEXOS S A(SP122369 - MARCO ANTONIO SANTOS)**

Tendo em vista os novos documentos apresentados nos autos, em especial a Declaração de fls. 213 e o extrato de fls. 214, tenho que o parcelamento ao qual aderiu a executada, nos termos da Lei 11.941/2009, permanece em vigor em razão do cumprimento de todas as obrigações derivadas. Assim sendo, ad cautelam, suspendo a realização do leilão designado para o dia 28/10/2010. Comunique-se à CEHAS para adoção das providências cabíveis. Em prosseguimento, dê-se vista dos autos à exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a alegada adesão da

executada ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009, bem como sobre eventual consolidação dos débitos, na forma da lei acima citada e da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7113**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1506497-30.1997.403.6114 (97.1506497-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A X YOLANDO TOGNATO X OLIVER TOGNATO(SP146509 - SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO)

Vistos. Fls. 776 - Defiro. Intime-se o depositário do imóvel para esclareça a aparente venda de parte dos bens sob sua guarda, conforme certidão de fl. 748. Int.

**1501188-91.1998.403.6114 (98.1501188-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X ENGEMEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(Proc. ALUISIO F. DO AMARAL - OAB/PR 4578 E SP238069 - FERNANDA GARBIN)

Vistos. Primeiramente, converta-se em renda os valores depositados nos autos em favor da Exequente, ressalvando que a quantia referente a custas judiciais (fl. 275) deve ser convertida para o código 5762. Após, abra-se vista a Exequente para cumprimento da determinação de fl. 317. Ademais, diante da manifestação da executada de fls. 318/319, providencie a arrematante Luiza Mendonça, representada pela advogada Dra. Fernanda Garbin, a retirada dos bens arrematados junto a empresa executada, conforme mandado de entrega de bens expedidos à fl. 303. Int.

**1504990-97.1998.403.6114 (98.1504990-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO BERNARDO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP176803 - LUIS FABIANO ALVES PENTEADO)

Intime-se o(a) advogado(a) da parte Executada, Dr.(a) ROGERIO MOLLICA-OAB/SP 153.967 a retirar o(s) alvará(s) de levantamento expedido(s), em 05(cinco) dias.

**0000105-80.1999.403.6114 (1999.61.14.000105-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos, Exequente requer, às fls. 139/158, a desconsideração da personalidade jurídica a fim de incluir as empresas GKW Equipamentos Industriais S/A e GKW Comércio de Equipamentos Industriais Ltda, no pólo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, alega: a) que as referidas empresas fazem parte do mesmo grupo econômico; b) que todas as empresas estão sediadas no mesmo endereço (Estrada Casa Patente n. 1000, Centro em São Bernardo do Campo); c) que há confusão de boa parte dos sócios, em especial o Sr. Sergio Henrique Gallucci que ocupa cargo de sócio-administrador / presidente de todas as empresas; que o objeto das empresas é praticamente o mesmo; DECIDO. Cumpre consignar, de início, que a desconsideração da personalidade jurídica figura como o meio pelo qual se torna ineficaz, para o caso concreto, a personificação da sociedade, com o intuito de atribuir ao sócio ou sociedade condutas que, se não fosse a superação dos atributos da personalidade jurídica, entre os quais a separação dos patrimônios dos sócios e da sociedade, seriam imputadas à sociedade ou ao sócio, respectivamente. Como requisito essencial para a desconsideração o desvio da função da pessoa jurídica, que se traduz na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, eis que a desconsideração nada mais é do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada. Dessarte, além de atribuir responsabilidade aos sócios, é possível que outras empresas também possam vir a responder pelas obrigações da sociedade em débito. o seguinte julgado quanto à matéria: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF. 2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ,

porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas. 3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ. 4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial. 5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC.(STJ, REsp 1071643 / DF, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe DJe 13/04/2009).De qualquer maneira, analisando o conjunto dos documentos acostados ao pedido da exeqüente, ora em análise, fácil de ver que as empresas, de fato, se não configurarem a mesma pessoa, são pertencentes ao mesmo grupo. Vejamos: (i) as empresas possuem identidade de endereço de sede/filiais; (ii) o objeto social das empresas é praticamente o mesmo; (iii) o sócio-administrador / presidente de todas é o Sr. Sergio Henrique Gallucci; (iv) os sócios das empresas se confundem, ou chegaram a se confundir em algum momento; (v) as empresas apresentam o mesmo nome fantasia de GKW. Dessa forma, entendo que as empresas GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A E GKW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, devem responder solidariamente com a executada pelos débitos tributários constantes da CDA que ampara a presente execução.Nesse sentido, cite-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Há solidariedade entre as empresas pertencentes a mesmo grupo econômico, no que tange às contribuições sociais devidas à Seguridade Social. 2. Restou demonstrado que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, tendo em vista a unidade de quadro social, a unidade de direção e a unidade, mesmo que parcial, das atividades e do endereço dessas empresas. 3. Agravo provido.(TRF3 - AI 200403000087467 - SEGUNDA TURMA - JUIZA ANA ALENCAR - DJF3 CJ1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 30) Isso posto, DEFIRO o pedido da exeqüente para determinar a inclusão das empresas GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A E GKW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA no pólo passivo da presente execução, devendo ser citados.Indefiro, por ora, o pedido de designação de leilão, para que os referidos co-executados sejam devidamente citados. 0,10 Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das empresas acima mencionadas e do diretor no pólo passivo da demanda.Intimem-se.

**0007566-69.2000.403.6114 (2000.61.14.007566-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)**

Vistos.Abra-se vista à Executada para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0007698-29.2000.403.6114 (2000.61.14.007698-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONVERTEDORA BRASILEIRA DE PAPEIS LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X MARIA LUCIA ROGGERO DA SILVA ARDIDO X VITOR ROBERTO PASCHOAL ARDITO**

Vistos.Fls. 292/294 - Indefiro o pedido de sustação do leilão, eis que é pacífica é a jurisprudência do STJ no sentido de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva, não assumindo natureza provisória, ainda que haja recurso de apelação no caso de improcedência dos embargos opostos pelo devedor. Cito jurisprudência nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. LEILÃO. CABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado. 2. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, não assumindo natureza provisória, ainda que haja recurso de apelação no caso de improcedência dos embargos opostos pelo devedor. 3. A execução fiscal deve prosseguir, inclusive, com a realização de leilão dos bens penhorados. 4. Caso a solução final do recurso de apelação interposto da sentença de improcedência dos embargos, recebido apenas no efeito devolutivo, seja favorável ao executado, resolver-se-á em perdas e danos. 5. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - RESP 200200903607 - SEGUNDA TURMA - MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ DATA:04/08/2006 PG:00297)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS PENDENTES DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO - DESIGNAÇÃO DE LEILÃO - POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO DEFINITIVA - ART. 587 DO CPC. 1- A execução fiscal fundada em certidão de dívida ativa (título extrajudicial) é definitiva, a teor do disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, e em razão de ostentarem os embargos natureza de ação autônoma, nada impede seja designado leilão dos bens penhorados. 2- Ainda que pendente de julgamento a apelação dos embargos, prossegue o processo de execução fiscal, inclusive com a realização do leilão, cabendo ao juiz suspender apenas a expedição do mandado de entrega do bem ou da carta de arrematação e o levantamento do produto até o trânsito em julgado da sentença, uma vez que tais atos importam alienação do domínio. 3- Agravo de instrumento



a que se dá provimento(TRF3 - AG 200503000009618 - SEXTA TURMA - JUIZ LAZARANO NETO - DJU  
DATA:30/10/2006 PÁGINA: 541)Int.

**0008008-35.2000.403.6114 (2000.61.14.008008-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X C P I MONTAGENS ESTRUTURAIS S/C LTDA X ARELIO RIMBANO X MIRIAN DE OLIVEIRA RIMBANO(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)  
Vistos.Mantenho a decisão de fl. 293 por seus próprios fundamentos.Abra-se vista à Exequente do despacho de fl. 288.

**0010343-27.2000.403.6114 (2000.61.14.010343-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEMOR IND/ MECANICA LTDA(SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS)  
Vistos.Ciência as partes dos cálculos atualizados pela Contadoria Judicial.Com a concordância ou silêncio das partes, expeça-se o competente ofício requisitório.Intimem-se.

**0000950-10.2002.403.6114 (2002.61.14.000950-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)  
Vistos.Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 154/157.Int.

**0001488-88.2002.403.6114 (2002.61.14.001488-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RESTAURANTE E PIZZARIA NOBRE LTDA X CARLOS JOAQUIM DOS SANTOS SILVA X LUIS CARLOS DE FIGUEIREDO X SIN DUK BAEK PARK X SUNG SU PARK X ELIESIO DE ALMEIDA NOGUEIRA X JOSE AFONSO MOREIRA(SP19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)  
Vistos. Interpõe o executado CARLOS JOAQUIM DOS SANTOS SILVA exceção de pré-executividade, juntada às fls. 148/161. Apresenta documentos às fls. 186/194.A Exequente manifestou-se às fls. 165/178 e 196/199.DECIDO.Quanto a alegação do Executado irregularidades na CDA, por violação aos dispositivos constantes do artigo 2º, 5º, incisos II e IV, e 6º, da Lei nº 6.830/80, bem como do artigo 202 do Código Tributário Nacional.Registre-se que os requisitos formais relacionados pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execuções Fiscais têm por escopo propiciar à parte devedora a possibilidade de defesa.Entretanto, não se reconhecem meras irregularidades formais quando não exista qualquer prejuízo para o devedor.Colaciono os seguintes julgados no tocante à matéria:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. 1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF) e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. 2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 202 e 203 do CTN, uma vez que a CDA trouxe ao executado todas as informações necessárias a sua constituição, não havendo vício a ser sanado, a CDA preencheu todos os requisitos necessário a sua validade. 3. Afastada a alegação de ausência de notificação por se tratar de cobrança de tributo sujeito a autolancamento, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, sendo inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, pois o débito do sujeito passivo é líquido e certo.(TRF3, 4ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196383 , rel. ROBERTO HADDAD, DJF3 22/09/2009, P.215).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR NO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA - CPC, ART. 515, 2º - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DE VÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO E DENEGADO - REJEIÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO POR TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - CLT, ARTIGOS 67 E 68 - LEI Nº 605/49 E DECRETOS Nº 27.048/49 E N 99.467/1990 - COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL - EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, III (atual inciso II). II - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. III - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. IV - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. V - Caso em que a CDA observa todos os requisitos legais. VI - Rejeitada alegação de nulidade do Auto de Infração que dá origem ao crédito da CDA. O auto de infração descreve precisamente a infração (manter empregados em atividade aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente/sem apresentação de acordo coletivo firmado com o Sindicato do Comércio), a capitulação legal

(CLT, art. 68) e os elementos de convicção considerados na constatação da infração à legislação trabalhista (cartões de ponto), indicando que todos os empregados estavam em situação irregular, citando um deles como exemplo, assim atendendo à regra do art. 6º da Portaria nº 3.159, de 18.05.1971, do Ministério do Trabalho (não precisando relacionar todos os seus nomes) e assegurando plenitude de defesa à empresa autuada. VII - Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida. VIII - Reformada a sentença quanto à questão preliminar, compete ao tribunal conhecer das demais questões suscitadas, nos termos do art. 515, 2º, do CPC. IX - Rejeitada alegação de nulidade da CDA por vício do procedimento administrativo de origem decorrente da indevida exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Ainda que seja questionável a exigência de depósito prévio para a interposição de recursos administrativos, no caso não foi demonstrada uma efetiva violação ao seu constitucional direito de defesa, pois não comprovada a efetiva interposição de recurso no prazo legal e que tal recurso não teria sido admitido em razão desta exigência reputada indevida. (...) XII - A embargante, cujo estabelecimento autuado dedica-se ao ramo de comércio varejista em geral em supermercado, não fez prova de haver a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, exigida pela legislação, de forma que a presunção legal em favor da CDA não foi elidida. XIII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, com a inversão dos ônus sucumbenciais.(TRF3, 2ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563553, rel. SOUZA RIBEIRO, DJF3 01/10/2009, p 9).Nos presentes autos não vislumbro irregularidades no título executivo, tampouco que causem prejuízo à executada, eis que a CDA preenche todos os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional, e 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80. Com relação alegação de ilegitimidade, razão assiste ao co-executado. Consoante certidão da JUCESP de fls. 188/194, verifico que Sr. Carlos Joaquim dos Santos Silva ingressou na sociedade em 15/02/1993 e retirou-se em 11/10/1995, sendo que os débitos ora cobrados referem-se ao período de 05/1986 a 12/1987. Não há motivo que justifique a inclusão do referido sócio no pólo passivo da presente execução, eis que cópia da ficha cadastral da empresa executada fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP demonstra que o sócio excipiente ingressou na sociedade somente em 02/1993, o que não a credencia a responder pelos débitos contraídos anteriormente à sua entrada. Neste mesmo sentido, cito jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO. DÍVIDA CONTRAÍDA ANTERIORMENTE AO INGRESSO NA SOCIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A execução fiscal foi proposta para cobrança de dívida referente aos períodos de setembro/1997 a dezembro/1998 (Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 35.234.909-3), março/1998 a 13º salário/1998 (Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 35.234.911-5) e outubro/1996 a dezembro/1998 (Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 35.234.913-1), sendo certo que o Magistrado singular excluiu a sócia pelos débitos contraídos no período de outubro/1996 a abril/1997, pelo fato de que ela ingressou na sociedade somente em abril/1997. II - Diante disso, verifica-se que a tese adotada pelo recorrente de que o sócio que se retira da sociedade segue responsável pelos débitos até 2 (dois) anos após a sua saída (artigo 1.032, do novo Código Civil) não se aplica ao caso em tela, porque não se discute a responsabilidade da sócia pela dívida constituída após a sua saída, e sim pela dívida contraída anteriormente ao seu ingresso na empresa. III - Cópia da Ficha Cadastral da empresa executada fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP demonstra que a sócia excipiente ingressou na sociedade somente em abril/1997, o que não a credencia a responder pelos débitos contraídos anteriormente à sua entrada. IV - Por conta disso, correta a decisão do Magistrado que excluiu a responsabilidade da sócia excipiente referente aos débitos constituídos no período de outubro/1996 a abril/1997 (época em que não fazia parte da empresa). V - Agravo improvido.(TRF3 - AI 200603001169786 - Segunda Turma - JUIZA CECILIA MELLO - DJF3 CJ2 DATA:14/05/2009 PÁGINA: 386) Desta forma, o co-executado Carlos Joaquim dos Santos Silva não possui legitimidade para integrar o pólo passivo da presente execução fiscal. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para cancelar a inclusão de CARLOS JOAQUIM DOS SANTOS SILVA do pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão de ter-se mantida a presente execução. Abra-se vista a Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0004416-12.2002.403.6114 (2002.61.14.004416-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BREDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP141536 - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO)  
Primeiramente, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.003852-3 ((STJ N. 1.318.830-SP). Após, apreciarei a petição de fls. 237/240.

**0005710-65.2003.403.6114 (2003.61.14.005710-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VARANDAO CHURRASCARIA LTDA(SP257383 - GERSON SOUZA DO NASCIMENTO)  
Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.013912-1, eis que a discussão versa sobre o desbloqueio de valores, realizado junto ao BACENJUD. Caso mantida a decisão de fl. 141/142, oficie-se a CEF para proceda a transferência do depósito de fl. 134 para conta vinculada ao processo n. 00084713520044036114, conforme determinação de fl. 109. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo aguardando o desfecho dos Embargos a Execução. Int.

**0006846-97.2003.403.6114 (2003.61.14.006846-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MEDSERV-SUPRIMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)

A penhora realizada sob o bem, não proíbe seu licenciamento ou sua circulação em via pública. Cabe ao Depositário zelar por sua conservação e atos deles decorrentes, inclusive o pagamento de multas. Em face do exposto oficie-se dando conhecimento do presente. Após, aguarde-se a manifestação das partes acerca do despacho de fl. 146.

**0009330-85.2003.403.6114 (2003.61.14.009330-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA(SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos. Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 97/101.Int.

**0005162-69.2005.403.6114 (2005.61.14.005162-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X GKW SERVICOS TECNICOS LTDA X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X JOSE ROBERTO GALLUCCI X SERGIO HENRIQUE GALLUCCI

Vistos, Exequente requer, às fls. 139/158, a desconsideração da personalidade jurídica a fim de incluir as empresas GKW Equipamentos Industriais S/A e GKW Comércio de Equipamentos Industriais Ltda, no pólo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, alega: a) que as referidas empresas fazem parte do mesmo grupo econômico; b) que todas as empresas estão sediadas no mesmo endereço (Estrada Casa Patente n. 1000, Centro em São Bernardo do Campo); c) que há confusão de boa parte dos sócios, em especial o Sr. Sergio Henrique Gallucci que ocupa cargo de sócio-administrador / presidente de todas as empresas; que o objeto das empresas é praticamente o mesmo; DECIDO. Cumpre consignar, de início, que a desconsideração da personalidade jurídica figura como o meio pelo qual se torna ineficaz, para o caso concreto, a personificação da sociedade, com o intuito de atribuir ao sócio ou sociedade condutas que, se não fosse a superação dos atributos da personalidade jurídica, entre os quais a separação dos patrimônios dos sócios e da sociedade, seriam imputadas à sociedade ou ao sócio, respectivamente. Como requisito essencial para a desconsideração o desvio da função da pessoa jurídica, que se traduz na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, eis que a desconsideração nada mais é do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada. Dessarte, além de atribuir responsabilidade aos sócios, é possível que outras empresas também possam vir a responder pelas obrigações da sociedade em débito. o seguinte julgado quanto à matéria: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF. 2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas. 3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ. 4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial. 5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC. (STJ, REsp 1071643 / DF, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe DJe 13/04/2009). De qualquer maneira, analisando o conjunto dos documentos acostados ao pedido da exequente, ora em análise, fácil de ver que as empresas, de fato, se não configurarem a mesma pessoa, são pertencentes ao mesmo grupo. Vejamos: (i) as empresas possuem identidade de endereço de sede/filiais; (ii) o objeto social das empresas é praticamente o mesmo; (iii) o sócio-administrador / presidente de todas é o Sr. Sergio Henrique Gallucci; (iv) os sócios das empresas se confundem, ou chegaram a se confundir em algum momento; (v) as empresas apresentam o mesmo nome fantasia de GKW. Dessa forma, entendo que as empresas GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A E GKW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, devem responder solidariamente com a executada pelos débitos tributários constantes da CDA que ampara a presente execução. Nesse sentido, cite-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Há solidariedade entre as empresas pertencentes a mesmo grupo econômico, no que tange às contribuições sociais devidas à Seguridade Social. 2. Restou demonstrado que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, tendo em vista a unidade de quadro social, a unidade de direção e a unidade, mesmo que parcial, das atividades e do endereço dessas empresas. 3. Agravo provido. (TRF3 - AI 200403000087467 - SEGUNDA TURMA - JUIZA ANA ALENCAR - DJF3 CJ1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 30) Isso posto, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a inclusão das empresas GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A E GKW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA no pólo passivo da presente execução, devendo ser citados. Indefiro, por ora, o pedido de expedição para registro de

penhora para que os referidos co-executados sejam devidamente citados. Por outro lado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requeridos pela Exeçúente para manifestação acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada nos autos n. 2005.61.14.005163-5. Com relação a petição de fls. 464/465, deixo de apreciar o pedido para levantamento de penhora, por tratar-se de imóveis diversos, conforme demonstra o número de inscrição imobiliária. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das empresas acima mencionadas e do diretor no pólo passivo da demanda. Intimem-se.

**0000626-78.2006.403.6114 (2006.61.14.000626-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BENICIO & GIANOTO LTDA X NAERTON GLEIBE BENICIO DE SA X SIMONI HERRMANN DE ANDRADE(SP098456 - EGLE SABINO DA SILVA) X JAQUELINA DE LIMA BUAVA

Vistos. Manifeste-se o Executado para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

**0000898-72.2006.403.6114 (2006.61.14.000898-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GWK-SERVICOS TECNICOS LTDA.(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Vistos, Exeçúente requer, às fls. 139/158, a desconsideração da personalidade jurídica a fim de incluir as empresas GWK Equipamentos Industriais S/A e GWK Comércio de Equipamentos Industriais Ltda, no pólo passivo da presente execução fiscal. Para tanto, alega: a) que as referidas empresas fazem parte do mesmo grupo econômico; b) que todas as empresas estão sediadas no mesmo endereço (Estrada Casa Patente n. 1000, Centro em São Bernardo do Campo); c) que há confusão de boa parte dos sócios, em especial o Sr. Sergio Henrique Gallucci que ocupa cargo de sócio-administrador / presidente de todas as empresas; que o objeto das empresas é praticamente o mesmo; DECIDO. Cumpre consignar, de início, que a desconsideração da personalidade jurídica figura como o meio pelo qual se torna ineficaz, para o caso concreto, a personificação da sociedade, com o intuito de atribuir ao sócio ou sociedade condutas que, se não fosse a superação dos atributos da personalidade jurídica, entre os quais a separação dos patrimônios dos sócios e da sociedade, seriam imputadas à sociedade ou ao sócio, respectivamente. Como requisito essencial para a desconsideração o desvio da função da pessoa jurídica, que se traduz na fraude e no abuso de direito relativos à autonomia patrimonial, eis que a desconsideração nada mais é do que uma forma de limitar o uso da pessoa jurídica aos fins para os quais ela é destinada. Dessarte, além de atribuir responsabilidade aos sócios, é possível que outras empresas também possam vir a responder pelas obrigações da sociedade em débito. o seguinte julgado quanto à matéria: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA CLT. SÚMULA 07/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE PERTENCENTE AO MESMO GRUPO DA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece de recurso especial, por pretensa ofensa ao art. 535 do CPC, quando a alegação é genérica, incidindo, no particular, a Súmula 284/STF. 2. Quanto ao art. 2º da CLT, a insurgência esbarra no óbice contido na Súmula n. 07/STJ, porquanto, à luz dos documentos carreados aos autos, que apontaram as relações comerciais efetuadas pela executada e pela recorrente, o Tribunal a quo chegou à conclusão de que se tratava do mesmo grupo de empresas. 3. A indigitada ofensa ao art. 265 do Código Civil não pode ser conhecida, uma vez que tal dispositivo, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, não foi objeto de prequestionamento nas instâncias de origem, circunstância que faz incidir a Súmula n. 211/STJ. 4. Quanto à tese de inexistência de abuso de personalidade e confusão patrimonial, a pretensão esbarra, uma vez mais, no enunciado sumular n. 07 desta Corte. À luz das provas produzidas e exaustivamente apreciadas na instância a quo, chegou o acórdão recorrido à conclusão de que houve confusão patrimonial. 5. Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal. 6. Por outro lado, esta Corte também sedimentou entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria, o que afasta a alegação de que o recorrente é terceiro e não pode ser atingido pela execução, inexistindo vulneração ao art. 472, do CPC. (STJ, REsp 1071643 / DF, Quarta Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe DJe 13/04/2009). De qualquer maneira, analisando o conjunto dos documentos acostados ao pedido da exeçúente, ora em análise, fácil de ver que as empresas, de fato, se não configurarem a mesma pessoa, são pertencentes ao mesmo grupo. Vejamos: (i) as empresas possuem identidade de endereço de sede/filiais; (ii) o objeto social das empresas é praticamente o mesmo; (iii) o sócio-administrador / presidente de todas é o Sr. Sergio Henrique Gallucci; (iv) os sócios das empresas se confundem, ou chegaram a se confundir em algum momento; (v) as empresas apresentam o mesmo nome fantasia de GWK. Dessa forma, entendo que as empresas GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A E GWK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, devem responder solidariamente com a executada pelos débitos tributários constantes da CDA que ampara a presente execução. Nesse sentido, cite-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE EMPRESA PERTENCENTE A GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Há solidariedade entre as empresas pertencentes a mesmo grupo econômico, no que tange às contribuições sociais devidas à Seguridade Social. 2. Restou demonstrado que as empresas fazem parte do mesmo grupo econômico, tendo em vista a unidade de quadro social, a unidade de direção e a unidade, mesmo que parcial, das atividades e do endereço dessas empresas. 3. Agravo provido. (TRF3 - AI 200403000087467 - SEGUNDA TURMA - JUIZA ANA ALENCAR - DJF3 CJ1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 30) Isso posto, DEFIRO o pedido da exeçúente para determinar a inclusão das empresas GWK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A E GWK COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA no pólo passivo da presente execução, devendo ser citados. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao

BACENJUD para que os referidos co-executados sejam devidamente citados. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão das empresas acima mencionadas e do diretor no pólo passivo da demanda. Intimem-se.

**0001637-11.2007.403.6114 (2007.61.14.001637-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIP(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)  
Vistos. Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 219/232. Int.

**0001753-17.2007.403.6114 (2007.61.14.001753-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SERVITHERM FORNOS A INDUCAO LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI)  
Vistos. Autorizo o depósito judicial para garantir a presentes Execução no prazo de 5 (cinco) dias.

**0003393-55.2007.403.6114 (2007.61.14.003393-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO LEANDRO DA SILVA(SP260102 - CILENE APARECIDA DA SILVA)  
Vistos. Compulsando os autos, verifico que o pedido de parcelamento efetuado pelo Executado é posterior à penhora realizada, não justificando o levantamento em face do artigo 11 da Lei n. 11.941/09. Portanto, indefiro o levantamentoda penhora sobre dinheiro. Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 70/73, bem como sobre o interesse de conversão em renda dos valores bloqueados em favor da Exequente para abatimento do valor parcelado. Int.

**0004006-41.2008.403.6114 (2008.61.14.004006-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP292753 - FERNANDO GREGORI E SP252644 - KAREN APARECIDA CRUZ)  
Vistos, Interpõe a executada BREA TRANSPORTES E TURISMO LTDA exceção de pré-executividade juntada às fls. 53/61. A exequente manifestou-se às fls. 79/82, instruída com documentos. DECIDO. Cumpre consignar que o débito constante da CDA refere-se a COFINS, com vencimento entre 06/1993 e 12/1993 (fls. 04/10). Verifico que o débito foi constituído por meio de termo de confissão espontânea (TCE), com notificação do Executado em 26/02/1996, data que teve início o curso do prazo prescricional. Contudo, um dos marcos interruptivos da prescrição é, segundo a inteligência do inciso IV, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito. No presente caso, a executada efetuou o parcelamento de suas dívidas pelo REFIS, efetuando duas declarações, em 30/06/2000 e 09/02/2001, conforme denota o documento de fl. 86, sendo excluída do referido parcelamento em 2002. Contudo, por meio de decisão judicial, a executada conseguiu a continuidade no programa de parcelamento - REFIS. A executada honrou os pagamentos até 04/02/2006, ficando inadimplente a partir de 03/2006. O prazo da prescrição, interrompido pelo parcelamento da dívida, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (03/2006), ou seja, retoma-se a contagem por inteiro (mais cinco anos), a contar do inadimplemento. Cito jurisprudência a respeito: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REGRAS DE CONTAGEM - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO PARA FIM DE PARCELAMENTO - INADIMPLÊNCIA E EXCLUSÃO DO PAES - DÍVIDA INSCRITA INDEPENDENTEMENTE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FORMAL - TÍTULO EXECUTIVO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - ADESÃO POR MEIO ELETRÔNICO - ALEGAÇÃO DE NÃO EFETIVAÇÃO PELO CONTRIBUINTE - INADEQUAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA DISCUSSÃO A RESPEITO - AGRAVO DESPROVIDO. I - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, havendo declaração pelo contribuinte, está constituído o crédito fiscal, correndo o prazo prescricional a partir do vencimento da obrigação declarada; inexistente a declaração, a constituição do crédito deve ser feita por lançamento de ofício e está sujeita ao prazo decadencial do artigo 173 do CTN, após o que conta-se a prescrição. II - A prescrição de créditos tributários pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, conforme a nova redação dada pela Lei nº 11.280/06 (DOU 17.02.2006) ao artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, regra que por ter natureza processual tem aplicação imediata a todos os processos pendentes. III - A prescrição somente está sujeita às causas de interrupção previstas no artigo 174 do CTN, via de regra sendo interrompida apenas pela citação pessoal; é inaplicável a regra do art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 (interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação), por incompatibilidade com as normas do CTN, que possuem natureza de lei complementar. A regra da interrupção da prescrição na data do despacho que ordena a citação, instituída pela Lei Complementar nº 118/2005 (DOU 09.02.2005) na alteração do inciso I, do parágrafo único, do CTN, teve vigência 120 dias a partir da publicação da referida norma e, por sua natureza, tem aplicação imediata aos atos processuais realizados a partir de sua vigência; IV - A ocorrência da prescrição é ônus do contribuinte, devendo plenamente demonstrar o transcurso do prazo quinquenal e a inexistência de causas legais suspensivas da exigibilidade do crédito fiscal. O mesmo se aplica para a declaração de ofício pelo juízo, condição indispensável para que haja segurança no reconhecimento da extinção do crédito tributário. V - Caso em que a exequente moveu ação executiva em face da agravante, exigindo-lhe o montante de R\$ 284.724,04 (duzentos e oitenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e quatro centavos), com base nas Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 13 2 05 001439-50; 13 4 05 003339-67; 13 4 05 003340-09; 13 6 05 003764-90; 13 6 05 003765-71 e 13 7 05 000873-64, colacionadas a fls. 25/127 dos autos, as quais dão conta que os débitos foram constituídos em 11/12/2000, por termo de confissão espontânea (data em que fez a opção pelo REFIS - fls. 152/157). VI - Em que pese o despacho citatório ter sido publicado somente em 22/06/2007, conforme fls. 131 dos autos, o que ensejaria a ocorrência do prazo

prescricional, a teor do disposto no art. 174, I do CTN, o fato é que o decurso do referido prazo foi interrompido pelo ingresso da executada, ora agravante, no Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, por ocasião de seu requerimento em 30/06/2003 - validado em 15/07/2003 - nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, no âmbito do qual permaneceu até 30/05/2005 (data dos efeitos da rescisão do PAES publicada em 18/05/2003), conforme informação da Delegacia da Receita Federal de Campo Grande a fls. 180 e demais documentos constantes do Processo Eletrônico - Sistema PAES a fls. 267/387, os quais demonstram que a parte executada de fato optou, por meio eletrônico, pelo parcelamento PAES em questão, o qual somente foi rescindido aos 30/05/2005 - período de parcelamento em que a prescrição não correu - sendo que daí até a data do despacho que determinou a citação - 22/06/2007 (fls. 131), não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. VII - Não prospera a alegação da agravante no sentido de que a Exequente/agravada apenas alegou, sem comprovar, a ocorrência da sua adesão ao parcelamento PAES, nesse sentido questionando também a própria constituição do crédito fiscal ao afirmar que não constaria dos processos administrativos de origem do crédito executado qualquer confissão da dívida ou sua notificação fiscal para fins desta constituição. VIII - A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção legal de liquidez e certeza do crédito tributário, competindo ao contribuinte produzir prova inequívoca para ilidir esta presunção (Código Tributário Nacional, art. 204, caput e único), ônus de que não se desincumbiu a executada/agravante, pois consta dos processos administrativos de origem das CDAs executadas que ela efetivamente aderiu aos parcelamentos fiscais mediante confissão das suas dívidas, primeiramente ao REFIS e depois ao PAES, adesões estas ocorridas por meio eletrônico (nos termos em que é prevista a adesão pela legislação específica), o que se comprova pelos próprios documentos de instauração, processamento e rescisão dos referidos parcelamentos constantes dos processos administrativos cujas cópias vieram a estes autos. IX - Se a executada pretende ilidir a presunção legal em favor das CDAs, deveria fazer prova inequívoca da alegada inexistência das confissões de dívida noticiadas pela Fazenda Nacional, sem o que não se pode acolher a sua mera alegação, devendo-se consignar também que vigora em favor dos atos administrativos a presunção geral de sua legitimidade, decorrente do princípio constitucional da legalidade que rege toda a atuação da Administração Pública. X - Por outro lado, a alegação no sentido de que não procedeu a qualquer adesão aos citados parcelamentos fiscais, pelo que não teria havido regular constituição dos créditos fiscais, diante da controvérsia instaurada nos autos, não pode ser resolvida no âmbito restrito da exceção de pré-executividade, em que somente se admite o conhecimento e julgamento de questões de ordem pública que estejam demonstradas por prova plena, sem necessidade de dilação probatória, com o que cabe à executada discutir a questão em sede de ação de conhecimento própria, com ampla possibilidade de produção de provas, via de regra através dos embargos à execução fiscal. XI - Não se aplica ao caso a regra do artigo 202 do Código Civil, segundo a qual a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, pois como acima exposto, a prescrição do crédito tributário é matéria de lei complementar especificamente regulada pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, que não contempla esta ressalva. XII - Não assiste razão à agravante quanto à alegada nulidade dos títulos executivos, os quais possuem presunção de liquidez e certeza e, portanto, prescindem de lançamento formal pelo Fisco, uma vez que decorrem de débitos confessados pelo contribuinte com o exclusivo intuito de serem parcelados. Assim, diante da exclusão posterior do programa de parcelamento por inadimplência não se exige a instauração de procedimento administrativo para sua cobrança. Precedentes jurisprudenciais. XIII - Como referido pelo juízo a quo na r. decisão agravada, a alegação de cerceamento de defesa nos processos administrativos não se evidencia pela documentação juntada pela executada/agravante, devendo ser objeto de discussão em via processual que admita ampla dilação probatória. XIV - Agravo desprovido.(TRF3 - AI 200803000198210 - TERCEIRA TURMA - JUIZ SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ2 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 150)Cumprido consignar, ainda, que o marco interruptivo da prescrição, segundo a dicção do inciso I, do artigo 174, do CTN (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), é o despacho que determina a citação, o que ocorreu em 18/07/2008 (fl. 15). Portanto, não há que se falar em prescrição nos presentes autos, eis que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a data de inadimplemento do acordo (04/03/2006) e o despacho que determinou a citação(18/07/2008).Posto isso, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta pela executada.Oficie-se o BACEN para penhora de numerário até o limite do crédito executado, tendo em vista que o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora, consoante a dicção do artigo 11, da Lei nº 6.830/80.Intimem-se.

**0003591-24.2009.403.6114 (2009.61.14.003591-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LAJIOSA LAJES PROTENDIDAS LTDA(SP250384 - CINTIA ROLINO)  
Publique-se despacho de fls. 135, após retornem os autos ao arquivo.Despacho de fl. 135: Fls. 127/129 - Nada a apreciar, uma vez que o valor bloqueado nos autos já foi levantado pela executada às fls. 125. Indefiro o pedido de prazo para fiscalizar o parcelamento, uma vez que o parcelamento é ato administrativo.Assim, noticiado o parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, suspenso o andamento até provocação das partes, noticiando o pagamento do débito ou o cancelamento do acordo.

**0004775-15.2009.403.6114 (2009.61.14.004775-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BRASCOLA LTDA(SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)  
Vistos.Manifeste-se a Executada sobre o pedido de conversão do valor bloqueado em favor da Exequente, a fim de abater do parcelamento, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005482-80.2009.403.6114 (2009.61.14.005482-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILIANS)

FRATONI RODRIGUES)

Regularize o(a) Executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Contrato Social, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0005644-41.2010.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRIS MOLDU CAR FRISOS MOLDURAS PARA CARROS LTDA(SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS)  
Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração e contrato social da empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exceção apresentada. Cumprida a determinação supra, abra-se vista a Exequente para se manifestar sobre a Exceção de Pré-Executividade de fls. 14/29.

**Expediente N° 7122**

#### **MONITORIA**

**0002133-06.2008.403.6114 (2008.61.14.002133-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIATICO IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X MANUEL SABOR GONZALES X MARIA ANHE CORREA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO)

Vistos.Aditem os Embargantes a petição de fls. 227/250 atribuindo valor à causa, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0004350-85.2009.403.6114 (2009.61.14.004350-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLI GUIMARAES SOUZA X JOSE FERREIRA DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista que o endereço indicado pela CEF é, na verdade, Av. Fukuichi Nakata, endereço já diligenciado, requiera a CEF o que de direito, em cinco dias.Int.

**0007183-42.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANDERSON RENATO SANTOS MURCA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO). 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0007184-27.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANTONIO FERNANDES SIQUEIRA

Vistos.Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO). 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador:

QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

**0007185-12.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X JETRO FERREIRA DOS SANTOS**

Vistos.Tratam os presentes de ação monitoria, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial.A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitoria, procedimento mais abreviado.Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos:ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO.I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2003, PÁGINA:451, Relator CASTRO FILHO). 247-STJ. ACÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÇÃO DO MÉRITO.I. Reconhecida a adequação da monitoria para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo.II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA:23/06/2003, PÁGINA:387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR)Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil).Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039638-22.1999.403.0399 (1999.03.99.039638-6) - ANTONIO EDIVALDO DE BRITO SANTIAGO X DIVAL EVANGELISTA DE ARAUJO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)**

Vistos.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.Int.

**0068244-60.1999.403.0399 (1999.03.99.068244-9) - POLISTAMPO IND/ METALURGICA LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) VISTOS. AO ARQUIVO SOBRESTADO ATÉ A DECISÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.INT.**

**0024859-28.2000.403.0399 (2000.03.99.024859-6) - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MORAIS X JOSEE JOAQUIM DE LIMA X JOSE DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DE LIMA X JOSE ALMEIDA LEITE(SP040501 - JOVANI DE LIMA E Proc. CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP173430 - MELISSA MORAES)**

Vistos. Fls. 352. Diversamente ao sustentado pela CEF, o alvará expedido às fls. 333, foi retirado em 24/01/2006, conforme recibo no anverso do documento.Assim, nada mais havendo a ser considerado, retornem os autos ao arquivo.

**0000432-73.2009.403.6114 (2009.61.14.000432-8) - GUIOMAR DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP163253 - GISLEIDE MORAIS DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Fls. 219/220. Manifeste-se a autora.

**0000892-26.2010.403.6114 (2010.61.14.000892-0) - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL** Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0001678-70.2010.403.6114 - CYKLOP DO BRASIL EMBALAGENS S/A(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento da decisão proferida às fls. 590/592 verso, concedo a tutela antecipada para



suspender a exigibilidade do crédito em questão e determino a exclusão do nome da autora do CADIN e sua reinclusão no PAES. Intime-se pessoalmente o Procurador da Fazenda Nacional para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, a quem caberá a apreciação de eventuais requerimentos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003938-38.2001.403.6114 (2001.61.14.003938-1)** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Dê-se ciência ao (a)(s) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000118-93.2010.403.6114 (2010.61.14.000118-4)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL GOLD VILLAGE(SP084871 - ANA MARIA MOREIRA E SP243536 - MARCELO POMPERMAYER E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007191-19.2010.403.6114 (2009.61.14.000565-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-18.2009.403.6114 (2009.61.14.000565-5)) UNIAO FEDERAL X GETULIO DE ASSIS BAPTISTA(SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000431-59.2007.403.6114 (2007.61.14.000431-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEM MANUTENCAO E SERVICOS ME LTDA X GERALDO ANIBAL SIGNORETTI X TELMA REGINA SIGNORETTI(SP217036 - JOÃO AGOSTINHO MONTEIRO TRINDADE E SP246797 - RENATA DIAS DE MORAES)

Abra-se vista as partes do laudo apresentado pela Polícia Federal. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006965-97.1999.403.6114 (1999.61.14.006965-0)** - DORIVAL PISSINATO X EDEMICIO BENTO DE SOUSA X ERNESTINA FERNANDES CAMPOS X FELICIO BELI X GERALDO TOMAZ DE ANDRADE X JOAO LONGO X JOSE LUIS LONGO X JUREMA LONGO X JOSE QUARESMA DA SILVA X JOSE DOS SANTOS AGUIAR(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X DORIVAL PISSINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDEMICIO BENTO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERNESTINA FERNANDES CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIO BELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO TOMAZ DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIS LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUREMA LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE QUARESMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Providencie o patrono do autor o recolhimento das diferenças decorrentes da atualização monetária, conforme requerido pela CEF.

**0000221-18.2001.403.6114 (2001.61.14.000221-7)** - JOSE CARLOS DA SILVA(Proc. ANA CORINA DE M S G MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0000746-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000746-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos. Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

**0002232-15.2004.403.6114 (2004.61.14.002232-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-56.1999.403.6114 (1999.61.14.001872-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X MILTON MAXIMO DE OLIVEIRA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X MILTON MAXIMO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a informação de fl. 200, para que não se alegue eventual nulidade, republique-se a sentença de fl. 1847.Fl. 1847: VISTOS.TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE EMBARGOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS QUAIS O TRF IMPÔS MULTA POR ATO ATENTADORIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, CONSISTENTE EM 10% SOBRE O VALOR APURADO EM EXECUÇÃO. A MULTA FOI IMPOSTA EM RAZÃO DA IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.ASSISTE RAZÃO À CEF NO SENTIDO DE QUE DEVE INCIDIR SOMENTE SOBRE OS ÍNDICES IMPUGNADOS POR MEIO DOS PRESENTENS EMBARGOS, QUE DIZ RESPEITO AO ÍNDICE DE 1987.PORTANTO, CORRETO O DEMONSTRATIVO DE FL. 172 E DEPÓSITO REALIZADO À FL. 148.POSTO ISTO, EXTINGO A AÇÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 794, I, DO CPC.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA À FL. 148 EM FAVOR DO EMBARGADO.P.R.I.

**0005052-70.2005.403.6114 (2005.61.14.005052-7)** - WILSON AMERICO DE PAULA(SP167563 - MARILZA FERRAZ DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E Proc. ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU E SP136057 - JORGE ANTONIO MILAD BAZI) X WILSON AMERICO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Considerando o valor já depositado pelo executado e o valor do saldo remanescente - R\$ 31,74 - diga a CEF se tem interesse no prosseguimento da execução.Int.

**0005655-20.2007.403.6100 (2007.61.00.005655-4)** - SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X VILSON ALVES DE MORAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRLENE FERREIRA DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILSON ALVES DE MORAIS  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0008727-70.2007.403.6114 (2007.61.14.008727-4)** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP234545 - FERNANDO SCARTOZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MOREIRA DA SILVA  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

**0006707-72.2008.403.6114 (2008.61.14.006707-3)** - CLOVIS ZATTONI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLOVIS ZATTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos.Verifico que foi apresentada somente a procuração original referente aos poderes outorgados ao Dr. Alcides Targher Filho.Diante disso, apresente o advogado do exequente a via original do substabelecimento sem reservas, prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0007431-76.2008.403.6114 (2008.61.14.007431-4)** - CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO AMAZONAS - EDIFICIO FLAMBOYANT X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS  
Vistos. Diga o autor sobre o pagamento efetuado pela CEF.

**0007443-90.2008.403.6114 (2008.61.14.007443-0)** - CELSO TEIXEIRA ALVES(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CELSO TEIXEIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos. Fls. 136. Nada a apreciar, tendo em vista a sentença de fls. 129, transitada em julgado, (fls. 129, verso).Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0006731-66.2009.403.6114 (2009.61.14.006731-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SONIA ALVES MARTINS X ALESSANDRA MARTINS(SP209688 - TANIA ISABEL DA SILVEIRA)  
Vistos.Requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença.Int.

#### **Expediente N° 7123**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003097-67.2006.403.6114 (2006.61.14.003097-1)** - GERALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
VISTOS. A PRESENTE AÇÃO É UM MANDADO DE SEGURANÇA QUE NÃO SERVE PARA COBRANÇA.

CONSOANTE O OFÍCIO DE FL. 136/137 O BENEFÍCIO FOI RESTABELECIDODESDE A DATA DA CESSAÇÃO E A DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO FOI 01/09/10, COMO DETERMINADO NA PRESENTE AÇÃO.NÃO CABE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM AÇÃO MANDAMENTAL, COMO A PRESENTE. OS ATRASADOS DEVEM SER OBJETO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO OU AS VIAS ORDINÁRIAS.AO ARQUIVO FINDO.INT.

**PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004093-26.2010.403.6114** - SIDNEY ROCHA DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA E SP230033 - THIAGO ALCOCER MARIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X HOSPITAL SAO PAULO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos.Providencie o requerente a retirada dos autos, como já determinado no despacho de fls. 64, in fine.No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001151-26.2007.403.6114 (2007.61.14.001151-8)** - NEIDIR SIQUEIRA(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X NEIDIR SIQUEIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias.O silêncio será entendido como concordância com os valores apresentados.

**Expediente Nº 7127**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004710-30.2003.403.6114 (2003.61.14.004710-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-27.2003.403.6114 (2003.61.14.000481-8)) MARIA DETIVE DOS SANTOS X JOSE SINVAL DE JESUS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA

Cumpra a autora a determinação de fls. 112 em 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0004273-47.2007.403.6114 (2007.61.14.004273-4)** - SANTO ANTONELLI(SP220160 - JULIO CESAR COUTO E SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Providencie a CEF os extratos referentes a conta poupança n.43014300-5, uma vez que a pesquisa negativa de fl.102 foi realizada em conta diversa, conforme alegado pelo autor.Prazo: 30(trinta) dias, improrrogáveis, uma vez que esta determinação perdura desde junho de 2010 sem cumprimento.Int.

**0005740-61.2007.403.6114 (2007.61.14.005740-3)** - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0014123-02.2009.403.6100 (2009.61.00.014123-2)** - MARCOS SANTOS FARIA(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X UNIAO FEDERAL X NUCLEO DE COMPUTACAO ELETRONICA DA UNIVERS FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

**0004361-17.2009.403.6114 (2009.61.14.004361-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANDA LUCIA PINHEIRO MAIA

Vistos.Manifeste-se a CEF em 5 dias sob pena de extinção.Int.

**0000405-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000405-7)** - JOSE MARIA DA SILVEIRA(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pela CEF.Int.

**0000611-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000611-0)** - JORGE COGA X NURIA SEGARRA MINANA DE DELFIN X NELSON CURUCI X KEIKO HIRAI X JOAO LUIS CANAL X ANTONIO BENEDITO LUCHINI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias requerido pela CEF.Int.

**0000902-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000902-0)** - THYSSENKRUPP PRODUCTION SYSTEMS LTDA(SP163292

- MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls.295 como Agravo Retido. Anote-se.Vista ao Agravado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC.Mantenho a decisão de fl.379 pelos seus próprios fundamentos.Intimem-se.

**0001319-23.2010.403.6114** - WALTER ZACCHEU(SP094298 - MAURA RITA BATISTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0001327-97.2010.403.6114** - SONIA MARIA LOPES(SP183529 - ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP237480 - CRISTHIANE BESSAS JUSCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo os recursos de apelação de fls.59/65 e de fls.67/74 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista as partes para apresentarem contrarrazões,no prazo legal.Intimem-se.

**0001372-04.2010.403.6114** - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Apresente a CEF em 60(sessenta) dias, os extratos da conta poupança referentes aos períodos aqui pleiteados.Int.

**0001689-02.2010.403.6114** - ANTONIO JOSE BERTANHA X MARIA ANGELA BIAGIONI BERTANHA(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo o recurso adesivo de fls.105/113 , nos efeitos devolutivo e suspensivo. Anote-se.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

**0003167-45.2010.403.6114** - ARMANDO MAXIMO MARTINS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Int.

**0003674-06.2010.403.6114** - ANTONIO GONCALVES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tendo em vista a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em sede de agravo de instrumento, anote-se.Cite-se e intime-se.

**0003730-39.2010.403.6114** - MARIA JOSE EVANGELISTA(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos.Vista à CEF dos documentos juntados pela autora em réplica.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0004232-75.2010.403.6114** - JOSE SANTINO DA SILVA(SP287328 - ANDRE PRETEL PACHECO E SP283379 - JOSÉ GONÇALVES SARMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Designo a data de 18/01/2011, às 17:00, para o interrogatório do autor, nos termos do artigo 342, do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para intimação do autor para que compareça e seja interrogado.

**0005205-30.2010.403.6114** - NEWTON RODRIGUES DA COSTA(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias.Intimem-se.

**0005922-42.2010.403.6114** - ERMINDA IOLANA GONSELES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a inércia da autora.Recolha as custas em 5 dias, sob pena de extinção.Int.

**0006126-86.2010.403.6114** - LEANDRO BARBOSA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Traga o autor cópia de fl.17 de sua CTPS, de molde a comprovar que o autor realmente se encontra desempregado, ou recolha as custas em 10 dias.Int.

**0006595-35.2010.403.6114** - TEREZINHA BARRES NUNES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Aguarde-se o deslinde da impugnação ao valor da causa interposta. Intime-se.

**0007343-67.2010.403.6114** - MARIA LUIZA LEANDRO DE ALBUQUERQUE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005302-30.2010.403.6114** - SEVERINO DE MELO(SP291081 - IWAN GIRODO ZEMCZAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Prejudicada a audiência de conciliação, tendo em vista a contestação apresentada. Manifeste-se o autor em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007045-46.2008.403.6114 (2008.61.14.007045-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-48.2008.403.6114 (2008.61.14.000132-3)) TRANSPORTES FURLONG S/A(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Abra-se vista as partes do laudo apresentado pelo prazo sucessivo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$5.000,00. Expeça-se alvará em favor do perito. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007261-36.2010.403.6114 (2005.61.14.002438-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-92.2005.403.6114 (2005.61.14.002438-3)) FABRICIO GOMES RIBEIRO(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X FAZENDA NACIONAL

(...) Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR requerida para o levantamento da constrição judicial. Adite o embargante a petição inicial, no prazo de 10 dias, para fazer constar no polo passivo os executados, bem como apresente contra-fé necessária, sob pena de extinção do feito. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, apresente o embargante, no mesmo prazo, cópia do último comprovante de rendimento ou declaração de imposto de renda. (...)

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006596-20.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006595-35.2010.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X TEREZINHA BARRES NUNES(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Recebo a presente impugnação ao valor da causa. Ao impugnado para resposta, no prazo de 05(cinco) dias. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 7129**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003273-85.2002.403.6114 (2002.61.14.003273-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906447-39.1986.403.6114 (00.0906447-8)) FRANCISCO DE SIMONE X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X FRANCISCO DANIEL - ESPOLIO X MONICA FELICIDADE DANIEL X FRANCISCO JOSE PAULINO GOMES X HERMINIO ATANAS(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146159 - ELIANA FIORINI)

Vistos. Tendo em vista a expedição de precatório em favor do falecido Francisco Daniel à fl. 210, officie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região, solicitando que o depósito seja colocado em conta à disposição do Juízo para levantamento futuramente mediante alvará (em favor da herdeira Monica Daniel), nos termos do artigo 16 e 19 da Resolução nº 55 de 14.05.2009. Intime-se.

**0009721-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009721-5)** - ARLETE DO NASCIMENTO DA SILVA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 158, manifeste-se a parte autora se comparecerá independentemente de intimação à perícia designada, bem como forneça seu endereço atualizado, inclusive com o CEP. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000397-50.2008.403.6114 (2008.61.14.000397-6)** - FLAVIO ANANIAS DOS SANTOS(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a advogada a divergência na grafia do seu nome conforme consta no processo e no documento da Receita Federal de fls. 204.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000967-51.1999.403.6114 (1999.61.14.000967-7)** - DUILIO BOSSUTO - ESPOLIO X EMERSON BOSSUTO(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI E SP122256 - ENZO PASSAFARO) X OLIVEIROS ANTONIO GONCALVES(SP122256 - ENZO PASSAFARO E SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI) X JONATAS JAMBEIRO DE SOUZA X MARCILIO ALVES FERREIRA X ARLINDO JORDAO X SANTO SAMPAIO X GRIMALDO SAMPAIO(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON B.BOTTION) X GRIMALDO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a habilitação de Emerson Bossuto e Mercedes Reis Oleiro Bossuto como herdeiros do Autor falecido Duilio Bossuto.Ao Sedi para as anotações necessárias.Proceda a Secretaria a baixa na certidão de fls. 451, eis que aposta equivocadamente, tendo em vista a certidão de fls. 450 referente aos Autores Grimaldo e Oliveiros.Cumpra a determinação de fls. 482.

**0001798-02.1999.403.6114 (1999.61.14.001798-4)** - OLIVIA MATHIAS POIANI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033915 - FRANCISCO XAVIER MACHADO) X OLIVIA MATHIAS POIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme valores requeridos pelo autor, em obediência ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.Assim, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 109.Intime-se.

**0006915-71.1999.403.6114 (1999.61.14.006915-7)** - LAERCIO NEIAS BATISTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO NEIAS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o quanto requerido as fls. 209/210.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de Caecres, Domigues Sociedade de advogados, a fim de zer expedido precatório em seu favor.Após, expeça-se os precatórios, observando-se o destaque dos honorários contratuais (fls. 229/231).Int.

**0002466-02.2001.403.6114 (2001.61.14.002466-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500806-98.1998.403.6114 (98.1500806-4)) OCTAVIO ZANDONADI(SP219232 - RENATA FLEURY LOMBARD E SP073641 - JOSE ROBERTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X OCTAVIO ZANDONADI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Verifico que ainda não houve a regular habilitação dos herdeiros indicados no informe da contadoria de fls. 271.Assim, diga o INSS acerca da habilitação dos herdeiros pretendida. Sem prejuízo, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos n. 20016114002462-6 para os presentes.Int.

**0005651-72.2006.403.6114 (2006.61.14.005651-0)** - BENEDITO DONIZETI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DONIZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Regularize o Autor a situação no CPF, eis que consta Pendente de Regularização.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003993-08.2009.403.6114 (2009.61.14.003993-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-40.2002.403.6114 (2002.61.14.003276-7)) LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X JORGE LUIZ STANO(SP025728 - PAULO AFONSO SILVA E SP022847 - JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JORGE LUIZ STANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ STANO MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. CIÊNCIA ÀS PARTES DA CONTA DE COMPENSAÇÃO REALIZADA.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA PRESENTE AÇÃO ENCONTRAM-SE À FL. 90.MANIFESTEM-SE OS ADVOGADOS SOBRE O VALOR E REQUEIRAM O QUE DE DIREITOINT.

**Expediente Nº 7132**

#### **ACAO PENAL**

**0003419-19.2008.403.6114 (2008.61.14.003419-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ARLINDO DE ALMEIDA X CLOVIS FERNANDES LERRO X WAGNER BARBOSA DE CASTRO X ABELARDO ZINI(SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)

Tendo em vista a certidão de fls. 511, redesigno a audiência para o dia 25/11/2010, às 13:00 horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas.

**0009011-10.2009.403.6114 (2009.61.14.009011-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X JAIR ANTONIO CORREIA(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR E SP136529 - SILVIA REGINA DE ALMEIDA) APRESENTE O REU AS ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

**Expediente Nº 7133**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004072-84.2009.403.6114 (2009.61.14.004072-2)** - JOSE AIRTON DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0001340-96.2010.403.6114** - PEDRO LUIS GUAZZELLI(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. PEDRO LUIS GUAZZELLI, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária no mês de abril de 1990. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 34/52). Réplica apresentada pela parte autora às fls. 55/56. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. Quanto à prescrição, registre-se que o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês, além de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0001690-84.2010.403.6114** - ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI(SP178044 - LUIZ RICARDO BIAGIONI BERTANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
VISTOS. ROBERTO DE BELOTTO FRANZINI, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de março, abril, maio e julho de 1990, bem como janeiro e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 30/50). Réplica apresentada pela parte autoras às fls. 54/64. É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva.Quanto à prescrição, registre-se que o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente:Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes.I-Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II-Agravo regimental desprovido.(AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545).Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil.A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação:Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição.No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%.Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho.Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS.A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90.Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR.Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991.Quanto ao índice de 84,32%, é o autor carecedor do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento a todos poupadores.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO REMANESCENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca.P.R.I.

**0002500-59.2010.403.6114** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE SÁ, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 06.06.2008 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão



da aposentadoria. A inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos (fls. 09/25). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 34/83), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 87/94. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. No mérito, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 03.03.2010. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03. No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 2010, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 174 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Para o INSS, este requisito não teria sido preenchido pela parte autora, porque a autora somente vertera contribuições por 140 meses (fls. 75/76). Contudo, a Autarquia deixou de considerar o períodos de 17/07/1998 a 02/09/1998 e de 28/10/2004 a 28/04/2009, o que ofende ao comando dos artigos 29, 5º, e 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, os quais permitem a inclusão dos benefícios por incapacidade no cálculo da aposentadoria, como tempo de serviço e carência: Art. 29 - 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Com base nesses dispositivos legais, a interpretação mais adequada ao sistema, considerando que o segurado incapaz não tem condição de recolher contribuições no período em que recebe o benefício, pois corre até mesmo o risco de perder o benefício por incapacidade, é a de que o tempo de fruição do auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço ou de contribuição (conforme o caso). Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO, COMO PERÍODO DE CARÊNCIA, DO PERÍODO DURANTE O QUAL O SEGURADO PERCEBEU AUXÍLIO-DOENÇA. Comprovado o dissenso jurisprudencial entre Turmas Recursais de diferentes regiões, sobre tema de direito material, deve ser conhecido o pedido de uniformização nele secundado. O tempo durante o qual o segurado esteve em gozo de auxílio-doença deve ser computado como período de carência, para fins de concessão da aposentadoria por idade. TNU PEDILEF 200763060010162 JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ DJU 07/07/2008 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EFEITOS PATRIMONIAIS. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade urbana devem ser preenchidos dois requisitos: idade mínima (65 anos para o homem e 60 anos para a mulher) e carência, ou seja, recolhimento mínimo de contribuições (de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91). 2. O período de gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença) é computável para fins de carência. 3. Presentes seus pressupostos, impõe-se o deferimento do amparo pretendido. 4. O writ não pode ser empregado como substitutivo de ação de cobrança, devendo seus efeitos patrimoniais serem pleiteados por meio de ação própria (intelecção Súmulas 269 e 271 do STF), sendo restrita a condenação somente às parcelas vencidas a partir do seu ajuizamento. (TRF4, REOMS 2006.72.02.010085-9, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, D.E. 31/10/2007) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - PREVIDENCIÁRIO DENEGAÇÃO ADMINISTRATIVA - DIREITO À CONTAGEM DO TEMPO DE DURAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA EFEITOS DE APOSENTADORIA POR IDADE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE ART. 29, 5º, ART. 48 E ART. 142, TODOS DA LEI 8.213/91. I O art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, determina, expressamente, a contagem, para os fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob o gozo de benefícios por incapacidade. O valor de tal benefício, por sua vez considera-se como salário de contribuição neste período. A conclusão lógica é de que a lei abriga esse período como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, pelo que o mesmo é apto para integrar o cômputo do tempo de carência na concessão da aposentadoria por idade; II É necessário, para a obtenção da aposentadoria por idade, contar a segurada com idade mínima de 60 (sessenta) anos e, ainda, de acordo com a legislação previdenciária, no ano do requerimento do benefício, o preenchimento do número de contribuições, de acordo com a tabela do art. 142, da Lei 8.213/91; III Na hipótese, a segurada preenche os requisitos legais necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade; IV - Apelação provida. (TRF da 2ª. Região, MAS, Processo: 2000.02.01.055659-6-RJ, 5ª. Turma, Relator Juiz França Neto, DJU de 08-04-2005, p. 333) Com isso, no caso concreto, a autora acrescenta mais de 60 meses de contribuição, mostrando-se indubitável que alcançou as 174 contribuições para carência e, assim, preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder à autora o benefício da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48 e seguintes da Lei nº 8.213/91, com DIB no requerimento administrativo em 04/03/2010. Presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, face a natureza alimentar do benefício, concedo tutela antecipada para que o INSS implante o benefício, com DIB em 04/03/2010 e DIP em 26/10/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. Oficie-se para cumprimento. Os proventos atrasados

deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos o índices previstos na Resolução n.º 561/2007 - CJF, mais juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensados os pagamentos eventualmente efetuados na esfera administrativa. Condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111 do STJ). Sem reexame necessário. A condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. P.R.I.

**0003080-89.2010.403.6114 - ALCIDES VERTEMATTI(SP190586 - AROLD0 BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

VISTOS. ALCIDES VERTEMATTI, qualificado nos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento sumário, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de março, abril e maio de 1990, bem como janeiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e no mês acima referido deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão (fls. 44/62). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. Quanto à prescrição, registre-se que o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545). Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, seria devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que é este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Portanto, indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, é a autora carecedora do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento a todos poupadores. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO REMANESCENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao da correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês

de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P.R.I.

**0003941-75.2010.403.6114** - MANOEL NERY EVANGELISTA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade. Aduz a parte autora que conta com 65 anos de idade e trabalhou na área rural de 1957 a 1977 em regime de economia familiar. Possui tempo de trabalho na área urbana e somados resultam em 33 anos de serviço. Afirma que faz jus ao benefício por possuir mais de 180 contribuições, já que filiado à previdência anteriormente a 1991. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação. Em audiência foram ouvidas duas testemunhas. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor deixa claro que o benefício pretendido é o previsto no artigo 48 da Lei n. 8.213/91: aposentadoria por idade. Consoante o extrato do CNIS anexo, há registro de vínculos no período de 11/07/78 a 21/01/80 e 14/08/80 a 01/02/91, coincidente com as anotações da Carteira de Trabalho de fl. 25. Afirma a requerente que tendo completado 65 anos de idade em 2009, deveria contar com 180 contribuições para fazer jus ao benefício e é a situação do autor. A Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º. que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para a requerente. Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991. A carência exigida é de 168 meses, porque implementadas as condições em 2009. Levando em conta o tempo de registro em Carteira de Trabalho, computa-se 144 contribuições. Com a modificação do artigo 48, 3º e 4º, da Lei n. 8.213/91, pela Lei n. 11.718/08, o autor pode comprovar tempo de serviço rural que somado às contribuições na área urbana, compõem a carência do benefício pretendido. Cito precedentes neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. LEI 11.718/08. APLICAÇÃO DO ART.462 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. I - A alteração legislativa trazida pela Lei 11.718 de 20.06.2008, que introduziu os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade, àqueles segurados que embora inicialmente rurícolas passaram a exercer outras atividades e tenha idade mínima de 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). II - Uma vez que autora completou 60 anos de idade no curso da ação, e manteve vínculos urbanos, que somados ao período de atividade rural, totalizam o lapso temporal previsto para a concessão de aposentadoria comum por idade, nos termos da novel legislação, inexistente alegada violação ao comando processual de adstrição ao pedido, uma vez que tal proibição é mitigada pelo próprio art. 462 do Código de Processo Civil, ao dispor incumbir ao magistrado considerar fato constitutivo ou modificativo que possa influir no julgamento da lide, mais significativo ainda tendo em vista o caráter social que permeia as ações previdenciárias. III - Não se sustenta a tese aventada pela agravante no sentido de que o benefício previsto no 3º e 4º do art. 48 da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.718/2008 somente se aplicaria aos trabalhadores rurais que permaneçam rurícola até a época do requerimento do benefício. Com efeito, acolhendo-se essa interpretação, a inovação legislativa se esvaziaria de sentido, ante o disposto no 1º do art. 48 da referida lei, que propicia a estes trabalhadores condições mais vantajosas, com redução de idade, para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. IV - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200903990042894, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1605) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 149 DO E. STJ. APLICABILIDADE. ATIVIDADE URBANA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/91. LEI Nº 11.718/08. I - Exercício de atividade rural comprovado por início de prova material, corroborada por prova testemunhal. II - A Lei 11.718 de 20.06.2008 acrescentou os 3º e 4º ao art. 48 da Lei 8.213/91, passando a dispor que para o segurado que atuou em atividade rural os períodos de contribuição referentes às atividades não-rurais podem ser somados ao tempo de serviço rural sem contribuição para obtenção do benefício de aposentadoria comum por idade aos 60 anos (mulher) e 65 anos (homem). III - Aplicabilidade do art. 462 do Código de Processo Civil que impinge ao julgador considerar fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito que possa influir no julgamento da lide. IV - Tendo o autor completado 65 anos de idade, bem como cumprido tempo de atividade rural e urbana, é de ser aplicada a referida alteração da legislação previdenciária e conceder-se o benefício de aposentadoria comum por idade. V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF3, AC 200561220008059, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/03/2010 PÁGINA: 2096) Pretende o autor a comprovação de tempo de serviço rural no

período de 01/57 a 07/77. Apresenta certificado escolar de 1957 e 1958 (fl. 14), certificado de reservista emitido em junho de 1966, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 15), certidão de seu casamento, em 6 de julho de 1968, na qual consta a profissão de lavrador (fl. 16), certidão de nascimento dos filhos em 1969, 1972, 1975 e 1976 nas quais conta a profissão do genitor como de lavrador (fl. 17/20). Há início de prova material. As testemunhas afirmaram que o autor era meeiro trabalhando com a família na Fazenda Queixadas. A partir de 1966, tenho por comprovada a atividade rural, como segurado especial, uma vez que anteriormente não há comprovação da atividade. Destarte, o período de 30/06/66 a 19/12/76, deve ser considerado para o fim de cômputo de carência para o benefício de aposentadoria por idade urbana. Somado o período às 144 contribuições na área urbana, o autor satisfaz os requisitos necessários para a obtenção do benefício pretendido. Como não foi efetuado requerimento na esfera administrativa, a data do início do benefício será a data da propositura da ação. Há pedido de antecipação de tutela, o qual defiro. Oficie-se o INSS para a concessão do benefício no prazo de trinta dias. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por idade - urbana, ao autor, considerando o período constante do CNIS e o período de 30/06/66 a 19/12/76, para fins de carência. O termo inicial do benefício é 28/05/10. Os valores em atraso, serão corrigidos e acrescidos de juros, a partir da citação, nos termos do artigo 1º - F, da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, os quais arbitro em 10% das prestações vencidas até hoje. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

**0004725-52.2010.403.6114 - EMILIA DA CONCECAO SAPIENZA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

EMILIA DA CONCEÇÃO SAPIENZA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, que completou 60 anos de idade em 09.07.1999 e possui tempo de contribuição suficiente para a concessão da aposentadoria. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/13). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30). A Autarquia-ré, regularmente citada, apresentou contestação (fls. 34/47), pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 51/83. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Acolho a preliminar para reconhecer prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, a autora requer o benefício de aposentadoria por idade, cujos requisitos estão expostos no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A idade de 60 anos a autora completou em 09.07.1999. Não há necessidade de implementação simultânea das condições (carência e implementação da idade), nem eventual empecilho na perda da qualidade de segurado, conforme dispõe a Lei nº 10.666/03. No presente caso, conforme já analisado, a parte autora implementou o requisito da idade em 1999, tendo completado nesta data 60 (sessenta) anos de idade. No tocante ao prazo da carência, ou seja, quanto ao número mínimo de contribuições vertidas para os cofres da Previdência Social, por ter a parte autora completado a idade exigida no referido ano, teria que realizar 108 contribuições mensais, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91. Este requisito, no entanto, não foi preenchido pela parte autora, uma vez que conta com 94 meses de contribuição. No caso, tendo em vista o momento quando se alcançou a idade para aposentação (em 1999, sob a égide da Lei nº 8.213/91), entendo que não se aplica a legislação pretérita. Com efeito, a autora não detinha direito adquirido ao benefício pedido, pois sequer tinha presente o requisito idade. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004892-69.2010.403.6114 - JOSE ELIAS DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

VISTOS. JOSÉ ELIAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das diferenças de correção monetária em depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Afirmado na exordial que deveriam ter sido aplicados os índices do IPC do IBGE nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991, para a correção do saldo do FGTS. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/21). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 35). A CEF foi citada, tendo apresentado contestação (fls. 42/57). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Instituído pela Lei nº 5.107/66, o FGTS teve seus índices de correção regulados sempre por legislação específica. O Decreto-lei n.º 2.311 de 23/12/1986 determinava que os rendimentos seriam os mesmos das LBCs ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por intermédio da Resolução nº 1.338, de 15/06/87, do CMN foi determinado que a correção seria feita, para o mês de julho, segundo a variação da OTN e, a partir de agosto, segundo o maior índice: a OTN ou a LBC. O crédito relativo ao trimestre maio/junho/julho somente seria depositado em 01/09/87. Dessa forma, enquanto não chegasse essa data não haveria direito adquirido. O Supremo Tribunal Federal no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves, firmou entendimento no sentido de que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, e dessa forma, não há direito adquirido a regime jurídico. E decidiu com relação ao Plano Bresser, que a atualização dos saldos em 01/7/87, para o mês de junho, deve ser feita pelo índice LBC de 18,02% e não pelo IPC (26,06%). O Decreto-Lei nº 2.284/86 em seu artigo 12 estabelecia que o saldo das cadernetas de poupança bem como os corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central - LBC ou por outro índice que

vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. A Resolução nº 1.338/87 estabeleceu que o índice de correção dos saldos das cadernetas de poupança e do FGTS, a partir de agosto de 1987, seria corrigido ou pela variação do valor nominal da OTN ou o rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. A Resolução nº 1.396/87 restabeleceu a exclusividade da OTN. A Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, inquestionável o direito à diferença relativa a janeiro de 1989 - 16,64%, uma vez que conferido esse direito a todos os titulares de contas vinculadas ao FGTS. O índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 não é devido, por se constituir no IPC medido em 11 dias aplicado a 31. Não há fundamento legal para essa diferença. O percentual reclamado em relação a março de 1990 - 84,32% - foi creditado em todas as contas do FGTS, da mesma forma que nas cadernetas de poupança. Com relação à diferença de 44,80%, incidente sobre os saldos de abril de 1990, editada a Lei Complementar nº 110/2001, cabível o direito, uma vez que concedida a diferença aos titulares das contas vinculadas - artigo 4º. O entendimento encontra respaldo no verbete nº 252, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. Nesse sentido, também posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: para a atualização feita em 01/6/90, relativa ao mês de maio, deve ser utilizado o BTN (5,38%) uma vez que a MP nº 189 entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 90. A Medida Provisória nº 189 foi convalidada pela Lei nº 8.088/90. Correto o índice aplicado ao mês de junho de 1990. A partir da edição da Lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC, visto que inexistente esse índice e a correção dos saldos ocorre por meio de um índice eleito, a TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isso não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro: seria indiferente. Inflação real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Como assentado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 226.855 - RS, Rel. Min. Moreira Alves: na atualização feita em 01/3/91, para o mês de fevereiro deve ser utilizada a TR (7%), em face da MP nº 294, publicada em no dia 1º de fevereiro, de aplicação imediata. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré ao pagamento da diferença de correção monetária no valor de 16,64% no mês de janeiro de 1989 e 44,80% no mês de abril de 1990 sobre o saldo existente nas contas do FGTS nos respectivos meses, acrescido de juros, no percentual determinado por lei, para tais depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A quantia devida será acrescida de correção monetária e juros de mora a contar da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Tratando-se de sucumbência recíproca, as partes deverão ratear as despesas processuais, arcando cada uma com os honorários do respectivo advogado, na forma do artigo 21 do CPC.P.R.I.

**0006554-68.2010.403.6114** - AGAMENON TIRSON MENDES AGRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS A autora requereu às fls. 48 a desistência da ação, tendo em vista que o INSS lhe concedeu o benefício pleiteado na esfera administrativa. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002499-74.2010.403.6114** - EDIFICIO BRUNO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA CONDOMINIO EDIFÍCIO BRUNO, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento nº 04, matriculado sob o nº 65.666 no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 282), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 17.06.98 a 17.08.03, no valor de R\$ 15.475,70 (quinze mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) apurados em setembro de 2003. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a CEF apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 316/321). Réplica do autor às fls. 325/331. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior: Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378). (NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos

Tribunais, 2006, p. 308).A ré é parte legítima para a causa, uma vez que adquiriu o bem imóvel, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343).O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.A multa estipulada na convenção condominial é devida, bem como em obediência ao artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02.Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulado em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação, compensados os valores já pagos. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.P. R. I.

**0004005-85.2010.403.6114 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

SENTENÇA CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 145, tipo B, do Edifício Esmeralda, matriculado sob o n.º 699.928, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 12/13), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 08.03.08 a 08.06.10, no valor de R\$ 6.184,65 (seis mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) apurados em maio de 2010.Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa.Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito.Citada, a CEF apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 87/92).Réplica do autor às fls. 96/102. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passos a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior:Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378).(NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308).A ré é parte legítima para a causa, uma vez que adquiriu o bem imóvel, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carrou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e

o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343).O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio.Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplemento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês.A multa estipulada na convenção condominial é devida, bem como em obediência ao artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02.Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulado em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação, compensados os valores já pagos. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré.P. R. I.

**0005867-91.2010.403.6114** - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

SENTENÇA CONDOMINIO EDIFÍCIO BANDEIRANTES, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com objetivo de cobrar despesas condominiais vencidas e vincendas. Aduz o autor ser a ré proprietária do apartamento n.º 054, matriculado sob o nº 41.269 no 2º Oficial de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 08/09), e, como tal, não ter adimplido a obrigação relativa ao período de 20.12.08 a 20.06.00, no valor de R\$ 7.639,47 (sete mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e sete) apurados em julho de 2010. Requer o autor a incidência sobre o montante de correção monetária, juros e multa. Requer ainda o recebimento das prestações vincendas até o final do feito. Citada, a ré apresentou contestação, refutando a pretensão (fls. 51/56). Réplica do autor às fls. 59/64. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo a apreciar as preliminares: descabida a conversão do rito para simples comodidade da ré. A petição inicial é apta e veio acompanhada dos documentos apontados na contestação. Rejeito, outrossim, a preliminar de prescrição dos juros, eis que inaplicável o artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil. Com efeito, ensina Nelson Néri Junior:Juros. Atraso no pagamento de quotas condominiais. Inaplicabilidade do CC 206 3.º III. Os juros contratualmente fixados em razão do atraso no pagamento de quotas condominiais, portanto de natureza moratória, não se sujeitam à prescrição prevista no CC/1916 178 10º III [CC 206 3.º III] (STJ, 4ª T. REsp 291610-RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., j. 4.9.2001, DJU 4.2.2002, p. 378).(NERY JUNIOR, Nelson. Código Civil Comentado. 4.ª ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2006, p. 308).A ré é parte legítima para a causa, uma vez que adquiriu o bem imóvel, sendo que a obrigação em relação às cotas condominiais é de titularidade ao seu proprietário independentemente de haver recebido a posse, porque a obrigação não decorre dela, consoante o artigo 1345 do Código Civil. Cito precedente:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PROPRIETÁRIO QUE AINDA NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. IRRELEVÂNCIA. BALANCETES E ATAS. MULTA CONVENCIONAL. JUROS. APELAÇÃO DESPROVIDA. MÁ-FÉ NÃO VERIFICADA.1. É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, recaindo, pois, sobre o titular do domínio, mesmo que relativa a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. In casu, o autor carregou aos autos a ata da assembléia geral, o registro do imóvel, a convenção do condomínio e o relatório dos boletos vencidos; com cálculo. De outra parte, constitui obrigação do novo condômino procurar a administradora, a fim de atualizar os dados, inteirar-se acerca da existência de débitos e, eventualmente, examinar a documentação pertinente. 3. A multa pelo atraso no pagamento das cotas condominiais é devida pelo proprietário do imóvel: até a entrada em vigor do novo Código Civil, pelo percentual estabelecido na convenção, observado o limite de 20%, nos termos do 3º do art. 12 da Lei n. 4.591/64; a partir da vigência do novo Código Civil, até o limite de 2%, pela força de seu art. 1.336, 1º. 4. Os juros de mora são devidos na base de 1% ao mês, nos termos do art. 12, 3º, da Lei n.º 4.591/64, a partir do vencimento de cada prestação (TRF3, AC 2005.61.00.021622-6 ; Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, Segunda Turma, DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1343). O condomínio é regido por convenção própria e regulamentada pela Lei 4.591/64.Dispõe o Art. 12 da Lei 4.591/64:Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na convenção, a quota-parte que lhe couber

em rateio. Como se vê, cabe à convenção de condomínio definir os critérios para a determinação da quota-parte de cada condômino e o momento em que as despesas devem ser pagas, com previsão de sanções para a hipótese de inadimplimento. Cabível o pleito da parte autora quanto à incidência de correção monetária que nada acresce ao débito, apenas corrige o valor da moeda. Quanto ao índice a ser utilizado, deve ser utilizado o IPCA-E, índice oficial de correção monetária, consoante o Provimento 26/01. Os juros de mora devem incidir a partir do vencimento das respectivas obrigações, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. A multa estipulada na convenção condominial é devida, bem como em obediência ao artigo 1336, 1º, da Lei n. 10.406/02. Cabível também a condenação nas parcelas vincendas e não pagas até a prolação da presente, as quais deverão ser objeto de liquidação. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a ré ao pagamento das despesas condominiais demonstradas nos autos, bem como as vencidas até a data da presente. Os valores serão acrescidos de correção monetária, nos termos do Provimento 26/01, multa no percentual previsto na convenção condominial ou estipulada em lei, além de juros na razão de 1% (um por cento) ao mês, devidos da data de cada vencimento. As parcelas vencidas durante o curso da ação, até a data de hoje, serão objeto de liquidação. Condeno a ré, outrossim, ao reembolso das custas. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, serão de responsabilidade da ré. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000511-18.2010.403.6114 (2010.61.14.000511-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004159-89.1999.403.6114 (1999.61.14.004159-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VICENTE DA CRUZ BARBOSA(Proc. PEDRO SETUBAL DA SILVA E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E SP156420 - EDILSON RODRIGUES DA SILVA) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que não foram descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença e os juros não foram computados consoante a legislação vigente. Em sua impugnação o Embargado questionou os valores e os autos foram remetidos à Contadoria que refez os cálculos, inclusive com a determinação judicial para aplicação de juros consoante a Lei n. 11.960/09 e após ambas as partes concordaram com os cálculos. Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 316.836,10, valor atualizado até setembro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 45/49. P. R. I.

**0004902-16.2010.403.6114 (1999.61.14.002564-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-55.1999.403.6114 (1999.61.14.002564-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA GONZAGA DE MENEZES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora devem incidir consoante a legislação vigente à época, independentemente dos critérios consignados no acórdão transitado em julgado. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Atendendo ao precedente citado na inicial dos embargos, vemos que a decisão monocrática na qual foram determinados os critérios e percentuais de juros foi proferida em 8 de outubro de 2009, quando já vigia a Lei n. 11.960 de 29/06/09. Cabia ao INSS ingressar com embargos de declaração ou agravo regimental para que a fixação dos juros fosse feita consoante a legislação vigente. Não o fez. Verifica-se que vigente legislação que dispõe de forma diversa sobre juros, optou o Desembargador por critério diverso. Neste caso, deve ser observada a coisa julgada que se formou com o assentimento do réu, ao não recorrer da decisão. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se os precatórios no valor de R\$ 114.088,46, valor atualizado até 31/03/10. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

**0005996-96.2010.403.6114 (2008.61.14.003062-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003062-39.2008.403.6114 (2008.61.14.003062-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO CAPASSI FERREIRA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) Tópico final: Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofícios precatórios no valor de R\$ 34.220,09, valor atualizado até fevereiro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 17/18. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003119-91.2007.403.6114 (2007.61.14.003119-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS ENRIQUE DECOUD TALAVERA JUNIOR VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B



**0002116-33.2009.403.6114 (2009.61.14.002116-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA CILENE EUFRASIO**  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se o Bacen para contas e após a resposta oficie-se a CEF para devolução do depósito de fl. 48 à executada. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0003729-88.2009.403.6114 (2009.61.14.003729-2) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOAO ORLANDO LUVIZOTTO FAINBERG(SP194114 - GUSTAVO ENRICO ARVATI DÓRO)**  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0004543-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004543-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO DO PRADO**  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0004560-39.2009.403.6114 (2009.61.14.004560-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO BERTI GIROLDO**  
VISTOS. Diante do cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO C

**0004627-04.2009.403.6114 (2009.61.14.004627-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE GILDO DE AQUINO**  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0004640-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004640-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABRIZIO CESAR PASSOS**  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0004650-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004650-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TIAGO NAVARRO SARGIANI**  
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0002033-80.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA RUFINO COSTA**  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.SENTENÇA TIPO B

**0002072-77.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDO JACINTO DA SILVA**  
VISTOS. Diante da satisfação da obrigação pelo Executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora se houver, ficando o depositário liberado do encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005466-92.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CLAUDIO SILVA DE LIMA  
Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0005475-54.2010.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ KOSSEY TACOSHI  
Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006653-77.2006.403.6114 (2006.61.14.006653-9)** - JAYME COSTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAYME COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. TRATAM OS PRESENTES AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO, JULGADA PROCEDENTE, COM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOTICIADO O ÓBITO DO AUTOR, EXPEDIU-SE EDITAL PARA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. DECORRIDO IN ALBIS O PRAZO PARA TANTO, VERIFICO A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. POSTO ISTO, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CPC. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

**0004921-90.2008.403.6114 (2008.61.14.004921-6)** - MARIA LUZIA VICENTE PELUCHI(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LUZIA VICENTE PELUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1509668-92.1997.403.6114 (97.1509668-9)** - JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X SILVANA MARIA RIGONATO DE OLIVEIRA X NELSON MOZINI X NELI RAMOS DE OLIVEIRA MOZINI(SP076512 - GABRIELLA POGGIOGALLI AMARAL PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA MARIA RIGONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON MOZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELI RAMOS DE OLIVEIRA MOZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação, consistente na revisão do contrato de mútuo celebrado pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Consoante informações prestadas pela Executada às fls. 299/302, o imóvel foi arrematado pela CEF em 31/01/2000 e vendido para Tatiana Maris Aprá Gazzola em 29/08/2008, a qual revendeu o imóvel para Natércio Alves Batista em 12/11/2008, razão pela qual houve perda do objeto da presente execução. Instados a manifestarem-se, os autores quedaram-se silentes (fls. 308). Dessa forma, considerando a inexistência de contrato em curso a ser objeto de revisão, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 795, do Código de Processo Civil. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

**0004310-40.2008.403.6114 (2008.61.14.004310-0)** - WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER -

ESPOLIO X ROBERTA PALCICH DE ABREU PIETSCHER(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP094389 - MARCELO ORABONA ANGELICO E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA) X WASHINGTON POTYGUARA DE ABREU PIETSCHER - ESPOLIO X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de valores a título de honorários advocatícios.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, manteve-se silente (fls. 193).Efetuado o depósito judicial pela coexecutada às fls. 199 e apresentada impugnação às fls. 207/212.Às fls. 215/217 o Exeqüente manifestou-se acerca da impugnação apresentado pelo Banco corréu.DECIDO.A matéria veiculada pelo Executado na impugnação de fls. 207/212 tem caráter infringente e deveria ter sido apresentada por meio do recurso cabível, qual seja, apelação. Ademais, a execução refere-se aos honorários advocatícios, nos quais o Executado foi condenado em razão do princípio da causalidade. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à Exeqüente é de R\$ 1.122,00 em 08/2010. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia de R\$ 1.122,00 em 08/2010. P.R.I.

**0004481-94.2008.403.6114 (2008.61.14.004481-4)** - CELIA DE LOURDES COELHO(SP152849 - ROSEMARY GASPAROTTO E SP264051 - SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CELIA DE LOURDES COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de valores a título de danos morais.Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo autor (fls. 205/213).A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, ficou-se inerte (fls. 218/verso).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 221/222).DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, tanto os cálculos da autora quanto da ré estão incorretos, pois não observaram os critérios determinados no julgado.Diante disso, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à Exeqüente é de R\$ 2.572,46, em 04/2010. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$ 506,35 e em favor da autora no valor de R\$ 2.572,46 em 04/2010. P.R.I.

#### **Expediente Nº 7134**

#### **ACAO PENAL**

**0006096-90.2006.403.6114 (2006.61.14.006096-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Vistos. Trata-se de petição alegando erro material na sentença de fls. 593/597, pois consta em sentença fatos e pessoa estranha aos presentes autos.Conforme certidão de fls. 601, o teor da sentença publicada no Diário Eletrônico de 15/10/2010 é diferente do teor da sentença que efetivamente consta nos autos às fls. 593/597. Ante o exposto, determino a publicação da sentença nos exatos termos em que proferida, abrindo-se novo prazo para recurso. Intimem-se.SENTENÇA FLS. 593/597: JULGAMENTO CONJUNTO(Processos nºs 0006096-90.2009.403.6114 e 0006097-75.2006.403.6114)I - RELATÓRIOWILLIAM JOSÉ CARLOS MARMONTI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, nas ações penais nºs 0006096-90.2009.403.6114 e 0006097-75.2006.403.6114, como incurso no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Narram as denúncias que:Consta dos autos que no período de AGO/2004 a DEZ/2005, incluindo os décimos terceiros salários referentes aos anos de 2004 e 2005, o denunciado, agindo na qualidade de sócio administrador e representante legal da empresa MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 53.382.321/0001-64, deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 237.064,82 (duzentos e trinta e sete mil, sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizados para 25 de abril de 2006.A materialidade delituosa restou incontestavelmente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.612.654-4.Por outro lado, a autoria exsurge dos termos do contrato social da empresa, que atribui ao denunciado a gerência e a administração da sociedade, consoante documentos de fls. 32/56.Destarte, verifica-se que o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa investigada, omitiu-se no recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos respectivos empregados, tendo praticado, portanto, o delito de apropriação indébita previdenciária.Consta dos autos que no período de MAIO/2003 a MAIO/2004, incluindo a décimo terceiro salário referente ao ano de 2003, o denunciado, agindo na qualidade de sócio administrador e representante legal da empresa MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 53.382.321/0001-64, deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 103.424,29 (cento e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizados para 20 de setembro de 2004.A materialidade delituosa restou incontestavelmente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de

Débito - NFLD nº 35.712.339-5. Por outro lado, a autoria exsurge dos termos do contrato social da empresa, que atribuiu ao denunciado a gerência e a administração da sociedade, consoante documentos de fls. 03/15. Destarte, verifica-se que o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa investigada, omitiu-se no recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos respectivos empregados, tendo praticado, portanto, o delito de apropriação indébita previdenciária. Foi determinado o apensamento dos feitos conexos e o prosseguimento nos autos nº 0006096-90.2006.403.6114 Denúncia recebida em 16.10.2006 (fl. 169). Antecedentes às fls. 183/184, 193 Termo de interrogatório, às fls. 267/269. Defesa prévia, às fls. 274/275. Testemunhas de defesa Isaías Salomão Junior (fls. 338/339), Maria Eunice de Melo Gurgel Magalhães (fl. 340) e Carlos de Oliveira Hermann (fl. 341) e Rubens Elias Efeiche (fl. 454). Reinterrogatório do acusado, às fls. 491/492. Declarações de imposto de renda às fls. 510/514. Memórias do MPF, às fls. 522/525, pugnando pela condenação do acusado. Alegação da defesa de que houve adesão ao parcelamento, às fls. 531/551. Manifestação do MPF à fl. 554. Determinada a suspensão do processo (fl. 555). Informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 558/562, de que não há débitos incluídos no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/09. A defesa admitiu a não inclusão dos débitos objeto da denúncia no parcelamento e apresentou alegações finais, às fls. 573/590, sustentando o seguinte: a) preliminarmente, a denúncia oferecida na Ação Penal nº 2006.61.14.006097-5, apensada a estes autos, não foi recebida naqueles autos, nem tampouco nesta ação penal; b) no mérito, ficou demonstrado que não está presente o elemento subjetivo, deixando claro o réu que não reteve para si quaisquer valores descontados dos salários dos empregados; c) houve dificuldades financeiras decorrente de privatizações do sistema Telebrás e cancelamento de pedidos, tendo de parcelar impostos e contribuições, arcar com indenização trabalhistas, venda de maquinário e equipamentos, importação/devolução de cobre-berílio, obrigatoriedade de novas certificações de produtos junto à ANATEL. d) pede ao final a absolvição do réu, com base no artigo 386, inciso VI, do CPP. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 DAS PRELIMINARES. Afasto a preliminar argüida. Ainda que a decisão de fl. 169 tenha recebido a denúncia e não as denúncias como quer a defesa do acusado, o despacho de fl. 121 dos autos nº 0006097-75.2006.403.6114 é claro sobre a conexão (uma vez que referente a mesma parte e fase processual) da qual decorreu o apensamento dos autos e o andamento a ser feito apenas nos autos nº 0006096-90.2006.403.6114, o que pressupõe recebimento conjunto das peças acusatórias para unidade de processo e julgamento, nos termos do artigo 79 do CPP. Ademais, não houve prejuízo nenhum ao réu (citado, interrogado e reinterrogado em relação às duas denúncias) ou à defesa, que tinha desde o início plena ciência dos dois feitos, conforme se verifica dos dois instrumentos de procuração de fls. 244/245. Nesse sentido, a esclarecedora a decisão de fl. 465, refutando detalhadamente alegação semelhante da defesa, cuja preliminar tem contornos puramente protelatórios, à vista do teor dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios do acusado. 2.2 DO MÉRITO. WILLIAM JOSÉ CARLOS MARMONTI, na condição de sócio-administrador e representante legal da empresa MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento dos empregados, nos períodos de maio de 2003 a maio de 2004 e de agosto de 2004 a dezembro de 2005. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente. 2.1 Da materialidade. A materialidade delitiva está evidenciada nos procedimentos administrativo-fiscais que dão suporte às acusações. Os documentos de fls. 08/165 (autos 6096, NFLD nº 35.612.654-4) e de fls. 08/116 (autos 6097, NFLD 35.712.339-5) trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários. O débito total atualizado em junho alcançava a cifra de R\$ 378.708,15 (fl. 112, autos 6097). 2.2 Da autoria delitiva. A autoria do acusado, por sua vez, é incontestada. Os instrumentos particulares de alteração de contrato social de fls. 40/64 mostram que o acusado era representante legal da empresa MAGENTA e estava autorizado a administrá-la, isolada e individualmente. Em seus interrogatórios judiciais, o réu reconhece os fatos narrados na denúncia, assume que não houve o recolhimento das contribuições e afirma ter sido por motivos de dificuldade financeira enfrentada pela empresa, in verbis: Infelizmente, é verdade; são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. À época dos fatos era sócio gerente da empresa Magenta Industria e Comercio Ltda., tendo deixado de passar à previdência as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados. As contribuições foram efetivamente descontadas. Referida empresa passava pela pior crise financeira de sua existência. Até a presente data o referido débito não foi quitado, mas a empresa tem tomado as medidas cabíveis para que o débito seja pago. Nunca foi processado antes. É industrial no ramo de equipamentos de telecomunicações. Em média, tem remuneração mensal de 6 a 7 mil reais mensais. É separado e tem três filhos. É formado em Engenharia Mecânica e Administração de Empresa com pós-graduação de política estratégica na USP. Ao final, informa, de modo sucinto, que a crise vivenciada por sua empresa foi causada exclusivamente pelas privatizações do sistema Telebrás, privatizações essas que foram superestimadas. A empresa não tinha dinheiro para pagar o título. Com a crise, priorizou os débitos da empresa, dentre eles os débitos trabalhistas, tendo dispensado 50% do meu pessoal, observando que todos os empregados tiveram seus direitos trabalhistas pagos. Sua empresa está em funcionamento e em progressivo ajuste financeiro que lhe permitirá pagar os débitos. A empresa tem pagado seus débitos. (fls. 268/269) No tocante ao período de maio de 2003 a maio de 2004, ratifico o interrogatório anteriormente prestado (fls. 10). De fato, deixei de efetuar recolhimento da contribuição previdenciária porque passei por dificuldade financeira acentuada, optando, na ocasião, pela manutenção da atividade empresarial, desembolsando o pagamento dos funcionários. Imaginava que a situação iria melhorar, podendo ser feita opção, futuramente, por algum plano de parcelamento como REFIS. Era diretor da empresa, mas meu pai é quem estava à frente dos negócios, administrando-o. Quando ele adoeceu, por volta do ano de 2003/2004, passei a assumir algumas funções na empresa e, finalmente, em 2005, o substituí na administração e gerência. No que tange ao período de agosto de 2004 a dezembro de 2005, época contemporânea a minha gerência e administração, procurei sanar as finanças, deixando, porém, para sobrevivência da empresa, de efetuar o recolhimento

das contribuições previdenciárias. Minha administração caminha no sentido da correção de todos os problemas fiscais, tanto, que, agora em novembro, iniciei estudos para ação ao REFIS. O salários dos funcionários sempre foram pagos regularmente. Não tenho dívidas trabalhistas. A minha empresa trabalha no ramo de componentes eletrônicos de telecomunicações. Após o ano de 2001, época em que houve colapso do sistema de telecomunicações, tivemos que diminuir nossa capacidade de trabalho, que girava ininterruptamente, dispensamos cerca de 280 funcionários. Todos eles foram, junto de sindicato, pagos regularmente, inclusive verbas rescisórias. Não tenho processos trabalhistas. Tenho remuneração de seis/sete mil reais. Tenho três filhos, dois deles menores. Tenho formação em engenharia, administração e pós graduação pela USP. No primeiro período, 2003/2004, a gestão era toda de meu pai, tendo eu assumido ao final, paulatinamente, devido ao seu adoecimento. Meu pai era bastante rigoroso, não permitia interferência nos rumos da empresa. Minha empresa permanece em atividade. Indagado porque, desde a última audiência de interrogatório em fevereiro de 2008, até a presente data, não procedeu a quitação do débito previdenciário, informou o réu que o mercado financeiro sinalizava, a partir de projeto de lei, sobre a possibilidade e parcelamento desses débitos. Tal projeto de lei parece que vingou e, a partir de novembro, as empresas poderão aderir ao parcelamento. A empresa tem volta de 180 empregados. (fls. 491/492)As dificuldades financeiras, no caso dos autos, não excluem a culpabilidade. Os fatos delitivos estenderam-se por tempo razoável. Privatizações no setor de atuação é risco do negócio e as declarações testemunhais, ainda que acusem a difícil situação pela qual passou a empresa, não se constituem em provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, assim como são insuficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desnecessário a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. A documentação apresentada pelo acusado em apenso - pedidos de parcelamento de tributos federais e estaduais, indenizações trabalhistas, venda de maquinários e certificações da ANATEL - está a revelar problemas na administração da empresa, não podendo o réu se beneficiar da própria torpeza para criar uma imunidade penal prolongada por mais de dois anos de não repasse de contribuições, afóra os outros endividamentos tributários que geraram vultoso passivo tributário de mais de três milhões de reais (fl. 112, autos 6097). A causa excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa deve ser atual e iminente por fato alheio à vontade; não se coaduna com crimes continuados praticados por decorrência de situação fática comandada pelo próprio agente delitivo. Além disso, o acusado assinava como representante legal da empresa, requerendo parcelamentos, desde outubro de 2000, conforme fls. 1750/1767 do apenso. Ademais, a evolução patrimonial do acusado também não confere sustentação às dificuldades financeiras, conforme destacou o Ministério Público Federal, às fls. 524/555. Assim, os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumam com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas penas cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO o réu WILLIAM JOSÉ CARLOS MARMONTI, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Os débitos objeto das acusações somam a elevada quantia de R\$ 378.708,15, havendo elementos nos autos para afirmar a existência de gestão temerária no trato com os recursos públicos, com rombo superior a três milhões de reais (fl. 112, autos 6097). Atento a isso, para ser suficiente à repressão e prevenção do delito, fixo a pena-base em 02 anos e 04 meses e 11 dias-multa. 2ª fase) Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. A invocação de causa excludente de culpabilidade exclui a confissão espontânea dos fatos. 3ª fase) As reiterações criminosas mensais somaram 28 meses de não recolhimento das contribuições descontadas, o que recomenda aumento de pena em 2/3, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 18 (treze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torno definitiva. Considerando as declarações de renda juntadas aos autos e os valores declarados no interrogatório, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do último não-recolhimento, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, respeitadas as limitações da idade avançada, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficialiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Deixo de aplicar o inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2010. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

**0006097-75.2006.403.6114 (2006.61.14.006097-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE**

BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

JULGAMENTO CONJUNTO(Processos n°s 0006096-90.2009.403.6114 e 0006097-75.2006.403.6114)I - RELATÓRIOWILLIAM JOSÉ CARLOS MARMONTI, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, nas ações penais n°s 0006096-90.2009.403.6114 e 0006097-75.2006.403.6114, como incurso no artigo 168-A, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Narram as denúncias que:Consta dos autos que no período de AGO/2004 a DEZ/2005, incluindo os décimos terceiros salários referentes aos anos de 2004 e 2005, o denunciado, agindo na qualidade de sócio administrador e representante legal da empresa MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n° 53.382.321/0001-64, deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 237.064,82 (duzentos e trinta e sete mil, sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizados para 25 de abril de 2006.A materialidade delituosa restou incontestavelmente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n° 35.612.654-4.Por outro lado, a autoria exsurge dos termos do contrato social da empresa, que atribui ao denunciado a gerência e a administração da sociedade, consoante documentos de fls. 32/56.Destarte, verifica-se que o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa investigada, omitiu-se no recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos respectivos empregados, tendo praticado, portanto, o delito de apropriação indébita previdenciária.Consta dos autos que no período de MAIO/2003 a MAIO/2004, incluindo a décimo terceiro salário referente ao ano de 2003, o denunciado, agindo na qualidade de sócio administrador e representante legal da empresa MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ n° 53.382.321/0001-64, deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados da empresa, causando ao INSS um prejuízo no montante de R\$ 103.424,29 (cento e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e vinte e nove centavos), atualizados para 20 de setembro de 2004.A materialidade delituosa restou incontestavelmente comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n° 35.712.339-5.Por outro lado, a autoria exsurge dos termos do contrato social da empresa, que atribui ao denunciado a gerência e a administração da sociedade, consoante documentos de fls. 03/15.Destarte, verifica-se que o denunciado, na qualidade de representante legal da empresa investigada, omitiu-se no recolhimento ao INSS das contribuições previdenciárias descontadas dos respectivos empregados, tendo praticado, portanto, o delito de apropriação indébita previdenciária.Foi determinado o apensamento dos feitos conexos e o prosseguimento nos autos n° 0006096-90.2006.403.6114Denúncia recebida em 16.10.2006 (fl. 169).Antecedentes às fls. 183/184, 193Termo de interrogatório, às fls. 267/269.Defesa prévia, às fls. 274/275.Testemunhas de defesa Isafas Salomão Junior (fls. 338/339), Maria Eunice de Melo Gurgel Magalhães (fl. 340) e Carlos de Oliveira Hermann (fl. 341) e Rubens Elias Efeiche (fl. 454).Reinterrogatório do acusado, às fls. 491/492.Declarações de imposto de renda às fls. 510/514.Memoriais do MPF, às fls. 522/525, pugnando pela condenação do acusado.Alegação da defesa de que houve adesão ao parcelamento, às fls. 531/551.Manifestação do MPF à fl. 554.Determinada a suspensão do processo (fl. 555).Informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 558/562, de que não há débitos incluídos no programa de parcelamento da Lei n° 11.941/09.A defesa admitiu a não inclusão dos débitos objeto da denúncia no parcelamento e apresentou alegações finais, às fls. 573/590, sustentando o seguinte:a) preliminarmente, a denúncia oferecida na Ação Penal n° 2006.61.14.006097-5, apensada a estes autos, não foi recebida naqueles autos, nem tampouco nesta ação penal;b) no mérito, ficou demonstrado que não está presente o elemento subjetivo, deixando claro o ré que não reteve para si quaisquer valores descontados dos salários dos empregados;c) houve dificuldades financeiras decorrente de privatizações do sistema Telebrás e cancelamento de pedidos, tendo de parcelar impostos e contribuições, arcar com indenização trabalhistas, venda de maquinário e equipamentos, importação/devolução de cobre-berílio, obrigatoriedade de novas certificações de produtos junto à ANATEL.d) pede ao final a absolvição do réu, com base no artigo 386, inciso VI, do CPP.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO2.1 DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar argüida. Ainda que a decisão de fl. 169 tenha recebido a denúncia e não as denúncias como quer a defesa do acusado, o despacho de fl. 121 dos autos n° 0006097-75.2006.403.6114 é claro sobre a conexão (uma vez que referente a mesma parte e fase processual) da qual decorreu o apensamento dos autos e o andamento a ser feito apenas nos autos n° 0006096-90.2006.403.6114, o que pressupõe recebimento conjunto das peças acusatórias para unidade de processo e julgamento, nos termos do artigo 79 do CPP.Ademais, não houve prejuízo nenhum ao réu (citado, interrogado e reinterrogado em relação às duas denúncias) ou à defesa, que tinha desde o início plena ciência dos dois feitos, conforme se verifica dos dois instrumentos de procuração de fls. 244/245. Nesse sentido, a esclarecedora a decisão de fl. 465, refutando detalhadamente alegação semelhante da defesa, cuja preliminar tem contornos puramente protelatórios, à vista do teor dos depoimentos das testemunhas e dos interrogatórios do acusado.2.2 DO MÉRITOWILLIAM JOSÉ CARLOS MARMONTI, na condição de sócio-administrador e representante legal da empresa MAGENTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., deixou de repassar à Previdência Social, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas das folhas de pagamento dos empregados, nos períodos de maio de 2003 a maio de 2004 e de agosto de 2004 a dezembro de 2005. Os fatos restaram comprovados material e autoralmente.2.1 Da materialidadeA materialidade delitiva está evidenciada nos procedimentos administrativo-fiscais que dão suporte às acusações. Os documentos de fls. 08/165 (autos 6096, NFLD n° 35.612.654-4) e de fls. 08/116 (autos 6097, NFLD 35.712.339-5) trazem elementos de instrução e discriminam o débito decorrente da retenção dos valores arrecadados dos funcionários. O débito total atualizado em junho alcançava a cifra de R\$ 378.708,15 (fl. 112, autos 6097).2.2 Da autoria delitivaA autoria do acusado, por sua vez, é inconteste. Os instrumentos particulares de alteração de contrato social de fls. 40/64 mostram que o acusado era representante legal da empresa MAGENTA e

estava autorizado a administrá-la, isolada e individualmente. Em seus interrogatórios judiciais, o réu reconhece os fatos narrados na denúncia, assume que não houve o recolhimento das contribuições e afirma ter sido por motivos de dificuldade financeira enfrentada pela empresa, in verbis: Infelizmente, é verdade; são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. À época dos fatos era sócio gerente da empresa Magenta Industria e Comercio Ltda., tendo deixado de passar à previdência as contribuições sociais descontadas das folhas de pagamento dos empregados. As contribuições foram efetivamente descontadas. Referida empresa passava pela pior crise financeira de sua existência. Até a presente data o referido débito não foi quitado, mas a empresa tem tomado as medidas cabíveis para que o débito seja pago. Nunca foi processado antes. É industrial no ramo de equipamentos de telecomunicações. Em média, tem remuneração mensal de 6 a 7 mil reais mensais. É separado e tem três filhos. É formado em Engenharia Mecânica e Administração de Empresa com pós-graduação de política estratégica na USP. Ao final, informa, de modo sucinto, que a crise vivenciada por sua empresa foi causada exclusivamente pelas privatizações do sistema Telebrás, privatizações essas que foram superestimadas. A empresa não tinha dinheiro para pagar o título. Com a crise, priorizou os débitos da empresa, dentre eles os débitos trabalhistas, tendo dispensado 50% do meu pessoal, observando que todos os empregados tiveram seus direitos trabalhistas pagos. Sua empresa está em funcionamento e em progressivo ajuste financeiro que lhe permitirá pagar os débitos. A empresa tem pagado seus débitos. (fls. 268/269) No tocante ao período de maio de 2003 a maio de 2004, ratifico o interrogatório anteriormente prestado (fls. 10). De fato, deixei de efetuar recolhimento da contribuição previdenciária porque passei por dificuldade financeira acentuada, optando, na ocasião, pela manutenção da atividade empresarial, desembolsando o pagamento dos funcionários. Imaginava que a situação iria melhorar, podendo ser feita opção, futuramente, por algum plano de parcelamento como REFIS. Era diretor da empresa, mas meu pai é quem estava à frente dos negócios, administrando-o. Quando ele adoeceu, por volta do ano de 2003/2004, passei a assumir algumas funções na empresa e, finalmente, em 2005, o substituí na administração e gerência. No que tange ao período de agosto de 2004 a dezembro de 2005, época contemporânea a minha gerência e administração, procurei sanar as finanças, deixando, porém, para sobrevivência da empresa, de efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Minha administração caminha no sentido da correção de todos os problemas fiscais, tanto, que, agora em novembro, iniciei estudos para adesão ao REFIS. O salários dos funcionários sempre foram pagos regularmente. Não tenho dívidas trabalhistas. A minha empresa trabalha no ramo de componentes eletrônicos de telecomunicações. Após o ano de 2001, época em que houve colapso do sistema de telecomunicações, tivemos que diminuir nossa capacidade de trabalho, que girava ininterruptamente, dispensamos cerca de 280 funcionários. Todos eles foram, junto de sindicato, pagos regularmente, inclusive verbas rescisórias. Não tenho processos trabalhistas. Tenho remuneração de seis/sete mil reais. Tenho três filhos, dois deles menores. Tenho formação em engenharia, administração e pós graduação pela USP. No primeiro período, 2003/2004, a gestão era toda de meu pai, tendo eu assumido ao final, paulatinamente, devido ao seu adoecimento. Meu pai era bastante rigoroso, não permitia interferência nos rumos da empresa. Minha empresa permanece em atividade. Indagado porque, desde a última audiência de interrogatório em fevereiro de 2008, até a presente data, não procedeu a quitação do débito previdenciário, informou o réu que o mercado financeiro sinalizava, a partir de projeto de lei, sobre a possibilidade e parcelamento desses débitos. Tal projeto de lei parece que vingou e, a partir de novembro, as empresas poderão aderir ao parcelamento. A empresa tem volta de 180 empregados. (fls. 491/492) As dificuldades financeiras, no caso dos autos, não excluem a culpabilidade. Os fatos delitivos estenderam-se por tempo razoável. Privatizações no setor de atuação é risco do negócio e as declarações testemunhais, ainda que acusem a difícil situação pela qual passou a empresa, não se constituem em provas inequívocas de que o repasse nas respectivas competências se tornou impossível, assim como são insuficientes para autorizar o sacrifício de recursos públicos destinados à Seguridade Social, bem jurídico tutelado, cuja relevância para trabalhadores, segurados e sociedade em geral impõe supremacia sobre interesses privados e faz desmerecer a simples contabilização documental de descontos nos salários, que foram pagos a menor, sem o devido repasse ao erário. A documentação apresentada pelo acusado em apenso - pedidos de parcelamento de tributos federais e estaduais, indenizações trabalhistas, venda de maquinários e certificações da ANATEL - está a revelar problemas na administração da empresa, não podendo o réu se beneficiar da própria torpeza para criar uma imunidade penal prolongada por mais de dois anos de não repasse de contribuições, afora os outros endividamentos tributários que geraram vultoso passivo tributário de mais de três milhões de reais (fl. 112, autos 6097). A causa excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa deve ser atual e iminente por fato alheio à vontade; não se coaduna com crimes continuados praticados por decorrência de situação fática comandada pelo próprio agente delitivo. Além disso, o acusado assinava como representante legal da empresa, requerendo parcelamentos, desde outubro de 2000, conforme fls. 1750/1767 do apenso. Ademais, a evolução patrimonial do acusado também não confere sustentação às dificuldades financeiras, conforme destacou o Ministério Público Federal, às fls. 524/555. Assim, os fatos tipificados no artigo 168-A do Código Penal se consumam com o simples não-recolhimento, no prazo legal, das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, sendo desnecessário dolo específico de fraudar ou comprovação do animus rem sibi habendi. A existência de saldo ou benefício financeiro resultante e revertido em favor do empregador ou da empresa é prescindível para caracterização do delito. Configurado fato típico, antijurídico e culpável, deve o acusado ser condenado e incidir nas penas cominadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONDENO o réu WILLIAM JOSÉ CARLOS MARMONTI, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos crimes previstos no artigo 168-A, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Os débitos objeto das acusações somam a elevada quantia de R\$ 378.708,15, havendo elementos nos autos para afirmar a existência de gestão temerária no trato com os recursos públicos, com rombo superior a três milhões de reais (fl. 112, autos 6097). Atento a isso, para ser suficiente à repressão e prevenção do delito, fixo a pena-base em 02 anos e 04 meses e 11 dias-multa. 2ª fase) Sem circunstâncias agravantes ou atenuantes. A

invocação de causa excludente de culpabilidade exclui a confissão espontânea dos fatos.3ª fase) As reiterações criminosas mensais somaram 28 meses de não recolhimento das contribuições descontadas, o que recomenda aumento de pena em 2/3, com fundamento no artigo 71 do CP, resultando em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 18 (treze) dias-multa, que, na ausência de causas de diminuição, torna definitiva. Considerando as declarações de renda juntadas aos autos e os valores declarados no interrogatório, fixo valor unitário do dia-multa à razão de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época do último não-recolhimento, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, respeitadas as limitações da idade avançada, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de dez salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Deixo de aplicar o inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, considerando que a Fazenda Pública dispõe de meio específico e privilegiado de cobrança através da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Bernardo do Campo, 08 de outubro de 2010. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**Expediente Nº 2261**

#### **MONITORIA**

**0000073-57.2008.403.6115 (2008.61.15.000073-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CLAUDIA ROBERTA PEREIRA(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO)

1. Defiro a dilação do prazo requerido pela CEF por mais 10 (dez) dias. 2. Com a juntada da evolução dos cálculos, cumpra-se o item 3 do despacho de fls 112.

**0000167-05.2008.403.6115 (2008.61.15.000167-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS ADABBO X MARIA NEIDE SALLA ADABBO(SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

1. Considerando-se a petição de fls 78, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora CEF manifeste-se expressamente sobre a proposta de acordo de fls 71/72.2. Após, tornem conclusos.

**0000686-09.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO CHEFFER X MARIA EVA DE JESUS NOGUEIRA X ADAO JOAO CHEFFER(SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI)

1. Primeiramente, observo que o réu RODRIGO CHEFFER compareceu em secretaria requerendo nomeação de advogado dativo, entretanto já constituiu advogado para patrocínio de seus interesses nos presentes autos, assim, desconsidero o requerimento de fls 64.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a ADÃO JOÃO CHEFFER e RODRIGO CHEFFER, conforme requerido. 3. Com relação às preliminares argüidas nos embargos à monitoria serão analisadas em momento oportuno, tendo em vista que se confundem com o mérito da presente ação. 4. Recebo os presentes embargos monitoriais. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C. 5. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. 6. Após, tornem os autos conclusos. 7. Intimem-se.

**0001511-50.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVANI BATISTA LEAL

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência à fl. 19 e DECLARO EXTINTA a fase executiva, nos termos do art. 267, VIII c/c art. 569, ambos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não há advogado constituído pela parte ré. Considerando que a executada não constituiu advogado nos autos, os prazos correm independentemente de intimação (artigo 322, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.



**0001512-35.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANTONIO SANTOS(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI)

1. Recebo os presentes embargos monitórios. Conseqüentemente fica suspensa a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1102-c do C.P.C.2. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000817-81.2010.403.6115** - LEDA MARIA DE SOUZA GOMES(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Ante o exposto, DECLARO extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos o artigo 267, inciso VI, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12016/09).Custas devidas pela impetrante.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001994-80.2010.403.6115** - EDSON APARECIDO ESTEVAM(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PORTO FERREIRA - SP

Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para que a autoridade coatora suspenda a cobrança do valor de R\$ 28.785,09 em nome do impetrante Edson Aparecido Estevam, até ulterior determinação deste Juízo.Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).Sem prejuízo, traga a impetrante, em 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé dos autos do Processo nº 1436/2008 da 1ª Vara Cível de Porto Ferreira/SP. Com as manifestações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/2009).Defiro a gratuidade requerida à vista da declaração de fl. 11. Anote-se.Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).P.R.I.O. Cumpra-se com urgência.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000609-97.2010.403.6115** - FRANCISCO APARECIDO MONARETTI(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com relação ao pedido de exibição de extratos da conta 0348.013.55955-0, DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Quanto ao pedido de exibição relativo às contas 0348.013.7406-1 e 0348.013.030493-4, REJEITO o pedido de tutela cautelar formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condenno o requerente ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 400,00 (art. 20, 4º do CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001982-66.2010.403.6115** - JOSIELE MARIA DE SOUSA(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No entanto, verifico que não há nos autos informação de que a parte autora tenha formulado requerimento administrativo no sentido de obter os documentos pretendidos junto ao INSS, a justificar o interesse processual.Para melhor deslinde do caso, entendo imprescindível a vinda da contestação para análise do pedido liminar.Defiro a gratuidade, diante da declaração de fls. 06. Anote-se.P.R.I. Cite-se.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0001173-76.2010.403.6115 (2004.61.15.002251-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-18.2004.403.6115 (2004.61.15.002251-2)) PAULO EDUARDO PORTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC.Condenno a CEF ao pagamento das custas processuais, tendo em vista que deu causa à instauração do procedimento de restauração, já que retirou os autos da Secretaria e não promoveu a devolução. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários, pois não houve manifestação da parte adversa (STJ, PET 2128, Terceira Turma, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 30/06/03).Traslade-se cópia desta sentença para os autos originais.Desentranhem-se os ofícios a fls. 39-46, nos termos do art. 177 do Provimento CORE nº 64 e juntem-se nos autos originais.Intime-se a CEF a promover o recolhimento das custas. Não recolhidas, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Deixo de oficiar à OAB, pois não há indícios de dolo na conduta do procurador, em especial porque a CEF cumpriu o julgado relativo aos autos extraviados, que seriam remetidos ao arquivo.Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição do presente feito, nos termos do art. 203, 3º do Provimento CORE nº 64.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001461-24.2010.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA

Ante o exposto, declaro EXTINTA a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se

perfez a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1912**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0004253-56.2002.403.6106 (2002.61.06.004253-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X JOSE SILVESTRE ETTRURI(SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSINETE BARROS DE FREITAS(DF011543 - JAQUELINE DE B ALBUQUERQUE) X JOSE ROBERTO PEROSA RAVAGNANI - ESPOLIO X CASSIA RITA DE BORTOLE PEROSA RAVAGNANI(SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X MARIA DALVA COTES ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO)

Recebo a apelação do MPF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresentem os réus suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam.

#### **MONITORIA**

**0000126-65.2008.403.6106 (2008.61.06.000126-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIOVANA LETICIA TURCO X JOICE FERREIRA FERNANDES(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO E SP171571 - FÁBIO ROSSI)

Recebo a apelação da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003998-93.2005.403.6106 (2005.61.06.003998-9)** - SERGIO APARECIDO PAVANI(Proc. SERGIO APARECIDO PAVANI OAB/MG99394 E SP124592 - JOEL MAURICIO PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Recebo a apelação da ré, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0004346-77.2006.403.6106 (2006.61.06.004346-8)** - ORLINDO ANTONIO GARCIA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0012573-22.2007.403.6106 (2007.61.06.012573-8)** - ANTONIO GERALDO VERONEZI X CARLOS ANTONIO GIL(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153648E - CLICIA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Recebo as apelações dos autores e da ré UNIÃO nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autores e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista, em Secretaria, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0009867-32.2008.403.6106 (2008.61.06.009867-3)** - JOSE ROBERTO MARTINS SIMONINI(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Intime-se por e-mail o Setor de implantação de benefício do INSS, para que confirme o cumprimento da tutela concedida. Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal.

Após, subam.

**0002211-87.2009.403.6106 (2009.61.06.002211-9)** - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0006012-11.2009.403.6106 (2009.61.06.006012-1)** - NATALIN ANTONIO NATALICIO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Regularize a parte apelante o recolhimento das custas processuais e o pagamento relativo ao porte de remessa e retorno (R\$8,00 - código de recolhimento 8021), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos.

**0006870-42.2009.403.6106 (2009.61.06.006870-3)** - MARIA ELENA DAS GRACAS CORREA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0008023-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008023-5)** - MARIA EUNICE GREGO CANTELI - INCAPAZ X TIAGO HENRIQUE CANTELLI DENICHIO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Junte a autora certidão de casamento atualizada, para esclarecimento quanto a seu correto nome, tendo em vista que não o fez quando solicitado a fls. 38verso.Recebo sua apelação de fls. 196-201 nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que recebo no efeito meramente devolutivo. Apresente o INSS suas contrarrazões. Após, subam.

**0008428-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008428-9)** - JOCELINO CANTARIN(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Recebo as apelações do autor e da ré,EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autor e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0000203-06.2010.403.6106 (2010.61.06.000203-2)** - ORLANDO LOPES - ESPOLIO X PURA TORTOZA LOPES(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001061-37.2010.403.6106 (2010.61.06.001061-2)** - VIVIAN FERNANDA DE CARVALHO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0001151-45.2010.403.6106 (2010.61.06.001151-3)** - CRISTIANE MARTINS VASQUEZ X PATRICIA MARTINS VASQUEZ CALIJURI X MARILIZE MARTINS VASQUEZ X JOAO CARLOS VASQUEZ ALVAREZ(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001264-96.2010.403.6106 (2010.61.06.001264-5)** - MARIA MARINHO DE MOURA(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001275-28.2010.403.6106 (2010.61.06.001275-0)** - WALTER TOSTI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no

prazo legal. Após, subam. Int.

**0001299-56.2010.403.6106 (2010.61.06.001299-2)** - KIOKO KANDA(SP206098 - GABRIELLI ZANIN E SP027853 - CLEMENTE PEZARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0001410-40.2010.403.6106** - RODRIGO AUGUSTO MEDEIROS ARANTES(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0001520-39.2010.403.6106** - NEUZA MARIA CAMARA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0002170-86.2010.403.6106** - LAURA FERRARI FARIAS X ANTONIO FARIAS VERAS(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002458-34.2010.403.6106** - VALMI PERES AIDAR JUNIOR(SP114947 - DIOMAR PALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002464-41.2010.403.6106** - APARECIDA VALERIO PIMENTA X HILTON ZECCHIN X MARISA BOER GUERTA PASTORI X MARCIA SOUZA LIMA(SP209334 - MICHAEL JULIANI E SP194672 - MARICY PAPA DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002553-64.2010.403.6106** - JOAO ALVES MARTINS(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002608-15.2010.403.6106** - BEATRIZ TOSCHI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILLO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0002773-62.2010.403.6106** - JOSIANE MARIA DELFINO DE SOUZA GIACHETO X CRISTIANE APARECIDA DELFINO DE SOUZA(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0002822-06.2010.403.6106** - APARECIDA DONIZETE ALVES MARTINS(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003513-20.2010.403.6106** - APARECIDO PEREIRA RAMOS(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo as apelações da parte autora e da ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sendo autora e ré apelantes e apelados, dê-se-lhes vista em Secretaria para apresentarem suas contra-razões no prazo legal. Após, subam. Int.

**0003545-25.2010.403.6106** - IVONE MARIA FANTE PONZO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0004021-63.2010.403.6106** - IZABEL PALADINO PIASSI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de indeferimento da inicial. Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos.

**0004254-60.2010.403.6106** - LUIZ CARLOS BENATTI X VILMA APARECIDA SAVASSI BENATTI(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo o Recurso Adesivo da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos.

**0004791-56.2010.403.6106** - ROQUE DISTASSI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

**0004792-41.2010.403.6106** - ADAO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

**0004795-93.2010.403.6106** - AULISTELLA CAMARGO IMAMURA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

**0005008-02.2010.403.6106** - MARIA HELOISA PEREIRA MARCOS(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

**0005126-75.2010.403.6106** - ANTONIO FRAUSTO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

**0005132-82.2010.403.6106** - ELPIDIA AMARAL DOS SANTOS(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

**0005134-52.2010.403.6106** - ALDEMIR MARQUES(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

**0005135-37.2010.403.6106** - NELSON SINDI FURUKAVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

**0005136-22.2010.403.6106** - LUIZ CARLOS ARAUJO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

**0005615-15.2010.403.6106** - JOSE TADEU DA SILVA(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

**0005735-58.2010.403.6106** - SEBASTIANA DONIZETI DE OLIVEIRA PEREIRA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista alteração do nome da autora, informada na Petição de fls. 70, remetam-se os autos à SUDI para cadastro de seu nome correto, SEBASTIANA DONIZETI DE OLIVEIRA PEREIRA. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

**0005958-11.2010.403.6106** - PEDRO ANTONIO ALVES FILHO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

**0006231-87.2010.403.6106** - ILDEBRANDO GRAIA DE ALMEIDA(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

**0006232-72.2010.403.6106** - JORGE GABRIEL(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

**0006235-27.2010.403.6106** - ANGELO MANSIN NETTO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

**0006238-79.2010.403.6106** - NEUZA LECHADO DE CARVALHO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

**0006239-64.2010.403.6106** - EUSEBIO HILARIO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

**0006344-41.2010.403.6106** - PAULO SERGIO OLIVEIRA X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a decisão de indeferimento da inicial.Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Subam os autos ao TRF.

**0006556-62.2010.403.6106** - ADERCIO BARACIOLI(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Mantenho a sentença de improcedência do pedido e determino o prosseguimento da ação (art. 285-A, 1º e 2º, do CPC). CITE-SE o(a) réu(é) para responder ao recurso. Após, subam.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007515-67.2009.403.6106 (2009.61.06.007515-0)** - APARECIDA CLOTILDE MARCELINO DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo, exceto quanto aos efeitos da Tutela Antecipada, que é recebida no efeito meramente devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

**0005571-93.2010.403.6106 (2007.61.06.005104-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-22.2007.403.6106 (2007.61.06.005104-4)) LUCIANA BORGES NOMURA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a ré, CEF, suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006248-60.2009.403.6106 (2009.61.06.006248-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003722-28.2006.403.6106 (2006.61.06.003722-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIO CORREA(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente o autor, ora embargado, suas contrarrazões no prazo legal. Também regularize sua representação processual, tendo em vista que a Procuração apresentada nos autos principais não foi por Instrumento Público. Indefiro a devolução de prazo requerido por ele a fls. 35, tendo em vista que não se trata de prazo comum, pois a parte sucumbente foi o INSS. Regularizada a representação, e decorrido prazo para contrarrazões, SUBAM os autos.

**0003068-02.2010.403.6106 (2009.61.06.003684-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003684-11.2009.403.6106 (2009.61.06.003684-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EURIDES MANOELINA DOS SANTOS(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS)

Recebo a apelação do embargante, INSS, no efeito meramente devolutivo. Apresente o embargado suas contra-razões no prazo legal. Após, subam.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000889-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000889-7)** - URANO EXPRESS LTDA X GUEDES & FLEURY LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE LICITACOES DIR REG SP INTERIOR ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tendo em vista que a impetrante não cumpriu o que lhe foi deferido no despacho inicial, para recolhimento posterior das custas processuais, e que em fase de recurso, recolheu apenas metade do devido, mais as custas de porte de remessa e retorno, regularize a apelante o recolhimento das custas, com o pagamento do restante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, retornem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005314-73.2007.403.6106 (2007.61.06.005314-4)** - GISBERTO MERLOTI CHIMATI X HIGINO PAVIANI X RENAN DO AMARAL PINHEIRO(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da ré, CEF, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Apresente a parte autora suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

## Expediente Nº 1558

### ACAO CIVIL PUBLICA

**0007851-71.2009.403.6106 (2009.61.06.007851-4)** - MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X ISIDORO JOAO CAMACHO(SP147126 - LUCIANO ROBERTO CABRELLI SILVA)

Ao SEDI para cadastrar a classe desta ação como Ação Civil de Improbidade Administrativa, nº 00002. Providencie a Parte Autora a juntada aos autos dos documentos solicitados pelo MPF às fls. 80/80/verso, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, abra-se nova vista ao MPF e voltem os autos conclusos para recebimento ou não da presente ação. Intime(m)-se.

### MONITORIA

**0002825-63.2007.403.6106 (2007.61.06.002825-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CARLOS BORGES DE OLIVEIRA X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 124, consultando as informações e requisitando o(s) endereço(s) por intermédio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações. Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

**0001027-33.2008.403.6106 (2008.61.06.001027-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BERNADETE FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X MESSIAS FERNANDES CORREA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X HILDA CORREA FERNANDES(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO) X ROSALINA APARECIDA SPOLADOR  
Apresente a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários desde o início da contratação e a planilha de evolução da dívida, acompanhada de planilha demonstrando a taxa de juros aplicada em cada período. Após a juntada dos documentos, abra-se vista à parte ré-embargante, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

**0001242-09.2008.403.6106 (2008.61.06.001242-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUELI DA SILVA BITENCOURT(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CLEMENTE JOSE BITENCOURT X MARIA PIRES DA SILVA BITENCOURT X EVANDRO DOS SANTOS RICARDI

Torno sem efeito o despacho de fls. 164. Manifeste-se o advogado da parte requerida acerca do pedido de extinção do feito formulado pela CEF, diante da renegociação da dívida. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0001244-76.2008.403.6106 (2008.61.06.001244-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BOLDACCHI X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado (certidão do oficial de justiça às fls. 81), requerendo o que de direito. Havendo requerimento, expeça-se o necessário para citação da requerida Orlandina. Intime-se.

**0005701-20.2009.403.6106 (2009.61.06.005701-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X EDSON DE OLIVEIRA X NELCI SANTORO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Parte Embargante. Verifico que a ré-CEF, apesar de devidamente intimada, não apresentou os documentos solicitados por este Juízo, na decisão de fls. 81, portanto, determino que cumpra o 3º parágrafo da referida decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados pela Parte Embargante. Com ou sem a apresentação dos documentos, decorrido o prazo acima concedido, abra-se vista à Parte Embargante, para que se manifeste, conforme determinado às fls. 81. Intime(m)-se.

**0006398-41.2009.403.6106 (2009.61.06.006398-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JOAO GILBERTO QUEIROZ JUNIOR X RENATA APARECIDA DIB GAYOSO QUEIROZ

Defiro em parte o requerido pela Caixa Econômica Federal, consultando as informações do Cadastro de Pessoas Físicas e requisitando o(s) endereço(s) por intermédio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações. Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Havendo requerimento, expeça-se o necessário para citação dos requeridos. Intime-se.

**0008046-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008046-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X MARIO APARECIDO DA SILVA

Defiro em parte o requerido pela Caixa Econômica Federal, consultando as informações do Cadastro de Pessoas Físicas



e requisitando o(s) endereço(s) por intermédio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações. Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Havendo requerimento, expeça-se o necessário para citação do requerido. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0700420-04.1993.403.6106 (93.0700420-0)** - CELESTINA FONTES DAMACENO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/10/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0703685-77.1994.403.6106 (94.0703685-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702973-87.1994.403.6106 (94.0702973-5)) TRANSPORTADORA MIRALAR LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0705808-77.1996.403.6106 (96.0705808-9)** - COLTURATO & COLTURATO S/C LTDA(SP025716 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0704934-58.1997.403.6106 (97.0704934-0)** - METROPOLE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0010089-30.2000.403.0399 (2000.03.99.010089-1)** - JOSE CUTRALE JUNIOR - ESPOLIO(SP070060 - CARLOS OTERO DE OLIVEIRA E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/10/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0010857-96.2003.403.6106 (2003.61.06.010857-7)** - ATANAEL SANTANA VAZ(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOAO RICARDO DE OLIVEIRA C. REIS)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da Parte Autora ter sido vencedora, ficou estipulado na E. Turma do TRF que inexistem valores a serem apurados em sede de execução (fls. 78/verso), portanto, após a ciência da descida, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012633-34.2003.403.6106 (2003.61.06.012633-6)** - DEMETRIO GUIRALDELLO(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003029-15.2004.403.6106 (2004.61.06.003029-5)** - JOSE MARTINS DO NASCIMENTO FILHO(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0003997-45.2004.403.6106 (2004.61.06.003997-3)** - ANTONIO FERRARI FILHO X MARIA MAUTIR MARIOTTO FERRARI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar da CEF ter sido vencedora, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003898-07.2006.403.6106 (2006.61.06.003898-9)** - PEDRO JANIO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS

PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0005311-55.2006.403.6106 (2006.61.06.005311-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004425-56.2006.403.6106 (2006.61.06.004425-4)) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP208723 - ROBERTO ANGOTTI JÚNIOR E SP137594 - GERALDO MEIRELLES JUNQUEIRA FRANCO E SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS) X MUNICIPIO DE IRAPUA-SP(SP083434 - FABIO CESAR DE ALESSIO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - CREFTO-3 contra MUNICÍPIO DE IRAPUÁ/SP em que pleiteia a nulidade do Edital n.º 01/2006 do Município réu, para cargo de fisioterapeuta, no que se refere ao item que estabelece a carga horária de trabalho para os aprovados em 40 horas semanais; pleiteia também seja o réu condenado a retificar referido edital, para que conste a carga horária máxima em 30 horas semanais, com a devida publicidade. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 29/76). A inicial foi distribuída por dependência à Ação Cautelar n.º 0004425-56.2006.403.6106 (fls. 02), em apenso. A citação realizada pelo correio foi declarada nula (fls. 97). Citada (fls. 139 verso), a parte ré limitou-se a informar o cumprimento da sentença proferida nos autos da ação cautelar n.º 0004425-56.2006.403.6106 (fls. 144/145) e deixou de apresentar defesa (fls. 146). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. A falta de contestação por ente público não conduz ao efeito da confissão ficta, porquanto seus direitos são indisponíveis (art. 302, inciso I, do Código de Processo Civil). De outra parte, não obstante a informação da Prefeitura Municipal de Irapuã/SP de que a carga horária de seus fisioterapeutas já atende ao limite de 30 horas semanais, remanesce interesse de agir. Além de não haver prova da informação, o Edital n.º 01/2006 mostra que havia intenção de contratação de tais profissionais para jornada de trabalho de 40 horas semanais, de sorte que se está sendo observada a jornada de 30 horas semanais, depreende-se que resulta do cumprimento da medida liminar e da sentença proferidas nos autos da Ação Cautelar n.º 0004425-56.2006.403.6106, em apenso. Passo ao exame do mérito. O direito invocado exsurge da norma contida no artigo 1º na Lei n.º 8.856/94, diante do Edital de Concurso Público n.º 01/2006 da Prefeitura Municipal de Irapuã/SP (fls. 45/63), especialmente do Anexo I, no item que estabelece a jornada de trabalho semanal do fisioterapeuta em 40 horas (fls. 56). Com efeito, compete à União legislar sobre as condições para o exercício das profissões (art. 22, inciso XVI, da Constituição Federal), de sorte que a legislação municipal ou estadual não poderá contrariar a legislação federal no que concerne a fixação de jornada de trabalho de profissões regulamentadas, como a profissão de fisioterapeuta (Lei n.º 6.316/75). Observe-se que a competência legislativa prevista no artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal não se refere apenas a empregados, mas a todos os integrantes de profissões regulamentadas, quer estejam submetidos a regime de trabalho estatutário ou celetista. Nesse passo, de acordo com o disposto no artigo 39, 3º, da Constituição Federal, podem os Estados e Municípios fixar a jornada de trabalho de seus servidores públicos, observado o limite do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, exceto em relação aos servidores integrantes de profissões regulamentadas com jornada de trabalho fixada em lei de caráter nacional, tal como a Lei n.º 8.856/94. O Edital n.º 01/2006 do MUNICÍPIO DE IRAPUÁ/SP, contudo, em contrariedade à Constituição Federal e à legislação federal de regência, estabeleceu vagas para o cargo de fisioterapeuta a serem preenchidas por profissionais que deveriam submeter-se a jornada de trabalho de 40 horas semanais. Procede, pois, o pedido de nulidade do Edital n.º 01/2006, para cargo de fisioterapeuta, no que se refere ao item que estabelece a carga horária de trabalho em 40 horas semanais. A remuneração estabelecida para jornada de trabalho semanal de 40 horas, entretanto, não pode ser mantida para jornada de trabalho máxima de 30 horas semanais, visto que a remuneração é proporcional ao trabalho efetivamente desempenhado pelo trabalhador, servidor público ou celetista. Descabe, assim, determinar a manutenção da mesma remuneração estabelecida no Edital n.º 01/2006 para jornada de trabalho menor do que a então estabelecida, observado o piso de vencimentos da categoria profissional. Prejudicado o pedido de antecipação de tutela nestes autos, ante a procedência da Ação Cautelar n.º 0004425-56.2006.403.6106. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Declaro nulo o Anexo I do Edital n.º 01/2006 da Prefeitura Municipal de Irapuã/SP, no que estabelece jornada de trabalho de quarenta horas semanais para profissionais de fisioterapia, devendo ser observado o limite legal de trinta horas semanais para esses profissionais, com ampla divulgação da decisão aos candidatos do certame então em andamento. Os vencimentos, entretanto, deverão observar a proporcionalidade a 30 horas de trabalho semanal em relação à remuneração estabelecida no Edital n.º 01/2006 - e reajustes posteriores - para a jornada de 40 horas de trabalho semanal, ressalvado o piso de vencimentos da categoria profissional. Condene o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, ante a sucumbência mínima do Autor; e a reembolsar as despesas processuais despendidas pelo Autor. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação cautelar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010585-97.2006.403.6106 (2006.61.06.010585-1)** - FLAVIO JOSE POMPEO(SP257658 - GUSTAVO DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) Recebo a apelação da CEF, em ambos efeitos. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0010597-14.2006.403.6106 (2006.61.06.010597-8) - JOAO CARLOS RODRIGUES BONELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/10/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0004099-62.2007.403.6106 (2007.61.06.004099-0) - FRIGORIFICO JOSE BONIFACIO LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

Fls. 634/635: tendo em vista que a nova procuração juntada aos autos (fls. 223) revoga tacitamente a anterior (fls. 33), declaro nula a certidão de trânsito em julgado de fls. 630, porquanto a parte autora fora intimada da sentença exclusivamente por meio de advogado que não mais a representava nos autos. Defiro, por conseguinte, a devolução do prazo recursal requerida na petição de fls. 634. Anote-se o nome do novo advogado da parte autora. Prejudicada a petição de fls. 636/637, bem como o início da execução promovida às fls. 628/629. Ficam revogados os despachos de fls. 630 e 631, devendo a Secretaria promover a alteração da classe desta ação para ação ordinária, ou seja, voltar ao estado anterior do feito. Intimem-se.

**0005301-74.2007.403.6106 (2007.61.06.005301-6) - FABIANO HENRIQUE DA SILVA SOUZA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/10/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0005625-64.2007.403.6106 (2007.61.06.005625-0) - REINALDO VASCONCELLOS(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, aos Índices de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica a Caixa Econômica Federal não localizou nenhuma conta em nome do autor (fls. 97/113). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOS A parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 22, apresentou documento (fls. 97/113), e informou que não foram localizadas contas poupanças em nome do autor no período solicitado, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 28 de maio de 2007 (fls. 19), pleiteou junto à requerida os extratos de suas contas poupança e no terceiro dia seguinte ajuizou a ação. Assim, ante a falta de tempo hábil de pelo menos 10 (dez) dias para atender à solicitação da parte autora, não pode ser atribuída à CEF a causa pelo ajuizamento aodado da demanda. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006329-77.2007.403.6106 (2007.61.06.006329-0) - VESPAZIANO JUNQUEIRA FRANCO NETO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA JUNQUEIRA FRANCO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência da conta poupança nº 013.00303998-8 em abril de 1990 juntada aos autos. Foi extinto sem resolução de mérito o pedido de aplicação do índice 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989. Prova da abertura da conta nº 013.00313175-2 em setembro de 1989 e seu encerramento em novembro de 1989 (fls. 98 e 101). Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Sem réplica. Interposto agravo retido pela ré. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e na competência abril de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente pela CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA Inicialmente, verifico que a presente demanda também foi ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA JUNQUEIRA FRANCO, na qualidade de co-titular da conta-poupança nº 013.00303998-8. Com efeito, verifico a ilegitimidade ativa da referida autora, tendo em vista que não demonstrou ser co-titular do direito pleiteado nestes autos. Por outro lado, desnecessária se faz a integração de o outro na lide, tendo em vista que qualquer credor solidário pode reclamar o total do crédito, sem prejuízo da obrigação de passar ao outro credor seu quinhão. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1990 índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já

que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem que possuía conta poupança nº 013.00313175-2 no período abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 na petição inicial. A Caixa Econômica Federal apresentou documento em nome da autora (fls. 89/101), com o qual comprova que ela possuiu conta poupança em período diverso do pretendido (conta encerrada em novembro de 1989), anterior, portanto, ao período de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Ante a não comprovação de que possuía conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, em relação a Maria Aparecida da Silva Junqueira Franco, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80% e 07,87%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora VESPAZIANO JUNQUEIRA FRANCO NETO (conta nº 013.00303998-8 - fls. 104/105) existente, respectivamente, na competência de abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). IMPROCEDE o pedido de aplicação dos índices de 44,80%, 07,87% referentes ao mês de abril e maio de 1990 na conta poupança nº 013.00313175-2. IMPROCEDE, ainda, o pedido de aplicação do índice de 21,87% referente a de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao SEDI, para exclusão de MARIA APARECIDA DA SILVA JUNQUEIRA FRANCO do pólo ativo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006904-85.2007.403.6106 (2007.61.06.006904-8) - MAFALDA MADURO NUNES (SP190201 - FABIO MARÃO LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/10/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0002293-55.2008.403.6106 (2008.61.06.002293-0) - ANTONIO ANDRE DE LIMA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP (SP202950 - DANNA SANTOS DE OLIVEIRA CEZAR E SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP097151 - PAULO SERGIO CAETANO CASTRO E SP148930 - FABIO IMBERNOM NASCIMENTO)**

Recebo a apelação da União, no efeito devolutivo, nos termos do art. 518, combinado com o disposto no inciso VII do art. 520, ambos do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Considerando o contido às fls. 239/240, ciência à Fazenda Pública do Estado de São Paulo da sentença proferida às fls. 232/237, cujo texto integral foi disponibilizado no Diário Eletrônico de 02/06/2010. Ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para eventual recurso, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**0002417-38.2008.403.6106 (2008.61.06.002417-3) - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS X GEISA OLIVEIRA DA SILVA X LUKA DE OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FREITAS (SP269060 - WADI ATIQUÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOICE DE SOUZA SANTOS X ELERI DE SOUZA (SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO) X MAURICIO CESAR BARBOSA X PATRICIA CARLA BARBOSA GIANINE**

Manifeste-se a Parte Autora sobre a devolução do A.R. juntado às fls. 147 (negativa a tentativa de citação da co-requerida Joice de Souza Santos), fornecendo novo endereço, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista a manifestação da co-requerida Eleri de Souza de fls. 148/149, ao SEDI para inclusi no pólo passivo da ação o Sr. Maurício César Barbosa e a Sra. Patrícia Carla Barbosa Gianine. Após, cite(m)-se e intime(m)-se estes co-requeridos, nos endereços

fornecidos às fls. 149.Intime(m)-se.

**0004840-68.2008.403.6106 (2008.61.06.004840-2)** - JAIRO CESAR GOMES(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO) X NEMONT CONSTRUÇOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Tendo em vista que, apesar das tentativas de citação (inclusive por edital - fls. 128/130), a co-requerida Nemont Construções Ltda. não apresentou defesa, nomeio como curador especial, para defender os interesses desta co-requerida, o Dr. Bruno Henrique Pereira Dias (OAB/SP 240.095), com escritório na Rua Luiz Pinto de Moraes, nº 445, Vila Diniz, telefone (17) 8125-0399, nesta.Providencie a Secretaria a intimação pessoal do referido causídico, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar a defesa que se fizer necessária.Intimem-se.

**0005506-69.2008.403.6106 (2008.61.06.005506-6)** - MARIA MOREIRA DOS SANTOS(SP236329 - CLEIA MIQUELETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro a substituição da testemunha requerida pelo INSS. Entretanto, verifico que houve um equívoco na digitação da petição de fls. 111, uma vez que a Sra. Maria Moreira é a autora dos presentes autos. Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas para a realização da audiência de instrução.Intime-se a testemunha MARIA REGINA JARDIM, mencionada pelo Oficial de Justiça na certidão de fls. 108.Intimem-se.

**0005560-35.2008.403.6106 (2008.61.06.005560-1)** - MARIA LUIZA BARBIERI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido da autora de realização de nova perícia médica por outro médico da mesma especialidade, uma vez que entendo que não ficou demonstrado o agravamento das condições de saúde da autora após a realização do laudo pericial.Observo ainda que foi negado seguimento ao novo incidente de suspeição do perito. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0006382-24.2008.403.6106 (2008.61.06.006382-8)** - VALTER OLIVIER(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/10/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0006707-96.2008.403.6106 (2008.61.06.006707-0)** - NAIR MIGUEL DA COSTA(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008309-25.2008.403.6106 (2008.61.06.008309-8)** - HERMINIA BASTAZINI(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X LEOPOLDINA ZELINDA DE AGUIAR(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 juntada aos autos.Não concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado.Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989.Cumpra apreciar as questões preliminares, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente pela CEF.ILEGITIMIDADE ATIVAInicialmente, verifico que a presente demanda também foi ajuizada por Leopoldina Zelinda de Aguiar, na qualidade de co-titular das contas-poupança nº 013.00017489-2 e conta nº 013.00231009-2. Com efeito, verifico a ilegitimidade ativa da referida autora, tendo em vista que não demonstrou ser co-titular do direito pleiteado nestes autos.Por outro lado, desnecessária se faz a integração de o outro na lide, tendo em vista que qualquer credor solidário pode reclamar o total do crédito, sem prejuízo da obrigação de passar ao outro credor seu quinhão.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o

saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, em relação a Leopoldina Zelinda de Aguiar, julgo extinto o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora HERMINIA BASTAZINI (conta nº 013.00017489-2 - fls. 62; conta nº 013.00231009-2 - fls. 64/65) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao SEDI para exclusão de LEOPOLDINA ZELINDA DE AGUIAR do pólo ativo da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008314-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008314-1) - PAULO MARQUES DE ARAUJO (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Recebo o agravo retido do INSS. Vista ao autor para resposta. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0008797-77.2008.403.6106 (2008.61.06.008797-3) - RUBENS DANIEL DA SILVA (SP150727 - CHARLES STEVAN PRIETO DE AZEVEDO E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Deixo de apreciar a manifestação do autor acerca dos cálculos do INSS, tendo em vista que a sentença está sujeita ao reexame necessário, conforme já constou no despacho de fls. 228. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0010379-15.2008.403.6106 (2008.61.06.010379-6) - JOAO BILAC (SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOÃO BILAC contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede o reconhecimento do tempo exercício de atividade rural, durante o período que se estende de 01/07/1965 a 31/12/1971, e a revisão do benefício anteriormente concedido, a fim de que aquele período seja somado ao já reconhecido pelo réu quando da concessão de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço em

11/09/1998, a ensinar-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/26). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 29). Em contestação com documentos (fls. 32/42), o INSS alega prejudicial de prescrição e decadência, bem como que não há início de prova material contemporânea da alegada atividade rural. Foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 54) e ouvidas as testemunhas arroladas (fls. 74/78-verso). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 83/86 e 89). É O

**RELATÓRIO.FUNDAMENTO.** Não há questões processuais a serem decididas, razão pela qual passo à análise do mérito.

**DECADÊNCIA** Afasto a ocorrência de decadência alegada pelo INSS. Observo dos autos que o primeiro pagamento do benefício de aposentadoria percebido pelo autor ocorreu em 11/09/2001 (DDB - data do despacho de benefício) (fls. 42). Como o início do prazo decadencial conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, e entre o dia 01/10/2001 até a data do ajuizamento da ação (08/10/2008) não decorreram mais de 10 (dez) anos, não há que se falar em decadência do direito de revisão do autor.

**PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo a apreciar o mérito propriamente dito.

**TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL** O tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91).

**PROVA DA ATIVIDADE RURAL** A prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

**INÍCIO DE PROVA MATERIAL** Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

**DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS** Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais sem suporte em início de prova material, mas apenas em declarações do próprio interessado ou em declarações de terceiros, não têm natureza de início de prova material. Ou é declaração do próprio interessado reduzida a escrito por terceiro que não tem fé pública e que desconhece os fatos, ou é declaração de terceiro extemporânea aos fatos declarados e, assim, à semelhança da declaração de ex-empregador, não é mais do que um testemunho viciado por não haver sido colhido em



contraditório. Quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Se, no entanto, em uma terceira hipótese, há homologação do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, já não há mais falar em início de prova, pois há prova plena do período de trabalho homologado. O CASO DOS AUTOS - RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. Não obstante o autor pretenda computar o período de 01/07/1965 a 31/12/1971, como laborado em atividade rural, tal pedido não pode ser reconhecido. No caso dos autos, a parte autora fez acostar à inicial, a título de início de prova material, sua certidão de casamento, datada de 26/06/1972, em que é qualificado como lavrador (fls. 12). Trouxe, ainda, seu certificado de dispensa de incorporação, elaborado em 10/11/1979 (fls. 24/verso) e com a indicação da profissão de lavrador; seu título de eleitor do ano de 1974, que também indica a profissão do autor como lavrador (fls. 23), bem como declarações de sindicato dos trabalhadores rurais de Fernandópolis (fls. 21/22 e 25/26). As declarações sindicais de fls. 21/22 e 25/26, não homologadas pelo INSS, não provam os fatos nelas declarados, porquanto representam simples declaração do próprio interessado reduzida a escrito pelo sindicato. Os demais documentos são início de prova material de exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. O autor, então, trouxe aos autos início de prova material de exercício de atividade rural, consubstanciada em sua certidão de casamento em que é qualificado como lavrador, o que permite que se passe a apreciação da prova oral. A prova oral colhida, contudo, é extremamente frágil e contraditória. Dessa prova não é possível concluir com mínima segurança que o autor laborou em algum tipo de atividade durante o período mencionado na inicial. Com efeito, o próprio autor, em seu depoimento pessoal (fls. 54), não soube detalhar seu suposto trabalho na Fazenda Boa Vista, e esclareceu que somente se recordou do período em que trabalhou na referida fazenda porque verificou as anotações de um caderno, as quais, porém, não vieram aos autos. Afirmou que: Não se recorda quantos pés de café eram objeto da meação. (...) Não se recorda quantos anos tinha quando começou a trabalhar na fazenda Boa Vista. O autor não ia a escola na época em que trabalhou na fazenda Boa Vista. Não se recorda com quantos anos parou de estudar. Recordou-se do período em que trabalhou na fazenda Boa Vista porque verificou suas anotações que mantém em um caderno. (...) Não se recorda aonde foi trabalhar logo que saiu da fazenda Boa Vista. A testemunha Anjo Cucato (fls. 77/78-verso) afirma categoricamente que conheceu o autor apenas nos exatos anos de 1965 a 1971, quando sua família trabalhava na fazenda Boa Vista. No entanto, apesar de supostamente trabalhar na mesma fazenda em que teria trabalhado o autor, não conseguiu sequer recordar dos nomes dos pais e dos irmãos do autor. Em adição, ainda em sua inquirição, a mesma testemunha afirma que o autor era meeiro em plantação de café na Fazenda Boa Vista, e que ele devia ter uns 25 a 30 anos quando trabalhava lá. Considerado o ano de nascimento do autor, 1951, essa faixa etária de 25 a 30 anos remontaria aos idos de 1976 a 1981. Em 1965 o autor teria 14 ou 15 anos. Essa idade é muito inferior à declarada contraditoriamente pela testemunha, que inusitadamente soube afirmar apenas que conheço ele de 1965 a 1971 (fls. 77-verso), isto é, que conheceria o autor somente no período preciso que o autor postula seja reconhecido no presente feito como período trabalhado em atividade rural. Por sua vez, a testemunha Sérgio Roberto Baroli (fls. 74/76), que fora contador da fazenda, deixa claro que o autor não trabalhava na Fazenda Boa Vista no período em que pretende o reconhecimento de trabalho rural. Às perguntas formuladas pelo Juízo, respondeu: J: Em que década ele trabalhava lá? D: Era setenta e tanto para lá, de setenta e cinco para frente; J: O senhor sabe quanto tempo ele trabalhou nessa propriedade? D: Ele trabalhou mais de quinze anos. J: O senhor tem certeza sobre essas datas que o senhor está dizendo? D: Tenho. (...) J: Em alguma oportunidade o senhor foi na fazenda onde o João trabalhava? D: Já. (...) J: De 1965 a 1971 o senhor viu ele trabalhando lá? D: Não. Assim, embora tenha sido produzido início de prova material, inexistente seu indispensável complemento pela prova oral, para comprovação do alegado exercício de atividade rural de 1965 a 1971; e o início de prova material trazido aos autos pelo autor, por si só, não pode ser admitido como prova plena do alegado, pois todos os documentos se referem a datas posteriores ao período que se pretende comprovar (referem-se aos anos de 1972, 1974 e 1979). A improcedência dos pedidos de reconhecimento de atividade rural e de revisão da aposentadoria concedida para acréscimo do tempo de serviço considerado é, portanto, medida de rigor. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora ao patrono da parte ré, condicionada a execução, no entanto, à possibilidade de a parte autora pagá-los dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tendo em vista as divergências internas presentes nas afirmações da testemunha Anjo Cucato, bem como diante do testemunho de Sérgio Roberto Baroli, encaminhe-se ao Ministério Público Federal cópia da inicial e documentos, da contestação e documentos, bem como de todos os depoimentos colhidos nestes autos (autor e testemunhas) e desta sentença, a fim de que adote as providências que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010565-38.2008.403.6106 (2008.61.06.010565-3) - MARIVALDA OLIVEIRA SANTOS MORITA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 26,06%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e de março de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, e de fevereiro de 1989. Não provou a existência

da conta poupança em junho de 1987, bem como a existência de saldo em março de 1990. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989 e na competência abril de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO DE 1989 - 10,14% No que concerne à pretensão relativa à aplicação do índice de 10,14%, falta à parte autora interesse processual de agir, haja vista que a época a CEF corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro-LFT (art. 17, inc. II, da Lei nº 7.730/89), cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pela parte autora. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - MARÇO/1990 No que concerne ao índice de 84,32% relativo a competência março de 1990, o mesmo era devido. Sucede, todavia, que, nos termos do COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, esse índice já foi aplicado sobre os saldos de conta de poupança na época própria. De tal sorte, o acolhimento do pedido quanto a esse índice implicaria bis in idem, o que é de ser repellido. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. O CASO DOS AUTOS Verifico que a parte autora não faz jus à aplicação do índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987 na conta de nº 013.00018520-7, haja vista que não forneceu os documentos necessários que comprovassem a existência da conta poupança no período, e ainda, verifico que o presente feito foi proposto no ano de 2008, portanto, encontra-se prescrito. De rigor, portanto, a improcedência do pedido em relação a este índice. DISPOSITIVO. Posto isso, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do índice proporcional do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%). Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MARIVALDA OLIVEIRA SANTOS MORITA (conta nº 013.00018520-7 - fls. 10/11) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 26,06% e 84,32% referentes, respectivamente, ao IPC de junho de 1987 e março de 1990. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade

pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010793-13.2008.403.6106 (2008.61.06.010793-5)** - VERA LUCIA FERREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)  
Recebo o agravo retido do INSS. Vista à autora para resposta. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0010871-07.2008.403.6106 (2008.61.06.010871-0)** - URSULINA RITA RODRIGUES(SP238104 - JANAINA NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança em janeiro de 1989 com data-base na segunda quinzena, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Pelo acima exposto, a parte autora não faz jus à aplicação do índice de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989 na conta de nº. 013.00022554-9, haja vista que o extrato juntado (fls. 76), demonstra que a referida conta tinha como data-base o dia 18. A data de início ou renovação da conta se deu, portanto, na segunda quinzena do mês de fevereiro de 1989. De rigor, portanto, a improcedência do pedido em relação a esta conta. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - MARÇO/1990 No que concerne ao índice de 84,32% relativo a competência março de 1990, o mesmo era devido. Sucede, todavia, que, nos termos do COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, esse índice já foi aplicado sobre os saldos de conta de poupança na época própria. De tal sorte, o acolhimento do pedido quanto a esse índice implicaria bis in idem, o que é de ser repellido. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF

mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991.A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37.Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991.Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12.Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991.Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91.Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC.Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora.Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença.JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré a parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora URSULINA RITA RODRIGUES (conta nº 013.00022554-9 - fls. 76, 78/79 e 81) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral).IMPROCEDE o pedido de aplicação do índice de 42,72%, de 84,32% e 21,87% referentes, respectivamente, ao IPC de janeiro de 1989, de março de 1990 e de fevereiro de 1991.Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010961-15.2008.403.6106 (2008.61.06.010961-0) - EDINUSIA DA SILVA CLEMENTE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica por outro médico da mesma especialidade, conforme requerido pela autora, uma vez que entendo que a demora na entrega do laudo pericial não prejudica as conclusões contidas no referido laudo.Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que, havendo interesse, a autora apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**0011080-73.2008.403.6106 (2008.61.06.011080-6) - LEANDRO DE SOUZA ARAUJO(SP079731 - MARISA NATALIA BITTAR E SP229769 - LEANDRO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Defiro a suspensão do presente feito por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo réu.Intimem-se.

**0012366-86.2008.403.6106 (2008.61.06.012366-7) - LUZIA NITANI GAVIOLI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/10/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0012374-63.2008.403.6106 (2008.61.06.012374-6) - RAMIRO STORTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/10/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0012517-52.2008.403.6106 (2008.61.06.012517-2) - MIGUEL LOURENCO DO CARMO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 juntada aos autos. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora MIGUEL LOURENÇO DO CARMO (conta nº 013.00220010-6 - fls. 10 e 46) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012537-43.2008.403.6106 (2008.61.06.012537-8) - MARIA DULCE DA SILVA CIRILO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS)**

OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARIA DULCE DA SILVA CIRILO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o benefício previdenciário de auxílio doença ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, conforme o grau de incapacidade, desde o ajuizamento. Alega a autora, em síntese, que preenche os requisitos condição de segurada e carência, e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, motivo pelo qual entende fazer jus ao benefício postulado. Com a inicial, a autora trouxe procuração e documentos (fls. 18/33). Concedido o benefício da justiça gratuita, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 36/37). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 41/59). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 84/87). A parte autora manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 90/94). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 97). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atendia aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 50. Quanto ao requisito legal de incapacidade, a perícia médica realizada na área ortopédica (fls. 84/88) esclareceu que a autora sofre de degeneração em fase intermediária, grau II, dos joelhos. Asseverou que a incapacidade é parcial, definitiva e permanente, mas que não há incapacidade para a atividade de auxiliar administrativo e há limitação para serviços gerais, porque deve evitar agachar e subir escadas, de forma repetitiva. Embora o perito do juízo afirme que a incapacidade da autora seja parcial, restrita a atividades que exijam subidas repetitivas em escadas ou agachamento, a idade avançada da autora (52 anos de idade - fls. 22) e o exercício de atividades braçais de serviços gerais pela autora em seus últimos dezoito anos de trabalho (fls. 50, CBO 55290 - serviços de conservação; e fls. 23 - serviços gerais) impõem concluir, com segurança, que ela está permanentemente incapacitada para suas atividades habituais e que não há possibilidade de reabilitação para outra atividade laborativa que não seja a mesma natureza. Tal grau de incapacidade é, assim, total e permanente, que enseja concessão de aposentadoria por invalidez. No que concerne à data do início da incapacidade, o perito do juízo informou que os exames complementares de 22/08/2006 demonstram que a autora já apresentava lesão condral grau II, informando que o início da incapacidade se deu três anos antes, ou seja, em 2003 (fls. 86). Portanto, diante da impossibilidade da reabilitação profissional da autora, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação em 28/11/2008, como expressamente postulado na inicial, não obstante o requerimento administrativo e a cessação do benefício concedido na via administrativa sejam anteriores. ANTECIPAÇÃO DE TUTELAAs alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido. De outra parte, a urgência do provimento jurisdicional salta aos olhos, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas da situação de extrema necessidade da parte autora revelada, uma vez que está incapacitada para o trabalho e, segundo informa, houve cessação de seu benefício de auxílio-doença. Em assim sendo, presentes estão os pressupostos da antecipação da tutela jurisdicional, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o acolhimento do pedido de antecipação da tutela. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condene o réu, por conseguinte, a conceder a autora MARIA DULCE DA SILVA CIRILO, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício na data do ajuizamento da ação, em 28/11/2008, e renda mensal inicial calculada na forma da lei. Condene o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com

a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, visto que a ação foi ajuizada antes de 30/06/2009, data do início de vigência do novo dispositivo legal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência mínima da autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Paulo Rodrigues, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese: Nome do(a) beneficiário(a): MARIA DULCE DA SULVA CIRILO. Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Renda mensal atual: Calculada na forma da lei. Data de início do benefício (DIB): 28/11/2008. Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei. Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ. Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012798-08.2008.403.6106 (2008.61.06.012798-3)** - MARIA JOSE LEONEL DE MENEZES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que não houve interposição de recurso, certifique a Secretaria a data do trânsito em julgado da sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0013076-09.2008.403.6106 (2008.61.06.013076-3)** - SILVIO LUIZ SEBA (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/10/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0013101-22.2008.403.6106 (2008.61.06.013101-9)** - ALIRIO RUBIO (SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 juntada aos autos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do

IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ALIRIO RUBIO (conta n.º 013.00021228-0 - fls. 14 e 42; conta n.º 013.00029116-3 - fls. 41) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013297-89.2008.403.6106 (2008.61.06.013297-8) - FELIPE CARUSI FILHO (SP264392 - ANA CARLA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87% referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Não provou a existência de contas poupança nos períodos pleiteados. Concedida a gratuidade de justiça. A CEF interpôs agravo retido. Por simples petição, acompanhada de procuração e documentos, a CEF informou, em síntese, sobre a impossibilidade de localizar as contas de poupança da parte autora nos períodos requeridos. A parte autora manifestou-se e requereu a desistência da presente ação (fls. 68), sobre a qual a CEF se manifestou para informar que somente concordaria com o pedido de desistência, se a parte autora renunciasse o direito em que se funda a ação (fls. 74/75). Decorreu o prazo da parte autora se manifestar acerca do pedido da parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 20, apresentou Nota Explicativa do Setor de Microfilmagens, na qual informou que a operação 027 iniciou-se em outubro de 1991. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. Observo que a parte autora, em 03 de dezembro de 2008, pleiteou junto à requerida os extratos de sua conta poupança, oportunidade que forneceu o número da conta e da agência, conforme se verifica do protocolo (fls. 14) e passados mais de dez dias da data do protocolo não houve notícias do fornecimento administrativo dos referidos documentos, razão pela qual ingressou com a presente ação. Em consequência, deverá a CEF arcar com os honorários advocatícios, tendo em vista que deu causa ao ajuizamento do presente feito. Diante da improcedência do pedido, como retro-fundamentado, ficam prejudicados os demais pedidos formulados pela parte autora, que eram dependentes da procedência do primeiro. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo



Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela CEF, visto que deu causa à propositura da presente ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013451-10.2008.403.6106 (2008.61.06.013451-3) - ADEMIR SIMONATO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência de conta de poupança nº 013.00036555-2 com data-base na primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 juntada aos autos. O autor não comprovou a existência da conta poupança nº 013.00026642-8. Não concedida a gratuidade de justiça. Deferida a inversão do ônus da prova. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem que possuía conta poupança nº 013.00026642-8 no período de fevereiro de 1989 na petição inicial. No entanto, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos. Há, assim, em verdade, confissão ficta quanto ao pedido de aplicação do percentual de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989., porquanto não foram especificamente impugnados em contestação, como impõe a regra da impugnação específica dos fatos expressa no artigo 302 do Código de Processo Civil. Ademais, nestes autos, com o deferimento da inversão do ônus da prova, incumbe a ré apresentar os extratos da poupança pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal apenas informou que não localizou extrato do período de fevereiro de 1989 (fls. 47/48). Ante a não comprovação dos extratos pela CEF, de rigor a procedência. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo das contas de poupança da parte autora ADEMIR SIMONATO (conta nº 013.00036555-8 - fls. 64 e nº 013.00026642-8) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com

acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013880-74.2008.403.6106 (2008.61.06.013880-4)** - JAIR VENANCIO DE SOUZA(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/10/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0014080-81.2008.403.6106 (2008.61.06.014080-0)** - JUAN DANIEL MANGIAFICO(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000108-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000108-6)** - HUMBERTO TROMBELLA(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X IRB - BRASIL RESSEGUROS(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação apresentada pelo 273/292, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0000258-88.2009.403.6106 (2009.61.06.000258-3)** - NIVALDO APARECIDO MISTRÃO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do INSS às fls. 117/132, tendo em vista as conclusões expedidas pela perita judicial no laudo de fls. 109/112. Vista à parte autora dos documentos de fls. 119/113. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0000740-36.2009.403.6106 (2009.61.06.000740-4)** - DIRCE MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001529-35.2009.403.6106 (2009.61.06.001529-2)** - ANALIA ESTEVAM DOS SANTOS(SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora acima especificada pede seja condenado o réu a proceder a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte para que sejam adotados os coeficientes de 80%, conforme o artigo 75 da Lei 8.213/91, na sua redação original, e, após, o coeficiente de 100%, nos termos do mesmo artigo, porém a partir da redação que lhe deu a Lei 9.032/95. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos. Gratuidade de justiça concedida. Em contestação, o INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que improcede o pedido de revisão da pensão por morte, dada a irretroatividade das leis invocadas, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e a necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Sem réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. FALTA DE INTERESSE DE AGIR O INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir, caso seja verificado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora corresponda a 100% do valor do salário-de-benefício. Observo que o INSS não esclareceu, objetivamente, se a parte autora está enquadrada na hipótese aventada, razão pela qual, tratando-se de preliminar arguida apenas em tese, sem qualquer comprovação, não merece acolhimento. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre prescrição deliberar-se-á ao final. PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DA COTA FAMILIAR Lei nº 8.213/91 (art. 75), em sua redação original, estabeleceu a cota familiar de pensão por morte de 80% mais cotas individuais de 10% para cada dependente do segurado, até o máximo de 100%. A Lei nº 9.032/95 alterou o disposto na Lei nº 8.213/91 para elevar o percentual da cota familiar para 100% do salário-de-benefício. O Plenário do E. STF, em 08/02/2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454, interpostos pelo INSS. Aludidos recursos discutiam a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995. Neles, sustentou a autarquia previdenciária violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito e alegou que a lei não pode retroagir para beneficiar os pensionistas. Também aduziu que a tese jurídica da revisão das pensões importa em ofensa ao princípio constitucional inserto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Entendeu aquela Corte, então, não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Rejeitou-se, pois, a aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário-de-benefício da época da morte do segurado, sem atenção ao ato jurídico perfeito. Compartilhando do entendimento do E. STF e acatando suas razões,

rejeito o pedido. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. **DISPOSITIVO.** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001535-42.2009.403.6106 (2009.61.06.001535-8) - MARCELO AMARAL ALVES - INCAPAZ X MARINI APARECIDA DE ARAUJO X MARINI APARECIDA DE ARAUJO (SP277068 - JORGE TOMIO NOSE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Tendo em vista que as testemunhas arroladas às fls. 102/103 residem em Ibirá, Comarca de Catanduva, pretendo a parte autora dispensar a oitiva por carta precatória, deverá se comprometer a trazê-las a este Juízo independentemente de intimação, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho. Não havendo manifestação no referido prazo, expeça-se carta precatória para oitiva das referidas testemunhas, ficando a audiência anteriormente designada apenas para o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se.

**0001661-92.2009.403.6106 (2009.61.06.001661-2) - JOAQUIM SERGIO CANDOLO (SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002234-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002234-0) - CECILIA APARECIDA COSTA PIERRE (SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o agravo retido do INSS. Vista à parte autora para resposta. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0002582-51.2009.403.6106 (2009.61.06.002582-0) - CELIA MARTINEZ VIVANCOS (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002876-06.2009.403.6106 (2009.61.06.002876-6) - OSMAR FELIPE SOARES (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vista ao(à) autor(a) da contestação. Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0003489-26.2009.403.6106 (2009.61.06.003489-4) - JOAO MOYSES - INCAPAZ X ADRIANA PERPETUA MOYSES (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOÃO MOYSES - INCAPAZ - representado por ADRIANA PERPÉTUA MOYSES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da constatação da incapacidade permanente. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, aos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 14/35). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 38/40). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 49/85). O Ministério Público Federal manifestou-se e requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 87). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 102/104). Com réplica (fls. 107/116). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 115/116). O INSS carrou aos autos parecer técnico elaborado por sua assistente técnica (fls. 118/120). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 123/125). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 127), e trouxe todos os laudos médicos elaborados por seus peritos (fls. 131/167), sustentando que se trata de doença pré-existente. A parte autora manifestou-se e reiterou o pedido inicial, uma vez que restaram comprovadas a incapacidade e os requisitos carência e qualidade de segurado (fls. 170/174). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 178) e interpôs agravo retido (fls. 179/181). O autor apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 184/189). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos

artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende ao requisito de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 58. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 102/104) informou ao juízo que o autor sofre de polineuropatia alcoólica diabética. Concluiu, que a incapacidade do autor é total, definitiva e permanente. No que concerne à data do início da incapacidade, informou que a doença teve início há 10 anos, e por se tratar de doença evolutiva, teve piora lenta e progressiva, que veio dificultar sua atividade profissional até a incapacidade com provável início em 2002. Pois bem. Embora o laudo pericial não possa precisar a data de início da incapacidade, tal como bem ressaltado pela assistente do INSS (fls. 118/120), a patologia teve início há doze anos, ou seja, em 1997, considerada a data do parecer técnico; e a data de início da incapacidade deve coincidir com a data do afastamento do trabalho, em 1998, conforme resposta ao quesito 6 (fls. 120). Ora, extrai-se dos exames médicos carreados aos autos, realizados nos anos de 2001 e 2006 (fls. 22/23), que houve piora no quadro neurológico do autor, haja vista a natureza evolutiva da doença. Importante registrar, ainda, que o autor realizou contínuo tratamento psiquiátrico desde 2001 (fls. 22 e 25). De outra parte, as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 57/58), trazem informações quanto às contribuições vertidas pelo autor. De acordo com esses documentos, o autor possuiu vínculos empregatícios com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo que o último teve início em 01/05/1995 e cessou em 16/02/1998. Verteu contribuições para a Previdência Social, como contribuinte individual, no período de janeiro a abril de 2002. Posteriormente, verifico que o INSS, desde julho de 2002, concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença. Do conjunto probatório, então, isto é, da informação de que desde 1998 o autor já padecia da doença incapacitante, época em que o autor não tinha mais condições de trabalhar, bem como dos exames complementares carreados à inicial, pode se afirmar com segurança, que a doença incapacitante surgiu ainda quando o autor prestava seus serviços. À época do evento incapacitante, então, o autor ostentava qualidade de segurado, haja vista que, segundo se conclui do conjunto probatório, sua incapacidade teve início em 1998. O grau da incapacidade comprovada, segundo se extrai do laudo pericial, é total, definitiva e permanente, o que foi reconhecido pelo assistente do INSS (fls. 118/120), uma vez que a parte autora está incapacitada para qualquer atividade laboral, sem possibilidade de recuperação, o que impõe a concessão de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Deverá, tal como postulado na inicial, ser concedido auxílio-doença desde a data da cessação indevida do benefício, em 12/07/2008 (fls. 58), o qual deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir da constatação da incapacidade permanente, isto é, da data da realização da perícia judicial, em 21/09/2009. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora na inicial. As alegações da parte autora, a esta altura, são mais que verossimilhantes, visto que comprovada exaustivamente a verdade sobre suas alegações de fato e, por conseguinte, os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. De outra parte, há justificado receio de ineficácia do provimento final, diante não só da natureza alimentar do benefício pleiteado, mas também da condição de saúde atual do autor. Por tais motivos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença no prazo de 15 (quinze) dias, observando ainda o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento (art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido. Condeno o réu, por conseguinte, a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor JOÃO MOYSES, desde a data da cessação indevida, em 12/07/2008 (fls. 58), e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo pericial, em 21/09/2009. A renda mensal inicial dos benefícios deverá ser calculada na forma da lei. Fica a parte autora sujeita a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91 e seu regulamento. Condono o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data de início dos benefícios, corrigidas monetariamente de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Inaplicável o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/2009, visto que a ação foi ajuizada antes de 30/06/2009, data do início de vigência do novo dispositivo legal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência

mínima da parte autora, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Fixo o honorário do médico perito, Dr. Luiz Roberto Martini, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese para cumprimento da antecipação de tutela: Nome do(a) beneficiário(a): JOÃO MOYSES - INCAPAZ Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data de início do benefício (DIB): 21/09/2009 Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a DIP, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório, se mantida a sentença.

**0004047-95.2009.403.6106 (2009.61.06.004047-0) - CLARISMINO VENCESLAU DA SILVEIRA (SP265990 - CLAUDIA ROBERTA FLORENCIO VICENTE DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o respectivo rol (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0004156-12.2009.403.6106 (2009.61.06.004156-4) - ALCIDES SILVESTRE PEREIRA (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 107/108. Manifeste-se o autor acerca da alegação de coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente, no mesmo prazo, o exame de RX da clavícula esquerda de 23/06/2008, apresentado quando da realização da perícia médica no Juizado Especial Federal de Catanduva. Observo que já foram apresentados ao perito os exames de RX da coluna cervical e tóraco-lombar, conforme documento de fls. 97. Indefiro o requerimento de expedição de ofícios aos hospitais indicados, visto que as informações podem ser trazidas aos autos pelos exames apresentados ao Juizado Especial Federal de Catanduva. Após a juntada, anote-se o sigilo de documentos e intime-se o perito médico, a fim de promover a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se o(s) novo(s) documento(s) altera(m) a data provável de início de incapacidade indicada no laudo apresentado. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004190-84.2009.403.6106 (2009.61.06.004190-4) - SUELI APARECIDA GULHIEMETTI (SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre o laudo complementar, conforme determinado no r. despacho de fls. 244, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0004621-21.2009.403.6106 (2009.61.06.004621-5) - LILIAN NEVES DO CARMO X PYETRO NEVES DE FARIAS - INCAPAZ X LILIAN NEVES DO CARMO (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por LILIAN NEVES DO CARMO e por PYETRO NEVES DE FARIAS - MENOR INCAPAZ, representado por Lílian Neves do Carmo, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO pela prisão do segurado de quem era dependente. Narra a parte autora que o benefício foi-lhe indeferido porque o último salário-de-contribuição do segurado de quem dependia era superior ao limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, corrigido até a data da prisão por portaria do Ministério da Previdência Social. Sustenta a parte autora, em síntese, que a renda a ser considerada, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser a do beneficiário do auxílio-reclusão, de sorte que entende ter direito ao benefício pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Deferida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação, com documentos, e sustenta ser indevido o benefício pretendido pela parte autora, por ser constitucional o requisito de baixa renda para concessão do benefício, bem como que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite previsto na legislação de regência. Com réplica. Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, ao argumento de que a diferença entre o valor recebido pelo recluso para a concessão do benefício de auxílio-reclusão e o previsto na legislação é valor ínfimo para que não seja concedido o benefício. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do

requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. Esses requisitos, segundo consta dos documentos acostados à inicial e à contestação, restaram atendidos e foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa. A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 é constitucional, visto que não fere qualquer cláusula pétrea (artigo 60, 4º, da Constituição Federal). De outra parte, está em consonância com a redação dada pela mesma emenda constitucional ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social atenderá, nos termos da lei, a salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O requisito de baixa renda para concessão de auxílio-reclusão expresso no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 atende também ao princípio da seletividade, expresso no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. Ora, tendo em conta que o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado e que o risco social protegido pelo benefício é a perda de renda do segurado decorrente de seu recolhimento à prisão, é evidente que a finalidade social do benefício é o provimento do sustento dos dependentes do segurado. Em sendo assim, havendo renda suficiente para manutenção dos dependentes do segurado preso, poderia o legislador - e com maior razão o constituinte derivado -, apenas com suporte no princípio da seletividade, estabelecer requisito de baixa renda, como aquele contido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, o qual tem a seguinte redação: Emenda Constitucional nº 20/98 Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entendo que a renda a ser considerada para enquadramento no conceito de baixa renda é a renda daquele a quem se destina o auxílio-reclusão, qual seja, o dependente que fica ao desamparo com a prisão do segurado. Este entendimento conduz à conclusão de que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não encontra amparo legal ou constitucional. Não obstante, curvo-me ao entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior e guardião da Constituição Federal, segundo o qual a renda a ser considerada deve ser a do segurado. Veja-se a ementa do julgado do Recurso Extraordinário nº 587.365, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - DJE 07/05/2009 RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA: (I) - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. No caso, o auxílio-reclusão foi indeferido, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, exclusivamente por ser o último salário-de-contribuição do segurado preso superior ao limite atualizado estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98. Não há controvérsia sobre o valor do último salário-de-contribuição do segurado, que, de veras, superava o limite legal estabelecido para enquadramento no conceito e requisito de baixa-renda, o que impõe seja julgado totalmente improcedente o pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005237-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005237-9) - HELENA MINGUINI MORETI (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Defiro em parte o requerido pelo INSS às fls. 180/181. Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos médicos pretendidos pelo INSS, ou prove sua inexistência. Após a juntada dos exames e prontuários, anote-se o sigilo de documentos e intime-se o perito médico, a fim de promover a complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo se há como especificar a data do início da incapacidade com base em toda a documentação. Com a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005877-96.2009.403.6106 (2009.61.06.005877-1) - SILVIO CESAR DIAS (SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006123-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006123-0) - NIVALDO LIMA DOS REIS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Indefiro por ora o requerido pela parte autora às fls. 62/63, uma vez que o perito médico informou que são necessários os exames PEV (potencial evocado visual) e EOG (eletrooculografia) para verificar a real acuidade visual do autor. Considerando que os documentos juntados pela parte autora às fls. 15/22 são apenas cópia de ficha clínica, prontuário e

atestado médico, esclareça o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a possibilidade de apresentar os referidos exames. Em caso negativo, intime-se o Diretor da Fundação Faculdade de Medicina (Funfarme) para que designe, com urgência, data para realização do(s) exame(s) solicitado(s), gratuitamente, pelo SUS, informando este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Comunicada a data, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento. Com a juntada dos exames, encaminhe-se cópia ao perito para complementação do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a apresentação do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, e voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006268-51.2009.403.6106 (2009.61.06.006268-3)** - EDNELSON ANTONIO FRACOLA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista ao(à) autor(a) do laudo apresentado(s) pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0006331-76.2009.403.6106 (2009.61.06.006331-6)** - JOSE VANDERLEI MAIM (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com o cálculo de nova renda mensal inicial, considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. Documentos juntados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 86/108), com manifestação da parte autora (fls. 111/112). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (04). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão

ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Inexiste, igualmente, no caso, violação da coisa julgada formada no processo em que a parte autora obteve sua aposentadoria por tempo de contribuição. Ora, nada impede o titular do direito a renunciá-lo por haver sido reconhecido judicialmente, porquanto a garantia constitucional da coisa julgada apenas protege o titular do direito contra posteriores alterações legislativas. De outra parte, não é incabível cogitar de ação rescisória, seja para o autor, seja para o réu, visto que não se trata de qualquer das hipóteses do artigo 485 do Código de Processo Civil. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. **CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA** O direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição é incontroverso, visto que já em gozo do benefício. Controverte-se apenas sobre o tempo de contribuição havido posteriormente à concessão da aposentadoria para somar ao anterior na concessão de nova aposentadoria. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, num total de 31 anos, 08 meses e 19 dias. Somado aos períodos de trabalho com registro em carteira de trabalho e previdência social posteriores à data de início daquele benefício - de 20/02/1998 a 14/12/1998, 15/02/1999 a 01/11/1999, 24/01/2000 a 19/12/2000, 15/01/2001 a 15/12/2001, 14/01/2002 a 14/12/2002, 13/01/2003 a 14/12/2003, 19/01/2004 a 13/12/2004, 17/01/2005 a 18/12/2005, 10/01/2006 a 12/12/2006, 10/01/2007 a 12/12/2007, 14/01/2008 a 03/07/2009 -, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações - CNIS da parte autora (fls. 57/58), perfaz um total de 42 anos e 24 dias de tempo de contribuição, até 03/07/2009, data da distribuição da presente ação (fls. 23/29 e 57/58), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório Tempo já reconhecido: 31a 08m 19d 19 a 5 m 28d 20/02/1998 a 14/12/1998 normal 0 a 9 m 25 d não há 1 a 8 m 12 d 15/02/1999 a 01/11/1999 normal 0 a 8 m 17d não há 0 a 8m 17d 24/01/2000 a 19/12/2000 normal 0 a 10 m 26 d não há 0 a 10 m 26 d 15/01/2001 a 15/12/2001 normal 0 a 11 m 1 d não há 0 a 11 m 1 d 14/01/2002 a 14/12/2002 normal 0 a 11 m 1 d não há 0 a 11 m 1 d 13/01/2003 a 14/12/2003 normal 0 a 11 m 2 d não há 0 a 11 m 2 d 19/01/2004 a 13/12/2004 normal 0 a 10 m 25 d não há 0 a 10 m 25 d 17/01/2005 a 18/12/2005 normal 0 a 11 m 2 d não há 0 a 11 m 2 d 10/01/2006 a 12/12/2006 normal 0 a 11 m 3 d não há 0 a 11 m 3 d 10/01/2007 a 12/12/2007 normal 0 a 11 m 3 d não há 0 a 11 m 3 d 14/01/2008 a 03/07/2009 normal 1 a 5 m 20 d não há 1 a 5 m 20 d TOTAL: 42 a 24 d Cumpre o autor, assim, tempo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da citação (04/12/2009 - fls. 40), em substituição à aposentadoria anteriormente concedida. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais aquele reconhecido nesta sentença, o que totaliza 42 anos e 24 dias, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (04/12/2009) e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006338-68.2009.403.6106 (2009.61.06.006338-9) - LUIZ CARLOS FLAVIO (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0006541-30.2009.403.6106 (2009.61.06.006541-6) - MARINALVA DOURADO DA SILVA (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**



Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARINALVA DOURADO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença e sua conversão em benefício aposentadoria por invalidez, a partir da suspensão da concessão do benefício, ou seja, 06/06/2009.Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado.Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 09/27).Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 30/31).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 44/55).Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 56/68).O INSS juntou parecer técnico elaborado por sua assistente (fls. 69/71)A parte autora manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 76/80). O INSS manifestou-se sobre o laudo pericial (fls.81). Laudo médico pericial na área oftalmológica juntado aos autos (fls. 95/98).A parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 101/102). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 103/104 e fls. 107).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado.Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 52.Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias.A perícia médica (fls. 56/68) informou ao juízo que a autora sofre de diabetes mellitus e retinopatia diabética, hipertensão arterial e dislipidemia - CID10- E10.3, I10, E78 . Concluiu, que não há incapacidade laborativa. A perícia médica na área oftalmológica (fls. 95/98) informou que em olho direito há quadro de retinopatia diabética proliferativa tratada com laser e vitrectomia, apresentando sinais clínicos de estabilidade, (...) e não apresenta visão em olho esquerdo por conseqüência da retinopatia avançada. Aduziu sobre a possibilidade da autora desempenhar atividades profissionais com o uso de lentes corretivas e em ambiente com iluminação adequada. Concluiu que não há incapacidade para a profissão que exercia.Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Jorge Adas Dib e Dr. Clayton Rocha Lara Carrera, em R\$ 200,00 (duzentos reais) a cada. Expeça-se solicitação de pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006854-88.2009.403.6106 (2009.61.06.006854-5) - JOSE BOMFIM DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)**

A sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 02/06/2010, quando os prazos processuais estavam suspensos em razão de greve dos servidores da Justiça Federal. O retorno dos prazos em 28/06/2010 foi comunicado por meio de Portaria, publicada na imprensa oficial. Assim, o prazo final para o autor apresentar o recurso de apelação venceu em 12/07/2010, sendo certo que a apelação protocolizada em 19/07/2010 é intempestiva, portanto deixo de receber o referido recurso. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0006869-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006869-7) - JUCIRIA SOUZA E SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JUCIRIA SOUZA E SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença e posteriormente, converter em aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 11/41). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 44). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 48/50). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 53/64). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 83/86). Com réplica (fls. 89/92). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 93/95 e 98). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 57. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 83/86) informou ao juízo que a autora apresenta apenas os fenômenos psicopatológicos de um transtorno de personalidade e que o episódio depressivo apresenta-se remitido. Concluiu, que não há incapacidade laborativa. Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não mais apresenta incapacidade para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Paulo Ramiro Madeira, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006936-22.2009.403.6106 (2009.61.06.006936-7) - MAURO RODRIGO MEIRA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 24 de novembro de 2010, às 14:30 horas, na Avenida Arthur Nonato, nº 4725, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0007871-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007871-0) - PEDRO VALERIAN (SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias, para que o autor apresente suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0008130-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001103-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001103-1)) ALZIRA GRATAO SILVA (SP277609 - ALVARO MATTOS CUNHA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0008192-97.2009.403.6106 (2009.61.06.008192-6) - ARY JOSE DE ARAUJO (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ**

RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008194-67.2009.403.6106 (2009.61.06.008194-0)** - DONIZETE JOSE VIOLIN(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

**0008208-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008208-6)** - IRACI ALVES DE FARIA SOUZA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o contido às fls. 80/83, esclareça o(a) advogada(a) da autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a autora possui curador nomeado em processo de interdição. Em caso positivo, deverá providenciar no mesmo prazo a juntada do termo de curatela, regularizando a representação processual e a declaração de fls. 13.Intime-se.

**0008427-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008427-7)** - LEONILDO RIVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício do autor até 30/09/2009.Alega o autor, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O  
RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENALNão há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91).Passo a apreciar o mérito propriamente dito.DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.AGRES P Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo

pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. **CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA** direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição é incontroverso, visto que já em gozo do benefício. Controverte-se apenas sobre o tempo de contribuição havido posteriormente à concessão da aposentadoria na via administrativa para somar ao anterior na concessão de nova aposentadoria. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, num total de 36 anos e 24 dias. Somado aos períodos de trabalho com registro na carteira de trabalho e previdência social posterior à concessão daquele benefício - de 29/05/1998 a 30/09/2009 -, conforme consta do CNIS da parte autora (fls. 25 e 61), perfaz um total de 47 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, até 30/09/2009, como pedido, conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 36 a 0 m 24 d 29/05/1998 a 30/09/2009 normal 11 a 4 m 2 d não há 11 a 4 m 2 d TOTAL: 47 a 04 m 26 d Cumpro o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação (12/02/2010 - fls. 38), em substituição à aposentadoria anteriormente concedida. Importante ressaltar, por fim, que, embora a aposentadoria primitiva já tenha sido concedida com coeficiente de 100% do salário-de-benefício (35 anos de contribuição), ainda há interesse de agir na desaposentação e concessão de nova aposentadoria. Com efeito, na concessão da nova aposentadoria, não se altera apenas o tempo de contribuição, mas também o período básico de cálculo pela fixação de nova data de início do benefício, além do fator previdenciário, o que também pode elevar o valor da renda mensal. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais aquele reconhecido nesta sentença, o que totaliza 47 anos, 04 meses e 26 dias, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (12/02/2010) e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008603-43.2009.403.6106 (2009.61.06.008603-1) - ELIZELMA AUGUSTA TRANQUERO THOMAZINI (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por ELIZELMA AUGUSTA TRANQUERO THOMAZINI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença com data inicial em 10/02/2009 (data do requerimento administrativo) e posteriormente, converter em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 09/25). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 28/30). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 39/50). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 61/65). As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 68/70 e 73). É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO.** Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art.

26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 43. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica concluiu que não há incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, sem que tenham sido constatados quaisquer sinais clínicos de doença em atividade pelo perito médico (fls. 62/75). Não há direito, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, não obstante o cumprimento da carência para o benefício, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Júlio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009234-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009234-1) - ROSA MARIA CARRAZZONI (SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Esclareça a ré-CEF as informações prestadas às fls. 124/128, uma vez que houve deferimento de tutela antecipada (fls. 61/61/verso), na qual ficou determinado que as jóias empenhadas não sejam alienadas, permanecendo na posse da instituição ré, nas condições contratadas, até ulterior decisão, sendo intimada desta decisão em 25/11/2010, conforme mandado de citação e intimação nº 263/2009, juntado às fls. 65/66. Prazo de 10 (dez) dias para os esclarecimentos. Cumprido o acima determinado, voltem os autos **IMEDIATAMENTE**, conclusos. Intime-se.

**0009347-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009347-3) - ISMAILDA MARIA DA SILVA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0009507-63.2009.403.6106 (2009.61.06.009507-0) - JOSE BONGIOVANI (SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por JOSE BONGIOVANI contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com o cálculo de nova renda mensal inicial, considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 13/43). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 50). Em contestação com documentos (fls. 53/71), o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica (fls. 73/92). É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do

ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA O direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição é incontroverso, visto que já em gozo do benefício. Controverte-se apenas sobre o tempo de contribuição havido posteriormente à concessão da aposentadoria na via administrativa para somar ao anterior na concessão de nova aposentadoria. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, num total de 32 anos, 11 meses e 9 dias. Somado aos períodos de trabalho com registro em carteira de trabalho e previdência social posteriores à concessão daquele benefício - de 16/02/1996 a 27/08/2001; 05/02/2007 a 01/12/2009 -, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações - CNIS da parte autora (fls. 68), perfaz um total de 41 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de contribuição, até 01/12/2009, data da distribuição da presente ação (fls. 25 e 68), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório Tempo já reconhecido: 32 a 11m 9 d 16/02/1996 a 27/08/2001 normal 05 a 6 m 12 d não há 05 a 6 m 12 d 05/02/2007 a 01/12/2009 normal 02a09m27d 02a 9 m 27 d TOTAL: 41 a 3 m 18 d O tempo de contribuição a ser considerado na concessão da nova aposentadoria, porém, deve ser limitado ao pedido, isto é, deve ser contado somente até 01/12/2009, embora tal limitação não interfira na fixação da data de início do novo benefício, tampouco em seu período básico de cálculo. Assim, deverá ser considerado tempo de contribuição de 41 anos, 3 meses e 18 dias. Cumpre a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação (12/02/2010 - fls. 51), em substituição à aposentadoria anteriormente concedida. Tendo em vista que a aposentadoria primitiva da parte autora é anterior à data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, imperioso é também calcular o tempo de serviço que reunia em 15/12/1998 (dia anterior a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98), visto que a aposentadoria poderia ser concedida de acordo com os critérios vigentes nessa data, a teor do disposto no artigo 3º da referida emenda. Subseqüentemente, o tempo de contribuição que havia em 28/11/1999, dia anterior ao início de vigência da Lei nº 9.876/99, também deverá ser contado, por força do disposto no artigo 6º da mencionada lei. Por fim, também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de

contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas quatro possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa, mas aquele reconhecido nesta sentença: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as quatro possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais aquele reconhecido nesta sentença, o que totaliza 41 anos, 3 meses e 18 dias, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (12/02/2010); 2) tempo de contribuição até 15/12/1998, com DIB nessa mesma data; 3) tempo de contribuição até 28/11/1999, com DIB nessa mesma data; e 4) data em que completados exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação (12/02/2010). Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009719-84.2009.403.6106 (2009.61.06.009719-3) - JOAO MANIERO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido, tendo em vista que os proventos recebidos a título de complementação de aposentadoria oriundos de plano de previdência privada são regularmente tributados pelo imposto de renda, inexistindo o benefício de isenção. Com réplica (fls. 50/52). **É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.** A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência

complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF). 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ). 4. Embargos de divergência improvidos. (EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154). Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente às contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora. A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador. Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria. Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem. PRESCRIÇÃO. Acolho parcialmente a prescrição suscitada pela União. Consistente jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de



conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Declaro prescritos, pois, somente os valores pagos pela parte autora a título de imposto de renda, aqui reconhecidos como indevidos, que remontam há mais de 10 anos contados da propositura da ação, afastando, por inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. O valor indevidamente pago a título de imposto de renda e que deve ser restituído à parte autora será oportunamente apurado em liquidação, devendo, entretanto, ser observada a prescrição aqui reconhecida e o limite máximo a ser restituído, correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ. **DISPOSITIVO** Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condeno a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda a partir de 09/12/1999, considerado o prazo prescricional de dez anos. O valor a ser restituído será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, a partir de 30/06/2009, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Em relação às prestações pretéritas anteriores a 30/06/2009, deverá incidir correção monetária nos termos da tabela de atualização monetária para ações tributárias da Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009770-95.2009.403.6106 (2009.61.06.009770-3)** - ADEMAR BATISTA CAVALCANTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o motivo de não ter comparecido para realização da perícia médica no dia e horário designados, conforme informado pelo réu. Intime-se.

**0009800-33.2009.403.6106 (2009.61.06.009800-8)** - LOURDES DE OLIVEIRA DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o requerimento para a realização de nova perícia, formulado pela parte autora, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito no laudo pericial foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Observo que a autora não mencionou outros problemas na petição inicial, tampouco juntou qualquer documento para demonstrar que outras patologias pudessem causar eventual incapacidade funcional. Voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0009825-46.2009.403.6106 (2009.61.06.009825-2)** - DEOLINDA VILALVA FIGUEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário mediante a qual a parte autora acima especificada pede seja condenado o réu a proceder a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte para que sejam adotado o coeficiente de 100%, nos termos do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação que lhe deu a Lei 9.032/95. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Gratuidade de justiça concedida. Em contestação, o INSS suscitou preliminar de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição quinquenal e de decadência; no mérito, sustentou que improcede o pedido de revisão da pensão por morte, dada a irretroatividade das leis invocadas, a garantia constitucional do ato jurídico perfeito e a necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Decorrido o prazo para réplica, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. **FALTA DE INTERESSE DE AGIRO INSS**

suscitou preliminar de falta de interesse de agir, caso seja verificado que a renda mensal inicial do benefício da parte autora corresponda a 100% do valor do salário-de-benefício. Observe que o INSS não esclareceu, objetivamente, se a parte autora está enquadrada na hipótese aventada, razão pela qual, tratando-se de preliminar arguida apenas em tese, não merece acolhimento. **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E DECADÊNCIA** Inexiste decadência do direito de revisão do benefício, no caso, porquanto o direito invocado pela parte autora antecede a existência de tal instituto no âmbito do direito previdenciário. Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se procedente o pedido. **PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DA COTA FAMILIAR** Lei nº 8.213/91 (art. 75), em sua redação original, estabeleceu a cota familiar de pensão por morte de 80% mais cotas individuais de 10% para cada dependente do segurado, até o máximo de 100%. A Lei nº 9.032/95 alterou o disposto na Lei nº 8.213/91 para elevar o percentual da cota familiar para 100% do salário-de-benefício. O Plenário do E. STF, em 08/02/2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454, interpostos pelo INSS. Aludidos recursos discutiam a constitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995. Neles, sustentou a autarquia previdenciária violação ao princípio constitucional do ato jurídico perfeito e alegou que a lei não pode retroagir para beneficiar os pensionistas. Também aduziu que a tese jurídica da revisão das pensões importa em ofensa ao princípio constitucional inserto no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Entendeu aquela Corte, então, não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos anteriormente à sua entrada em vigor. Rejeitou-se, pois, a aplicação dos efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário-de-benefício da época da morte do segurado, sem atenção ao ato jurídico perfeito. Compartilhando do entendimento do E. STF e acatando suas razões, rejeito o pedido de revisão da cota familiar da pensão por morte titularizada pela parte autora. Ante a improcedência dos pedidos, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito e julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000369-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000369-3) - JOAO FERNANDES DE SOUZA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com o cálculo de nova renda mensal inicial, considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria. Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O **RELATÓRIO. FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza

alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA O direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição é incontroverso, visto que já em gozo do benefício. Controverte-se apenas sobre o tempo de contribuição havido posteriormente à concessão da aposentadoria na via administrativa para somar ao anterior na concessão de nova aposentadoria. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, num total de 35 anos, 1 mês e 15 dias. Somado aos períodos de trabalho com registro em carteira de trabalho e previdência social posteriores à concessão daquele benefício - de 25/01/1996 a 17/10/1997 -, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações - CNIS da parte autora (fls. 86), perfaz um total de 36 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição, até 17/10/1997, data do término de seu último vínculo empregatício (fls. 86), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório Tempo já reconhecido: 35 a 1 m 15d 25/01/1996 a 17/10/1997 normal 1 a 8 m 23 d não há 01 a 8 m 23d TOTAL: 36 a 10 m 8 d Cumpre o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação (12/02/2010 - fls. 65), em substituição à aposentadoria anteriormente concedida. Também deverá ser apurada, de acordo com o tempo de contribuição já reconhecido pelo INSS, mais o tempo de contribuição considerado nesta sentença, a data em que a parte autora contava com exatos 35 anos de contribuição para aplicação da regra do artigo 122 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.528/97. Deverá o réu, então, por ocasião do cumprimento da sentença, implantar a renda mensal inicial da nova aposentadoria de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre essas duas possibilidades legais, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais aquele reconhecido nesta sentença: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação, com data de início do benefício (DIB) na data da citação; e 2) data em que a parte autora completou exatos 35 anos de contribuição, com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação, quando constituído em mora o devedor (art. 219 do Código de Processo Civil). Importante ressaltar, por fim, que, embora a aposentadoria primitiva já tenha sido concedida com coeficiente de 100% do salário-de-benefício (35 anos de contribuição), ainda há interesse de agir na desaposentação e concessão de nova aposentadoria. Com efeito, na concessão da nova aposentadoria, não se altera apenas o tempo de contribuição, mas também o período básico de cálculo pela fixação de nova data de início do benefício, o que também pode elevar o valor da renda mensal. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o cálculo mais vantajoso dentre as duas possibilidades legais, a saber: 1) tempo de contribuição até a data da propositura da ação, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais aquele reconhecido nesta sentença, o que totaliza 36 anos, 10 meses e 08 dias, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (12/02/2010); e 2) data em que completados exatos 35 anos de contribuição (11/12/1995), com DIB nessa mesma data. Em qualquer caso, a renda mensal inicial do benefício será calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início da nova aposentadoria (DIB) mais vantajosa, mas são devidas diferenças pretéritas (reflexos financeiros) somente contadas a partir da data da citação. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Ressalto que deverão ser compensados os valores já

pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000501-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000501-0) - ORMINDO MIARI (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que postula a revisão do valor de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 13/10/1980, com pagamento das diferenças pretéritas, para que: a) seja aplicada a variação da ORTN/OTN na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição mais antigos; e b) seja reajustada a renda mensal na forma estabelecida pela Súmula 260 do extinto TRF e, a partir de abril de 1989, seja feita nova revisão na forma do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Deferida a gratuidade (fls. 22). Em contestação, o INSS suscitou, como prejudicial de prescrição e decadência e pugnou pela improcedência dos pedidos. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA Afasto, de início, a alegada decadência do direito de pleitear revisão da renda mensal inicial do benefício. O artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a par de o prazo nele estabelecido atualmente ser de dez anos, não alcança tempo pretérito, quando ainda não havia prazo decadencial legal para exercício do direito de revisão de benefício previdenciário. Assim, somente pode ser contado prazo prescricional a partir da própria Lei nº 9.711/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 103 da Lei nº 8.213/91). ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN O autor é titular de benefício previdenciário concedido depois do início de vigência da Lei nº 6.423/77 (21/06/1977) e antes da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988). Nesse período, o salário-de-benefício era calculado pela média dos últimos 36 salários-de-contribuição apurado em lapso de tempo não superior a 48 meses, sendo corrigidos monetariamente apenas os 24 salários-de-contribuição mais antigos, de acordo, sucessivamente no tempo, com o disposto no artigo 26 do Decreto nº 77.077/76, o artigo 37 do Decreto 83.080/79 e o artigo 21 do Decreto 89.312/84. A correção monetária dos 24 salários-de-contribuição mais antigos, de acordo com os mencionados dispositivos regulamentares, era realizada de acordo com índices estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Sucede, entretanto, que a Lei nº 6.423/77, com vigência a partir de 21/06/1977, determinou em seu artigo 1º a aplicação da variação da ORTN para atualização de expressões monetárias previstas em lei, o que, entretanto, não foi observado pela Previdência Social, o que impõe o acolhimento do pedido. A matéria já é pacífica na jurisprudência e não comporta maiores digressões. ARTIGO 58 DO ADCT Por fim, após a revisão da renda mensal inicial com atualização dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pela variação da ORTN/OTN, uma vez que esta altera a renda mensal inicial, deve-se proceder a nova revisão da renda mensal nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. SÚMULA 260/TFRA aplicação do critério de reajuste Súmula 260 do extinto TRF é totalmente absorvida pela revisão do artigo 58 do ADCT, visto que aquele critério sumular é aplicado no primeiro reajuste, enquanto que o critério de revisão constitucional das disposições transitórias determina revisão do valor da renda mensal inicial. Assim, o critério da Súmula 260 do TRF nenhum reflexo traz à renda mensal atual do benefício da parte autora, estando prescritos todos os reflexos então sentidos até abril de 1989, a partir de quando tem eficácia o critério de revisão do artigo 58 do ADCT. DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora para condenar o réu a aplicar na correção monetária dos 24 salários-de-contribuição mais antigos que integram o período básico de cálculo do benefício a variação da ORTN/OTN, com exclusão de quaisquer outros; após a revisão da renda mensal inicial por esse critério, é devida nova revisão de acordo com o disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Condene o réu ainda a pagar à parte autora as prestações pretéritas decorrentes da revisão determinada desde a data de início do benefício, respeitada a prescrição quinquenal. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, a partir de 30/06/2009, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação vencida a partir de 30/06/2009 até a data do efetivo pagamento. Em relação às prestações pretéritas anteriores a 30/06/2009, deverá incidir correção monetária nos termos da tabela de atualização monetária para ações previdenciárias da Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000621-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000621-9) - JOSE MIGUEL SIZENANDO (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA**

CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação, com a qual expressamente concordaram o autor e seu advogado (fls. 41). É a síntese do necessário. Decido. Ante a proposta de transação trazida pelo réu (fls. 27-verso/29), que atende ao princípio da legalidade, notadamente o disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, e ante a expressa aceitação da proposta pelo autor e por seu advogado (fls. 41), forçoso é homologar o acordo entabulado entre as partes. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil e homologo a transação judicial havia entre as partes, conforme os termos expressos na contestação, itens 1 a 10 do quadro transcrito a fls. 27-verso/29. Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Deverá o INSS apresentar os cálculos decorrentes da revisão dos três benefícios de auxílio-doença percebidos pelo autor (NBs 502.449.590-6, 534.384.495-9 e 535.704.689-8) no prazo de 60 (sessenta) dias, bem como a implantar nova renda mensal no mesmo prazo, se ainda ativo o benefício mais recente, conforme entabulado pelas partes. Sem honorários advocatícios de sucumbência, conforme acordo. Com a juntada de cálculos pelo INSS, intime-se o réu para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias e requerer, se o caso, expedição de requisição de pequeno valor. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000623-11.2010.403.6106 (2010.61.06.000623-2) - AILTON MANSUETO DE ANDRADE (SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja o réu condenado a tornar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantação imediata de novo benefício previdenciário de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário, ou subsidiariamente, requer o cancelamento de sua aposentadoria (desaposentação) e a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor. Alega o autor, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O

**RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria

pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. **CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA** direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição é incontroverso, visto que já em gozo do benefício. Controverte-se apenas sobre o tempo de contribuição havido posteriormente à concessão da aposentadoria na via administrativa para somar ao anterior na concessão de nova aposentadoria. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, num total de 31 anos e 29 dias. Somado aos períodos de trabalho com registro em carteira de trabalho e previdência social posteriores à concessão daquele benefício - de 01/11/2000 a 08/06/2009, conforme consta da CTPS (fls. 20) e do Cadastro Nacional de Informações - CNIS da parte autora (fls. 44/47), perfaz um total de 39 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição, até 08/06/2009, data do último vínculo empregatício (fls. 20), conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 31 a 0 m 29 d 01/11/2000 a 08/06/2009 normal 8 a 7 m 8 d não há 08 a 07 m 08 d TOTAL: 39 a 08 m 07 d Cumpre o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação (12/02/2010 - fls. 29), em substituição à aposentadoria anteriormente concedida. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais aquele reconhecido nesta sentença, o que totaliza 39 anos, 08 meses e 07 dias, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (12/02/2010) e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000665-60.2010.403.6106 (2010.61.06.000665-7) - NILTON BRUNO NADRUZ (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja o réu condenado a tornar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantação imediata de novo benefício previdenciário de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário, ou subsidiariamente, requer o cancelamento de sua aposentadoria (desaposentação) e a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor. Alega o autor, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO. **FUNDAMENTO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL** Não há qualquer prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada

na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009** **RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA** (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. **Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008** **RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA** ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). **Agravo regimental desprovido.** Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. **Reconheço**, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. **CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA** direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição é incontroverso, visto que já em gozo do benefício. Controverte-se apenas sobre o tempo de contribuição havido posteriormente à concessão da aposentadoria na via administrativa para somar ao anterior na concessão de nova aposentadoria. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, num total de 31 anos, 3 meses e 17 dias. Somado aos períodos de trabalho com registro na previdência social posteriores à concessão daquele benefício - de 27/12/1994 a 14/05/2009, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações - CNIS da parte autora (fls. 61), perfaz um total de 45 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição, até 14/05/2009, data do último vínculo empregatício, conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 31 a 3 m 17 d 27/12/1994 a 14/05/2009 normal 14 a 4 m 18 d não há 14 a 4 m 18 d **TOTAL: 45 a 08 m 05 d** Cumpro o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação (23/04/2010 - fls. 41), em substituição à aposentadoria anteriormente concedida. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. **Condeno** o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais aquele reconhecido nesta sentença, o que totaliza 45 anos, 8 meses e 05 dias, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (23/04/2010) e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. **Condeno** o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de

aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000738-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000738-8) - JOAQUIM DOMINGOS (SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0000841-39.2010.403.6106 (2010.61.06.000841-1) - ANTONIO LOURIVAL LOURENCO (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício do autor até 31/12/2009. Alega o autor, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Não concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DESAPOSENTAÇÃO direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da



primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. **CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA** direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição é incontroverso, visto que já em gozo do benefício. Controverte-se apenas sobre o tempo de contribuição havido posteriormente à concessão da aposentadoria na via administrativa para somar ao anterior na concessão de nova aposentadoria. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, num total de 33 anos, 11 meses e 19 dias. Somado aos períodos de trabalho com registro em carteira de trabalho e previdência social posteriores à concessão daquele benefício - de 01/12/2001 a 10/07/2002 e de 11/07/2002 a 31/12/2009, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações - CNIS da parte autora (fls. 36 e 60), perfaz um total de 42 anos e 19 dias de tempo de contribuição, até 31/12/2009, nos termos do pedido da exordial, conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 33 a 11 m 19 d 01/12/2001 a 10/07/2002 normal 0 a 07 m 10 d não há 0 a 7 m 10 d 11/07/2002 a 31/12/2009 normal 7 a 5 m 20 d não há 7 a 5 m 20 d TOTAL: 42a 00m 19 d Cumpre o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação (30/04/2010 - fls. 48), em substituição à aposentadoria anteriormente concedida. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTES** os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais aquele reconhecido nesta sentença, o que totaliza 42 anos e 09 dias, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (30/04/2010) e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000843-09.2010.403.6106 (2010.61.06.000843-5) - WALDEMAR DOMINELLI (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição considerando o tempo de contribuição anterior e posterior a concessão do atual benefício do autor até 31/12/2009. Alega o autor, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em

mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA O direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição é incontroverso, visto que já em gozo do benefício. Controverte-se apenas sobre o tempo de contribuição havido posteriormente à concessão da aposentadoria na via administrativa para somar ao anterior na concessão de nova aposentadoria. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, num total de 33 anos, 09 meses e 13 dias. Somado aos períodos de trabalho com registro na previdência social posterior à concessão daquele benefício - de 23/03/2002 a 03/02/2010-, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações - CNIS da parte autora (fls. 67/68), perfaz um total de 41 anos, 07 meses e 24 dias de tempo de contribuição, até 03/02/2010, data da distribuição da presente ação, conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 33 a 9 m 13 d 23/03/2002 a 03/02/2010 normal 7 a 10 m 11 d não há 07 a 10 m 11 d TOTAL: 41 a 07 m 24 d Cumpro o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação (30/03/2010 - fls. 35), em substituição à aposentadoria anteriormente concedida. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais aquele reconhecido nesta sentença, o que totaliza 41 anos, 07 meses e 24 dias, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (30/03/2010) e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condono o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000879-51.2010.403.6106 (2010.61.06.000879-4) - GILBERTO CARTAPATTI (SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -**

INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja o réu condenado a cancelar sua aposentadoria (desaposentação) e a conceder-lhe novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do cancelamento do benefício anterior, com o cálculo de nova renda mensal inicial, considerando o tempo de contribuição havido após a primeira aposentadoria.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso.Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.Com réplica.É O

**RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL**Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91).Passo a apreciar o mérito propriamente dito.**DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários.O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância.De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios.De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade.A jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA ()4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.AGRES P Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA () É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido.Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário.Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo.Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário.Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação.Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante.**CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA**O direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição é incontroverso, visto que já em gozo do benefício. Controverte-se apenas sobre o tempo de contribuição havido posteriormente à concessão da aposentadoria na via administrativa para somar ao anterior na concessão de nova aposentadoria.O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, num total de 35 anos, 3 mês e 15 dias. Somado aos períodos de trabalho com registro em carteira de trabalho e previdência social posteriores à concessão daquele benefício - de 19/07/1996 a 05/11/2003,

01/05/2004 a 01/06/2004, 01/08/2004 a 01/09/2004, 01/12/2004 a 01/05/2005, 09/05/2005 a 21/12/2005, 02/10/2006 a 30/06/2009 e 01/07/2009 a 05/02/2010 -, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações - CNIS da parte autora (fls. 78/79), perfaz um total de 47 anos, 01 meses e 05 dias de tempo de contribuição, até a data da propositura da presente ação, conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório Tempo já reconhecido: 35 a 3 m 15 d 19/07/1996 a 05/11/2003 normal 7 a 3 m 17 d não há 7 a 3 m 17 d 01/05/2004 a 01/06/2004 normal 0 a 1 m 1 d não há 0 a 1 m 1 d 01/08/2004 a 01/09/2004 normal 0 a 1 m 1 d não há 0 a 1 m 1 d 01/12/2004 a 01/05/2005 normal 0 a 5 m 1 d não há 0 a 5 m 1 d 09/05/2005 a 21/12/2005 normal 0 a 7 m 13 d não há 0 a 7 m 13 d 02/10/2006 a 30/06/2009 normal 2 a 8 m 29 d não há 2 a 8 m 29 d 01/07/2009 a 05/02/2010 normal 0 a 7 m 5 d não há 0 a 7 m 05 d TOTAL: 47 a 01 m 05 d Cumpre o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação (23/04/2010 - fls. 51), em substituição à aposentadoria anteriormente concedida. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condene o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais aquele reconhecido nesta sentença, o que totaliza 47 anos, 1 meses e 22 dias, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (23/04/2010) e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condene o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000892-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000892-7) - JANDIRA DE AZEVEDO RODRIGUES MACIEL (SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Providencie a Parte Autora a retirada dos documentos, conforme determinado às fls. 61. Intimem-se.

**0001047-53.2010.403.6106 (2010.61.06.001047-8) - NIVALDO NEVES PEREIRA (SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por NIVALDO NEVES PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, desde a a data da suspensão da concessão do benefício, ou seja, 08/09/2009, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 09/52). Concedida a gratuidade da justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 75/77). Em contestação, com documentos, o INSS alega em preliminar, falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que a parte autora se encontra no gozo do benefício de auxílio-doença. No mérito, argüiu que a incapacidade do autor é relativa e temporária, ou seja, é reversível com o tratamento médico. (fls. 81/97). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 110/115), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 118/120 e 123). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Apesar de a parte autora estar em gozo do benefício de auxílio doença, com data de início do benefício (DIB) em 25/03/2010, remanesce interesse de agir no que postula concessão de aposentadoria por invalidez. Demais disso, do documento de fls. 87 bem se observa que já ao tempo em que elabora a contestação do INSS (maio de 2010) o benefício de auxílio-doença do autor já tinha cessação programada para o dia 24/06/2010. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois

primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurada, conforme documento de fls. 86/87. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 110/115) informou ao juízo que o autor apresenta protrusão discal em L3-L4, L5-S1 e nódulo de Schml (CID M51.4), de ordem crônica. Concluiu, não obstante, que inexistente incapacidade laboral, tendo em vista que o autor não apresentou limitação ao exame físico e que os exames por ele apresentados são anteriores à cirurgia de hérnia de disco por ele realizada em março de 2010. Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença, tampouco a aposentadoria por invalidez, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Miguel Antônio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001101-19.2010.403.6106 (2010.61.06.001101-0) - CRESCENCIO ALBERTO PEREIRA CENTOLA (SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pede seja o réu condenado a tornar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantação imediata de novo benefício previdenciário de aposentadoria especial sem a aplicação do fator previdenciário, ou subsidiariamente, requer o cancelamento de sua aposentadoria (desaposentação) e a implantação imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor. Alega o autor, em síntese, que lhe foi concedido benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que, após a concessão do benefício, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social. Sustenta que tem direito a contar o tempo de contribuição posterior à concessão da aposentadoria para concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos. Em contestação com documentos, o INSS alega prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista a impossibilidade de renúncia da aposentadoria, constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria e que o ato jurídico perfeito não pode ser desfeito unilateralmente. Aduz ainda que ao se aposentar o segurado fez uma opção por renda menor, mas recebida por mais tempo; e que o acolhimento do pedido violaria o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. Com réplica. É O **RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL** Não há prescrição, tampouco decadência, a reconhecer no caso, visto que entre a data do início do benefício postulada na inicial e a data do ajuizamento da ação não transcorreram mais de cinco anos (art. 103 da Lei nº 8.213/91). Passo a apreciar o mérito propriamente dito. **DESAPOSENTAÇÃO** direito aos benefícios previdenciários, por sua natureza eminentemente alimentar, é irrenunciável, à semelhança do que sucede com o direito a pensão alimentícia. A renúncia ao benefício já concedido, porém, denominada desaposentação, não encontra vedação legal. Vale dizer: o beneficiário pode renunciar ao direito a um determinado benefício que lhe foi concedido ou às prestações correspondentes, mas é inválida a renúncia geral ou prévia ao direito aos benefícios previdenciários. O artigo 181-B, caput e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, acrescido pelo Decreto nº 3.265/99, que veda a renúncia a aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, não encontra amparo legal. O disposto no artigo 96, inciso III, da Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação, porquanto trata apenas da vedação de contagem do tempo de contribuição em mais de um regime de previdenciário, concomitantemente; havendo a renúncia, não incidirá a vedação legal, visto que inexistente a concomitância. De seu turno, o disposto no artigo 18, parágrafo 2º, da mesma Lei nº 8.213/91 não impede a desaposentação. Apenas confere ao aposentado que continua exercendo, ou retorna a atividade laborativa sujeita a filiação obrigatória ao regime geral de previdência social, direito a reabilitação profissional e salário-família; e impede sejam concedidos outros benefícios (aposentadorias por idade, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez e auxílio-doença, por exemplo) concomitantemente à aposentadoria concedida. Não é o que sucede quando o segurado vale-se da desaposentação, em que não há concessão concomitante de benefícios. De outra parte, revendo posicionamento anterior, não há obrigação de devolução dos valores já recebidos pelo aposentado para renúncia do benefício concedido. Ora, a desaposentação não trata de caso de recebimento indevido de benefício, mas sim de benefício validamente concedido e usufruído até o momento da renúncia. Para mais, trata-se de verba de natureza alimentar, consumida, que, mais do que de boa-fé, fora validamente recebida, do que resulta sua irrepetibilidade. A

jurisprudência já se pacificou acerca do tema, consoante ilustram os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AGRESP Nº 1.107.638 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 25/05/2009 RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZEMENTA (4). A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes. 5. Agravo regimental desprovido. AGRESP Nº 958.937 - STJ - 5ª TURMA - DJE DE 10/11/2008 RELATOR MINISTRO FELIX FISCHEREMENTA ( ) É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. Não há cogitar de violação de ato jurídico perfeito, cuja renúncia dependa de anuência do órgão ou entidade de administração previdenciária. Com efeito, o benefício gera direitos apenas para o beneficiário, de maneira que a renúncia não atinge qualquer direito do órgão ou ente previdenciário. Também não há renúncia de direito já exercido ou exaurido, porquanto a aposentadoria é de gozo contínuo. Assim, pode o beneficiário renunciar ao benefício concedido, sem prejuízo das prestações já recebidas e da contagem do tempo de contribuição para concessão de outro benefício, no mesmo ou em outro regime previdenciário. Ressalto que há imposição apenas de compensação dos valores já recebidos pela parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos da primitiva e da nova aposentadoria. A possibilidade de que tal fato ocorra entre a data da citação e a data do início da execução da sentença é concreta, visto que os efeitos da sentença condenatória, embora somente possam ser sentidos após a decisão de segundo grau ou após o trânsito em julgado, retroagem à data da citação. Reconheço, pois, o direito da parte autora a desaposentação, sem prejuízo do aproveitamento do tempo de contribuição considerado na concessão do benefício renunciado para concessão de outro, no mesmo ou em outro regime, desde que não concomitante. CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA O direito da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição é incontroverso, visto que já em gozo do benefício. Controverte-se apenas sobre o tempo de contribuição havido posteriormente à concessão da aposentadoria na via administrativa para somar ao anterior na concessão de nova aposentadoria. O período reconhecido para a concessão do benefício renunciado deve ser aproveitado como tempo de contribuição para concessão da nova aposentadoria, num total de 35 anos, 3 meses e 12 dias. Somado aos períodos de trabalho com registro na previdência social posteriores à concessão daquele benefício - de 14/02/2003 a 17/03/2010, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações - CNIS da parte autora (fls. 45/47), perfaz um total de 39 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição, até 08/06/2009, data da distribuição da presente ação, conforme a seguinte tabela: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: Tempo já reconhecido: 35 a 3 m 12 d 14/02/2003 a 17/03/2010 normal 7 a 1 m 4 d não há 7 a 1 m 4 d TOTAL: 42 a 04 m 16 d Cumpre o autor, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data da citação (30/03/2010 - fls. 34), em substituição à aposentadoria anteriormente concedida. Importante ressaltar, por fim, que, embora a aposentadoria primitiva já tenha sido concedida com coeficiente de 100% do salário-de-benefício (35 anos de contribuição), ainda há interesse de agir na desaposentação e concessão de nova aposentadoria. Com efeito, na concessão da nova aposentadoria, não se altera apenas o tempo de contribuição, mas também o período básico de cálculo pela fixação de nova data de início do benefício, o que também pode elevar o valor da renda mensal. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos de desaposentação e de concessão de nova aposentadoria. Condeno o réu, por conseguinte, a cancelar a aposentadoria atual da parte autora, desde a data da citação, sem obrigação de devolução dos valores já recebidos; e, ato contínuo, a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, considerado o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa mais aquele reconhecido nesta sentença, o que totaliza 36 anos, 10 meses e 08 dias, com data de início do benefício (DIB) na data da citação (30/03/2010) e renda mensal inicial calculada de acordo com a legislação vigente nessa mesma data. Condeno o réu ainda a pagar as prestações vencidas desde a data de início da nova aposentadoria. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Ressalto que deverão ser compensados os valores já pagos à parte autora a título de aposentadoria, quando coincidentes os períodos, notadamente entre a data da citação e a data do cumprimento da sentença. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ), correspondentes, no caso, à diferença do valor das prestações da nova aposentadoria devidas até esta data e o valor da aposentadoria anterior recebido no mesmo período (entre a data da citação e a data desta sentença). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001165-29.2010.403.6106 (2010.61.06.001165-3) - JOSE LUIZ GOMES BEATO (SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL (SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)**  
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, a União Federal arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, não se manifestou, em razão da dispensa de contestação autorizada nos termos do art. 19, inciso II da Lei nº 10.522/02. Com réplica. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prejudicial de prescrição suscitada

pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso I). Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento. (ERESP 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168/STJ. 1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). 2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (ERESP 621.348-DF). 3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ). 4. Embargos de divergência improvidos. (ERESP 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154). Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor

correspondente às contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora. A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador. Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria. Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições à previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem. **PRESCRIÇÃO** Acolho parcialmente a prescrição suscitada pela União. Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Declaro prescritos, pois, somente os valores pagos pela parte autora a título de imposto de renda, aqui reconhecidos como indevidos, que remontam há mais de 10 anos contados da propositura da ação, afastando, por inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. O valor indevidamente pago a título de imposto de renda e que deve ser restituído à parte autora será oportunamente apurado em liquidação, devendo, entretanto, ser observada a prescrição aqui reconhecida e o limite máximo a ser restituído, correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ. **DISPOSITIVO** Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condeno a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda a partir de 22/02/2000, considerado o prazo prescricional de dez anos. O valor a ser restituído será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89. Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, a partir de 30/06/2009, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Em relação às prestações pretéritas anteriores a 30/06/2009, deverá incidir correção monetária nos termos da tabela de atualização monetária para ações tributárias da Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001370-58.2010.403.6106** - CASSIO GREMASCO BASSI(SP164113 - ANDREI RAIÁ FERRANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0001371-43.2010.403.6106** - ALESSSANDRA MARQUES(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT(Proc. 621 -



ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0001379-20.2010.403.6106** - PACIFICO RODRIGUES CARRIJO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0001443-30.2010.403.6106** - MARTONY OLIVEIRA DE SOUZA X IEDA OLIVEIRA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista que o perito nomeado solicitou sua exclusão do cadastro, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Cleber Rinaldo Fávoro, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Intimem-se.

**0001456-29.2010.403.6106** - JOSE RENATO DIAS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0001473-65.2010.403.6106** - KARINA CAMPOO FERNANDES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora acima especificada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário por incapacidade, para que sejam desprezados os 20% menores salários-de-contribuição e sejam pagas as diferenças daí advindas. Com a inicial trouxe a parte autora procuração e documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita. Em contestação, com documentos, o INSS deduziu proposta de transação, preliminares de falta de interesse de agir e de eventual impossibilidade jurídica do pedido e ocorrência de prescrição ou decadência. A parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Afasto, primeiramente, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS em contestação. Ora, da simples concessão do benefício de forma diversa da pretendida pelo segurado surge a resistência a sua pretensão e a necessidade da intervenção judicial para sua satisfação, ainda que haja posterior reconhecimento de erro administrativo e possibilidade de transação judicial. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e as prejudiciais de decadência e prescrição são meramente hipotéticas porque sem nexos com o caso concreto, razão pela qual deixo de conhecê-las. Passo ao exame do mérito propriamente dito. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ) PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - LEI 9.876/99 A Lei nº 9.876/99 promoveu significativa alteração no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários, estabelecendo-o em oitenta por cento de todo o período contributivo. Para aqueles que já haviam se filiado à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, estatui-se norma transitória, em que o período básico de cálculo corresponde a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99). A expressão período contributivo contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por aquela Lei nº 9.876/99, significa o tempo em que houve contribuições do segurado à Previdência Social. Assim, em outros termos, o período básico de cálculo deverá corresponder, de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, a 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado desde o início de sua filiação; e, de acordo com a regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, a, no mínimo, 80% da soma das competências em que houve contribuição (efetiva ou presumida) do segurado a partir de julho de 1994. O critério para escolha dos salários-de-contribuição a serem considerados deixou de ser o da maior proximidade do afastamento da atividade ou do requerimento do benefício, como na redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para ser adotado o critério do maior valor dos salários-de-contribuição. Devem então ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição até atingir 80% das competências em que houve contribuição do segurado, desde julho de 1994 ou desde a data de sua filiação, conforme se tenha filiado antes ou depois da Lei nº 9.876/99. Os dispositivos legais em referência assim prescrevem: Lei nº 8.213/91 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (II) - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Lei nº 9.876/99 Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a

redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo, contida apenas no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não pode ter significado que deixe ao arbítrio do administrador previdenciário a escolha de quantos serão os salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. Só pode, assim, ter aplicação naqueles casos em que a retirada de um único salário-de-contribuição do período básico de cálculo torna impossível atingir 80% de todo o período contributivo, como, por exemplo, para o segurado que conta apenas com quatro salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Para as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, há ainda a regra transitória do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, do seguinte teor: Lei nº 9.876/99 Art. 3º () 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Bem se vê, portanto, que a regra transitória contida no 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 não se aplica aos benefícios de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente, pensão por morte e auxílio-reclusão. Pois bem. O salário-de-benefício do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora, então, seja filiado antes ou depois do início de vigência da Lei nº 9.876/99, deve ser calculado com eliminação de 20% dos menores salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo. Inaplicável aos benefícios previdenciários por incapacidade, como visto, a regra do 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. A memória de cálculo do benefício previdenciário por incapacidade da parte autora acostada aos autos mostra que os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício sem a exclusão daqueles correspondentes a 20% menores, o que viola a regra do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º deste último diploma legal. Tal procedimento parece estar lastreado na regra contida no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, segundo o qual nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. Esse dispositivo regulamentar, porém, não tem suporte legal, visto que o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, a que se destinava regulamentar, estabelece o período básico de cálculo da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença em oitenta por cento de todo o período contributivo e não permite a fixação de um limite diferente de quantidade de salários-de-contribuição pelo Poder Regulamentar. A regra transitória do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 também não autoriza a fixação desse limite de 144 salários-de-contribuição, abaixo do qual todos seriam considerados no cálculo do salário-de-benefício. Ora, a expressão no mínimo, como já dito, não abre a possibilidade de fixação de critério de cálculo ao talante do Administrador, visto que é aplicável apenas aos casos em que não é possível atingir o percentual de 80% com a exclusão de salários-de-contribuição do período básico de cálculo. Por fim, o Poder Regulamentar parece haver reconhecido a ilegalidade do 2º do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, visto que seu conteúdo foi afinal revogado pelos Decretos nº 5.399/2005 e 5.545/2005. Procede, portanto, o pedido de revisão do benefício previdenciário por incapacidade titularizado pela parte autora, visto que calculado a partir de regra regulamentar ilegal.

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela. O direito da parte autora foi fartamente comprovado nos autos. De outra parte, a natureza alimentar do benefício previdenciário traduzem o fundado receito de dano irreparável, especialmente no caso de benefícios por incapacidade. Para mais, embora não haja reconhecimento jurídico do pedido, o réu reconhece o erro administrativo e a ilegalidade da redação original do artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, conferida pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/1999, bem como a possibilidade de revisão do benefício até mesmo na via administrativa, ante a nova redação da mesma norma regulamentar. Assim, eventual recurso de apelação somente poderia ter por fim procrastinar a solução da lide. Presentes, de tal sorte, todos os requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que impõe o deferimento da antecipação de tutela postulada para que o réu efetue a revisão do benefício de auxílio-doença número 536.154.772-3, se ainda ativo, no prazo de 15 (quinze) dias. A revisão dos demais benefícios de auxílio-doença e o pagamento das prestações pretéritas somente tem cabimento após o trânsito em julgado.

**DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença números 502.542.939-7, 502.714.323-7, 525.145.649-9 e 536.154.772-3 (fls. 11/13), titularizados pela parte autora. Condene o réu, por conseguinte, a proceder a revisão da renda mensal inicial dos referidos benefícios, a partir de novo cálculo do salário-de-benefício tirado da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% das competências em que houve contribuição da parte autora e que integram o período básico de cálculo do benefício, conforme documentos juntados aos autos. Condene o réu, ainda, a pagar todas as diferenças decorrentes dessa revisão apuradas desde a data de início (DIB) até a cessação do benefício (DCB). Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora, a partir de 30/06/2009, serão calculados de acordo com os índices de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009) e serão devidos desde o vencimento de cada prestação até a data do efetivo pagamento. Em relação às prestações pretéritas anteriores a 30/06/2009, deverá incidir correção monetária nos termos da tabela de atualização monetária para ações previdenciárias da Resolução nº 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, ao patrono do autor, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Tópico síntese, para cumprimento da antecipação de tutela: Nome do (a) beneficiário (a): KARINA COMPOÓ FERNANDES Espécie de benefício: Auxílio-doença número 536.154.772-3 Renda mensal atual: Revisada de acordo com esta sentença Revisão do benefício 16/06/2009 (DIB) Renda mensal

inicial (RMI): Revisada de acordo com esta sentença Data do início do pagamento: Data do recebimento da mensagem no EADJ Intime-se o INSS por meio da EADJ desta cidade para revisão do benefício de auxílio-doença número 536.154.772-3, se ainda ativo, no prazo de 15 (quinze) dias. As prestações pretéritas, entre a DIB e a data da revisão, serão pagas somente após o trânsito em julgado, mediante requisitório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001550-74.2010.403.6106** - EDIVALDO JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

**0002041-81.2010.403.6106** - MARIA DOS REIS LOURENCO BIZUTI(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002224-52.2010.403.6106** - SUSIANE AGUIAR(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA CONSORCIOS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as contestações da CEF (fls. 108/183) e da Caixa Consórcios S/A. (fls. 187/235), no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002409-90.2010.403.6106** - GRIZIELE AURELIO TORRES(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 48/49 (remessa dos autos à Contadoria Judicial), uma vez que a presente matéria comporta julgamento antecipado, sendo que o eventual valor devido, em caso de sucesso na demanda, será resolvido em liquidação de sentença. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**0002497-31.2010.403.6106** - OSMARINO BURIOLI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 22 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

**0002543-20.2010.403.6106** - DORACI CALIENDO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 21 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

**0002710-37.2010.403.6106** - MARIANGELA DONIZETI LEVA X LINO LEVA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 32 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

**0002733-80.2010.403.6106** - DANIEL DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002846-34.2010.403.6106** - MARCOS ROBERTO FERREIRA(SP218544 - RENATO PINHABEL MARAFÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação (em especial sobre as preliminares), no prazo legal. Intime(m)-se.

**0002889-68.2010.403.6106** - SANTINA DE FATIMA FERNANDES PRATES(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por SANTINA DE FATIMA FERNANDES PRATES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio doença e posteriormente, converter em aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo. Alega a autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 09/35). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 38/40). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 44/55). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 66/73). Com réplica (fls. 76/78). A parte autora apresentou suas alegações finais (fls.

79/80) e o réu manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 83). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 50. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica concluiu que não há incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, tendo apenas a própria autora informado que sente dores por todo o corpo há 12 meses, sem que tenham sido constatados quaisquer sinais clínicos de doença em atividade pelo perito médico (fls. 66/73). Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade atual para o trabalho. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002962-40.2010.403.6106** - DIRCE MAZZO LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0003120-95.2010.403.6106** - ANDRE DONDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 21 e concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

**0003183-23.2010.403.6106** - ROGERIO JORGE DINIZ X MELISSA CALDORIN DINIZ(SP048528 - JOSE ANTONIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação de fls. 39/48, bem como sobre a petição e documentos juntados às fls. 49/57, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0003430-04.2010.403.6106** - MARIA DIVINA DIAS DA SILVA X DORVALINO VITOR DA SILVA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Antes de apreciar o pedido de emenda à inicial (inclusão dos demais sucessores no pólo ativo da demanda - fls. 24/47), determino que sejam sanadas as seguintes irregularidades: 1) Deverão juntar cópias de suas Cédulas de Identidade, documento este que comprovará a condição de sucessores. 2) Em relação às co-sucedoras Cristiane da Silva Duarte e Alexandrina Maria da Silva Cover, estas deverão regularizar seus nomes uma vez que no CPF a grafia que consta é diversa do nome informado (fls. 29 e 35). Prazo de 30 (trinta) dias para as regularizações. Cumpridas as determinações, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos. Por fim, estendo aos co-sucedores os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida às fls. 22, tendo em vista as declarações. Intime(m)-se.

**0003654-39.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA DUARTE(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 24 de novembro de 2010, às 09:00 horas, na Avenida Arthur Nonato, nº 4725, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003699-43.2010.403.6106** - CLEUSA MARCUSSI FERNANDES(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:40 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Bairro Imperial, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003709-87.2010.403.6106** - QUEILA CRISTINA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSIMAR FERNANDO DE ALMEIDA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANORO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 12 de novembro de 2010, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0003730-63.2010.403.6106** - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Intime-se.

**0003780-89.2010.403.6106** - PREFEITURA MUNICIPAL DE Bady Bassitt X EDMUR Pradela(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora acima identificada pretende a restituição dos recursos indevidamente suprimidos pela ré, provenientes da FUNDEF - Fundação de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em razão de ajustes dos coeficientes de distribuição dos valores da FUNDEF. Aduz que a ré age com arbitrariedade, em desrespeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, o que culmina com a nulidade do ato administrativo que promoveu a alegada dedução ilegal. A União Federal foi citada e apresentou sua contestação, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ausência dos litisconsortes passivos necessários (demais municípios atingidos). No mérito, requereu a improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Para a concessão de antecipação de tutela é necessário demonstrar a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável (art. 273 do Código de Processo Civil). À vista da defesa indireta de mérito apresentada pela ré, entendo que os fatos sobre os quais se assentam a tese da parte autora não estão embasados com a presença dos elementos necessários à concessão da medida ora pretendida. Por via de consequência, não há verossimilhança das alegações. No decorrer da instrução, com a produção de novas provas, é que se poderá aquilatar a tese sustentada na exordial. Portanto, incabível, no momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não preenchidos os requisitos legais. Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, facultando-lhe a produção de prova documental, se necessário for, a teor do previsto no art. 326, do Código de Processo Civil. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - (FNDE) não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. De outra parte, se houver interesse em intervir como assistente deve fazê-lo voluntariamente ou mediante provocação da própria União. Assim, indefiro o requerimento para intimação do FNDE. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Intime-se.

**0004158-45.2010.403.6106** - ODILON APARECIDO DIAS(SP291083 - JAQUELINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 24 de novembro de 2010, às 14:00 horas, na Avenida Arthur Nonato, nº 4725, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0004217-33.2010.403.6106** - PORTO FERREIRA PREFEITURA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004261-52.2010.403.6106** - HELOISA STELA LIMA FERREIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União (fls. 178/185) já apreciado o pedido de feito suspensivo pela E. Turma do TRF da Terceira Região (fls. 192/196), nada há para ser decidido em juízo de retratação. Intime(m)-se.

**0004273-66.2010.403.6106** - JOSE FRANCISCO RODRIGUES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime(m)-se.

**0004329-02.2010.403.6106** - SIDNEI LOURENCO DA SILVA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004362-89.2010.403.6106** - HELIO BENITO DE SOUSA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004377-58.2010.403.6106** - SYLVIO ANTONIO BUENO NETTO(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004403-56.2010.403.6106** - ALICIO VILAR PONTES(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União (fls. 60/70) já apreciado o recurso pela E. Turma do TRF da Terceira Região (fls. 71/82), nada há para ser decidido em juízo de retratação.Intimem-se.

**0004406-11.2010.403.6106** - ALVARO VALENTIM PEGUIM X JOAO LUIZ BERCKMANS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP037144 - ANIBAL CANDIDO MARTINS DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Recebo o Agravo Retido interposto pela União (fls. 700/703). Vista para resposta. Após, voltem conclusos para deliberação.Intime(m)-se.

**0004420-92.2010.403.6106** - EGYDIO ARGENTE FILHO(SP257626 - ELENIR APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Recebo o Agravo Retido interposto pela União (fls. 89/93/93/verso). Vista para resposta. Após, voltem conclusos para deliberação.Ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo e excluir o INSS e o INCRA, conforme exposto às fls. 67, emenda de fls. 68 e decisão de fls. 73/76 (houve Agravo Retido da Parte Autora - fls. 69/72 - porém decisão foi mantida - parte final de fls. 76).Intimem-se.

**0004430-39.2010.403.6106** - SIDEMAR ANTONIO GERLACK(SP132207 - RENATA GERLACK E SP233827 - WILSON DONIZETI DELOJO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União (fls. 133/143) já apreciado o recurso pela E. Turma do TRF da Terceira Região (fls. 145/147), nada há para ser decidido em juízo de retratação.Intimem-se.

**0004433-91.2010.403.6106** - ADALDIO JOSE DE CASTILHO FILHO X DIOGO JOSE DE CASTILHO NETO X ALTAIR MARIA DE CASTILHO BARALDO X ALTAIR MARIA PEDROSA CASTILHO(SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União (fls. 661/671), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

**0004526-54.2010.403.6106** - VALDECI JOSE DAS NEVES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004527-39.2010.403.6106** - NELSON THOME SERAPHIM JUNIOR(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Quanto ao pedido de fls. 193/194, deverá proceder da forma determinada às fls. 125/126/verso, reletiva á antecipação dos efeitos da tutela.Intime(m)-se.

**0004537-83.2010.403.6106** - CARLOS FRANCISCO(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)  
Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Quanto ao pedido de fls. 193/194, deverá proceder da forma determinada às fls. 185/186/verso, reletiva á antecipação dos efeitos da tutela.Intime(m)-se.

**0004540-38.2010.403.6106** - FRANCISCO CAMPOS GOMES X JEFERSON LUIS CAMPOS GOMES X CARLOS CESAR CAMPOS(SP250436 - GUILHERME ESTEVO E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004554-22.2010.403.6106** - TIAGO JOSE SCARAMAL(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP236774 - EBER PAULO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Intime(m)-se.

**0004576-80.2010.403.6106** - NELSON LOPES PEREIRA(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Recebo o Agravo Retido interposto pela União (fls. 132/135). Vista para resposta. Após, voltem conclusos para deliberação. Defiro a juntada dos documentos de fls. 165/245 efetuados pela Parte Autora. Vista à ré-União, oportunamente.Intimem-se.

**0004584-57.2010.403.6106** - ADOLPHO BIGATAO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Recebo o Agravo Retido interposto pela União (fls. 162/165). Vista para resposta. Após, voltem conclusos para deliberação. Defiro a juntada dos documentos de fls. 172/545 efetuados pela Parte Autora. Vista à ré-União, oportunamente.Intimem-se.

**0004837-45.2010.403.6106** - ROSALI DA COSTA PEREIRA CASTELO(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 24 de novembro de 2010, às 13:00 horas, na Avenida José Munia, nº 7301, nesta, conforme certidão dos autos.

**0005023-68.2010.403.6106** - RENATO DA SILVA NOGUEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por RENATO DA SILVA NOGUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-acidente, a partir do indeferimento do requerimento administrativo.Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e houve redução da sua capacidade para o trabalho em decorrência de acidente automobilístico ocorrido em 03 de agosto de 1985.Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 10/46).Concedida a gratuidade de justiça (fls. 47).Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que após a cessação do benefício de auxílio-doença, o autor voltou a trabalhar sem redução salarial, fato este que confirma a inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 54/70).Com réplica (fls. 76).O INSS juntou documentos (fls. 79/104)Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 112/116).O INSS manifestou-se acerca do laudo pericial e juntou o parecer técnico elaborado por seu assistente (fls. 121/122 e 127/130).O autor também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 134 e 137/138).Em audiência, as partes, em alegações finais, reiteraram os termos da inicial e contestação (fls. 142).Redistribuído o feito a este Juízo, tendo em vista que o benefício postulado não tem fundamento em acidente do trabalho (fls. 154).É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Observo de início que o acidente automobilístico que gerara a redução da capacidade laboral do autor, conforme constatado na perícia médica, ocorreu em 03 de agosto de 1985 e resultou em amputação de parte de membro inferior esquerdo. De acordo com a petição inicial, laudo pericial (fls. 112/116) e parecer técnico (fls. 128/130), o acidente não guarda nenhuma relação com o trabalho desempenhado pelo autor à época dos fatos, ou seja, cuida-se de acidente de qualquer natureza e não acidente do trabalho.Resta evidente, portanto, pela narrativa inicial e laudo pericial, que o pedido, consubstanciado na concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente de qualquer natureza, não pode ser acolhido, porquanto tal benefício fora introduzido no mundo jurídico somente em 28/04/1995, quando veio à lume a Lei nº 9.032/95. Somente com a referida lei foi alterada a redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91, quando então passou a prever a possibilidade de concessão de auxílio-acidente não apenas decorrente de acidente do trabalho, mas também de qualquer acidente.Anteriormente à Lei nº 9.032/95 não previa o ordenamento jurídico outra hipótese de concessão de auxílio-acidente, que não decorrente de acidente do trabalho.Na época do acidente sofrido pelo autor, em 1985, de outra parte, vigoravam as Leis nº 6.367/76 e nº 3.807/60 (LOPS), regulamentadas pelo Decreto nº 89.312/84 (arts. 161 e 162), as quais não previam o benefício pretendido pelo autor, o que impõe a rejeição da pretensão.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005115-46.2010.403.6106** - LAURIANO TEBAR(SP218174 - SILVIA REGINA RAGAZZI SODRÉ E SP203111 - MARINA ELIZA MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela União (fls. 84/91), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

**0005157-95.2010.403.6106** - JAMILE SALLOUME RICCI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a emenda à inicial de fls. 133/138. Ao SEDI para cadastrar o novo valor dado à causa como sendo R\$ 11.818,58 (onze mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e oito centavos). Quanto aos documentos solicitados por este Juízo às fls. 130/130/verso, entendo que se trata de diligência que deverá ser realizada pela própria Parte Autora, podendo juntar a qualquer tempo (antes da prolação da sentença). Por fim, antes de determinar o prosseguimento do feito com a citação da União Federal, providencie a Parte Autora a juntada aos autos de declaração de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento (declaração de pobreza) ou recolha as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

**0005295-62.2010.403.6106** - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:20 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Bairro Imperial, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0005737-28.2010.403.6106** - JOSE ROMEU DE SOUZA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR E SP127917 - LUIS ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de novembro de 2010, às 15:00 horas, na Rua Benjamin Constant, nº 4335, Bairro Imperial, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0005780-62.2010.403.6106** - WASHINGTON EBERT DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0005860-26.2010.403.6106** - MARCIO GONCALVES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e



documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0005977-17.2010.403.6106** - INES MARQUESI VESPA (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0005986-76.2010.403.6106** - EURIDES FACHINI X RUBENS FACHINI X ANTONIO OSORIO FACHINI X GUIOMAR DE LOURDES FACHINI CERUTTI X SERGIO ROBERTO FACHINI X ANADIR FACHINI DIAS (SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) Manifeste-se a Parte Autora sobre a contestação, no prazo legal. Recebo o Agravo Retido interposto pela União (fls. 784/787). Vista para resposta. Após, voltem conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

**0006272-54.2010.403.6106** - BENEDITO FERREIRA REZENDE (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_ JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

## 0006592-07.2010.403.6106 - MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)\_ CLARISSA FRANCO BARÊA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0006671-83.2010.403.6106** - SERGIO APARECIDO RAMOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão. Vistos etc. Trata-se de ação sob o rito ordinário, visando provimento que condene o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-acidente. Alega, em síntese, que tem direito ao benefício. Junta documentos. É certo que o segurado não está obrigado a exaurir todos os recursos na via administrativa, mas o requerimento é indispensável, porque somente a recusa do INSS em conceder o benefício, expressa ou tácita, é que ensejará o interesse processual. Este é o sentido das Súmulas n.º 213 do extinto TFR e n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirmando tal entendimento, trago à colação a ementa de acórdão proferido pela Nona Turma do TRF - 3ª Região, no agravo de instrumento n.º 215390, Relatora Juíza Marisa Santos, publicado no DJU em 13/01/2005, pág. 303:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA DA INICIAL, DECISÃO QUE NÃO ESPECIFICA OS ASPECTOS PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. III - O Art. 41, 6º, da Lei n.º 8.213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. IV - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor ao agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não excluem a atividade administrativa. V - Determinada a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, prazo razoável até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, após o que deverá o agravante aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento parcialmente provido. Por estes fundamentos, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor promova o requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a parte autora para que comprove a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

**0007008-72.2010.403.6106** - MARISA RODRIGUES JACINTO(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de pedido de tutela antecipada deduzido em ação ordinária, movida pela parte autora acima especificada em face da União Federal, em que pretende a inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais, pessoas físicas, denominada de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista nos artigos 25, da Lei nº 8.212/91. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a presença de dois requisitos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber: verossimilhança das alegações e perigo de dano irreparável. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: ( ) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo

Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que a requerente é produtora rural empregadora (contribuinte individual), entendo presente a verossimilhança de suas alegações. O perigo de dano irreparável decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de pagamento da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida, o que sujeitaria a parte autora ao indesejável solve et repete. Com tais considerações, defiro a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora, com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Recebo o aditamento à inicial de fls. 97/98. O INSS deve ser excluído do pólo passivo da ação, permanecendo como ré apenas a União Federal. Ao SEDI para que promova a necessária retificação. Traga a União Federal, com a contestação, documentos que comprovem o histórico de inscrição da requerente como empregadora rural (CNIS ou CNISA). Registre-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

**0007693-79.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-92.2010.403.6106) LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR X MIRTES APARECIDA PIGNATARI MICELLI (SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à Parte Autora da redistribuição da presente ação nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração do processo. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação anterior, vem os autos IMEDIATAMENTE conclusos, uma vez que existe pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime(m)-se.

**0007704-11.2010.403.6106** - ANTONIA LINO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) CARLOS CELSO ANSELMO PRADO DE CARVALHO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em

quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intimem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0007707-63.2010.403.6106 - GEORGES ANTONIOS MAHAKOUL ESBER - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA SOUZA (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perita social LUCILENE PIRES MENDONÇA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta. 6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)? 7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc. 9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública? 10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro? 11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados? 12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. 13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exercerem atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Considerando o motivo do indeferimento do benefício, esclareça o réu, no mesmo prazo para resposta, se foi realizada perícia médica no procedimento administrativo, juntando o respectivo laudo, se for o caso. Após, verificarei a necessidade de realização da perícia médica. Defiro o pedido de justiça gratuita. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se e intime-se o INSS. Intimem-se.

**0007740-53.2010.403.6106 - ADEMIR CARVALHO DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(a) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Designada a perícia, intemem-se as partes. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

**0007788-12.2010.403.6106 - APARECIDO PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que todos os vínculos empregatícios do autor descritos na inicial estão registrados em CTPS, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 15 (quinze) dias, se houve requerimento administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**0007830-61.2010.403.6106 - CIBELE DOS SANTOS(SP078587 - CELSO KAMINISHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não verifico preenchidos os requisitos determinados no art. 273 do CPC, dependendo a verossimilhança das alegações de melhor comprovação após colheita de provas. Ademais, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida poderá se dar no curso do processo. Promova a autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de incluir no pólo passivo da ação Antonio de Oliveira Junior, filho do de cujus, que recebe atualmente o benefício de pensão por morte e por isso tem interesse jurídico na lide. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0007863-51.2010.403.6106 - NIVALDO JOSE DE LIMA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação revisional de benefício, em rito ordinário, com pedido de tutela antecipada. Para a antecipação da tutela jurisdicional, além dos pressupostos da existência de prova que convença o juiz da verossimilhança da alegação, é necessário o enquadramento em uma das hipóteses dos incisos do art. 273, do CPC: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso de direito de defesa ou intuito protelatório do réu. Verifico, nesse passo, que in casu não há de se falar em abuso do direito de defesa ou intuito protelatório do INSS, haja vista que nem mesmo foi citado. Quanto a outra hipótese, também não se configura, na medida em que ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que vem sendo paga a prestação regularmente. Ademais, eventual crédito que venha a ser conferido a(o)(s) autor(a)(es) em tutela definitiva, se hipoteticamente

procedente seu pedido, será acrescido de correção monetária e de juros, estando afastado o receio de irreparabilidade. Posto isto, indefiro a tutela antecipada. Cite-se o Réu. Sendo levantada alguma preliminar na defesa apresentada, abra-se vista para a Parte Autora, para manifestação. Intime(m)-se.

**0007866-06.2010.403.6106** - WILLIAN CEZAR LEMOS (SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Willian Cezar Lemos contra a União Federal, em que pretende, em antecipação de tutela, seja determinada a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos provenientes do plano de Previdência Privada, expedindo-se ofício à Real Grandeza Fundação de Previdência Privada e Assistência Social, a fim de que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial vinculada à presente demanda, bem como sejam informados os valores contribuídos no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Narra a parte autora, em síntese, que aderiu ao Plano de Previdência Privada da Real Grandeza Fundação, objetivando suplementar sua aposentadoria. Argumenta que por ocasião de cada salário mensal havia a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, que não era deduzida da base de cálculo dos valores e que, desta forma, os valores que contribui já sofreram tributação à época, não podendo ser tributados novamente. Asseverou que vem sofrendo descontos a título de Imposto de Renda incidente sobre o resgate mensal das contribuições previdenciárias, contrariando a doutrina e a jurisprudência dominante. Com a inicial carreou a parte autora procuração e documentos (fls. 12/197). É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Remansosa é a jurisprudência sobre não haver incidência de imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do empregado a entidade de previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, por força do disposto na Lei nº 7.713/88 (art. 6º), conforme ilustram os seguintes julgados: AGRESP 908.919 - DJ 19/12/2007 Relator MIN. HERMAN BENJAMINEMENTA (1). A isenção do Imposto de Renda concedida pela Lei 7.713/88, em sua redação original, inclui os valores auferidos pelo beneficiário correspondentes às contribuições por ele recolhidas. O benefício fiscal não abrange, portanto, o quantum referente às parcelas contributivas do patrocinador. O limite da isenção é o valor do imposto pago sobre as contribuições do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88. (RESP 988.802 - DJ 26/11/2007 Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA (2). O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006. 7. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 8. Recurso especial parcialmente provido. Sendo assim, ainda que não se saiba qual o valor exato do imposto de renda recolhido pela parte autora, porquanto tal demanda complexos cálculos, inexistentes nos autos nessa fase do procedimento, considero relevantes os fundamentos apresentados na exordial, ante a real possibilidade de estar ocorrendo indesejável bis in idem e, continuados os descontos, vir a sofrer prejuízo de difícil reparação, com a indevida redução de seus proventos. Outrossim, descabe ao Juízo determinar a expedição de ofício à empresa administradora da previdência complementar do requerente, para o fim de obter informações sobre os valores descontados, conforme pleiteado, porquanto tais documentos não se tratam de papéis sigilosos cuja exibição dependa de determinação judicial. Isto posto, acolho parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar à Real Grandeza Fundação de Previdência Privada e Assistência Social que se abstenha de repassar aos cofres da Receita Federal o montante correspondente aos valores que serão descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da parte autora, efetuando mensalmente o depósito individualizado de tais valores em conta à disposição do Juízo, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão. À vista da declaração de fls. 13, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

**0007911-10.2010.403.6106** - ANTONIO ORLANDO LOPES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Providenciem a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento(s) comprovando sua condição atual de empregador rural (pessoas físicas), bem como durante o período abrangido por seu pedido de repetição de indébito, esclarecendo, no mesmo prazo, se as contribuições relacionadas nos autos foram efetivamente recolhidas nessa condição. Intime-se. Prestados os esclarecimentos necessários, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

#### **ACAO POPULAR**

**0000202-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000202-0)** - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN(SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007258-13.2007.403.6106 (2007.61.06.007258-8)** - VALDECIR FUZARO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido do autor de realização de novas perícias médicas, tendo em vista que não apresentou qualquer documento para demonstrar ser portador das enfermidades mencionadas. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0005648-73.2008.403.6106 (2008.61.06.005648-4)** - FATIMA ROSA DA SILVA FRAUSTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0012184-03.2008.403.6106 (2008.61.06.012184-1)** - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o contido às fls. 111/112, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006201-86.2009.403.6106 (2009.61.06.006201-4)** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, movida por ANTONIO JOSÉ DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, ou, subsidiariamente, o auxílio doença, até a devida reabilitação profissional. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, ao benefício postulado. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 06/15). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 18/20). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 23/34). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 49/53), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 56/62 e 65). A parte autora juntou novos documentos (fls. 66/72) e apresentou suas alegações finais (fls. 75/78). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, exigem a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos (qualidade de segurado e carência) devem apresentar-se simultaneamente ao início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo dos requisitos pode implicar em perda de um deles, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no regime geral de previdência social, a teor do disposto no



artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no regime geral de previdência social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOSA parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 27. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica (fls. 49/53) informou ao juízo que o autor é portador de má formação congênita na coluna. Informou ainda que no exame físico realizado não apresentou limitação funcional na coluna. Concluiu que não há incapacidade laborativa, não obstante a má formação congênita da coluna vertebral, havendo simulado dor durante o exame pericial. Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença, tampouco aposentadoria por invalidez, uma vez que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Julio Domingues Paes Neto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009038-17.2009.403.6106 (2009.61.06.009038-1) - JOSANA BORBA FERRO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

Vista ao(à) autor(a) da planilha apresentada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0009762-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009762-4) - DIVINA DEOCLEDIA DE OLIVEIRA VISSANI(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o requerimento administrativo do benefício, nos termos da decisão de fls. 19/20, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0003230-94.2010.403.6106 - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

**0005249-73.2010.403.6106 - MARIA PENHA DE SANTANA CRUZ(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Junte a autora a procuração mencionada na petição de fls. 38, uma vez que veio desacompanhada do referido documento. Intime-se.

**0006376-46.2010.403.6106 - DULCE REGINA DOSUALDO(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)**

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 24 de novembro de 2010, às 16:30 horas, na Rua Fritz Jacobs, 1211, Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

**0007705-93.2010.403.6106 - ANA PAULA CRISITNA ATILIO X PABLO MIGUEL ATILIO SORANSO - INCAPAZ X JOAO HENRIQUE ATILIO SORANSO - INCAPAZ X ANA PAULA CRISTINA ATILIO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO pela prisão do segurado de quem era dependente. Narra a parte autora que o benefício foi-lhe indeferido porque o último salário-de-contribuição do segurado de quem dependia era superior ao limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, corrigido até a data da prisão por portaria do Ministério da Previdência Social. Sustenta a parte autora, em síntese, que a renda a ser considerada, nos termos do artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, deve ser a do beneficiário do auxílio-reclusão, de sorte que entende ter direito ao benefício pretendido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Versa o presente feito sobre matéria controvertida exclusivamente de direito, já por mim julgada totalmente improcedente, consoante sentença proferida nos autos do Processo nº 0004621-21.2009.403.6106, que tramitou perante esta Vara Federal. Assim, passo a julgar antecipadamente o mérito nos termos do artigo 285-A, acrescido ao Código de Processo Civil pela Lei nº 11.277, de 17 de fevereiro de 2006, reproduzindo o inteiro teor dos fundamentos e do decisório da mencionada sentença: Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão -

isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91).Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado.Esses requisitos, segundo consta dos documentos acostados à inicial e à contestação, restaram atendidos e foram reconhecidos pelo INSS na via administrativa.A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários).O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 é constitucional, visto que não fere qualquer cláusula pétrea (artigo 60, 4º, da Constituição Federal).De outra parte, está em consonância com a redação dada pela mesma emenda constitucional ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social atenderá, nos termos da lei, a salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.O requisito de baixa renda para concessão de auxílio-reclusão expresso no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 atende também ao princípio da seletividade, expresso no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal.Ora, tendo em conta que o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado e que o risco social protegido pelo benefício é a perda de renda do segurado decorrente de seu recolhimento à prisão, é evidente que a finalidade social do benefício é o provimento do sustento dos dependentes do segurado. Em sendo assim, havendo renda suficiente para manutenção dos dependentes do segurado preso, poderia o legislador - e com maior razão o constituinte derivado -, apenas com suporte no princípio da seletividade, estabelecer requisito de baixa renda, como aquele contido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, o qual tem a seguinte redação:Emenda Constitucional nº 20/98Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.Entendo que a renda a ser considerada para enquadramento no conceito de baixa renda é a renda daquele a quem se destina o auxílio-reclusão, qual seja, o dependente que fica ao desamparo com a prisão do segurado. Este entendimento conduz à conclusão de que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não encontra amparo legal ou constitucional.Não obstante, curvo-me ao entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior e guardião da Constituição Federal, segundo o qual a renda a ser considerada deve ser a do segurado. Veja-se a ementa do julgado do Recurso Extraordinário nº 587.365, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski:RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - DJE 07/05/2009RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKIEMENTA: (I) - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.No caso, o auxílio-reclusão foi indeferido, nos termos do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99, exclusivamente por ser o último salário-de-contribuição do segurado preso superior ao limite atualizado estabelecido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98.Não há controvérsia sobre o valor do último salário-de-contribuição do segurado, que, deveras, superava o limite legal estabelecido para enquadramento no conceito e requisito de baixa-renda, o que impõe seja julgado totalmente improcedente o pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Sem honorários advocatícios, nesta instância, tendo em vista que ainda não houve citação.Concedo a gratuidade de justiça. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0006363-47.2010.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X MARIA LOPES DOS SANTOS(SP282124 - IVAN THALES STAFUZZA SERTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 17:45 horas, para oitiva da(s) testemunha(s).Comunique-se o Juízo deprecante por meio de correio eletrônico.Intimem-se.

**0007000-95.2010.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JOSE BONIFACIO - SP X SILVANIA RODRIGUES CHERONE(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 16:30 horas, para oitiva da(s) testemunha(s).Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico.Intimem-se.

**0007085-81.2010.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TANABI - SP X PEDRO LUIZ PERUSSI(SP249445 - ELEN PAULA AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 20 de janeiro de 2011, às 16:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s).Comunique-se o Juízo deprecante por meio eletrônico.Intimem-se.

**0007271-07.2010.403.6106** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio para realização do ato deprecado o perito RODRIGO CÉSAR MALAGOLI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua intimação, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo ser apresentados os dados necessários para solicitação do pagamento pelo Juízo Deprecante. Intimem-se.

**0007907-70.2010.403.6106** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA NOVA GRANADA - SP X APARECIDA BOGAS LOREDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Os atos processuais devem, em regra, ser realizados na sede do juízo (art. 176 do Código de Processo Civil). De outra parte, dizem, respectivamente, os artigos 428 e 200, ambos do Código de Processo Civil, que será nomeado perito pelo Juízo Deprecado quando a prova tiver de realizar-se por carta e que os atos processuais serão () requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se () fora dos limites territoriais da comarca (grifei). Pode-se compreender, portanto, que somente será expedida carta precatória quando imprescindível para a produção da prova pericial, pois, do contrário, vige a regra geral do artigo 176 do Código de Processo Civil. Assim, não cabe produção de prova pericial médica em carta precatória quando a pessoa que deva ser examinada tenha domicílio na própria Comarca em que ajuizada a ação, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade, porquanto o objeto da perícia não se localiza fora dos limites territoriais da Comarca. Sobre a desnecessidade de expedição de carta precatória para produção de prova pericial vejam-se ainda os seguintes comentários ao artigo 428 do Código de Processo Civil contidos na obra de autoria coletiva Código de Processo Civil Interpretado (Coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, p. 1.322): Outra questão suscitada pelo artigo comentado diz respeito à própria necessidade do emprego de carta precatória. O fato é que a perícia é ato processual de natureza complexa, que envolve uma série de atividades preparatórias e que culmina com a apresentação do laudo (ou o comparecimento do perito em audiência, na forma do art. 412, 2º, do CPC), apenas nesse momento em concreto tendo-se ela por efetivamente materializada; parte dos atos pode, nesse sentido, de fato dar-se em outra localidade, voltada à coleta de dados - como a visita a um imóvel ou a verificação dos livros contábeis de uma empresa -, mas o certo é que o ato que encerra e dá forma à perícia pode, ainda assim, ser sempre realizado perante o próprio juízo do processo. Não há então, de ordinário, por que pretender imprescindível a carta quanto aos singelos atos instrutórios praticados pessoalmente pelo experto, sem qualquer interferência judicial, ou tomá-la como fator legitimador do mero trânsito do perito pela outra comarca a tanto não chegando a ratio do art. 200 do CPC; a precatória, como instrumento de colaboração entre juízos e de afirmação das atribuições territoriais de cada qual, é de ser exigida fundamentalmente para atos de cumprimento a decisões judiciais, pelos funcionários próprios, ou que tenham a participação direta da autoridade judiciária, como a produção de provas em audiência. Se, todavia, o perito encontrar qualquer dificuldade em seu trabalho, necessitando de intervenção judicial para viabilizar determinados atos materiais - como o ingresso em imóvel, ou em estabelecimento de pessoa jurídica -, inevitável então será a precatória, dada a realização de ato de força no âmbito da base territorial em questão. No caso, o objeto da perícia não se localiza fora da área de jurisdição do Juízo Deprecante, visto que a perícia médica deve ser realizada em pessoa residente na própria Comarca do Juízo Deprecante. Não está presente, portanto, a hipótese de produção da prova mediante carta precatória prevista nos artigos 200 e 428 do Código de Processo Civil, já que não é imprescindível a realização de atos processuais fora dos limites territoriais da Comarca do Juízo Deprecante, ou que deva haver atuação jurisdicional de outro juízo, ainda que eventualmente nomeado perito médico residente em outra localidade. Importante ressaltar ainda que o MM. Juízo Deprecante, no exercício de jurisdição federal delegada, poderá nomear perito médico de sua confiança, residente em sua Comarca ou em outra, observando o disposto na Resolução nº 541/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, quando concedidos os benefícios da gratuidade de justiça. Vale dizer, poderá fixar honorários periciais de acordo com a tabela da referida resolução e solicitar o pagamento dos honorários à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, visto que o custo de tais perícias corre à conta do orçamento da Justiça Federal. Segue anexo o inteiro teor da Resolução nº 541/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que também pode ser consultada pela internet no link <http://daleth2.cjf.jus.br/download/res541.pdf>. Sem embargo, entendo ainda que, excepcionalmente, poderia ser produzida a prova pericial médica mediante carta precatória, desde que demonstrada a inexistência na Comarca de médicos que possam officiar como peritos do Juízo e também a inviabilidade de o próprio Juízo Deprecante nomear médico perito residente em outra Comarca, deixando assim evidente a absoluta impossibilidade de realização do ato no Juízo Deprecante. Não é este, porém, o caso dos autos, já que poderia nomear perito médico desta cidade para realização do exame pericial. Com a devida vênia do Juízo Deprecante, pois, com fundamento no artigo 209, inciso I, do Código de Processo Civil, determino a devolução da carta precatória sem cumprimento, visto que não atende ao disposto nos artigos 200 e 428 do mesmo Código. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001068-97.2008.403.6106 (2008.61.06.001068-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0010833-29.2007.403.6106 (2007.61.06.010833-9)) FABRICA DE LAJOTAS E ARTEFATOS DE CIMENTO SANTO ANTONIO LTDA ME(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA)

Cumpra a parte embargante o determinado às fls. 164, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0007554-30.2010.403.6106 (2005.61.06.001448-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-28.2005.403.6106 (2005.61.06.001448-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO FIORAVANTE SOBRINHO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da ação principal. Providencie a Secretaria o apensamento deste feito ao autos nº 0001448-28.2005.403.6106, certificando a suspensão nos referidos autos. Vista à Embargada para apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0003715-65.2008.403.6106 (2008.61.06.003715-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003714-80.2008.403.6106 (2008.61.06.003714-3)) FABIO BATISTA GUIMARAES X WISMARA RIBEIRO GUIMARAES(SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA E SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI) X RICARDO BERTOLINI SAAD GATAZ(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)

Arquivem-se os autos, juntamente com os autos principais. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**0000294-96.2010.403.6106 (2010.61.06.000294-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-35.2008.403.6106 (2008.61.06.005560-1)) MARIA LUIZA BARBIERI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se dos autos principais. Intimem-se.

**0002247-95.2010.403.6106 (2008.61.06.005560-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005560-35.2008.403.6106 (2008.61.06.005560-1)) MARIA LUIZA BARBIERI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X FRANCISCO CESAR MALUF QUINTANA(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Havendo o trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo, desapensando-se dos autos principais. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003314-76.2002.403.6106 (2002.61.06.003314-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X S & S MARMORARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CIPRIANO ANTONIO SAYON X ANTONIO PEDRO SEBASTIANO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

INFORMO à parte exequente que o feito encontra-se com vista da planilha de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme r. determinação de fls. 197.

**0006603-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006603-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JULIO CESAR LAVIA

Antes de analisar o pedido da CEF-exequente de fls. 85, providencie a juntada aos autos de planilha com os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido. Intime-se.

**0004970-92.2007.403.6106 (2007.61.06.004970-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FOTIS E NAPOLEAO COML/ DE ALIMENTOS LTDA EPP X MARIA TERESA ALVES GODOY X NAPOLEAO GODOI ANTUNES DOS SANTOS X FOTIS ENRIQUES TIRADO GODOI

Antes de analisar o pedido da CEF-exequente de fls. 129, providencie a juntada aos autos de planilha com os cálculos atualizados da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido. Intime-se.

**0011029-96.2007.403.6106 (2007.61.06.011029-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS TADEU EVANGELISTA

INFORMO à parte exequente que o feito encontra-se com vista da planilha de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme r. determinação de fls. 52.

**0005062-36.2008.403.6106 (2008.61.06.005062-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE TOSHIMITSU TANAKA ME X JORGE TOSHIMITSU TANAKA

Tendo em vista o que consta no sistema RENAJUD acerca do veículo indicado à penhora (fls. 82), requeira a CEF-exequente o que de direito, uma vez que referido veículo não é de propriedade de qualquer das partes, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0006090-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006090-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X M R DE MOVEIS X MARCOS RODRIGUES DE SA

INFORMO à parte exequente que o feito encontra-se com vista da planilha de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme r. determinação de fls. 41.

**0007447-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007447-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X PAULA GISELE PALLANTI GOULART X ANTONIO CARLOS GOULART

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da devolução do mandado de citação (fls. 41/42), requerendo o que de direito.Havendo requerimento, expeça-se o necessário para citação do(s) executado(s).Intime-se.

**0008809-57.2009.403.6106 (2009.61.06.008809-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BM COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA X FLAVIA MARIA BRAMBILA MADURO X FABIO JOSE BRAMBILA

INFORMO à parte exequente que o feito encontra-se com vista da planilha de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme r. determinação de fls. 40.

**0009929-38.2009.403.6106 (2009.61.06.009929-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 45/46, requisitando o(s) endereço(s) por intermédio do sistema BACENJUD.Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações.Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Havendo requerimento, expeça-se o necessário para citação da executada ISABELE. Intime-se.

**0009933-75.2009.403.6106 (2009.61.06.009933-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CESAR FIGUEIRA(SP289323 - FABIO HERMINIO DE MARTIN)

Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação.Intime-se.

#### **HABILITACAO**

**0008334-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008334-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704127-09.1995.403.6106 (95.0704127-3)) VALDEVINA JOAQUIM RODRIGUES X MARTA JOAQUIM DOS SANTOS X JOSE JOAQUIM X MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA X ELIZEU JOAQUIM X ELIAS JOAQUIM X ANA MARIA JOAQUIM VERMONTE X NILTON CEZAR JACOMETTI X LUIZ CARLOS JACOMETTI X JOSE RENATO JACOMETTI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência.Tragam os requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias, certidão de óbito que comprove o falecimento de Maria Izabel Joaquim Bastos, irmã do falecido Alício Joaquim, bem como promovam a habilitação de Manoel, filho d e Manoel Joaquim, irmão de Alício também falecido, conforme certidão de óbito (fls. 55). Verifico, ainda, que o documento de identificação carreado aos autos pelo Requerente Marcos Antonio Joaquim (fls.58) encontra-se incompleto. Assim, traga, no mesmo prazo, cópia integral do referido documento.Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS, no prazo de cinco dias, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004526-40.1999.403.6106 (1999.61.06.004526-4)** - COMPEL COMERCIO DE PECAS LTDA(SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Após, vista ao MPF e venham os autos conclusos para prolação de nova sentença, tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região (anulou a anterior).Intime(m)-se.

**0003316-46.2002.403.6106 (2002.61.06.003316-0)** - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que foi denegada a Segurança, após a ciência das partes da descida, arquivem-se os autos.Vista ao MPF, oportunamente.Oficie-se à Autoridade Impetrada remetendo-se cópia do acórdão completo, bem como da certidão de trânsito em julgado, para as providências que o caso requer.Intime(m)-

se.

**0008261-32.2009.403.6106 (2009.61.06.008261-0)** - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Recebo a apelação do impetrante, no efeito meramente devolutivo. Vista à parte impetrada para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002555-34.2010.403.6106** - NIVALDO BASSO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NIVALDO BASSO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, em que pretende que a autoridade coatora seja impedida de descontar de seu benefício de aposentadoria por invalidez valores recebidos a título desse benefício durante exercício de mandato eletivo de vereador. Aduz o impetrante que é beneficiário de aposentadoria por invalidez, concedida em fevereiro de 1997. No período de 01/01/2005 a 31/12/2008, o impetrante exerceu mandato de vereador na cidade de Jaci/SP, percebendo os respectivos subsídios. Em processo administrativo, a autoridade coatora apurou que seria indevida a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez durante esse período, uma vez que caracterizou o retorno voluntário ao trabalho, e concluiu que deve o impetrante restituir os valores percebidos indevidamente neste período. Alega que o exercício de cargo eletivo de vereador não configura retorno voluntário ao trabalho, visto que não houve recuperação da capacidade laborativa. Ademais, afirma o impetrante que o subsídio percebido por exercício de mandato político tem natureza diversa do salário, uma vez que o impetrante não tem vínculo empregatício com o Poder Legislativo. Com a inicial, o impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 10/102). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 105). Indeferido o pedido liminar, ante a necessidade de maiores esclarecimentos sobre os fatos narrados na inicial (fls. 108). O chefe da agência da Previdência Social de Mirassol apresentou informações instruídas com documentos (fls. 115/218), na qual aduziu, em sede preliminar, a ilegitimidade de parte, visto que apontado como autoridade coatora o chefe da agência do INSS de São José do Rio Preto. No mérito, sustentou que em procedimento administrativo verificou-se que o impetrante exerceu mandato eletivo, no cargo de vereador do município de Jaci/SP, tendo sido remunerado em razão da atividade exercida. Submetido à perícia médica, concluiu-se pela permanência da incapacidade laborativa, razão pela qual foi mantido o benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante, mas considerada irregular a cumulação de benefício de aposentadoria com subsídios recebidos em razão do exercício de cargo de vereador por ter efetivamente exercido uma atividade pública remunerada vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. O impetrante exerceu atividade remunerada, o que seria incompatível com a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, que exige incapacidade e insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse a exigir sua intervenção no feito (fls. 220/222). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.LEGITIMIDADE PASSIVA A preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo impetrante encontra-se superada diante da apresentação das informações pela autoridade coatora correta. Demais disso, a autoridade apontada na inicial não seria ilegítima, porquanto indicado o chefe e representante legal do INSS situado nesta cidade, na Avenida Bady Bassit nº 3268, onde é localizada também a Gerência-Executiva do INSS à qual está subordinado o chefe da Agência da Previdência Social de Mirassol e, por conseguinte, poderia rever o ato que praticara. Afasto, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Não havendo outras questões processuais a serem resolvidas, passo à apreciação do mérito. No mérito, é procedente o mandamus. O impetrante é beneficiário de aposentadoria por invalidez desde 26 de fevereiro de 1997 (fls. 21). Foi eleito vereador na cidade de Jaci/SP e exerceu o mandato eletivo no período de 01/01/2005 a 31/12/2008 (fls. 39/42). Diante da constatação de suposta irregularidade, o impetrante foi convocado e submetido à nova perícia médica no INSS, que concluiu pela permanência da incapacidade laborativa em função de seqüelas de acidente vascular cerebral. Por tal razão a aposentadoria por invalidez foi mantida, mas se exigiu restituição dos valores recebidos no período em que o segurado exerceu o mandato eletivo (fls. 102). O ato tido por coator pelo impetrante vem materializado no ofício de fls. 55, no qual se consigna que os valores recebidos no período de 01/01/2005 a 31/12/2008 e tidos por indevidos, deveriam ser restituídos ao INSS mediante desconto no benefício mantido de no máximo trinta por cento do valor do benefício, de uma só vez ou mediante parcelamento, com fundamento no artigo 244 do Decreto nº 3.048/1999, em razão do retorno voluntário ao trabalho em período concomitante com o recebimento de benefício por incapacidade. Considero, contudo, que o exercício de mandato eletivo não configura o retorno voluntário ao trabalho a ensejar o cancelamento do benefício nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.213/91, no período relativo ao exercício concomitante do cargo de vereador. Dispõe este artigo que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. No entanto, a atividade mencionada no dispositivo refere-se a atividade laboral desenvolvida profissionalmente pelo segurado, isto é, atividade da qual possa tirar seu sustento não apenas por um período determinado de quatro anos, mas permanentemente. O mandato de vereador não implica em exercício regular de atividade laboral, mas limitado no tempo. De outra parte, restou comprovado nos autos que o impetrante comparecia às sessões apenas duas vezes por mês durante o período de seu mandato de vereador (fls. 53), de sorte que sua incapacidade laborativa não impedia o exercício de atividade representativa da sociedade local. Ademais, vale consignar que não há dúvida alguma da boa-fé do Impetrante no recebimento de seus proventos. Ora, também o INSS tinha pleno conhecimento do exercício de atividade política pelo Impetrante, uma vez que a Câmara Municipal de Jaci/SP apresentou devidamente as GFIPs no período, que

alimentam o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, como se vê do documento de fls. 24, não tendo, todavia, agido para cessar o benefício que entendia indevido no período. É indevida, portanto, a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez no período do exercício do mandato eletivo percebidos de boa-fé, se não constata a recuperação de sua capacidade laborativa, consoante mansa e pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ELEITO VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. O fato de o segurado titular da aposentadoria por invalidez estar exercendo mandato eletivo não enseja o cancelamento do benefício, especialmente quando não comprovada sua recuperação. 2. O ato de cancelamento do benefício sem observar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa autorizam a impetração do mandato de segurança, por traduzir ato abusivo e ilegal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp nº 626.988/PR, STJ, 6ª Turma, Min. Paulo Medina, DJ 18/04/2005, p. 404). Incabível, pois, a realização de descontos no benefício do impetrante, dada a não caracterização do retorno voluntário ao trabalho e a natureza alimentar do benefício, além da boa-fé do Impetrante. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA. Determino à autoridade coatora (Gerente-Executivo do INSS em São José do Rio Preto e Chefe da Agência da Previdência Social em Mirassol), por conseguinte, que se abstenha imediatamente de efetuar os descontos no benefício de aposentadoria por invalidez do impetrante NIVALDO BASSO em decorrência de valores pagos a título do mesmo benefício durante o período de exercício de mandato de vereador (01/01/2005 a 31/12/2008). Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004483-20.2010.403.6106** - MUNICIPIO DE MIRASSOL X JOSE RICCI JUNIOR (SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ E SP107264 - ROSANA PERPETUA GONCALVES NAVARRETE E SP156227 - SILMARA DE FREITAS BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO Vistos, Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante acima identificado pretende seja reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 e a imprescritibilidade do direito de compensar, administrativamente, os valores pagos a título de contribuição social à Previdência Social, incidente sobre os subsídios recebidos pelos ocupantes de cargo eletivo. Aduz que, por força do disposto no artigo 13 da Lei nº 9.506/97, que alterou o artigo 12 da Lei nº 8.212/91, os valores recolhidos à Previdência Social a tal título não tinham suporte constitucional e, por conseguinte, devem ser-lhe restituídos. Com a inicial, o impetrante trouxe procuração e documentos (fls. 34/35). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 43/62). Manifestação do MPF (fls. 67/68). A impetrante requereu a desistência da presente ação (fls. 71). Sendo desnecessária a anuência da parte contrária para acolhimento de desistência em mandado de segurança, homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante (fls. 71). Declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o decurso de prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004603-63.2010.403.6106** - ANTONIO MARCOS PAGOTTO (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Marcos Pagotto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto União Federal, em que o impetrante pretende, em sede de liminar, a declaração da inexigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, a não sujeição ao desconto dessa contribuição, bem como que o impetrado se abstenha de adotar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição previdenciária. Com a inicial, trouxe documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais,

prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REEx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que a parte autora é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações. O perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de pagamento da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida, o que sujeitaria a parte autora ao indesejável solve et repete. Com tais considerações, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida da parte autora na condição de produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ficam os adquirentes de produto rural do impetrante, por conseguinte, desobrigados de efetuar a retenção da contribuição, enquanto vigente esta decisão. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer em 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo da presente ação, com exclusão do Superintendente Regional do INSS em São Paulo e inclusão do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto. Registre-se. Intimem-se.

**0004606-18.2010.403.6106** - PEDRO CESAR GUZZI (SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro César Guzzi em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto União Federal, em que o impetrante pretende, em sede de liminar, a declaração da inexigibilidade da contribuição denominada FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Defiro o aditamento da inicial requerido às folhas 102/105. É a síntese do necessário. Decido. Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a incidência do tributo sobre a mesma base de cálculo da COFINS (contribuição social para financiamento da Seguridade Social incidente sobre o faturamento). Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MENTENA: ( ) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no



tempo - considerações. Na parte final do voto do Eminentíssimo Relator constou o seguinte: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Não obstante, essa nova e atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do REEx 363.852, ao qual me curvo para rever entendimento anterior - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Assim, essa concepção legal da contribuição ainda prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na esteira do entendimento consagrado no E. STF, continua a gerar dupla incidência de tributos sobre uma mesma base de cálculo (bis in idem), já que o valor da receita bruta é a base de cálculo da COFINS. De tal sorte, tendo em vista que o impetrante é produtor rural empregador (contribuinte individual), entendo presente a relevância da fundamentação de suas alegações. O perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final decorre do contínuo desenvolvimento da atividade rural e consequente necessidade de pagamento da contribuição social em comento, que se vislumbra indevida, o que sujeitaria a parte autora ao indesejável solve et repete. Com tais considerações, defiro a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 exigida do impetrante na condição de produtor rural empregador (contribuinte individual), com fundamento no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal para parecer em 10 (dez) dias. Cumpram-se as determinações do artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI, para excluir do pólo passivo da presente ação o Superintendente Regional do INSS em São Paulo e incluir o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0007865-21.2010.403.6106** - LOURIVAL WAITEMAN(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Ciência às partes da redistribuição da presente ação nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração do processo. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual, em especial o deferimento da liminar (fls. 79). Providencie o(a)s Impetrante(s) o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tendo em vista a juntada da cópia da petição de fls. 277, providencie a Parte Impetrante a emenda à inicial para constar a correta Autoridade Coatora no pólo passivo da demanda, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, no mesmo prazo acima concedido. Intime(m)-se.

**0007879-05.2010.403.6106** - RODRIGO OTAVIO NICODEMO TEOFILIO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO  
Tendo em vista a Certidão de fls. 102, providencie a Parte Impetrante o complemento do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Cumprido o acima determinado, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005893-84.2008.403.6106 (2008.61.06.005893-6)** - EDNEI BUOSI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando obtenção de extratos bancários de sua conta corrente, desde a data de sua abertura. Aduz que a instituição financeira recusou-se a fornecer os extratos, o que a obrigou a propor a presente medida. À inicial juntou procuração e documentos. Deferido os benefícios da justiça gratuita e parcialmente o pedido de liminar. Em contestação, acompanhada de procuração, alega a CEF preliminares de inépcia da inicial, necessidade de recolhimento da tarifa para emissão de segunda via dos extratos, inexistência da posse do documento pedido e exigüidade do prazo dado para sua confecção e falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida. No mérito, alega a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Réplica. A Caixa Econômica Federal informou sobre a

impossibilidade de localizar a conta de poupança do requerente nos períodos requeridos, tendo em vista que foi desativado o PAS Cedral no ano de 1986. O requerente manifestou-se inconformado com a manifestação da CEF e requereu fosse determinada a exibição de todos os documentos relativos à caderneta de poupança do Requerente, visto que, ainda que tenha havido extinção do PAS Cedral, jamais efetuara qualquer saque. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 19 e verso, apresentou documentos (fls. 83/84), e informou que não foi possível localizar conta de poupança em nome do requerente, haja vista que o PAS Cedral, unidade onde o requerente mantinha referida conta, foi extinto. Asseverou, porém, que, nesse caso, se o titular da conta não optar por sacar integralmente o saldo, a conta da unidade desativada é transferida para outra agência. Esclareceu, ainda, que haveria necessidade de mais dados para realizar nova pesquisa e pediu que fossem apresentados os elementos identificadores da nova conta (código da agência e número específico da nova conta), tendo em vista a necessidade de alteração do número das contas absorvidas. As ponderações trazidas pela Requerida CEF na petição de fls. 80/82, além de desprovidas de comprovação documental, são absolutamente descabidas. Ora, se houve extinção da agência onde o Requerente mantinha sua caderneta de poupança, o mínimo que o cliente bancário pode legal e legitimamente esperar de uma instituição financeira, como administradora que é do dinheiro do depositante, é que seja disso informado com clareza e precisão. Vale dizer, tem o Requerente direito a ser informado para qual agência sua caderneta de poupança fora transferida com a extinção da agência primitiva e qual o novo número que recebera, bem como tem o direito de ser informado em que data ocorreu eventual encerramento da caderneta de poupança e todas as demais informações pertinentes a esse depósito bancário, ainda que seja para informar-lhe a existência de um único centavo ou saldo zero. Se o Requerente proporá ou não futura ação para cobrança de diferenças de correção monetária, somente a ele cabe esse juízo, após a instituição financeira prestar-lhe as informações a que tem direito e que reclama nesta ação cautelar para que possa adequadamente exercer seu direito constitucional de acesso à Justiça. A existência da caderneta de poupança está provada nos autos, pelos documentos de fls. 13/14, desincumbindo-se o Requerente, assim, de seu ônus de provar a existência dos documentos que requer a exibição (art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil). Obrigada está a CEF, pois, a prestar todas as informações pretendidas pelo Requerente sobre sua caderneta de poupança, mediante exibição de toda documentação referente à movimentação financeira da conta-poupança do autor (nº 00000843, agência 1673, filial 21, de Cedral - SP, inclusive para qual Agência foi transferida a citada conta-poupança, exatamente como postulada já na inicial (fls. 07)). Nesse passo, tendo em vista a medida liminar deferida em 30 de junho de 2008, resta patente que a CEF opõe resistência injustificada ao andamento do processo e ao cumprimento à medida liminar, visto que é inadmissível que a instituição financeira não mantenha controle mínimo das contas bancárias sob sua administração, especialmente em casos de transferência da conta para outra agência. Litiga a CEF, assim, de má-fé, consoante dispõe o artigo 17, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que está há mais de dois anos sem dar cumprimento à liminar deferida nos autos, sem que tenha apresentado motivo justo e razoável para isso, o que impõe seja condenada nas penas do artigo 18 do mesmo Código. DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e confirmar a medida liminar deferida nos autos. Determino à Requerida CEF, por conseguinte, que forneça, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob as penas da lei, todos os extratos da conta de poupança número 00000843, agência 1673, filial 21, de Cedral - SP, do Requerente EDINEI BUOSI, bem como informe, se o caso, para qual agência fora transferida a conta e qual o novo número que lhe fora atribuído com a extinção do PAS Cedral, atentando para não violar o sigilo bancário de terceiro a quem posteriormente foi conferido o mesmo número de conta de poupança em outra agência que assumiu o número 1673 com a extinção do PAS Cedral. Condeno a Requerida CEF ainda a pagar honorários advocatícios de R\$200,00 (duzentos reais). Custas ex lege. Condeno a CEF, por fim, a pagar multa de 1% do valor da causa e indenização de 20% também do valor da causa em decorrência da litigância de má-fé reconhecida. Tendo em vista a juntada indevida, por equívoco da CEF, de extratos de conta de poupança de pessoa estranha ao feito (fls. 40/44), além daqueles já desentranhados dos autos, desentranhe-os igualmente para entrega à CEF, a fim de serem destruídos para preservação do sigilo bancário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000229-38.2009.403.6106 (2009.61.06.000229-7) - ROSINHA ANGELI DE MORAES X SEBASTIAO FERREIRA DE MORAES (SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, visando obtenção de extratos bancários de sua conta corrente, desde a data de sua abertura. Aduz que a instituição financeira recusou-se a fornecer os extratos, o que a obrigou a propor a presente medida. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/18). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 21) e parcialmente o pedido de liminar (fls. 26/27). Em contestação, acompanhada de procuração e documentos (fls. 31/43), alega a CEF preliminares de falta de interesse de agir. No mérito, alega a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Interposto agravo retido (fls. 44/48). A Caixa Econômica Federal informou sobre a impossibilidade de localizar as contas de poupança do falecido esposo da requerente nos períodos requeridos (fls. 49/52). Sem réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 26/27, apresentou documento (fls. 50/52), e informou que não foi possível localizar contas de poupança em nome do esposo falecido da requerente. Asseverou, porém, que existe possibilidade de êxito na busca dos extratos se a conta foi encerrada depois da informatização dos dados - 1997. Intimada a manifestar-se, a requerente ficou-se silente (fls. 53 - verso). Ante a não comprovação de que possuía conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do

pedido. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **IMPROCEDENTE** o pedido. Revogo a medida liminar concedida. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada a execução dessa verba à possibilidade de a parte autora pagá-la dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005584-92.2010.403.6106** - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA VOTUPORANGA LTDA X OTAVIO MICELLI JUNIOR (SP121810 - JAIME DEMETRIO DE BORTOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência à Parte Autora da redistribuição da presente ação nesta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, bem como da nova numeração do processo. Convalido todos os atos praticados na Justiça Estadual. Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação anterior, vem os autos **IMEDIATAMENTE** conclusos, uma vez que existe pedido liminar. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000883-30.2006.403.6106 (2006.61.06.000883-3)** - MAURICIO MARCELINO DA SILVA (SP128979 - MARCELO MANSANO) X INSS/FAZENDA (SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X MAURICIO MARCELINO DA SILVA X INSS/FAZENDA

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o(s) depósito(s) da(s) verba(s) solicitada(s) às fls. 135/136, salientando que o numerário está à disposição do(s) beneficiário(s), para saque, em qualquer agência do Banco do Brasil. Deve(m), ainda, informar se existe algo mais a ser requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0005344-45.2006.403.6106 (2006.61.06.005344-9)** - LUCIA ANDREA MATHIAS - INCAPAZ X ELOISA CORREA PIAZZI (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUCIA ANDREA MATHIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública) e remetam-se os autos ao SEDI, conforme fls. 354. 2) Vista à Parte Autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Concordando com os cálculos apresentados, deverá **EXPRESSAMENTE** requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulando tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0068470-65.1999.403.0399 (1999.03.99.068470-7)** - ALVARO RAPASSI X ASTHOR TELLES LANDENTHIN X CRESCENCIO ALVES SIQUEIRA X FRANCISCO ALVES VENTURA X JOSE KATERNA (SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALVARO RAPASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ASTHOR TELLES LANDENTHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRESCENCIO ALVES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ALVES VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE KATERNA

Intime-se o autor-executado José Katerna, por meio de sua advogada, dos bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD, conforme planilhas juntadas aos autos, bem como, para, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o referido prazo, fica determinada a transferência de R\$ 100,00 (cem reais) para conta de depósito à disposição deste Juízo, na agência nº 3970, da CEF, bem como a liberação de uma das contas bloqueadas. Nesta hipótese, após a juntada da guia de depósito, expeça-se ofício à agência da CEF para que o valor seja transferido para o Tesouro Nacional, conforme requerido pelo INSS-exequente. Comprovada a transferência, venham os

autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

**0004717-17.2001.403.6106 (2001.61.06.004717-8)** - JOSE LOPES GONCALLES(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE LOPES GONCALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Melhor analisando o presente feito, entendo corretos os cálculos apresentados pela CEF-executada às fls. 170, uma vez que cumpre o julgado de forma integral. Os critérios utilizados naqueles cálculos, conforme bem ressaltado em sua impugnação, foram os determinados na sentença (que foi mantido na íntegra pelo TRF). O que ocorreu foi um erro de interpretação do julgado, uma vez que na sentença foi acolhida a prescrição quinquenal (em relação aos juros contratuais), não modificada no TRF (não houve recurso da Parte Autora neste sentido). Do acima exposto, acolho a impugnação da CEF de fls. 166/169, e, deixo de condenar a Parte Autora (exequente) em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Parte Autora (exequente) no valor de R\$ 555,59 (parcial - relativo ao depósito de fls. 169). Quanto ao valor remanescente, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Procurador Chefe da CEF (Antonio José Araújo Martins) atuante nesta Subseção. Em ambas as expedições, comunique-se para retirada e levantamento do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos alvarás, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0003650-80.2002.403.6106 (2002.61.06.003650-1)** - AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. ISABELLA MARIANA S. P. DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO GRAMADAO DE MERIDIANO LTDA

Intime-se a autora-executada, por meio de seu advogado, dos bloqueios efetuados pelo sistema BACENJUD, conforme planilhas juntadas aos autos. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, abra-se vista à parte exequente (INCRA) para que se manifeste acerca dos referidos bloqueios. Intimem-se.

**0007485-08.2004.403.6106 (2004.61.06.007485-7)** - VALCAN & VALCAN LTDA ME(SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALCAN & VALCAN LTDA ME

Defiro em parte o requerido pela Parte exequente às fls. 324. Providencie a Secretaria a pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD. Com a(s) informação(ões), abra-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho. Intime-se.

**0011329-29.2005.403.6106 (2005.61.06.011329-6)** - WANDAR GHESSE(Proc. FABIO HENRIQUE RUBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X WANDAR GHESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Acolho em parte a impugnação apresentada pela CEF às fls. 142/144 e, por conseguinte, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 152/153. Em relação ao depósito de fls. 145, determino a expedição de 02 (dois) Alvarás: 1) 01 (um) Alvará de Levantamento de parte do depósito de fls. 145, no valor de R\$ 2.246,00, em nome da Parte Autora. 2) 01 (um) Alvará de Levantamento do restante do depósito de fls. 145, no valor de R\$ 6.085,73, em favor do Procurador Chefe da CEF (devolução) (Dr. Antonio José Araújo Martins). Comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás, dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos alvarás expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Por fim, tendo em vista que foi parcialmente acolhida a impugnação e o fato da Parte Autora ser beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em honorários advocatícios. Intimem-se.

**0003071-93.2006.403.6106 (2006.61.06.003071-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X AGROMED DO BRASIL LTDA(SP199795 - ELAINE APARECIDA GOMES DE DEUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI X AGROMED DO BRASIL LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Considerando que a parte requerida-executada, apesar de intimada, não efetuou o pagamento, requeira a ECT o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, juntando planilha atualizada do débito. Nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses. Decorrido este prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

**0000325-24.2007.403.6106 (2007.61.06.000325-6)** - SEBASTIAO DE LIMA X SILVIA CRISTINA DE LIMA X SERGIO AUGUSTO DE LIMA(SP220077 - ANGELICA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SEBASTIAO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIA CRISTINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AUGUSTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem.Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença.Melhor analisando o presente feito, entendo corretos os cálculos apresentados pela CEF-executada às fls. 100, uma vez que cumpre o julgado de forma integral.Os critérios utilizados naqueles cálculos, conforme bem ressaltado em sua impugnação, foram os determinados na sentença (que transitou em julgado).O que ocorreu foi um erro de interpretação do julgado, uma vez que na sentença foi acolhida a prescrição quinquenal (em relação aos juros contratuais).Do acima exposto, acolho a impugnação da CEF de fls. 111/112.Condeno a Parte Autora em honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor correspondente ao depósito de fls. 113.Tendo em vista que a Parte Autora já levantou o valor correto que era devido (fls. 123/125), venham os autos oportunamente para prolação de sentença de extinção da execução. Quanto ao valor depositado às fls. 113, deve ser devolvido, na íntegra, para a CEF. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Procurador Chefe da CEF (Antonio José Araújo Martins) atuante nesta Subseção.Em relação a expedição de Alvará devolvendo o dinheiro à CEF, comunique-se para retirada e levantamento do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro do prazo de validade.Com a juntada ao auto de cópia liquidada do alvará,e, nada sendo requerido pela CEF, venham os autos conclusos, conforme acima determinado.Deverá a CEF, caso queira, após o decurso de prazo para eventual recurso, providenciar a execução de sua verba, conforme acima decidido, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0001946-56.2007.403.6106 (2007.61.06.001946-0) - ALVARO ASSIS(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 129, entendo que não existe direito à multa prevista no art. 475-J, do CPC, uma vez que a CEF, quando da efetivação do 1º depósito (fls. 97) o fez de forma espontânea, de acordo com a determinação de fls. 94.Já em relação às custas processuais, entendo que é devido seu reembolso, acolhendo o valor executado às fls. 101 (R\$ 242,02 - desembolsadas às fls. 11 e 67).De todo o exposto, acolho em parte a impugnação apresentada pela CEF às fls. 105/112, bem como os cálculos relativos ao reembolso das custas, conforme acima exposto. Deverá a CEF providenciar o depósito do valor de R\$ 242,02, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a efetivação do depósito, expeça-se o necessário, comunicando-se para retirada.Em relação aos depósitos de fls. 97 e 114, determino a expedição de 03 (três) Alvarás:1) Depósito de fls. 97, 01 (um) Alvará de Levantamento em nome do advogado (honorários advocatícios) subscritor da petição de fls. 100, no valor de R\$ 4.596,15.2) 01 (um) Alvará de Levantamento do restante do depósito de fls. 97, no valor de R\$ 15.961,53, em favor da Parte Autora.3) 01 (um) Alvará de Levantamento da totalidade do depósito de fls. 114, no valor de R\$ 33.168,00, também em favor da Parte Autora.Comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos alvarás expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Deverá ser observado que a CEF tem que fazer um depósito referente às custas desembolsadas pela Parte Autora, conforme acima decidido.Por fim, parcialmente acolhida a impugnação da CEF, deixo de arbitrar honorários advocatíciosem seu favor.Intimem-se.

**0002022-80.2007.403.6106 (2007.61.06.002022-9) - MARIA REGINA RAMBAIOLO FERRARI(SP139239 - ALICE MARIOTTO FACCI E SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA REGINA RAMBAIOLO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Como bem esclarecido pela Contadoria do Juízo (fls. 97), ambos os cálculos, do credor e do devedor, não atendem ao julgado, havendo patente excesso de execução. Acolho, assim, em parte a impugnação da CEF para acolher os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 85/87). Em relação aos depósitos de fls. 66 e 78, determino a expedição de 03 (três) Alvarás:1) Depósito de fls. 66, 01 (um) Alvará de Levantamento, no valor de R\$ 393,77, em nome da Parte Autora (levantamento parcial). 2) Restante do depósito de fls. 66, 01 (um ) Alvará de Levantamento, no valor de R\$ 14,72, em favor da CEF (devolução), que será levantado pelo Procurador Chefe, Dr. Antonio José Araújo Martins. 3) 01 (um) Alvará de Levantamento do total depositado às fls. 78, em favor da CEF (devolução), que será levantado pelo Procurador Chefe, Dr. Antonio José Araújo Martins.Comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás, dentro do prazo de validade.Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos Alvarás expedidos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Por fim, tendo em vista que foi parcialmente acolhida a impugnação e o fato da Parte Autora ser beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la em honorários advocatícios.Intimem-se.

**0008207-37.2007.403.6106 (2007.61.06.008207-7) - THIAGO TOGNELA TELLES DE ABREU(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP236722 - ANDRE RIBEIRO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THIAGO TOGNELA TELLES DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Tendo em vista as alegações/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 95/99, com a concordância de ambas as partes 9fls. 104 e 105), acolho a impugnação da CEF-executada de fls. 81/82, deixando de condenar a Parte Autora

(exequente) em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0008612-73.2007.403.6106 (2007.61.06.008612-5)** - ALBERTO VICTOLO(SP161669 - DANIEL LUIZ DOS SANTOS E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALBERTO VICTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Melhor analisando o presente feito, entendo corretos os cálculos apresentados pela CEF-executada às fls. 87, uma vez que cumpre o julgado de forma integral. Os critérios utilizados naqueles cálculos, conforme bem ressaltado em sua impugnação, foram os determinados na sentença (que transitou em julgado). O que ocorreu foi um erro de interpretação do julgado, uma vez que na sentença foi acolhida a prescrição quinquenal (em relação aos juros contratuais). Do acima exposto, acolho a impugnação da CEF de fls. 99/100. Condene a Parte Autora em honorários advocatícios os quais arbitro em 10% do valor correspondente ao depósito de fls. 102. Tendo em vista que a Parte Autora já levantou o valor correto que era devido (fls. 113), venham os autos oportunamente para prolação de sentença de extinção da execução. Quanto ao valor depositado às fls. 102, deve ser devolvido, na íntegra, para a CEF. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Procurador Chefe da CEF (Antonio José Araújo Martins) atuante nesta Subseção. Em relação a expedição de Alvará devolvendo o dinheiro à CEF, comunique-se para retirada e levantamento do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro do prazo de validade. Com a juntada ao auto de cópia liquidada do alvará, e, nada sendo requerido pela CEF, venham os autos conclusos, conforme acima determinado. Deverá a CEF, caso queira, após o decurso de prazo para eventual recurso, providenciar a execução de sua verba, conforme acima decidido, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008725-27.2007.403.6106 (2007.61.06.008725-7)** - ISMAEL ANTONIO GARCIA SALES(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ISMAEL ANTONIO GARCIA SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Melhor analisando o presente feito, entendo corretos os cálculos apresentados pela CEF-executada às fls. 75, uma vez que cumpre o julgado de forma integral. Os critérios utilizados naqueles cálculos, conforme bem ressaltado em sua impugnação, foram os determinados na sentença (que foi mantido na íntegra pelo TRF). O que ocorreu foi um erro de interpretação do julgado, uma vez que na sentença foi acolhida a prescrição quinquenal (em relação aos juros contratuais), não modificada no TRF (não houve recurso da Parte Autora neste sentido). Do acima exposto, acolho a impugnação da CEF de fls. 88/89. Condene a Parte Autora em honorários advocatícios no valor de 10% (dez) por cento do valor depositado às fls. 76. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Parte Autora (exequente) no valor de R\$ 5.584,41 (parcial - correspondente a 90% do depósito de fls. 76). Quanto aos valores depositados às fls. 90 e 91 (depósito a maior que deve ser devolvido à CEF-executada), expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Procurador Chefe da CEF (Antonio José Araújo Martins) atuante nesta Subseção. Por fim, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia correspondente a 10% (dez por cento), do depósito de fls. 76 (parcial - R\$ 620,49), a título de honorários advocatícios em favor da CEF (também em nome do Procurador Chefe acima nominado). Em relação às expedições, comunique-se para retirada e levantamento do(s) Alvará(s) expedido(s), dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópias liquidadas dos alvarás, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0001898-63.2008.403.6106 (2008.61.06.001898-7)** - CONCEICAO CONSTANTINA LOPES X MARIA LUCIA LOPES FERREIRA X ANTONIO APARECIDO LOPES X JOSE VIEIRA LOPES X JOAO VITOR VIEIRA LOPES X GERALDO VIEIRA LOPES X ADAO VIEIRA LOPES X OSCAR VIEIRA LOPES X EVA DE FATIMA LOPES X MARIA APARECIDA LOPES X IZOLINA VIEIRA LOPES DA SILVA(SP209269 - FABIO RIBEIRO DE AGUIAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CONCEICAO CONSTANTINA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA LOPES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO APARECIDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAO VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSCAR VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA DE FATIMA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO VITOR VIEIRA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IZOLINA VIEIRA LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Chamo o feito à ordem. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Melhor analisando o presente feito, entendo corretos os cálculos apresentados pela CEF-executada às fls. 136, uma vez que cumpre o julgado de forma integral. Os critérios utilizados naqueles cálculos, conforme bem ressaltado em sua manifestação (fls. 146/147), foram os determinados na sentença (que foi mantido na íntegra pelo TRF). O que ocorreu foi um erro de interpretação do julgado, uma vez que na sentença foi acolhida a prescrição quinquenal (em relação aos juros contratuais), não modificada no TRF (não houve recurso da Parte Autora neste sentido). Do acima exposto, entendo correta a manifestação da CEF de fls. 146/147. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Parte Autora (exequente) no valor total do depósito de fls. 137, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do alvará, venham os autos conclusos para prolação de

sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0000211-17.2009.403.6106 (2009.61.06.000211-0)** - NEIDE DALLA VALLE(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NEIDE DALLA VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/10/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0000365-35.2009.403.6106 (2009.61.06.000365-4)** - MARIA HELENA ACAYABA DE TOLEDO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA HELENA ACAYABA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 25/10/2010, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0007265-34.2009.403.6106 (2009.61.06.007265-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X JULIANO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO SOARES DA SILVA  
Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal.Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito.Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).

**0007266-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007266-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X DANIELA VICENTE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIELA VICENTE MOREIRA  
Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal.Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito.Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).

**0007403-98.2009.403.6106 (2009.61.06.007403-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA DE CASSIA PRESENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABRICIA DE CASSIA PRESENTE  
Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal.Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito.Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).

**0009053-83.2009.403.6106 (2009.61.06.009053-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA NALU PIMENTA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA NALU PIMENTA DE ANDRADE  
Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo.Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo

diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).

**0009201-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009201-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVANDRO LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVANDRO LUIZ DE SOUZA**

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).

**0009208-86.2009.403.6106 (2009.61.06.009208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA RIBEIRO DA SILVA**

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).

**0009211-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANY MONTEIRO PERDIGAO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIDIANY MONTEIRO PERDIGAO PEREIRA**

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).

**0009657-44.2009.403.6106 (2009.61.06.009657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EIDMAR MAURO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EIDMAR MAURO VIEIRA**

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).

**0001305-63.2010.403.6106 (2010.61.06.001305-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X RAPHAELLO DOS REIS PISSOLATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAELLO DOS REIS PISSOLATTI**

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários



advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).

**0001343-75.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANDREZA MACHADO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREZA MACHADO GONCALVES

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).

**0002104-09.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ROSELY DE JESUS BARBOSA (SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELY DE JESUS BARBOSA

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).

**0002109-31.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ELEANDRO LUIS MARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELEANDRO LUIS MARIM

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).

**0002110-16.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS SEBASTIAO FERRARI

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal. Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito. Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).

**0002343-13.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CECILIA TONELLI BERTOLINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA TONELLI BERTOLINO

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 1102c, do Código de Processo Civil, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em

mandado executivo.Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 229 (execução - cumprimento de sentença). Apresente o/a Exequente demonstrativo do débito atualizado, incluindo o valor das custas e dos honorários advocatícios inicialmente fixados. Após, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos previstos no art. 475-J do mesmo diploma legal.Não efetuado o pagamento no prazo acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito.Não requerida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos (5º do art. 475-J, do Código de Processo Civil).

#### **Expediente Nº 1564**

##### **ACAO PENAL**

**0000924-65.2004.403.6106 (2004.61.06.000924-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X WANDERLEY NASCIMENTO X ADILSON DE CAMPOS DE ANDRADE(SP029782 - JOSE CURY NETO E SP241601 - DANILA BARBOSA CAMPOS)**

Adilson de Campos de Andrade foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98, visto que, na qualidade de proprietário de área de lazer às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (Rio Grande), em loteamento clandestino localizado na Fazenda Santa Maria, zona rural do município de Paulo de Faria/SP, vem causando dano direto e indireto ao meio ambiente. O réu apresenta resposta preliminar, por escrito e documentos, às fls. 298/312.A alegação do réu acerca da instauração de outros processos acerca do mesmo fato e delito, circunstância que ensejaria em tese, a ocorrência de litispendência ou coisa julgada, deve ser provada por este até a abertura da audiência de instrução e julgamento. Os demais argumentos estampados na resposta apresentada pelo réu não autorizam a sua absolvição sumária, nos moldes previstos no art. 397, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08), na medida em que a narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilícito penal e não estão manifestamente presentes, na espécie, circunstâncias que apontem para a extinção de sua punibilidade, e, tampouco, para a exclusão da culpabilidade ou da ilicitude do fato. Além disso, as alegações da Defesa não têm caráter absoluto, dependendo de comprovação no decorrer da instrução processual, razão pela qual somente poderão ser apreciadas, na amplitude pretendida, quando da prolação de sentença.Designo o dia 07 de janeiro de 2011, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o Acusado, bem como concedida às partes oportunidade para requerimento de diligências e alegações finais, nos termos dos artigos 402 e 403, 3º do Código de Processo Penal. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

#### **Expediente Nº 5610**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003827-63.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento interposto para a forma retida (apensado a este feito), abra-se vista ao agravado, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, para oferecer resposta ao recurso interposto. Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002564-64.2008.403.6106 (2008.61.06.002564-5) - VERA LUCIA RECCO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o requerido pelo INSS à 138.Intime-se a autora para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que indiquem a data em que foi submetida à cirurgia no ano de 2003.Com a juntada, abra-se vista ao INSS e venham os autos conclusos.Intime-se.

**0007772-29.2008.403.6106 (2008.61.06.007772-4) - VICTOR AUGUSTO MUNHOZ PIRES - INCAPAZ X HELDER FERNANDES PIRES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da determinação do Tribunal às fls. 151/154, nomeio o Dr. Pedro Lúcio de Salles Fernandes, para a realização de perícia médica indireta. Intime-se o referido profissional, por mandado, encaminhando-lhe cópias do laudo padronizado do Juízo e dos documentos de fls. 12/19 e 50/51.Deverá o Sr. Perito preencher e encaminhar a este Juízo o referido laudo, no prazo de 30 (trinta) dias após sua intimação, respondendo aos quesitos ali formulados, observando-se que a pessoa de Dinamar Moraes Munhoz já é falecida, sendo pertinente a fixação da data do surgimento de eventual incapacidade da mesma. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009316-52.2008.403.6106 (2008.61.06.009316-0)** - FRANCISCO DE SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA SOUZA(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/115: Considerando tratar-se de testemunha arrolada pelo réu, abra-se vista à Autarquia para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011824-68.2008.403.6106 (2008.61.06.011824-6)** - NELSON BRANDAO SILVA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP280948 - KLEBER SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor do documento de fl. 21, oficie-se à Rádio Piratininga, em São João da Boa Vista/SP, requisitando os livros diários de ns. 05 e 06, mencionados no referido documento.Cumprida a determinação, vista às partes.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

**0004367-48.2009.403.6106 (2009.61.06.004367-6)** - ANTONIO BAZAN(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127/128: Indefiro o pedido de prova oral, eis que desnecessária ao deslinde do feito.Intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença.

**0006414-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006414-0)** - MERCEDES MARTINS BUZAO(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/108: Defiro à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se as testemunhas José Márcio e Clarice comparecerão à audiência designada neste Juízo independentemente de intimação ou, em caso negativo, será expedida a carta precatória para sua oitiva, conforme já decidido à fl. 104.Intime-se.

**0007580-62.2009.403.6106 (2009.61.06.007580-0)** - JOSE BENEDITO DOMICIANO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO À FL. 256: Verifico, pelos documentos de fls. 55/60, que o autor noticiou a realização de perícia médica nos autos do processo nº 2002.61.06.000879-7, onde a falecida figurou como autora.Assim, preliminarmente à apreciação dos pedidos de fls. 246 e 251, trasladem-se para estes autos cópias da perícia médica, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do mencionado feito.Após, retornem estes autos conclusos.Intimem-se.DESPACHO PROFERIDO À FL. 272:Indefiro a realização das provas oral e pericial, requeridas pelas partes às fls. 246 e 251, eis que desnecessárias ao deslinde do feito.Abra-se vista às partes do traslado de fls. 258/271, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007826-58.2009.403.6106 (2009.61.06.007826-5)** - CLAUDAIR IGNACIO PRATA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação de fl. 70 ,declaro preclusa a prova pericial, nos termos das decisões de fls. 25, 54 e 64. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008902-20.2009.403.6106 (2009.61.06.008902-0)** - ANTONIO SEBASTIAO ANGELO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova oral.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2011, às 16:00 horas. Intimem-se as testemunhas das partes (fls. 275 e 365/367), bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal.

**0009369-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009369-2)** - ZULMIRA DALVA DA SILVEIRA SANTANNA(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/81: Indefiro a realização da prova pericial, eis que desnecessária ao deslinde do feito. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000329-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000329-2)** - DANILO FERREIRA DE MELLO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 286: Indefiro o pedido de prova oral, eis que desnecessária ao deslinde do feito.Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000396-21.2010.403.6106 (2010.61.06.000396-6)** - WAGNER FERREIRA DA COSTA JUNIOR - INCAPAZ X ALINE BELLUZIO FERREIRA MARCHEZAN DA COSTA(SP205926 - SERGIO JOSÉ VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora extemporânea a petição de fls. 90/91, tendo em vista o objeto da ação e visando os interesses do autor, defiro a

produção da prova oral. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2011, às 16:00 horas. Embora não seja lícito ao autor pleitear seu próprio depoimento pessoal através de sua representante (fls. 90/91), intime-se a Sra. Aline Beluzzio Ferreira Marchezan da Costa para comparecimento a fim de ser interrogada pelo Juízo, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 18), ressaltando que deverão ser ouvidas no Juízo Deprecado em data posterior à audiência ora designada. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000509-72.2010.403.6106 (2010.61.06.000509-4) - VERA LUCIA MARIA CAVALHEIRO(SP035929 - SEBASTIAO LUIZ NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 47/51: A decisão de fls. 37/39 concedeu ao INSS o direito de retirar os autos apenas e tão somente após a providência da autora junto à Autarquia, no sentido de requerer administrativamente o benefício de pensão por morte, objeto deste feito. Assim, embora o longo prazo decorrido desde a intimação da referida decisão, excepcionalmente, defiro mais 10 (dez) dias para o cumprimento da mencionada determinação, sob as penas cominadas no despacho de fl. 46. Intime-se.

**0000867-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000867-8) - JOSE DOS SANTOS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 118/119: Indefiro a realização da prova pericial, eis que desnecessária ao deslido do feito. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000992-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000992-0) - MARIA APARECIDA CASTILHO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Esclareça a autora a pertinência da petição de fls. 32/39, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a data do protocolo da referida petição (16/08/2010) e aquela da juntada da petição de fls. 40/86 (11/10/2010). No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação do réu, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0003003-07.2010.403.6106 - IZABEL LUIZA DO AMARAL(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 30: Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela autora, excepcionalmente, concedo mais 10 (dez) dias, improrrogáveis, para o cumprimento integral da determinação de fl. 22, sob as penas já cominadas. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003229-12.2010.403.6106 - WALDELURDES SILVA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie o(a) Dra. Andréia Cavalcanti, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a regularização da petição de fls. 66/67, assinando-a ou juntando substabelecimento, uma vez que os subscritores da referida petição não detém poderes para representar a autora. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0003801-65.2010.403.6106 - IVAN DOUGLAS RIBEIRO JUNIOR - INCAPAZ X VIVIANE COSTA SAKAMA(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 42/48 e 49/53, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s) Miguel Antonio Cória Filho, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o local da realização do estudo social, fixo os honorários da assistente social, Sra. Tatiane Dias Rodrigues Clementino, em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004773-35.2010.403.6106 - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 68: Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl. 67, sob pena de extinção do feito, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004785-49.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES SOARES HIDALGO(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl. 36 ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição,

nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0004793-26.2010.403.6106** - RAUL ZUPELLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl. 38 ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005070-42.2010.403.6106** - JOSEFA MARTINEZ DATORRE(SP293998 - AMILQUER ROGERIO PAZIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 37/38. Anote-se. Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 38. Defiro a realização do estudo social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova menos onerosa às partes e/ou ao Sr.(a) assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Sr.(a) Vera Helena Guimarães Villanova Vieira, assistente social, que deverá preencher o modelo de estudo social no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando a economia processual e desoneração do assistente social (CPC, art. 426, I). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Encaminhe-se à perita o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a juntada do relatório social. Tendo em vista o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003 e no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005086-93.2010.403.6106** - NELSON DE MATOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjpreto\_vara03\_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Miguel Antonio Cória Filho, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de cardiologia e oftalmologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 01 de dezembro de 2010, às 09:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente a outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is). Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005127-60.2010.403.6106** - EDERCIO SIDNEY CAPARROZ(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl. 44 ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição,

nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005129-30.2010.403.6106** - ONEZIMO PIRES DE MORAES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl. 26 ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005137-07.2010.403.6106** - MARCIA ASSIS SALVADOR(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl. 32 ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0005231-52.2010.403.6106** - ORIQUEIS DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005406-46.2010.403.6106** - MILENA PAULA DA SILVA ROCHA(SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem, também, solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: [sjrpreto\\_vara03\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br). Nomeio o(a)s Dr(a)s. Schubert Araújo Silva, médico perito na área de oncologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 18 de novembro de 2010, às 16:30 horas, para realização da perícia, na Rua Fritz Jacobs, nº 1211 - Boa Vista, nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistentes técnicos (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados, serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005564-04.2010.403.6106** - VERA CASTILLA GONCALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 74/75: Defiro o requerido pelo perito. Encaminhe-se ao referido profissional, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 29/56 e desta decisão, para a conclusão do laudo da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005956-41.2010.403.6106** - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl. 31 ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

**0006229-20.2010.403.6106** - ANTONIO GONCALVES DE LACERDA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl. 25 ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0006237-94.2010.403.6106** - JOSE UBALDO GIMENES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento da(s) determinação(ões) de fl. 29 ou, caso queira, recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008957-05.2008.403.6106 (2008.61.06.008957-0)** - ALEX ODAIR RODRIGUES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Nomeio o Sr. Francisco Bezerra de Lima como curador especial do autor, exclusivamente para atuação neste feito. Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 124/131, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a). Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Pedro Lúcio de Salles Fernandes em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0008452-77.2009.403.6106 (2009.61.06.008452-6)** - ANTONIO FABIO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito. Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Cumpra o autor a determinação de fl. 48 verso, apresentando o original de sua CTPS para autenticação em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, informe os endereços completos das testemunhas arroladas. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do autor, abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003979-14.2010.403.6106** - SINOMAR RODRIGUES DE PAULA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações de fls. 89 e 92/94, defiro o requerido pelo autor. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) nomeado(a) à fl. 74, cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 01 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Av. Arthur Nonato, 4725- Nova Redentora- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão, nos termos da decisão de fl. 74. Fls. 103/104: Embora intempestivos os quesitos apresentados pelo INSS, uma vez que os autos só foram devolvidos em Secretaria pela Autarquia em 11/10/2010, conforme certidão de fl. 87, diante do reagendamento dos exames, encaminhe-se ao perito nomeado cópia dos referidos quesitos, para que sejam também respondidos por ocasião da elaboração do laudo. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004111-71.2010.403.6106** - MARIA HELENA VIALE ROBERTO(SP170843 - ELIANE APARECIDA

BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 38/39: Defiro o requerido pelo perito. Encaminhe-se ao referido profissional, através de mensagem eletrônica, cópias de fls. 16/21 e desta decisão, para a conclusão do laudo da autora, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

**0005264-42.2010.403.6106 - DELCIDES CALORE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 87: Concedo ao(à) autor(a) mais 10 (dez) dias de prazo, improrrogáveis, para o cumprimento das determinações de fl. 86, sob pena de extinção do feito, nos termos da referida decisão. Transcorrido(s) o(s) prazo(s) acima fixado(s) sem manifestação ou caso não seja(m) cumprida(s) a(s) determinação(ões), certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0003071-54.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X FRANCISCA ALVES DA SILVA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP**

Ofício nº /2010 - D-IAP Autor: FRANCISCA ALVES DA SILVA Réu: INST. NAC. DO SEGURO SOCIAL- INSS Designo o dia 16 de março de 2010, às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela autora. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Juízo deprecante, servindo esta como ofício. Expeça-se o necessário à intimação da testemunha. Publique-se para intimação do patrono da autora, intimando-se o procurador do réu pessoalmente.

#### **Expediente Nº 5611**

#### **MONITORIA**

**0003452-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IDNEY FAVERO(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)**

Fl. 97 verso: Considerando que o réu não foi citado, conforme já exposto na decisão de fl. 84, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012702-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J ALVES E JERONIMO LTDA ME X SILVANA APARECIDA JERONIMO BOZOTO X JULIANA ALVES**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora à fl. 141. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5618**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000405-85.2007.403.6106 (2007.61.06.000405-4) - CELIA CECCATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**

1. Relatório. Célia Ceccato, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais, contra o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, visando a condenação deste a indenizar danos materiais e morais, bem como a pagar custas e honorários advocatícios, em razão de acidente automobilístico ocorrido na rodovia BR-153. Narrou em síntese, que é proprietária do veículo automotor camionete GM/CHEVY 500 SE e que no dia 26 de fevereiro de 2006 era conduzido por sua filha, Meiriane Ceccato Magrini, na rodovia BR 153, na altura do Km 52,8/SP, quando veio a capotar em razão de buracos existentes na pista. Em decorrência do acidente o veículo sofreu diversos danos, tendo ficado na oficina para reparos por um longo período. Alega ainda que, como seu automóvel era utilizado para prestação de serviços, foi necessário alugar outro veículo para suprir suas necessidades de trabalho no período. Pediu indenização pelos gastos com os reparos no veículo, no importe de R\$ 4.294, 23, e com o aluguel do novo veículo, no valor de R\$ 6.355,50. E, por fim, pediu condenação em danos morais, pelo mal subjetivo que causou a vítima. Citado (f. 81), o réu ofereceu contestação (f. 85/101), onde requereu a improcedência do pedido. Na sua peça defensiva discorreu que o caso trata, em tese, de omissão estatal e que sendo assim, só cabe a sua responsabilização se ficar comprovada a sua culpa, ou seja, trata-se de responsabilidade subjetiva. Contudo, o acidente ocorreu por culpa exclusiva da condutora do veículo, que não praticou a direção defensiva, não existindo nexo de causalidade entre o acidente e eventual omissão da Administração. Segundo o réu, a autora não trouxe provas de que seu veículo estava em perfeitas condições de funcionamento, considerando que já contava com mais de 20 anos de uso, e qual a velocidade imprimida por ocasião do acidente, presumindo que esta desenvolvia velocidade excessiva, por não constar sobre a existência de marcas de frenagem no boletim de ocorrência. Argumentou que para configurar o nexo de causalidade os buracos deveriam ser de proporção totalmente anormal, haja vista que só a existência de buracos é contingência que assola as rodovias brasileiras. Ademais, caso seja reconhecida a omissão estatal, se impõe a concorrência de culpa, autorizando o abatimento proporcional da indenização pleiteada, posto que se adaptar às condições da via é obrigação do condutor. No tocante aos danos emergentes, decorrentes do aluguel de outro



veículo, disse que tal pedido não pode prosperar, por ausência de prova quanto ao nexo entre o serviço que a autora alega prestar e a necessidade de um veículo para tanto. Por fim, alega que não cabe indenização por danos morais por falta de ofensa ao patrimônio moral da autora. Em caso de condenação, pediu a dedução de eventual valor recebido pela parte autora a título de seguro. Réplica nas folhas 104/110. Em audiência de instrução a autora e duas testemunhas suas foram ouvidas (folhas 150/154). A parte autora apresentou memoriais nas folhas 156/160 e o réu nas folhas 162/166. É o relatório. 2. Fundamentação. Não foram alegadas preliminares. 2.1. Da responsabilidade civil. Trata-se de relação extracontratual, onde a parte autora alega ter sofrido danos em razão de acidente de veículo, o qual teria sido provocado pela má-conservação da rodovia BR-153. São pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, dolosa ou culposa por parte do agente (nos casos que envolvem responsabilidade objetiva da Administração, não há que se indagar de dolo ou culpa - art. 37, 6º, CF/88); dano experimentado pela vítima e nexo de causalidade entre um e outro. Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, quando este tinha o dever jurídico de agir, a responsabilidade civil é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa numa de suas três vertentes, negligência, imprudência ou imperícia, não sendo necessário individualizá-la, uma vez que pode ser atribuída ao serviço público de forma genérica (faute du service). Discorrendo sobre o tema, Diógenes Gasparini informa que a teoria da falta do serviço público foi a precursora da teoria da responsabilidade objetiva e que continua a ter aplicação até os dias de hoje, nas hipóteses em que inexistente o serviço ou em que não funciona a contento. Confira-se: (...) A solução civilista, preconizada pela teoria da responsabilidade patrimonial com culpa, embora representasse um progresso em relação à teoria da irresponsabilidade patrimonial do Estado, não satisfazia os interesses de justiça. De fato, exigia muito dos administrados, pois o lesado tinha de demonstrar, além do dano, que ele fora causado pelo Estado e a atuação culposa ou dolosa do agente estatal. (...) Em razão disso, procurou-se centrar a obrigação de indenizar na culpa do serviço ou, segundo os franceses, na faute du service. Ocorria a culpa do serviço sempre que este não funcionava (não existia, devendo existir), funcionava mal (devendo funcionar bem) ou funcionava atrasado (devendo funcionar em tempo). Era a teoria da culpa administrativa, ou da culpa anônima (não se tem o causador direto do dano), (...). O êxito do pedido de indenização ficava, dessa forma, condicionado à demonstração, por parte da vítima, de que o serviço se houvera com culpa. Assim, cabia-lhe demonstrar, além do dano, que este lhe fora causado pelo Estado e a culpa do serviço, e isso ainda era muito à vista dos anseios de justiça. Procurou-se, destarte, novos critérios que, de forma objetiva, tornassem o Estado responsável patrimonialmente pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, pudessem causar aos administrados. (...). Por fim, diga-se que, se tais teorias obedeceram a essa cronologia, não quer isso dizer que hoje só vigore a última a aparecer no cenário jurídico dos Estados, isto é, a teoria da responsabilidade patrimonial objetiva do Estado ou teoria do risco administrativo. Ao contrário, em todos os Estados acontecem ou estão presentes as teorias da culpa administrativa e do risco administrativo, desprezadas as da irresponsabilidade e do risco integral. Aquela, a culpa administrativa, se aplica, por exemplo, para responsabilizar o Estado por danos decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, em que o Estado indeniza se tiver se omitido em comportamentos que lhe são impostos por leis; quando há o dever legal de agir e o Estado se omite. Esta, a do risco administrativo, nos demais casos, ou seja, onde há uma ação do Estado. A responsabilidade do DNIT pela manutenção das rodovias federais está expressa em lei (artigos 79 a 82 da Lei 10.233/2001). Cabe, então, verificar se houve falha no cumprimento de suas obrigações. 2.2. Das alegações das partes e dos fatos provados. Às folhas 14/16, consta no boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Rodoviária Federal que houve o capotamento de um veículo e que as condições de conservação da pista eram ruins. Na oportunidade, o agente público fez as seguintes considerações: Conforme vestígios no local e informações da condutora, ao desviar de buracos para a direita, perdeu o controle da direção, em razão do acostamento em desnível, capotando em seguida. Os documentos mencionados servem para comprovar que o fato ocorreu e que o veículo foi danificado. Em relação ao local que o fato teria ocorrido, tenho que o mesmo se deu na Rodovia BR-153. Aliás, o réu não impugnou este ponto. Ao contrário, apenas tentou se desvincular de responsabilidade, alegando que foi a parte autora a responsável por seu próprio infortúnio. As afirmações da autora de que o acidente ocorreu no momento que sua filha, a condutora do veículo, tentou desviar de buracos existentes na pista de rolamento, são corroboradas pelo boletim de ocorrência de fls. 14/16 e pelos depoimentos das testemunhas. Com efeito, a testemunha Sérgio Roberto de Freitas Candelária afirmou o seguinte: Que não conhecia a autora nem a sua família. Recordo-se que no dia do acidente vinha de Nova Granada para São José do Rio Preto e estava atrás do veículo conduzido pela filha da autora. Sendo que entre ambos havia outro carro. Percebeu que a Chevy vermelha desviou de um buraco na borda direita da pista. Logo na sequência a motorista teve que retornar para o leito correto da pista para não bater no caminhão que vinha no sentido contrário, porém o veículo balançou ao atingir o local destinado ao acostamento, onde não havia cobertura asfáltica e o desnível era de uns 20 cm. Então o carro ficou descontrolado e capotou, caindo em um buraco de 2 metros, mais ou menos. Que o movimento da rodovia era razoável. Que o depoente estava desenvolvendo a velocidade de 60 ou 70 km/h, isso em razão dos buracos, que eram muitos na época. Que acredita que a filha da autora estivesse andando nas mesmas condições pois as distâncias dos veículos se mantinha a mesma, desde o posto 52, ou seja, a uns 800 ou 1.000 metros antes do acidente. Que o depoente fez esse trajeto a uns 15 anos e no período mencionado na inicial foi a pior época da estrada, pois gastava cerca de uma hora para ir para Nova Granada, que dista cerca de 30 km desta cidade (...). Ouvido em Juízo a testemunha Dagmar Conceição Ferreira Luz, também corroborou as afirmações da autora: (... que no dia do acidente a depoente e seu marido tinha saído do posto 52 e se dirigia para esta cidade, sendo que o carro que acidentou vinha na frente. Que se recorda de ter visto que vinha um caminhão na pista contrária, sendo que a motorista deu uma desviada e na sequência o carro já desceu para o buraco. Que a depoente é esposa de Adair Góes Luiz. Que no local do acidente haviam vários buracos, sendo que a rodovia estava bem feia. Que o seu marido não vinha andando muito depressa, deviam estar entre 60/70 km/h; (...). Presumo que as condições de conservação do veículo eram boas, uma vez que estava transitando por rodovia

federal, fiscalizada pela Polícia Rodoviária Federal, que, em caso contrário, teria feito a apreensão do mesmo. A responsabilidade da Administração surge em razão da existência do defeito na pista, o qual foi suficiente para causar o dano noticiado na inicial. Portanto, é patente o nexo de causalidade entre dano e a omissão da ré, em não providenciar o conserto da rodovia. A população sofre com uma carga tributária altíssima. No caso das rodovias, existe tributo específico para a conservação das mesmas. Não pode o DNIT isentar-se de sua responsabilidade ao fundamento de que os reparos demandam procedimentos administrativos demorados, pois a deterioração da estrada é algo previsível e o socorro em tempo demonstra práticas de boa administração. Igualmente, não pode ele querer que a parte autora adote técnicas de direção defensiva, que poderiam causar danos ainda maiores do que o estrago do veículo (colisão com outro veículo, atropelamento de pedestre, etc.). O que o réu tinha que ter feito era manter a rodovia em boas condições e, ao primeiro usuário que aparecesse com o veículo danificado pelas más condições do asfalto, deveria buscar reparar a pista e os danos. Não cabe ao Poder Judiciário tornar a prova da responsabilidade civil tão difícil de modo a levar as ações inevitavelmente à improcedência. No caso, sustentou o réu que não foi a má conservação da pista que deu causa ao acidente, mas sim, a imperícia e imprudência da parte autora, e que esta não fez prova de que a causa do acidente foi a existência de buracos. Tenho que este tipo de prova, bem como, aquela relativa a eventual excesso de velocidade por parte do condutor, cabe ao réu, pois tratam-se de fatos impeditivos ou modificativos do direito do autor (art. 333, II, CPC). Prova essa, aliás, da qual não se desincumbiu o réu. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. DNER. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. BURACOS NA PISTA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELA FALTA DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. - O acidente foi causado por um buraco existente na rodovia. Não há controvérsia nestes autos sobre o péssimo estado de conservação da rodovia. Restou demonstrado que o acidente decorreu dos buracos da pista. - Não se acolhe a alegação de culpa da vítima quando inexistente qualquer demonstração quanto ao excesso de velocidade. Mesmo a culpa concorrente teria de ser comprovada, o que não ocorreu. - Tratando-se de ato omissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a faute de service dos franceses. (...). (RE 178.806, Rel. min. Carlos Velloso: - O dano moral não necessita de cabal demonstração. Em casos de abalo moral o dever de indenizar surge a partir da mera comprovação da ocorrência do ilícito. - No tocante ao valor arbitrado a título de danos morais, este deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda de evitar o enriquecimento sem causa. - No presente caso, atentando-se aos critérios acima e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável, a intensidade do sofrimento da vítima, o valor fixado obedece um padrão de razoabilidade. (TRF-4ª Região, AC 1999.70.00.029493-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 03/11/2005, p. 586). ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DNER. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. BURACOS NA PISTA. FALTA DE SINALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA DO CONDUTOR DO VEÍCULO DA AUTORA. DEVER DE INDENIZAR. 1. A exigência do agir do Poder Público, no sentido de evitar o dano, encontra neste caso suporte legal, o que torna lúcido o fato de que ao Réu incumbia agir, no sentido de zelar e fiscalizar a sinalização das estradas. Desta forma não se questiona o prévio dever de agir do DNER, fulcrado em preceito legal e justamente com base nas expectativas da própria sociedade e do serviço público, no que tange à conservação e manutenção da rodovias federais. 2. No caso dos autos não se desincumbiu o DNER do ônus probatório relativamente à culpa do condutor do veículo da autora, limitando-se a alegações genéricas a respeito da necessidade cautela do motorista, sem no entanto demonstrar ter o esmo efetivamente agido com negligência, imprudência ou imperícia, impondo-se a responsabilização da autarquia no que pertine aos danos suportados pela autora, indemonstrada que foi a sua culpa. 3. Juros de mora a partir da citação, no percentual de 6% ( seis por cento ) ao ano ( art-1062 do Código Civil CC-16 ), tendo como base de cálculo o principal corrigido, impondo-se o reembolso das custas processuais adiantadas pela autora, bem como o pagamento da verba honorária no percentual de 10% ( dez por cento) sobre o valor da condenação. (TRF-4ª Região, AC 94.04.02926-2, Quarta Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, publicado em 19/08/1998, p. 93). Diante disso, reconheço a omissão do réu, a ocorrência de danos para a autora e a presença do nexo de causalidade entre uma e outros, estando presentes os requisitos para a responsabilização civil. 2.3. Dos danos materiais imediatos. As notas fiscais juntadas pela autora (folhas 20 e 24), datadas de 21/03/2006, 22/03/2006, 24/03/2006, 29/03/2006 e 31/03/2006, dão conta que foram gastos R\$ 1.689,70, com o conserto do veículo. Do mesmo modo, os recibos de folhas 21, 22 e 27, documentos não impugnados pela parte ré, dão conta ainda que a autora gastou R\$ 2.370,00 com tais reparos. Os gastos totais importaram em R\$ 4.059,70. Restando comprovados que os danos decorreram do acidente, é dever do réu recompor o patrimônio da parte autora, no importe dos gastos mencionados, acrescidos de juros e correção monetária. Alega ainda a autora danos materiais relativos ao aluguel de uma perua VW/Kombi para substituir o veículo acidentado. Entretanto, não há prova nos autos da atividade exercida pela autora e da necessidade do veículo acidentado para a realização da mesma. Afirma a autora, vagamente, na inicial que pelo fato do automóvel ser utilizado para a prestação de serviços realizados pela requerente e pelos seus familiares (...), mas não especifica qual atividade é essa. Em audiência a autora afirmou que é proprietária de uma micro empresa no ramo de serve festas, contudo não há qualquer documento que comprove tal afirmação. Assim, como não há provas da atividade exercida pela autora e da necessidade do veículo acidentado para tanto o seu pedido não pode ser atendido. 2.4. Dos danos morais Afirma a autora ter direito a compensação dos danos morais, mas não especifica em que consistiram esses danos, dizendo apenas que o dano moral é reparável pelo mal subjetivo que causou a vítima. Mas qual foi esse mal subjetivo? Não era a autora quem estava dirigindo o veículo quando ocorreu o acidente. Então, não se pode dizer que teve abalo psicológico em razão do ocorrido. Não vejo como presumir que alguém que tenha um veículo

envolvido em acidente experimente abalo de ordem moral. Desta forma o pleito da autora não tem condições de ser atendido, pois esta não se desincumbiu de provar o alegado.2.5. Do requerimento de compensação do valor a ser pago pelo réu com eventual seguro recebido pela parte autora.O pleito do réu não tem condições de ser atendido. Por primeiro, o réu não comprovou ter a parte autora recebido qualquer valor a título de seguro obrigatório. Quanto ao seguro facultativo, eventual indenização paga pela seguradora decorre de relação jurídica de direito privado, travada entre ela e a parte autora, que não isenta o réu do seu dever .Assim, indefiro o requerido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, apenas para o fim de condenar o réu DNIT a pagar a importância de R\$ 4.059,70 (quatro mil e cinqüenta e nove reais e setenta centavos), a título de danos materiais. Sobre este valor incidirão correção monetária, a partir dos desembolsos, e juros de mora, a partir do evento (Súmula 54, STJ), no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 406, CC/2002, c/c art. 161, 1º, CTN) . Considerando que houve sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem custas, considerando que parte autora é beneficiária da assistência judiciária.Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).P.R.I.

**0001699-41.2008.403.6106 (2008.61.06.001699-1) - JOSE MARIO PETROLINI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre os extratos apresentados pela CEF (fls. 82/107).

**0007847-68.2008.403.6106 (2008.61.06.007847-9) - ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO X JOSE EVERILDO SOUZA ARAGAO(SP277548 - TAISA SANTANA TEIXEIRA FABOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**  
Vistos.ROSA MARIA KATSUKO SHIMABUKURO E JOSE EVERILDO SOUZA ARAGAO já qualificados nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, inicialmente perante a 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntaram procuração e documentos. Citada, a Caixa apresentou contestação (fls. 56/62). Não houve réplica. Exceção de incompetência, acolhida pelo Juízo, declarando a incompetência, determinando o desmembramento do feito e a remessa às Varas Federais das localidades das contas vinculadas (fls. 65/66). Desmembrado o feito e redistribuídos a esta vara, em relação aos autores, foram recolhidas as custas processuais. Citada, a CEF apresentou razões finais na forma de memoriais. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido dos autores volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de suas contas de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80).Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial e do mérito.Do termo de adesão: A Caixa Econômica Federal informou que o autor não aderiu ao acordo proposto pela Lei complementar 110/2001. Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão em relação ao IPC de fevereiro de 1989, março e junho de 1990 poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação.Da prescrição: Acolho a prejudicial de prescrição levantada pela CEF. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (17/07/2008), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados.Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora prevalecesse o entendimento de serem devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido

a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS dos autores, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Dispositivo. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS dos autores, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90. As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0011241-83.2008.403.6106 (2008.61.06.011241-4) - THEREZA FERREZ BUCATER (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. THEREZA FERREZ BUCATER ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de janeiro/89 (42,72%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00210.112-4, no valor de R\$ 3.426,00. Apresentou procuração e documentos. Decisão, declarando a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos a esta Vara (fl. 57). Redistribuídos os autos a esta vara foram recolhidas as custas processuais. Citada, a CEF apresentou contestação e juntou extratos às fls. 126/128. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986,

alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês

de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis:Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações:Art.1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo..Art.4º (...)Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros.Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos).Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990.Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração

prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...).

(grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO

ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória nº 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei nº 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovenido ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, janeiro/89 (42,72%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês janeiro/89 (42,72%, calculado em relação aos saldos das contas com data limite até 15.01.1989), conta 00210.112-4, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base da respectiva conta-poupança, em 02.89, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.



**0013055-33.2008.403.6106 (2008.61.06.013055-6) - AVELINO BIANCHI(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos.AVELINO BIANCHI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicado às cadernetas de poupança (conta n. 013.370511-2). A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Parecer do MPF. Decisão, intimando o autor para que comprovasse a existência de conta-poupança nos períodos pleiteados, juntando aos autos os respectivos extratos. Petição do autor, requerendo a desistência da ação e extinção do feito (fl. 65). Dada vista à CEF, manifestou sua concordância (fl. 69). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. De acordo com a petição de fl. 53, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, não foi localizada conta-poupança em nome do autor, nos períodos pleiteados nesta ação. Dada vista ao autor, requereu a desistência do feito e arquivamento dos autos (fl. 65), razão pela qual o feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos à requerida.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001088-54.2009.403.6106 (2009.61.06.001088-9) - JOSE DO PRADO CARDOSO X FLORIVAL MORAES CARDOSO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)**

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por JOSÉ DO PRADO CARDOSO, sucessora de Florival de Moraes Cardoso, contra a sentença que extinguiu o processo, julgando parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar a CEF a creditar, na conta vinculada ao FGTS da autora, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 20,37%), nos termos do pedido inicial. Alega que a sentença proferida apresenta omissão, uma vez que não apreciou o pedido de pagamento das diferenças do IPC dos meses de junho de 1987 (8,04%), março e abril de 1990 (84,32%), e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer que seja sanado o vício apontado.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. A fundamentação da sentença é clara ao dispor sobre o entendimento do Juízo acerca dos índices de atualização dos saltos de FGTS que entende devidos, acolhendo o entendimento do STF e do STJ. Assim, foi deferido à embargante o direito à atualização pelo IPC do mês de janeiro de 1989, pelo índice de 20,37%, conforme requerido na inicial, restando indeferido o pedido quanto aos demais expurgos. Se a parte discorda do entendimento adotado pelo Juízo e pretende modificar seu entendimento, deve manusear o recurso apropriado. Inexiste, portanto, o vício alegado.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados.Neste sentido, cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA.1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aquelas de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavaí, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da quaestio juris, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios.3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90).4. Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441)Eventual inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada.DispositivoPosto isso, julgo

improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

**0000333-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000333-4)** - DORACI BIANCHI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)  
Vistos.DORACI BIANCHI já qualificada nos autos, demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em atualizar o saldo da conta de FGTS da autora, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Caixa apresentou contestação. Não houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O pedido da autora volta-se à condenação da requerida em atualizar o saldo de sua conta de FGTS, nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%).Trata-se de matéria já pacificada nos Tribunais Superiores. Despiciendos, portanto, maiores comentários, razão pela qual curvo-me aos precedentes de inúmeros julgados.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como das prejudiciais e do mérito.Da carência de ação em relação ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, da incompetência absoluta e ilegitimidade de parte quanto à multa de 40% e a multa de 10% (Decreto 99.684/90): impertinentes as preliminares, pois não compreendidas nos pedidos formulados na exordial. Ademais, quando muito a pretensão em relação ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto 1994, poderia ensejar a improcedência do pedido, pois afeto ao mérito da demanda, jamais a extinção do processo sem julgamento do mérito pela carência de ação.Da prescrição: Acolho a prejudicial de prescrição levantada pela CEF. Com efeito, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento dos valores pagos anteriormente ao trintênio imediatamente antecedente à data da propositura da ação (14/01/2010), haja vista que, carecendo as contribuições ao FGTS de natureza tributária, o prazo prescricional da ação é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.017/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j-10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula n.º 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.Destarte, rejeito as preliminares e as prejudiciais ao mérito pelas razões e fundamentos jurídicos acima declinados, passando a perscrutar a pertinência dos pedidos formulados.Do mérito: colhe-se dos autos tratar-se de ação em que se pleiteia a correção monetária do depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Embora prevalecesse o entendimento de serem devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n.º 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis:Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. FRANCIULLI NETTO. Rendo-me, portanto, ao entendimento dos Tribunais Superiores. Observo, no caso dos autos, ser devida a atualização do saldo da conta de FGTS da autora, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).Dispositivo.Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar, na conta vinculada ao FGTS da autora, a diferença de correção monetária referente ao PLANO VERÃO (janeiro de 1989 - 42,72%) e PLANO COLLOR I (abril de 1990 - 44,80%), deduzindo-se a correção monetária anteriormente aplicada. Os juros aplicáveis serão aqueles devidos na conta fundiária (3% ao ano), desde a data em que os valores deveriam ter sido creditados na conta do FGTS.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0000832-77.2010.403.6106 (2010.61.06.000832-0)** - WLADICIR ALVES BENEVELI(SP157459 - DANIELA BOTTURA B. CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS

ORIGA JUNIOR)

Vistos. WLADICIR ALVES BENEVELI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013-99007989-8, com pedido de exibição de extratos, no valor de R\$3.686,50. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, juntando extratos às fls. 43/45. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido

o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril

de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991

- cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de

rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 013-99007989-8, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001164-44.2010.403.6106 (2010.61.06.001164-1) - WAGNER MOHALLEN(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)s autor(a)(es) acerca da manifestação(ões) do réu.

**0001265-81.2010.403.6106 (2010.61.06.001265-7) - MARIA DE LOURDES SOBRINHO TONELLI - ESPOLIO X MARCIA SOBRINHO TONELLI MARTINS X ANTONIO TADEU MARTINS(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. MARIA DE LOURDES SOBRINHO TONELLI - ESPÓLIO, representado por MARCIA SOBRINHO TONELLI MARTINS E ANTONIO TADEU MARTINS, ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00027783.7. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já

se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no



percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido

o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3º Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as

medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...) Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos nesta ação, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de

caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00027783.7, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0001348-97.2010.403.6106** - LUIZ FERNANDO KUNII(SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001394-86.2010.403.6106** - RODRIGO RIBEIRO(SP061072 - GILBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001412-10.2010.403.6106** - CARLOS TEODORO RODRIGUES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0001458-96.2010.403.6106** - EMIRENE MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ(SP226875 - ANA CAROLINA AMARAL TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002011-46.2010.403.6106** - ADALBERTO COVIZZI(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos. ADALBERTO COVIZZI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), conta 013.00017658-0, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome do autor e informando que referida conta teve encerramento em julho de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados. Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 55/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 50/52, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome do autor nº 013.00017658-0, porém com data de encerramento em julho de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos a requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002016-68.2010.403.6106** - ALBINO MARTINS(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
Vistos. ALBINO MARTINS ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio (7,87%), conta

013.00019545-3, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome do autor e informando que referida conta teve encerramento em março de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados. Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 57/58. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 52/54, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome do autor, nº 013.00019545-3, porém com data de encerramento em março de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos a requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0002069-49.2010.403.6106 - SILVIA GOMYDE CASSEB(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos.SILVIA GOMYDE CASSEB ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC do mês de abril/90 (44,80%), aplicados às cadernetas de poupança contas 00215751-0, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação, juntando extratos às fls. 61/62. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em

definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito

do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

**ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados.

**MAIO DE 1990** Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990.

**FEVEREIRO DE 1991** Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação

da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos



Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...) Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas um foi requerido nesta ação, abril/90 (44,80%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs do mês de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados), conta 00215751-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002074-71.2010.403.6106** - RUBENS NHOATO VICENTIM (SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002137-96.2010.403.6106** - MATIAS GARCIA SANCHES JUNIOR (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. MATIAS GARCIA SANCHES JUNIOR ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), conta 013.00020843-1, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome do autor e informando que referida conta teve encerramento em fevereiro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados. Dada vista ao autor, manifestou-se às fls. 55/56. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 50/52, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus

arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome do autor, nº 013.00020843-1, porém com data de encerramento em fevereiro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno o autor, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos a requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002144-88.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA FELIX VIANA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. MARIA APARECIDA FELIX VIANA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), conta 013.00023342-8, apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome da autora e informando que referida conta teve encerramento em outubro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados. Dada vista à autora, manifestou-se às fls. 54/55. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com a petição de fls. 50/51, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome da autora, nº 013.00023342-8, porém com data de encerramento em outubro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos a requerida. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002157-87.2010.403.6106** - CAIO VINICIUS DA BESSA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. CAIO VINICIUS DA BESSA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00020841-5, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação juntando extratos às fls. 48/52. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de

aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições

da Resolução nº 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado nº 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP nº 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado nº 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória nº 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular nº 1.606 e o Comunicado nº 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei nº 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória nº 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei nº 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória nº 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória nº 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei nº 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória nº 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória nº 172,

razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer

pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos nesta ação, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%), só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013.00020841-5, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002160-42.2010.403.6106 - GIOVANA DOMARCO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. GIOVANA DOMARCO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013-00004867-1. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise da preliminar argüida, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Nesse sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do

Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de



correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do

rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%.** 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIADA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.** Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei

n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos nesta ação, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 013-00004867-1, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002411-60.2010.403.6106 - MARIA DE SOUZA(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos. MARIA DE SOUZA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, inicialmente perante a comarca de Nhandeara, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 00074402.9, no valor de R\$ 1.457,71. Apresentou procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Decisão, reconhecendo a incompetência do juízo e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 47). Redistribuídos os autos a esta vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto a preliminar de incompetência do juízo restou acolhida à fl. 47. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência,

que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:

**JUNHO DE 1987**Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). **JANEIRO DE 1989** Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). **FEVEREIRO DE 1989**No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC

1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...) B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...) IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido. ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo

único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre

outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Observo, ainda, quanto aos limites do pedido, que foi posto em valor determinado. Contudo, entendo que o quantum só poderá ser fixado em futura liquidação. Isso porque os componentes e critérios do cálculo, ora apreciados, estão, inclusive, sujeitos à impugnação pela via recursal. Qualquer trabalho técnico, no decorrer da fase de conhecimento, tornar-se-ia prejudicado. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) extinto

o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação aos IPCs do mês de março/90 (84,32%), na forma da fundamentação acima;b) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal:b.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), conta 00074402.9, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;b.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;c) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0002517-22.2010.403.6106 - MARIA LOURDES RAMIRO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

Vistos.MARIA LOURDES RAMIRO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 013.00018938-0 e 013-00020656-0, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, juntando extratos às fls. 49/57. Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa.Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado.Nesse sentido, pacifica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS.1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em



diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240). FEVEREIRO DE 1989 No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; (...). A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008). MARÇO DE 1990 Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo: (...) I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes: (...); B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero); (...); IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos

perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

ABRIL DE 1990 Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos

fatos.Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei:Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos).Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança.Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei:Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991:I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989;Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis:Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês.Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive.Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal.Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante.O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado:Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32).A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%.É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período.A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro.Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32).Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia.A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado.O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos).CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE

1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perflhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos nesta ação, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo, parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 013.00018938-0 e 013-00020656-0, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

**0002529-36.2010.403.6106** - CAROLINA TREVISAN GARCIA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. CAROLINA TREVISAN GARCIA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicados às cadernetas de poupança, conta 013.00021369-9, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Juntada de extratos pela CEF às fls 48/50. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-

se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade) Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir: JUNHO DE 1987 Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias. Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido: Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432). JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989. Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%. O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); (...). Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989. Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Neste sentido também é pacífico o

entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).MARÇO DE 1990Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução nº 1.236, de 30.12.86.Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...).I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR nº 1.606, de 19.03.90.Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio.Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil.Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990.Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n. 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º).Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial.Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.ABRIL DE 1990Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis:Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste

artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei n.º 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória n.º 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória n.º 168/1990, convertida na Lei n.º 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória n.º 172, é aplicável a Lei n.º 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devedido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória n.º 189, de 30/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no com base no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória n.º 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispõe o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n.º 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei n.º 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória n.º 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei n.º 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que

consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória n.º 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...).



Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices reconhecidos por este magistrado, apenas dois foram requeridos nesta ação, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal: a) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), (conta 013.00021369-9), deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título; b) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida; As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item b acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

**0002628-06.2010.403.6106 - JOSE CARLOS CALIENTE (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002636-80.2010.403.6106 - EDSON KFOURI FILHO (SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA E SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL**

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0002696-53.2010.403.6106 - LUCIO LUIS OKAMURA FOLCHINI (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**  
Vistos. LUCIO LUIZ OKAMURA FOLCHINI ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), aplicados às cadernetas de poupança, contas 013-00272558-6 e 013-00208908-6, com pedido de exibição de extratos. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço diretamente do pedido, com julgamento antecipado da lide, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares argüidas, assim como da prejudicial de mérito. Rejeito a preliminar de carência da ação por ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Com efeito, a parte autora manteve conta-poupança na agência da Caixa Econômica Federal, razão pela qual é ela quem efetivamente deve figurar no pólo passivo da lide. Não procede também a preliminar de ausência de documentos necessários à propositura da ação, uma vez que viabilizada a defesa. Quanto à prejudicial de prescrição, levantada pela ré, sob o argumento de incidência do disposto no art. 206, 3.º, do Código Civil, não procede. O caso não trata de pagamento de parcelas de juros ou prestações acessórias, como defendido pela ré, mas sim de parcela do próprio principal, não se aplicando, dessa forma, o dispositivo invocado. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios (STJ; RESP 433003/SP; DJ 25/11/2002; pág. 232; Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Mesmo quanto aos juros remuneratórios a questão já se encontra pacificada. Isso porque os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, assim, a regra do artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil revogado (art. 206, 3.º, do Código vigente); transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. 1 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes

mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.2 - Recurso especial conhecido, mas desprovido.(Superior Tribunal de Justiça; REsp 646834/SP; 2004/0032212-1; Relator(a) Ministro Fernando Gonçalves; Quarta Turma; DJ 14.02.2005; p. 214; decisão por unanimidade)Passando à apreciação do mérito propriamente dito, em homenagem à segurança jurídica, bem como à economia processual, entendo deva ser observado o posicionamento pacificado da 5ª Turma Recursal dos Juizados Federais Cíveis de São Paulo, e passo a acolher os seguintes índices: junho de 1987 (26,06%) - desde que aniversário na primeira quinzena; janeiro de 1989 (42,72%) - desde que aniversário na primeira quinzena; abril de 1990 (44,80%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados; e maio de 1990 (7,87%) - sendo irrelevante a data de aniversário - só ativos não bloqueados. Considerando, ainda, referido posicionamento, nego os índices de fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e fev/91 (21,87%). A correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir na forma contratualmente pactuada, com a observância dos índices aqui adotados. Os juros moratórios incidem na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. A fundamentação exponho a seguir:JUNHO DE 1987Nos termos do Decreto-lei n. 2.284/1986, alterado pelo Decreto-lei n. 2.290/1986, é pacífico na jurisprudência que a correção monetária é devida com base no índice IPC de 26,06% para cadernetas de poupança com datas de aniversário de 1º a 15 de junho de 1987, quando entrou em vigor a Resolução 1.338, de 15.06.1987, que substituiu o indexador da poupança para LBC, sob pena de ofensa ao direito adquirido, uma vez que a apuração dos rendimentos é feita tendo por base as respectivas datas de aniversário das contas e não de trinta em trinta dias.Uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com aniversário nos dias anteriores desse mesmo mês, o que nos faz concluir que a alteração legislativa ocasionada pelo Plano Bresser somente será aplicada a partir de sua vigência, ou seja, do dia 16 de junho em diante. Neste sentido:Ementa: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n.º 1.338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740.791/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, Julgado em 16/08/2005, DJ de 05/09/2005, página 432).JANEIRO DE 1989 Plano Verão, que alterou as regras da economia e atingiu os depósitos em caderneta de poupança, foi instituído através da Medida Provisória n.º 32, de 15/01/1989 (publicada no dia seguinte), sendo convertida na Lei n.º 7.730, de 31/01/1989.Até 15/01/1989 vigia o Decreto-lei n.º 2.284/1986, prevendo que o reajuste da poupança deveria ser feito com base no IPC/IBGE, que no mês de janeiro foi de 42,72%.O artigo 17, I, da Lei n.º 7.730/1989, determinou que os saldos das cadernetas de poupança abertas ou renovadas no mês de janeiro de 1989 fossem atualizados com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, senão vejamos:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);(...).Importa mencionar que o índice da LFT, no mês de janeiro de 1989, foi apurado em 22,35%. O cerne da discussão está em saber se tal norma teve o condão de atingir todo o mês de janeiro de 1989 ou se pode fazê-lo somente a partir de sua vigência, ou seja, 16/01/1989.Como já referido, a apuração do rendimento da poupança renova-se tomando por base as respectivas datas de aniversário e não mês a mês, o que nos faz concluir que uma norma publicada no dia 16 de determinado mês não pode atingir as contas com data base (aniversário) nos dias anteriores desse mesmo mês, sob pena de ofensa ao direito adquirido.Neste sentido também é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 947.448/SP, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, Julgado em 18/09/2007, DJ de 02/10/2007, página 240).FEVEREIRO DE 1989No que diz respeito ao IPC divulgado para o mês de fevereiro 1989 (10,14%), carece a parte autora de interesse processual, haja vista que tal percentual foi inferior ao efetivamente adotado, visto que a aplicação da LFT foi de 18,35% para o período, sendo mais benéfica aos poupadores, conforme se infere da análise do artigo 17, II, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;(...).A jurisprudência tem se manifestado no mesmo sentido, conforme julgado assim ementado:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. O contrato de depósito de caderneta de poupança prevê expressamente incidência de

juros contratuais no importe de 0,5% (meio por cento) ao mês. IV a VII. (Omissis). VIII. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC 1239488/SP, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJ de 12/03/2008).

**MARÇO DE 1990** Com o advento do Plano Collor I, por meio da Medida Provisória n.º 168, de 15/03/1990, e o conseqüente bloqueio das cadernetas de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), o Banco Central do Brasil se viu obrigado a expedir a Circular n.º 1.606, de 19/03/1990, definindo os procedimentos a serem adotados, pelas instituições financeiras, para a correção das cadernetas de poupança, em relação aos depósitos efetuados entre 19 a 28/03/1990, assim estabelecidos: Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.º 1.236, de 30.12.86. Já em 30/03/1990, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n.º 2.067, que fixou os índices de atualização dos saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) no mês de abril de 1990, estabelecendo:(...):I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do artigo 6º da Medida Provisória n.º 168, de 15.03.90, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos Índices de Preços ao Consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...);B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...);IV - O disposto no item I deste COMUNICADO não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da CIRCULAR n.º 1.606, de 19.03.90. Através do comunicado supra, foi determinado às instituições financeiras, que se aplicassem o IPC de março, no percentual de 84,32%, que na forma fracionária é expresso em 0,843200, sobre os saldos já convertidos em cruzeiros e à disposição dos depositantes (artigo 6º, MP n.º 168/1990), ou seja, saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 que não ficaram sujeitos ao bloqueio. Não podemos perder de vista que o Comunicado n.º 2.067 excluiu de suas regras, expressamente, as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990, o que fez surgir duas situações para as regras de atualização monetária para as cadernetas de poupança durante o mês de abril de 1990: seriam atualizadas pelo BTN Fiscal as contas abertas no período de 19 a 28/03/1990 e atualizadas pelo IPC de março os saldos, até o limite de NCz\$ 50.000,00, convertidos em cruzeiros, na forma do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168/1990 e os em cruzados novos excedentes àquele valor, não convertidos em cruzeiros, que remanesceram com as instituições financeiras até o crédito do rendimento, quando então foram transferidos definitivamente para o Banco Central do Brasil. Todos os saldos das contas anteriores a 19/03/1990, sejam os convertidos em cruzeiros e liberados como também os não convertidos e bloqueados - estes antes da transferência para o Banco Central do Brasil - seriam atualizados, em abril, pelo IPC de março de 1990. Observo que essas regras se restringiram aos saldos sob a guarda das instituições financeiras, não guardando relação com as quantias transferidas desde logo para o Banco Central do Brasil, as quais, pela Medida Provisória n.º 168/1990, seriam atualizadas pelo BTN Fiscal (artigo 6º, 1º e 2º). Assim, de acordo com a Circular n.º 1.606 e o Comunicado n.º 2.067 (item IV), ambos expedidos pelo Banco Central do Brasil, normativos igualmente citados no RE 206.048/RS, no mês de abril de 1990, foi mantida a atualização dos saldos das contas de poupança nos moldes da Lei n.º 7.730/1989, ou seja, de acordo com a variação do IPC, apurado em 84,32% no mês anterior (março/1990), de sorte que a parte ré, ao menos do ponto de vista legal, já cumpriu a obrigação almejada na inicial. Com efeito, tendo a parte ré aplicado, para atualização monetária no mês de abril de 1990, aos saldos das cadernetas de poupança que não ultrapassavam o limite de NCz\$ 50.000,00, o índice de correção monetária aqui pleiteado, deve-se reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido.

**ABRIL DE 1990** Quanto ao pedido de correção monetária pelo índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, como anteriormente citado, em 15/03/1990, com a edição da Medida Provisória n.º 168, determinou-se que os valores existentes em caderneta de poupança que excedessem o valor de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) seriam recolhidos ao Banco Central do Brasil, aplicando-se como índice de atualização para esses valores, o BTN Fiscal, conforme estabelecido no artigo 6º, in verbis: Art. 6º Os saldos cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pela leitura do referido artigo percebe-se que a Medida Provisória nada mencionou sobre o critério de correção monetária dos saldos não bloqueados das contas de cadernetas de poupança para o próximo crédito de rendimento (abril/1990), fazendo menção apenas aos critérios de referentes aos ativos bloqueados. Assim, tanto para os saldos não bloqueados como para os saldos indisponíveis a correção deveria continuar a ser atualizada pela variação do IPC de março de 1990 a ser aplicada em abril de 1990, nos exatos termos do artigo 17, III, da Lei n.º 7.730/1989, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Contudo, em 17/03/1990, foi publicada a Medida Provisória n.º 172, que alterou a redação do artigo 6º, da Medida Provisória n.º 168, in verbis: Art. 1º A Medida

Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes modificações: Art. 1º (...) 2º Um cruzeiro corresponde a um cruzado novo.. Art. 4º (...) Parágrafo único. Nos casos em que o detentor do cheque não for titular de conta bancária, o Banco Central do Brasil estabelecerá limite em cruzados novos que poderá ser sacado imediatamente em cruzeiros. Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZ\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. (grifos nossos). Porém, o advento da Lei nº 8.024, de 12/04/1990 deu-se com a conversão da redação originária da Medida Provisória nº 168, sem a alteração prevista na Medida Provisória nº 172, razão pela qual o índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança não bloqueados em maio de 1990 continuou a ser o IPC de abril de 1990. Assim, é devida para o mês de abril de 1990 a correção monetária pelo índice de 44,80%, relativo ao IPC naquele mês, só para os ativos não bloqueados. MAIO DE 1990 Na esteira do acima exposto, em decorrência do advento da Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei nº 8.024/1990, sem a alteração prevista na Medida Provisória nº 172, é aplicável a Lei nº 7.730/1989 sobre os ativos não bloqueados, sendo certo que o IPC referente ao mês de maio de 1990, a ser creditado em junho de 1990, é o índice devido, cujo percentual, no período, correspondeu a 7,87%. O IPC manteve-se como índice oficial de correção dos saldos das cadernetas de poupança até 31/05/1990, quando foi substituído pelo BTN, por força do artigo 2º, da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990 (publicada no dia seguinte), convertida posteriormente na Lei nº 8.088, de 31/10/1990. FEVEREIRO DE 1991 Em relação ao alegado expurgo inflacionário sobre os saldos das cadernetas de poupança ocorrido com o advento do Plano Collor II, reputo indispensável anotar a evolução legislativa no período para uma melhor compreensão dos fatos. Com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31/10/1990, com vigência retroativa à data da edição da aludida MP, as contas de poupança passaram a ser corrigidas de acordo com o BTN Fiscal, índice apurado no mês anterior, conforme dispõe o artigo 2º, 4º, alínea a da referida lei: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. (...) 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; (...). (grifos nossos). Ocorre que, com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, publicada no DOU em 01/02/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, foram introduzidas alterações significativas na forma de atualização dos depósitos existentes nas contas de caderneta de poupança. Dentre essas medidas, merece destaque a extinção do BTN Fiscal, conforme dispôs o artigo 3º, I, da referida Lei: Art. 3º Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; Outra importante alteração foi a criação da Taxa Referencial Diária - TRD, que substituiria o índice anterior (BTN Fiscal), para remunerar as cadernetas de poupança abertas ou renovadas a partir de 01/02/1991, conforme expressamente previsto nos artigos 12 e 13, da Lei nº 8.177/1991, in verbis: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Da análise da legislação em comento, conclui-se que todas as cadernetas de poupança abertas ou renovadas no período de 01/06/1990 a 31/01/1991, por força da Medida Provisória nº 189, publicada no DOU em 31/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/1990, foram corrigidas de acordo com a variação do índice do BTN Fiscal. Por sua vez, o novo critério, que consistia na adoção da Taxa Referencial Diária - TRD, foi aplicado apenas para as contas abertas ou renovadas após a vigência da Medida Provisória nº 294/1991, ou seja, de 01/02/1991 em diante. O Supremo Tribunal Federal já pacificou alhures o entendimento no sentido de reconhecer aos depositantes em caderneta de poupança o direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual, conforme julgado assim ementado: Caderneta de poupança. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). O princípio constitucional do respeito ao ato jurídico perfeito se aplica também, conforme é o entendimento desta Corte, às leis de ordem pública. Correto, portanto, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao ato jurídico perfeito, porquanto, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para a aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que altere, para menor, o índice dessa correção. Recurso extraordinário não conhecido. (STF, RE 231.267/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Moreira Alves, Julgado em 25/08/1998, votação unânime, DJ de 16/10/1998, página 32). A celeuma sobre a aplicação do índice mais benéfico surge, todavia, pois a Taxa Referencial Diária - TRD não era um instrumento adequado a mensurar a inflação passada, variando conforme as medidas da política financeira governamental, sendo certo que, em decorrência destes fatos, no mês de fevereiro de 1991, a sua variação, fixada em 7%, ficou abaixo da inflação apurada pelo IPC, que atingiu o percentual de 21,87%. É um grave equívoco o pedido da incidência do IPC em janeiro, fevereiro e março de 1991 sobre os depósitos em caderneta de poupança, ao argumento de que tal índice foi o que melhor refletiu a inflação no período. A remuneração da caderneta de poupança deve seguir

os índices estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Judiciário escolher outro parâmetro diverso daquele definido pelo legislador, sob pena de ingerência de um Poder sobre outro. Também não cabe o argumento de que a Medida Provisória n.º 294, publicada no DOU em 01/02/1991, tenha perdido sua eficácia em 02/03/1991, pelo fato da Lei n.º 8.177, de 01/03/1991 e publicada no DOU em 04/03/1991, não ser considerada a lei de conversão dessa MP, uma vez que a sua publicação ocorreu após o trintídio previsto na norma constitucional (artigo 62, parágrafo único, CF/88, antes da EC 32). Convém assinalar que não existem meios práticos para que uma determinada lei sancionada pelo Presidente da República seja publicada no mesmo dia. A Lei n.º 8.177/1991 foi sancionada em 01/03/1991, uma sexta-feira, e publicada no DOU em 04/03/1991, uma segunda-feira, de tal forma que o trintídio previsto na aludida norma constitucional (automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte) foi plenamente respeitado. O Superior Tribunal de Justiça, no tópico que interessa ao presente caso, entendeu que a correção monetária deve-se fazer pela variação da BTN Fiscal para as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 01/02/1991 e, a partir desta data, pela Taxa Referencial Diária - TRD, nos termos da Lei n.º 8.177/1991, conforme julgados assim ementados: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177, de 01/03/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. 3. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 152.611/AL, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, votação unânime, DJ de 22/03/1999, grifos nossos). CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO DE 1989, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991. PLANOS VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. IPC DE 42,72%. 1 a 6 (omissis). 7. Por força da Lei n.º 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n.º 294, de 31/01/91, convertida na Lei n.º 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção das cadernetas de poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 254.891/SP, 3ª Turma, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Julgado em 29/03/2001, votação unânime, DJ de 11/06/2001, grifos nossos). Em que pese estes não sejam os julgados mais recentes acerca da matéria, observa-se que a jurisprudência atual não se distanciou daquele entendimento. Neste sentido, trago à colação o julgado proferido em sessão recente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que restou assim ementado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. CONHECIMENTO. CADERNETAS DE POUPANÇA. RENDIMENTOS ATINENTES AO CICLO MENSAL QUE SE INICIOU IMEDIATAMENTE ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 294, DE 31-02-1991. APLICABILIDADE DESTA, APENAS, AOS RENDIMENTOS ATINENTES AOS CICLOS MENSAIS QUE SE INICIARAM A PARTIR DA DATA DE INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. Tendo ficado demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e sendo o tema controvertido de direito material, cabível o pedido de uniformização. O critério de apuração dos rendimentos básicos das cadernetas de poupança (pela variação da TRD), estabelecidos na Medida Provisória n.º 294, de 31-01-91, publicada no Diário Oficial da 01-02-91 e convertida na Lei n.º 8.177, de 01-03-91, só se aplica ao ciclo mensal de rendimentos que se iniciou a partir do início de vigência da aludida Medida Provisória. (TNU, Incidente de Uniformização de Jurisprudência 2007.83.00.507394-2, Relator Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, Julgado em 15/01/2009, votação por maioria, DJU de 21/01/2009). Neste julgado, o Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, adotando o mesmo entendimento aqui perfilhado, afirma que (...) os Ministros do Superior Tribunal de Justiça vêm prolatando decisões monocráticas, desprovendo ou provendo recursos especiais que versam sobre os rendimentos das cadernetas de poupança, em fevereiro de 1991, adotando, para tal fim, o entendimento contido no paradigma antes mencionado. (...). Sendo assim, tenho que o entendimento adotado no paradigma invocado, que é de 1999, e que continua a ser observado [referindo-se ao Resp 152.611/AL], (...), efetivamente expressa a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema. (...). Esse entendimento, a meu sentir, deve ser adotado, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, seja em face das razões que o secundam, seja por razões de segurança jurídica, seja por não ser recomendável a adoção de entendimentos diversos, sobre a mesma matéria, conforme se trate de questão incluída ou não no âmbito dos Juizados Especiais Federais. Faz-se necessário, porém, o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para que esta proceda à readequação de seu julgado. Assim sendo, não assiste razão à parte autora quanto à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos das cadernetas de poupança com data base (aniversário) em março de 1991, uma vez que o índice de correção legalmente previsto era a Taxa Referencial Diária - TRD. Contudo, observo que, dos índices requeridos nesta ação, apenas dois são reconhecidos por este magistrado, abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%). Com relação à existência de saldo em caderneta de poupança, em relação aos índices deferidos, será matéria a ser apreciada em sede de eventual execução do julgado. Observo que, no tocante aos juros contratuais ou remuneratórios, são devidos em razão do próprio contrato de caderneta de poupança, firmado entre a parte autora e a ré, à razão de 0,5 % (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, desde a data-base da conta-poupança, observada a prescrição vintenária acolhida. Com relação aos juros moratórios, entendo que são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Dispositivo. Posto isso, julgo: a) parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima, para o fim de condenar a Caixa Econômica

Federal:a.1.) a pagar à parte autora a diferença de correção monetária relativa aos IPCs dos meses de abril/90 (44,80%, só para ativos não bloqueados) e maio/90 (7,87%, só para ativos não bloqueados), contas 013-00272558-6 e 013-00208908-6, deduzindo-se eventuais valores já creditados a mesmo título;a.2.) a pagar, sobre tais diferenças, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis, a partir da data-base das respectivas contas-poupança, em 05.90 e 06.90, observando-se a prescrição vintenária acolhida;b) improcedente o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, com relação ao IPC do mês de fevereiro/91 (21,87%), na forma da fundamentação acima.As diferenças apuradas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, nos termos da Resolução 561/2007 do CNJ, acrescidas de juros remuneratórios, na forma do item a.2. acima. Os juros moratórios são devidos na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, mas inferior à parte autora, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% do valor da condenação.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0002808-22.2010.403.6106** - FLAVIO ABREU(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0003116-58.2010.403.6106** - ZILDA ODETE TEIXEIRA DONEGA(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos.ZILDA ODETE TEIXEIRA DONEGA ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao pagamento de diferenças de correção monetária aplicada em caderneta de poupança de titularidade da autora, segundo índices expurgados indevidamente, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), apresentando procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação. Houve réplica. Petição da CEF, requerendo a juntada de extrato da conta-poupança em nome da autora, e informando que referida conta teve encerramento em setembro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.De acordo com a petição de fls. 48/49, a CEF informou que, após pesquisas efetuadas em seus arquivos, foi localizada uma conta-poupança em nome da autora, nº 00015334-3, porém com data de encerramento em setembro de 1989, anteriormente aos períodos pleiteados nesta ação, razão pela qual o feito deve ser julgado extinto por perda do objeto, ante a falta de interesse processual no prosseguimento da demanda.Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condeno a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei n.º 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidos a requerida.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0003558-24.2010.403.6106** - JOSE ROBERTO FELICIO X ARTEMIO FELICIO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.JOSÉ ROBERTO FELICIO ajuizou a presente ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com a pretensão de receber os créditos referentes ao IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), aplicado às cadernetas de poupança conta n. 013-00018234-3. A inicial veio acompanhada por documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decisão, determinando que o autor esclarecesse a prevenção apontada às fls. 19/27, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC. Intimado, o autor requereu a desistência do feito. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Preceituam os 1º, 2º e 3º do artigo 301, do Código de Processo Civil:Art. 301. .... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso.....Pelos documentos de fls. 19/27 e 32, verifica-se que já existe uma outra ação, processo n. 0002008-91.2010.403.6106, distribuída na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, proposta pelo mesmo requerente desta ação, onde requer justamente a atualização do seu saldo de conta poupança, mediante a aplicação de correção monetária do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), ou seja, há uma lide pendente de julgamento buscando a mesma pretensão. A litispendência veda que a mesma demanda deduzida em processo pendente volte a ser proposta e, caso isto aconteça, deve o segundo processo ser extinto sem julgamento do mérito. Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 301, V, e parágrafo 3º, c.c. 267, V e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.Sem custas e honorários, considerando que não houve citação da parte ré.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

**0003858-83.2010.403.6106** - NANCI APARECIDA MELINAS ZANIRATO(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004190-50.2010.403.6106** - CAFEIRA ALVIZI LTDA X SIDNEY CARLOS ALVIZI(SP240633 - LUCILENE FACCO E SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004194-87.2010.403.6106** - HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004468-51.2010.403.6106** - JOAO DE SOUZA JESUS(SP257671 - JOÃO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004534-31.2010.403.6106** - SERGIO RODRIGUES(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP200445 - GILSON VALVERDE DOMINGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

**0004582-87.2010.403.6106** - JOSE HACKME(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X UNIAO FEDERAL  
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

#### **Expediente Nº 5622**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007149-28.2009.403.6106 (2009.61.06.007149-0)** - SEBASTIAO ALVES NICOLAU(SP241427 - JOSE DAVID SAES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a substituição das testemunhas e a emenda à inicial de fls. 41/43. Anote-se.Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0003636-18.2010.403.6106** - MOACIR BARBOSA DOS SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003970-52.2010.403.6106** - JOAO BALDUINO FERREIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004168-89.2010.403.6106** - SUELI APARECIDA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O pedido de antecipação da tutela será apreciado no momento oportuno.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Com a juntada da contestação, abra-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0004575-95.2010.403.6106** - DALVA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X SELMA ABREU DE OLIVEIRA(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO E SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, cuidando-se de ação revisional de benefício, não vislumbro fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC). Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Cite-se o INSS, que deverá, no prazo da defesa, manifestar-se explicitamente sobre as alegações da autora de fls. 33/34. Após, o pedido de prova pericial será apreciado. Intimem-se.

**0004674-65.2010.403.6106** - MARIA APARECIDA LEMOS (SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM E SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Proceda a Secretaria à conferência das cópias de fls. 22/24 com a CTPS original encartada à fl. 59 e, em seguida, desentranhe-se o referido original para entrega à autora, mediante recibo nos autos. Após, cumpra-se a determinação de fl. 54, citando-se o INSS. Intime-se.

**0004968-20.2010.403.6106** - ESTELITA BISPO DOS SANTOS FONSECA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5633**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003192-82.2010.403.6106** - ITACITRUS AGROINDUSTRIAL E EXPORTADORA S/A (SP257882 - FELIPE AUGUSTO NAZARETH E SP154858 - JULIANO BUZONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5634**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004032-92.2010.403.6106** - NELSON BRAGA (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando a manifestação do autor à fl. 49, concordando com a proposta formulada pelo INSS, homologo a transação firmada entre as partes, nos termos postos pelo INSS às fls. 34 e verso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia das partes ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Requisite-se a revisão do benefício à EADJ, por meio de correio eletrônico. Após, abra-se vista ao INSS para apresentação do cálculo dos valores atrasados. Para apreciação do pedido relativo ao destaque dos honorários contratuais quando da expedição do ofício requisitório, providencie o autor a juntada do contrato de honorários, nos termos do artigo 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010953-38.2008.403.6106 (2008.61.06.010953-1)** - ELDER EIZO OUCHI (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELDER EIZO OUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tendo a ré, ora executada, cumprido a obrigação, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente e de seu patrono do valor depositado judicialmente. Com a juntada do alvará liquidado, providencie a secretaria o retorno dos autos à classe originária e, após, arquivem-se. P.R.I.

#### **Expediente Nº 5635**

##### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007510-11.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-44.2010.403.6106) CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA (GO029636 - ADRIELLE CRISTINA ARAUJO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 12 e 14. Acolho o parecer ministerial, determinando a intimação do requerente, a fim de que regularize a sua representação processual, bem como para que providencie a juntada aos autos de cópia do termo de apreensão do veículo objeto do pedido de restituição. Com os documentos acima mencionados, abra-se vista ao Ministério Público



Federal para que se manifeste. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5636**

##### **CARTA PRECATORIA**

**0010172-14.2010.403.6181** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS-MA X JUSTICA PUBLICA X JOAO SOARES FILHO PESSOA(PA009620 - JOSE LINDOMAR ARAGAO SAMPAIO) X ANTONIO FERREIRA CHAVES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 11 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Débora Maraiza Barboza, Auditora Fiscal do Trabalho, lotada na Agência de Atendimento de São José do Rio Preto/SP, com endereço na Rua Coronel Spínola de Castro, nº 4365, apto. 104, Bloco B, nesta cidade de São José do Rio Preto. Para tanto servirá a cópia da presente decisão como mandado de intimação para Débora Maraiza Barboza, a ser cumprido por oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, e como ofício de comunicação ao Juízo deprecante. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Nomeio o Dr. João Martinez Sanches, OAB/SP. 124.551, defensor ad hoc, para os acusados, que deverá ser intimado para que compareça na audiência acima designada. Intimem-se.

##### **ACAO PENAL**

**0011606-45.2005.403.6106 (2005.61.06.011606-6)** - JUSTICA PUBLICA X VALDESSI APARECIDO CAMARGOS(MG049970 - CARLOS ANTONIO DA SILVA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Valdessi Aparecido Camargo, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. À fl. 76 a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinando a pesquisa dos antecedentes criminais e a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar. Diante dos antecedentes penais (fls. 88/89 e 93/96), o Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta para suspensão condicional do processo (fl. 99). O acusado foi citado na vigência da lei processual nº 10792/2003. Considerando que, após sua citação, não foi possível sua localização para realização de seu interrogatório e, considerando que o acusado possui advogado constituído, a defesa, intimada para fornecer o endereço do réu, apresentou defesa prévia, requerendo a designação de audiência de instrução (fls. 172/173). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 176). É o relatório. Decido. Fls. 172/173. Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado, verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 76). Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para oitiva de Roberto Guimarães dos Santos, testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória à Comarca de Lins/SP, para oitiva de Luis Antônio Genova, testemunha arrolada pela acusação. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5637**

##### **ACAO PENAL**

**0005607-77.2006.403.6106 (2006.61.06.005607-4)** - JUSTICA PUBLICA X TALES ANDRE PEREIRA DA SILVA(BA016252 - ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Tales André Pereira da Silva, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Às fls. 129/133, a denúncia foi recebida pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo este Juízo determinado o prosseguimento do feito, requisitando pesquisa dos antecedentes criminais e a citação do acusado para apresentação da defesa preliminar (fl. 149). O acusado foi citado (fl. 179), este apresentou sua defesa preliminar (fls. 181/189). É o relatório. Decido. Fls. 181/189: Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 129/133 e 149). Designo o dia 15 de fevereiro de 2011, às 14:15 horas, para oitiva de Ailton João e Souza, testemunha arrolada pela acusação. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Feira de Santana/BA, para oitiva de Fábio Oliveira Lima e Luiz Alberto de Souza Lopes, testemunhas arroladas pela acusação. No mais, considerando que a defesa do acusado não apresentou o rol das testemunhas de defesa e mencionou que são três testemunhas, as quais comparecerão, independentemente de intimação, na audiência designada, intime-se o procurador do réu, excepcionalmente, por carta de intimação, para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, o nome das testemunhas e o endereço em que residem, sob pena de preclusão. Intimem-se.

## **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1777**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009492-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009492-1)** - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN DE JESUS X GIOVANNA BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN DE JESUS(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO) Ante a certidão de f. 220, nomeio a Dra. Ana Paula Shigaki Machado, como curador(a) especial, nos termos do art. 9º, incisos I e II, CPC, ressaltando-se que os efeitos da nomeação se restringem somente a este processo. Abra-se vista para que apresente contestação. Ao SUDI para adequação do pólo passivo devendo constar o(a) curador(a) ora nomeado(a) como representante das rés. Considerando a necessidade do prazo para contestar, retire-se a audiência designada para o dia 03 de novembro de 2010, de pauta. Intimem-se as partes.

**5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso  
Juiz Federal  
Rivaldo Vicente Lino  
Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1507**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0007313-56.2010.403.6106 (2006.61.06.000499-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-67.2006.403.6106 (2006.61.06.000499-2)) SANDRA NOELI ZOILO DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Acolho como emenda à inicial o pleito de fls.134/162. Recebo os presentes embargos à arrematação para discussão, com suspensão da execução. Tendo em vista a alegação de bem de família e ante a documentação exposta (vide fls.16/131 e 138/162), defiro a liminar, suspendendo o feito executivo fiscal correlato e consequente expedição de carta de arrematação referente ao bem mencionado pela Requerente nestes Embargos. Remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão no polo passivo a empresa arrematante RD VEÍCULOS RIO PRETO LTDA. - CNPJ nº 04.839.412/0001-70 na pessoa de seu representante legal o Sr. Renato Eugênio Dias - CPF nº 169.788.868-23. Intime-se a Fazenda Nacional, para, caso queira, apresentar contestação no prazo legal. Expeça-se mandado de citação em nome da empresa arrematante na pessoa do representante legal, para responder, caso queira, a presente ação. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal correlato. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009747-04.1999.403.6106 (1999.61.06.009747-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-37.1999.403.6106 (1999.61.06.001752-9)) ENGENHARIA E CONSTRUCAO MECTAL LTDA(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Promova-se a alteração de classe deste feito, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229, como Exequente o Embargado e como Executada a empresa Embargante. Intime-se a Executada para pagar o débito previsto em sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e consequente penhora de bens, em consonância com o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Assim sendo, após transcorrido o prazo retro sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela credora levando-se em conta o valor apontado à fl. 69, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo. Sem prejuízo, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 67. Intimem-se.

**0006990-90.2006.403.6106 (2006.61.06.006990-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-74.2005.403.6106 (2005.61.06.007640-8)) TERCON TERRUGI CONSTRUOES E COMERCIO LTDA.(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP124602 - MARCIO TERRUGGI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fl. 121: anote-se. Recebo a apelação da Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas ao Embargado para contrarrazões e ciência da sentença. Traslade-se cópia de fls. 10/102 e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.06.009366-9, desampensando-se. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-

se.

**0002908-79.2007.403.6106 (2007.61.06.002908-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-84.2005.403.6106 (2005.61.06.003436-0)) EMPREITEIRA NOBRE EM FUNDACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 94 e 97 destes autos para a Execução Fiscal nº 2005.61.06.003436-0. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

**0007105-77.2007.403.6106 (2007.61.06.007105-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-77.2006.403.6106 (2006.61.06.006674-2)) CHRIS JEANS E CONFECÇOES LTDA ME(SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO E SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PACRYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA

Promova-se a alteração de classe deste feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública - classe 206, como Exequente a empresa Embargante e como Executada a Fazenda Nacional. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008321-05.2009.403.6106 (2009.61.06.008321-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701282-38.1994.403.6106 (94.0701282-4)) APARECIDA BOTTINI(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Considerando que o Embargante está representado por Curador Especial, que exerce munus público, entendo não ser devido, na espécie, o porte de remessa e retorno dos autos. Os honorários advocatícios serão arbitrados após o trânsito em julgado da sentença. Recebo a apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo. Vistas à Embargada para contra-razões e ciência da sentença. Em seguida, promova-se o traslado da sentença e desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 94.0701282-4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004137-69.2010.403.6106 (2007.61.06.012755-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012755-08.2007.403.6106 (2007.61.06.012755-3)) ASTRID BRAGA TONELLI MAKSOUD - ESPOLIO X OMAR MAKSOUD FILHO X DIVALDO RUY BRAGA TONELLI X SIMONE BRAGA TONELLI GUASPARI(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 24/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL. 116: Junte-se. Manifestem-se os Embargantes em réplica, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0004745-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000107-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000107-6)) DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 24/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL. 37: Junte-se. Manifeste-se a Embargante em réplica no prazo de dez dias. Junte-se o PAF por linha. Intime-se.

**0006462-17.2010.403.6106 (2006.61.06.010344-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010344-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010344-1)) O DIAS BIJOUTERIAS LTDA - EPP X OTAVIO DIAS NETO(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Providencie a empresa Embargante, no prazo de dez dias, a juntada da cópia de seu contrato social e se caso, também de suas alterações, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

**0006548-85.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005112-91.2010.403.6106) SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DE ATHAIDE LTDA - EPP(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR E SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Indefiro o pedido de sigilo destes autos, uma vez que constato a inexistência de documento sigiloso, muito menos qualquer motivo que dê ensejo a restrição ao princípio constitucional da publicidade. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0005112-91.2010.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Intimem-se.

**0006754-02.2010.403.6106 (2009.61.06.001338-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001338-87.2009.403.6106 (2009.61.06.001338-6)) UNIMED S J RIO PRETO COOP TRAB MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP217739 - FABRINA RODRIGUES GOUVEIA E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósito judicial (vide fls.95/96).Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0001338-87.2009.403.6106 (2009.61.06.001338-6), trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

**0006755-84.2010.403.6106 (2003.61.06.010277-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010277-66.2003.403.6106 (2003.61.06.010277-0)) LOTERICA SAO PAULO DE SJ DO RIO PRETO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2003.61.06.010277-0, com vistas ao seu prosseguimento.Após, abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

**0007076-22.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006142-64.2010.403.6106) UNIMED SAO JOSE RIO PRETO COOP TRAB M(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP223456 - LIGIA MIGUEL MACAGNANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos em tela com suspensão da execução, eis que vislumbro a ocorrência in casu da hipótese excepcional do 1º do artigo 739-A do CPC, bem como por estar a EF correlata garantida por depósito judicial (vide fl.17).Certifique-se a suspensão nos autos do feito executivo fiscal nº 0006142-64.2010.403.6106, trasladando-se para aqueles autos cópia deste decisum.Intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Ciência ao Embargante.

**0007097-95.2010.403.6106 (2009.61.06.008367-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008367-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008367-4)) J A CASTRO - ME(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC).Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução.Considerando que a Embargante não atribuiu o valor da causa, tenho por fixado o conteúdo econômico desta causa em R\$ 760,00, atualizado em 03/2008 (vide CDA de fls. 02/06 - EF).Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 2009.61.06.008367-4, com vistas ao seu prosseguimento.Remetam-se estes autos ao SEDI para anotação do valor da causa.Após, intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0706639-62.1995.403.6106 (95.0706639-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702825-76.1994.403.6106 (94.0702825-9)) HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 28/09/2010 NA FOLHA DE Nº FL.144:Se não foi dada oportunidade ao Credor de requerer a execução do Julgado, não há que se falar em inércia do mesmo que gere a alegada prescrição, que in casu ocorreu.Indefiro, pois, o pleito de fls.142/143.Cumpra-se a decisão de fl.140.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010881-32.2000.403.6106 (2000.61.06.010881-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704459-68.1998.403.6106 (98.0704459-6)) REBECA SUELI GRACIANO CESTARI(SP064863 - MARIANGELA CARVALHO ESBROGEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Promova-se a alteração de classe deste feito, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229, como Exequente o Embargado e como Executada a Embargante.Intime-se a Executada para pagar o débito previsto em sentença no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e consequente penhora de bens, em consonância com o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Assim sendo, após transcorrido o prazo retro sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido pela credora levando-se em conta o valor apontado na peça de fls. 50/51, acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o mesmo.Intimem-se.

**0007167-15.2010.403.6106 (2003.61.06.008435-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008435-51.2003.403.6106 (2003.61.06.008435-4)) MARIANA TOSTA MARTINS X MARILIA TOSTA MARTIN X MANUELA TOSTA MARTINS(SP040764 - BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E SP172944 - MÔNICA

SOUZA EULÁLIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)  
Providencie a Embargante Mariana Tosta Martins a juntada aos autos, no prazo de dez dias, do competente instrumento de mandato e de declaração de hipossuficiência.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0007315-26.2010.403.6106 (2006.61.06.000499-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-67.2006.403.6106 (2006.61.06.000499-2)) VALDIR DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Recebo os presentes embargos para discussão e, em face da documentação exposta (fls.16/57), defiro a liminar, suspendendo o feito executivo fiscal correlato e conseqüente expedição da Carta de Arrematação referente ao bem mencionado pelo Requerente na presente ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, tendo em vista a declaração de fl. 12.Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 2006.61.06.000499-2.Cite-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000385-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000385-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X AMBAR LEDER INDL/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 13/09/2010 NA PETIÇÃO DE FL.141:Junte-se. Regularize a Executada sua representação processual, juntando cópia do contrato social da devedora, atestando os poderes do subscritor da peça de fl. 136. Prazo: dez dias, sob pena de desconsideração do instrumento de mandato de fl.136. Após, conclusos.Intime-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007077-07.2010.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004209-56.2010.403.6106) ADEMAR BATISTA PEREIRA(SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA) X HAMILTON DONAIRE X VANDERLEI FOSSALUZA X ALICE SCHNEIDER FOSSALUZA(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

Recebo a presente Impugnação sem suspensão do processo principal (artigo 4º, 2º da Lei 1060/50).Intimem-se os Impugnados para refutarem os termos desta Impugnação, no prazo de dez dias.Trasladem-se cópias das procurações de fls. 14, 17 e 138 do feito nº 0004209-56+2010.403.6106 para estes autos e deste decisum para o referido feito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002177-59.2002.403.6106 (2002.61.06.002177-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009021-59.2001.403.6106 (2001.61.06.009021-7)) RADIO CENTRO AMERICA LTDA(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RADIO CENTRO AMERICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06 /2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave;c) certidão negativa de débitos junto ao ente público Executado.Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, vista dos autos à Fazenda Nacional para ciência do teor desta decisão.Após o cumprimento do acima determinado (informações prestadas e ciência), expeça-se a competente Requisição de Pequeno Valor, face a concordância da Executada com o valor executado (fl. 89/89v.). Intimem-se.

**0010929-10.2008.403.6106 (2008.61.06.010929-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010928-25.2008.403.6106 (2008.61.06.010928-2)) REFRIGERANTES ARCO IRIS LTDA E FILIAIS(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP100005 - PAULA URENHA)

Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias:a) documento que comprove sua idade;b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave ec) certidão negativa de débitos junto ente público executado.Após, requisite-se o valor devido, na forma prevista na Resolução n.055 de 14/05/2009 do CJF (Art. 2º, inciso I), expedindo-se o necessário.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003032-57.2010.403.6106 (2008.61.06.006651-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006651-63.2008.403.6106 (2008.61.06.006651-9)) KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP223374 - FABIO RICARDO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ À FL.25: Não recebo a apelação de fls. 11/14, uma vez que o decisum de fls.98/98v não tem natureza de sentença, mas sim de decisão interlotória. A propósito, vide o disposto no art. 475-M, parágrafo 3º, do CPC. Ou seja, houve erro grosseiro na interposição do recurso, o que impede a aplicação do princípio

da fungibilidade recursal, além do que sequer foi interposto o recurso no prazo legal do agravo. Certifique-se o trânsito em julgado, após decorrido o prazo recursal para a Fazenda Nacional, cumprindo-se ainda o disposto no penúltimo parágrafo da decisão de fls.98/98v. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010672-63.2000.403.6106 (2000.61.06.010672-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010124-72.1999.403.6106 (1999.61.06.010124-3)) COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara Federal, nos autos da EF nº 1999.61.06.000874-7, solicitando o envio do valor atualizado do débito em cobrança. Com a resposta, tornem conclusos. Intimem-se.

**0011406-43.2002.403.6106 (2002.61.06.011406-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-83.2002.403.6106 (2002.61.06.002350-6)) RIO PRETO ESPORTE CLUBE(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Em apreciação ao pleito de fl. 262, determino a expedição de ofício à CEF, agência 3970, requisitando a conversão em renda do INSS das importâncias depositadas às fls. 255/257, observando-se o código de receita informado pela Exequente. Prazo: quinze dias.Com o cumprimento, abra-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito, requerendo o que de direito.Intimem-se.

**0005848-56.2003.403.6106 (2003.61.06.005848-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009609-32.2002.403.6106 (2002.61.06.009609-1)) BRAZIL INVESTMENT LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Defiro o requerido as fls. 277. Expeça-se termo de compromisso em nome do Sr. GUILHERME VALLAND JUNIOR, leiloeiro oficial nomeado por este Juízo a ficar como depositário do bem penhorado, tão somente para efeito de registro de penhora. Após, expeça-se mandado para registro da penhora.Sem prejuízo, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, através do Diário Eletrônico, acerca da penhora de fls. 274.Observo que não há necessidade de intimação para impugnação, eis que tal direito já foi exercido pela executada (vide fls.173/176).Intime-se.

**0001673-82.2004.403.6106 (2004.61.06.001673-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004996-66.2002.403.6106 (2002.61.06.004996-9)) ENERP ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA X POTY PELOSO JORGE X LUIZ ANTONIO FLORIANO(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP293548 - FERNANDO ADDINY ZIROLDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Prejudicado o pleito de fls. 259/260, eis que não efetivada, nestes autos, qualquer constrição sobre o imóvel de matrícula nº 3.774/2º CRI local.Face o decurso do prazo recursal para ambas as partes, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 257.Cumpra-se o terceiro parágrafo da referida sentença.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

## **6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DRA. OLGA CURIKI MAKIYAMA SPERANDIO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1612**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001635-12.2000.403.6106 (2000.61.06.001635-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710281-72.1997.403.6106 (97.0710281-0)) ANTONIO APARECIDO GUARIZZO X ANTONIO APARECIDO GUARIZZO X APARECIDO LUIZ CARLOS FALOPPA X JOSE APARECIDO FALOPPA X APARECIDO JOAO FALOPPA X ANTONIO GARCIA DA SILVA X ANTONIO ROBERTO MARTIRE(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Primeiramente, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 250 e 268, com a regularização da autuação, cadastrando este feito na classe 229, como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, constando Fazenda Nacional/ INSS como exequente.Verifico que a petição de fls. 277/283 foi encaminhada para este feito de maneira errônea, motivo pelo qual proceda a Secretaria o desentranhamento da mesma, e intime-se o patrono, dr. Jean Dornelas, para retirá-la, no prazo de cinco dias.Em seguida, dê-se vista à exequente para

manifestação sobre o depósito de fl. 276.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0701083-50.1993.403.6106 (93.0701083-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SO MOTOS COM DE PECAS LTDA ME X JOSE CARLOS BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 185/187, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelos excipientes, ora embargados, para o fim de declarar a insubsistência parcial do crédito exigido na CDA inscrita sob nº 80.7.92.001809-6, cobrada na presente execução fiscal, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Alega a embargante, em síntese, que a decisão combatida é contraditória, uma vez que os créditos sobre os quais foi reconhecida a prescrição correspondem a fatos geradores ocorridos entre o mês de julho a outubro de 1988, dos quais foi afastada a ocorrência de prescrição em face da aplicação da regra trintenária.Efetivamente, houve contradição na decisão de fls. 185/187, uma vez que afastou a ocorrência de prescrição intercorrente sobre os fatos geradores da contribuição social em cobrança (PIS) ocorridos entre a vigência da Emenda Constitucional nº 8/77 até a promulgação da Constituição Federal de 1988, período no qual não possuía a exação natureza tributária, incidindo sobre a mesma o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144 da Lei nº 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80, e reconheceu a prescrição das parcelas vencidas sob a égide da Constituição Federal de 1988, desconsiderando que elas, com exceção da parcela vencida em 10/01/1989, reportam-se a fatos geradores ocorridos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim, merece conhecimento parcial o recurso na parte que se refere à contradição, pelo reconhecimento de prescrição intercorrente das parcelas vencidas entre 10/10/1988 a 10/12/1988, na medida em que, por se referirem a fatos geradores ocorridos entre julho de 1988 a setembro de 1988, respectivamente, portanto, sob a vigência da Emenda Constitucional nº 8/77, tem aplicação o prazo prescricional trintenário, nos termos dos artigos 144 da Lei nº 3.807/60 e 2º, 9º, da Lei nº 6.830/80.No tocante à prestação vencida em 10/01/1989, não merece reparos a decisão combatida, uma vez que relativa a fato gerador ocorrido em outubro de 1988, quando então já promulgada a Constituição Federal vigente, passando a incidir a regra prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Dessa forma, fica suprido o vício apontado, para, no tocante à CDA em cobrança nº 80.7.92.001809-06, afastar-se o acolhimento de prescrição intercorrente sobre as parcelas vencidas entre 10/10/1988 a 10/12/1988. Posto isso, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho em parte para o fim de afastar o reconhecimento da prescrição em relação às parcelas cujos fatos geradores ocorreram entre julho de 1988 a setembro de 1988, vencidas entre 10/10/1988 a 10/12/1988, respectivamente, permanecendo a prescrição do débito vencido em 10/01/1989, relativo a fato gerador ocorrido em outubro de 1988.Intime(m)-se.

**0702095-65.1994.403.6106 (94.0702095-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MANOEL SANCHES(SP051513 - SILVIO BIROLI FILHO)

VistosTendo em vista a manifestação da exequente (fls. 95/97) reconhecendo a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, em virtude de sua inércia, afirmando que o feito permaneceu paralisado no período compreendido entre os anos de 1991 a 2002 e que não foram encontradas causas suspensivas ou interruptivas da prescrição neste período, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, julgo extinta a execução fiscal com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.Sem custas ou honorários advocatícios.Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos.Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos.P. R. I.

**0702244-90.1996.403.6106 (96.0702244-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X A MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VITORIA SROUGI MAHFUZ(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 313. Determino à Secretaria as providências com vistas às diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 273, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intime(m)-se.

**0712256-32.1997.403.6106 (97.0712256-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X IRMAOS FERREIRA PNEUS LTDA X LOURIVAL ALVES FERREIRA X ODAIR ALVES FERREIRA(SP031435 - LIMIRIO URIAS GOMES)

Considerando que a diligência realizada pelo Sr. Oficial de Justiça para citação da executada ocorreu no endereço constante de sua ficha cadastral (fls. 120/123) e restou negativa em razão da não localização, como certificado às fls. 110, entendo haver presunção de dissolução irregular da sociedade devedora, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, em consonância com o entendimento consolidado na Súmula 435 do STJ.Ademais, considerando as informações prestadas pela exequente nos autos, no sentido de que o débito esteve

parcelado até idos de 2005 (fls. 92) e garantido por penhora, verifico não ter ocorrido, a princípio, a prescrição intercorrente para o redirecionamento da dívida aos responsáveis tributários. Dessa forma, defiro o requerido pela exequente às fls. 118/119 para incluir os responsáveis tributários da executada, LOURIVAL ALVES FERREIRA (CPF nº 304.680.788-00) e ODAIR ALVES FERREIRA (CPF nº 974.671.208-00) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 132. Em estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria às formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

**0004097-73.1999.403.6106 (1999.61.06.004097-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SOCIEDADE DE ED E CULT LOPES & TEIXEIRA LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)**

Defiro o requerido pela exequente à fl. 373. Expeça-se mandado para penhora e avaliação devendo a constrição recair sobre o imóvel indicado à fl. 375, atentando o Sr. Oficial de Justiça, aos termos da Lei 8009/90, intimando-se os executados no endereço de fl. 211. Ocorrendo penhora não se reabrirá o prazo para Embargos, pois consoante disposição no art. 16 da Lei 6.830/80, o trintídio legal para a oposição dos embargos à execução é prazo peremptório que corre, entre outras hipóteses, a partir da intimação da primeira penhora (art. 16, III). Logo, em não se tratando de hipótese taxativamente ressalvada no art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, não cabe novo prazo para Embargos. Sem prejuízo a determinação acima, expeça-se carta precatória, nos termos do determinado à fl. 348. Oportunamente, dê-se vista à exequente. I.

**0008189-94.1999.403.6106 (1999.61.06.008189-0) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X VAGA - TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X RUI CARLOS LISO X JOSE ALBERTO LISO(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)**

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Rui Carlos Liso e José Alberto Liso contra execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a exclusão da relação processual. Sustentam os excipientes a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução contra os sócios, tendo em vista o decurso do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN entre o ato de citação da empresa executada e a citação dos excipientes. A excepta, em sua resposta, afirma que não ocorreu a prescrição, tendo em vista que o processamento da execução fiscal encontra-se suspenso desde 16/1/2001, em virtude da oposição de embargos à execução, os quais estão aguardando julgamento em segunda instância do recurso de apelação interposto. Aduz, ainda, que não ocorreu prescrição para a propositura da execução. É o relatório. Decido. Com razão a excepta. Os embargos à execução fiscal foram opostos em 11/12/2000. À época, a legislação processual determinava seu recebimento com efeito suspensivo, automaticamente, consonante dispunha o 1º do art. 739 do CPC. A redação desse dispositivo somente foi alterada em 2006, pela Lei nº 11.382, que introduziu o art. 739-A, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Io O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Ajuizados os embargos, automaticamente o prazo restou suspenso, na forma da legislação processual em vigor à época, permanecendo suspenso até o presente momento, tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela embargante foi recebido em ambos os efeitos, conforme cópia da decisão proferida nos embargos acostada à fl. 55. Destarte, não que se falar em que se falar em inércia da exequente a ensejar a incidência da prescrição para o redirecionamento da execução. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0009388-49.2002.403.6106 (2002.61.06.009388-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCINILDA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X CRISTIANE RIBEIRO FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA)**

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bem de propriedade da co-executada CRISTIANE (fls. 136/139), aduzindo que o imóvel não mais lhe serve de residência em razão da documentação apresentada às fls. 132/133 que comprova a declaração de novo endereço em seu nome, o que descaracterizaria sua impenhorabilidade por se tratar de bem de família, como certificado às fls. 59 e mencionado na sentença dos Embargos nº 2009.61.06.006977-0. Defiro, pois, seu pedido de fls. 130 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 110 e 132, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel indicado, intimando a executada da constrição e salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos. Servindo, no entanto, o imóvel de residência para a família da executada, nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0000594-34.2005.403.6106 (2005.61.06.000594-3) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE ANDRADE L VARGAS) X FRIGORIFICO SANTA ESMERALDA LTDA X MARCO ANTONIO CUNHA X LUIZ CARLOS GUERRA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)**



1. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 193, fica cancelada a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 16.227 do 1º CRI local (fl. 114). 2. Defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de propriedade do(s) executado(s) FRIGORÍFICO SANTA ESMERALDA LTDA (CNPJ 02.170.737/0002-69), MARCO ANTONIO CUNHA (CPF 786.000.578-68) e LUIZ CARLOS GUERRA (CPF 911.706.808-87) medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.3. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.4. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficial à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.5. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores.6. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar.7. Intime-se.8. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 936/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFÍCIO nº 937/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 3, acima.

**0003379-66.2005.403.6106 (2005.61.06.003379-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA X EDES JOSE FAVARO X ALCIDES ANTONIO SCARPASSA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)**

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 263. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 235/236, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

**0006219-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006219-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO X ASSIS DE PAULA MANZATO X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORIA - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X MARIA IZABEL DE AGUIAR X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA LUIZA FUNES NAVARRO DA CRUZ X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)**

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade dos co-executados.Defiro, pois, seu pedido de fls. 292 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 151, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os imóveis indicados às fls. 301/308, objeto da matrícula nº 42.559, do 1º CRI e das transcrições nº 28.036, 41.100, 43.297 e 43.298, do 2º CRI local, suficientes para a garantia da dívida aqui cobrada, intimando os executados do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, exceto a Sra. MARIA IZABEL DE AGUIAR, que já exerceu tal faculdade, como se observa às fls. 318/320. Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

**0009296-66.2005.403.6106 (2005.61.06.009296-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X G L QUIMICA LTDA ME X LUCIO LUIS OKAMURA FOLCHINI X ELISANGELA BARTOLOMEI(SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)**

Diante da concordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 161, em relação ao bem indicado pela executada para a garantia da dívida às fls. 101, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 103, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre o bem lá descrito, além de outros que se encontram na sede da sociedade, até o valor da dívida, constatando, ainda, se ela continua em funcionamento ou encerrou suas atividades.Frustrada a diligência, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de bloqueio formulado às fls. 149/150. Intime-se.

**0009628-33.2005.403.6106 (2005.61.06.009628-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMELFV COMERCIAL LTDA X FABIANO VOLPINI X ADRIANA FONSECA MOREIRA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)**

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 147. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem imóvel penhorado às fls. 70, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

**0003033-81.2006.403.6106 (2006.61.06.003033-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CENTURY INFORMATICA LTDA ME X CARLOS ALBERTO SANTANA X ELISETE LISBOA DA SILVEIRA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 168. Providencie a Secretaria as diligências necessárias para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 140, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000, com a convencionada indicação do Sr. Guilherme Valland Júnior para exercer a função de leiloeiro judicial desta Vara.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, par. único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

**0006686-91.2006.403.6106 (2006.61.06.006686-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO)

Tendo em vista a informação da exequente às fls. 269/272 de que o presente débito encontra-se em andamento, tendo sido rescindido o parcelamento com relação a ele, a execução deve prosseguir.Expeça-se mandado para penhora e avaliação nos termos da decisão de fl. 234, 2º parágrafo.I.

**0004951-86.2007.403.6106 (2007.61.06.004951-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AURO SOARES DE CARVALHO(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES)

1. O(s) devedor(es) AURO SOARES DE CARVALHO (CPF 086.619.968-30), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis de sua propriedade, pelo que defiro o pedido da exequente de indisponibilidade de veículos de sua propriedade medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, e bem assim de seus imóveis.2. Determino, pois, aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que procedam a averbação de indisponibilidade dos bens imóveis em nome do(s) devedor(es) acima mencionado(s), nos termos do art. 185-A do CTN, comunicando o Juízo a respeito do resultado, sem prejuízo do envio de cópia da matrícula dos imóveis cuja indisponibilidade houverem promovido.3. Cabe à Secretaria da Vara, após a constatação de ausência ou de insuficiência de bens bloqueados para garantia do Juízo, oficiar à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo, salientando que apenas no caso de resultar positivo o bloqueio de ações as entidades destinatárias da ordem deverão comunicar o Juízo, encaminhando, na ocasião, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.4. No caso de serem juntados aos autos documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de torná-los acessíveis exclusivamente às partes e respectivos procuradores. 5. Com as respostas dos órgãos destinatários da presente ordem, abra-se vista para a exequente se manifestar. . 6. Intime-se. 7. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma VIA da presente decisão servirá como OFÍCIO nº 910/10 ao 1º CRI (Rua Bernardino de Campo, 4054) e OFICIO nº 911/10 ao 2º CRI desta Comarca (Rua Silva Jardim, 2740), a fim de que essas Serventias, no âmbito de suas atribuições, cumpram o determinado no item 2, acima.

**0006276-96.2007.403.6106 (2007.61.06.006276-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Diante da concordância da exequente externada em sua manifestação de fls. 155, em relação ao bem indicado pela executada às fls. 19, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 106, devendo a constrição recair sobre o bem lá descrito, em reforço à garantia da dívida, salientando que não se reabrirá o prazo para interposição de Embargos.Frustrada a diligência, dê-se vista a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

**0007494-62.2007.403.6106 (2007.61.06.007494-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MOTORGRANDE COM/ DE PECAS LTDA X ROBERTO SOITI SUETA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Mantenho a decisão de fls. 152/153 pelos fatos e fundamentos jurídicos ali expostos.Aguarde-se comunicação quanto a eventual concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte autora.Intime-se.

**0008846-84.2009.403.6106 (2009.61.06.008846-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CELIA REGINA PURINI(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS)

A exequente trouxe aos autos documentos que apontam a possível existência de bens de propriedade da executada.Defiro, pois, seu pedido de fls. 28 e determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, a ser cumprido no endereço de fls. 17, devendo a constrição recair preferencialmente sobre o imóvel indicado às fls. 31, objeto da matrícula nº 8.684, do 1º CRI local, intimando a executada do prazo para interposição de Embargos, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, bem como a credora hipotecária lá mencionada. Indefiro, no entanto, a penhora do outro imóvel lá indicado, pois verifico que a executada possui apenas seu usufruto, como se observa da cópia da matrícula acostada às fls. 29/30.Frustrada a diligência, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento.Intime-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002191-14.2000.403.6106 (2000.61.06.002191-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0700939-42.1994.403.6106 (94.0700939-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X LIMP SHOP SISTEMA DE LIMPEZA RIO PRETO LTDA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Resta prejudicado o pedido de fl. 59, tendo em vista que a solicitação de pagamento já foi expedida às fls. 56/57.Tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000795-89.2006.403.6106 (2006.61.06.000795-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-07.2006.403.6106 (2006.61.06.000794-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RENATO RITA DE SOUZA EPP X RENATO RITA DE SOUZA(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO E SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS)

Vistos Trata-se de impugnação interposta por Renato Rita de Souza EPP, Renato Rita de Souza e Regina Furnaleto Quintanilha à execução de sentença promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) objetivando o recebimento de condenação em verba honorária imposta na sentença de fls. 128/131. Após tentativa frustrada de penhora on-line e à míngua da localização de outros bens de propriedade do executado, passíveis de serem penhorados, a exequente requereu a penhora dos direitos que o devedor possui sobre o imóvel objeto da matrícula 10.342 do CRI de Nhandeara (...) (fl. 173). Ato contínuo expediu-se carta precatória para o Juízo de Nhandeara deprecando-se a constrição (fls. 185/194), ato que foi realizado à fl. 188. Inconformados, o executado Renato Rita de Souza e Regina Furnaleto Quintanilha, ex-cônjuge do executado, apresentaram impugnação, com fundamento no 1º do art. 475-J do CPC, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte de Regina Furnaleto Quintanilha e impenhorabilidade do direito de usufruto. É o relatório. Decido. Sustenta a requerente Regina Furnaleto Quintanilha ilegitimidade ad causam, pugnano pela desconstituição da penhora incidente sobre a metade ideal que lhe pertence. A nosso ver destituída de fundamentação a alegação supra, uma vez que a impugnante não integra a relação processual e, além disso, a constrição recaiu somente sobre o direito pertencente ao executado, conforme se extrai do auto de penhora acostado à fl. 188, desmerecendo o tema maiores considerações. No que tange à penhora de direitos de usufruto, o art. 1.393, do Código Civil estabelece que o usufruto não pode ser alienado, salvo se o adquirente for o nu-proprietário, hipótese em que excetua porque a transferência visa consolidar a propriedade. A inalienabilidade do usufruto é da sua essência, pois se constitui num ato benéfico que tem por objetivo favorecer alguém e torná-lo alienável é despi-lo dessa vantagem, que representa a sua razão de ser. No entanto, a lei não impede que o exercício do usufruto seja cedido a título oneroso ou gratuito, permitindo, assim, que o usufrutuário, em vez de se utilizar pessoalmente da coisa frutuária, a alugue ou empreste a outrem. Com efeito, se os direitos de usufruto, por expressa disposição legal, são inalienáveis, decorrência lógica é sua impenhorabilidade, restrições que não se estendem aos frutos que o usufruto, porventura, produza. Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 0,10 CIVIL. USUFRUTO. Os frutos são penhoráveis; o usufruto não. Recurso especial conhecido, mas não provido. (STJ REsp 242031/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, J. em 2/10/2003, DJ de 29/3/2009, p. 229) 0,10 RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DE USUFRUTO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. A renúncia ao usufruto não importa em fraude à execução, porquanto, a despeito de os frutos serem penhoráveis, o usufruto é direito impenhorável e inalienável, salvo para o nu-proprietário. 2. Consoante firmado pela Primeira Turma em julgado idêntico e unânime: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DE USUFRUTO. 1. Pretende a recorrente o reconhecimento da fraude à execução da renúncia do usufruto efetuada pelo sócio-gerente em benefício dos nu-proprietários de imóvel dado em usufruto antes da ocorrência do fato gerador. 2. Para a constatação da fraude, mostra-se necessária a discussão acerca da possibilidade de incidir penhora sobre o usufruto, como pretende a exequente. 3. O usufruto é um bem fora do comércio, excetuando a possibilidade de sua alienação unicamente para o nu-proprietário. Desse modo, não existe motivo para se pretender o reconhecimento de que a renúncia do usufruto efetuada pelo executados poderia constituir fraude à execução, em virtude da impossibilidade de penhorar-se esse direito real. Precedente: REsp 242.031/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.3.2004. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1095644/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 24/08/2009) 3. Recurso especial desprovido. (STJ REsp 1098620, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, J. em 19/11/2009, DJ de 3/12/2009) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. RENÚNCIA DE USUFRUTO. 1. Pretende a recorrente o reconhecimento da fraude à execução da renúncia do usufruto efetuada pelo sócio-gerente em benefício dos nu-proprietários de imóvel dado em usufruto antes da ocorrência do fato gerador. 2. Para a constatação da fraude, mostra-se necessária a discussão acerca da possibilidade de incidir penhora sobre o usufruto, como pretende a exequente. 3. O usufruto é um bem fora do comércio, excetuando a possibilidade de sua alienação unicamente para o nu-proprietário. Desse modo, não existe motivo para se pretender o reconhecimento de que a renúncia do usufruto efetuada pelo executados poderia constituir fraude à execução, em virtude da impossibilidade de penhorar-se esse direito real. Precedente: REsp 242.031/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29.3.2004. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, Resp 1095644, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, J. em 4/8/2009, DJE de 24/8/2009) No caso em apreço, poderia parecer num primeiro momento que a penhora teria recaído diretamente sobre o usufruto, revelando-se, nesse caso, ato ilegal; porém, a constrição limitou-se aos DIREITOS DE USUFRUTO, ou seja, ao exercício do usufruto de modo a possibilitar alcançar eventuais frutos dele decorrentes, não afrontando, por conseguinte, o ordenamento jurídico pátrio. Contudo, tal restrição demonstra-se inútil,

porquanto, não há nos autos prova de que do usufruto instituído se possa obter algum proveito econômico, ou seja, que produza algum fruto; condição que, no entanto, poderá ser revista caso haja modificação da situação fática. De que adianta manter uma penhora se o fim almejado, qual seja, a satisfação do crédito, não será alcançado. Ante o exposto, determino o levantamento da penhora que recai sobre o direito de usufruto instituído em relação ao imóvel registrado sob a matrícula n.º 10.342, do CRI de Nhandeara. Tratando-se de penhora ainda não registrada, conforme se extrai da nota devolutiva acostada às fls. 190/191, dispensável a expedição de mandado de averbação para cancelamento do ato. Decorridos os prazos recursais, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento da execução, requerendo o que lhe convier. Intimem-se.

**0008123-70.2006.403.6106 (2006.61.06.008123-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008101-56.1999.403.6106 (1999.61.06.008101-3)) ANTONIO DE JESUS MAIN (SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES (SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Intime-se o exequente Emerson Fabiano da Silva Borges para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, tornem conclusos. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1558**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003807-28.2003.403.6103 (2003.61.03.003807-0)** - ANTONIO PAULO DOS SANTOS (SP126591 - MARCELO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

I- Providencie a CEF o pagamento da quantia de R\$ 24.186,93 (fl. 116) (vinte e quatro mil, cento e oitenta e seis reais e noventa e três centavos), em 12/2008, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora, no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-j do CPC. II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

**0006239-49.2005.403.6103 (2005.61.03.006239-0)** - WILLIAM LUCIANO DA SILVA LOPES (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em embargos de declaração. Intimada da decisão de fls. 115/117, a parte autora requereu a alteração da sentença, para fim de ser sanada obscuridade e para concessão da antecipação da tutela. Decido. Recebo a petição de fls. 121/123, como embargos de declaração. Com razão a impetrada, ora embargante. Dou provimento aos embargos a fim de aclarar a parte dispositiva da decisão de fls. 115/117 passa a constar o seguinte texto, em substituição ao anterior: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, à parte autora WILLIAM LUCIANO DA SILVA LOPES a partir da propositura da ação, devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-

impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE.Nome do(s) segurados(s): WILLIAM LUCIANO DA SILVA LOPES Benefício Concedido Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 24/10/2005 - data da propositura da ação Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Raquel Palazon - OAB/SP 247.251 (Curadora à lide - fl. 87) Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. RETIFIQUE-SE O REGISTRO. INTIMEM-SE.

**0005409-15.2007.403.6103 (2007.61.03.005409-2) - BENEDITA CONCEICAO DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA E SP270591 - VERONICA TIZURO FURUSHIMA E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Tendo em vista o óbito da parte autora noticiado à fl. 133, baixo os presentes autos a fim de ser oportunizada eventual habilitação de sucessores.

**0005424-81.2007.403.6103 (2007.61.03.005424-9) - WALDOMIRO CARDOSO DA ROSA (SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão benefício de auxílio-doença. Afirma estar totalmente incapacitado para o trabalho por ser portador das doenças apontadas à fl. 03. Afirma ter requerido benefício auxílio-doença em 31/05/2007, indeferido pelo INSS por falta de qualidade de segurado (fl. 21). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária, adiada a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo carência de ação pela perda de qualidade de segurado, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O laudo pericial foi apresentado (fls. 67/70). Facultou-se a especificação de provas. O INSS aduziu ser a incapacidade preexistente (fls. 22-34). A parte autora juntou documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Preliminar: A preliminar de carência de ação por falta de qualidade de segurado é matéria relativa ao mérito e será oportunamente analisada. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se a parte autora sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou doenças pulmonares obstrutivas crônicas (CID J44) e transtorno não especificado de disco intervertebral (CID M51.9), fixando a instalação da enfermidade respiratória em junho de 2001 (resposta ao quesito 13 do INSS). Concluiu haver incapacidade total e definitiva para exercício de atividade laborativa que exija esforços, semelhante a que exercia, deixando assente que a enfermidade em coluna vertebral não é incapacitante. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrado pela perícia médica realizada que a parte autora está incapacitada total e definitivamente para o exercício de atividades laborativas. Qualidade de segurado e período de graça: No caso dos autos, analisando-se a documentação acostada, especialmente o CNIS, a parte autora passou a contribuir, na condição de contribuinte individual, a partir de janeiro de 1985, tendo contribuído até dezembro de 1998, e entre julho de 1999 até setembro de 1999. Após, retornou a contribuir somente em novembro de 2006, com recuperação da qualidade de segurado na ocasião do pedido administrativo (31/05/2007 - fl. 21). Todavia, o exame

pericial realizado em 11/10/2007 fixou como data de início da incapacidade junho de 2001 (resposta ao quesito 13 do INSS- fl. 70). Com efeito, a incapacidade total da parte autora foi diagnosticada quando se encontrava no período de graça. Isto porque, consoante consulta CNIS acostada pelo INSS, a parte autora manteve a qualidade de segurado até outubro de 2001, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (omissis). 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Observo, ainda, que tendo em vista a idade do autor, atualmente com 70 (setenta) anos e as enfermidades de que é portador, há que se reconhecer a incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer atividade laborativa. Assim, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Outro ponto: cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio doença à parte autora WALDOMIRO CARDOSO DA ROSA a partir do indeferimento administrativo indevido (31/05/2008 - fl. 21) e a conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (11/10/2007- fl. 67), devendo a parte autora se submeter aos tratamentos médicos e cursos de qualificação promovidos pelo INSS, quando convocada. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** à parte autora restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): WALDOMIRO CARDOSO ROSA Benefício Concedido Aux. Doença e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 31/05/2007 e 11/10/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0005848-26.2007.403.6103 (2007.61.03.005848-6) - BENEDITO BATISTA LEITE FILHO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por BENEDITO BATISTA LEITE FILHO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de trabalho rural prestado de 1974 até 30/09/1975 e do período trabalhado na empresa Carlos Celso Bueno e Cia. LTDA, entre 31/08/1976 a 11/12/1976, bem como a revisão do ato concessório. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. A parte autora pediu prova testemunhal (fl. 78). Em decisão de fl. 76, foi determinada a apresentação de prova documental pelo Juízo. É o relatório. Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito: Quanto à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91 estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para reaver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, salvaguardado o próprio direito que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Mérito: O deslinde da causa passa pela análise do ato denegatório de períodos pleiteados pela parte autora. Se não, vejamos. Exercício de atividade rural: No caso dos autos, pretende a parte autora, inicialmente, ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 1974. Vejamos. Para o fim de comprovar o exercício da atividade rural no período acima mencionado, há os seguintes documentos hauridos com a instrução: 1. Certidão de registro de imóvel rural dando conta da aquisição de imóvel rural pelos pais do autor no ano de 1971, sendo o pai identificado como lavrador (fl. 33). 2. Matrícula referente ao mesmo imóvel, dando conta da alienação pelos pais do autor no ano de 1976, sendo o pai do autor identificado como pecuarista. 3. Certidão de dispensa de incorporação no serviço militar em nome do autor no ano de 1975 (fl. 40). 4. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores de São José dos Campos, destacando que o autor trabalhava em regime de economia familiar de 01/1974 a 9/1975 junto com o pai em regime de economia familiar. O exercício da atividade rural nas citadas propriedades foi confirmado pela testemunhas ouvida em Juízo (captação por gravação eletrônica - CD anexado), dando conta do trabalho realizado nos anos indicados pela parte autora, frisando que trabalhou na área rural desde a infância. Tanto o depoente Gentil Soares Bueno, quanto o informante do juízo Benedito Alves dos Santos, conheceram a família do autor e esta residia na área rural, na produção de alimentos para subsistência. Os dois irmãos do autor trabalhavam também na propriedade do pai. Esclarecem que havia um sistema de força de trabalho em que o pai do autor recebia trabalhadores em sua propriedade e, em troca, seus filhos trabalhavam em outras propriedades. A prática citada, todavia, não descaracteriza o regime de economia familiar. Depois de 1975, o informante declara, em harmonia com os documentos juntados, que o autor passou a trabalhar na área urbana, em razão da alienação da propriedade rural por seus pais. Saliento, por oportuno, que, conquanto uma das testemunhas arroladas tenha sido ouvida na condição de informante do Juízo, em vista da alegada amizade íntima entre ela e a parte autora, referido depoimento não pode deixar de ser valorado por este Juízo. Por mais que o depoente não tenha firmado o compromisso de dizer a verdade, não se pode deixar de considerar a natureza da ação (previdenciária) e o grau de instrução das pessoas ouvidas em Juízo, que, em regra, são pessoas simples. De fato, a própria natureza da ação previdenciária pressupõe que as testemunhas ouvidas tenham um conhecimento prévio a respeito da vida e do dia-dia da parte autora, pois, do contrário, em nada contribuirão para o deslinde da causa. O que deverá ser analisado pelo Magistrado, outrossim, é a força probatória dos depoimentos prestados. No caso dos autos, verifica-se que não há motivos para afastar as afirmações do depoente, as quais foram prestadas de forma associada com a realidade e com as demais provas constantes dos autos. Desta forma, verifico a existência de provas materiais substanciais que estão em consonância com os depoimentos das testemunhas ouvidas. A propósito, como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). Neste passo, o autor tem direito à contagem desse tempo, de acordo com a orientação cristalizada no enunciado da Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Frise-se que a contagem deste período independe do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Com a conversão da Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 foi inteiramente restaurada, asseverando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana sem a necessidade de contribuição em relação ao período trabalhado como rural, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nada impede que seja somado o período rural exercido de 1974 a 30/09/1975 com o tempo de serviço urbano. Com relação ao alegado período trabalhado na empresa Carlos Celso Bueno e Cia. LTDA, entre 31/08/1976 a 11/12/1976, não há dúvidas quanto ao efetivo exercício, uma vez que o próprio CNIS dá conta dele (vide Consulta anexada), informação confirmada pelo documento juntado pelo autor às fls. 42, sem impugnação do INSS. Compulsando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fl. 54) que fundamentou a carta de concessão de fls. 18/19, verifico que estão ausentes os períodos requeridos pelo autor, que ficaram comprovados após cognição probatória. Portanto, é procedente o pedido de revisão do benefício NB 127.095.326-2, com a averbação pleiteada pela parte autora. Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, a

jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, D/ de 02/08/2004, p. 501). Sem perder de perspectiva a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), verifico que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido de revisão de aposentadoria, a fim de que ao INSS proceda a averbação de tempo rural entre 01/01/1974 e 30/09/1975, bem como do tempo urbano entre 31/08/1976 a 11/12/1976. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º do Código Tributário Nacional. Custas com de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurado(s): **BENEDITO BATISTA LEITE FILHO** Benefício Concedido Revisão Aposentadoria por Tempo Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de Início do Benefício - DIB 01/12/2002 Renda Mensal Inicial A apurar Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Dou por publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes de tudo intimados. A partir desta intimação, inicia-se o prazo para recurso da parte autora, seguindo-se prazo sucessivo para a parte ré.

**0000684-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000684-3) - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID X DISTRIBUIDORA DE PAES E MERCEARIA PAO QUENTE DE FERRAZ (SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Fls. 230: Manifeste-se a CEF sobre esta petição. No mais, aguarde-se a realização da audiência determinada à fl. 229.

**0002426-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002426-2) - JUDITE MARIA DAS DORES LEITE (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Vistos em sentença Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em decorrência de estar padecendo de enfermidade que a impossibilita de exercer suas atividades laborativas. Alega ter percebido benefício de auxílio-doença em vários períodos e que o pedido NB 529.013.813-3, de 26/02/2008, foi indeferido por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial foi indeferida a antecipação da tutela, deferida a assistência judiciária gratuita, determinada realização de prova pericial e a citação do INSS. Laudo pericial apresentado (fls. 42-44), foi concedida a antecipação da tutela (fls. 45-46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas, sobrevivendo pedido da parte autora para realização de prova testemunhal. É o relatório. Decido. Inferido o pedido de realização de prova pericial tendo em vista que a prova técnica realizada é suficiente para a convicção do Juízo. A matéria discutida nos autos comporta o julgamento antecipado do pedido nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A prova, in casu, há de ser eminentemente técnica, porquanto se impõe a averiguação do quadro patológico da parte autora, apuração da pertinência ou não da concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, razão pela qual é desnecessária a produção de prova testemunhal que resta indeferida, assim como o pedido de esclarecimentos do perito judicial, tendo em vista o laudo técnico estar suficientemente claro. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade: A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual da autora e



não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação da intensidade do quadro patológico da parte autora no que concerne à sua aptidão laborativa. No laudo pericial, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade total. Em resposta ao quesito nº 3 formulado pela própria parte autora (fl. 43), o perito ao ser questionado se o autor possui incapacidade para o trabalho, respondeu que não existe limitação funcional, tendo afirmado que o linfedema da perna e pé esquerdo é seqüela de ferimento que ocorreu dentro de ônibus no percurso para o trabalho, mas que não houve apresentação de CAT para apreciação (quesito 16 do INSS). Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora, sem prejuízo de que esta poderá se socorrer das vias ordinárias, junto ao juízo competente, para pleitear a concessão de benefício correspondente à resposta formulada pelo perito judicial para o quesito 16 do INSS (fl. 44). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Casso a antecipação da tutela de fls. 45/46. Comunique-se com **URGÊNCIA**. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

**0003502-68.2008.403.6103 (2008.61.03.003502-8) - WALTER SILVA FERREIRA (SP084177 - SONIA MARIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)**

Ante a petição de fl. 55 e não havendo requerimento de novas provas pela CEF (fl. 52), declaro preclusa a prova oral e dou por prejudicada a designação de audiência de fl. 56. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003500-64.2009.403.6103 (2009.61.03.003500-8) - MARGARIDA DE SALLES ALMEIDA (SP226619 - PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ratifico os termos da decisão de fls. 17/18 e para a realização da perícia com o Doutor João Moreira dos Santos - CRM 42.914-SP, designo o dia 08/11/2010 às 10h45min, a ser realizada neste Fórum federal. Advirto que deverá o patrono da parte autora diligenciar o comparecimento da autora à perícia - (não haverá intimação pessoal) - , munido de todos os documentos de interesse médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria em prol da celeridade processual. Após a realização da perícia, voltem-me os autos conclusos, com urgência, para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

**0006961-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006961-4) - JOAO MARCOS CATUSSATTO X MADELEINE RUTH BACH CATUSSATTO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora objetiva a suspensão dos efeitos do procedimento de execução extrajudicial na forma preconizada pelo Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, a anulação do procedimento, bem como o impedimento da venda de imóvel a terceiros até decisão definitiva da presente lide, mantendo-o, também, na posse. Argumenta que o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial do imóvel em caso de inadimplimento do devedor, está eivado de inconstitucionalidade por impossibilitar o exercício do direito de defesa e ferir o princípio do contraditório. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação da tutela, deferida a concessão do benefício da isenção das custas processuais e a determinada a citação (fls. 68). Citada, a CEF deixou de apresentar contestação. Agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 114/129). Fundamento e decido. Decreto a revelia da CEF, ante a ausência de resposta. Todavia, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Contrato de gaveta: A legitimidade do possuidor do imóvel, adquirente em decorrência do chamado contrato de gaveta, para propor ação de revisão contratual, conquanto seja matéria controvertida na Jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, vem sendo acatada pelo Superior Tribunal de Justiça conforme se verifica da seguinte decisão: Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, a, da CF/88),

objetivando a análise de afronta ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90. De início, registro a ausência do devido prequestionamento do dispositivo apontado como violado. Incidência da Súmula 356/STF. Ainda que assim não fosse, esta Corte de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido da legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário (cf. REsp nº 710.805/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.2.2006). Nas palavras da e. Ministra ELIANA CALMON: O adquirente de imóvel através de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos (cf. REsp nº 705.231/RS, DJ de 16.5.2005). Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo, nos termos do art. 34, VII e XVIII, do RISTJ. Intime-se. Cumpra-se. Brasília, DF, 21 de fevereiro de 2006. MINISTRO JORGE SCARTEZZINI (Agravo de Instrumento nº 731.134 - RS - Processo 20050213359-5) Há que se colocar como premissas dois pontos que induzem à concordância com os posicionamentos que consagram a legitimidade ativa do terceiro adquirente: um que leva em consideração as disposições da Lei 10.150/2000, outro que aponta para análise da prática largamente difundida, cuja restrição redundaria em desequilíbrio na relação contratual. Neste passo, a Lei n. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, determina que podem ser regularizadas as transferências efetuadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até 25.10.1996, ainda que sem expressa anuência do agente financeiro, desde que observada a capacidade contributiva do cessionário e os demais requisitos exigidos pelo SFH. Ao apreciar o tema, os julgados do STJ, chegaram até mesmo a estender a inteligência do texto legal, afastando a limitação temporal (25/10/1996) conforme se depreende da seguinte passagem: Detém o gaveteiro legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas contratuais, não importando a data em que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários, que não podem ficar à margem de qualquer regulamentação. (Resp. 755140/SC, Re. Min. Gomes de Barros, DJ 29.06.05) De outra parte, não seria razoável que o Poder Judiciário ignorasse uma prática utilizada em larga escala e aceita pela sociedade em geral, visto que, comumente, centenas de pessoas celebram os chamados contratos de gaveta. Além disto, cabe frisar que não se pode negar a faculdade ao mutuário de alienar o bem que adquiriu o imóvel com a interveniência da Caixa, como credora hipotecária, sendo natural e comum que o faça no curso do contrato de hipoteca, normalmente vigente por longos dez ou vinte anos. Aliás, percebendo esta realidade, o legislador editou a Lei nº 10.150/2000 (artigo 20, parágrafo único), abrindo aos cessionários a oportunidade de regularização das transferências dos imóveis. Isso não significa dizer que os efeitos da cessão dos contratos aplicam-se irrestritamente ao agente financeiro, mas se permite aos cessionários a formalização da transferência, por contrato com as mesmas cláusulas originalmente pactuadas e sem o refinanciamento da dívida. A harmonização dessas faculdades e direitos de ambos os lados contratantes está a exigir moderada interpretação da cláusula contratual, no sentido de que se cabe a transferência do vínculo contratual, desde que o adquirente cumpra as exigências do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de sub-rogado em obrigações, não há que se recusar-lhe o exercício de direitos, autorizando o novo devedor a pleitear a revisão do contrato. Por fim, trago à colação decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre o tema da legitimidade do terceiro adquirente: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LEGITIMIDADE ATIVA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Nossas Cortes de Justiça têm entendido que os chamados contratos de gaveta são válidos, motivo pelo qual é de se manter os agravados no pólo ativo da ação. Precedentes do STJ. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, Processo 96.03.002517-8, Fonte: DJU, data 17/01/2006, p. 304) Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Inicialmente há que se delimitar o pedido da parte autora a fim de dar cumprimento ao princípio da adstrição do juiz ao pedido previsto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Neste passo, verifico que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em razão da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Além disso, apontou vício de ausência de defesa para o mutuário no respectivo procedimento, o que consiste prova negativa e transfere para a ré a comprovação dos fatos impeditivos de seu direito. Assim o deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: o exame da inconstitucionalidade, ou não, do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, assim como se afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; noutro ângulo, a ocorrência de intimação pessoal do mutuário, uma vez que possui residência conhecida do agente financeiro. Vejamos. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importa violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O

princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, as quais são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Em nosso sentir, na execução extrajudicial não é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Há de se frisar que, na execução extrajudicial de que tratamos, o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais serão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Relator Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; fonte: DJ 06.11.1998, p. 22) Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos do seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Tampouco é procedente o argumento relativo à possível recusa da instituição financeira em renegociar o débito, considerando que essa medida está sujeita à análise de sua conveniência e interesse por parte da credora, o que, ao menos aparentemente, não se verificou. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Assim, preconiza o 1º, do artigo 31, do Decreto-lei n.º 70/66 que o executado deve ser intimado pessoalmente, a saber: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) - grifo nosso. Cumpre, também, não perder de perspectiva que, destoando da finalidade institucional do SFH, a parte autora

deixou de pagar as parcelas do financiamento (fl. 38/39). DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de anulação da execução extrajudicial realizada conforme o contido no Decreto-lei nº 70/66, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento e custas conforme a lei e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, que ficam suspensos ante a concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária. Comunique-se o TRF 3ª Região a respeito da prolação da sentença. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0007549-51.2009.403.6103 (2009.61.03.007549-3) - EMILIA RAMOS LOURENCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Afirma a autora ter ingressado em 02/04/2009 com pedido administrativo para concessão do benefício que foi indeferido sob o argumento da renda per capita ser superior a do dalário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária e da celeridade processual. Encartado o Estudo Social (fls. 47-52 e 69-70), foi deferida a antecipação da tutela (fl. 43/45). O INSS contestou, pugnando pela improcedência da pretensão. A parte autora se manifestou pela antecipação da tutela, quanto ao laudo e em réplica. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O documento de fl. 11 comprova o preenchimento do requisito estário. O laudo sócio-econômico destaca que a única renda do núcleo familiar é o benefício de aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 465,00. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF: Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente. Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família. Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto. No que refere à condição de miserabilidade da autora e sua família, a Srª Assistente Social destacou que a família possui renda mensal de um salário mínimo e que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Todavia, assinala que tal valor é insuficiente à sobrevivência com qualidade e não garante os mínimos sociais. Pertinente lembrar que a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabelece em seu artigo 14 o direito do idoso que não possui condições econômicas de prover o próprio sustento, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Neste contexto, há de se concluir que o benefício previdenciário recebido pelo marido da parte autora, pessoa também idosa (mais de 65 anos), não pode ser considerado para composição da renda familiar. Ora, não há sentido em considerar os proventos destinados à pessoa de idade como fonte de amparo a outro idoso. Nesse sentido, observo que o legislador vem buscando assegurar a subsistência digna à pessoa idosa, tendo inclusive reduzido a idade mínima prevista no art. 20 da lei nº 8.742/93 (de 70 para 65 anos) para a concessão do benefício de prestação continuada àquele que não possuir meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741/03). O parágrafo único do dispositivo supracitado foi além, estabelecendo que: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Da leitura dos dispositivos mencionados extraio que o objetivo do legislador ordinário foi justamente o de preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o benefício

(de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita, o que irá garantir, na prática, que ele não precisará ser dividido com os outros membros do grupo. Tendo o legislador buscado preservar a renda mínima auferida pelo idoso, inclino-me no sentido de ser possível estender, por analogia, esse raciocínio aos demais benefícios, ainda que não seja aquele previsto na LOAS. Ora, se a mens legis foi a de preservar a dignidade mínima do idoso, garantindo sua subsistência através da percepção de um salário mínimo mensal, não há sentido em computar no cálculo da renda familiar per capita o salário (mínimo) auferido a título de aposentadoria por invalidez, por exemplo, e excluir aquele percebido sob a rubrica de benefício assistencial. Ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa. Desta forma, evita-se a interpretação que gere flagrante violação ao princípio da isonomia, visto que são sujeitos de direito que ostentam a mesma proteção sob o enfoque da Seguridade Social - o idoso que auferir o benefício de prestação continuada e aquele que recebe benefício previdenciário, sendo cabível a interpretação analógica ao presente caso para afastar o benefício titularizado pelo marido como renda familiar. Entendimento diverso iria de encontro aos princípios constitucionais que visam a diminuir as desigualdades sociais e preservar a dignidade da pessoa humana. Excluída a aposentadoria do esposo da autora, tem-se que a renda familiar per capita é inferior a de salário mínimo, atendendo, portanto, ao requisito do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. A Assistente Social nomeada nos autos, em respostas aos quesitos formulados pelo Juízo, foi suficientemente clara ao informar que a Autora atende aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um salário mínimo mensal. De fato, a precariedade de condição de vida da família da autora não lhe permite meios dignos de subsistência, o que impõe a procedência do pedido. Juros: Tendo em vista a data do início do benefício (12/08/2009, data do requerimento administrativo - NB 5368086594 - fl. 18), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora **EMÍLIA RAMOS LOURENÇO** a partir de 12/08/2009, data do requerimento administrativo (NB 5368086594 - fl. 18). Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República da parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): **EMÍLIA RAMOS LOURENÇO** Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 12/08/2009** Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

**0007317-05.2010.403.6103 - VALDEMAR SILVA (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se e intimem-se.

**0007391-59.2010.403.6103 - TEREZINHA MARIA SILVERIO (SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Face ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da

tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0007396-81.2010.403.6103** - DOMINGOS ROMERO CHIARAMELLI (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA E SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES E SP219782 - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão antecipatória. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido antecipatório objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição reconhecendo-se períodos de labor em condições especiais e sua conversão. Não se aventa de prova inequívoca a sustentar verossimilhança do direito invocado por se cuidar de situação que demanda averiguações que na esfera extrajudicial deflagram atos administrativos compostos. Tampouco se tem fumus boni juris que justifique eventual acautelamento incidental, ao menos por ora. Diante disso, INDEFIRO o pedido antecipatório. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

**0007541-40.2010.403.6103** - ALUIZIO PINTO DE CAMPOS FILHO (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante a inicial, busca a parte autora o reconhecimento de direito à contagem de períodos de tempo de serviço. A concessão sumária de medidas antecipatórias demanda prova inequívoca, ou, no caso do acautelamento incidental do feito, fumus boni juris. No caso dos autos, não cabe a concessão de medida in itinere quando o pedido é daqueles que subentendem atos administrativos que importam em providências de averiguação por serem atos compostos, situação somente bem aquilatável sob o equilíbrio do contraditório. Diante disso, INDEFIRO o pedido ANTECIPATÓRIO. Certifique a Secretaria quanto às custas processuais. Se em termos, CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

**0007611-57.2010.403.6103** - JOSE GONCALVES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão antecipatória. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido antecipatório objetivando a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição reconhecendo-se períodos de labor em condições especiais e sua conversão, bem como o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde logo (item d - fl. 14). Não se aventa de prova inequívoca a sustentar verossimilhança do direito invocado por se cuidar de situação que demanda averiguações que na esfera extrajudicial deflagram atos administrativos compostos. De fato, além da contagem de tempo especial e sua conversão, que exigem comprovação plena, o autor persegue provimento sumário que determine o início imediato de pagamento de benefício previdenciário. Tampouco se tem fumus boni juris que justifique eventual acautelamento incidental, ao menos por ora. Diante disso, INDEFIRO o pedido antecipatório. Concedo a gratuidade processual nos termos da lei de regência. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

**0007642-77.2010.403.6103** - RAQUEL BEGHINI VILELA ROCHA (SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP237683 - ROSELI FELIX DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 23/11/2010, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Dra. Márcia Gonçalves, CRM 69.672/, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o

início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007651-39.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-84.2010.403.6103) JOAQUIM MARQUES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

I - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que regularize a petição inicial, apresentando, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência a que se refere; II - Cumprido o quanto acima determinado, voltem-me os autos conclusos.

**0007658-31.2010.403.6103** - CREUSA ALVES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante a inicial, busca a parte autora a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se. Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completa instrução do feito e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, designo desde logo audiência para o dia 01 de março de 2011, às 14h30min para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Apresente a parte autora o rol de testemunhas em até 10 (dez) dias antes da audiência, caso compareçam independentemente de intimação, ou no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão. Cite-se e intime-se. Intimem-se.

**0007669-60.2010.403.6103** - INAC MONTEIRO DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/11/2010, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é

suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007670-45.2010.403.6103 - JOSE GERALDO MACHADO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/11/2010, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007675-67.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO E SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial



pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 09/11/2010, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007682-59.2010.403.6103 - ANTONIO DE ALMEIDA LAPA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante a inicial, busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de labor rural. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispõe o CPC: Art. 130 - Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Assim, visando a completa instrução do feito e o pleno embasamento da prestação jurisdicional, designo desde logo audiência para o dia 01 de março de 2011, às 15h30min para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora. Apresente a parte autora o rol de testemunhas em até 10 (dez) dias antes da audiência, caso compareçam independentemente de intimação, ou no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta decisão. Cite-se e intime-se a parte ré para os termos da ação e para que apresente, no prazo da contestação, cópia do requerimento administrativo. Intimem-se.

**0007688-66.2010.403.6103 - VALDIR BORGES MOREIRA(SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em despacho. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante a inicial, busca a parte autora a declaração de

inexigibilidade de débito cumulada com pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição e antecipação da tutela. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para a requerente somente os benefícios da Justiça Gratuita..Anoto-se. Cite-se e Intimem-se.

**0007697-28.2010.403.6103 - WELBER HASMANN ISHIKAWA PEDROSO(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/11/2010, às 10h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007702-50.2010.403.6103 - ANTONIO FURTADO MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 08/11/2010, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova

médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: (1) Está ou não o(a) Autor(a) acometido da moléstia referida na inicial, ou de outra, que o(a) incapacita, total e permanentemente, para o exercício de atividade laboral, bem como para a vida civil? (2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? Se existente, quais as necessidades de cuidados físicos, de vigilância e de acompanhamento do(a) autor(a)? (3) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? (4) Qual a data provável da instalação ou manifestação da doença? Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo o rol de assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem com os quesitos por ele já ofertados e depositados em Secretaria, os quais faço constar abaixo para que o Senhor Perito Judicial possa respondê-los: (1) O (s) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do periciando, gera incapacidade para o trabalho? E para a vida civil? (6) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (7) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (8) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e; ou reavaliação? (9) Se temporária é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? (10) Se temporária qual a data limite para reavaliação do benefício? (11) Se definitiva, é somente para a profissão do periciando ou para qualquer atividade? (12) Se definitiva, o periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (13) É possível determinar o início da incapacidade constada no item 6? Justificar a resposta. (14) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar a resposta. (15) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral de Previdência Social houve progressão ou agravamento após a filiação? (16) A doença ou lesão tem nexos etiológicos laborais? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

**0007711-12.2010.403.6103 - ZELI NUNES SOBRINHO(SP264452 - ELAINE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Visto em decisão. Trata-se de ação de débito e condenatória por danos morais, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que se busca, através de provimento jurisdicional de urgência, impelir a ré a retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes. A autora alega que quitou cheque emitido em julho de 2010, todavia, permanece restrito cadastral no SERASA, tendo em vista que consta ocorrência no cadastro de cheque sem fundos (CCF/BACEN) documentada às fls. 16/17. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, seja a ré condenada a indenizá-la pelos danos morais sofridos, no importe de 20 vezes o valor do título. É a apertada síntese da inicial. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da análise dos documentos trazidos com a inicial, verifica-se que há solicitação de exclusão do cadastro de emitentes de cheques sem fundos em nome da parte autora, na qual ficou estabelecido que o exame de solicitação e a exclusão ocorreriam em cinco dias, sendo que o documento é assinado por representante da ré. Daí porque, neste momento em que a cognição é sumária, reputo haver verossimilhança nas alegações da parte autora quanto ao equívoco da manutenção de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF retire o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito dos quais ainda faça parte, frisando-se que esta determinação refere-se tão-somente aos débitos referentes à solicitação de fl. 15. Defiro à autora os benefícios da Lei de

**0007716-34.2010.403.6103** - HEDIO CUSTODIO DE SIQUEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. Cite-se e intimem-se.

**0007720-71.2010.403.6103** - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante a inicial, busca a parte autora a concessão de aposentadoria especial. Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se e Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0007707-72.2010.403.6103 (2005.63.01.073952-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073952-29.2005.403.6301 (2005.63.01.073952-2)) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACHADO(SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

REGISTRO \_\_\_\_\_/2010. Apensem-se estes aos autos da ação ordinária nº 200563010739522. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.No que concerne ao pedido liminar, vazou-se nos seguintes termos:[...] a concessão de liminar para que o Cartório de Registro de Imóveis deixa de proceder a averbação na matrícula do imóvel consubstanciado em qualquer ato de venda ou leilão até que a ação principal nº 2005.61.01.073952-2 em trâmite por este E. Tribunal transite em julgado - fl. 06, item a.Ocorre que na ação principal foi apreciado pedido antecipatório, denegando-se o intento sumário de anulação do leilão e arrematação, tampouco acolhendo-se o pedido de retomada do pagamento das prestações e retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito - fls. 197/199 dos autos principais.Assim, resta prejudicado o pedido liminar ora manejado na via acautelatória. Não tem sentido impedir-se a lavratura de registro de atos jurídicos sobre os quais não incide impedimento algum.Ademais, a medida registrária não influirá no desfecho da lide, tanto menos na eficácia do decisório a se proferir.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.CITE-SE. Intimem-se. Registre-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 3782**

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0005337-33.2004.403.6103 (2004.61.03.005337-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-39.2003.403.6103 (2003.61.03.008029-2)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA DA GLORIA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES LIMA X MIRIAM BONOCCHI X THERESINHA BONOCCHI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER)

Intimem-se as partes o que restou decidido em Superior Instância.Traslade-se para o autos principais a decisão de fls. 10/13, desapensando-se e remetendo-se os presentes ao arquivo.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401565-07.1998.403.6103 (98.0401565-0)** - FLAVIO BITENCOURT SILVA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0003508-22.2001.403.6103 (2001.61.03.003508-3) - IRACI DE QUEIROZ SANTIAGO(SPI03693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002789-69.2003.403.6103 (2003.61.03.002789-7) - VANDERLEI APARECIDO MAZZINI(SPI14842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006495-60.2003.403.6103 (2003.61.03.006495-0) - MAUCI GONCALVES(SPI44177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo

INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0005343-40.2004.403.6103 (2004.61.03.005343-8) - VALTER APARECIDO DA ROSA X VALTER PEREIRA DE ANDRADE X WASHINGTON GABRIEL CANDIDO X WASHINGTON L.MONTEIRO DA SILVA X YOKO MATSUMOTO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (nº 0017043-76.2010.403.0000).4. Requeira a parte interessada o que de direito.Int.

**0000610-94.2005.403.6103 (2005.61.03.000610-6) - BENEDITO XAVIER RIBEIRO(SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002193-80.2006.403.6103 (2006.61.03.002193-8) - MARIZA MARIA MARINHO ALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte

autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006926-89.2006.403.6103 (2006.61.03.006926-1) - ELIZA MARA CABRAL(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401986-02.1995.403.6103 (95.0401986-2) - MARCOS VINICIUS SAVINO ZANELLI X RIKIO ANZAL X ERNESTO SALVADOR BENEDETTI X SERGIO FRANCISCO LUCIANO X ABEL ALVES FILHO X REGINA HELENA CARDIAL JULIAO GRIMALDI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

Prejudicado o pedido da parte autora, que pretende a complementação de pagamentos decorrentes da condenação, pois já transitou em julgado a sentença que extinguiu a execução.Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF e a União.Ao final, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0401601-20.1996.403.6103 (96.0401601-6) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CASA CRUZEIRO DE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA) Fl(s). 218/219. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exeqüente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.**

**0401683-51.1996.403.6103 (96.0401683-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CASA CRUZEIRO DE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA) Fl(s). 207/208. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exeqüente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.**



**0401938-09.1996.403.6103 (96.0401938-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401601-20.1996.403.6103 (96.0401601-6)) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CASA CRUZEIRO DE COM/ E REP LTDA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado à(s) fl(s). 215.Fl(s). 218/219. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

**0401982-28.1996.403.6103 (96.0401982-1)** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CASA CRUZEIRO DE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES E SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA)

Fl(s). 326/327. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

**0403453-79.1996.403.6103 (96.0403453-7)** - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ DOMINGOS DOS SANTOS(SP201829 - PATRICIA MARYS BEZERRA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARVALHO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ARTEMIO DE ALENCAR(SP126597 - NOEL ROSA MARIANO LOPES) X ACCACIO DE SOUZA PADILHA X VICENTE PAULA DA SILVA(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X BENEDITO LINO DOS SANTOS(SP148695 - LUCIMEIRE GUSMAO) X BENEDICTO PEDROSO(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X ROBERTO CASTREZANA(SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X ANTONIO ROSA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA X WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA X CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA X MARINA DE FATIMA MONTEIRO X WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA X EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA(SP186882 - ALESSANDRA GONÇALVES RABELLO E SP187254 - PAULA CASANDRA VILELA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Fls. 542/543: Prejudicado o pedido de dilação de prazo formulado por Espólio de Antonio Rosa Almeida, ante a documentação posteriormente apresentada.2. Fls. 544/545: Dê-se ciência à CEF.3. Fls. 548/593: Defiro a habilitação dos sucessores do espólio de Antonio Rosa Almeida, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido Espólio de Antonio Rosa Almeida e como sucessores JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (fls. 554), BENEDITO ROBERTO DE ALMEIDA (fls. 560), WILLIANS ANTONIO DE ALMEIDA (fls. 563), LUCIA HELENA DE ALMEIDA LIMA (fls. 570), CLAUDINEIA CRISTINA DE ALMEIDA SILVA (fls. 575), MARINA DE FATIMA MONTEIRO (fls. 580), WALDIR ALCANTARA DE ALMEIDA (fls. 585), EVARISTO CARLOS DE ALMEIDA (fls. 591). Deverá o SEDI excluir Benvenida de Jesus Almeida que representava o espólio, ante o falecimento dela.4. Fls. 596: Dê-se ciência à CEF.5. Fls. 597: Aguarde-se prolação de sentença de extinção da execução, ocasião em que apreciarei o pedido de levantamento dos honorários de sucumbência.6. Fls. 600: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo co-exequente Espólio de Antonio Rosa Almeida.Int.

**0404489-59.1996.403.6103 (96.0404489-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401601-20.1996.403.6103 (96.0401601-6)) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CASA CRUZEIRO DE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA)

Fl(s). 339/340. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

**0403809-40.1997.403.6103 (97.0403809-7)** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X MASSA FALIDA DE CASA CRUZEIRO DE COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP017538 - JOSE NICODEMOS DA SILVA)

Fl(s). 763/764. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo.Int.

**0401394-50.1998.403.6103 (98.0401394-0)** - ABDIAS MATEUS PEREIRA X ANTONIO CARLOS BERNARDO X ANTONIO CARLOS NEPOMUCENO SANTANA X EDAZIL DOMICIANO X HELLEN JANE NASCIMENTO ROSA DE SOUZA X ISOLINA DE MATOS ALVES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA BARBOSA X JOAO MARCONDES PIMENTA X MANOEL DA CUNHA MOURA X NAIDE DA SILVA FOGACA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 -

LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF e a União. Fls. 326: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora-exequente. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

**0005361-03.2000.403.6103 (2000.61.03.005361-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MENANI & DEMETRIO LTDA(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA)

1. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, para cadastrar a presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo a ECT. 2. Fls. 138: Primeiramente, providencie a exequente certidão de breve relato junto à JUCESP, a fim de aferir a real situação jurídica da executada. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. 3. Após, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 138. Int.

**0004691-57.2003.403.6103 (2003.61.03.004691-0)** - EDUARDO JOSE PATHIK X RENATO DE SOUZA LEITE(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X VITAL FRANCA E CAMARA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Remetam-se os autos ao SEDI, para reclassificar a ação para nº 229, figurando no pólo passivo a CEF. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0006393-38.2003.403.6103 (2003.61.03.006393-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENIVALDO SILVERIO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 8.772,49, em ABRIL/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

**0008029-39.2003.403.6103 (2003.61.03.008029-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA DA GLORIA GUIMARAES X MARIA DE LOURDES LIMA X MIRIAM BONOCCHI X THERESINHA BONOCCHI(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP124648 - BRANCA REGINA FARIA XAVIER)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União Federal. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão proferido. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0004643-64.2004.403.6103 (2004.61.03.004643-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ARMANDO PEREIRA SUGIYAMA(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 27.127,09, em MARÇO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

**0004649-71.2004.403.6103 (2004.61.03.004649-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RANDIZ AUTOPECAS E FUNILARIA LTDA ME X VALDIR DINIZ

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. 2. Fls. 98:

Prejudicado o pedido da CEF, eis que a penhora on line resultou negativa, conforme fls. 89/90.3. Assim, indique a CEF bens penhoráveis no patrimônio dos devedores, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.Int.

**0003380-60.2005.403.6103 (2005.61.03.003380-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X BITTENCOURT PEREIRA REPRESENTACOES LTDA EPP(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004263-70.2006.403.6103 (2006.61.03.004263-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DAMIANA DE ASSIS BORGES(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 56.222,83, em ABRIL/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

**0003145-25.2007.403.6103 (2007.61.03.003145-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANEZIA OLIVEIRA SOARES(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF.3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 115,44, em MARÇO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.5. Int.

**0004977-93.2007.403.6103 (2007.61.03.004977-1)** - VERA REGINA KRUG X CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Defiro a sucessão do herdeiro de Vera Regina Krug, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para cadastrar como sucedido o Espólio de Vera Regina Krug e como sucessor CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG (fls. 110).Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**Expediente Nº 3795**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0402086-93.1991.403.6103 (91.0402086-3)** - ISMAIR PEREIRA PEDROSA(SP072203 - JOEL LOPES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nos embargos à execução em apenso.4. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0401669-72.1993.403.6103 (93.0401669-0)** - COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EMPRESA FLUMINENSE DE TECNOLOGIA - FLUTECH(RJ047921 - MARIA GUIOMAR TEIXEIRA DA FONSECA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 206, constando no pólo passivo o(a) a União e a FLUTECH.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Traslade-se para os autos principais cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

**0401727-07.1995.403.6103 (95.0401727-4)** - KONE ELEVADORES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0403024-49.1995.403.6103 (95.0403024-6)** - EBERHARD FRITZ WILLI DREWS(SP022787 - EDIR DE SOUZA FRANQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Deverá o SEDI excluir a CEF nos termos do julgamento.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0403180-37.1995.403.6103 (95.0403180-3)** - MIGUEL TEOFILIO DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0401672-22.1996.403.6103 (96.0401672-5)** - JOAO ALVES MAIA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nos embargos à execução em apenso.4. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.6. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0403228-88.1998.403.6103 (98.0403228-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402086-93.1991.403.6103 (91.0402086-3)) ISMAIR PEREIRA PEDROSA(SP146533 - LAISE MIOSHI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia para os autos principais dos cálculos do Contador Judicial, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000834-37.2002.403.6103 (2002.61.03.000834-5)** - NASCIMENTO VIANA MARQUES(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SPI16720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0003396-19.2002.403.6103 (2002.61.03.003396-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401672-22.1996.403.6103 (96.0401672-5)) JOAO ALVES MAIA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia para os autos principais dos cálculos do Contador Judicial, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0006783-03.2006.403.6103 (2006.61.03.006783-5)** - JORGE PORFIRIO DE FREITAS(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR E SPI97029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). 5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. 6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. 7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. 8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. 9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução: a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10.

Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0006935-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006935-2) - BENEDITO VICENTE DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0007879-53.2006.403.6103 (2006.61.03.007879-1) - JOAO FERREIRA NETO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008144-55.2006.403.6103 (2006.61.03.008144-3) - JOSE BENEDITO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0008401-80.2006.403.6103 (2006.61.03.008401-8) - ADELAIDE TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0009003-71.2006.403.6103 (2006.61.03.009003-1) - EDNA CARVALHO DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os

presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**000496-87.2007.403.6103 (2007.61.03.000496-9) - MARIA CLARA DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002624-80.2007.403.6103 (2007.61.03.002624-2) - MARCOS PAULO RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0004259-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004259-8) - JUNIA MORGADO DAS NEVES BENEDICTO(SP215275 -**



ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0401933-89.1993.403.6103 (93.0401933-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401669-72.1993.403.6103 (93.0401669-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EMPRESA FLUMINENSE DE TECNOLOGIA - FLUTEC(RJ047921 - MARIA GUIOMAR TEIXEIRA DA FONSECA) X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo o(a) COMPOSITE TECNOLOGIA IND E COM LTDA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

**0401473-68.1994.403.6103 (94.0401473-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X AURITA ARAUJO DE MELO MARCONDES ANDRADE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0400898-89.1996.403.6103 (96.0400898-6)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP058183 - ZEINA MARIA HANNA) X CATARINA SILVA AURELIO(SP058183 - ZEINA MARIA HANNA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a SUSEP.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0403174-93.1996.403.6103 (96.0403174-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS LEMES DA SILVA X FATIMA APARECIDA ORTIZ X FRANCIS ANTONIO CAMPOS X GERALDO CATARINA X GERSON CORREA DE TOLEDO X GERALDO GONCALVES X GERALDO FERNANDES DOS SANTOS X HERMINIO ZAMPRONI X IRANI BENEDITO DE CARVALHO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0403169-37.1997.403.6103 (97.0403169-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X NELSON DE SOUSA FARIA X NELSON FRIGGI X NEUSA MARIA ALVES COELHO X NIKOLA GALO X NILO COELHO LEMOS X ODILON DOS SANTOS X ORILIO DAS NEVES X ORLANDO NOGUEIRA COSTA DE CASTILHO X OSWALDO BRAZ X OSWALDO JOSE DE SOUZA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001683-43.2001.403.6103 (2001.61.03.001683-0)** - AIRTON SANTOS X BENEDITO CUSTODIO DOS SANTOS X CLAUDINEI JOSE DAS CHAGAS(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X ELIANA MARIA MOREIRA FERREIRA X JOAO FERREIRA JUNIOR(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO CORREA X NORIVAL DA CRUZ(SP108459 - CHANDLER ROSSI) X ORLANDO DA CONCEICAO X SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP108459 - CHANDLER ROSSI E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

**0009914-88.2003.403.6103 (2003.61.03.009914-8)** - JOSE ALFREDO DOMINGOS(SP122394 - NICIA BOSCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004505-97.2004.403.6103 (2004.61.03.004505-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X LUCE PRIMA ORGANIZACAO DE ENSINO S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (00076503020104030000).4. Requeira a parte interessada o que de direito.Int.

**0007059-05.2004.403.6103 (2004.61.03.007059-0)** - JOAO TOSHIMI TOMINAGA X CASUCO UEMURA CORREIA X BENEDITA DE OLIVEIRA ROCHA X ANEZIO BARRETO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfílm dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

**0000343-25.2005.403.6103 (2005.61.03.000343-9)** - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI(SP221145 - ANDERSON ALESSANDRO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a avença celebrada entre as partes.Não havendo requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0005102-32.2005.403.6103 (2005.61.03.005102-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDILSON NAPOLEAO DE CARVALHO X MARCIA MARIA ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007286-58.2005.403.6103 (2005.61.03.007286-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO RICARDO FURTADO X VALERIA GARCIA DOS SANTOS FRUTADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0002190-28.2006.403.6103 (2006.61.03.002190-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMADEU ALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0007949-70.2006.403.6103 (2006.61.03.007949-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ARNALDO MARTINS CEZAR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0009065-14.2006.403.6103 (2006.61.03.009065-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000453-53.2007.403.6103 (2007.61.03.000453-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO JOSE DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 3805**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006169-95.2006.403.6103 (2006.61.03.006169-9)** - BENEDITO ALCYR PEDRO VENANCIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora das cópias juntadas aos autos. Int.

**0004980-48.2007.403.6103 (2007.61.03.004980-1)** - REGINALDO DOS SANTOS FUJARRA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a).Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença.

**0006280-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006280-5)** - DELMIRO NUNES BEZERRA X ADRIANA APARECIDA PERES BEZERRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 234/242: cientifique-se a parte autora. Int.

**0000975-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000975-3)** - MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos,

imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

**0001316-72.2008.403.6103 (2008.61.03.001316-1)** - IVONE DE SOUZA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar.Int.

**0001915-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001915-1)** - DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI - MENOR X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI - MENOR(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE(RJ142111 - NIVALDE FRANCISCA GONCALVES)

Cientifique-se a parte autora do(s) procedimento(s) administrativo(s) juntados aos autos.Int.

**0002274-58.2008.403.6103 (2008.61.03.002274-5)** - TANIA MARIA CAMPOS NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

**0002353-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002353-1)** - VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo(a) perito(a).Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença.

**0003514-82.2008.403.6103 (2008.61.03.003514-4)** - SEBASTIANA LAURA CONSTANTINO(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

**0004953-31.2008.403.6103 (2008.61.03.004953-2)** - JUAREZ ALVES FARIA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

**0007893-66.2008.403.6103 (2008.61.03.007893-3)** - RAIMUNDO DAMIAO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

**0008073-82.2008.403.6103 (2008.61.03.008073-3)** - ANTONIO SERGIO PEREIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0008864-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008864-1)** - CARLOS ROGERIO QUIRINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença.Intimem-se com urgência.

**0000436-46.2009.403.6103 (2009.61.03.000436-0)** - JOAO DE SOUZA(SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo:

sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0000501-41.2009.403.6103 (2009.61.03.000501-6)** - PAULO SERGIO DA SILVA (SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000811-47.2009.403.6103 (2009.61.03.000811-0)** - ROQUE KRUSCHEWSKY (SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação Int.

**0002248-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002248-8)** - MARIA ROSA DOS SANTOS SOUZA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0002416-28.2009.403.6103 (2009.61.03.002416-3)** - VERA LUCIA FERNANDES BAHIA X RENATA FERNANDES GOMES (SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP (SP289993 - FABIANA DE ARAUJO PRADO FANTINATO CRUZ)

Manifestem-se a parte autora e o Município de São José dos Campos sobre a contestação ofertada pela União. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora, para o Município de São José dos Campos e, após, para a União. Intimem-se.

**0002472-61.2009.403.6103 (2009.61.03.002472-2)** - MILTON FERNANDES (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0002722-94.2009.403.6103 (2009.61.03.002722-0)** - JOAO BICEGO NETO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Int.

**0002835-48.2009.403.6103 (2009.61.03.002835-1)** - BENEDITA CUSTODIA DE MIRANDA (SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o(a) patrono(a) da parte autora a negativa de endereço apontada pela perita judicial, razão pela qual restou obstada a realização da perícia social, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento no estado em que se encontra. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Prazo: dez dias. Intimem-se.

**0003247-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003247-0)** - SANDRA ANTONIA DOS SANTOS LANZILOTE (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0003914-62.2009.403.6103 (2009.61.03.003914-2)** - MARIA TAVARES SANTANA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0003934-53.2009.403.6103 (2009.61.03.003934-8)** - CASTELAN DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0004402-17.2009.403.6103 (2009.61.03.004402-2)** - MARJESE FERREIRA CARNEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora do procedimento administrativo. Int.

**0004753-87.2009.403.6103 (2009.61.03.004753-9)** - OCIMAR BEZERRA DA SILVA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação Int.

**0004867-26.2009.403.6103 (2009.61.03.004867-2)** - ELIANE FATIMA SECCO DELLA FLORA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre os demais documentos e peças juntados aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Após, se em termos, imediatamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se com urgência.

**0004923-59.2009.403.6103 (2009.61.03.004923-8)** - MARIA DE LOURDES DE JESUS GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0006864-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006864-6)** - AMARILDO BORGES(SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP158723E - JOAO BENEDITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0006893-94.2009.403.6103 (2009.61.03.006893-2)** - LUZIA MARIALVA BALDIM(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP174679 - MARILENA DA SILVA TREVISAN E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Justifique o(a) patrono(a) da parte autora a negativa de endereço apontada pela perita judicial, razão pela qual restou obstada a realização da perícia social, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento no estado em que se encontra. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Prazo: dez dias. Intimem-se.

**0007929-74.2009.403.6103 (2009.61.03.007929-2)** - NEUSA OLSON VALERA DE AQUINO(SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação Int.

**0008091-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008091-9)** - MANOEL JOSE GONCALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação Após, ao MPF. Int.

**0008110-75.2009.403.6103 (2009.61.03.008110-9)** - SEBASTIAO DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se a parte autora da contestação Int.

**0009703-42.2009.403.6103 (2009.61.03.009703-8)** - WALDEMAR DONIZETE LUVIZOTTO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000971-38.2010.403.6103 (2010.61.03.000971-1)** - IVO DONIZETTI DA COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, jus-tificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000998-21.2010.403.6103 (2010.61.03.000998-0)** - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CAMPOS X JOAQUIM JOSE SILVA DE CAMPOS - ESPOLIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e sobre os documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0001084-89.2010.403.6103 (2010.61.03.001084-1)** - LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0001485-88.2010.403.6103** - JOAO MENINO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Providencie a parte autora, no prazo improrrogável de trinta dias, os documentos solicitados pelo perito médico: prontuários médicos de acompanhamento e tratamento da hepatite C e da Erisipela, observando-se a ressalva de que não é anexar relatórios, é anexar o prontuário, com informações completas e exatas de todo o tratamento.Após, se em termos, conclusos para designar perícia médica e/ou novas deliberações.

**0001667-74.2010.403.6103** - AGOSTINHO CUNHA(SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação ofertada pelo réu, bem como sobre as informações de fls. 97/99 (adesão à LC 110/01 e saque dos valores na via administrativa).Intime-se.

**0001809-78.2010.403.6103** - DEZIEL DUARTE PEREIRA(SP178083 - REGIANE LUIZA BARROS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Prazo: dez dias.No mesmo prazo, atenda a parte autora a solicitação efetuada pela Caixa Econômica Federal em fl. 27, informando e comprovando a existência e o número da conta-poupança que possuía à época dos expurgos inflacionários.Se cumprida a determinação acima, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que cumpra a determinação de fl. 15. Se não cumprida, conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0002961-64.2010.403.6103** - BENEDITA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o(a) patrono(a) da parte autora a negativa de endereço apontada pela perita judicial, razão pela qual restou obstada a realização da perícia social, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento no estado em que se encontra.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Intimem-se.

**0003314-07.2010.403.6103** - JOEL PAULO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora da contestação e do procedimento administrativo juntados aos autos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001861-74.2010.403.6103** - ROSARIA CORDEIRO DIAS(SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e sobre o procedimento administrativo juntados aos autos.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**Expediente Nº 3812**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002371-39.2000.403.6103 (2000.61.03.002371-4)** - MARCOS ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000887-18.2002.403.6103 (2002.61.03.000887-4)** - JOSE MARIA NUNES DE ASSIS(SP181207 - GILMAR RODRIGUES DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004195-28.2003.403.6103 (2003.61.03.004195-0)** - NELSON BOVO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001389-83.2004.403.6103 (2004.61.03.001389-1)** - MARIA DE LURDES CASTRO LIMA(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0003138-38.2004.403.6103 (2004.61.03.003138-8)** - DORACI GOMES FERREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA E SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004844-56.2004.403.6103 (2004.61.03.004844-3)** - AMILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000430-78.2005.403.6103 (2005.61.03.000430-4)** - GABRIEL ANTONIO DA SILVA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004362-74.2005.403.6103 (2005.61.03.004362-0)** - JUVENIL MOREIRA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007046-69.2005.403.6103 (2005.61.03.007046-5)** - MARIO PERES DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO



C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0006733-74.2006.403.6103 (2006.61.03.006733-1)** - LAURINDA MARIA DE JESUS PORTES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo(a) INSS apenas em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**0007193-61.2006.403.6103 (2006.61.03.007193-0)** - RITA MARIA DE ABREU (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

**0008171-38.2006.403.6103 (2006.61.03.008171-6)** - ROSALINA MORAES DE OLIVEIRA (SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0008211-20.2006.403.6103 (2006.61.03.008211-3)** - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ (SP119289 - MARINA PANICHI TREZ E SP117363 - LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**000367-82.2007.403.6103 (2007.61.03.000367-9)** - MARINA RICCI DE SIQUEIRA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0001733-59.2007.403.6103 (2007.61.03.001733-2)** - VITOR DE SENA VIEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004098-86.2007.403.6103 (2007.61.03.004098-6)** - MARCOS DE SOUZA DIAS (SP088273 - MARCOS DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004210-55.2007.403.6103 (2007.61.03.004210-7)** - ANTONIO CELSO ESCADA (SP147486 - ADELIA DA CONCEICAO ALVES DE QUINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

**0004924-15.2007.403.6103 (2007.61.03.004924-2)** - MAURA SILVESTRE FURTUOSO (SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES E SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004996-02.2007.403.6103 (2007.61.03.004996-5)** - MARINA BORELI DO PRADO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 161/163: cientifique-se a parte autora.Fl. 167: tendo em vista os termos da r. sentença proferida, ao Eg. TRF 3ª Região.Int.

**0006296-96.2007.403.6103 (2007.61.03.006296-9)** - TERESA DE OLIVEIRA MACHADO(SP171462 - HELVIO CARMO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006595-73.2007.403.6103 (2007.61.03.006595-8)** - JOSE FULGENCIO TEIXEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006668-45.2007.403.6103 (2007.61.03.006668-9)** - NELSON BENITEZ SIQUEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007552-74.2007.403.6103 (2007.61.03.007552-6)** - VALDEVINO APARECIDO AFFINI(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008356-42.2007.403.6103 (2007.61.03.008356-0)** - ESPEDITO TOBIAS DA ROSA(SP243836 - ANA PAULA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008384-10.2007.403.6103 (2007.61.03.008384-5)** - GERALDA MARTINS MOREIRA LOPES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008705-45.2007.403.6103 (2007.61.03.008705-0)** - LUIZ ANTONIO ALGODOAL VIEIRA(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008982-61.2007.403.6103 (2007.61.03.008982-3)** - JULIANA PAULI TORRACA(SP190944 - GILBERTO DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária também da r.

sentença.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0010309-41.2007.403.6103 (2007.61.03.010309-1)** - RICARDO LUIS LEVY MAIA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0001097-59.2008.403.6103 (2008.61.03.001097-4)** - REINALDO MARTINS(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002971-79.2008.403.6103 (2008.61.03.002971-5)** - ELIAS DEDINO DOS SANTOS(SP234010 - GILBERTO MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0005588-12.2008.403.6103 (2008.61.03.005588-0)** - RICARDO GONCALVES DE ASSIS(SP263384 - ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA E SP204971 - MARIA DE LOURDES A DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0007174-84.2008.403.6103 (2008.61.03.007174-4)** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pelo(a) parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0007175-69.2008.403.6103 (2008.61.03.007175-6)** - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008202-87.2008.403.6103 (2008.61.03.008202-0)** - CAMILO ALVAREZ FILHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

**0008416-78.2008.403.6103 (2008.61.03.008416-7)** - GABRIELA PASCUCI(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0008418-48.2008.403.6103 (2008.61.03.008418-0)** - RAFAEL AFONSO PASCUCI(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0000438-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000438-3)** - ALICE KANEMOTO KAGUE(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pela CEF em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0002708-13.2009.403.6103 (2009.61.03.002708-5)** - DILAIR DE MOURA X ALICE PINTO DE MOURA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo(a) parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões, ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002362-77.2000.403.6103 (2000.61.03.002362-3)** - MARCO ANTONIO ZACARIAS X MARIA APARECIDA ZACARIAS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

#### **Expediente Nº 3813**

#### **MONITORIA**

**0003893-62.2004.403.6103 (2004.61.03.003893-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X MARLY PEREIRA DE SUGIYAMA X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA  
Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria que objetiva o pagamento do débito de R\$ 27.925,86 (vinte sete mil novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos) oriundo de contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção.A primeira ré acima epigrafada não foi localizada para fins de citação (fl.27). Citado o segundo réu, não pagou e não opôs embargos e, convertido o mandado monitorio em executivo, não foram localizados bens à penhora (fls.31, 34 e 48). Intimada a Caixa Econômica Federal para tomar as providências necessárias ao prosseguimento do feito em relação a ambos os requeridos (fl.76), ficou-se inerte (fl.78), o que impõe, neste caso, a extinção do processo. Perfeitamente caracterizada está a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo em relação a Marly Pereira de Sugyama, que não chegou sequer a ser localizada para fins de citação, pelo que se impõe a extinção da ação monitoria, sem julgamento do mérito. Com relação a Flávio de Souza Oliveira, convertido o mandado monitorio em executivo e frustrada a tentativa de penhora, verifica-se a falta de interesse de agir da empresa pública credora na perseguição pela satisfação do crédito exequendo.Ante o exposto:1) Em relação a Marly Pereira de Sugyama, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil;Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual, em relação a ela, não se aperfeiçoou.2) Em relação a Flávio de Souza Oliveira, caracterizada está a falta interesse de agir da Caixa Econômica Federal para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003992-32.2004.403.6103 (2004.61.03.003992-2)** - CONCEICAO DO NASCIMENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº 8.742/93.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).Aditamento às fls. 27/28.Contestação do INSS às fls. 53/57.Réplica às fls. 68/72.Determinada a realização de perícia social (fls. 73/74).Às fls. 80, a perita do Juízo informou não ser possível a realização do estudo social, ante a não localização da parte autora. Instado a se manifestar, o advogado constituído nos autos requereu a intimação da curadora da autora para informar seu endereço atual (fls. 82). Realizada tentativa de intimação das partes, restou infrutífera conforme certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 88.O Ministério Público Federal requereu a intimação pessoal da autora, na pessoa de sua curadora, para informar se tem interesse no prosseguimento do feito, conforme documentos que junta às fls. 90/95. Realizada a diligência, novamente restou infrutífera conforme certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 100.Às fls. 102/103, foi juntado extrato obtido do sistema Cnis e Plenus, com a informação de que a parte autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária desde 05/07/96 (NB 1071556000).Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/08/2010.É o relatório. Decido.Conquanto tenham sido promovidas reiteradas diligências nos autos, não foi possível a localização da autora ou mesmo de sua curadora, para que promovessem o prosseguimento do feito, inclusive para realização de perícia social, imprescindível ao deslinde da demanda. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo,

torna-se inexorável a extinção do feito. Ademais, considerando a afirmação na petição inicial de que a autora é beneficiária de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu genitor, corroborada pelos documentos de fls. 95 e 102, entendo configurada a falta de interesse de agir, ante a expressa vedação de cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro no âmbito da seguridade social, consoante art. 20, 4º da Lei 8.742/93. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002164-30.2006.403.6103 (2006.61.03.002164-1) - ANA LUCIA SARTI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por ANA LUCIA SARTI, visando sanar alegadas contradição e omissão contidas na sentença de fls. 155/161. Alega a embargante que a sentença padece de contradição e omissão quanto ao não reconhecimento do período laborado sob condições especiais junto ao CTA (20/07/1990 e 05/03/1997), bem como no tocante à fixação da sucumbência recíproca. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão à embargante. Preliminarmente, o juiz não é obrigado a abordar todos os aspectos, fundamentos e argumentos apresentados pelas partes, se com a adoção de apenas um ou alguns já exclui implicitamente todos os demais, por questão de lógica, e por si só já resolve a lide. Nesse sentido é o entendimento dos nossos tribunais, ao afirmarem que . . . os embargos de declaração só terão lugar quando houver na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou quando se tiver omitido algum ponto sobre que deveria levar em consideração, conforme prevê o art. 535 do Código de Processo Civil. Não há obrigação processual de serem esmiuçados todos os pontos argüidos nos arrazoados das partes, por mais importantes que pareçam ser aos interessados, bastando a explicitação dos motivos norteadores do convencimento, sobreconcentrando-se no núcleo da relação jurídico-litigiosa, com suficiência para o deslinde. Precedentes jurisprudenciais. Na presente hipótese, inexistente qualquer omissão no tocante à questão, face ao pronunciamento sobre a matéria no presente julgado, não podendo tais embargos se prestar à modificação do que já foi sobejamente decidido. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - EDAC nº 324630/02 - Relator Petrucio Ferreira - DJ. 08/03/07, pg 609). Assim, em que pese o argumento suscitado, constato que a parte embargante pretende reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida neste momento adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que e o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, não podendo ser alterada ou reformada pelo próprio Juiz após a sua publicação. Isso posto, como neste caso não se configura qualquer das hipóteses excepcionais acima mencionadas, recebo os embargos mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0006798-35.2007.403.6103 (2007.61.03.006798-0) - MARIA INEZ DE ALMEIDA PRADO BARROS(SP231437 - FERNANDO CESAR HANNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/71 e 75/76). Contestação do INSS às fls. 84/87. Determinada realização de perícia médica (fls. 90/91). Às fls. 96/98 noticia-se o falecimento da autora, conforme certidão de fls. 99 e documentos de fls. 100/107. Vieram os autos conclusos aos 06/08/2010. É o relatório. DECIDO. Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, razão pela qual imperiosa a extinção do presente feito. Nesse sentido, segue transcrição: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Em sendo a hipótese de direito individual e personalíssimo, a morte da parte autora causa a extinção do processo pendente. 2. Aplicação da regra prevista no art. 267, IX, da Lei Adjetiva Processual Civil. 3. Apelação improvida. (TRF 5ª região - Quarta Turma - AC nº 315163 - Relator Manoel Erhardt - DJ. 11/03/04, pg. 48) Ademais, impende consignar que na petição inicial a própria requerente informa que não exerce atividade laborativa desde o início de 2006, sendo que passou a contribuir para a Previdência Social em abril do referido ano. Assim, poderia-se concluir que no momento da filiação em abril de 2006, a autora apresentava doença pré-existente, pois já se encontrava incapacitada, conforme se depreende também dos documentos de fls. 59/69, o que não lhe dá o direito de receber o benefício, conforme disposição do parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Tal situação somente poderia ser elidida por perícia médica, que restou prejudicada ante o falecimento da requerente. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003010-76.2008.403.6103 (2008.61.03.003010-9) - VALDEMICIO VIEIRA DA ROCHA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora ao argumento de que na sentença proferida às fls.108/118 há contradição. Alega o embargante, em síntese, que o decisum em questão foi contraditório ao que, de fato, verificou-se no caso concreto, pois apesar do formulário DSS-8030 fazer menção a cidade de Poços de Caldas, referia-se apenas ao endereço da empresa (quando da confecção do aludido documento) e não ao seu local de trabalho, mas que o trabalho insalubre (sob ruído excessivo) foi desempenhado, de fato, na unidade de São José dos Campos, razão porque o laudo técnico de fls.95/100 revela-se documento hábil ao acolhimento do pedido formulado na inicial. Aduz que a própria perícia médica do INSS transcreveu no corpo do formulário em questão observação no sentido de que ele teria trabalhado na fábrica Rhodia de São José dos Campos. É o relatório. Fundamento e decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.A despeito de toda argumentação expendida, não assiste razão ao embargante. A questão ora suscitada não comporta embargos de declaração, uma vez que não há qualquer contradição no julgado a ser sanada.A decisão embargada foi clara ao explicitar que, no caso do agente agressivo ruído, faz-se imperiosa a apresentação de laudo técnico que ateste a medição. De um lado, foi apresentado formulário DSS-8030 fazendo alusão à cidade de Poços de Caldas/MG como sendo a localidade da empregadora que o teria confeccionado (sem qualquer observação sobre o autor trabalhar em outra cidade, diversa daquela da empresa emitente) e, de outra banda, foi trazido o laudo técnico genérico de fls.95/100 da Rhodia (Conjunto São José dos Campos), que apesar de discriminar as atividades desenvolvidas naquela empresa, não trouxe qualquer informação a respeito do autor efetivamente integrar os seus quadros. Ainda, a despeito da alegação contida no penúltimo parágrafo de fl.122, este Juízo (ao contrário do INSS) não teve, em momento algum, acesso à CTPS do autor, ora embargante, não possuindo, portanto, naquele momento da prolação da sentença (art. 462 do CPC), elementos que pudessem elidir a incongruência constante dos documentos trazidos aos autos para a prova do alegado na inicial. Ora, quod non est in actis non est in mundo, ou seja, o que não está nos autos não está no mundo.Por conseguinte, não existindo qualquer contradição a ser objeto de corrigenda e não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls.108/118 tal como lançada.P.R.I.

**0007323-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007323-6) - LUIS ANTONIO PEREIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA E SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária real dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Juntou documentos (fls. 07/12).Gratuidade processual deferida (fl.14).Contestação da CEF às fls. 18/43.Réplica às fls. 48/50.Autos conclusos para prolação de sentença aos 11/05/2010. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC.As alegações de adesão e recebimento através de outro processo não prosperam, haja vista que nada foi comprovado nesse sentido.As demais preliminares argüidas ou dizem respeito ao próprio mérito, ou versam sobre matéria estranha ao presente feito, razão porque a respectiva análise fica prejudicada. No tocante à prescrição, entendo que a presente demanda tem natureza de ação pessoal, e como tal sujeita-se ao prazo prescricional de 30 (trinta) anos, a teor da Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito propriamente dito.As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias.Após o julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal da 3ª Região do RE n.º 226.855-7/RS firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Pelo voto do Ministro Moreira Alves, relator do mencionado Recurso Extraordinário, vê-se que o Supremo Tribunal Federal entendeu, no tocante ao Plano Bresser, que a Resolução n.º 1.338, de 15 de junho de 1987, editada pelo Bacen, com a competência que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, não feriu direito adquirido. Ao estabelecer que a correção a ser aplicada em 1º de julho de 1987, referente ao índice apurado em junho, dar-se-ia pela OTN (vinculada ao índice da LBC, para referido mês), a Resolução n.º 1.338/87 tem aplicação imediata. A CEF, assim, corretamente utilizou o índice da LBC de junho/87, que foi de 18,02%, não havendo motivo para aplicação de qualquer índice diverso.Quanto ao Plano Verão, a questão difere. A Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, ao final convertida na Lei n.º 7.730/89, ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória n.º 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro.O Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu o recurso quanto a este ponto. No entanto, neste ponto, o Superior

Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, no que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, até hoje o mais traumático dos planos econômicos enfrentados pela população brasileira - e, espera-se, o último -, a sucessão de medidas provisórias resultou numa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei n.º 7.839/89 os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista nas Leis n.º 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o Bacen pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, mantendo-se em mente o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP n.º 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção. Contrário senso, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. Finalmente, quanto ao Plano Collor II, a controvérsia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata, alterando a situação estatutária da conta vinculada do FGTS imediatamente. No mais, ressalto que a posição externada nesta sentença reflete o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça - enunciado da súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Dito isto, como no presente caso requer-se a aplicação dos índices do IPC relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,87%), a pretensão há de ser parcialmente acolhida, aplicando-se somente os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a conta individual do FGTS do autor pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89-42,72% e abril/90-44,80% e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008886-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008886-0) - ANTONIO CARLOS JOBIM DA SILVA(SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) incidam os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), descontando-se as diferenças dos indexadores ou percentuais que já incidiram. Junta(m) documentos (fls. 17/24).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 30/44). Réplica às fls. 51/52.Vieram os autos conclusos aos 02/06/2010.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a petição inicial foi instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da demanda, havendo prova de que o autor era titular de conta poupança perante a instituição financeira que figura como ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial.Por tratar-se de matéria cognoscível de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação pela parte, passo a discorrer sobre a legitimidade do Banco Central para figurar como réu neste feito, vez que nele veicula-se pretensão à correção de índice expurgado pelo Plano Collor.A MP n.º 168, de 15 de março de 1990, determinou o bloqueio do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base (aniversário) da aplicação após sua vigência, à ordem do BACEN. Por esta razão, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que o Banco Central do Brasil - Bacen - é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre expurgos inflacionários incidentes sobre os valores bloqueados a ele efetivamente transferidos. Neste sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte DJ DATA:14/12/2007 PÁGINA:381 Relator(a): HUMBERTO MARTINS Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. Data Publicação: 14/12/2007 Não é este o caso dos autos, onde a parte autora pleiteia do banco depositário o pagamento de expurgo inflacionário sobre o saldo existente na aplicação, na parte disponível, limitada a NCz\$ 50.000,00. Sendo assim, o Bacen não é parte legítima para figurar neste feito.A análise das demais preliminares trazidas pela CEF encontra-se prejudicada, quer porque estranhas ao pleito exordial, quer porque se confundem com o mérito e com ele serão apreciadas.Por fim, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão a correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária e não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).Passo ao exame do mérito propriamente dito.Nas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em poupança, não se pode olvidar do posicionamento firme e tranqüilo da jurisprudência pátria acerca do momento em que o poupador tem direito adquirido a determinado índice, em detrimento de alteração posterior. Neste panorama, não pairam controvérsias sobre a assertiva de que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente. Este é o motivo pelo qual a questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao mês de janeiro/89 pelo IPC encontra-se pacificada por nossos tribunais. Como a alteração legislativa deu-se no curso do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, ficou assentado que as cadernetas de poupança abertas ou renovadas nos dias anteriores à nova disciplina legal fariam jus à aplicação, no mês seguinte, do índice apurado no mês em curso, de acordo com o critério vigente. Em outras palavras, tornou-se pacífico que somente as cadernetas de poupança abertas na primeira quinzena do mês é que farão jus à incidência do IPC de 42,72%. Nesse sentido, segue ementa exarada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI Nº 7.730/89. INAPLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. I - Inaplicável a Lei 7.730/89 às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. II - Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de



poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo provido em parte. (STJ - Terceira Turma - AgRg no REsp 471786 / SP - Relator(a) Ministro CASTRO FILHO - Data do Julgamento: 28/03/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 24.04.2006 p. 392 - LEXSTJ vol. 201 p. 95) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUNHO/87 E JANEIRO/89. 1. O entendimento da Corte está consolidado no sentido de que aplica-se o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - Terceira Turma - AGA n.º 544161 - Relator Carlos Alberto Menezes Direito - DJ. 27/09/04, pg. 355) Sobre o expurgo inflacionário ocorrido em razão do Plano Collor, impende sejam fixados alguns pontos de esclarecimento sobre a situação jurídica então vigente, e os instrumentos de sua alteração para implantação do malfadado plano. Pela Lei n.º 7.730/89 os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos, na data-base (data do aniversário), pelo IPC havido no mês anterior (em fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória n.º 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP n.º 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) nas cadernetas de poupança, determinando sua transferência, na próxima data base da conta, à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueados e transferidos para o Bacen. Para estes valores, por questão de hermenêutica, continuava em vigor a Lei n.º 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP n.º 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores disponíveis ao depositante, sob custódia do banco depositário, à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a Medida Provisória n.º 168/90 na Lei n.º 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP n.º 172/90: a Lei n.º 8.024/90 foi editada com a redação original da MP n.º 168/90. Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da emenda constitucional n.º 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP n.º 172/90, não convertida em lei. O Congresso nada fez. Impera, portanto, o comando primário do caput do artigo 62 da Constituição Federal: a medida provisória perde sua eficácia; perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. Haveria, então, repristinação da Lei anterior revogada, in casu, da Lei n.º 7.730/89? Entendo que o caso, necessariamente, não encontra tratamento adequado no instituto da repristinação das leis. Este Juízo sempre entendeu, antes da vigência da emenda constitucional n.º 32/01, que a medida provisória atua com força de lei, mas não é lei em sentido estrito. Enquanto não convertida, a eficácia da medida provisória, que deve ser produzida em situação de relevância e urgência visando gerar efeitos imediatos, apenas dá ensejo à suspensão da vigência e eficácia da lei anterior que com ela é contrastante; a lei anterior somente é definitivamente revogada com a conversão da medida provisória em lei. Neste prisma, na falta de conversão da medida provisória em lei, o que ocorre não é a repristinação da norma revogada - que no sistema brasileiro, segundo a Lei de Introdução ao Código Civil, não é efeito automático, devendo ser expressamente prevista - mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. Ao não ter ocorrido a conversão da MP n.º 172/90 em lei, as alterações por ela operadas deixaram de ter qualquer eficácia. A sistemática anterior, prevista na Lei n.º 7.730/89, voltou a regular a situação dos depositantes titulares de poupança com saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueados e transferidos ao BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP n.º 189, de 30 de maio de 1990, definitivamente convertida na Lei n.º 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das cadernetas de poupança. À luz destas considerações, mantendo-se em mente que os saldos das cadernetas de poupança são corrigidos pelo índice previsto em lei no início do trintídio aquisitivo para remuneração da aplicação, pouco importando que seja alterado antes da data-base (aniversário) por norma superveniente, conclui-se que as normas instituidoras do Plano Collor geraram duas situações, que assim podem ser explicadas: Primeira. Os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos ao BACEN no dia do primeiro crédito de rendimentos após a vigência da MP n.º 168/90, para as cadernetas de poupança com aniversário até 15/03/1990. Estas contas devem ser corrigidas pelo IPC de março de 90 (a ser creditado em abril), a cargo da instituição financeira depositária. Para as cadernetas de poupança com aniversário após 15/03/90, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00, a correção a ser realizada em abril (pelo índice de março) seria a segunda correção após a MP n.º 168/90, quando, portanto, os valores já estariam a disposição do BACEN desde a primeira correção, motivo pelo qual não se aplicaria mais o IPC, mas sim o BTN Fiscal. Entrementes, deve-se atentar que qualquer percentual de expurgo pleiteado após a transferência dos valores ao BACEN, deve ser pleiteado em face desta Autarquia, única legitimada a tanto. Segunda. Os valores inferiores a NCz\$ 50.000,00 não foram transferidos ao Bacen e a lei de conversão - Lei n.º 8.024/90 - não previu índice de correção para eles. Assim, até a vigência da MP n.º 189/90, que passou a surtir reflexos somente a partir de junho/90 (uma vez que foi editada em 30/05/1990, uma sexta-feira), as contas com aniversário até o final de maio de 1990, na parte do saldo não bloqueado e transferido ao Bacen (ou seja, até o limite de NCz\$ 50.000,00), devem ser corrigidos pelo IPC da seguinte forma: corrigidas em abril pelo índice de março; em maio pelo índice de abril e em junho pelo índice de maio. Não houve expurgo em julho (aplicação do índice de junho), porque neste momento já não mais vigia a sistemática da Lei n.º 7.730/89. No caso concreto, e sob a égide das explanações retro, considerando-se os documentos de fls. 19/21, temos que a conta poupança n.º 002366968-1 (data de aniversário: todo dia 01), faz jus aos índices do IPC de janeiro/89 e abril/90, como requerido na inicial. No mais, anoto que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, de modo que a parte autora faz jus somente à diferença apurada entre um e outro. Remeto esta apuração para a fase de liquidação, inclusive a prova do fato de que o IPC de março/1990 foi devidamente aplicado. Os

valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Ante o exposto, conforme fundamentação expendida, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido em face da ré, para o fim de determinar a incidência da correção pela diferença entre o índice efetivamente aplicado pela ré e os índices do IPC reconhecidos nesta sentença, relativos a janeiro/89 e abril/90, na conta poupança nº 002366968-1. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o disposto no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como deverão ser acrescidos de juros de mora, no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais da parte autora, corrigidas desde o desembolso de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007643-96.2009.403.6103 (2009.61.03.007643-6) - LUCY TELMA FERREIRA NEPOMUCENO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Vistos em sentença. Cuida-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LUCY TELMA FERREIRA NEPOMUCENO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada (ou liminar incidental), objetivando a repetição dos valores que a título de imposto de renda incidiram sobre os pagamentos feitos a ela pela Economus Instituto de Seguridade Social (do Banco Nossa Caixa S/A) a título de complementação de aposentadoria, relativamente ao período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, em relação ao qual já houve a devida tributação. Conquanto devidamente intimada a parte autora da determinação de fls.63 e da dilação de prazo concedida na fl.74, quedou-se inerte, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial, que requisitou a apresentação de instrumento de mandato e a justificação ou retificação do valor atribuído à causa, conforme certificado a fls. 75, impondo-se, neste caso, a extinção do processo. Assim, está perfeitamente caracterizada a ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que se impõe a extinção da ação, sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

**0001113-42.2010.403.6103 (2010.61.03.001113-4) - HELIO VICENTE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES SANTOS X RACHEL RODRIGUES SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a anulação da execução extrajudicial do contrato de financiamento do imóvel localizado na Rua Lamartine Maia da Silva Torres nº177, Bloco 16, apartamento 31, Parque Residencial Primavera, nesta cidade. Às fls. 47 foi detectada possível prevenção com os autos da ação nº 2005.61.03.003194-0, da competência desta 2ª Vara Federal e em atual tramitação perante o E. TRF/3ª Região, sendo juntadas cópias dos referidos autos às fls. 51 e 54/59. Instada a parte autora a esclarecer sobre a identidade de ações verificada (fls.60), apresentou manifestação não condizente com o despacho exarado (fls.62/118). Vieram os autos conclusos aos 06/08/2010. Este é o relatório. Decido. Diante das cópias acostadas, verifico que a pretensão deduzida pelo autor na presente ação repete a que foi feita no processo nº 2005.61.03.003194-0, que se encontra em fase recursal perante o E. TRF3. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, caracterizada pelo ajuizamento de nova ação com repetição de pedido, partes e causa de pedir constantes de outro feito que, como dito, no caso em apreço, encontra-se em regular tramitação. Ante o exposto, nos termos do artigo 301 parágrafo 4º e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007301-56.2007.403.6103 (2007.61.03.007301-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X PAULO SERGIO DE ALMEIDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial voltada à satisfação de crédito no importe de R\$14.292,80 (quatorze mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos). Regularmente processado o feito, inclusive com a citação do executado, às fls. 48/52 vem a exequente a apresentar documento firmado por ela e pelo executado, comprovando que se compuseram extrajudicialmente. Ante o exposto, considerando que o acordo celebrado versa sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que o torne nulo ou anulável (fls. 49/52), HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000012-38.2008.403.6103 (2008.61.03.000012-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X F C F PAES LTDA EPP X ROSANGELA SANTOS FUJARRA SILVA**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de

FCF PAES LTDA EPP e ROSANGELA SANTOS FUJARRA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$27.025,16 (vinte e sete mil, vinte e cinco reais e dezesseis centavos) decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo financiamento a pessoa jurídica nº 25.4091.704.179-73. Com a inicial vieram documentos. Conquanto devidamente intimada a parte exequente do despacho de fls. 30, não atendeu às diligências para se manifestar acerca da não localização dos executados, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça às fls. 26, decorrendo o prazo legal sem cumprimento do comando judicial. Desta forma, não tendo sido tomada providência necessária ao desenvolvimento válido e regular do processo, torna-se inexorável a extinção do feito, por falta de interesse de agir. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas segundo a lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação jurídico processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005068-81.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DROG CASSIANO LTDA ME X ROSANA DOS SANTOS**

Autos n.º000506881201040361031) Segue sentença em separado.2) Fl. 26: defiro a substituição dos documentos por cópias simples, com exceção feita à petição inicial e instrumento de procuração, nos termos do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/05, devendo a parte autora apresentar cópias relativas aos documentos a serem substituídos, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo apresentadas as cópias, deverá a Secretaria proceder à substituição ora deferida, arquivando os documentos substituídos em pasta própria, para posterior retirada pelo advogado da parte autora, em igual prazo. Int. Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DROG CASSIANO LTDA ME e ROSANA DOS SANTOS, visando ao recebimento da quantia de R\$34.322,76 (trinta e quatro mil trezentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos) decorrente do inadimplemento do contrato de empréstimo a pessoa jurídica nº 25274173100005848. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 26, a exequente requereu a extinção do feito tendo em vista ter a parte executada quitado seu contrato objeto da demanda, conforme documento de fls. 27/29. Autos conclusos para sentença aos 02/08/2010. DECIDO. Considerando-se a afirmação do titular do direito de que houve a quitação do débito e o respectivo requerimento de extinção da ação, pressupõe-se em caráter absoluto o desaparecimento do liame entre as partes. Ante o exposto, face à satisfação da obrigação com o pagamento, JULGO EXTINTO o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a composição entre as partes (fls. 28). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0400593-76.1994.403.6103 (94.0400593-2) - KATIA SOARES ROMEIRO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 192/193), sendo os valores disponibilizados à exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fls.196). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400541-46.1995.403.6103 (95.0400541-1) - MARIO MENICHETTI(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES E SP136119 - MARCELO RICO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O v. acórdão de fls. 182/195 condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios a favor da União Federal. Às fls. 309/310, a União Federal informou que não promoverá a execução do valor da sucumbência. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a União Federal desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba de sucumbência, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403430-36.1996.403.6103 (96.0403430-8) - SUELI PATRICK DAMIAO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 184/185), disponibilizado à exequente e seu advogado para saques, nos termos do artigo 17, 1º e artigo 21, ambos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal,

conforme fls. 186. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404211-58.1996.403.6103 (96.0404211-4)** - ANTONIO HAMILTON ROCHA(SP023186 - CARLOS MILTON DE MAGALHAES E SP136119 - MARCELO RICO DE AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 358, ANTONIO HAMILTON ROCHA juntou guia de depósito da verba de sucumbência devida à União Federal. Instada a se manifestar, a União requereu a conversão do depósito em renda (fls. 367). Às fls. 433/436, a CEF juntou extratos dos créditos devidos ao exeqüente ANTONIO HAMILTON ROCHA. Intimado nos termos do despacho de fls. 437, o exeqüente ficou-se silente (fls. 438). Vieram os autos conclusos para sentença aos 16/08/2010. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que os exeqüentes não impugnaram os valores apresentados para pagamento, considero satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404359-69.1996.403.6103 (96.0404359-5)** - CELIO DIAS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP114098 - MIRTES MARIA DE MOURA FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CELIO DIAS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 187/188 e 222/223), sendo os valores disponibilizados ao exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fls.225). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004611-35.1999.403.6103 (1999.61.03.004611-4)** - JOAO URBANO DE BIASI(SP158893 - REYNALDO MALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução do julgado que condenou o réu ao recálculo do valor inicial do benefício previdenciário do autor, de acordo com a Lei nº 6.423/77. Às fls. 121, o INSS informa que o autor, ora exeqüente, ajuizou ação no Juizado Especial Federal de São Paulo com pedido idêntico ao objeto deste processo, sendo processada sob o número 2005.63.01.293155-2 na qual já foi efetuado o pagamento devido, consoante documentos de fls. 122/124. Instada a se manifestar, a parte exeqüente manifestou concordância com as informações do INSS (fls. 127). É o relatório. Fundamento e Decido. Considerando que a pretensão deduzida pelo exeqüente na presente ação repete a que foi feita na ação nº 2005.63.01.293155-2, impõe-se o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da coisa julgada. De fato, em ambas as lides transitou em julgado a condenação do INSS a pagar ao autor as diferenças decorrentes da revisão de sua renda mensal inicial de acordo com a Lei nº 6.423/77, sendo que já foi expedido ofício requisitório para pagamento de tais valores nos autos da ação de nº 2005.63.01.293155-2. Assim, o requerimento em Juízo de execução repetindo-se pedido versado em ação na qual se verifica satisfeita a obrigação impõe a extinção do feito no qual não está encerrada a fase de execução, a fim de sustar a duplicidade de pagamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. EXECUÇÃO POSTERIOR NÃO ENCERRADA. AGRAVO NÃO PREJUDICADO. 1. Verificada a existência de possível litispendência entre processos de revisão de cálculo de benefício previdenciário, cabe a concessão do efeito suspensivo para evitar potencial dano ao Erário. 2. Cabe o acolhimento de preliminar de litispendência quando verificada a possível disponibilização indevida de verba mediante alvará de levantamento de valores em processos distintos, não se encontrando ainda extinta a execução no processo em que se acolhe a exceção e mesmo que a restituição dos valores deva se dar em autos apartados. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido para o fim de determinar o acolhimento, pelo juízo de primeira instância, da preliminar de litispendência argüida pela autarquia previdenciária (TRF 4ª Região - 5ª Turma - AG Processo: 200104010740872 - j. 07/12/2004 - DJU 05/01/2005 - p. 117 - Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA). Ademais, ao deduzir sua pretensão no Juizado Especial, o exeqüente renunciou aos valores excedentes a sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/01 c.c. artigo 3º, 3º da Lei 9.099/95), de modo que não merece guarida a pretensão executiva deduzida nos presentes autos. Em consonância com o entendimento exposto, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DE VALOR EXCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. - Tendo o réu satisfeito o seu crédito em ação proposta perante os Juizados Especiais, mediante renúncia de valores que excedem o limite de 60 salários mínimos, não pode pretender cobrar tais valores em ação diversa. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200504010253050 - Data da decisão: 15/08/2006 DJU DATA:21/09/2006 PÁGINA: 767 - Rel. ALCIDES VETTORAZZI). Ante o exposto, nos termos do artigo 598 c.c. o artigo 301, parágrafo 4º, e artigo 267, inciso V, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008939-66.2003.403.6103 (2003.61.03.008939-8)** - FERNANDO TERTULIANO DE SOUZA(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito das importâncias devidas (fls. 115/116), sendo os valores disponibilizados à exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fls.117). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008953-50.2003.403.6103 (2003.61.03.008953-2)** - RITA PAES FLORIANO(SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE E SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 107/109), sendo os valores disponibilizados à exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fls.110). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009085-10.2003.403.6103 (2003.61.03.009085-6)** - NEUZA DE JESUS MARCONDES(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela parte executada, através do atendimento aos ofícios requisitórios expedidos, com o depósito das importâncias devidas (fls. 158/160), sendo os valores disponibilizados à exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº055/2009 do CJF (fls.161). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400943-30.1995.403.6103 (95.0400943-3)** - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO X ALAN LEITE DO PRADO X VERA LUCIA DOS SANTOS CARDOSO X MARIA DAS GRACAS GREGATTI X MARLUCE VIEIRA CARVALHO X MARIA THEREZA DERRICO X PAULO JOSE AKSAMITAS X RUBENS NOGUEIRA X SIDNEI APARECIDO RETT(SP184814 - PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO) X GUIDO GERALDO GOMES PEREIRA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAN LEITE DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA DOS SANTOS CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS GRACAS GREGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLUCE VIEIRA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA THEREZA DERRICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO JOSE AKSAMITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIDNEI APARECIDO RETT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUIDO GERALDO GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 360/363, a CEF juntou extratos dos créditos devidos ao exequente GUIDO GERALDO GOMES PEREIRA. Às fls. 426/429, foi juntada cópia da sentença proferida nos autos embargos à execução (nº 2004.61.03.002911-4), na qual foi homologado o acordo firmado pela CEF com os exequentes ALAN LEITE DO PRADO e SIDNEI APARECIDO RETT, bem como em relação aos demais exequentes para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela executada. Às fls. 434/444, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença com crédito na conta vinculada dos exequentes PAULO ROBERTO RODRIGUES CARVALHO, VERA LUCIA DOS SANTOS CARDOSO, MARIA DAS GRACAS GREGATTI, MARLUCE VIEIRA CARVALHO, MARIA THEREZA DERRICO, PAULO JOSE AKSAMITAS, RUBENS NOGUEIRA. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente (fls. 446). Vieram os autos conclusos aos 10/08/2010. É relatório do essencial.

Decido. Ante a ausência de impugnação pela parte exequente, considero satisfeita a obrigação em relação a todos os exequentes e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001720-41.1999.403.6103 (1999.61.03.001720-5)** - OSVALDO FERREIRA DE PAIVA(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X OSVALDO FERREIRA DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito da importância devida a título de verba de sucumbência (fls.136), com a qual concordou expressamente a parte exequente (fls.151). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 136, se em termos, e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001018-61.2000.403.6103 (2000.61.03.001018-5)** - JOSE QUEIROZ X JOSE JOAO DE SOUZA X ROBERTO COSTA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X DALMO EDMUNDO X CIRENE LEMES MARCONDES NICOLETTI X BENJAMIM ALVARENGA X CLAUDETE APARECIDA DE ANDRADE X ESMERALDO VITOR DE ALVARENGA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X APARECIDO DIAS X FRANCISCO TAGLIAFERRO NETO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOSE QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMO EDMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENJAMIM ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDETE APARECIDA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESMERALDO VITOR DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO TAGLIAFERRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n.º2000.61.03.001018-51) Segue sentença em separado.2) Comprove a CEF a adesão de CIRENE LEMES M. NICOLETTI alegada na fl.196, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o extrato de fl.197 apenas faz alusão a valor para simples conferência, cujo creditamento estaria sujeito à efetiva adesão aos termos da LC 110/2001.3) Int.Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Às fls. 196 e 198/199 a CEF juntou documentos alegando a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01 dos exequentes DALMO EDMUNDO e CLAUDETE APARECIDA DE ANDRADE e, às fls. 200/232, 285/291 e 336/344, juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos exequentes JOSE QUEIROZ, JOSÉ JOÃO DE SOUZA, ESMERALDO VITOR DE ALVARENGA, FRANCISCO TAGLIAFERRO NETO, APARECIDO DIAS e ROBERTO COSTA.Em relação ao exequente BENJAMIM ALVARENGA, a CEF, juntando documentos (fls.321/333), informou que ele efetuou o saque da sua conta vinculada em 1983, não possuindo, portanto, saldo nos períodos dos planos econômicos cujos índices foram concedidos pela r. decisão exequenda. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se inerte (fls. 345 e 346/347).É o relatório. DECIDO.Considerando a ausência de impugnação, resta incontro-versa a afirmação de adesão de DALMO EDMUNDO e CLAUDETE APARECIDA DE ANDRADE ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mencionados exequentes, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a ausência de impugnação de JOSE QUEIROZ, JOSÉ JOÃO DE SOUZA, ESMERALDO VITOR DE ALVARENGA, FRANCISCO TAGLIAFERRO NETO, APARECIDO DIAS e ROBERTO COSTA aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a estes exequentes, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, em relação ao exequente BENJAMIM ALVA-RENGA, ante a ausência de impugnação quanto ao alegado pela CEF na fl.321, reputo idônea a informação de que ele efetuou o saque da sua conta vinculada em 1983, não possuindo, portanto, saldo nos períodos dos planos econômicos cujos índices foram concedidos pela decisão exequenda, e, consequentemente, verifico inexistente o interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com relação a ele, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002530-74.2003.403.6103 (2003.61.03.002530-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X MARA CRISTIANE ROSA DE CARVALHO X ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTIANE ROSA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE AUGUSTO ROCHA DE CARVALHO Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido inicial, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba honorária em favor da CEF.Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, quedou-se inerte (fls.376).Autos conclusos aos 16/08/2010.É relatório do essencial. Decido.Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da

presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003526-72.2003.403.6103 (2003.61.03.003526-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-34.2003.403.6103 (2003.61.03.002759-9)) JOSE ROBERTO BALBINO REMEDIO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE ROBERTO BALBINO REMEDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do depósito da importância devida a título de verba de sucumbência (fls.128), com a qual concordou expressamente a parte exequente (fls.131). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 128, se em termos, e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008194-86.2003.403.6103 (2003.61.03.008194-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X FERNANDO CORREA X ORLETA PIGNATA CORREA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLETA PIGNATA CORREA  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido inicial, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba honorária em favor da CEF. Intimada a exequente para dar início à execução do julgado, quedou-se inerte (fls.324). Autos conclusos aos 16/08/2010. É relatório do essencial. Decido. Uma vez que a parte exequente não demonstrou interesse na execução da verba de sucumbência fixada em seu favor, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta de interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006348-63.2005.403.6103 (2005.61.03.006348-5)** - JOAO CARLOS DE SOUZA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOAO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 102/109, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente, tenho por corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002652-82.2006.403.6103 (2006.61.03.002652-3)** - ERNESTO SALVADOR BENEDETTI(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ERNESTO SALVADOR BENEDETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 98/101, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente, tenho por corretos os valores apresentados pela CEF para pagamento, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004506-77.2007.403.6103 (2007.61.03.004506-6)** - LEONARDA LEITE - ESPOLIO X ELISABETE APARECIDA LEITE MIRABELLI(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X LEONARDA LEITE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.81), com a qual concordou expressamente a parte exequente (fls.96). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 96, se em termos, e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004694-70.2007.403.6103 (2007.61.03.004694-0)** - DEOLINDA PROVAZI FURLAN(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEOLINDA PROVAZI FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.97), com a qual concordou expressamente a parte exequente (fls.123). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 97, se em termos, e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008869-10.2007.403.6103 (2007.61.03.008869-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003932-54.2007.403.6103 (2007.61.03.003932-7)) NILSON ANTENOR CAMPOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X NILSON ANTENOR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito das importâncias devidas, inclusive das verbas de sucumbência (fls.69/70 e 83/84), com a qual concordou expressamente a parte exequente (fls.87). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 69/70, se em termos, e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003257-57.2008.403.6103 (2008.61.03.003257-0)** - MARGARIDA MONIZ DE MATTOS(SP087384 - JAIR FESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARGARIDA MONIZ DE MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida (fls.100), com a qual concordou expressamente a parte exequente (fls.110). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 100, se em termos, e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006645-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006645-1)** - BRUNO MONTEIRO DE ABREU(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BRUNO MONTEIRO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito das importâncias devidas, inclusive das verbas de sucumbência (fls.57/58), com a qual concordou expressamente a parte exequente (fls.61). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 57/58, se em termos, e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009472-49.2008.403.6103 (2008.61.03.009472-0)** - ALAIN KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALAIN KALCZUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida, inclusive da verba de sucumbência (fls.43/44). Instada a se manifestar, a parte exequente ficou-se silente, incorrendo em anuência aos valores fornecidos pela CEF, nos termos do despacho de fls. 51. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 43/44, se em termos, e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009580-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009580-3)** - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO(SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ANTONIO BRANISSO SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da importância devida, inclusive da verba de sucumbência (fls.52/53), com a qual concordou expressamente a parte exequente (fls.64). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 52/53, se em termos, e, oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3824**

**MONITORIA**

**0401280-53.1994.403.6103 (94.0401280-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO



BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X CEREALISTA SOL MAIOR LTDA X ROBERTO GILSON SEIXAS DINIZ X NADIA SEMAAN ALOUAN(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE)

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos verifica-se que o demonstrativo do débito de fls. 12, posicionado para 06/05/1994, faz computar, no cálculo, juros de mora, multa contratual e despesas diversas, apresentando, como anexo, tabela de comissão de permanência. Por sua vez, o demonstrativo atualizado de fls. 327, posicionado para 05/10/2009, aponta apenas um valor principal acrescido da comissão de permanência, dando a entender pela não incidência de juros de mora, multa contratual e outras despesas. No entanto, não se contempla existir no contrato de crédito rotativo firmado pelas partes (fls. 07/09) previsão de incidência de comissão de permanência. Nesse passo, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de tal discrepância, informando, ainda, se houve, em algum momento, renegociação da dívida. Em sendo o presente feito abrangido por meta do Conselho Nacional de Justiça, a fim de agilizar o processamento e a prolação da sentença, abra-se vista, com urgência, ao representante jurídico da CEF nesta cidade, Dr. Ítalo Sérgio Pinto. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0402975-47.1991.403.6103 (91.0402975-5)** - DROGARIA DA PRACA LTDA(SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 140: Defiro vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela União (PFN). Após, não havendo requerimentos, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008111-65.2006.403.6103 (2006.61.03.008111-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GIL ANTUNES PINCANCO

Fl(s). 69. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo deferido, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, sob pena de extinção da execução, advertindo-se a exequente que não será admitido novo pedido de dilação de prazo. Int.

**0003381-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003381-0)** - JOAO RAMIRO DIAS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3851**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001711-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001711-3)** - EDNALDO EDSON MARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fls. 76 e seguintes: Defiro. Anote-se. 2. Fls. 81/82: Esclareça o perito no prazo de cinco dias. 3. Após, dê-se ciência ao autor e posteriormente ao INSS. Int.

**0006003-29.2007.403.6103 (2007.61.03.006003-1)** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão de benefício previdenciário em razão de incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Decido. Analisando os autos, vê-se que a incapacidade cuja existência foi alegada na inicial tem sua origem em acidente do trabalho sofrido pelo autor em março/2006, conforme se verifica na fl. 73 do laudo pericial acostado aos autos. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos da Comarca de Cascavel/PR, o suscitado. - grifo nosso Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 38337 Processo: 200300222525 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 24/11/2004 Documento: STJ000583990 DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 214 Relator: Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva,

cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182 ).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. - grifo nosso(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de se transformar o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de Jacareí que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de Jacareí/SP, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

**0007075-51.2007.403.6103 (2007.61.03.007075-9) - CATARINA GONCALVES DO NASCIMENTO SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Fls. 113/118: Indefiro o pedido da parte autora, eis que a sentença proferida manteve a antecipação da tutela até nova perícia a ser realizada pelo INSS.Fl. 119/126: Dê-se ciência à parte autora.Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença.Na hipótese afirmativa, tornem conclusos para iniciar a execução do julgamento.Int.

**0009176-61.2007.403.6103 (2007.61.03.009176-3) - TIAGO TAVARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTI)**

LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento em nome da perito nomeada nos autos.Após, ao MPF.Com o retorno, intimem-se as partes do laudo social e o INSS também do despacho de fl. 129.Int.

**0009179-16.2007.403.6103 (2007.61.03.009179-9) - APARECIDA CLAUDINO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

PA 1,10 Nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda aos quesitos formulados pelas partes e pelo juízo (abaixo):- QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar?4. Qual a renda per capita familiar?5. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?6. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?7. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?8. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?9. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?10. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?11. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.12 O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação dos laudos, requisite-se o pagamento desse valor.Com a juntada do laudo social aos autos, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal.Após, se em termos, conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0009436-41.2007.403.6103 (2007.61.03.009436-3) - IRENE DOS SANTOS PEREIRA(SP149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora está em gozo do benefício de aposentadoria por invalidez desde 06/02/2009 (fls. 177).Assim, o acolhimento do pleito da parte autora, neste momento, implicará na sua desaposentação atual, deferindo-lhe outro benefício com DIB anterior, segundo as regras então vigentes. As alterações legislativas, e a alteração de PBC (período base de cálculo), podem resultar na concessão de um benefício cuja renda mensal inicial seria muito inferior à recebida atualmente, máxime pela aplicação do fator previdenciário. Isto acontecendo, restaria a renda da parte autora prejudicada (que, eventualmente, diante do recebimento atual da aposentadoria mais vantajosa, poderia tornar-se devedora do INSS, posto que os valores já recebidos deverão ser compensados). Não haveria interesse de agir.Dessa forma, manifeste-se a parte autora, minudentemente, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo da determinação supra, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 133.Int.

**0006623-07.2008.403.6103 (2008.61.03.006623-2) - MARCIO PEIXOTO ROQUE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que anulou a sentença proferida.Cite-se com urgência.Int.

**0006852-64.2008.403.6103 (2008.61.03.006852-6) - HENRIQUE COUTINHO E CIA/ LTDA(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES E SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Fls. 160: Defiro. Anote-se.Defiro, outrossim, a devolução do prazo para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação e especifique provas (justificando-as), em 10 (dez) dias, cujo termo inicial será a data de publicação da presente decisão.Int.

**0007178-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007178-1) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.2. Manifestem-se as partes sobre o procedimento administrativo.3. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.4. Após, expeça-se solicitação de pagamento da perita nomeada.5. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.6. Ao final, tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**0007907-50.2008.403.6103 (2008.61.03.007907-0)** - BENEDITO VICENTE ROSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls.132/136 e 138/146:1. Considerando que os exames ora apresentados pelo autor, segundo as anotações constantes de fls.134, foram solicitados pelo perito nomeado nestes autos, DEFIRO o requerimento formulado, a fim de seja o perito judicial intimado a, com base nesta nova documentação, oferecer laudo complementar, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.2. Em observância ao disposto no artigo 398 do CPC, dê-se ciência ao INSS. 3. Int.

**0006439-17.2009.403.6103 (2009.61.03.006439-2)** - WANDERLEY VIEGAS DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu.Reitere-se solicitação de cópia do procedimento administrativo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

**0000561-77.2010.403.6103 (2010.61.03.000561-4)** - JESSICA MENDES DA SILVEIRA X PABLO RAPHAEL MENDES DA SILVEIRA(SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente ao MPF.Cientifique-se a parte autora da contestação e procedimento administrativo juntados aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

**0000921-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000921-8)** - CASSIA ROSITA OLIVEIRA DE ANDRADE X ADEVALDO JOSE ANDRADE SILVA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 76/81: Dê-se ciência à parte autora.Cumpra a Secretaria a ordem de citação e intimação da CEF, conforme decisão de fls. 61/64.Int.

**0001020-79.2010.403.6103 (2010.61.03.001020-8)** - EDNA DE JESUS ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 18/27 por ser estranho aos autos, devendo a Secretaria providenciar a entrega ao peticionário mediante recibo nos autos.2. Após, cumpra-se com urgência a ordem de citação.Int.

**0001804-56.2010.403.6103** - JOAO VIEIRA DE MORAIS FILHO(SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 37: Recebo a petição como aditamento à inicial, excluindo do pedido os expurgos inflacionários correspondentes a janeiro/1989 e fevereiro/1989.Cite-se.No mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 60(sessenta) dias, os extratos referentes à poupança do(s) autor(s). Sendo possível, faça-o.Na impossibilidade, justifique-se.

**0004005-21.2010.403.6103** - ATIVIA-COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre a presente demanda e a de nº0000813-61.2002.403.6103.2. Manifeste-se a parte autora acerca da possível ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.3. Na mesma oportunidade, esclareça a parte autora o pedido de tutela antecipada mencionado no título da ação, uma vez que não consta qualquer fundamento e pedido expresso na petição inicial nesse sentido.4. Int.

**0004925-92.2010.403.6103** - PAULO CEZAR GARCIA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre as demandas.2. Manifeste-se a parte autora acerca da possível ocorrência de ofensa à coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.

**0005115-55.2010.403.6103** - VALMIR DA COSTA(SP066090 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.I) Dê-se ciência às partes da redistribuição da ação na Justiça Federal;II) Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar cópia dos documentos de identificação (RG e CPF).III) A fim de conferir

escorrito processamento ao feito, e diante do pedido constante da inicial (exclusão dos nomes do autor e do fiador da restrição imposta pela CEF), esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o sr. Joaquim Fernandes da Costa integra o pólo ativo da ação, caso em que deverá promover aditamento à inicial para incluí-lo, bem como regularizar sua representação processual nos autos.IV) Int.

**0005853-43.2010.403.6103** - JOSE DE ASSIS(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico que há identidade entre os pedidos desta demanda e o feito nº0008042-30.2010.403.6103.2. Manifeste-se a parte autora acerca da ocorrência de litispendência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de litigância de má fé.Int.

**0005966-94.2010.403.6103** - ELISABETE MALHEIRO AROUCA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico inexistir a prevenção apontada.2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Cite-se a Caixa Econômica Federal.4. Int.

**0006853-78.2010.403.6103** - GABRIEL FERNANDO ANDRADE SILVA X FRANCISCA SELMA DE ANDRADRADE X WALTER DIMAS ANGELO(SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias.2. Deverá, no mesmo prazo, esclarecer se está mantida a relação de guarda do autor com as pessoas de Walter Dimas Ângelo e Francisca Selma de Andrade, tendo em vista que o termo de guarda e responsabilidade de fl. 20 conta com prazo de 180 dias.3. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos.4. Int.

**0006908-29.2010.403.6103** - ELEN CRISTINA DOS SANTOS COSTA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante o disposto na certidão supra, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 13.2. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.3. Indefero o pedido de prioridade na tramitação com fulcro no art. 71 da lei 10741/03 e arts. 1211- A, B e C do CPC, tendo em vista a idade da autora (data de nascimento: 01/04/1970).4. Cite-se a União Federal.5. Int.

**0007012-21.2010.403.6103** - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.Alega o autor que padece de enfermidade decorrente do trabalho, razão porque entende fazer jus ao benefício ora pleiteado.Decido.Observo que o benefício que o autor almeja receber é o Auxílio-Doença Acidentário. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual.Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante.(CC nº 31972-RJ, ano:2001,STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182 ).Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA.1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual.2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região.3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente.4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores.(Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000).2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.(AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625)CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL.I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-

doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ.II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição.III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação.(AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA.1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores.2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade.3. Declinação de competência para a Justiça Estadual.(AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564)Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza puramente previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo ser remetidos, com urgência, os autos, por ofício, com as nossas homenagens. Procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Intimem-se.

**0007059-92.2010.403.6103** - MARIA DE LOURDES DE PAULA E SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora a apresentação da via original da procuração de fl. 10, a fim de regularizar sua representação processual, bem como a juntada de declaração de hipossuficiência ou guia de recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.2. Deverá, ainda, a parte autora demonstrar que houve recusa do INSS em efetuar a revisão de seu benefício previdenciário administrativamente, porquanto trata-se o caso de pedido de revisão fundado em sentença trabalhista já transitada em julgado, conforme certidões de fls. 11 e 135. Prazo: 20 (vinte) dias.3. Cumpridos os itens acima, tornem os autos conclusos.4. Int.

**0007063-32.2010.403.6103** - CARLOS ALBERTO DE SOUSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Verifico que à fl. 03 a parte autora faz menção a acidente de trabalho sofrido e, ainda, à fl. 07 requer a concessão do benefício de auxílio acidente de trabalho.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias as circunstâncias em que ocorreu o acidente mencionado na inicial, para o fim de determinar se é um acidente decorrente do trabalho e se este Juízo é o competente para apreciação do feito.3. Deverá, no mesmo prazo acima, apresentar, se houver, cópia da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT).4. Cumprido os itens acima, tornem os autos conclusos.5. Int.

**0007096-22.2010.403.6103** - SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de prevenção de fl. 466, tendo em vista que a ação lá apontada refere-se à incidência de 20% a título de contribuições sociais devidas à União, ao passo que a presente demanda questiona a forma de cálculo do benefício fiscal relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador (fls. 468/469).2. Cuida-se de pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que seja deferido à autora deduzir com o PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), o valor gasto com a refeição dos trabalhadores, sem sujeição aos limites impostos pela legislação infralegal (IN nº267/2002).Com a inicial vieram documentos.É o relato do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença dos requisitos ensejadores à antecipação dos efeitos da tutela. Insurge-se a parte autora contra a cobrança de tributo incidente sobre o lucro tributável que, nos termos da Instrução Normativa nº262/2002 que regulamentou a Lei nº6.321/76 e artigos 5º e 6º da Lei nº9.532/97, estipulou um valor máximo como limite a ser deduzido com o Programa de Alimentação do Trabalhador. Limite este que entende a autora ser inconstitucional, por constar de norma infralegal. Todavia, dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido - qual seja, a dedução com o PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador sem os limites acima indicados -, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores recolhidos de acordo com a Instrução Normativa questionada. Ademais, verifico que a Instrução Normativa debatida, data do ano de 2002, de modo que a impetrante há aproximadamente oito anos vem se submetendo à sistemática ali contida, o que configura um motivo a mais para afastar o preenchimento do requisito do fundado receio de dano irreparável. Ante o exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da União Federal, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- UNIÃO FEDERAL na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional - PFN: no endereço constante da inicial. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

**0007122-20.2010.403.6103 - GIUSEPPINA AGGIO LACERDA X DANIELLA AGGIO LACERDA (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Int.

**0007177-68.2010.403.6103 - MARIA MADALENA DE FARIA CARUSO (SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão inicial. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, bem como defiro a prioridade na tramitação, nos termos do art. 1.211-A do CPC (com redação da Lei nº12.008/09). Anote-se. 2. Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana. Alega a autora que o pedido administrativo formulado foi indeferido sob o fundamento de não perfazimento da carência legal, contra o que se insurge, alegando que tem mais de 60 anos de idade e 161 contribuições, até março de 2010. Com a inicial vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para a concessão do benefício ora pleiteado são necessários os requisitos de idade mínima exigida, a qualidade de segurado e o cumprimento da necessária carência. A questão da idade e da carência exigida vem regulada pelos artigos 48 e 142, da Lei nº8.213/91, in verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição à carência do benefício pretendido. Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Analisando o caso em apreço, considerando que a autora atingiu o requisito etário em 2007 (fl.16) e que ingressou no sistema anteriormente à edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, pela tabela constante do artigo 142 acima citado, tem-se que necessita comprovar ter vertido à Previdência Social um mínimo de 156 contribuições. A documentação acostada revela que a autora formulou, na seara administrativa, dois pedidos de aposentadoria por idade, um em 24/10/2008 e o outro em 08/06/2010 (fls.26/27), tendo restado ambos indeferidos, sendo que, no primeiro caso, o INSS reconheceu a existência de 150 contribuições, e, no segundo, 105 contribuições. Dos resumos de cálculo apresentados, observa-se que o réu, quando da primeira oportunidade, computou o período de trabalho de 16/03/1961 a 19/03/1966 desempenhado pela autora na empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA, sendo que, no segundo pedido, desconsiderou-o, após averiguações sobre a efetiva existência de vínculo empregatício no período em apreço, tendo em vista que o único documento apresentado pela autora foi o perfil profissiográfico previdenciário cuja cópia encontra-se nas fls.20/21 (fls.44/47). Acerca do período ora aludido, a requerente alega na inicial que houve o extravio da CTPS (fl.04). Pois bem. Considerando que um dos requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, como

inicialmente apontado, é a verossimilhança do direito alegado e que o PPP trazido pela autora, para a prova de tempo de serviço no período acima referido, revela-se apenas como início de prova material, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado, sendo de rigor, para o caso em tela, a realização de dilação probatória. Cite-se o INSS. Oficie-se à empresa HEATCRAFT DO BRASIL LTDA (atual razão social da empresa Winding Equipamentos Elétricos Ltda), com endereço indicado na fl.21, solicitando-se seja encaminhada a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da ficha de empregados relativamente à autora ou do seu termo de rescisão de contrato de trabalho. P. R. I.

**0007224-42.2010.403.6103 - IRMAOS BOA SORTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS E SP176508 - MÁRIO ROBERTO OUTUKY E SP260492 - ALEXANDRE ALMEIDA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Cite-se e, no mesmo mandado, intime-se a CEF para que esclareça sobre a possibilidade de trazer aos autos em até 30(trinta) dias, o recibo de pagamento do prêmio de seguro da Unibanco Seguros, mencionado pela parte autora na petição inicial. Sendo possível, faça-o. Na impossibilidade, justifique-se. Int.

**0007452-17.2010.403.6103 - EDENIR PERES COLOMBANI(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser deficiente e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Da mesma forma, com relação à perícia sócio-econômica, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda: - OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA; - OS SEGUINTES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no



primeiro caso, o valor do aluguel.2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada.2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas.3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor.4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes.5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco.6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUINTE QUESITOS DESTE JUÍZO:1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família?2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)?3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar?4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal?5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufrui?6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades?7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal?8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime?9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Srª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93. Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica. Posteriormente, haverá a nomeação formal do perito médico, bem como a fixação de seus honorários.Publique-se a presente decisão e intime-se a perita assistente social para a realização dos trabalhos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0007465-16.2010.403.6103 - ELISABETE CANDIDA VENTURA(SP214306 - FELIPE GAVAZZI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Deverá o Sr. Perito a ser designado responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como os quesitos da parte autora, apresentados na inicial:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondilostrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr.

Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo CivilP.R.I.

**0007472-08.2010.403.6103 - RUBENS VICTOR(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que converta, em comum, os períodos laborados pelo autor em condições especiais que foram indicados na petição inicial e, conseqüentemente, restabeleça/conceda-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isto porque o pedido do autor - reconhecimento e averbação de tempo de serviço - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Neste sentido:CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO.1. Não fica prejudicado o agravo pela ocorrência de sentença superveniente, julgando procedente o mérito da ação.2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela.3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado).4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica.5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador.6. Preliminar rejeitada. Agravo de Instrumento provido.7. Peças liberadas pelo Relator em 13/06/2000 para publicação do acórdão.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199901000649214 Processo: 199901000649214 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/06/2000 Documento: TRF10098237 DJ DATA:31/07/2000

PAGINA:30Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Comunique-se o INSS, via correio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do autor. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. P. R. I.

**0007495-51.2010.403.6103 - MARCIO MEDEIROS SANTOS X MARIA ARLETE PIRES DE CARVALHO SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

1. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações. 3. Citem-se as rés, instruindo-se o mandado com cópias dos documentos de fls.26/29 e 35/36-vº, devendo, antes, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de viabilizar a expedição em questão, apresentar as cópias mencionadas. Na mesma oportunidade, deverá regularizar a procuração apresentada na fl.17, a fim de que dela constem os autores representados por JADILSON JOSÉ DE PAIVA e não este último em nome próprio. 4. Int.

**0007524-04.2010.403.6103 - DAIANY BONFIM LEAL DE MORAES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Cumprido o item acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Int.

**0007643-62.2010.403.6103 - INACIA MATIAS DE FARIA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), em razão de ser idoso(a) e hipossuficiente. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de hipossuficiência, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos depositados em Secretaria, e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL SÓCIO-ECONÔMICA, desde logo. Para tanto, nomeio a Assistente Social Srª. EDNA GOMES DA SILVA, CRESS nº 32.269, com endereço conhecido desta Secretaria, para que realize estudo social do caso e responda:- OS QUESITOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA;- OS SEGUITES QUESITOS APRESENTADOS PELO INSS: 1. Apresentar dados do grupo familiar: Nome, CPF, RG, data de nascimento, idade, estado civil, grau de instrução, relação de parentesco, atividade profissional, renda mensal e origem da renda mensal (aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público). 2. Residência própria? (sim ou não). 2.1 Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel. 2.2. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada. 2.3. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado; se possui automóvel, computador, DVD, microondas. 3. Indicar se recebe doações, de quem e qual valor. 4. Indicar as despesas com remédios e anexar ao laudo cópias dos comprovantes. 5. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, auxiliam o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco. 6. Informações que o(a) perito(a) entender importantes para o processo colhidas através da diligência.- OS SEGUITES QUESITOS DESTE JUÍZO: 1. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 2. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (Art. 20, 1º da Lei 8.742/93)? 3. A família do (a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? Qual a renda per capita familiar? 4. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a 1/4 do Salário Mínimo, e a despeito do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 5. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o (a) postulante efetivamente usufruiu? 6. Com a renda familiar existente é possível ao (a) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 7. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 8. O(a) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 9. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de

Assistência Social?10. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr<sup>a</sup> Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo.11. O (a) autor(a) exerceu atividade abrangida pela Previdência Social urbana? Há documentos comprovadores desta situação? Se possível afirmar o exercício desta atividade, em que fatos e documentos se baseiam tal afirmação.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para a perita ora nomeada.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Tendo em vista que o presente feito versa sobre benefício assistencial, abra-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31, da Lei nº8.742/93.Intime-se a perita para realização dos trabalhos.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

**0007672-15.2010.403.6103 - GERALDO LIBANIO SERIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida o presente de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja determinado ao réu que reconheça o período trabalhado pela parte autora na condição de rurícola, e que, conseqüentemente, seja-lhe concedido o benefício de Aposentadoria Rural por Idade.É o relatório do essencial. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a verossimilhança do direito alegado.Não obstante as alegações da parte autora em sua inicial e os documentos apresentados, faz-se imprescindível a sua corroboração através de prova testemunhal, sendo que impõe-se que seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Acrescente-se, ainda, que o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo laborado na condição de rurícola - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base no provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela, ante o perigo da irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.Portanto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se.Comunique-se ao INSS, via correio eletrônico, para que apresente cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P. R. I.

**0007685-14.2010.403.6103 - ROSELI DE PAULA MAGALHAES X RAFAEL MARTINS DE MAGALHAES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão.Trata-se de pedido de antecipação de tutela, no qual pretende a autora que o benefício de pensão por morte que recebe seja pago, doravante, em valor a ser corrigido, com a inclusão de salários de contribuição do segurado instituidor na memória de cálculo do salário de benefício.A inicial veio acompanhada de documentos.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.De acordo com as alegações da inicial a autora vem recebendo o benefício previdenciário desde 10/04/2010 (fl. 136), ou seja, há alguns meses. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.Nesse sentido, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoa(s) a ser(em) citada(s):- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60

(sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Int.

#### **Expediente Nº 3855**

##### **ACAO PENAL**

**0001075-40.2004.403.6103 (2004.61.03.001075-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA VITORIA MENDES(SP289946 - ROZANA APARECIDA DE CASTRO) X DELCIDIO MENDES QUIRINO

Vistos, etc.Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa a ré ANA VITÓRIA MENDES a prática do crime previsto no art. 299, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (CP 71), em concurso formal (CP 70) com o crime descrito no art. 1º da Lei nº 2.252/54, por duas vezes, em continuidade delitiva (CP 71).A acusada foi citada pessoalmente (fl. 313), tendo apresentada a defesa escrita às fls. 314/318.É a síntese do necessário.

DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.A defesa não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária.Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.Destarte, designo o dia 23 de novembro de 2010, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento.Determino que a cópia desta decisão deverá servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO para a ré bem como para as testemunhas abaixo relacionadas, consignando que as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação.RÉ: ANA VITÓRIA MENDES, CPF 026.220.088-05, RG 13.065.588-0, com endereço na R. Rogério Coutinho, 58 - Residencial S. Francisco, ou na R. Marechal Rondon, 260 - Monte Castelo, ambos em São José dos Campos - Tel. 3941 3267 e 9149 4746.TESTEMUNHAS: VIVIANE MENDES QUIRINO, RG 38275029-X, EDSON MENDES QUIRINO, 38.151.691-5, ambos com endereço na R. Rogério Coutinho, 48 - Residencial S. Francisco - São José dos Campos/SP, e DELCIDIO MENDES QUIRINO, com endereço na R. Rogério Coutinho, 58 - Residencial S. Francisco, ou na R. Marechal Rondon, 260 - Monte Castelo, ambos em São José dos Campos.Oficie-se requisitando a presença do APF Wyvertghon Roberto Nami Schornobay ao Delegado Chefe da Polícia Federal em São José dos Campos, para que o agente compareça na audiência retro determinada, a fim de participar como testemunha de acusação.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0005461-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005461-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WILSON RIBEIRO DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X ROGERIO PIRES DE CAMPOS(SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0005786-54.2005.403.6103 (2005.61.03.005786-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X AFONSO WAGNER TEIXEIRA DA SILVA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X JOAO APARECIDO DAS NEVES(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Muito embora a defesa do acusado Afonso Wagner Teixeira da Silva tenha sido regularmente intimada para apresentar razões de apelação, houve o decurso de prazo in albis, conforme certificado à folha 487. Entretanto, a fim de evitar prejuízo, determino seja novamente intimado o Senhor Advogado constituído (fls. 155), Dr. Silvio Marcelo de Oliveira Mazzuia, OAB/SP 140.812, para apresentação das razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.Considerando que até o presente momento este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, caso sobredito defensor permaneça inerte, deverá ser comunicada a ocorrência à Ordem dos Advogados do Brasil para que sejam avaliadas as condutas profissionais adotadas, tendo em vista o disposto no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94 e intimado o réu, a fim de que este constitua novo defensor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo.Ante o trânsito em julgado para a acusação da sentença de fls. 456/462, arbitro os honorários da defensora nomeada à fl. 446, Dra. Cristina Petricelli Febba, OAB/SP 218.875, no valor mínimo constante da tabela específica. Expeça-se a solicitação de pagamento.Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca da não localização do sentenciado Afonso Wagner Teixeira da Silva (fl. 485/verso), mormente tendo-se em conta que o mesmo foi posto em liberdade sob o compromisso de não mudar de residência sem comunicar o Juízo, sob pena de revogação do benefício, consoante termo de compromisso trasladado à fl. 145.Int.

**0000124-75.2006.403.6103 (2006.61.03.000124-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X OSWALDO MINAMISAKO(SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA) X JOSE CLAUDIO

ZACARIAS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE)

Dê-se ciência às partes acerca da juntada da carta precatória de fls. 343/363, em que foi colhido o depoimento da testemunha ROBSON NUNES DE MOURA, arrolada pela defesa. Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, abra-se vista às partes, primeiro ao r. do Ministério Público Federal, para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Em seguida, abra-se vista à defesa para a mesma finalidade, cujo prazo começará a correr à partir da publicação do presente despacho. Int.

**Expediente Nº 3867**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004250-71.2006.403.6103 (2006.61.03.004250-4) - SARAH CRISTINA RATAO ALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Converto o julgamento em diligência. Diante das reiteradas alegações de incapacidade da autora, corroboradas pelos documentos de fls. 118/121 e 124/125, bem como a fim de evitar o cerceamento de defesa, defiro a realização de nova perícia na modalidade de psiquiatria. Para tanto, nomeio o médico, Dr. CARLOS AUGUSTO BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo: - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, DEPOSITADOS EM SECRETARIA: 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença? Em caso positivo, especificar. 2. Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? 3. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? Se sim, qual? 4. O(a) periciando(a) está sendo atualmente tratado(a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está submetendo a outras prescrições médica, como fisioterapia, por exemplo? Pode se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 5. A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho por si mesma ou reflexos? 6. A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do(a) periciando(a), gera incapacidade para o trabalho? 7. Em caso de existência de incapacidade laborativa, para a profissão do(a) periciando(a), esta incapacidade é TOTAL? 8. Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? 9. Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? 10. Se definitiva, é somente para a profissão do(a) periciando(a) ou para qualquer atividade? 11. Se definitiva, o(a) periciando(a) precisa do auxílio de terceiros? 12. É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Se sim, quando? 13. É possível afirmar se na data da cessação do benefício do(a) periciando(a), se houver, este(a) ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. 14. A doença possui nexos etiológico laboral? - RESPONDER AOS SEGUINTE QUESITOS DESTES JUÍZO: 1. O(a) periciando(a) é portador da doença ou lesão alegada na petição inicial? Em que consiste(m) a(s) moléstia(s) constatada(s)? 2. A doença ou lesão diagnosticada gera incapacidade para que a parte autora desempenhe seu trabalho habitual? Justifique a resposta positiva, indicando em que elemento do exame clínico procedido ou dos antecedentes mórbidos encontra fundamento a afirmação. Em sendo positiva a resposta, responder também: 2.1 A incapacidade (não a doença ou a lesão) é temporária ou permanente? 2.2 A incapacidade é total ou parcial, isto é, há incapacidade para qualquer atividade laborativa (total) ou somente para a atividade habitual do(a) periciando(a) (parcial)? 2.3 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil Brasileiro? 2.4 A incapacidade constatada gera, também, incapacidade para a prática da maioria dos atos rotineiros da vida independente? O periciando necessita do constante auxílio de terceiros para a prática da maioria destes atos? 2.5. Apenas na hipótese de ter sido constatada incapacidade parcial, quais seriam as restrições físicas (médicas) que a parte autora encontraria no eventual exercício de qualquer outra atividade laborativa? 2.6 Qual a provável data de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? 2.7. A data de início da incapacidade fixada no quesito n.º 2.6 coincide com a data de diagnóstico da doença ou lesão a que se refere o quesito 1? Em não existindo coincidência entre as datas de diagnóstico da doença (ou lesão) e a data de início da incapacidade, explique o perito o motivo, respondendo, especificamente, se a incapacidade que acomete o(a) periciando(a) decorre de agravamento de doença de manifestação progressiva? 3. Por fim, em não sendo o periciando(a) considerado(a) portador(a) de doença ou lesão, ou se destas não decorrem incapacidade para o trabalho, permanente ou temporariamente, que elementos fundamentam o diagnóstico? Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 01 de dezembro de 2010, às 11 horas, a ser realizada no consultório do perito, sito na Praça Romão Gomes, 76, Vila AdyAna, nesta cidade, tel. 3921-1804. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação. Int.

**0000585-76.2008.403.6103 (2008.61.03.000585-1) - ANGELICA DA PIEDADE MOURA - INCAPAZ X TATIANE RODOLFA FAGUNDES DE MOURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexu etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexu etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 08 de dezembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-te-se o pagamento desse valor. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0001948-30.2010.403.6103 - LAURICEIA RODRIGUES DE ABREU E SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de dezembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.Int.

**0002450-66.2010.403.6103 - JANETE VALIAS BORGES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio para o exame pericial o Dr.CARLOS AUGUSTO FIGUEIRA BRUNO, conhecido do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, que deverá, além do laudo conclusivo:- RESPONDER AOS QUESITOS QUE PORVENTURA O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da

incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 15 de dezembro de 2010, às 11:00 horas, a ser realizada no consultório médico localizado na Praça Romão Gomes, 76, tel. 3921-1804. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para confirmação de sua patologia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor. **DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.** A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Intime-se também da r. decisão de fl.56/57. Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5123**

**ACAO PENAL**

**0003310-43.2005.403.6103 (2005.61.03.003310-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SIDNEY ROCHE PEREIRA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ)

Vistos etc.Fl. 278-281: Recebo a apelação interposta pela acusação. Considerando que o recurso encontra-se instruído com as respectivas razões recursais, dê-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, pelo prazo de 08 (oito) dias.Int.

**Expediente Nº 5126**

**ACAO PENAL**

**0003109-56.2002.403.6103 (2002.61.03.003109-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X NELSON DIAS LEME(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO) X MARCIA MARIA DA SILVA LEME(SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO)

Nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP, apresente memoriais escritos a defesa de José Jairo e Maria Clara (Dr. LUIZ VIEIRA OAB-SP 143095), no prazo de cinco dias.

**Expediente Nº 5131**

**ACAO PENAL**

**0004336-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004336-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Vistos etc.Fl. 365-373: dê-se ciência à defesa acerca da não localização da testemunha SAMUEL GONÇALVES DA SILVA.Intime-se.

**Expediente Nº 5132**

**ACAO PENAL**

**0003727-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003727-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X EVANDRO FERRAZ MENDES(SP297420 - RENATO GIMENEZ PERRICONE)

Vistos etc.1 - Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 334-335, para reconhecer a suspensão do andamento do processo e do prazo prescricional, a partir de 22/02/2007, posto que, apesar de citado e intimado por edital para comparecer a Juízo e ser interrogado (fl. 257), o réu deixou de comparecer (fl. 259).2- Tendo em vista a resposta à acusação ora apresentada mediante advogado constituído (fls. 342-356), verifico que não estão presentes os



requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. 3- Designo para o dia 26/04/2011, às 14:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença), portanto, ficam as partes advertidas, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Intime(m)-se, no mesmo mandado de intimação ou na carta precatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas.4- Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes para comparecerem em audiência, expedindo-se somente requisição, caso sejam funcionários públicos.5- Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o acusado, no momento da intimação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).6 - Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.7 - Intimem-se.

#### **Expediente N° 5134**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001096-55.2000.403.6103 (2000.61.03.001096-3) - CLAUDIA MARIA MENEZES-ME(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para cumprimento do julgado, que deverá ser instruído com cópia da inicial e do v. acórdão de fls. 99-101. Quanto à execução, providencie a parte autora memória de cálculo, requerendo na oportunidade a citação da UNIÃO, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

**0003429-43.2001.403.6103 (2001.61.03.003429-7) - ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ISAURA MARIA DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)**

I - Remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal.II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento.Int.

**0002218-25.2008.403.6103 (2008.61.03.002218-6) - PAULO JOSE MARTIMIANO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 399-400: Defiro. Oficie-se à empresa Freudenberg Não Tecidos Ltda & Cia, requisitando a remessa de laudos técnicos realizados em suas dependência (mesmo que em nome de outro(s) funcionário(s)) no período trabalhado pelo autor.Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

**0005884-34.2008.403.6103 (2008.61.03.005884-3) - JOAQUIM MAURILIO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.Observo que a parte autora aparentemente demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito.Por tais razões, determino a expedição de mandado de intimação ao Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso. Cópia desse mandado deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.Entregue os documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0002186-83.2009.403.6103 (2009.61.03.002186-1) - ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos, etc..Trata-se de ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar a União a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas de contribuição a plano de previdência privada, cujo ônus foi dos próprios beneficiários, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.Sobrevindo o trânsito em julgado do r.sentença, cumpre adotar as medidas necessárias à execução do julgado.É a síntese do necessário. DECIDO.Observo que a r. sentença que transitou em julgado, além do conteúdo

estritamente declaratório (quanto à não incidência do tributo no período em questão), contém um comando de natureza condenatória, consistente na repetição dos valores pagos de forma indevida. Nesses termos, em atenção à imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, a única forma passível de execução, neste feito, seria a restituição dos valores pagos. Ocorre que considerável orientação jurisprudencial tem admitido que o credor opte pela compensação tributária, na fase de execução. Essa compensação, no caso em exame, seria aperfeiçoada pela determinação à entidade de previdência privada para que, ao realizar o pagamento das complementações mensais, passasse a abater, do imposto devido nessas complementações, o indébito tributário. Assim, depois de decorrido um tempo (ainda não especificado), ocorreria um total encontro de créditos e débitos, de forma a considerar extinta a execução. Conclui-se, portanto, que a compensação iria necessariamente se prolongar por tantos meses quantos fossem necessários até a integral extinção dos débitos, sem contar as prováveis discussões futuras quanto aos critérios de correção monetária e de juros dos valores em questão. Todas essas circunstâncias tornam claramente preferível que a execução se dê mediante repetição integral do indébito, que se fará uma única vez, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, que, nesta Justiça Federal, têm sido honrados estritamente no prazo constitucional. Por tais razões, determino seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para informar a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Deverá a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo. Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação dos cálculos de execução, intimando-se a seguir as partes para manifestação. Ocasião em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002466-54.2009.403.6103 (2009.61.03.002466-7) - ADEMIR FRANCO DA CUNHA (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.. Trata-se de ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar a União a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas de contribuição a plano de previdência privada, cujo ônus foi dos próprios beneficiários, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995. Sobrevindo o trânsito em julgado do r. sentença, cumpre adotar as medidas necessárias à execução do julgado. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que a r. sentença que transitou em julgado, além do conteúdo estritamente declaratório (quanto à não incidência do tributo no período em questão), contém um comando de natureza condenatória, consistente na repetição dos valores pagos de forma indevida. Nesses termos, em atenção à imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, a única forma passível de execução, neste feito, seria a restituição dos valores pagos. Ocorre que considerável orientação jurisprudencial tem admitido que o credor opte pela compensação tributária, na fase de execução. Essa compensação, no caso em exame, seria aperfeiçoada pela determinação à entidade de previdência privada para que, ao realizar o pagamento das complementações mensais, passasse a abater, do imposto devido nessas complementações, o indébito tributário. Assim, depois de decorrido um tempo (ainda não especificado), ocorreria um total encontro de créditos e débitos, de forma a considerar extinta a execução. Conclui-se, portanto, que a compensação iria necessariamente se prolongar por tantos meses quantos fossem necessários até a integral extinção dos débitos, sem contar as prováveis discussões futuras quanto aos critérios de correção monetária e de juros dos valores em questão. Todas essas circunstâncias tornam claramente preferível que a execução se dê mediante repetição integral do indébito, que se fará uma única vez, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, que, nesta Justiça Federal, têm sido honrados estritamente no prazo constitucional. Por tais razões, determino seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para informar a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Deverá a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo. Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação dos cálculos de execução, intimando-se a seguir as partes para manifestação. Ocasião em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002467-39.2009.403.6103 (2009.61.03.002467-9) - HELMO LINCOLN SALGUEIRO DE MOURA (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.. Trata-se de ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar a União a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas de contribuição a plano de previdência privada, cujo ônus foi dos próprios beneficiários, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, excluindo as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. Sobrevindo o trânsito em julgado da r. sentença, cumpre adotar as medidas necessárias à execução do julgado. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que a r. sentença que transitou em julgado, além do conteúdo estritamente declaratório (quanto à não incidência do tributo no período em questão), contém um comando de natureza condenatória, consistente na repetição dos valores pagos de forma indevida. Nesses termos, em atenção à imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, a única forma passível de execução, neste feito, seria a restituição dos valores pagos. Ocorre que considerável orientação jurisprudencial tem admitido que o credor opte pela compensação tributária, na fase de execução. Essa compensação, no

caso em exame, seria aperfeiçoada pela determinação à entidade de previdência privada para que, ao realizar o pagamento das complementações mensais, passasse a abater, do imposto devido nessas complementações, o indébito tributário. Assim, depois de decorrido um tempo (ainda não especificado), ocorreria um total encontro de créditos e débitos, de forma a considerar extinta a execução. Conclui-se, portanto, que a compensação iria necessariamente se prolongar por tantos meses quantos fossem necessários até a integral extinção dos débitos, sem contar as prováveis discussões futuras quanto aos critérios de correção monetária e de juros dos valores em questão. Todas essas circunstâncias tornam claramente preferível que a execução se dê mediante repetição integral do indébito, que se fará uma única vez, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, que, nesta Justiça Federal, têm sido honrados estritamente no prazo constitucional. Por tais razões, determino seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, bem como para informar a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Deverá a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo. Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação dos cálculos de execução, intimando-se a seguir as partes para manifestação. Ocasião em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006015-72.2009.403.6103 (2009.61.03.006015-5) - MARGARIDA ISABEL ARANTES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

A matéria trazida à baila pela PREVI-GM às fls. 180-181, na realidade está ligada ao mérito da ação que, no momento oportuno, será apreciada. Assim, a fim de dar cumprimento à v. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 174-176, determino, para efeitos de correção monetária, a aplicação contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal em seu capítulo IV - Liquidação de Sentença, item 4.1 - Repetição de Indébito Tributário - Da Correção monetária, que poderá ser encontrado no site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Tabelas da Contadoria. Oficie-se à PREVI-GM, nos termos acima transcritos, para efetivo cumprimento à v. decisão de fls. 174-176. No mais, manifeste-se a autora sobre a contestação. Int.

**0007051-52.2009.403.6103 (2009.61.03.007051-3) - MARLUCIA DE SOUZA(SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Expeça a Secretaria mandado de intimação ao ex-sócio-proprietário da empresa Maciça Madeiras & Móveis Ltda-Me, o senhor ROBERTO GONÇALVES XAVIER, conforme consta do cadastro da Receita Federal que faço juntar, para que informe a este Juízo se o ex-segurado, DANIEL DA SILVA, foi seu empregado, discriminando em que período e, em caso positivo seja entregue cópia da ficha de registro de empregado e dos comprovantes de salários, retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias e depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, se houver. Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução. Int.

**0009850-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009850-0) - CARLOS CUSTODIO BERTOLI(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Oficie-se conforme requerido às fls. 162. Com a resposta, de-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003572-17.2010.403.6103 - ADEZIA ROSA SAMPAIO(SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 17: Defiro a expedição de ofício ao Primeiro Cartório de Notas desta Comarca para que conceda a gratuidade na lavratura da procuração de plenos poderes ao representante de ADEZIA ROSA SAMPAIO, nos termos do artigo 30, 1º da Lei 6015/73. Com a vinda da procuração com poderes de representação na esfera judicial, cite-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003118-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003616-17.2002.403.6103 (2002.61.03.003616-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PEDRO LUIZ BITENCOURT X LUCIA APARECIDA DE FARIAS BITENCOURT X IVETE BORGES PINTO DE OLIVEIRA X MARIA CECILIA VAZ DOS SANTOS X VANDIR ALVES DO VALLE X FATHIMA MARZOLA PASCHOALIN(SP056372 - ADNAN EL KADRI)**

Fls. 14-15: Defiro. Oficie-se conforme requerido. Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0406775-73.1997.403.6103 (97.0406775-5) - ANTONIO CELSO CAMARGO X JOSE RIBAMAR ALVES DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSINEIDE NOLETO AGUIAR X MARIA AUXILIADORA DE GOUVEA X WAGNER ANTONIO AVERALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X JOSE RIBAMAR ALVES DE**

**SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER ANTONIO AVERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. III - Com relação à discussão acerca dos honorários advocatícios sacados pelo i. advogado Dr. Orlando Faracco Neto, esta resta prejudicada nesta atual fase, devendo ser procurada a via processual adequada para solucionar a lide. IV - Considerando os cálculos de execução apresentados pela parte autora, além de outros documentos eventualmente necessários que se encontrem no bojo dos autos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com relação ao co-autor José Ribamar, apresente planilha discriminativa dos valores devidos referentes ao PSSS no período objeto da ação, considerando ao final eventual desconto apresentado nos cálculos de execução, de forma a se aferir se ainda há valor devido a título de PSSS.

**0402718-75.1998.403.6103 (98.0402718-6) - NATANAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X NATANAEL RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal, bem como se concorda com os cálculos já apresentados. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

**0003146-54.2000.403.6103 (2000.61.03.003146-2) - AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X ARIIVALDO COSTA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X AGENOR DE OLIVEIRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO COSTA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação de procedimento ordinário, julgada parcialmente procedente para condenar a União a restituir à parte autora os valores relativos ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as parcelas de contribuição a plano de previdência privada, cujo ônus foi dos próprios beneficiários, no período de 01.01.1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria. Sobrevindo o trânsito em julgado do v. acórdão, cumpre adotar as medidas necessárias à execução do julgado. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que a r. sentença que transitou em julgado, além do conteúdo estritamente declaratório (quanto à não incidência do tributo no período em questão), contém um comando de natureza condenatória, consistente na repetição dos valores pagos de forma indevida. Nesses termos, em atenção à imutabilidade dos efeitos da coisa julgada material, a única forma passível de execução, neste feito, seria a restituição dos valores pagos. Ocorre que considerável orientação jurisprudencial tem admitido que o credor opte pela compensação tributária, na fase de execução. Essa compensação, no caso em exame, seria aperfeiçoada pela determinação à entidade de previdência privada para que, ao realizar o pagamento das complementações mensais, passasse a abater, do imposto devido nessas complementações, o indébito tributário. Assim, depois de decorrido um tempo (ainda não especificado), ocorreria um total encontro de créditos e débitos, de forma a considerar extinta a execução. Conclui-se, portanto, que a compensação iria necessariamente se prolongar por tantos meses quantos fossem necessários até a integral extinção dos débitos, sem contar as prováveis discussões futuras quanto aos critérios de correção monetária e de juros dos valores em questão. Todas essas circunstâncias tornam claramente preferível que a execução se dê mediante repetição integral do indébito, que se fará uma única vez, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, que, nesta Justiça Federal, têm sido honrados estritamente no prazo constitucional. Por tais razões, determino seja oficiado à entidade de previdência privada para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe quais foram os valores retidos e recolhidos, a título do imposto de renda, incidentes sobre as contribuições vertidas exclusivamente pelos autores (não pela ex-empregadora) ao plano de previdência, no período de 01.01.1989 até a data de início do recebimento da respectiva suplementação de aposentadoria, bem como para informar a proporção que representava o total das contribuições no período declinado, em relação à reserva matemática utilizada para o cálculo da aposentadoria na data de sua concessão. Deverá a entidade informar, mês a mês, os valores históricos do tributo. Com a resposta, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para apresentação dos cálculos de execução, intimando-se a seguir as partes para manifestação. Ocasião em que a parte autora, em caso de concordância, deverá requer a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000355-44.2002.403.6103 (2002.61.03.000355-4) - PEDRO PICOLOTO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PEDRO PICOLOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - Remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Antes, porém, cientifique-se a

parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

**0005678-30.2002.403.6103 (2002.61.03.005678-9)** - CLAUDIONOR DE OLIVEIRA GABRIEL X RODNEY RIBEIRO DA SILVA X PAULO EDUARDO LEMES DA COSTA X JOSE COSTA (SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR DE OLIVEIRA GABRIEL X UNIAO FEDERAL X RODNEY RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PAULO EDUARDO LEMES DA COSTA X UNIAO FEDERAL X JOSE COSTA X UNIAO FEDERAL

Observo que os depósitos efetuados para pagamento das RPVs de fls. 172-174, constavam que o pagamento estava à disposição do Juízo, entretanto, houve o pagamento ao co-autor PAULO EDUARDO LEMES DA COSTA (fls. 179). Decidido quanto ao Plano de Seguridade Social (fls. 188), foram expedidos os alvarás de levantamento de 196 e 197, posteriormente cancelados pela ocorrência do vencimento do prazo de validade. Informa o patrono dos autores que os co-autores Claudionor e José Costa, por informações prestadas pela CEF, já efetuaram os saques junto à instituição financeira. Desta forma, uma vez que o co-autor Paulo anteriormente já se efetuara o saque do depósito à disposição deste Juízo, oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o pagamento das RPVs dos co-autores CLAUDIONOR DE OLIVEIRA GABRIEL e JOSÉ COSTA. Com a resposta, dê-se vista ao patrono dos autores, e venham os autos conclusos. Int.

**0005226-49.2004.403.6103 (2004.61.03.005226-4)** - PAULO XAVIER FERREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO XAVIER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

**0006662-43.2004.403.6103 (2004.61.03.006662-7)** - JUCELINO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JUCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005404-37.2000.403.6103 (2000.61.03.005404-8)** - CLAM AIR CARGO LTDA (SP160344 - SHYUNJI GOTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLAM AIR CARGO LTDA

Requer a UNIÃO as providências necessárias para a realização do leilão do bem penhorado às fls. 332. Observo que a carta precatória expedida determinava a avaliação e o praxeamento do imóvel penhorado, entretanto, às fls. 375, foi determinado pelo E. Juízo Deprecado a juntada da certidão de ônus atualizada, que, ante o não cumprimento, procedeu-se ao retorno da deprecata. Desnecessário dizer que a UNIÃO deverá acompanhar os atos realizados pelo Juízo Deprecado a fim de cumprir as determinações por ele emanadas, viabilizando, destarte, a execução. Desta forma, retornem os autos à UNIÃO para que dê cumprimento à r.determinação de fls. 375 no prazo de 20 (vinte) dias. Após, desentranhe-se a carta precatória, devolvendo-a ao E. Juízo Deprecado para as diligências necessárias. Int.

**0001462-89.2003.403.6103 (2003.61.03.001462-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-82.2002.403.6103 (2002.61.03.005681-9)) UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL (Proc. JECSON BOMFIM TRUTA) X UNIAO FEDERAL X UNIDADE DE DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA  
Fls. 403-404: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da UNIÃO (código 2864) do valor depositado às fls. 399. Cumprido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

**0010277-36.2007.403.6103 (2007.61.03.010277-3)** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS (SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Remetam-se os autos à autarquia previdenciária para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do disposto nos parágrafos 9º e 10, do artigo 100 da Constituição Federal, bem como se concorda com os

cálculos já apresentados. II - Antes, porém, cientifique-se a parte autora de que, caso seja portadora de doença grave, poderá requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional. Neste caso, deverá o INSS se manifestar, também, acerca do pedido de preferência de pagamento. Int.

#### **Expediente Nº 5141**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001759-52.2010.403.6103** - OLIMPIA PEREIRA REIS(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X UNIAO FEDERAL  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0003379-02.2010.403.6103** - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004555-16.2010.403.6103** - ARMANDO PIAZZA JUNIOR(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004592-43.2010.403.6103** - PEDRO MARQUES DA SILVA(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR E SP297137 - DENISE DA SILVA FIORIO LANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0004599-35.2010.403.6103** - FRANCISCO ANTONIO DA COSTA CHAGAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 14/26: Analisando as cópias juntadas, verifico que os objetos das ações são distintos, não ocorrendo, portanto, a prevenção. Concedo ao(s) autor(es) os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se. Apresente o autor, no prazo de 10(dez) dias, a Carta de Concessão e a Memória de Cálculo do benefício. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005002-04.2010.403.6103** - DIRLEU NUNES DIAS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 79/100: Analisando as cópias juntadas verifico que não há identidade de objeto entre as ações, não havendo, portanto, prevenção. Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada do(s) laudo(s) técnico(s) pericial(ais), assinado(s) por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo(s) ao(s) período(s) laborado(s) pelo(a) autor(a) em condições insalubres, na(s) empresa(s) descrita(s) na peça inicial, que serviu(iram) de base para a elaboração do(s) Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) apresentado(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente na(s) empresa(s), servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). II - Sem prejuízo do cumprimento do acima determinado, cite-se. III - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Int. Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005074-88.2010.403.6103** - JOAO CARLOS OLIVEIRA MOTA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005315-62.2010.403.6103** - GILBERTO GONZAGA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005465-43.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA PEREIRA MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA

SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005489-71.2010.403.6103** - GLAUCO ALEXANDRE MENEGUELLO COSTA(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005490-56.2010.403.6103** - MARCIO AUGUSTO MARTINS(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005508-77.2010.403.6103** - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005530-38.2010.403.6103** - JOSE MORAIS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005857-80.2010.403.6103** - JOSE ROBERTO BERNARDO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005859-50.2010.403.6103** - MARIA JOSENI PLACIDA DA CONCEICAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0005939-14.2010.403.6103** - MARIA APARECIDA SOARES DE BRITO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

**0005995-47.2010.403.6103** - MARIA DA GLORIA PICCOLO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006158-27.2010.403.6103** - JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA(SP255710 - DANIELA ALARCON VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 191-193: Recebo como aditamento à inicial.JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, com posterior concessão de aposentadoria especial.Alega haver trabalhado por mais de 25 anos nas empresas DOW BRASIL S/A, no período de 01.10.1979 a 03.11.1981, BOSAL GEROBRA S LTDA., no período de 23.03.1983 a 28.03.1984, SAINT-GOBAIN VIDROS S/A, no período de 29.05.1984 a 08.11.1985, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 12.11.1985 a 14.07.2009, sempre exposto ao agente nocivo ruído.Afirma que o instituto réu indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria, sob o argumento de falta de tempo de serviço.A inicial foi instruída com documentos de folhas 20-187, complementados às fls. 191-193.É a síntese do necessário. DECIDO.Observa-se que, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, e vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão.Posteriormente, referido benefício foi regulamentado pelo Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, o qual criou um quadro no qual estavam arrolados os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, assim como as atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e

biológicos, posteriormente substituído pelo Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. Hodiernamente, a aposentadoria especial encontra-se prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, e, nos termos do art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, enquanto lei complementar não dispuser sobre este benefício, continuam em vigor os comandos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, os quais asseguram o direito a referido benefício ao segurado que cumprir a carência legal e que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Consigne-se, por oportuno, que, já sob o regime da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991, os sucessivos Decretos que a regulamentaram adotaram o elenco de atividades e de agentes nocivos dos anexos dos Decretos n.º 53.831/1964 e n.º 83.080/1979 (cf. art. 295 do Decreto 257/1991 e art. 292 do Decreto n.º 611/1992). Com o advento da Lei 9.032/95 novos critérios foram estabelecidos para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se, em definitivo, o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Observa-se, outrossim, que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto à intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Neste sentido já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 219103 Processo: 200061050028596 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Documento: TRF300114649 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRABALHADOR DE LINHAS, GUARDA-FIOS E INSTALADOR E REPARADOR DE L.A. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. TUTELA ESPECÍFICA CONCEDIDA. 1. A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum continua vigente, em razão da manutenção da redação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, em compasso com o disposto no artigo 201, 1º, da CF, na versão da EC 20/98. 2. A possibilidade de comprovação de atividade especial por atividade profissional, sem a necessidade de laudo técnico, manteve-se até a vigência da Lei nº 9.528/97, consoante entendimento desta Egrégia Turma. 3. Comprovada a atividade especial do impetrante pela atividade profissional exercida, por intermédio dos formulários no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 4. Quanto ao uso de Equipamento de Proteção Individual, é pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para se afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial, quando não houver prova da neutralização por completo da insalubridade para o trabalhador. 5. Presentes os pressupostos legais necessários à concessão do benefício antes da EC n. 20/98, não é de se cogitar de sua aplicação, mesmo como regra de transição. 6. Realizada a conversão do tempo de atividade especial e respectiva soma ao tempo de atividade comum, obtendo-se tempo de serviço superior a 30 anos, tem o segurado direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 7.



Consectários consoante precedentes desta Egrégia Turma.8. Apelação provida em parte.Tutela específica concedida nos termos do artigo 461 do CPC.Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerado insalubre a exposição ao agente ruído posterior a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB(A), é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data até 18.11.2003, somente a exposição a ruído superior a 90 decibéis é insalubre, a partir da edição da Decreto 4.882/2003 reduziu-se para 85 db o nível de ruído para configuração da atividade especial.Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.Observo, inicialmente, que o fundamento utilizado pelo réu para a negativa de concessão do benefício de aposentadoria ao autor (fls. 95-96) encontra-se na falta de tempo de contribuição.O autor pretende ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados nas empresas DOW BRASIL S/A, no período de 01.10.1979 a 03.11.1981, BOSAL GERBRÁS LTDA., no período de 23.03.1983 a 28.03.1984, SAINT-GOBAIN VIDROS S/A, no período de 29.05.1984 a 08.11.1985, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, no período de 12.11.1985 a 14.07.2009, exposto ao agente ruído.Quanto aos períodos trabalhados na DOW BRASIL S/A, SAINT-GOBAIN VIDROS S/A e GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A, o autor juntou os formulários e laudos periciais de fls. 64-67, 70-72, 80-83 e 192-193, os quais devem ser reconhecidos como especial.Por fim, para o período laborado à empresa BOSAL GERBRÁS LTDA., de 23.03.1983 a 28.03.1984, o autor apresentou somente o formulário de fl. 116, em que o nível de ruído mencionado (até 97 dB) está divergente daquele constante do laudo coletivo de fls. 118-162, especificamente às fls. 154, que indica exposição entre 84 a 88 dB, no setor de usinagem. Ademais, a declaração emitida pela empresa às fls. 117, informa não possuir laudo técnico relativo ao autor, portanto, tal período não poderá ser reconhecido como especial.Assim, considerando que é possível reconhecer como especial os períodos de 01.10.1979 a 03.11.1981, de 29.05.1984 a 08.11.1985 e de 12.11.1985 a 14.07.2009, o autor atinge o tempo de serviço de 27 anos, 2 meses e 25 dias, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Presente a plausibilidade jurídica de suas alegações, uma vez que a prova documental é bastante para comprovar os fatos alegados, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos prejuízos a que o autor estará sujeito caso devesse aguardar até o julgamento definitivo da lide. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial os períodos trabalhados pelo autor nas empresas DOW BRASIL S/A, de 01.10.1979 a 03.11.1981, SAINT-GOBAIN VIDROS S/A, de 29.05.1984 a 08.11.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, de 12.11.1985 a 14.07.2009, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial.Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0006252-72.2010.403.6103** - MARIA DO CARMO COSTA REGES(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

**0007608-05.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-18.2010.403.6103) IVANY ZONZINI VILLAR X HILARIO VILAR MERCADANTE X MARIA APARECIDA MERCADANTE(SP145079 - ANNA CRISTINA BONANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaréí.Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada às fls. 37/54.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000351-65.2006.403.6103 (2006.61.03.000351-1)** - MARIA SEBASTIANA DA ROSA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS E SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA SEBASTIANA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que do contrato de prestação de serviços juntado às fls. 150 constam apenas três advogadas, incluindo-se a Dra. SIMONE VINHAS DE OLIVEIRA. Muito embora tenha a causídica substabelecido sem reservas (fls. 101), toda a fase de instrução do processo fora realizada por sua pessoa, o que, s.m.j. torna-se relevante que a i.advogada Dra. Simone detenha 10% (dez por cento) do valor da condenação.Desta forma, expeçam-se os ofícios requisitório/precatório, devendo, nos termos do art. 22, parágrafo 4º da Lei nº 8.906/94 (estatuto da Advocacia), quanto ao montante referente aos honorários advocatícios convenacionados entre as partes, manter o percentual acima referido à i.advogada Dra. Simone e restante (20%) ao i.advogado Dr. Emerson Donisete Temoteo.Quanto à expedição do precatório/requisitório referente ao valor dos honorários de sucumbência, esta ficará suspensa, até que os advogados que atuaram no processo noticiem nos autos eventual acordo, ou até que o quantum devido a cada uma seja arbitrado judicialmente, por meio de ação autônoma.Intimem-se.

**Expediente Nº 5142**

## **IMISSAO NA POSSE**

**0001082-22.2010.403.6103 (2010.61.03.001082-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GUSTAVO HUMBERTO ROSELI SOUZA FERRI(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP204029 - CLAUDIO REIMBERG SANCHES)**

Trata-se de ação, em face de GUSTAVO HUMBERTO ROSELI SOUZA FERRI, objetivando a imissão de posse relativa a imóvel adjudicado em execução pelo rito do Decreto-lei 70/66, cuja carta de arrematação foi transcrita no Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, da cidade de Caraguatatuba. Alega a requerente que a execução extrajudicial foi realizada em face de João Alberto Ferri e Sônia Souza Ferri, em razão do inadimplemento das prestações de um Contrato de Empréstimo Hipotecário, mas a ocupação do imóvel está sendo exercida pelo réu. Afirma que tentou a imissão na posse de forma amigável, mas esta restou infrutífera. A CEF diz, ainda, que está impedida de licitar o imóvel e proceder a sua alienação. Alega a requerente que o Decreto-lei nº. 70/66 possibilita que a arrematante requeira ao juízo competente a imissão da posse no imóvel, liminarmente, depois de decorridas 48 horas. Diz, ainda, ter direito ao arbitramento de uma taxa de ocupação mensal, compatível com o rendimento que deveria proporcionar o investimento. O pedido de liminar foi deferido às fls. 23. Citado, o réu contestou sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer o não arbitramento de taxa mensal de ocupação do imóvel. Auto de imissão de posse às fls. 45-46. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser rejeitada. De fato, não se põe em discussão, para esse efeito, a efetiva residência do requerido no imóvel, mas o simples exercício da posse do imóvel objeto de execução extrajudicial. No caso em exame, o requerido admite expressamente que tinha a posse do imóvel, já que seu pai a detinha por força de contrato firmado com a CEF. Vale também acrescentar que o requerido foi citado no próprio imóvel (fls. 43-44), além de ter recebido pessoalmente a notificação para desocupação (fls. 18-19), o que reforça as conclusões a respeito de sua posse do imóvel. O réu tem, portanto, legitimidade para figurar no pólo passivo da relação processual. Quanto às questões de fundo, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. De fato, embora os anteriores proprietários do imóvel tenham proposto ação judicial anterior, impugnando a validade da execução extrajudicial (2005.61.03.006597-4), constata-se que o pedido ali formulado foi julgado improcedente. Embora a sentença tenha sido objeto de apelação, ainda pendente de julgamento, não se tem por provada a existência de qualquer decisão que suspenda os efeitos da execução extrajudicial. Nesses termos, a execução deve ser considerada plenamente válida, apta a aparelhar a presente ação. Considerando o valor da arrematação noticiada às fls. 15-16, arbitro em R\$ 124,44 (cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) a taxa mensal pela ocupação (0,5%), devida no período de fevereiro de 2007 (data da primeira notificação para desocupação - fls. 19) a fevereiro de 2010 (mês anterior ao da efetivação da liminar), que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento. No caso específico destes autos, o termo inicial da taxa de ocupação não pode ser a da arrematação do imóvel, já que a CEF não provou que o requerido (que não era o mutuário) exerceu a posse em data anterior. A CEF também não comprovou a existência de quaisquer perdas e danos a serem indenizados, daí porque este pedido é improcedente. A sucumbência do requerido, em parcela significativa do pedido, impõe sua condenação ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para deferir à requerente a imissão definitiva na posse do imóvel de que tratam os autos, condenando o réu ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel, no valor de R\$ 124,44 por mês, devida de fevereiro de 2007 a fevereiro de 2010. O referido valor deverá ser corrigido monetariamente, desde quando devido, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais desembolsadas pela requerente e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), também corrigidos. Decorrido o prazo legal para recurso e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

## **MONITORIA**

**0000159-69.2005.403.6103 (2005.61.03.000159-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIO ANARDINO DE OLIVEIRA(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ) X JOENI BENEDITO DE SIQUEIRA(SP156880 - MARICÍ CORREIA)**

Tendo em vista o pagamentos dos honorários advocatícios (fls. 269-274), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000389-09.2008.403.6103 (2008.61.03.000389-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X CHALLENGER COM/ EXTERIOR LTDA**

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento da importância de R\$ 1.621,82 (um mil, seiscentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos).A ré foi citada, não apresentando embargos monitórios.A autora requereu a extinção do feito, aduzindo que as partes se compuseram na esfera administrativa, sendo pago o valor reclamado.É o relatório. DECIDO.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, homologo a transação celebrada entre a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e CHALLENGER COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., julgando extinto o processo, com resolução do mérito.Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0008688-38.2009.403.6103 (2009.61.03.008688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFFONSO SOARES JUNIOR X ANDRESSA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP287136 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO COSTA)**

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com relação à corré ANDRESSA DOS SANTOS TEIXEIRA, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII, do CPC.Custas ex lege.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da referida ré do pólo ativo.Prossiga-se nestes autos em relação ao réu AFFONSO SOARES JÚNIOR. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003235-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO FONSECA REIS**

Fls. 25-26: considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O pagamento administrativo do débito representa fato superveniente à propositura da ação, que acarreta a consequente perda do objeto da presente demanda.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitórios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003309-82.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LEIR DE OLIVEIRA**

Trata-se de ação monitória buscando o pagamento da importância de R\$ 26.432,14 (vinte e seis mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quatorze centavos), decorrente de contratos rotativo e de crédito direto Caixa.A inicial veio instruída com documentos.O réu foi citado (fls. 44).A CEF requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da quitação do débito.É o relatório. DECIDO.Considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O pagamento administrativo do débito representa fato superveniente à propositura da ação, que acarreta a consequente perda do objeto da presente demanda.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitórios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação:

Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004419-19.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIO SERGIO DE TOLEDO**

Trata-se de ação monitoria buscando o pagamento da importância de R\$ 22.473,54 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente de contratos de crédito. A inicial veio instruída com documentos. A CEF requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em razão de acordo na esfera administrativa. É o relatório. DECIDO. A composição administrativa do débito representa fato superveniente à propositura da ação, que acarreta a consequente perda do objeto da presente demanda. A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitorios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0004487-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROBSON RODOLFO DE PAULA**

Homologo, por sentença, a desistência do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, inciso VIII e 158, parágrafo único, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, ante a não oposição de embargos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0007172-51.2007.403.6103 (2007.61.03.007172-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL BOSQUE II(SP159754 - GRAZIELA PALMA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 133-135), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000697-11.2009.403.6103 (2009.61.03.000697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004065-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004065-6)) AUTO POSTO PIT STOP DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)**

AUTO POSTO PIT STOP DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA. propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 2008.61.03.004065-6. Alega a embargante, em síntese, que celebrou com a embargada contrato de empréstimo, tendo sido ilegalmente obrigada a assinar uma nota promissória em garantia, sendo seus sócios igualmente obrigados a figurarem como avalistas da dívida, o que caracterizaria uma exigência exagerada da instituição financeira. Afirma que a nota promissória, vinculada a contrato de empréstimo, perde a eficácia de título executivo. Acrescenta que o título executivo possui valores completamente desconexos com a planilha demonstrativa anexada, já que a CEF, embora afirme cobrar apenas a comissão de permanência, incluiu índices de rentabilidade e taxas de juros para alcançar o valor total do débito. Aduz, também, que a CEF teria cobrado juros superiores aos 2,5% ao mês, além de capitalizá-los mensalmente, o que torna impossível o adimplemento da obrigação. Invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), alega não

ser possível exigir juros em taxas superiores a 12% ao ano. Afirma, ainda, a existência de conexão destes embargos com as ações de nº 2008.61.03.004065-6 (em curso perante este Juízo) e nº 2007.61.03.009423-5, em curso perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. A inicial veio instruída com documentos. A embargada apresentou impugnação em que sustenta a improcedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera. É o relatório. DECIDO. A conexão destes embargos com a execução nº 2008.61.03.004065-6 já foi reconhecida por este Juízo, que determinou que estes autos fossem distribuídos por dependência àqueles. Os autos não estão apensados porque os feitos devem tramitar em separado, já que não há razão jurídica que atribua efeito suspensivo à execução. Não há conexão em relação ao feito que teve curso perante a 2ª Vara (2007.61.03.009624-4), ou mesmo em relação à ação que tramita na 1ª Vara local (2007.61.03.009423-5), já que em ambas as ações já foi proferida sentença. Incide, no caso, a orientação da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Ao contrário do que sustenta a embargante, o título que embasa a execução não é a nota promissória, mas o contrato de empréstimo a pessoa jurídica nº 09064091000001701, como se extrai, inequivocamente, da petição inicial da execução. Assim, mesmo que exista algum vício na exigência da nota promissória (o que se admite para efeito de argumentar), esse vício não produziria qualquer consequência relevante quanto à exigibilidade da dívida. Observo, ainda, que a pessoa jurídica devedora não tem legitimidade para impugnar a existência do aval, já que se trata de garantia adicional que poderia preservar, inclusive, o seu próprio patrimônio. Conforme prescreve o art. 32 da Lei Uniforme Relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (anexo I da Convenção de Genebra, Promulgada pelo Decreto nº 57.663/66), o dador de aval é responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada. O art. 47 da Lei estabelece que os avalistas de uma letra são todos solidariamente responsáveis para com o portador, daí porque não podem fazer uso do benefício de ordem de que trata o art. 595 do Código de Processo Civil, nem pode o avalista alegar a prerrogativa do art. 596 do mesmo Código, já que, no caso, se trata de dívida própria. Assim, a CEF poderia ter cobrado a dívida somente dos avalistas, e somente a estes (não à pessoa jurídica) cabe impugnar essa exigência. Quanto à dívida, em si, está atualmente assentada, sem qualquer dúvida, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90; Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça; no STF, ADIn 2.591/DF, Rel. p/ acórdão o Min. EROS GRAU, j. em 07.6.2006). É necessário analisar cada caso, todavia, para concluir ou não pela violação a um de seus preceitos. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada. A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar). A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se

admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso dos autos, o contrato foi firmado em julho de 2006, quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados. Acrescente-se que não há qualquer comprovação de que a CEF esteja exigindo uma taxa de juros superior à pactuada, que está inclusive expressa no demonstrativo de débito de fls. 04 dos autos da execução. Essa mesma planilha mostra que, a partir da consolidação da inadimplência (o que ocorreu em 21.6.2007), a CEF aplicou a chamada comissão de permanência até maio de 2008. Recorde-se que a jurisprudência vem admitindo, em certas hipóteses, a cobrança dessa comissão de permanência (Súmulas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis, nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato e nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado). No caso dos autos, todavia, a cláusula décima terceira do contrato (fls. 14 dos autos da execução) prevê a aplicação da comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Mesmo que não tenha sido comprovada a cobrança desses juros de mora (que não constam do demonstrativo de débito), a cobrança cumulativa da comissão de permanência e da taxa de rentabilidade é manifestamente indevida, o que impõe sua exclusão dos valores cobrados. Nesse sentido são os seguintes precedentes: Ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 8. Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2004.61.02.010025-0, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, DJ 23.9.2008). Ementa: CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. 1. Tendo em vista que a comissão de permanência não pode ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30 do STJ), cuja taxa anual não tem ultrapassado a casa dos dois dígitos (CPC, art. 334, I), com tanto mais razão não o pode ser com a taxa de rentabilidade de até dez por cento (10%) ao mês. 2. A cláusula que prevê a flutuação da taxa de rentabilidade (no percentual de até 10% ao mês) ofende o disposto no artigo 52, inciso II, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que esse dispositivo determina que no fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre a taxa efetiva anual de juros, não podendo ela, por conseguinte, ficar sujeita à flutuação. 3. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 199901000994964. Rel. LEÃO APARECIDO ALVES, DJU 11.3.2004, p. 87). Ementa: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS.

LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO.1. Sendo o contrato firmado na vigência do novo Código Civil e não havendo taxa de juros previamente estabelecida no contrato, impõe-se fixar os juros remuneratórios em 1% ao mês.2. A comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor, sendo vedada sua cobrança cumulada com outros encargos, como a correção monetária (Súmula 30, STJ), juros moratórios e taxa de rentabilidade, segundo precedentes desta Corte e do STJ (TRF 4ª Região, AC 200472110025490, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK, DJU 07.12.2005, p. 797).A planilha de fls. 05 dos autos da execução indicam expressamente a aplicação, a partir de 21.06.2007, de CDI + 2% ao mês, o que comprova inequivocamente a cumulação indevida desses encargos.Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para condenar a CEF a excluir, do valor da dívida, a taxa de rentabilidade na aplicação concomitante à comissão de permanência.Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Providencie a Secretaria o traslado, para estes autos, de cópias de fls. 02-06 e 09-17 dos autos da execução.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001995-14.2004.403.6103 (2004.61.03.001995-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANA LUCIA SANT ANNA CURADO**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA LÚCIA SANT'ANNA CURADO, para cobrança de débito.À fl. 45 sobreveio petição do exequente noticiando a quitação da dívida, requerendo a extinção da presente execução.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 46-48), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003424-06.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DANIEL BASTOS DE ARAUJO LIMA**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de DANIEL BASTOS DE ARAÚJO LIMA, para cobrança de débito.A inicial foi instruída com documentos.À fl. 18, determinou-se à exequente, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias, que providenciasse a juntada da cópia da planilha de débito para instrução do mandado de citação.É o relatório. DECIDO.Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas, na forma da lei.Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003534-05.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X FERNANDA CORREA COSTA ME X FERNANDA CORREA COSTA**

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA CORREA COSTA - ME E FERNANDA CORREA COSTA, para cobrança de débito.A inicial foi instruída com documentos.À fl. 24, determinou-se à exequente, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias, que providenciasse a juntada da cópia da planilha de débito para instrução do mandado de citação.É o relatório. DECIDO.Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento de mérito. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação

de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374). Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I, combinado com os arts. 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009457-80.2008.403.6103 (2008.61.03.009457-4) - MAURA CANDIDA DE OLIVEIRA (SP248103 - ELEYNE TEODORO DE REZENDE E SP209949 - MARIA FLORINDA DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo os extratos relativos à conta poupança da qual a requerente é titular. Sustenta a requerente que formulou pedido administrativo para a exibição dos documentos supramencionados, com a finalidade de analisar se foram aplicados os índices corretos de atualização monetária a sua caderneta de poupança, sem sucesso. A inicial veio instruída com os documentos. À fl. 12, foi indeferido o pedido de liminar, sem prejuízo de eventual reexame, ante a possibilidade da requerida, citada, exhibir os documentos. Às fls. 18-25, a CEF contestou impugnando a ausência dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, oportunidade em que requereu a dilação de prazo de 60 dias para a apresentação da documentação requerida. Determinado à ré que apresentasse os extratos bancários, esta se manifestou às fls. 35, alegando a necessidade do fornecimento do número da conta poupança. Em réplica, a parte autora reitera o pedido de procedência da ação. A requerida apresentou cópias dos extratos às fls. 50-53. Intimada, a autora não se manifestou (fl. 58). É o relatório. DECIDO. A impossibilidade de concessão de tutela antecipada, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, pois em nada prejudica (no sentido processual do termo) o exame do mérito, não guardando qualquer relação com as condições da ação, com os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo ou com qualquer das demais questões prejudiciais ou preliminares relacionadas no art. 301 do Código de Processo Civil. Estando provada a inércia da requerida em apresentar os extratos, mesmo depois de terem sido requeridos administrativamente (fl. 10), há interesse processual a ser tutelado. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Embora as questões versadas nestes autos sejam de fato e de direito, não há necessidade de produção de provas em audiência, comportando, em razão disso, o julgamento antecipado a que se refere o art. 803, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a contrario sensu. A ação cautelar de exibição, prevista nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil, tem lugar como procedimento preparatório ao processo de conhecimento ou de execução (ditos principais). Vê-se, desde logo, que os extratos em questão são documentos comuns (art. 844, II, do CPC), daí porque a ré não poderia se recusar a exhibi-los em Juízo (art. 358, III, do CPC). De toda forma, constata-se que a CEF apresentou a documentação pretendida pelo requerente às fls. 50-53, daí porque se impõe firmar um juízo de procedência do pedido. Tendo em vista que a ré deu causa à propositura da ação, deverá arcar com os honorários de advogado, na forma adiante fixada. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a requerida a exhibir em Juízo os extratos das contas poupança da requerente (de nº 0351.013.00164932-0), dos períodos de dezembro de 1990 a março de 1991, convalidando os efeitos da exibição promovida pela ré. Condeno a requerida ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0000833-71.2010.403.6103 (2010.61.03.000833-0) - ADILSON AGUIAR DA SILVA JUNIOR (SP261821 - THIAGO LUIS HUBER VICENTE E SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta com a finalidade de compelir a requerida a exhibir em juízo os documentos referentes ao processo administrativo de financiamento imobiliário que o autor pretendia obter junto à requerida. Afirma o autor que, embora, inicialmente, tenha obtido parecer favorável da requerida ao financiamento de imóvel, foi-lhe posteriormente negado o crédito, ante o fato do autor ter registrado o compromisso de compra e venda em cartório. Alega que a requerida se recusou a apresentar o processo administrativo de financiamento, o parecer que atribuiu a paralisação do referido processo ao registro em cartório de promessa de compra e venda do



imóvel objeto de negociação, e o pedido de esclarecimentos do autor acerca da possibilidade de concessão do financiamento. A inicial veio instruída com os documentos. Citada, a CEF contestou o feito, alegando preliminar, requerendo a improcedência do pedido inicial e apresentando documentos. Às fls. 108-109 o autor requereu a extinção do feito. Intimada, a CEF nada requereu. É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 158 e 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009124-94.2009.403.6103 (2009.61.03.009124-3) - ANDERSON MARCELINO DA ROSA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Trata-se de ação cautelar inominada, objetivando a suspensão dos efeitos do primeiro leilão público marcado para o dia 18 de novembro de 2009, às 12h00, relativo ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Alega o autor ter adquirido o imóvel, objeto desta ação, mediante contrato de gaveta, comprometendo-se a pagar as prestações decorrentes do mútuo. Sustenta o requerente, em síntese, que não fora regularmente notificado da existência da execução, como exige o próprio Decreto-lei nº 70/66, que invalidaria esse procedimento. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 49-53. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 155-157). Citada, a CEF contestou alegando preliminares e, no mérito requereu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, verifica-se não ter havido concordância expressa da parte contrária, o que impede seja reconhecida a validade da alegada cessão de direitos creditórios. É necessário, reconhecer, todavia, a ilegitimidade ativa ad causam do autor. De fato, verifica-se dos autos que o contrato de mútuo foi celebrado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CARLOS ROBERTO DE MOURA (fls. 99-111). No caso específico dos autos, constata-se que, apesar de o alegado contrato de gaveta aparentar ter sido assinado em 26.01.2001 (fls. 23-24), foi realizado um parcelamento da dívida em 28.12.2007, por meio de um instrumento assinado por WANDERCY MARCELINO DA ROSA JÚNIOR (fls. 26-30). Esse indivíduo é, provavelmente, irmão do autor (fls. 20), tendo se qualificado naquele ato como ocupante do imóvel. Somente este terceiro, portanto, é que mantém algum vínculo jurídico com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e que poderia impugnar a execução extrajudicial realizada. Vale observar, a esse respeito, que o contrato celebrado entre a CEF e o devedor originário contém cláusula expressa (cláusula vigésima nona) que impõe o vencimento antecipado da dívida nos casos de cessão ou transferência (ou promessa de cessão ou transferência) a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações oriundos do contrato, sem prévio consentimento da instituição financeira. A proibição contratualmente fixada tem uma razão bastante evidente, na medida em que a CEF realiza uma análise econômico-financeira dos mutuários, de forma que, ao menos em princípio, só concede o financiamento àqueles que demonstrem condições minimamente aceitáveis de regular adimplência. Essa é uma premissa inafastável para a concessão de qualquer financiamento: o credor quer se cercar de garantias ao menos razoáveis de que o financiamento será adimplido. Desse modo, admitir-se a cessão unilateral dos direitos e obrigações pactuados importaria recusar à instituição financeira a prerrogativa legítima de se recusar a contratar com aqueles que, eventualmente, não estariam inseridos naqueles padrões aceitáveis de adimplemento. Essa circunstância é ainda mais relevante nos contratos em que são ajustadas as cláusulas de equivalência salarial ou de comprometimento de renda como parâmetros para reajustamento das prestações. Nessas hipóteses, é possível sustentar que esses fatores representam a própria causa da concordância da CEF com a celebração do contrato. Acrescente-se que o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, tanto em sua redação originária como na que lhe foi dada pela Lei nº 10.150/2000, é expresso ao condicionar a venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado por meio do SFH à a interveniência obrigatória da instituição financiadora. A exceção prevista nos arts. 20 a 22 da mesma Lei só tem aplicação aos contratos de transferência firmados até 25 de outubro de 1996, o que não é o caso dos autos (fls. 24). Falta ao autor, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo da relação processual. Nesse sentido são os seguintes precedentes dos Tribunais Regionais Federais: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO QUE VISA A OBTER A COBERTURA DO SEGURO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO MUTUÁRIO (CEDENTE). CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM ANUÊNCIA E O CONHECIMENTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. 1. Não tem legitimidade para ajuizar ação que visa a obter a cobertura do seguro de contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em virtude do falecimento do mutuário (cedente), terceiro ao qual os direitos e obrigações respectivos foram transferidos, uma vez que

a cessão se deu por meio do denominado contrato de gaveta, ou seja, sem a anuência e o conhecimento da instituição financeira (Lei 8.004/90, art. 1º, parágrafo único). Precedentes desta Corte.2. Apelação a que se nega provimento (TRF 1ª Região, AC 200238000226532, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJU 04.4.2005, p. 30).Ementa:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.I - Nos termos da jurisprudência pacífica deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça, o cessionário de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação é parte ilegítima para figurar nas relações processuais fulcradas no contrato de financiamento, em referência, se não houve interferência da instituição financeira na cessão de direitos e obrigações.II - Apelação desprovida. Sentença confirmada (TRF 1ª Região, AC 200237000042550, Rel. Des. Fed. SOUZA PRUDENTE, DJU 14.3.2005, p. 67).Ementa:PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO.(...).2. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a revisão de cláusulas contratuais, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro à cessão de direitos e obrigações.3. Apelação do Autor improvida (TRF 1ª Região, AC 200235000138127, Rel. Des. Fed. FAGUNDES DE DEUS, DJU 25.11.2004, p. 38).Ementa:PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA REALIZADA SEM INTERVENIÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA1- No caso de transferência de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é obrigatória a interveniência da instituição financiadora, em face do que dispõe o art. 1º, parágrafo único da Lei 8.004/90.2- A obrigatoriedade suscitada faz-se necessária, tendo em vista o interesse público existente nos contratos regidos pelo SFH, e destina-se a proteção do sistema tanto no que tange ao aspecto econômico, quanto da sua finalidade social. A transferência sem a interveniência da instituição financiadora possibilitará, naturalmente, a aquisição de imóvel por pessoas com renda insuficiente para assumir o encargo mensal, indispensável à segurança e retorno da operação financeira. Outrossim, existem outras condições a serem satisfeitas pelo candidato a mutuário, de modo a preservar a função social do sistema, assim a referida exigência legal é perfeitamente razoável, não havendo qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal.3- Com efeito, a Lei 10.150/00 não afastou a necessidade de interferência do agente financeiro, tendo, tão-somente, possibilitado ao comprador do imóvel a regularização da transferência realizada sem a interveniência da instituição financiadora, equiparando o mesmo ao mutuário original exclusivamente para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.4- Negado provimento ao recurso (TRF 2ª Região, AC 200451010093865, Rel. Des. Fed. RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, DJU 19.5.2005, p. 190).Ementa:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES (CONTRATO DE GAVETA). DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. LEIS 8.004/90 E 10.500/00.(...).2 - Terceiro que adquirir imóvel financiado pela CEF, com recursos do SFH, não tem legitimidade ativa para discutir em juízo a revisão de cláusulas contratuais e anulação de execução extrajudicial, sem que o contrato tenha sido regularizado junto ao agente financeiro. Tal se justifica pelo fato de que as partes originárias avençaram determinadas condições que podem não ser preenchidas pela pessoa que venha a substituir o mutuário.3 - A permissão da Lei n. 10.150/00 para a regularização das transferências realizadas no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, somente é aplicável para fins de liquidação antecipada do mútuo e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não autorizando, de forma expressa, ou mesmo por via oblíqua, a legitimidade do cessionário para ajuizar ação judicial pleiteando a revisão das cláusulas contratuais do mútuo hipotecário e anulação do procedimento de execução extrajudicial.4 - As normas que regem o Sistema Financeiro de Habitação se baseiam na própria sustentação do Sistema levando em conta critérios e parâmetros que se revertem em favor de todos os mutuários. A não-regularização da transferência do financiamento perante a CEF gera lesão ao sistema como um todo, sendo justificável a exigência de cláusulas específicas no contrato de financiamento do SFH a proibir a transferência do financiamento e, conseqüentemente, do próprio imóvel, sem a participação da CEF, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 8.004/90 (...) (TRF 2ª Região, AC 200351010009643, Rel. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU 11.5.2005, p. 103).Ementa:DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES SEM A ANUÊNCIA E CONHECIMENTO DA CEF. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS CESSIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Caixa Econômica Federal - CEF não participou da celebração da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário (cedente) e os ora apelantes (cessionários), nem tampouco há notícia de que posteriormente tenha tomado conhecimento dos termos nela acordados, o que o faz válido somente entre as partes contratantes.II - Com efeito, o que se deu foi uma cessão de direitos e obrigações oriundas de um financiamento imobiliário obtido sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH sem a interveniência da Caixa Econômica Federal - CEF, o que ofende o disposto no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90, com redação dada pela Lei nº 10.150/00, fato que não torna os cessionários, ora apelantes, partes legítimas para figurar no pólo ativo da ação proposta contra o agente financeiro.III - Ademais, a companhia seguradora também não participou da cessão de direitos e obrigações firmada entre o mutuário e os ora apelantes, nem tampouco tomou conhecimento do referido pacto, o que a desobriga de utilizar o valor da indenização em favor dos ora apelantes para quitação do saldo devedor, mesmo porque o artigo 290 do novo Código

Civil estabelece que o segurador necessita ser cientificado ou dar-se por ciente da cessão, para que ela tenha eficácia.IV - Por conseguinte, o falecimento do cedente (titular do financiamento) não garante aos cessionários a legitimidade para propor ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF e a companhia seguradora visando à utilização do seguro para quitação do saldo devedor do mútuo habitacional, se a cessão foi realizada sem a anuência do agente financeiro e do segurador, caso específico destes autos, vez que não há vínculo jurídico que os obrigue entre si. V - Apelação improvida. Sentença mantida (TRF 3ª Região, AC 2002.61.04.000684-9, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJU 28.10.2005, p. 423).Ementa:DIREITO CIVIL. ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). MÚTUO. TRANSFERÊNCIA. ANUÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE.1 - É obrigatória a interveniência do agente financeiro, na transferência de contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação (Precedentes do STJ).2 - Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 95030318467, Rel. Des. Fed. CÉLIO BENEVIDES, DJU 13.10.1999, p. 451).Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0006901-37.2010.403.6103 - HILDA ALVES DA SILVA X CARLINO DE JESUS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de obter um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença.A inicial veio instruída com documentos.O Termo de fls. 36 acusou possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0006518-64.2007.403.6103, cujo trâmite se deu perante a 2ª Vara da Justiça Federal de São José dos Campos, tendo sido juntada cópia da sentença proferida por aquele juízo às folhas 64 - 67.É o relatório. DECIDO.Observo que, de fato, a autora ajuizou ação idêntica a presente demanda que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, registrada sob nº 2007.61.03.006518-1, na qual foi proferida sentença de improcedência do pedido, estando pendente de julgamento de recurso de apelação.Diversamente do alegado pela parte autora às folhas 45 - 47, a causa de pedir e o pedido são os mesmos em ambas as ações: restabelecimento/concessão de benefício por incapacidade. As doenças alegadas como causadoras da incapacidade, da mesma forma, são as mesmas.Tampouco pode ser alegado que o pedido desta ação é o restabelecimento do NB 31/114.028.044-6, enquanto naquela ação a requerente pretendia a concessão do benefício auxílio-doença desde a data do indeferimento do último pedido administrativo, em 10.05.2007. Com efeito, pelo princípio da fungibilidade, inerente às ações previdenciárias, admite-se que o Juiz determine a concessão do benefício por incapacidade que melhor se adequar à situação dos autos e, por outro lado, será fixada a data de início de eventual benefício de acordo com as provas produzidas, sem que tal situação implique decisão extra-petita. Diante deste cenário, as causas de pedir (incapacidade) e os pedidos (concessão de benefício por incapacidade) são os mesmos nas duas ações, tanto na presente demanda, quanto naquela que está pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No mais, verifico que na r. sentença proferida nos autos da ação nº 2007.61.03.006518-1 foram amplamente analisadas as questões referentes à qualidade de segurada da Previdência Social e à preexistência da doença alegada como fundamento para a concessão do benefício. A perícia médica realizada naqueles autos estimou a data de início da incapacidade da autora em 1998, sem comprovação de agravamento da doença. Desta forma, é evidente que a presente ação visa a rediscutir os fatos já analisados pelo Judiciário, ao menos em primeiro grau de Jurisdição. Uma reapreciação desta decisão somente poderá ser feita pelo Tribunal no julgamento do recurso de apelação já interposto nos autos da primeira ação.Convém, portanto, extinguir o feito, desde logo, por força da litispendência, uma vez que o autor já obteve a sua pretensão por meio de outra ação. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Sem honorários, tendo em vista não ter sido inteiramente aperfeiçoada a relação processual.Oportunamente, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004910-26.2010.403.6103 - INGRI DARLENE TRUJILLO FERNANDES X LIZ KARLA TRUJILLO FERNANDES(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA) X NAO CONSTA**

INGRI DARLENE TRUJILLO FERNANDES e LIZ KARLA TRUJILLO FERNANDES, qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação de opção pela nacionalidade brasileira.Oportunizada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este opinou pelo acolhimento do pedido, com base no artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal de

1988 (fls. 42-43).É o relatório. DECIDO.O pedido aqui requerido vem fundamentado no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que reconhece como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda nº 54/2007).As requerentes nasceram no município de Libertador, no Distrito Metropolitano de Caracas, em 29.09.1966 e 11.06.1970, contando atualmente com 43 e 40 anos de idade (fls. 07 e 20).São filhas de CARLOS AUGUSTO TRUJILLO TRUJILLO e DARLENE FERNANDES DE TRUJILLO, ela, de nacionalidade brasileira, com naturalidade de Caçapava, Estado de São Paulo, República Federativa do Brasil, como se vê dos documentos de fls. 07, 20 e 33.Comprovaram, ainda, terem residência fixa no Brasil, de acordo com os documentos de fls. 36.Uma vez que as optantes satisfizeram todos os requisitos prescritos pela Lei Maior, impõem-se a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira e a determinação da consequente averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil.Em face do exposto, presentes os requisitos constitucionais, homologo, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira requerida por INGRI DARLENE TRUJILLO FERNANDES e LIZ KARLA TRUJILLO FERNANDES.Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado do registro da opção de nacionalidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0406089-47.1998.403.6103 (98.0406089-2) - ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES X NELSON BONILHA RODRIGUES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELISABETE ALVES DE OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON BONILHA RODRIGUES**

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 216-233), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0003515-67.2008.403.6103 (2008.61.03.003515-6) - SOCEL SOCIEDADE COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120929 - NILZA APARECIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOCEL SOCIEDADE COMERCIAL E EMPREENDIMENTOS LTDA**

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 79-83), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

**0009881-88.2009.403.6103 (2009.61.03.009881-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENI JANETE COPATI YANAGIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ENI JANETE COPATI YANAGIHARA**

Fls. 32-33: considerando que o processo de execução não se instaurou formalmente, é incabível a extinção do feito com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.O pagamento administrativo do débito representa fato superveniente à propositura da ação, que acarreta a consequente perda do objeto da presente demanda.A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege.Sem honorários, ante a não oposição de embargos monitorios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001289-21.2010.403.6103 (2010.61.03.001289-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X EDSON DONIZETTI DA SILVA X ISA MARIA NICOLAU SILVA(SP127438 - ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, em face de EDSON DONIZETTI DA SILVA a MARIA NICOLAR SILVA, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado. Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses). Diz, ainda, que os requeridos deixaram de adimplir as prestações de nº 18 e 21 a 24, vencidas em 10.07.2009, 10.10.2009, 10.11.2009, 10.12.2009 e 15001.2010, relativas ao arrendamento residencial. Alega, ainda, que há débitos condominiais em atraso, totalizando R\$ 1.814,86. Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial dos requeridos, com fundamento na Cláusula Vigésima do contrato, bem como no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação possessória. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 31-32). Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 66-70). Citados, os réus contestaram sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 79, a CEF informou que os réus quitaram o débito pendente, requerendo a extinção do feito, na forma do art. 794, I, do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que o objeto da ação não é a cobrança dos valores do arrendamento, mas a reintegração na posse do imóvel, em razão do não pagamento das taxas de arrendamento, não é o caso de extinção da execução prevista no artigo 794, I, do CPC. É necessário reconhecer, todavia, a perda superveniente do interesse processual da CEF. De fato, a pretensão possessória aqui deduzida tinha por causa remota o inadimplemento dos requeridos. Com a retomada da adimplência, conclui-se que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Considerando que não se pode afirmar que nenhuma das partes, isoladamente, tenha dado causa à propositura da ação, cada uma delas deverá arcar com os honorários dos respectivos advogados. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes dividirão as custas e despesas processuais e arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observando-se, quanto aos réus, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ficam deferidos. Anote-se. Nomeio o Dr. ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK, OAB/SP 127.438, como defensor dativo dos requeridos. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela vigente, que devem ser oportunamente requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

### **Expediente Nº 5143**

#### **ACAO PENAL**

**0005848-65.2003.403.6103 (2003.61.03.005848-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VICENTE RIBEIRO DA COSTA(SP030307 - ACASSIO DE OLIVEIRA COSTA)  
Vistos, etc. Fl. 245: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal para declarar o perdimento, a favor da União Federal, dos bens apreendidos nos autos constantes dos termos das fls. 156 e 243. Em consequência, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 229, encaminhando-se todo material (apreendido às fls. 156 e 243) à ANATEL para que os radiotransmissor e seus acessórios sejam destruídos e que os demais equipamentos tenham destinação legal dentro da discricionariedade da autoridade gestora da mencionada agência, preferencialmente a de doação a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, para efeitos de aproveitamento monetário por essas entidades mediante reciclagem do material, estando autorizados a destruição e o descarte, caso não haja outro aproveitamento, informando-se este Juízo acerca das providências adotadas. Estando em termos, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais, bem como efetuando-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

### **Expediente Nº 5145**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007769-15.2010.403.6103** - KATIA RODRIGUES DE FARIA(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X PRESIDENTE COMISSAO NACIONAL EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para assegurar à impetrante o direito à atribuição de notas, que entende corretas, referentes à 2ª fase do Exame de Ordem dos Advogados do Brasil/SP (2010.1) para a aprovação e

habilitação ao exercício profissional da advocacia. Alega a impetrante, em síntese, que não obteve aprovação no exame em comento, requerendo a majoração da nota obtida (5,80 pontos) para 6,00 pontos, que é a pontuação mínima exigida para aprovação no referido exame. Contesta, finalmente, os fundamentos jurídicos e a interpretação realizada pela comissão de avaliação do item 2.5 da peça profissional. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do exame do pedido, verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. A competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional, tratando-se de competência funcional e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. No caso em exame, a autoridade impetrada (o PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DA OAB/SP) não está domiciliado em quaisquer dos municípios que integram a jurisdição das Varas Federais de São José dos Campos. Ao contrário, o endereço funcional disponível na página da internet da OAB/SP é a Rua Anchieta, 35 - 3º andar, CEP 01016-900, São Paulo/SP (conforme documento que faço juntar). Considerando que esta autoridade não tem sua sede funcional sob jurisdição desta 3ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas das Varas Federais Cíveis de São Paulo, que compõem a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquela Subseção, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

### **1ª VARA DE SOROCABA**

**Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES**

**Expediente Nº 1937**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0009878-15.2009.403.6110 (2009.61.10.009878-6)** - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA (SP170264 - MARCO AURELIO FERREIRA COCITO) X EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES (SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)

Recebo a petição de fls. 502/512 e defiro o ingresso do FNDE no feito na qualidade de litisconsorte ativo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Fl. 492 - Defiro o pedido formulado pelo réu para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos apresentados às fls. 300/489. Após, transcorrido o prazo supra concedido, tornem-me conclusos. Int.

#### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**0013723-26.2007.403.6110 (2007.61.10.013723-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIRAM JAVIER ESTAY PENNA (SP179916 - LUCIANA MATTOS FURLANI)

Ante a informação de fls. 564/568, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o cumprimento da decisão de fls. 551 e 477. No mesmo prazo manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das indagações apresentadas pela representante dos alimentandos às fls. 566. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0000114-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000114-6)** - MARINA MARCIA DE OLIVEIRA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NEUSA PEDROSO DE MELLO X ANTONIO LUIZ BIAZOTO X BERNARDINO DE CARVALHO X ANTONIO ALVES DA SILVA (SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X AILTON ALVES DA SILVA (SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES) X MARINA MARCIA DE OLIVEIRA

Cuida-se de Ação de Usucapião Especial Urbano movido por Marina Márcia de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal, Neusa Pedroso de Mello, Antonio Luiz Biazoto, Bernardino de Carvalho e Ailton Alves da Silva, objetivando decisão judicial que lhe garanta a propriedade do imóvel localizado à Rua Rivaldo Costa Oliveira, 238 - Pq. São Bento - Sorocaba/SP. Proferida decisão às fls. 170/175, foi determinado ao denunciante réu o esclarecimento de seu pedido de denunciação à lide, formulado às fls. 128/129, sob pena de preclusão em relação à instauração de nova lide entre o denunciante (Ailton) e a denunciada (Caixa Econômica Federal). Em atenção à mencionada determinação, o denunciante Ailton Alves da Silva apresentou à fl. 192 petição fundamentando seu pedido de denunciação obrigatória à lide nos termos do artigo 70, inciso I, do CPC, esclarecendo se tratar de lide secundária a ser instaurada entre ele e a Caixa Econômica Federal, a fim de resguardar seu direito de evicção, em decorrência da existência da ação de usucapião, com supedâneo em contrato de compra e venda com alienação fiduciária formulado entre as partes. Denunciar a lide a alguém é trazer esse alguém à lide, por força de garantia prestada, ou em razão de direito regressivo existente em face desse terceiro. Nesse sentido, tem-se que o instituto da denunciação da lide é modalidade de intervenção forçada, por

meio da qual o denunciante aproveita-se, pelo princípio da economia processual, do mesmo processo para exercer a ação de garantia ou a ação de regresso em face do denunciado. Assim, dispôs o legislador no artigo 76 do Código de Processo Civil: Art. 76. A sentença que julgar procedente a ação declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo. Desta feita, recebo o pedido de denunciação à lide formulada pelo réu denunciante Ailton Alves da Silva às fls. 128/129 e 192, nos termos do artigo 70, inciso I, do CPC, em face da Caixa Econômica Federal. Cite-se a ré denunciada, Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 71 do CPC, observando-se as determinações e prazos contidos no artigo 72 do mesmo codex. Intimem-se.

**0009261-55.2009.403.6110 (2009.61.10.009261-9) - FERNANDA GUIMARAES HAM (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)**

Expeça-se mandado de citação ao confinante Valderi dos Santos, em substituição ao Sr. Roberto Biffaffi, como requerido pela autora à fl. 203. Após, com o transcurso do prazo para oferecimento de contestação, cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 199, remetendo-se os autos ao MPF. Int.

**0014136-68.2009.403.6110 (2009.61.10.014136-9) - LUIZ BRAZ DA SILVA X EDITE COSTA DA SILVA (SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS EUCALIPTOS X JESSICA AMANDA MENDES X WILLIAM A DE OLIVEIRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando e justificando-as, sob pena de seu indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **MONITORIA**

**0003137-66.2003.403.6110 (2003.61.10.003137-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP081931 - IVAN MOREIRA) X JORGEMAR APARECIDO SCARSO**

Fl. 147 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o alegado, requerendo, ainda, o que de direito. Int.

**0003519-59.2003.403.6110 (2003.61.10.003519-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X KLEBER WEDEMANN DA SILVA**  
Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.038219-0, conforme cópias de fls. 191/198. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006256-35.2003.403.6110 (2003.61.10.006256-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GERDEL OLIVA**

Fls. 202/207 - Intime-se a Autora para que requeira o que de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

**0012078-05.2003.403.6110 (2003.61.10.012078-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148993 - DANIELA COLLI) X HERBERT CARL HOINKIS X ZULEIDE HOINKIS**

Ante a informação de fls. 162/164, expeça-se nova Carta Precatória à Comarca de Itu, a fim de que proceda a citação do réu Hebert Carl Hoinkis no endereço fornecido à fl. 159/160, encaminhando-se para tanto cópia da petição de fls. 162/164, a qual comprova ter sido o réu anteriormente localizado no endereço fornecido pela autora. Int.

**0007668-64.2004.403.6110 (2004.61.10.007668-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LEONARDO ROSA DA CRUZ X MARIA APARECIDA SILVA DA CRUZ**

Fls. 227 e 229/238 - Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se por 60 (sessenta) dias provocação da autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

**0000433-12.2005.403.6110 (2005.61.10.000433-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUCIENE GONZALES RODRIGUES X BENEDITO MARCOS DE LUCHIO TUNUCHI X WALDENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA (SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES)**

Tendo em vista que na sentença de fls. 71/73, parcialmente alterada pela v. decisão de fls. 110/112 foi determinada a conversão do mandado inicial em mandado executivo e ante a nova sistemática do Código de Processo Civil no que diz respeito à execução de sentença, em vigor a partir de 24/06/2006, intime-se a Autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos cálculo atualizado do débito. Int.

**0000665-24.2005.403.6110 (2005.61.10.000665-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VIRGINIA LUCIA CENAMO**

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de

valores decorrentes de Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - CDC, firmado com VIRGÍNIA LÚCIA CENAMO. Declarado constituído o título executivo judicial, por meio da decisão de fl. 148, foi expedida Carta Precatória para penhora de bens para satisfação integral da dívida, a qual foi devolvida às fls. 161/172 sem cumprimento. Por meio da petição de fl. 179, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito. Satisfeito o débito, EXTINGO a presente com fundamento no artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0007728-03.2005.403.6110 (2005.61.10.007728-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

Ante a negativa de penhora on line, certificada à fl. 173, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

**0009303-46.2005.403.6110 (2005.61.10.009303-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CLAUDIO MURAT (SP153194 - MARCOS PAVLOVSKY)

Fls. 123/124 - Dê-se ciência à CEF. Após, manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006350-75.2006.403.6110 (2006.61.10.006350-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ERIC ANTONIO DE PADUA ROCHA X ISAURA RAMOS ROCHA

Intime-se, pessoalmente, a autora para que cumpra a decisão de fl. 158, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

**0007654-12.2006.403.6110 (2006.61.10.007654-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FABIANA DA COSTA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS NUNES X ANGELA APARECIDA CESARIO NUNES

Fls. 171/1723 - Assiste razão à Autora, pelo que defiro a citação dos réus por edital, nos termos do artigo 231, II, do CPC. Para tanto, determino que se expeça o edital para citação dos réus. Após, intime-se a Autora para que proceda sua retirada em Secretaria, a fim de providenciar sua publicação em jornal local, nos termos do art. 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o edital deverá ser publicado, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal local, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, estabeleço o prazo de cinco dias para a retirada da lauda e mais cinco dias para que seja providenciada sua primeira publicação, sendo que a segunda publicação deverá ocorrer dez dias após a primeira, cujo cumprimento deverá ser comprovado nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Após a retirada do edital pela Autora, encaminhe-se lauda à Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 15 dias para sua publicação. As despesas decorrentes da publicação do edital em jornal local deverão correr por conta do requerente. Int.

**0008853-69.2006.403.6110 (2006.61.10.008853-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP170705 - ROBSON SOARES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELA BARBOSA DE AMORIM

Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução, observando-se os cálculos apresentados às fls. 176 e 178. Int.

**0012009-65.2006.403.6110 (2006.61.10.012009-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FABIAN FANTINI

Fl. 153 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

**0008285-19.2007.403.6110 (2007.61.10.008285-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X RODRIGO ALCIDES MENDES DOS SANTOS X JOSE ALCIDES PEREIRA DOS SANTOS PRIMO X LUCIA RODRIGUES MENDES DOS SANTOS

Fl. 156 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

**0010376-82.2007.403.6110 (2007.61.10.010376-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X FABIO SAVIOLLI ME X FABIO SAVIOLLI

Fl. 88 - Tendo em vista o resultado negativo de penhora de ativos financeiros, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0010722-33.2007.403.6110 (2007.61.10.010722-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 -



CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CASA DE PRODUTOS PARA CONFEITEIRO LTDA X JORGE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA JOSE ALVES DA SILVA

Determino o desbloqueio dos valores apontados pela certidão de fl. 141 da referida conta perante o sistema BACEN-JUD, diante de sua desproporção e insignificância perante o valor executado. Manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA

Ante a alegação de fls. 141/142, de que a ré se encontra em lugar incerto e não sabido, esclareça a autora se pretende que a citação da ré seja efetivada por meio de edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0016430-30.2008.403.6110 (2008.61.10.016430-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X CAROLINA RAVAGNANI CHIPICHOPI X WANICE MARIA BONAVIGO

Expeça-se nova Carta Precatória, para citação da corré Carolina Ravagnani Chipichopi, observando-se o endereço indicado à fl. 114. Int.

**0001344-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001344-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SERGIO FERNANDES TAVARES

Fl. 54 - Tendo em vista as informações obtidas através do sistema Bacen Jud, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado, para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, agência 3968. Intimem-se os réus da penhora realizada, nos termos do art. 475-J, 1º, do C.P.C. Manifeste-se a Autora acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

**0001417-54.2009.403.6110 (2009.61.10.001417-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X PAULI COLOR FOTO VIDEO LTDA ME X PAULO ROBERTO LIPPAROTTI

Expeça-se Mandado de penhora e avaliação do bem nomeado pela exequente às fls. 62/66. Int.

**0006012-96.2009.403.6110 (2009.61.10.006012-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X OSVALDO DA SILVA CERYNO X BENEDITO RODRIGUES DE MORAES X MARIA DE LOURDES MORAES

Fl. 90 - Expeça-se novo mandado de citação aos corréus Benedito Rodrigues de Moraes e Maria de Lourdes Moraes, observando-se o endereço informado à fl. 90, em cumprimento ao determinado pela decisão de fl. 55. Int.

**0011681-33.2009.403.6110 (2009.61.10.011681-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FABIOLLA TAVARES DANIEL FERREIRA X DINA TAVARES

Fls. 68/84 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente das executadas, por intermédio do BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 69. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). No entanto, indefiro os pedidos de penhora de bens por meio dos sistemas RENAJUD, INFOSEG e INFOJUD, visto que o primeiro é destinado apenas a bloqueio de veículos e os demais para verificação de existência de bens. Int.

**0013507-94.2009.403.6110 (2009.61.10.013507-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO) X MICHEL DAGUANO FERREIRA DE ALMEIDA

Expeça-se novo mandado de citação, observando-se os endereços fornecidos à fl. 47 pela Autora, em cumprimento ao determinado pela decisão de fl. 37. Int.

**0013870-81.2009.403.6110 (2009.61.10.013870-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X JOSUE MARIANO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C. Int.

**0014022-32.2009.403.6110 (2009.61.10.014022-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KAORI SHIMIZU ITO X MINORU ITO (SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

Dê-se ciência aos réus da resposta apresentada pela CEF à fl. 51, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias aos

executados para que informem no autos eventual renegociação da dívida.Int.

**0001909-12.2010.403.6110 (2010.61.10.001909-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LIDIANE DUBIK X NELSON DUBIK X LIDIA DUBIK**

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito Direto para Financiamento Estudantil - FIES, firmado com LIDIANE DUBIK.O despacho de fl. 47 determinou a citação dos requeridos, através de Carta Precatória, que foi devolvida às fls. 55/62 sem cumprimento.Através da petição de fl. 65, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

**0004968-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X VIVIAN CARLA JULIANO**

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito se encontra o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno o réu na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C.Intime-se a autora (CEF), nos termos do artigo 475-J - segunda parte, do C.P.C.Int.

**0005018-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TALITHA IRIS ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS ANDRADE CANABARRO(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA) X LUCIANA CANABARRO ANDRADE(SP099813 - MARIA SOLANGE LORENA DA SILVA)**

Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.Int.

**0007925-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA EUGENIA FONSECA DE ALMEIDA FAVA X DARCY DA FONSECA**

1. Recebo a petição de fl. 59.2. Citem-se as requeridas, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

**0007928-34.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X RICARDO RAFAEL DA SILVA X LEILA APARECIDA DE LIMA X VALTER SILVERIO SIQUEIRA**

1. Recebo a petição de fl. 55.2. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, expedindo Carta Precatória, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetuem o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo.3. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC).4. Intime-se a Caixa Econômica Federal para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Int.

**0009048-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X APARECIDA CONCEICAO LEMES**

1. Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé.O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Int.

**0009049-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ANTONIO REINALDO PIRES DA SILVA**

1. Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé.O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação

judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Int.

**0009093-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO NETO**

1. Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé. O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009101-93.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JESUE GAMA CAVALCANTE**

1. Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé. O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009104-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GELEON SOARES**

1. Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé. O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009106-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GERSO REBELLO**

1. Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, juntando aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé. O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010121-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JORGE RIBEIRO DE MELLO**

Emende a autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, conforme disposto nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, regularizando sua representação processual, juntando aos autos o devido instrumento de procuração, bem como juntando aos autos cópias de todos os documentos que a acompanharam, com a finalidade de instrução da contrafé. O fundamento da presente exigência encontra respaldo, em primeiro lugar, nos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, na medida em que ser réu em ação judicial representa encargo compulsório, sendo direito seu tomar conhecimento, no momento da citação, não só daquilo contido na petição inicial da demanda aforada, mas também dos documentos que lhe conferem substrato. Em segundo lugar, pelo disposto nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Int.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014227-61.2009.403.6110 (2009.61.10.014227-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013604-94.2009.403.6110 (2009.61.10.013604-0)) AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIVAT ABRASIVOS ESPECIAIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR)**

Traslade-se cópia das sentenças de fls. 19/20 e 25, bem como da certidão de fl. 66-verso aos autos do Mandado de Segurança n.º 0013604-94.2009.403.6110. Após, desapensem-se os feitos, remetendo-se estes autos ao arquivo. Int.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0007662-47.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-58.2010.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X D.A.L - SERVICOS DE LOGISTICA LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Cuida-se de incidente processual de impugnação ao valor da causa atribuído ao mandado de segurança autuado sob nº 0001680-58.2010.403.6108, suscitado por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SÃO PAULO INTERIOR em desfavor de DAL - SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA. ME. Alega o impugnante que, para fundamentar a necessidade de realização de audiência pública, a impugnada, nos autos principais, afirmou que o valor do objeto da licitação questionada é o lucro obtido por todas as AFCs (agências franqueadas dos correios hoje em operação, que serão substituídas pelas agências franqueadas nominadas AGFs) no período compreendido entre junho de 2005 e maio de 2006. Afirma que, desta forma, o valor da causa deve corresponder ao lucro anual de todas as AFCs (3,602 bilhões), dividido pelo número de AFCs (1.418) e multiplicado pela duração do contrato (10 anos). Argumenta que, não sendo este o entendimento do Juízo, deve-se atribuir à causa o valor do contrato objeto da licitação, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, correspondente à soma da taxa inicial, da estimativa de investimento e do valor do capital de giro estimado, tudo seguindo os parâmetros fixados nas tabelas 4 e 5 constantes do edital de licitação. Defendeu, também, o cabimento do presente incidente no rito mandamental e a sua isenção relativamente às custas processuais, fulcro no art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Intimados a se manifestarem sobre a pretensão, a impugnada aduziu às fls. 15/21 que a ação mandamental não tem por objeto a discussão de valores econômicos, mas sim a correção de ilegalidades no edital que tem por objetivo a celebração de novos contratos de franquia postal. Argumentou que, não existindo pedido de assinatura de contrato ou de qualquer benefício econômico, o valor da causa deve ser meramente simbólico, pugnando, ao final, pela manutenção do valor impugnado. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, entendo descabido eventual questionamento acerca da admissibilidade do presente incidente em sede de mandado de segurança. Isto porque, com a edição da Lei nº 12.016/2009, a impugnação ao valor da causa passou a ser cabível no rito mandamental, na medida em que, ao permitir expressamente ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada o ingresso no feito, permitindo-lhe ainda oferecer resposta contestando o pedido formulado na inicial, acabou por oportunizar-lhe a utilização dos demais incidentes e objeções processuais anteriormente incompatíveis com o rito célere do mandamus, dentre eles o incidente de impugnação ao valor da causa, mediante aplicação do disposto no artigo 261 do Código de Processo Civil. Aliás, acerca da questão, entendo oportuno transcrever o magistério do Mestre Hely Lopes Meireles, de seguinte teor: O mandado de segurança, como as demais ações civis, exige que na petição inicial se declare o valor da causa. Este valor deverá corresponder ao do ato impugnado, quando for suscetível de quantificação. Nos demais casos, será dado por estimativa do impetrante. O impetrado poderá impugnar o valor da causa, que será decidido de plano pelo juiz, ouvido previamente o impetrante. (Mandado de Segurança, 25ª Edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2003, página 118) Preconiza o artigo 259 do Estatuto Processual Civil que A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa deve, assim, corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, o proveito financeiro certo ou estimado que o Autor busca com a ação. Ao contrário do alegado pela impugnada, entendo que a presente ação ostenta, sim, conteúdo econômico aferível e, mais, correspondente ao benefício econômico que terá com a decretação de nulidade do procedimento licitatório, benefício este que corresponde ao valor do contrato que é objeto da licitação por ela impugnada. Isto porque, em que pese não estarmos diante de pretensão que discuta diretamente a validade do contrato, a impetrante confessa na inicial da ação mandamental, à qual está o presente incidente apensado, sua intenção de firmar o mencionado contrato com a impugnante (... Tem a impetrante indiscutível interesse em participar da concorrência em tela, na condição de Licitante, em especial porque, atualmente, já mantém com a ECT contrato de franquia (doc. 07), e por isso mesmo já goza de todo o aparato e know how para assinar novo contrato de franquia, decorrente da Licitação ora impugnada). Assim, a causa de pedir da ação mandamental demonstra claramente que a sua pretensão não representa mera anulação de edital, ato administrativo, sem conseqüências financeiras em seu favor. Ao contrário, constato que a causa tem por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico cuja procedência aponta para evidente conteúdo patrimonial em proveito da impetrante, de forma que o valor da causa, conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, deve corresponder ao valor do contrato (Resp 627.744/RN, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 28/03/2007, p. 199; REsp n. 762.064/SP, Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 19/10/2006, DJ 16/11/2006). Desta forma, seguindo o parâmetro legal relatado, tem-se que, no caso em tela, o conteúdo econômico da demanda pode ser aferido pela fórmula trazida à baila na inicial da presente impugnação. O primeiro passo é quantificar, na hipótese de a impetrante firmar o contrato, o lucro anual que lhe aproveitaria, estimativa de lucro esta que pode ser atingida dividindo-se o valor do lucro obtido por todas as AFCs no período compreendido entre junho de 2005 a maio de 2006 (um ano = 3.602 bilhões) pelo número de AFCs existentes (1.418). O resultado obtido deve, então, ser multiplicado pelos 10 anos de vigência do contrato. Elaborada tal conta (3.602 bilhões / 1.418 AFCs = 2.540.197,61 x 10), chega-se ao resultado de R\$ 25.401.974,61 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Acerca do pedido de isenção das custas processuais formulado pela EBCT, entendo cuidar-se de pedido que deve ser formulado nos autos da ação principal. DISPOSITIVO Isto posto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e fixo o valor da causa na ação mandamental autuada sob nº 0001680-58.2010.403.6110 em R\$ 25.401.974,61 (vinte e cinco milhões, quatrocentos e um mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, anotando-se à margem da petição inicial,

promovendo, naqueles autos, a intimação da impetrante para recolhimento da diferença de custas devida em razão do ora decidido, sob pena de extinção da ação. Sem custas ou honorários advocatícios em relação a este incidente processual. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001675-79.2000.403.6110 (2000.61.10.001675-4)** - SUPER MERCADO MOLINA LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 419/422 - Intime-se a Impetrante do depósito efetuado nestes autos, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.Int.

**0003859-37.2002.403.6110 (2002.61.10.003859-0)** - HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA(SP241500 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

Fls. 185/188 - Intime-se a Impetrante do depósito efetuado nestes autos, bem como para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.Int.

**0008433-06.2002.403.6110 (2002.61.10.008433-1)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP156158 - MARCOS AURÉLIO DE SOUZA E SP159286 - ADRIANA ROMAN GONGORA) X SUBDELEGADO DO EMPREGO E DO TRABALHO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da descida do feito.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0011954-80.2007.403.6110 (2007.61.10.011954-9)** - ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001181-39.2008.403.6110 (2008.61.10.001181-0)** - GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0009389-12.2008.403.6110 (2008.61.10.009389-9)** - INDUSTRIAS MANGOTEX LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por INDÚSTRIAS MANGOTEX LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU/SP objetivando ordem judicial que suspenda a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e para a COFINS, com base na Leis ns.º 9.718/98, n.º 10.637/02 e na Lei n.º 10.833/03, bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/216.Às fls. 219/221 o pedido de liminar foi apreciado e concedido apenas para autorizar o depósito judicial dos valores indicados pela exordial.Às fls. 228/241, devidamente notificada, a Autoridade Impetrada prestou suas informações, pugnando pela legalidade do ato confrontado.Às fls. 243/246 o Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança.Às fls. 248/248 foram proferidas decisões determinando a suspensão do julgamento do feito, em cumprimento à decisão proferida na ADCT 18 MC/DF.No entanto, ante a informação de renúncia à procuração outorgada nestes autos, fls. 252/253, foi proferida decisão à fl. 254 determinando à Impetrante que, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizasse sua representação processual.No entanto, ainda que intimada pessoalmente, conforme comprovante de recebimento de correspondência encartado à fl. 256, decorrido o prazo concedido, a Impetrante deixou transcorrê-lo in albis, como certificado à fl. 257.É o breve relato. Decido.F U N D A M E N T A Ç Ã O Tendo em vista que a Impetrante deixou de cumprir integralmente as determinações do Juízo, DECRETO A NULIDADE DO PROCESSO, nos termos do artigo 13, I, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, ex-vi das súmulas 512 do Eg. Supremo Tribunal Federal e 105 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.P.R.I.

**0000755-90.2009.403.6110 (2009.61.10.000755-0)** - CAPAO BONITO LOCADORA E TURISMO LTDA(SP270742B - KARINA DA GUIA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Ante o trânsito em julgado, certificado à fl. 268, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0001470-04.2010.403.6109 (2010.61.09.001470-0)** - ALDO MOLON(SP119055 - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

Ante a informação trazida aos autos pelo Impetrante, como certificado à fl. 276, oficie-se à Autoridade Impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprove o cumprimento da sentença prolatada às fls. 253/261, da qual foi devidamente intimado em 29/06/2010, como se depreende do documento de fl. 273.Int.

**0001696-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001696-6) - JOCEAN TRANSPORTES E SANEAMENTO LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Proferida e julgada a sentença de mérito, esgotada se encontra a prestação jurisdicional em primeiro grau, não sendo mais possível ao juiz a alteração do julgado, salvo nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 463, do Código de Processo Civil, pelo que indefiro o pedido apresentado pela Impetrante à fl. 189. Int.

**0001715-12.2010.403.6110 (2010.61.10.001715-6) - ADILSON FRAGOSO(SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

ADILSON FRAGOSO, devidamente qualificado na inicial, impetrou AÇÃO MANDAMENTAL com pedido de liminar em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SOROCABA/SP visando, em síntese, ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que localize e conclua a análise do processo administrativo de reativação do benefício de auxílio-acidente n.º 047.855.081-2.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/18.À fl. 21/22 foi proferida decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram prestadas à fl. 47/48, esclarecendo que o benefício n.º 94/047.855.081-2, de titularidade do impetrante encontra-se ativo e os valores em atraso encontram-se pagos.É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança impetrado com o objetivo de se obter determinação judicial que determine à Autoridade Impetrada que localize e conclua a análise do processo administrativo de reativação do benefício de auxílio-acidente n.º 047.855.081-2.Em assim sendo, cumpre reconhecer que o Impetrado trouxe aos autos a informação que incide sobre a relação jurídica processual no que se refere ao interesse processual, impondo a perda do objeto deste mandamus, posto que conforme se depreende dos documentos de fls. 47/49, seu requerimento foi analisado e concluído administrativamente, com o restabelecimento do benefício previdenciário n.º 94/047.855.081-2 e pagamento dos valores em atraso.Por consequência, não mais subsiste interesse jurídico em se analisar a questão trazida na peça vestibular, vez que a alegada recusa em se receber o petitório do Impetrante deixou de existir.Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento não mais existe interesse processual no prosseguimento da controvérsia posta, face à flagrante perda de seu objeto.Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).3. Apelação não provida.(TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49)Dessa forma, o presente mandamus perdeu seu objeto, devendo ser extinto, sem apreciação do mérito.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o Impetrante beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 22).Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001775-82.2010.403.6110 (2010.61.10.001775-2) - PASSOS & TRINCA LTDA(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)**

S E N T E N Ç A PASSOS & TRINCA LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE SOROCABA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS com o escopo de que seja declarada a invalidade do edital de concorrência nº 0003924/2009 e, em consequência, sejam invalidados todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua sequência, inclusive os próprios contratos de franquia postal que eventualmente sejam assinados (artigo 49, 2º da Lei nº 8.666/93).Na sua extensa inicial afirma que a EBCT determinou a abertura de licitações simultâneas, no final do ano de 2009, na modalidade concorrência, com o objetivo de celebrar

novos contratos de franquia postal em todo o país, sendo que, em razão desse fato a EBCT procedeu à abertura da concorrência nº 0003924/2009 relacionada com o município de Sorocaba, tendo a impetrante interesse no certame posto de, desde 1992, mantém a condição de franqueada de uma agência localizada na Av. São Paulo, nº 951 em Sorocaba. Em sendo assim, em termos quase que idênticos em relação a várias demandas aforadas nas mais diversas Subseções Judiciárias da Justiça Federal por todo o país, descortina uma séria de ilegalidades que contaminariam o procedimento licitatório. Delimita assim as ilegalidades: (1) haveria ilegalidade em relação à não realização de audiência pública exigida pelo artigo 39 da Lei nº 8.666/93, uma vez que todas as licitações abertas pelo país têm objeto rigorosamente similar, a mesma finalidade e absoluta identidade de características essenciais, sob todos os aspectos. Afirma ainda que como o disposto no artigo 5º da Lei nº 11.668/2008 determina um número máximo de explorações direta ou indireta por pessoa jurídica, tal fato gera a necessidade de procedimentos que deveriam ser processados como um todo integrado; (2) que haveria a ausência de projeto básico ou estudo equivalente passível de orientar os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia, destacando que foi apresentado um projeto técnico apócrifo e sem aprovação da autoridade superior. Destaca que não é possível se fazer confusão entre projeto técnico e projeto básico, com ofensa ao artigo 7º da Lei nº 8.666/93; e que o protótipo de viabilidade econômico-financeiro relacionado às licitações está baseado em um modelo que não guarda pertinência com o modelo tratado pelo Tribunal de Contas da União; (3) que haveria ilegalidade na admissibilidade na licitação de pessoas jurídicas que não tenham por objeto social atividades sequer aproximadas às licitadas e até mesmo incompatíveis com a prestação de serviço de franquia postal, sendo também ilegal a previsão editalícia no sentido de que a alteração do objeto social da vencedora deverá ocorrer após a assinatura do contrato, em franca violação ao inciso II do artigo 30 da Lei nº 8.666/93; (4) inadmissibilidade de previsão de que cooperativas participem da disputa para a contratação de franquias postais, uma vez que não é possível a participação de cooperativas que tenham sido criadas para o exercício de atividades estranhas àquelas que consistem no objeto dos contratos licitados, e deveria haver uma especificação de critérios de tratamento igualitário entre as cooperativas e demais licitantes que não desfrutem de tal condição privilegiada, sob pena de violação ao princípio da isonomia; (5) ilegalidade na possibilidade aberta à participação de empresas estrangeiras na licitação, uma vez que estamos diante de atividades atinentes à administração pública e não atividades econômicas em sentido estrito; e há ausência de regras específicas que possibilitem a aplicação do disposto no 4º do artigo 42 da Lei nº 8.666/93; (6) ilegalidades e inconstitucionalidades pertinentes ao estabelecimento das regras de julgamento, uma vez que o julgamento pertinente a melhor técnica diz respeito a aspectos que serão considerados exclusivamente em relação ao imóvel a ser indicado pelo proponente para a implantação da futura agência, sendo evidente que o exame de uma melhor técnica não pode se limitar ao exame único e exclusivo dos recursos materiais envolvidos na execução dos contratos. Aduz, ainda, que os atuais detentores dos contratos serão prejudicados pelo critério, afetando o sigilo das propostas; (7) existência de vícios pertinentes ao estabelecimento ilegal das regras de desempate, uma vez que há ofensa aos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e artigos 45 e 3º da Lei nº 8.666/93, sendo inadmissível a regra de sorteio; (8) ocorrência de tipificação de sanções sem base legal para os licitantes e os contratados, dentre as quais as previstas nos itens nºs 9.3 I, 9.4 II, 9.4 III e 9.4 IV, sem qualquer previsão na Lei nº 8.666/93; (9) ilegalidade da exigência de quitação obrigatória de débitos com a EBCT antes da assinatura do contrato, mesmo na hipótese de existência de demanda judicial ou processo administrativo pendente de apreciação; (10) exigência inconstitucional de escolaridade mínima de ensino médio para os funcionários da franqueada, regra que possui um caráter elitista e discriminatório; (11) ausência de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal, não prevendo os direitos e deveres das partes contratantes, a fim de garantir seu equilíbrio econômico-financeiro, contrariando o disposto no artigo 55, VII, da Lei nº 8.666/93; (12) burla à licitação como motivo de rescisão do contrato de franquia postal e não de sua anulação, ao contrário do que preceitua o caput do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Com a inicial vieram os documentos de fls. 104/696. A decisão de fls. 699 determinou a emenda da petição inicial, sendo certo que em fls. 700/705, acompanhada dos documentos de fls. 706/792, a impetrante emendou a petição inicial e justificou seus pedidos. A decisão de fls. 793 postergou a apreciação da liminar após a vinda das informações. As informações foram prestadas pelas autoridades coatoras em fls. 801/889, acompanhadas dos documentos de fls. 890/1.321, alegando ausência dos requisitos para concessão da medida liminar, uma vez que a impetrante se refere a danos eventuais e incertos, obtemperando que o periculum in mora é sofrido pela EBCT que tem prazo fatal até 10/11/2010 para ultimar os procedimentos de contratações das franquias postais. Outrossim, alegaram preliminar processual de ausência de interesse de agir, uma vez que a impetrante deduziu suas pretensões sem demonstrar a real necessidade do provimento jurisdicional em relação aos danos hipotéticos que poderiam ocorrer. No mérito, em suma, tecem considerações jurídicas sobre o regime jurídico do contrato de franquia, e alegam: que os direitos e deveres da EBCT e do licitante encontram-se devidamente explicitados no bojo do edital e dos respectivos anexos; que não existe obrigação legal de disposição de cláusula específica sobre equilíbrio econômico financeiro no contrato administrativo; que a assinatura de um contrato com a EBCT se insere em um conjunto de prerrogativas típicas do Poder Concedente; defendem a ausência de necessidade de audiência pública em relação ao processo de licitação para a instalação e operação de agências de correios franqueadas; que em razão das especificidades do contrato de franquia não há que se falar na necessidade de um projeto básico, até porque não estamos diante de execução de obras e de prestação de serviços; que o projeto técnico constante no anexo 8 do edital detalha os elementos necessários para a realização das adequações físicas no imóvel a ser oferecido; que o detalhamento dos itens que compõem as estimativas de investimento contam em planilhas analíticas no anexo 3 do projeto; que a legislação não prevê a apresentação pelos franqueadores de estudo de viabilidade econômica; que para o desempenho das atividades das franqueadas basta que elas reúnam as características de habilitação e sigam os comandos determinados pela EBCT, que é quem detém os conhecimentos técnicos e administrativos necessários para

a exploração da atividade de comercialização dos serviços postais; que, assim, não seria possível a restrição de participação de determinadas sociedades no certame; que não existe qualquer vantagem competitiva em relação às cooperativas, na medida em que o tipo de licitação em questão é melhor técnica e não melhor preço; que o princípio da legalidade sustenta a possibilidade de participação das empresas estrangeiras nas concorrências; que diante da inexistência de qualificação técnica específica para a exploração da atividade de franqueado, a adoção de critérios sobre a capacidade e experiência do licitante não tem qualquer pertinência, sendo que o critério de localização do imóvel se coaduna com o artigo 6º da Lei nº 11.668/08; que, em relação aos critérios de desempate, houve retificação do edital, sendo certo que tal alteração em nada afeta a elaboração das propostas técnicas; que não se aplicam os artigos 45 e 46 da Lei Complementar nº 123/2006 ao caso em questão; que as sanções previstas no edital de licitação são lícitas; que a quitação obrigatória de débitos não diz respeito aos débitos que estejam sob litígio, mas sim os incontroversos; que a exigência de escolaridade mínima é razoável atende os ditames do inciso IV do artigo 6º da Lei nº 11.668/08; que a opção pela revogação do contrato é opção a ser analisada no caso concreto, considerando os princípios norteadores da administração pública, não havendo que se falar em burla à licitação. A decisão de fls. 1.324/1.326 indeferiu o pedido de liminar e deferiu o ingresso da EBCT no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em fls. 1.337/1.360 a empresa brasileira de correios e telégrafo ratificou os termos das informações prestadas pelas autoridades coatoras, e requereu a juntada de decisões judiciais favoráveis às suas pretensões. Em fls. 1.362/1.365 houve a regularização da representação processual por parte da EBCT; e em fls. 1.367/1.601 a EBCT juntou aos autos outros documentos. Em fls. 1.605/1.609 houve o traslado da decisão proferida em incidente de impugnação ao valor da causa e que determinou o recolhimento de custas processuais em razão da alteração do valor dado à causa. A impetrante em fls. 1.611/1.612 recolheu as custas pertinentes. O Ministério Público Federal apresentou parecer em fls. 1.619/1.625, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTO A Ç ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Ressalte-se que neste caso incide a súmula nº 333 do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. O pedido feito na inicial de requisição de todos os editais das concorrências abertas pela EBCT em todo o país - e que ainda não foi apreciado e não foi suprido com a juntada das informações das autoridades coatoras - deve ser indeferido, eis que a aplicação dos 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 12.016/2009 diz respeito a documentos necessários à prova do alegado na petição inicial. Neste caso específico, não existe controvérsia no sentido de que as concorrências públicas de franquias de correios no Brasil ultrapassam em muito 100 vezes o limite previsto no artigo 23, inciso I, alínea c da Lei de licitações, fato este confessado pela própria EBCT. Portanto, providência de tal jaez se afigura inútil e desnecessária para o deslinde da controvérsia. Em relação à competência desta Subseção Judiciária para apreciar a lide, como foram incluídas duas autoridades coatoras com sedes diferentes e que defenderam os atos administrativos inquinados de ilegais, a competência fica delimitada pelo impetrante, que pode ajuizar o mandado de segurança em qualquer das sedes das autoridades coatoras (nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do AG nº 2002.04.01.010683-0, Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas). Neste caso, o presidente da comissão de licitação tem sede funcional em Sorocaba, pelo que se afigura competente esta Subseção para apreciar o pleito. A preliminar processual de ausência de interesse de agir, uma vez que as autoridades coatoras aduzem que a impetrante deduziu suas pretensões sem demonstrar a real necessidade do provimento jurisdicional em relação aos danos hipotéticos que poderiam ocorrer, ao ver deste juízo, não pode prosperar. Com efeito, a impetrante provou que tem interesse concreto em participar da licitação, uma vez que já é agência franqueada dos correios, de forma que, qualquer ilegalidade no edital da concorrência pública nº 0003924/2009 poderá afetar a sua esfera jurídica. Este juízo tem entendimento de que qualquer potencial licitante tem interesse jurídico em impugnar ilegalidades do edital, mormente se considerarmos que o 1º do artigo 41 da Lei nº 8.666/93 confere largo espectro de legitimidade a qualquer cidadão para impugnar qualquer irregularidade na aplicação da lei de licitações. Portanto, evidentemente, a preliminar não pode merecer guarida. Analisadas as questões pendentes, passa-se ao mérito. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a suspensão e a invalidação do Edital da Concorrência nº 3924/2009 promovida pela Diretoria Regional de São Paulo Interior da ECT com o objetivo de celebrar novo contrato de franquia postal no Município de Sorocaba. Diz a inicial que a impetrante mantém desde 1992, na condição de franqueada, a Agência de Correios (ACF) localizada na cidade de Sorocaba, e que sua participação no atual certame está sofrendo inúmeras dificuldades em razão dos vícios e irregularidades do instrumento convocatório. Sustenta serem, em suma, os seguintes os vícios do edital: 1) não realização de audiência pública em momento anterior ao da abertura da fase externa da licitação, como prevê o art. 39, da Lei nº 8.666/1993, obrigatória em face do valor global do conjunto de licitações simultâneas que a ECT promove em todo o país, com objeto similar, mesma finalidade e absoluta identidade de características essenciais; 2) ausência de projeto básico ou estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia, como determinam o art. 6º, IX, art. 7º, I, II, III e 1º, I e art. 40, 2º, I, todos da Lei 8.666/1993; 3) admissibilidade de pessoas jurídicas que não exercem atividades aproximadas às licitadas, contrariando a legislação vigente que determina um mínimo de permanência com a atividade que se pretende contratar; 4) admissibilidade de cooperativas criadas para exercício de atividades estranhas ao objeto do contrato licitado, violando o princípio da isonomia, haja vista que estão sendo tratados de forma igual competidores diferentes, já que as cooperativas, nas contratações com o Poder Público, não podem desfrutar de tratamento privilegiado; 5) participação ilegal de empresas estrangeiras e ausência de regras que permitam a aplicação do artigo 42, 4º, da Lei nº 8.666/93; 6)



juízo melhor técnica atrelado exclusivamente em relação ao imóvel a ser indicado pelo proponente para implantação da futura AGF, fato este que gera desvantagem aos atuais franqueados em relação aos demais licitantes em razão de normalmente indicarem os imóveis em que atualmente estão a prestar os serviços; 7) critérios de desempate em desacordo com o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 45, 2º, da Lei nº 8.666/1993; 8) tipificação de sanções desprovidas de respaldo legal para licitantes e contratados, contrariando o determinado pelos artigos 58, IV, e 87 da Lei nº 8.666/93, violando o princípio da legalidade; 9) exigência de quitação de débitos para com a EBCT antes da assinatura do contrato, mesmo estando em discussão judicial ou administrativa, configurando-se desvio de poder e ofensa ao art. 5º, XXV, da Constituição Federal, estando autorizado pela lei apenas pedir prova de regularidade fiscal perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal; 10) exigência de escolaridade mínima de ensino médio para funcionários das futuras franqueadas, em confronto com os princípios da razoabilidade e da isonomia; 11) ausência de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal, não prevendo os direitos e deveres das partes contratantes, a fim de garantir seu equilíbrio econômico-financeiro, contrariando o disposto no artigo 55, VII, da Lei nº 8.666/93; 12) ocorrência de burla à licitação como motivo de rescisão do contrato de franquia postal e não de sua anulação, ao contrário do que preceitua o caput do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre 12 (doze) principais pontos que entende como viciosos ao procedimento licitatório sub judice, pelo que passo a analisá-los. No que tange à primeira insurgência, deve-se destacar que é questionável a legitimidade das autoridades coatoras para responderem pelo referido ato ilegal, posto que referida audiência pública supostamente deveria ser convocada por autoridade federal com atribuições funcionais sobre todo o território brasileiro, uma vez que, conforme sustenta a impetrante, foram abertas licitações em todo o território nacional para cumprir o artigo 7º da Lei nº 11.668/2008. De qualquer forma, abstraindo tal aspecto, considere-se que (1) a realização de audiência pública exigida pelo artigo 39 da Lei nº 8.666/93 é inaplicável ao caso em questão, visto que não devem as diversas licitações previstas em todo o Brasil serem consideradas como sucessivas, tampouco simultâneas. Com efeito, não vejo similitude no objeto, haja vista que as várias franquias espalhadas pelo Brasil têm peculiaridades próprias que impedem o processamento das licitações de forma conjunta, não sendo possível entender que o conceito de similitude está associado a objetos semelhantes, como no caso de licitações de novas franquias postais. O objeto das contratações não é um contrato de fornecimento de bens, mas sim a implantação de diversas franquias em determinados pontos do país, fato este que torna tal operação algo único e singular, não sendo possível se cogitar em qualquer tentativa escusa de fracionamento de objeto licitatório por parte da EBCT. No que se refere à imputação de (2) ausência de projeto básico ou estudo equivalente que oriente os licitantes e o próprio desenvolvimento técnico e financeiro da execução do contrato de franquia, entendo que a razão está com a EBCT. Com efeito, neste caso específico estamos diante de licitação para seleção de franquias postais, sendo certo que se trata de uma atividade que será desempenhada de acordo com diretrizes fixas fixadas pela EBCT, uma vez que as condições de instalação e de operação das agências dependem de conhecimentos técnicos específicos de domínio da empresa pública federal que detém o monopólio constitucional da distribuição de correspondências. A EBCT cede a marca, a organização do serviço, os sistemas operacionais e o conhecimento acerca do negócio objeto da franquia. Em sendo assim, não há que se falar em aplicação do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que exige o projeto básico, posto que não estamos diante de execução de obra ou prestação de serviços. Isto é, não estamos diante da realização de licitação para a construção de um novo imóvel para que a EBCT atinja seu objeto social e tampouco as franqueadas vão prestar serviços à EBCT, mas sim ao público consumidor brasileiro. Conforme muito bem explanado pela autoridade coatora, a EBCT e o franqueado deverão atuar em um esquema de parceria, através do qual a EBCT transfere o know-how para o franqueado. Outrossim, neste caso, pode-se verificar que em todos os editais de licitação existe um anexo 8 que se assemelha ao projeto básico, através do qual existe um detalhamento de todos os elementos necessários para as adequações físicas nos imóveis. Conforme consta nas informações, referido anexo é um documento com mais de 1000 folhas (vide CD de fls. 1.321) que relata com riqueza de detalhes - note-se a extensão do anexo - todas as informações necessárias ao eventual interessado na franquia postal, tais como, espécies de mobiliários e equipamentos, materiais de acabamento, formas de comunicação visual, forma de instalações de cabeamento de dados e telefonia, condições de acessibilidade, forma das instalações elétricas, etc. O mesmo ocorre quanto ao desenvolvimento financeiro, pelo que competiria à impetrante aplicar planilha analítica prevista nos diversos certames licitatórios, a fim de obter uma expectativa dos valores envolvidos com a instalação de uma Agência, posto se tratar de uma estimativa de investimentos que tem por escopo nortear os licitantes quanto ao custo envolvido no procedimento em questão, sendo preenchidos os requisitos legais. A argumentação da impetrante no sentido de que o modelo de viabilidade econômico-financeiro relacionado às licitações está baseado em um padrão que não guarda pertinência com o tratado pelo Tribunal de Contas da União não prospera, posto que a EBCT juntou aos autos uma cópia do acórdão nº 1.695/2010 do Tribunal de Contas da União, através do qual em fls. 1410/1.412 (itens nºs 49 até 60) consta uma explanação demonstrando que o TCU aprova as licitações feitas pela EBCT em relação às franquias postais. Aliás, a leitura do aludido documento - encartado em fls. 1.398/1.432 destes autos - demonstra que o Tribunal de Contas da União (TCU) rechaçou toda a argumentação expendida pela impetrante nestes autos, pelo que, em sede de controle de contas, é possível considerar que todos os procedimentos da EBCT em relação às licitações de franquias postais foram aprovados. Quanto à (3) admissibilidade de pessoas jurídicas que não exercem atividades aproximadas às licitadas, ao contrário do que aduz a impetrante, o artigo 37, XXI, da Constituição Federal não impõe a obrigatoriedade de se exigir qualificação técnica restritiva dos licitantes, in verbis: XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleça, obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei). Assim, a intenção do legislador não foi a de tornar obrigatória a exigência de qualificação técnica restritiva, mas a de proteger o licitante, de modo a permitir que a administração pública somente exija aquilo que seja indispensável ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato licitatório, de modo a incidir o princípio da competitividade. Analisando-se o edital, verifica-se que a EBCT delimitou quais as empresas cujo objeto social seriam incompatíveis com a contratação de franquia postal, possibilitando que as demais participem da licitação. Conforme muito bem acentuado nas informações apresentadas pelas autoridades coatoras, no caso dos certames licitatórios relacionados às franquias postais, existem particularidades que ensejam a plena viabilidade técnica de que o universo de participantes seja o mais extenso possível. Com efeito, como estamos diante de um contrato de franquia postal, todos os conhecimentos técnicos e administrativos pertencem ao franqueado, mormente no caso de monopólio de atividade postal em que o franqueado se sujeita a incidência de normas rígidas decorrentes de um serviço de natureza pública que deve ser bem prestado. Em sendo assim, não faz qualquer sentido - ausência de razoabilidade - que a EBCT exija elementos de qualificação técnica próprios de empresas que já prestam a atividade ou atividades similares, sob pena de frustração do princípio da competitividade e da impessoalidade. Note-se que as licitações foram abertas por desígnio do Poder Legislativo (artigo 7º da Lei nº 11.668/08) visando justamente concretizar o princípio da impessoalidade para que os atuais detentores perenes de franquias postais possam concorrer com outras pessoas interessadas na exploração da atividade, sendo necessário que o universo de competidores seja alargado, uma vez que tal universalização não afeta a atividade a ser prestada ao público consumidor, já que os conhecimentos técnicos e administrativos são detidos pela EBCT. Já no que tange à (4) alegação de vício na admissibilidade de cooperativas criadas para exercício de atividades estranhas ao objeto do contrato licitado, deve-se ponderar que a licitação constitui procedimento administrativo formal para a realização de obras, serviços, compras, alienações e locações, nos termos regidos, sobretudo, pela Lei Federal nº 8.666/93, cujo objetivo é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração e que atenda ao interesse público. As licitações são regidas por alguns princípios basilares, com grande relevo e destaque ao princípio constitucional da isonomia e também ao princípio da escolha da proposta mais vantajosa. Neste sentido, esclareça-se que o princípio da isonomia reza que deve ser concedido tratamento isonômico a todos os possíveis interessados em participar de licitação, pelo que se conclui que afronta tal princípio a não permissão que cooperativas regularmente constituídas participem de licitações, em detrimento do interesse público, que é o de obter a proposta mais vantajosa. Por relevante, se deve assentar não existe qualquer vantagem competitiva em relação às cooperativas, na medida em que o tipo de licitação em questão é melhor técnica (inciso IV do artigo 15 da Lei nº 8.987/95) e não melhor preço, não havendo, assim, qualquer vantagem competitiva para as cooperativas que eventualmente queiram participar das licitações. E, por fim, o artigo 9º da Lei 8.666/93 elenca as pessoas físicas e jurídicas que não podem participar de licitações, em cujo rol taxativo não constam as sociedades cooperativas. Portanto, possível a participação das cooperativas nos certames licitatórios de franquias postais. Quanto à questão da (5) participação de empresas estrangeiras e ausência de regras que permitam a aplicação do artigo 42, 4º, da Lei nº 8.666/93 deve-se considerar as reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal que constituem o serviço postal como espécie de serviço público. Nesse sentido, os serviços postais podem ser alvo de outorga a terceiros, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, bem como nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.074/95. Note-se que o artigo 171 da Constituição Federal que atribuía tratamento diferenciado em favor de empresas brasileiras foi revogado pela emenda constitucional nº 6/1995. No mais, é de se observar que o disposto no artigo 3º, 1º, II, da Lei nº 8.666/93, veda expressamente que a Administração Pública conceda tratamento diferenciado entre empresas nacionais e estrangeiras, o que ocorreria caso o edital de licitação vedasse a participação de empresas estrangeiras, acarretando em ofensa ao princípio da legalidade no âmbito administrativo e da isonomia. Em relação à ausência de regras que possibilitem a aplicação do 4º do artigo 42 da Lei nº 8.666/93, entendo que tal dispositivo não se aplica ao caso das franquias postais, já que não estamos diante de licitação de venda de produtos. No caso em questão, na hipótese remota de algum estrangeiro elaborar contrato de franquia com a EBCT, estará sujeito aos mesmos tributos que as empresas brasileiras na prestação das atividades, não aferindo qualquer vantagem econômica, até porque o imóvel a ser utilizado para fins de prestação da atividade está necessariamente situado no solo brasileiro. No que se refere ao (6) critério de julgamento melhor técnica atrelado exclusivamente em relação ao imóvel a ser indicado pelo proponente para implantação da futura AGF, não vislumbro qualquer ilegalidade. Isto porque, a Lei nº 11.668/08, em seu artigo 6º, inciso I declara como um dos objetivos da contratação da franquia postal proporcionar ao usuário uma maior comodidade. Em sendo assim, é natural que o critério da técnica associado à localização do imóvel e suas instalações possa ser escolhido para fins de definição do vencedor. Portanto, a especificidade da legislação que regulamente a matéria - Lei nº 11.668/08 - e do objeto a ser licitado faz com que seja juridicamente possível que a melhor técnica esteja atrelada ao imóvel. Até porque colocar critérios de experiência profissional no edital privilegiaria os atuais exploradores das agências franqueadas que desejam se perpetuar na exploração de um serviço público, afetando o princípio da impessoalidade e os desígnios da Lei nº 11.668/08. Por outro lado, a alegação de desvantagem dos atuais franqueados em relação aos demais licitantes em razão de normalmente indicarem os imóveis em que atualmente estão a prestar os serviços, ao ver deste juízo, não faz sentido, uma vez que o escopo da legislação é substituir os atuais franqueados (artigo 7º da Lei nº 11.668/08), devendo estes, caso queiram participar de licitação em que a competitividade deverá prevalecer, indicarem outros imóveis que possam gerar uma melhor prestação dos serviços. Em relação à questão (7) dos critérios de desempate em desacordo com o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 45, 2º, da Lei nº 8.666/1993, devem ser feitas algumas observações. Em primeiro lugar, os dois primeiros critérios constantes do item nº 7.2 dos editais foram suprimidos, por não serem compatíveis com o artigo 45, 2º da Lei nº 8.666/93, mantendo-se o critério do sorteio, conforme determina referido dispositivo legal.

Portanto, o edital foi ajustado à legalidade. Outrossim, no que se refere à violação ao 2º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, não vislumbro a possibilidade de aplicação desse dispositivo. Isto porque ele é de duvidosa constitucionalidade, uma vez que estaria distinguindo empresas brasileiras e estrangeiras, ferindo o princípio da isonomia. Deve-se ponderar que referido dispositivo legal foi editado quando ainda vigia o artigo 171 da Constituição Federal de 1988, que dava suporte à aludida distinção, sendo que tal dispositivo que fazia a distinção entre empresas brasileiras e estrangeiras foi revogado pela emenda constitucional nº 6 de 1995. Portanto, entendo que o critério sorteio não se apresenta ilegal ou inconstitucional, sendo o mais consentâneo com o princípio da impessoalidade. Por fim, em relação aos benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, as regras indicadas nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123 de 2006 são válidas somente para as licitações de menor preço, não podendo ser aplicadas para as licitações de franquias postais, que utilizam o critério de julgamento de melhor proposta técnica, com preço previamente fixado no edital. No que concerne à (8) ilegal tipificação de sanções para licitantes e contratados é incontroverso que o contrato a ser celebrado entre a ECT e o licitante vencedor configura contrato tipicamente administrativo, regido por normas de direito público que conferem ao ente da Administração determinadas prerrogativas que se concretizam por meio das chamadas cláusulas exorbitantes. Assim, a definição pela ECT das sanções elencadas pela impetrante é resultado do regular exercício de sua competência discricionária orientada segundo princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ou seja, a administração tem o poder e dever de estabelecer as penalidades aplicáveis, proporcionais à gravidade do ato praticado. Note-se, inclusive, que as sanções previstas nos itens nºs II, III e IV do número 9.4 do edital estão em consonância com o artigo 88 da Lei nº 8.666/93, não havendo que se falar em ilegalidade. Por seu turno, a multa (item nº 9.3 I), como forma de sanção, possui natureza jurídica de penalização da parte inadimplente. No caso em concreto, por se tratar de contrato administrativo, reconhece-se à Administração determinadas prerrogativas. Assim, o percentual da multa a ser aplicada é definido de forma discricionária, orientada segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que a Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária à Lei de Franquias Postais, não estabelece um percentual de multa a ser aplicado pela Administração. Portanto, não vislumbro ilegalidades nas sanções elencadas pela impetrante. Por outro lado, a (9) exigência de quitação de débitos para com a ECT, antes da assinatura do contrato, não configura desvio de poder e ofensa ao art. 5º, XXV, da Constituição Federal de 1988, como faz crer a impetrante. O dispositivo mencionado pelo edital de licitação não se refere àqueles débitos em discussão judicial ou administrativa, mas aqueles exigíveis ou incontroversos, ou seja, sobre os quais não há ou não compete mais discussão. Seria imoral que uma licitante vencedora pudesse assinar um contrato com a EBCT tendo dívidas plenamente exigíveis e não pagas em relação à contratante (aplicação, por analogia, da regra constitucional prevista no 3º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988). Assim, tal dispositivo não é inconstitucional em relação a participação da licitante ora impetrante no processo licitatório, não havendo que se falar em quebra ao princípio da competitividade. Quanto à (10) exigência de escolaridade mínima de ensino médio para funcionários das futuras franqueadas, entendo que cabe à Administração indicar as condições da outorga de atividades, dentre as quais as condições mínimas para o funcionamento da AGF, conforme parâmetros utilizados na construção da modelagem da agência, ante a necessidade de se estabelecer à qualificação mínima dos profissionais necessários a sua operação. Estamos diante de previsão que concretiza o princípio constitucional da eficiência e objetiva a melhoria do serviço prestado à população, consoante diretriz vazada no inciso IV do artigo 6º da Lei nº 11.668/08, pelo que não antevejo ilegalidade. No tocante à alegação de (11) ausência de definição do regime jurídico do contrato de franquia postal - não prevendo os direitos e deveres das partes contratantes, a fim de garantir seu equilíbrio econômico-financeiro -, primeiramente cabe pontuar que o preâmbulo do edital discrimina a legislação aplicável aos contratos de franquia postal, bem como se extrai do próprio edital as condições que serão aplicadas ao contrato administrativo dele decorrente e seu consequente regime jurídico. Da mesma forma, os direitos e deveres da ECT e do licitante encontram-se devidamente explicitados no bojo do edital, estando perfeitamente adequados ao artigo 55 da Lei nº 8.666/93. Também não há que se cogitar em qualquer vício no que se refere ao equilíbrio econômico-financeiro, posto que, como se extrai do dispositivo legal acima mencionado, a obrigação de dispor cláusula específica sobre tal questão não figura entre o rol de cláusulas necessárias ao contrato administrativo, eis que decorre do regime de direito administrativo a que os contratos de franquia postal se subordinam. Até porque a lei de franquias postais não obriga o franqueador a divulgar estudos de viabilidade econômica e tampouco assegurar um retorno econômico mínimo ao franqueado, uma vez que tais estudos podem ser considerados estratégicos em relação à EBCT detentora do monopólio estatal de prestação da atividade postal. Por fim, a questão (12) da burla à licitação como motivo de rescisão do contrato de franquia postal e não de sua anulação, não prospera, posto que, como se verifica do edital em discussão, a previsão é de que diante da constatação de ilegalidade que vicia o processo licitatório, o certame e o contrato de que decorrer serão obrigatoriamente anulados, nos termos do artigo 49 da lei nº 8.666/93. Na realidade, percebe-se que o termo burla à licitação foi utilizado para que condutas consideradas graves e que não fossem passíveis de anulação, pudessem gerar a rescisão contratual em favor da Administração. Assim, não há que se falar em injuridicidade da previsão editalícia, cabendo a análise de cada situação concreta para verificar se a Administração pode ou não rescindir o futuro e eventual contrato entabulado. Portanto, sob qualquer ângulo que se aprecie o edital de licitação, verifica-se que a pretensão da impetrante deve ser julgada integralmente improcedente. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002323-10.2010.403.6110** - SKINA SERVICOS GERAIS LTDA - EPP X CASAFORTE ITAPEVA LTDA ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ante o decurso de prazo certificado à fl. 2055, intime-se pessoalmente as Impetrantes, por meio de Carta de Intimação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o determinado pela decisão de fl. 1816, sob pena de extinção do feito.Int.

**0003192-70.2010.403.6110** - COOPERATIVA AGRICOLA DE CAPAO BONITO(RS058405 - MARCIO MACIEL PLETZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença prolatada às fls. 100/107 dos autos.2. Recebo a apelação da impetrante (fls. 111/124) no seu efeito devolutivo. Custas de preparo recursal recolhidas à fl. 125 e custas de Porte de Remessa recolhidas à fl. 126.3. Vista à parte contrária para contra-razões.4. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0004879-82.2010.403.6110** - ADERSON BEZERRA DANTAS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TIETE - SP

S E N T E N Ç A ADERSON BEZERRA DANTAS, devidamente qualificado nos autos, interpôs MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TIETÊ-SP, objetivando, em síntese, que seja determinado que a autoridade coatora analise o recurso protocolizado sob nº 35488.000145/2010-40, referente ao benefício nº 42/138.483.510-2 e se optar por manter a decisão recorrida, que remeta os autos do processo ao órgão competente.Sustenta o impetrante, em síntese, que da data do protocolo do mencionado recurso, apresentado em 22/01/2010, já decorreram mais de 30 (trinta) dias sem qualquer análise conclusiva, até a data do ajuizamento do writ. Diz que a autoridade impetrada não observou a regra do art. 492 e parágrafo único da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/2008, devendo ainda, respeitar os princípios da legalidade e da eficiência.Com a inicial ofereceu documentos de fls. 09/30. A apreciação do pedido de liminar foi postergada pela decisão de fl. 33 para após a vinda das informações.Por meio de ofício colacionado a fls. 36/38, acompanhado dos documentos de fls. 39/65, a autoridade Impetrada informou que se encontra pendente de análise o pedido do impetrante para revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 23/02/2010, data da regularização da representação do beneficiário, respeitando-se estritamente a sequência cronológica das datas de entrada de requerimentos e protocolos. A liminar foi indeferida através da decisão de fls. 66/69.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança em fls. 75/76.A seguir, os autos vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.F U N D A M E N T A Ç Ã ODe início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual.Destarte, não havendo preliminares pendentes de apreciação, e estando presentes as condições da ação, passa-se ao mérito.Denota-se dos documentos colacionados aos autos que decorreram pouco mais de oito meses em relação à data do protocolo do pedido administrativo de revisão da renda mensal inicial do benefício do impetrante, NB n.º 42/138.483.510-2, e pouco mais de 7 meses em relação à data do protocolo da regularização da representação do impetrante, sem que qualquer análise ou parecer conclusivo tenha sido emitido.No entanto, em fls. 36/38 a Autoridade Impetrada informou que o pedido está aguardando análise em estrita observância da sequência cronológica de datas de entrada de requerimentos e protocolos. Diz o impetrante que a autoridade administrativa não observou o disposto no art. 492 e parágrafo único da Instrução Normativa INSS/PRES 20, de 10/10/2007, na redação que lhe foi dada pela Instrução Normativa INSS/PRES 27, de 30/04/2008. Essa IN 20, entretanto, foi revogada pela IN 45/INSS/PRES, de 06/08/2010, mas a mencionada regra administrativa era a seguinte:Art. 492. É de trinta dias, contados da data da protocolização do recurso pelo beneficiário ou pela empresa na unidade que proferiu a decisão, o prazo para a apresentação de contra-razões por parte do INSS, devendo esta ocorrência ficar registrada nos autos. Parágrafo único. Expirado o prazo de trinta dias de que trata o caput, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do CRPS, sendo consideradas como as contra-razões do INSS os motivos do indeferimento inicial.Esses dispositivos da revogada IN 20 encontram correspondência nos artigos 633 e 634 da nova IN 45 INSS/PRES.Vê-se, entretanto, que a norma administrativa aventada referia-se ao prazo para contra-razões do próprio INSS, em recurso da competência das Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, hipótese completamente diferente da situação posta nos autos. Na verdade, poder-se-ia perquirir sobre a aplicação à questão do mandamus do art. 49 da Lei nº 9.784/99, a qual regula o procedimento administrativo no âmbito federal.Refletindo melhor sobre a matéria, porém, este juízo entende que tal norma legal não se aplica a caso como o presente. Isto porque, o prazo de 30 (trinta dias) diz respeito especificamente à decisão acerca da concessão do benefício, eis que relacionado com o fim da instrução do processo administrativo. Ou seja, referido prazo está relacionado com análise da concessão ou não do benefício, não tendo correlação com recursos interpostos ou pedidos específicos isolados de revisão. Até porque tal prazo se inicia após a conclusão da instrução do processo e não desde o início do protocolo da petição inicial que gera o processo administrativo, como pretende o impetrante.Mesmo que fosse aplicável tal prazo, destaque-se que o prazo instituído no art. 49 da Lei 9.784/99 é exíguo, sendo

extremamente difícil à autoridade administrativa cumpri-lo, pois depende das condições estruturais do órgão. Também não se afigura aplicável o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 que diz respeito especificamente ao prazo para o primeiro pagamento da RMI (renda mensal inicial), devendo-se esclarecer que o benefício do impetrante já teve o primeiro pagamento efetuado. De qualquer forma, a não aplicação dos dispositivos acima delimitados não pode levar a conclusão de que a Administração Pública Federal possa decidir na hora que lhe aprouver, ficando o segurado na indefinição acerca da revisão de seu benefício e sobre a liberação dos pagamentos atrasados ao infinito. Considere-se que a análise dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Destarte, entendendo aplicável por analogia ao caso sob comento, a norma prescrita no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que assim prevê: Art. 24 - É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O prazo máximo de um ano atende o princípio da proporcionalidade, uma vez que é elástico o suficiente para propiciar que a Administração Pública Federal possa averiguar com eficiência um pedido de revisão de renda mensal inicial, para pagamento de correção monetária, levando-se em conta as condições estruturais dos órgãos da previdência. No caso submetido à apreciação, decorreram pouco mais de sete meses desde a regularização da representação do impetrante em relação ao pedido de revisão, não havendo ofensa aos princípios da razoabilidade, da legalidade nem da eficiência, já que não transcorreu prazo superior ao contido no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007. Destarte, revela-se razoável o período demandado pela Autoridade Impetrada para efetiva análise e conclusão do pedido administrativo de revisão apresentado em relação ao benefício n.º 42/138.483.510-2, ao menos até o presente momento; sem prejuízo de que nova impetração seja aforada após o transcurso do prazo de um ano. **D I S P O S I T I V O** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA** julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determinam a Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005686-05.2010.403.6110 - YAZAKI DO BRASIL LTDA (SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA preventivo, com pedido de liminar, impetrado por YAZAKI DO BRASIL LTDA. em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que se tratar de verba com caráter não salarial. Em relação à contribuição previdenciária devida a terceiros (SEBRAE, SAT, SESC etc.), diz a inicial que sua incidência tem por base de cálculo a parcela da remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária e sendo assim, também é indevida a incidência sobre as verbas aqui impugnadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/144 e 152/212. Instada por meio da decisão de fl. 148 a regularizar sua representação processual, a impetrante apresentou instrumento de procuração às fls. 214/215. Às fls. 217/265 colacionou aos autos cópias extraídas dos autos do processo n.º 0022484-13.2006.403.6100, para verificação de prevenção, visto que apontado pelo Quadro Indicativo de fls. 145/146. É o relatório. **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e o Mandado de Segurança n.º 0022484-13.2006.403.6100, ante a ausência de identidade de partes e de objeto. Note-se que naqueles autos a impetrante não faz menção ao aviso prévio indenizado, pelo que, mesmo que a sentença constante em fls. 262/264 seja reformada, tal verba não será objeto de decisão naqueles autos, até porque a autoridade coatora tem atribuições de fiscalização sobre outros empregados. Feito o registro, para que a impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Destaque-se que a impetrante delimitou sua pretensão, tecendo considerações sobre aviso-prévio indenizado, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto se tratar de verba com caráter não salarial. Assim, primeiramente, considere-se que a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários não abarcou um conceito restrito, ou seja, que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários abarca ao conjunto de valores remuneratórios pagos pela empresa as pessoas que lhe prestam serviços com vínculo de subordinação jurídica trabalhista. Em sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como, alimentação, vestuário, transporte, moradia, educação, saúde, etc... Tal conceito, no entender deste juízo, pode incluir valores pagos que tenham conotação previdenciária, já que, na grande maioria das vezes, representam verdadeira remuneração substitutiva do salário pago. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar, o que

não ocorreu até o presente momento. Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar a verba apontada na inicial, com o objetivo de verificar se ela tem caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. A incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, para delimitar a exigência da exação, mister se faz verificar qual a natureza jurídica do aviso prévio indenizado. O aviso prévio indenizado consiste em um valor pago pelo empregador pelo não respeito ao prazo mínimo de 30 dias relacionado com a ruptura do vínculo laboral, caracterizando uma penalidade pelo fato do empregador rescindir o contrato de trabalho do empregado sem observância do prazo mínimo de trinta dias. Ou seja, como o empregado é demitido desde logo, sem ter tempo para se preparar, recebe um valor que visa recompor os danos por ele experimentados de imediato, tendo um fôlego financeiro para se preparar em busca de uma nova colocação no mercado de trabalho. Portanto, ao ver deste juízo, resta evidenciado o seu caráter indenizatório e não remuneratório/salarial. Nesse sentido, a legislação tributária, justamente em razão do caráter indenizatório da remuneração, sempre tratou como isento o aviso prévio indenizado para efeitos de imposto de renda, como se verifica no Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, artigo 39, inciso XX - tendo como suporte legislativo o artigo 6º, inciso V da Lei nº 7.712/88. Revela ponderar, novamente, que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Neste ponto, observa-se que o Poder Executivo incorreu em grande equívoco ao tentar incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias o aviso prévio não trabalhado (indenizado), pago aos trabalhadores demitidos sem justa causa a título indenizatório, que, exatamente por sua natureza indenizatória, não integra o salário-de-contribuição e, portanto, sobre ele não pode incidir a referida tributação, nos moldes do art. 195, I, da Constituição Federal. Em outras palavras, ainda que o Decreto nº 6.727/2009 tenha revogado o artigo 214, 9º, inciso V, alínea f do Decreto nº 3.048/99, determinando incidir a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, é certo que, por tratar-se de indenização, tais quantias, em rigor, constituem hipótese de não incidência da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sendo inconstitucional e ilegal a exigência pretendida. Por oportuno, ressalte-se a existência de julgado do Superior Tribunal de Justiça que não admite a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, RESP nº 973.436/SC, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 18/12/2007. No mesmo sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, 2ª Turma, AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, DJ de 19/06/2008. Por fim, considerando que as contribuições devidas a terceiros têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, conclui-se, também, que não estando a impetrante obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, também não estará obrigada a recolher sobre tal verba as contribuições para terceiros. Já o periculum in mora consiste na sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo indevido e à vetusta regra solve et repete, ou ainda, a autuações fiscais com os prejuízos delas decorrentes. Portanto, é de ser concedida a liminar para a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e das contribuições para terceiros que incidem sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado recolhido pela impetrante a partir da propositura desta ação. Outrossim, é importante esclarecer que esta decisão só é válida em relação aos empregados que prestam serviços no estabelecimento da impetrante localizado na cidade de Tatuí e que estão sob a fiscalização da autoridade coatora. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade de parcelas que teriam de ser recolhidas por força da edição do Decreto nº 6.727/09 referentes à incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como das contribuições de terceiros, sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado em relação aos trabalhadores da impetrante demitidos sem justa causa e que prestam serviços em Tatuí, a partir do ajuizamento desta demanda. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se.

**0005811-70.2010.403.6110 - METALURGICA BARROS MONTEIRO LTDA (SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
METALÚRGICA BARROS MONTEIRO LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face dos Ilmos. Srs. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP E PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, que lhe fosse garantida a expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a fim de que a impetrante possa prosseguir no regular exercício de seu objetivo social. Narra a impetrante que, em decorrência de pendência junto à Receita Federal do Brasil oriunda de um equívoco no preenchimento de Pedido de Compensação/Restituição (PER/DCOMP), protocolado em 12/11/2004, no tocante ao débito de COFINS outubro/2004, para o qual foi apostado o código de tributo 2172-1 ao invés do código 5856-1, cujo débito original (período de apuração de 10/2004) atinge o valor de R\$37.806,65, e saldo devedor de R\$15.100,00 (integrando o processo administrativo 10855.003240/2002-39), seu pedido de concessão de Certidão Negativa com efeitos de Positiva de Débitos lhe foi negada. Alega, ainda, que ante a impossibilidade em retificar a PER/DCOMP junto ao processo administrativo 10855.003240/2002-39, visto estar em fase de discussão administrativa, protocolou em 14/05/2010 carta contendo nota explicativa do fato, mas não obteve êxito na concessão desejada. Entende a impetrante

que o ato praticado pela autoridade impetrada é ilegal, na medida em que, tendo comprovado com toda a documentação pertinente que incorreu em erro de fato ao preencher PER/DCOMP, possui direito líquido e certo à certidão positiva com efeitos de negativa, sem qualquer restrição, visto estarem todos os créditos tributários elencados pelo documento de fls. 71/76 com a exigibilidade suspensa. Com a inicial vieram documentos de fls. 23/204. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações às fls. 215/218 e 223/239. Segundo as informações prestadas pela segunda autoridade impetrada em fls. 223/239, a recusa à emissão da Certidão pleiteada baseou-se no fato de que seus sistemas não conseguiram cruzar as informações prestadas pela Impetrante junto à DCTF/4º Trimestre 2004 referente ao débito de COFINS outubro/2004 (receita 5856/Regime de incidência não cumulativa), no valor de R\$15.000,00, com a PER/DCOMP 02730.37950.121104.1.3.04-1283, visto ter a Impetrante informado a compensação de um débito de COFINS, porém mencionando receita 2172/Regime de incidência cumulativa, também no valor de R\$ 15.000,00. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDOFUNDAMENTAÇÃO A questão objeto desta lide é simples e está relacionada com a viabilidade fática da impetrante poder obter certidão positiva com efeitos de negativa - nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional - em relação a débitos existentes para com a Receita Federal do Brasil. Entendo patente o direito da Impetrante em obter Certidão Positiva com efeitos de Negativa a ser expedida pelas Autoridades Impetradas, uma vez que o único óbice para tanto é o débito oriundo da DCTF/4º Trimestre 2004 referente ao débito de COFINS outubro/2004 (receita 5856/Regime de incidência não cumulativa), no valor de R\$15.000,00, cuja compensação busca-se com a PER/DCOMP 02730.37950.121104.1.3.04-1283, oriunda do procedimento administrativo n.º 10855.003240/2002-39, retificada pela PER/DCOMP 31427.34114.190308.1.7.04-9970 em 19/03/2008 e também pela Nota explicativa emitida em 14/05/2010. Isto porque, como confessado pela segunda autoridade Impetrada em suas informações, à fl. 226 dos autos, ante a divergência dos códigos de receita informados pela Impetrante seu sistema não conseguiu cruzar as informações por ela prestadas, não cogitando qualquer outra irregularidade, quando afirma que nossos sistemas, em uma operação de cruzamento de informações, não validaram a compensação informada em DCTF, diante da não localização do débito COFINS (RECEITA 5856), mantendo-o passível de cobrança. Assim, alegando a segunda autoridade impetrada ainda que a Impetrante buscou tardiamente a via administrativa para sanar a irregularidade por ela própria criada a Autoridade Impetrada, em detrimento ao princípio constitucional da eficiência plasmado no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, procura esquivar-se de sua obrigação de analisar e conferir as informações a ela prestadas, visto que compete, no caso em comento, à Delegacia da Receita Federal processar e analisar a PER/DCOMP retificadora, juntamente com a nota explicativa apresentada pela Impetrante, a fim de que, com todas as informações e documentos pertinentes, possa cogitar na possibilidade ou não de constituir o débito oriundo da DCTF/4º Trimestre 2004 referente ao débito de COFINS outubro/2004. Assevere-se que o pedido formulado pela impetrante, neste mandado de segurança, refere-se somente ao débito apontado na petição inicial, a fim de que seja reconhecida a suspensão de sua exigibilidade e não represente óbice à emissão da certidão almejada. Tal fato, por óbvio, viabiliza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Isto porque, em sede tributária, para que seja expedida certidão positiva com efeitos de negativa, os débitos em aberto devem estar com a sua exigibilidade suspensa ou estarem de alguma forma garantidos. Nos termos da sistemática do Código Tributário Nacional, a certidão positiva com efeitos de negativa visa garantir que as atividades dos contribuintes possam se desenvolver normalmente tendo em vista que a certidão acima referida possui a mesma eficácia jurídica da certidão negativa prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional. Assim, provando a impetrante que o débito oriundo da DCTF/4º Trimestre 2004 referente ao débito de COFINS outubro/2004 (receita 5856/Regime de incidência não cumulativa), no valor de R\$15.000,00, está com a cobrança executiva suspensa em decorrência de discussão administrativa perpetrada junto ao procedimento administrativo n.º 10855.003240/2002-39, faz jus à obtenção de certidão. DISPÓSITIVO Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA, para determinar às Autoridades Impetradas que expeçam Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos em favor da Impetrante, afastando-se para tanto a exigibilidade do crédito oriundo da DCTF/4º Trimestre 2004 referente ao débito de COFINS outubro/2004 (receita 5856/Regime de incidência não cumulativa), no valor de R\$15.000,00, enquanto não finalizado o processamento e análise o pedido de compensação apresentado pela PER/DCOMP 02730.37950.121104.1.3.04-1283, oriunda do procedimento administrativo n.º 10855.003240/2002-39, para a qual deverão ser observados, ainda, a retificadora apresentada pela PER/DCOMP 31427.34114.190308.1.7.04-9970 em 19/03/2008 e também a Nota explicativa emitida em 14/05/2010. Publique-se a decisão de fl. 222. Oficiem-se as Autoridades Impetradas, comunicando-as desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0006638-81.2010.403.6110** - ROSARIAL ALIMENTOS S/A(SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 276/277: Defiro, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União no polo passivo da ação, que passará a ser intimada nos termos do art. 20 da Lei nº 11.033/2004. Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional. Com o retorno dos autos, remetam-nos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Int.

**0007151-49.2010.403.6110** - JOSIANE RIBEIRO DUARTE(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS SOCIAIS E AGRARIAS DE ITAPEVA - FAIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se pessoalmente a Impetrante, por meio de carta de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pelo tópico final da decisão de fl. 24, sob pena de extinção do feito.Int.

**0009051-67.2010.403.6110** - RICARDO BROCHIERI SALES DO AMARAL(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção entre estes autos e o feito indicado pelo Quadro Indicativo de fl. 11, ante a ausência de identidade de partes. Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacione aos autos cópia da decisão administrativa proferida nos autos do procedimento administrativo NB n.º 541.627.970-9 -9, que reconheceu sua incapacidade laborativa, bem como esclareça a alegação de que está em gozo de benefício previdenciário até a data de 30/11/2010.No mais, defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.Int.

**0009052-52.2010.403.6110** - TEREZA DE JESUS CAMARGO NUNES(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção entre estes autos e o feito indicado pelo Quadro Indicativo de fls. 11/12, ante a ausência de identidade de partes. Intime-se o Impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacione aos autos cópia da decisão administrativa proferida nos autos do procedimento administrativo NB n.º 541.302.045-3, que reconheceu sua incapacidade laborativa, bem como apresente documento que comprove sua qualidade de segurado até 31/07/2010. No mais, defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Int.

**0009092-34.2010.403.6110** - C F CONSTRUTORA LTDA(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X DIRETOR DO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL/SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CF CONSTRUTORA LTDA. contra o ato do COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL, objetivando decisão judicial que determine o imediato restabelecimento da Impetrante ao REFIS.É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifico que a presente impetração é dirigida contra autoridade sediada em Brasília/DF (Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - Secretaria Executiva), a qual teria praticado o ato tido por coator.Nesse caso, há entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais. A competência, inclusive, é absoluta, e, portanto, inafastável, ainda que por livre disposição das partes. A propósito, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça, entre outros:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável.Recurso conhecido e provido.(STJ, Resp 257556/PR, 5 Turma, Relator Min. Félix Fischer, DJ 8/10/2001, p. 239)Na mesma senda a melhor doutrina sobre o assunto (Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, 22 ed., pp. 65 e ss.).DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLINO da COMPETÊNCIA em favor de um dos Juízes Federais da Seção Judiciária de BRASÍLIA/DF, a quem determino sejam os autos remetidos, com baixa na distribuição.Intime-se.

**0009743-66.2010.403.6110** - PAULO FORMES JUNIOR(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO FORMES JUNIOR em face do AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que expeça Certidão de Tempo de Contribuição com Reconhecimento de Tempo Especial em virtude de Insalubridade - CTC computando para tanto o tempo reconhecido como insalubre por meio da sentença proferida nos autos do processo n.º 602.01.2004.038669-3, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, cujo trânsito em julgado deu-se em 25/08/2009.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0009777-41.2010.403.6110** - BIANCA GALVAO ANGELO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BIANCA GALVÃO ANGELO ajuizou o presente mandamus em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA/SP, objetivando ordem judicial que determine à Autoridade Impetrada que libere o pagamento das 03 (três) últimas parcelas que lhe são devidas a título de seguro desemprego, acrescidas de atualização monetária e juros moratórios, afastando-se, para tanto, a negativa por ela imposta, posto ser este direito constitucionalmente garantido, sob a alegação de que a autoridade impetrada ilegalmente lhe nega esse direito.Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante.Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a



apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações a ser prestada pela autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro à Impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, no que tange ao reconhecimento de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, nos termos da Lei n.º 10.352/01, a autenticidade das peças que instruem o processo deverá ser feita pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, sob pena de não ser assim reconhecida. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009889-10.2010.403.6110** - MARCOS DE OLIVEIRA PRETO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCOS DE OLIVEIRA PRETO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que localize e conclua a análise de seu requerimento administrativo apresentado em 24/02/2010 junto ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB n.º 92/880.073.020-0. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos. Defiro ao Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006909-90.2010.403.6110** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS MARQUES DE SOUZA X KATIA GRASSI DE OLIVEIRA

1. Citem-se os requeridos, nos termos do art. 1.102b, do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuem o pagamento do valor descrito na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereçam embargos, independente da segurança do juízo. 2. Expeça-se o respectivo mandado (art. 1.102b, CPC). Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005214-87.1999.403.6110 (1999.61.10.005214-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-66.1999.403.6110 (1999.61.10.002965-3)) VALMIR CARRIEL RIBAS X WALDEREZ APARECIDA DA SILVA RIBAS(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARISA SACILOTTO NERY E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Fls. 550/551 - Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se do cálculo de fl. 551 foi computado ou não o valor bloqueado pelo sistema Bacen Jud (fl. 546). Após, tornem-me conclusos. Int.

**0005186-17.2002.403.6110 (2002.61.10.005186-6)** - SEBASTIAO ALMEIDA DA SILVA X DAISY MARIA SANTOS DA SILVA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se houve interposição de ação principal, colacionando aos autos, se for o caso, cópia de sua petição inicial e eventual sentença. Int.

**0005221-93.2010.403.6110** - CARLOS JOSE DE FREITAS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO, com pedido de liminar, proposta por CARLOS JOSÉ DE FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando decisão judicial que determine a exibição dos extratos de sua conta-poupança n.º 35.555-0, relativos aos períodos de abril/90 a junho/90 e janeiro/91 a fevereiro/91. O requerente comprova a existência das poupanças no período com a apresentação de comprovantes de depósito (fls. 12/13). Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/14. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, 1ª Vara da Comarca de São Roque/SP, estes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 26/05/2010. À fl. 19 a apreciação do pedido de liminar foi postergado para depois da contestação, que foi apresentada tempestivamente às fls. 27/32. Às fls. 37/40 o autor apresentou réplica à contestação e, atendendo à determinação de fl. 35, esclareceu que não obteve, até o momento, resposta à solicitação contida no documento de fl. 14. É o breve relato. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Para que o autor possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, que entendo configurados, uma vez que o requerente apresentou nos autos documentos relativos à conta n.º 36555-0, agência 0576 (fls. 12/13), cabendo à Caixa Econômica Federal fornecer os respectivos extratos, imprescindíveis para a propositura da pretendida ação de cobrança de eventuais diferenças de correção monetária a que tenham direito, como indicado na inicial. Está demonstrada a necessidade do ajuizamento da presente ação para a eventual propositura de ação ordinária de cobrança, pois cabe exclusivamente à instituição financeira fornecer os documentos requeridos pelos seus clientes, especialmente, aqueles

atinentes às prestações de conta, tais como os extratos, afastando-se qualquer obrigatoriedade quanto ao recolhimento de tarifas bancárias para esse fim. Em juízo de cognição sumária, entendo que as alegações da ré sobre a ausência de direito na exibição dos dados apenas pelo fato de que não está a Caixa Econômica Federal obrigada a guardar por vinte anos as informações pretendidas, como se depreende da contestação de fls. 27/32, apenas reforça a necessidade de concessão da medida em caráter liminar. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto DEFIRO a medida liminar reivindicada, determinando ao Gerente da Agência Econômica Federal - 0576, que forneça os extratos da conta 36555-0, como requerido na inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias. Expeça-se Mandado de Intimação para que se dê ciência desta decisão ao Gerente da Agência 0576. Caso não haja o cumprimento da decisão ou a ausência de qualquer justificativa, façam-me os autos conclusos. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0006856-12.2010.403.6110** - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA X EURICO DE LIMA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 44/45 como emenda à inicial. 2. Antes de apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, determino aos autores que colacionem aos autos o original da Declaração de Hipossuficiência apresentada à fl. 16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento. 3. Cite-se a CEF, nos termos do artigo 915 e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006475-09.2007.403.6110 (2007.61.10.006475-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X NANCY ROLIM LEME X ANDREA ROLIM LEME (SP102527 - ENIO AVILA CORREIA)

Vistos, etc. Diante do depósito efetuado à fl. 109 dos autos, atendendo integralmente o pleito de fls. 104/105, bem como diante do requerimento apresentado pela exequente à fl. 114, entendo satisfeito o débito, e EXTINGO a presente nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009556-58.2010.403.6110** - JOAO JACINTHA RIBAS FILHO (SP286251 - MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de procedimento nominado como Alvará Judicial, destinado à obtenção de ordem judicial voltada à liberação de valor existente em conta vinculada do FGTS em nome do requerente. Com a inicial foram juntados os documentos que perfazem as fls. 05/22 dos autos. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual em Apiaí/SP, os autos foram redistribuídos à esta Subseção Judiciária em 21/09/2010. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, intimem-se as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. A Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, preceitua que toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. Assim, a competência estabelecida na referida Lei é absoluta. Assim, de acordo com o determinado pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0001611-30.2004.403.6110 (2004.61.10.001611-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LAZARO DOMINGUES LEITE FILHO X ROSANA MARTINS DA SILVA LEITE (SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS)

Fl. 117/118 - Indefiro o pedido de penhora pelo Sistema Bacen Jud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão de fl. 87/89, sendo que diante da informação de fls. 90/105, o valor bloqueado foi liberado pela decisão de fl. 106, visto que os valores bloqueados na conta de titularidade dos réus advém de conta mantida para o recebimento de salário, que por sua vez tem caráter alimentar. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

**0007118-69.2004.403.6110 (2004.61.10.007118-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X MARIA LUIZA OLIVEIRA DE ALMEIDA

Ante a certidão de fls. 184/185, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. Int.

**0000676-53.2005.403.6110 (2005.61.10.000676-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROSEMEIRE OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 98 - Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 655, do Código de Processo Civil, bem como a negativa nas diligências efetuadas, defiro a penhora de valores em conta corrente dos executados, por intermédio do

BACEN-JUD, observando-se os cálculos apresentados à fl. 88/89. Proceda-se a requisição via Internet, até o valor do crédito, com prazo de dez dias, somente com resposta de resultados positivos (art. 655-A, C.P.C.). Intimem-se.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3838**

### **ACAO PENAL**

**0009836-29.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRANILDO CARNEIRO DA COSTA LIMA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X EDVAN DA SILVA MORAES(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) X THATIANE GOMES DE SOUZA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X MARCELLE ANDRIETA DAMASCENO(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA)

O Ministério Público Federal ratificou os termos da denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 350/353) em face de: IRANILDO CARNEIRO DA COSTA LIMA como incurso no artigo 171, caput, na forma do artigo 14, inciso II, c.c. o artigo 71, e no artigo 288, todos do Código Penal; EDVAN DA SILVA MORAES como incurso no artigo 171, caput, na forma do artigo 14, inciso II, c.c. o artigo 71, e no artigo 288, todos do Código Penal; MARCELLE ANDRIETA DAMASCENO como incurso no artigo 171, caput, na forma do artigo 14, inciso II, c.c. o artigo 71, no artigo 288 e no artigo 304 com referência ao artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; e THATIANE GOMES DE SOUZA como incurso no artigo 171, caput, na forma do artigo 14, inciso II, c.c. o artigo 71, no artigo 288 e no artigo 304 com referência ao artigo 297, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Ratifico o recebimento da denúncia de fls. 158/159, uma vez que referida denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, à primeira vista, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Ratifico os demais atos praticados pelo Juízo Estadual a fim de se evitar prejuízo às partes e em prol da celeridade processual. Dê-se vista às defesas, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos termos da manifestação do Ministério Público Federal, intimando-as da redistribuição da Ação Penal a este Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 3839**

### **ACAO PENAL**

**0001359-22.2007.403.6110 (2007.61.10.001359-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALISSON MICHEL CANDIDO(SP180099 - OSVALDO GUITTI E SP171224 - ELIANA GUITTI) X JEFFERSON AUGUSTO DE SOUZA(SP178842 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA)

Prazo para a defesa, determinado em despacho proferido em audiência de fl. 322:1-) Defiro a juntada requerida pela defesa. 2-) Com base no artigo 403, do Código de Processo Penal, abra-se vista dos autos às partes, primeiramente ao Ministério Público Federal e depois à defesa, para que ofereçam os memoriais, por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3-) Juntados aos autos os memoriais da acusação e da defesa, façam-me conclusos para prolação de sentença.

**Expediente Nº 3841**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012596-87.2006.403.6110 (2006.61.10.012596-0)** - DEBORA BENEDITA MATTIAZO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vista às partes da complementação do laudo pericial (fls. 468/474). Após, venham conclusos para sentença. Int.

**Expediente Nº 3842**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010667-77.2010.403.6110** - MUNICIPIO DE SARAPUI(PE025145 - BERNARDO VIDAL DOMINGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a expedição de Certidão Negativa de Débitos relativos

às contribuições previdenciárias e às de terceiros (CND-INSS) uma vez que os débitos estão devidamente parcelados e há pedidos de compensação pendentes de decisão administrativa final. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

**0010856-55.2010.403.6110** - LUIZ CARLOS LEITE(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a liberação de cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 42/152.254.497-3. Afirma que protocolou pedido nº 35395.001435/2010-40 em 24/06/2010 e até a presente data não teve acesso ao processo administrativo. Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Após as providências pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

**0010857-40.2010.403.6110** - JOSE LAZARO MUNHOZ(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a liberação de cópia do processo administrativo nº 21038010.1.00111/10-8. Afirma que protocolou pedido nº 35395.001440/2010-52 em 24/06/2010 e até a presente data não teve acesso ao processo administrativo. Primeiramente, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Após as providências pelo impetrante e visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1461**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007562-05.2004.403.6110 (2004.61.10.007562-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)) ENEGLOBAL CONSTRUÇOES LTDA X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEYSA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 10 dias, justificando-as. No caso de pedido de prova pericial, apresente o interessado os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim deste Juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0007259-49.2008.403.6110 (2008.61.10.007259-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015475-33.2007.403.6110 (2007.61.10.015475-6)) CAREN ROXANA KOLLER FABIAN(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 109/124: Manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias sobre a impugnação e no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o embargado no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002367-78.2000.403.6110 (2000.61.10.002367-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005194-96.1999.403.6110 (1999.61.10.005194-4)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 -

ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP065549 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA E SP185264 - JOSÉ MARCELO DE OLIVEIRA E SILVA E SP185156 - ANDERSON RICARDO BORRO E SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(SP107277 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença e r. decisão de fls. 574/583 e 593/594 e certidão de fls. 600 para os autos principais, processo nº 1999.61.10.005194-4, certificando-se e desapensando-se os feitos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009281-27.2001.403.6110 (2001.61.10.009281-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-78.2000.403.6110 (2000.61.10.004016-1)) BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que até a presente data, não houve manifestação do embargante acerca da decisão de fls. 119, no que se refere ao pagamento de honorários, requeira o embargado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. Int.

**0002151-39.2008.403.6110 (2008.61.10.002151-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003183-84.2005.403.6110 (2005.61.10.003183-2)) CDC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Em face do pedido de desistência da ação, formulado pelo embargante e, diante da concordância da Fazenda Nacional, aguarde-se, por ora, informações nos autos principais, acerca da homologação do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Int.

**0007547-60.2009.403.6110 (2009.61.10.007547-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011598-56.2005.403.6110 (2005.61.10.011598-5)) BRASFORTE IND/ E COM/ DE ESTOFADOS LTDA - EPP(SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Apresentar cópia do auto de penhora ou documento hábil que comprove a garantia do débito. 2- Apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0903269-74.1998.403.6110 (98.0903269-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ENGEGLOBAL CONSTRUCOES LTDA(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP249981 - ERICK MILLER) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES PALMA X MARIA ALICE GARCIA PALMA X CARLOS ANTONIO DE BORGES GARCIA X LENICE COELHO GARCIA X JOSE GARCIA NETO X MARIA LYGIA DE BORGES GARCIA X GEISA HELENA EHRET GARCIA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E Proc. ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA)

Despacho proferido: VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro para constatação, reavaliação, intimação e leilão, referente aos imóveis penhorados nestes autos às fls. 176/336, instruindo-a com a cópia de fls. 1448/1579, 1720/1725 e outros documentos pertinentes. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre os demais bens imóveis penhorados nestes autos, nos termos da decisão de fls. 597. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0902196-72.1995.403.6110 (95.0902196-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X VIMA VIACAO MANCHESTER LTDA X ANTONIO MANSUR NETO(SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES E SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X LUIZ GONZAGA DE ARAUJO - ESPOLIO X ISOLINA PIRES DE SOUZA ARAUJO

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 310/379 dos autos, na qual o executado ANTONIO MANSUR NETO, argüi sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, requerendo a sua exclusão, alegando, em síntese, a transferência integral de suas cotas sociais em outubro de 1991, a prescrição intercorrente da execução fiscal e ainda a prescrição intercorrente em relação ao sócio. O exequente, manifestando-se às fls. 382/386, rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via utilizada e, requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e, independente de garantia, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, verifica-se que a execução fiscal foi inicialmente proposta em face da pessoa jurídica e, posteriormente redirecionada aos seus sócios, que constam na Certidão de Dívida Ativa como co-responsáveis tributários. Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de

lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal; II-as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I-as pessoas referidas no artigo anterior; II-os mandatários, prepostos e empregados; III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende gizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Outrossim, cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração à lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, conforme interpretação sistemática do artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, ou seja, quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO. 1.** Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade. 2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80. 3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa. 4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. 5. Embargos de divergência providos. 6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução. 7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). Nesse sentido, também decidiu a Colenda Quinta Turma do E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7, Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi: (...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. 1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos

os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exeçüente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exeçüente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferi-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...). No presente caso a execução fiscal está fundada em Certidão de Dívida Ativa que indica o nome dos co-responsáveis tributários, presumindo-se juris tantum a sua condição de sócio gerente, visto que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da lei 6.830/80, cabendo aos sócios a prova da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN. Observa-se pela análise dos documentos de fls. 324/379 que as cotas sociais do executado ANTONIO MANSUR NETO foram integralmente transferidas, por venda, em outubro de 1991. Além disso, a sentença proferida no Juízo Estadual e a decisão do E.TJSP ( fls. 340/379) transitada em julgado em 26 de março de 2007, determinaram a sua exclusão da ficha cadastral da Jucesp, reconhecendo que não era mais sócio da empresa executada VIMA VIAÇÃO MANCHESTER LTDA, desde 08 de outubro de 1991. Da análise da ficha cadastral da Jucesp ( fls. 368/379) , constata-se que o sócio ANTONIO MANSUR NETO exercia na empresa o cargo de sócio gerente, restando claro que, exercia o cargo de administração na empresa executada à época do débito. Assim, consoante dispõe o artigo 135, inciso III do CTN os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fator gerador. Portanto, além de constar o nome do sócio ANTONIO MANSUR NETO na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, restou comprovado nos autos, através de documentos hábeis, que ocupava na sociedade cargo de gerência e administração. Além disso, a transferência das cotas sociais ocorreu em outubro de 1991, ou seja, em período posterior à competência dos débitos tributários, que se referem ao período de 05/1989 a 04/1991. Portanto, considerando que o executado ANTONIO MANSUR NETO exerceu cargo de administração na sociedade à época do débito e que ainda consta da CDA como co-responsável tributário, cabe a ele provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN diante da presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, o que incorreu na hipótese ventilada. No que diz respeito à prescrição intercorrente em relação ao sócio ANTONIO MANSUR NETO, alega este, em síntese, que sua citação ocorreu em 27/07/2000, quando já decorridos mais de 6 anos da data da inscrição da dívida, estando portanto prescrito o débito, objeto desta execução em relação ao excipiente. Compulsando os autos, nota-se que a empresa executada foi citada por edital em 06/09/1995 ( fls. 13), sendo que o sócio ANTONIO MANSUR NETO foi citado em 27/07/2000, conforme se infere do edital de fls. 154. Conforme entendimento predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança de débito tributário nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN). Precedentes: RESP 611.561/SC, 2ª T., Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005, REsp 205887/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.08.2005; AgRg no Ag 646.190/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ). 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 3. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 611.561 - SC (2003/0207457-5) - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON- Brasília-DF, 15 de setembro de 2005 (Data do Julgamento) - MINISTRA ELIANA CALMON- Relatora - Documento: 1893370 - DJ: 03/10/2005. Assim, considerando que o transcurso entre a citação da empresa executada e a citação do sócio foi inferior a 5 anos, não restou configurada a prescrição intercorrente em relação ao sócio ANTONIO MANSUR NETO. Outrossim, no que se refere à prescrição intercorrente da própria execução fiscal, não se verificou a inércia do exeçüente no andamento processual, constatando-se ainda que, não houve paralisação do feito que levasse à efeito a alegada prescrição. Portanto, não restou demonstrada a ocorrência da prescrição intercorrente em relação à execução fiscal. Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade interposta e mantenho o executado ANTONIO MANSUR NETO no pólo passivo da execução. Prossiga-se com a execução. Adite-se a carta precatória de fls. 390/399, mantendo cópia na contracapa dos autos, para seu integral cumprimento, uma vez que o documento de fls. 398 não se refere a estes autos, e sim à exclusão do nome do sócio do quadro social da empresa a partir de 08/10/1991, período posterior ao débito, objeto desta execução fiscal. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exeçüente para que se

manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**0005194-96.1999.403.6110 (1999.61.10.005194-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, tendo em vista a improcedência dos embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2000.61.10.002367-9. Int.

**0005400-76.2000.403.6110 (2000.61.10.005400-7)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP051414 - ANGELA MARIA ANDRADE VILA) X DAVID CAVALHEIRO SALEM JUNIOR  
Fls. 89/90: Resta prejudicado o pedido, uma vez que não consta depósito judicial nestes autos. Manifeste-se o EXEQUENTE conclusivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

**0013663-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013663-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X SUPERMERCADOS VEN KA LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP156775 - LUCIANA FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Intime-se a EXECUTADA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar certidão de objeto e pé dos autos do processo falimentar nº 602.01.2005.045304-2 (Número de ordem 1982/2005), em trâmite perante 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP. I.

**0003183-84.2005.403.6110 (2005.61.10.003183-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CDC FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP126388 - EDUARDO PIERRE DE PROENCA E SP255515 - HUGO LEONARDO OLIVEIRA PIERUZZI)

Despacho proferido: Fls. 73/75: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

**0011598-56.2005.403.6110 (2005.61.10.011598-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BRASFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - EPP(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Considerando o bloqueio total do débito, via sistema Bacenjud, procedi nesta data à transferência de valores para conta à disposição do juízo, conforme documento de fls. 87. Fls. 85/86: Assiste razão ao executado, uma vez que o débito já se encontrava garantido pela penhora on line realizada. Portanto considero liberada a penhora realizada às fls. 71/75, intimando-se o depositário acerca desta decisão. Aguarde-se regularização da inicial dos autos de embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2009.61.10.007547-6. Int.

#### **Expediente Nº 1462**

#### **MONITORIA**

**0005945-78.2002.403.6110 (2002.61.10.005945-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X RAUL FERRARI ITAPETINGA X CONCEICAO APARECIDA SANTANA X RAUL FERRARI

1. Fls. 237/239: Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a notícia de que os executados possuem imóveis localizados na Comarca de Caraguatatuba/SP, conforme certidões juntadas às fls. 238/239, nestes autos. 2. Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas judiciais e diligências para efetivo cumprimento do ato deprecado bem como a atualização do débito executado. 3. Após, cumpridas as determinações acima, peça-se Carta Precatória para Comarca de Caraguatatuba/SP, com o escopo de que o Meritíssimo Juiz de Direito daquela Comarca proceda penhora, avaliação e registro dos imóveis pertencentes aos executados e transcritos sob os nºs. 3.673 e 3.674, ambos constantes no livro 3-C (seguem cópias de fls. 238/239) junto ao Cartório de Registro de Imóveis daquela cidade. 4. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 5. Int. 6. Cópia deste despacho servirá como carta precatória, devidamente instruída com cópias de fls. 02/36, 57/59, 82, 90/97, 200, 204/209 e das custas judiciais/diligências e cálculo atualizado do débito a serem providenciados pela Caixa Econômica Federal.

**0007120-39.2004.403.6110 (2004.61.10.007120-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JOSE FERNANDES LADISLAU

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando informações sobre a transferência dos valores bloqueados nestes autos, conforme ordem constante às fls. 166, devendo ser informado o número da conta e a data de sua abertura, para fins de expedição do alvará de levantamento. Confirmada a transferência, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 174.



**0011158-55.2008.403.6110 (2008.61.10.011158-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME X RICARDO IBARRA MODENEZI X ANA LUCIA MENDES DE MELO MODENEZI

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitoria, em face de RIANA TRANSPORTES ITAPEVA LTDA ME., RICARDO IBARRA MODENEZI E ANA LÚCIA MENDES DE MELO MODENEZI, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, datado de 02 de março de 2006, efetuado entre as partes. Alegou em suma, que os requeridos celebraram com a CAIXA junto à Agência de Itapeva/SP, nº 0596, o contrato de limite de crédito para desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e Duplicata nº 000153-1, em 02/03/2006, no valor de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais), pelo prazo de 360 dias e respectiva nota promissória. Afirmou mais, que o aludido contrato foi considerado vencido, em virtude do não adimplemento das duplicatas que haviam sido descontadas junto à CAIXA nas respectivas datas de vencimentos, consoante Borderôs de Descontos de Títulos acostados aos autos, perfazendo o saldo devedor desse contrato, o montante de R\$ 112.537,26 (cento e doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), posicionados para o dia 30/08/2008. Juntou procuração e documentos, atribuindo à ação o valor de R\$ 112.537,26 (cento e doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos), valor atualizado até 30 de agosto de 2008. Citados, os réus opuseram embargos (fls. 85/95), requerendo a exclusão do cálculo do débito da comissão de permanência (ou a sua redução ao patamar contratado), dos juros capitalizados, devendo o débito ser corrigido somente de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça e juros a partir da citação ou, que seja aplicado, tão somente, a comissão de permanência limitada à taxa do contrato, qual seja, 2,79% ao mês. Sustentaram em suma, que a comissão de permanência incide a partir da impontualidade do devedor nos limites fixados pela Súmula 294 do STJ (até o limite da taxa constante do contrato - no presente caso, 2,79% ao mês), sem cumulação com correção monetária, juros remuneratórios/moratórios e multa contratual. Sustentaram mais, que ao arrepio do artigo 4º, do Decreto 22.263/33 - Lei da Usura, na realização dos cálculos, o banco embargado, aplicou a famigerada capitalização mensal. Aduziram ainda, que não se tratando de empréstimo rural, comercial ou industrial (Súmula 93 do STJ), a contagem de juros sobre juros não deve ser admitida. Às fls. 113/123 a embargada apresentou impugnação aos embargos oferecidos, alegando em suma, que as razões apresentadas pelo embargante não podem prosperar, tendo em vista que o aludido contrato foi firmado livremente pelas partes, não havendo, portanto, ilegalidade alguma quanto a esta questão. Aduziu mais, que nenhuma de suas cláusulas é nula ou foi decretada inconstitucional, encontrando-se o aludido contrato, em conformidade com o entendimento legal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Trata-se de Ação Monitoria com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente aos Contratos de Limite de Créditos para as Operações de Desconto, efetuado entre as partes, consoante demonstram os demonstrativos de débitos e as evoluções das dívidas acostados aos autos. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se os valores cobrados à título de juros e encargos contratuais, têm o condão de prevalecer, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, tornando legítimo o débito imputado aos réus no valor de R\$ 112.537,26 (cento e doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e vinte e seis centavos). No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional. A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário. O art. 1102 a, do Código de Processo Civil dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. (grifamos) Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição. Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria. Neste passo, tendo em vista as alegações esposadas pelos réus/embargantes às fls. 85/95, cumpre analisar se as mencionadas cláusulas dos contratos de crédito, firmado entre as partes, tem o condão de prevalecer, sem malferir disposições constantes do Código Civil e princípios constitucionais. Os artigos 394 e 397, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, dispõem que: Art. 394 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. Art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, não havendo prazo assinado, a mora começa desde a interpeção, notificação ou protesto. As cláusulas primeira, nona e décima do contrato de limite de crédito para as operações de desconto (fls. 07/12), determinam que: **CLAUSULA PRIMEIRA** - O presente contrato tem por objeto contratar com a DEVEDORA/MUTUÁRIA um limite de crédito no valor de R\$ 59.000,00 (Cinquenta e nove mil reais), destinado ao suprimento de suas necessidades imediatas de capital de giro, a ser disponibilizado na(s) modalidade(s) de DESCONTO de cheque pé-datado, cheque eletrônico pré-datado garantido e de duplicatas. (...)**CLAUSULA NONA** - A DEVEDORA/MUTUÁRIA e o(s) CO-DEVEDOR(ES), desde logo, em caráter

irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. Parágrafo Único - Fica a CAIXA autorizada a efetuar, nas referidas contas e aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da parcela vencida. CLÁUSULA DÉCIMA - Fica de igual modo a CAIXA autorizada a debitar na conta da MUTUÁRIA ou CO-DEVEDORES o(s) valor(es) da(s) duplicata(s), do(s) cheque(s) e/ou cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) que não seja(m) liquidado(s) em seu(s) respectivo(s) vencimento(s), protestado(s) ou não, acrescidos da comissão de permanência calculada conforme a cláusula décima primeira, do IOF, das despesas de protesto(s), das despesas de prorrogação de vencimento de cheque(s) e/ou de duplicata(s) e quaisquer outras que a CAIXA realizar para o recebimento de seus créditos.(...). No caso em tela, a autora considera as datas de 17/02/2007 - contrato nº 04023580243 (fls. 36), de 19/12/2006 - contrato nº 04021820765 (fls. 39), de 09/12/2006 - contrato nº 04021591847 (fls. 42), de 04/12/2006 - contrato nº 04021422428 (fls. 45), de 28/11/2006 - contrato nº 04021266523 (fls. 48), de 26/11/2006 - contrato nº 04021234734 (fls. 51), e de 20/11/2006 - contrato nº 04021098733 (fls. 54), como início do inadimplemento do réu, sendo certo, no entanto, que a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora devedor. A cláusula décima primeira do contrato de crédito rotativo (fl. 11), assim prescreve: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, definida a cada solicitação de empréstimo, por meio de Borderô de Desconto, que é parte integrante e complementar deste contrato, calculada pela taxa mensal de: a) taxas de juros do(s) borderô (s) de desconto, acrescida de 20% desta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso; b) composta pelo índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido de taxa de juros do(s) borderô(s) de desconto, incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. 1. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: A cláusula supratranscrita, a qual estipula a comissão de permanência, não merece subsistir, na medida em que deixa de informar adequadamente o cálculo, referente à composição dos custos financeiros (CDI), não definindo antecipadamente o seu valor, apenas esclarecendo que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. Portanto, a disposição contratual em questão acarreta que o valor da dívida permaneça em aberto, ficando o critério para a utilização do CDI ao arbítrio do próprio mercado financeiro, o que malfere o Código da Defesa do Consumidor, que exige seja dada prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado. Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a Súmula 30, enunciou que a Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis, por visualizar em ambas a mesma natureza, vale dizer, se equívalem e, portanto, devem rigorosa obediência aos mesmos índices. Neste sentido: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXAS POR ACATAMENTO E DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. ILEGALIDADE.(...)4. Quando a Súmula n 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação de comissão de permanência com correção monetária está se referindo à vedação de cobrança conjunta desses dois encargos, não sendo proibido utilizar um crédito já atualizado monetariamente e fazer incidir comissão de permanência a partir do inadimplemento.5. Pela mora as instituições financeiras podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou manter os encargos originalmente pactuados, mais juros de mora. Não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso, sendo ilegal a pretensão de cobrança de taxa de rentabilidade de até 10%. Resolução 1129/86, do BACEN.6. É ilegal a inclusão no saldo devedor de contrato de abertura de crédito rotativo, de tarifas pela devolução de cheques e pelo excesso de limite, aquela por absoluta ausência de previsão contratual e a outra, em que pese estar prevista no ajuste, por caracterizar dupla sanção pelo mesmo fato, já que há outros encargos em razão de inadimplemento.7. Apelações parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 483769 Processo: 199971000166765 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2002 Documento: TRF400085968 Fonte DJU DATA: 13/11/2002 PÁGINA: 961 DJU DATA: 13/11/2002 Relator(a) JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS).2. DOS JUROS E DA PRÁTICA DE ANATOCISMO: Quanto à cobrança de juros, o Decreto n.º 22.626, de 07 de abril de 1933, proíbe, em seu art. 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art. 1 - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei tipifica, em seu art. 13, o delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n.º 4.595/64 criou o

Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei nº 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei nº 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto nº 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula nº 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. À guisa de ilustração, cumpre transcrever o seguinte julgado: DIREITOS PROCESSUAL E COMERCIAL. FINANCIAMENTO BANCARIO. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTENCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO NUM. 596 DA SUMULA/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. JUROS MORATORIOS. PACTUAÇÃO. EXISTENCIA. ART. 1062 DO CODIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORARIOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - NÃO COLHE O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA INEXISTENCIA DE ABERTURA DE VISTA PARA IMPUGNAÇÃO DE REPLICA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO SE A INSTANCIA DE ORIGEM SE FUNDOU NA INEXISTENCIA DO PREJUIZO. II - INVIOLADO O ARTIGO 1062 DO CODIGO CIVIL SE O ACORDÃO, AO RECONHECER A EXISTENCIA DE PACTO FIXANDO PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, DEIXA DE APLICAR-LO. III - A LEI 4.595/64, QUE REGE A POLITICA ECONOMICO-MONETARIA NACIONAL, AO DISPOR NO SEU ART. 4., IX, QUE CABE AO CONSELHO MONETARIO NACIONAL LIMITAR TAXAS DE JUROS, REVOGOU, NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO, QUAISQUER OUTRAS RESTRIÇÕES QUE PREVIA TETO MAXIMO. IV - NÃO SE ADMITE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, MEDIANTE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. V - FIXANDO-SE A SITUAÇÃO DE SUCUMBENCIA MINIMA, SEM NEGATIVA DE TAL FATO POR PARTE DO RECORRENTE, CORRETA A DECISÃO QUE O CONDENA A TOTALIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 158471 Processo: 199700900177 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/1998 Documento: STJ000215878 Fonte DJ DATA: 22/06/1998 PÁGINA: 98 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO. Data Publicação 22/06/1998). Assim, não deve subsistir a alegação de suposta prática de anatocismo, uma vez que as taxas de juros, encargos e correção monetária estão previstas no contrato questionado, tendo sido firmado após livre acordo de vontades e dentro das disposições legais. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece amparo parcial, uma vez que, tendo firmado com o Réu contrato de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, atualizado pela Taxa Referencial, índice oficial que permaneceu admitido para o mercado financeiro mesmo com a estabilidade monetária do Plano Real, e da taxa de juros não superiores a 12% ao ano. DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos opostos pelos réus, nos moldes do artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil e, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia do valor total de R\$ 61.013,43 (sessenta e um mil, treze reais e quarenta e três centavos) referente aos contratos nºs 04023580243 - R\$ 8.622,68 (fls. 36); contrato nº 04021820765 - R\$ 8.681,35 (fls. 39); contrato nº 04021591847 - R\$ 8.757,16 (fls. 42); contrato nº 04021422428 - R\$ 8.730,97 (fls. 45); contrato nº 0421266523 - R\$ 8.623,18 (fls. 48); contrato nº 021234734 - R\$ 8.655,67 (fls. 51); e contrato nº 04021098733 - R\$ 8.942,42 (fls. 54); valores estes, atualizados até 30 de agosto de 2008, concernentes ao inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor em atraso deverá ser atualizado monetariamente, nos moldes do manual de Cálculos e Liquidações, da Justiça Federal, incidindo juros de mora, no importe de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Condene os réus nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0903031-60.1995.403.6110 (95.0903031-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MIGUEL ARCANJO (SP057008 - NARCIZO JOSE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0903581-55.1995.403.6110 (95.0903581-5)** - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Fls. 470/473 - Oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em resposta ao ofício n.º 0155.2010-UFEP-po, informando que por petição da União, protocolizada em 20/10/2010 (cópia anexa), foram constatados débitos de titularidade da autora no valor R\$ 6.528.374,53 (seis milhões quinhentos e vinte e oito mil trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), em nome de ARCH QUÍMICA BRASIL LTDA., CNPJ 4367717800018, cuja exigibilidade, no entanto, encontra-se suspensa em virtude de garantia prestada.Retornem os autos ao arquivo sobrestado, aguardando notícia do pagamento do precatório expedido.Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO n.º 1976/2010-ORD

**0901005-84.1998.403.6110 (98.0901005-2)** - TECBASE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Manifeste-se a autora sobre a petição da União (fls. 1065/1066), dando conta da não comprovação dos pagamentos das duas últimas parcelas do acordo, regularizando o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, abra-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.Int.

**0901713-37.1998.403.6110 (98.0901713-8)** - CARTORIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS DO DISTRITO DE EDEN(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 198/200.Int.

**0001473-39.1999.403.6110 (1999.61.10.001473-0)** - AUTO POSTO JARDIM SALTENSE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados nas contas 00030037-6 e 00030038-4 em renda União mediante código de conversão n.º 2864.Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção.

**0002231-18.1999.403.6110 (1999.61.10.002231-2)** - COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA X MAGRAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARQUES SAMPAIO & FOGACA DINIZ LTDA X F T M MODAS LTDA ME X AGROPECUARIA IRMAOS MARTINS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Trata-se de pedido de execução complementar, formulado pela parte autora, sob o fundamento de que o valor pago através do ofício precatório já expedido nos autos foi apenas atualizado até a data do depósito, não sendo computados juros moratórios.Extratos de pagamentos às fls. 385/390.Às fls. 415/417, a autora apresentou os cálculos que entende devidos a título de juros de mora em continuação até o efetivo pagamento.Intimado acerca dos cálculos, o INSS manifestou discordância dos cálculos apresentados, que dizem respeito aos juros de mora. Alegou não caber juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório.Cálculos da contadoria apresentados às fls. 437/453, apontando a existência de diferenças apenas entre o período da elaboração das contas e o momento da requisição do pagamento.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se são devidos os juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório. Nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal, os valores apresentados a título de pagamento de precatório até 1º de julho são pagos até o final do exercício orçamentário seguinte, deste modo, só há mora por parte da Fazenda Pública quando ultrapassado tal prazo constitucional. A jurisprudência das Cortes Superiores consolidou entendimento no sentido de que não incide juros moratórios se o pagamento do precatório foi efetuado no prazo estatuído no artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Isto se deve ao fato dos juros de mora corresponder a uma sanção pecuniária, sendo apenas devido na hipótese de atraso no pagamento, o mesmo valendo para a incidência juros da data da conta de liquidação até a expedição do ofício requisitório. Neste sentido, trago o seguinte julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido ( AI 713551 AgR / PR - PARANÁ AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a):

Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma.) Neste mesmo sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A FEITURA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a confecção dos cálculos de liquidação e a expedição do precatório ou do ofício requisitório. 2. Agravo regimental improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 988994 Processo: 200702292582 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: STJ000340667 DJE DATA: 20/10/2008 Relator JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG) Ante o exposto, acolho a manifestação do INSS (fls. 407/413) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do ofício precatório, restando devidamente satisfeito o crédito em execução, restando indeferido o pedido de fls. 394/395 e 415/417. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

**0004388-61.1999.403.6110 (1999.61.10.004388-1)** - RITA DE CASSIA PROENÇA ALVES X WALTER ROBERTO ALVES (SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0004485-61.1999.403.6110 (1999.61.10.004485-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-34.1999.403.6110 (1999.61.10.002896-0)) GUEDES DE ALCANTARA FACTORING FOMENTO COML/ LTDA (SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Cumpra a parte autora o despacho de fls. 285, regularizando sua razão social junto à Receita Federal, posto que sua razão social junto ao cadastro daquele órgão (Guedes de Alcantara Factoring Fomentos Comercial Ltda.) está divergente da razão social constante do contrato social (Guedes de Alcantara Factoring Fomento Comercial Ltda.) a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o RPV conforme determinado às fls. 281. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0004884-90.1999.403.6110 (1999.61.10.004884-2)** - BRINQUEDOS ARCO IRIS IND/ E COM/ LTDA (SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista a petição de fls. 333/336, diga a União sobre a satisfatividade de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

**0004973-16.1999.403.6110 (1999.61.10.004973-1)** - ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL S/C LTDA - FILIAL (SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X INSS/FAZENDA (SP125483 - RODOLFO FEDELI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X JAN MARIA WIEGERINCK X ORIOL WIEGERINCK X JORDI WIEGERINCK (SP243313 - ROSELAIN GIMENES CEDRAN PORTO E SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a notícia de que a autora, ora executada, possivelmente permanece em atividade, defiro o requerido pela União às fls. 8187/8188, a fim de que seja constatado se, de fato, a empresa permanece em operação. 2. Expeça-se Carta Precatória, a fim de que o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Cotia/SP proceda a constatação, por meio de oficial de justiça, se a empresa ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA . continua em atividade no endereço fornecido, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento. 3. Com o retorno da precatória, dê-se ciência às partes e, após, venham os autos conclusos. 4. Int. 5. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.

**0070501-24.2000.403.0399 (2000.03.99.070501-6)** - CAETE S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS (SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP102681 - LUCIANA ROCHA SOSA) X INSS/FAZENDA (Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 1124, aguarde-se notícia sobre o desfecho do processo de falência no arquivo sobrestado. Int.

**0001518-09.2000.403.6110 (2000.61.10.001518-0)** - RENE CARMELO DE ANDRADE RODRIGUES ME (SP147772 - ANTONIO JUSTINIANO PALHARES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. AKIRA UEMATSU)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 177/183, diga a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

**0003008-66.2000.403.6110 (2000.61.10.003008-8)** - GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COML/ LTDA X AVICAR COM/ DE AVIOES E VEICULOS LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de desistência da ação não pode mais ser apreciado, posto que já superado o limite temporal para a prática do ato com a prolação da sentença e do v. Acórdão de fls. 967/974.No mais, tendo em vista a improcedência da ação, resta aguardar a homologação do pedido de desistência do agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória do recurso extraordinário, ocasião em que ocorrerá o trânsito em julgado.Ressalto que o pedido formulado perante o C. STF ainda está pendente de análise de embargos de declaração, conforme documento de fls. 1061.Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia sobre o desfecho do agravo.Int.

**0003272-83.2000.403.6110 (2000.61.10.003272-3)** - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO E SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 333: Defiro o requerido. Oficie-se ao Banco do Brasil para conversão dos valores depositados às fls. 329/331 em renda da União, conforme código de arrecadação fornecido às fls. 333.Confirmada a conversão, dê-se vista à União e venham os autos conclusos para extinção.Int.

**0003448-62.2000.403.6110 (2000.61.10.003448-3)** - A MORETTI & A MORETTI LTDA ME X HUGO FERREIRA DOMINGUES ME X PEDRO ELIAS ME X RUIVO & PLENS LTDA ME X ROBERTO DE MELO PAIXAO ME(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 376.Int.

**0009646-81.2001.403.6110 (2001.61.10.009646-8)** - REUBLI S/A(SP132397 - ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA E SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a contadoria judicial apurou que os cálculos da verba honorária devida à União estão corretas, homologo a conta de fls. 152/153.Expeça-se a certidão narrativa requerida às fls. 140, item c.No mais, apresente a União, no prazo de 10 (dez) dias, o código para conversão dos depósitos de fls. 42/44.Int.

**0001403-17.2002.403.6110 (2002.61.10.001403-1)** - VERA LUCIA CARVALHO PORTELLA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 433: Defiro o requerido. Oficie-se à CEF para apropriação dos valores depositados conforme guias constantes destes autos, devendo ser confirmada ao Juízo a operação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0004609-05.2003.403.6110 (2003.61.10.004609-7)** - IVAN ANDRE DE MELLO DAGOLA(SP141368 - JAYME FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da manifestação da União às fls. 196/202.No mais, expeça-se ofício requisitório conforme determinado às fls. 181.Int.

**0007773-41.2004.403.6110 (2004.61.10.007773-6)** - ANGELO GIACOMELI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao agravo da União para manter a incidência da multa de 10% nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a autora, ora executada, para pagamento do valor calculado às 159 a título de multa, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando que o valor deverá ser devidamente atualizado até a data do pagamento.No silêncio, diga a União em termos de prosseguimento da execução.Cumprida a determinação supra, manifeste-se a União sobre a satisfatividade do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008740-86.2004.403.6110 (2004.61.10.008740-7)** - FLEXTONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVARINTA DE LIMA SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União de fls. 405/411, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

**0008786-75.2004.403.6110 (2004.61.10.008786-9)** - ALBA ADESIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA -

ANEEL X COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

Promova a parte autora a regularização do pagamento efetuado, conforme procedimento indicado pela União às fls. 494, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União, nos termos do despacho de fls. 492. Int.

**0012132-34.2004.403.6110 (2004.61.10.012132-4)** - MARIA KUMABE(SP122470 - VANIA MARA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diga a parte autora sobre o requerimento da CEF de fls. 191, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 181, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003200-52.2007.403.6110 (2007.61.10.003200-6)** - PRAIAMAR IND/ COM/ & DISTRIBUICAO LTDA(SP141125 - EDSON SAULO COVRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União sobre o alegado às fls. 231/232, no prazo de 10 (dez) dias. Confirmada a extinção do débito, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 228, arquivando-se os autos. Int.

**0006434-42.2007.403.6110 (2007.61.10.006434-2)** - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS LTDA(SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 740/743, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

**0006549-63.2007.403.6110 (2007.61.10.006549-8)** - SID TRAB IND FIAC TECEL, MALH MEIAS, TINT ESTAMP, EMPR BENEF LINH, FIOS, TEC E NAO TEC, FIBR NAT, ARTIF E SINT ITU(SP113825 - EVANGELISTA ALVES PINHEIRO E SP046945 - MARIA APARECIDA DE O L C A PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - Nanci SIMON PEREZ LOPES)

Tendo em vista que os depósitos de fls. 172/173 são complementos dos demais depósitos efetuados nos autos (fls. 99/100 e 132), determino, em complemento à decisão de fls. 176, a expedição do alvará de levantamento destes valores. Comprovado levantamento dos valores, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Int.

**0009056-94.2007.403.6110 (2007.61.10.009056-0)** - CALIXTO DE OLIVEIRA X EMILIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 155, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 149/150 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

**0002560-15.2008.403.6110 (2008.61.10.002560-2)** - PAULO MAFEI REIS X EURICO MAFEI REIS X INEZ REIS SESSA X NILCE REIS RAMOS(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 165, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da CEF acerca dos cálculos apresentados. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0007898-67.2008.403.6110 (2008.61.10.007898-9)** - LEILA METKA DE OLIVEIRA(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária de indenização por danos materiais e morais, proposta por LEILA METKA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré a (...) indenizar a requerente a título de danos morais na quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e devolver os valores sacados sem autorização, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, além de custas processuais e honorários advocatícios. Pede, ainda, que seja determinada a inversão do ônus probatório. Sustenta a autora, em síntese, que é titular de conta poupança sob nº 013.00090746-5 junto à agência da ré na cidade de Itapetininga/SP. Anota que, durante o período em que manteve a conta, manteve conduta ética, ao contrário da ré que realizou operações bancárias à sua revelia, notadamente saques sem o seu consentimento. Refere que, em 05/05/2008 foram realizados três saques em sua conta, totalizando a quantia de R\$ 70,00. Ainda, alega que no dia 12/05/2008 foram sacados indevidamente mais R\$ 90,00 de sua conta bancária, sendo um saque de R\$ 60,00 e um de R\$ 30,00. Prossegue afirmando que, em 26/05/2008, mais R\$ 40,00 foram subtraídos de sua conta sem autorização. Anota que, desta forma, foi lesada em seu patrimônio, sendo que a negligência do réu lhe causou transtornos, constrangimento e humilhação,

uma vez que ficou impossibilitada de utilizar referida conta bancária. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 09/13. Por decisão de fls. 16 foi determinado à autora que procedesse à emenda da petição inicial no sentido de atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido. Emenda à inicial às fls. 18. Às fls. 19 foram deferidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/42 sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois, além da autora não ter demonstrado os supostos prejuízos sofridos, os saques efetuados em sua conta foram realizados através do cartão magnético e senha, não havendo sequer indício de dolo ou culpa do Banco. No mérito, argumenta ser o pedido totalmente improcedente, sendo objetivo da autora enriquecer ilicitamente às custas do réu. Diz que não há sequer uma prova de que os saques não tenham sido efetuados pela autora, mediante cartão magnético e utilização de senha pessoal. A nota não haver prova nos autos de prejuízo, quer material ou moral, sendo que o valor pleiteado pela autora, a título de indenização por danos morais, é absurdo. Por fim, pede seja a autora condenada por ter litigado com má fé, ou seja, (...) por ter-se valido de meios ardilosos para confundir o Magistrado fazendo afirmações infundadas contra o Banco Requerido, bem como que a presente demanda seja julgada improcedente, com as condenações de praxe e propugna pela não aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso sub judice. Réplica às fls. 52/53. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a parte autora reiterou o pedido de inversão do ônus probatório (fls. 60) e a ré informou não ter mais provas a produzir (fls. 61). Por decisão de fls. 63, consignando-se que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, conferiu-se à autora nova prazo para especificar as provas que pretendia produzir. Às fls. 65 a autora requereu a oitiva do gerente da conta-corrente da autora à época dos fatos, além das fitas do circuito interno de segurança do banco referente à data dos fatos. Por decisão de fls. 66 foi a autora intimada a indicar rol de testemunhas e qualificação para designação de audiência, sendo certo que decorreu in albis prazo para cumprimento da determinação, conforme certificado às fls. 67. Às fls. 68 foi proferida decisão determinando à CEF à exibição das filmagens dos atos de saque ocorridos na conta da autora nos dias 05, 12 e 26 de maio de 2008. A ré informa, às fls. 74, acerca da impossibilidade de apresentação das imagens solicitadas, tendo em vista o reaproveitamento das fitas de gravação. Intimada a se manifestar, o defensor da autora lançou nos autos cota marginal (fl. 76- v) que, por determinação de fls. 77, foi riscada pela serventia. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora postula receber indenização pelos supostos danos materiais e morais sofridos decorrentes de saques supostamente indevidos ocorridos em sua conta bancária. Inicialmente, anoto que a preliminar suscitada pela ré concernente à impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito, e como tal será analisada. Da mesma forma, juntamente com o mérito, será apreciada a questão a respeito da aplicabilidade, ou não, da Lei 8.078/90. Pois bem, de pronto ressalte-se que não se mostra evidente a ocorrência de ação ou omissão da CEF na execução de seus serviços. Celebrado o contrato entre as partes, tem o cliente o direito de optar por fazer retiradas unicamente no caixa de sua agência, ou mediante utilização do cartão magnético. Contudo, ao receber este cartão do banco, o cliente compromete-se com a sua guarda e com o sigilo sobre a senha. No caso dos autos, observa-se que as alegações da autora são frágeis e inconsistentes. Em momento algum se verifica a comunicação pela autora à ré do suposto saque indevido de modo que pudesse justificar o pleito ora formulado ou mesmo que pudesse evidenciar que o suposto saque foi efetuado indevidamente por terceiro, presumindo-se daí que os saques foram realizados com o consentimento de seu titular, já que a senha é de seu conhecimento exclusivo. Confira-se nesse sentido: CIVIL, RESPONSABILIDADE POR SAQUES EM CONTA-POUPANÇA, FURTO DE DOCUMENTOS, NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO A AGENCIA BANCARIA. 1 - A AGENCIA BANCARIA NÃO ESTA OBRIGADA A INDENIZAR SEUS CLIENTES POR SAQUES EFETUADOS EM SUAS CONTAS, SE ESTES NÃO LHE COMUNICAM O FURTO DE DOCUMENTOS REFERENTES A CONTA E A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA NÃO PUDER SER DETECTADA POR SEUS AGENTES E SE O FALSARIO APRESENTA, PARA O SAQUE O DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO CORRENTISTA. 2 - APELAÇÃO PROVIDA. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC - APELAÇÃO CIVEL PROCESSO: 89030042492 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA DATA DA DECISÃO: 30/11/1993 RELATOR(A) JUIZA SALETTE NASCIMENTO) Conforme mansa e pacífica jurisprudência, a relação das partes (instituição financeira - correntista depositante) é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Este diploma estabelece um sistema protetivo abrangente, na tentativa de colocar em pé de igualdade as partes da relação consumerista. A responsabilidade do fornecedor, desta forma, é objetiva, isto é, independe de dolo ou culpa (art. 12 e 14), bastando que tenha ocorrido dano ao consumidor, desde que estabelecido um nexo causal no evento. Entretanto, isto não significa dizer que o fornecedor sempre será obrigado a indenizar, pois, evidentemente, caso o consumidor tenha dado causa ao dano ou seja provada ausência de defeito no dispositivo colocado a disposição dos clientes, por uma questão de lógica e de Justiça, não haverá indenização, segundo precedentes jurisprudências. No caso dos autos, em se tratando de alegado saque indevido da conta bancária da parte autora, entende-se incabível impor à instituição financeira a responsabilidade por tal ocorrido, justamente porque o documento constante dos autos, ou seja, extrato de movimentação financeira (fls. 13) dá conta de que o saque ocorreu com a utilização do cartão do titular da conta. Nesta linha: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sendo certo que o saque da conta corrente deu-se com o uso do cartão magnético e da senha do titular da conta, não há como atribuir ao banco o ônus de comprovar a identidade da pessoa que o realizou. A guarda do cartão e o zelo pela manutenção do sigilo da senha pessoal incumbem ao correntista. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, autos nº 200038000158737, j. 01.09.2003, DJU 22.09.2003, p. 92, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Galotti Rodrigues). Ainda, não há qualquer indício de que a parte autora, na ocasião dos fatos, não estivesse na posse do cartão magnético (ex: roubo, furto, etc.). Note-se que



não há notícia nos autos, nem qualquer informação, referente à elaboração de boletim de ocorrência nesse sentido. De igual modo, a autora não iniciou procedimento administrativo junto ao banco para apuração do ocorrido. Verifica-se, destarte, que diante da suposta situação a autora não agiu com diligência que seria esperada. Ressalta-se o disposto no artigo 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) Ademais, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo exclui a responsabilidade do fornecedor se caracterizada culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido, por mais que se busque prestigiar o direito dos hipossuficientes nas relações de consumo, não se pode socorrê-los quando não são minimamente diligentes, como se verifica no caso, pois indispensável que a autora comprovasse, ao menos, indícios das alegações feitas nos autos. Ora, sem a adoção de cautelas inviável a pretendida responsabilização da ré. As demais assertivas dos autos permaneceram, igualmente, no campo das alegações, não se animando a produzir provas que pudessem alterar o panorama. Por outro lado, a autora não comprovou ter experimentado qualquer tipo de ofensa de ordem moral, que pudesse justificar a imposição de condenação à ré ao pagamento de indenização, mormente o fato de que, mesmo após os saques ocorridos em sua conta-corrente nos dias 05, 12 e 26/05/2008, seu saldo manteve-se positivo. Assim, sob todas as óticas analisadas, verifica-se que não há qualquer prova de responsabilidade da ré na questão aventada, em razão do fato de que a autora não comprovou a premissa. Anote-se que o Código Civil descreve ato ilícito no artigo 186: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E prevê o direito a indenização no artigo 927 do mesmo diploma: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Código do Consumidor, em seu artigo 6º também prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou a imagem, sendo certo, no entanto, que a parte autora não comprova ter sofrido danos morais, que pudessem ser imputados à ré. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos supostos danos causados, posto que não demonstrada a relação de causalidade. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução-CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001973-56.2009.403.6110 (2009.61.10.001973-4) - CEMIL CENTRO MEDICO DE ITU S/C LTDA (SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO E SP212889 - ANDRÉIA RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 335/336 que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ser a mesma omissa e contraditória, no tocante à aplicabilidade do artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09, no qual isenta de pagamento de honorários advocatícios em caso de utilização dos benefícios do aludido preceito. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Não assiste razão à embargante. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. No caso em tela, depreende-se que o que pretende a embargante, em verdade, é a substituição da decisão embargada por uma outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Por conseguinte, deve ser afastada a alegação de omissão formulada, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso em tela, todas foram resolvidas, visto ser cabível a extinção do processo, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, uma vez que a autora, ora embargante, ao pagar, no curso da presente ação anulatória, a totalidade da dívida, renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. Por outro lado, ocorre obscuridade quando uma decisão ou parte dela está redigida de forma ininteligível, impossibilitando às partes o entendimento sobre qual solução foi dada à lide, não sendo essa a hipótese dos autos. A contradição sanável via embargos de declaração ocorre quando a decisão contém duas ou mais proposições inconciliáveis entre si, as quais impedem a exata apreensão das razões de decidir ou o alcance da decisão proferida, o que, também não ocorre no caso em tela. Ocorre, entretanto, que a sentença embargada não apresenta contradição, obscuridade e tampouco omissão, conforme argumentações esposadas pela embargada, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação do Juízo não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende

substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui, uma vez que a embargante pretende, rediscutir questões já enfrentadas e decididas pela sentença atacada, com o claro propósito de obter modificação de seu desfecho, o que foge ao âmbito do recurso dos embargos de declaração, cuja matéria a ser veiculada é estreita e está delimitada em Lei. Observa-se que a r. decisão, apreciou, de forma coerente todas as questões jurídicas, legais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos presentes embargos de declaração. Ademais, convém ressaltar que o artigo 6º, 1º, da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, somente dispensa dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos. Nas demais hipóteses, na ausência de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Assim, perfeitamente cabível a condenação em honorários advocatícios, uma vez que a presente demanda não diz respeito à manutenção da contribuinte em parcelamento anteriormente concedido pelo Fisco, nem constitui embargos à execução fiscal (Súmula nº 168 do extinto TFR). Destarte, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que a embargante pretende uma complementação e modificação da tese defendida, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0003465-83.2009.403.6110 (2009.61.10.003465-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MUNICIPIO DE ITAPETININGA**

**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito processual ordinário, ajuizada por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face do MUNICÍPIO DE ITAPETININGA, através da qual postula a autora, em sede de antecipação de tutela, a cessação da entrega por servidores municipais e/ou terceiros contratados/subcontratados, de carnês de tributos, dentro os quais IPTU, referente ao ano de 2009 e os que serão expedidos nos anos vindouros e, para que o réu se abstenha de praticar qualquer ato que explicitamente atividade postal bem como para que seja proibido da promoção, facilitação ou prática de qualquer ato que importe em violação do privilégio dos serviços postal e de telegrama. Requer, mais, a condenação do réu ao ressarcimento dos danos materiais já causados a autora por evasão de receita pública (tarifas postais), até o presente momento, estimados no valor de R\$ 49.770,00 (quarenta e nove mil, setecentos e setenta reais), conforme laudo técnico de apuração em anexo. E ainda, o ressarcimento por danos morais futuramente causados. Pois bem, a despeito da r. decisão de fls. 215, considerando que o laudo técnico mencionado pela autora - fls. 83 - apenas indica que teriam sido entregues 49770 objetos (carnês de IPTU) pela Prefeitura de Itapetininga, não trazendo prova cabal nesse sentido; considerando, ainda, que o ônus da prova incumbe ao autor, quando a fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil; considerando, por fim, que o réu, quando de sua contestação, requereu a designação de perícia com a finalidade de se aferir o lucro que, efetivamente, a autora deixou de perceber, consideradas as despesas e receitas, manifestem-se as partes acerca das prova que pretendam produzir, sendo certo que, na hipótese do réu insistir na realização de prova pericial, conforme já pleiteado às fls. 199, formule desde logo os quesitos que pretende ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da conveniência de sua realização. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0004788-26.2009.403.6110 (2009.61.10.004788-2) - ROBSON TEIXEIRA ANTONIO (SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X MARINHA DO BRASIL (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROBSON TEIXEIRA ANTONIO, servidor público federal militar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a promoção para ocupar a patente de Sub-Oficial desde 29/11/2006, para posteriormente se voluntariar para ser transferido para a reserva remunerada, e receber o valor de R\$2.612,49 (dois mil seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos) a título de dano material e o valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que é 1º Sargento (SG-TI-EM nº 82.8552.00), servindo no Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo e que em 29/11/2006 foi publicado o Bono Especial Geral nº 756, com a finalidade de transferir para a reserva militares que estivessem no quadro de acesso com a devida promoção e que já estivessem cumprido o interstício necessário. Assinala que o Bono Geral reservou 50 (cinquenta) vagas para transferência para a reserva remunerada e que alcançou a posição 69, não conseguindo, portanto, a transferência almejada. Argumenta que muito dos militares que alcançaram melhor posição que a sua não tem o tempo de interstício mínimo para obter a promoção, impedindo-o de obter a promoção a patente de Sub Oficial e se voluntariar para a reserva remunerada. Afirma que protocolou administrativamente dois requerimentos a fim de que fosse revista a sua ordem de classificação, o que foi indeferido, embora tenha os requisitos para a promoção. Saliencia que por culpa exclusiva da Marinha foi promovido para Sub Oficial somente em maio de 2007 e não em dezembro de 2006 quando já tinha requisitos para tanto, sofrendo dano moral e material, este último no importe de R\$ 2.612,49 (dois mil seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos). Fundamenta seus argumentos na Lei nº 6.880/80, alterada pelo Decreto nº 5.791/2006, nos artigos 15, 35, 36 e 39 do Decreto nº 4.034/2001, no artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal e artigo 186 e 927 do Código Civil. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Às fls. 73/75 foi juntada

sentença prolatada no Juizado Especial Federal da 3ª Região nos autos do processo nº 6315001542/2009. Intimada, a parte autora emendou a inicial alterando o pólo passivo para União Federal e atribuindo à causa o valor para R\$27.612,49 (vinte e sete mil seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos)- fls. 78/89. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 90/91. A União Federal apresentou contestação às fls. 99/111, alegando, em sede de preliminar, ausência de interesse processual em razão do autor foi transferido ex-officio para a reserva remunerada, nos termos da Portaria nº 821/DPMM- Diretoria do Pessoal Militar da Marinha, de 07/05/2008. No mérito alega que a promoção tem como requisito principal a existência de vaga e que todos os militares que ocuparam as vagas na frente do autor reuniam as condições para a promoção e que a administração pública agiu segundo os ditames da legalidade e da impessoalidade. Réplica às fls. 160/165. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

**PRELIMINAR** O interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição ( função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Assim, embora a parte autora tenha sido transferida para a reserva em 07/05/2008, como aduz a ré, o pedido cinge-se em promoção para a patente de Sub Oficial com data retroativa, qual seja 29/11/2006, requerendo indenização por dano material relativo ao período de 29/11/2006 a 30/05/2007, quando foi efetivamente promovido para Sub Oficial, estando presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora.

**NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente demanda, cinge-se em analisar se o autor faz jus à promoção para Sub Oficial desde 29/11/2006 e, se for afirmativa a assertiva, verificar a ocorrência de prejuízo de ordem material e moral. Pois bem, a promoção de servidores públicos militares da Marinha encontra-se regulado na Lei nº 6880/90 e Decreto nº 4.034/2001. Nesse sentido, o artigo 59 da Lei nº 6.880/90 determina: Art. 59. O acesso na hierarquia militar, fundamentado principalmente no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares. Parágrafo único. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares. Com o escopo de dar cumprimento ao disposto no artigo 59 da Lei nº 6880/90, o Decreto nº 4.034/2001 dispõe: Art. 2º O acesso na hierarquia militar, fundamentado, principalmente, no valor moral e profissional, é seletivo, gradual e sucessivo e será feito mediante promoções, de conformidade com a legislação pertinente, bem como com os critérios e as condições estabelecidas por este Decreto, de modo fluxo de carreira regular e equilibrado, para as praças. Art. 3º A promoção é efetivada mediante ato administrativo, com o propósito de preencher , de forma seletiva, gradual e sucessiva, as vagas disponíveis aos graus hierárquicos. Art. 5º. Com o propósito de complementar o disposto no presente Decreto será adotado o Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), aprovado pelo Comandante da Marinha. Art. 8º. As promoções serão efetuadas pelos critérios de antiguidade e merecimento, ou, ainda por bravura e post-mortem(...). Art. 14. Para ser promovida pelos critérios de antiguidade e de merecimento imprescindível que a praça esteja incluída em Quadro de Acesso. Art. 15. Para o ingresso em Quadro de Acesso é necessário que a praça satisfaça os seguintes requisitos essenciais: I- condições de acesso: a) interstício; b) aptidão física; e c) aquelas peculiaridades a cada graduação dos diferentes Corpos e Quadros; II- conceito profissional; e III- conceito moral. 1º O interstício é a condição de acesso representada pelo tempo mínimo de permanência em cada uma das graduações dos diversos Corpos e Quadros, em efetivo serviço. 2º O interstício para cada graduação de todos os Corpos e Quadros é fixado no PCPM, podendo ser reajustado, a critério do Comandante da Marinha ou da autoridade por ele delegada.(...). Art. 35. Apenas as praças que satisfaçam as condições de acesso e, estejam compreendidas nos limites quantitativos de antiguidade, fixados neste Decreto, serão relacionadas pelas CPP para estudo destinado a inclusão em QAA e QAM. Parágrafo único. Os limites quantitativos de antiguidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer, por graduações, em cada Corpo ou Quadro, as faixas das praças que concorrem à constituição dos QAA e QAM, estabelecido no artigo 39 deste Decreto. Art. 39. As faixas de praças que concorrerão aos QAA e QAM, organizadas pela CPP para cada data de promoção, no respectivo Corpo ou Quadro, serão constituídas por um número de praças que completarem o interstício até a data da promoção, tendo como limite, duas vezes e meia o número de vagas previstas para a promoção. No caso dos autos, o autor alega que não fora promovido uma vez que sua classificação foi fora do número de vagas disponíveis, e que dentre os militares promovidos na lista constante do BONO ESPECIAL 756, de 29/11/2006, muitos não haviam cumprido o interstício para a promoção, repercutindo na ordem de classificação e, em consequência, impedindo a sua promoção. Feita a digressão legislativa supra impende concluir que a promoção tem por objetivo de preencher vagas existentes nos graus hierárquicos da carreira militar, sendo condição para a promoção estar inserido no Quadro de Acesso e que para tanto deve satisfazer, dentre outros requisitos, o interstício. Assim, para que haja promoção deve o militar satisfazer vários requisitos que em linhas gerais seriam: a existência de vagas e estar incluído no Quadro de Acesso; sendo certo que a promoção se dá ordinariamente, por critérios de antiguidade e merecimento. Pela análise dos elementos informativos dos autos, verifica-se que o autor não comprova que estava dentro do número de vagas para promoção a Sub Oficial tendo em vista que em sua inicial afirma que obteve classificação nº

69º e haviam somente 50 (cinquenta) vagas. Ademais não comprovou a ilegalidade no ato administrativo de promoção constante do BONO 756 de 29/11/2006, uma vez que não demonstrou que qualquer dos classificados deixou de satisfazer os requisitos para a promoção a Sub - Oficial obstando colocação que lhe conferiria a promoção almejada. Impende afirmar que os atos da Administração Pública são orientados pelo princípio da legalidade e da impessoalidade, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta e qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também o seguinte:(...). O princípio da legalidade enseja o caráter subalterno da atividade administrativa à lei, podendo expedir decretos e regulamentos com o escopo de realizada sua fiel execução. Nesse sentido, vale mencionar a lição trazida por Celso Antonio Bandeira de Mello: O princípio da legalidade no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. (Curso de Direito Administrativo Brasileiro, 25ª edição, pg. 105). Registre-se ainda que os atos administrativos tem como atributos a presunção de veracidade, imperatividade, executoriedade e a exigibilidade tendo a parte autora o ônus de comprovar que o ato administrativo relativo, in casu, a promoção, esta em dissonância com qualquer desses atributos ou dos princípios que regem a Administração Pública, o que não ocorreu no caso em tela. Com efeito, em sua inicial o autor carreou ordens de serviço, requerimento desencadeador de processo administrativo e boletins da Marinha, sendo que nenhum desses documentos comprova ilegalidade nas promoções impugnadas na presente ação. Assim, tendo em vista que o ato administrativo questionado na presente ação foi sob amparo legal, não há que se falar em lesão ou prejuízo. O ato de não promoção, em momento algum ofende a intimidade, a honra, a imagem ou a vida privada do autor sendo, portanto, incabível a condenação do réu em dano moral caso vertente. Desse modo, concluo pela ausência de direito merecedor de amparo na presente ação, uma vez que o autor não comprovou a preterição de sua vaga na promoção constante do BONO 756 de 29/11/2006, não havendo lesão que acarretasse o alegado dano moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado conforme a Resolução -CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007419-40.2009.403.6110 (2009.61.10.007419-8) - CARLOS ALFREDO DE MORAES(SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Primeiramente defiro ao autor os Benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação de fls.217/222, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0008229-15.2009.403.6110 (2009.61.10.008229-8) - RUBENS MARQUES(SP216284 - FLAVIO LUIZ ZANATA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RUBENS MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a exclusão de seu nome do cadastro de restrição de crédito do SERASA, bem como a declaração de inexistência de débito do autor para com a ré e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 37.657,20 (trinta e sete mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), danos materiais no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que no ano de 2008 procurou uma agência da CEF para obter financiamento para a compra de materiais de construção. Aduz que, para a formalização do contrato era necessária a entrega de alguns documentos, a abertura de conta-corrente na instituição bancária, além da necessidade de garantia através de alienação fiduciária de bem móvel. Afirma que procedeu à abertura da conta-corrente, no entanto, foi informado que o valor emprestado somente seria liberado após a apresentação do comprovante de registro do contrato em cartório específico ou o registro do veículo de propriedade do autor (devedor) com alienação fiduciária em favor do credor. Sustenta que, ao ler o contrato novamente, desistiu do negócio e não registro o contrato, não concretizando o empréstimo. Afirma, ainda, que mesmo sem efetivar o contrato seu automóvel sofreu restrição financeira e seu nome foi incluído em cadastros de maus pagadores. Refere que nunca movimentou a conta corrente aberta com a finalidade de formalizar o empréstimo e, a despeito disso, a CEF cobrou tarifas, taxas e encargos bancários que apontam para um débito de R\$ 3.765,72. Requer, por fim, a inversão do ônus da prova. Com inicial vieram os documentos de fls. 28/61. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 64/65. Inconformado, o autor noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 72/87). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 88/97, sustentando que, de fato, o autor procurou a ré visando a obtenção de empréstimo para construção denominado Construcard sendo que, para tal fim, foi aberta uma conta corrente em 03/10/2005. Anota que a contratação do

empréstimo foi firmada em 08/11/2005, mediante a assinatura de contrato pelo autor e sua esposa. Refere que, no entanto, ao contrário do que alega, em momento algum o autor solicitou o encerramento da sobredita conta corrente, sendo certo que para o encerramento de contas é necessária a quitação de todas as tarifas e impostas nela incidentes. Refere que não há qualquer culpa por parte da ré, sendo que não há que se falar em nexo de causalidade, ofensa à honra, à dignidade, não cabendo qualquer tipo de indenização. Ao final, requer a total improcedência do pedido. Às fls. 102/111 houve réplica à contestação. Às fls. 115/118 encontra-se acostado aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que manteve a decisão atacada. Por decisão de fls. 119 as partes foram instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, sendo certo que a CEF postulou pela juntada dos documentos que perfazem as fls. 120/128 e o autor não se manifestou. A seguir, após dar-se ciência ao autor dos documentos juntados pela CEF, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se deve ser declarada a inexistência de débito no valor de R\$ 3.765,72 do autor para com a ré, bem como se deve ser declarada indevida a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes - SERASA, solicitada pela Caixa Econômica Federal, passível de indenização por danos morais no importe de dez vezes o valor do suposto débito, além de indenização por danos materiais no valor de R\$ 230,00, referente ao pedido de fornecimento de extratos à ré. De início, deixo de proceder à inversão do ônus da prova porque o processo se revela bem instruído, demonstrando assim a desnecessidade dessa medida. E da instrução dos autos é possível extrair-se que o autor procedeu à abertura de conta-corrente junto à agência bancária da ré em 03/10/2005, mediante depósito de R\$ 50,00 (cinquenta reais) - fls. 40, conforme, aliás, o próprio autor informa em sua petição inicial e pode ser comprovado pelos documentos de fls. 121/123. Na seqüência, no dia 08/11/2005, o autor firmou com a ré contrato de crédito rotativo em conta corrente (fls. 124/128). Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, não se vislumbra plausibilidade na alegação do autor. Isto porque, não há qualquer prova de que o autor tenha solicitado o encerramento de sua conta junto à instituição financeira. Do documento de fls. 35/36, datado de 24/11/2008, extrai-se que, ao menos até a referida data, a conta 2757.001.1070-7 permanecia ativa e o fato de o autor não ter anexado aos autos os extratos da conta para todo o período impede a constatação, por este Juízo, de que a conta permaneceu, de fato, inativa. Por outro lado, não há nos autos qualquer documento que comprove que o autor tenha solicitado o encerramento da sobredita conta. Dessa forma, totalmente plausível os débitos efetuados à conta do autor pertinentes às tarifas de manutenção da referida conta. Conforme bem anotado pelo Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, por ocasião da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor em face da decisão que, nestes autos, indeferiu o pedido de antecipação de tutela: (...) De acordo com a informação prestada pela agravada, o contrato de mútuo bancário para finalidade de construção não se aperfeiçoou, em virtude de os recorrentes não terem providenciado o certificado de registro de veículo de propriedade deles, dado como garantia do contrato, com alienação fiduciária em favor da Caixa, o qual era condição para liberação do crédito. Contudo, não existe dúvida a respeito da existência de contrato de abertura de crédito rotativo entre as partes, bem como de débito dele originário. Assim, tendo em vista que não restou evidenciado que este débito é indevido, entendo que a decisão atacada deve ser mantida. Acrescente-se, outrossim, o seguinte julgado a respeito da matéria em tela: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTA CORRENTE SEM MOVIMENTAÇÃO. ENCERRAMENTO. NÃO SOLICITAÇÃO PELO CORRENTISTA. DÉBITO DE TARIFAS DE MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. SALDO DEVEDOR EM CONTA. INSCRIÇÃO NA SERASA. CULPA EXCLUSIVA DO CORRENTISTA. DEVER DE INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o apelante pleiteia indenização por danos morais, em virtude da inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, motivada pela existência de saldo devedor gerado em conta corrente inativa e não encerrada. 2. A conta bancária recebe proteção legal e somente pode ser encerrada em situações especiais previstas em lei, ou por requerimento expresso do correntista, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Caso o apelante não tivesse mais interesse em continuar a movimentar a conta corrente, deveria ter providenciado o seu encerramento e devolvido toda a documentação bancária que ainda permanecesse em seu poder (talão de cheque, cartão magnético, etc). 4. O correntista apelante simplesmente abandonou a conta, que permaneceu ativa, acarretando a cobrança legítima de todas as tarifas de manutenção previstas e autorizadas pelo Banco Central do Brasil e, por consequência, gerando o saldo devedor ora questionado. 5. Consta dos autos que o apelante foi previamente notificado quanto à possibilidade da efetivação da inscrição restritiva, caso a pendência não fosse devidamente regularizada no prazo estabelecido. Como não foram adotados os procedimentos de encerramento da conta, esta permaneceu regularmente ativa e passível da cobrança de todas as tarifas de manutenção asseguradas por lei. 6. A inclusão do nome do apelante no rol da SERASA configura o exercício regular de um direito por parte da instituição financeira, sobretudo porque o registro restritivo decorreu exclusivamente da desídia do correntista, que se descuroou do seu dever solicitar o encerramento de uma conta corrente que não tinha mais interesse de movimentar. 7. Para a ocorrência do dever de indenizar, seja por dano moral ou material, é necessário avaliar a existência de um fato, a ocorrência de um dano, e a relação de causalidade entre estes. No caso sub examine não se vislumbra o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e o resultado danoso apontado pelo apelante, o que afasta a pretensão de reparação de danos formulada pelo apelante. 8. Apelação improvida. (Processo AC 200382010002338 - AC - Apelação Cível - 381163 - Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias - TRF5 - DJE - Data::26/11/2009 - Página::428) Se não bastasse, não ficou comprovado nestes autos, quando da inicial, prejuízos

efetivamente causados ao autor a ensejar a indenização pretendida. Assim, eventual indenização moral como a aqui pretendida, ensejaria um enriquecimento sem causa por parte do autor, o que é vedado por Lei. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos danos morais, posto que não demonstrados. Neste sentido, o disposto no artigo 159, do Código Civil: Art. 159-Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. Incabível, dessa forma, imputar qualquer responsabilidade à Caixa Econômica Federal, pois agiu dentro dos ditames legais, já que o autor encontrava-se em débito junto à instituição financeira. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ante as fundamentações supra elencadas. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010357-08.2009.403.6110 (2009.61.10.010357-5)** - GERALDO JOSE ZANCO (SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)  
Recebo a apelação de fls. 164/181, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011216-24.2009.403.6110 (2009.61.10.011216-3)** - ORLANDO CANDIDO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a apelação de fls. 160/165, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0011639-81.2009.403.6110 (2009.61.10.011639-9)** - VALDIR DONIZETTI MOLLETA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
1 - Recebo a conclusão nesta data. 2 - Ciência às partes baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 4 - No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 5 - Int.

**0013018-57.2009.403.6110 (2009.61.10.013018-9)** - AGROPECUARIA PORTAO PRETO LTDA (SP147010 - DANIEL BARAUNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a conclusão nesta data. Fls. 284/287: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 274/278) foi proferida pelo MMº Juiz Federal Substituto deste Juízo Dr. Edevaldo de Medeiros, designado para auxiliar na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com prejuízo de suas atribuições, durante os períodos de 09/06 a 30/06/2010, 06/08 a 22/08/2010, 28/08 a 10/09/2010 e 18/09 a 28/11/2010 conforme Atos nºs 11.198/2010 e 11.236/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, encaminhem-se os autos ao Juiz prolator da decisão embargada. Intimem-se.

**0013758-15.2009.403.6110 (2009.61.10.013758-5)** - ROBERTO BACOS X TEOFILA DEODETE BACOS (SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004615-65.2010.403.6110** - COMANCHE BIOCOMBUSTIVEIS DE SANTA ANITA LTDA (SP267100 - DANIEL DESTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
**CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.** Recebo a conclusão nesta data. Fls. 264/267: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 259/262) foi proferida pelo MMº Juiz Federal Substituto deste Juízo Dr. Edevaldo de Medeiros, designado para auxiliar na prolação de sentenças nos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, com prejuízo de suas atribuições, durante os períodos de 09/06 a 30/06/2010, 06/08 a 22/08/2010, 28/08 a 10/09/2010 e 18/09 a 28/11/2010 conforme Atos nºs 11.198/2010 e 11.236/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, encaminhem-se os autos ao Juiz prolator da decisão embargada. Intimem-se.

**0005704-26.2010.403.6110** - LUIZ ANTONIO JOVELLI (SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Indefiro o pedido de produção de prova oral, posto que impertinente para o deslinde da presente ação, que cuida de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRURAL. Quanto ao pedido de expedição de

ofício à Receita Federal para obtenção de demonstrativo de recolhimentos da contribuição, indefiro o requerido, posto que tal providência compete à própria parte. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da prova documental requerida pela autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006624-97.2010.403.6110** - FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006651-80.2010.403.6110** - JOAO BOSCO OLIVEIRA(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência à parte autora dos documentos de fls. 70/73 e 74/78, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007929-19.2010.403.6110** - JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 1088. Cite-se a União (Fazenda Nacional) na forma da Lei. Int.

**0008670-59.2010.403.6110** - PAULO NAVARRO SOARES(SP207794 - ANDRÉ RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vistos em apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO NAVARRO SOARES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração da real incidência do imposto de renda incidente sobre os valores recebidos acumuladamente decorrentes de condenação do INSS em ação de revisão de benefício previdenciário. Aduz, em suma, que em decorrência da ação judicial 1217/200, ajuizada perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, recebeu acumuladamente valores retroativos devidos em função da concessão de seu benefício previdenciário. Alega ter sofrido desconto de imposto na renda na fonte sobre os valores levantados com aplicação de alíquota indevida. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão, preventiva, da exigibilidade do tributo. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, O autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição obtida por meio de provimento jurisdicional, que condenou a INSS a implantar o benefício desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados foram levantados pelo autor acumuladamente (conforme alvará de fls. 334) no valor de R\$ 332.889,25. Sujeita-se, assim, o autor a tributação na forma do artigo 46 da Lei n.º 8541/92, que reza: Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1 Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de: I - juros e indenizações por lucros cessantes; II - honorários advocatícios; III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante. 2 Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento. Ora, os valores recebidos de forma atrasada pelo autor só podem ser tributados considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se insere, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. O perigo da demora mostra-se bastante evidente, uma vez que o autor já sofreu desconto na fonte por conta do levantamento do alvará expedido nos autos da ação ordinária 1217/00 e sua declaração anual de ajuste do imposto de renda está em situação pendente perante a Receita Federal. Outrossim, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, não haverá dano irreparável à UNIÃO, posto que poderá executar seus créditos. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte. Neste sentido, transcrevo: 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200302166521, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:15/06/2009 REVFOR VOL.:00404 PG:00382) Assim, entendo devidamente presente a plausibilidade do direito invocado, uma vez que dos autos consta que autora recebeu valores acumulados e mostra-se evidente que sofrerá a exação fiscal. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar que a União se abstenha de lançar imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor em decorrência da ação ordinária 1217/00 da 3ª Vara da Comarca de Salto tendo como base de cálculo a integralidade do montante recebido, considerado como pagamento único. No entanto, fica autorizada a União ao cálculo de eventual tributo devido

pela autora, tendo-se como base os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício tivesse sido pago regularmente. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se.

**0009256-96.2010.403.6110** - ROSANGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA(SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR E SP293585 - LUCIANE WILFER FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X BANCO BMG S/A(SP189236 - FABRÍCIO BELLINI LOUREIRO) X MAISCREDE PROMOTORA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS PARA TERCEIROS LTDA - EPP(SP252732 - ANA MARIA AFONSO RIBEIRO BERNAL)

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ROSÂNGELA HELENA BIANCHI DE OLIVEIRA em face da CEF, BANCO BMG e MAISCREDE, objetivando a condenação dos réus em danos materiais e morais. Alega a autora que a partir de abril do ano corrente passou a sofrer indevida cobrança por meio de desconto em folha de pagamento de parcela de contrato de empréstimo em consignação, sem sua autorização ou mesmo consentimento. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a suspensão da cobrança. O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 7ª Vara da Comarca de Sorocaba/SP, o qual declinou da competência conforme decisão de fls. 109. Por meio da decisão de fls. 113 foram ratificados os atos não decisórios, bem como determinada a apresentação de holerite pela autora e o fornecimento da conta de abertura da conta corrente supostamente utilizada para recebimento indevido do empréstimo. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora - , ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No presente caso, a autora demonstrou suficientemente o desconto em seu benefício previdenciário, conforme documento de fl. 19, identificado como Contrato 207907978. O fato foi devidamente comunicado às autoridades policiais, constando, ainda, que o valor depositado não teria sido sacado (fl. 17). Por fim, reforça a verossimilhança das alegações da autora o fato do empréstimo ter sido creditado em conta corrente aberta junto à Caixa Econômica Federal em data próxima aos fatos (02/02/2010), com dados divergentes da autora (fls. 116/117). Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida para suspender os descontos no benefício da autora, referentes ao contrato de empréstimo em consignação n.º 207907978. Deixo de determinar a expedição de ofício ao INSS, posto que o desconto no benefício já se encontra cessado, conforme documento de fls. 95/96. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0009579-04.2010.403.6110** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009609-39.2010.403.6110** - M L G REPRESENTACAO COML/ LTDA(SP296584 - WILLIAM AB E SP109036 - JAIRO AIRES DOS SANTOS E SP297700 - ANDRE PEREIRA BARRETO AB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o recolhimento das custas processuais foi efetuado no Banco do Brasil, conforme guia acostada aos autos à fl. 362 e tendo em vista o disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96 e o artigo 223 do Provimento COGE n.º 64/2005, os quais estabelecem que o pagamento das custas é feito mediante Documento de Arrecadação das Receitas Federais - DARF, na Caixa Econômica Federal - CEF, providencie a parte autora o recolhimento das custas devidas de acordo com a legislação, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o advento da Lei n.º 11.457/2007, em vigor a partir de 02.05.2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja execução de suas atribuições passou a ser das Delegacias da Receita Federal do Brasil, integrantes da União. Assim, esclareça a autora o ajuizamento da ação contra o INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0010430-43.2010.403.6110** - AURILEIA LELLIS ITO SANTOS X FREDERICO LELLIS ITO SANTOS - INCAPAZ X AURILEIA LELLIS ITO SANTOS(SP282109 - GABRIELA LELLIS ITO SANTOS PIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por AURILÉIA LELLIS ITO SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - através da qual pretende obter equiparação do pagamento da GDASS do servidor falecido Uvadil Aparecido Santos, com os servidores ativos, incluindo as diferenças das parcelas máximas em atraso desde maio/2004, acrescidas de juros legais, correção monetária e honorários advocatícios, nos termos legais. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é obter a equiparação do pagamento do GDASS do servidor falecido com os servidores ativos incluindo as diferenças das parcelas em atraso. Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.



**0010579-39.2010.403.6110** - ELVIRA RAMOS VIEIRA - INCAPAZ X LUIZ ANGELO VIEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, para fins de:a) indicar corretamente o pólo passivo da ação, uma vez que a pessoa indicada não tem legitimidade para representar a União em ações sob o procedimento ordinário.Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005352-68.2010.403.6110** - MARIA DE JESUS CAMARGO(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP025864 - SOELI DA CUNHA SILVA FERNANDES)

Defiro a produção da prova oral requerida pela autora.Apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas, a fim de adequar a pauta deste Juízo.Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0005439-63.2006.403.6110 (2006.61.10.005439-3)** - LOURDES ARAGONI - ESPOLIO X ANTONIO ARAGONI X MARCIA ARAGONI CRISPIM VIEIRA X ELIANA ARAGONI MIRANDA X NANCI ARAGONI DE SANTI X CRISTINA APARECIDA ARAGONI(SP125551 - PRISCILA ANGELA BARBOSA) X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificandossas.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a (s) parte, os quesitos que entende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0902987-07.1996.403.6110 (96.0902987-6)** - HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILLO) X HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X MENTAL MEDICINA ESPECIALIZADA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União sobre o quanto requerido pela União às fls. 504/509, no prazo de 10 (dez) dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

**0001211-55.2000.403.6110 (2000.61.10.001211-6)** - D P I DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EM INFORMATICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X D P I DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS EM INFORMATICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da exeqüente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 364, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001807-68.2002.403.6110 (2002.61.10.001807-3)** - RAMPAZZO TINTAS LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAMPAZZO TINTAS LTDA

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão em renda da União dos valores depositados na conta 0004121-4 em renda União mediante código de conversão n.º 2864.Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção.

**0006756-67.2004.403.6110 (2004.61.10.006756-1)** - ADEMAR AVALLONE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ADEMAR AVALLONE

Recebo a Impugnação de fls. 133/172, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Vista à União para manifestação sobre a impugnação e sobre o pedido de fls. 173 pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0008984-44.2006.403.6110 (2006.61.10.008984-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X GILBERTO MARQUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MARQUES DE SOUZA

Vistos em decisão.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizou esta ação monitória em face de GILBERTO

MARQUES DE SOUZA, visando a cobrança de valores não pagos a título de crédito rotativo. Os requeridos foram citados por edital, transcorrendo, in albis o prazo para embargos. Iniciada a fase de execução, a parte autora requereu o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, a qual, aliás, está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil: Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; (...) Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome de GILBERTO MARQUES DE SOUZA, até o valor total de R\$ 23.325,64 (vinte e três mil trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e quatro centavos) devidos à CEF. Com a vinda das informações bancárias acerca do bloqueio realizado, tornem os autos conclusos. Resultando negativa a diligência de bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação da exequente para manifestação em termos de prosseguimento.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010218-56.2009.403.6110 (2009.61.10.010218-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003128-65.2007.403.6110 (2007.61.10.003128-2)) LUIZ SARE X CENIRA GARCIA SARE X FLAVIO SARE(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 1463**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0900112-35.1994.403.6110 (94.0900112-9)** - VICENTE RICARDO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE)  
Recebo a conclusão nesta data. Da análise dos autos verifica-se que o agravo de instrumento n.º 2006.03.00.1207519, interposto contra o despacho denegatório do recurso extraordinário nos autos dos embargos à execução 96.0900238-2 está pendente de julgamento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, aguarde-se notícia do julgamento no arquivo sobrestado. Ressalto, entretanto, que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, pelo o que não procede a insurgência da parte autora contra a revisão do benefício pelo INSS, uma vez que o Egrégio Tribunal Regional Federal reformou a sentença proferida nos autos dos embargos supracitados. Aguarde-se no arquivo sobrestado decisão sobre o julgamento do agravo de instrumento surpacificado. Int.

**0902725-57.1996.403.6110 (96.0902725-3)** - ALCIDES FERNANDES X ALTAMIRO DORTA BERNARDES X ANISTEU LUCCA X GERALDO ZIEGELMEYER X GUIDO AGOSTINHO X HITARO OSHIRO X JORGE ROCHA X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE FERREIRA DE SOUZA X MARCIMINO DE ANDRADE(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)  
Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0905123-40.1997.403.6110 (97.0905123-7)** - PADOVA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. AKIRA UEMATSU\*L)  
Promova a parte interessada a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012477-03.2000.403.0399 (2000.03.99.012477-9)** - AYRTON MORAES ANTUNES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X FLORINDO BALDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO MARIANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X THEREZINHA DE JESUS RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)  
Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme 363/384, salientando que os honorários devidos ao patrono do autor Florindo Baldo deverão ser requisitados em favor do patrono Almir Goulart da Silveira, que atuou a fase final da execução. Com relação aos autores Ayrton Moraes Antunes, Cecília de Arruda Moraes Barbosa e Therezinha de Jesus Ribeiro, expeça-se RPV para pagamento dos honorários, conforme cálculos de fls. 326. Int.

**0001680-04.2000.403.6110 (2000.61.10.001680-8)** - GLORIA DOS SANTOS(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP073724 - JANETE APARECIDA ALMENARA VESTINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CINTIA RABE)  
Tendo em vista o teor da sentença proferida em Sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 112/117, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. int.

**0001485-82.2001.403.6110 (2001.61.10.001485-3) - RAUL CAMILLO X EVA RUIZ CAMILLO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

Às fls. 433/438 requer a parte autora a execução de valores referentes a multa imposta ao INSS em razão do descumprimento da obrigação de fazer pela autarquia. O INSS se manifestou contrariamente ao pedido às fls. 440. Petição da parte autora às fls. 445/458. Por meio da decisão de fls. 265 foi determinada ao INSS a implantação e/ou reajuste do benefício do autor para R\$ 680,45, no prazo de 30 (dias) sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 30,00. O mandado cumprido foi juntado na data de 23 de maio de 2003. O INSS foi intimada em 13 de maio de 2003, conforme certidão de fls. 270 verso. Na data de 26 de novembro de 2003 (fls. 283/284) foi comprovada a revisão do benefício em cumprimento à decisão judicial. Conforme documentos HISCRE - Histórico de Créditos e Benefícios - anexado às fls. 368/373, especialmente às fls. 370, observa-se que o valor do benefício foi reajustado já na competência de junho de 2003 para o valor líquido de R\$ 669,60. Assim, pelo que dos autos consta, o cumprimento da decisão judicial foi tempestivo, com a revisão do benefício já na competência seguinte à da intimação. Em face do exposto, nada é devido a título de multa. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0008697-86.2003.403.6110 (2003.61.10.008697-6) - SEBASTIANA APARECIDA ROMAO(SP205146 - LUCILEIA BIAZOLA DE GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEBASTIANA APARECIDA ROMÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 17/09/2002. Requer, ainda, que o réu seja condenado ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, monetariamente corrigidas, custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a autora, em síntese, que é pessoa idosa e portadora de doença crônica - artrite sendo que, em decorrência desta doença, encontra-se incapaz de exercer atividades laborativas, fazendo uso diário de medicamentos, além de se encontrar na fila para se submeter a cirurgia para extração do útero. Refere que, diante de sua situação, compareceu ao INSS e solicitou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, no entanto, seu pedido foi negado ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa. Afirma que a negativa do ente previdenciário não encontra justificativa, uma vez que é (...) idosa, carente, sobrevivendo de ganhos ínfimos para custear seu tratamento, visto que, conforme mencionado acima, mal está conseguindo fazer suas atividades necessárias, como lavar louça ou varrer a sua casa sem ajuda de terceiros. - fls. 04. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/52. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido por decisão de fls. 56. Na mesma decisão determinou-se que a autora que procedesse à emenda da petição inicial providenciando a autenticação das cópias de documentos que a instruíram. Às fls. 69/72 a autora emendou parcialmente a inicial. Por decisão de fls. 74/77 foi indeferida a inicial e extinto o feito sem julgamento de mérito. Apelação às fls. 80/83. Por decisão de fls. 86/87 o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou ex officio a sentença que indeferiu a petição inicial determinando o retorno dos autos a este Juízo para regular processamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/96 asseverando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurada da autora e, no mérito, a improcedência do pedido. Não houve réplica, conforme certificado às fls. 101. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o INSS postulou pelo julgamento antecipado da lide e a parte autora não se manifestou, consoante se denota da certidão de fls. 104. Por decisão de fls. 106/108 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse realizada a prova médico-pericial. Laudo Pericial às fls. 117/121, sendo certo que sobre o referido laudo manifestaram-se o INSS (fls. 123) e a autora (fls. 125/128). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR O benefício pretendido pela parte autora tem previsão no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, sendo devido ao segurado que havendo cumprido, quando for o caso o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo assim, o benefício postulado apresenta três requisitos fundamentais: qualidade de segurado, cumprimento de carência e existência de incapacidade temporária para o trabalho e para as atividades habituais, que somente pode ser comprovado por meio de laudo de exame médico pericial. Pelos elementos informativos dos autos, verifica-se que a autora não comprovou a qualidade de segurada, uma vez que seu último vínculo empregatício extinguiu-se em 31/05/1996 e, contando a mesma com menos de 120 contribuições à época, manteve a qualidade de segurada por doze meses, após a cessação do vínculo empregatício, nos termos do artigo 15, da Lei 8213/91. Após referido período, consoante se extrai da consulta efetuado ao CNIS e que segue anexa à presente decisão, constata-se que a autora efetuou quatro contribuições à Previdência Social, na condição de contribuinte individual, entre os meses de fevereiro e maio de 2002, de modo que recuperou a qualidade de segurada outrora perdida. Todavia, tal qualidade manteve-se de maio de 2002 até 16 de julho de 2003, ou seja, na data da propositura da demanda tal qualidade já não mais perdurava. Assim, o benefício seria devido se a prova pericial atestasse a incapacidade laborativa e, ainda, que tal incapacidade iniciou-se quando a autora era segurada da previdência social, ou seja, se a data do início da incapacidade da autora (e não da doença, frise-se) fosse fixada em 17/09/2002, como requerido na inicial, ou em qualquer outro dia no interregno compreendido entre maio de 2002 e 16 de julho de 2003 (período em que a qualidade de segurada manteve-se em virtude das quatro contribuições efetuadas entre fevereiro e maio do ano de 2002). Entretanto, tal prova constatou que não existe incapacidade laborativa, sendo certo que os documentos que a autora juntou com a petição inicial também não são hábeis a atestar conclusão diversa, ressaltando-se que, estar doente não significa necessariamente estar incapacitado. Assim, nos termos do artigo 15 da Lei 8.213/91, verifica-se que a autora não detém a qualidade de segurada necessária à concessão da benesse pleiteada.

Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, negando o pedido da parte autora, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, bem como ao reembolso do valor da perícia realizada no feito, sendo certo que tais pagamentos ficam sobrestados até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007266-80.2004.403.6110 (2004.61.10.007266-0) - EDEGAR BATISTA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 30 (dias), sob pena de aplicação de multa. Quanto à execução por quantia, deverá ser processada após a obrigação de fazer, tendo em vista que o valor e data da revisão do benefício poderá trazer reflexos nos valores das prestações vencidas. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Int.

**0009673-25.2005.403.6110 (2005.61.10.009673-5) - MARIA SIRLEI FERREIRA DA SILVA(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme 82/86, tendo em vista a concordância da parte autora e a ausência de impugnação pelo INSS. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

**0007287-51.2007.403.6110 (2007.61.10.007287-9) - LIVINA GONCALVES DE OLIVEIRA(PR031127 - MARIA HELENA BIAOBOCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

**0014183-13.2007.403.6110 (2007.61.10.014183-0) - PEDRO ADEMIR PRESTES(SP171224 - ELIANA GUITTI E SP199459 - PATRICIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Primeiramente, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação da fazer, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a comprovação da revisão será dado início à execução por quantia, posto que o valor do benefício revisto implicará no montante a ser cobrado. Regularize-se a classe processual. Int.

**0012339-91.2008.403.6110 (2008.61.10.012339-9) - NOECI DE MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por NOECI DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 29/12/2006 (data do requerimento administrativo), e a conseqüente condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 29/12/2006 (NB 42/139.146.871-3), que foi indeferido em razão da autarquia ré não ter reconhecido o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 laborado na Ferrobán-Ferrovias Bandeirantes S/A como atividade especial, embora tenha sido exposto a ruído acima de 90 dB no período de 06/03/1997 a 17/11/2003. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Foi deferida Justiça Gratuita às fls. 50. Foi indeferido o requerimento de expedição de ofício à ALL- AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A (fls. 50), sendo a decisão reconsiderada após a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 59/60 e fls. 126). Processo administrativo às fls. 66/102. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 104/113, argumentando ausência de laudo pericial para a comprovação de exposição permanente a agentes nocivos à saúde e à integridade física e que o uso do Equipamento de Proteção Individual-EPI é apto a neutralizar o agente agressor, não havendo razão para que o período em que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído seja considerado especial. Ao final, requer a improcedência da presente ação. Foi carreado laudo técnico às fls. 132/133, sendo dada vista às partes (fls. 136 e 138). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/12/2006), com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições

especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecida como especial a atividade desenvolvida na empresa Ferrobán- Ferrovias Bandeirantes S/A, nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 20/21, verifica-se que o autor exerceu funções diversas e em setores distintos, períodos estes que serão a seguir analisados: a) de 03/11/1980 a 31/11/1981 o autor exerceu a função de Aprendiz; b) de 01/12/1981 a 15/03/1987 o autor exerceu a função de Ajudante Maquinista; c) de 16/03/1987 a 03/07/2006 o autor exerceu a função de Maquinista. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, deve-se considerar como especial o período de 06/03/1997 a 17/11/2003, uma vez que nesse período o autor esteve exposto a ruído acima de 90dB. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO

DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 deve ser reconhecido como especial uma vez que, com base no laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de 90,30db no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, quando a legislação vigente na época previa 90dB. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se

destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 10/12), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.20/21) e laudo pericial (fls. 133), verifica-se que devem ser considerados como especial o período de atividade compreendidos entre 06/03/1997 a 17/11/2003 laborados na Ferrobán- Ferrovias Bandeirantes S/A. Desse modo, considerando o período de 06/03/1997 a 17/11/2003 como atividade especial em que o autor laborou na Ferrobán- Ferrovias Bandeirantes S/A, bem como os períodos de 03/11/1980 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 03/07/2006 trabalhados na mesma empresa e reconhecido administrativamente pela autarquia ré como especial (fl. 35), temos um tempo de serviço de 25anos 08 meses e 06 dias, até a data do requerimento administrativo (29/12/2006). Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Ferrobán- Ferrovias Bandeirantes-S/A, compreendido entre de 06/03/1997 a 17/11/2003, que somados ao período de atividade especial reconhecido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (03/11/1980 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 03/07/2006), atingem um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos 08 meses e 06 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor NOECI DE MORAES a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (29/12/2006) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 561/07 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0005311-38.2009.403.6110 (2009.61.10.005311-0) - FRANCISCO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0006006-89.2009.403.6110 (2009.61.10.006006-0) - PAULO MARCIO PEREIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

**0007677-50.2009.403.6110 (2009.61.10.007677-8) - ONOFRE PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ONOFRE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 23/07/2008 (data da entrada do requerimento), e a conseqüente condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 23/07/2008 (NB 42/144.433.144-0), sendo o pedido indeferido em razão da autarquia ré não ter reconhecido o período de 03/12/1998 a 01/03/2007 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA como atividade especial, embora tenha sido exposto a ruído acima de 80 dB. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).Laudo técnico às fls. 82/100.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 102/105, argumentando que o uso do Equipamento de Proteção Individual-EPI é apto a neutralizar o agente agressor, não havendo razão para que o período em que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído seja considerado especial. Ao final, requer a improcedência da presente ação. Processo administrativo às fls. 109/143É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento), qual seja, 23/07/2008, com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O

parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, nos períodos de 03/12/1998 a 01/03/2007. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/21, verifica-se que o autor exerceu funções diversas e em setores distintos, períodos estes que serão a seguir analisados: a) 11/06/1974 a 22/03/1978, o autor exerceu a função de Aprendiz e esteve exposto a ruído de 84,00 dB; b) 09/10/1978 a 21/02/1980, o autor exerceu a função de Oficial Eletricista e esteve exposto a ruído de 91,00 dB; c) 25/02/1985 a 31/12/1986, o autor exerceu a função de Oficial Eletromecânico e esteve exposto a ruído de 94,60 dB; d) 01/01/1987 a 31/03/2001, o autor exerceu a função de Oficial Eletromecânico e esteve exposto a ruído de 94,60 dB; e) 01/04/2001 a 01/03/2007, o autor exerceu a função de Operador Instrutor de Anodização e esteve exposto a ruído de 89,0 dB. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, deve-se considerar como especial somente parte do período pleiteado na inicial, uma vez que no período de 03/12/1998 a 31/03/2001 esteve exposto a ruído acima de 90dB e o período de 18/11/2003 a 01/03/2007 esteve exposto a ruído acima de 85dB, sendo certo que não deve ser reconhecido como especial o período de 01/04/2001 a 17/11/2003 em que esteve exposto a ruído abaixo de 90dB. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Assim, não se deve considerar o laudo geral de fls. 153/165, devendo prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 17/21. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE



SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que somente parte do período de pleiteado na inicial deve ser reconhecido como especial uma vez que, com base no laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, o autor esteve exposto a ruído em nível de 89,00dB nos períodos de 01/04/2001 a 17/11/2003 quando a legislação vigente na época previa 90dB e, o período de 19/11/2003 a 01/03/2007, em que o autor esteve exposto a ruído no limite de 89,00dB quando o limite legal era de 85dB, por força do decreto nº 4.882/2003. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de

EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 43/77), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.17/21) e laudo pericial (fls.83/100), verifica-se que devem ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendidos entre 03/12/1998 a 31/03/2001 e o período de 18/11/2003 a 01/03/2007 laborados na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA, não podendo ser considerado como especial o período de 01/04/2001 a 17/11/2003 em que esteve exposto a nível de ruído de 89,00 db quando o limite de tolerância era de 90,00 dB. Desse modo, considerando os períodos de 19/11/2003 a 01/03/2007 como atividade especial em que o autor laborou na Cia. Brasileira de Alumínio, que somados ao período trabalhado na mesma empresa (11/06/1974 a 22/03/1978, 09/10/1978 a 21/02/1980, 25/02/1985 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998), reconhecidos administrativamente pela autarquia ré como especial (fl 27), temos um tempo de serviço de 24 anos, 06 meses e 15 dias até a data da entrada do requerimento (18/02/2008). Destarte, verifica-se que a pretensão do autor não merece amparo, uma vez que este não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre de 03/12/1998 a 31/03/2001 e o período de 18/11/2003 a 01/03/2007. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0008660-49.2009.403.6110 (2009.61.10.008660-7) - CLAUDIO CESAR(SP069461 - JANETTE DE PROENCA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CLAUDIO CESAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 16/10/2006 (data do requerimento administrativo), e a conseqüente condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 16/10/2006 (NB 42/142.569.205-0), que foi indeferido por não ter reconhecido como especial o período trabalhado pelo autor como frentista e como desinsetizador. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Intimado, o autor procedeu emenda a inicial às fls. 33 alterando o valor da causa para R\$39.892,25 (trinta e nove mil oitocentos e noventa e dois reais e vinte e centavos)-fls. 33.Citado o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 40/43 alegando que as atividades exercidas pelo autor não são consideradas especiais por presunção legal e que não ficou exposto a agente químico nocivo. Ao final, requer a improcedência da presente ação. Réplica às fls. 52/53.Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido (fls. 63).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (16/10/2006), com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Por fim, o parágrafo 4º dispõe:O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecido como especial a atividade desenvolvida como frentista e como

desinsetizador, que se referem aos períodos compreendidos entre 01/09/1979 a 31/12/1979, 01/07/1981 a 20/01/1984 e 25/01/1984 a 16/10/2006. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 15/19 e 59, carteira de trabalho de fls. 11/12 e Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS (em anexo), verifica-se que o autor exerceu funções diversas, períodos estes que serão a seguir analisados:a) de 01/09/1979 a 31/12/1979 o autor exerceu a função de frentista na empresa A. Damásio e Cia;b) de 16/01/1981 a 18/05/1981 o autor exerceu a função de cobrador de ônibusna empresa Viação Danúbio Azul Ltda;c) de 01/07/1981 a 20/01/1984 o autor exerceu a função de frentista na empresa A. Damásio e Cia;d) a partir de 25/01/1984 o autor exerce a função de desinsetizador na Superintendência de Controle de Endemias-SUCEN.A carteira de trabalho à fl. 11/12 consta que o autor exerceu atividade de cobrador de ônibus durante o período de 16/01/1981 a 18/05/1981, sendo considerada atividade especial por presunção legal, nos termos do Decreto nº 53.831/64, enquadrando-se na atividade descrita na ocupação 2.4.4, razão pela qual tal período deve ser reconhecido como atividade especial.Por outro lado, da análise dos documentos que se encontram acostados aos autos, notadamente às fls. 11/12 e 15/16 (carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), verifica-se que o autor trabalhou como frentista na empresa A. Damásio e Cia nos períodos de 01/09/1979 a 31/12/1979 e 01/07/1981 a 20/01/1984, sendo certo que além dessa atividade não ser considerada especial por presunção legal, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não há laudo descrevendo contato agente insalubre. Ademais, o Perfil Prossiográfico Previdenciário-PPP encontrar-se irregular, uma vez que não consta assinatura do representante legal e a descrição de atividades não aponta a existência de qualquer agente nocivo à saúde do autor.Nesse sentido:TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. INÍCIO PROVA MATERIAL. JUSTIFICAÇÃO. FRENTISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. Quanto ao primeiro período pretendido, constata-se que o autor afirma que começou a trabalhar na empresa Calmazini & Filhos, no início de 1962, mas que somente foi registrado a partir de 01/03/1967. 2. Em sede de justificação administrativa, o INSS reconheceu parte do tempo pleiteado, de 24.02.1964 a 28.02.1967. 3. Observa-se que o autor menciona que foram juntados documentos - início de prova material-, na justificação feita perante a Administração. 4. Dos documentos referidos pelas partes, pode-se inferir que o autor, desde cedo lançou-se ao labor, o que é confirmado pelo histórico de sua posterior vida profissional. 5. Tal seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todos os períodos de trabalho pleiteados, permite escorar os convincentes depoimentos das testemunhas, e considerar que o autor iniciou sua atividade na padaria de Waldomiro Calmazini no ano de 1962. 6 Quanto ao segundo interregno, de 02/05/1969 a 30/09/1975, verifica-se que o quadro anexo ao Decreto 53.831/64 exigia exposição permanente aos tóxicos orgânicos ali discriminados, incluindo-se hidrocarbonetos. 7. Por outro lado, o anexo ao Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979 também não elenca a profissão de frentista ou similar como atividade insalubre. 8. Como bem argumenta o INSS, em sua contestação, os postos de gasolina são espaços abertos e ventilados, e, de ordinário, não há contato do frentista com o combustível. 9. Ante a ausência de prova técnica, indicativa do contato permanente com as substâncias tóxicas enumeradas no referido decreto, a mera menção de que exercia a profissão de frentista não se mostra suficiente para enquadrar a atividade como especial. 10. Apelação parcialmente provida. (TRF3º Região, Primeira Turma, AC 93030674138, Relator Juiz Convocado Santoro Facchini, dju. 01/08/2002). Quanto ao período de 25/01/1984 a 26/10/2006 laborado pelo autor na Superintendência de Controle de Endemias-SUCEN na atividade de desinsetizador, verifica-se que o autor esteve em contato com produtos químicos nocivos como inseticida, organoclorados e organofosforados (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 59/60), sendo certo que na descrição de suas atividades consta como uma de suas funções preparar e aplicar inseticidas em habitações, anexos e locais,.....preparar soluções padronizadas de inseticidas e abastecer pulverizações,- fls. 59. Anote-se que os agentes químicos mencionados permite o enquadramento no item 1.2.6 do Decreto 83.080/79 e código 12 do Decreto nº 2.172/97, estando devidamente comprovado nos autos a exposição de forma habitual e permanente a agentes químicos nocivos, devendo o período de 25/01/1984 a 16/10/2006 ser considerado como atividade especial. Para corroborar o entendimento, transcreva-se parte dos seguintes julgados, in verbis: Ementa.PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FÓSFORO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. 1. Pretende o Auto a revisão da aposentadoria por tempo de serviço, mediante computo dos períodos laborados em condições especiais. 1. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve em contato com defensivo agrícolas (organofosforados, piretróides e fumigantes), de forma habitual e permanente. O período deve ser considerado especial, face ao enquadramento no código 1.2.6 do Anexo I do Decreto 83.080/79 e no código 12 do Decreto 2172/97. 3. É devida a revisão do benefício, a partir da concessão. 4. Remessa oficial, tida por interposta, e Apelação do INSS parcialmente providas.(TRF3º Região, Turma Suplementar da 3º Seção, Relatora Juíza Giselle França, AC 200003990241383, dju. 26/03/2008).Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/SERVIÇO. REQUISITOS. ATIVIDADE ESPECIAL. ENGENHEIRO AGRÔNOMO DA ASCAR. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. Considerando que o 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado pela Lei n. 9.711/98, e que, por disposição constitucional (art. 15 da Emenda Constitucional n. 20, de 15-12-1998), permanecem em vigor os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28-05-1998. Precedentes do STJ. 3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por

qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. É admitida como especial a atividade em que o segurado, quando do desempenho da atividade de engenheiro agrônomo da ASCAR, ficou exposto a agentes biológicos decorrentes do contato com animais portadores de doenças infecto-contagiosas, além do manuseio de defensivos agrícolas organofosforados (inseticidas, fungicidas, herbicidas e formicidas), nos termos dos quadros anexos dos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 e Decretos n. 2.172/97. 7. Para a caracterização da especialidade, não se reclama exposição às condições insalubres durante todos os momentos da prática laboral, visto que habitualidade e permanência hábeis para os fins visados pela norma - que é protetiva - devem ser analisadas à luz do serviço cometido ao trabalhador, cujo desempenho, não descontínuo ou eventual, exponha sua saúde à prejudicialidade das condições físicas, químicas, biológicas ou associadas que degradam o meio ambiente do trabalho. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. 8. Comprovado o tempo de serviço suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, computado o tempo de serviço até a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, com base no direito adquirido, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Não preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável -, é incabível a antecipação dos efeitos da tutela. Todavia, deve ser determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.(TRF 4º Região, Sexta Turma, Apelreex 200371050019423, Relator Celso Kipper, de. 18/05/2010)Desse modo, deve-se considerar como especial somente parte do período pleiteado na inicial, uma vez que no período de 16/01/1981 a 18/05/1981 exerceu atividade de cobrador considerada especial por presunção legal, nos termos do Decreto 83080/79, e no período de 25/01/1984 a 16/10/2006 esteve exposto a agente químico agressivo enquadrando-se no código 1.2.6 do Anexo I do Decreto nº 83080/79 e no código 12 do Decreto nº 2.172/97. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou**

pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que somente parte do período de pleiteado na inicial deve ser reconhecido como especial uma vez que, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, no período de 16/01/1981 a 18/05/1981 exerceu atividade de cobrador considerada especial por presunção legal, nos termos do Decreto 83080/79, e no período de 25/01/1984 a 16/10/2006 esteve exposto a agente químico agressivo enquadrando-se no código 1.2.6, do Anexo I, do Decreto nº 83080/79 e no código 12, do Decreto nº 2.172/97. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 11/12), Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.15/19 e 59) e CNIS (em anexo), verifica-se que devem ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendidos entre 16/01/1981 a 18/05/1981 em que o autor exerceu atividade de cobrador na Viação Danúbio Azul considerada especial por presunção legal, e o período de 25/01/1984 a 16/10/2006 laborados na Superintendência de Controle de Endemias- SUCEN, não podendo ser considerado como especial o período de 01/09/1979 a 31/12/1979 e 01/07/1981 a 20/01/1984 em que trabalhou como frentista por não ser atividade considerada especial por presunção legal e não haver exposição a agente agressivo. Desse modo, considerando como especial os períodos de 16/01/1981 a 18/05/1981 em que o autor trabalhou como cobrador de ônibus na Viação Danúbio Azul e o período de 18/11/2003 a 16/10/2006 ( data do requerimento do benefício) em que trabalhou na função de desinsetizador na Superintendencia de Controle de Endemias-SUCEN temos um tempo de serviço de 23 anos e 27 dias. Porém se considerarmos que o autor continua a laborar na SUCEN na mesma função e que a presente ação foi ajuizada em 22/07/2009 temos um período de 25 anos, 10 meses e 07 dias. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece parcial amparo, uma vez que este embora preencha o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, tal benefício deve ser concedido a partir do ajuizamento da presente ação e não da data do requerimento administrativo, já que na data do citado requerimento (DER), o autor não preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na Viação Danúbio Azul Ltda, compreendido entre 16/01/1981 a 18/05/1981 e o período de atividade exercido na Superintendência de Controle de Endemias no período de 25/01/1984 a 22/07/2009, que atingem assim, o tempo de atividade equivalente a 25 anos, 10 meses e 07 dias (consoante tabela de contagem de tempo de serviço em anexo), pelo que condeno o INSS a conceder ao autor CLAUDIO CESAR o benefício da aposentadoria especial, a partir da data do ajuizamento da presente ação (22/07/2009) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução - CJF

561/07, e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Deixo de condenar em honorários tendo em vista a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0010196-95.2009.403.6110 (2009.61.10.010196-7) - VANDERLEI PEREIRA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Comprove a autora o cumprimento da v. Decisão de fls. 77/78, apresentando cópia do requerimento administrativo observando o prazo fixado na supracitada decisão.Int.

**0011851-05.2009.403.6110 (2009.61.10.011851-7) - ANTONIO CAMARGO LEME(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a apelação de fls.73/80,nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0012096-16.2009.403.6110 (2009.61.10.012096-2) - CARLOS MORONI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ciência às partes do documento de fls. 121/122, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0013349-39.2009.403.6110 (2009.61.10.013349-0) - MILTON JOSE DE CAMARGO(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO MILTON JOSÉ DE CAMARGO ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando que seja o réu condenado a (...) recalcular a Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria por Invalidez de acordo com o que prescreve o artigo 29, inciso II, 5º, da Lei 8.213/91 (...). Pede, ainda, seja o réu condenado a pagar as diferenças decorrentes do benefício revisado, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais e moratórios até a data do efetivo pagamento, além de honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 118.056.367-8 que, por sua vez, deriva do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 108.567.676-2. Refere que, no entanto, o réu equivocou-se na forma de cálculo do referido benefício, uma vez que utilizou a memória de cálculo do benefício auxílio-doença para o cálculo da aposentadoria por invalidez, limitando-se a elevar o percentual do benefício de 91% para 100%, não observando, assim, a regra contida no artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, resultando numa substancial diminuição de sua RMI - Renda Mensal Inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/21. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 28/34 sustentando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal e, no mérito, a total improcedência do pedido. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 36/63 dos autos. Réplica às fls. 65/74. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 78) e o autor não se manifestou (fls. 79). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. EM PRELIMINAR Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO Da análise dos documentos que instruíram a demanda, verifica-se que o cerne da controvérsia reside em analisar-se a legalidade do disposto no 7º, do artigo 36, do Decreto 3048/99, em face do disposto no 5º, do artigo 29, da Lei 8213/91, no que se refere à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Pois bem, conforme relata o Instituto-réu a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de auxílio-doença, é a sistemática da regra do artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. Vejamos: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100% e efetuar o reajustamento monetário. Por outro lado, o artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o

decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Vale ressaltar, de antemão, que a norma acima transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. Registre-se que, com a vigência da Lei n.º 9.876/1999, o conceito de salário-de-benefício está assim formulado na Lei n.º 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Destaque-se que a aposentadoria por invalidez, neste caso concreto, foi concedida em data posterior à entrada em vigor da Lei n.º 9.876/99, o que afasta qualquer alegação de retroação da norma. Postas essas premissas, convém analisar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A norma supra transcrita confirma que, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício. Assinale-se, nesse sentido, precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.50.006806-7, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008). APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto n.º 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto n.º 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.Incidente conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA.No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição.e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto n.º 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. (Origem: JEF - TNUClasse: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Processo: 200650510023470 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de UniformizaçãoData da decisão: 27/03/2009 - Relator: Juiz Federal Cláudio Roberto Canata)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99.1. O art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.2. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo.3. O art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU n.º 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009).4. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei n.º 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/1999. 5. Incidente conhecido e improvido.(Origem: JEF - TNUClasse: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIAProcesso: 200651510494973 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de UniformizaçãoData da decisão: 27/03/2009 Documento: - Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port)Convém ainda ressaltar que o INSS, em regra utiliza o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição quando este está no período básico de cálculo, apenas não o faz quando se trata de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença.Esta diferenciação é ilegal, salientando-se que os Decretos

possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, nem contrariar as leis em função das quais foram expedidos, razão pela qual a aludida norma deve ser desconsiderada. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/118.056.367-8), computando-se no período básico de cálculo os valores recebidos a título de auxílio-doença (31/108.567.676-2), na forma do disposto pelo artigo 29, §, da Lei 8213/91. Os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o novo valor apurado e que valor já pago, será atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data em que deveriam ter sido pagos até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

**0014195-56.2009.403.6110 (2009.61.10.014195-3) - VALDEMAR LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
RELATÓRIO VALDEMAR LÚCIO ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando que seja o réu condenado a (...) recalculer a Renda Mensal Inicial (RMI) de sua aposentadoria por Invalidez, com nº de benefício 133.610.922-7, em favor da parte autora em virtude dos preenchimentos inequívocos dos requisitos do artigo 29, parágrafo 5º da Lei 8.213/91 (...). Pede, ainda, seja o réu condenado a pagar as diferenças decorrentes do benefício revisado, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros legais e moratórios até a data do efetivo pagamento, além de honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que é aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez nº 133.610.922-7 que, por sua vez, deriva do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 112.271.735-8, e percebendo atualmente a renda mensal de R\$ 1.271,77. Refere que, no entanto, o réu equivocou-se na forma de cálculo do referido benefício, uma vez que utilizou a memória de cálculo do benefício auxílio-doença para o cálculo da aposentadoria por invalidez, limitando-se a elevar o percentual do benefício de 91% para 100%, não observando, assim, a regra contida no artigo 29, 5º, da Lei 8213/91, resultando numa substancial diminuição de sua RMI - Renda Mensal Inicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/39. Emenda à petição inicial às fls. 43/44. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fls. 46/47. Citado, o INSS apresentou duas peças contestatórias sequenciais - fls. 53/59 e 60/65. Na segunda peça apresentada, dentro do prazo legal, sustenta a prescrição quinquenal e, no mérito, a total improcedência do pedido. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada às fls. 66/91 dos autos. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o autor postulou pela realização de prova pericial, o que foi indeferido por decisão de fls. 97 e o INSS nada requereu (fls. 96). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. **EM PRELIMINAR** Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. **RECURSO DESPROVIDO. NO MÉRITO** Da análise dos documentos que instruíram a demanda, verifica-se que o cerne da controvérsia reside em analisar-se a legalidade do disposto no 7º, do artigo 36, do Decreto 3048/99, em face do disposto no 5º, do artigo 29, da Lei 8213/91, no que se refere à concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Pois bem, conforme relata o Instituto-réu a forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de auxílio-doença, é a sistemática da regra do artigo 36, 7º do Decreto nº 3.048/99. Vejamos: Art. 36. (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Com base neste dispositivo, quando se trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez o INSS limita-se a elevar o coeficiente do benefício de 91% para 100% e efetuar o reajustamento monetário. Por outro lado, o artigo 28, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, assim dispõe: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Vale ressaltar, de antemão, que a norma acima transcrita não excepciona a aposentadoria por invalidez da regra consoante a qual o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deve ser feito com base no salário-de-benefício. Registre-se que, com a vigência da Lei n.º 9.876/1999, o conceito de salário-de-benefício está assim formulado na Lei n.º 8.213/1991: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a



oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Destaque-se que a aposentadoria por invalidez, neste caso concreto, foi concedida em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, o que afasta qualquer alegação de retroação da norma. Postas essas premissas, convém analisar o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/1991, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A norma supra transcrita confirma que, também quando a aposentadoria por invalidez for precedida de auxílio-doença, o cálculo de sua renda mensal inicial deve ser feito com base no salário-de-benefício. Assinale-se, nesse sentido, precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991. 3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.50.006806-7, Relator Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 15/05/2008). APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS. Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%. Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora. Incidente conhecido e desprovido. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Processo 2006.50.51.001156-0, Relator Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, DJU de 05/05/2008). PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. No cálculo do salário de benefício de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, deve ser observado o disposto no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, considerando o salário de benefício do auxílio doença como se fosse salário de contribuição, e não a simples majoração de seu coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício com base no artigo 36, parágrafo 7º do decreto nº 3.048/99. Voto no sentido de conhecer do incidente e no mérito negar-lhe provimento. (Origem: JEF - TNU Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - Processo: 200650510023470 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 27/03/2009 - Relator: Juiz Federal Cláudio Roberto Canata) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCIDÊNCIA DO 5º DO ART. 29 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO 7º DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. 1. O art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 2. A norma contida no artigo 29, em seu 5º, é de clara exegese, e não deixa margem à interpretação divergente, bastando para o enquadramento da situação em seus termos a análise sobre ter sido ou não recebido o benefício por incapacidade em período integrante daquele denominado período básico de cálculo, este, por sua vez, descrito no inciso II do referido artigo. 3. O art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, é dispositivo que se afasta da intenção do legislador quanto à forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez, prestigiada no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, constituindo afronta ao princípio da hierarquia das leis. (PU nº 2007.51.51.002296-4. Relator: Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho. J: 21/11/2009). 4. Diante do confronto da lei e do decreto, que dispõem de maneira diversa sobre o mesmo assunto, cabe ao intérprete afastar a aplicação deste em benefício daquela. Nesse contexto, o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, em sendo precedida de auxílio-doença, deve ter como parâmetro a regra insculpida no artigo 29, 5º da Lei nº 8.213/1991, e não o que prevê o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 5. Incidente conhecido e improvido. (Origem: JEF - TNU Classe: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Processo: 200651510494973 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 27/03/2009 Documento: - Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port) Convém ainda ressaltar que o INSS, em regra utiliza o salário de benefício do auxílio-doença como salário de contribuição quando este está no período básico de cálculo, apenas não o faz quando se trata de aposentadoria por invalidez imediatamente precedida de auxílio-doença. Esta diferenciação é ilegal, salientando-se que os Decretos possuem mera função regulamentar e não podem criar regras autônomas, nem contrariar as leis em função das quais foram expedidos, razão pela qual a aludida norma deve ser desconsiderada. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao réu que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez do autor (NB 32/133.610.922-

7), computando-se no período básico de cálculo os valores recebidos a título de auxílio-doença (31/121.948.302-5), na forma do disposto pelo artigo 29, °, da Lei 8213/91. Os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o novo valor apurado e que valor já pago, será atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data em que deveriam ter sido pagos até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

**0001341-93.2010.403.6110 (2010.61.10.001341-2) - JOAO OSCALINO BASTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. JOÃO OSCALINO BASTOS ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o recálculo do valor de sua aposentadoria previdenciária com a incorporação, quando do primeiro reajustamento do benefício da (...) diferença remanescente que excedeu o teto do salário de contribuição no momento do cálculo da RMI (renda mensal inicial), devida mês a mês desde a concessão deste até regular liquidação de sentença, bem como, pagamento dos valores atrasados, tudo atualizado na forma da legislação em vigor (reajustes previdenciários, juros e correção monetária. Pede, ainda, que o réu seja condenado de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que teve sua aposentadoria concedida em 04/03/1996. Refere que, à época da concessão do benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI, baseado na média de seus salários-de-contribuição, resultou num valor maior que o teto da época, razão pela qual o valor da RMI foi fixado no teto. Ressalta que, desde então, o valor de sua aposentadoria vem sendo reajustado em índice inferior ao devido, uma vez que o reajuste foi aplicado sobre o valor limitado no teto na época da concessão e não sobre o salário de benefício, o que lhe trouxe prejuízo. Com a inicial, vieram os documentos de fls.

15/20. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 32/37 sustentando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, assevera a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício do autor às fls. 67/90. Sobreveio réplica às fls. 91/93. Instadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, o réu propugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 95) e o autor não se manifestou, conforme certificado às fls. 95-verso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, verifica-se que o réu alega a ocorrência da prescrição quinquenal, asseverando que o autor não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423) Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a parte autora não mais tem direito a revisar seu benefício. Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO.

SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. NO MÉRITO: Compulsando os autos, observa-se que a matéria veiculada nos autos é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende o autor ver seu benefício previdenciário revisado considerando como base de cálculo no primeiro reajuste, após a concessão do benefício, o valor de seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época. Pois bem, o salário-de-benefício, era concebido como a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. O cerne da questão recai sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício, cuja disciplina foi atribuída, pela Constituição da República de 1988, ao legislador ordinário que tratou de exercê-la editando a Lei no 8.213, de 24.07.91. Vigia à época da concessão do benefício da parte autora o artigo 202 do texto constitucional com redação original e, portanto, anterior àquela atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que dispunha que o cálculo do salário-de-benefício seria operacionalizado a partir da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente mês a mês. Assim, na forma dos artigos 29, parágrafo 2º, e 33, ambos da Lei no 8.213, de 24.07.91, o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal do benefício de prestação continuada teria o seu valor fixado no intervalo entre um salário-mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício. É imperioso sobrelevar que a Constituição não dispôs sobre o valor do maior salário-de-benefício mas, isto sim, apenas sobre o menor, equivalente a pelo menos um salário-mínimo. O legislador ordinário foi incumbido de tratar do assunto e ao dispor sobre o limite máximo, qual seja, o valor do maior salário-de-contribuição, não desbordou de sua competência. Nesse sentido, verifica-se a lição do Ilustre Professor Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, verbis: Afirma-se: o valor dos benefícios em manutenção deve acompanhar o limite do salário-de-contribuição. Isso só acontecerá, em termos, quando o critério de atualização dos dois elementos (limite do salário-de-contribuição e atualizador dos salários-de-contribuição), permanecerem iguais por 3 anos. Nem assim, se as datas-base forem bimestrais, trimestrais ou quadrimestrais, ora uma, ora outra, no período básico de cálculo de cada segurado. (...) O valor do benefício não tem, no direito positivado nem na construção doutrinária conhecida, qualquer vínculo com o limite do salário-de-contribuição. O primeiro depende da situação particular do segurado e de seu período básico de cálculo, enquanto o segundo é expressão da política previdenciária. Majorá-la ou reduzi-lo não é inconstitucional diante da inexistência de relação jurídica entre a contribuição e os benefícios. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 3ª edição, LTr, São Paulo, 1995, p. 236/237). Por outro lado, o artigo 26 da 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado ao teto, serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto: Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre o média apurada e teto no primeiro reajustamento do benefício. Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso. (Processo 2003.33.00.712505-9 - Relator Ricardo César Mandarino Barretto.) Contudo, a despeito das considerações tecidas de que o salário de contribuição sofreu limitação quando do reajuste, a parte autora não logrou demonstrar que a diferença percentual entre a média e o teto, consoante ao disposto no artigo 26 da Lei 8.870/94 ou do artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, não tenha sido aplicada administrativamente em seu benefício previdenciário. Ora, a presunção de legitimidade de atos administrativos aliado à existência de texto legal expresso determinando esta revisão gera a conclusão que o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 foi observado pela autarquia ré. Caberia à parte autora apresentar indícios mínimos de erro administrativo, o que não ocorreu neste caso concreto. Sequer é apresentada justificativa indicando o motivo que levam a parte à desconfiar que o INSS não observou a revisão neste benefício específico. Nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o ônus da prova em relação aos fatos constitutivos de seu direito. Nestes autos ela não se desincumbiu do mesmo, na verdade, nem mesmo demonstrou que há lide sobre o tema. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% ( dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal - 3ª Região, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Custas ex lege. P.R.I.

**0002779-57.2010.403.6110** - LAURO FRANCISCO RIBEIRO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte. Após, dê-se nova vista ao INSS.Int.

**0003098-25.2010.403.6110** - DORIVAL MANOEL DOS SANTOS(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.215/258,nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004815-72.2010.403.6110** - JOSE MAURO VITORINO DA SILVA(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE MAURO VITORINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, no caso de usa improcedência, o restabelecimento do anterior benefício previdenciário de auxílio-doença desde 15/04/2010, data da cessação do benefício nº 537.604.816-7, uma vez que entende ter preenchido todos os requisitos necessários à sua implantação.Sustenta o autor, em síntese, que é filiado à previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho por força de problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédicos, motivo pelo qual teve deferido seu pedido de concessão de benefício junto ao INSS, recebendo auxílio-doença sob nºs 536.434.192-1 e 537.604.816-7, tendo este último cessado em 15/04/2010.Anota que, após a cessação do benefício em 15/04/2010, ainda sem condições de retornar ao trabalho, formalizou outros pedidos de concessão do benefício sendo que, no entanto, tais pedidos foram negados diante da conclusão da perícia médica no sentido da inexistência de incapacidade.Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 09/89.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido por decisão de fls. 92/93. Na mesma decisão, determinou-se a antecipação da prova pericial.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/105, acompanhada dos documentos de fls. 106/108, sustentando a improcedência do pedido.Por decisão de fls. 125, diante da notícia de que o perito nomeado na decisão que antecipou parcialmente os efeitos do provimento de mérito ao final pretendido, já havia tratado ambulatorialmente o autor, procedeu-se à substituição do perito anteriormente nomeado.Às fls. 130/131 o INSS informa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor.O laudo pericial encontra-se acostado aos autos às fls. 133/139, sendo certo que sobre o mesmo manifestaram-se o autor (fls. 143) e o réu (fls. 142).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO**No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, atualmente, com 42 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, notadamente de caráter ortopédico, que o impedem de exercer atividade laborativa e prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, após discorrer acerca dos males que afligem o autor, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que:(...) As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico. O periciado se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva (...)Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?Qual?R: Sim; Espondilodiscoartropatia degenerativa cervical (espondilose, uncoartrose, estreitamento do forame intervertebral esquerdo em C5/C6 e complexos disco osteofitarios posteriores em C5/C6) e discopatia lombo-sacra (protusão discal posterior em L5/S1). (...)3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?R: Sim. De maneira parcial e temporária.4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade ?R: Na fase atual, não.(...)7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?R: Parcial e temporária.E concluiu:As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade parcial e temporária para o

desempenho da atividade habitual do periciado. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente. Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. No que se refere à qualidade de segurado do autor, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que, consoante se infere dos extratos obtidos junto ao sistema Plenus - Dataprev, esteve em gozo de benefício de auxílio doença até 15/04/2010. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência Social. Registre-se, por fim, que, no que se refere à data do início da incapacidade, não foi possível ao perito médico fixá-la por ocasião da perícia médica realizada, conforme se observa da resposta dada ao quesito nº 5, deste Juízo (fls. 137), entretanto, o expert esclareceu supor que a incapacidade ora constatada perdure desde a data da concessão do primeiro benefício previdenciário ao autor, ou seja, 15/07/2009. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial na medida em que, embora não seja possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para o qual se faz necessária a incapacidade total e permanente para o trabalho, deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença a partir de 16/04/2010, nos termos do item 5 do pedido, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor **JOSÉ MAURO VITORINO DA SILVA** o benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à 16/04/2010 (data da cessação do benefício previdenciário 537.604.816-7) descontando-se eventuais valores que, após referida data, o autor tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Considerando que, na data da perícia (10/08/2010), o I. Perito estimou que o quadro clínico do autor poderia sofrer melhora acentuada e até mesmo ser revertido e, ainda, que não pode precisar a data limite para a reavaliação do autor, nos termos da resposta dada ao quesito nº 08 deste Juízo (fls. 138), deverá o autor sofrer imediata reavaliação da incapacidade perante o Instituto-réu. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 561/2007 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia por parte do INSS. Extraia-se cópia da sentença, entregando-a ao I. Perito, nos termos do pedido de fls. 133. Dado o valor da condenação, a decisão não se encontra sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0005507-71.2010.403.6110 - VALDERMITO ROCHA PINTO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos Defiro Justiça Gratuita. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por VALDERMITO ROCHA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Alternativamente requer a revisão da renda mensal inicial - RMI, em decorrência do tempo especial que vier a ser reconhecido com a aplicação do fator previdenciário proporcional ao tempo de serviço comum, bem como condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a concessão, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Sustenta o autor, em síntese, que obteve a aposentadoria por tempo de contribuição em 03/05/2006 por meio do processo administrativo nº 140.506.892-0, sendo aplicado o fator previdenciário de 0,6389 reduzindo em quase 40% (quarenta por cento) no valor da média de suas contribuições. Afirma que foi reconhecido administrativamente como tempo de serviço especial o período de 04/11/1977 a 05/03/1997, e como tempo de serviço comum período de 06/03/1997 a 03/05/2006. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$49.527,62 (quarenta e nove mil quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos). Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 101/110, argumentando prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e que o uso do Equipamento de Proteção Individual-EPI é apto a neutralizar o agente agressor, não havendo razão para que o período em que o autor esteve exposto a agente agressivo ruído seja considerado especial. Ao final, requer a improcedência da presente ação. Intimadas as partes para especificarem provas, a autarquia ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls 112) e a parte autora alegou a ausência de provas a serem produzidas (fls.116). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento), qual seja, 05/03/2006, com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido e que utiliza, para forma de cálculo, fórmula diferente daquela utilizada para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria especial. Alternativamente requer o reconhecimento de períodos em que laborou em atividade especial. A preliminar de mérito da prescrição se confunde com o próprio mérito da presente ação e com ele será analisada. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria

de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento da Lei n.º 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP n.º 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Passo a analisar as atividades que autor pretende serem reconhecidas como especiais, visto entender serem exercidas sob o agente agressivo ruído acima do nível de 80dB nas seguintes empresas e períodos: a) Companhia Nacional de Estamparia no período de 04/01/1977 a 31/07/1986; b) ZF do Brasil no período de 25/08/1986 a 31/08/1991; c) ZF do Brasil no período de 01/19/1991 a 03/05/2006. Inicialmente, verifica-se que embora não tenha sido juntado aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, foi apresentado aos autos (fl.56) o competente Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS concernente aos aludidos períodos em que o autor pretende ver reconhecidos como atividade especial, suprimindo, destarte, referida lacuna, uma vez que no CNIS consta data de admissão, de demissão, constitui-se documento hábil a demonstrar o vínculo empregatício do autor, servindo, desta forma, para configurar prova indiciária do período laborado. O período de 04/11/1977 a 05/03/1977 em que o autor trabalhou na empresa Companhia Nacional de Estamparia-CIANÊ e parte do período trabalhado na empresa ZF do Brasil fora reconhecido administrativamente pela autarquia ré, como se verifica à fls. 75, assim, o óbice para a concessão da aposentadoria especial almejada pela parte autora é a partir de 06/03/1997, razão pela qual somente o período compreendido entre 06/03/1997 a 03/05/2006 é que será objeto de análise na presente ação. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, deve-se considerar como especial somente o período de 18/11/2003 a 03/05/2006, pois nesse período o autor esteve exposto a ruído acima de 85,0dB, quanto ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003 o limite legal era de 90,0 dB e o autor esteve exposto a ruído no nível de 86,0 dB e 85,6 dB, razão pela qual não pode ser considerado como atividade especial. Por fim, da análise do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 46/47 dos autos, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o

ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos

empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46/47) e CNIS (fls. 56), verifica-se que devem ser considerados como especiais o período de atividade compreendido entre 18/11/2003 a 03/05/2006, uma vez que pela documentação acostada aos autos restou comprovado que o autor exerceu de forma efetiva suas atividades laborais exposto a agentes agressivos. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Destarte, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Cível - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djf1, Data:05/05/2009, Pg. 96. Desta feita, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 46/47) e CNIS (fls. 56), verifica-se que devem ser considerados como especial os períodos de atividade compreendidos entre 18/11/2003 a 03/05/2006. Observa-se, ainda, dos documentos carreados às fls. 75 dos autos, que o Instituto-réu reconheceu administrativamente que o segurado/autor esteve exposto a agente nocivo de modo habitual e permanente, nos períodos de 04/01/1977 a 31/07/1986 e 25/08/1986 a 05/03/1997, quando exercia suas atividades na empresa Companhia Nacional de Estamparia e ZF do Brasil, períodos os quais reconheço como especial. Desse modo, considerando os períodos de 18/11/2003 a 03/05/2006 como atividade especial em que o autor laborou na ZF do Brasil, que somados ao período de 04/01/1977 a 31/07/1986 trabalhado na empresa Companhia Nacional de Estamparia-CIANÊ e o período de 25/08/1986 a 05/03/1997 trabalhado na empresa ZF do Brasil, reconhecidos administrativamente pela autarquia ré como especial (fl 75), temos um tempo de serviço de 22 anos, 06 meses e 27 dias até a data da entrada do requerimento (05/03/2006), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Destarte, verifica-se que o autor não tem direito a aposentadoria especial pleiteada tendo direito somente ao reconhecimento do período de 18/11/2003 a 03/05/2006 como atividade especial e a revisão da sua renda mensal inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1) RECONHECER como tempo especial o período de 18/11/2003 a 03/05/2006 exercido na empresa ZF do Brasil; 2) HOMOLOGAR, para que produza seus efeitos legais, o período de 04/01/1977 a 31/07/1986 exercido na empresa Companhia Nacional de Estamparia-CIANÊ e o período de 25/08/1986 a 05/03/1997 exercido na empresa ZF do Brasil, reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 75). Condene o Instituto Nacional do Seguro Social na obrigação de fazer, consistente na revisão do benefício previdenciário do autor (NB 140.506.892-0), recalculando a renda mensal inicial de modo a incluir para fins de contribuição e cálculo da renda mensal o período de 18/11/2003 a 03/05/2006 como atividade especial. Os valores atrasados, correspondentes à diferença entre o novo valor apurado e o valor já pago, será atualizado na forma do disposto pela Resolução - CJF 561/07, desde a data em que deveriam ter sido pagos até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

**0008148-32.2010.403.6110 - DIVAIR TADEU NICOLUCCI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

RELATÓRIO DIVAIR TADEU NICOLUCCI ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição incluindo período de contribuição após a concessão do benefício. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou com proventos proporcionais em 22/06/1998 (NB 108914207-0), época em que contava com 33 anos, 07 meses e 04 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/28. Às fls. 33, a parte autora emendou a inicial. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 29. Recebo a petição de fls. 33 como emenda à inicial. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença,



reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa questão jurídica em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 22/06/1998. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0008528-55.2010.403.6110 - VALDEMIR JOSE DA SILVA (SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Às fls. 112/113, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fim de determinar ao INSS a implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A autarquia apresentou embargos de declaração às fls. 116, pedindo seja esclarecido o tempo de serviço e a data de início do benefício. O tempo de serviço calculado é aquele declinado às fls. 112/113, ou seja, 36 anos, 05 meses e 29 dias, em 23 de agosto de 2010, no entanto não foi fixada a data de início do benefício. Assim, a fim de suprir a omissão, da data de início do benefício é aquela em que o segurado completou os requisitos para sua concessão, ou seja, 25/02/2009, conforme tabela anexa. Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo às fls. 129/189. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008671-44.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS PRADO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação a fls. 117/166, nos seus efeitos legais. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0009608-54.2010.403.6110 - JOSE FRANCISCO VALADAO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 75/77, que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I,

do Código do Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida se deu em desacordo com a pretensão autoral. Aduz que não foram analisadas por este Juízo, quando da prolação da sentença, questões concernentes à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, possibilidade de concessão de nova aposentadoria, com utilização de período laboral posterior à aposentação e prova pericial comprovando que o novo benefício requerido é mais benéfico ao autor. Outrossim, afirma que, ao caso, não poderia ser aplicado disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que este tem como requisito para aplicação a obrigatoriedade de o Juiz já ter proferido sentença de total improcedência em casos anteriores, desde que idênticos. Segundo o autor então, para a aplicação do sobredito normativo legal, as ações deveriam ter a mesma causa de pedir, mesmo pedido e mesmas partes. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quando já é beneficiário do mesmo benefício na forma proporcional, o que é vedado por lei (artigo 18, 2º, da Lei 8213/91). Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 75/77 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0009647-51.2010.403.6110 - DAVID VALERIANO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 81/83, que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida se deu em desacordo com a pretensão autoral. Aduz que não foram analisadas por este Juízo, quando da prolação da sentença, questões concernentes à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, possibilidade de concessão de nova aposentadoria, com utilização de período laboral posterior à aposentação e prova pericial comprovando que o novo benefício requerido é mais benéfico ao autor. Outrossim, afirma que, ao caso, não poderia ser aplicado disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que este tem como requisito para aplicação a obrigatoriedade de o Juiz já ter proferido sentença de total improcedência em casos anteriores, desde que idênticos. Segundo o autor então, para a aplicação do sobredito normativo legal, as ações deveriam ter a mesma causa de pedir, mesmo pedido e mesmas partes. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo

juízo da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença recorrida, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quando já é beneficiário do mesmo benefício na forma proporcional, o que é vedado por lei (artigo 18, 2º, da Lei 8213/91). Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 79/81 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0009775-71.2010.403.6110 - PAULO ROBERTO RIBEIRO SILVA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 74/76, que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida se deu em desacordo com a pretensão autoral. Aduz que não foram analisadas por este Juízo, quando da prolação da sentença, questões concernentes à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, possibilidade de concessão de nova aposentadoria, com utilização de período laboral posterior à aposentação e prova pericial comprovando que o novo benefício requerido é mais benéfico ao autor. Outrossim, afirma que, ao caso, não poderia ser aplicado disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que este tem como requisito para aplicação a obrigatoriedade de o Juiz já ter proferido sentença de total improcedência em casos anteriores, desde que idênticos. Segundo o autor então, para a aplicação do sobredito normativo legal, as ações deveriam ter a mesma causa de pedir, mesmo pedido e mesmas partes. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença recorrida, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quando já é beneficiário do mesmo benefício na forma proporcional, o que é vedado por lei (artigo 18, 2º, da Lei 8213/91). Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado

motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretenda substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 74/76 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0010587-16.2010.403.6110 - JOSE AFONSO LEITE(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
**RELATÓRIO** JOSÉ AFONSO LEITE ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição incluindo período de contribuição após a concessão do benefício. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou com proventos proporcionais em 01/12/1993 (NB 063.530.070-2). Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/80. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 82. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01/12/1993. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da

Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

**0010637-42.2010.403.6110 - NELSON FIGUEIREDO RAMAL (SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

**RELATÓRIO** Vistos e examinados os autos. NELSON FIGUEIREDO RAMAL ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a contagem das suas 36 últimas contribuições retroativas a 30/06/89, considerados os valores até 20 salários mínimos. Sustenta o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 07/10/1993 (NB 063.721.628-3), sendo que à data do requerimento computou-se 35 anos, 1 mês e 03 dias de tempo de serviço. Refere que, para a apuração da RMI, o INSS se valeu do PBC - período básico de cálculo correspondente à média aritmética simples dos últimos 36 salários de contribuição anteriores à data do requerimento administrativo. Anota que, no entanto, já fazia jus à concessão do benefício em 03/07/1989, podendo ter seu benefício calculado na forma do regime jurídico então vigente, o qual entende lhe seja mais vantajoso, visto que nesta época prevaleciam as regras anteriores à Lei 7.789/89, em especial a Lei 6.950/81, que determinava o pagamento de contribuições sobre o teto máximo de 20 salários mínimos de referência, sendo certo que o cálculo realizado em observância à lei vigente à época do requerimento desprezou as contribuições pretéritas efetuadas pelo valor equivalente ao teto de 20 salários-mínimos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ação Ordinária n. 2009.61.10.013692-1, passo a analisar diretamente o mérito. Verifica-se que é pretensão do autor a retroação da DIB - data de início de seu benefício de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - para data em que vigiam regras diferentes daquelas em vigor quando da concessão de seu benefício e que, segundo alega, poderiam lhe proporcionar cálculo mais vantajoso da RMI - Renda Mensal Inicial. Esclarece o autor que as regras anteriores à Lei 7.789/89, em especial a Lei 6.950/81, autorizavam o pagamento de contribuições sobre o teto máximo de 20 salários-mínimos de referência, sendo que a Lei em testilha (7.789/89) limitou o teto a 10 salários-mínimos. Afirma, assim, que por ter direito ao benefício antes da entrada em vigor do normativo legal, visto que já possuía 32 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição em 02/07/1989, faz jus a retroação da DIB para esta data. O pleito em exame é facilmente compreendido como a intenção do autor em fazer a retroação da DIB (e conseqüentemente do PBC) do benefício para uma data hipotética situada no interregno compreendido entre a data do implemento do direito ao benefício e a data do exercício desse direito de sorte a maximizar a expressão financeira do salário-de-benefício. Em que pese os argumentos discorridos pelo autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexistente direito adquirido a ser amparado. Com efeito, direito adquirido é aquele que está incorporado ao patrimônio do titular de tal modo que, mesmo não exercido, não se modifica por alterações legislativas posteriores. Ou seja, é o direito subjetivo, ainda não exercido. Ora, no caso dos autos, o autor já tutelou direito supostamente classificado como adquirido, visto que já o exerceu ao formular requerimento de concessão de benefício em 07/10/1993, ou seja, já se tem aí uma situação jurídica consumada. Assim, o autor, que, segundo entende, desde época anterior ao pedido do benefício já possuía direito subjetivo à aposentação, optou, por manifestação livre da vontade, por exercê-lo posteriormente. De qualquer modo, todavia, o exerceu, e passou a titularizar uma relação de benefício para com a Previdência Social. Destarte, não se pode admitir o intento do autor em novamente exercer um direito já exercido por livre manifestação de vontade junto ao réu e que, por isso mesmo, se encontra acobertado pela preclusão consumativa emanada do ato concessivo do benefício. Não se alegue, outrossim, vício no cálculo da RMI do benefício por inobservância Autárquica do primado da busca da melhor renda para o segurado ao argumento de que (...)

é obrigação do INSS implantar, dentre os possíveis, o benefício mais vantajoso ao segurado - fl. 06, isto porque tal dever do instituto-réu deve ser observado no momento do cálculo da RMI, ou seja, dentre as disposições normativas vigentes à época do pedido do autor, deve-se observar a forma de cálculo que lhe seja mais favorável. Conclui-se, desse modo que não há por onde se buscar, agora, o levantamento da preclusão consumativa-administrativa para o recálculo do benefício em testilha. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003444-44.2008.403.6110 (2008.61.10.003444-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-25.2006.403.6110 (2006.61.10.008164-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE SIMON ARAGON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA)

**RELATÓRIO** Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOSÉ SIMON ARAGON fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2006.61.10.008164-5, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 81.945,89 (oitenta e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), para agosto de 2007. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo efetuado pelo autor foi utilizada uma renda mensal equivalente a 2,52 salários mínimos, sendo que o acórdão modificou a sentença nesse sentido. O embargante apresentou conta no valor de R\$ 3.407,00 (três mil e quatrocentos e sete reais) para outubro de 2007. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação às fls. 52/57. Por decisão de fls. 58 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 65/80, sendo certo que o embargado manifestou sua concordância com o referido cálculo às fls. 84 e o embargante se manifestou às fls. 85 dos autos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, sendo certo que, inclusive, com a conta houve expressa concordância da parte embargada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 104.002,75 (cento e quatro mil, dois reais e setenta e cinco centavos), valor este para julho de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 67/80. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 67/80) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

**0007900-37.2008.403.6110 (2008.61.10.007900-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009784-48.2001.403.6110 (2001.61.10.009784-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X JOSE BUENO DE CAMARGO(SP079448 - RONALDO BORGES)

**RELATÓRIO** Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por JOSÉ BUENO DE CAMARGO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2001.61.10.009784-9, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 39.253,75 (trinta e nove mil, duzentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos), para julho de 2007. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo efetuado pelo autor não são devidas diferenças a partir de janeiro de 2007, data da revisão administrativa. O embargante apresentou conta no valor de R\$ 33.850,61 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta reais e sessenta e um centavos) para julho de 2007. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação às fls. 56/59. Por decisão de fls. 61 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 65/80, sendo certo que o embargante e embargado manifestaram sua concordância com o referido cálculo às fls. 82 e 83, respectivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada

pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, sendo certo que, inclusive, com a conta houve expressa concordância da parte embargada. Registre-se, por fim, segundo parecer constante às fls. 67, que o cálculo ofertado pela Contadoria Judicial apresenta valor semelhante ao apontado pelo embargante, em sua conta às fls.

43/46. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 49.183,10 (quarenta e nove mil, cento e oitenta e três reais e dez centavos), valor este para agosto de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 69/79. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 69/79) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

**0008709-27.2008.403.6110 (2008.61.10.008709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005390-27.2003.403.6110 (2003.61.10.005390-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X GERALDO DE MARTINI X SALVADOR DE CAMPOS X SERGIO BENEDITO PEDRETTI (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)**  
**RELATÓRIO** Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por GERALDO DE MARTINI E SÉRGIO BENEDITO PEDRETI fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2003.61.10.005390-9, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 17.124,99 (dezesete mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e nove centavos), para abril de 2008. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo efetuado pelos autores não foi observado que a revisão administrativa do benefício foi efetuada em 01/12/2006, de modo que o cálculo embargado deveria cessar em novembro do mesmo ano. Outrossim, esclarece que, no cálculos dos valores devidos a título de honorários advocatícios, não se observou o disposto pela Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O embargante apresentou conta no valor de R\$ 7.080,45 (sete mil e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) para abril de 2008. Recebidos os embargos, o embargado não ofertou impugnação, conforme certificado às fls. 52. Por decisão de fls. 53 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 58/80, sendo certo que os embargados e o embargante manifestaram sua concordância com os referidos cálculos (fls. 83 e 85). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, sendo certo que, inclusive, com a conta houve expressa concordância das partes interessadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.766,52 (dezenove mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), valor este para maio de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 70/50. Deixo de condenar em honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 70/80) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

**0011685-07.2008.403.6110 (2008.61.10.011685-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002832-48.2004.403.6110 (2004.61.10.002832-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ESTER CAMARGO VICTORINO (SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO)**

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por ESTER CAMARGO VICTORINO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2004.61.10.002832-4, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 25.433,79, até 30/06/2008. Dogmatiza, em suma, que o embargado não demonstrou os índices de correção monetária que utilizou para atualização de sua conta, razão pela qual não pode impugnar especificamente qualquer competência. Outrossim, alega que, dentro do período básico de cálculo dos valores em atraso, a embargada recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença, todavia, não descontou os valores recebidos a este título por ocasião da apresentação da conta, embora nos termos do 4º, da Lei 8.742/93 o benefício assistencial seja inacumulável com qualquer outro. Por fim, diz que os juros de mora não foram corretamente aplicados, nos termos do que ficou determinado nos autos. Recebidos os embargos, a embargada apresentou impugnação às fls. 45/46. Por decisão de fls. 48, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. O Contador Judicial apresentou seus cálculos às fls. 54/60, sendo certo que sobre os mesmos manifestaram-se a embargada (fls. 64/65) e o embargante (fls. 66). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos à embargada. Os embargos à execução merecem ser julgados procedentes como passa a ser exposto. A controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta da Contadoria Judicial indica que: (...) conferidos os cálculos embargados, se constatou estarem incorretos. Não foram deduzidos os valores recebidos referentes aos benefícios de auxílio-doença informados pelo INSS às fls. 153/158, sendo que o benefício concedido de amparo assistencial é inacumulável com outros benefícios. Os juros de mora foram calculados em percentual único sobre o total das diferenças apuradas; entretanto, conforme estabelecido pelo V. Acórdão de fls. 126/131, os juros deveriam ser calculados de forma decrescente a partir da citação, em função da data de cada parcela (...). Outrossim, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela embargada, não se trata de desrespeito à decisão judicial ou extrapolação das competências da Contadoria Judicial. Conforme bem ressaltou o contador do Juízo, o benefício Amparo Assistencial não se acumula com nenhum outro. Nesse sentido: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA EXTINTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.** 1 - Objetivada a concessão da renda mensal vitalícia, antes prevista no art. 139 da Lei nº 8.213/9, mas extinta com a regulamentação do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, mediante a edição da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 que instituiu o benefício do amparo assistencial. A identidade de fatos e da causa de pedir, em relação a este e aquele benefício possibilitam - se presentes os requisitos em comum - a concessão de um pelo outro vigente sem repercutir nas condições da ação, afastando, pois, a impossibilidade jurídica do pedido aduzido. 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07. 3 - O art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova. 4 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas, aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor. 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui. 6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica. 7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 8 - (...) (AC 200003990243677, JUIZ NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, 09/09/2009) Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.222,66 (doze mil duzentos e vinte e dois reais e sessenta e seis centavos), valor este para agosto de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 32/33 e atualizada monetariamente pela Contadoria Judicial às fls. 58/60 (ressalvadas ínfimas diferenças nos cálculos). Tendo o embargante decaído de parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, cujos benefícios foram deferidos nos autos do processo de conhecimento e se estendem a este feito. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 58/60) para os autos principais. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:



RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

**0011795-06.2008.403.6110 (2008.61.10.011795-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013930-93.2005.403.6110 (2005.61.10.013930-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X HELENICE ANTUNES PEREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES)

Razão assiste ao INSS. O termo inicial da contagem do prazo para o cumprimento da obrigação inicia-se da data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido, nos termos do artigo 241, II, do Código de Processo Civil. No mais, a decisão de fls. 186/187 não estabeleceu forma distinta de contagem de prazo. Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, tomando-se como data da intimação a da juntada do mandado aos autos. Int.

**0002356-34.2009.403.6110 (2009.61.10.002356-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900402-50.1994.403.6110 (94.0900402-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SERGIO FISCHER(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por SERGIO FISCHER fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 94.0900402-0, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 181.432,45 (cento e oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e cinco centavos), para novembro de 2008. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo efetuado pelo autor não foram demonstrados os índices utilizados no reajuste do benefício; partiu-se de uma RMI maior que a efetivamente devida e os juros foram calculados na base de 1% ao mês para todo o período, acarretando em valores superiores aos devidos. O embargante apresentou conta no valor de R\$ 83.879,12 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e doze centavos) para novembro de 2008. Recebidos os embargos, o embargado ofertou impugnação às fls. 50/52. Por decisão de fls. 53 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 57/68, sendo certo que o embargante manifestou sua concordância com o referido cálculo às fls. 71 e o embargado não se manifestou, conforme certificado às fls. 71-verso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial, a qual conclui no sentido de que os cálculos oferecidos pelo embargante não conflitam com o julgado. Com efeito, segundo se extrai da manifestação do Perito Judicial às fls. 57: (...) Com relação aos cálculos apresentados pelo embargante às fls. 40/44, se verificou que a RMI considerada pelo INSS (Cr\$ 102.242,86) é superior à ora apurada, sendo que o INSS não apresentou demonstrativo do recálculo da RMI do autor, impossibilitando a aferição do valor calculado (...). Assim, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 83.879,12 (oitenta e três mil oitocentos e setenta e nove reais e doze centavos), valor este para novembro de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pelo embargante às fls.

40/44. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 83.879,12 (oitenta e três mil oitocentos e setenta e nove reais e doze centavos), valor este para novembro de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pelo embargante às fls. 40/44. Condene o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 40/44) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

**0002358-04.2009.403.6110 (2009.61.10.002358-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004647-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ERNESTO GOMES DE LIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por ERNESTO GOMES DE LIRA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 1999.61.10.004647-0, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 259.736,81 (duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), para agosto de 2008. Dogmatiza, em suma, excesso de execução e irregularidades no cálculo apresentado pelo embargado, salientando, inicialmente, que os juros de mora foram calculados incorretamente, em desrespeito à coisa julgada, resultando em conta mais elevada do que a efetivamente devida. Argumenta, ainda, que não foram deduzidos os valores recebidos no mesmo período a título do

benefício nº 31/505.350.501-9. Apresenta conta de liquidação no valor de R\$ 252.503,79 (duzentos e cinquenta e dois mil quinhentos e três reais e setenta e nove centavos), para setembro de 2008. Recebidos os embargos, o embargado concordou com os cálculos oferecidos pelo embargante. Todavia, por decisão de fls. 61, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. O Contador Judicial apresentou seu Parecer e cálculos às fls. 65/69. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargado manifestou-se às fls. 73 concordando com os cálculos da Contadoria Judicial e o embargante tomou ciência dos referidos cálculos às fls. 74, entretanto, não se manifestou. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Pois bem, cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Os embargos à execução merecem ser julgados parcialmente procedentes como passa a ser exposto. Ocorre que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial, a qual concluiu que não há excesso de execução nos valores apresentados pelo ora embargado, às fls. 208 dos autos principais. Com efeito, como bem salientado pelo I. Contador Judicial, às fls. 65/69, (...) conferindo os cálculos embargados, se verificou que efetivamente não houve dedução do valor recebido referente ao benefício de Auxílio-doença nº 505.35.501-9, em 10/2004. Entretanto, também se verificou que a renda mensal no período de 01/2001 a 05/2001 foi calculada em valor inferior ao correto, sendo o valor indicado no período igual ao calculado para o abono de 2000 e, com tal incorreção, em verdade foram apuradas diferenças inferiores às corretas. Com relação aos juros de mora, também foram incorretamente calculados: dividindo as diferenças em duas partes, uma considerando as diferenças até 12/2002 e outra as parcelas vencidas a partir do novo Código Civil, 01/2003, aplicaram-se percentuais únicos sobre a soma das diferenças destes períodos. Para as diferenças devidas até 12/2002, se computou juros à taxa de 6% a.a e para as posteriores à taxa de 12%. A r. sentença de fls. 112/114, bem como o V. Acórdão de fls. 122/136 fixaram os juros de mora em 6% aa até 10/01/2003 e de 12% aa a partir de então, iniciando-se a contagem dos juros a partir da citação, de forma englobada (percentual único) até tal evento e, a partir de então, de forma decrescente. Assim, visto que todas as parcelas são posteriores à citação, o percentual de juros devidos deveria ser calculado apenas de forma decrescente em função da data da parcela devida e não em percentual único como calculado. Entretanto, visto que para as parcelas anteriores a 01/2003 o percentual aplicado (17%) é inferior ao que seria devido, também se verificou que o resultado final obtido foi inferior ao correto. Efetuando os cálculos corretamente e deduzindo o valor recebido a título de auxílio-doença se apurou um total de R\$ 276.627,81 para a mesma data da conta embargada, ante R\$ 259.736,81 apurados pelo embargado, não havendo, portanto, o excesso de execução alegado pelo embargante. Com relação aos cálculos do embargante, o Contador do Juízo constatou que os mesmos não estão corretos (...) pois os juros de mora foram calculados com as taxas de 6% e 12% fixados pela r. decisão exequenda, porém sem acumular tais taxas: assim, para as parcelas vencidas até 12/2002, calculou-se juros apenas à taxa de 6% a.a entre o vencimento da parcela e a data da conta. Todavia, o correto seria calcular o percentual devido para tais parcelas considerando-se a taxa de 6% até 01/2003 e a partir de então à taxa de 12% a.a, acumuladamente. Assim, da análise dos documentos que instruem os autos em confronto com os cálculos da Contadoria Judicial, conclui-se que é devido pelo embargante a quantia de R\$ 259.736,81 (duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), atualizado para agosto de 2008, consoante cálculo elaborado pelo embargado às fls 209/213 dos autos principais. Sendo assim, tenho que os presentes embargos à execução não merecem guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 259.736,81 (duzentos e cinquenta e nove mil setecentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos), valor este para agosto de 2008, resultante da conta de liquidação apresentada pela embargado às fls. 209/213 dos autos principais. Condene o embargante em honorários advocatícios que ora arbitro, com moderação, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, atualizado na forma da Resolução - CJF nº 561/07 para a data do pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Custas ex lege.] Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, desampensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

**0003344-55.2009.403.6110 (2009.61.10.003344-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002779-14.1997.403.6110 (97.0002779-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SALIR BATISTA DE ALMEIDA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP028357 - ANTONIO CARLOS SA MARTINO) RELATÓRIO** Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à obrigação de fazer promovida por SALIR BATISTA DE ALMEIDA fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 97.0002779-1. Informa o embargante, inicialmente, que diante da citação para oposição de embargos à execução, nos termos do disposto pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, conferiu os cálculos apresentados pelo ora embargado não encontrando motivos para deles discordar, razão pela qual esclareceu não se opor à expedição de ofício requisitório. Por outro lado, no que se refere à Renda Mensal Inicial apurada pelo ora embargado, deu-se o INSS por citado vindo a opor os presentes embargos à obrigação de fazer. Nesse sentido, ressalta que para dedução dos valores pagos pelo INSS o embargado partiu de uma RMI diversa da concedida pelo INSS (fl. 161 - \$ 24.924,42) e que não considerou para efeito de dedução os valores efetivamente pagos pelo INSS. Destarte, diz que, partindo-se de uma RMI incorreta a RMA também está errada, pois, pela conta embargada, em agosto de 2008, o INSS deveria estar pagando ao

embargado a renda mensal de R\$ 684,80, quando entende que o valor correto é de R\$ 628,71. Recebidos os embargos, o embargado apresentou impugnação às fls. 47/48. Por decisão de fls. 50, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados. O Contador Judicial apresentou seus cálculos às fls. 54/56, sendo certo que o embargante manifestou sua concordância com os referidos cálculos às fls. 59 e o embargado, embora intimado, não se manifestou, conforme certificado às fls. 60. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Os embargos à obrigação de fazer merecem ser julgados parcialmente procedentes como passa a ser exposto. A controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Outrossim, sendo técnica a prova do correto valor devido, tendo esta sido realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado, orientação do Juízo e passível de impugnação pelas partes, deve a mesma ser acolhida. A conta da Contadoria Judicial indica que: (...) Na conta de apuração da RMI às fls. 218 se verificou que os valores referentes a 13º foram lançados em duplicidade, sendo que, além dos valores indicados na coluna parcela do 13º salário, somada ao valor do salário de contribuição de dezembro de cada ano, os valores considerados para novembro também se encontram em dobro, sendo que em 11/1990 e 11/1992 se considerou o valor correspondente ao teto máximo de contribuição. Efetuando-se o recálculo da RMI, incluindo na contribuição de dezembro de cada ano o valor correspondente ao 13º salário, se apurou uma RMI devida de CR\$ 26.504,24, a qual, evoluída segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios em geral resulta em uma renda mensal devida em 09/2008 de R\$ 654,20, inferior ao valor apontado pelo autor em sua conta. Sendo assim, e considerando que o valor apontado pelo Contador Judicial é superior ao apontado pelo embargante (R\$ 628,71) tenho que os presentes embargos à obrigação de fazer merecem guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os Embargos à Obrigação de Fazer ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e fixo a Renda Mensal do embargado, para setembro de 2008, em R\$ 654,20 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos), resultante da conta de liquidação apresentada pelo Contador Judicial às fls. 54/56. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 54/56) para os autos principais, onde deverá prosseguir a execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

**0010750-30.2009.403.6110 (2009.61.10.010750-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901785-63.1994.403.6110 (94.0901785-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TRINIDAD GARCIA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN)  
Recebo o agravo retido apresentado pelo autor. Ao agravado para resposta, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do CPC. Após, conclusos.

**0009384-19.2010.403.6110 (94.0904134-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904134-39.1994.403.6110 (94.0904134-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X NILSON ESTEVAO DA RESSURREICAO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA)  
Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequenda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000929-17.2000.403.6110 (2000.61.10.000929-4)** - GERALDA SOARES LIMA ROCHA X NIVALDO ROCHA(SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GERALDA SOARES LIMA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. 2 - No silêncio ou nada requerendo, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinação de fls. 263, destes autos.

**0010788-76.2008.403.6110 (2008.61.10.010788-6)** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP147876 - MARIA CRISTINA FERNANDES GONZAGA E SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a conclusão nesta data. Fls 239/241 e 243: Razão assiste ao autor, posto que a sentença de fls. 218/222 determinou a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação (fls. 221), sujeitando-o, no entanto, a imediata reavaliação por parte do INSS. Assim, cumpra o INSS a obrigação de fazer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. Int.

**0013722-07.2008.403.6110 (2008.61.10.013722-2)** - KATIA REGINA PINTO(SP081417 - MARISA REZINO CASTRO GONCALVES E SP065877 - NILTON ALBERTO SPINARDI ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KATIA REGINA PINTO X INSTITUTO

**Expediente Nº 1468****EXECUCAO FISCAL**

**0005426-40.2001.403.6110 (2001.61.10.005426-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CKD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INES DE CIENFUEGOS DENADAI X ODUVALDO ARNILDO DENADAI X CELIO OLDERIGI DE CONTI(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos por CÉLIO OLDERIGI DE CONTI em face da sentença de fls. 12, proferida por este juízo, que julgou extinta esta execução fiscal, apensada aos autos principais, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, determinando o desapensamento do feito e o traslado das principais peças processuais para o processo principal, unificando o processamento das execuções fiscais apensadas nos autos principais.Aduz o executado que a decisão é contraditória, uma vez que é defeso o aditamento do feito após a citação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável à Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed.nota 3.Em relação à contradição arguida, não assiste razão ao embargante. Verifica-se, que a decisão embargada não apresenta contradição, conforme argumentação do embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Contradição, segundo Vicente Grecco Filho, consiste em afirmação conflitante(...) entre a fundamentação e a conclusão ( Filho, Vicente Grecco, Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Ed. Saraiva. 11ª ed., 1996, p.260).Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.Sendo assim, restando descaracterizada a apontada contradição na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a sentença de fls. 12 e pretende sua alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão.Neste passo, cumpre transcrever posicionamento exarado pelo Exmo. Ministro Relator José Delgado, que se extrai de parte do voto de sua lavra, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 912.112-SP (2007/0127722-0), julgado pela 1ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em 08 de abril de 2008: Não está obrigado o magistrado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.As funções dos embargos de declaração são somente afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar a decisão, afastando-lhe vícios de compreensão. Cumpre assinalar que o prequestionamento, segundo posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 162/608/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16-06-1999, consiste na apreciação e solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo explícito sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o Tribunal a quo não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.819-2/DF, por mim relatado, perante O Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991.(...) (STF RE 184 347/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU, 20/03/98)E ainda: Não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito. Embargos Rejeitados (STJ - Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 303, 199000017530/RJ, Rel. Athos Carneiro, DJ, 10/06/91)Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui, o que deve ser postulado na instância competente, por meio do recurso cabível.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005427-25.2001.403.6110 (2001.61.10.005427-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CKD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X INES DE CIENFUEGOS DENADAI X

ODUVALDO ARNILDO DENADAI X CELIO OLDERIGI DE CONTI(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL)  
Vistos e examinados os autos.Recebo a petição de fls. 14/18 como embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos por CÉLIO OLDERIGI DE CONTI em face da sentença de fls. 11, proferida por este juízo, que julgou extinta esta execução fiscal, apensada aos autos principais, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, determinando o desapensamento do feito e o traslado das principais peças processuais para o processo principal, unificando o processamento das execuções fiscais apensadas nos autos principais.Aduz o executado que a decisão é contraditória, uma vez que é defeso o aditamento do feito após a citação. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável à Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed.nota 3.Em relação à contradição arguida, não assiste razão ao embargante. Verifica-se, que a decisão embargada não apresenta contradição, conforme argumentação do embargante, uma vez que a norma aplicada ao fato trazido à apreciação não se choca com os fundamentos expostos e nem com as demais normas aplicadas ao caso. Além disso, os embargos declaratórios são apelos de integração e não de substituição. Contradição, segundo Vicente Grecco Filho, consiste em afirmação conflitante(...) entre a fundamentação e a conclusão ( Filho, Vicente Grecco, Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Ed. Saraiva. 11ª ed., 1996, p.260).Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui.Sendo assim, restando descaracterizada a apontada contradição na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a sentença de fls. 11 e pretende sua alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão.Neste passo, cumpre transcrever posicionamento exarado pelo Exmo. Ministro Relator José Delgado, que se extrai de parte do voto de sua lavra, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 912.112-SP (2007/0127722-0), julgado pela 1ª Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, em 08 de abril de 2008: Não está obrigado o magistrado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.As funções dos embargos de declaração são somente afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. Não é ambiente para a discussão do mérito da decisão, resume-se em complementar a decisão, afastando-lhe vícios de compreensão. Cumpre assinalar que o prequestionamento, segundo posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 162/608/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 16-06-1999, consiste na apreciação e solução, pelo Tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado.Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido empolgada pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo explícito sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional, e se o Tribunal a quo não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente. Prescinde o prequestionamento da referência expressa, no acórdão impugnado mediante o recurso, a números de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas. Precedente: Recurso Extraordinário nº 128.819-2/DF, por mim relatado, perante O Pleno, com aresto veiculado no Diário da Justiça de 7 de março de 1991.(...) (STF RE 184 347/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU, 20/03/98)E ainda: Não cabem se interpostos, salvo casos excepcionais, com o objetivo de modificar o julgado em seu mérito. Embargos Rejeitados (STJ - Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança 303, 199000017530/RJ, Rel. Athos Carneiro, DJ, 10/06/91)Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos de declaração, na tentativa de modificar a decisão proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui, o que deve ser postulado na instância competente, por meio do recurso cabível.DISPOSITIVOAnte o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4701**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007385-45.2003.403.6120 (2003.61.20.007385-2)** - VERA LUCIA PADOVANI(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão retro, e considerando o aumento do número de profissionais cadastradas no quadro de peritos desta Vara, desconstituo a perita social anteriormente nomeada e designo em substituição a Sra. GILZA LEPRI INÁCIO DE CASTRO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.Int. Cumpra-se.

**0000606-69.2006.403.6120 (2006.61.20.000606-2)** - SILVANA APARECIDA SILVA MARTINS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 23/11/2010 às 11h30m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**0002980-58.2006.403.6120 (2006.61.20.002980-3)** - IVORENE MARIA DE OLIVEIRA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para a sentença.Int.

**0007027-75.2006.403.6120 (2006.61.20.007027-0)** - GILSON RICARDO DE OLIVEIRA-INCAPAZ X OLGA APARECIDA BARROS DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Considerando o tempo decorrido e tendo em vista a informação retro de que a perita social nomeada pediu o seu descredenciamento do quadro de peritos desta Justiça Federal, desconstituo a Sra. Raquel Cristina Serranoni da Costa, e nomeio em sua substituição a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o estudo sócio-econômico na residência da parte autora, nos termos da r. decisão de fl. 134/134-verso.Int. Cumpra-se.

**0001632-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001632-1)** - HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 17/01/2011 às 15h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

**0004615-40.2007.403.6120 (2007.61.20.004615-5)** - MARIA ANUNCIADA NUNES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 23/11/2010 às 09h00min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**0004793-86.2007.403.6120 (2007.61.20.004793-7)** - GESSI MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento da perita social anteriormente nomeada, desconstituo a Sra. Regina Helena Micelli Mascia, e designo em substituição a Sra. VERA LUCIA BELLENZANI MATHIAS, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos do r. despacho de fl. 55.Int. Cumpra-se.

**0004891-71.2007.403.6120 (2007.61.20.004891-7)** - OLINDA MOREIRA BUENO(SP244012 - REGIS PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, declaro preclusa a produção da prova pericial.Venham os autos conclusos para a sentença.Int.

**0005234-67.2007.403.6120 (2007.61.20.005234-9)** - MARGARIDA LEITE BARBOSA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o pedido de descredenciamento da perita social anteriormente nomeada, desconstituo a Sra. Elisabeth Siqueira Soares Frezatti, e nomeio em sua substituição a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o estudo sócio-econômico na residência da parte autora, nos termos do r. despacho de fl. 63.Int.

**0006224-58.2007.403.6120 (2007.61.20.006224-0)** - EUCLIDES PEDRO DO NASCIMENTO(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c4) Fls. 90/91: Indefiro a apresentação de quesitos complementares ao Perito Judicial uma vez que versam sobre matéria de mérito que será apreciada pelo Juízo no momento da prolação da sentença, facultando à parte autora a apresentação de documentos que comprovem a incapacidade alegada.Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados no r. despacho de fl. 88.Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença.Int. Cumpra-se.

**0007179-89.2007.403.6120 (2007.61.20.007179-4)** - HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 23/11/2010 às 09h00min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**0007353-98.2007.403.6120 (2007.61.20.007353-5)** - JAIR FRANCISCO DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o pedido de realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 02/02/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

**0007777-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007777-2)** - IRENE MARIA OLIVEIRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manieste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 61/64.Int.

**0008131-68.2007.403.6120 (2007.61.20.008131-3)** - HELENA BORGES FERREIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento do perito médico anteriormente nomeado, designo como perito do

Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 12/02/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0008324-83.2007.403.6120 (2007.61.20.008324-3) - ROSENDO BRITO BARROSO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 23/11/2010 às 09h00min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0009092-09.2007.403.6120 (2007.61.20.009092-2) - CLARETE DA SILVA (SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, movida por Clarete da Silva, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Submetida à perícia, atestou o médico oficial tratar-se de incapacidade total e permanente (quesitos n. 14 e n. 15 [INSS], fl. 56). No entanto, instado a apresentar eventual proposta de conciliação, o Instituto-réu afirmou que a autora se encontra laborando, em virtude do que requereu, de forma excepcional, reavaliação por perito especialista da área de psiquiatria (fl. 60). Em razão disso, determino a feitura de nova avaliação médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 26/01/2011, às 12 horas, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010. Intimem-se as partes, atentando que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários periciais.

**0000335-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000335-5) - MARLENE MOREIRA CUNHA DE SOUZA (SP139556 - RITA DE CASSIA BERNARDO ROSARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 01/12/2010 às 16h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0001994-36.2008.403.6120 (2008.61.20.001994-6) - MIRIA FELICIANO DE JESUS (SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

Tendo em vista a certidão retro, e considerando o aumento do número de profissionais cadastradas no quadro de peritos desta Vara, desconstituo a perita social anteriormente nomeada e designo em substituição a Sra. GILZA LEPRI INÁCIO DE CASTRO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico na residência da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0005447-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005447-8) - MARIA DA CONCEICAO BISPO (SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Vista à parte autora, pelo prazo de 02 (cinco) dias, da manifestação do Sr. Perito Judicial de fl. 53. Sem prejuízo, intime-se a Sra. Perita Social para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o laudo da perícia social realizada. Int. Cumpra-se.

**0007774-54.2008.403.6120 (2008.61.20.007774-0) - LUCIA APARECIDA DIAS (SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) intime a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Int.



**0007960-77.2008.403.6120 (2008.61.20.007960-8)** - ADEMIR DE OLIVEIRA BASTOS(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 23/11/2010 às 09h00min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0000050-62.2009.403.6120 (2009.61.20.000050-4)** - SILZA MARIA DA COSTA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Intime-se a parte autora a apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos para a sentença. Int. Cumpra-se.

**0000722-70.2009.403.6120 (2009.61.20.000722-5)** - JORGE DANTAS QUEIROZ(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 135/136: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Int. Cumpra-se.

**0001399-03.2009.403.6120 (2009.61.20.001399-7)** - TEREZINHA TOLARI MARCUCCI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 23/11/2010 às 09h00min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0001662-35.2009.403.6120 (2009.61.20.001662-7)** - MARTA DE ALMEIDA FICHER(SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 23/11/2010 às 10h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0002007-98.2009.403.6120 (2009.61.20.002007-2)** - ANTONIA RIGOLLON BORTOLO(SP249732 - JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista o pedido de descredenciamento da perita social anteriormente nomeada, desconstituo a Sra. Lucy Camargo de Paula e designo e nomeio em substituição a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o estudo sócio-econômico na residência do autor, nos termos do r. despacho de fl. 45. Int. Cumpra-se.

**0002037-36.2009.403.6120 (2009.61.20.002037-0)** - ABADIA DOS SANTOS SILVA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação de fl. 52/53, intime-se a perita social nomeada para que, realize o estudo sócio-econômico no novo endereço do autor informado à fl. 51. Int. Cumpra-se.

**0002504-15.2009.403.6120 (2009.61.20.002504-5)** - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 15/12/2010 às 15h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0003014-28.2009.403.6120 (2009.61.20.003014-4)** - ANIZIO MARTINS DOS SANTOS(SP170930 - FABIO

EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, desconstituo a perita social anteriormente nomeada e nomeio em substituição a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da autora, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrado, em definitivo, seus honorários.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o seu não comparecimento à perícia médica designada, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova pericial médica.Int.

**0003327-86.2009.403.6120 (2009.61.20.003327-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA) X CRN- COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Tendo em vista o laudo técnico de fls. 28/32, elaborado pelo Núcleo de Perícias Criminalísticas de Araraquara/SP, entendo por desnecessária para o deslinde do feito, a produção de prova pericial, bem como a de prova testemunhal. Sendo assim, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

**0003816-26.2009.403.6120 (2009.61.20.003816-7)** - JOSE SOARES DA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 23/11/2010 às 10h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**0005137-96.2009.403.6120 (2009.61.20.005137-8)** - ANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Intime-se a Sra. Perita social do novo endereço da parte autora informado à fl. 54.iNt.

**0005676-62.2009.403.6120 (2009.61.20.005676-5)** - ANTONIO CARLOS CAMERLENGO JUNIOR(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO E SP277900 - GUSTAVO PAVAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a manifestação retro, defiro o agendamento de nova data para a perícia médica, que deverá ser realizada em 08/11/2010 às 17h00m no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Intime-se.

**0008102-47.2009.403.6120 (2009.61.20.008102-4)** - BENEDITA MARTINS DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do feito, formulado pela parte autora às fls. 77/79.Int.

**0008553-72.2009.403.6120 (2009.61.20.008553-4)** - MARIA HELENA TONTON(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1Trata-se de ação proposta por Maria Helena Tonon em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência (Lei 8.742/93). Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela.Afirma que é portadora de seqüela de AVC e problemas de coluna, não tem condições de manter a própria subsistência nem de tê-la provida pela família, que, segundo ela, é formada por pessoas pobres. Aduz ter requerido ao INSS o benefício em 02/10/2008, mas o amparo lhe foi negado sob a justificativa de que não se enquadrava nos requisitos da Lei 8.742/93 (Loas).Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/24. Os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, e na oportunidade foi determinado à arte autora que regularizasse a inicial (fl. 28), tendo em vista o termo de prevenção de fl. 25. Manifestação da autora às fls. 32/33 e juntada de documento à fl. 34.Vieram aos autos informações de que o processo n. 2008.63.08.002639-8, que tramitou pelo JEF Cível de Avaré (SP), foi extinto sem resolução de mérito (fls. 35/36vº)Extrato do CNIS/Plenus foi acostado às fls. 37/38.DecidoInicialmente, diante das informações de fls. 35/36vº, afastando a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 25.Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A requerente tem 58

anos de idade (fl. 14). Juntou comunicação de indeferimento administrativo por não enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei 8.742/63, ou seja, o INSS não reconheceu a incapacidade (fl. 16). Acostou também atestados médicos (fls. 17/19), exame (fl. 20) e Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 21/24) contendo apenas dois registros, um deles de 28/08/1984 a 13/09/1985 em serviços gerais e outro de 01/08/1996 a 31/12/1996 como empregada doméstica. O Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) corrobora um dos vínculos trabalhistas anotados na CTPS e também registra 05 (cinco) recolhimentos nos anos de 1996 e 1997 (fl. 37). Com efeito, os relatórios médicos noticiam que a requerente é portadora de hipertensão arterial, osteoartrite, seqüela de ACV e atraso mental leve. Apesar disso, não há nos autos, até agora, informações que possibilitem concluir sobre a atual condição socioeconômica de fato da autora e de seu núcleo familiar, ou se pode ser mantida pela família, bem como a intensidade das doenças noticiadas nos atestados médicos, de maneira que não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por enquanto, a decisão administrativa do INSS que não indeferiu o benefício (fl. 16). Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, tendo em vista as necessidades relatadas pela parte autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social e perícia médica. Para tanto, designo e nomeio, para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para realização de perícia no dia 14 de dezembro de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2010, sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização das perícias. Os honorários dos Peritos nomeados serão arbitrados, em caráter definitivo, após a entrega dos laudos. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Ao SEDI para retificação do nome da autora conforme documentos de fls. 14/15. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009177-24.2009.403.6120 (2009.61.20.009177-7) - LAZARA BERARDA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 23/11/2010 às 10h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0011618-75.2009.403.6120 (2009.61.20.011618-0) - LUIZA VICENTE GOMES (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 17/01/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0011631-74.2009.403.6120 (2009.61.20.011631-2) - PEDRO GOMES COELHO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO GOMES, médico ortopedista, para a realização da perícia em 01/12/2010 às 16h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0001963-45.2010.403.6120** - KARLA GRASIELLI DA SILVA - INCAPAZ X EUZA POSSIDONIO DA SILVA(SP290790 - JOÃO JORGE CUTRIM DRAGALZEW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 23/11/2010 às 10h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0002197-27.2010.403.6120** - EDISON DAGOBERTO MARIANO X MARIA APARECIDA BUSSOLAN MARIANO(SPI80909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração ad judícia e a peça de contestação assinada aos autos. Após, tornem os autos conclusos para a sentença. Int.

**0003049-51.2010.403.6120** - LIONILDA DE AMEIDA SOUSA - INCAPAZ X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Designo e nomeio para a realização da perícia social, a Sra. MARIA APARECIDA CALDAS DOS SANTOS ARRUDA CAMARGO, assistente social, para que realize o estudo sócio-econômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. . PA 1,10 Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários da perícia social. Int. Cumpra-se.

**0003247-88.2010.403.6120** - CLEUSA DE OLIVEIRA SILVA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Tendo em vista a informação retro, designo o dia 23/11/2010 às 10h30min, para a realização da perícia médica pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Intime-se.

**0004707-13.2010.403.6120** - VALENTIM APARECIDO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 11/01/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0004774-75.2010.403.6120** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DIAS(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Maria de Lourdes Rodrigues Dias, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (Lei nº 8.213/91). Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade em 27/03/2010, tendo lhe sido negado por falta de período de carência, já que o INSS reconheceu apenas 95 meses de contribuição, quando o exigido legalmente (artigo 142 da Lei nº 8.213/91) era de 174 contribuições. Assevera que naquela ocasião possuía de tempo de contribuição suficiente, comprovado mediante registros de trabalho anotados em CTPS e carnês de recolhimento previdenciário. Juntou procuração e documentos (fls. 07/54). A ação foi inicial distribuída à 2ª Vara Federal de Araraquara/SP. Contudo, em razão de ação mandamental anteriormente ajuizada perante este Juízo, que foi extinta por ausência de interesse de agir, à fl. 56 foi determinada sua redistribuição por dependência em relação àquele feito (nº 0003788-24.2010.403.6120). Decido. Ciência da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP. Consoante determina o

artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício da aposentadoria por idade é concedido desde que, demonstrado o cumprimento da carência, tenha 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos se mulher (2º, art. 48 da Lei n. 8.213/91). Quanto ao requisito etário, é inegável que por ocasião da propositura desta ação ele estava preenchido, uma vez que, nascida em 25/01/1950 (fl. 11), a autora completou 60 anos de idade em 25/01/2010. Com relação à carência, verifico que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes de 24.07.1991 (fl.28), data da vigência da Lei nº 8.213/91, aplicando-se, portanto, a regra do artigo 142 da referida Lei, que estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, levando-se em consideração o ano em que o interessado implementou todas as condições necessárias. Considerando que no ano de 2010 a autora completou 60 (sessenta) anos de idade, cabe-lhe demonstrar período trabalhado idêntico, no mínimo, a 174 (cento e setenta e quatro) meses, ou seja, um período equivalente a 14 (catorze) anos e 06 (seis) meses. A autora afirma ter cumprido a carência necessária para a obtenção da aposentadoria por idade. Para tanto juntou aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/21 e 26/34), com anotações de contratos de trabalho vigentes entre os anos de 1974 a 2006. Ressalto que a CTPS é um dos documentos próprios para a comprovação, perante a Previdência Social, do exercício de atividade laborativa, conforme dispõe o artigo 62, 1º, inciso I, do Decreto nº 3.048/1999, havendo ainda, presunção juris tantum das anotações nela constantes. Há, ainda, nos autos documentos extraídos dos próprios registros do INSS que evidenciam ter a autora contribuído para o RGPS nas competências de dezembro/1995 e de outubro/2006 a fevereiro/2010 (fls. 52/53). Desse modo, a autora comprovou um total de 14 (catorze) anos, 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de tempo de contribuição, o que equivale a 174 (cento e setenta e quatro) meses, até a data do requerimento administrativo do benefício (DER em 27/03/2010 - fl.42). Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 VILLA CORTINAS E DECORAÇÕES LTDA. 11/11/1974 30/07/1975 1,00 2612 TECIDOS DOBE LTDA. 01/06/1977 30/06/1978 1,00 3943 CARGIL CITRUS LTDA. 04/07/1988 30/11/1988 1,00 1494 CITROSUCO AGRÍCOLA SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA. 08/07/1991 28/12/1991 1,00 1735 AGROPECUÁRIA FAZENDA ENTRE RIOS LTDA. 01/07/1992 13/11/1992 1,00 1356 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES 01/12/1995 31/12/1995 1,00 307 MARIA M. COLESANTI CERV 01/04/1997 30/08/1997 1,00 1518 DORIVAL LUACIO CANDELERO 01/12/1998 30/04/2001 1,00 8819 VALERIA MIZIARA CANDELERO 01/05/2001 30/04/2004 1,00 109510 MARCELO BALDAN MODAS 16/08/2004 02/10/2006 1,00 77711 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES 01/10/2006 28/02/2010 1,00 1246 5292 14 Anos 6 Meses 2 Dias Ressalta-se que o INSS ao analisar o pedido administrativo de benefício deixou de computar para efeito de carência os períodos anotados em CTPS de 01/04/1997 a 30/08/1997, de 01/12/1998 a 30/04/2001 e de 01/05/2001 a 30/04/2004, nos quais a autora laborou como empregada doméstica, sob fundamento de ausência de contribuição no período (fl. 37). Ocorre que, nesse caso, a eventual ausência de contribuições não impede o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de carência, pois a arrecadação dessas exações é responsabilidade do empregador doméstico (art. 5º da Lei nº 5.859, de 1972; art. 5º, parágrafo único c/c art. 139, I, a e c, ambos do Decreto nº 89.312, de 1984; art. 30, V, da Lei nº 8.212, de 1991). Ademais, verifica-se que, de acordo com a consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e acostada às fls. 64/65, houve recolhimento de contribuição para o RGPS no período. Documentação. Assim, diante da prova apresentada, composta pela CTPS da autora e comprovantes de recolhimento de contribuições, este Juízo verifica que o período da carência estabelecido no artigo 142 da Lei n. 8.213/91 foi cumprido pela autora, que, inclusive, demonstrou trabalho em período idêntico às 174 (cento e setenta e quatro) contribuições exigidas pela lei, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade. Dessa forma, os elementos colhidos nos autos, convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Com base na situação fática delineada, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, ensejadores da concessão antecipada dos efeitos da tutela pretendida a final pela parte autora. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional do Seguro Social a imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora Maria de Lourdes Rodrigues Dias, CPF 955.379.538-20 (fl. 11). Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, se for o caso, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0004831-93.2010.403.6120 - ANA LUCIA LETIZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 29/11/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente,

serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

**0004838-85.2010.403.6120** - ELIZABETE GONCALVES(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 22/11/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

**0004839-70.2010.403.6120** - MARINHO SOARES DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 02/03/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

**0004892-51.2010.403.6120** - RENATO PIAZZI FILHO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 08/11/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

**0005035-40.2010.403.6120** - SILVIO OLIVEIRA DE BARROS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 11/01/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.Int. Cumpra-se.

**0005090-88.2010.403.6120** - BENEDITA FRANCO DE OLIVEIRA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP272084 - FERNANDO SÉRGIO SONEGO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 11/01/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010.Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria.

Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0005304-79.2010.403.6120** - VALDEVINO OLIVEIRA CARNEIRO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 29/11/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0005314-26.2010.403.6120** - JOSE DO CARMO MOLON(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 11/01/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0005421-70.2010.403.6120** - SELMA SANTANA DE MOURA DE ALMEIDA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 29/11/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0005441-61.2010.403.6120** - MARISLVA RIOS DOS SANTOS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 06/12/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0005536-91.2010.403.6120** - ELIANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA X MAYSA ARIANE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAILTON DIONATAM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MAICON DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X ELIANA CRISTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C1 Trata-se de ação proposta por Eliana Cristina de Almeida Oliveira, Maysa Ariane de Oliveira, Mailton Dionatam de Oliveira e Maicon de Almeida Oliveira, estes últimos incapazes, representados pela primeira, em que objetivam a concessão do benefício de pensão por morte. Na inicial, pedem que lhes seja concedida a antecipação da tutela. Afirmam

que são esposa e filhos de Antonio Gomes de Oliveira, falecido em 29/07/2007. Protocolizado pedido junto ao INSS, foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado do de cujus. Defendem, contudo, a manutenção do requisito supramencionado, visto que o falecido iniciou labor em CTPS em 23/11/1992, o qual manteve até 04/01/1993, retornando em 08/10/2006 até 27/04/2007, quando trabalhou sem registro em carteira, motivo pelo qual foi ajuizada ação na Vara do Trabalho de Paranaíba-MS, que tramitou sob o n. 239/2009-061-24-00-5, onde teve o período reconhecido e homologado. Juntou documentos (fls. 12/73). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi determinada a regularização processual da parte autora, e, ainda, para que providenciasse declaração de hipossuficiência em nome dos incapazes, o que foi cumprido a posteriori (fls. 76 e 79/81). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão encontra-se acostado à fl. 82. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido aos dependentes, desde que demonstrada a qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não, e a dependência econômica do interessado, sendo inexigível a carência. No caso em testilha, a morte restou comprovada, consoante certidão de fl. 21, como também a qualidade de dependentes dos autores (fls. 16/19). O indeferimento na via administrativa deu-se por entender o INSS faltar ao de cujus a qualidade de segurado, a qual teria mantido até 31/01/1994 (fls. 69/70). Notícia a cópia da CTPS de fls. 23/24, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, vínculos empregatícios de 23/11/1992 a 04/01/1993 e de 08/10/2006 a 27/04/2007, período homologado em acordo apresentado em audiência em 03/06/2009 (fls. 24 e 55/56). Dessa forma, há nos autos provas suficientes de que ostentava o autor a qualidade de segurado quando de seu óbito, motivo pelo qual se convence este juízo da verossimilhança das alegações constantes da exordial e da premente necessidade dos autores de receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza eminentemente alimentar. Assim, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - que proceda, imediatamente, a concessão do benefício de pensão por morte em favor de Eliana Cristina de Almeida Oliveira, C.P.F. n. 703.284.711-0, Maysa Ariane de Oliveira, Mailton Dionatam de Oliveira e Maicon de Almeida Oliveira, estes últimos, incapazes, representados por sua genitora, a autora Eliana. Intime-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato de tratar-se de percepção de benefício de pensão por morte. Desse modo, busca-se, ao adotar tal procedimento concentrado, agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer à Audiência de Conciliação a ser realizada em 05 de abril de 2011, às 16:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se os autores para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para as devidas retificações, inclusive à pertinente ao nome da parte autora, devendo constar Eliana Cristina de Almeida Oliveira, consoante o teor do C.P.F. de fl. 15. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005605-26.2010.403.6120 - MARIA ZENILDA DOS SANTOS BRAZ (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 16/03/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0005642-53.2010.403.6120 - CLEONICE FRESARINI DE QUEIROZ (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)**

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 22/11/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0005644-23.2010.403.6120 - ORIDES GALATTI (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 719 - ANTONIO**



CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 29/11/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0005684-05.2010.403.6120** - MARIA ZILDA MOYSES ANTONIO(SP213685 - FERNANDO HENRIQUE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 17/01/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0005889-34.2010.403.6120** - TELMA ELITA DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. LEONARDO MONTEIRO MENDES, médico psiquiatra, para a realização da perícia em 02/03/2011 às 12h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0005893-71.2010.403.6120** - MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 06/12/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0005901-48.2010.403.6120** - ABDIAS SILVESTRE DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 22/11/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0005902-33.2010.403.6120** - MARIA ALVES DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perita do Juízo a Dra. GISELE MATTIOLI DE OLIVEIRA, clínica geral, para a realização da perícia em 22/11/2010 às 17h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0006646-28.2010.403.6120** - MANUEL MODESTO BOIX MARTI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 11/01/2011 às 09h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0006652-35.2010.403.6120** - ARIIVALDO ZAMBONE(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. JOÃO VITTA FILPI, médico ortopedista, para a realização da perícia em 17/01/2011 às 14h00m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0006772-78.2010.403.6120** - ROSA MARIA JANINI BOSQUETI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 11/01/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0006780-55.2010.403.6120** - VAGNER CASEMIRO PIRES(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, médico neurologista, para a realização da perícia em 11/01/2011 às 10h30m, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2010. Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local

da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito. Int. Cumpra-se.

**0008378-44.2010.403.6120** - EDNA BEZERRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Edna Bezerra de Souza, em que objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, com oportunidade de readaptação a outra atividade laborativa, ou, se impossível a reabilitação, a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que foi acometida por incapacidade laborativa decorrente de hérnia ventral e inguinal recidivada volumosa, perineoplastia anterior, com correção de IVE e de incontinência urinária, além de transtorno afetivo bipolar e episódio atual depressivo. Em razão disso, percebeu benefício nos períodos de 06/06/2005 a 06/08/2005, de 10/10/2005 a 25/11/2005 e de 26/04/2006 a 04/09/2007; tendo-lhe sido indeferidos pedidos posteriores, apresentados em 06/12/2007, em 24/03/2008, em 04/05/2009 e em 15/07/2010. Juntou documentos (fls. 08/49). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 52/55, em obediência à Portaria 36/2006 deste Juízo. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 43 anos de idade (fl. 10). Trouxe aos autos a cópia de sua CTPS de fls. 11/13, que apresenta vínculos empregatícios de 1996 a 2004, com algumas interrupções, atinentes às contribuições vertidas em 04/1996 a 05/1997, 10/1997 a 11/1997, 11/1998 a 02/2003, 08/2003 a 03/2004, 06/2004 a 10/2004. Além disso, possui recolhimentos como contribuinte individual, atinentes às competências 04/2010 a 08/2010, com percepção de auxílio-doença de 06/06/2005 a 06/08/2005, de 10/10/2005 a 25/11/2005 e de 26/04/2006 a 04/09/2007 (fls. 52/55). Para comprovação da incapacidade, acostou os procedimentos médicos de fls. 33/44, todos referentes a 2009 e época anterior. Os documentos de fls. 45/49, mais contemporâneos, apontam as enfermidades que porta, solicitando afastamento de sessenta (em 16/04/2010) e noventa dias (em 01/07/2010 e em 23/06/2010). Especificamente o de fl. 47 noticia a inaptidão laborativa da autora, a qual sofreu várias cirurgias, necessitando ser submetida à nova intervenção, nos termos do atestado: A Sra. Edna Bezerra de Souza foi operada 5 vezes de hérnia inguinal D c/ recidiva volumosa [...] que requer nova cirurgia. Operou também perineoplastia c/ correção de incontinência urinária. Não tem condição laboral por 1 ano (em 23/04/2010). Outrossim, observo, ainda, que laborou, em todo o tempo, como empregada doméstica, atividade que demanda esforço físico, a qual não concatena com a condição de saúde em que se encontra a requerente, em razão do que se verifica, em sede de cognição sumária, a existência de verossimilhança das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Edna Bezerra de Souza, C.P.F. n. 217.471.068-44. Além disso, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008428-70.2010.403.6120** - CONCEICAO APARECIDA MARTINS DOS SANTOS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

c1 Trata-se de ação proposta por Conceição Aparecida Martins dos Santos, em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez a partir da apresentação do requerimento administrativo. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma que é portadora de diabetes, trigliceris, colesterol, problemas no fígado (gorduroso difuso) e artrose de coluna lombar. Em virtude disso, protocolizou pedido, indeferido pela Autarquia Previdenciária; requereu reconsideração, a qual também lhe foi denegada. Juntou documentos (fls. 10/39). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 42/44. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora possui 54 anos de idade (fl. 12). Noticia a cópia das CTPS de fls. 13/24, conjugada à consulta ao Sistema CNIS/Plenus, vínculos empregatícios em 1971, de 1974 a 1975, de 1978 a 1988, em 1991, de 1993 a 1994, em 1996, retornando em 2004, e de 2007 até os dias atuais, encontrando-se com registro ativo junto à empregadora Iria Federigi Dametto desde 14/12/2009, na função de doméstica, em virtude do que tem recolhimentos atinentes às competências 12/2009 a 08/2010 (fls. 42/43). Para instrução de seu pleito, trouxe os procedimentos médicos de fls. 26/39, dentre os quais o encaminhamento de fl. 38, de lavra de especialista da área de ortopedia e de traumatologia, atestando os problemas lombares que tem, além das dores que sente, as quais prejudicam-na no desempenho de seu labor: A Sra. CONCEIÇÃO APARECIDA MARTINS DOS SANTOS se encontra em tratamento por Artrose de coluna lombar, evoluindo com algias e prejudicada para suas atividades laborais. Avaliação pericial para afastamento do trabalho. Outrossim, à vista do estado de saúde informado, verifico ainda que laborou, em grande parte de sua vida, na lide rural, além da prestação de serviços ativa no cargo de doméstica, atividades que demandam esforço físico, as quais não concatenam com as moléstias que a acometeram. Dessa forma, verifica-se, em sede de cognição sumária, a existência de verossimilhança

das alegações iniciais, encontrando-se claro o direito no qual se fundamenta o pedido, e demonstrado o perigo na demora. Portanto, é premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) que proceda imediatamente a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Conceição Aparecida Martins dos Santos, C.P.F. n. 058.883.668-03. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão, para cumprimento imediato. Ademais, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008568-07.2010.403.6120 - SANDRA CRISTINA DE CARVALHO OSORIO(SP215074 - RODRIGO PASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Sandra Cristina de Carvalho Osorio em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que está incapacitada para o trabalho por ser portadora de obesidade mórbida há cerca de 25 anos, doença que desencadeou uma série de outras, tais como artrose bilateral de joelhos, hipertensão arterial, hiperglicemia, apneia do sono e hérnia de hiato. Aduz que, apesar de várias tentativas de emagrecimento, não obteve sucesso na redução de peso e provavelmente será submetida a cirurgia bariátrica. Asseverou também que em 05/08/2010 requereu administrativamente auxílio-doença, que foi indeferido por não ter sido constatada incapacidade. Narra a inicial que seus últimos trabalhos se deram entre 17/12/2006 e 14/03/2008 e entre 06/11/2009 e 12/08/2010, quando, neste último período, prestou serviços como babá. Junta com a inicial procuração e documentos (fls. 11/33). Extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 36/37. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 42 anos de idade (fl. 13) e apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 15/21) da qual constam registros a partir de setembro de 1990 como auxiliar de copa, serviços gerais e empregada doméstica. Seus registros mais recentes situam-se entre 01/02/2006 e 03/07/2006, de 17/12/2006 a 14/03/2008, como doméstica, e de 06/11/2009 a 12/08/2010 como babá, consoante as anotações na carteira de trabalho. Por sua vez, o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS registra somente um vínculo, diferente daqueles anotados na CTPS, situado entre 01/04/1986 e 02/07/1986 (fl. 36), além de 15 (quinze) recolhimentos entre as competências 02/2006 e 06/2006 e entre 11/2009 e 08/2010. Conjugando-se as informações da CTPS, que gozam de presunção de veracidade juris tantum, e os dados do CNIS, observa-se que a autora mantém a qualidade de segurada por ocasião do requerimento administrativo. A requerente juntou comunicação de decisão do INSS sobre o indeferimento do pedido formulado em 05/08/2010 por parecer contrário da perícia médica (fl. 28). Atestados médicos, exames e outros documentos de avaliação clínica encontram-se às fls. 23/27 e 29/33. Consta dos atestados médicos de fls. 25/27, expedidos em agosto de 2010, que a autora é portadora de obesidade grau III, teve várias tentativas de emagrecimento sem sucesso e apresenta alterações osteoarticulares com dificuldade para o trabalho (fl. 25). Além disso, encontra-se em tratamento por artrose bilateral de joelhos, sem melhora, com indicação de avaliação pericial para afastamento do trabalho (fl. 26). De acordo com o atestado de fl. 27, a autora: faz tratamento conosco de hérnia hiatal + esofagite de refluxo, obesidade mórbida (IMC=56) (...) e se necessário, futuramente deverá ser feita cirurgia bariátrica. Portanto, considerando os atestados médicos e a profissão da autora, os elementos dos autos em seu conjunto convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à implantação do benefício de auxílio-doença (requerimento administrativo n. 124.368.766, fl. 28) em favor da autora Sandra Cristina de Carvalho Osorio, CPF 098.806.928-88 (fl. 13). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0008809-78.2010.403.6120 - MARIA FRANCISCA DE CARVALHO IRMA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Maria Francisca de Carvalho Irmã em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que está incapacitada para sua profissão de trabalhadora rural e também para simples atividades domésticas por ser portadora de problemas nos joelhos que lhe causam intensas dores. Narra a inicial que os exames identificaram pequenos osteófitos difusos, pinçamento dos compartimentos mediais, principalmente a E e lesão dos ligamentos dos joelhos e faz uso de medicamentos. Aduz que teve seu pedido administrativo de auxílio-doença negado pela perícia médica do INSS. Junta, com a inicial, rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 10/43). Extrato do sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 46/47. Decido Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança

da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que a autora tem 51 anos de idade (fl. 16) e apresentou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 17/22) e consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 23/24), dos quais constam registros como trabalhadora rural a partir de 23/08/1993. Seus registros mais recentes situam-se entre 02/08/2004 e 29/06/2005, de 12/06/2006 e 17/01/2007, de 02/07/2007 a 22/08/2007, de 07/07/2008 a 04/08/2008 e de 05/04/2010 a julho de 2010, todos os vínculos como trabalhadora rural. Conforme comunicação de decisão de fl. 25, seu pedido de auxílio-doença n. 541.943.541-8, apresentada em 27/07/2010, foi indeferido porque a perícia médica do INSS não constatou incapacidade. Conjugando-se as informações da CTPS e os dados do CNIS, observa-se que a autora mantinha a qualidade de segurada por ocasião do requerimento administrativo. Atestados médicos, exames e outros documentos de indicativos do estado de saúde encontram-se às fls. 26/38. Consta do atestado médico de fl. 27, expedido em agosto de 2010, que a autora é portadora de artrose grave dos joelhos, será submetida a prótese, e não tem condições laborativas. Nesse sentido também é o atestado de fl. 29, expedido em julho de 2010, segundo o qual a autora não tem condições laborativas. Portanto, considerando os atestados médicos e a profissão da autora, que exerce atividade rural, e demais elementos dos autos em seu conjunto convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, à implantação do benefício de auxílio-doença (requerimento administrativo n. 541.943.541-8, fl. 25) em favor da autora Maria Francisca de Carvalho Irmã, CPF 553.594.773-34 (fl. 16). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0008831-39.2010.403.6120 - ANDREI LUCAS JOSE - INCAPAZ X LUCIMARA APARECIDA BAPTISTA JOSE X CLAUDINEI JOSE(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

c1 Trata-se de ação proposta por Andrei Lucas José, incapaz, representado por seus genitores, Lucimara Aparecida Baptista José e Claudinei José, em que objetiva a concessão do benefício assistencial previsto na Lei n. 8.742/93. Na inicial, pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirma, para tanto, que, apesar de já contar com oito anos de idade, utiliza fraudas e não consegue se comunicar através de palavras, fazendo-o apenas por meio de sons de batidas. Ademais, tem dificuldades de locomoção entre os locais a que necessita ir, visto que não entra em ônibus, salvo se forçado, procedimento em que não se costuma obter êxito. Desse modo, foi exigida da família a aquisição de um veículo para seu transporte, cujas parcelas do financiamento compõem o gasto demandado em razão do menor. Ademais, os genitores necessitam trabalhar em horários distintos, uma vez que a carência do requerente por cuidados é diária, e por tempo integral. Em virtude disso, protocolizou pedido em 15/10/2009, que lhe foi negado sob a alegação de a renda per capita da família ser superior a do salário mínimo. Juntou documentos (fls. 13/28). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus encontram-se acostados às fls. 31/32. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela, as provas acostadas aos autos indicam ter o autor 08 anos de idade (fl. 15). Quanto à incapacidade, em sede de cognição, mostra-se verossímil, uma vez que segue em acompanhamento médico com geneticista clínico junto à Clínica Integrada de Saúde do Centro Universitário de Araraquara - UNIARA -, com diagnóstico de atraso global no desenvolvimento - E.45 (fl.

21). Ademais, corroborando a tese de inaptidão, tanto o requerente quanto a mãe receberam o benefício de gratuidade de tarifa da Companhia Troleibus de Araraquara (fl. 15). No que tange à renda, trouxe os holerites de fls. 23/24, os quais apresentam renda familiar no montante aproximado de R\$ 1500,00. No entanto, relata a exordial que o autor demanda de cuidados diários, utiliza fraldas, e hoje é cuidado por uma irmã mais velha, que necessita adentrar no mercado de trabalho, e, para tanto, prescinde preparar-se, o que lhe exigirá tempo, e, por conseguinte, o desapego do requerente. Em função disso, relata a inicial que a mãe deverá deixar o trabalho para tomar seu lugar, baixando a renda para o patamar aproximado de R\$ 1000,00, salário que recebe o genitor, uma vez que o recibo de fl. 24 corresponde ao pagamento líquido do mês - R\$ 706,00 -, do qual já foi descontado o adiantamento que percebe, no quantum de R\$ 368,00. Dessa forma, verifica-se que, além de a renda apresentada atualmente não se incluir no patamar fixado pela lei, não se desincumbiu o requerente de seu ônus comprobatório, no que pertine aos comprovantes de pagamento das despesas que alega possuir. Assim, nesse ponto, até o momento não existem provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, pois as informações disponíveis não permitem concluir sobre a atual condição socioeconômica do requerente, e se ele pode ou não ser mantido pela família, fazendo-se imprescindível a realização de estudo social. Desse modo, considero ausentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outro giro, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. No entanto, tendo em vista as necessidades relatadas pela autora na inicial, determino a imediata realização de perícia social. Para tanto, designo e nomeio a Sra. SILVIA APARECIDA SOARES PRADO, assistente social, para que realize o estudo socioeconômico da parte autora, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para

entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos do Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2010), sem prejuízo de posterior complementação dos quesitos pelas partes. A perícia médica será realizada no dia 14/12/2010, às 15 horas, pelo Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, profissional neurologista, no prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos a serem apresentados pelo Juízo (Portaria Conjunta n. 01/2010). Faculto à parte autora a apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias, de quesitos complementares àqueles constantes da mencionada portaria. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá ao I. Patrono da autora informá-la quanto à data, à hora e ao local da realização da perícia, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua. Oportunamente, serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários dos peritos. Cite-se o requerido para resposta. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

**0008934-46.2010.403.6120 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA SILVA (SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

C1 Trata-se de ação de conhecimento, segundo o rito ordinário, proposta por Francisco de Assis Pereira Silva em face do Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Na inicial, pede a antecipação da tutela. Afirma que passou por cirurgia para extração de lipoma em 07/06/2010 no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e atualmente está em fase de recuperação. Aduz que recebeu o auxílio-doença n. 541.648.898-7 de 06/07/2010 a 15/08/2010, sem que o INSS prorrogasse o benefício, embora o autor tivesse requerido a extensão do auxílio. Assevera que ainda se encontra incapacitado para retornar ao trabalho. Conforme narra a inicial, aguardava a cirurgia pelo SUS desde novembro de 2009 e quando da realização do procedimento já estava desempregado. Acompanham a inicial quesitos e documentos de fls. 09/38. Extrato do sistema CNIS foi acostado às fls. 41/43. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o autor tem 46 anos de idade (fl. 10). Apresentou impresso de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão (fls. 12/14) e cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 15), demonstrando que exerce a profissão de soldador. Seus vínculos empregatícios mais recentes se deram entre 10/10/2007 e 13/01/2010 e de 01/03/2010 a 19/03/2010 (fl. 15). O CNIS apresenta inúmeros contratos de trabalho a partir de 16/09/1985. Os documentos de fls. 25/28, combinados com os dados do CNIS de fls. 41/43, demonstram que o INSS reconheceu a incapacidade do autor ao conceder-lhe auxílio-doença entre 07/06/2010 a 15/08/2010. Informações sobre a doença alegada pela parte autora encontram-se às fls. 16/23, 29 e 32/32vº. De acordo com essa documentação, o autor era portador de lipoma gigante ou lipoma de grande volume na região dorsal (fl. 16), situado em região escapular atrapalhando movimentação (fl. 18). A guia de fl. 20 noticia a extração do lipoma em 07/06/2010, ressaltando que evoluiu com seroma e está em tratamento conservador. Os atestados médicos de fls. 21/23 indicam o afastamento do trabalho em períodos cada vez mais longos, ou seja, primeiramente de 07 dias, depois por 30 dias e, a seguir, por 60 dias. Por sua vez, os atestados médicos mais recentes, datados de agosto de 2010 sugerem afastamento por tempo indeterminado ou por pelo menos 04 meses em razão de complicação cirúrgica e de fase de retorno progressivo à saúde, CID Z54, (fl. 29), ou ainda, conforme relato de fl. 32, a espécie de pós operatório merece um período de repouso de pelo menos 4 meses devido à extensão do processo cicatricial. Também consta do documento médico mencionado como razão do sugerido afastamento o fato de o autor ser metalúrgico, atividade que, segundo médico, exige esforço físico intenso. Os pedidos de reconsideração foram indeferidos pelo INSS (fls. 33/34). Observa-se nos exames e relatos médicos trazidos pelo segurado que o lipoma e consequentemente a cirurgia a que foi submetido apresentam características que evidenciam intensidade diferenciada daquilo que se poderia denominar de simples intervenção. Portanto, considerando o fato de ter o benefício cessado há pouco, as declarações médicas e exames que apontam a necessidade de afastamento do trabalho por mais tempo, bem como a profissão de soldador do autor, os elementos dos autos em seu conjunto convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. No entanto, também considerando os prazos médicos, o benefício será restabelecido pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela tão somente para determinar ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n. 541.648.898-7 (fls. 25 e 43) em favor do autor Francisco de Assis Pereira Silva (RG 39.416.015-0 SSP-SP), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do restabelecimento. Ao término desse prazo, o autor deverá submeter-se a nova avaliação médica pelo INSS, sendo que sua ausência na perícia administrativa sem justificativa implicará imediata suspensão da prestação. Caberá ao INSS comunicar ao autor a data da reavaliação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º, 1º, da Lei 1.060/50. Notifique-se o INSS do inteiro teor desta decisão para cumprimento imediato. Após, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Havendo preliminares na contestação, intime-se a parte autora a manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Oficie-se.

**0009146-67.2010.403.6120 - COSME GARZO ALVES TOLEDO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(c1) A presente ação visa a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário com pedido de tutela

antecipada. Considerando que referido benefício é decorrente de acidente de trabalho, conforme notícia às fls. 2 e 6 (NB 539.984.715-5, espécie 91, fls. 20 e 21/24) tal causa se afasta do âmbito da competência da Justiça Federal. Tal entendimento encontra-se respaldado pela Súmula 15 do STJ que diz competir à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Além disso, o próprio STF firmou entendimento sobre tal questão, no sentido de ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar tais causas. Assim, em face de previsão constitucional expressa (art. 109, I), todas as causas previdenciárias que se originarem de acidentes do trabalho serão processadas e julgadas pela Justiça Estadual comum, sejam elas relativas à concessão ou revisão de benefícios. Nesse sentido: AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. I - Tratando-se de concessão de auxílio-doença acidentário, a competência para o julgamento do recurso de apelação é do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. II - Nos termos da Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. III - Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a incompetência deste Tribunal e determinar o encaminhamento dos autos ao TJSP. (AC - 435824, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, Tribunal - Terceira Região, Data da decisão: 30/01/2007). ISTO POSTO, em face das razões expendidas, declino da competência desta Justiça Federal para processar e julgar tal demanda, pelo que, remeto os autos ao Juízo Estadual de Araraquara/ SP, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2158**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000863-26.2008.403.6120 (2008.61.20.000863-8) - MARIA FUZILLI MIQUELINI (SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação e planilha retro, declaro insubsistente a certidão de trânsito em julgado, bem como reconsidero o despacho de fl. 72. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe do processo, que deverá voltar a constar como Ação Ordinária, procedendo-se às devidas anotações. Ante o complemento do preparo efetuado pela CEF, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária (autora) para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se e intemem-se.

**0003524-75.2008.403.6120 (2008.61.20.003524-1) - ANTONIO TADEU SPERA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação e planilha retro, declaro insubsistente a certidão de trânsito em julgado, bem como reconsidero o despacho de fl. 108. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe do processo, que deverá voltar a constar como Ação Ordinária, procedendo-se às devidas anotações. Ante o complemento do preparo efetuado pela CEF, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária (autora) para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se e intemem-se.

**0010290-47.2008.403.6120 (2008.61.20.010290-4) - MARIA DE LOURDES VENTURA ZAIA X PAULO SERGIO ZAIA (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Ciência à parte autora do retorno do feito do E. TRF 3.ª Região a esta 2.ª Vara Federal de Araraquara. Intime-se a parte autora para que efetue a regularização processual, comprovando a qualidade de inventariante, nos termos do v. acórdão. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos. Int.

**0010687-09.2008.403.6120 (2008.61.20.010687-9) - CECILIA DO PRADO MARTINS X WANDERLEY PIRES MARTINS X ANA MARIA MARTINS X SUELI MARTINS STIVANATTO X ARMANDO STIVANATTO (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Ciência à parte autora do retorno do feito do E. TRF 3.ª Região a esta 2.ª Vara Federal de Araraquara. Intime-se a parte autora para que efetue a regularização processual, comprovando a qualidade de inventariante, nos termos do v. acórdão. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos. Int.

**0011004-07.2008.403.6120 (2008.61.20.011004-4) - AUGOSTINHO RICARTE DA SILVA (SP223128 - MARCELO GONÇALVES SCUTTI E SP259929 - ELIEL BELARDINUCI E SP236502 - VALDIR APARECIDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Ciência à parte autora do retorno do feito do E. TRF 3.<sup>a</sup> Região a esta 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Araraquara. Intime-se a parte autora para que efetue a regularização processual, comprovando a qualidade de inventariante, nos termos do v. acórdão. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos. Int.

**0000004-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000004-8)** - DIJANIRA GALATTE GONCALVES (SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA E SP210681 - ROGÉRIO CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno do feito do E. TRF 3.<sup>a</sup> Região a esta 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Araraquara. Intime-se a parte autora para que efetue a regularização processual, comprovando a qualidade de inventariante, nos termos do v. acórdão. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos. Int.

**0000831-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000831-0)** - LEIKO WAKIMOTO HANAI X ERIC RIUMA HANAI X DANIEL EIJI HANAI X FREDERICO YURI HANAI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno do feito do E. TRF 3.<sup>a</sup> Região a esta 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Araraquara. Intime-se a parte autora para que efetue a regularização processual, comprovando a qualidade de inventariante, nos termos do v. acórdão. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos. Int.

**0004646-89.2009.403.6120 (2009.61.20.004646-2)** - RODRIGO SCABELLO BERTONHA (SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0007091-80.2009.403.6120 (2009.61.20.007091-9)** - JOCIMAR APARECIDO CORREA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE FERMINO FILHO X JOSE ROBERTO SALES X LAZARO DALSASSO (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0007092-65.2009.403.6120 (2009.61.20.007092-0)** - ISABEL GONZAGA DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS CAXIAS X JOAO MAURO CATANEO X JOAO PAES DE ARRUDA X JOAO ROBERTO SCHAVINATTO (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0008107-69.2009.403.6120 (2009.61.20.008107-3)** - PAULO HENRIQUE MENDONCA X RUBENS MORENO CABALLERO X SERGIO LUIS ALVES DE MORAIS X SERGIO MARQUES X SIDINEI OLTREMARE (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0008108-54.2009.403.6120 (2009.61.20.008108-5)** - JOSE NIGTON THOMAZINI ALVARENGA X LUIZ CARLOS PENA X LUIZ FERNANDO GRIGOLATO X MARCOS ROBERTO CUMPRI X ODAIR PIENEGONDA (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0008109-39.2009.403.6120 (2009.61.20.008109-7)** - ADALBERTO SCHIAVO X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ARIIVALDO FERRARI X ELEZIEL NATANEL PLACEDES X GERSO LUIZ DIAS (SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região. Int.

**0008149-21.2009.403.6120 (2009.61.20.008149-8)** - LUZIA RODRIGUES MORAES (SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação e planilha retro, declaro insubsistente a certidão de trânsito em julgado, bem como reconsidero o despacho de fl. 85. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe do processo,



que deverá voltar a constar como Ação Ordinária, procedendo-se às devidas anotações. Ante o complemento do preparo efetuado pela CEF, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária (autora) para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se e intímese.

**0009572-16.2009.403.6120 (2009.61.20.009572-2)** - ADENIZIA CORDEIRO PEREIRA ORTEGA BOSCHI X NILCI CORDEIRO PEREIRA - INCAPAZ(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Int.

**0009943-77.2009.403.6120 (2009.61.20.009943-0)** - OSVALDO MONTEIRO X REINALDO APARECIDO MONTEIRO X JOSE MONTEIRO(SP253260 - ERITON MOIZES SPEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação e planilha retro, declaro insubsistente a certidão de trânsito em julgado, bem como reconsidero o despacho de fl. 110. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe do processo, que deverá voltar a constar como Ação Ordinária, procedendo-se às devidas anotações. Ante o complemento do preparo efetuado pela CEF, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária (autora) para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se e intímese.

**0010273-74.2009.403.6120 (2009.61.20.010273-8)** - CELSO LUIS BUENO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

**0010400-12.2009.403.6120 (2009.61.20.010400-0)** - JOAO LUIS FIGUEIRA MOTTA X JOSE MAURO GRACINDO X JOSE ROBERTO PRIMANI X LUIZ ARTIOLI NETO X WILSON ROBERTO ALEXANDRE(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

**0010620-10.2009.403.6120 (2009.61.20.010620-3)** - ANTONIO CARLOS DE JESUS FERNANDES X EVANDRO LUIZ CANDIDO COSTA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X VERA LUCIA QUERINO FERNANDES X WILSON ROBERTO FERNANDES(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.ª Região. Int.

**0011414-31.2009.403.6120 (2009.61.20.011414-5)** - MARIA NAZARETH FREIRE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a informação e planilha retro, declaro insubsistente a certidão de trânsito em julgado, bem como reconsidero o despacho de fl. 84. Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe do processo, que deverá voltar a constar como Ação Ordinária, procedendo-se às devidas anotações. Ante o complemento do preparo efetuado pela CEF, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária (autora) para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se e intímese.

**0000314-45.2010.403.6120 (2010.61.20.000314-3)** - RODOLFO EWALDO SCHUCHARDT X AURORA TOGNETTA SCHUCHARDT(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Int.

**0000316-15.2010.403.6120 (2010.61.20.000316-7)** - MANOEL PEREIRA GONCALVES X MARIA NAIR COSTA PEREIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC). Int.

511, 2 do CPC).Int.

**0000317-97.2010.403.6120 (2010.61.20.000317-9)** - JOSE COSTA DE OLIVEIRA NETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a informação e planilha retro, declaro insubsistente a certidão de trânsito em julgado, bem como reconsidero o despacho de fl. 64.Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe do processo, que deverá voltar a constar como Ação Ordinária, procedendo-se às devidas anotações.Ante o complemento do preparo efetuado pela CEF, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária (autora) para apresentação de contrarrazões.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se e intimem-se.

**0000891-23.2010.403.6120 (2010.61.20.000891-8)** - NILZA TEREZINHA MARTINELLI(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a informação e planilha retro, declaro insubsistente a certidão de trânsito em julgado, bem como reconsidero o despacho de fl. 76.Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe do processo, que deverá voltar a constar como Ação Ordinária, procedendo-se às devidas anotações.Ante o complemento do preparo efetuado pela CEF, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária (autora) para apresentação de contrarrazões.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se e intimem-se.

**0001049-78.2010.403.6120 (2010.61.20.001049-4)** - DILSON FERNANDES(SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a informação e planilha retro, declaro insubsistente a certidão de trânsito em julgado, bem como reconsidero o despacho de fl. 99.Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe do processo, que deverá voltar a constar como Ação Ordinária, procedendo-se às devidas anotações.Ante o complemento do preparo efetuado pela CEF, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária (autora) para apresentação de contrarrazões.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se e intimem-se.

**0001652-54.2010.403.6120** - LUIZA LAUDARI DOS SANTOS X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS NETO(SP243460 - FERNANDA TEIXEIRA DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

**0001734-85.2010.403.6120** - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3.ª Região.Int.

**0001993-80.2010.403.6120** - ROBERTO TEMPESTA(SP190918 - ELAINE APARECIDA FAITANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

**0001999-87.2010.403.6120** - LUCAS SOTRATE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a informação e planilha retro, declaro insubsistente a certidão de trânsito em julgado, bem como reconsidero o despacho de fl. 76.Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe do processo, que deverá voltar a constar como Ação Ordinária, procedendo-se às devidas anotações.Ante o complemento do preparo efetuado pela CEF, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Intime-se a parte contrária (autora) para apresentação de contrarrazões.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cumpra-se e intimem-se.

**0002000-72.2010.403.6120** - JOSIANE SOTRATE GONCALVES(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do

art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

**0002005-94.2010.403.6120** - MARIA APARECIDA PEDROZO DE SOUZA(SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

**0002130-62.2010.403.6120** - JOAO APARECIDO MIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

**0002136-69.2010.403.6120** - VICENTINA CLEDA LOMARITIRE(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

**0002138-39.2010.403.6120** - NIVALDO DE SOUZA(SP232275 - RAQUEL COIMBRA MOURTHE E SP293167 - ROBERTA CRISTINA TEREZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região.Int.

**0002193-87.2010.403.6120** - NELSON PINTO FERREIRA(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Recebo a apelação da CEF em seus regulares efeitos.Vista à parte autora para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0002405-11.2010.403.6120** - FELICIANA PLACA LOPES(SP137781 - GISLAENE PLACA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

**0002659-81.2010.403.6120** - DARCI NOVELI(SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA E SP229374 - ANA KELLY DA SILVA E SP288300 - JULIANA CHILIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
Fls. 85/86 e fls. 116/117: Deixo de apreciar, por ora, as questões levantadas, tendo em vista que a sentença ainda não transitou em julgado e portanto não se esgotou o processo de conhecimento.Fl. 88/113: Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do Provimento n. 64/2005 da COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

**0002783-64.2010.403.6120** - CANDIDA DE SOUZA OLIVEIRA(SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região.Int.

**0002785-34.2010.403.6120** - JORGE CICERO DA SILVA(SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região.Int.

**0002792-26.2010.403.6120** - BRAZ GERALDO MALASPINA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)  
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.Após, encaminhem-se ao E. TRF 3.<sup>a</sup> Região.Int.

**0003075-49.2010.403.6120** - AYLTON ANTONIO MODE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF (recorrente) para que no prazo de 5 (cinco) dias promova a complementação do preparo, nos termos do art. 225 e da Tabela de Custas do Anexo IV, ambos do provimento n. 64/2005 do COGE, sob pena de deserção (art. 511, 2 do CPC).Int.

**0003351-80.2010.403.6120** - CLAUDIO CICOTI X MARIA APARECIDA MORAIS CICOTI(SP159545 - ALEXANDRE SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 177/192: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (autora) para contrarrazões.FL. 193: Defiro. Oficie-se conforme requerido.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0003850-64.2010.403.6120** - MARIA OTANI KUBOTA X ANDERSON KENJI KUBOTA X ADRIANO SHEITI KUBOTA X ANDRE TAKESHI KUBOTA(SP269935 - MURILO CAVALHEIRO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 36/43: Recebo como apelação.Mantenho a sentença recorrida por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que não se formou a tríplice relação processual, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2178**

##### **ACAO PENAL**

**0018022-17.2000.403.6102 (2000.61.02.018022-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE DOMINGOS GIMENES(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO(SP270061 - BÁRBARA MARIA CORNACHIONI GIMENES E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X ANTONIO APARECIDO ZANATA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Informe a defesa do réu Marcos Alberto ribeiro Baião a localização do acusado, a fim de que seja intimado da sentença proferida nos autos.

**0004396-22.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ILDEO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA E SP154916 - FERNANDO EMANUEL DA FONSECA) X SANDRA APARECIDA DUVERNEY X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO(SP205242 - ALEXANDRE DELFINI CORRÊA)

Fls. 71/77: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela de-fesa do réu Roberto de Oliveira, nos termos do art. 396-A do CPP, face as imputações que lhe pesam na denúncia.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Verifica-se que não foi apresentada pela defesa nenhuma das hipóteses elencadas no artigo supra, de modo que resta afastada a absolvição sumária.De outro giro, alega ausência de dolo que, por sua vez, não de-vem ser acolhidos, face aos indícios de autoria e materialidade apresentados pelo Minis-tério Público Federal, ao menos neste momento de cognição sumária.Assim, em continuidade, designo o dia 27 de abril de 2011, às 16h00min, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 05), bem como expe-ça-se precatória à comarca de Ibitinga/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 77) e interrogatório do réu.Proceda a serventia à inclusão no sistema do defensor constituí-do pelo réu e solicite-se a reimpressão da etiqueta da capa dos autos para que passe a constar o nome do advogado.Cumpra-se.Int. Ciência ao MPF.

#### **Expediente Nº 2179**

##### **ACAO PENAL**

**0001021-18.2007.403.6120 (2007.61.20.001021-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X JOAO BEZERRA DA SILVA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA)

Fls. 139/146: Trata-se de resposta à acusação formulada pelo réu João Bezerra da Silva, nos termos do art. 396-A do CPP, contra as imputações que lhe pesam na denúncia.O art. 397 do CPP dispõe que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente.Pois bem.Preliminarmente, foi alegada a inépcia da denúncia.Como já salientado na decisão que a recebeu, a inicial preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se podendo falar em inépcia (fl. 130).No mérito, a defesa se limitou a negar, genericamente, as acusações que lhe foram impostas pelo Ministério Público Federal.Desse modo, passa-se à instrução processual.Assim,

em continuidade, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibitinga/SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, uma vez que a defesa não arrolou testemunhas. Com a designação de audiência no Juízo deprecado, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de que o réu seja interrogado, solicitando que o ato seja realizado após a data marcada para a oitiva das testemunhas. No mais, desconsidero a resposta à acusação apresentada à fl. 162, eis que o advogado que a subscreve foi destituído do encargo pelo réu (fl. 149). Int.

**0006255-73.2010.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ADEMIR PEREIRA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN)

Ante o teor da informação supra, fica designado o dia 24 de fevereiro de 2011, às 15h00min, para a realização da oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Luiz Adelar Guelfi. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 932. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

### **1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADEL CIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2992**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001584-95.2010.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TONI FLAVIO VIEIRA DE ALMEIDA

Vistos, etc. Fls. 41: Esclareça a autora CEF sua petição, se pretende a conversão do pedido em ação de depósito, conforme art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, considerando já haver sido decidido pela impossibilidade de prisão civil de depositário infiel (em que se incidiria, indiretamente, na eventual ordem de apresentação do bem, sob pena de crime de desobediência, como foi postulado). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001628-17.2010.403.6123** - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP226063 - MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA (...). Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por advogado, postulante em nome próprio, com o fito de compelir a autoridade impetrada a atender os pedidos do impetrante, tais como protocolos, agendamentos, carga e devolução de processos administrativos de benefício, sem qualquer restrição, dentro do horário ordinário de funcionamento da agência. Sustenta o impetrante que na data de 09/08/2010, dirigiu-se à Agência da Previdência Social de Atibaia, dentro do horário de atendimento (16 horas e 45 minutos), onde solicitou, como de costume, senha para atendimento, com o intuito de devolver dois processos administrativos de benefício, protocolar os respectivos recursos administrativos, bem como, agendar um benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a impossibilidade de efetuar tal procedimento pela internet ou central telefônica. Segundo declara o impetrante, a servidora que o atendeu, recebeu os referidos processos administrativos, tendo, nesta oportunidade, informado ao impetrante, que estaria abrindo uma exceção, já que estava recebendo dois processos com uma única senha. Declara o impetrante que aludida servidora negou-se a protocolar os dois recursos já mencionados, e também a agendar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de que a senha para tal atendimento, fica disponibilizada somente até às 16 horas, não havendo necessidade de prévio agendamento. Sustenta o impetrante que o ato ilegal se caracteriza na recusa do atendimento de seus pedidos, dentro do horário de funcionamento da agência. Junta documentos a fls. 13/15. Pela decisão de fls. 18/19, deferida a Medida liminar. Informações da autoridade apontada como coatora a fls. 29/30, sustentando, inicialmente, que as Agências da Previdência Social não limitam atendimento aos usuários e aos advogados, respeitando o estatuído na Constituição Brasileira, dando prioridade ao princípio da isonomia, e utilizando o bom senso em algumas situações. Declara que no momento em que o impetrante chegou à Agência, esta já estava com o atendimento superior ao possível para o horário, considerando a grande demanda de público, e o reduzido número de servidores. Alega a autoridade que, segundo a servidora que atendeu o impetrante, este foi informado da situação, tendo, referida servidora, realizado dois atendimentos com a mesma senha concluído estes atendimentos após às 17 horas. Destaca a grave situação em que se encontra a Agência da Previdência de Atibaia, no tocante ao número de servidores, e que, para não haver uma situação de desigualdade, o atendimento dispensado aos advogados, é o mesmo dos demais usuários, até porque as gestantes, portadores de deficiência e idosos tem atendimento preferencial, de acordo com normas vigentes. Colaciona documentos a fls. 31/39 Parecer do Ministério Público Federal a fls. 41/42, pela concessão em definitivo da ordem. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao conhecimento do pedido deduzido em sede mandamental. Tem razão o impetrante. Verifico, do teor das informações prestadas a fls. 29/30, que a recusa da servidora em receber os dois recursos administrativos e de efetuar o agendamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, foi implicitamente reconhecido pela autoridade impetrada, a qual limitou-se a explicitar que dois atendimentos com a

mesma senha foram concluídos após às 17 horas, sendo que o horário de atendimento da Agência é das 07:00 horas às 17:00 horas. Presume-se, desse modo, a veracidade das alegações. A exigência, por parte da autoridade impetrada, de que o advogado, como procurador de segurados, dentro do horário de funcionamento da agência, sujeite-se à restrição de horário para disponibilização de senha, ou que protocolize apenas um pedido de benefício por atendimento, viola o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. Como bem andou o ilustre representante do MPF em seu parecer (fls. 41/42), a senha, retirada no momento da chegada à Agência, serve para registrar a ordem de atendimento das pessoas presentes, e não para enumerar as respectivas pretensões. E finaliza: (...) tendo o impetrante retirado a sua senha no momento em que adentrou a Agência de Previdência Social em Atibaia/SP e garantido o seu direito de ser atendido, não poderia ser impedido de exercer sua cidadania (art. 5º, inciso XXXIV, alínea a da Constituição Federal) bem como sua profissão (art. 7º, inciso VI, alínea c da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB). Nesse sentido, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento. É o que rezam importantes precedentes, consoante se vê das ementas dos julgados que passo a transcrever. Processo REOMS 95030918715REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 168514Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTASigla do órgão TRF3Órgão julgador SEXTA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 612Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Desembargador Federal Mairan Maia, que lhe dava provimento. Ementa ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. II - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. III - Remessa oficial improvida. Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010 Processo AMS 200861000208267AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315999Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDASigla do órgão TRF3Órgão julgador SEXTA TURMAFonte DJF3 CJ1 DATA:24/08/2009 PÁGINA: 477Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento parcial à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. INSS. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO AGENDAMENTO. ILEGITIMIDADE. 1. A limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados cerceiam o pleno exercício da advocacia. Inteligência dos arts. 5º, XXXIV da Constituição da República e 6º, parágrafo único, da Lei 8.906/94. Precedentes: TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394. 2. Todavia, os pedidos de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e ao protocolo de petições entregues pela impetrante, não merecem guarida, tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. Precedente: TRF-4, 3ª Turma, REO nº 9504014410/RS, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, DJ 05/11/1997, p. 93781. 3. A concessão da segurança se impõe em parte, tão-somente para afastar a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados. Esse é o entendimento perfilhado por esta E. Sexta Turma: AMS 299574, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, v. u., DJF3 12.01.2009. 4. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 13/08/2009 Data da Publicação 24/08/2009 Cumpre observar, que a restrição a direito legalmente outorgado ao advogado não se justifica como forma de zelar pela boa e eficiente administração previdenciária, pois cabe aos órgãos públicos, em geral, especialmente os que atendem demandas de alta expressão social, organizar-se de forma a prestar o mais amplo atendimento possível, não tendo sido, aqui, afirmado que o advogado possa preterir outros direitos legalmente estabelecidos, como os dos idosos, mas apenas, que é lesivo a direito líquido e certo a organização do serviço que restrinja o exercício profissional contemplado pela legislação. As informações prestadas pela autoridade impetrada não se mostraram suficientes a convencer do desacerto do posicionamento já adotado quando da apreciação da liminar, devendo ser integralmente mantido nesta oportunidade. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial do mandado de segurança, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONCEDO A ORDEM pleiteada para a finalidade de determinar à autoridade impetrada que receba os recursos administrativos e o agendamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, noticiados na exordial, independentemente do número de senhas emitidas, bem como, não restrinja, dentro do horário de funcionamento da agência, o atendimento do impetrante, em seu exercício profissional, com a limitação de número de requerimentos, de senhas, exigência de prévio agendamento. Fica, nestes termos, integralmente confirmada a medida liminar deferida a fls. 18/19. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ e art. 25 da Lei n. 10216/09. Submeto ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei n. 12016/09. P.R.I.C.(15/09/2010)

**0002000-63.2010.403.6123** - BENEDITA DE OLIVEIRA GAMA(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das

informações. Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, II da LMS.Int.

**0002024-91.2010.403.6123** - NADIR APARECIDA LOURENCON(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico, do documento de fls. 14, que o recurso interposto pela impetrante foi incluído em pauta, Sessão datada de 18/10/2010. Assim, apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, II da LMS.

**0002025-76.2010.403.6123** - JOSE BENJAMIN SOSA(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA

Vistos, etc. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, II da LMS.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÃ**

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO** Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 3099**

#### **ACAO PENAL**

**0000483-60.2009.403.6122 (2009.61.22.000483-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EVELTON ROSA TEIXEIRA X LUIZ CARLOS DELFINO X FABRICIO CORREA MARCIANO X NORMA CRUZ DE SOUSA DELFINO(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE E SP260378 - GISELE GALHARDO E SP282519 - CIBELE ROSA ALVES BARCA E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO)

Expeça-se alvará de levantamento nos autos do pedido de liberdade n. 0000494-89.2009.403.612, onde depositado o numerário referente a fiança. Sem prejuízo, intime-se o defensor Eduardo Stefanone a, quando da retirada do alvará, juntar aos autos referidos procuração com poderes específicos ao levantamento. Após, traladas cópias necessárias para estes autos, remetam-no ao arquivo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2018**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000440-88.2007.403.6124 (2007.61.24.000440-8)** - ENEDINA DOS SANTOS DE MATOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Autos n.º 0000440-88.2007.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Enedina dos Santos de Matos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Enedina dos Santos de Matos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Concederam-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou-se, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico habilitado ao mister. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou 06 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de

eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento da aposentadoria por invalidez. Juntou-se aos autos os 19 quesitos do juízo. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 54/58. O INSS apresentou o parecer de seu assistente técnico, às folhas 60/61. As partes apresentaram suas manifestações acerca da prova pericial. Foi expedida solicitação de pagamento. Determinou-se a intimação do patrono da autora para que juntasse aos autos, no prazo de 30 dias, o termo de curatela, a fim de regularizar a sua representação processual, pois o laudo pericial concluiu que a autora possuía retardo mental grave. Foi requerida a suspensão do feito por 60 dias para cumprir a determinação. Pouco tempo depois, veio para os autos a procuração de folha 73, subscrita pela filha da autora. Determinou-se uma nova intimação do patrono da autora para que, no prazo de 30 dias, trouxesse aos autos o termo de curatela da autora. No entanto, a autora permaneceu inerte. Concedeu-se à autora o prazo de 30 dias para a juntada do aludido documento, sob pena de extinção do feito. O patrono da autora limitou-se a dizer que notificou a sua cliente para apresentar o termo de curatela (proc. 533/2008 da 1ª Vara Cível de Jales/SP). Na mesma ocasião, requereu a concessão do prazo de 60 dias para cumprir a determinação. Deferido o prazo solicitado, a autora novamente permaneceu inerte. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Aplico ao caso o disposto no art. 13, inciso I, c.c. art. 267, inciso XI, do CPC (Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não sendo cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber: I - ao autor, o juiz decretará a nulidade do processo. Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: XI - nos demais casos previstos neste Código). Ensina a doutrina: Por incapacidade processual entenda-se a incapacidade para ser parte, para estar em juízo ou postulatória; por irregularidade da representação entenda-se defeito na representação, que é o meio formal de suprimento da incapacidade para estar em juízo. ... Por decretará a nulidade do processo entenda-se indeferimento da inicial, se o juiz percebe o vício desde logo, ou extinção do processo, caso a verificação do vício só tenha ocorrido mais tarde (art. 267, XI) - Antônio Cláudio da Costa Machado. CPC Interpretado, Saraiva 1997, página 17). Ora, na hipótese versada, por ser pessoa portadora de retardo mental grave (v. folha 56 - diagnóstico), deveria a autora ter, no prazo assinalado pelo juiz (v. folhas 69, 75, 76 e 79), regularizado, por meio da juntada do respectivo termo de curatela, sua representação processual. Se não o fez (v. folha 79- verso - certidão dando conta do transcurso do prazo), mesmo intimada, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o processo sem resolução de mérito. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 13, inciso I, c.c. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso XI, todos do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 08 de outubro de 2010. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000764-78.2007.403.6124 (2007.61.24.000764-1) - LUIS ANTONIO RODRIGUES DE MENEZES(SPO78762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)** Autos n.º 0000764-78.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Luiz Antônio Rodrigues de Menezes. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Luiz Antônio Rodrigues de Menezes, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Salienta o autor, em apertada síntese, que é natural de Santa Albertina. Conta, atualmente, 50 anos de idade. Diz, em complemento, que sempre se dedicou ao trabalho rural. Trabalhou em regime de economia familiar, e também como diarista. Em certas oportunidades, chegou a ser devidamente registrado. Contudo, em razão de haver sido acometido de graves problemas de saúde, está impedido de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta subsistência. Não pode, ainda, passar por processo de reabilitação. Em razão de seu quadro clínico, requereu ao INSS a concessão do benefício. O pedido fora negado. Discorda da decisão indeferitória. Teria, sim, direito ao benefício. Aponta o direito de regência. Junta documentos, apresenta quesitos periciais, e arrola 3 testemunhas. Despachando a petição inicial, o Juiz Federal Substituto concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico. Facultou, às partes, no prazo de 5 dias, a indicação de assistentes técnicos, e ao INSS, a apresentação de quesitos. Os quesitos judiciais deveriam ser juntados aos autos pela Secretaria da Vara Federal. De acordo com o despacho, os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Por fim, determinou a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou quesitos, e, ainda, indicou médicos assistentes para acompanharem a perícia. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. Em caso de eventual procedência, o benefício apenas deveria ser pago a partir da data da perícia médica judicial, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no disposto na Súmula STJ n.º 111. Foram juntados aos autos dezenove quesitos formulados pelo juízo para a perícia médica a ser produzida. Deu ciência o perito de que a autora não comparecera à data marcada para ter lugar a perícia. Destituí o perito. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 80/83. Peticionou o INSS, às folhas 66 e 89, juntando, às folhas 67/68 e 90/91, pareceres da lavra de seus assistentes técnicos. As partes foram ouvidas sobre as provas. Foi solicitado o pagamento dos honorários.



Designei audiência para colheita prova oral. Cancelei, à folha 112, diante da conclusão do laudo pericial, a audiência. Peticionou o autor, à folha 116, apresentando embargos de declaração da decisão. Rejeitei, às folhas 117/117verso, os declaratórios. Não havia o autor apontado qualquer vício na decisão embargada a justificar os embargos. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca o autor, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Diz que sempre se dedicou de forma exclusiva ao trabalho no campo. Trabalhou em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista. Entretanto, desde 2006, por haver sido acometido por grave mal incapacitante, está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não podendo, ainda, passar por reabilitação para mister diverso. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se o INSS em face da pretensão veiculada na ação. O autor não teria feito prova bastante dos requisitos legais exigidos. Deverá provar o autor, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pelo autor o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou sobre o tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. Vejo, às folhas 80/83, pelo laudo pericial, que o autor, Luiz Antônio Rodrigues de Menezes, embora portador de insuficiência cardíaca, não apresenta invalidez, nem mesmo está incapacitado para suas atividades habituais. Explica o subscritor do laudo, Dr. Carlos Mora Manfrim, que por haver apenas um comprometimento leve do órgão afetado, não apresenta o autor qualquer restrição física ou mental. Não há sintomas expressivos. Não houve redução alguma da capacidade laboral do paciente. E, concluiu: O periciando apresenta exames laboratoriais dentro dos padrões da normalidade, negando, portanto, qualquer patologia cardíaca com repercussões graves. Ainda, não apresenta sintomatologia de moléstia cardiológica, o que reforça a ausência de doença grave no sistema cardiovascular. Conclui-se, então, que o periciando não apresenta incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Nesse mesmo sentido, aliás, as conclusões tecidas, às folhas 67/68 e 90/91, pelos assistentes técnicos do INSS, em seus lúcidos pareceres. Se assim é, não havendo prova da invalidez, inexistente, seguramente, pressuposto para a concessão pretendida. Embora a completa análise do pedido demandaria ainda tecer considerações precisas sobre os demais requisitos exigidos, que, ao lado da incapacidade, regulam a prestação previdenciária, por serem necessariamente cumulativos, isso se mostra irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. PRI. Jales, 8 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001840-40.2007.403.6124 (2007.61.24.001840-7) - IRACY ESCOLASTICA DAS DORES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Autos n.º 0001840-40.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Iracy Escolástica das Dores. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Iracy Escolástica das Dores, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir do indeferimento administrativo, em 08.08.2004, de aposentadoria por invalidez previdenciária ou auxílio-doença. Salienta a autora, em apertada síntese, que, desde 2004, está terminantemente impedida de exercer atividade de cunho econômico que lhe garanta a subsistência, e tampouco apta a passar por processo de reabilitação profissional, em razão de sofrer de doenças. Diante desse quadro, requereu a concessão na esfera administrativa, sendo seu pleito concedido. Entretanto, em razão da suposta recuperação da capacidade laboral, foi o benefício cessado em 08.08.2004. Não havendo melhora em seu quadro clínico, requereu sua prorrogação, o que lhe foi concedido por mais 04 vezes, sendo cessado, pela última vez, em 04.09.2007. Discorda desse entendimento, por entender que a incapacidade persiste. Diz, em complemento, que teria ocorrido um agravamento em seu quadro clínico. Aponta o direito de regência. Cita, também, entendimento jurisprudencial. Apresenta quesitos periciais, e junta documentos com a petição inicial. Despachando a petição inicial, determinei à autora, à folha 29, que emendasse a inicial, nos termos da legislação processual civil em vigor. Apresentou a autora, à folha 30, petição de emenda. Recebi, às folhas 31/33, o aditamento à inicial, e determinei, de pronto, a produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister. Formulei 19 quesitos. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ. Facultei ao INSS, no prazo de 5 dias, apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, em regra, deveriam comparecer ao local previamente agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação do INSS. Intimado, o INSS ofereceu quesitos para a perícia médica, e

indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia médico-judicial como o marco inicial para o pagamento do benefício, arbitrando-se os honorários advocatícios com base no entendimento consolidado na Súmula STJ n.º 111. Deu ciência o perito nomeado, à folha 62, de que a autora deixara de comparecer à perícia médica agendada. Intimada para justificar a ausência, a autora não cumpriu a determinação. Determinou a Juíza Federal Substituta, à folha 66, a intimação pessoal da autora. Revoguei, à folha 67, o despacho anterior, e determinei a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo suscetível de passar por reabilitação profissional, por ser portadora de doenças incapacitantes, busca a autora, Iracy Escolástica das Dores, pela ação, a concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença. Segundo ela, é segurada da previdência social desde 1989. Entretanto, em razão de ser portadora de doença incapacitante, desde 2004 não mais trabalha. Recebeu, até o ano de 2007, depois de alguns pedidos de prorrogação, o benefício do auxílio-doença. Discorda da decisão indeferitória. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Ora, como a autora, embora intimada, deixou de estar presente à perícia médica agendada, e, nem mesmo apresentou justificativa bastante para sua ausência ao ato, torno preclusa a produção da prova, implicando, destarte, no caso, a inexistência de demonstração efetiva da invalidez, ou mesmo da incapacidade laboral para os atos reputados habituais ou normais. Portanto, o pedido improcede. Fica também prejudicada a análise da presença dos demais requisitos que ao lado da incapacidade seriam necessários à concessão, na medida em que são necessariamente cumulativos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 5 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000410-19.2008.403.6124 (2008.61.24.000410-3)** - REINALDO ADRIANO FERRANTI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP213101 - TAIISI CRISTINA ZAFALON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

vista à parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias junte documento que comprove os dados de conta-corrente ou poupança (indicando nome do titular da conta, banco e números da conta e agência) para a qual os valores colocados à sua disposição deverão ser transferidos, bem como para que se manifeste sobre o cálculo, conforme determinado pelo despacho de fl. 92.

**0000652-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000652-5)** - ESPOLIO DE ADEMAR FERNANDES X GERCI MARINELLI FERNANDES(SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Autos n.º 0000652-75.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Espólio de Ademar Fernandes. Representante: Gerci Marinelli Fernandes. Réu: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta pelo Espólio de Ademar Fernandes em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, visando a imediata suspensão do Auto de Infração n.º 264222/D, lavrado por agente da autarquia ambiental, e da multa correspondente, fixada em R\$ 7.488,50, sob o fundamento de ter edificado seu imóvel em área considerada de preservação permanente. Determinei ao autor, à folha 61, que recolhesse as custas judiciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Deveria, também, em cinco dias, regularizar sua representação processual. A determinação foi devidamente cumprida. Indeferi, às folhas 81/81verso, a antecipação da tutela, posto ausente os requisitos autorizadores, e determinei a citação. Deveria, ainda, a autarquia ambiental, informar o nome do servidor que lavrou o auto de infração impugnado e o cargo no qual foi investido. Citado, o IBAMA ofereceu contestação (instruída com cópia do auto de infração), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Requereu o autor, às folhas 104/105, a produção de provas documentais, testemunhais, e periciais, para comprovação do

direito alegado. Indeferi, às folhas 116/116verso, posto impertinentes, as provas requeridas. Deferi tão somente a produção de prova oral. O IBAMA não requereu a produção de provas. Cumprindo o determinado na legislação processual civil em vigor, comunicou o autor, à folha 118, a interposição de agravo da decisão. Mantive, à folha 126, a decisão agravada. Pelo E. TRF/3 foi negado seguimento ao recurso. Em audiência realizada em 05.08.2010, cujos atos processuais estão documentados nos autos, acolhi o requerimento feito pelas partes e dei por suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias. A colheita da prova oral restou prejudicada. Peticionaram, as partes, à folha 141, noticiando o acordo entre elas firmado, e requereram a extinção do feito com resolução do mérito em razão da transação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. É caso de extinção do processo com resolução de mérito. Verifico que, no curso da demanda, as partes, de comum acordo, transigiram, permitindo, assim, que o juiz, sem mais delongas, profira sentença homologatória da transação. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão homologar o acordo firmado entre as partes (art. 158, CPC) e extinguir o feito. Não cabe, aqui, ao juiz adentrar ao mérito do acordo estabelecido na esfera privada, ainda que seus termos estivessem contidos nos autos, o que não se verifica no caso. Dispositivo. Posto isto, homologo a transação (v. folhas 141/143). Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos III, c.c. art. 475 - N, inciso III, do CPC). Custas e demais despesas na forma acordada pelas partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 28 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000724-62.2008.403.6124 (2008.61.24.000724-4) - ANTONIO SAMPAIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Reconsidero o despacho de fl. 125, cancelo a audiência designada neste feito. Analisando os autos, não pude deixar de observar que a perícia judicial de folhas 120/124 é conclusiva no sentido de que não há incapacidade. Ora, diante destes fatos, entendo que todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão encartadas nos autos, não havendo, portanto, a necessidade da produção de outras provas. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, bem como apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

**0000767-96.2008.403.6124 (2008.61.24.000767-0) - MERCEDES APARECIDA PERINELLI DE ALMEIDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Autos n.º 0000767-96.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Mercedes Aparecida Perinelli de Almeida. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Mercedes Aparecida Perinelli de Almeida, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, a partir da citação, de aposentadoria por invalidez rural. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que sempre trabalhou no campo, desde tenra idade, e que, por haver ficado terminantemente impedida de trabalhar, já que sofre de grave mal incapacitante, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional, tem direito ao benefício pretendido. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Despachando a inicial, concedeu, o Juiz Federal Substituto, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferiu, no ato, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, posto ausentes os requisitos autorizadores. Determinou a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perito habilitado ao mister, formulando 19 quesitos judiciais. De acordo com o despacho, os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou, ainda, ao INSS a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias. Restou firmado entendimento no sentido de que havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, em regra, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com a vinda do laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou a citação do INSS. Intimadas, as partes apresentaram quesitos para a perícia determinada. Indicou, o INSS, médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Datatprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data do laudo judicial pericial como o marco inicial para o pagamento da prestação pretendida. O perito foi destituído, havendo sido nomeado outro em substituição. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 92/96. As partes foram ouvidas sobre a perícia. Foi solicitado o pagamento dos honorários. Em vista da conclusão do laudo pericial, dispensou a Juíza Federal Substituta a colheita de prova para comprovação da qualidade de segurado, e determinou a conclusão dos autos para a prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Busca a autora, por meio da ação, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Salienta que sempre trabalhou no campo, desde tenra idade, e que, por haver ficado terminantemente impedida de exercer atividade econômica remunerada capaz de mantê-la, haja vista que é portadora de grave mal incapacitante, não podendo, ainda, passar por processo de reabilitação profissional, tem direito ao benefício pretendido. Por outro lado, em sentido diametralmente

oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes para a concessão do benefício. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pela autora o benefício de auxílio-doença, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que se firmou acerca do tema, não implica nulidade, por ser a sentença extra petita, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado vem a demonstrar a incapacidade a tanto necessária. Em feitos desta natureza, fundados na incapacidade laboral, busca-se a concessão mais adequada à incapacitação porventura demonstrada. Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 92/96, de que a autora, Mercedes Aparecida Perinelli de Almeida, foi submetida, em janeiro de 2008, a tratamento para câncer de mama. Está curada. Se comparada a uma pessoa saudável, não apresenta a autora, em razão da patologia, qualquer restrição. Pelo contrário. Segundo o subscritor do laudo, Dr. Antônio Barbosa Nobre Júnior, seria capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano. Houve, no caso, redução mínima, em 10%, da capacidade laboral da paciente. De acordo com a própria autora, nunca deixou de trabalhar. O laudo está bem fundamentado, e goza de incontestabilidade. O perito não chegou a esta conclusão de forma precipitada e infundada. Valeu-se, pelo contrário, como se vê à folha 95, pela resposta ao quesito 16, da história clínica, de exame clínico, e de atestado médico para fins de diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Se assim é, não havendo prova da invalidez, inexistente, seguramente, pressuposto para a concessão pretendida. Embora a completa análise do pedido demandaria ainda tecer considerações precisas sobre os demais requisitos exigidos, que, ao lado da incapacidade, regulam a prestação previdenciária, por serem necessariamente cumulativos, isso se mostra irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para antecipação da tutela. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 8 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000996-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000996-4) - MARCIA REGINA ROSSINI DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)**

Autos n.º 0000996-56.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Márcia Regina Rossini de Oliveira. Réus: Instituto de Ensino Superior São Paulo, e União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Márcia Regina Rossini de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto de Ensino Superior São Paulo, pessoa jurídica de direito privado (entidade mantenedora da Faculdade Reunida), e da União Federal, visando o reconhecimento (1) do direito à expedição, e ao registro, de diploma de curso superior (graduação em pedagogia), e (2) da regularidade de curso ministrado pela instituição de ensino superior. Salienta a autora, em apertada síntese, que celebrou com o Instituto de Ensino Superior São Paulo, mantenedor da Faculdade Reunida, autorizado pelo Ministério da Educação a oferecer o curso de pedagogia, contrato de prestação de serviços educacionais, havendo cumprido integralmente as exigências relacionadas à frequência, desempenho acadêmico, trabalho de conclusão de curso, e pagamento das mensalidades escolares. Tais fatos estão documentados em histórico escolar, e no certificado de conclusão de curso emitidos pelo Instituto de Ensino Superior São Paulo, dando conta da graduação em Pedagogia - Licenciatura Plena, com Habilitação no Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Administração Educacional. No entanto, passados mais de 3 anos de sua conclusão, e de muitos pedidos formulados nesse sentido, o Instituto se nega a entregar seu diploma devidamente registrado, embora já tenha, inclusive, sem que isso se mostre atualmente necessário, pago pela emissão do documento. Chegou a acreditar na falsa notícia de que o curso teria sido reconhecido pelo Ministério da Educação, o que facilitaria a entrega do diploma. Tem suportado enormes prejuízos decorrentes da situação. Está privada de prestar concursos públicos. E, desde que o concluiu, vem experimentando dissabores de ordem emocional. Defende que faz jus à obtenção do diploma. Aponta o direito de regência. Cita, ainda, entendimento doutrinário a respeito do tema. A União Federal, no caso, segundo a autora, obrigada a fiscalizar as instituições de ensino superior que foram autorizadas a funcionar, omitiu-se no mister, dando a entender que o curso ministrado estaria em condição de inteira regularidade. Junta documentos com a inicial. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União Federal ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminar visando sua exclusão, do polo passivo, por ilegitimidade. Na sua visão, a relação entre a autora, de um lado, como aluna, e, de outro, a escola, como prestadora de serviços educacionais, no que se refere à expedição de diploma,

seria de natureza essencialmente consumerista. Assinalou, no ponto, que as atividades educacionais, pela Constituição Federal, embora livres à iniciativa privada, devem necessariamente se pautar pelas normas gerais educacionais. E estas balizariam a atividade intervencionista do estado. Explicou que depois do credenciamento, pelo Ministério da Educação, as entidades de ensino superior passariam a estar autorizadas a oferecer seus cursos. No caso, a Faculdade Reunida detinha autorização para ofertar o curso de pedagogia, desde a Portaria n.º 2.043/2000. E, através de pedido específico, buscou o reconhecimento do curso. Posteriormente, no entanto, requereu seu descredenciamento junto ao Ministério, com o reconhecimento dos cursos de pedagogia e de tecnologia em hotelaria. Alegou, para tanto, dificuldades na expedição dos diplomas. Aduziu, em acréscimo, que, concomitantemente à pedagogia, de maneira irregular, a faculdade ofertou, entre 2002/2007, complementação pedagógica. Haja vista submetida a processo de descredenciamento, no bojo deste, diante da possível ocorrência de irregularidades, na missão de proteger os interesses relativos à educação regular e de qualidade, houve, por parte do Ministério, a constituição de comissão destinada a apurar, no próprio local, elaborando relatório circunstanciado, os fatos mencionados. Restou então apurado que, de 2001/2007, a Faculdade Reunida ofereceu curso de complementação pedagógica aos portadores de diploma de graduação. E, em 2001, 2002, 2003, e 2004, formaram-se várias turmas com as vagas remanescentes dos candidatos ao curso regular de pedagogia. Na visão da entidade, os alunos assim matriculados teriam direito, ao término do curso, ao diploma de graduação em pedagogia. Emitiram-se, pela direção escolar, em 2004, certificados de conclusão de curso, tendo por base o art. 31 do Regimento Interno da entidade, e portaria do Ministério da Educação. Por meio deste normativo, o curso de pedagogia, respeitando-se o número de vagas oferecidas, a partir de currículo específico, poderia ser ofertado mediante complementação de estudos quando destinados a portadores de outras licenciaturas, e de certificados de proficiência em língua estrangeira. A instituição de ensino superior, no caso, tomou a referida atitude, erroneamente, esperando que, quando da visita do Ministério para fins de reconhecimento do curso, aqueles alunos assim matriculados pudessem acabar sendo também diplomados. Após a visita ministerial, concluiu-se que o curso de pedagogia tinha nível satisfatório. Chamou a atenção para o fato de o regimento interno da faculdade colidir frontalmente com os termos da Portaria 4.363/2004, já que a complementação apenas poderia ser oferecida acaso houvesse o reconhecimento prévio do curso. A direção escolar, posteriormente, alterou a denominação do curso, que passou à Sequencial em Gestão Escolar, mantendo a mesma grade. Assim, em 2005, 2006, e 2007, ofertou-se este curso sem que houvesse a prévia autorização, a título de complementação pedagógica. Emitiram-se, da mesma forma, certificados de conclusão em Pedagogia com Licenciatura Plena. O curso de Pedagogia, na entidade, era apenas autorizado, não reconhecido, e os alunos matriculados em complementação pedagógica necessitavam cursar disciplinas específicas de Pedagogia. Destarte, ficou constatado que a Faculdade Reunida ofereceu, irregularmente, já que não tinha curso de graduação do saber reconhecido, complementação pedagógica. Além disso, pelo relatório, houve a superação do número de vagas que teriam sido autorizadas pelo ministério à entidade escolar. De 2002 a 2005, o número de alunos que frequentaram complementação chegou a 1.034, estando apenas autorizadas 150 vagas anuais. Chegou-se à conclusão no sentido de que apenas 767 discentes que concluíram a licenciatura plena faziam jus ao diploma de pedagogia com habilitação em administração educacional. Em decisão tomada, o Conselho Nacional de Educação indeferiu pedido da instituição, valendo-se da legislação aplicável à hipótese, no sentido de reconhecer o curso sequencial, o que impediria a diplomação dos alunos que o frequentaram, dentre os quais a autora, Márcia Regina Rossini de Oliveira, isso porque, ... apenas os egressos dos cursos de licenciatura plena poderiam fazer jus ao diploma de pedagogia com habilitação em Administração Educacional, uma vez que a complementação pedagógica foi ofertada sem o reconhecimento do curso de pedagogia e admitindo-se alunos além do número de vagas autorizada. Restaria, portanto, à autora prejudicada, somente pleitear o ressarcimento de todos os prejuízos suportados. Citado, o Instituto de Ensino Superior São Paulo ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, reconheceu o direito de a autora ser diplomada, em que pese não conseguisse se desincumbir do mister em decorrência do não reconhecimento do curso de complementação pedagógica pelo Ministério. Explicou, inicialmente, que foi credenciado pelo Ministério da Educação, estando a Faculdade Reunida, em Ilha Solteira, por ele mantida, autorizada a ministrar o curso de pedagogia. No ano de 2006, deu início ao processo de seu reconhecimento, sendo que, em 2007, os avaliadores do Ministério analisaram a documentação, bem como as instalações da faculdade, concluindo favoravelmente. Entretanto, no que se refere à complementação pedagógica, o processo ainda estaria em andamento. Disse que ministrou complementação aos portadores de diplomas em outras licenciaturas plenas, com base no art. 31 do Regimento Interno e na Resolução 02/69 do extinto Conselho Federal de Educação. Sem dúvida, portanto, que agira legitimamente, o que permitiria aos alunos se diplomarem em pedagogia. Salientou que tem tomado todas as medidas, independentemente de seu fechamento, para solucionar o problema. Peticionou a autora, às folhas 241/242, juntando documentos de interesse à demanda, às folhas 243/247. Determinei a correção do polo passivo, com a substituição, pela Sudp, da Faculdade Reunida, pelo Instituto de Ensino Superior São Paulo - IESSP. Houve a correção do polo passivo. A autora foi ouvida sobre as respostas. A autora e a União Federal se desinteressaram pela dilação probatória. O réu IESS não se manifestou, deixando transcorrer o prazo. Os autos, então, vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como se verá em seguida, a preliminar arguida pela União Federal na resposta oferecida se confunde integralmente com o mérito da pretensão. Estando a hipótese versada subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca a autora, pela presente ação, condenar, de um lado, o Instituto de Ensino Superior São Paulo - IESSP, a expedir seu diploma de graduação em Pedagogia, nos termos do certificado de conclusão de curso, e histórico escolar, sob pena de incidência de multa diária, e, de outro,

obrigar o Instituto de Ensino Superior São Paulo - IESSP, e a União Federal, a registrarem o documento expedido, ficando, ainda, a União Federal, constringida a reconhecer o Curso de Pedagogia da Faculdade Reunida - FAR. Vejo, inicialmente, à folha 31, que a autora, Márcia Regina Rossini de Oliveira, concluiu, em 8 de dezembro de 2004, na Faculdade Reunida de Ilha Solteira, o Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação no Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Administração Educacional, totalizando 3.348 horas, com estágio supervisionado. De acordo com a cópia do documento juntado, o curso teria sido autorizado, através da Portaria n.º 2.043, pelo Ministério da Educação e Cultura, em 2000. Observo, ainda, à folha 33, que ela pôde nele ingressar por já ser titular de diploma, expedido em 20 de dezembro de 1984 (colação de grau no dia anterior, em 19 de dezembro de 1984), de licenciatura plena em ciência e matemática, pela Faculdade de Ciência e Letras de Votuporanga. Por outro lado, analisando a detidamente a documentação de folhas 40/71, 106/157, 165/169, 172/239, e os conteúdos específicos das respostas oferecidas (contestações) pelo Instituto de Ensino Superior São Paulo - IESSP, às folhas 160/163, e pela União Federal, às folhas 88/104, constato que a autora não cursou, na verdade, pedagogia, senão complementação pedagógica, curso este mantido irregularmente pela faculdade. Daí, levando-se em consideração a legislação educacional aplicável ao caso concreto, não tem direito à expedição do diploma pretendido, tampouco seu registro, e isso se dá justamente pelo fato de o curso frequentado não poder ser considerado regular. Ao contrário do alegado, não era autorizado pelo Ministério da Educação. Explico. A Faculdade Reunida, mantida pelo Instituto de Ensino Superior São Paulo - IESSP em Ilha Solteira, foi credenciada, pelo Ministério da Educação e Cultura, por meio da Portaria n.º 2.043/2000, como instituição de ensino superior regular. Através do citado normativo, ficou autorizada a ministrar o Curso de Pedagogia. Visando justamente reconhecê-lo, já que estava autorizado, procedeu-se à abertura de processo administrativo específico. Para tanto, passou a entidade por fiscalização técnica ocorrida no local do funcionamento. Contudo, antes do término deste procedimento, a escola solicitou seu descredenciamento como instituição de ensino superior, alegando, para tanto, que passava por dificuldades financeiras derivadas do elevado grau de inadimplência, não se mostrando viável o empreendimento, e que também não poderia, sem maiores problemas, cumprir todas as obrigações relativas à expedição dos diplomas dos estudantes, justificadas pela demora no reconhecimento do curso de pedagogia, e pela não expedição de diplomas aos alunos de complementação pedagógica. Pediu, em que pese o proceder, o reconhecimento do curso de pedagogia. No bojo do procedimento de descredenciamento da instituição, houve a suspensão liminar do trâmite do anterior pedido de reconhecimento, justamente para que se pudesse apurar a ocorrência de irregularidades praticadas pela escola. Como, no bojo do procedimento administrativo, apurou-se que a entidade estaria, possivelmente de forma irregular, oferecendo complementação pedagógica aos alunos, constituiu-se comissão destinada levantar, por relatório circunstanciado, a ser elaborado a partir de dados coletados no local dos fatos, a realidade da ocorrência. Foi a partir de então que se constatou que a Faculdade Reunida, de 2001 a 2007, ofereceu curso de complementação pedagógica para alunos portadores de diploma de graduação. De 2001 a 2004, formaram-se várias turmas com vagas remanescentes dos candidatos ao curso de pedagogia. Eram portadores de diplomas de graduação em outras áreas do saber, e foram regularmente matriculados, haja vista que supunha a escola que o curso lhes asseguraria o diploma em pedagogia. Daí, acabaram sendo emitidos certificados de conclusão de curso, tendo por base o regimento interno da instituição (v. art. 31 do RI da IES), e também a Portaria n.º 281/2003, do Ministério da Educação. Acreditava-se que, quando da visita do Ministério para fins de reconhecimento do curso de pedagogia, tais alunos também acabariam sendo diplomados. Há de ser dito que o curso de pedagogia foi considerado satisfatório. Após 2004, mais precisamente a partir da Portaria MEC n.º 4.363/2004, alterou-se a denominação do curso para sequencial em gestão escolar, ficando, no entanto, mantida a mesma grade de disciplinas. Por esta norma, apenas as instituições que possuísem curso já reconhecido é que poderiam ofertar, de maneira válida, complementação estudantil. Da mesma forma, para os alunos matriculados nos anos de 2005/2007, segundo informações que lhes foram passadas pela instituição de educação superior, estariam cursando complementação pedagógica, havendo, inclusive, expedido seus certificados de conclusão como de Pedagogia - Licenciatura Plena. Como a faculdade não tinha curso de pedagogia reconhecido, reputou-se, no caso, irregular a complementação oferecida. Além disso, de 2002/2005, houve, em muito, a superação do montante total de vagas permitidas. Foram 1.034 alunos. No que se refere apenas aos alunos de pedagogia, apenas 767, é que se ofertou parecer favorável à diplomação, desde que houvesse manifestação posterior no sentido da convalidação dos estudos. O próprio Conselho Nacional de Educação, em manifestação específica sobre o tema da complementação pedagógica ofertada no período de 2001/2004, diante de consulta formulada pela entidade, foi expresso e categórico quanto ao fato de a legislação de regência desautorizar o proceder tomado, já que teria sido oferecido curso de forma sequencial, impedindo-se, assim, a diplomação dos concluintes. Portanto, somente aqueles que concluíram o curso de pedagogia é que fariam jus ao diploma. A educação, pelo texto constitucional, ... direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (v. art. 205, da CF/88). O ensino, por sua vez, ... é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (v. art. 209, da CF/88 - grifei). Portanto, embora livre, o ensino deve passar por autorização do poder público. No que se refere especificamente à educação superior, dispõe a Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ... será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização (v. 45 da Lei n.º 9.394/96). Observe-se que a ... autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação (v. art. 46, caput, da Lei n.º 9.394/96). Pelo Decreto n.º 5.773/06, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de

graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, a regulação é realizada por atos praticados a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior com a legislação aplicável. E, para tanto, são editados atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior, e de cursos de graduação e sequenciais (v. art. 1.º, 1.º e 2.º, do Decreto n.º 5.773/06). O sistema federal de ensino superior (v. art. 2.º, do Decreto n.º 5.773/06) é integrado pelas instituições federais de educação superior, pelas instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada, e pelos órgãos federais de educação superior. Constituem, por sua vez, modalidades de atos autorizativos, os de credenciamento, e de descredenciamento de instituições de educação superior, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações (v. art. 10, 1.º, do Decreto n.º 5.773/06 - v. ainda, arts. 19/20 do já revogado Decreto n.º 3.860/01). O reconhecimento do curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas (art. 34, caput, do Decreto n.º 5.773/06 - v. art. 48, caput, da Lei n.º 9.394/96). Verifica-se, portanto, que a autora, ao contrário de cursar pedagogia, na verdade, se submeteu a curso, diga-se, não autorizado tampouco reconhecido previamente, de complementação pedagógica, fato esse que, assim, a impede de se diplomar na forma pretendida. O fato de haver cumprido todas as obrigações contratadas com a escola durante o período não permite que se reconheça o direito postulado, haja vista que está na dependência de atos administrativos que teriam de ser necessariamente praticados (autorização, e reconhecimento do curso). Obteve, a instituição de ensino superior, Faculdade Reunida, quando de seu credenciamento, a prerrogativa de passar a oferecer pedagogia, em Ilha Solteira, restando indicado no ato autorizativo, a quantidade de vagas então permitidas, a cada ano letivo. No entanto, valendo-se da interpretação equivocada de portaria administrativa ministerial, e de seu próprio regimento interno, já que para os alunos oriundos de outros cursos superiores a complementação apenas poderia ser ofertada acaso houvesse prévio reconhecimento do curso na instituição de ensino, o que não ocorria, deu erroneamente a entender que a diplomação se mostrava cabível. Além disso, lembre-se de que a quantidade de alunos que concluíram a complementação no período em que situado o caso da autora, em muito superou o limite máximo permitido de vagas. Tanto isso é verdade que a comissão responsável pela análise do caso concluiu que apenas os que cursaram pedagogia, no período, poderiam acabar sendo diplomados. Concordo com a União Federal quando, à folha 100, parte final, aduz que ... constatada a oferta irregular de educação superior, não resta alternativa à autora senão pedir ressarcimentos a IES que deu causa a prejuízos de ordem financeira e profissional da requerente, já que evidente a impossibilidade da Faculdade Reunida emitir diploma, tampouco certificado, tendo em vista a legislação educacional vigente. Caberá à autora somente tentar buscar, pelas vias adequadas, o ressarcimento material, bem como a reparação moral eventualmente sofridos em razão dos atos praticados pela instituição de educação superior, isso se entendê-los cabíveis. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. PRI. Jales, 11 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001001-78.2008.403.6124 (2008.61.24.001001-2) - SONIA MARIA CASTREQUINI SUETAKE(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)**

Autos n.º 0001001-78.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Sônia Maria Castrequini Suetake. Réus: Instituto de Ensino Superior São Paulo, e União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Sônia Maria Castrequini Suetake, qualificada nos autos, em face do Instituto de Ensino Superior São Paulo, pessoa jurídica de direito privado (entidade mantenedora da Faculdade Reunida), e da União Federal, visando o reconhecimento (1) do direito à expedição, e ao registro, de diploma de curso superior (graduação em pedagogia), e (2) da regularidade de curso ministrado pela instituição de ensino superior. Salienta a autora, em apertada síntese, que celebrou com o Instituto de Ensino Superior São Paulo, mantenedor da Faculdade Reunida, autorizado pelo Ministério da Educação a oferecer o curso de pedagogia, contrato de prestação de serviços educacionais, havendo cumprido integralmente as exigências relacionadas à frequência, desempenho acadêmico, trabalho de conclusão de curso, e pagamento das mensalidades escolares. Tais fatos estão documentados em histórico escolar, e no certificado de conclusão de curso emitidos pelo Instituto de Ensino Superior São Paulo, dando conta da graduação em Pedagogia - Licenciatura Plena, com Habilitação no Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Administração Educacional. No entanto, passados mais de 3 anos de sua conclusão, e de muitos pedidos formulados nesse sentido, o Instituto se nega a entregar seu diploma devidamente registrado, embora já tenha, inclusive, sem que isso se mostre atualmente necessário, pago pela emissão do documento. Chegou a acreditar na falsa notícia de que o curso teria sido reconhecido pelo Ministério da Educação, o que facilitaria a entrega do diploma. Tem suportado enormes prejuízos decorrentes da situação. Está privada de prestar concursos públicos. E, desde que o concluiu, vem experimentando dissabores de ordem emocional. Defende que faz jus à obtenção do diploma. Aponta o direito de regência. Cita, ainda, entendimento doutrinário a respeito do tema. A União Federal, no caso, segundo a autora, obrigada a fiscalizar as instituições de ensino superior que foram autorizadas a funcionar, omitiu-se no mister, dando a entender que o curso ministrado estaria em condição de inteira regularidade. Junta documentos com a inicial. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União Federal ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu

preliminar visando sua exclusão, do polo passivo, por ilegitimidade. Na sua visão, a relação entre a autora, de um lado, como aluna, e, de outro, a escola, como prestadora de serviços educacionais, no que se refere à expedição de diploma, seria de natureza essencialmente consumerista. Assinalou, no ponto, que as atividades educacionais, pela Constituição Federal, embora livres à iniciativa privada, devem necessariamente se pautar pelas normas gerais educacionais. E estas balizariam a atividade intervencionista do estado. Explicou que depois do credenciamento, pelo Ministério da Educação, as entidades de ensino superior passariam a estar autorizadas a oferecer seus cursos. No caso, a Faculdade Reunida detinha autorização para ofertar o curso de pedagogia, desde a Portaria n.º 2.043/2000. E, através de pedido específico, buscou o reconhecimento do curso. Posteriormente, no entanto, requereu seu descredenciamento junto ao Ministério, com o reconhecimento dos cursos de pedagogia e de tecnologia em hotelaria. Alegou, para tanto, dificuldades na expedição dos diplomas. Aduziu, em acréscimo, que, concomitantemente à pedagogia, de maneira irregular, a faculdade ofertou, entre 2002/2007, complementação pedagógica. Haja vista submetida a processo de descredenciamento, no bojo deste, diante da possível ocorrência de irregularidades, na missão de proteger os interesses relativos à educação regular e de qualidade, houve, por parte do Ministério, a constituição de comissão destinada a apurar, no próprio local, elaborando relatório circunstanciado, os fatos mencionados. Restou então apurado que, de 2001/2007, a Faculdade Reunida ofereceu curso de complementação pedagógica aos portadores de diploma de graduação. E, em 2001, 2002, 2003, e 2004, formaram-se várias turmas com as vagas remanescentes dos candidatos ao curso regular de pedagogia. Na visão da entidade, os alunos assim matriculados teriam direito, ao término do curso, ao diploma de graduação em pedagogia. Emitiram-se, pela direção escolar, em 2004, certificados de conclusão de curso, tendo por base o art. 31 do Regimento Interno da entidade, e portaria do Ministério da Educação. Por meio deste normativo, o curso de pedagogia, respeitando-se o número de vagas oferecidas, a partir de currículo específico, poderia ser ofertado mediante complementação de estudos quando destinados a portadores de outras licenciaturas, e de certificados de proficiência em língua estrangeira. A instituição de ensino superior, no caso, tomou a referida atitude, erroneamente, esperando que, quando da visita do Ministério para fins de reconhecimento do curso, aqueles alunos assim matriculados pudessem acabar sendo também diplomados. Após a visita ministerial, concluiu-se que o curso de pedagogia tinha nível satisfatório. Chamou a atenção para o fato de o regimento interno da faculdade colidir frontalmente com os termos da Portaria 4.363/2004, já que a complementação apenas poderia ser oferecida acaso houvesse o reconhecimento prévio do curso. A direção escolar, posteriormente, alterou a denominação do curso, que passou à Sequencial em Gestão Escolar, mantendo a mesma grade. Assim, em 2005, 2006, e 2007, ofertou-se este curso sem que houvesse a prévia autorização, a título de complementação pedagógica. Emitiram-se, da mesma forma, certificados de conclusão em Pedagogia com Licenciatura Plena. O curso de Pedagogia, na entidade, era apenas autorizado, não reconhecido, e os alunos matriculados em complementação pedagógica necessitavam cursar disciplinas específicas de Pedagogia. Destarte, ficou constatado que a Faculdade Reunida ofereceu, irregularmente, já que não tinha curso de graduação do saber reconhecido, complementação pedagógica. Além disso, pelo relatório, houve a superação do número de vagas que teriam sido autorizadas pelo ministério à entidade escolar. De 2002 a 2005, o número de alunos que frequentaram complementação chegou a 1.034, estando apenas autorizadas 150 vagas anuais. Chegou-se à conclusão no sentido de que apenas 767 discentes que concluíram a licenciatura plena faziam jus ao diploma de pedagogia com habilitação em administração educacional. Em decisão tomada, o Conselho Nacional de Educação indeferiu pedido da instituição, valendo-se da legislação aplicável à hipótese, no sentido de reconhecer o curso sequencial, o que impediria a diplomação dos alunos que o frequentaram, dentre os quais a autora, Sônia Maria Castrequini Suetake, isso porque, ... apenas os egressos dos cursos de licenciatura plena poderiam fazer jus ao diploma de pedagogia com habilitação em Administração Educacional, uma vez que a complementação pedagógica foi ofertada sem o reconhecimento do curso de pedagogia e admitindo-se alunos além do número de vagas autorizada. Restaria, portanto, à aluna prejudicada, somente pleitear o ressarcimento de todos os prejuízos suportados. Citado, o Instituto de Ensino Superior São Paulo ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, reconheceu o direito de a autora ser diplomada, em que pese não conseguisse se desincumbir do mister em decorrência do não reconhecimento do curso de complementação pedagógica pelo Ministério. Explicou, inicialmente, que foi credenciado pelo Ministério da Educação, estando a Faculdade Reunida, em Ilha Solteira, por ele mantida, autorizada a ministrar o curso de pedagogia. No ano de 2006, deu início ao processo de seu reconhecimento, sendo que, em 2007, os avaliadores do Ministério analisaram a documentação, bem como as instalações da faculdade, concluindo favoravelmente. Entretanto, no que se refere à complementação pedagógica, o processo ainda estaria em andamento. Disse que ministrou complementação aos portadores de diplomas em outras licenciaturas plenas, com base no art. 31 do Regimento Interno e na Resolução 02/69 do extinto Conselho Federal de Educação. Sem dúvida, portanto, que agira legitimamente, o que permitiria aos alunos se diplomarem em pedagogia. Salientou que tem tomado todas as medidas, independentemente de seu fechamento, para solucionar o problema. Determinei a correção do polo passivo, com a substituição, pela Sudp, da Faculdade Reunida, pelo Instituto de Ensino Superior São Paulo - IESSP. Houve a correção do polo passivo. A autora foi ouvida sobre as respostas. Juntou, na ocasião, documentos de interesse à demanda. A autora e a União Federal se desinteressaram pela dilação probatória. O réu IESS não se manifestou, deixando transcorrer o prazo. Os autos, então, vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como se verá em seguida, a preliminar arguida pela União Federal na resposta oferecida se confunde integralmente com o mérito da pretensão. Estando a hipótese versada subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca a autora, pela presente ação, condenar, de um lado, o Instituto de Ensino Superior São Paulo



- IESSP, a expedir seu diploma de graduação em Pedagogia, nos termos do certificado de conclusão de curso, e histórico escolar, sob pena de incidência de multa diária, e, de outro, obrigar o Instituto de Ensino Superior São Paulo - IESSP, e a União Federal, a registrarem o documento expedido, ficando, ainda, a União Federal, constrangida a reconhecer o Curso de Pedagogia da Faculdade Reunida - FAR. Vejo, inicialmente, à folha 33, que a autora, Sônia Maria Castrequini Suetake, concluiu, em 8 de dezembro de 2004, na Faculdade Reunida de Ilha Solteira, o Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação no Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Administração Educacional, totalizando 3.348 horas, com estágio supervisionado. De acordo com a cópia do documento juntado, o curso teria sido autorizado, através da Portaria n.º 2.043, pelo Ministério da Educação e Cultura, em 2000. Observo, ainda, à folha 31, que ela pôde nele ingressar por já ser titular de diploma, expedido em 21 de dezembro de 1996 (colação de grau no dia anterior, em 20.12.1996), de licenciatura plena em geografia, pela Fundação Educacional de Votuporanga. Por outro lado, analisando a detidamente a documentação de folhas 40/71, 104/164, 173/177, 180/247, e os conteúdos específicos das respostas oferecidas (contestações) pelo Instituto de Ensino Superior São Paulo - IESSP, às folhas 168/171, e pela União Federal, às folhas 88/102, constato que a autora não cursou, na verdade, pedagogia, senão complementação pedagógica, curso este mantido irregularmente pela faculdade. Daí, levando-se em consideração a legislação educacional aplicável ao caso concreto, não tem direito à expedição do diploma pretendido, tampouco seu registro, e isso se dá justamente pelo fato de o curso frequentado não poder ser considerado regular. Ao contrário do alegado, não era autorizado pelo Ministério da Educação. Explico. A Faculdade Reunida, mantida pelo Instituto de Ensino Superior São Paulo - IESSP em Ilha Solteira, foi credenciada, pelo Ministério da Educação e Cultura, por meio da Portaria n.º 2.043/2000, como instituição de ensino superior regular. Através do citado normativo, ficou autorizada a ministrar o Curso de Pedagogia. Visando justamente reconhecê-lo, já que estava autorizado, procedeu-se à abertura de processo administrativo específico. Para tanto, passou a entidade por fiscalização técnica ocorrida no local do funcionamento. Contudo, antes do término deste procedimento, a escola solicitou seu descredenciamento como instituição de ensino superior, alegando, para tanto, que passava por dificuldades financeiras derivadas do elevado grau de inadimplência, não se mostrando viável o empreendimento, e que também não poderia, sem maiores problemas, cumprir todas as obrigações relativas à expedição dos diplomas dos estudantes, justificadas pela demora no reconhecimento do curso de pedagogia, e pela não expedição de diplomas aos alunos de complementação pedagógica. Pediu, em que pese o proceder, o reconhecimento do curso de pedagogia. No bojo do procedimento de descredenciamento da instituição, houve a suspensão liminar do trâmite do anterior pedido de reconhecimento, justamente para que se pudesse apurar a ocorrência de irregularidades praticadas pela escola. Como, no bojo do procedimento administrativo, apurou-se que a entidade estaria, possivelmente de forma irregular, oferecendo complementação pedagógica aos alunos, constituiu-se comissão destinada levantar, por relatório circunstanciado, a ser elaborado a partir de dados coletados no local dos fatos, a realidade da ocorrência. Foi a partir de então que se constatou que a Faculdade Reunida, de 2001 a 2007, ofereceu curso de complementação pedagógica para alunos portadores de diploma de graduação. De 2001 a 2004, formaram-se várias turmas com vagas remanescentes dos candidatos ao curso de pedagogia. Eram portadores de diplomas de graduação em outras áreas do saber, e foram regularmente matriculados, haja vista que supunha a escola que o curso lhes asseguraria o diploma em pedagogia. Daí, acabaram sendo emitidos certificados de conclusão de curso, tendo por base o regimento interno da instituição (v. art. 31 do RI da IES), e também a Portaria n.º 281/2003, do Ministério da Educação. Acreditava-se que, quando da visita do Ministério para fins de reconhecimento do curso de pedagogia, tais alunos também acabariam sendo diplomados. Há de ser dito que o curso de pedagogia foi considerado satisfatório. Após 2004, mais precisamente a partir da Portaria MEC n.º 4.363/2004, alterou-se a denominação do curso para sequencial em gestão escolar, ficando, no entanto, mantida a mesma grade de disciplinas. Por esta norma, apenas as instituições que possuísem curso já reconhecido é que poderiam ofertar, de maneira válida, complementação estudantil. Da mesma forma, para os alunos matriculados nos anos de 2005/2007, segundo informações que lhes foram passadas pela instituição de educação superior, estariam cursando complementação pedagógica, havendo, inclusive, expedido seus certificados de conclusão como de Pedagogia - Licenciatura Plena. Como a faculdade não tinha curso de pedagogia reconhecido, reputou-se, no caso, irregular a complementação oferecida. Além disso, de 2002/2005, houve, em muito, a superação do montante total de vagas permitidas. Foram 1.034 alunos. No que se refere apenas aos alunos de pedagogia, apenas 767, é que se ofertou parecer favorável à diplomação, desde que houvesse manifestação posterior no sentido da convalidação dos estudos. O próprio Conselho Nacional de Educação, em manifestação específica sobre o tema da complementação pedagógica ofertada no período de 2001/2004, diante de consulta formulada pela entidade, foi expresso e categórico quanto ao fato de a legislação de regência desautorizar o proceder tomado, já que teria sido oferecido curso de forma sequencial, impedindo-se, assim, a diplomação dos concluintes. Portanto, somente aqueles que concluíram o curso de pedagogia é que fariam jus ao diploma. A educação, pelo texto constitucional, ... direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (v. art. 205, da CF/88). O ensino, por sua vez, ... é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (v. art. 209, da CF/88 - grifei). Portanto, embora livre, o ensino deve passar por autorização do poder público. No que se refere especificamente à educação superior, dispõe a Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ... será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização (v. 45 da Lei n.º 9.394/96). Observe-se que a ... autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação (v. art. 46, caput,

da Lei n.º 9.394/96). Pelo Decreto n.º 5.773/06, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, a regulação é realizada por atos praticados a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior com a legislação aplicável. E, para tanto, são editados atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior, e de cursos de graduação e sequenciais (v. art. 1.º, 1.º e 2.º, do Decreto n.º 5.773/06). O sistema federal de ensino superior (v. art. 2.º, do Decreto n.º 5.773/06) é integrado pelas instituições federais de educação superior, pelas instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada, e pelos órgãos federais de educação superior. Constituem, por sua vez, modalidades de atos autorizativos, os de credenciamento, e de descredenciamento de instituições de educação superior, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações (v. art. 10, 1.º, do Decreto n.º 5.773/06 - v. ainda, arts. 19/20 do já revogado Decreto n.º 3.860/01). O reconhecimento do curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas (art. 34, caput, do Decreto n.º 5.773/06 - v. art. 48, caput, da Lei n.º 9.394/96). Verifica-se, portanto, que a autora, ao contrário de cursar pedagogia, na verdade, se submeteu a curso, diga-se, não autorizado tampouco reconhecido previamente, de complementação pedagógica, fato esse que, assim, a impede de se diplomar na forma pretendida. O fato de haver cumprido todas as obrigações contratadas com a escola durante o período não permite que se reconheça o direito postulado, haja vista que está na dependência de atos administrativos que teriam de ser necessariamente praticados (autorização, e reconhecimento do curso). Obteve, a instituição de ensino superior, Faculdade Reunida, quando de seu credenciamento, a prerrogativa de passar a oferecer pedagogia, em Ilha Solteira, restando indicado no ato autorizativo, a quantidade de vagas então permitidas, a cada ano letivo. No entanto, valendo-se da interpretação equivocada de portaria administrativa ministerial, e de seu próprio regimento interno, já que para os alunos oriundos de outros cursos superiores a complementação apenas poderia ser ofertada acaso houvesse prévio reconhecimento do curso na instituição de ensino, o que não ocorria, deu erroneamente a entender que a diplomação se mostrava cabível. Além disso, lembre-se de que a quantidade de alunos que concluíram a complementação no período em que situado o caso da autora, em muito superou o limite máximo permitido de vagas. Tanto isso é verdade que a comissão responsável pela análise do caso concluiu que apenas os que cursaram pedagogia, no período, poderiam acabar sendo diplomados. Concordo com a União Federal quando, à folha 101, aduz que ... constatada a oferta irregular de educação superior, não resta alternativa à autora senão pedir ressarcimentos a IES que deu causa a prejuízos de ordem financeira e profissional da requerente, já que evidente a impossibilidade da Faculdade Reunida emitir diploma, tampouco certificado, tendo em vista a legislação educacional vigente. Caberá à autora somente tentar buscar, pelas vias adequadas, o ressarcimento material, bem como a reparação moral eventualmente sofridos em razão dos atos praticados pela instituição de educação superior, isso se entendê-los cabíveis. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. PRI. Jales, 11 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001002-63.2008.403.6124 (2008.61.24.001002-4) - ROSILEI APARECIDA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)**

Autos n.º 0001002-63.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Rosilei Aparecida Alexandre de Oliveira. Réus: Instituto de Ensino Superior São Paulo, e União Federal. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Rosilei Aparecida Alexandre de Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto de Ensino Superior São Paulo, pessoa jurídica de direito privado (entidade mantenedora da Faculdade Reunida), e da União Federal, visando o reconhecimento (1) do direito à expedição, e ao registro, de diploma de curso superior (graduação em pedagogia), e (2) da regularidade de curso ministrado pela instituição de ensino superior. Salienta a autora, em apertada síntese, que celebrou com o Instituto de Ensino Superior São Paulo, mantenedor da Faculdade Reunida, autorizado pelo Ministério da Educação a oferecer o curso de pedagogia, contrato de prestação de serviços educacionais, havendo cumprido integralmente as exigências relacionadas à frequência, desempenho acadêmico, trabalho de conclusão de curso, e pagamento das mensalidades escolares. Tais fatos estão documentados em histórico escolar, e no certificado de conclusão de curso emitidos pelo Instituto de Ensino Superior São Paulo, dando conta da graduação em Pedagogia - Licenciatura Plena, com Habilitação no Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Administração Educacional. No entanto, passados mais de 3 anos de sua conclusão, e de muitos pedidos formulados nesse sentido, o Instituto se nega a entregar seu diploma devidamente registrado, embora já tenha, inclusive, sem que isso se mostre atualmente necessário, pago pela emissão do documento. Chegou a acreditar na falsa notícia de que o curso teria sido reconhecido pelo Ministério da Educação, o que facilitaria a entrega do diploma. Tem suportado enormes prejuízos decorrentes da situação. Está privada de prestar concursos públicos. E, desde que o concluiu, vem experimentando dissabores de ordem emocional. Defende que faz jus à obtenção do diploma. Aponta o direito de regência. Cita, ainda, entendimento doutrinário a respeito do tema. A União Federal, no caso, segundo a autora, obrigada a fiscalizar as instituições de ensino superior que foram autorizadas a funcionar, omitiu-se no mister, dando a entender que o curso ministrado estaria em condição de inteira regularidade. Junta

documentos com a inicial. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela. Citada, a União Federal ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu preliminar visando sua exclusão, do polo passivo, por ilegitimidade. Na sua visão, a relação entre a autora, de um lado, como aluna, e, de outro, a escola, como prestadora de serviços educacionais, no que se refere à expedição de diploma, seria de natureza essencialmente consumerista. Assinalou, no ponto, que as atividades educacionais, pela Constituição Federal, embora livres à iniciativa privada, devem necessariamente se pautar pelas normas gerais educacionais. E estas balizariam a atividade intervencionista do estado. Explicou que depois do credenciamento, pelo Ministério da Educação, as entidades de ensino superior passariam a estar autorizadas a oferecer seus cursos. No caso, a Faculdade Reunida detinha autorização para ofertar o curso de pedagogia, desde a Portaria n.º 2.043/2000. E, através de pedido específico, buscou o reconhecimento do curso. Posteriormente, no entanto, requereu seu descredenciamento junto ao Ministério, com o reconhecimento dos cursos de pedagogia e de tecnologia em hotelaria. Alegou, para tanto, dificuldades na expedição dos diplomas. Aduziu, em acréscimo, que, concomitantemente à pedagogia, de maneira irregular, a faculdade ofertou, entre 2002/2007, complementação pedagógica. Haja vista submetida a processo de descredenciamento, no bojo deste, diante da possível ocorrência de irregularidades, na missão de proteger os interesses relativos à educação regular e de qualidade, houve, por parte do Ministério, a constituição de comissão destinada a apurar, no próprio local, elaborando relatório circunstanciado, os fatos mencionados. Restou então apurado que, de 2001/2007, a Faculdade Reunida ofereceu curso de complementação pedagógica aos portadores de diploma de graduação. E, em 2001, 2002, 2003, e 2004, formaram-se várias turmas com as vagas remanescentes dos candidatos ao curso regular de pedagogia. Na visão da entidade, os alunos assim matriculados teriam direito, ao término do curso, ao diploma de graduação em pedagogia. Emitiram-se, pela direção escolar, em 2004, certificados de conclusão de curso, tendo por base o art. 31 do Regimento Interno da entidade, e portaria do Ministério da Educação. Por meio deste normativo, o curso de pedagogia, respeitando-se o número de vagas oferecidas, a partir de currículo específico, poderia ser ofertado mediante complementação de estudos quando destinados a portadores de outras licenciaturas, e de certificados de proficiência em língua estrangeira. A instituição de ensino superior, no caso, tomou a referida atitude, erroneamente, esperando que, quando da visita do Ministério para fins de reconhecimento do curso, aqueles alunos assim matriculados pudessem acabar sendo também diplomados. Após a visita ministerial, concluiu-se que o curso de pedagogia tinha nível satisfatório. Chamou a atenção para o fato de o regimento interno da faculdade colidir frontalmente com os termos da Portaria 4.363/2004, já que a complementação apenas poderia ser oferecida acaso houvesse o reconhecimento prévio do curso. A direção escolar, posteriormente, alterou a denominação do curso, que passou à Sequencial em Gestão Escolar, mantendo a mesma grade. Assim, em 2005, 2006, e 2007, ofertou-se este curso sem que houvesse a prévia autorização, a título de complementação pedagógica. Emitiram-se, da mesma forma, certificados de conclusão em Pedagogia com Licenciatura Plena. O curso de Pedagogia, na entidade, era apenas autorizado, não reconhecido, e os alunos matriculados em complementação pedagógica necessitavam cursar disciplinas específicas de Pedagogia. Destarte, ficou constatado que a Faculdade Reunida ofereceu, irregularmente, já que não tinha curso de graduação do saber reconhecido, complementação pedagógica. Além disso, pelo relatório, houve a superação do número de vagas que teriam sido autorizadas pelo ministério à entidade escolar. De 2002 a 2005, o número de alunos que frequentaram complementação chegou a 1.034, estando apenas autorizadas 150 vagas anuais. Chegou-se à conclusão no sentido de que apenas 767 discentes que concluíram a licenciatura plena faziam jus ao diploma de pedagogia com habilitação em administração educacional. Em decisão tomada, o Conselho Nacional de Educação indeferiu pedido da instituição, valendo-se da legislação aplicável à hipótese, no sentido de reconhecer o curso sequencial, o que impediria a diplomação dos alunos que o frequentaram, isso porque, ... apenas os egressos dos cursos de licenciatura plena poderiam fazer jus ao diploma de pedagogia com habilitação em Administração Educacional, uma vez que a complementação pedagógica foi ofertada sem o reconhecimento do curso de pedagogia e admitindo-se alunos além do número de vagas autorizada. Restaria, portanto, à aluna prejudicada, somente pleitear o ressarcimento de todos os prejuízos suportados. Citado, o Instituto de Ensino Superior São Paulo ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, reconheceu o direito de a autora ser diplomada, em que pese não conseguisse se desincumbir do mister em decorrência do não reconhecimento do curso de complementação pedagógica pelo Ministério. Explicou, inicialmente, que foi credenciado pelo Ministério da Educação, estando a Faculdade Reunida, em Ilha Solteira, por ele mantida, autorizada a ministrar o curso de pedagogia. No ano de 2006, deu início ao processo de seu reconhecimento, sendo que, em 2007, os avaliadores do Ministério analisaram a documentação, bem como as instalações da faculdade, concluindo favoravelmente. Entretanto, no que se refere à complementação pedagógica, o processo ainda estaria em andamento. Disse que ministrou complementação aos portadores de diplomas em outras licenciaturas plenas, com base no art. 31 do Regimento Interno e na Resolução 02/69 do extinto Conselho Federal de Educação. Sem dúvida, portanto, que agira legitimamente, o que permitiria aos alunos se diplomarem em pedagogia. Salientou que tem tomado todas as medidas, independentemente de seu fechamento, para solucionar o problema. Peticionou a autora, às folhas 238/239, juntando documentos de interesse à demanda, às folhas 240/244. Determinei a correção do polo passivo, com a substituição, pela Sudp, da Faculdade Reunida, pelo Instituto de Ensino Superior São Paulo - IESSP. Houve a correção do polo passivo. A autora foi ouvida sobre as respostas. A autora e a União Federal se desinteressaram pela dilação probatória. Requereu a União, apenas, a juntada de novos documentos. Intimada, manifestou-se a autora pela procedência da ação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Como se verá em seguida, a preliminar arguida pela União Federal na resposta oferecida se confunde integralmente

com o mérito da pretensão. Estando a hipótese versada subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença. Busca a autora, pela presente ação, condenar, de um lado, o Instituto de Ensino Superior São Paulo - IESSP, a expedir seu diploma de graduação em Pedagogia, nos termos do certificado de conclusão de curso, e histórico escolar, sob pena de incidência de multa diária, e, de outro, obrigar o Instituto de Ensino Superior São Paulo - IESSP, e a União Federal, a registrarem o documento expedido, ficando, ainda, a União Federal, constringida a reconhecer o Curso de Pedagogia da Faculdade Reunida - FAR. Vejo, inicialmente, à folha 31, que a autora, Rosilei Aparecida Alexandre de Oliveira, concluiu, em 8 de dezembro de 2004, na Faculdade Reunida de Ilha Solteira, o Curso de Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação no Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e Administração Educacional, totalizando 3.348 horas, com estágio supervisionado. De acordo com a cópia do documento juntado, o curso teria sido autorizado, através da Portaria n.º 2.043, pelo Ministério da Educação e Cultura, em 2000. Observo, ainda, à folha 32, que ela pôde nele ingressar por já ser titular de diploma, expedido em 23 de dezembro de 1993 (colação de grau no dia anterior, em 22 de dezembro de 1993), de licenciatura plena em geografia, pela Fundação Educacional de Votuporanga. Por outro lado, analisando a detidamente a documentação de folhas 39/70, 125/153, 161/165, 168/236, 260/275, 291/337, e os conteúdos específicos das respostas oferecidas (contestações) pelo Instituto de Ensino Superior São Paulo - IESSP, às folhas 156/159, e pela União Federal, às folhas 86/102, constato que a autora não cursou, na verdade, pedagogia, senão complementação pedagógica, curso este mantido irregularmente pela faculdade. Daí, levando-se em consideração a legislação educacional aplicável ao caso concreto, não tem direito à expedição do diploma pretendido, tampouco seu registro, e isso se dá justamente pelo fato de o curso frequentado não poder ser considerado regular. Ao contrário do alegado, não era autorizado pelo Ministério da Educação. Explico. A Faculdade Reunida, mantida pelo Instituto de Ensino Superior São Paulo - IESSP em Ilha Solteira, foi credenciada, pelo Ministério da Educação e Cultura, por meio da Portaria n.º 2.043/2000, como instituição de ensino superior regular. Através do citado normativo, ficou autorizada a ministrar o Curso de Pedagogia. Visando justamente reconhecê-lo, já que estava autorizado, procedeu-se à abertura de processo administrativo específico. Para tanto, passou a entidade por fiscalização técnica ocorrida no local do funcionamento. Contudo, antes do término deste procedimento, a escola solicitou seu descredenciamento como instituição de ensino superior, alegando, para tanto, que passava por dificuldades financeiras derivadas do elevado grau de inadimplência, não se mostrando viável o empreendimento, e que também não poderia, sem maiores problemas, cumprir todas as obrigações relativas à expedição dos diplomas dos estudantes, justificadas pela demora no reconhecimento do curso de pedagogia, e pela não expedição de diplomas aos alunos de complementação pedagógica. Pediu, em que pese o proceder, o reconhecimento do curso de pedagogia. No bojo do procedimento de descredenciamento da instituição, houve a suspensão liminar do trâmite do anterior pedido de reconhecimento, justamente para que se pudesse apurar a ocorrência de irregularidades praticadas pela escola. Como, no bojo do procedimento administrativo, apurou-se que a entidade estaria, possivelmente de forma irregular, oferecendo complementação pedagógica aos alunos, constituiu-se comissão destinada a levantar, por relatório circunstanciado, a ser elaborado a partir de dados coletados no local dos fatos, a realidade da ocorrência. Foi a partir de então que se constatou que a Faculdade Reunida, de 2001 a 2007, ofereceu curso de complementação pedagógica para alunos portadores de diploma de graduação. De 2001 a 2004, formaram-se várias turmas com vagas remanescentes dos candidatos ao curso de pedagogia. Eram portadores de diplomas de graduação em outras áreas do saber, e foram regularmente matriculados, haja vista que supunha a escola que o curso lhes asseguraria o diploma em pedagogia. Daí, acabaram sendo emitidos certificados de conclusão de curso, tendo por base o regimento interno da instituição (v. art. 31 do RI da IES), e também a Portaria n.º 281/2003, do Ministério da Educação. Acreditava-se que, quando da visita do Ministério para fins de reconhecimento do curso de pedagogia, tais alunos também acabariam sendo diplomados. Há de ser dito que o curso de pedagogia foi considerado satisfatório. Após 2004, mais precisamente a partir da Portaria MEC n.º 4.363/2004, alterou-se a denominação do curso para sequencial em gestão escolar, ficando, no entanto, mantida a mesma grade de disciplinas. Por esta norma, apenas as instituições que possuísem curso já reconhecido é que poderiam ofertar, de maneira válida, complementação estudantil. Da mesma forma, para os alunos matriculados nos anos de 2005/2007, segundo informações que lhes foram passadas pela instituição de educação superior, estariam cursando complementação pedagógica, havendo, inclusive, expedido seus certificados de conclusão como de Pedagogia - Licenciatura Plena. Como a faculdade não tinha curso de pedagogia reconhecido, reputou-se, no caso, irregular a complementação oferecida. Além disso, de 2002/2005, houve, em muito, a superação do montante total de vagas permitidas. Foram 1.034 alunos. No que se refere apenas aos alunos de pedagogia, apenas 767, é que se ofertou parecer favorável à diplomação, desde que houvesse manifestação posterior no sentido da convalidação dos estudos. O próprio Conselho Nacional de Educação, em manifestação específica sobre o tema da complementação pedagógica ofertada no período de 2001/2004, diante de consulta formulada pela entidade, foi expresso e categórico quanto ao fato de a legislação de regência desautorizar o proceder tomado, já que teria sido oferecido curso de forma sequencial, impedindo-se, assim, a diplomação dos concluintes. Portanto, somente aqueles que concluíram o curso de pedagogia é que fariam jus ao diploma. A educação, pelo texto constitucional, ... direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (v. art. 205, da CF/88). O ensino, por sua vez, ... é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público (v. art. 209, da CF/88 - grifei). Portanto, embora livre, o ensino deve passar por autorização do poder público. No que se refere especificamente à educação superior, dispõe a Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, ... será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização (v. 45 da Lei n.º 9.394/96).

Observe-se que a ... autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação (v. art. 46, caput, da Lei n.º 9.394/96). Pelo Decreto n.º 5.773/06, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, a regulação é realizada por atos praticados a fim de zelar pela conformidade da oferta de educação superior com a legislação aplicável. E, para tanto, são editados atos administrativos autorizativos do funcionamento de instituições de educação superior, e de cursos de graduação e sequenciais (v. art. 1.º, 1.º e 2.º, do Decreto n.º 5.773/06). O sistema federal de ensino superior (v. art. 2.º, do Decreto n.º 5.773/06) é integrado pelas instituições federais de educação superior, pelas instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada, e pelos órgãos federais de educação superior. Constituem, por sua vez, modalidades de atos autorizativos, os de credenciamento, e de descredenciamento de instituições de educação superior, de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como suas respectivas modificações (v. art. 10, 1.º, do Decreto n.º 5.773/06 - v. ainda, arts. 19/20 do já revogado Decreto n.º 3.860/01). O reconhecimento do curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas (art. 34, caput, do Decreto n.º 5.773/06 - v. art. 48, caput, da Lei n.º 9.394/96). Verifica-se, portanto, que a autora, ao contrário de cursar pedagogia, na verdade, se submeteu a curso, diga-se, não autorizado tampouco reconhecido previamente, de complementação pedagógica, fato esse que, assim, a impede de se diplomar na forma pretendida. O fato de haver cumprido todas as obrigações contratadas com a escola durante o período não permite que se reconheça o direito postulado, haja vista que está na dependência de atos administrativos que teriam de ser necessariamente praticados (autorização, e reconhecimento do curso). Obteve, a instituição de ensino superior, Faculdade Reunida, quando de seu credenciamento, a prerrogativa de passar a oferecer pedagogia, em Ilha Solteira, restando indicado no ato autorizativo, a quantidade de vagas então permitidas, a cada ano letivo. No entanto, valendo-se da interpretação equivocada de portaria administrativa ministerial, e de seu próprio regimento interno, já que para os alunos oriundos de outros cursos superiores a complementação apenas poderia ser ofertada acaso houvesse prévio reconhecimento do curso na instituição de ensino, o que não ocorria, deu erroneamente a entender que a diplomação se mostrava cabível. Além disso, lembre-se de que a quantidade de alunos que concluíram a complementação no período em que situado o caso da autora, em muito superou o limite máximo permitido de vagas. Tanto isso é verdade que a comissão responsável pela análise do caso concluiu que apenas os que cursaram pedagogia, no período, poderiam acabar sendo diplomados. Concordo com a União Federal quando, à folha 98, parte final, aduz que ... constatada a oferta irregular de educação superior, não resta alternativa à autora senão pedir ressarcimentos a IES que deu causa a prejuízos de ordem financeira e profissional da requerente, já que evidente a impossibilidade da Faculdade Reunida emitir diploma, tampouco certificado, tendo em vista a legislação educacional vigente. Caberá à autora somente tentar buscar, pelas vias adequadas, o ressarcimento material, bem como a reparação moral eventualmente sofridos em razão dos atos praticados pela instituição de educação superior, isso se entendê-los cabíveis. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para tutela antecipada. PRI. Jales, 8 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001443-44.2008.403.6124 (2008.61.24.001443-1) - ARMINDO BALDAN(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)**

Autos n.º 0001443-44.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Armindo Baldan. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Busca, por meio dela, o autor, Armindo Baldan, a condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças, acrescidas de juros de mora, correção monetária, e juros contratuais, resultantes da incorreta aplicação de índices de reajustamento sobre valores depositados em conta de caderneta de poupança, no interregno de janeiro a fevereiro de 1989 (42,72%). Concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou-se a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. Determinou-se, à folha 50, ao autor, que apresentasse, em 10 dias, os extratos bancários indispensáveis ao julgamento da ação. O autor não cumpriu a determinação. Determinou-se, em razão disso, que fosse o autor intimado pessoalmente para cumprimento da decisão em 48 horas, sob pena de extinção do feito. O autor limitou-se a requerer o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias para dar cumprimento à determinação. Deferido o prazo solicitado pelo autor, não houve o cumprimento da determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Falece ao autor interesse processual (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Explico. Embora intimado, na pessoa de seu advogado constituído, e também pessoalmente (v. folhas 50-verso e 59), para que providenciasse a prova material indispensável ao julgamento da lide, não se pautou o autor com conduta compatível com a determinação, impedindo, deste modo, que o feito possa ter regular seguimento. Em razão desse quadro, não há outra solução senão a

pronta extinção do feito, sem resolução do mérito, por carência da ação. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 05 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002114-67.2008.403.6124 (2008.61.24.002114-9) - ELIDIO VICENTE(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)**

Autos n.º 0002114-67.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Elídio Vicente. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Busca, por meio dela, o autor, Elídio Vicente, a condenação da Caixa no ressarcimento da diferença, acrescida de juros de mora, correção monetária, e juros contratuais, resultante da incorreta aplicação de índice de reajustamento sobre valores depositados em conta de caderneta de poupança, no período de janeiro a fevereiro de 1989. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares (ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva) e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor foi ouvido sobre a resposta. Determinei ao autor que providenciasse, em 10 dias, a complementação da prova material essencial ao julgamento da demanda. O autor requereu a inversão do ônus da prova, a fim de que a ré apresentasse a complementação da prova material. Indeferi o pedido de inversão do ônus da prova, na medida em que a legislação processual civil brasileira é expressa ao dizer que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. O autor requereu então a concessão de mais 30 dias de prazo para cumprir a determinação. Deferido o prazo solicitado pelo autor, não houve o cumprimento da determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução do mérito por manifesta ausência de interesse de agir (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Explico. Instrui a inicial, o autor, com cópia do extrato bancário que indica a titularidade de conta poupança no período de dezembro a janeiro de 1989 (v. folha 15). Embora intimado para que completasse a prova material indispensável ao julgamento da lide, não se pautou com conduta compatível com a determinação, impedindo, deste modo, que o feito possa ter regular seguimento diante da ausência de extratos que compreendem o período integral (janeiro/fevereiro de 1989) em que suprimidos os índices de correção. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 08 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002188-24.2008.403.6124 (2008.61.24.002188-5) - ROBERTO MENDES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)**

Autos n.º 0002188-24.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Roberto Mendes. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Busca, por meio dela, o autor, Roberto Mendes, a condenação da Caixa no ressarcimento da diferença, acrescida de juros de mora, correção monetária, e juros contratuais, resultante da incorreta aplicação de índice de reajustamento sobre valores depositados em conta de caderneta de poupança, no período de janeiro a fevereiro de 1989. Determinei não só a remessa dos autos à SUDP para retificação do pólo passivo, mas também a citação. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares (ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva) e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. O autor foi ouvido sobre a resposta. Determinei ao autor que providenciasse, em 10 dias, a complementação da prova material essencial ao julgamento da demanda. O autor requereu a inversão do ônus da prova, a fim de que a ré apresentasse a complementação da prova material. Indeferi o pedido de inversão do ônus da prova, na medida em que a legislação processual civil brasileira é expressa ao dizer que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito. O autor requereu então a concessão de mais 30 dias de prazo para cumprir a determinação. Deferido o prazo solicitado pelo autor, não houve o cumprimento da determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução do mérito por manifesta ausência de interesse de agir (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Explico. Instrui a inicial, o autor, com cópia do extrato bancário que indica a titularidade de conta poupança no período de dezembro a janeiro de 1989 (v. folha 13). Embora intimado para que completasse a prova material indispensável ao julgamento da lide, não se pautou com conduta compatível com a determinação, impedindo, deste modo, que o feito possa ter regular seguimento diante da ausência de extratos que compreendem o período integral (janeiro/fevereiro de 1989) em que suprimidos os índices de correção. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC,

c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 08 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002290-46.2008.403.6124 (2008.61.24.002290-7) - HELIO RAIMUNDO DA SILVA(SP228530 - ANDRE MANOEL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)**

Autos n.º 0002290-46.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autores: Hélio Raimundo da Silva. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Hélio Raimundo da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de janeiro a fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n. 32/89, convertida na Lei n. 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração das referidas contas (IPC/IBGE). Salienta, ainda, em complemento, que mantinha a mesma conta nos períodos de abril a maio de 1990, e de janeiro a março de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base nos percentuais de 20,21% e 21,87%, relativo ao BTN de janeiro e fevereiro de 1991, no segundo. Pleiteia o autor, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares (ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Não houve réplica. Converti, à folha 64, o julgamento em diligência. Deveria o autor, em 10 dias, esclarecer a divergência entre o seu nome e o nome do poupador constante no extrato de folha 25. Peticionou o autor, às folhas 66/67, esclarecendo que o aludido extrato não tinha nenhuma relação com a presente demanda, pois o mesmo havia sido encartado de maneira errônea neste feito. Nesta mesma oportunidade, requereu a desconsideração do aludido documento e do cálculo de folha 18 que a ele se referia. Considerei a manifestação do autor como requerimento de desistência da ação no tocante à suposta violação dos índices de correção no período de janeiro a fevereiro de 1989. Assim sendo, determinei não só a manifestação da ré, no prazo de 15 dias, mas também o desentranhamento do documento de folha 25, a fim de que fosse entregue ao procurador constituído nos autos, mediante recibo. Peticionou a ré, à folha 69, manifestando a sua concordância com o pedido de desistência formulado pelo autor. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto as preliminares alegadas. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de ser parte ilegítima para a causa. Quanto à alegada ausência de documentos indispensáveis, observo que houve a adequada instrução da causa (v. folhas 26/31). Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinzenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Hélio Raimundo da Silva, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório

que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação ao mês de fevereiro de 1989, o IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes. Pretende, ainda, o reconhecimento de que há direito à aplicação do IPC/IBGE, como índice de remuneração, em relação ao período de abril a maio de 1990, em 44,80%, bem como que, no período janeiro a março de 1991, os percentuais de 20,21% e 21,87%, medidos pelo BTN de janeiro e fevereiro de 1991, incidam sobre o saldo. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 26/31, demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade do autor, nos respectivos períodos mencionados por eles na petição inicial. No tocante à correção para o período de janeiro/fevereiro de 1989, entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da desistência da ação (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Pode o autor, enquanto não decorrido o prazo processualmente fixado para o oferecimento de resposta, desistir da ação sem que haja a necessidade de concordância do réu. Eis a disciplina normativa prevista no art. 267, inciso VIII, e 4.º, do CPC. Superado o prazo, a desistência fica condicionada à concordância da parte contrária. No caso concreto, vejo que a Caixa Econômica Federal - CEF foi devidamente citada (v. folha 39) e acabou oferecendo contestação (v. folhas 41/61), razão pela qual o pedido de desistência referente ao período de janeiro/fevereiro de 1989 deve necessariamente obter o seu aval, e assim o foi (v. folha 69). Em síntese, o que interessa é que, previamente ouvida, a ré concordou com o pedido de desistência feito pelo autor no tocante ao período de janeiro/fevereiro de 1989. Assim sendo, nada mais resta, então, ao juiz, senão acolher o pedido, homologando-o para que produza seus efeitos processuais (v. art. 158, parágrafo único, do CPC). Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril/maio de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei). Por fim, levando-se também em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que o autor tem direito ao reajustamento do saldo de sua caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87% - este é o índice correto a ser aplicado no mês de janeiro, com reflexos no reajuste indevido ocorrido em fevereiro de 1991). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. O mesmo não ocorre, portanto, no que diz respeito ao índice de correção que serviu de base para o reajuste dos valores existentes no



mês de março de 1991, uma vez que, neste interregno, já haveria incidência das novas regras. Os depósitos existentes em contas de caderneta de poupança a partir de fevereiro de 1991 foram devidamente corrigidos pela TRD, a teor do disposto na lei n.º 8.177/91 (v. artigos 12 e 13). E, neste ponto, não há nos autos prova material que indique que não tenham se beneficiado da recomposição devida. Por estas razões entendo que o autor não tem o direito que alega no mês de março de 1991. A liquidação do devido, em relação ao pedido afeto ao período de abril/maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pelo autor nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, (1) homologo a desistência da ação no tocante ao período de janeiro/fevereiro de 1989, dando por extinto o processo, sem resolução de mérito (v. art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, todos do CPC). Outrossim, (2) julgo improcedente o pedido relativo ao IPC de março de 1991; e (3) quanto ao restante da pretensão, julgo-a, na forma da fundamentação, parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 08 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002295-68.2008.403.6124 (2008.61.24.002295-6) - PEDRO PAULO SIQUEIRA DO AMARAL(PB013195 - JULIANA BARBOSA LIRA SOUZA E PB013215 - MARIA STELA LIRA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP171281E - FERNANDA LOPES GUERRA)**

Autos n.º 0002295-68.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Pedro Paulo Siqueira do Amaral. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança. Busca, por meio dela, o autor, Pedro Paulo Siqueira do Amaral, a condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças, acrescidas de juros de mora, correção monetária, e juros contratuais, resultantes da incorreta aplicação de índices de reajustamento sobre valores depositados em conta de caderneta de poupança, nos interregnos de janeiro a fevereiro de 1989 (42,72%) e de abril a junho de 1990 (44,80% e 7,87%). Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminares (ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Não houve réplica (v. folha 36-verso). Determinou-se, à folha 37, ao autor, que apresentasse, em 10 dias, os extratos bancários indispensáveis ao julgamento da ação. O autor não cumpriu a determinação. Determinou-se, em razão disso, que fosse o autor intimado pessoalmente para cumprimento da decisão em 48 horas, sob pena de extinção do feito. Embora intimado, não se manifestou. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Falece ao autor interesse processual (v. art. 267, inc. VI, do CPC). Explico. Embora intimado, na pessoa de seu advogado constituído, e também pessoalmente (v. folhas 37 e 40), para que providenciasse a prova material indispensável ao julgamento da lide, não se pautou o autor com conduta compatível com a determinação, impedindo, deste modo, que o feito possa ter regular seguimento. Em razão desse quadro, não há outra solução senão a pronta extinção do feito, sem resolução do mérito, por carência da ação. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo, por ausência de interesse de agir (v. art. 267, inciso VI, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 05 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte

**0002300-90.2008.403.6124 (2008.61.24.002300-6) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA GOYANNA X JOSE JORGE DA SILVA GOYANNA(SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)**  
Autos n.º 0002300-90.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: José Alexandre da Silva Goyanna e outro. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Alexandre da Silva Goyanna e José Jorge da Silva Goyanna, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entendem ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduzem os autores que mantinham conta de poupança no período de março a junho de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teriam direito ao reajustamento do saldo existente com base nos percentuais de 44,80% e 7,87%, relativos aos IPC/IBGE medidos no interregno. Esclarecem que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteiam os autores, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntam documentos. Determinei, à folha 31, que os autores se manifestassem, em 10 dias, sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp. Peticionaram os autores, às folhas 33/34, afastando a ocorrência de eventual prevenção. Os autos ali apontados tinham causa de pedir diversa. Determinei, à folha 35, que os autores juntassem cópia das petições iniciais dos processos n.º 2008.61.24.002306-7 e 2008.61.24.002307-9. Após, deveria ser promovida a citação da Caixa. Os autores cumpriram a determinação às folhas 36/61. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Os autores se manifestaram sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Buscam os autores, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhes reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses de março a junho de 1990, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustentam que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 23 a 25 comprovam a existência de conta de poupança, em nome dos autores, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pelos autores no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Têm os autores inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal

quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. E o mesmo se pode dizer do lapso de maio/junho de 1990, já que a legislação que passou a tratar da matéria (v. MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90), apenas surgiu no final de maio (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1375598 - autos n.º 2007.61.00013122-9/SP, Relator Nery Júnior, DJF3 10.2.2009, página 280: (...) 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados no mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048-8/RS). Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril e maio de 1990, informado pelos autores por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, consequentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC nos percentuais de 44,80% e 7,87%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio e junho de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 28 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002308-67.2008.403.6124 (2008.61.24.002308-0) - JOSE ALEXANDRE DA SILVA GOYANNA X JOSE JORGE DA SILVA GOYANNA(SP230538 - LUCIANO REIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)**  
Autos n.º 0002308-67.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: José Alexandre da Silva Goyanna e outro. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Alexandre da Silva Goyanna e José Jorge da Silva Goyanna, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entendem ser o correto, e aquele a que foi submetido valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduzem os autores que mantinham conta de poupança no período de janeiro/fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Defendem a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa

ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Pleiteiam os autores, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntam documentos. Determinei a manifestação dos autores acerca do termo de prevenção de folhas 26/27, o que foi efetivamente cumprido às folhas 31/33. Concedi aos autores, à folha 34, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesta mesma ocasião, ordenei a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de ser parte ilegítima para a causa. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nesse entendimento, afasto a pretensão no sentido de que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressaltada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Buscam os autores, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o documento de folha 24 comprova a existência de conta de poupança no período acima. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da caderneta de poupança indicada no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de janeiro de 1989 (fornecido pelos autores) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela

acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 24 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002344-12.2008.403.6124 (2008.61.24.002344-4) - LAURINDO SANTESSO X MARIA HELENA SANTESSO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)**

Autos n.º 0002344-12.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Laurindo Santesso e outro. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Laurindo Santesso e Maria Helena Santesso, qualificados nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entendem ser o correto, e aquele a que foi submetido valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduzem os autores que mantinham conta de poupança no período de janeiro/fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Defendem a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Pleiteiam os autores, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntam documentos. Determinei a manifestação dos autores acerca do termo de prevenção de folha 18, o que foi efetivamente cumprido às folhas 22/23. Verifiquei, à folha 33, a não ocorrência de prevenção. Nesta mesma ocasião, ordenei a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de ser parte ilegítima para a causa. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nesse entendimento, afasto a pretensão no sentido de que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente

extinta. Buscamos autores, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, com a conseqüente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o documento de folha 17 comprova a existência de conta de poupança no período acima. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da caderneta de poupança indicada no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de janeiro de 1989 (fornecido pelos autores) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convençionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). PRI. Jales, 24 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**000022-82.2009.403.6124 (2009.61.24.000022-9) - RENATA COLOMBO ROSSAFA(SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)**

Converto o julgamento em diligência. A autora está qualificada na inicial como RENATA COLOMBO ROSSAFA. No entanto, os documentos de fls. 23/30 mencionam o nome de RENATA SANTOS COLOMBO. Nesse sentido, e num primeiro momento, é possível ver que há uma divergência no tocante ao nome da autora. Tal fato abre a possibilidade de se tratarem de duas pessoas distintas, ou mesmo, de uma única pessoa com o nome cadastrado de maneira equivocada perante a ré. Tal incógnita não merece ficar no campo das possibilidades, mas sim no campo dos fatos concretos, até mesmo porque o esclarecimento deste ponto é importantíssimo para o deslinde da causa. Diante deste fato, determino a vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o ponto levantado, ou seja, se RENATA COLOMBO ROSSAFA e RENATA SANTOS COLOMBO são a mesma pessoa com o nome cadastrado de maneira equivocada, ou mesmo, se são duas pessoas distintas. Ressalto que a autora deverá juntar aos autos, conforme o caso, a documentação necessária para fazer prova de suas alegações. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Jales, 11 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000246-20.2009.403.6124 (2009.61.24.000246-9) - DEOLINDA PETIAN FONTANA(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)**

Autos n.º 0000246-20.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Deolinda Petian Fontana. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Deolinda Petian Fontana, devidamente qualificada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a

que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança nos períodos de abril de 1990, e de janeiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991, no segundo. Pleiteia a autora, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da ré. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares (ilegitimidade passiva e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pela autora, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora foi ouvida sobre a resposta. Converti, à folha 51, o julgamento em diligência. Deveria a autora, em 10 dias, complementar a prova material essencial ao julgamento da demanda. Peticionou a autora, à folha 52, postulando pela dilação do prazo para cumprimento da determinação. Juntou, à folha 55, cópia de requerimento endereçado à Caixa, bem como a prova material complementar, às folhas 56/58. Determinei, às folhas 60/61, a manifestação da autora e da ré acerca dos documentos juntados. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que as preliminares processuais alegadas pela Caixa devem ser afastadas. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Quanto à alegada ausência de documentos indispensáveis, observo que houve a adequada instrução da causa (v. folhas 21, 23, 56/58). Superadas as preliminares, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, bem como que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração, no período de fevereiro 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, tudo com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhes as diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 21, 23, 56/58 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade da autora, nos respectivos períodos mencionados por ela na petição inicial. Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v.

nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. No mais, levando-se também em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que a autora tem direito ao reajustamento do saldo da caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação do devido, em relação pedido afeto ao período de abril/maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pela autora nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 28 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001742-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001742-4) - MARIA DE LOURDES MACHADO GALVAO(SP243425 - DANIEL TRIDICO ARROIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)**  
Autos n.º 0001742-84.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria de Lourdes Machado Galvão. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do



E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria de Lourdes Machado Galvão, devidamente qualificada, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança nos períodos de abril de 1990, e de janeiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991, no segundo. Pleiteia a autora, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da ré. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pela autora, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, bem como que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração, no período de fevereiro 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, tudo com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhes as diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 25/39 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade da autora, nos respectivos períodos mencionados por ela na petição inicial. Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental.

Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. No mais, levando-se também em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que a autora tem direito ao reajustamento do saldo da caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação do devido, em relação pedido afeto ao período de abril/maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pela autora nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 24 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0002676-42.2009.403.6124 (2009.61.24.002676-0) - IVANY MACHADO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0002676-72.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Autor (a): Ivany Machado da Silva.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.Procedimento Ordinário (classe 29).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Concedi ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram

comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao (à) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a revisão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 05 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000076-14.2010.403.6124 (2010.61.24.000076-1) - OSVALDO JOAO TONDATI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000076-14.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Osvaldo João Tondati. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Concedi ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao (à) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a revisão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 05 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000202-64.2010.403.6124 (2010.61.24.000202-2) - GERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
Autos n.º 0000202-64.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Geraldo Batista dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Concedi ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, ao (à) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 05 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000243-31.2010.403.6124 (2010.61.24.000243-5) - ILZA BETE RODRIGUES CAVALCANTI(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Autos n.º 0000243-31.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Ilza Bete Rodrigues Cavalcanti. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício de salário-maternidade. Concedeu-se ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao (à) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao

Julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 05 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000257-15.2010.403.6124 (2010.61.24.000257-5) - KARINA COSTA ALVES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)**

Autos n.º 0000257-15.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Karina Costa Alves. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Karina Costa Alves, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valor depositado em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança no período de abril/maio de 1990, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n.º 7.730/89, Medida Provisória n.º 168/90 e Lei n.º 8.024/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no interregno. Esclarece que o BTN Fiscal apenas seria aplicável ao valor que foi retido e transferido ao Banco Central do Brasil - Bacen, e que as alterações que tentaram ser efetuadas na Medida Provisória 168, pelas Medidas Provisórias n.º 172, e n.º 174, ou na Lei n.º 8.024, pela Medida Provisória n.º 180, não chegaram a produzir efeitos pela perda da eficácia dos apontados normativos. Eis, aliás, o entendimento pacificado sobre o tema em sede jurisprudencial. Pleiteia a autora, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento desse valor, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora se manifestou sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n.º 8.024/90). Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há prova mínima que indique que a conta não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos meses de abril/maio de 1990, no percentual de 44,80%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação que seria aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 15/17 comprovam a existência de conta de poupança, em nome da autora, no período mencionado acima. Concordo com a tese veiculada pela autora no sentido de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) no período não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Saliento, nesse passo, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n.º 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n.º 8.024/90,

ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, não custa ressaltar, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e não deve, portanto, deixar de ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. Seguindo o entendimento adotado na sentença, a liquidação do devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 5 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000427-84.2010.403.6124** - SILVIO VENANCIO(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos n.º 0000427-84.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Silvio Venâncio. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Concedeu-se ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao (à) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a revisão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 05 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0001334-59.2010.403.6124** - OLIMPIA MARIA PEREIRA THIAGO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de liminar, proposto por Olímpia Maria Pereira Tiago, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. Pretende, por meio da ação, a realização imediata de perícia na Fazenda Três Irmãos, de sua titularidade, em Palmeira D'Oeste/SP, e a suspensão dos efeitos da classificação fundiária, grande propriedade improdutiva, dada ao bem. Pede, ao final, a

declaração da nulidade do processo administrativo, da decisão que assim o classificou e que o imóvel seja declarado produtivo. Salieta a autora, em apertada síntese, que sua propriedade rural foi objeto de vistoria agrônômica e avaliação para fins de reforma agrária por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, procedida pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - Itesp. Embora o processo administrativo tenha sido formalizado apenas em relação à Fazenda Três Irmãos (matrícula n.º 7.750 do CRI de Palmeira D'Oeste), com área registrada de 506,3412 hectares e área medida de 504,4644 hectares, a vistoria englobou, supostamente de forma equivocada, também a fazenda confrontante, de nome Bela Vista, objeto da matrícula n.º 1.240 do CRI de Palmeira D'Oeste, classificando-o juntamente com o imóvel anterior como improdutivo. A Fazenda Bela Vista, medindo 97,6615 hectares, embora registrada em nome de Olímpia Maria Pereira Tiago, pertenceria, na verdade, a seu filho, Ciro Thiago Junior, ao qual foi doada pela autora em 30.12.2008. Segundo a autora, o próprio INCRA, por meio de parecer lavrado por sua procuradora, concluiu pela validade da doação e pela exclusão da área da Fazenda Bela Vista da totalidade do imóvel declarado improdutivo. As duas fazendas não poderiam ser tidas como uma única, como fez o INCRA quando da vistoria. A exclusão da área correspondente à Fazenda Bela Vista alteraria a classificação da Fazenda Três Irmãos. De acordo com a autora, não sendo o caso de se declarar a nulidade do procedimento adotado pelo INCRA, seria necessária uma nova vistoria no imóvel por parte do instituto agrário. Ainda segundo ela, apresentado recurso, o INCRA, sem refazer os cálculos, sustentou que a exclusão da área da Fazenda Bela Vista não alteraria a classificação da Fazenda Três Irmãos como grande propriedade improdutivo. A autora aponta outras irregularidades no processo administrativo, no que diz respeito às áreas de preservação permanente, que não deveriam ser consideradas para o cálculo dos graus de eficiência na exploração e de utilização da terra, e de reforma de pastos. Nada obstante tenha questionado a conclusão do instituto agrário, no seu entender, evitada de impropriedades técnicas, a autora não obteve êxito em sua insurgência na via administrativa. Existe, desta forma, no caso, séria e fundada controvérsia sobre a questão da produtividade. Ao final, sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar e pugna pela imediata realização de perícia, por profissional nomeado por este Juízo ou, não sendo o caso, que a perícia no imóvel seja feita durante a instrução processual (folhas 02/20). Junta documentos (folhas 22/133). É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. É o caso de se deferir, em parte, as medidas pleiteadas pela autora. Explico. Durante o processo administrativo n.º 54190.003091/2007-59, cuja cópia de parte dele instrui a inicial, o Incra classificou como grande propriedade improdutivo, considerando-as um único imóvel, as Fazendas Três Irmãos e Bela Vista. De acordo com o Laudo Agrônômico de Fiscalização, o grau de utilização da terra - GUT da área seria de 99,87%, enquanto que o grau de eficiência na exploração - GEE encontrado foi de 68,22 (v. folhas 59). Esses percentuais não são aceitos pela autora, que reputa inteiramente equivocados os critérios empregados na sua apuração, e irregular o ato de considerar as duas propriedades rurais como uma única. Aparentemente, e aí reside o fumus boni juris, assiste razão à autora. Vejo, à folha 27, que o processo administrativo foi formalizado em 13.09.2007, e contemplava, apenas, a Fazenda Três Irmãos. Conforme relatório preliminar, a propriedade, matriculada sob o n.º 7.750 do CRI de Palmeira D'Oeste, possuía área registrada de 506,3412 hectares (v. folha 29). De acordo com o documento, a notificação deveria ser endereçada à autora, Olímpia Maria Ferreira Thiago. A matrícula do referido imóvel dá conta de que, aberto o inventário de Ciro Thiago, outrora cônjuge da autora, falecido em 16.02.1991, daquela área, 428,90,12,190 hectares foi atribuído à autora, e o restante (77,44 ha) ao filho do casal, com usufruto vitalício à autora, conforme registros n.ºs 3 a 5 da matrícula n.º 7.750 (v. folhas 86/86verso). A nua propriedade do imóvel foi vendida à autora, conforme registro n.º 7, datado de 22.09.1995 (folha 86verso). O bem, então, passou a pertencer integralmente à autora, ficando extinto o usufruto (v. registro n.º 8). A necessidade de englobar a área denominada Fazenda Bela Vista, contígua à da Fazenda Três Irmãos, foi observada quando da realização vistoria in loco, conforme se verifica à folha 45. Deduziu-se, na oportunidade, entre 16.10.2007 e 30.11.2007, que, por existir exploração conjunta, ambas pertenceriam à autora. Embora, à época da vistoria, as duas glebas de fato pertencessem à autora, conforme registro n.º 7 da matrícula n.º 7750 (v. folha 86verso) e registro n.º 12 da matrícula n.º 1240 (v. folha 74/75), ambas do CRI de Palmeira D'Oeste, a área de 97,66,152 152 ha (v. Av-13 - fl. 75) foi doada ao seu único filho, Ciro Thiago Junior, por escritura lavrada em 22.12.2008, conforme registro n.º 28 da matrícula n.º 1240, de 30.12.2008 (v. folha 77). Em relação a essa propriedade, ainda que não seja possível afirmar com absoluta certeza que antes da doação a exploração e administração dessa área eram feitas pelo filho da autora, o fato é que a doação se deu muito tempo depois do período crítico previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.629/93 (v.g. 4º Não será considerada, para os fins desta Lei, qualquer modificação, quanto ao domínio, à dimensão e às condições de uso do imóvel, introduzida ou ocorrida até seis meses após a data da comunicação para levantamento de dados e informações de que tratam os 2º e 3º.). A contrario sensu, qualquer alteração posterior ao prazo mencionado deve ser tida como legítima. Neste contexto, militam em desfavor do INCRA, o parecer apresentado pela sua Procuradoria Regional Federal, datado de 02.10.2009, que opinou pela validade da doação e pela exclusão da área correspondente a Fazenda Bela Vista da área total a ser desapropriada (folha 79), e a conclusão do Sr. Perito Federal Agrário, cuja cópia se encontra às folhas 107/108, segundo a qual ainda que imóvel registrado sob o n.º 1240 do CRI de Pereira Barreto (Fazenda Bela Vista) não seja passível de desapropriação, a exclusão da área a ela correspondente não alteraria a classificação do imóvel registrado sob o n.º 7.750 (Fazenda Três Irmãos). Essa última afirmação, no entender deste Juízo, aponta para uma incongruência. Ora, se o grau eficiência na exploração - GEE, assim como o de utilização da terra - GUT, levam em conta, para a sua aferição, a área passível de exploração do imóvel (v. art. 6º, 2º e inciso III, da Lei n.º 8.629/93), não me parece crível que a exclusão de uma área dessa dimensão não cause alteração nesse índice, como sustenta o Sr. Perito. Reside, neste ponto, também, a plausibilidade do direito invocado pela autora. O risco do dano decorre do próprio decurso do tempo e de fatores externos que fatalmente causarão alterações no estado de fato da propriedade rural, caso o processo de desapropriação siga seus termos normais

de tramitação. Cito, como exemplo, as invasões promovidas por membros de movimentos autointitulados de sociais, diuturnamente divulgadas pela mídia. A medida se justifica em razão da probabilidade de que a situação atual do imóvel seja desvirtuada, caso a área acabe turbada ou esbulhada. Neste particular, observo que, como se sabe, tão logo classificadas como improdutivas, as propriedades passam, invariavelmente, a estar sob risco iminente de invasão por parte de integrantes desses movimentos que, ato contínuo, montam seus acampamentos nos arredores dos imóveis assim classificados. Diante disso, defiro em parte o pedido, nos termos no artigo 273, 7º, do CPC, para suspender a eficácia da decisão que declarou os imóveis Fazenda Três Irmãos e Fazenda Bela Vista (processo administrativo n.º 54190.003091/2007-59) como de interesse social para fins de reforma agrária, afastando qualquer possibilidade de imissão na posse pelo expropriante, ainda que não exista notícia de decreto presidencial nesse sentido, até que seja elaborado novo RAF, utilizando os dados já obtidos quando da vistoria feita em 2007, tendo por base apenas a área da Fazenda Três Irmãos, e desconsiderando aquela correspondente à Fazenda Bela Vista, conforme fundamentação supra. O novo RAF deve ser apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, considerando os termos desta decisão, e por entender, ao menos por ora, injustificada a realização da prova pericial pretendida, diante da ausência de risco de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação dos fatos alegados na inicial, e sem que ao menos esteja estabelecido o necessário contraditório, indefiro o pedido de liminar de produção antecipada de provas. Cite-se o INCRA. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033325-45.1999.403.0399 (1999.03.99.033325-0)** - ANTONIO VICENTE ALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 131.

**0000328-32.2001.403.6124 (2001.61.24.000328-1)** - BENTA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X BENTA ALVES DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.240.

**0001704-53.2001.403.6124 (2001.61.24.001704-8)** - MATHILDE TARGA ARANDA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 155.

**0002670-16.2001.403.6124 (2001.61.24.002670-0)** - KOSI MITIUHE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X KOSI MITIUHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.194.

**0003077-22.2001.403.6124 (2001.61.24.003077-6)** - CARMELITO JOSE DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.150.

**0000350-56.2002.403.6124 (2002.61.24.000350-9) - MARISAURA TEREZINHA DA SILVA FARIA GARZELLA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.270.

**0000054-97.2003.403.6124 (2003.61.24.000054-9) - DORACI REIS CASTELO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DORACI REIS CASTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.259.

**0000907-72.2004.403.6124 (2004.61.24.000907-7) - IZABEL MARIA DE OLIVEIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 121.

**0001199-57.2004.403.6124 (2004.61.24.001199-0) - GENI SOLDEIRA DE SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.238.

**0001957-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001957-2) - JOAO MENOSSI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO MENOSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.159.

**0001979-26.2006.403.6124 (2006.61.24.001979-1) - HOZANA NUNES GOMES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HOZANA NUNES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 126.

**0000912-89.2007.403.6124 (2007.61.24.000912-1) - JOAO MOURA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO MOURA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do



sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 214.

**0001218-58.2007.403.6124 (2007.61.24.001218-1)** - IZAURA DORTA LOPES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl.108.

**0000317-56.2008.403.6124 (2008.61.24.000317-2)** - ALBA NOGUEIRA DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X ALBA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, inclusive sobre o interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, junte aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, conforme determinado pelo despacho de fl. 103.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000618-71.2006.403.6124 (2006.61.24.000618-8)** - AMERICO ALVES X MARIA IZABEL DE MATTOS ALVES X SANDRA ROBERTA ALVES DA CRUZ(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2039**

#### **ACAO PENAL**

**0000263-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000263-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA SANTOS ROCHA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNCAO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR)

Considerando a certidão acostada à fl. 694, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, para que se proceda a inquirição da testemunha arrolada pela acusação e defesa Carlos José Ramos Lima, no prazo de 30 (trinta) dias, por tratar-se de processo incluso na META 02 do Conselho Nacional de Justiça. Após, cumpra-se o despacho de fls. 685/685verso.

**0001396-12.2004.403.6124 (2004.61.24.001396-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE CARLOS POATO(SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA)

Autos n.º 0001396-12.2004.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: José Carlos Poato. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de José Carlos Poato, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido, em concurso material, falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e, por 2 vezes, estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, do CP). Segundo o MPF, a partir de elementos de prova colhidos em inquérito policial (IPL 20 - 0301/04), o acusado, em 14 de abril de 2000, em horário indeterminado, na Colônia de Pescadores Z - 12, Arnaldo Rodrigues Torres, à Rua Deraldo da Silva Prado, 310, Santa Fé do Sul, inseriu Informação inverídica no formulário de Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras - Pescador Profissional do Ministério da Agricultura e Abastecimento. Ali, afirmou que fazia da pesca seu principal meio de vida, o que era necessário para a obtenção da carteira de pescador profissional. Com esta, anota o MPF, ele poderia se valer de petrechos apenas permitidos a tal categoria de pescadores, e também se beneficiar com o seguro-desemprego. Expediu-se a carteira profissional, com posterior entrega ao acusado. Contudo, feitas investigações, descobriu-se que não trabalhava como pescador quando do pedido de cadastramento. Exerceria, isto sim, a profissão de mecânico e lavrador (tais dados foram levantados em ficha existente no Cartório de Aparecida D'Oeste, e no cadastro no Programa de Saúde da Família da localidade, e obtidos noutras diligências policiais).

Testemunhos, diz o MPF, confirmariam a assertiva. De posse do documento ideologicamente falso, induziu e manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ao inserir declarações falsas no sentido de que era pescador profissional, e requer o seguro-desemprego do pescador artesanal, em 2 períodos de defeso. Requereu, em 12 de dezembro de 2001, a concessão do seguro-desemprego relativo a novembro de 2001 a fevereiro de 2002. Instruiu o requerimento com atestado emitido pela Colônia de Pescadores Z-12, em Santa Fé do Sul, que dava conta de que era pescador profissional, e preencheria todos os demais requisitos necessários à concessão, e com declaração assinada por ele próprio. Recebeu 3 parcelas relativas ao benefício. Pediu, também, em 4 de novembro de 2002, o seguro-desemprego relativo ao defeso de outubro de 2002 a fevereiro de 2003. Instruiu o requerimento com atestado emitido pela Colônia de Pescadores Z-12, em Santa Fé do Sul, que dava conta de que era pescador profissional, e preencheria todos os demais requisitos necessários à concessão, e com declaração assinada por ele próprio. Recebeu 4 parcelas relativas ao benefício. Destarte, assim agindo, de maneira consciente e voluntária, o acusado inseriu declaração falsa em documento público, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, e induziu e manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, por 2 vezes, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do órgão. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas com a denúncia. A denúncia foi recebida, à folha 226. Houve alteração da classe processual. Por ofício, a Delegacia Regional do Trabalho em Jales, prestou informações a respeito do recebimento de parcelas do seguro-desemprego pelo acusado. Expediu-se carta precatória à Comarca de Palmeira D'Oeste para a citação e interrogatório do acusado. Foram juntados aos autos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado. Citado, à folha 274verso, o acusado, à folha 276, foi interrogado. Em linhas gerais, afirmou que havia trabalhado por determinado período como pescador profissional. Como não se deu bem nesta profissão, voltou a trabalhar como lavrador, e a fazer pequenos serviços como soldador. Fora informado, junto à Colônia de Pescadores, que teria direito ao seguro-desemprego, já que possuía a carteira profissional. Daí, realizou os requerimentos, e obteve a concessão do benefício. À folha 278, apresentou alegações prévias, com rol de 3 testemunhas. Foram ouvidas, por carta precatória, às folhas 299/301, as testemunhas arroladas pelo MPF (José Carlos Batista dos Santos, Vanildo Farinaci Gobbi, e José Paulino Valentim). Depuseram, em audiência realizada em carta precatória, às folhas 318/319, Carlos José Zenly, e José Mendes dos Santos, arrolados pelo acusado. Ele, na própria audiência, desistiu do testemunho de Eldemir José Bego. Concluída a colheita da prova testemunhal, e superada a fase de produção de diligências, postulou o MPF, em alegações finais, às folhas 327/341, por haverem sido provadas a materialidade e a autoria dos delitos, a condenação de José Carlos Poato. Este, por sua vez, às folhas 344/347, sustentou, de início, que deveria ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal, e, em seguida, absolvido da imputação criminal, por ausência de provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Confirmo a eficácia da decisão que, em audiência por precatória, acolheu a desistência da oitiva de testemunha arrolada. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo penal. Não estão prescritos os crimes que, supostamente, teriam sido cometidos pelo acusado. No caso, segundo a acusação, a falsidade ideológica, e os 2 estelionatos em detrimento de entidade de direito público, teriam se verificado entre 2000 e 2002. O prazo prescricional está estabelecido, portanto, em abstrato, em 12 anos (v. art. 171, caput, e 3.º, art. 299, caput, e art. 109, inciso III, todos do CP). Assim, seja da data da consumação dos delitos, até a do recebimento da denúncia (v. folha 226 - v. 5 de fevereiro de 2007), ou desta até a presente (v. 29 de setembro de 2010), não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Fica, portanto, afastado o pedido de reconhecimento feito pelo acusado. De acordo com a denúncia oferecida, o acusado, José Carlos Poato, em 14 de abril de 2000, em horário indeterminado, na Colônia de Pescadores Z - 12, Arnaldo Rodrigues Torres, à Rua Deraldo da Silva Prado, 310, Santa Fé do Sul, inseriu informação inverídica no formulário de Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras - Pescador Profissional do Ministério da Agricultura e Abastecimento. Neste, afirmou que fazia da pesca seu principal meio de vida, o que era necessário para a obtenção da carteira de pescador profissional. Com esta, poderia pescar com petrechos apenas permitidos a tal categoria de pescadores, e também se beneficiar com o seguro-desemprego. Expediu-se, então, a carteira profissional, com posterior entrega ao acusado. Contudo, feitas investigações, descobriu-se que ele não trabalhava como pescador quando do pedido de cadastramento. Exerceria, isto sim, a profissão de mecânico e lavrador (tais dados foram levantados em ficha existente no Cartório de Aparecida D'Oeste, no cadastro no Programa de Saúde da Família da localidade, e noutras diligências empreendidas). Testemunhos confirmariam a assertiva. Por outro lado, de posse do documento ideologicamente falso, induziu e manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), ao inserir declarações falsas no sentido de que era pescador profissional, e requer o seguro-desemprego do pescador artesanal, em 2 períodos de defeso. Requereu, em 12 de dezembro de 2001, a concessão do seguro-desemprego relativo a novembro de 2001 a fevereiro de 2002. Instruiu o requerimento com atestado emitido pela Colônia de Pescadores Z-12, em Santa Fé do Sul, que dava conta de que era pescador profissional, e preencheria todos os demais requisitos necessários à concessão, e com declaração assinada por ele próprio. Recebeu 3 parcelas relativas ao benefício. Pediu, também, em 4 de novembro de 2002, o seguro-desemprego relativo ao defeso de outubro de 2002 a fevereiro de 2003. Instruiu o requerimento com atestado emitido pela Colônia de Pescadores Z-12, em Santa Fé do Sul, que dava conta de que era pescador profissional, e preencheria todos os demais requisitos necessários à concessão, e com declaração assinada por ele próprio. Recebeu 4 parcelas. Destarte, assim agindo, de maneira consciente e voluntária, o acusado inseriu declaração falsa em documento público, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, e induziu e manteve em erro o Ministério do Trabalho e Emprego, por 2 vezes, obtendo vantagem ilícita em prejuízo do órgão. Constitui falsidade ideológica, pelo art. 299, caput, do CP, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer

inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, se José Carlos Poato, de acordo com a acusação, conseguira, indevidamente, sua inscrição como pescador profissional, quando, na verdade, trabalhava como lavrador e mecânico, o que o levou a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitativa mencionada. No caso, o documento é público. Ensina a doutrina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto) (v. E. TRF/3 no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano). Por outro lado, configura o crime de estelionato, pelo art. 171, caput, do CP, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Se vier a ser cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, a pena é aumentada de 1/3. Eis a inteligência do art. 171, 3.º, do CP. Ensina a doutrina que ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado, RT 2000, página 489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Se, no caso dos autos, José Carlos Poato, falso pescador, obtivera, mediante o emprego de fraude consistente em falsa declaração acerca de sua atividade profissional, em 2 oportunidades, parcelas do seguro-desemprego, em tese, houve a prática da conduta penal típica. Anoto, nesse passo, que o benefício previdenciário apontado é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Daí o interesse da União Federal, entidade de direito público interno. (v. E. TRF/3 no acórdão em Apelação Criminal 12480 (autos n.º 200203990039554/SP), DJU 16.1.2004, página 77, Relator Carlos Francisco: (...) Aos fatos descritos na denúncia, praticados em detrimento do seguro-desemprego pago pela Caixa Econômica Federal, incide o previsto no art. 171, 3º, do CP. Súmula 24, do E.STJ). Pode-se afirmar que tais crimes, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que afasta, já que inteiramente inaplicável, possível alegação de absorção. O falso ideológico não teria se exaurido no crime de estelionato. Neste aspecto, acerta o MPF quando defende o mesmo nas alegações finais. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, os crimes realmente existiram, e se ficou demonstrada a participação dolosa do acusado nas condutas típicas penais incriminadoras. Vejo, às folhas 254/255, que José Carlos Poato, esteve, realmente, por 2 vezes, em gozo do benefício do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal (v. defeso de 1.º de novembro de 2001 a 7 de fevereiro de 2002, havendo recebido 3 parcelas de R\$ 180,00; e defeso de 15 de outubro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, havendo recebido 4 parcelas de R\$ 200,00). No total, recebeu a quantia de R\$ 1.340,00. Valeu-se, quando dos pedidos do benefício, feitos, respectivamente, em 19 de dezembro de 2001, e em 11 de novembro de 2002, de formulários específicos (v. folhas 213 e 28 - com menção expressa de que as informações prestadas, sob as penas da lei, seriam verídicas), e, também, de atestados (v. folhas 215 e 30) emitidos pela Colônia de Pescadores Z - 12, dando conta de sua condição de pescador profissional. Há, à folha 15, informação, na carteira de pescador apreendida nos autos, de que José Carlos Poato se registrara, como pescador profissional, junto ao Ibama, em 5 de dezembro de 1995. No entanto, ele, em 14 de abril de 2000, na Colônia de Pescadores Z - 12, em Santa Fé do Sul, renovou seu cadastro como pescador profissional (v. folha 197), momento em que também declarou, expressamente, que a pesca seria seu meio principal de vida, assumindo, assim, a total responsabilidade por essa categórica afirmação ((...)) Requeiro o meu registro de pescador profissional, declarando que a pesca é o meu principal meio de vida e assumo a

total responsabilidade pelas informações aqui prestadas. Estou ciente de que a declaração falsa constitui crime previsto no art. 299 do código penal). Por outro lado, observo, à folha 9, que, no curso das investigações levadas a efeito durante a denominada Operação Pescador, a polícia, depois de diligências efetuadas, concluiu que o acusado não exerceria a pesca de modo profissional. Para tanto, valeu-se do depoimento de José Paulino Valentim, à folha 10. Ele, pescador aposentado, e que durante toda sua vida se dedicara ao mister, ao ser indagado, não se recordou do nome do acusado. Também se utilizou de declarações prestadas pelo acusado, às folhas 12/13, no sentido de que nunca havia trabalhado profissionalmente nesta atividade. Segundo ele, trabalhava, de fato, no campo, e fazia, também, isso depois de haver se mudado para a cidade, pequenos serviços como soldador. Negou que comercializasse pescado, ou que possuísse notas de produtor. Obtida sua carteira, renovara o documento, posteriormente, em Santa Fé do Sul. Os documentos juntados aos autos, às folhas 19/26, tomados em conta pela polícia, demonstram que José Carlos Poato não trabalharia com a pesca (v.g, aparece como sendo segurado urbano, comerciário, qualificado como mecânico, e também como lavrador). O acusado, na fase do inquérito policial, ao ser interrogado, confirmou integralmente suas declarações iniciais (v. folhas 56/57 - 7/8). E, tenho para mim que, em juízo, à folha 276, acabou reconhecendo que não trabalhava como pescador profissional quando dos pedidos de seguro-desemprego, e de renovação de seu cadastro (Por um período fui pescador profissional, porém, como não me acertei muito bem em tal atividade voltei a trabalhar na roça. Também fazia alguns bicos como soldador. Na época fui informado por funcionários da colônia de pescadores que por ter a carteira de pescador profissional, poderia pleitear o seguro desemprego, razão pela qual fiz o requerimento e acabei recebendo tal benefício. (...)). Ademais, as testemunhas ouvidas às folhas 299/300, José Carlos Batista dos Santos e Vanildo Farinaci Gobbi, foram categóricos quanto ao fato de ele não trabalhar com a atividade pesqueira, muito embora pescasse por lazer. Não vendia peixes, e trabalhava como diarista e soldador. Inclusive, chegou a ser titular de pequena oficina mecânica. José Paulino Valentim, da mesma forma, à folha 301, como testemunha, afirmou que era comum que Tonhão, na Colônia de Pescadores de Santa Fé do Sul, conseguisse carteiras profissionais para pessoas que não trabalhavam com a atividade. O acusado exercia a profissão de mecânico. Em linhas gerais, as testemunhas Carlos José Zenly, e José Mendes dos Santos, às folhas 318/319, confirmaram que o acusado exercia outras atividades. Resta evidente, tanto pela prova testemunhal colhida durante a instrução, quanto pelos dados materiais produzidos, ou mesmo pelo teor dos interrogatórios, no inquérito e em juízo, que o acusado não trabalhava como pescador profissional. Exercia, isto sim, o trabalho rural eventual, como diarista, e também prestava serviços urbanos, como soldador. Pescava, apenas, por lazer. Portanto, vistas e analisadas as provas em seu conjunto, o acusado deve ser condenado como incurso nas penas dos crimes de falsidade ideológica, e estelionato qualificado. Fez-se passar por pescador profissional quando não exercia efetivamente o mister, e, assim, inseriu em documento público, no caso, formulário usado na inscrição cadastral (renovação), declaração de conteúdo manifestamente falso. Tinha plena ciência de que a atividade deveria ser exercida em caráter principal. No documento assinado, aliás, havia advertência expressa a respeito. Obtida, com a expedição de sua carteira, passou a estar habilitado tanto a pescar se valendo de petrechos que apenas seriam autorizados a tal categoria de trabalhadores, quanto a também a pleitear o seguro-desemprego no defeso, e o fez, como visto acima, por 2 vezes. Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Condeno José Carlos Poato como incurso nas penas dos arts. 299, caput, e 171, 3.º, por duas vezes, todos do CP. Passo à fixação individualizada das penas, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e , todos do CP, em vista da necessidade e suficiência para a reprovação e prevenção dos crimes praticados. (1) falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, são desfavoráveis. Lembre-se de que apenas os profissionais devem pescar com petrechos específicos, sob pena de dano ao meio ambiente. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído. Suas consequências não podem ser reputadas danosas. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes a serem consideradas, e a atenuante decorrente de eventual confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (v. Súmula STJ 231). Restam ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Fica a pena sendo a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 10 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais; (2) estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, do CP). A culpabilidade indica que a pena-base deve ficar estabelecida no mínimo. Não ostenta maus antecedentes criminais. Sua conduta social e personalidade podem ser reputadas boas. Os motivos do crime, por outro lado, são desfavoráveis. Apenas os pescadores profissionais têm direito ao seguro-desemprego pago nos períodos do defeso, sob pena de acabar ficando comprometido o sistema previdenciário. Por sua vez, as circunstâncias do delito indicam que o engenho criminoso foi bem construído. Suas consequências podem ser reputadas danosas, em que pese o pouco valor das prestações irregularmente concedidas. O comportamento da vítima não é influente. Aplico-lhe, desta forma, a pena-base de 1 ano de reclusão para cada crime praticado. Inexistem circunstâncias agravantes, e a atenuante decorrente de eventual confissão não pode levar a pena a patamar inferior ao mínimo legal (v. Súmula STJ 231). Restam ausentes causas de diminuição de pena. Incide, por fim, a causa de aumento prevista no art. 171, 3.º, do CP. Elevo a pena a 1 ano e 4 meses de reclusão. Esta passa a ser a definitiva. Fixo a pena de multa, tomando-se em conta a mesma fundamentação acima, em 15 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. Somadas as penas privativas de liberdade aplicadas aos delitos cometidos, chega-se ao patamar de 3 anos e 8 meses de reclusão. Somadas as penas de multa, atinge-se o montante de 40 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia-multa, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelos índices legais. O

regime inicial será o aberto, na forma do art. 33, 2.º e 3.º, do CP. Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e , do CP, por duas restritivas de direitos, já que os crimes não foram cometidos com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, em grande maioria favoráveis, a suficiência da substituição: 1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e ) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição de frequentar, no período noturno (CP, art. 47, inciso IV), durante todos os dias da semana, e dos finais de semana, após as 20:00 horas, festas de peão, boates, bares, casas de jogos, apostas, etc Poderá apelar em liberdade. Fixo, como sendo o mínimo para a reparação dos danos causados pelos crimes, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (v. art. 387, inciso IV, do CPP - Ministério do Trabalho e Emprego), o montante de 7 salários mínimos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, cumpra-se o disposto no art. 393, inciso II, do CPP. À Sudp para cadastrar, no pólo ativo, em substituição à Justiça Pública, o Ministério Público Federal - MPF. PRI. Jales, 29 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

**0000614-97.2007.403.6124 (2007.61.24.000614-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X NATANAEL JULIAO TAUBER(SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO)**

Autos n.º 0000614-97.2007.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Ministério Público Federal - MPF. Réu: Natanael Julião Tauber. Ação Penal (Classe 240). Sentença Tipo D (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Natanael Julião Tauber, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido, em concurso material (v. art. 69, do CP), falsidade ideológica (v. art. 299, caput, do CP), e estelionato em detrimento de entidade de direito público (v. art. 171, 3.º, do CP). Salienta o MPF, valendo-se de elementos de prova colhidos em inquérito policial (IPL 20 - 0041/07), que Natanael Julião Tauber inseriu declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e, ainda, obteve vantagem ilícita em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artifício e meio fraudulento. Apurou-se que Natanael inseriu informação inverídica no Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras, do Ministério da Agricultura e Abastecimento, ao afirmar falsamente que fazia da pesca o seu principal meio de vida. A declaração foi prestada para obtenção da carteira de pescador profissional, o que lhe possibilitaria se valer de petrechos restritos a tal categoria, e buscar a concessão do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal. Segundo informações prestadas por agente da polícia encarregado das investigações, Natanael não fazia da pesca seu principal meio de vida. Na verdade, ele trabalhava como lavrador. Foram ouvidas, pela polícia, 2 pessoas distintas, além de analisada ficha existente no posto de saúde de Nova Canaã. Induziu, e também manteve em erro, o Ministério do Trabalho e Emprego, ao fazer declaração falsa no sentido do exercício da pesca profissional, com a fito de receber o seguro-desemprego destinado ao pescador artesanal. Esteve, assim, irregularmente, em gozo de benefício, nos períodos do defeso de 2000/2001, 2001/2002, e 2002/2003. Indica, ainda, o MPF, que a carteira de pescador profissional do acusado foi apreendida. Em vista disso, Assim agindo, NATANAEL JULIÃO TAUBER, de forma livre, voluntária e consciente, inseriu declaração falsa em documento público, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 07/09, 39/44), bem como obteve vantagem ilícita em face do Ministério do Trabalho e Emprego, recebendo indevidamente o benefício do seguro-desemprego (fls. 61/83), conduta tipificada nos delitos do art. 299, caput e do art. 171, 3.º, ambos do Código Penal. Junta documentos e arrola 2 testemunhas. Recebi, à folha 84, a denúncia oferecida. Houve alteração da classe processual. Foram juntados aos autos todos os registros de antecedentes criminais existentes em nome do acusado. Citado, por precatória, à folha 124verso, o acusado foi interrogado, às folhas 126/127. Segundo ele, não teria cometido as infrações indicadas na denúncia. Salientou que, desde 1994, trabalharia como pescador profissional. Contudo, deixara esta atividade em 2005, passando a apenas se dedicar à agricultura. Suas atividades ocorreriam no imóvel rural pertencente à família. Manteve talonário enquanto esteve ligado à pesca profissional. Disse, também, que as investigações teriam sido procedidas na época em que não mais trabalhava com a atividade pesqueira, em 2006. Concluído o ato, à folha 130, ofereceu alegações prévias, arrolando 2 testemunhas. Depuseram, às folhas 160/161, Zelinda Longhi Mattos, e José Roberto de Mattos, arrolados, como testemunhas, pelo MPF. Foram ouvidos, às folhas 161/162, Marcílio José de Oliveira, e Elvécio Ruiz Menegão, arrolados, como testemunhas, pelo acusado. Concluída a colheita da prova testemunhal, e superada a fase de produção de eventuais diligências, postulou o MPF, em suas alegações finais, às folhas 168/171, o decreto da prescrição da pretensão punitiva estatal. O acusado, por sua vez, às folhas 174/178, defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. Teria ficado provado que exercera a atividade pesqueira profissional, sendo portanto atípicas as condutas supostamente irregulares apontadas na denúncia. Deveria, assim, ser necessariamente absolvido. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não pode o juiz decretar a prescrição, por ausência de previsão legal, levando em conta o possível resultado do feito criminal (v. E. STF no RE 602527/RS, Repercussão Geral, Relator Ministro Cezar Peluso, Dje 237 (divulgação 17.12.2009, publicação 18.12.2009, Ementário Volume 02387-11, páginas 01995): Ação Penal. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido.

Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal - grifei). No caso, segundo a acusação, os crimes de falsidade ideológica e de estelionato em detrimento de entidade de direito público teriam se verificado entre 2000 e 2003. O prazo prescricional está estabelecido, portanto, em abstrato, em 12 anos (v. art. 171, caput, e 3.º, art. 299, caput, e art. 109, inciso III, todos do CP). Assim, seja da data da consumação dos delitos, até a do recebimento da denúncia (v. folha 84), ou desta até a presente, não houve superação de lapso temporal que implicasse a verificação da prescrição da pretensão punitiva estatal. Fica, portanto, afastado o pedido de reconhecimento feito pelo MPF. De acordo com a denúncia, Natanael Julião Tauber teria inserido declaração falsa em documento público, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, e, ainda, obtido vantagem ilícita em prejuízo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), induzindo-o e mantendo-o em erro, mediante artifício e meio fraudulento. Apurou-se, segundo o MPF, que Natanael inserira informação inverídica no Cadastro Nacional de Atividades Pesqueiras, do Ministério da Agricultura e Abastecimento, ao afirmar falsamente que fazia da pesca o seu principal meio de vida. Esta declaração foi prestada para obtenção da carteira de pescador profissional, o que lhe possibilitaria se valer de petrechos restritos a tal categoria, e buscar a concessão do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal. Pelas informações passadas por agente da polícia federal encarregado das investigações, Natanael não fazia da pesca seu principal meio de vida, trabalhando, na verdade, como lavrador. Foram ouvidas 2 pessoas distintas, além de analisada ficha cadastral existente no Posto de Saúde de Nova Canaã. Teria o acusado induzido, e também mantido em erro, o Ministério do Trabalho e Emprego, ao fazer declaração falsa no sentido do exercício da pesca profissional, com a fito de receber o seguro-desemprego destinado ao pescador artesanal. Estivera, assim, irregularmente, em gozo de benefício, nos defesos de 2000/2001, 2001/2002, e 2002/2003. A carteira de pescador foi apreendida. Em vista disso, Assim agindo, NATANAEL JULIÃO TAUBER, de forma livre, voluntária e consciente, inseriu declaração falsa em documento público, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante (fls. 07/09, 39/44), bem como obteve vantagem ilícita em face do Ministério do Trabalho e Emprego, recebendo indevidamente o benefício do seguro-desemprego (fls. 61/83), conduta tipificada nos delitos do art. 299, caput e do art. 171, 3.º, ambos do Código Penal. Constitui falsidade ideológica, pelo art. 299, caput, do CP, omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Portanto, se Natanael, de acordo com a denúncia oferecida, conseguira, indevidamente, sua inscrição como pescador profissional, quando, na verdade, trabalhava como lavrador, o que o levou a obter junto ao departamento expedidor competente, documento que passou a legitimá-lo a pescar mediante o emprego de petrechos que, sem tal qualidade, seriam considerados proibidos, ao menos em tese, teria sido praticada a conduta delitiva mencionada. No caso, o documento é público. Ensina a doutrina: (...) O objeto jurídico do artigo 299 é a fé pública, não mais no que se refere à autenticidade do documento, mas à sua veracidade, ao seu conteúdo. Tutelados pelos dispositivos estão os documentos públicos e particulares, merecendo o falso ideológico dos primeiros penas mais severas que as dos demais, embora o tipo penal seja o mesmo. ... Pode praticar o crime qualquer pessoa. ... Três são as ações incriminadas pelo artigo 299. A primeira delas é omitir. ... A segunda ação é inserir declaração falsa ou diversa da que devia o agente fazer. Inserir significa colocar, introduzir, intercalar, incluir, por ato próprio, a declaração inverídica de modo direto, elaborando o agente o documento. Trata-se, neste caso, de falsidade imediata. A terceira ação consiste em fazer inserir, em inserir de modo indireto, em utilizar-se o agente de terceiro para introduzir ou incluir por sua determinação a declaração falsa ou diversa da que devia constar. Para que ocorra o delito de falsidade ideológica é necessário que o agente vise prejudicar direito ou criar obrigação ou, ainda, que a alteração seja relativa a fato juridicamente relevante, entendendo-se como tal a declaração que, isolada ou em conjunto com outros fatos, tenha significado direto ou indireto para constituir, fundamentar ou modificar direito, ou relação jurídica pública ou privada (RT 546/344) (Júlio Fabbrini Mirabete. Manual de Direito Penal. Parte Especial - Arts. 235 a 361 do CP. Editora Atlas, 2001, páginas 249/250 - excertos do texto) (v. E. TRF/3 no acórdão no Recurso em Sentido Estrito 4434 (autos n.º 200461240001947/SP), DJU 31.10.2006, página 225, Relator André Nabarrete: (...) O recorrido inseriu, em tese, declaração falsa, qual seja, o fato de que fazia da pesca seu principal meio de vida, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, para obter a carteira de pescador profissional e utilizar-se das prerrogativas próprias dessa atividade. Para que a carteira de pescador profissional seja concedida é preciso que o requerente faça da pesca seu principal meio de vida. Embora, não cumprisse esse requisito, o investigado assinou o formulário de requerimento de registro de pescador profissional, o qual continha advertência de que declaração falsa constitui o crime do art. 299 do CP. Para a consumação do crime de falsidade ideológica, não se exige a ocorrência de dano). Por outro lado, configura o crime de estelionato, pelo art. 171, caput, do CP, obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Se vier a ser cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência, a pena é aumentada de 1/3. Eis a inteligência do art. 171, 3.º, do CP. Ensina a doutrina que ... a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro. Significa conseguir um benefício ou lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertencentes. Induzir quer dizer incutir ou persuadir e manter significa fazer permanecer ou conservar. Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha. É possível, pois, que o autor do estelionato provoque a situação de engano ou apenas dela se aproveite. De qualquer modo, comete a conduta proibida (Guilherme de Souza Nucci. Código Penal Comentado, RT 2000, página

489). Desta forma, comete o crime o agente que, enganando a vítima por qualquer meio fraudulento idôneo (artifício), obtém, para si ou para outrem, vantagem indevida, ou seja, ilícita. Se, no caso dos autos, Natanael, falso pescador, obtivera, em 3 períodos distintos, mediante o emprego de fraude consistente em falsa declaração acerca de sua atividade profissional, parcelas do seguro-desemprego, em tese, houve a prática da conduta penal típica. Anoto, nesse passo, que o benefício previdenciário apontado é custeado pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego. Daí o interesse da União Federal, entidade de direito público interno. (v. E. TRF/3 no acórdão em Apelação Criminal 12480 (autos n.º 200203990039554/SP), DJU 16.1.2004, página 77, Relator Carlos Francisco: (...) Aos fatos descritos na denúncia, praticados em detrimento do seguro-desemprego pago pela Caixa Econômica Federal, incide o previsto no art. 171, 3º, do CP. Súmula 24, do E.STJ). Pode-se afirmar que tais crimes, no contexto do caso concreto, têm existência distinta e singular, o que afasta, já que inteiramente inaplicável, possível alegação de absorção. O falso ideológico não teria se exaurido no crime de estelionato. Resta saber, assim, para dar solução adequada ao caso, se, pelas provas produzidas, analisadas em seu conjunto, os crimes realmente existiram, e se ficou demonstrada a participação dolosa do acusado nas condutas típicas penais incriminadoras. Vejo, às folhas 61/63, que Natanael Julião Tauber esteve, de fato, em gozo do benefício do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal, em 3 oportunidades distintas (v. defeso de 1.º de novembro de 2000 a 29 de janeiro de 2001, havendo recebido 3 parcelas no valor de R\$ 151,00; defeso de 1.º de novembro de 2001 a 7 de fevereiro de 2002, havendo recebido 3 parcelas de R\$ 180,00; e defeso de 15 de outubro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, havendo recebido 4 parcelas de R\$ 200,00). Quanto ao defeso no período de 1.º de novembro de 2003 a 29 de fevereiro de 2004, não houve pagamento (v. folha 64). Valeu-se, quando dos pedidos do benefício, de formulários específicos (v. folhas 7, 39, e 41 - com menção expressa de que as informações prestadas, sob as penas da lei, seriam verídicas), e, também, de atestados (v. folhas 9, e 45) emitidos pela Colônia de Pescadores Z - 12, dando conta de sua condição de pescador profissional. Há, à folha 55, informação, na carteira de pescador apreendida, de que Natanael se registrara, como pescador profissional, junto ao Ibama, em 2 de janeiro de 1995. Por outro lado, observo, às folhas 4/6, que equipe da Polícia Federal, em 29 de dezembro de 2006, esteve em Nova Canaã Paulista a fim de verificar se Natanael, e outros, seriam mesmo pescadores profissionais. As investigações tiveram início no Posto de Saúde da localidade. Nos registros ali existentes, verificou-se que, em 1999, e em 2004, o acusado aparecia qualificado como lavrador. Zelinda, vizinha do acusado, ouvida, mencionou que ele não trabalhava com a pesca, vivendo, isto sim, do trabalho como diarista rural. Da mesma forma, José Roberto Mattos, residente no Córrego do Engano, mencionou que Natanael nunca sobreviveu da pesca, sendo certo que se dedicava ao trabalho rural, por dia. Paulo Tauber, pai do acusado, afirmou que trabalhava com a pesca e como lavrador. Vendia peixes aos amigos. Concluiu-se, então, que, embora pescasse, não era esta a sua atividade principal. No inquérito policial, às folhas 48/50, disse o acusado que até 2004, dedicara-se à pesca profissional. Mencionou, ainda, que sua inscrição, como pescador, havia sido procedida em 1994. Reconheceu, também, que empregava petrechos apenas permitidos aos profissionais, e que recebera parcelas do seguro-desemprego. De acordo com ele, apenas trabalhava na lavoura quando a pesca era mais escassa. Negou que não sobrevivesse realmente da atividade. Em juízo, durante o interrogatório, às folhas 126/127, sustentou a versão que havia sido passada anteriormente no inquérito policial. Embora houvesse reconhecido que se inscrevera como pescador profissional, e obtivera, também, parcelas do seguro-desemprego nas épocas do defeso, nada haveria de irregular no proceder, na medida em que, até 2005, dedicava-se efetivamente a tal atividade profissional. A partir de então é que passou a trabalhar, exclusivamente, na agricultura. Zelinda Longhi Mattos, à folha 159, ouvida como testemunha, disse que o acusado, atualmente, seria lavrador. No entanto, no passado, exercera, profissionalmente, a pesca. José Roberto de Mattos, da mesma forma, à folha 160, também na condição de testemunha, foi categórico quanto ao fato de o acusado haver sido, no passado, pescador profissional. Marcílio José de Oliveira, à folha 161, como testemunha, mencionou que o acusado, até 2005, trabalhara com a pesca. Comprava pescado por ele comercializado. Posteriormente, passara à condição de lavrador. Por fim, Elvécio Ruiz Menegão, também como testemunha, afirmou que conhecia o acusado há 28 anos, sendo que, na década de 1990, até 2000 e pouco, trabalhava como pescador. Tinha carteira profissional, e comercializava pescado para viver. Pelas provas colhidas, vistas e analisadas em seu conjunto, percebe-se que o acusado, quando de sua inscrição como pescador, e, mesmo nas 3 vezes em que esteve em gozo do seguro-desemprego pago ao pescador artesanal, dedicava-se, de fato, com a atividade pesqueira profissional. Vendia o pescado coletado. Teria deixado o mister apenas em 2005. Desde então, passou a trabalhar exclusivamente no meio rural. Não se deve esquecer, aliás, posto importante, de que, durante o interregno assinalado, este foi seu trabalho principal, embora pudesse não ser o único. Digo isso porque há prova, nos autos, de que se dedicava também ao trabalho, por dia, no campo. Residia na zona rural do município. Portanto, havendo prova segura e incontestada de que a obtenção da carteira profissional de pescador, e as renovações, bem como a concessão do seguro-desemprego, ocorreram de maneira lícita, deve o acusado ser absolvido da imputação penal lançada na denúncia. Trata-se de conduta atípica. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo penal. Absolvo o acusado (v. art. 386, inciso III, do CPP). Custas ex lege. PRI. Jales, 29 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL<sup>a</sup>. SABRINA ASSANTI**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2565**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0002109-71.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-54.2010.403.6116) CLAUDINEI FARIA FRANCO(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Cientifique-se a defesa de foi designado o dia 18.11.2010, às 7 horas, para a realização do exame pericial do acusado Claudinei Faria Francos, nos autos da Carta Precatória n. 0001734-97.2010.403.6116, em trâmite perante a 1ª Vara Federal em Assis/SP.A perícia será realizada na enfermaria psiquiátrica do Hospital Regional de Assis.Int.

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001889-73.2010.403.6125 (2007.61.25.004008-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-12.2007.403.6125 (2007.61.25.004008-2)) JOSE REGINALDO DA SILVA(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação, e suas razões, interposto pelo requerente (f. 13-25).Intime-se Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao(s) recurso(s) ora recebido(s), na forma e prazo do artigo 600 do Código de Processo Penal.Após a juntada das contrarrazões, remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo Federal.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002151-23.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-16.2010.403.6125) JHONATTA LUIZ ROMANO(SP188301 - ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

Traslade-se para os autos principais cópia das peças relativas à liberdade provisória concedida, inclusive da eventual guia de depósito do valor de fiança.Após, arquivem-se estes autos, anotando-se a baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

**ACAO PENAL**

**0004020-02.2002.403.6125 (2002.61.25.004020-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO)

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação recebido nos autos, como determinado pela superior instância (f. 296).Após a juntada das contrarrazões do órgão ministerial, remeta-se esta ação penal ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante a anotação de baixa na distribuição.Int.

**0000572-11.2008.403.6125 (2008.61.25.000572-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ CESAR MARTINS DE CAMPOS(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA) X NARCISO MARTINS(SP182874 - ADRIANO BARBOSA MURARO) X CEZAR GUILHERME MERCURI(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI)

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FORAM EXPEDIDAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA AS COMARCAS DE AGUDOS/SP, CHAVANTES/SP, IPAUSSU/SP E PIRAJU/SP PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

**0002360-60.2008.403.6125 (2008.61.25.002360-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JAIR GIROTO GONCALVES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X CLARET APARECIDA BARROS GONCALVES(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Recebo o Recurso de Apelação, interposto pela defesa (f. 232).Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado constituído, para apresentar suas razões ao recurso ora recebido.Na seqüência, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação.Após a apresentação das contrarrazões pelo órgão ministerial, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades de praxe.Int.

**0002348-12.2009.403.6125 (2009.61.25.002348-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE GONCALVES NEVES JUNIOR(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA E SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Fls. 304-314: manifeste-se a defesa, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.



**0001595-21.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X KLAIDSON FABIANO DA SILVA MONCAO(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X FERNANDA DO PRADO ALVES(SP116138 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS)

Em face da certidão de trânsito em julgado para o órgão ministerial, expeça-se Guia de Recolhimento Provisória, consoante o disposto no artigo 294 do Provimento COGE n. 64, de 28.04.2005, remetendo-se-a ao Juízo de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca em que o réu encontra-se preso. Após, aguarde-se a intimação do réu do teor da sentença prolatada. Int.

**0001757-16.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X CLAUDEMIR PEREIRA DE ASSIS X MARIANA QUEPPE ROCHA(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP259364 - ANDRÉ HENRIQUE DOMINGOS) X DELFA ROJAS PEDRAZA(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA) X LOURDES CAROLA PANIAGUA ALVAREZ(SP236911 - ALMIR MOREIRA REIS) X DENNY FLORA VARGAS SUAREZ(SP277204 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA)

Cientifique-se a defesa de foi designado o dia 04.11.2010, às 7 horas, para a realização do exame pericial do acusado Claudemir Pereira de Assis, nos autos da Carta Precatória n. 0001796-40.2010.403.6116, em trâmite perante a 1ª Vara Federal em Assis/SP. A perícia será realizada na enfermaria psiquiátrica do Hospital Regional de Assis. Int.

**0001885-36.2010.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCOS ROGERIO FIDENCIO(SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO)

Fica a defesa ciente de que foi(ram) expedida(s) Carta(s) Precatória(s) ao(s) Juízo(s) de Direito da(s) Comarca(s) de Diadema e para a Justiça Federal Criminal em São Paulo/SP, para oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pela acusação. Int.

**Expediente N° 2571**

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002150-38.2010.403.6125** - JACIRA PIRES DE MORAES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a 2ª Região Militar em São Paulo não dispõe de personalidade jurídica, remetam-se aos autos ao SEDI para a inclusão da UNIÃO FEDERAL - A.G.U. no referido pólo passivo. Cite-se a requerida. Nos termos do artigo 863 do C.P.C., designo o dia 17 de NOVEMBRO de 2010, às 16 horas para a inquirição das testemunhas arroladas. Intimem-se as partes.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3638**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000650-67.2006.403.6127 (2006.61.27.000650-6)** - IRACI AZARIAS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

**S E N T E N Ç A** (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta Iraci Azarias em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social (LOAS). Alega que é doente e não possui meios de se manter. Requereu o benefício em 10.02.2005, mas foi indeferido. Concedida a gratuidade e indeferida a tutela (fls. 39/41). O INSS contestou (fls. 59/68) defendendo a improcedência do pedido porque a autora não se enquadra nos preceitos legais, ou seja, inexistente a incapacidade e porque não comprovou que a renda per capita é inferior a do salário mínimo, sustentando, ainda, a constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93. Realizaram-se perícias sócio econômica (laudo de fls. 93/98), e médica (laudo de fls. 128/131), com ciência às partes. O INSS informou que a autora recebe o benefício assistencial desde 08.11.2007 (fl. 154) e o Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (fls. 144/145 e 159/162). Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. A autora passou a receber o benefício assistencial ao idoso em 08.11.2007 (fl. 168). Por isso, restrinjo o objeto da lide às eventuais parcelas atrasadas do benefício assistencial, desde o requerimento administrativo (10.02.2005 - fl. 34). O pedido improcedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A

assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, como relatado, a autora passou a receber o benefício assistencial ao idoso em 08.11.2007 (fl. 168). Por isso, o objeto da lide restringe-se às eventuais parcelas atrasadas, desde o requerimento administrativo (10.02.2005 - fl. 34). O pedido administrativo foi indeferido porque o INSS não reconheceu a incapacidade da autora (fl. 34). Entretanto, judicialmente realizou-se perícia médica, em que igualmente não foi constatada a aduzida incapacidade (fls. 129/131). Desta forma, o indeferimento administrativo não se mostrou indevido. Isso posto, acerca do objeto dos autos (receber o benefício assistencial desde 10.02.2005 - data do requerimento administrativo, até a data da concessão administrativa - 08.11.2007), julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I

**0001000-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001000-5) - SANTA SEBASTIANA DA SILVA X APARECIDA GREGORIO DA SILVA (SP081181 - CARMEN LUCIA ANIZELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001146-96.2006.403.6127 (2006.61.27.001146-0) - DELMIRO PRESTUPA - ESPOLIO X OLIVIA NOGUEIRA PRESTUPA (SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO E SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) S E N T E N Ç A (Tipo A)** Trata-se de ação ordinária proposta por Delmiro Prestupa em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de assistência social (LOAS). O autor alegou na inicial que era idoso, não possuía meios de se manter e discordava do indeferimento, pois a esposa recebia benefício no montante de um salário mínimo. Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela (fls. 25/26). O INSS contestou (fls. 42/52) defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo. Sustentou, ainda, a constitucionalidade do 3º, do artigo 20, da Lei n. 8.742/93. No curso do processo, o autor faleceu (fl. 72). Saneou-se o feito, determinando-se o prosseguimento da ação, tendo como objeto eventuais parcelas atrasadas, desde o requerimento administrativo até o óbito (fls. 90/91). Realizou-se perícia sócio econômica (laudo de fls. 104/106 e 124/126), com ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se (fl. 89). Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. Como determinado pela decisão de fls. 90/91, por conta do óbito do primitivo autor, a ação passou a ter como objeto o benefício assistencial com início em 16.12.2005, data do requerimento administrativo (fl. 23), até o falecimento do autor Delmiro (05.02.2007 - fl. 72). Também restou exposto que o primitivo autor preenchia o requisito idade, pois nasceu em 29.07.1940 (fl. 15), restando ser analisado o requisito referente à renda (art. 20, 3º, da Lei 8.742/93). O pedido é procedente. O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê: Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: de um lado sob o aspecto

subjetivo, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e, sob o aspecto objetivo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso, como dito, o autor preenche o requisito idade, nos termos do art. 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), pois nasceu em 29.07.1940 (fl. 15), contando com mais de 65 anos na data do requerimento administrativo (16.12.2005 - fl. 23). Resta, assim, analisar o requisito objetivo referente à renda que, da mesma forma, o autor preenche. Primeiramente, os filhos do autor (Osmar, Aldo César e Marcelo - fls. 124/125), maiores e capazes, não integram o grupo familiar para fins do benefício assistencial, no exatos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91 c/c o art. 20, 1º, da Lei 8.742/93. Por isso, conforme o laudo social (fls. 104/106 e 124/126), o grupo familiar é composto somente pelo falecido autor (Delmiro) e sua esposa (Olívia). Esta recebe um salário mínimo mensal a título de benefício assistencial ao portador de deficiência, sendo essa a única renda formal da família. Deste modo, a questão debatida nestes autos cinge-se a verificar se a renda auferida pela esposa do falecido autor computa-se, ou não, para fins de concessão do benefício assistencial. Dispõe o parágrafo único, do artigo 34, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Destarte, caso a esposa do autor recebesse o benefício previsto no caput do dispositivo supra mencionado, tal benefício não seria computado para fins de concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social para o autor, de modo que o mesmo faria jus ao benefício em apreço. Pois bem. O inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, encontra-se regulamentado e, portanto, o benefício previsto no caput do art. 34 da Lei 10.741/03 deve, por razoabilidade, ser entendido como substituto do benefício inclusive de aposentadoria, de renda mínima, muito embora os requisitos para a concessão de ambos não sejam idênticos. Isso porque o legislador, ao estabelecer (parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003) que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida por um membro familiar, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo) não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desta forma, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima, ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. A propósito: (...) VII - Para a apuração da renda mensal per capita, faz-se necessário descontar o benefício de valor mínimo, a que teria direito a parte autora. VIII - Há no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que a autora está inserida no rol de beneficiários descritos na legislação, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988. IX - Aplica-se, por analogia, o parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que estabelece que o benefício já concedido a qualquer membro da família, nos termos do caput não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. (...) (TRF-3 - AC 1155898) Excessivo rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários. (TRF3 - AG 294225) Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e a Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Ademais, o fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial de 16.12.2005 (data do requerimento administrativo - fl. 23), até a data do óbito (05.02.2007 - fl. 72). Isso posto, acerca do objeto da ação (receber o benefício assistencial com início em 16.12.2005, data do requerimento administrativo - fl. 23, até o falecimento de Delmiro Prestupa em 05.02.2007 - fl. 72), julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao espólio o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 16.12.2005 e término em 05.02.2007. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condono o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Caberá ao INSS o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I

**0001260-35.2006.403.6127 (2006.61.27.001260-9) - DURVALINO FRANCISCO BRAGAGNOLI (SP047870 - DIRCEU LEGASPE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP105791 - NANETE TORQUI)**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os

efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002788-07.2006.403.6127 (2006.61.27.002788-1)** - ALAIR FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (Tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Alair Fagundes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000648-63.2007.403.6127 (2007.61.27.000648-1)** - MARIA MADALENA CARDOSO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

S E N T E N Ç A (Tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Madalena Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0001012-35.2007.403.6127 (2007.61.27.001012-5)** - CARLOS HENRIQUE FELIX - MENOR X IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

S E N T E N Ç A (Tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos Henrique Felix, menor, representado por sua genitora Ivone Aparecida de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Alega que é portador de doença incapacitante, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-lo, entendendo fazer jus ao benefício, porém indeferido pelo INSS que não reconheceu a incapacidade (fl. 19).Foi concedida a gratuidade e indeferida a tutela (fls. 40/42). O INSS contestou (fls. 58/68) sustentando a improcedência do pedido porque inexistente a incapacidade e porque não comprovada que a renda per capita é inferior a do salário mínimo. Sobreveio réplica (fls. 75/77).Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 96/103) e médica (fls. 129/133), com ciência às partes.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 144/145).Relatado, fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo.O pedido é improcedente.O artigo 203 da Constituição, que inicia a disciplina da Assistência Social, prevê:Art. 203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Tal benefício é disciplinado pela Lei n. 8.742/93 e regulamentado, no âmbito infralegal, pelo Decreto n. 1.744/95. Dispõem os artigos 20 e 21 da Lei n. 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.Assim, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torne incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.No caso, o autor não é idoso, pois nasceu em 10.03.1999 (fl. 18) e também não se encontra incapacitado, como se extrai do laudo pericial médico (fls. 130/133). Segundo a perícia, prova técnica, a doença do autor (cegueira no olho direito), não acarreta incapacidade e nem dependência a terceiros.O autor é portador de doença, mas não de incapacidade. Consta do laudo médico, que o mesmo se alimenta sozinho, realizada suas atividades fisiológicas de maneira independente, estuda e anda sozinho na rua.Portanto, o autor não se enquadra nas hipóteses legais para fruição do benefício, como exige o 2º, do art. 20, da lei 8.742/93.Acerca do laudo social, realizado em 11.06.2009 (fls. 97/103), o companheiro da genitora do autor (Claudinei Benedito Cezário), informou que possuía remuneração como autônomo de R\$ 500,00. Isso, entretanto, não condiz com a realidade. O INSS apresentou documentos (CNIS - fls. 109/114), revelando que referida pessoa foi empregada da empresa ABENGOA de 03/2009 a 06/2009, percebendo remuneração de até R\$ 2.068,75.Iso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a parte autora com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por

cento) do valor dado à causa, sobrestando a execução desses valores enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001968-51.2007.403.6127 (2007.61.27.001968-2) - JAIR VIOTO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

**S E N T E N Ç A** (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Jair Viotto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 42/45). O INSS contestou (fls. 59/66) defendendo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito e, no mérito, a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 99/103), e o perito judicial apresentou esclarecimentos (fls. 125/127), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Rejeito a preliminar de incompetência, porque a regra do art. 109, 3º, da Constituição Federal, não impede o ajuizamento de ação previdenciária em Subseção Judiciária Federal com jurisdição no lugar de residência do segurado. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 99/103 e 125/127). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003009-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003009-4) - DIRCE FARES GUALDA MENDONÇA (SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 111/123. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004049-70.2007.403.6127 (2007.61.27.004049-0) - MARIA IZABEL PEREIRA BOAVENTURA (SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

**S E N T E N Ç A** (tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Izabel Pereira Boaventura em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de auxílio doença n. 121.242.164-4, convertido na aposentadoria por invalidez n. 505.077.156-7. Foi concedida a gratuidade (fl. 37), o INSS contestou (fls. 45/48) e realizou-se perícia médica (fls. 177/180) e audiência (fl. 195). A autora apresentou proposta de acordo (fls. 197/198), o

INSS contraproposta para a concessão da aposentadoria por invalidez, com renúncia da parte autora aos direitos emergentes do mesmo fato ou fundamento, as partes renunciaram ao direito de apelar contra a sentença homologatória deste acordo e o requerido informou que realizará o pagamento mediante RPV (fls. 208/209), com o que anuiu a autora (fl. 215). Considerando a ausência de previsão quanto ao pagamento dos honorários advocatícios, foi concedido prazo para as partes reverem a proposta originária e formularem conjuntamente novo ajuste (fls. 216). Intimadas, as partes apresentaram acordo, nos mesmos termos da proposta inicial, somente incluindo o pagamento de honorários advocatícios (fls. 218/219). Relatado, fundamento e decido. Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o presente acordo, a renúncia ao direito de apelar e a dispensa tácita de citação do requerido, nos termos do art. 730 do CPC, bem como julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos avençados. Sem custas. Determino a expedição de ofício a EADJ e RPV. P. R. I.

**0005160-89.2007.403.6127 (2007.61.27.005160-7) - MARIA JOSE NICOLAU APPOLINARIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A (Tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria Jose Nicolau Appolinario em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0002445-40.2008.403.6127 (2008.61.27.002445-1) - EDER LUCIANO FARIA - INCAPAZ X IZABEL GLOZZER PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002689-66.2008.403.6127 (2008.61.27.002689-7) - ADEMIR APARECIDO TAVARES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002928-70.2008.403.6127 (2008.61.27.002928-0) - CARLOS AUGUSTO GIMENES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência e determino seja o INSS intimado a esclarecer quais períodos de trabalho do autor foram considerados/computados para concessão de sua aposentadoria nº 42/154.532.918-42, bem como esclarecer se algum período foi enquadrado como especial. Prazo: 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, abra-se vista ao autor e, após, voltem conclusos. Intime-se.

**0003510-70.2008.403.6127 (2008.61.27.003510-2) - OSVALDO DONIZETI DE LIMA(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

S E N T E N Ç A (Tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Osvaldo Donizeti de Lima em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 21/23). O INSS contestou (fls. 35/41) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 80/85), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade

laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 80/85). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Desta forma, improcede o pedido da parte autora de intimação do perito para responder quesitos suplementares, ao argumento de que o profissional médico não constatou sua incapacidade (fl. 88/89). Com efeito, o laudo fornecido pelo perito, que não possui vinculação com nenhuma das partes e goza da confiança do Juízo, revela-se elucidativo e suficiente ao deslinde da causa, não deixando qualquer margem de dúvidas quanto à capacidade laboral da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0003656-14.2008.403.6127 (2008.61.27.003656-8) - CAMILLA PEDROSO DOS SANTOS X MILENA PEDROSO DOS SANTOS - INCAPAZ X MICHELLE PEDROSO DOS SANTOS (SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003658-81.2008.403.6127 (2008.61.27.003658-1) - MARIA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

**S E N T E N Ç A** (Tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Maria de Fatima Sousa Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamentado e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004056-28.2008.403.6127 (2008.61.27.004056-0) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004075-34.2008.403.6127 (2008.61.27.004075-4) - AUGUSTO DONIZETE PEDRILHO (SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272686 - JULIANA SILVEIRA MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)**

**S E N T E N Ç A** (Tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Augusto Donizete Pedrilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fls. 22/24). O INSS contestou (fls. 42/47)

defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 53/56, 71 e 91), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 53/56, 71 e 91). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000177-76.2009.403.6127 (2009.61.27.000177-7) - CELIA REGINA GUILHERME (SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000241-86.2009.403.6127 (2009.61.27.000241-1) - JOSE CORNELIO PEREIRA (SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal, cessado em 25 de janeiro de 2008. Para tanto, aduz que é idoso, sua família não possui condições de sustentá-lo e discorda da cessação, pois o fato de sua companheira (Alaide Rangel) receber R\$ 100,00 mensais de arrendamento de um comércio não afasta a miserabilidade. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 16/65). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 67/68). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região converteu-o em retido (fl. 102). O requerido contestou (fls. 89/94), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, já que a companheira do autor possui renda (proveniente de arrendamento) e contribui como empresária no importe de um salário mínimo. Carreou documentos (fls. 96/100). Realizou-se estudo sócio econômico (fls. 110/113 e 127/129), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 141/144). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional (art. 203, V, da CF/88). Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que



com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8). Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, porém, que em se tratando de requerente idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 09 de março de 1934 (fl. 23), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época da cessação administrativa, ocorrida em 24 de janeiro de 2008 - fl. 96. Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Verifica-se do estudo sócio-econômico (fls. 111/113 e 128/129), que o requerente vive, em casa própria, com sua companheira de 59 anos de idade (Alaíde Rangel). Esta encontra-se filiada à Previdência Social como empresária, vertendo contribuições sobre um salário mínimo (fls. 97/100) e auferir renda mensal proveniente de arrendamento de um estabelecimento comercial (fls. 46/47). Entretanto, como bem observado pelo Ministério Público Federal, não foi produzida prova alguma sobre o valor do arrendamento. A esse propósito, o requerente sonegou informações nas duas ocasiões em que a assistente social esteve realizando a entrevista. Depreende-se do conjunto probatório que a família tem uma boa estrutura, inclusive com um carro (corsa ano 1999). Possui renda formal, não declarada, e informal, vinda da ajuda dos filhos do requerente. Assim, a parte requerente pode ter sua manutenção provida por sua família, como de fato acontece, pelo que não há enquadramento nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0001426-62.2009.403.6127 (2009.61.27.001426-7) - JOAO SILVERIO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a revisar seu benefício previdenciário. Citado, o requerido apresentou contestação (fls. 30/38), defendeu a incompetência da Justiça Federal, por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho e, no mérito, a improcedência do pedido, uma vez que a RMI do benefício percebido pelo requerente foi calculada com base na legislação de regência. Apresentou documentos (fls. 39/40). Feito o relatório, fundamento e decidido. Assiste razão ao requerido. O benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, tanto que a autarquia previdenciária concedeu ao requerente o auxílio doença e aposentadoria por acidente de trabalho (fls. 39/40). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da ação. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São José do Rio Pardo-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0001574-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001574-0) - NOE FELIPE(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (Tipo b) Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Noe Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatado, fundamento e decidido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001591-12.2009.403.6127 (2009.61.27.001591-0) - REINOR MIRANDA(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Reinor Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício n. 072.892.468-4, concedido em 01.01.1985 (fl. 12). Gratuidade deferida. O INSS contestou defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu

benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01 de janeiro de 1985 (fl. 12). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 06 de maio de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0002080-49.2009.403.6127 (2009.61.27.002080-2) - NEWTON MARTINS BARBONI (SP189302 - MARCELO**

## GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Newton Martin Barbone em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício n. 77.173.613-4, concedido em 01.10.1986 (fl. 13). Gratuidade deferida. O INSS contestou defendendo tema preliminares, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso

dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 01 de outubro de 1986 (fl. 13). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 10 de junho de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0002214-76.2009.403.6127 (2009.61.27.002214-8)** - MARIA NELIA DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002299-62.2009.403.6127 (2009.61.27.002299-9)** - LUIZ PAULO TAREMELLI(SP219352 - Jacqueline da Silva Almeida Carluccio) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002345-51.2009.403.6127 (2009.61.27.002345-1)** - CELSO BENEDITO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002400-02.2009.403.6127 (2009.61.27.002400-5)** - MOACIR BERNARDES PINTO(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Moacir Bernardes Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício n. 47.904.845-2, concedido em 25.01.1993 (fl. 15). Gratuidade deferida. O INSS contestou defendendo tema preliminares, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios

previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 25 de janeiro de 1993 (fl. 17). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 03 de julho de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0002627-89.2009.403.6127 (2009.61.27.002627-0) - TEREZINHA DE OLIVEIRA DA SILVA (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002659-94.2009.403.6127 (2009.61.27.002659-2) - SANDRA MARA PEIXOTO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002942-20.2009.403.6127 (2009.61.27.002942-8) - EDWIRGES APPARECIDA DA SILVA MONTEMOR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (tipo A) Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz que é idosa, incapaz para o trabalho, não tem renda e sua família não possui condições de sustentá-la. Com a inicial foram apresentados documentos (fls. 10/34 e 38). O requerido contestou (fls. 47/53), defendendo a improcedência do pedido porque a renda per capita é superior a do salário mínimo, já que o marido da autora recebe aposentadoria, benefício diverso do previsto no Estatuto do Idoso. Realizou-se estudo sócio econômico (fls. 57/62), com manifestação das partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 80/82). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Lei nº 8.742/93 regulamentou a garantia constitucional (art. 203, V, da CF/88). Explicitou seus beneficiários - idosos a partir de 65 anos (art. 20, caput, c/c art. 34 da Lei nº 10.741/03) e deficientes (art. 20, 2º), bem como conceituou a hipossuficiência (art. 20, 3º). O conceito de hipossuficiência, por sua vez, foi enunciado pelo art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. O restrito parâmetro de renda foi questionado no Supremo Tribunal Federal, que, por ocasião do julgamento da ADI nº 1232/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, reconheceu a constitucionalidade da norma, ficando ementado, inclusive, que a lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. É certo que com o advento das Leis nºs 9.533/97 e 10.689/03, houve tendência a interpretar o referido dispositivo legal elevando-se a renda mensal per capita para salário mínimo. Entretanto, a tese restou rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, como exemplifica o julgamento da Rcl 2323/PR, rel. Min. Eros Grau, DJ 20/05/2005, pág. 8). Assim, sob pena de afrontar a decisão daquele egrégio Tribunal, guardião maior da Constituição Federal, aplica-se a norma em referência literalmente interpretada, arredando do direito ao benefício aquele cuja família possui renda per capita superior a do salário mínimo. Ressalte-se, porém, que em se tratando de requerente idoso, o benefício assistencial concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Ademais, além do benefício assistencial, também há de ser desconsiderado qualquer benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, já que a intenção do legislador foi garantir um salário mínimo para o idoso, considerado que suas despesas são maiores do que a dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte deste salário. Feitas estas considerações, verifico que a requerente preenche o requisito etário, pois nasceu em 10 de outubro de 1935 (fl. 12), portanto, contava com mais de 65 anos de idade à época do requerimento administrativo (08.05.2009 - fl. 33). Passo à análise do segundo requisito, a miserabilidade. Verifica-se do estudo sócio-econômico (fls. 57/62), que a requerente vive, em casa própria, com seu esposo (Anacleto Montemor), que recebe aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 34), no importe de R\$ 586,00 (fl. 58). Depreende-se do laudo social que a autora se recusou a mostrar a casa à assistente social. Entretanto, é possível extrair que a família tem uma boa estrutura, não existem contas atrasadas e consta afirmação da própria autora no sentido de que se fossem apresentadas todas as informações corretas ela jamais conseguiria o benefício. Assim, a requerente pode ter sua manutenção provida por sua família, como de fato acontece, pelo que não há enquadramento nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0003042-72.2009.403.6127 (2009.61.27.003042-0) - JOAO SALES RIOS(SP268668 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA JUVENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por João Sales Rios em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício n. 057.044.514-6, concedido em 19.07.1993 (fl. 12). Gratuidade deferida. O INSS contestou defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito

administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 19 de julho de 1993 (fl. 12). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 26 de agosto de 2009, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0003191-68.2009.403.6127 (2009.61.27.003191-5) - SERGIO FAGUNDES DO COUTO (SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

S E N T E N Ç A (Tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Sergio Fagundes do Couto em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 33). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 60/63). O INSS contestou (fls. 53/54) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 70/73 e 99), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O

pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 70/73 e 99). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0003267-92.2009.403.6127 (2009.61.27.003267-1) - ANTONIO BATISTA CORREA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO BATISTA CORREA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por idade urbana. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por idade (41/143.937.361-0) em 14 de abril de 2008, o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de período de carência. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado todo o tempo de serviço constante em sua CTPS, hipótese em que alcançaria 166 meses de contribuição, tempo suficiente para sua aposentação. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 63, mas indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 71/76, defendendo a improcedência do pedido na medida em que o autor não cumpriu o tempo de carência necessário para sua aposentação, uma vez que o tempo de serviço prestado em atividades rurais é computado como tempo de serviço para todos os fins, mas não de carência, de modo que não se reconhece, para tal fim, o tempo de 17 de maio de 1976 a 03 de julho de 1976 e de 17 de agosto de 1983 a 13 de dezembro de 1983. Diz, ainda, que o INSS não reconheceu o período de 01 de setembro de 1995 a 30 de setembro de 1995, inscrito como contribuinte individual, uma vez que não houve recolhimento para o período. Assim, até 2007, ano em que completou a idade mínima, o autor contava com apenas 146 contribuições. Aberta oportunidade para protesto de provas, a parte autora ficou inerte - fl. 98, enquanto o INSS esclareceu que não pretende produzir outras provas que não as já existentes nos autos - fl. 97. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Trata-se de ação em que a parte autora busca o reconhecimento do direito de aposentar-se por idade. Restou comprovado nos autos que o autor preenche o requisito relativo à idade, porque nasceu em 12 de julho de 1942. Assim, quando do requerimento administrativo, em 14 de abril de 2008, contava com mais de 65 anos de idade. A carência, no entanto, não resta comprovada. Inicialmente, tem-se que ao caso em tela se aplica a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei nº 8213/91. Com efeito, em julho de 1991, quando editada a Lei nº 8213/91, o autor era mais segurada do regime previdenciário brasileiro, a ele se aplicando, pois, a regra de transição prevista no artigo 142. Nos termos do artigo 142, o autor deveria comprovar o preenchimento de 156 contribuições para o ano de 2007, quando completou o requisito da idade. Por carência entende-se o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o



beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24). Ou seja, número de contribuições efetivamente recolhidas aos cofres previdenciários. Para esse fim, certo o INSS em não reconhecer o tempo de serviço trabalhado na condição de rurícola nos períodos de 17.05.1976 a 03.07.1976 e de 17.08.1983 a 13.12.1983, posto não ter havido recolhimento. Isso porque o artigo 55, em seu parágrafo 2º, estabelece que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Ou seja, ainda que seja reconhecido o tempo de trabalho (o que não é questionado pela autarquia), esse tempo serve apenas como tempo de trabalho, mas não como de carência, já que nenhuma contribuição foi vertida aos cofres previdenciários. E tempo de serviço não se confunde com período de carência. Antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, possível era a averbação do tempo de serviço rural, independentemente de indenização. O 2º do art. 55 da Lei n. 8.213/91 manteve esta possibilidade, permitindo o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. O legislador assumiu a premissa de favorecer, ou mitigar as agruras do cidadão trabalhador rural, dadas as inóspitas condições de trabalho, consoante se vê, por exemplo, da disposição do artigo 143, da Lei n. 8.213/91, o qual assegura ao trabalhador rural a aposentadoria por idade, bastando a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Para esses casos, é deferida a aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo. Entretanto, como já visto e revisto, não estamos diante de um pedido de aposentadoria por idade rural. Cuida-se, repita-se, de pedido de aposentadoria por idade urbana com cômputo de atividade exercida na lide rural, e, para tanto, não comprova a parte autora o preenchimento do requisito da carência, pois só verteu contribuições aos cofres públicos por um período de 146 meses. Da mesma forma, o período de 01.09.1995 a 30.09.1995 não pode ser computado para fins de carência, já que, inscrito o autor côm contribuinte individual para esse período, não cuidou de recolher a respectiva contribuição. Vê-se dos autos, ainda, que o autor recolher contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de março de 2009 a dezembro de 2009, acrescentando, portanto, mais dez meses em sua contagem da carência. Entretanto, ainda assim não atinge o mínimo legal. Pela tabela do artigo 142 da Lei nº 8213/91, para o ano de 2009 deve o autor comprovar 168 contribuições, tendo somado somente 156 delas. Desse modo, não comprova o autor o cumprimento de todos os requisitos para gozo do benefício de aposentadoria por idade. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Em consequência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto o mesmo ostentar a condição de beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0003528-57.2009.403.6127 (2009.61.27.003528-3)** - CELSO MUNDIN(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003931-26.2009.403.6127 (2009.61.27.003931-8)** - MARIA JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose Monteiro da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 29). O INSS contestou (fls. 39/40) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 45/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os

segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 45/51). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000181-79.2010.403.6127 (2010.61.27.000181-0) - NEUSA FELIPE DA SILVA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Felipe da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 120.248.918-1, concedido em 05.10.2001, fruto da conversão de auxílio-doença. Alega que o requerido não considerou os salários de contribuição do auxílio doença, em desacordo, portanto, aos disposto no artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Deferida a gratuidade. O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido ao argumento de que o artigo 29, 5º da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o art. 55, II, do mesmo diploma legal, bem como o art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Requereu, ainda a suspensão do processo por conta de decisão exarada em incidente de uniformização. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A norma do art. 14 da Lei n. 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, de maneira que a suscitação de uniformização de jurisprudência não vincula o juiz. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, o pedido procede. Nos casos em que o benefício de aposentadoria por invalidez é precedido de benefício de auxílio-doença, a renda mensal do novo benefício vem sendo calculada pela autarquia com base no disposto no art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99, que dispõe: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Contudo, o regulamento, ao disciplinar a Lei de Benefícios, incorreu em ilegalidade, tendo em vista que o disposto acima citado conflita com a regra prevista no art. 29, 5º da Lei n. 8.213/91 que, ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispõe: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De fato, o texto do regulamento, ao prever a forma de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez precedido de auxílio-doença, destoou completamente de sua matriz legal, motivo pelo qual está eivado de ilegalidade. Outrossim, incabível a alegação de que o 5º do art. 29 da Lei de Benefícios deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 55 da mesma lei. Este dispositivo trata do conceito de tempo de serviço o qual abrange, conforme previsto em seu inciso II, o tempo intercalado em que esteve (o segurado) em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em que pese a aparente aplicabilidade do referido dispositivo a todas as hipóteses de concessão de benefícios, a norma em questão é específica, referindo-se tão-somente à contagem de tempo de serviço para os fins de obtenção dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e tempo de contribuição. Apenas em tais circunstâncias a condição fática tempo de atividade en-contra aplicação, por ser pressuposto de tais benefícios. Não é o que ocorre nos casos de benefício por incapacidade, em relação aos quais o tempo de atividade é questão secundária, não influenciando no juízo de concessão da prestação previdenciária e cálculo de seu valor, mas apenas em eventual contagem de período de carência. Acerca do tema: EMENTA: Pedido de Uniformização de Jurisprudência. RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio doença e posterior a vigência da lei 9.876/99. Aplicação do art. 29, 5º, da lei n 8.213/91, e não do art. 36, 7º, do decreto nº 3.048/99. Matéria já uniformizada pela TNU. Recurso conhecido e não provido. (PEDILEF 200883005032737 - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - DJ 22/06/2009)(...) Em se tratando de aposentadoria por invalidez precedida de

auxílio-doença, deverá ser considerado como salário-de-contribuição, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, pois essa é a determinação que decorre da interpretação do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Ilegal, pois, o critério segundo o qual a aposentadoria por invalidez deve ser concedida mediante simples transformação do auxílio-doença, e calculada em cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença ... (TRF4 - AC 2006.71.17.002074-0)(...) 1. Na forma do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, redação original, no cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral ... (TRF3 - Apelação 2000.03.99.052013-2) Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez n. 120.248.918-1, concedido em 05.10.2001 (fl. 28), fruto da conversão de auxílio-doença, nos termos do art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, afastando-se a aplicação do art. 36, 7º, do Decreto n. 3048/99. As prestações em atraso deverão ser pagas observando-se a prescrição quinquenal e eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas, ex lege. P. R. I.

**0000424-23.2010.403.6127 (2010.61.27.000424-0) - MARIA DE FATIMA PROCOPIO MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (Tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Fatima Procópio Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 29). O INSS contestou (fls. 39/40) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 45/51), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 45/51). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

**0000425-08.2010.403.6127 (2010.61.27.000425-2) - VERA LUCIA MINUSSI NASSER(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A (Tipo B)** Trata-se de ação ordinária proposta por Vera Lucia Minussi Nasser em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício n. 025.491.716-0, concedido em 07.10.1994 (fl. 30). Gratuidade deferida. O INSS contestou defendendo tema preliminares, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003

possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 07 de outubro de 1994 (fl. 30). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 03 de fevereiro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais.Issso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condenno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.P. R. I.

**0000516-98.2010.403.6127 (2010.61.27.000516-5) - RUBENS BERNARDO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (Tipo A)Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Bernardo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício n. 118.000.038-0, concedido em 19.10.2000 (fl. 10).Deferida a gratuidade.O INSS contestou defendendo a ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido, dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício.Relatado, fundamento e decidido.Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC.A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.Entretanto, ocorre a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 05 (cinco) anos.Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão.Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício.Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista.No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente.Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo.Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997.Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício.Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003.Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de

dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear a revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 19 de outubro de 2000 (fl. 31). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos (Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 08 de fevereiro de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações socio-ais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0000525-60.2010.403.6127 (2010.61.27.000525-6) - JOAO PEDRO LEONCIO(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000711-83.2010.403.6127 (2010.61.27.000711-3) - MARIA APARECIDA TAGLIARI(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (Tipo A) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Tagliari em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada e portadora de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 21). Interposto agravo de instrumento, o TRF3 converteu-o em retido (fls. 49/50). O INSS contestou (fls. 40/41) defendendo a improcedência dos pedidos dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 51/56), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, como dito, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 51/56). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil,

formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitável a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Ademais, o laudo pericial não vincula o Juízo e tampouco estabelece óbice ao deferimento do benefício, caso seja devido, o que não é o caso. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0000997-61.2010.403.6127 - FRANCISCO SANTANA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício n. 110.447.135-0, concedido em 21.01.1998 (fl. 10). Gratuidade deferida. O INSS contestou defendendo tema preliminares, a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Sobreveio réplica. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei

n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear a revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 21 de setembro de 1998 (fl. 33). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se no ato da concessão do benefício (como exposto na alínea b acima). Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 10 de março de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0001418-51.2010.403.6127 - ANTONIO DOS REIS (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A (Tipo B)** Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de seu benefício n. 025.283.652-9, concedido em 24.11.1994 (fl. 11). Gratuidade deferida. O INSS contestou defendendo tema preliminares, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retrooperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular a revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retrooperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a



todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 24 de novembro de 1994 (fl. 11). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 05 de abril de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações socio-econômicas. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0001739-86.2010.403.6127 - HELIO TOSCANO (SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0002692-50.2010.403.6127 - SEBASTIAO DA FONSECA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Em atenção ao disposto no art. 285-A, 1º, do CPC, mantenho a sentença impugnada por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré para responder ao recurso. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

**0003175-80.2010.403.6127 - MARIA LUIZA CAIXETA MIRANDA (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
SENTENÇA (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Caixeta Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício n. 028.126.829-0, concedido em 28.07.1993 (fl. 10). Gratuidade deferida. O INSS contestou defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamentado e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o

INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelecia o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, de 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar da vigência da MP 1523-9; b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão; c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão; d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão. No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 28 de julho de 1993 (fl. 10). A parte autora deve obedecer, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 05 de agosto de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto. À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais. Isso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com

resolução do mérito. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, ex lege. P. R. I.

**0003178-35.2010.403.6127 - BENEDITO BRANDT FILHO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**S E N T E N Ç A** (Tipo B) Trata-se de ação ordinária proposta por Benedito Brandt Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício n. 025.382.737-0, concedido em 13.06.1995 (fl. 16). Gratuidade deferida. O INSS contestou defendendo a decadência do direito de pleitear revisão do benefício, bem como, de forma subsidiária, a prescrição quinquenal. No mais, sustentou a improcedência do pedido dada a legalidade dos critérios utilizados tanto para concessão como para manutenção do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Julgo nos termos do art. 330, I, do CPC. A prescrição, no que se refere à revisão dos benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Alega o INSS, em sua contestação, a decadência do direito da parte autora para comparecer em Juízo pretendendo obter a revisão de seu benefício, concedido há mais de 10 (dez) anos. Estabelece o artigo 103 da Lei n. 8213/91 que: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Assim, na época em que editada, a Lei n. 8213/91 não previa um prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de seu benefício, só havendo que se falar em prescrição das prestações decorrentes do exercício desse direito de revisão. Em 1997, entretanto, houve alteração nesse cenário. Por conta da edição da Medida Provisória n. 1523-9, de 27 de junho de 1997 e reeditada até a MP n. 1523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP n. 1596-14, de 10 de novembro de 1997 e convertida na Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997, os segurados passaram a ter um prazo para o exercício do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício. Essa a nova redação do artigo 103 da Lei n. 8213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A instituição de um prazo decadencial passou a ser uma novidade no direito previdenciário. Pela regra anterior, não havia prazo para sanar vícios constatados no ato de concessão de um benefício, desde que obedecida, à evidência, a regra da prescrição, sempre prevista. No entanto, como o instituto da decadência atinge direito material, fulminado seu exercício no tempo, é claro que não possui efeito retroperante. Vale dizer, o novo prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após sua instituição, já que não possui cláusula retroativa expressa. Por se tratar de instituto novo, repita-se, deve reger as relações surgidas após a entrada em vigor desta nova norma legal, sob pena de ofensa ao direito adquirido, protegido constitucionalmente. Assim, os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 não obedeciam a prazo decadencial para postular revisão do ato de concessão, e os concedidos após essa data deveriam fazê-lo dentro do prazo de dez anos, a contar do recebimento da primeira prestação ou da ciência do indeferimento administrativo. Não se pode entender, entretanto, que os benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 estejam livres de todo e qualquer prazo decadencial. O que se tem é que, sendo norma de direito material, como já dito, o prazo decadencial não atua de forma retroperante, mas passa a atingir a todas as relações jurídicas a partir do momento de sua instituição. Ou seja, a partir de então, a todos os benefícios é concedido o prazo de dez anos para que sejam revistos, sendo que o termo a quo para aqueles que já estavam em andamento é a data da vigência da MP 1523-9, 27 de junho de 1997. Trocando em miúdos, a partir de 27 de junho de 1997, todos os segurados deveriam obedecer ao prazo de dez anos para pedir a revisão do ato de concessão de seu benefício. Em 1998, esse cenário foi novamente alterado. Por força da MP n. 1663-15, de 22 de outubro de 1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial foi reduzido a cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, aqueles segurados cujos benefícios foram concedidos a partir de 22 de outubro de 1998 teriam o prazo de cinco anos para postular a revisão do ato de concessão. E esse prazo quinquenal surtiu efeitos até 19 de novembro de 2003. Com efeito, nessa data foi editada a MP n. 138, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos, prazo esse que, por força da Lei n. 10839/04, ainda está em vigor: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Conclui-se, portanto, que, por força das várias alterações legislativas, quatro são as situações jurídicas identificadas: a) os segurados titulares de benefícios concedidos até 27 de junho de 1997 possuem o prazo de dez anos para pleitear a revisão do ato de concessão, a contar

da vigência da MP 1523-9;b) aqueles titulares de benefícios concedidos entre 28 de junho de 1997 e 20 de novembro de 1998 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão, a contar do ato de concessão;c) os segurados titulares de benefícios concedidos entre 21 de novembro de 1998 e 19 de novembro de 2003 possuem prazo de cinco anos para pleitear revisão do ato de concessão;d) os segurados titulares de benefícios concedidos após 20 de novembro de 2003 possuem prazo de dez anos para pleitear revisão do ato de concessão.No caso dos autos, vê-se que o benefício que ora se pretende revisar foi concedido em 13 de junho de 1995 (fl. 16). A parte autora deve obediência, portanto, ao prazo decadencial decenal, a iniciar-se em 27 de junho de 1997. Não obstante, o presente feito foi ajuizado somente em 05 de agosto de 2010, de modo que forçoso reconhecer a perda do direito de pedir revisão do ato de concessão de seu benefício pelo não exercício desse direito no prazo legalmente assinalado a tanto.À primeira vista, a decadência pode se apresentar como um instituto injusto, pois retira dos indivíduos direitos dos quais até então eram titulares simplesmente porque se mostraram morosos no exercício dos mesmos. No entanto, ela é indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações soci-ais.Iso posto, decreto a decadência do direito de ação e com fundamento no art. 269, IV, do CPC, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito.Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sobrestando, no entanto, a execução desses valores, enquanto a mesma ostentar a condição de beneficiária da Justiça Gratuita.Custas, ex lege.P. R. I.

**0003363-73.2010.403.6127** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP197774 - JUDITH ORTIZ DE CAMARGO E SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A** (Tipo C)Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão de benefício n. 124.405.204-0.A ação acusou prevenção. Intimado a justificar a propositura do feito, o autor requereu sua desistência (fl. 49).Relatado, fundamento e decidido.Considerando a manifestação da parte autora, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos.Em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, VIII, CPC.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

**0003676-34.2010.403.6127** - GENI PAN DOS SANTOS(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002538-76.2003.403.6127 (2003.61.27.002538-0)** - CLAUDIMIR ELIAS DA COSTA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

**S E N T E N Ç A** (Tipo b)Trata-se de ação de execução de sentença proposta por Claudemir Elias da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos.Relatado, fundamento e decidido.Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

## **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

#### **1A VARA DE CAMPO GRANDE**

**PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

## Expediente Nº 1471

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006984-52.2002.403.6000 (2002.60.00.006984-6)** - MARIO NATALIO OLIVEIRA PAVON(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X MARCIA MARIA DE ANICEZIO PAVON X CAIXA SEGUROS S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Certifico e dou fé que foi designado o dia 10/11/2010 às 7 horas para realização da perícia, a qual será realizada na Psiquiatria da Santa Casa, situada na Avenida Mato Grosso, 421.

**0008588-14.2003.403.6000 (2003.60.00.008588-1)** - MARIA RAIMUNDA DA SILVA ALVES X ARGEMIRO HERNANDES ALVES(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Diante do pedido de fl. 127, item b, e considerando a informação da CEF no sentido de que o valor da dívida perfaz o total de R\$ 34.577,70, atualizado em 10/09/2010, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2010, às 14 horas, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão acerca do pedido de antecipação da tutela.Intimem-se.

**0001176-27.2006.403.6000 (2006.60.00.001176-0)** - TIAGO DA CRUZ DE OLIVEIRA(MS004766 - MARIO EDSON MONTEIRO DAMIAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006 JF- 01, fica a parte autora intimada para manifestação sobre o laudo pericial, constante à f. 191-198 dos autos.

**0007074-79.2010.403.6000** - MAXIMINO ALVES DE ALMEIDA FILHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação da tutela para o fim de que seja determinado à Caixa Econômica Federal que se abstenha de exigir o saldo devedor residual do contrato de financiamento realizado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob o argumento de que o autor efetuou o pagamento de todas as parcelas contratadas, a saber, 240 e, ao final do contrato, foi apresentado um saldo devedor residual de R\$ 228.068,32 (duzentos e vinte e oito mil sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), o que se revela absurdo, uma vez que sempre pagou prestações na faixa de R\$ 70,00. Assim, entende o autor que o saldo devedor residual não é devido e, em razão disso, requer, ao final, a quitação do contrato de financiamento.Requer também provimento jurisdicional antecipatório que impeça a CEF de deflagrar leilão do imóvel, objeto da presente ação, bem como de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito. É um breve relato da pretensão do autor. Decido. Não vejo presente a plausibilidade jurídica a possibilitar o provimento pretendido. Primeiro, porque há cláusula contratual na qual o autor assume a responsabilidade pelo saldo devedor caso este não reste completamente amortizado ao final do pagamento das prestações. Desconsiderar essa cláusula seria negar eficácia a uma relação jurídica validamente estabelecida. Depois, porque os valores pagos pelo autor durante esses vinte anos não são suficientes para pagar a dívida. É que, para residir em um imóvel sem que se possua o dinheiro necessário para o seu pagamento, há que se pagar aluguel. Ou se paga aluguel do imóvel ou se paga aluguel do dinheiro emprestado para adquiri-lo. Esse aluguel do dinheiro chama-se juros. No presente caso, o autor não tinha dinheiro para pagar o valor total do imóvel adquirido. Por essa razão, emprestou da ré praticamente 100% do valor do bem. Em razão disso, jogou sobre si a obrigação de pagar aluguel (juros) desse dinheiro. A taxa estipulada foi de aproximadamente 0,71% ao mês. O valor emprestado pelo autor, atualizado pelo INPC, alcança a soma aproximada de R\$ 96.654,29 (noventa e seis mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e nove centavos). Assim, para que o autor pudesse, hoje, afirmar que nada deve a título de saldo devedor, deveria ter pago, só a título de juros, o valor correspondente a aproximadamente a R\$ 686,24 (seiscentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos) mensais. E não foi outra a conta feita pela Caixa Econômica Federal, no momento da contratação, pois o valor da prestação inicial, atualizado pelo INPC, alcança o total de R\$ 1.147,89 (hum mil cento e quarenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Tivesse o autor pago prestações nesse valor, durante todo o período contratual, provavelmente não teria saldo devedor residual. Ademais, na condição de servidor público federal, não há que se falar que não teve condições de manter o pagamento nos valores correspondentes aos mencionados nesta decisão. Tinha plena ciência de que era responsável pelo saldo devedor residual, bem como conhecimento de que esse saldo vinha aumentando gradativamente em virtude de contínuas amortizações negativas, mas não se propôs a pagar prestações correspondentes à inicial. Os valores que vinham sendo pagos pelo autor não guardam proporção com o imóvel adquirido. Vemos nos classificados dos jornais todos os dias, assim como no site infoimoveis.com.br que um imóvel no Residencial Flamingos deve valer em torno de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) atualmente. Destarte, não vejo plausibilidade jurídica alguma na pretensão de obter a quitação do financiamento efetuado para a compra desse imóvel com o pagamento de 240 prestações que têm o valor atual de R\$ 77,15, que perfazem o total de R\$ 18.516,00. Esse valor pago pelo autor não é suficiente nem mesmo para amortizar o valor mutuado. Isso, sem considerar os encargos administrativos, seguro e juros. Portanto, indefiro o pedido de liminar. Entretanto, entendo que a cláusula que limita o número de meses para o pagamento do saldo devedor residual pode ser abusiva, em algumas situações, como ocorre no presente caso, em que, dividindo-se o saldo devedor pelo número de meses previstos para a prorrogação do contrato, o valor da prestação pode ficar muito além de 30% da renda mensal do mutuário, ensejando a uma inadimplência forçada por essa cláusula contratual. Por essa razão, com base no poder geral

de cautela, concedo ao autor a opção de depositar em juízo o correspondente a trinta por cento de sua renda atual, como condição para a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo, na mesma oportunidade em que comprovar o depósito nos autos, comprovar o valor da renda. Por ora, apenas com o propósito de não frustrar o direito dos autor à tutela jurisdicional, suspendo a exigibilidade do crédito até a data da audiência de conciliação a ser realizada nestes autos. Considerando que a Caixa Econômica e a EMGEA vêm entabulando acordos vantajosos para os mutuários, em casos como os da espécie, designo audiência de conciliação para o dia 02/12/2010, às 13h 45min. Intimem-se.

**0010732-14.2010.403.6000 - MARIA JOSE DE LIMA(MS010301 - ATACINO TEIXEIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Considerando que a parte autora é analfabeta (fl. 08), faz-se necessária a apresentação de mandato outorgado por instrumento público. Assim, intime-se-a para que, no prazo de quinze dias, regularize a representação processual. Int.

#### **Expediente N° 1474**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009360-35.2007.403.6000 (2007.60.00.009360-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-20.2007.403.6000 (2007.60.00.006451-2)) PEDRO SPINDOLA DOS SANTOS(MS010371 - ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)**  
Trata-se de embargos à execução através da qual pretende a embargante que seja reconhecida a prescrição do título extrajudicial e a nulidade da execução e bem como o reconhecimento de que houve a devida aplicação dos recursos do convênio firmado entre o Ministério da Agricultura e o Instituto de Desenvolvimento da Agricultura de Mato Grosso do Sul, cuja irregularidade na execução (acórdão proferido em Tomada de Contas Especial, pelo TCU, responsabilizando o embargante, na condição de Diretor Executivo, no importe ora executado), originou o título executivo. Na fase de especificação de provas, a parte embargante requereu a produção de prova testemunhal e documental (f.38/39). A parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (f.72)..Diante do objeto da presente demanda, a prova testemunhal mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Ante o exposto, indefiro a produção de tal prova. Quanto à prova documental, deverá ser observado o que dispõe o art. 397 do Código de Processual Civil. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000104-88.1995.403.6000 (95.0000104-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE) X SANDRA REGINA DE SOUZA ARGERIM X PEDRO RONNY ARGERIM X EUNICE HERMINIA DA CUNHA ARGERIM X PEDRO ARGERIM**

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I. Expeça-se alvara, conforme requerido.

**0011613-93.2007.403.6000 (2007.60.00.011613-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ARANDU DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X GILBERTO ASCENCIO CARRIJO(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO) X REGINA LUCIA SANTOS SABALA(MS007433 - SILVIA CHRISTINA DE CARVALHO)**  
Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

**0002528-49.2008.403.6000 (2008.60.00.002528-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JULIANA GAVA BOIN**

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I. Expeça-se alvará em nome da executada para levantamento dos valores indicado, bem como libere-se o bloqueio efetuado às f. 56.

#### **Expediente N° 1475**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001143-71.2005.403.6000 (2005.60.00.001143-2) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X EMA COMERCIO E INDUSTRIA DE CEREAIS LTDA. X EDISON CARDOSO X EDISON MANOEL CARDOSO**  
Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação, bem como, no mesmo prazo, especifique as provas a produzir, justificando a pertinência. Intime-se a parte ré para que, no prazo de cinco dias, especifique as provas a produzir, justificando a pertinência. Havendo especificação de provas, retornem os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença.

**0000712-66.2007.403.6000 (2007.60.00.000712-7) - ARTHUR KOHLER X DANIELA CRISTINA FRATARI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)**

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas de que a Sra. Perita, Fabiane Zanette, compareceu ao balcão desta Secretaria e agendou o dia 27 de janeiro de 2011 para o início dos trabalhos periciais.

**0000150-52.2010.403.6000 (2010.60.00.000150-1) - GIDEAO CABRAL DA SILVA(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para especificação das provas que, porventura, pretenda produzir, justificando-as quanto à necessidade e pertinência.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 402**

### **MONITORIA**

**0000344-91.2006.403.6000 (2006.60.00.000344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X K & J TURISMO LTDA - ME X KEILA CRISTINA GARCIA X ROSALINA JACOB CHAGAS(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA)**  
BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, bem como o fato de não ter havido anteriormente tentativa de conciliação nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2010, às 15h.Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004734-80.2001.403.6000 (2001.60.00.004734-2) - NEURA DE FATIMA LYRA PASTORELLO(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI E MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA(MS009670 - CLAUDIA REGIA MENDONCA MARTINS E MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA E MS009359 - MARIA LUCIA DELLAZARI BUENO)**  
.pa 0,10 BAIXA EM DILIGÊNCIA.Tendo em vista que vislumbro a possibilidade de acordo, bem como o fato de não ter havido anteriormente tentativa de conciliação nos presentes autos, designo audiência de conciliação para o dia 1º de dezembro de 2010, às 14h45.Intimem-se.

**0006217-67.2009.403.6000 (2009.60.00.006217-2) - DENISE RIBEIRO DE SOUSA(MS010832 - LUCIANA SOARES FERREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**  
O Juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, situado na Av. Rio Branco n. 243, anexo II, 13º andar, Centro, Rio de Janeiro (RJ), designou a oitiva da testemunha Mara Alexandra Teodoro dos Santos para o dia 23 de novembro de 2010, às 14h30, conforme ofício colacionado à f. 128.O Juízo da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, situado na Rua 21 de Setembro n. 1.997, Bairro Nossa Senhora de Fátima, Corumbá (MS), redesignou a oitiva da testemunha José Aderaldo de Miranda Souza para o dia 12 de novembro de 2010, às 15h, conforme ofício colacionado à f. 129.

### **CARTA PRECATORIA**

**0003574-39.2009.403.6000 (2009.60.00.003574-0) - JUIZO DA 2ª VARA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMAPUA - MS X JUSCELINO FERREIRA DA CUNHA(MS007566 - MAURA GLORIA LANZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS**

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.O Dr. José Roberto Amin designou o exame pericial para o dia 6 de dezembro de 2010, às 14h, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

**0007869-22.2009.403.6000 (2009.60.00.007869-6) - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE DOIS IRMAOS DO BURITI - MS X ADAO BARROS DUARTE(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE -**

MS

Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O Dr. José Roberto Amin designou o exame pericial para o dia 6 de dezembro de 2010, às 14h30, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 1470**

#### **PETICAO**

**0011950-14.2009.403.6000 (2009.60.00.011950-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA X MARCIO MOURA DA SILVA X FRANCISCA MOURA DA SILVA X BETE SOCORRO NOGUEIRA SIPPEL X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS DIAS

Sob cautelas, ao arquivo.

#### **ACAO PENAL**

**0001670-90.2000.403.6002 (2000.60.02.001670-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO MONTANA CORVALAN(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES E MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X LEVI SOUZA TAVARES(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X FELIPE COGORNO ALVAREZ(MS004203 - MARCOS MARCELLO TRAD E MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS E MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA E MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X GUSTAVAO COGORNO ALVAREZ(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Intime-se a subscritora de fls. 2000/2004 para juntar o original do instrumento de procuração, no prazo de dez (10) dias.

**0003814-32.2003.403.6002 (2003.60.02.003814-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO(MS009638 - DONIZETE APARECIDO LAMBOIA)

Vistos, etc. Intime-se a defesa de Francisco Bezerra de Araújo para dizer, no prazo de dez (10) dias, se possui interesse na renovação dos atos processuais. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, explicitá-los.

**Expediente Nº 1471**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008781-82.2010.403.6000 (2006.60.00.009985-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) MONICA MARIA GONCALVES(SP130825 - MARCELO AUGUSTO CUSTODIO ERBELLA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Intime-se o requerente para atender a cota ministerial de fls. 41.

#### **PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATORIAS**

**0001496-77.2006.403.6000 (2006.60.00.001496-6)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS008989 - MARCIA LUCIA CLEMENTE NETO E MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO E MS000978 - OSCAR JOSE REGINALDO MARTINS)

Vistos, etc. Fls. 664: Defiro vista em cartório, permitindo a extração das cópias necessárias. I-se. Fls. 679: Informe-se conforme o requerido.

#### **EMBARGOS DO ACUSADO**

**0002274-08.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE



CAMPOS DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intimem-se o embargante para que apresente o rol de testemunhas, sob pena de indeferimento. Campo Grande/MS, em 20 de outubro de 2010.

**Expediente Nº 1472**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005774-87.2007.403.6000 (2007.60.00.005774-0)** - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO S/A(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto e por mais do que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos e condeno a embargante a pagar, em favor da União Federal, honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas pela embargante. Fica levantado o segredo de justiça. Cópia desta sentença aos autos do sequestro. Ciência ao setor de administração de bens.

**5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**

**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 781**

**CARTA PRECATORIA**

**0009130-85.2010.403.6000** - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO ALEXANDRE APOLINARIO(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

À vista do contido no Ofício de f. 44 redesigno o dia 11/11/10, às 14h30min, para realização da audiência de oitiva das testemunhas comum de acusação e defesa LUCIANO VALDIR SCHNEIDER e KLERYSON SOARES LOUREIRO, anteriormente designada para o dia 08/10/10, às 14:10min. Requisite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando a adoção das medidas necessárias para que o acusado Rodrigo Alexandre Apolinário possa estar presente à referida audiência.

**0010440-29.2010.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSIMAR CHIQUETTE DE VILAS BOAS E OUTROS X WARLEY EZEQUIEL DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 17/11/10, as 16h20min, para realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação WARLEY EZEQUIEL DA SILVA. Requisite-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

**0010574-56.2010.403.6000** - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELSON RODRIGUES MARTINS E OUTROS(MT010858 - HUENDEL ROLIM WENDEL) X MANOEL ARNALDO BRAZ X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 11/11/2010, às 15:00 min., a audiência para oitiva da testemunha de defesa MANOEL ARNALDO BRAZ. Intime-se a testemunha supra. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o Juízo Deprecante.

**INQUERITO POLICIAL**

**0008703-93.2007.403.6000 (2007.60.00.008703-2)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA)

Assiste razão ao Ministério Público Federal, dado que os argumentos postos pela defesa, não bastam, nesta fase, para determinar a rejeição da denúncia ou a suspensão do processo. Assim, à vista dos indícios de autoria e materialidade, RECEBO a denúncia de f. 177/179, dando o acusado RUBENS RAPETTI como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Como o acusado já apresentou defesa por escrito, designo o dia 17/11/2010, às 16 h 00 min., para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas comum de acusação e defesa Josivan Lourenço Pereira e de defesa Margareth de Oliveira (f. 179 e 197). Expeçam-se carta precatória para a Subseção Piracicaba/SP para a oitiva das testemunhas comum de acusação e defesa Cleunice Aparecida Peghenelli e carta precatória para a Subseção Judiciária de Cuiabá/MT para a oitiva da testemunha de defesa Cleverson de Souza Costa (f. 179 e 197).

Oportunamente será designada audiência de interrogatório do acusado, debates e julgamento. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando informações sobre eventual parcelamento do débito. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, à SEDI para a mudança da classe processual. Tendo em vista que a testemunha de defesa Margareth de Oliveira reside na Comarca de Bandeirantes-MS, expeça-se Carta Precatória àquela Comarca para a sua inquirição.

#### **ACAO PENAL**

**0000992-37.2007.403.6000 (2007.60.00.000992-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO ANTONIO MIRANDA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS)

O acusado foi citado e intimado às f. 200. Apresentou defesa por escrito às f. 198/199. Certidões de antecedentes criminais às f. 47 (INI), 192 (JFMS), 193 (Comarca de Campo Grande/MS) e 197 (IIMS). Não se trata de caso que determine a rejeição da denúncia, dado que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do Código Penal e tampouco de absolvição sumária, como previsto no artigo 397 do Código de Processo Penal. Assim, designo o dia 04/11/10, às 14h30min, para a audiência de instrução, interrogatórios debates e julgamento, em que serão ouvidas as testemunhas de acusação ROBERSON DE OLIVEIRA SOUZA e CATIUCIA SANCHES DE OLIVERIA, arroladas às f. 183, bem como as testemunhas de defesa EDILSON DA SILVA MATOS, BRUNO FRANCHINI DANTAS e EDMILSON DA SILVA MATOS, arroladas às f. 199, e interrogado o réu. Intimem-se. Requisite-se a testemunha acusação que é policial militar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**0006980-05.2008.403.6000 (2008.60.00.006980-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X ROSEMERY FLAVIO(MS011464 - JORGE ELIAS ESCOBAR E MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Tendo em vista que foram ouvidas as testemunhas de acusação (f. 167/170) e as testemunhas de defesa (f. 175/177, 191 e 206), designo o dia 04/11/10, às 14h20min, para a audiência de interrogatório da acusada, debates e julgamento. Solicitem-se/expeçam-se as certidões de objeto e pé dos processos mencionadas nas certidões de f. 72 - item 1, 77 e 128. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0011760-85.2008.403.6000 (2008.60.00.011760-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS(MS006397 - WALQUIRIA MENEZES MORAES BARROSO)

A certidão de f. 261 informa que os autos em tramite na 11ª Vara Federal de Goiânia/GO, trata-se de inquérito e, embora tenha em parte o mesmo objeto desta ação, diferindo deste no tocante à investigação do delito de quadrilha, não restou configurada a alegação de eventual litispendência, dado que naqueles autos foram expedidos mandados de busca e apreensão e de condução coercitiva para prestar depoimento perante a autoridade policial, inexistindo ação penal. No tocante à alegação de inexistência da prática dos delitos descritos nos artigos 306 do Código Penal, 29, 1º, II e 32, ambos da Lei nº 9605/98, também não prosperam os argumentos, dado que, a principio, os indícios são forte no sentido de que efetivamente ocorreram, conforme se vê do inquérito policial, o que afasta também a alegação de ausência de culpabilidade ou atipicidade. Da mesma forma, improcede a alegação de aplicação do principio da insignificância, dado que nesta fase, como dito acima, os indícios são fortes no sentido da prática dos delitos imputados, não tendo aplicação ainda, o argumento de que poderia ocorrer bis in idem, em face da independência das esferas administrativa e penal. Assim, reconheço, por ora, a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Por outro lado, indefiro os pedidos de rejeição de denúncia e/ou de absolvição sumária do acusado. Designo o dia 12/11/2010, às 13 h 50 min., para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação Antonio Augusto Pereira Júnior e José Bernardes dos Prazeres Júnior, arroladas às f. 157, bem como as testemunhas de defesa Cel. José Antonio Hernandez Alvarez, Francisco da Silva Santana, Vital Francisco de Souza e Karen Kuibida, arroladas às f. 229, sendo que a defesa do acusado deverá, caso queira, trazer a testemunha Luiz Flávio de Oliveira Guimarães independentemente de intimação, dado que não informou o seu endereço para a intimação, interrogatório acusado, debates e julgamento. Oficie-se ao CRAS, como requer o MPF, inclusive para que informe se foram colocados pássaros sob a guarda do acusado, como mencionado no item 10 da petição de f. 238. Oportunamente, será decidido sobre o pedido do MPF. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

## **Expediente N° 1695**

### **MONITORIA**

**0001487-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001487-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO PEREIRA CHAVES X AGEFER CONSTRUCOES LTDA

Nos termos do art. 5° -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 191/193, requerendo o que de direito.

**0001364-53.2002.403.6002 (2002.60.02.001364-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X ALFREDO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO

Nos termos do art. 5° -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 122, requerendo o que de direito.

**0001052-72.2005.403.6002 (2005.60.02.001052-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X D A INFORMATICA LTDA(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDSON ANTONIO DE LIMA MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X EDNEIA APARECIDA DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA) X ELIANE SARRI DE MELLO(MS009614 - ALES CAVALHEIRO AGUILERA)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 125/128, proceda a secretaria a alteração da classe processual para a classe 229 Execução/cumprimento de sentença.Sem prejuízo, apresente a autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atualizado da dívida.Após, intimem-se os devedores para, no prazo de 15(quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido de multa no valor de 10% e de serem penhorados os bens que o credor indicar de propriedade dos devedores.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002112-80.2005.403.6002 (2005.60.02.002112-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X PAULO MEDEIROS GATTI X PATRICIA VARGAS DAMASIO GATTI

Indefiro, considerando que já foi efetivado pedido de bloqueio de valores nos autos(fl. 73).Cientifique-se a autora de que o órgão autárquico não envia voluntariamente as respostas aos bloqueiros solicitados. Requeira o que de direito.Intime-se.

**0002124-94.2005.403.6002 (2005.60.02.002124-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ZENAIDE GONCALVES DE AMORIM

Fl. 152.Defiro. Expeça-se edital de citação com prazo de 30(trinta) dias, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004234-61.2008.403.6002 (2008.60.02.004234-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-27.2007.403.6002 (2007.60.02.003372-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X EUZEBIO DA CUNHA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os embargos interpostos, para que a embargada promova a readequação do débito no Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica (n° 07.0562.704.0000297-14), excluindo do montante do cálculo de débito a taxa de rentabilidade incidente. Com base no art. 21, caput, do Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários e despesas processuais. Trasladem-se cópias desta para os Autos nº 003372-27.2007.403.6002. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0004811-05.2009.403.6002 (2009.60.02.004811-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-91.2009.403.6002 (2009.60.02.001753-6)) REGINALDO SERAFIM PENA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO)

Nos termos do art. 5°-A da Portaria de nº 01/2009-SE e, considerando as preliminares alegadas, fica o embargante intimado para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação aos embargos, e, inclusive, indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003105-89.2006.403.6002 (2006.60.02.003105-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X ARNO WALDOW X VAINÉ MICHALSKI WALDOW

Nos termos do art. 5° -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez)

dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 179 verso, requerendo o que de direito.

**0003372-27.2007.403.6002 (2007.60.02.003372-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X SD COMERCIO DE PAPEIS LTDA X DULCILENE DA SILVA SOUZA X SELMA REGINA LINS DO NASCIMENTO CUNHA X EUZEBIO DA CUNHA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ)

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do documento de fl. 84, requerendo o que de direito.

**0005073-86.2008.403.6002 (2008.60.02.005073-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LEDA MARIA MEDEIROS RENOVATO

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intime-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0004028-13.2009.403.6002 (2009.60.02.004028-5)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARLENE MENESES DE ALMEIDA

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0002763-39.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X GUSTAVO SILVA VILELA

Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$37.867,63(trinta e sete mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado até 18/05/2010, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do Juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A e parágrafo único do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem e avaliem-se bens do executado, suficientes à garantia da execução, procedendo a intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 4º do mesmo diploma legal.Oportunamente venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora, através do sistema BACENJUD.O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se.

**0000342-64.2010.403.6006** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X JGW COMERCIO DE TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ANDREA CRUZ MARCONDES TEREZA X ADELIA DOS SANTOS FERREIRA TEREZA X WLADIMIR DOS SANTOS TEREZA

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002227-43.2001.403.6002 (2001.60.02.002227-2)** - JITUMORI E KOJIMA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X J.K. AUTO PECAS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/MS

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

**0000385-86.2005.403.6002 (2005.60.02.000385-4)** - USINA PASSA TEMPO S.A.(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

**0001568-53.2009.403.6002 (2009.60.02.001568-0)** - JANIO JOSE DE CASTRO(MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X COMANDANTE DA 4A BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA EM DOURADOS/MS

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno do feito da superior instância bem como para, no prazo de 15(quinze) dias, requerer o que de direito.

**Expediente Nº 1696**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0005253-68.2009.403.6002 (2009.60.02.005253-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005737 -

SOLANGE SILVA DE MELO) X SERGIO MANOEL GARCIA

Nos termos do artigo 26 do Código de Processo Civil, a desistência da ação após a citação gera a parte desistente o ônus de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Assim também têm decidido os nossos tribunais. Vejamos: TJDF - Apelação Cível: APL 1251048620078070001 DF 0125104-86.2007.807.000. Relator: João Mariosa - Julgamento 10/06/2009 - Órgão Julgador: 3ª Turma Cível - Publicação: 25/06/2009, DJ-e página 87. Processual Civil. Desistência da ação após a citação. Ônus da Sucumbência. 1. A desistência da ação, após a citação da parte contrária acarreta para o desistente o ônus de suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC art. 26). 2. Recurso Provido. De acordo com a informação acima e ainda compulsando os autos, verifico que o pedido de desistência deu-se em data posterior a citação e ao protocolo da contestação, a qual, somente por equívoco do setor não foi juntada aos autos antes da conclusão para sentença. Assim, é de rigor o arbitramento dos honorários sucumbenciais, os quais estabeleço em R\$500,00 (Quinhentos) reais. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0001298-68.2005.403.6002 (2005.60.02.001298-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X AMARILDO DA SILVA CARDOSO(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X LEONILDA BARBOSA CARDOSO(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X MANOEL NASCIMENTO BARROS(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X ESPOLIO DE MARILDA BARBOSA BARROS

Cuida-se de cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença). Tendo em vista que o requerido embora possua advogado constituído nos autos, este não vem respondendo às intimações, depreque-se a intimação do mesmo para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, já com os honorários advocatícios, corrigido até 02/07/2010 (fl.119), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens de propriedade do devedor. Intime-se a exequente para, no prazo de 15(quinze) dias recolher o valor referente a distribuição e diligências a serem realizadas na carta precatória. Após, depreque-se ao Juízo da Comarca de Maracajú/MS, ficando desde já a secretaria a proceder o desentranhamento dos comprovantes de pagamento para instrução da carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002294-66.2005.403.6002 (2005.60.02.002294-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSEFINA DA SILVA

Fls. 94. Conforme informação da exequente às fls. 91, que devido a inexistência de imóveis em nome da executada não foi efetuada penhora, defiro o requerimento de penhora on line de recursos encontrados em contas e/ou aplicações financeiras em nome da executada, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de JOSEFINA DA SILVA, CPF sob o nº 511.365.201-63, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$29.764.32(vinte e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls.94/99.

**0003256-89.2005.403.6002 (2005.60.02.003256-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOAO RAIMUNDO DE CARVALHO FRAGA MOREIRA

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos documentos de fls. 100/104, requerendo o que de direito.

**0004001-69.2005.403.6002 (2005.60.02.004001-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JOSE HILDO NORONHA DOS SANTOS

Fls. 101/103. Considerando que os réus não constituíram advogado, intimem-se-os pessoalmente para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor devido, corrigido até 16/07/2010 (fls.101/103), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, proceda a secretaria a alteração da classe processual do presente feito para execução/cumprimento de sentença - classe 229. Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas e diligências da carta precatória para intimação do executado. Após, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Nova Andradina/MS. Fica autorizado o desentranhamento dos comprovantes de pagamento das custas da carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003850-35.2007.403.6002 (2007.60.02.003850-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ESPOLIO DE ANTONIO DIAS DE MORAES(MS009322 - SUSINEI CATARINO ROCHA)

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005419-37.2008.403.6002 (2008.60.02.005419-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SIRLEY ROCHA LEAL X JOSE FARIA LEAL X MARIA APARECIDA LEAL

Fls. 56. Defiro o prazo de 15(quinze) dias para a juntada de cálculos., conforme requerido pela autora. Tendo em vista que os requeridos devidamente citados, quedaram-se inertes, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos

termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para a classe 229(execução/cumprimento de sentença). Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora junte aos autos o valor atualizado da dívida, inclusive, comprovando o pagamento do valor para distribuição e diligências da carta precatória a ser expedida a Comarca de Ivinhema/MS. Após, considerando que os réus não constituíram advogado, depreque-se para que os mesmos seja intimados pessoalmente para, nos termos do art. 475-J do CPC no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento do valor devido, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens e propriedade dos devedores.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000623-66.2009.403.6002 (2009.60.02.000623-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ADRIELLE PANCOTI MARTINS X EDNA MARIA PANCOTI MARTINS(MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS)**

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intime-se o advogado da parte embargante (Drº Waldilon Almeida Pires Martins - OAB/MS 4496) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da contestação de fls. 87/89, bem como indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.

**0003240-96.2009.403.6002 (2009.60.02.003240-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EMMANUELLE DA ROCHA DANTAS MANICOBA X MANSUETA SILVA DA ROCHA**

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, providenciar as cópias dos documentos que tiveram o desentranhamento autorizado às fls. 51 vº.

**0003580-06.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JANAINA GUIMARAES FERREIRA DOS SANTOS X LIVIA GUIMARAES FERREIRA X RONALDO ANDRADE MACIEL**

Citem-se os requeridos para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem a dívida no valor de R\$16.566,54(dezesseis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada até a data de 27/07/2010, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderão os requeridos, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Indefiro o pedido de tramitação sigilosa do feito, ante a inexistência dos requisitos do art. 3º caput da Lei Complementar nº 105/2001.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001412-80.2000.403.6002 (2000.60.02.001412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X KATIA WALTRICK DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)**

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003559-69.2006.403.6002 (2006.60.02.003559-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ECIR MARTINS DA SILVEIRA**

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, intimem-se a Exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

**0004159-90.2006.403.6002 (2006.60.02.004159-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ISIS NERO SATO DE FREITAS**

Considerando que às fls. 53/59 a exequente informou o valor atualizado do débito do executado, defiro em parte o pedido de fls. 50/51. devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de ISIS NERI SATO DE FREITAS, CPF sob o nº 518.950.561-87, meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$13.842,29(treze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls.53/59.Intimem-se.

**0003337-67.2007.403.6002 (2007.60.02.003337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUQUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI**  
Fls. 80. Conforme informação da exequente às fls. 77, que devido a inexistência de imóveis em nome dos executados não foi efetuada penhora, defiro o requerimento de penhora on line de recursos encontrados em contas e/ou aplicações financeiras em nome dos executados, devendo o juízo proceder ao bloqueio da conta bancária de LUCIANO MENEGATTI-ME, CNPJ sob o nº 73.867.533/001-49 e de LUCIANO MENEGATTI, CPF nº 662.181.601-49, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$43.086,34(quarenta e três mil, oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls.80/84.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000365-95.2005.403.6002 (2005.60.02.000365-9)** - WALDIR PEIXOTO BARBOSA(MS007893 - GILBERTO BIAGE DE LIMA) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM DOURADOS/MS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Retornem os autos ao arquivo.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0004145-04.2009.403.6002 (2009.60.02.004145-9)** - SANDRA APARECIDA RODRIGUEZ(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X NAO CONSTA

Defiro o requerimento da autora às fls. 30, concedendo o prazo de 10(dez) dias para que a requerente traga aos autos documentação autêntica.Após, cumpra-se o final do determinado às fls. 26.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0002007-16.1999.403.6002 (1999.60.02.002007-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X RAMON BEDIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X RICARDO DA LUZ(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS008773 - PATRICIA MACEDO SILVA BERTELLI)

Cuida-se de cumprimento de sentença.Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença). Após, intemem-se os requeridos para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, ou seja, 106,362,04(cento e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais e quatro centavos), já com os honorários advocatícios, corrigido até 22/07/2010 (fl.1247), sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens de propriedade dos devedores.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 1699**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0004682-73.2004.403.6002 (2004.60.02.004682-4)** - IMPORTCOR LTDA(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fls. 216/224.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002334-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002334-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL)

Cuida-se de cumprimento de sentença.Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para a classe 229 Execução/cumprimento de sentença. Indefiro, por ora, o requerimento de fl.243, considerando que é dever do autor da ação diligenciar na busca pelo endereço do réu, somente sendo possível a intervenção judicial quando demonstrado o exaurimento de todos os meios possíveis para a localização do demandado. Intimem-se.

**0000377-46.2004.403.6002 (2004.60.02.000377-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ADINALDO APARECIDO PEREIRA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)

Cuida-se de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para a classe 229 Execução/Cumprimento de sentença.Cumpra-se o despacho de fl. 201, quanto a expedição de solicitação de pagamento a advogada dativa.Intime-se a exequente para, no prazo de 15(quinze) dias comunicar nos autos o endereço atualizado do devedor, ou informar se deseja a intimação por edital.Intimem-se.Cumpra-se.

**0000826-04.2004.403.6002 (2004.60.02.000826-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X BENTA BAMBIL PEDROSO(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO)

Cuida-se de execução/cumprimento de sentença.Proceda a Secretaria a alteração de classe processual para a classe 229.Após, intime-se a exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar o valor atualizado da dívida, bem como para que apresente o endereço atualizada da devedora, considerando que foi citada por edital, ou informe ao Juízo se deseja a intimação para pagamento da dívida, pela via editalícia.Intimem-se.Cumpra-se.

**0001641-98.2004.403.6002 (2004.60.02.001641-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ADNILSON DA COSTA PINHEIRO(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X RITA DE CASSIA ANTONIO PINHEIRO(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias,

manifestar acerca dos documentos de fls. 142/144 e 147/150.

**0001938-71.2005.403.6002 (2005.60.02.001938-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X PRISCILA BORGOMARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de n. 01/2009-SE01, intime-se o advogado dativo para, no prazo de 15(quinze)dias, manifestar-se acerca da impugnação de fls. 22/27 e no mesmo prazo, indicar as provas que pretende produzir.

**0004819-50.2007.403.6002 (2007.60.02.004819-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALEXSANDER TONIAZZO DE MATOS X ODELINO ALVES MATOS X NILCE TEREZINHA TONIAZZO DE MATOS

Nos termos do art. 5º -A da Portaria de nº 001/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 68, requerendo o que de direito.

**0002698-78.2009.403.6002 (2009.60.02.002698-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALVARO LUCAS DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA FREITAS

Nos termos do artigo 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05(cinco) dias, providenciar as cópias dos documentos que tiveram o desentranhamento deferidos, nos termos da sentença de fl. 58.

**0002699-63.2009.403.6002 (2009.60.02.002699-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FABIANNY DIANY DE ARAUJO X ADRIALVARO JORGE DO NASCIMENTO

Vistos,SENTENÇA tipo BI-RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FABIANNY DIANY DE ARAUJO e ADRIALVARO JORGE DO NASCIMENTO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.053,85 (onze mil, cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), originada de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n 07.0562.185.0003883-05.Com a inicial veio a documentação de fls. 05/37 dos autos. Citação negativa da ré Fabianny Diany de Araújo à fl. 45 e citação positiva do réu Adrialvaro Jorge do Nascimento à fl. 50.À fl. 52, a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista acordo para pagamento da dívida reconhecida de forma parcelada, através de renegociação do débito em 01/04/2010, informando que as requeridas arcarão com o pagamento das custas processuais adiantadas e com os honorários advocatícios do patrono requerente. Pugna pelo desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante cópia nos autos. Relatados, decido.II- FUNDAMENTAÇÃO.Verifica-se que a autora pugnou pela extinção do feito, uma vez que as partes se compuseram amigavelmente, tendo a ré Fabianny Diany de Araújo efetuado, em 01/04/2010, a renegociação do débito decorrente do contrato de FIES (fls. 53/57).Assim, é de rigor a extinção do processo.III- DISPOSITIVOPosto isso, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela autora, substituindo-se mediante cópias nos autos, excetuando-se o instrumento de procuração de fls. 05/06.Custas ex lege.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003923-12.2004.403.6002 (2004.60.02.003923-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003449-41.2004.403.6002 (2004.60.02.003449-4)) ELISABETH LOMBA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X JOSE CARLOS GARCIA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Fls. 382/391.Recebo o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos, nos termos do art.520 do CPC.Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003470-75.2008.403.6002 (2008.60.02.003470-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004036-58.2007.403.6002 (2007.60.02.004036-7)) WINCK & FOSCARINI LTDA - ME(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X CELSO JOSE WINCK(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X HELENA FOSCARINI WINCK(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Sentença tipo AI-RELATÓRIOWINCK E FOSCARINI LTDA-ME embarga execução em desfavor de Caixa Econômica Federal, alegando em suma síntese excesso na correção monetária e incidência de juros.Com a inicial, fls. 02/11, vieram a procuração de fls. 12 e os documentos de fls. 13/19 dos autos.A embargada contestou a demanda, fls. 68/77, aduzindo a legalidade da dívida.A ré se calou frente à impugnação aos embargos.Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a autora ficou silente e a ré pleiteia o julgamento antecipado da demanda.Relatado, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃOOA demanda versa essencialmente sobre matéria jurídica, razão pela qual está pronta para julgamento.Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da demanda. Inicialmente, rejeito a impossibilidade de capitalização dos juros tendo em vista que os contratos foram firmados em 27 de março de 2006(fls. 17).Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do



vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Todavia, acolho a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos autos em apreço. Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998). O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional. A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional). Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º? A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (sumula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a sumula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operações regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinário conhecido e provido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93: A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de

mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Com o contrato fora firmado em 27 de março de 2006, incide a regra autorizadora da aludida capitalização.Igualmente, rejeito a tese de que é impossível a cobrança de taxa de permanência.A comissão de permanência foi instituída quando ainda não havia previsão legal para a cobrança de correção monetária e visava, desta forma, compensar ao credor a desvalorização monetária resultante do processo inflacionário; tinha, ainda, a finalidade de remunerar os serviços prestados. Entretanto, com o advento do sistema de correção da expressão monetária da moeda, referida comissão perdeu a finalidade compensatória mencionada, não sendo lícita sua cobrança cumulada com a correção monetária, por configurar bis in idem, conforme entendimento consolidado na Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Segundo se resta assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. No mesmo sentir, STF, REsp 894385 / RS, relator, e AgRg no REsp 677395 / GO, relator Ministro BARROS MONTEIRO. Na hipótese dos autos, o contrato prevê comissão de permanência por ocasião do inadimplemento, com taxa de rentabilidade. Não pode haver tal cumulação de juros moratórios e taxa de rentabilidade com comissão de permanência pena de haver clara violação às súmulas 30,296 do STJ, expressa nos seguintes termos:30- A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A CORREÇÃO MONETÁRIA SÃO INACUMULÁVEIS.296- Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Todavia, indevida se mostra a comissão de permanência, considerando cláusula abusiva, contrária aos ditames da boa-fé objetiva, assim entendida como dever das partes considerarem um dever de colaboração para com o outro contratante para que atinja o cumprimento do contrato. CIVIL. MUTUO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INACUMULABILIDADE. NÃO SE ACUMULAM A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E A CORREÇÃO MONETÁRIAEM CONTRATO DE MUTUO, EM QUE SE ESTABELECE A INCIDÊNCIA DE TAXA COM BASE NA MAIS ELEVADA PERMITIDA PELO BANCO CENTRAL, AINDA QUE SOB A TITULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS.(Relator: DIAS TRINDADE AGA 36820 UF: SP DJ 23/08/1993 PG:16580)No mesmo sentir, o CDC, em seu artigoArt. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;Ademais, a parte autora argumenta que o percentual previsto no contrato, a título de comissão de permanência, é manifestamente abusivo e ilegal. Nos contratos de financiamento e abertura de crédito a comissão de permanência é prevista como 100% do CDI +10%. Deve ser analisado que Na linha da jurisprudência do STJ, a comissão de permanência é devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato.Assim, a comissão de permanência é devida no período de inadimplência, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo, nos moldes dos julgados supra aludidos.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (AgRg no Ag 656884 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 3/4/2006)Evidentemente que se mostra ilegal a taxa de rentabilidade de 10% além do CDI. Há bis in idem, invalidável por via judicial, pois constitui cláusula abusiva, contrária à boa-fé e à equidade comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade, pois implicaria verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. De outro modo, a utilização da taxa CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência, pois se trata de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Há ilegalidade da comissão de permanência, visto que a taxa de rentabilidade - uma das componentes da base de cálculo de tal encargo -, mostrava-se ambígua e ofensiva ao CDC, posto que a previsão de forma variável deixava a critério único e exclusivo da instituição financeira o percentual que incidiria sobre o débito.Verifica-se burla à lei quando o contrato prevê a sujeição

do réu à comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade. Assim, tenho que a taxa de rentabilidade de 10% acabaria por implicar verdadeira capitalização, devendo ser afastada sua aplicação. - Não caracteriza unilateralidade a adoção da taxa de CDI, como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes, que varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200470070028638 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/06/2007 Documento: TRF400151293 Fonte D.E. DATA: 04/07/2007 Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Portanto, é de ser admitida a comissão de permanência com base tão somente do CDI, mas extirpada da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento). III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC para: a) determinar a exclusão da taxa de rentabilidade de 10% sobre a comissão de permanência; declarar constituído o título executivo judicial, cujo valor será apurado pela ré com a exclusão da taxa de rentabilidade, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a ré em metade das custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da gratuidade judiciária. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Traslade-se cópia deste para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001957-53.2000.403.6002 (2000.60.02.001957-8)** - SILVIA MEIRELES PAIVAS DE ASSIS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X MARCIO DE ASSIS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Fl. 67. Defiro a dilação requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001210-54.2010.403.6002** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CLAUDIO ARNOLDO PINTO SCHUTZ

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 40, requerendo o que de direito.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000902-18.2010.403.6002 (2010.60.02.000335-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000335-84.2010.403.6002 (2010.60.02.000335-7)) AREIA COMPEDRA LTDA - ME (MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X MINERADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA (MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO)

Vistos. Sentença - tipo AI-Relatório Trata-se de impugnações ao valor da causa formuladas pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM e AREIA COMPEDRA LTDA em desfavor da MINERADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA sob o fundamento que a quantificação monetária atribuída por ela na demanda não corresponde à realidade. Aduz a primeira que o valor atribuído pela autora de R\$ 1.000,00 (mil reais) é inadequado ao processo; que deveria ser atribuído um valor de provável média anual de extração de areia. Aduz a segunda que o valor da causa é oriundo do negócio a que corresponde à relação jurídica pleiteada pela requerente que tange no montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). As impugnações ao valor da causa foram recebidas e apensadas aos autos n.ºs 0000335-84.2010.403.6002. A impugnada rebate as ponderações dos impugnantes, dizendo não visar à obtenção de benefícios econômicos imediatos, mas tão-somente assegurar o seu direito. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia. Da análise conjunta dos artigos. 258, 259 e 261 do CPC, percebe-se que a cada causa será atribuído um valor certo, determinado, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Este instituto é de muita valia no Processo Civil Brasileiro na medida que fixa a competência (artigo 91 do CPC, segundo as regras de organização judiciária); serve para diferenciar os ritos do procedimento (ordinário ou sumário); determina se há, ou não a possibilidade de ser adotado o rito de arrolamento nas ações de inventário e partilha. A avaliação é dada ao autor, pioneiramente, em sua petição inicial, cabendo ao réu, se discordar, rebatê-la. Essa impugnação será atuada em apenso, em procedimento ditado no artigo 261 supracitado. Ademais, em seu parágrafo único, está assegurada a preclusão, caso esta faculdade não seja exercitada em tempo hábil, legalmente definido em período da contestação. Ao que se colhe dos autos a modificação do valor atribuído à causa pelo autor é medida que se impõe. Nas ações cautelares, o valor da causa deve refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual concessão da liminar. No caso, considerando que a impugnada pretende a suspensão de autorização de pesquisa de diamante fornecido Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM à requerida Areia Compedra Ltda - ME e, em contrapartida, a autorização para extrair areia da jazida localizada dentro dos limites da área que lhe pertence, percebe-se que o valor que deveria ser atribuído à causa deve corresponder à média anual de possível extração de areia no local, cuja aferição fica a cargo da impugnada. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho as presentes impugnações ao valor da causa resolvendo o mérito do processo, julgando procedente o pedido pleiteado, fixando o valor da causa, nos autos nº 0000335-84.2010.403.6002, como a média anual de possível extração de areia no local, cujo valor deverá ser aferido pela impugnada/requerente, a qual deverá complementar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia da decisão aos autos de nº 0000335-84.2010.403.6002. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0001769-11.2010.403.6002** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1261 - ALVARO MARCAL MENDONCA) X MINERADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO)

Vistos, Sentença - tipo AI-Relatório Trata-se de impugnações ao valor da causa formuladas pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM e AREIA COMPEDRA LTDA em desfavor da MINERADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA sob o fundamento que a quantificação monetária atribuída por ela na demanda não corresponde à realidade. Aduz a primeira que o valor atribuído pela autora de R\$ 1.000,00 (mil reais) é inadequado ao processo; que deveria ser atribuído um valor de provável média anual de extração de areia. Aduz a segunda que o valor da causa é oriundo do negócio a que corresponde à relação jurídica pleiteada pela requerente que tange no montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). As impugnações ao valor da causa foram recebidas e apensadas aos autos n.ºs 0000335-84.2010.403.6002. A impugnada rebate as ponderações dos impugnantes, dizendo não visar à obtenção de benefícios econômicos imediatos, mas tão-somente assegurar o seu direito. Relatados, sentencio. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia. Da análise conjunta dos artigos. 258, 259 e 261 do CPC, percebe-se que a cada causa será atribuído um valor certo, determinado, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Este instituto é de muita valia no Processo Civil Brasileiro na medida que fixa a competência (artigo 91 do CPC, segundo as regras de organização judiciária); serve para diferenciar os ritos do procedimento (ordinário ou sumário); determina se há, ou não a possibilidade de ser adotado o rito de arrolamento nas ações de inventário e partilha. A avaliação é dada ao autor, pioneiramente, em sua petição inicial, cabendo ao réu, se discordar, rebatê-la. Essa impugnação será autuada em apenso, em procedimento ditado no artigo 261 supracitado. Ademais, em seu parágrafo único, está assegurada a preclusão, caso esta faculdade não seja exercitada em tempo hábil, legalmente definido em período da contestação. Ao que se colhe dos autos a modificação do valor atribuído à causa pelo autor é medida que se impõe. Nas ações cautelares, o valor da causa deve refletir o proveito econômico a ser obtido com eventual concessão da liminar. No caso, considerando que a impugnada pretende a suspensão de autorização de pesquisa de diamante fornecido Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM à requerida Areia Compedra Ltda - ME e, em contrapartida, a autorização para extrair areia da jazida localizada dentro dos limites da área que lhe pertence, percebe-se que o valor que deveria ser atribuído à causa deve corresponder à média anual de possível extração de areia no local, cuja aferição fica a cargo da impugnada. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho as presentes impugnações ao valor da causa resolvendo o mérito do processo, julgando procedente o pedido pleiteado, fixando o valor da causa, nos autos n.º 0000335-84.2010.403.6002, como a média anual de possível extração de areia no local, cujo valor deverá ser aferido pela impugnada/requerente, a qual deverá complementar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem custas e sem condenação em honorários neste incidente. Traslade-se cópia da decisão aos autos de n.º 0000335-84.2010.403.6002. Após o trânsito em julgado, desapensem-se os autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0000871-95.2010.403.6002** - CASCALHEIRA RIO DOURADOS LTDA(PR036731 - RICARDO RAMIRES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E SP260263 - TIAGO MACHADO MARTINS)

Vistos, etc CASCALHEIRA RIO DOURADOS LTDA ajuizou a presente ação de interdito proibitório, com pedido de liminar, em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a expedição de mandado proibitório contra ameaça à posse da área em que explora jazida de cascalho e areia e servidões de acesso, sob pena de pagamento da pena diária de dez mil reais, cientificando-se o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados para que determine a imissão na posse do restante do imóvel, respeitando a área de 48 hectares e serviços de acesso concedida por licença federal. Aduz, em síntese, que: é empresa do ramo de mineração, explorando areia e cascalho, desde o ano de 1998, em 48 hectares do subsolo da área denominada Fazenda São Domingos, localizada na Comarca de Dourados; possui concessão para explorar a área pertencente à União; contudo, a referida área foi arrematada pelo réu em um processo executivo, tendo o juízo estadual determinado a imissão na posse do bem em favor deste último, apesar da existência de recursos pendentes contestando a legalidade da arrematação e da execução, estando, portanto, na iminência de sofrer esbulho e turbação, o que causará grande dano irreparável se não for preservado o direito de exploração da área do subsolo correspondente aos 48 hectares dentro da área arrematada pelo requerido. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09-78. À fl. 81, foi indeferido o pedido de liminar formulado pela autora. Às fls. 85 e 94, a autora informa que interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar. À fl. 103, foi mantida a decisão agravada. Às fls. 107-108, a União manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal, sob o argumento de que o domínio do subsolo não justifica a sua inclusão no feito e pugnou pela incompetência desse Juízo para processar e julgar a presente demanda. Junta o documento de fl. 109. Às fls. 118-119, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região profere acórdão admitindo o agravo de instrumento interposto pela autora, mas negando-lhe o efeito suspensivo. Citado, o réu contesta às fls. 120-134. Preliminarmente, alega que a Justiça Estadual é a competente, pois inexistente interesse da União na causa e há, ainda, litispendência, dado que está em curso perante a Justiça Estadual outra ação com partes, motivação e pedido idênticos aos desta ação. No mérito, sustenta que as alegações de esbulho e turbação não correspondem à realidade, posto que a posse da autora é tranqüila e diante disso, foi expedido mandado de manutenção da posse pela Justiça Estadual, não tendo qualquer interesse em impedir ou dificultar as atividades da empresa autora, com a ressalva de receber a participação prevista em favor do proprietário do solo. Junta os documentos de fls. 135-206. Historiados os fatos mais

relevantes, passo a decidir.No presente caso, tendo em vista a necessidade da definição da competência, faz-se necessário analisar se há interesse da União no caso.Pois bem, o artigo 109, I, da Constituição Federal preceitua que:Art. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;A controvérsia que deu origem à presente ação refere-se ao eventual esbulho/turbação na posse da autora sobre os 48 (quarenta e oito) hectares que estão situados na Fazenda Favoreto, neste Município, e que foi arrematada pelo réu em processo de execução em trâmite no Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca.Acolhendo a manifestação da União, reconheço que, de fato, não há qualquer interesse que justifique a sua presença na causa em apreço.O simples fato de a União ser proprietária do subsolo, conforme determina o artigo 20, IX, da Constituição Federal, não significa que, por conta disso, ela tem interesse em qualquer processo que envolva o subsolo brasileiro. O seu interesse advém do interesse público no caso sub iudice, o que não se vislumbra nos autos, posto que se trata de questão entre particulares e uma sociedade anônima, o Banco do Brasil.A competência para dirimir o conflito em comento é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 27 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227/67), abaixo transcrito, guardadas as devidas proporções:Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:(...)VI - Se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D. N. P. M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título;Frise-se que à União incumbe apenas acompanhar a avaliação de renda e indenização do bem imóvel explorado, nos termos do art. 27, VIII, do mencionado Decreto-Lei c/c art. 1º da Lei Complementar nº 73/93.Assim, não há que se falar em atração da competência deste Juízo Federal para a causa, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, com apoio na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS.Remetam-se os autos, com nossas homenagens, procedendo-se às anotações de estilo.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003449-41.2004.403.6002 (2004.60.02.003449-4)** - NADIA SATER GEBARA(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X ZAKI GEBARA(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X ELISABETH LOMBA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X JOSE CARLOS GARCIA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) Fls. 275/287.Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo, conforme prescreve o art. 520, IV do Código de Processo Civil.Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para processamento e julgamento do recurso.Intimem-se.

**0000893-32.2005.403.6002 (2005.60.02.000893-1)** - IMPORTCOR LTDA(MS003160 - REINALDO ORLANDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Desapensem-se os presentes autos da ação de consignação em pagamento de nº 0004682-73.2004.403.6002, remetendo-se estes autos de cautelar inominada para o arquivo, considerando que a sentença de fls. 147/148, já transitou em julgado para ambas as partes.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1737**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000303-89.2004.403.6002 (2004.60.02.000303-5)** - CEDILEIA LOPES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 208/209.

**0003152-63.2006.403.6002 (2006.60.02.003152-0)** - MARIA SALETE DOS SANTOS(MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR E MS006769 - TENIR MIRANDA E MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 13 de dezembro de 2010, às 08:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Raul Grigoletti, sito à Rua Mato Grosso, 2.195 - Jardim Caramuru, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada,

consoante r. determinação de fls. 114.

**0003327-86.2008.403.6002 (2008.60.02.003327-6)** - EDMUNDO BRITES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fl. 37 e fls. 28/30, reconsidero o despacho de fl.36.Cite-se, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0005278-18.2008.403.6002 (2008.60.02.005278-7)** - ELIDA BARRIOS DE SOUZA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 107/108

**0000642-72.2009.403.6002 (2009.60.02.000642-3)** - EVA ANGELICA CABRAL(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A X CELSO JOSE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de novembro de 2010, às 16:30 horas, para a realização da perícia no Lote 04, Quadra 12-D, (Rua Saturno, 55) Parque Alvorada, nesta cidade, pelo Engenheiro Civil, Dr. José Roberto de Arruda Leme.

**0002642-11.2010.403.6002** - JOSE ROBERTO TEIXEIRA(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Decisão.JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/221.À fl. 224 o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001.O autor manifestou-se às fls. 226/7.À fl. 229 o autor foi novamente intimado para apresentar a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição.O autor manifestou-se às fls. 232/3, juntando documentos às fls. 234/302.É o relatório.

Decido.Inicialmente, recebo as petições de fls. 226/7 e 232/3 e os documentos de fls. 234/302 como emenda à inicial.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do

Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intimem-se.

**0002646-48.2010.403.6002 - IRINEU LEMES DA ROSA FILHO (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Decisão. IRINEU LEMES DA ROSA FILHO opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei

Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/212. À fl. 215 o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. O autor manifestou-se às fls. 217/8. À fl. 220 o autor foi novamente intimado para apresentar a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição. O autor manifestou-se às fls. 223/4, juntando documentos às fls. 225/340. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo as petições de fls. 217/8 e 223/4 e os documentos de fls. 225/340 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-



PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolar a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intemem-se.

**0002653-40.2010.403.6002** - SYLVIO ZOCOLARO (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL Vistos, Decisão. SYLVIO ZOCOLARO opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/287. À fl. 290 foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito e o autor foi intimado para comprovar a destinação de sua produção no período anterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001. À fl. 292 foi juntado o instrumento procuratório e às fls. 295/6 o autor prestou informações. À fl. 298 as petições de fls. 291/2 e 295/6 foram recebidas como emenda à inicial e o autor foi novamente intimado para apresentar a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSSs, no período em que pleiteia a repetição. Às fls. 299/300 o autor manifestou-se, juntando novos documentos às fls. 301/91. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 301/91 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A

pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição.Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei.Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.Cite-se a ré, na pessoa de seu

representante legal, deprecando-se se necessário for.Registre-se e intimem-se.

**0003549-83.2010.403.6002** - VITORIO SANDRO AZAMBUJA VEDOVATO(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos,Decisão.VITORIO SANDRO AZAMBUJA VEDOVATO opõe a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer, em antecipação de tutela, a suspensão do pagamento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Aduz, em síntese, que é produtor rural; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/182.À fl. 184-verso o autor foi intimado para apresentar a relação de todos os seus empregados, com cópia das respectivas CTPSs, no período em que pleiteia a repetição.Às fls. 185/6 o autor manifestou-se, juntando novos documentos às fls. 187/239.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 185/239 como emenda à inicial.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é

desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intime-se.

**0004061-66.2010.403.6002 - ENEIAZ SOARES DE GUSMAO - incapaz X JOAO SOARES DE GUSMAO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. ENÉIAS SOARES DE GUSMÃO, representado por seu genitor, Sr. João Soares de Gusmão, propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/50. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos relatórios médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e realização de perícia. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho (fl. 45), determino a realização apenas da perícia médica, nomeando o médico RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o

exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal:O perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar ENÉIAS em vez de ENEIAZ, conforme consta nos documentos juntados à fl. 36.Registre-se. Intimem-se.

**0004077-20.2010.403.6002 - MARIA APARECIDA PERIGO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos,Decisão.MARIA APARECIDA PERIGO propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/80.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis:Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. ( in op.cit., p. 27).Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da

verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art.273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276).Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o médico especialista em ortopedia Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente.10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora às fls. 09.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Ao SEDI para retificação do assunto, devendo constar Auxílio-Doença em vez de Aposentadoria por Invalidez.Registre-se e intemem-se.

**0004206-25.2010.403.6002** - OSMAR GOMES DUARTE(MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos,Decisão.OSMAR GOMES DUARTE propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro

Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/55. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. ( in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o médico especialista em ortopedia Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentalmente. 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia

grave? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor às fls. 11/2. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

**0004291-11.2010.403.6002 - ADAO DE SOUZA FERREIRA (MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. ADAO DE SOUZA FERREIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/62. É o relatório.

Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. ( in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malfez a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o médico especialista em ortopedia Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa



doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se.

**0004311-02.2010.403.6002 - HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, Decisão. HENRIQUE ROBERTO RIBEIRO LOPES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/44. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insusceptível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malferem a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ - 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Ademais, considerando que o autor vem recebendo mensalmente o referido benefício, o qual foi concedido até 15/10/2010, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à segurada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença - depende de realização de perícia médica, nomeio o Médico Dr. RAUL GRIGOLETTI, com dados no cadastro AJG, para realizar perícia na parte

autora. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 10/11. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intime-se.

**0004313-69.2010.403.6002** - NILO CARLITO DALLA VECCHIA X MARCIO LUIZ DALLA VECCHIA X ANIRTE MARIA DALLA VECCHIA X SILVIO DALLA VECCHIA X PAULO CEZAR DALLA VECCHIA (MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS012399 - THIAGO FREITAS BARBOSA SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos, Decisão. NILO CARLITO DALLA VECCHIA, MARCIO LUIZ DALLA VECCHIA, ANIRTE MARIA DALLA VECCHIA, SILVIO DALLA VECCHIA e PAULO CEZAR DALLA VECCHIA propõem a presente demanda, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em antecipação de tutela, autorização para depósito judicial dos valores das parcelas vincendas do FUNRURAL, suspendendo a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Aduzem os autores, em síntese, que: são produtores rurais; a cobrança da contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ser criada mediante Lei Complementar; que fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; a contribuição exigida não possui fato gerador próprio; o Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, decidiu que a cobrança é inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/573. É o relatório. Decido. Em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, reconheço sua ilegitimidade passiva, uma vez que a controvérsia cinge-se à contribuição social, cuja arrecadação recai sobre a União, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 11.457/07. Assim, extingo o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso I c/c artigo 295, inciso II, ambos do CPC, no que diz respeito à autarquia previdenciária. Superado este ponto, passo à análise do pedido de tutela antecipada. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu artigo 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia, submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei n.º 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o

dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: V a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, inciso I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição. Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, inciso I, alínea a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/01, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhes deram as

Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, inciso I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, são os autores responsáveis pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar os autores do pagamento do tributo em apreço, não se fazendo presentes a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações deduzidas. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) do polo passivo da presente ação. Após, cite-se a ré, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for. Registre-se e intímem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010114-45.2005.403.6000 (2005.60.00.010114-7)** - MUNICIPIO DE GLORIA DE DOURADOS(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS010680 - WALDEMIR RONALDO CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA)  
Nos termos do art. 5.º-A da Portaria 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas do despacho de fl. 680, nos seguintes termos: Ciente. Sem prejuízo, ficam as partes intimadas acerca da decisão de fls. 680/683, que declarou competente para o julgamento do presente feito o juízo suscitado (2.ª Vara Federal de Campo Grande/MS).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**2000773-33.1997.403.6002 (97.2000773-7)** - ALMEIRINDO EMILIO BERTELI(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALMEIRINDO EMILIO BERTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 5.º, A, da Portaria n.º 01/2009-SE01 1ª Vara, com redação dada pela Portaria n.º 36/2009-SE01 e do art. 12 da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009 - Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca do teor das requisições expedidas às fls. 370/371.

**0001738-64.2005.403.6002 (2005.60.02.001738-5)** - CLAUDETE DOS SANTOS GAJOZO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDETE DOS SANTOS GAJOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de destaque de R\$ 2.204,70 (dois mil duzentos e quatro reais e setenta centavos) do montante devido ao autor, referente aos honorários contratuais. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, conforme requerido às fls. 174, em favor do autor, destacando-se em favor do patrono que subscreveu a referida petição. Após, intímem-se as partes acerca das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009, bem como a devedora para os fins do disposto no art. 100 §§ 9º e 10 da Constituição Federal. Em seguida, devolvem-me os ofícios para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Intímem-se.

**0002125-79.2005.403.6002 (2005.60.02.002125-0)** - JACY DE OLIVEIRA SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Em face da concordância do autor à fl. 195, torno líquidos os cálculos apresentados pelo requerido às fls. 183/191, no valor de R\$ 6.413,29 (seis mil quatrocentos e treze reais e vinte e nove centavos). Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor, conforme requerido em favor do autor e seu patrono. Após, intímem-se as partes acerca das respectivas requisições, nos termos do art. 12, da Resolução n.º 55, de 14 de maio de 2009. Em seguida, devolvem-me os ofícios para o devido encaminhamento ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento deste despacho. Oportunamente, arquivem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004282-83.2009.403.6002 (2009.60.02.004282-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA) X M. STOCKER MADEIRAS - ME X MARIO STOCKER

Tendo em vista as razões externadas na contestação apresentada às fls. 80/82, manifeste-se, previamente, o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Intímem-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003241-18.2008.403.6002 (2008.60.02.003241-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-75.2005.403.6002 (2005.60.02.001013-5)) SOCIEDADE DE ANESTESIOLOGIA DE DOURADOS S/C LTDA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Sociedade de Anestesiologia de Dourados S/C Ltda. à execução fiscal que lhe move Fazenda Nacional e em que se objetiva o recebimento de valores oriundos da dívida ativa da União. Alega a embargante que a cobrança é indevida, uma vez que a dívida já restou devidamente quitada, tanto no que atine a CDA n. 13 2 05 001010-18 quanto a CDA n. 13 6 05 001585-82. Pugna ainda pela nulidade dos procedimentos administrativos, posto que não respeitaram o direito do embargante ao contraditório e ampla defesa. Juntou documentos (fls. 10/54). Em impugnação de fls. 59/67, a Fazenda Nacional concordou, em parte, com os termos dos embargos, aduzindo que a dívida atinente à CDA 13 6 05 001585-82 fora, após a propositura da execução fiscal, devidamente quitada. Em relação a CDA 13 2 05 001010-18 pugna pelo não acolhimento das alegações do embargante, sob o fundamento de que os valores declarados não foram recolhidos integralmente, sendo certo que DCTF retificadora foi apresentada somente após a inscrição do débito em dívida ativa, não se desincumbindo do ônus de comprovar erro de fato na apresentação da DCTF originária. Por fim, sustenta que não há qualquer mácula no contraditório e ampla defesa, posto que a dívida oriunda de imposto e contribuição social lançadas por homologação, a qual prescinde notificação do contribuinte pela administração tributária. Juntou documentos (fls. 68/142). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida assento que a alegação de nulidade do procedimento administrativo por violação ao contraditório e ampla defesa não deve ser acolhida. Observa-se que a dívida em apreço atine a não recolhimento de IRPJ e COFINS (fls. 03/15 da ação de execução fiscal n. 2005.60.02.001013-5), os quais são lançados por declaração do próprio contribuinte, chamado lançamento por homologação, prescindindo de notificação. Outrossim, ainda que a notificação se fizesse necessária, a própria embargante admite que mudou de endereço sem comunicar a alteração ao fisco. Em relação à dívida inscrita na CDA sob o n. 13 6 05 001585-82, como a própria Fazenda Nacional demonstra à fl. 68, os embargos devem ser acolhidos a fim de excluí-la da ação executória, uma vez que já quitada. No que atine à dívida inscrita na CDA n. 13 2 05 001010-18, deve ser dito, primeiramente, que ao contrário do que acredita o embargante, não se trata de débito oriundo de não recolhimento de IRPF, mas sim IRPJ (1º trimestre de 2001), como se verifica às fls. 4/7 da execução fiscal em apenso. Conforme se verifica às fls. 140/141, os valores inscritos correspondem à diferença entre os valores declarados na primeira DCTF e na declaração retificadora, a qual não admitida pela Fazenda por não ter sido provado o erro de fato que deu ensejo à retificação. A tese da autora no sentido de que os valores recolhidos a título de IRPJ foram integralmente recolhidos somente faz sentido se considerada a DCTF retificadora, que não foi aceita pelo fisco. Conforme bem aponta a União, é possível a apresentação de DCTF retificadora após a inscrição em dívida ativa. Contudo, para que os novos valores sejam reputados como os corretos, faz-se necessário que o contribuinte demonstre o efetivo erro quando da elaboração da DCTF primitiva, o que não ocorre no caso em apreço. O único documento apresentado pelo embargante consiste no diário de movimentação da sociedade (fls. 29/44), sendo certo que não apresenta dados que indiquem com clareza o real lucro daquela, não sendo possível infirmar as informações contidas na CDA, não olvidando que esta ostenta presunção de certeza. No entanto, mesmo reputando como devidos os valores apresentados originariamente, cabe o abatimento do saldo devedor daqueles recolhidos quando da apresentação da DCTF retificadora, razão pela qual deve a Fazenda Nacional apresentar novos cálculos no executivo fiscal, informando se procedeu à amortização parcial destes valores bem como excluindo aqueles atinentes à CDA 13 6 05 001585-82. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL apresentados e determino a exclusão dos valores atinentes a CDA n. 13 6 05 001585-82 do executivo fiscal n. 2005.60.02.001013-5 bem como o abatimento dos valores recolhidos a título de IRPJ (fls. 18/20) quando da apresentação da DCTF retificadora, devendo a Fazenda Nacional apresentar novos cálculos na ação principal, a qual deverá ter seu trâmite restabelecido. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que compreendidos na cobrança do encargo legal. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 2005.60.02.001013-5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004251-63.2009.403.6002 (2009.60.02.004251-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-21.2007.403.6002 (2007.60.02.001607-9)) JOSE ROBERTO DE LIMA COSTA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA .PA 0,10 Trata-se de embargos opostos por José Roberto de Lima Costa à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional sob o n. 2007.60.02.001607-9. .PA 0,10 Os embargos não foram recebidos, ante a ausência de penhora na execução fiscal embargada (fl. 32). .PA 0,10 Instada a se manifestar, a embargante ficou-se inerte (fl.34). .PA 0,10 Vieram os autos conclusos. .PA 0,10 É o relatório. Decido. .PA 0,10 O artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei n.6.830/80) dispõe expressamente que não serão recebidos os embargos do executado antes de garantida a execução. .PA 0,10 Conforme apontado em decisão de fl. 32, nos autos da execução fiscal não houve garantia do juízo. .PA 0,10 No caso em tela, verifica-se, portanto, ausência de pressuposto legal para formação da relação processual, sendo a extinção do feito medida que se impõe. .PA 0,10 Diante do exposto, EXTINGO sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, inciso IV do CPC, a presente demanda. .PA 0,10 Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve citação. .PA 0,10 Demanda isenta de custas. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão aos autos n.0001607-21.2007.403.6002. .PA 0,10 Oportunamente, arquivem-

se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001344-67.1999.403.6002 (1999.60.02.001344-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MAXI FESTA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(MS009822 - CRISTIANO PAIM GASPARETTI E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA)

SENTENÇA.Maxi Festa Comercial de Bebidas Ltda. ajuizou execução fiscal em face de Fazenda Nacional objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exeqüente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 96).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002156-12.1999.403.6002 (1999.60.02.002156-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ANA MARIA MARTINS X ANTONIO MEURER X AGRO BOTANICA MEURER LTDA(MS010668 - MARCUS FARIA DA COSTA)

SENTENÇA.Fazenda Nacional (União) ajuizou execução fiscal em face de Ana Maria Martins, Antonio Meurer e Agro Botânica Meurer Ltda., objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exeqüente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 334/345).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002303-04.2000.403.6002 (2000.60.02.002303-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JOAQUIM SOARES(MS002541 - JOSE ROBERTO CARLI E MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS)

SENTENÇAFazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Joaquim Soares objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.A exeqüente, na folha 84, requereu a extinção do processo em face da remissão do crédito tributário pela MPF 449/Lei n. 11.941.Ante o exposto, tendo em vista a remissão prevista no art. 14 da Lei n. 11.941/2009, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002115-74.2001.403.6002 (2001.60.02.002115-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIA AUXILIADORA NOGUEIRA LIMA X NOGUEIRA E LIMA LTDA

SENTENÇAUnião Federal ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Maria Auxiliadora Nogueira Lima e Nogueira e Lima Ltda. objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa.Mediante a cópia da sentença de folhas 108/112, em que se acolheram os embargos à presente execução para o fim de declarar desconstituídos os títulos executivos consubstanciados nas certidões de dívida ativa ns. 13.6.01.00484-70, 13.7.01.000101-35, n. 13.6.01.00437-53, n. 13.2.01.000130-65, a exequente requereu a extinção do feito (fl. 115).Conquanto a petição de folha 115 tão somente tenha limitado a requerer a extinção do feito, sem esclarecer se pela desistência ou pela renúncia, certo é que tal manifestação deve ser caracterizada como ausência de interesse processual. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual da exequente.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000956-62.2002.403.6002 (2002.60.02.000956-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X TANGERINO E TANGERINO LTDA-EPP(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO)

SENTENÇA.Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Tangerino & Tangerino Ltda. EPP objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exeqüente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 155/157).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001223-97.2003.403.6002 (2003.60.02.001223-8)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X GERSON PROBA SOARES

SENTENÇA.Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Gerson Proba Soares objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exeqüente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 69).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000365-32.2004.403.6002 (2004.60.02.000365-5)** - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X

**CLAUDIONOR ASSIS PEREIRA(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO)**

SENTENÇA União Federal ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Claudionor Assis Pereira objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 83, informou que o crédito que embasou o presente feito foi cancelado administrativamente, em razão da remissão concedida, prevista no art. 14 da medida provisória n. 449, 03 de dezembro de 2008, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0000451-03.2004.403.6002 (2004.60.02.000451-9) - FAZENDA NACIONAL(MS008484 - RICARDO SANSON) X CALEGARI SORVETES LTDA ME**

SENTENÇA União Federal ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Calegari Sorvetes Ltda ME. objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, nas folhas 52, informou que o crédito que embasou o presente feito foi cancelado administrativamente, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0002493-25.2004.403.6002 (2004.60.02.002493-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X NORMA CATALINA ROMANOS**

SENTENÇA. Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Norma Catalina Romanos objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 56/60). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002495-92.2004.403.6002 (2004.60.02.002495-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MARIA AUXILIADORA GOLVAO DUARTE**

SENTENÇA. Fazenda Nacional (União) ajuizou execução fiscal em face de Maria Auxiliadora Golva Duarte., objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. Valores bloqueados através do sistema Bacenjud foram transferidos para depósito em conta deste juízo e posteriormente convertido em penhora (fl. 53). Contudo, instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, a exequente requereu a extinção da ação, tendo em vista o pagamento integral da dívida, requerendo a liberação de eventual penhora (fl. 68). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Expeça-se alvará em favor da executada dos valores depositados nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002508-91.2004.403.6002 (2004.60.02.002508-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X HOFFMANN E KOBAYASHI LTDA X LUIZ PEDRO HOFFMANN X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN**

SENTENÇA Fazenda Nacional ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Hoffmann e Kobayashi Ltda., Luiz Pedro Hoffmann e Nilda Tiyoko Kobayashi Hoffmann, objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, na folha 70, informou que as CDAs que embasaram o presente feito foram objeto de extinção e remissão da Lei n. 11.941/2009, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003146-27.2004.403.6002 (2004.60.02.003146-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X COMERCIAL DE UTILIDADES DO LAR LTDA ME**

SENTENÇA União Federal ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Comercial de Utilidades do Lar Ltda ME. objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, nas folhas 66/67, informou que das três inscrições em Dívida Ativa da União, objeto do presente feito, duas encontram-se em situação Extinta por Cancelamento com Ajuizamento a ser Cancelado, quais sejam as de n. 13.4.02.002605-73 e n. 13.4.02.2606-54, requerendo em relação a estas duas inscrições a extinção do feito. Em relação à inscrição n. 13.5.03.001696.96-64, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses ante o parcelamento do débito nos termos da Lei n. 11.941/2009. Ante o exposto, em relação às inscrições n. 13.4.02.002605-73 e n. 13.4.02.2606-54, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Quanto à inscrição n. 13.5.03.001696.96-64, suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003290-64.2005.403.6002 (2005.60.02.003290-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X DANILO ROBERTO FRACARO**

SENTENÇA União Federal ajuizou a presente ação de execução fiscal em face de Danilo Roberto Fracaro objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. A exequente, nas folhas 35, informou que o crédito que embasou o presente feito foi cancelado administrativamente, motivo pelo qual requereu a extinção da execução, nos moldes do artigo 26 da LEF, sem quaisquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0004908-10.2006.403.6002 (2006.60.02.004908-1) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004396 - BERNARDA ZARATE) X NADIA BUCHALLA**

SENTENÇA. PA 0,10 Conselho Regional de Odontologia de Mato Grosso do Sul ajuizou execução fiscal em face de Nadia Buchalla, objetivando o recebimento de crédito oriundo de dívida atinente a anuidades de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004. PA 0,10 Às fls. 20/21 e 27, o exequente informou a celebração de acordo entre as partes, requerendo suspensão do feito pelo prazo de parcelamento do débito. PA 0,10 Na seqüência, o exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 131). PA 0,10 Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. PA 0,10 Custas ex lege. Sem honorários. PA 0,10 Havendo penhora, libere-se. PA 0,10 Oportunamente, arquivem-se os autos. PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005717-97.2006.403.6002 (2006.60.02.005717-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X WAGNER LOOSLI**

SENTENÇA. Conselho Regional de Medicina Veterinária de MS ajuizou a presente execução fiscal em face de Wagner Loosli, objetivando o recebimento de crédito oriundo da dívida ativa. Às fls. 30, contudo, o exequente requereu a extinção do feito, ante a notícia de falecimento do Sr. Wagner Loosli. Conquanto a petição de folha 30 tão somente tenha limitado a requerer a extinção do feito, sem esclarecer se pela desistência ou pela renúncia, certo é que tal manifestação deve ser caracterizada como ausência de interesse processual. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual da exequente. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0003717-56.2008.403.6002 (2008.60.02.003717-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X JOAO WAIMER MOREIRA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X VALCENIR LOPES MACHADO**

Suspendo o feito até 30/11/2010, conforme requerido às fls. 28/29.Int.

**0003894-20.2008.403.6002 (2008.60.02.003894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - LARISSA KEIL MARINELLI) X PAIOL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS E VETERINARIOS LTD(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO E MS009455 - VANESSA TAVARES DOS SANTOS)**

SENTENÇA. Fazenda Nacional ajuizou execução fiscal em face de Paiol Comercial de Produtos Agrícolas e Veterinários Ltda. objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 88/89). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000290-80.2010.403.6002 (2010.60.02.000290-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VASSILIOS GAVRANEL PIPERAS**

SENTENÇA. Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV - ajuizou execução fiscal em face de Vassilios Gavranel Piperas objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 12). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida na folha 11, independente de seu cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000472-66.2010.403.6002 (2010.60.02.000472-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X RICARDO LUIS DE LUCIA**

SENTENÇA. Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. ajuizou execução fiscal em face de Ricardo Luis de Lucia objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fls. 14). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0001321-38.2010.403.6002** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X AHMAD H. GHADIE  
SENTENÇA.Instituto Nacional de Metrologia Normalização e Qualidade e INDL - INMETRO - ajuizou execução fiscal em face de Ahmad H. Ghadie objetivando, em síntese, o recebimento de crédito oriundo de dívida ativa.A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento integral da dívida (fl. 09).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 2587**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000397-37.2004.403.6002 (2004.60.02.000397-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA  
EDITAL DE CITAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS Rua Ponta Porã, 1875- Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias.O Doutor Marcio Cristiano Ebert, MM. Juiz Federal Substituto desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que na Ação de Execução Fiscal nº 2004.60.02.000397-7 que o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL -INSS move contra EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA e outros, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, 1875 - Centro - Dourados/MS, foi o executado procurado e não localizado nos endereços constantes nos autos, estando portanto em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL fica o executado, JOSÉ MIRANDA DE REZENDE, CPF 336.120.998-68, CITADO para no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 7.184,12 (sete mil cento e oitenta e quatro reais e doze centavos), atualizada até 30/10/2009, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão da Dívida Ativa inscrita no livro nº 0001, página nº 246 ou garantir a execução sob pena de, não o fazendo, lhe serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, e para não alegar ignorância bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Dado e Passado nesta cidade de Dourados, em 9 de setembro de 2010. Eu, Adriana Barroso Vaz, Técnica Judiciária, RF. 5229, digitei e conferi. E eu, Carina Luchesi Morceli Gervazoni, RF. 5247, Diretora de Secretaria, reconferi.MARCIO CRISTIANO EBERT Juiz Federal Substituto

**Expediente Nº 2588**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001767-51.2004.403.6002 (2004.60.02.001767-8)** - JOSEMAR ALVES DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X MEDICO CONTROLADOR DE BENEFICIOS POR INCAPACIDADE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE DOURADOS  
Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio arquivem-se .

**0005331-62.2009.403.6002 (2009.60.02.005331-0)** - JONAS PATREZZY CAMARGOS PEREIRA(MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 74/75, arquivem-se os presentes autos.Cumpra-se.

**0000060-38.2010.403.6002 (2010.60.02.000060-5)** - CONSTRUTORA ILHA GRANDE LTDA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO) X PRO-REITOR SUBSTITUTO DE ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO DA UFGD

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 203/205, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.Cumpra-se.

**0000781-87.2010.403.6002** - RICARDO DE SATELES VALENTE(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UFGD

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 138/139, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

**0004204-55.2010.403.6002** - EDUARDO ARRUDA PITTAS(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN(MS002924 - RICARDO SAAB PALIERAQUI)

SENTENÇA Eduardo Arruda Pittas impetrou mandado de segurança contra ato da Reitora do Centro Universitário da Grande Dourados - UNIGRAN, objetivando efetuar sua matrícula no 8º semestre/2010 do curso de Agronomia, em todas as 09 (nove) disciplinas, e não somente em 03 (três), como quer a impetrada, independentemente da possibilidade de se formar ou não neste semestre. O impetrante alega que a grande controvérsia estabelecida pela Instituição de ensino se verifica quando esta determina que o impetrante seja matriculado no 6º semestre para eliminar 03 (três) DPs, assim como no 8º semestre para estudar apenas 03 (três) disciplinas novas, ficando 01 (uma) DP e as demais disciplinas do 8º semestre (06) para o ano que vem, sendo que há possibilidade de o impetrante eliminar as DPs em turmas especiais abertas para este fim. Relata que foi informado pela Universidade que a matrícula do aluno com mais de 03 (três) dependências no último semestre do curso não pode ser efetivada em atendimento à Resolução n. 02, de 11 de agosto de 2009, do CONSEPE. Decisão de fls. 25/26 indeferiu o pedido de concessão de liminar formulado pelo impetrante. A impetrada prestou informações às fls. 34/46. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar entendendo não haver interesse público na demanda (fl.54-v). Vieram os autos conclusos. Reproduzo os principais trechos da decisão deste juízo que indeferiu o pedido de concessão de liminar. Da análise da petição inicial, bem como da documentação trazida aos autos pelo próprio impetrante, verifica-se que este reprovou em 04 (quatro) disciplinas do Curso de Agronomia. Todavia, tal circunstância é obstáculo à matrícula nos termos requeridos pelo impetrante, já que desafia a Resolução nº 02/2009 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONSEPE da Unigran. Outrossim, o Manual do Candidato da Unigran 2010, disponibilizado no site da mencionada instituição de ensino, traz a seguinte previsão:(...) 2.10 - A reprovação, em até três disciplinas, não impede que o aluno seja conduzido ao período seguinte, no qual se matriculará em regime de DEPENDÊNCIA. 2.11 - O aluno que reprovar entre quatro e seis disciplinas deverá ser matriculado em regime de matrícula transitória. Parágrafo único: Não será concedida a matrícula transitória no último semestre do curso. (Res.02/2009 CONSEPE) 2.12 - O aluno em regime de matrícula transitória deverá inscrever-se, obrigatoriamente, nas disciplinas reprovadas e oferecidas no semestre e no prazo estabelecido pela secretaria da IES. Enquanto submete-se a esse processo, fica, excepcionalmente e transitoriamente, autorizado a cursar as disciplinas em que foi reprovado e as subsequentes, nos termos do seu Plano de Estudos, aprovado pelo Coordenador. Deste modo, considerando que o impetrante reprovou em 04 (quatro) disciplinas, não vislumbro irregularidades na conduta da autoridade impetrada que permitiu a matrícula transitória do impetrante tanto no 6º semestre como no 8º semestre, com o limite de 03 (três) matérias no último semestre, já que a Resolução n. 02/2009 CONSEPE, não permite que o aluno em condição de matrícula transitória e cursando disciplinas do último semestre possa concluir o curso no referido período. Após as informações prestadas pela impetrada, este juízo permanece com o pensamento que legitimou o indeferimento da liminar. Cumpre observar que a pretensão do impetrante não encontra respaldo em direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança, visto que em dissonância com regulamentação da faculdade. É certo que as universidades privadas têm autonomia para elaborar seus estatutos e regimentos bem como fixar o currículo de seus cursos e programas, por força do art. 53, incisos II e V da Lei n. 9.394/96, sempre em respeito às diretrizes gerais pertinentes, as quais, por sua vez, não apresentam nenhuma restrição a eventuais impedimentos de matrícula em ano letivo subsequente em razão de dependências de outras matérias. Tal autonomia ainda encontra guarida na Carta Magna, uma vez que o art. 207 outorga às universidades autonomia didático-científica. Em face do exposto, mantendo decisão que indeferiu o pedido de liminar, DENEGO a segurança pleiteada, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, inciso I do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Custas ex lege.

#### **Expediente Nº 2589**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003155-23.2003.403.6002 (2003.60.02.003155-5)** - NATIVIDADE DE ALMEIDA VILHAGRA (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA)

SENTENÇA Tendo o executado (INSS) cumprido a obrigação (fls. 208, 253 e 254) e tendo o credor efetuado o levantamento da importância depositada, ante os documentos de folhas 257 e 259, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002419-68.2004.403.6002 (2004.60.02.002419-1)** - EVANIR GOMES DE AZEVEDO RAMALHO X JOSE VANDERLEI SILVA RAMALHO X CLEUSA TEREZINHA GOMES SIVIERO X MARCIO RODRIGO GOMES SIVIERO (MS006462 - MARIA DE FATIMA LOUVEIRA MARRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) Considerando o teor da certidão de folha 192, determino a destruição, mediante termo nos autos, da fita objeto da certidão de folha 17. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004569-51.2006.403.6002 (2006.60.02.004569-5)** - MARIA ELIZABETH MARTOS MARTINS (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da Autora de folhas 159/165, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia

Federal para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0000592-80.2008.403.6002 (2008.60.02.000592-0)** - MARIA CARMEN MARTINEZ SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se vista à Autarquia Federal dos documentos entranhados nas folhas 241/253, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cumpra-se.

**0004811-39.2008.403.6002 (2008.60.02.004811-5)** - PETRONA PORTILLO(SP247805 - MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 152/153, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005554-49.2008.403.6002 (2008.60.02.005554-5)** - ANTONIO BARBIERI NETO-ME(MS005628 - OZIEL MATOS HOLANDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV(MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS011243 - SORAYA DANIELLI HAMMOUD BRANDAO)

Intime-se o Autor para, no prazo de dez dias, providenciar o recolhimento do valor das custas processuais a que foi condenado, importando em 1% sobre o valor da causa corrigido, em guia DARF, sob o código 5762. Sem prejuízo, considerando o trânsito em julgado da sentença de folhas 62/64, intime-se a parte ré para, no mesmo prazo assinalado acima, requeira o que entender pertinente. Cumpra-se.

**0000371-63.2009.403.6002 (2009.60.02.000371-9)** - ANGELA DUTRA DE ALMEIDA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a informação de folha 94, trazida aos autos pela Assistente Social, dando conta de que a Autora não foi encontrada no endereço fornecido. No mesmo prazo assinalado acima, deverá a parte autora informar a este Juízo Federal se tem interesse no prosseguimento do processo. Intime-se.

**0000455-64.2009.403.6002 (2009.60.02.000455-4)** - MARIA LONI PACHECO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Diga a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o cumprimento do julgado noticiado nas folhas 108/113, pela Caixa Econômica Federal. Havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada, intimando-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, dentro de sessenta dias, prazo de sua validade. Intime-se. Cumpra-se.

**0002492-64.2009.403.6002 (2009.60.02.002492-9)** - ALEKSANDER FREITAS NOVAES(MS011186 - LIGIA GALANDO MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(SP255667 - BEATRIZ FANTON DALALIO E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre as contestação e documentos de folhas 67/84, apresentados pela Caixa Econômica Federal e de folhas 113/125, apresentados pelo SPC. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002558-44.2009.403.6002 (2009.60.02.002558-2)** - BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 118/125, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003739-80.2009.403.6002 (2009.60.02.003739-0)** - FRANCISCO JORGE DE SOUZA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005079-59.2009.403.6002 (2009.60.02.005079-5)** - CALICE MARIA MENDONCA BATISTA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 74/83, apresentados pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0005157-53.2009.403.6002 (2009.60.02.005157-0) - TEREZA VIEIRA TEIXEIRA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos entranhados nas folhas 36/54, apresentada pela Autarquia Federal.Nos termos da decisão de folhas 28/29 verso, nomeio o Dr. José Sebastian Miranda Gomes, Médico Clínico Geral, com endereço na Rua Hilda Bergo Duarte, nº 81 - Centro em Dourados/MS, para realização da perícia.Providencie a Secretaria a intimação do perito nomeado.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000336-69.2010.403.6002 (2010.60.02.000336-9) - RENATO LOURENCO VERMIEIRO X VALDESSIR FERREIRA VERMIEIRO(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o tempo decorrido da protocolização da petição de folha 36, intime-se a parte autora para, no prazo de vinte dias, apresentar o termo de curatela.

**0000563-59.2010.403.6002 (2010.60.02.000563-9) - NATERCIO BENEDITO DA SILVA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 69/84, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 63/64 verso.

**0000572-21.2010.403.6002 (2010.60.02.000572-0) - MARK SPEKKEN(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 47/73, interposto contra a decisão de folhas 42/44, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 74/101, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000660-59.2010.403.6002 (2010.60.02.000660-7) - PEDRO ANTIGO(MS012730 - JANE PEIXER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

Manifeste-se o Autor, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 43/70, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, começando pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**0001834-06.2010.403.6002 - OLGA VIEIRA VERDASCA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)**

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 69/88, interposto contra a decisão de folhas 60/63, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 89/108, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001881-77.2010.403.6002 - RAIFA CHAMAA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS006434E - JOSE NELSON DA LUZ VON BLEYER WOLF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 131/148, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002060-11.2010.403.6002 - MARIO VIEIRA VERDASCA(MS008950 - OLGA VIEIRA VERDASCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 82/102, interposto contra a decisão de folhas 78/79, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 108/134, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002500-07.2010.403.6002 - JOSE ORLANDO VOLPON NETO(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)**

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 49/70, interposto contra a decisão de folhas 21/23, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 126/48, apresentada pela Fazenda Nacional.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002507-96.2010.403.6002 - CLEUSA RAIMUNDA BIRSSI IZEPE(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 40/63, interposto contra a decisão de folhas 33/34, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 64/84, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002627-42.2010.403.6002** - ALCEBIADES SAMPAIO BORGES X FERNANDO FORMAGIO X HIDEO OHASHI X IGINO RAMAO RODRIGUES MENEZES X JOAO ELIAS DOS SANTOS X NELSON KAZUHIDE OHASHI X ROSA CARNEVALI DE SOUZA X UTARO ITO X WALTER GARCIA (PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 82/107, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002651-70.2010.403.6002** - DEMOSTENES ALVES DE AZAMBUJA (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 179/200, interposto contra a decisão de folhas 172/174, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 201/227, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002665-54.2010.403.6002** - DULCEMAR JOSE GRANDO (MS010548 - ALESSANDRO MAGNO LIMA DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 78/97, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002672-46.2010.403.6002** - ESPOLIO DE TIYOHARU NISHIOKA (MS001613 - MAURO ALONSO RODRIGUES E MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1000 - CLARISSA PEREIRA BARROSO)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 88/109, interposto contra a decisão de folhas 60/62, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 65/87, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002679-38.2010.403.6002** - MMSG - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAIS LTDA (MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X GILMAR TONIOLLI (MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 104/125, interposto contra a decisão de folhas 107/109, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 131/162, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002766-91.2010.403.6002** - SANDRA MARIA POTRICH SANTIAGO (RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documento de folhas 228/229 como emenda à inicial. Defiro o pedido de AJG, pois acompanhado de declaração de hipossuficiência jurídica (folha 229). Cumpra a Secretaria o último parágrafo da decisão de folhas 225/226, citando-se a Fazenda Nacional. Com a resposta, abra-se vista à parte autora para, querendo, impugná-la, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002800-66.2010.403.6002** - LUIZ CESAR PEREIRA LIMA (MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS009153 - EVANDRO EFIGENIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 30/53, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002813-65.2010.403.6002** - LUIZ BUZZO (MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 208/229, interposto contra a decisão de folhas 180/182, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 185/207, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias,

iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003805-60.2009.403.6002 (2009.60.02.003805-9)** - MARIA NERY DE OLIVEIRA(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 89/89 verso, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003857-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003857-6)** - IVANI LOURDES GABIATI(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de improcedência de folhas 86/88, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004480-86.2010.403.6002 (2007.60.02.004362-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-18.2007.403.6002 (2007.60.02.004362-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALESSANDRO PORTO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF)

Recebo os presentes embargos à execução de sentença, posto que tempestivos.Apensem-se os presentes embargos à Ação Ordinária nº 2007.60.02.004362-9, certificando-se naqueles autos. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer(em) impugnação aos embargos.Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004133-53.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002627-42.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X ALCEBIADES SAMPAIO BORGES X FERNANDO FORMAGIO X HIDEO OHASHI X IGINO RAMAO RODRIGUES MENEZES X JOAO ELIAS DOS SANTOS X NELSON KAZUHIDE OHASHI X ROSA CARNEVALLI DE SOUZA X UTARO ITO X WALTER GARCIA

Recebo a presente impugnação à assistência judiciária.Manifeste-se a parte impugnada, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001496-76.2003.403.6002 (2003.60.02.001496-0)** - GERSINAS FARIAS CRUZ(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILLIO)

Dê-se ciência à parte autora do conteúdo do ofício nº 146/2010 da Caixa Econômica Federal (folha 206), noticiando saldo nas contas de folhas 184 e 186.Intime-se.

**0003935-55.2006.403.6002 (2006.60.02.003935-0)** - ALKINDAR MATOS ROCHA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 145, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para as anotações pertinentes.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0002930-61.2007.403.6002 (2007.60.02.002930-0)** - JOSE VANDERLEI DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção de folha 197, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para as anotações pertinentes.Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

**0000431-70.2008.403.6002 (2008.60.02.000431-8)** - ILMA DE OLIVEIRA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para apresentar o contrato original mencionado na petição de folhas 132/133.Atendido, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 128, observando-se o contrato apresentado.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2590**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003520-38.2007.403.6002 (2007.60.02.003520-7)** - JOAO JOSE DA CONSOLACAO ROCHA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 109/117 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela embutida na sentença. Intime-se o Autor para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0003941-28.2007.403.6002 (2007.60.02.003941-9)** - MANOEL GONCALVES FILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 129/135 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de quinze dias, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0001187-79.2008.403.6002 (2008.60.02.001187-6)** - ERIMERIO PEREIRA DOS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 70/76 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para, no prazo de quinze dias, querendo, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0006064-62.2008.403.6002 (2008.60.02.006064-4)** - LOURDES JUREMA VIONE DE OLIVEIRA(MS009393 - ERIMAR HILDEBRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra decisão de fls. 68/69. Sem prejuízo, em caso de impossibilidade de se localizar os extratos das contas poupança nos períodos mencionados na citada decisão, deverá a CEF trazer aos autos comprovante da tentativa de localização bem como a data em que referidas contas foram encerradas. Intimem-se.

**0006083-68.2008.403.6002 (2008.60.02.006083-8)** - THEODORO HUBER SILVA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

.PA 0,10 Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, esclareço que a decisão que deferiu o pedido cautelar incidental de exibição de documentos não cominou multa por seu descumprimento, em consonância com a Súmula 372 do STJ, motivo pelo qual indefiro pedido de fls. 118/119. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a data de encerramento da conta poupança 0870.013.00009022-3 de titularidade do Sr. Theodoro Huber Silva. Intimem-se.

**0000406-23.2009.403.6002 (2009.60.02.000406-2)** - ARTHUR VALLEZZI X MARIA CRISTINA VALLEZZI CAVICHIOLI(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Converto o julgamento em diligência. .PA 0,10 A preliminar de ausência de documento indispensável para a propositura da ação arguida pela CEF não deve ser acolhida, posto que o documento de fl. 08 evidencia ser o autor titular de caderneta de poupança. .PA 0,10 O pedido cautelar incidental de exibição de documentos formulado pela autora em sua inicial deve ser deferido. .PA 0,10 Dentre os procedimentos cautelares específicos, insere-se a medida cautelar de exibição de documentos, autorizada e regulada pelos artigos 844 e 845, do Código de Processo Civil. .PA 0,10 O âmbito de conhecimento desta cautelar incidental restringe-se ao exame da provável utilidade da prova quanto aos fatos que a requerente pretende demonstrar, sem que seja possível qualquer incursão quanto ao seu conteúdo no mundo jurídico. .PA 0,10 Nas demandas em que se pleiteiam diferenças de correção monetária relativa aos chamados Planos Econômicos, faz-se necessária a comprovação da titularidade das contas bancárias, na ocasião dos períodos postulados, sendo usualmente admitidos como documentos idôneos, os extratos correspondentes. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO. 1. A sentença proferida contra o Banco Central do Brasil submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 1º, parágrafo único da Lei n. 8.076/90. 2. O juiz decidirá a lide nos limites em que proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte, a teor do disposto no art. 128, do CPC. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de janeiro de 1989. 4. O pedido de reposição de percentual do IPC de janeiro de 1989, formulado em face de instituições financeiras privadas configura pedido autônomo que, dada a diversidade de réus e competência, não pode ser cumulado com o formulado em face da Caixa Econômica Federal e do BACEN, sujeitos à jurisdição federal. 5. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava as contas em janeiro de 1989. 6. Em relação ao BACEN e à Caixa Econômica Federal, tal controvérsia não se coloca, porquanto se sujeitam à jurisdição federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. 7. Outrossim, é

manifesta a ilegitimidade do Banco Central do Brasil para responder ao pedido relativo à aplicação do IPC de janeiro de 1989.8. Somente a prova inequívoca de titularidade de caderneta de poupança, no período pretendido, legitima a pretensão de recebimento de diferenças de correção monetária. - foi grifado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, AC 691.099, Autos n. 1999.61.00.054695-9/SP, exta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v.u., publicada no DJU aos 23.04.2007, p. 274)Os extratos bancários são, destarte, provas documentais essenciais para o pleito de correção monetária das cadernetas de poupança.Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos das cadernetas de poupança n. 1146.013.00011328-9, n. 1146.013.00005832-6 e n. 1146.013.00002272-0, de titularidade do Sr. Arthur Valezzi, consistentes nas microfílmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e o comprovante de encerramento da conta poupança com a respectiva data, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC.Intimem-se.

**0001567-68.2009.403.6002 (2009.60.02.001567-9) - CLEBER VIEIRA DA SILVA(MS012366 - CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021942-2 e entranhada por cópia reprográfica na folha 127.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de folhas 118/118 verso, remetando estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

**0002098-57.2009.403.6002 (2009.60.02.002098-5) - LOIR PORTO DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)**

O cotejo entre a inicial destes autos e os documentos de folhas 84/115, mostra que não há conexão, continência, litispendência ou coisa julgada.Assim, defiro, nesta oportunidade, o pedido de assistência judiciária.Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a contestação de folhas 69/79, apresentada pela Autarquia Federal.Intimem-se, inclusive o representante do MPF.Após, providencie a Secretaria a intimação da Assistente Social nomeada na decisão de folhas 63/64, para a realização da perícia socioeconômica.

**0003186-33.2009.403.6002 (2009.60.02.003186-7) - SADI LAMPERT LUIZ(MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a Autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 66/83, apresentados pela Autarquia Federal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0003556-12.2009.403.6002 (2009.60.02.003556-3) - HELIO GONCALVES MINHOS(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)**

SENTENÇA Trata-se de ação movida por HÉLIO GONÇALVES MINHOS contra a UNIÃO FEDERAL, na qual o autor requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais sofridos durante o período em que prestou o serviço militar obrigatório, entre 08 de fevereiro de 1988 e 27 de janeiro de 1989 (fls. 02/14).A União apresentou contestação às fls. 21/45, pugnando, em síntese, pela improcedência da demanda.O autor ofereceu impugnação aos termos da contestação (fls. 48/56), requerendo a produção de prova testemunhal.A União não requereu provas (fl.59).Vieram os autos conclusos.Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, eis que sua produção mostra-se impertinente quando verificado que a pretensão autoral encontra-se fulminada pela prescrição.O autor busca indenização por danos morais sofridos em decorrência do serviço militar que prestou entre 08.02.1988 a 27.01.1989.De partida, anoto que o autor fundamenta sua pretensão no fato de ter prestado serviço militar durante período compreendido na Ditadura Militar implantada em 31 de março de 1964. Todavia, durante o período em que o autor prestou o serviço militar a Presidência da República foi exercida por José Sarney, o qual foi empossado em razão do falecimento do político mineiro Tancredo Neves, eleito em janeiro de 1985 e que só não tomou posse em 15 de março porque um dia antes foi internado com graves problemas de saúde, vindo a falecer em 21 de abril daquele ano.Embora indiretas, as eleições realizadas em janeiro de 1985 marcam a derrocada do regime militar iniciado em 1964. Logo, soa no mínimo despropositada a tese de que o demandante serviu ao Exército durante período compreendido na Ditadura Militar, conforme afirmado na inicial.De qualquer sorte, vejo que a pretensão encontra-se prescrita. Vejamos.Cabe observar que o tema referente a prescrição em ações que buscam indenização por atos ocorridos durante o período da ditadura é palco de intenso debate jurídico, travado principalmente no âmbito da jurisprudência.Via de regra, a União sustenta em primeiro lance que a hipótese reclama a simples aplicação do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, a contar do encerramento do serviço militar do autor. Alternativamente invoca a promulgação da Constituição como termo inicial para o cômputo da prescrição.Embora correta a conclusão, os fundamentos que conduzem a tese da União não se sustentam.Tratando-se de ação que busca a reparação por dano decorrente de atos estatais praticados durante o regime de exceção, não há como analisar a prescrição tendo como termo inicial momento anterior à reintrodução do regime democrático, uma vez que o ofendido não podia exercer de forma plena e tranquila o direito de reclamar reparação por dano praticado pelo Estado.A partir dos movimentos de redemocratização da nação, os óbices que impediam a livre busca pela reparação de atos ilícitos praticados durante o regime de exceção foram sendo eliminados, o que torna no mínimo defensável a tese de que a promulgação da Constituição é o marco para a contagem da prescrição nas ações.Por



outro lado, há quem entenda que a prescrição nesses casos somente teve início a partir da vigência da Lei nº 9.140/1995, que reconheceu como mortas pessoas desaparecidas em razão de participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979. Ocorre que mais tarde foi promulgada a Lei nº 10.559/2002, que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual trata especificamente da anistia política. Em razão da natureza da matéria, passou-se a entender que a promulgação dessa lei implicou novo marco interruptivo da prescrição, de modo que a partir de então começou a se contar o quinquênio para a propositura das ações que buscam indenização por dano sofrido durante o regime militar. Esta última, a meu sentir, é a melhor solução para a controvérsia referente à prescrição. A partir do momento em que foi regulamentado o dispositivo da Constituição que previu o direito à indenização por atos estatais de exceção, institucionais ou complementares, cuja motivação tenha sido exclusivamente política, reconhecendo a responsabilidade da União Federal pela reparação dos danos sofridos, este passa a ser o marco inicial para o curso da prescrição. Contudo, em nova evolução no tratamento da matéria, surgiu e ganhou expressão corrente capitaneada pelo STJ, segundo a qual em alguns casos a pretensão ressarcitória não estaria sujeita a prazo de prescrição, em razão das particularidades do regime de exceção e principalmente por conta da hediondez de determinados atos ilícitos praticados durante a ditadura. Espelhando essa linha de pensamento, os precedentes que seguem: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PRISÃO ILEGAL E TORTURA DURANTE O PERÍODO MILITAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO-OCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DE PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS DURANTE O PERÍODO DA DITADURA MILITAR. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. São imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, afastando, por conseguinte, a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32. Isso, porque as referidas ações referem-se a período em que a ordem jurídica foi desconsiderada, com legislação de exceção, havendo, sem dúvida, incontáveis abusos e violações dos direitos fundamentais, mormente do direito à dignidade da pessoa humana. 2. Não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade (REsp 816.209/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.9.2007). 3. No que diz respeito à prescrição, já pontuou esta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/32 não se aplica aos danos morais decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis, máxime quando se fala da época do Regime Militar, quando os jurisdicionados não podiam buscar a contento as suas pretensões (REsp 1.002.009/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 21.2.2008). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGA 970753, rel. Min. Denise Arruda, DJE 12.11.2008). RESPONSABILIDADE CIVIL. DITADURA MILITAR. PERSEGUIÇÕES. PRISÃO. ANISTIADO POLÍTICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 não se aplica aos danos decorrentes de violação de direitos da personalidade, que são imprescritíveis. 2.- A indenização prevista no art. 4 da Lei 10.559/2002, que regulamenta o art. 8º do ADCT da Constituição Federal, pressupõe o reconhecimento da condição de anistiado político, o qual deve se enquadrar em alguma das hipóteses em que tal condição é reconhecida (art. 2 da Lei 10.559/2002). 3.- O nexos causal entre o fato e o dano é estreme de dúvidas, uma vez que os constrangimentos morais experimentados pelo autor são diretamente decorrentes da prisão a que foi submetido. E há dano, igualmente, em decorrência da perseguição e privações que sofreu o autor durante o período do regime militar, conforme bem retrata sua ficha junto ao DOPS. 4.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200770000289811, rel. Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria, j. 23.03.2009). Registro que apesar da tranquilidade com o que o tema é tratado no Superior Tribunal de Justiça, tenho certa dificuldade em considerar imprescritíveis violações a direitos cujos titulares poderiam ter reclamado reparação oportunamente, se não durante a vigência do regime de exceção, a partir da publicação da Lei nº 10.559/2002. Entretanto, independentemente do meu ponto de vista acerca da questão, o certo é que a tese da imprescritibilidade não se aplica ao caso dos autos. Conforme se depreende dos precedentes acima colacionados, somente os ilícitos relacionados à morte, tortura, prisão e perseguição política são considerados imprescritíveis. No caso dos autos, todavia, o alegado dano sofrido pelo autor passa ao largo da morte, prisão, tortura ou perseguição política. Colho da inicial a narrativa fática que dá amparo à pretensão do autor: No período ditatorial, mais especificamente, o requerente e seus companheiros de caserna foram obrigados, por imposição da hierarquia militar, exercer atribuições aduaneiras, em barreiras permanentes na Região da Fronteira com a vizinha República do Paraguai, sendo obrigados a proceder vistorias em veículos, muitas vezes, de propriedade de parentes e amigos, criando um inominável constrangimento, pois passavam a serem vistos como agentes da ditadura militar, além da exposição ao contato, muitas vezes com facínoras de alta periculosidade, trazendo-lhe, em razão desses fatos, ansiedade, insegurança e instabilidade emocional, marcando-os por vários anos, após a dispensa do serviço militar obrigatório, pois não estavam preparados para esta atividade. Os soldados em serviço militar obrigatório eram expostos à prepotência dos apaniguados da ditadura militar que infestavam os corpos de tropas, onde eram submetidos à realização de incursões para prisões dos considerados inimigos do regime, como também eram obrigados, sob a máscara de exercícios físicos, saírem dos muros

dos quartéis para as ruas da cidade, correndo em agrupamentos organizados e num sistema de pergunta do comandante do grupo em voz alta e cantada e resposta da mesma forma, tudo já ensaiadas no interior do quartel, exaltando a Revolução Redentora, o que também causava traumas de ordem psicológica, pois não correspondiam com o ideal dos soldados em serviço militar obrigatório. Da genérica narrativa não se conclui que o demandante foi vítima de prisão, tortura ou perseguição política. Na verdade, o autor foi obrigado a praticar determinados atos que, a despeito de se inserirem nas condutas típicas da atividade militar em região de fronteira, na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Na sua visão foram ilícitos e lhe causaram profundo desgosto. Ora, constatado que a hipótese dos autos não versa sobre dano imprescritível, a pretensão revela-se caduca. Isso porque independentemente do termo inicial a ser considerado para a marcha prescricional (a promulgação da CF, a Lei nº 9.140/1995 ou a Lei nº 10.559/2002), o fato é que a ação foi proposta depois do decurso de cinco anos. (0.559/2002), o fato é que a ação foi proposta por derradeiro, anoto que não há que se confundir a imprescritibilidade dos direitos ligados à personalidade ou estado das pessoas com a pretensão ressarcitória pela violação desses direitos, a qual, no meu sentir, sempre está sujeita a prescrição, ressalvado, por óbvio, a hipótese de agente incapaz. Diante do exposto, em razão da prescrição, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral e extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei n. 1.060/50. o valor da causa, restando a cobrança suspensa nos termos da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

**0003632-36.2009.403.6002 (2009.60.02.003632-4) - ISaura SOTOLANI VISCARDI MENDONCA (MS002685 - JOSE T. M. FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)**  
SENTENÇA - RELATÓRIO. PA 0,10 Trata-se de ação que se processa sob rito ordinário, proposta por Isaura Sotolani Viscardi em face da União Federal, em que busca a recomposição do saldo de sua conta vinculada ao Pis/Pasep em decorrência dos expurgos inflacionários do Plano Verão (janeiro de 1989) e Plano Collor I (abril de 1990). Juntou documentos às fls. 09/15. PA 0,10 Citada, a União apresentou contestação às fls. 22/27-v, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da União. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição da pretensão autoral bem como pela improcedência da demanda, sustentando que os índices aplicados são os previstos na legislação. PA 0,10 As partes não pretenderam produzir provas. PA 0,10 Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. PA 0,10 A União sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No entanto, referida preliminar deve ser afastada. PA 0,10 A jurisprudência é pacífica na exclusiva legitimidade da União para figurar nas causas relativas a contas vinculadas ao Pis/Pasep, sendo a CEF apenas arrecadadora das contribuições. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. RÉUS DIVERSOS. I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima exclusiva para responder às ações versando sobre a correção monetária dos saldos do FGTS. II - Está firmada a exclusiva legitimidade da União para as causas relativas à correção monetária das contas vinculadas ao PIS/PASEP. III - Nenhum reparo merece a sentença que decretou a carência da ação em razão da cumulação de pedidos contra réus diversos. IV - Recurso improvido. (TRF 3ª Região. AC 200103990594867. 2ª Turma. Juíza Relatora Cecília Mello. Publicado no DJF3 em 25.09.2008) Assim, afasto a preliminar. Por outro lado, a alegação de prescrição da pretensão autoral veiculada pela União deve ser acolhida. De fato, a relação concernente ao Pis/Pasep se desmembra em duas obrigações. Uma de natureza tributária, em que o sujeito ativo é o fisco e o sujeito passivo é a empresa obrigada ao recolhimento da exação; outra de natureza obrigacional não tributária, em que o sujeito ativo é o beneficiário e o sujeito passivo é a União. No caso em tela, verifica-se a relação de natureza não tributária, em que a autora, ostentando a condição de beneficiária, é o sujeito ativo e a União é o sujeito passivo. A jurisprudência já se consolidou no sentido de que, em não havendo regra específica para reger determinada situação em face da União, como no caso das obrigações atinentes ao Pis/Pasep, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no Decreto n. 20.910/32, não havendo que se falar em aplicação analógica do prazo trintenário do FGTS. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE DOS PEDIDOS. 1. Não se conhece da apelação da CEF, cujas razões são dissociadas da matéria decidida em primeiro grau de jurisdição. Precedentes da Turma. 2. Legitimidade passiva ad causam exclusiva da União. Precedentes. 3. Tratando-se de demanda movida contra a União e não havendo lei estabelecendo um prazo diferenciado, aplica-se ao caso dos autos o Decreto nº 20.910/32, que, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Prescrição declarada para o pedido relativo ao mês de janeiro de 1989. 4. Remanesce, como questão de mérito, a discussão relativa aos índices de abril, maio, junho e julho de 1990 e de janeiro e fevereiro de 1991. 5. A correção monetária não representa penalidade imposta ao devedor, importando mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência vem reconhecendo sua incidência mesmo nos casos em que não há lei expressa, prestigiando o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito. 6. Por essa razão é que a jurisprudência tem estendido aos saldos do Fundo PIS/PASEP as mesmas conclusões firmadas, no que se refere ao mérito, quanto aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 7. De fato, ambos os valores são encargos dos empregadores (particulares ou públicos), cujo saque é autorizado aos empregados (ou servidores) em determinadas situações previstas em lei, para atender a determinados eventos. 8. Nesses

termos, ainda que a legislação de regência seja distinta, os reajustes aos respectivos saldos devem orientar-se pelos mesmos critérios, em especial atenção ao princípio geral de direito de veda o enriquecimento sem causa. 9. Precedentes do STJ. 10. Tem direito a parte autora, portanto, à aplicação do IPC nos meses de abril, junho e julho de 1990 e janeiro de 1991, em substituição aos índices creditados administrativamente para esses meses, conforme vier a ser apurado em execução. 11. Apelação da CEF não conhecida. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região. AC 200203990273599. 3ª Turma. Relator Juiz Renato Barth. Publicado no DJU em 09.04.2008)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - PIS - PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA - PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL - APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária. 2. Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. Agravo regimental improvido. (STJ. AGResp 200500754292. 2ª Turma. Ministro Relator Humberto Martins. Publicado no DJ em 15.05.2007.)Logo, verificando que o prazo prescricional da pretensão da autora é de 05 (cinco) anos, como prevê o Decreto 20.910/32, que os períodos em que se busca a recomposição do saldo são janeiro de 1989 e abril de 1990, e que a presente ação foi proposta em 18.08.2009, é de rigor reconhecer que a pretensão autoral está fulminada pela prescrição.III - DISPOSITIVO .PA 0,10 Diante do exposto, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV do CPC, em razão da prescrição. .PA 0,10 Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, sendo certo que sua cobrança resta suspensa nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. .PA 0,10 Custas ex lege. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004722-79.2009.403.6002 (2009.60.02.004722-0) - VERA GEMA MILANI CARBONARI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação e documentos de folhas 75/109, apresentada pela FUFMS.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000112-34.2010.403.6002 (2010.60.02.000112-9) - MARCAL BARROS DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
O cotejo entre a inicial destes autos e os documentos de folhas 40/52, afastam a possibilidade de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada.Assim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Defiro a realização de perícia médica.Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ÊMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Ortopedista, com consultório na Rua Monte Alegre, nº 1.560-Centro em Dourados/MS (telefone 3422-7421). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista que o Autor já apresentou seus quesitos (folhas 11/12), faculto ao Autor, a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Cite-se o INSS, que deverá indicar assistente técnico e apresentar sua quesitação.Como quesitos do juízo, indaga-se:1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante?2) Em caso positivo, qual?3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros?Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.O perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, munida de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico.Intimem-se.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.DILIGÊNCIA:1 - Intimar o Dr. ÊMERSON DA COSTA BONGIOVANNI, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no Autor MARÇAL BARROS DA SILVA.Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

**0000654-52.2010.403.6002 (2010.60.02.000654-1) - MAURA RICALDE GALEANO(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Considerando o termo de prevenção de folha 70, bem como a juntada das peças de folhas 74/83, digam as partes, no prazo de dez dias.Intimem-se.

**0001270-27.2010.403.6002 - NEIDE SARAIVA DA COSTA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o termo de prevenção de folha 22, bem como a juntada das peças de folhas 26/64, digam as partes, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0001820-22.2010.403.6002** - MARCIO VICTOR BELOTI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 37/45, interposto contra a decisão de folhas 31/34, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 47/66, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0002059-26.2010.403.6002** - NEME NILZA MELO NANTES(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

O cotejo entre esta inicial e os documentos de folhas 29/35, afastam a possibilidade de conexão, continência, litispendência ou coisa julgada entre os feitos. Assim, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando que a matéria é apenas de direito, apresentada contestação, venham conclusos para sentença.

**0002482-83.2010.403.6002** - FABIO EVANS MOTOMIYA X OSAMU IWASHIRO X YOSHI BEPPU X TSUTOMU MOTOMIYA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 602/619, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Folhas 600/601. Defiro. Oficie-se às empresas relacionadas.

**0002486-23.2010.403.6002** - DENIS PAVA VIEGAS X TAKASHI KOBAYASHI X DEROSI FAGUNDES VIEGAS X LOURIVAL FELIX BARBOSA X JORGE LUIZ SOARES BARBOSA X JOSE BENEDITO FILHO X LOURDES LEMES NUNES X ESMERALDINO NUNES X CELSO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ORLANDO LOPES X JOAO BATISTA FORMAGIO X FREDERICO FORMAGIO NETO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 103/128, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Folhas 101/102. Defiro. Oficie-se às empresas relacionadas.

**0002487-08.2010.403.6002** - KANAME SUMIOKA X VALDELIRIO RIBEIRO DE ALENCASTRO X DANIEL MENEZES ALENCASTRO X MITSURO SUMIOKA(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO E PR010011 - SADI BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de folhas 488/505, apresentada pela Fazenda Nacional. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Folhas 486/487. Defiro. Oficie-se às empresas relacionadas.

**0002736-56.2010.403.6002** - JOSE ALVES MIRANDA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o termo de prevenção de folha 11, bem como a juntada das peças de folhas 15/24, digam as partes, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0002742-63.2010.403.6002** - LUIZ ZANATTA(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL  
DECISÃO autor argumenta que a decisão que antecipou os efeitos da tutela silenciou quanto ao pedido de depósito judicial. Todavia, o depósito judicial do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) é faculdade do contribuinte, cujo exercício independe de autorização judicial. Basta que o interessado efetue o depósito, atentando-se para o procedimento da Lei nº 9.703/1998, e informe nos autos. Logo, não há qualquer óbice para o autor efetuar o depósito judicial. Intime-se. Após, cite-se a União.

**0002747-85.2010.403.6002** - JOSE LUCIO BONDEZAN(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO autor argumenta que a decisão que antecipou os efeitos da tutela silenciou quanto ao pedido de depósito judicial. Todavia, o depósito judicial do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) é faculdade do contribuinte, cujo exercício independe de autorização judicial. Basta que o interessado efetue o depósito, atentando-se para o procedimento da Lei nº 9.703/1998, e informe nos autos. Logo, não há qualquer óbice para o autor efetuar o depósito judicial. Intime-se. Após, cite-se a União.

**0002849-10.2010.403.6002** - LEANDRO RODRIGO BOER(MS013214 - MARCIEL VIEIRA CINTRA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃOReservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional).Cite-se.Após, voltem

**0003163-53.2010.403.6002** - ORLANDO MORANDO JUNIOR(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

DECISÃOReservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional).Cite-se.Após, voltem

**0003164-38.2010.403.6002** - ORLANDO MORANDO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

DECISÃOReservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional).Cite-se.Após, voltem

**0003483-06.2010.403.6002** - VALDEMIR MUNHOZ(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOReservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional).Cite-se.Após, voltem

**0003485-73.2010.403.6002** - ADILSON VICINI(MS004461 - MARIO CLAUS) X UNIAO FEDERAL

Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional).Cite-se.Após, voltem.

**0003585-28.2010.403.6002** - EDSON ALVES PORTUGAL(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃOReservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional).Cite-se.Após, voltem

**0003586-13.2010.403.6002** - MIEKO ITO OTA(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃOReservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional).Cite-se.Após, voltem

**0003589-65.2010.403.6002** - ELIO TOIOSHIGUE TANAKA(PR048906 - CAMILA HIDEMI TANAKA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃOReservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional).Cite-se.Após, voltem

**0003635-54.2010.403.6002** - PREMIUM AGRO CEREAIS LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃOReservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional).Cite-se.Após, voltem

**0003883-20.2010.403.6002** - FESTA BRAVA AGRO PASTORIL LTDA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃOReservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional).Cite-se.Após, voltem

**0003988-94.2010.403.6002** - DURVALINA GRAVA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOReservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional).Cite-se.Após, voltem

**0003990-64.2010.403.6002** - AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOReservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional).Cite-se.Após, voltem

**0003991-49.2010.403.6002** - EDSON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOReservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional).Cite-se.Após, voltem

**0004012-25.2010.403.6002** - KENJI KONNO(MS012692 - FABIANO RODELINE COQUETTI) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃOReservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional).Cite-se.Após, voltem

**0004025-24.2010.403.6002** - LUCIA TEREZA VIEIRA DE MEDEIROS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOReservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional).Cite-se.Após, voltem

**0004026-09.2010.403.6002** - RODRIGO AZEVEDO DE BARROS(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOReservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a apresentação de contestação pela União (Fazenda Nacional).Cite-se.Após, voltem

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004289-41.2010.403.6002 (2009.60.02.002167-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002167-89.2009.403.6002 (2009.60.02.002167-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X GLEICE COPEDE PIOVESAN ISRAEL(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA)

Processe-se a presente exceção de incompetência, suspendendo-se o curso da ação ordinária nº 2009.60.02.002167-9, em cujos autos devem ser estes apensados. Manifeste-se a excepta, no prazo de dez dias, acerca da petição inicial.Após, tornem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001437-83.2006.403.6002 (2006.60.02.001437-6)** - MARIA BELARMINO DE LIMA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA BELARMINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fl. 165, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos qual é seu nome atual e, se o caso, proceda a retificação do mesmo junto à Receita Federal, comprovando nos autos.Após, cumpra-se com urgência o 3º parágrafo do despacho de fls. 162, expedindo-se as RPs e a solicitação de pagamento dos honorários do médico perito.

**0003187-18.2009.403.6002 (2009.60.02.003187-9)** - OSCALINA VASCONCELOS ALMEIDA(MS005589 - MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ E MS010507 - TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA E MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSCALINA VASCONCELOS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISTELA LINHARES MARQUES WALZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA CRISTINA FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON FABIANO PRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios.Hvendo concordância, ezeçam-se as RPV(s) respectivas.Intimem-se. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.**

**JUIZ FEDERAL.**

**BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1826**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000373-35.2006.403.6003 (2006.60.03.000373-9)** - APARECIDA MENDES ROSA(MS010554 - GUSTAVO

BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000423-61.2006.403.6003 (2006.60.03.000423-9)** - SEBASTIAO MOREIRA DE JESUS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos documentos juntados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000961-37.2009.403.6003 (2009.60.03.000961-5)** - JOSE JOAQUIM LIMA(MS011316 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fica a parte ré intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0001415-17.2009.403.6003 (2009.60.03.001415-5)** - CELINA MARIA LIMA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Diante da fundamentação exposta, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício em questão inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizado está a ausência de interesse de agir ou processual, motivo, pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem julgamento do mérito.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001623-98.2009.403.6003 (2009.60.03.001623-1)** - BENTO FERREIRA DE MEDEIROS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000205-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000205-5)** - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)  
Recebo o agravo retido de fls. 381/386, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Ao requerido para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000103-69.2010.403.6003 (2010.60.03.000103-5)** - MIGUEL PEREIRA ALCANTARA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000187-70.2010.403.6003 (2010.60.03.000187-4)** - EMERSON ROGERIO BISPO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000188-55.2010.403.6003 (2010.60.03.000188-6)** - NANITA FERREIRA COUTINHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000189-40.2010.403.6003 (2010.60.03.000189-8)** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao caso em tela.Venham os autos conclusos para sentença.

**0000201-54.2010.403.6003 (2010.60.03.000201-5)** - CLAUDIO JOSE LUCHETTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000324-52.2010.403.6003** - IDEBRANDO VICENTE DE PAULA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000338-36.2010.403.6003** - MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA LOPES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000551-42.2010.403.6003** - JOAO AMADO FERREIRA DE ARAUJO(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000575-70.2010.403.6003** - ELZA GARCIA LINO FILHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ELZA GARCIA LINO FILHA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Entendo necessária para o deslinde da presente ação a produção de prova oral, a fim de se comprovar a condição de companheira da requerente, designo audiência de instrução para o dia 01 de dezembro de 2010, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: RONALDO NOGUEIRA DOS SANTOS, residente na Rua José Amim, n. 2753, Jardim Monte Líbano, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: ELIAS QUEIROZ DOS SANTOS, residente na Rua Protázio Garcia Leal, n. 1049, Santa Terezinha, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: PAULO GOMES DA SILVA, residente na Rua 26, N. 10, Bairro Vila Piloto II, município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação de fls. 68/88. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

**0000595-61.2010.403.6003** - LUIZ DA FATIMA OLIVERIO X ANA MARCIA BLLIDO SOBIANEK(MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo as partes livremente manifestado a intenção de por termo à lide, mediante a aceitação da proposta formulada pela CEF, a qual foi amplamente esclarecida, e estando as respectivas condições em consonância com os princípios e normas aplicáveis à presente relação, HOMOLOGO a transação feita entre as partes e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Quanto ao pagamento, indefiro o pedido do ilustre patrono da parte autora (fl. 55), uma vez que o cumprimento do acordo se dará diretamente pela CEF em nome da parte autora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000618-07.2010.403.6003** - ILDA RODRIGUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERMO DE AUDIÊNCIA: Iniciada a audiência, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Dada vista ao INSS da petição de fls. 69/70, apresentada pelo ilustre patrono da parte autora da data de 20/10/2010, a parte ré se manifestou nos seguintes termos: o INSS, por meio do Procurador Federal presente em audiência, vem manifestar-se nos seguintes termos: a petição de fls. 69/70 não traz justificativa plausível para o adiamento da audiência, nos termos do exigido pelo artigo 453, incisos I e II do Código de Processo Civil. Observa-se que a parte autora infringiu o dever da parte previsto no artigo 14 do mesmo estatuto legal, também infringiu o artigo 17 do CPC atuando com manifesta má-fé e propósito protelatório. A requerente já havia ingressado no Juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP, tendo o processo sido extinto com base no artigo 267, inciso V do CPC, o qual trata da litispendência, coisa julgada ou perempção. Em 17/05/2010 a autora ingressou com nova ação na Vara Federal de Três Lagoas/MS, sendo assim, certamente anterior extinção não se deu por conta da presente ação, pois a sentença proferida pelo juiz da Comarca de Ilha Solteira/SP se deu no dia 16/03/2010. Evidente a existência de uma terceira ação cujo número de protocolo não foi possível identificar. Ressalto que foi implantado o benefício de aposentadoria rural por idade com DIB em 05/05/2009, cessado em 31/07/2009 em razão de decisão judicial. Sendo assim, requer a Vossa Excelência o prosseguimento do feito sem realização da audiência, e que seja verificado no sistema de prevenção de feitos a existência de outra ação na Vara Federal de Três Lagoas/MS, requerendo por fim a improcedência do pedido em razão da existência de vínculos urbanos em nome do marido da autora nos extratos do CNIS, estando ele aposentado por invalidez desde o ano de 1985 na condição de trabalhador urbano. Em razão da manifestação apresentada pelo ilustre patrono da parte autora, fls. 69/70, esclarecendo a impossibilidade de comparecimento da autora e das testemunhas na presente audiência, em virtude de residirem em



outro município, considero prejudicada a audiência e determino que os autos venham conclusos para deliberação. Defiro a juntada dos documentos apresentados pelo ilustre procurador da autarquia nesta audiência. Saem os presentes intimados.

**0000619-89.2010.403.6003** - EVANDO MARCELINO ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a justificativa apresentada, defiro a substituição pleiteada. Designo audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2010, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Intime-se a testemunha abaixo relacionada, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha: EDIVAL JORGE DOS SANTOS, residente na Rua dos Perdizes, n. 1662, Bairro Planalto, município de Três Lagoas/MS;. Intimem-se.

**0000703-90.2010.403.6003** - LAUCIDIO PEREIRA DA CUMHA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000706-45.2010.403.6003** - ADAO SKRZYPCZAK X GILBERTO CARLOS SKRZYPCZAK(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000709-97.2010.403.6003** - PEDRO DE ALMEIDA PANIAGO X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000727-21.2010.403.6003** - MARCIA REGINA SALVADOR DOMINGUES(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000728-06.2010.403.6003** - PONCIANO DOMINGUES(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

**0000736-80.2010.403.6003** - ANTONIO MACHADO DE FREITAS(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000738-50.2010.403.6003** - VALMA PAULA MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000739-35.2010.403.6003** - ALEX DE PAULA MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000741-05.2010.403.6003** - MAURICIO YOSHIO HAIKAWA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

**0000744-57.2010.403.6003** - RUI MACHADO TOSTA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez)

dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

**0000745-42.2010.403.6003** - HUGO DE PAULA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000746-27.2010.403.6003** - JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

**0000747-12.2010.403.6003** - JOSE RENATO DE OLIVEIRA BRITO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

**0000766-18.2010.403.6003** - MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000817-29.2010.403.6003** - MARCOS JAMIL FAYAD(SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000826-88.2010.403.6003** - ARISTIDE FRANCISCO DA SILVA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000855-41.2010.403.6003** - MARLY VIANA DE CAMARGO GARCIA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0000869-25.2010.403.6003** - JOSE GARCIA DIAS(MS008437 - CLEONICE MARIA DE CARVALHO E MS013452 - ALEX ANTONIO RAMIRES DOS SANTOS FERNANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por JOSÉ GARCIA DIAS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 01 de dezembro de 2010, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: JOSE DEXE DE MEDEIROS, residente no Assentamento Pontal do Faia, lote 22, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: CLEMENTE FERNANDES DA COSTA, residente no Assentamento Pontal do Faia, lote 43, município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação de fls. 80/136. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

**0000897-90.2010.403.6003** - ASSUNCAO GONCALVES(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ASSUNÇÃO GONÇALVES em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte. Entendo necessária para o deslinde da presente ação a produção de prova oral, a fim de se comprovar a condição de companheira da requerente, designo audiência de instrução para o dia 01 de dezembro de 2010, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu

procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: SUECO AOYAGUI, residente na Rua C, N. 3005, Santa Julia, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: OLIVAL HONORATO DOS SANTOS, residente na Rua D, N. 1821, Vila Verde, município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação de fls. 26/46. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

**0000898-75.2010.403.6003 - JOAO IZIDIO DA SILVA (SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOÃO IZIDIO DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 01 de dezembro de 2010, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: JOSÉ DE OLIVEIRA, residente na Rua Manoel Faria Duque, n. 1780, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: ARAMASIO FELICIO DE FRUTAS, residente na Rua Santo Branco, n. 1307, Jardim Nova Alvorada, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: RONIVALDO FELICIO DE FREITAS, residente na Rua Santo Branco, n. 1307, Jardim Nova Alvorada, município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação de fls. 42/69. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

**0000916-96.2010.403.6003 - ISAIAS DIAS MARQUES RIBEIRO (INCAPAZ) X CLAUDIO DIAS MARQUES RIBEIRO (INCAPAZ) X ANA BRANCO DIAS (MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000929-95.2010.403.6003 - SEBASTIAO FERREIRA (MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000974-02.2010.403.6003 - 944222 (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

**0000995-75.2010.403.6003 - ANTONIO EDUARDO APREIA (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001025-13.2010.403.6003 - ARANY GARCIA DE LIMA (SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

**0001265-02.2010.403.6003 - TEREZA DE SOUZA LIMA (SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista as declarações de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Certifique-se a Secretaria acerca da eventual ocorrência de prevenção com os autos nº 0001607-41.2009.403.6003, apontados no termo de fl. 21. Intime-se a parte autora.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001295-37.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-09.2010.403.6003)**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X LUIZ CARLOS ROCHA DOS SANTOS

Recebo a impugnação ao valor da causa. Apense-se ao feito principal, certificando-se. Diga ao(a) impugnado(a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

**Expediente Nº 1831**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000293-42.2004.403.6003 (2004.60.03.000293-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1027 - MARCOS SALATI) X OSVALDO HEIGIRO SHIMAZU(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X LEONORA BONATTI CARDOSO(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS) X ADELINO FERREIRA SOUZA X NELCIDES CARDOSO(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X JUVENAL CARDOSO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X MARIA DA SILVA SOUZA X LEONICE CARDOSO ALARCON FERNANDES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X APARECIDA FATIMA CARDOSO SHIMAZU(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X CELIA REGINA RIBEIRO CARDOSO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X NEUSA CARDOSO PAES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X DONIZETTI CARDOSO(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X NILTON SANTOS PAES(MS011331 - RUBENS CANHETE ANTUNES) X NEDINO CARDOSO(MS004647 - PEDRO GALINDO PASSOS)

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

**0000141-23.2006.403.6003 (2006.60.03.000141-0)** - NERY VAZ DA COSTA PINTO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000333-53.2006.403.6003 (2006.60.03.000333-8)** - VALDIVINO DIAS DA SILVA(MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária que foi extinta em razão de coisa julgada, assim não há que se falar em execução de sentença. Dessa forma, indefiro o requerimento de fls. 57. Ao arquivo.

**0000275-16.2007.403.6003 (2007.60.03.000275-2)** - NELITO BELUSSO(RS034637 - DIRCEU MACHADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000840-77.2007.403.6003 (2007.60.03.000840-7)** - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

De início, intimem-se os requeridos da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000997-50.2007.403.6003 (2007.60.03.000997-7)** - ADMIR JESUS DE LIMA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0001147-31.2007.403.6003 (2007.60.03.001147-9)** - DELFINA APARECIDA DE FREITAS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo.

**0001117-59.2008.403.6003 (2008.60.03.001117-4)** - LUCIANO ALVES BATISTA PRADO(MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA E MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA X MARCOS FERNANDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO(MT004481 - KATIA CRISTINA T. DA COSTA DINIZ)

Defiro a citação por edital conforme requerido em fls. 174, ficando consignado que a publicação do edital se dará exclusivamente pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intimem-se.

**0001336-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001336-5)** - FREDERICO JOSE BASTOS(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do ofício de fls. 258, providencie a parte autora a autorização para o fornecimento da cópia do prontuário médico, devendo ser apresentada diretamente ao Hospital do Câncer, bem como que providencie tais documentos a serem juntados no processo, no prazo de quinze (15) dias.Intimem-se.

**0001497-82.2008.403.6003 (2008.60.03.001497-7)** - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0001700-44.2008.403.6003 (2008.60.03.001700-0)** - JOSE NUNES DE FREITAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0000382-89.2009.403.6003 (2009.60.03.000382-0)** - SERGIO KIYOSHI NARIMATU(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte ré para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se

**0000509-27.2009.403.6003 (2009.60.03.000509-9)** - FRANCISCO RODRIGUES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**0001537-30.2009.403.6003 (2009.60.03.001537-8)** - SEBASTIAO GALDINO DE SOUZA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência do requerido na audiência de instrução, às partes para alegações finais no prazo sucessivo de cinco (05) dias.Intimem-se.

**0001539-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001539-1)** - NORIVALDO BUENO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que informe o endereço completo e atual do requerente para que se possa realizar a instrução processual por carta, visto que a alteração do endereço não obstaculiza o prosseguimento do feito.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte de cumprimento ao presente despacho.

**0001543-37.2009.403.6003 (2009.60.03.001543-3)** - MARIA DE FATIMA OTTONI(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X ONEIDA LUIZA PEREIRA(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a atualização do endereço da requerente, oficie-se novamente à Secretaria Municipal de Assistência Social para realização do estudo social.Após, com a apresentação do relatório, vista às parte por 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0001574-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001574-3)** - DELCINA DE OLIVEIRA CANDIDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões.Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0001599-70.2009.403.6003 (2009.60.03.001599-8)** - CICERO MARTINS OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Aguarde-se a manifestação da parte autora ou o decurso de prazo conforme determinado pelo tribunal. Intime-se.

**0001608-32.2009.403.6003 (2009.60.03.001608-5) - JORCELINO RIBEIRO DE SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0001617-91.2009.403.6003 (2009.60.03.001617-6) - MARIA DE LOURDES NUNES MARTINS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora, uma vez intimada para justificar sua ausência à perícia agendada por este juízo, deixou transcorrer em branco o prazo para manifestação.Sendo assim, diante da preclusão da produção da prova pericial, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, apresentarem memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000049-06.2010.403.6003 (2010.60.03.000049-3) - ESPOLIO DE ADELIA FERREIRA DE FREITAS X MILTON FERREIRA DE FREITAS(MS004860 - SIMONE DE FATIMA FERRAZZA VALIM DE MELO E MS005040 - RUY VALIM DE MELO JUNIOR E MS004204 - ELIZABETH FREITAS VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Caixa Econômica Federal, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**0000310-68.2010.403.6003 - NAIR WAGNER DE MOURA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal.Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região.Intimem-se.

**0000345-28.2010.403.6003 - ACIR KAUAS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo necessária a produção de prova oral para comprovação da qualidade de trabalhador rural.Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade.Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias.Cumpr salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador.No que tange às testemunhas arroladas em fls. 29/30, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto.Intimem-se.

**0000423-22.2010.403.6003 - ITALO ARAUJO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL**

De início, intime-se a União da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

**0000506-38.2010.403.6003 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ APARECIDO DE ALMEIDA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de APOSENTADORIA URBANA com contagem de tempo especial inclusive com tempo de trabalho rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo trabalho rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes tragam aos autos o rol de testemunhas que pretendem ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de

documentos de identificação pessoal com foto. Intimem-se.

**0000510-75.2010.403.6003 - MARIO MARIANO DA SILVA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo necessária a produção de prova oral para comprovação da qualidade de trabalhador rural. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpra salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas arroladas em fls. 18/19, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

**0000528-96.2010.403.6003 - MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000556-64.2010.403.6003 - VENILMA GARCIA PEREIRA BRITO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

**0000611-15.2010.403.6003 - NOBERTO CECCHIN CASTILHO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da certidão de fls. 54 verso noticiando ter sido o requerente regularmente intimado através de seu defensor constituído por publicação no Diário Eletrônico, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova. Uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

**0000623-29.2010.403.6003 - ANTONIO ROBERTO DE ABREU(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000697-83.2010.403.6003 - MUNICIPIO DE CHAPADAO DO SUL(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X UNIAO FEDERAL**

Desentranhe-se a petição de fls. 90/91, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência ao presente feito. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência. Intimem-se.

**0000740-20.2010.403.6003 - YOSHIKADO HAIKAWA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL**

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 196/216. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000760-11.2010.403.6003 - IVO ALBRECHT(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Intime-se.

**0000767-03.2010.403.6003 - DEJANIRO ALVES BARBOSA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Entendo necessária a produção de prova oral para comprovação da qualidade de trabalhador rural. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpra salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas arroladas em fls. 12, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

**0000768-85.2010.403.6003** - MARTHA HELENA DE FREITAS(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova oral para comprovação da qualidade de trabalhador rural. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpra salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas arroladas em fls. 11, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

**0000774-92.2010.403.6003** - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (CPF fl. 18). Intime-se.

**0000783-54.2010.403.6003** - CEZAR AUGUSTO DIAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 155/175. Tendo em vista o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto pela União, resta prejudicado o requerimento de fls. 147/153, sendo o seu indeferimento medida que se impõe. Aguarde-se a vinda da resposta da União. Intimem-se.

**0000787-91.2010.403.6003** - CARLOS LEAL DE FREITAS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 170/190. Tendo em vista o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento interposto pela União, resta prejudicado o requerimento de fls. 162/168, sendo o seu indeferimento medida que se impõe. Aguarde-se a vinda da resposta da União. Intimem-se.

**0000791-31.2010.403.6003** - ANA MARINA POLETTO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação da União. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (CPF fl. 18). Intime-se.

**0000807-82.2010.403.6003** - LUIZ ANTONIO CARDOSO FRANCO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 112/132. Intimem-se.

**0000836-35.2010.403.6003** - LEZORIO DE PAULA(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Requer a parte autora a restituição dos valores recolhidos a título de adiantamento das custas judiciais, feito equivocadamente no Banco do Brasil S/A. O pleito não pode ser deferido, nos moldes apresentados pela parte autora, já que não se trata de valores depositados em conta vinculada ao processo, à disposição do Juízo, mas sim de recolhimento indevido de tributo (taxa), cuja restituição deverá ser pleiteada na via administrativa ou, em caso de recusa injustificada, devidamente comprovada, por meio da respectiva ação de repetição de indébito. Intime-se.

**0000839-87.2010.403.6003** - NALZIRA BARBOSA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. Fernando Ferreira Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS assim já o fez. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de



alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o perito do encargo.Havendo interesse na produção de outras provas, deverão as partes manifestarem-se em cinco (05) dias.Intimem-se.

**0000854-56.2010.403.6003** - EDUARDES CASTRO(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 111/131.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0000886-61.2010.403.6003** - ANGELO ROGERIO GUSSON X SILVANA CARDOSO GUSSON X JUNIOR CESAR GUSSON X REGINA LEIA GROSSI GUSSON(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 107/127.Intimem-se.

**0000910-89.2010.403.6003** - MARGARETE MARIA BUTZY(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. Mário Augusto da Silva Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formule quesitos, se assim o desejar, visto que o INSS assim já o fez.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da

capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Com ou sem manifestação da parte autora, intime-se o perito do encargo. Havendo interesse na produção de outras provas, deverão as partes manifestarem-se em cinco (05) dias. Intimem-se.

**0000940-27.2010.403.6003 - DIOLINDA MARINA DE FARIAS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por DIOLINDA MARINA DE FARIAS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Vista à parte autora da contestação de fls. 26/52. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

**0000949-86.2010.403.6003 - ORIDES ZULIM(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária proposta por ORIDES ZULIM em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as apresentará em audiência independentemente de intimação ou se estas serão intimadas pelo Juízo, arcando com o ônus processual de sua omissão. Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária. Outrossim, havendo necessidade, servirá cópia do presente despacho, acompanhado do rol de testemunhas e da determinação que designa audiência, como mandado para intimação das testemunhas, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Vista à parte autora da contestação de fls. 59/101. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

**0001141-19.2010.403.6003 - LEVI LIMA DE MEL(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Intime-se.

**0001275-46.2010.403.6003 - MANOEL SOARES GUIMARAES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Ante as cópias de fls. 77/88, afasto a prevenção indicada em fls. 74. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

**0001297-07.2010.403.6003 - EDUARDO VINICIUS DOS SANTOS GOMES(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001298-89.2010.403.6003 - APARECIDA DA CONCEICAO NANTES MACEDO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

APARECIDA DA CONCEIÇÃO NANTES MACEDO propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Requereu a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 09, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade requerida. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e pernicioso, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexistente, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário

na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênia dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim, ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubstituente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

**0001299-74.2010.403.6003** - ADAO MARQUES DE OLIVEIRA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001300-59.2010.403.6003** - EDSON ANTONIO ANACLETO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001301-44.2010.403.6003** - EDIMAR LOPES DE PAULA X ROSEMIRIA LOPES DE PAULA X JULIANA LOPES DE PAULA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração de fls. 08, 19 e 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

**0001313-58.2010.403.6003** - PERPETUO ERALDO MATTOSO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PERPETUO ERALDO MATTOSO propõe a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pedindo a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente. Requereu a assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, à vista da declaração de fl. 09, defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito não veio instruído com o resultado do prévio requerimento administrativo. O INSS é a autarquia federal instituída com o fim de administrar e gerir a Previdência Social, com atribuição específica para a concessão e revisão de benefícios previdenciários e assistenciais, no entanto, verifica-se nos dias atuais o fenômeno, cada vez mais comum, da opção por ingressar tais pretensões diretamente perante o Poder Judiciário. Acontece que o Judiciário, normalmente abarrotado e congestionado de processos, não tem o mesmo escopo do INSS. As finalidades são distintas, cada qual em sua seara de atribuições e competências, cabendo ao Judiciário atuar quando necessário dirimir conflitos de interesse, jamais substituir ou passar a exercer atividades típicas do órgão autárquico mencionado. E só há falar na movimentação do Poder Judiciário, em face do princípio processual da inércia, quando a parte interessada o procura a partir de uma violação ou suposta violação a direito que entenda possuir. Somente nessa hipótese, com o surgimento da chamada pretensão resistida é que poderá agir o Judiciário, impulsionado pelo surgimento de uma lide. Sem a existência de uma pretensão resistida, inexistente direito supostamente violado ou ameaçado de lesão; inexistente a lide, não se configurando o conflito de interesses necessário para se recorrer, validamente, ao Judiciário. Se a parte interessada na concessão de benefício previdenciário ou assistencial não ingressa inicialmente no órgão estatal criado, instituído e aparelhado para

tal função, não há falar em pretensão resistida, isto é, não se vislumbra qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito. Como é atribuição do órgão autárquico (dada a sua finalidade, sua estrutura administrativa e seu pessoal especializado) analisar se a pessoa interessada atende aos requisitos legais, somente a partir desta manifestação é que se estabelecerá a possibilidade ou não de se recorrer ao Judiciário. Em sendo concedido o benefício requerido, desnecessária a intervenção do Judiciário. Sendo indeferido, aí sim estará caracterizada a pretensão resistida e o conseqüente interesse em provocar a manifestação jurisdicional. Trazida a questão ao Judiciário, caber-lhe-á então verificar se a autarquia federal agiu em conformidade com a legislação de regência, inclusive a Constituição Federal e respectivos princípios. Identificada a lesão ou a possibilidade de sua ocorrência, deverá atuar o Judiciário no sentido de sanar a irregularidade e aplicar adequadamente a lei, dando a cada um o que é seu. Agindo desta forma o Judiciário exercerá a sua típica função de controle dos atos administrativos praticados pelos demais órgãos estatais, atuando pontualmente quando exigido. De modo algum deve substituir a autarquia federal no exercício do mister a ela atribuído, devendo ocorrer o mesmo raciocínio em relação a qualquer outro órgão da Administração Pública direta ou indireta. Aliás, ao se pleitear diretamente a concessão de tal benefício no Judiciário este estará, a meu ver, agindo não como detentor de parcela da soberania estatal, mas sim como autoridade administrativa, trazendo para si, de pronto, tarefa que não lhe é atribuída. Com isso, a sua função típica de processar e julgar conflitos de interesse (pretensões resistidas) acaba por desvirtuar-se, uma vez que passa a substituir, na grande maioria das vezes, a administração previdenciária. E ao se pretender que o Poder Judiciário substitua, de forma ampla e irrestrita, ao órgão estatal constituído para específica finalidade, não somente se estará anuindo com uma inversão de valores indevida e perniciosa, como também se permitindo transferir um ônus que é de integral responsabilidade do Poder Executivo. Cabe a este encontrar os meios necessários para prestar os serviços que lhes são inerentes, da forma digna e efetiva exigida pelos comandos principiológicos constantes da Carta da República de 1988. O Poder Judiciário já possui sérias dificuldades para dar a devida atenção às questões que lhes são típicas, enfrentando um volume excessivo de demandas e uma escassez de recursos materiais e humanos, não podendo compactuar com a assunção de atribuições que não lhe competem. Daí a necessária vinculação e respeito aos institutos processuais, notadamente ao preenchimento das condições da ação, dentre as quais se insere o interesse de agir ou processual. Este interesse decorre do binômio necessidade-adequação: se é certo que, ao menos em tese, a via processual eleita apresenta-se como adequada a tanto, não é menos certo que inexiste, no caso em exame, o conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida, posto que a pretensão ora deduzida sequer passou pela análise prévia do órgão administrativo competente, que é o INSS. Sendo assim, não está presente uma das condições exigidas pela sistemática processual vigente para que o Poder Judiciário possa processar e julgar tal pedido. O interesse processual deve estar presente desde o momento em que a ação é proposta. Sendo uma das condições da ação, a sua inexistência quando da propositura do feito em juízo autoriza, desde o início, o indeferimento da peça inicial e a extinção do processo sem análise do mérito. Ademais, esse entendimento encontra há muito ressonância nas Cortes Federais. Veja-se: Súmula 213 do e. Tribunal Federal de Recursos: O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária. Súmula 09 do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Em matéria previdenciária torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Da leitura de tais súmulas é razoável concluir que, se de um lado, não é necessário exaurir, ou seja, esgotar, ir até às últimas conseqüências na via administrativa para só então provocar a atuação do Judiciário, de outro lado impõe-se, ao menos, a provocação inicial e prévia da via administrativa competente. Ou seja, cabe ao segurado interessado procurar inicialmente a via administrativa (INSS) para a concessão do benefício. Entretanto, para socorrer-se do Judiciário não é necessário esgotar-se todas as instâncias na via administrativa (recursos, impugnações, revisões, reapreciação). Basta que se ingresse inicialmente e tenha uma manifestação potencialmente lesiva aos direitos que se entenda possuir para surgir o interesse em obter a tutela jurisdicional. De qualquer modo, a ilação comum que se extrai de tais súmulas é a seguinte: a ausência completa de qualquer pedido em sede administrativa (que é bem diverso da expressão exaurimento) não autoriza o ajuizamento de ação perante o Judiciário. Não obstante tal realidade fática e jurídica, ainda é majoritário na jurisprudência o entendimento de que o fato do INSS estar sendo inoperante no cumprimento de atividade de tamanha envergadura no contexto social autoriza, ou mesmo impõe, ao Poder Judiciário suprir vergonhosa omissão. Com a vênua dos que assim entendem, não se pode compactuar com tal assertiva. O Poder Judiciário deve atuar, como já dito, a partir da caracterização de uma pretensão resistida, da ocorrência de uma efetiva lesão ou ameaça de lesão a direito, e não como órgão que assume todas as mazelas causadas pela incapacidade do Poder Executivo em exercer sua atividade-fim. Apenas a título de exemplificação, não cabe ao Judiciário, quando inexistente prévia provocação junto ao órgão administrativo competente, autorizar o funcionamento de rádio comunitária ou conceder alvarás de habitação, não lhe cabe conceder certidões negativas de débitos ou expedir passaportes, conceder licença ambiental ou porte de arma, dentre outras funções típicas da atividade administrativa estatal. Não lhe cabe, também, conceder benefícios previdenciários ou assistenciais. Em síntese, o Judiciário somente estará legitimado a atuar desde que comprovada a provocação prévia da autoridade administrativa competente, com manifestação desfavorável ou com omissão de manifestação, respeitados os prazos legais, atuando o juiz no controle e na legalidade da decisão administrativa. Fora disto, não. Por fim, considero que a exigência de ingresso prévio na via administrativa não viola o disposto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que traz o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Isto porque, se é certo que descabe à lei obstar o ingresso de quem quer que seja em Juízo, não é menos certo que, para facilitar e viabilizar o efetivo acesso à justiça, há de se respeitar requisitos mínimos exigidos para o exercício do direito constitucional de ação (inciso LIV do mesmo artigo 5º), ou seja, impõe-se que estejam presentes a legitimidade das partes, o pedido juridicamente possível e o interesse de agir. Sendo o direito de ação igualmente de fundo constitucional, a boa hermenêutica exige que tais princípios sejam compatibilizados. Assim,

ao mesmo tempo em que a Constituição de 1988 garante o amplo acesso ao Judiciário, ela também exige que tal acesso se faça com o atendimento de determinadas condições. Inexistindo uma delas, no caso a falta de interesse processual, inviabiliza-se, desde o início, o acesso ao Judiciário, sendo o que verifico ocorrer nos presentes autos. Insubistente, portanto, eventual alegação de inconstitucionalidade do posicionamento ora adotado. Diante do exposto, não estando comprovado nos autos que a parte autora buscou obter o benefício inicialmente na via administrativa (INSS), caracterizada está a ausência de interesse processual, motivo pelo qual, com fulcro nos artigos 295, inciso III e 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil, a petição inicial haveria que ser indeferida. Entretanto, para evitar os prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 dias para que faça o requerimento administrativo do benefício buscado, comprovando nos autos, sob pena de, não o fazendo, ser a petição inicial indeferida. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000622-20.2005.403.6003 (2005.60.03.000622-0)** - FAUSTA APARECIDA DE MELO GONZAGA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001230-42.2010.403.6003** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000696-98.2010.403.6003) UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA) X MUNICIPIO DE COSTA RICA(SPI74177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

Despacho de fls. 68: Recebo a impugnação ao valor da causa. Apense-se ao feito principal, certificando-se. Diga ao(a) impugnado (a) para que se manifeste, no prazo de cinco dias. Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

Despacho de fls. 70: Ante a certidão de fls. 69, retifique-se a autuação do incidente processual e republicue-se o despacho de fls. 68.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1ª VARA DE CORUMBA**

**DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO**

**JUIZA FEDERAL**

**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2788**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001133-39.2010.403.6004** - RONES CARLOS DE ARRUDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 02/17). Grosso modo, o requerente afirma que: a) a sua participação no furto dos computadores não foi reconhecida pelos demais acusados em seus interrogatórios policiais; b) a única palavra contra ele é a do réu CRISTIANO ARRUDA DE JESUS; c) atualmente trabalha para o sustento de sua família; d) tem residência fixa. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 29/34). É o que importa como relatório. Decido. Sem razão o requerente. Como é cediço, para nascer o poder-dever funcional do Estado de realizar a prisão preventiva (CPP, art. 312), devem estar presentes os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios suficientes de autoria; iii) natureza dolosa do crime; iv) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Como se vê, os pressupostos (i), (ii), (iii) e (iv) são cumulativos: se todos estiverem presentes, tem o juiz o dever-poder de decretar a prisão cautelar; se qualquer um deles faltar, o juiz tem o dever de denegá-la. É como uma porta com quatro fechaduras: há de se ter as quatro chaves para abri-la; uma só não basta. Pois bem. No caso presente, estão configurados os quatro pressupostos. Em primeiro lugar, a materialidade do crime está comprovada, conforme se pode extrair do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 25/26 - autos principais) e das fotografias dos computadores furtados (fls. 28 - autos principais). Em segundo lugar, há indícios suficientes de autoria. Compulsando-se os depoimentos prestados na Polícia pelos denunciados, verifica-se que o nome do requerente é indicado por CRISTIANO ARRUDA DE JESUS como a pessoa que intermediou o furto entre os executores e os responsáveis pela empreitada (fls. 14/15 - autos principais). Em terceiro lugar, é manifestamente doloso o crime definido no art. 155, 4º, inciso IV, do Código Penal. Em quarto lugar, o requerente oferece ameaça à ordem pública: sobre ele pesam diversos processos criminais (inclusive por crimes contra o patrimônio) (fls. 26/27). Isso revela

a propensão da parte para a atividade delituosa. Daí a necessidade de mantê-lo cautelarmente afastado do convívio social. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

## **Expediente Nº 2790**

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL**

**0001105-71.2010.403.6004** - ELISEU AUGUSTO SICOLI X MARCOS ANTONIO MORAES DE MELO (PR041919 - RAFAEL FABRICIO DE MELO E PR045531 - LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR E PR002612 - RENE DOTTI E PR050605 - GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO E PR035220 - ALEXANDRE KNOPFHOLZ E PR040675 - GUSTAVO BRITTA SCANDELARI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Grosso modo, argüi-se em exceção de incompetência que o crime conexo mais grave aconteceu em Sinop/MT, motivo pelo qual se deve reconhecer a incompetência territorial do Juízo Federal de Corumbá/MS e os autos do processo nº 2009.60.04.001259-3 devem ser remetidos ao Juízo Federal de Sinop/MT, a fim de que ali se processe e se julgue a causa penal (fls. 02/10). O Ministério Público Federal concordou com o pedido (fls. 15/17). É o que importa como relatório. Decido. De acordo com o Código de Processo Penal: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos; III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação; IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta. Lendo-se em conjugação os dispositivos legais acima transcritos, conclui-se que: (A) entre dois ou mais crimes haverá conexão se tiverem sido praticados por várias pessoas em concurso; (B) nesse caso, a competência será do juízo do lugar do crime conexo mais gravei [critério principal]; (C) se em vários lugares se houver praticado o crime conexo mais grave, competente será o juízo do lugar em que tiver ocorrido o maior número de crimes [critério subsidiário]. Os acusados foram denunciados in casu pela prática dos crimes definidos nos fragmentos legislativos abaixo reproduzidos: LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998. Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. [...] 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado: I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração; [...]. 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional. [...] Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1) Disparo de arma de fogo Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável. (Vide Adin 3.112-1) Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato; II - modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz; III - possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado; V - vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e VI - produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo. Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da

autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. DECRETO-LEI No 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (Código Penal) Quadrilha ou bando Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990) Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. De pronto, nota-se que os crimes conexos mais graves estão definidos na Lei 10.826/2003. No caso presente - como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal -, esses crimes foram praticados nos Municípios de Nova Santa Helena/MT, Cascavel/PR e Corbélia/PR. Daí por que o critério contido no art. 78, II, a, do CPP, não é suficiente para definir-se o Juízo Federal competente. Deve-se lançar mão, pois, do critério contido no art. 78, II, b, do CPP. Ou seja, haja vista que os crimes conexos mais graves foram perpetrados em três municípios distintos, caberá o julgamento ao juízo que tiver competência territorial sobre o lugar em que ocorreu o maior número de crimes. Ora, o maior número de crimes foi cometido em Nova Santa Helena/MT (sobre o qual o Juízo Federal de Sinop/MT desempenha jurisdição), já que lá havia o maior número de pessoas portando armas ilegalmente. Pouco importa se em outra localidade houve um maior número de armas apreendidas: em se tratando de porte ilegal de armas, a quantidade de crimes praticados se define pelo número de agentes, não pelo número de objetos. Como bem diz a melhor doutrina sobre o assunto: Para caracterização do delito, pouco importa a quantidade de armas, munições ou acessórios apreendidos no mesmo contexto. O crime será único de qualquer modo, visto que a conduta é uma e a vítima (sociedade) é atingida apenas uma vez, não ocorrendo concurso de crimes. A quantidade de material apreendido deverá ser levada em consideração pelo juiz na dosagem da pena, observado o art. 59 do Código Penal. Entretanto, se após a apreensão o sujeito insistir na prática delitiva, haverá novo crime distinto do anterior. Ocorrendo a apreensão de armas, munições e acessórios de uso permitido e restrito ao mesmo tempo, o sujeito deverá responder apenas pelo crime mais grave, haja vista que a conduta continua sendo única e a vítima é atingida apenas uma vez (SILVA, César Daria Mariano da. Estatuto do Desarmamento. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 122). Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência. A fim de evitar-se tumulto processual, determino que os autos só sejam remetidos ao Juízo Federal de Sinop/MT após a resolução dos incidentes pendentes de apreciação e após a juntada de todas as defesas prévias. Após, sigam os autos com as homenagens de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 2791**

##### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS**

**0000329-08.2009.403.6004 (2009.60.04.000329-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI HENRIQUE DA SILVA (MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X LUCAS PAULO ROA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)**

Providencie a Secretaria em relação ao condenado LUCAS PAULO ROA: a) a certidão de trânsito em julgado da sentença; b) expedição de ofício ao Juízo da Execução Penal informando sobre o trânsito em julgado; c) remessa dos autos ao SEDI para anotação de condenação; d) expedição das comunicações de praxe e e) atualização da pena de multa imposta ao réu. Após, intime-se-o para providenciar o pagamento da multa, sob pena de inscrição de seu nome em Dívida Ativa da União. Prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que o réu CLAUDINEI HENRIQUE DA SILVA manifestou seu desejo de recorrer (fls. 263/264), intime-se seu defensor para apresentar as razões recursais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para a apresentação de suas contra-razões, no mesmo prazo. Com as informações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Expediente Nº 2792**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000626-30.2000.403.6004 (2000.60.04.000626-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JORGE LUIS DA SILVA (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)**

Vistos etc. Trata-se de petição em que o executado requer: a) a reserva da meação de sua ex-esposa; b) o levantamento da penhora do imóvel a leiloar-se, sob a alegação de que se trata de um bem de família; c) a suspensão do leilão, o qual ocorrerá no dia 03.11.2020, sob a alegação de que o imóvel foi incorretamente reavaliado (fls. 247/251). Compulsando-se os autos, noto que: (i) o imóvel a leiloar-se foi indicado à constrição pelo executado com a anuência expressa da sua ex-esposa (fls. 89/90), motivo pelo qual não se pode falar in casu em reserva de meação e em impenhorabilidade de bem de família; (ii) essa questão já foi decidida por este Juízo quando da apreciação da exceção de pré-executividade argüida pelo próprio executado (fls. 188/190-v). Aliás, quando da prolação da mencionada decisão, Sua Excelência a MM. Juíza Federal Dra. Eliana Borges de Mello Marcelo já havia advertido que as afirmações do executado de que o bem penhorado não pode responder pela dívida beiram a má-fé, pois foi o próprio executado quem ofereceu, nos autos, o bem à penhora com expressa anuência da pessoa de Rosemira, que, na ocasião, foi apresentada como sua esposa, conforme petição de fls. 80/90. Como se é possível notar, conquanto as alegações do executado já hajam sido rechaçadas pelo Juízo, insiste ele em repisá-las às vésperas do leilão, tentando com isso protelar a satisfação do crédito exequendo. Portanto, se à época em que argüida a exceção de pré-executividade a atitude do executado já beirava o dolo processual, hoje o seu intuito protelatório se revela manifesto. Daí por que deve ser ele condenado nas penas previstas para a prática de litigância de má-fé. Lembre-se que a execução fiscal se arrasta há 13 (deze) anos (!!!), não se tolerar atitudes como essa. Como se tudo isso não bastasse, na atual fase processual, não pode mais o executado impugnar a reavaliação efetuada pelo Oficial de Justiça: de acordo com o 1º do art. 13 da Lei 6.830/80, a impugnação deve apresentar-se antes da publicação do edital de leilão. Ora, no caso presente, o edital de leilão foi publicado em 18.10.2000; no entanto, o



executado protocolizou sua impugnação somente no dia 20.10.2010. Logo, perdeu ele o direito de rechaçar a reavaliação do bem penhorado. Ante o exposto, indefiro os pedidos deduzidos às fls. 247/251. Prossiga-se com o leilão. Condene o executado a pagar uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito em execução, que se reverterá em proveito do exequente e será exigível nestes mesmos autos (CPC, art. 600, II, c.c. art. 601, caput). Proceda a Secretaria à numeração das folhas. 188/190.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.  
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

#### **Expediente Nº 3050**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002718-26.2010.403.6005 (2007.60.05.000722-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-95.2007.403.6005 (2007.60.05.000722-6)) RODRIVET SAUDE ANIMAL LTDA(MS010324 - ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E MS011115 - MARLENÉ ALBIERO LOLLI GHETTI E MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

1. Deixo, por ora, de receber os embargos à execução fiscal até a garantia efetiva do débito em execução. (AG 345424-SP, Processo 200803000319554, TRF - 3ª Região, Primeira Turma. Relator Juiz Johansom Di Salvo, publicada no DJ de 06/04/2009, pág. 177; REsp 1024128-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13/05/2008, DJ 19.12.2008).). É de se ver que, segundo avaliação do Exequente, os bens penhorados não perfazem sequer 20% (vinte por cento) do valor da dívida. 2. Intime-se o(a) embargante para que garanta a dívida no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3051**

##### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000265-29.2008.403.6005 (2008.60.05.000265-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000174-36.2008.403.6005 (2008.60.05.000174-5)) FABRICIO FERNANDES VIANA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X NADIR DE SOUZA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR E MS008453 - GIOVANNI LIMA SALAZAR E MS008197 - RUBERVAL LIMA SALAZAR) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 91 e segs: O fato é que o incidente de restituição de coisas apreendidas, previsto nos artigos 120 e segs. do CPP, tem efeitos tão somente em sede penal, ou seja, por ocasião da prolação da sentença de mérito, na hipótese de condenação, esta não alcançará o bem restituído. Tendo em vista a independência entre as instâncias administrativa/cível/penal, é desnecessária qualquer ressalva no texto do decisum, aliás decisão e não sentença. Ou seja, à evidência, proferida decisão em sede processual penal, seus efeitos se limitam a esta esfera - até porque o bem pode perfeitamente ser objeto de ônus diversos, v.g. fiscais, aduaneiros, etc. - a serem objeto de irrisignação a tempo e modo e na devida sede. Desta forma, a manutenção da apreensão do bem em razão de constrição administrativa deve ser discutida na via adequada. Fica, pois, indeferido o requerimento de fls. 91/92. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3052**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001374-15.2007.403.6005 (2007.60.05.001374-3)** - JOSE SATURNINO VIEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI E MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 61, intinem-se as partes da perícia médica designada para o dia 26/01/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

**0004134-63.2009.403.6005 (2009.60.05.004134-6)** - BRUNA VITORIA MONTEIRO LEDESMA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 55, intinem-se as partes da perícia médica designada para o dia 24/11/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0005482-19.2009.403.6005 (2009.60.05.005482-1)** - EDGAR ALVES DE OLIVEIRA(MS012736 - MILTON

BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 50, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 24/11/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0000171-13.2010.403.6005 (2010.60.05.000171-5) - RAMAO ROJAS(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 58, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 24/11/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0000648-36.2010.403.6005 - IZIDRA RAMOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 58, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 24/11/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Ciência ao MPF. Cumpra-se.

**0000952-35.2010.403.6005 - JOCENIR DOS SANTOS(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 58, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 26/01/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

**0001265-93.2010.403.6005 - ABINALDO RODRIGUES DE ARAUJO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 66, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 03/11/2010, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada desta Vara Federal.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

**0001266-78.2010.403.6005 - GABRIEL ESCOBAR(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 53, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 26/01/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

**0001808-96.2010.403.6005 - ANTENOR OVIEDO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante a informação do Sr. Perito, fls. 70, intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 26/01/2011, às 9:00 horas, a ser realizada em sala reservada nesta Vara Federal.Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005303-85.2009.403.6005 (2009.60.05.005303-8) - JACINTA RAFAELI(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligencia.De-se vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 102/103.Apos, tornem conclusos para sentença.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO**

**Expediente Nº 1070**

#### **MONITORIA**

**0000716-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCE TAVARES ALVES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X MARIA APARECIDA DA SILVA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X ROSANA APARECIDA BERTO(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA)**

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra DIRCE TAVARES ALVES, MARIA APARECIDA DA SILVA e ROSANA APARECITA BERTO, com vistas ao recebimento da quantia de R\$19.224,55 (dezenove mil, duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Alega que concedeu à primeira requerida, com fiança e co-responsabilidade das seguintes, um limite de crédito global para financiamento de parte do valor da semestralidade de curso de graduação, conforme Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento

Estudantil - FIES, nº. 07.0787.185.0003708-84. Ao final, requereu a condenação das Requeridas ao pagamento da mencionada importância, além das despesas processuais e honorários advocatícios. Acostou à inicial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação das Devedoras, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 62). As Requeridas foram regularmente citadas, tendo solicitada a nomeação de Defensores dativos para defesa de seus interesses (f. 67, 87 e 88), o que foi deferido (f. 89). Foram opostos embargos pela defesa de DIRCE TAVARES ALVES (f. 94/106), nos quais a Requerida suscita preliminar de carência de ação, por ausência de pressuposto processual indispensável à ação monitória, qual seja, a apresentação de prova escrita sem eficácia de título executivo. No mérito, aduz ser legalmente vedada a aplicação da chamada Tabela Price para capitalização dos juros, um vez que não se trata de financiamento estudantil. Afirma que o próprio Conselho Monetário Nacional - CMN reconheceu que os juros de 9% ao ano eram elevados, reduzindo, por conseguinte, o percentual de 9% para 6,5% ao ano, de modo que não é justo que aos contratos celebrados anteriormente a esta redução continue se aplicando o percentual de 9% ao ano, já que a finalidade de ambos os contratos é a mesma. Defende a inexigibilidade do contrato em questão, porquanto não ultrapassado o seu respectivo prazo de carência. Ao final, pugna pelo acolhimento da prefacial, a fim de que o processo seja extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Alternativamente, requer sejam julgados procedentes os embargos para afastar a cobrança de juros capitalizados pelo sistema francês de amortização (price), bem como para que sejam aplicados juros de 6,5% ao ano, assim como determinado pela Resolução do CMN n. 3.415/2007. MARIA APARECIDA DA SILVA e ROSANA APARECIDA BERTO, por sua defesa, também apresentaram embargos monitórios (f. 108/118), suscitando a idêntica preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir da Autora, consubstanciado no fato de o documento trazido para embasar a monitória abranger o conteúdo mínimo exigido pelo inciso II, do art. 585 do CPC, que dispõe sobre os títulos executivos. No mérito propriamente dito, ressaltaram que a hipótese dos autos refere-se a contrato de adesão, de modo que deverá ser interpretado de forma mais favorável à aderente, consoante prescreve o art. 423 do Código Civil. Reiteraram os termos da defesa apresentada pela ré DIRCE TAVARES, acrescentando que, como garantidoras, somente se comprometeram até o limite do objeto do aditamento, ou seja, R\$1.890,00 (um mil oitocentos e noventa reais), não sendo admitida a interpretação extensiva no contrato de fiança. Requereram seja declarada nula a cláusula 18, em seu parágrafo 12, do contrato em questão, eis que não existe renúncia ao benefício de ordem. Concluíram pedindo: 1) a procedência dos embargos a fim de que o contrato seja revisto na forma pretendida; 2) que seja limitado o débito das fiadoras ao termo aditivo que subscrevem; 3) o reconhecimento do benefício de ordem; e 4) seja a autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Recebidos os embargos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal (f. 119). Em ambas impugnações (f. 120/166), sustentou a Autora/Embargada que, na hipótese dos autos, a jurisprudência já pontificou a possibilidade da opção pela monitória, pelo que não há falar em carência de ação. Ressaltou a inaplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de Financiamento Estudantil, por tratar-se não de relação de consumo, mas, sim, de mero repasse de verba pública federal, com juros especiais e abaixo do mercado. Defendeu a legalidade do contrato de adesão e dos encargos exigidos nos contratos de FIES, sobretudo no que se refere à sua forma de amortização - Sistema Price. Especialmente com relação às fiadoras, ressaltou que o aditivo é um apêndice do contrato principal a que se encontra vinculado, de maneira que não há falar em limitação da responsabilidade das garantidoras, ou mesmo em cláusulas leoninas, ambíguas ou contraditórias. Pugnou pela rejeição da liminar e improcedência dos embargos monitórios, condenando-se as Embargantes nas verbas da sucumbência. As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendiam produzir (f. 167). A Requerida DIRCE TAVARES ALVES trouxe aos autos a notícia de negociação extrajudicial do débito (f. 168), sobre o que foi dada vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CEF se manifestou à f. 171, informando que a avença ainda não havia sido integralmente concretizada. À vista disso, suspendeu-se o andamento do feito por 15 (quinze) dias (f. 174). Não havendo notícia do acordo, deu-se prosseguimento ao feito, intimando-se as fiadoras para que especificassem as suas provas. Nada sendo requerido, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a preliminar de carência de ação, suscitada em ambos os embargos opostos pelas Requeridas. Afirmam as Embargantes/Devedoras faltar à presente ação monitória pressuposto processual essencial à sua adequação, qual seja, a existência de prova escrita representativa da dívida que não se mostre hábil à via executiva. Argüem isso, como visto, por considerarem que o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil que instrui a inicial (f. 14 e seguintes) constitui título de pronto exequível, porquanto satisfeitos os requisitos a que se refere o inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil. Data venia, razão não lhes assiste. A rigor, ainda que se possa ter como título hábil a embasar a execução o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil em questão, não se pode afirmar ausente, no caso, o interesse de agir da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a escolha da via judicial é, de fato, uma opção do autor, uma vez satisfeitos os requisitos necessários. Assim, se lhe é facultado por lei aparelhar a execução, não se encontra obstado a intentar ação monitória, na eventualidade de pairar alguma dúvida no tocante à executoriedade dos títulos de que dispõe. A propósito, por sua precisão, oportuno trazer à baila o seguinte julgado: COBRANÇA DE CRÉDITO (TÍTULO EXECUTIVO). AÇÃO MONITÓRIA/EXECUÇÃO. ESCOLHA DO PROCEDIMENTO. Mesmo que admissível a execução para a cobrança do crédito, pois se trataria de título executivo extrajudicial, a adoção do procedimento monitório não ensejou nulidade dos atos processuais; admitindo-se que, no caso, realizados de outro modo, alcançaram a finalidade proposta, sem prejuízo para a defesa. A saber, conforme o acórdão, circunstância que lhes possibilitou o exercício de melhor meio de defesa. Em tal aspecto, não é lícito entender-se que há carência de interesse processual; não, interesse há. A escolha de uma ação em vez de outra não há de obstar a que se conheça do pedido, provendo-o conforme o bom direito. 2. Julgamento antecipado da lide. Conforme o acórdão estadual, De modo algum ocorreu o

cerceamento ao direito de defesa, porque a prova produzida era suficiente para formar a convicção do Juízo. Outras provas, que não a documental, revestiam-se de inutilidade. Inocorrência de ofensa a texto processual, pois não havia necessidade de se produzir prova em audiência. 3. Recurso conhecido pelo dissídio (quanto ao primeiro ponto), mas não provido. (STJ. RESP 199900313305. Rel. Min. Nilson Naves. Terceira Turma. DJ DATA:04/09/2000 PG:00149). - grifo não original. Ademais, não se justifica, ante a ausência de prejuízo para as Devedoras e em face dos princípios da celeridade e economia processuais, a extinção do feito com a perda de todos os atos processuais já praticados. Com esses fundamentos, rejeito a preliminar. Ao mérito. Pois bem. Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é o instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o Contrato de Abertura de Crédito e respectivos aditivos apresentados pela Autora com a inicial são documentos aptos a ensejar a ação monitória, em que pese controversa a sua eficácia executiva. Além disso, do compulsar dos autos, mais precisamente da Cláusula Décima Sexta do instrumento contratual firmado pelas partes infere-se que o pagamento da fase de amortização I terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do ESTUDANTE (f. 20 - Da amortização do saldo devedor), pelo que fica também comprovada a exigibilidade da dívida ora em cobrança, eis que a conclusão de curso da Devedora ocorreu em 29/01/2009 (f. 105) e não há, ao contrário do que ela afirma, qualquer previsão contratual de prazo de carência. Melhor sorte também não assiste às Embargantes no que se refere à insurgência quanto à adoção da Tabela Price, eis que, no caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF que determina que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. E no caso dos autos, a Cláusula 15ª do Contrato de Financiamento Estudantil firmado entre as partes (f. 19), prevê de forma clara juros remuneratórios no percentual de 9% ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%, tendo sido livremente pactuada, levando-se em consideração a autonomia de vontade das partes e assegurando a validade do ato jurídico perfeito, inexistindo justificativa jurídica para sua invalidade. Nesse mesmo sentido, oportuno trazer à baila recentes precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região, verbis: AGRADO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON Nº 2.170-39/2001). I - Não se identifica relação de consumo na relação firmada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, uma vez que o objeto do contrato consiste em um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, motivo pelo qual afasta-se a aplicação de tal diploma legal. II - No caso particular do FIES, está legal e contratualmente prevista uma taxa de juros anual efetiva de 9% (nove por cento), não se tratando de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado, cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. III - A CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% (nove por cento) ao final do ano, ou seja, 0,720732% ao mês, conforme expresso na cláusula décima quinta do contrato em questão (fls. 13). IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido. (TRF3. AC 200861000213858. Rel. Juiz Cotrim Guimarães. Segunda Turma. DJF3 CJ1 DATA: 08/04/2010. p: 263). (...) Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 4. Em relação ao FIES, os juros são convencionados em uma taxa efetiva de 9% ao ano, não havendo prejuízo ao mutuário se o seu cálculo fracionário se opera com capitalização mensal, conquanto que a taxa mensal aplicada não resulte em taxa efetiva superior a de sua aplicação não capitalizada. 5. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price. 6. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. (TRF4. AC 00006227120084047010. Rel. Marga Inge Barth Tessler. Quarta Turma. D.E. 24/05/2010). Diante da especificidade do contrato, mesma sorte há de ter a alegação de abusividade dos juros contratuais, eis que o disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (STJ. REsp 1.036.999/RS. Rel. Min. José Delgado. DJU de 05.06.08). Nessa ordem de idéias, não tendo sido demonstrada a ilegalidade dos encargos contratuais, não há falar em recálculo da dívida, de modo

que resta, agora, tão somente averiguar a extensão da fiança prestada pelas co-devedoras MARIA APARECIDA DA SILVA e ROSANA APARECIDA DA SILVA, bem assim a validade da cláusula alusiva à sua renúncia ao benefício de ordem. Veja-se, primeiramente, o que reza a aludida cláusula (f. 21/22): CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA GARANTIA (omiss) PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO. A presente garantia é prestada de forma solidária com o ESTUDANTE - Devedor Principal, renunciando o FIADOR aos benefícios previstos nos artigos 827 e 828 do Código Civil Brasileiro, respondendo o(s) FIADOR(es) como principal pagador da obrigação garantida, até seu integral cumprimento. À vista de tal disposição, registro, de pronto, que não é nula a cláusula que estabelece para os fiadores a renúncia ao benefício de ordem, pois não restringe direito de defesa do consumidor, mas apenas consigna a renúncia a direito disponível livremente feita pelas partes contratantes no exercício da autonomia da vontade. E diz-se isso por uma simples razão: o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao FIES, pois tal financiamento não se trata de simples contrato de empréstimo bancário, mas, sim, de linha de crédito educativo, disponibilizada ao estudante de baixa renda, através de recursos de fundo público geridos pela CEF. Por último, quanto à extensão dessa garantia, recorde que o Termo Aditivo firmado pelas garantidoras (f. 50/51) prevê a ratificação expressa dos demais termos e condições da avença principal, de modo que tal instrumento se tornasse parte integrante e complementar daquele contrato, a fim de que, juntos, produzam um só efeito (CLÁUSULA QUARTA - DA RATIFICAÇÃO). Nesses termos, a fiança é prestada relativamente à integralidade do contrato, o qual, apesar de exigir aditamentos a cada semestre, não constitui contrato por prazo indeterminado. Exonerar a fiadora da responsabilidade que assumiu deixaria o credor desprovido da garantia exigida pela própria Lei nº 10.260/01. (TRF4. AC 00195023520084047100. Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Terceira Turma. D.E. 07/04/2010). As Devedoras/Fiadoras terão, pois, de se responsabilizarem por aquilo que anuíram, sob pena de comprometerem a garantia de retorno dos recursos aplicados, medida necessária à continuidade do próprio programa. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS E, POR CONSEQUENTE, PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, para condenar as Devedoras, solidariamente, ao pagamento de R\$ 19.323,10 (dezenove mil, trezentos e vinte e três reais e dez centavos), de acordo com o demonstrativo de débito colacionado às f. 71 e seguintes, corrigidos, após o ajuizamento da ação, pelos mesmos critérios estabelecidos no contrato firmado entre as partes. Condeno-as ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em face das circunstâncias da demanda e do teor das declarações firmadas às f. 67, 87 e 88, defiro às Embargantes/Devedoras os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo que fica suspensa a cobrança das verbas sucumbenciais, nos termos da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários dos Defensores nomeados às f. 89, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se os pagamentos, após o trânsito em julgado. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formaliza a res judicata. Assim, caso as Devedoras pretendam apelar ou haja recurso da Autora, caberá aos respectivos Defensores apresentar competente recurso e/ou contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001102-81.2008.403.6006 (2008.60.06.001102-4)** - PEDRO GUERRA DE CARVALHO (MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSULTORA PLANALTO LTDA

Intimem-se as partes da designação de audiência de instrução para o dia 10 de novembro de 2010, às 14 horas, a ser realizada no Juízo Deprecado de Guaíra/PR. Cumpra-se. Após, publique-se.

**0000019-93.2009.403.6006 (2009.60.06.000019-5)** - PEDRO PAULO MARRONI (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA PEDRO PAULO MARRONI ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando o reconhecimento de período trabalhado em atividade em condições especiais, convertendo-o em tempo de serviço comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, desde o requerimento administrativo (12/05/2006 - f. 43). Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para o Autor trazer aos autos declaração de hipossuficiência ou proceder ao recolhimento das custas iniciais (f. 46), o que foi cumprido (f. 47-48). Deferidos os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que se determinou a citação do Requerido (f. 49). O INSS foi citado (f. 50) e ofereceu contestação (f. 52-57), alegando, em síntese, que o Autor não conta com o período exigido em lei para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto à pretensão de conversão do tempo especial em comum para fins de aposentadoria, verificou-se que não há documento contemporâneo alusivo aos contratos de trabalho que faça presumir, ou sirva de prova de que o demandante exercia atividade insalubre e que estava, nos termos da legislação vigente à época, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Por fim, pediu a improcedência da ação, ou em caso de procedência, o que só se admite a título de argumentação, seja o benefício deferido apenas a partir da data da citação e sejam os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença. Instados a se manifestem (f. 58), a parte ativa requereu a produção da prova testemunhal e de prova pericial indireta para a atividade de plainista (f. 59). O INSS ficou inerte (f. 60). Indeferiu-se a prova testemunhal, determinando a intimação da parte autora para esclarecer sobre a prova indireta requerida (f. 61). Não houve manifestação (f. 62-verso). Deferiu-se a realização da prova pericial (f. 63). O INSS apresentou quesitos (f. 65-66). Posteriormente, o Autor veio aos autos, informando que a empresa Manoel da Mota Madeiras trata-se de uma serraria, que não se encontra mais em atividade, requerendo a realização da prova em outra

serraria instalada na cidade para aferição de ruído, calor, poeira etc (f. 76), o que foi deferido (f. 77). O perito foi comunicado (f. 78).Juntou-se laudo pericial (f. 84-136). O Autor manifestou-se à f. 138. O INSS quedou-se inerte (f. 140).É o relatório, no essencial.DECIDO.Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 150 meses para o ano de 2006 (quando houve o requerimento do benefício na seara administrativa).E, considerando que o Autor já cumpriu a carência (eis que o INSS reconheceu mais de 29 anos de contribuição - f. 43), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Passo a analisar o período em que exercido em condições especiais. Requer o Autor a conversão do tempo de serviço especial em comum para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Diz que trabalhou em atividades laborais insalubres, nos períodos de 02/01/1971 a 31/12/1974, 02/01/1975 a 30/04/1976 e 02/11/1976 a 17/02/1986, com registro em sua Carteira de Trabalho. Exerceu a atividade de plainista, sujeita aos agentes nocivos calor, poeira e ruído, na Serraria Manoel da Mota Cia Ltda, devendo tal atividade ser considerada especial. (v. f. 04). Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, ficando estabelecidas as seguintes premissas:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia

a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) ..... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) As recentes decisões do STJ e da TNU estão revendo seus posicionamentos para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. Coteje-se o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ - RESP 1010028 - Processo: 200702796223/RN - QUINTA TURMA - DJE: 07/04/2008 - RJPTP VOL.:00018, PG:00135 - Relatora Laurita Vaz) Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais que indicam que o Autor exerceu a função de plainista, para o Empregador Manoel da Mota Madeiras, no município de Paraíso do Norte/PR, durante os seguintes períodos, consoante cópia da CTPS de f. 18:a) 02/01/1971 a 31/12/1974;b) 02/01/1975 a 30/04/1976;c) 02/11/1976 a 17/02/1996. O Autor informou que referido estabelecimento industrial/serraria, em que exerceu tal atividade, encontra-se inativo, e, então, requereu prova pericial indireta, em estabelecimento de atividade similar, o que foi deferido por este Juízo (f. 76-77). Diante disso, realizou-se prova pericial nas instalações da Empresa Madeireira Aeroporto, localizada nesta cidade de Naviraí/MS, que mantém ambiente de trabalho semelhante àquele em que o Autor laborava. Essa providência é a recomendada para a situação dos autos, conforme vem admitindo a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. 1. A tese da indispensabilidade de requerimento administrativo não pode ser usada como instrumento para postergar a solução de lides já latentes; assim, até pelo princípio da lealdade processual, impõe-se que o Instituto, ao contestar, manifeste-se de pronto sobre o mérito da questão, o que, aliás, decorre do princípio da eventualidade. Se o INSS não admite e impede a prova pericial e testemunhal das condições especiais de trabalho do segurado, não possuindo o demandante outros meios para prová-las, é evidente que o benefício lhe seria negado administrativamente. 2. Tratando-se de comprovação de tempo exercido em atividade especial, o juiz pode determinar que a perícia seja realizada em estabelecimento similar, se a empresa em questão já tiver encerrado suas atividades. (Agravo de Instrumento 200204010151378 - TRF 4 - 5ª Turma - Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA - DJ 28/08/2002) Passo, então, a apreciar a atividade desempenhada pelo Autor, segundo laudo pericial produzido nos autos (f. 84-136). Nesse documento, o perito atesta que o gerente da empresa onde foi realizada a vistoria (Serraria Aeroporto) trabalhou com o Requerente nas instalações da Serraria Manoel da Mota Cia Ltda. Anota, ainda, que o Requerente trabalhava com uma plaina de quatro faces, similar a existente no local periciado. No que tange às atividades exercidas pelo Autor, os resultados da avaliação foram assim descritos (v. f. 113-): 6.1 - ATIVIDADES DO REQUERENTE: 6.1.1. O Requerente exerceu a seguinte função: Plainista. 6.2. O Requerente exerceu as atividades no seguinte ambiente: Serraria. 6.3. Foi informado que, na execução de suas tarefas, o Requerente realizava a seguinte atividade: Aplinar, desbastar, facear e alisar madeiras. (...) 8.1. De acordo com informações recebidas, não eram fornecidos Equipamentos de Proteção Individual, ao Requerente. (...) 9. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS 9.1. RUÍDO 9.1.1. Os níveis máximos de ruído medidos foram respectivamente de: a) No posto de trabalho da plaina, só com a máquina ligada (sem a colocação da madeira), no ambiente da Serraria Aeroporto; Nível de Ruído Contínuo ou Intermitente - 92 dB (A) b) No posto de trabalho da plaina, com a máquina em operação (com a colocação da madeira), no ambiente da Serraria Aeroporto; Nível de Ruído Contínuo ou Intermitente - 98/108 dB (A) (...) 11. CONCLUSÕES TÉCNICAS (...) 11.1.1. No ambiente em que laborou o Requerente, nos períodos de 02/01/1971 a 31/12/1974, de 02/01/1975 a 30/04/1976, e de 02/11/1976 a 17/02/1986, devido à exposição aos Ruídos conforme determinado no Código 1.1.6 do Quadro A, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS. Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 1. Anexo do Decreto 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06-3-97 a 06-5-99 Anexo IV do Decreto 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07-5-99 a 18-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19-11-2003 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003 Superior a 85 dB. Portanto, concluo que o Autor exerceu atividade insalubre, no cargo de plainista, durante os períodos de 02/01/1971 a

31/12/1974, de 02/01/1975 a 30/04/1976 e de 02/11/1976 a 17/02/1986, pois o trabalho exercido diretamente com a plaina era realizado através da exposição de níveis sonoros bem superiores ao permitido (acima de 90dB). Esses períodos devem ser considerados especiais. Nesse sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RMI. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO E CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. VIABILIDADE. I - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. II - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. (...) VII - A inicial veio instruída por laudo individual de avaliação ambiental, onde se atesta o exercício da profissão de torneiro mecânico no período de 03 de julho de 1973 a 20 de outubro de 1994, junto ao setor de oficina mecânica da empresa Eucatex S/A Indústria e Comércio, exposto a ruído médio de 83,8 decibéis, originado da operação de diversas máquinas operatrizes, como tornos, frezadoras, retíficas, furadeiras, plainas, rosqueadeira, afiadeiras de ferramentas e esmeril, realizando, de forma habitual e permanente, os trabalhos próprios à função, como os de usinagem de peças para reposição e de manutenção de máquinas e equipamentos de produção. VIII - A perícia realizada no âmbito deste feito, por sua vez, confirmou integralmente os dados trazidos pelo apelante, cabendo observar que a apuração do nível de ruído deu-se em conformidade ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, e, tal como se verifica no tocante ao documento apresentado pelo autor, o laudo produzido nestes autos também vem informado dos critérios que serviram à inspeção de seu antigo local de trabalho. IX - É de se salientar, no que diz respeito à caracterização de atividade especial quando envolvido nível de ruído, que o Decreto nº 53.831/64, previu o limite mínimo de 80 (oitenta) decibéis para ser tido por agente agressivo código 1.1.6 e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto nº 611/92, cuja norma é de ser aplicada até a modificação levada a cabo em relação ao tema com a edição do Decreto nº 2.172/97, que trouxe novas disposições sobre o tema, sem interesse para o presente julgamento. (...) XVIII - Apelação provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Apelação Civil 98030861158 - TRF 3 - 9ª Turma - Relatora JUIZA MARISA SANTOS - DJU DATA:20/04/2006 PÁGINA: 1295) Convertendo-se, pois, em tempo comum, os períodos trabalhados em condições especiais entre 02/01/1971 a 31/12/1974, 02/01/1975 a 30/04/1976 e 02/11/1976 a 17/02/1986, exercido para o Empregador Manoel da Mota e Cia Ltda, ou seja, 14 anos, 07 meses e 14 dias, aplicando-se o multiplicador de 1.4, obtém-se, então, 20 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de serviço. Somando-se 14 anos e 10 (dez) meses de tempo de serviço comum, incluído o período em que esteve em gozo de benefício previdenciário, consoante anotação da CPTS do Autor e extrato do Cálculo juntado pelo INSS - f. 36, aos 20 anos, 05 meses e 18 dias, de tempo de serviço especial convertido em comum, temos 35 anos, 03 meses e 18 dias de serviço para a concessão da aposentadoria integral. Assim, a ação há de ser julgada procedente para reconhecer os períodos de 02/01/1971 a 31/12/1974, 02/01/1975 a 30/04/1976 e 02/11/1976 a 17/02/1986 como tempo de serviço especial e transformá-lo em comum, com a correspondente averbação para os fins de direito, bem como para conceder ao Autor o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para: a) reconhecer o período em que o Autor exerceu a atividade especial na função de plainista, na Empresa Serraria Manoel da Mota Cia Ltda, equivalente a 14 anos, 07 meses e 14 dias, que devem ser convertidos em tempo de serviço comum, acrescidos de 40%, totalizando 20 (vinte) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias, que devem ser averbados nos assentos do Autor para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, conforme a fundamentação expendida; b) condenar o INSS a conceder o Autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com base em 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias, a partir do requerimento administrativo (13/12/2006). Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). Sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado PEDRO PAULO MARRONIRG/CPF 883199 SSP/MS/208.569.629-53 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 13/12/2006 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000838-30.2009.403.6006 (2009.60.06.000838-8) - AIRTON MACHADO DA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**  
Postula o Autor, AIRTON MACHADO DA SILVA, a condenação do INSS a lhe conceder benefício por incapacidade - auxílio acidente. Narra a inicial que ele trabalhava em um frigorífico, quando, realizando serviços de manipulação de produtos químicos, em 06/06/2000, sofreu acidente de trabalho, e seu olho direito foi atingido por respingo do produto químico amônia. Com o passar dos anos, o problema causado em seu olho agravou e sua visão do olho direita encontra-se quase totalmente comprometida. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipei a prova pericial (f. 26). Elaborado e juntado laudo pericial (f. 159). O INSS apresentou contestação, pedindo, em síntese, a improcedência



do pedido (f. 42-49). Baixaram-se os autos em diligência para esclarecimentos do perito (f. 59 e 59-verso). Juntada a resposta (f. 63), as partes manifestaram-se (f. 65-66 e 67-verso). DECIDO. O Autor narra, na inicial, que trabalhava em um frigorífico, quando, realizando serviços de manipulação de produtos químicos, em 06/06/2000, sofreu acidente de trabalho, e seu olho direito foi atingido por respingo do produto químico amônia. Diante disso, com o agravamento da doença, encontra-se com sua vista direita totalmente comprometida. No laudo pericial produzido (f. 37-38), o Expert concluiu que O segurado apresenta Glaucoma Secundário CID: H17.8 e Leucoma Corneano CID: H40.3 em olho direito (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - f. 37). Em resposta complementar, asseverou que não tem como informar se existe nexos causal entre o trabalho exercido pelo Autor e a doença que o acomete (v. folha 63). Contudo, conquanto a prova pericial dos autos não conclua que a doença do Autor tenha relação com o trabalho exercido por ele, o próprio Autor diz, na exordial, que a vista de seu olho direito encontra-se comprometida, em decorrência de um acidente causado por produto químico, no trabalho que exercia. Dessa forma, a doença que o aflige tem origem em acidente de trabalho. Sendo assim, não poderá a Justiça Federal apreciar a presente demanda. É que a competência para julgar as causas acidentárias, que digam respeito à concessão de benefícios (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), é da Justiça Estadual (Constituição Federal, art. 109, I, Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ). Diante do exposto, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela e DECLINO A COMPETÊNCIA para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Fixo os honorários do perito subscritor do laudo de f. 37-38 no valor máximo da Resolução nº. 558/2007, do CJF. Requisite-se o pagamento. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

**000055-04.2010.403.6006 (2010.60.06.000055-0) - CARINA SILVA DE SOUZA - INCAPAZ (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEONICE RODRIGUES DA SILVA**

CARINA SILVA DE SOUZA representada por sua genitora Cleonice Rodrigues da Silva, propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder-lhe o benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20), desde o requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a realização de perícias médica e socioeconômica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 24/25). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 38/40) O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 41/47), alegando, em síntese, que a Autora não preencheu os requisitos legais. No caso dos autos, a parte requereu administrativamente o benefício, que foi negado por não ser constatada pela perícia médica a incapacidade para trabalho e para a vida independente. Como se não bastasse, a parte autora não se enquadra no parâmetro econômico estabelecido na norma legal. Por fim, pediu improcedência total da ação, em caso de procedência, o que só se admite a título da argumentação, requer seja o benefício deferido apenas a partir da data do laudo pericial. Juntado o estudo socioeconômico (fls. 51/53), abriu-se vista as partes para se manifestarem (f. 54). Ambas ficaram-se inertes. Por fim, o Ministério Público Federal, em vista dos autos, opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 56/60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º. Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (Parágrafo alterado pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998). 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 38/40. Nesse documento, afirma o Perito que a Requerente é portadora de cegueira em olho direito (CID H54.4). Ao responder ao quesito do Juízo Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, assevera que: Não. A visão do olho esquerdo é perfeita e lhe garante a subsistência. Atesta que, no momento, a Requerente não trabalha, pois é menor, e frequenta o colégio normalmente, com um excelente desempenho escolar. Conclui que (...) A Autora poderá no futuro trabalhar normalmente, e inclusive será capaz de obter Carteira Nacional de Habilitação nas categorias A e B. Apontou, por fim, categoricamente que a Autora não é incapaz. Destarte, considerando que o benefício de prestação continuada é devido apenas à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, a partir de 65 anos de idade, que não possuam meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pela família, não é este o caso dos autos, eis que não comprovada a incapacidade da Autora. Por essa razão, resta prejudicada a análise do requisito pertinente à hipossuficiência, sendo esse o mesmo entendimento do Parquet Federal (fls. 56/60). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e

12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social subscritores dos laudos acostados aos autos. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000136-50.2010.403.6006 (2010.60.06.000136-0) - JOAO CALIS ALMEIDA(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada à f. 138, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), bem como apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

**0000145-12.2010.403.6006 (2010.60.06.000145-1) - DIEGO MONTEIRO PEDRO - INCAPAZ(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

DIEGO MONTEIRO PEDRO propõe ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício de prestação continuada (Lei 8742/93, art. 20). Preliminarmente, determinei a realização de laudos médico e socioeconômico (fls. 36/37), os quais estão acostados às fls. 70/71 e 73/81, respectivamente. DECIDO. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. O laudo médico carreado às fls. 70/71 evidencia que o Autor é portador de deficiência mental moderada - CID10: F71, estando total e permanentemente incapaz para o trabalho. Quanto ao segundo requisito (renda familiar inferior a do salário mínimo), é o caso de se aplicar o disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10741/03 (O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas), para excluir o rendimento auferido pela mãe do Autor, que conforme narrativa recebe pensão por morte de seu marido, sendo esta a única renda da família (f. 75). Assim, ante a exclusão do valor recebido pela Sra. Cleusa da Luz Monteiro, a renda do Autor é nula. Diante do quadro retratado, vejo que o Autor não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua mãe, devendo ser-lhe concedido o benefício postulado (artigo 20 da Lei n. 8742/1993). Entendo, pois, estarem presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela. Diante do exposto, BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada ao Autor, no prazo de 20 (vinte) dias, servindo a presente decisão como mandado. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Diego Monteiro Pedro RG/CPF 001.803.577 - SSP/MS/040.794.491-51 Benefício concedido BPC - art. 20 da Lei 8742/93 Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2010 Outrossim, intimem-se as partes (autor e INSS) para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca dos laudos acostados aos autos, bem como apresentarem alegações finais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000271-62.2010.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000270-77.2010.403.6006) REGINA LINDAURA PASSONE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

REGINA LINDAURA PASSONE opõe embargos de declaração da sentença proferida às f. 60-64, alegando que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, haja vista que o cumprimento dos requisitos não precisa ser simultâneo, ex vi do parágrafo 1º, do artigo 102, da Lei nº. 8.213/91. Requer, ainda o pedido subsidiário de Aposentadoria por Idade para o caso de não acolhimento das teses anteriores, com base no 3º, do artigo 48, da Lei nº. 8.213/91 e que houve omissão deste Juízo ao não apreciá-lo. Alega, em síntese, que mesmo desconsiderando o período em que a pessoa de Joaquim Alves Feitosa permaneceu registrada como empregado, ainda assim teria direito ao benefício de aposentadoria por idade, pois o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício não precisa ser simultâneo. É o relato do necessário. Decido. Recebo os presentes embargos, vez que tempestivos, e verifico que realmente existem as omissões elencadas pela Embargante, passando, pois, a apreciá-las. a) no que diz respeito à análise do pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, verifico que a parte ativa não cumpre os pressupostos para percepção de tal benefício porque, à minha ótica, o Autor e sua família não viviam em regime de economia familiar, quer antes da formal contratação de empregado (01/11/1991 a 01/01/2002), ou, mesmo, depois de cessada essa relação empregatícia. Consoante já exposto na sentença embargada (v. 60-64), o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a atividade desempenhada pelo marido da Autora, Sr. José Passone, e sua família, não caracteriza labor rural em regime de economia familiar, na forma do artigo 11, VII, e 1º, da Lei nº. 8.213/91: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual

ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)A descaracterização do regime de economia familiar evidencia-se, primeiro, porque a propriedade rural pertencente ao Autor e sua família é de área extensa (114,9 hectares); segundo, pelo fato de, paralelamente, sua família manter uma residência na cidade de Naviraí, onde uma filha morava e estudava; além disso, a família tinha veículo próprio, que utilizava principalmente na locomoção entre a zona rural e a cidade; há evidências que o próprio casal também morava em Naviraí, tendo dupla residência, ou seja, uma na Fazenda (de 114 hectares) e outra nada cidade; por fim, por longo período a família contratou empregado (1991 a 2002). Todos esses fatores não deixam margem de dúvida quanto à desconfiguração do regime de economia familiar ou de subsistência. A concessão do benefício, então, está condicionada ao pagamento de contribuições sociais, distintas daquelas que incidem sobre a venda da produção rural, visto que, como visto, a parte ativa não é trabalhador rural em regime de economia familiar, mas, sim, contribuinte individual, como proprietário rural, na forma do art. 12, V, a, da Lei 8.212/91:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Mas, como não há recolhimento da contribuição social obrigatória para contribuintes individuais, segundo os artigos 21 e 25, 2º da Lei 8.212/91, abaixo transcritos, o benefício não lhe há de ser concedido:Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA SEGURADO INDIVIDUAL).Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (FUNRURAL) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992)Como se vê, as aposentadorias dos segurados individuais, dentre os quais o proprietário rural, pessoa física, são custeadas mediante recolhimento de contribuição obrigatória, que, in casu, é de 20% sobre o salário-de-contribuição. A propósito, cotejem-se os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA. ART. 21 da LEI 8.212/91. AUSÊNCIA de PROVA. BENEFÍCIO INDEVIDO.1. No caso, o Autor não comprova o recolhimento da contribuição social obrigatória para os contribuintes individuais, na base de 20% sobre a remuneração, nos termos do art. 21 c/c art. 25, 2º da Lei 8.212/91.2. Ao contrário do que alega o Autor, o recolhimento apenas da contribuição social denominada FUNRURAL não lhe garante o direito à aposentadoria, porquanto esta se trata de fonte de custeio previdenciário para a categoria de segurados empregados rurais, equivalente às contribuições recolhidas pelas empresas.2.Recurso improvido. (JEF - TRF1, Recurso contra sentença cível, Processo: 200636007024010/ MT 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 29/08/2006, Relator(a) José Pires da Cunha)PREVIDENCIÁRIO. PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.1- Constatou-se, portanto, que, em se tratando de produtor rural, apenas estavam dispensados do recolhimento de contribuições ao então FUNRURAL, aquele que, proprietário ou não, não possuía empregados e trabalhava na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.2- O apelante não se enquadra na definição de trabalhador rural, assim como definido na Lei Complementar 11/71, conceito este recepcionado pela lei 8.213/91, de tal forma a permitir a averbação de tempo de serviço sem o recolhimento das contribuições devidas.3- Assim, no presente caso, incide o parágrafo 1º do artigo 55 da lei 8.213/91. Ao contrário do que afirma o apelante, o recolhimento das contribuições devidas é condição essencial para a respectiva averbação do tempo de serviço respectivo.4- Não é, assim, possível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no caso, sem a regularização das contribuições não recolhidas, ainda que o regulamento da lei previdenciária possa permitir o parcelamento do débito. Veja-se, neste passo, o que dispõe os artigos 121 e seguintes do Decreto 3.048/99. 5- Apelação desprovida.(TRF 3ª REGIÃO, Apelação Cível 661453, Proc: 200103990037188/SP, 1ª Turma, DJU:21/10/2002, p. 299, rel. Juiz Santoro Facchini)b) considerando o arazoado expandido, conclui-se que também não é o caso de concessão do benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, 3º, da Lei nº. 8.213/91, eis que o Autor, como produtor rural, não atende aos requisitos da aposentadoria mista prevista no referido 3º, especialmente porque não fez os pagamentos das contribuições sociais, como devia.Sendo assim, recebo embargos ante a existência das omissões e, quanto aos pontos omissos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

**000499-37.2010.403.6006** - APARECIDO MENDES DE SOUZA(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA APARECIDO MENDES DE SOUZA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra

o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença ou conceder a aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização da prova (fls. 27/28). Elaborado e juntado o laudo pericial (fls. 42/45). O INSS foi citado e ofereceu contestação (fls. 56/65), alegando, preliminarmente, que a parte autora, em sua petição inicial, não comprova que tenha feito administrativamente, perante o INSS, o pedido de aposentadoria por invalidez que veio realizar em juízo, faltando-lhe, neste ponto, interesse processual, pelo que o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito. Quanto ao benefício de auxílio-doença, informou que a parte autora recebeu o benefício cessado em 30/01/2010, em virtude do transcurso do limite médico informado pela perícia do INSS. O fato de ter gozado por um período o benefício não significa que este deva permanecer indefinidamente, ou que deva ser transformado em aposentadoria por invalidez, uma vez que não persiste sequer o estado de incapacidade temporária para o trabalho. Por fim, pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, o que só se admite em face do princípio da eventualidade, seja a data do início do benefício a data de juntada do laudo pericial. Apresentou quesitos e documentos (fls. 66/73). Manifestaram-se as partes acerca do laudo (fls. 55-v e 75/77). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta ao Autor interesse de agir, por não ter ele formulado prévio requerimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente arresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Parte da apelação do INSS não conhecida no tocante à necessidade de submissão do requerente a exames médicos periódicos, pois o comando do artigo 101 da Lei de Benefícios se dirige à própria autarquia, que deve tomar as citadas providências no âmbito administrativo. (...) III. Desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região. IV. Os males dos quais padece a parte autora não são diretamente decorrentes de acidente do trabalho, sendo competente para o julgamento da causa a Justiça Federal. V. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, o que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. VI. Percepção de auxílio-suplementar, significa gozo de benefício, nos termos do art. 15, inc. I, da Lei 8.213/91, que não faz distinção entre os benefícios. VII. Termo inicial do benefício fixado desde a data da citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil. VIII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ). IX. Apelação do INSS em parte conhecida e, nessa parte, afastadas as preliminares, improvida. Apelação da parte autora parcialmente provida. (Apelação Cível - 1315539 - TRF 3 - 7ª Turma - Relator Juiz Walter do Amaral - DJF3 CJ2 DATA:10/07/2009 PÁGINA: 289) Outrossim, o Autor formulou, na via administrativa, requerimentos do benefício de auxílio-doença, que também visavam a constatação de sua incapacidade (f. 21-23). Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar arguida pelo INSS. Quanto ao mérito propriamente, cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o Autor tem direito a algum dos benefícios, começando pela aferição da incapacidade. Para constatação desse primeiro requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 42/45, no qual o Perito afirma que o Autor apresenta doença

degenerativa da coluna lombar com protusão discal verificada em tomografia, sem déficit neurológico ou alteração clínica indicativa de compressão radicular lombar (v. resposta ao quesito 1 do Juízo - f. 43) . Atesta que o Autor relata dor lombar e apresenta alteração degenerativas leves da coluna lombar, mas que não o incapacitam para o trabalho (v. resposta ao quesito 1 do Autor - f. 43). Por fim, em quase todos os quesitos, o Expert foi unânime ao dizer que o Autor não está incapacitado para o trabalho. Conquanto o Autor tenha apresentado atestados médicos declarando sua incapacidade temporária, deve prevalecer, no caso, a conclusão do médico perito do Juízo, pois: a) a incapacidade retratada nos atestados de fls. 17/18 remonta a janeiro e fevereiro de 2010, ao passo que o laudo pericial foi elaborado em agosto de 2010, e, portanto, leva em consideração o estado clínico do Autor em data mais recente; b) o médico perito do Juízo é profissional altamente qualificado, especialista em ortopedia, e seu está laudo suficientemente fundamentado; c) considere-se, ainda, a conclusão médica do perito do INSS, descartando a incapacidade, que, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Inexistindo incapacidade para o labor, o desfecho da ação não pode ser outro se não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado às fls. 27/28, Dr. Ribamar Volpato Larsen, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000569-54.2010.403.6006** - MUNICIPIO DE NAVIRAI (SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Desentranhe-se a petição n. 2010.000043861-1, acostada às folhas 42/43, substituindo-a por termo nos presentes autos. Após, encaminhe-se a referida petição ao protocolo para ser distribuída como incidente processual de impugnação ao valor da causa. Tomadas as devidas providências, vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para impugnação da contestação de folhas 44/66.

**0000913-35.2010.403.6006** - APARECIDA PERIM DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 86-100.

**0001154-09.2010.403.6006** - ARLINDO SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: ARLINDO SILVA CPF: 272.767.671-91 FILIAÇÃO: ELIZIÁRIO SILVA E JULIETA ANA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 01/01/1960 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 27), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício nº 606/2010-SD. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0001155-91.2010.403.6006** - JOSEFA MARIA DE ASSIS (MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JOSEFA MARIA DE ASSIS propõe ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em face da Caixa Econômica Federal com vistas a obter declaração de inexistência de débito referente à parcela de n. 41 do contrato de crédito de Sistema Financeiro de Habitação, firmado com a entidade bancária requerida. Pretende, ainda, ver-se indenizada pelos danos morais decorrentes da negativação do seu nome em razão da cobrança previda desse débito. Em sede de antecipação de tutela, requer seja determinada a imediata exclusão do seu nome junto aos cadastros de inadimplentes SPC e Serasa, ao principal argumento de que não concorreu para a situação descrita nos autos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15-32. É o que importa relatar. Decido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Primeiramente, cumpre esclarecer que a finalidade da antecipação da tutela é adiantar o provimento jurisdicional, com relação ao bem jurídico a que se visa tutelar, desde que presentes os requisitos do artigo 273, do CPC, quais sejam, prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável e de difícil

reparação.No caso em apreço, a partir de uma análise sumária dos documentos que instruem a inicial, é possível vislumbrar o preenchimento dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida pleiteada. Com efeito, ao menos em princípio, tem-se que os documentos de fls. 26-31 afiguram-se suficientes para comprovar o adimplemento da obrigação alegado pela autora, sendo aparente, também, que o apontamento negativo do seu nome se refere ao débito em discussão na ação (fls. 23-25). Presente, portanto, a verossimilhança das alegações.Tais circunstâncias, aliadas aos inevitáveis inconvenientes da demora processual, recomendam, a meu sentir, o deferimento da medida initio litis.Nestes termos, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) no que se refere à parcela n. 41 do contrato de financiamento n. 5.0787.0002.455-0, da Agência 0787 da Caixa Econômica Federal. Cite-se a requerida para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal, bem como seja ela intimada a tomar as providências cabíveis no sentido de excluir o nome da requerente dos órgãos de proteção ao crédito, servindo a presente como mandado.Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001157-61.2010.403.6006** - RENY VIANA SIQUEIRA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR: RENY VIANA SIQUEIRARG / CPF: 223.314-SSP/MS / 528.695.981-49FILIAÇÃO: GENARIUN BORGES SIQUEIRA e MARIA VIANA SIQUEIRADATA DE NASCIMENTO: 20/01/1965Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Ofício nº 607/2010-SD. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)se.

**0001159-31.2010.403.6006** - LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Manifeste-se o autor, em 05 (cinco) dias, acerca da prevenção apontada à f. 47.Após, retornem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000182-39.2010.403.6006** - SANTA RODRIGUES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Junte-se a petição protocolizada, consoante informação retro. No mais, defiro, em parte, o pleito da Autora. Noto que todas as testemunhas arroladas residem no município de Juti/MS, inclusive, foram intimadas pelo Juízo Deprecado de Caarapó/MS (f. 83), mas não compareceram à audiência marcada (f. 87).Diante disso, designo audiência para o dia 04/02/2011, às 15h15min, na sede deste Juízo. Ressalto que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.Intimem-se.

**0000270-77.2010.403.6006** - JOSE PASSONE(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSÉ PASSONE opõe embargos de declaração da sentença proferida às f. 77-81, alegando omissão na referida decisão quanto a dois pedidos constantes da inicial: a) mesmo que desconsiderado o período em que o embargante manteve a pessoa de Joaquim Alves Feitosa registrado como empregado, ainda assim teria direito à aposentadoria por idade de trabalhador rural, pois o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício (idade e tempo de serviço) não precisa ser simultâneo; b) quanto ao pedido subsidiário de Aposentadoria por Idade para o caso de não acolhimento das teses anteriores, com base no 3º, do artigo 48, da Lei nº. 8.213/91, tendo em vista que o Autor conta atualmente com 66 anos de idade.É o relato do necessário.DecidoRecebo os presentes embargos, vez que tempestivos, e verifico que realmente existem as omissões elencadas pelo Embargante, passando, pois, a apreciá-las.a) no que diz respeito à análise do pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural, verifico que a parte ativa não cumpre os pressupostos para percepção de tal benefício porque, à minha ótica, o Autor e sua família não viviam em regime de economia familiar, quer antes da formal contratação de empregado (01/11/1991 a 01/01/2002), ou, mesmo, depois de cessada essa relação empregatícia. Consoante já analisado na sentença embargada (ver f. 60-64), o conjunto probatório produzido nos autos demonstra que a atividade desempenhada pelo Autor e sua família não caracteriza labor rural em regime de economia familiar, na forma do artigo 11, VII, e 1º, da Lei nº. 8.213/91: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no

imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)A descaracterização do regime de economia familiar evidencia-se, primeiro, porque a propriedade rural pertencente ao Autor e sua família é de área extensa (114,9 hectares); segundo, pelo fato de, paralelamente, sua família manter uma residência na cidade de Naviraí, onde uma filha morava e estudava; além disso, a família tinha veículo próprio, que utilizava principalmente na locomoção entre a zona rural e a cidade; há evidências que o próprio casal também morava em Naviraí, tendo dupla residência, ou seja, uma na Fazenda (de 114 hectares) e outra na cidade; por fim, por longo período a família contratou empregado (1991 a 2002). Todos esses fatores não deixam margem de dúvida quanto à desconfiguração do regime de economia familiar ou de subsistência. A concessão do benefício, então, está condicionada ao pagamento de contribuições sociais, distintas daquelas que incidem sobre a venda da produção rural, visto que, como visto, a parte ativa não é trabalhador rural em regime de economia familiar, mas, sim, contribuinte individual, como proprietário rural, na forma do art. 12, V, a, da Lei 8212/91: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Mas, como não há recolhimento da contribuição social obrigatória para contribuintes individuais, segundo os artigos 21 e 25, 2º da Lei 8.212/91, abaixo transcritos, o benefício não lhe há de ser concedido: Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (CONTRIBUIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA SEGURADO INDIVIDUAL). Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (FUNRURAL) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO). 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.1992) Como se vê, as aposentadorias dos segurados individuais, dentre os quais o proprietário rural, pessoa física, são custeadas mediante recolhimento de contribuição obrigatória, que, in casu, é de 20% sobre o salário-de-contribuição. A propósito, cotejem-se os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL OBRIGATÓRIA. ART. 21 DA LEI 8.212/91. AUSÊNCIA DE PROVA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. No caso, o Autor não comprova o recolhimento da contribuição social obrigatória para os contribuintes individuais, na base de 20% sobre a remuneração, nos termos do art. 21 c/c art. 25, 2º da Lei 8.212/91. 2. Ao contrário do que alega o Autor, o recolhimento apenas da contribuição social denominada FUNRURAL não lhe garante o direito à aposentadoria, porquanto esta se trata de fonte de custeio previdenciário para a categoria de segurados empregados rurais, equivalente às contribuições recolhidas pelas empresas. 2. Recurso improvido. (JEF - TRF1, Recurso contra sentença cível, Processo: 200636007024010/ MT 1ª Turma Recursal - MT, DJMT 29/08/2006, Relator(a) José pires da cunha) PREVIDENCIÁRIO. PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. 1- Consta-se, portanto, que, em se tratando de produtor rural, apenas estavam dispensados do recolhimento de contribuições ao então FUNRURAL, aquele que, proprietário ou não, não possuía empregados e trabalhava na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. 2- O apelante não se enquadra na definição de trabalhador rural, assim como definido na Lei Complementar 11/71, conceito este recepcionado pela lei 8.213/91, de tal forma a permitir a averbação de tempo de serviço sem o recolhimento das contribuições devidas. 3- Assim, no presente caso, incide o parágrafo 1º do artigo 55 da lei 8.213/91. Ao contrário do que afirma o apelante, o recolhimento das contribuições devidas é condição essencial para a respectiva averbação do tempo de serviço respectivo. 4- Não é, assim, possível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no caso, sem a regularização das contribuições não recolhidas, ainda que o regulamento da lei previdenciária possa permitir o parcelamento do débito. Veja-se, neste passo, o que dispõe os artigos 121 e seguintes do Decreto 3.048/99. 5- Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO, Apelação Cível 661453, Proc: 200103990037188/SP, 1ª Turma, DJU:21/10/2002, p. 299, rel. Juiz Santoro Facchini) b) considerando o arzoado expendido, conclui-se que também não é o caso de concessão do benefício de aposentadoria por idade previsto no artigo 48, 3º, da Lei nº.

8.213/91, eis que o Autor, como produtor rural, não atende aos requisitos da aposentadoria mista prevista no referido 3º, especialmente porque não fez os pagamentos das contribuições sociais, como devia. Sendo assim, recebo embargos ante a existência das omissões e, quanto aos pontos omissos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

**0000664-84.2010.403.6006** - APARECIDA DE LOURDES FRANCISCO VITAL (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SENTENÇA APARECIDA DE LOURDES FRANCISCO VITAL ajuizou a presente ação com pedido de antecipação dos efeitos da tutela com contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo em 28/07/2009 (f. 42). Alega que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Pediu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que foram determinadas a citação e designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada (f. 67). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 69-78) alegando, em síntese, que a parte autora não apresentou quaisquer daqueles documentos previstos em lei para prova de atividade rural, nos termos do artigo 106, da Lei nº. 8.213/91. Não trouxe, ainda, documentos suficientes que pudessem servir de início razoável de prova material do efetivo exercício das atividades campesinas no período correspondente à carência. Somente corroborada por prova material é que se admite a testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Em caso de procedência, o que se cogita para argumentar, requereu que a data inicial do benefício seja a data da citação válida. Juntou documentos (f. 79-81). Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e suas testemunhas, homologou-se o pedido de desistência de oitiva de uma delas. Foi designada audiência de tentativa de conciliação. O INSS não se fez presente à audiência (f. 83-86). Em audiência, o INSS não apresentou proposta de acordo, em razão de a Autora possuir vínculos urbanos, bem como seu esposo (f. 87). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Ao mérito propriamente dito. Trata-se de ação onde se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39; Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Percebe-se nos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV - autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar; - idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8213/91, art. 48, 1º); - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua. 2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8213/91, a saber: - tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rúrcola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 41 dão conta que a Autora nasceu em 1953. Portanto, completou 55 anos em 2008, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, na forma do art. 142, da Lei 8213/91, que se comprove o período de 162 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2008, ou, alternativamente, caso não cumpra a exigência em 2008, poderá comprovar 168 meses em 2009, quando fez o requerimento administrativo (f. 42). Compulsando os autos, constata-se que diversas provas



materiais foram coligidas aos autos: a) declaração de exercício de atividade rural, em nome do marido da Autora, Raimundo Evangelista Vital, emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Tapejara/PR, no período de 01/1965 a 06/1977 (f. 44); b) matrícula junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tapejara/PR em nome de Raimundo Evangelista Vital, marido da Autora, no ano de 1974, constando anotações até 1976 (f. 45); c) registro civil de casamento da Autora, datada de 1969, onde está anotada a profissão de seu marido, Raimundo Evangelista Vital, como lavrador (f. 46-47); d) certidão de nascimento do filho da Autora com Raimundo Evangelista Vital, lavrada em 23/11/1970, onde está anotada a profissão deste como lavrador (f. 48); e) certidão de nascimento da filha da Autora com Raimundo Evangelista Vital, lavrada em 01/02/1975, onde está anotada a profissão deste como lavrador (f. 49); f) certidão de nascimento do filho da Autora com Raimundo Evangelista Vital, lavrada em 07/06/1980, onde está anotada a profissão deste como lavrador (f. 50); g) certidão de nascimento e óbito do filho da Autora com Raimundo Evangelista Vital, lavradas em 1982, onde está anotada a profissão deste como lavrador (f. 51-52); h) ficha de atendimento na rede pública de saúde do Município de Tacuru/MS, onde está anotada a profissão da Autora como sendo lavradora, nos anos de 1997, 1998 e 2008 (f. 53-54); i) ficha de inscrição em nome de Raimundo Evangelista Vital, marido da Autora, datada de 2007 (f. 55) j) contrato particular de arrendamento de terra em nome de Raimundo Evangelista Vital, como arrendatário, com prazo de vigência de 29/10/2007 a 30/05/2009 (f. 57-58); k) nota fiscal de venda de raiz de mandioca, referente aos meses de julho e agosto de 2009 (f. 61). Estes documentos formam um razoável conjunto de provas materiais do exercício da atividade rural. A autora narra, na inicial, que começou a trabalhar na roça aos 10 (dez) anos de idade, tendo permanecido até o ano de 1965, com seus pais, na cidade de Tapejara/PR, trabalhando na lavoura de café. Em 1969, quando casou, passou a lidar com atividades rurais juntamente com seu marido e filhos, em diversas propriedades rurais na colheita do café, algodão, amendoim etc até o ano de 1991. A partir daí, a Autora, seu marido e filhos mudaram-se para a Fazenda Urtigão, no município de Tacuru/MS, onde realizavam serviços de roçada de pasto e capina de mandioca. Em 1994, a Autora foi registrada como cozinheira na referida Fazenda (01/09/1994) o que perdurou até 30/09/2000, no entanto, afirma que, durante esse período, não se desvinculou das atividades do campo, ou seja, nas horas de folga da cozinha, fazia roçada de pasto, capina de mandioca a fim de complementar a renda familiar. No período de 2001 a 2007, a Autora voltou a trabalhar como bóia-fria em diversas fazendas no município de Iguatemi/MS, e, por fim, no ano de 2007, ela e seu marido mudaram-se para Tacuru/MS, quando firmaram contrato de arrendamento para plantio da mandioca, com prazo até 30/05/2009. A prova testemunhal, por sua vez, corrobora a narrativa da inicial e os documentos apresentados pela Autora, indicando que a partir de 1969, quando se casou, ela e seu marido trabalharam em atividades rurais, o que ocorreu até o ano de 2009 (v. contrato de arrendamento de f. 57-58). De fato, o cônjuge da Autora apresenta alguns vínculos empregatícios em sua CPTS (v. f.82), durante curtos períodos, e a Autora também teve sua CTPS anotada (f. 80). Contudo, quanto aos vínculos do marido da Autora, após consulta detalhada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (v. extratos anexos a sentença), verifiquei que eles se referem a atividade rurais (agropecuárias) não tendo o condão de descaracterizar o labor rural exercido pelo marido da Autora, Raimundo Evangelista Vital, conforme alegou o INSS. E, por fim, quanto ao registro na CPTS da Autora, tal fato também não é óbice ao reconhecimento da atividade rural exercida por ela, juntamente com seu marido, eis que, no seu depoimento pessoal, a Autora afirma que, durante esse período, não se afastou das lides rurais (v. f. 84). Outrossim, após esse período ela retornou para área rural, conforme prova material juntada aos autos, ratificada pela oitiva das testemunhas. Logo, a Autora tinha a qualidade de segurada quando completou 55 anos de idade, isto é, em 2008. De outra parte, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, extrai-se que a Autora realmente exerceu atividades rurais, durante o período de 1969 a 2009, estando preenchidos todos os requisitos elencados pela redação alterada do artigo 143 da Lei n. 8213/1991. Assim, a ação há de ser julgada procedente para deferir a Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo (28/07/2009 - f. 42). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder à Autora, a partir de 28/07/2009, o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o somatório das parcelas vencidas até a sentença (súmula 111 do STJ); juros de mora e correção monetários calculados na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e dos depoimentos das testemunhas; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar e, ainda, pela avançada idade da Autora. A DIP é 01/10/2010. Oficie-se para cumprimento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado APARECIDA DE LOURDES FRANCISCO VITALRG/CPF 971.184 - SSP/MS/ 799.345.521-91 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 28/07/2009 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2010 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000614-92.2009.403.6006 (2009.60.06.000614-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSTRUA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)**

Fica o executado intimado a juntar nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o termo de acordo firmado com o exequente.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001089-14.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-64.2010.403.6006)

FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X N.E.P. REPRESENTACOES LTDA

Diante da impugnação ao valor do causa apresentada pela ré UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de N.E.P. Representações Ltda. nos autos n.º 0000245-64.2010.403.6006, intime-se o arguido para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preleciona o artigo 261, caput, do Código de Processo Civil. Determino o apensamento do presente feito ao supracitado processo. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000530-91.2009.403.6006 (2009.60.06.000530-2)** - MARINALVA DE OLIVEIRA MAIA ROSA(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARINALVA DE OLIVEIRA MAIA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000921-46.2009.403.6006 (2009.60.06.000921-6)** - EVA MOREIRA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000926-68.2009.403.6006 (2009.60.06.000926-5)** - MARIA LUCIA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0001134-52.2009.403.6006 (2009.60.06.001134-0)** - LUIS CARLOS TENORIO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

**0000142-57.2010.403.6006 (2010.60.06.000142-6)** - RAMAO VALENSUELO DE ABREU(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMAO VALENSUELO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000425-51.2008.403.6006 (2008.60.06.000425-1)** - CLEUSA MARIA DAS DORES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 119/120) e estando as partes Credoras satisfeitas com os valores do pagamento (v. manifestação de f. 122), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000816-06.2008.403.6006 (2008.60.06.000816-5)** - FRANCISCO DE PAULA VICTOR(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (fls. 178/179) e estando as partes Credoras satisfeitas com os valores do pagamento (v. manifestação e documentos fls. 181/183), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Quanto aos honorários periciais da assistente social subscritora do laudo socioeconômico de fls. 57/61, Silvia Ingrid de Oliveira Rocha, fixo-os no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/2007 do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento, com a devida urgência, em razão do tempo transcorrido desde a entrega do referido laudo.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001399-88.2008.403.6006 (2008.60.06.001399-9)** - NILSON ANTONIO ZAMBONI(MS002388 - JOSE IZAURI DE

MACEDO E MS011938 - FABIO PASCHOAL MARQUES DA SILVA E MS014373 - THALES EMILIANO COSTA DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (fls. 84) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. manifestação de fls. 88), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000264-07.2009.403.6006 (2009.60.06.000264-7)** - DERLI MARIA DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (fls. 91/92) e estando as partes Credoras satisfeitas com o valor dos pagamentos (v. manifestação e documentos de fls. 94/96), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0000561-14.2009.403.6006 (2009.60.06.000561-2)** - APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇATendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 165) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (v. manifestação de f. 167), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001751-73.1999.403.6002 (1999.60.02.001751-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JERUSA BRUMANN VIECILI) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Ficam as defesas dos réus Francisco Pereira de Almeida e Onésio do Carmo Mendes intimadas para que apresentem Alegações Finais, no prazo legal.